



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 105/2018 – São Paulo, segunda-feira, 11 de junho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

Expediente Nº 6014

USUCAPIAO

0001169-87.2015.403.6107 - EDSON SARJOB DA SILVA MENDES(SP171088 - MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS) X ABILIO MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR X APOLINARIA ROQUE MENDES DE OLIVEIRA X ONORATO MARCELINO ALVES X JOAO GATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X MARIO CAMPOS SALLES X ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES X MAURO CAMPOS SALLES X IVONE DA SILVA CAMPOS SALLES X FRANCISCO ALZIRO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X IVANI MOURA X CLEUZA MARIA DE SOUZA X MANOELA MARCELINO ALVES X ANTONIA MARIA DE SOUZA X HELENA MARIA DE SOUZA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fls. 448/463: suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 76, do CPC.
Intime-se o autor pessoalmente a constituir novo advogado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se. Publique-se.

MONITORIA

0004957-85.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, no valor de R\$ 16.313,92 (dezesesse mil e trezentos e treze reais e noventa e dois centavos), em 21/09/2010, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS nº 24.0280.160.0000354-87, pactuado em 17/02/2010, no valor de R\$ 14.000,00, contra HELIO FERNANDO CARDOSO, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procaução e documentos (fls. 05/15). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 61/v). 2. Citado à fl. 152, o requerido não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos (fl. 153/v). Nomeado curador especial ao réu preso revel (fl. 154). A parte ré apresentou contestação por negativa geral (fl. 159). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. O instrumento contratual veio aos autos, em seu original (fls. 06/12), no qual consta a assinatura da parte ré e de duas testemunhas, o que se mostra suficiente para conferir embasamento processual a presente ação monitoria, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Em decorrência do contrato de abertura de crédito, celebrado em 17 de fevereiro de 2010, a parte ré obteve da CAIXA a liberação de crédito no importe de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Passio, 2764, na cidade de Andradina/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta - fl. 08). A quantia total liberada pela CAIXA foi efetivamente utilizada pelo réu, ou seja, R\$ 14.000,00, conforme planilha de fl. 14. Segundo a planilha supramencionada, não houve o pagamento de nenhuma prestação, sendo certo que o réu tomou-se inadimplente. Em razão do descumprimento do contrato, a credora passou a aplicar o disposto na cláusula décima quarta (fl. 10). Deste modo, como demonstra a planilha de fl. 14, fez incidir a correção monetária (TR), juros remuneratórios e moratórios, apurando uma dívida total de R\$ 16.313,92, atualizada até 21/09/2010. Assim, o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, que somente sobreviveram à obrigação principal devido ao fato do réu não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Ademais, em nenhum momento o devedor sustentava que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação caso demonstrasse documental e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procaução outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

MONITORIA

0001054-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILSON DE LIMA SANTOS

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 116/1780, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

MONITORIA

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 41.803,55 (quarenta e um mil e oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 27/02/2013, decorrente da utilização do crédito disponibilizado à parte ré, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 004122160000053621, pactuado em 21/11/2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/15). Citada, a parte ré opôs Embargos Monitorios (fls. 21/25), alegando preliminarmente carência da ação e falta de interesse processual e, no mérito, que a presente ação é manifestamente improcedente, na medida em que o valor cobrado não verifica seus indispensáveis requisitos. Sustenta que o valor da dívida atualizado de acordo com o contrato é de R\$ 34.989,09, e não o valor apurado pela embargada na inicial. A CAIXA impugnou os embargos às fls. 31/35. No mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requer, desta forma, que os embargos sejam julgados improcedentes. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação (fls. 54/v e 81/v), as quais restaram infrutíferas (fl. 87). Facultada a especificação de provas (fl. 88), a embargante requereu a produção de perícia contábil (fl. 94). À fl. 97 foi determinada a remessa dos autos ao contador do Juízo. Parecer contábil às fls. 101/102, com manifestação da CAIXA à fl. 105. A parte embargante não se manifestou (fl. 106). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, apenas destaco que a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESSIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como alás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5. (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287) Deste modo, após a preliminar de falta de interesse processual aventada pela parte embargante e passo imediatamente ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 22 de novembro de 2010 (fls. 05/11), a parte ré obteve da CAIXA a liberação de crédito no importe de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais - cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Abraão Vinhas, 576, nesta cidade de Aracatuba/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta - fl. 07). A quantia total liberada pela CAIXA foi efetivamente utilizada pela ré, ou seja, vinte e nove mil reais, conforme planilha de fl. 13. Segundo a planilha supramencionada, foi realizado o pagamento de nove prestações mensais, sendo certo que a partir de então a parte ré tomou-se inadimplente. Diante disso, a CAIXA apurou uma dívida total de R\$ 41.803,55, atualizada até 27/02/2013 e

ajudou a presente ação monitoria em face da devedora. A controvérsia cinge-se à análise da legalidade dos acréscimos e encargos aplicados pela CAIXA em razão da inadimplência da embargante, sua correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos. Citada, a parte embargante confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente; todavia, insurge-se contra o valor cobrado pela CAIXA e alega violação a função socioeconômica dos contratos e o justo equilíbrio do contratante. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). E o STJ também assentou entendimento no sentido de que, embora o CDC tenha amparado o hipossuficiente em seus direitos, não pode servir de amparo à perpetuação de dívidas (REsp nº 527.618-RS, Rel. Min. César Asfor Rocha). Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos do sistema financeiro, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Ressalto, outrossim, que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo. Em razão do descumprimento do contrato pela embargante, a credora, ora embargada, passou a aplicar o disposto na cláusula décima quarta do contrato celebrado (fl. 09). Deste modo, como demonstram as planilhas de fls. 13/14, fez incidir a correção monetária (TR), juros remuneratórios e moratórios, deduzindo-se as amortizações, concluindo-se pela regularidade e legalidade da cobrança dos valores contratuais. Quanto aos encargos devidos no prazo de amortização, as partes adotaram a Tabela Price (cláusula décima - fl. 08). E não há anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, vez que se trata de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Quer dizer, não houve a ocorrência da capitalização dos juros. Ao utilizar o sistema de amortização com base na Tabela Price, os juros incidem sobre o saldo devedor, deduzido das amortizações. Vê-se, pois, que a Tabela Price serve para definir o valor das prestações destinadas a amortizar um financiamento, a uma certa taxa de juros, num dado prazo, mediante determinado critério de capitalização, e é um caso particular do Sistema Francês de Amortização, em que a taxa de juros é dada em termos nominais (na prática é dada em termos anuais) e as prestações têm período menor que aquele a que se refere a taxa de juros (em geral, as amortizações são feitas em base mensal). Neste sistema, portanto, o cálculo das prestações é feito usando-se a taxa proporcional ao período a que se refere a prestação, calculada a partir da taxa nominal. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto, do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes são de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 22/11/2010, e prevê expressamente em sua cláusula oitava (fl. 07) e décima quarta, 1º (fl. 09), a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios. Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento. No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a Súmula 382 do STJ, assim preciza: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, pois a taxa de juros mensal foi 1,75%, conforme ressaltado pelo laudo pericial. Assim, o quantum cobrado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas, conforme parecer do contador judicial às fls. 101/102, que somente sobrevieram à obrigação principal devido ao fato de não ter cumprido a sua parte no acordo, isto é, o pagamento da quantia utilizada do crédito recebido. Ademais, ocorrendo impontualidade, os juros de mora foram ajustados à razão de 0,033333% por dia de atraso, correspondente a 1% ao mês, não excedendo o percentual indicado no Decreto n. 22.626/33, conforme o parágrafo segundo da cláusula décima quarta do contrato (fl. 09). Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar à CAIXA a quantia de R\$ 41.803,55 (quarenta e um mil e oitocentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), em 27/03/2013, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida nos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 004122160000053621, pactuado em 22/11/2010. Condono a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença). Cumpra a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento ou na fase anterior; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - demonstrativo atualizado e discriminado do débito; VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Cumpridas tais condições, certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo. Fica a parte exequente ciente de que deverá providenciar o cumprimento dos itens precedentes em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

MONITORIA

0002013-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEAIR MARQUES FIRMINO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU) X E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte ré, nos termos do despacho de fls. 169, 2º parágrafo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006309-88.2004.403.6107 - ROSEMEIRE DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES L. MACHADO)

1. Considerando que foi protocolizado o Cumprimento de Sentença na forma da Resolução n.º 142/2017, promova-se o arquivamento desta demanda. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000774-03.2012.403.6107 - DAMAZIO CORREA FILHO - ESPOLIO X JOAO PAULO PEREIRA CORREIA X EDER DAMAZIO PEREIRA CORREIA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 132 e 135vº.

Declaro habilitados João Paulo Pereira Corrêa e Éder Damazio Pereira Correa, herdeiros de Damazio Correa Filho, para que surtam seus efeitos legais.

Providencie a Secretaria a regularização da autuação.

2- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

3- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-72.2012.403.6107 - ADEMIRO OLEGARIO DOS SANTOS X ALDO ANTONIO DA CRUZ JUNIOR X ANTONIO MARCOS LUQUETTI X APARECIDA FERREIRA DA SILVA LEITE X CELIA CRISTINA ANTONIOLI DOS SANTOS X CELSO HELENO PINTO X CLAUDIO AUGUSTO FELICIANO MONZANE X CLEUZIA MARIA DA SILVA DE PAULA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 1028: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-82.2013.403.6107 - SANDRA MARIA MANZALI DE OLIVEIRA(SP283300 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA) X HEWLETT PACARD BRASIL LTDA(SP257614 - DANIELI DA CRUZ SOARES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OFFICER DIST DE PROD DE INFORMATICA S/A X PROJETO SERVICOS E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X WELLINGTON DE SOUZA X E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 195/202, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-62.2015.403.6107 - JAIR JOSE DE FREITAS(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA E SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 172/222, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0001735-36.2015.403.6107 - AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 351/431, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-89.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X E R T I D A O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 321/325, nos termos da r decisão de fls. 319/320.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-83.2016.403.6107 - LUCAS ROCHA ASSIS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino que seja expedido ofício à empregadora DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DIVISÃO REGIONAL DE ARAÇATUBA - DR-11, para que forneça a este juízo, em dez dias, cópia do laudo que embasou o PPP de fls. 33, 34 e 35. Instrua-se o ofício com cópia das mencionadas folhas e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista às partes por quinze dias e retorne conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se.

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 77/314, nos termos do despacho de fls. 74.

PROCEDIMENTO COMUM

0002958-87.2016.403.6107 - CIMECAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 217/218, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004796-75.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-28.2010.403.6107 () - AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 353/357, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-91.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-30.2009.403.6319 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X GISVALDO ROSA DE SANTANA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUEIRO E SP080466 - WALMIR PESQUEIRO GARCIA)

Vistos em SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos por GISVALDO ROSA DE SANTANA, em face da sentença proferida às fls. 68/71, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado o atual posicionamento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947SE, tema 810 da repercussão geral, na sessão realizada no dia 20/09/2017, o qual afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Intimado, o INSS tomou ciência à fl. 87.É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em 20/09/2017, em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator, extraio os seguintes excertos que refutam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Deste modo, tendo havido pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, tema 810 da repercussão geral, ACOLHO os presentes embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença de fls. 68/71, devendo constar: 4. Posto isso, julgo improcedentes os embargos a execução e declaro corretos os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 290/291 dos autos principais, no importe de R\$ 288.698,43 (duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 262.453,12 (duzentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e doze centavos) referente ao crédito do autor e R\$ 26.245,31 (vinte e seis mil e duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos) a título de honorários, atualizados até setembro/2015. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Desde já determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios dos valores incontroversos apontados pelo INSS em sua petição inicial. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios complementares. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-51.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-25.2012.403.6316 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ROLANDINA RODRIGUES PRIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 36/37, nos termos do despacho de fls. 34.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001265-49.2008.403.6107 (2008.61.07.001265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CARLOS SPERANDIO - ME X JOSE CARLOS SPERANDIO

Fls. 202/205.

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores, conforme r. sentença de fls. 188.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005415-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICE CALÇADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABRICE CALÇADOS LTDA ME, PAULO FABRICE e DANIELLI GONZALES FABRICE, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0574.555.0000004-04, pactuado em 19/11/2009, no valor de R\$ 69.000,00. Houve citação (fl. 127/v) e penhora (fl. 113), declarada nula à fl. 197. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, e esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (fl. 205). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 19. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes feitos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001558-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICE CALÇADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FABRICE CALÇADOS LTDA - ME e PAULO FABRICE, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 0574.003.00001842-9, pactuado em 05/05/2008, no valor de R\$ 17.000,00. Houve citação à fl. 70. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 96). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 27. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes feitos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003715-86.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI

1. Intimem-se as partes e eventuais interessados da arrematação.
 2. Decorrido o prazo para eventual impugnação, certifique-se.
 3. Oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação.
 4. Traslade-se cópia da arrematação a todos os autos de executivos em que os executados sejam partes, em trâmite nesta secretaria.
 5. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias.
 6. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando que se trata de aquisição judicial, de caráter originário e, consequentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade da porcentagem arrematada do imóvel ao arrematante.
 7. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 71/72.
 8. Após, venham os autos os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor.
- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001443-85.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARMORARIA BIRIPEDRAS LTDA - ME X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X EDERSON RODRIGO POSSAN(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARMORARIA BIRIPEDRAS LTDA ME, SUELI PEREIRA DOS SANTOS e EDERSON RODRIGO POSSAN, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24057455800003726, pactuado em 16/01/2012, no valor de R\$ 53.000,00. Houve citação (fl. 73), bloqueio de veículos (fls. 94/96) e desbloqueio do veículo de fl. 96. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, e esclareceu que os honorários advocatícios já foram quitados administrativamente (fl. 112). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 23. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000264-82.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, fundada na Nota de Empenho n. 2009NE001676, consoante fl. 31. Citada, a Fazenda Nacional opôs embargos (fl. 47). As fls. 52/54, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos a Execução n. 0003040-55.2015.403.6107, julgando procedente o pedido para declarar a nulidade do título que instruiu esta execução, a qual transitou em julgado, conforme cópia da certidão de fl. 55/v. Ante a procedência da ação de embargos a execução, necessária a extinção da presente Execução Fiscal. É o relatório. DECIDO. Posto isso, EXTINGO o processo de execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da nulidade do título declarada nos autos de embargos nº 0003040-55.2015.403.6107. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002133-80.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA FRANCO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 51/53, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-38.1999.403.6107 (1999.61.07.000536-6) - JOSE SOARES IRMAO(Proc. MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOSE SOARES IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE SOARES IRMAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou o cálculo do valor devido às fls. 282/298, com o qual a parte exequente concordou (fl. 310), as partes tomaram ciência (fls. 310/310-v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-07.2004.403.6107 (2004.61.07.001542-4) - TEREZINHA NOGUEIRA - INCAPAZ X BENEDITA NOGUEIRA SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NOGUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre as fls. 337/342, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007933-36.2008.403.6107 (2008.61.07.007933-0) - JOAO SOUZA BONFIM(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO SOUZA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 213/221, com os quais a parte exequente concordou (fl. 224). Efetuado o pagamento às fls. 252/254, as partes tomaram ciência (fls. 252/254 e 257). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002523-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002523-3) - JUDITH ROSA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JUDITH ROSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 207/214, com os quais a parte exequente concordou (fl. 219). Efetuado o pagamento às fls. 231/232, as partes tomaram ciência (fls. 234 e 235). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003596-33.2010.403.6107 - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Intimada, a União não impugnou a execução (fl. 117). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 11.402,58 (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-19.2013.403.6107 - SALVADOR ALVES FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por SALVADOR ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 118/126, com os quais a parte exequente concordou (fl. 128). Efetuado o pagamento às fls. 136/137, as partes tomaram ciência (fls. 136/137 e 138/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803318-19.1998.403.6107 (98.0803318-0) - DESTILARIA PIONEIROS S/A(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP086741 - VERA LUCIA MARTINS FERREIRA N FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. SONIA MARIA AGEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA PIONEIROS S/A C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 632/633, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 200/203, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001108-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001108-4) - RODRIGO BENEZ BARROS(SP207172 - LUIS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE GONCALVES BONIN E SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN) X RODRIGO BENEZ BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 225/229, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-71.2010.403.6107 - MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP126358 - FERNANDO ROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

As fls. 252/253 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da parte executada.

As fls. 254/262, manifestou-se a executada requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos em duplicidade no Banco Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A, concordando com os cálculos apresentados pela exequente e o bloqueio no Banco Itaú Unibanco S/A.

A União Federal manifestou-se à fl. 264 verso concordando com o desbloqueio do valor excedente.

Decido.

1. Defiro o imediato desbloqueio dos valores constritos em duplicidade no Banco do Brasil e Bradesco à fl. 252. Elabore-se minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud.

2. Proceda-se a transferência do valor restante bloqueado no Banco Itaú Unibanco S/A à fl. 253 para conta judicial na Caixa Econômica Federal - agência Justiça Federal, em Araçatuba.

3. Após, considerando a manifestação da parte executada à fl. 254 e a solicitação da exequente de fl. 264 verso, oficie-se à Caixa para conversão do referido valor em pagamento à União através de guia DARF com código de receita 2864, no prazo de quinze dias, comunicando-se a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002505-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LEANDRO STRINGHETTA(SP148594 - ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO STRINGHETTA

Fls. 115/118.

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores, conforme r. sentença de fls. 111.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001040-82.2015.403.6107 - SILVIO EDER LOURENCO(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIO EDER LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 103/104, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002142-32.2016.403.6107 - EVALDO MARCATI(SP310701 - JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, nos termos do despacho de fls. 169, 2º parágrafo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803044-94.1994.403.6107 (94.0803044-3) - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X POSTO MACAUBAS LTDA X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002115-21.1999.403.6107 (1999.61.07.002115-3) - RODOVIARIO ARACA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X RODOVIARIO ARACA LTDA X INSS/FAZENDA

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Considerando a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes às fls. 459/461 e 560/573, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que elabore cálculo nos termos da sentença de fls. 202/212 e da decisão de fls. 291/295, transitada em julgado (fl. 413/v). Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre fls. 576/581, nos termos do despacho de fls. 574.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003114-61.2005.403.6107 (2005.61.07.003114-8) - JOAO VENANCIO CHAGAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO VENANCIO CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 298/307, com os quais a parte exequente não concordou (fls. 309/310). Citado, o INSS opôs embargos, os quais foram julgados procedentes (fl. 340/v). Efetuado o pagamento (fls. 362 e 367), as partes tomaram ciência (fl. 367/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeta a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-91.2011.403.6316 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intimem-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º, do Código de Processo Civil/2015. 2- Após, intimem-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias: a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologando os valores apresentados, considerando o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado o beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se. C E R T I D A O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

Expediente Nº 5924**MONITORIA**

0002397-83.2004.403.6107 (2004.61.07.002397-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO JOSE DE LIMA(SP073124 - ALDERICO DELFINO DE FREITAS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0004743-31.2009.403.6107 (2009.61.07.004743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NAIARA CANTIERI PEREZ X ANTONIETA PESTORRI PEREZ - ESPOLIO(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

Vistos em inspeção.

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória retirada na Secretaria conforme certidão à fl. 108, em cinco dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0803060-77.1996.403.6107 (96.0803060-9) - RUBENS LOT RIGO(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência às partes de que o valor depositado a título de RPV foi estornado aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008767-10.2006.403.6107 (2006.61.07.008767-5) - ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X EURIDES DOS SANTOS BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003106-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003106-6) - ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007595-62.2008.403.6107 (2008.61.07.007595-5) - ESTRELA TURISMO LTDA - EPP(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5) - RENATO MOREIRA ARCIERI(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI(SP366742 - ALFREDO DE PAULA LEITE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Solicite-se o pagamento do perito, conforme determinado na r. sentença de fls. 509/517.

Apensem-se a estes autos os suplementares.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000881-8) - SUPERMERCADO TUBIATAN LTDA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002611-64.2010.403.6107 - LUIZ MIGUEL KALIL MELLO(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 (dez) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-48.2010.403.6107 - RODRIGO PIRES RISTER(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004569-85.2010.403.6107 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-84.2010.403.6316 - DONIZETE TEIXEIRA DE BARROS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-13.2011.403.6107 - ILBERTO FRANCISCO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003816-94.2011.403.6107** - MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004327-92.2011.403.6107** - VALDOMIRO DOURADO(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001314-31.2011.403.6319** - MARILDA VASQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003789-77.2012.403.6107** - JOSE GENILDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003340-85.2013.403.6107** - JOAO RAIMUNDO DE MORAIS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000287-62.2014.403.6107** - CALPE IND E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-18.2014.403.6331 - ALEXANDRE WAGNER PANINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-05.2015.403.6331 - CARLOS ANTONIO COELHO(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-28.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO DE JESUS DA CRUZ

Decreto a revela do réu, haja vista a ausência de contestação, apesar de regularmente citado conforme certidão de fl. 36, nos termos do artigo 344, do CPC.

Especifique a autora as provas que pretenda produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-33.2016.403.6107 - ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA X ARTHUR ALBERTIN NETO X CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO X CLOVIS VICTORIO JUNIOR X ELEN ZORAIDE MODELO JUCA X ELIETE THOMAZINI PALA X ROSANA NUBIATO LEO X SIDNEY XAVIER ROVIDA X SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 968.646/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 976) do debate relativo à equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, que decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (DJE de 05/12/2017), determino a suspensão deste feito até o julgamento do RE ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito. Aguarde-se em Secretaria. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-47.2016.403.6107 - THIAGO BENATO X SILVIA HARUMI TANIGUSHI BENATO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 214: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 15 (quinze) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004719-56.2016.403.6107 - MARIO FERRARE(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-56.2017.403.6107 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-10.2017.403.6107 - SILMARA APARECIDA DA SILVA(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-94.2017.403.6107 - RUBENS NAVARRO MATHILDE(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/142.

Indeíro as provas oral e pericial, tendo em vista que não são meios adequados para se comprovar a pretendida anulação de débito fiscal.
A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação pertinente.
Indeíro a intimação à ré para juntada de documentos conforme requerido na alínea b, de fl. 137, haja vista que a providência incumbe à parte.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-79.2017.403.6107 - RITA DE CASSIA DRUZIAN(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/104.

Indeíro as provas oral e pericial, tendo em vista que não são meios adequados para se comprovar a pretendida anulação de débito fiscal.
A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação pertinente.
Indeíro a intimação à ré para juntada de documentos conforme requerido na alínea b, de fl. 87, haja vista que a providência incumbe à parte.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001135-44.2017.403.6107 - SIDNEI FRANCISCO(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-51.2017.403.6107 - MARISTELA OLIVEIRA MACIEL(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-21.2017.403.6107 - JOSE LUIZ VIOL(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-06.2017.403.6107 - APARECIDO SCALDELAI(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-88.2017.403.6107 - SANDRO GARCIA DE FARIA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/104.

Indeíro as provas oral e pericial, tendo em vista que não são meios adequados para se comprovar a pretendida anulação de débito fiscal.
A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação pertinente.
Indeíro a intimação à ré para juntada de documentos conforme requerido na alínea b, de fl. 100, haja vista que a providência incumbe à parte.
Venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-72.2017.403.6107 - SEVERINO ARAUJO FONSECA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-08.2017.403.6107 - VON PINTO CHAVES(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001216-90.2017.403.6107 - JOSE APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000237-09.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-64.2014.403.6107 ()) - PAULA BRASIL VESTUARIO E CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X SHEILA PIZZO NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção.

Intime-se novamente a empresa embargante a cumprir o item 1, de fl. 165, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003053-54.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-58.2015.403.6107 ()) - BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO IZIDORO X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 76/79.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, em quinze dias.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001383-10.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-69.2016.403.6107 ()) - LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do r. despacho de fls. 45, terceiro parágrafo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004953-63.2001.403.6107 (2001.61.07.004953-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP254447 - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO DE ARRUDA CAMPOS) X ANA MARIA MARCIANO(SP132146 - OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA)

Fl. 397: defiro o prazo de trinta dias para que a exequente manifeste-se quanto à quitação ou não do débito, conforme requerido.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO)

Vistos em inspeção.

Fl. 168: aguarde-se.

1- Traslade-se para estes autos cópia da certidão de óbito de Maria Betania Selis Silva (fl. 63 dos Embargos). Ao SEDI para anotação de espólio.

2- Intime-se a parte exequente a informar quanto à existência de eventual ação de inventário, indicando seu número, nome do inventariante e formal de partilha, em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001328-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PASCHOALETTO E ORLANDI LTDA X MARINEUZA ORLANDI DE SOUZA X COSMO JUAREZ DE SOUZA X MARIA HELENA P DA SILVA PASCHOALETTO X JOAO LUIZ PASCHOALETTO
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 155/181, nos termos do despacho de fls. 143.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001726-45.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DAVI VIOLA DE MENDONCA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 99/117, nos termos da Portaria nº 11/2011 da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001730-82.2013.403.6107 - K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 125: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 05 (cinco) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001328-69.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M.Y. OKADA & OKADA LTDA - ME X LUCIANA MOITINHO OKADA X MAURO YUKIO OKADA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 127/130, nos termos do despacho de fls. 123.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001037-64.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA BRASIL VESTUARIO E CALCADOS LTDA - EPP X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X SHEILA PIZZO NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Vistos em inspeção.

Fl. 95: aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos Embargos em apenso.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001268-91.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ROSANA DE MATOS - ME X CELSO ERVOLINO X ROSANA DE MATOS
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 90/97, nos termos do despacho de fls. 84.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002179-06.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLEI FERREIRA DOS SANTOS - ME X MARLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Desapensem-se estes autos dos autos de Embargos a Execução n. 00016400620154036107, visto que o mesmo não foi recebido com efeito suspensivo.

Após o traslado determinado nos embargos, vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000071-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHIC BAR CHOPERIA E LANCHONETE LTDA - ME X VERA DOS REIS COSTA MALAFAIA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHIC BAR CHOPERIA E LANCHONETE LTDA - ME, VERA DOS REIS COSTA MALAFAIA, fundada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 00350419700002251, pactuado em 24/01/2013, no valor de R\$ 5.000,00 e a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil - OP. 734, pactuada em 24/01/2013 e aditada em 21/02/2013. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 58/59). A CEF informou, à fl. 64, que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou as custas processuais e os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requeru a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 64, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P.R.L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002190-64.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROFI WORLD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ADEMILSON PEREIRA PINTO
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 29.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003732-20.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S A LIMA DA SILVA - ME X SELMA APARECIDA LIMA DA SILVA

Vistos em inspeção.

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória retirada na Secretaria conforme certidão à fl. 40, em cinco dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000192-27.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DA SILVA MONTAGNOLI CALCADOS - ME X RENATO DA SILVA MONTAGNOLI X MICHELLE DE CASSIA APARECIDA FERRARI
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 42/62, nos termos da Portaria nº 11/2011 da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-83.2010.403.6107 - VIRGILINA MARIA DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 193/202), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR e teria deixado de observar o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. Juntou documento à fl. 203. A exequente manifestou-se às fls. 206/209, pugnano pelo

cumprimento da decisão exequenda, que determinou que as diferenças fossem corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento CG 64/2005, da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos na Justiça Federal.É o relatório.Fundamento e decisão.Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).No julgamento da ADI 4.357/DF (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO, DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJUE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categorico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosas, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos arts 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Em 25 de março de 2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se o seguinte: 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Note-se que, quanto ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, a Suprema Corte assentou que, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios, incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na exata extensão dos itens 5 e 6 da ementa supra. Logo, considerando-se a mesma extensão quanto ao vício de juridicidade, devem-se aplicar a regras de modulação apontadas. Outrossim, convém assinalar que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810 (A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), não rejeitou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte. Nessa senda, enquanto não sobrevier pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, em controle difuso de constitucionalidade, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como os precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Em conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos:- por força do art. 31 da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11/08/2006, pelo INPC na atualização dos débitos;- a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança;- a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. O cálculo elaborado pelo exequente reflete o entendimento contido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, o qual, contudo, restou derogado pelo julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 (incluindo a questão de ordem quanto à modulação de efeitos), na forma da fundamentação supra. Quanto aos cálculos do INSS, observo que, ao que parece, foi aplicada a TR após 26/03/2015, quando deveria ser aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima (fl. 203). Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; e a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 215/217, nos termos da decisão de fls. 210/213.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004533-29.1999.403.6107 (1999.61.07.004533-9) - COML/ RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI22141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COML/ RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 560/562: defiro.

Expeça-se carta precatória para reavaliação, constatação e leilão dos bens penhorados à fl. 502.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002513-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME X OSVALDO EUGENIO DE OLIVEIRA X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME

Dê-se vista dos autos à exequente sobre o resultado das pesquisas de bens de fls. 229/244 e fls. 222, para que requiera o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005312-71.2005.403.6107 (2005.61.07.005312-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUCIANA PAGANINI(SPI156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PAGANINI

C E R T I D A O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre fls. 209/211, nos termos do despacho de fls. 205.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000464-70.2007.403.6107 (2007.61.07.000464-6) - JOSE FABIO DELMONACO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA E SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE E SP161679 - LUDIO HIROYUKI TAKAGU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE FABIO DELMONACO

Fls. 230/232: anote-se.

Dê-se vista à parte exequente sobre o resultado do bloqueio Bacenjud de fls. 227/228, por quinze dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000931-73.2012.403.6107 - JOAO SEBASTIAO KILL(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X JOAO SEBASTIAO KILL X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

1- Fls. 415: dê-se vista à Caixa para que informe nos autos quanto ao cumprimento da decisão transitada em julgado, em trinta dias.

2- Fls. 417/419 e 420/421: intimem-se as rés, ora executadas, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004130-06.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIANO DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIANO DOS SANTOS VIEIRA

CERTIFICO e dou fe que até a presente data não houve pagamento por parte do executado e os autos encontram-se com vista à exequente, nos termos do item 2, de fl. 134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002556-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALICE DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DE SOUZA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002684-31.2013.403.6107 - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA JOSEFA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa apresentou o depósito de fls. 89/92 referente ao cumprimento de sentença, intime-a a discriminar a que se refere tal valor, em quinze dias.

Após, dê-se vista à exequente. Não havendo concordância com os valores apresentados, apresente cálculo do valor que entende correto requerendo sua execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000876-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE FABIO PEREIRA X CLAUDIA SIMONE MARTINS X PRISCILA ARAUJO NUNES DE SOUZA(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA) X MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/155.

1- Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003045-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X YUKIYOSHI CHIYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIYOSHI CHIYO

Fls. 52/58.

1- Intime-se o executado, Yuki Yoshi Chiyu, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

5- Indefiro a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001362-68.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM APARECIDO PEREIRA

Fls. 48/54.

1- Intime-se o executado, através de carta por via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

5- Indefiro a tutela provisória de arresto requerida pela exequente, haja vista não estarem presentes elementos que evidenciem a urgência ou emergência que a justificassem.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000366-30.2013.403.6316 - ANTONIO APARECIDO SORATTO(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO SORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em **DECISÃO**.

MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 07.474.132/0001-02, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos valores que ingressam em sua caixa a título de ISSQN para fins de tributação das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que é empresa que tem como objeto social (i) a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (ii) o abastecimento de água e esgotamento sanitário; (iii) a drenagem e manejo das águas pluviais; (iv) saneamento ambiental; (v) prestação de serviços para locação de veículos de passageiros e/ou cargas, de máquinas e/ou equipamentos; bens móveis e/ou imóveis; de mão-de-obra, de caçambas estacionárias e contêineres; limpeza predial e, pesquisas de mercado e de opinião pública, estando, portanto, sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores que incorporam a sua receita.

Alega que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pautada na premissa de que a legislação tão apenas previa a exclusão do IPI na base de cálculo do PIS/COFINS, estava supostamente autorizada a inclusão do ISSQN para apuração das referidas contribuições.

Aduz que, por ser optante pelo regime de tributação do lucro real, apura e recolhe o PIS e a COFINS nos moldes estabelecidos pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o que a obriga apurar a base de cálculo das contribuições sobre o total das receitas por ela auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Assim sendo, em que pese a previsão normativa acima exposta, entende a autora que o ISSQN não se presta como "receita bruta", justamente por essa deter aceção técnica decorrente do Direito Empresarial, não cabendo ao Direito Tributário a sua utilização de forma indistinta, ematenção ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a receita deve, em verdade, corresponder ao somatório do valor das operações negociais realizadas pela pessoa jurídica, isto é, a contrapartida econômica auferida como riqueza própria das empresas no exercício de suas atividades mercantis.

Sustenta que o ISSQN reflete um valor de trânsito temporário ao caixa da autora que, à semelhança de uma "mera entrada" de parcela de tributo de competência, e, g., da União Federal com previsão constitucional de repartição entre os demais entes federativos, nos termos do art. 212, §1º da CF/88, não deve ser considerado como receita, cabendo sua exclusão sob pena de afrontar o art. 110 do CTN, bem como os artigos 195, I, "b" e 150, I, da Constituição Federal.

Por fim, menciona o recente julgamento do RE nº 574.706, pela Suprema Corte, em que consolidou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300, *caput*, §2º, do CPC, para excluir o ISSQN da base de cálculo nos futuros recolhimentos do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência antecipatória, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para a suspensão da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS/COFINS para os futuros recolhimentos.

Conforme alega a autora, com a edição da Lei nº 12.973/2014, restou autorizado expressamente a integração na base de cálculo das referidas contribuições sociais de "tributos sobre elas incidentes", sendo que no caso *sub judice*, pretende questionar especificamente o abarcamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Pois bem, a decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com **repercussão geral**, pôs fim à discussão sobre a matéria, pelo menos, em tese, no que se diz respeito aos pagamentos futuros, eis que os efeitos temporais daquela decisão ainda poderão sofrer modulação.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido". (EI 00056560420094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017) – grifo nosso.

"TRIBUTÁRIO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social(COFINS). -Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. -Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. -A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. -Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017. -In casu, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ICMS e ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum, está adstrito aos valores ora questionados. -(...). -Apelação e remessa oficial improvidas". (ApReeNec 00103313020154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017) – grifo nosso.

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJE-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "*erga omnes*", reputo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado, de a parte autora pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ISSQN, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

E o perigo de dano é evidente, na medida em que a tutela de urgência visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "solve et repete", colocando-o a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ISSQN.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para que a autora possa recolher, sem a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014.

INTIME-SE a ré do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento. Na mesma oportunidade, **CITE-A** conforme as cautelas de praxe para, se o caso, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 30 de maio de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000752-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VANIA VITURINO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS FORTUNATO SARMENTO - SP227316
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tratando-se de cumprimento de sentença proferida em feito da competência de outra Vara Federal, este Juízo é absolutamente incompetente para processá-lo, a teor do que diz o art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos para a 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Intime(m)-se.

Araçatuba/SP, 28 de maio de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-73.2010.403.6107 - MARIA PEREIRA ARAGAO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002858-74.2012.403.6107 - MARIA IVONETE RODRIGUES(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005721-23.2000.403.6107 (2000.61.07.005721-8) - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA - ESPOLIO X ALESSANDRA DOS SANTOS FRANCA X ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ALESSANDRA DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-23.2001.403.6107 (2001.61.07.005279-1) - EDEVALDO RAMPIM - ESPOLIO X ANDRE LUIS RAMPIM X CLAUDIA CRISTINA RAMPIM NATALI X EDILENE LUZIA RAMPIM(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X ANDRE LUIS RAMPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-61.2004.403.6107 (2004.61.07.003265-3) - INEZ DELLA BIANCA TENORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X INEZ DELLA BIANCA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006050-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6) - LUIZA VITAL DA SILVA - ESPOLIO X LUIZ LOPES DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR VIDAL LEME E SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-36.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004113-67.2012.403.6107 - DAVID LUIZ TOME(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID LUIZ TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 11 da Resolução n. 458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

Expediente Nº 6011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002094-49.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARILDA PEREIRA

Fls. 51/52: Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória de fl. 45-verso, determino que se expeça nova carta precatória com a mesma finalidade dirigida ao Juízo de Direito de Birigui/SP.

Após, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a sua instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado, pois é providência que a ela compete.

Cumpra-se. Publique-se.

(A CARTA PRECATÓRIA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL À CAIXA PARA RETIRADA, INSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001933-30.2002.403.6107 (2002.61.07.001933-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802509-97.1996.403.6107 (96.0802509-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X GENTIL CARDOSO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E Proc. WALDEMIR RECHE JUARES)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Traslade-se cópias de fls. 29/30, 61/65 e 67 para os autos da Execução/Cumprimento de Sentença n. 0802509-97.1996.403.6107, desampando-se os autos.

3- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002398-95.2000.403.6111 (2000.61.11.002398-6) - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CHEFE DO SERVICO ARRECADACAO GERENCIA EXECUTIVA INSS EM ARACATUBA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO)

1- Dê-se ciência às partes do julgamento final deste feito.

2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.

Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001060-15.2011.403.6107 - WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que a r. decisão de fls. 445/446 transitou em julgado (fl.450), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002303-57.2012.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que a r. decisão de fls. 132/134 transitou em julgado (fl. 138), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002040-54.2014.403.6107 - AMIGAOLINS SUPERMERCADO S/A X AMIGAOLINS SUPERMERCADO S/A X AMIGAOLINS SUPERMERCADO S/A(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP

Intime-se a Impetrante para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$450,00), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

NOTIFICACAO

0002863-57.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA PAULA SOARES SUSS

Fls. 62/65: Tendo em vista o tempo decorrido desde a expedição da carta precatória de fl. 50, determino que se expeça nova carta precatória com a mesma finalidade dirigida ao Juízo de Direito de Monte Aprazível/SP. Após, deverá a Caixa Econômica Federal providenciar a sua instrução e distribuição junto ao Juízo Deprecado, pois é providência que a ela compete.

Cumpra-se. Publique-se.

(A CARTA PRECATÓRIA ENCONTRA-SE DISPONÍVEL À CAIXA PARA RETIRADA, INSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO NO JUÍZO DEPRECADO).

PROTESTO

0002493-78.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSANGELA SERAFIN DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA VILALBA

Fls. 75/82: observo à Caixa Econômica Federal que já foi expedida, em 29/01/2018, nova carta precatória, n. 10/2018 (fl. 69), que foi retirada na data de 08/02/2018 (cf. recibo de fl. 70), para instrução e distribuição no Juízo Deprecado, a qual não foi localizada naquele Juízo.

Cumpra, portanto, a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze (15) dias, promovendo a instrução e distribuição da referida carta precatória no Juízo de Direito da comarca de Birigui-SP, pois é providência que a ela compete, comprovando-se a realização do ato nestes autos.

Realizada a notificação, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 23.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0802509-97.1996.403.6107 (96.0802509-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800738-84.1996.403.6107 (96.0800738-0)) - GENTIL CARDOSO(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E Proc. WALDEMIR RECHE JUARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X GENTIL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Antes, porém, aguarde-se o traslado das cópias determinadas nos autos n. 0001933-30.2002.403.6107 e 0800738-84.1996.403.6107.

Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$2.159,79 (dois mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos), posicionado para novembro de 2002, em favor do exequente, conforme Acórdão dos Embargos n. 0001933-30.2002.403.6107.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-12.2013.403.6107 - SELMO ROCHA DE OLIVEIRA(SP332953 - BIANCA LEAL MIRON) X UNIAO FEDERAL X SELMO ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que, tendo em vista a certidão de fl. 174, os autos encontram-se aguardando providência da advogada da parte autora, por trinta (30) dias, para regularização de seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista a constatação de divergência com relação ao seu nome que impede a expedição de requisição de pagamento.

Ourossim, certifico que, não cumprido o prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo, nos termos da Portaria n. 7/2018, do MM. Juiz Federal desta Vara.

DESPACHO

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001238-63.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINES ELETRICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

1- Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do trânsito em julgado da sentença.

2- Nada sendo requerido, no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-28.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TERESA QUEIROZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE SOUZA ZANETTI - SP306751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATA ALEMAN MENDES CATRAN - SP321687, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1010, par. 3º, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-60.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: KAUE LAMPOGLIA PEREIRA

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001205-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181
EMBARGADO: DIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

O autor digitalizou e ajuizou esta ação que foi distribuída por dependência aos autos 0001289-33.2015.403.6107, a qual pertencem à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária .

Desta forma, encaminhem-se este PJE à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para providências necessárias, dando-se baixa nesta distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-77.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: MARTINS E SILVA GALVANOPLASTIA LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. **No caso de expedição de carta precatória, em princípio, proceda-se a nova intimação do exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.**

Em se tratando de empresa executada, o(a) oficial de justiça deverá constatar seu funcionamento, certificando.

Civil
Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, do Código de Processo

Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, e-mail: aracatuba_vara02_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Proceda a secretaria ao sobrestamento do feito até regular processamento dos embargos à execução.
Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000106-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CEF

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-25.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FUHAD EID FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO e sendo o caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

JUÍZO DEPRECADO – COMARCA DE _PENAPOLIS-SP.

ARAÇATUBA, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pelas pessoas jurídicas **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA** (matriz [CNPJ n. 56.794.084/0001-37, Birigui/SP] e filiais [CNPJ n. 56.794.084/0008-03, Birigui/SP; CNPJ n. 56.794.084/0012-90, Birigui/SP; CNPJ n. 56.794.084/0022-61, Santo Antônio do Aracanguá/SP]) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC. Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Consta da inicial que as autoras, em virtude da atividade empresarial que exercem, estão obrigadas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA (0,2%), ao SEBRAE (0,6%), ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,50%), ao SENAC (1%), ao SESC (1,50%), ao SESI (1,50%) e ao SENAI (1%), cujas alíquotas recaem sobre suas folhas de salários, tendo o STF (RE 396.266/SC) e o STJ (EREsp 722.808/PR), por outro lado, firmado a orientação de que as duas primeiras (INCRA e SEBRAE) têm natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas “ad valorem” somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que as contribuições de intervenção no domínio econômico, deixaram de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, raciocínio que também se estende às demais contribuições mencionadas, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigí-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, “a”).

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo guerreada).

A inicial (fs. 05/41), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (fs. 42/1573).

Por decisão de fs. 1578/1583, o pedido de medida liminar para desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições guerreadas vindouras foi indeferido. Além disso, todas as autoridades relacionadas ao “Sistema S” e que tinham sido colocadas no polo passivo pelas impetrantes (UNIÃO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS) foram excluídas, mantendo-se como autoridade coatora apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP. Por fim, considerando-se os limites territoriais da competência deste órgão jurisdicional, outras impetrantes com domicílios situados fora do campo de atuação da única autoridade coatora que permaneceu no polo passivo (Paranaíba/MS [CNPJ n. 56.794.084/0006-41], São Paulo/SP [CNPJ n. 56.794.084/0009-94, CNPJ n. 56.794.084/0011-09 e CNPJ n. 56.794.084/0013-70], Curitiba/PR [CNPJ n. 56.794.084/0010-28 e CNPJ n. 56.794.084/0021-80], Rio de Janeiro/RJ [CNPJ n. 56.794.084/0014-51 e CNPJ n. 56.794.084/0015-32], Belo Horizonte/MG [CNPJ n. 56.794.084/0016-13 e CNPJ n. 56.794.084/0019-66], Ribeirão Preto/SP [CNPJ n. 56.794.084/0018-85], Campinas/SP [CNPJ n. 56.794.084/0020-08] e Porto Alegre/RS [CNPJ n. 56.794.084/0024-23]) também foram excluídas do feito.

Notificada (fl. 1589), a autoridade coatora prestou informações (fls. 1597/1599), no seio das quais aduziu inexistir ato coator em virtude da legalidade da cobrança das exações guerreadas.

Foram opostos embargos de declaração pelas impetrantes (fls. 1591/1594), sobre os quais a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou contrariamente às fls. 1600/1602.

A análise dos embargos foi postecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 1603).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 1604/1605).

É o relatório. **DECIDO.**

1. PRELIMINARMENTE – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Segundo as embargantes, este Juízo, ao indeferir o pedido de medida liminar, teria se reportado ao Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, mencionando que ele estaria pendente de julgamento. Ainda consta dos embargos que o referido recurso já foi julgado e que este Juízo, portanto, ao se equivocar quanto a isto, teria deixado de apreciar as razões do julgado em sua decisão e, portanto, incorrido em omissão passível de aclaramento.

A premissa das embargantes, contudo, não procede, pois, consoante muito bem pontuado pela embargada, este Juízo não invocou em sua argumentação o Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, mas sim o RE n. 603624/SC.

Desse modo, não há omissão a ser aclarada, senão inconformismo das embargantes no tocante ao teor do “decisum”, motivo por que ficam os embargos rejeitados.

2. “MERITUM CAUSAE”

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas ao IN CRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, tendo em vista a sobrevivência da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

Conforme já destacado na decisão indeferitória do pedido liminar, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624/SC. 1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001. 2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, contudo, o referido Recurso Extraordinário não foi julgado.

Vale a pena ressaltar que o reconhecimento da repercussão geral do tema não impede o seu julgamento pelas instâncias ordinárias quando não há decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

A propósito, destaco que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo a qual se depreende do texto constitucional tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas para as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

(...) 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1414309 - 0007395-24.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2017)

(...) 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 - 0020410-05.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017)

Nessa linha de intelecção, não vislumbro direito líquido e certo a ser tutelado na espécie.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** às impetrantes (CNPJs n. 56.794.084/0001-37, n. 56.794.084/0008-03, n. 56.794.084/0012-90 e n. 56.794.084/0022-61) e, por conseguinte, determino a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 481 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 7 de junho de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pelas pessoas jurídicas **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA (matriz)** [CNPJ n. 56.794.084/0001-37, Birigui/SP] e **filiais** [CNPJ n. 56.794.084/0008-03, Birigui/SP; CNPJ n. 56.794.084/0012-90, Birigui/SP; CNPJ n. 56.794.084/0022-61, Santo Antônio do Aracanguá/SP] em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESA, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC. Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Consta da inicial que as autoras, em virtude da atividade empresarial que exercem, estão obrigadas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA (0,2%), ao SEBRAE (0,6%), ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,50%), ao SENAC (1%), ao SESC (1,50%), ao SESA (1,50%) e ao SENAI (1%), cujas alíquotas recaem sobre suas folhas de salários, tendo o STF (RE 396.266/SC) e o STJ (EREsp 722.808/PR), por outro lado, firmado a orientação de que as duas primeiras (INCRA e SEBRAE) têm natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas “ad valorem” somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que as contribuições de intervenção no domínio econômico, deixaram de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, raciocínio que também se estende às demais contribuições mencionadas, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigí-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, “a”).

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo guerreada).

A inicial (fls. 05/41), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (fls. 42/1573).

Por decisão de fls. 1578/1583, o pedido de medida liminar para desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições guerreadas vindouras foi indeferido. Além disso, todas as autoridades relacionadas ao “Sistema S” e que tinham sido colocadas no polo passivo pelas impetrantes (UNIÃO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS) foram excluídas, mantendo-se como autoridade coatora apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP. Por fim, considerando-se os limites territoriais da competência deste órgão jurisdicional, outras impetrantes com domicílios situados fora do campo de atuação da única autoridade coatora que permaneceu no polo passivo (Paranaíba/MS [CNPJ n. 56.794.084/0006-41], São Paulo/SP [CNPJ n. 56.794.084/0009-94, CNPJ n. 56.794.084/0011-09 e CNPJ n. 56.794.084/0013-70], Curitiba/PR [CNPJ n. 56.794.084/0010-28 e CNPJ n. 56.794.084/0021-80], Rio de Janeiro/RJ [CNPJ n. 56.794.084/0014-51 e CNPJ n. 56.794.084/0015-32], Belo Horizonte/MG [CNPJ n. 56.794.084/0016-13 e CNPJ n. 56.794.084/0019-66], Ribeirão Preto/SP [CNPJ n. 56.794.084/0018-85], Campinas/SP [CNPJ n. 56.794.084/0020-08] e Porto Alegre/RS [CNPJ n. 56.794.084/0024-23]) também foram excluídas do feito.

Notificada (fl. 1589), a autoridade coatora prestou informações (fls. 1597/1599), no seio das quais aduziu inexistir ato coator em virtude da legalidade da cobrança das exações guerreadas.

Foram opostos embargos de declaração pelas impetrantes (fls. 1591/1594), sobre os quais a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou contrariamente às fls. 1600/1602.

A análise dos embargos foi postecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 1603).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 1604/1605).

É o relatório. **DECIDO**.

1. PRELIMINARMENTE – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Segundo as embargantes, este Juízo, ao indeferir o pedido de medida liminar, teria se reportado ao Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, mencionando que ele estaria pendente de julgamento. Ainda consta dos embargos que o referido recurso já foi julgado e que este Juízo, portanto, ao se equivocar quanto a isto, teria deixado de apreciar as razões do julgado em sua decisão e, portanto, incorrido em omissão passível de acilaramento.

A premissa das embargantes, contudo, não procede, pois, consoante muito bem pontuado pela embargada, este Juízo não invocou em sua argumentação o Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, mas sim o RE n. 603624/SC.

Desse modo, não há omissão a ser aclarada, sendo inconformismo das embargantes no tocante ao teor do “decisum”, motivo por que ficam os embargos rejeitados.

2. “MERITUM CAUSAE”

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESA, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, tendo em vista a sobrevivência da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

Conforme já destacado na decisão indeferitória do pedido liminar, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624/SC. 1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001. 2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, contudo, o referido Recurso Extraordinário não foi julgado.

Vale a pena ressaltar que o reconhecimento da repercussão geral do tema não impede o seu julgamento pelas instâncias ordinárias quando não há decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

A propósito, destaco que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149, art. 154, I, art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESA, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo a qual se depreende do texto constitucional tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas para as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

(...) 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1414309 - 0007395-24.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2017)

(...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 - 0020410-05.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017)

Nessa linha de intelecção, não vislumbro direito líquido e certo a ser tutelado na espécie.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** às impetrantes (CNPJs n. 56.794.084/0001-37, n. 56.794.084/0008-03, n. 56.794.084/0012-90 e n. 56.794.084/0022-61) e, por conseguinte, determino a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 481 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 7 de junho de 2018. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pelas pessoas jurídicas **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA** (matriz [CNPJ n. 56.794.084/0001-37, Birigui/SP] e filiais [CNPJ n. 56.794.084/0008-03, Birigui/SP; CNPJ n. 56.794.084/0012-90, Birigui/SP; CNPJ n. 56.794.084/0022-61, Santo Antônio do Aracanguá/SP]) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESEI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC. Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Consta da inicial que as autoras, em virtude da atividade empresarial que exercem, estão obrigadas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA (0,2%), ao SEBRAE (0,6%), ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,50%), ao SENAC (1%), ao SESC (1,50%), ao SESEI (1,50%) e ao SENAI (1%), cujas alíquotas recaem sobre suas folhas de salários, tendo o STF (RE 396.266/SC) e o STJ (EREsp 722.808/PR), por outro lado, firmado a orientação de que as duas primeiras (INCRA e SEBRAE) têm natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas "ad valorem" somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, por serem contribuições de intervenção no domínio econômico, deixaram de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, raciocínio que também se estende às demais contribuições mencionadas, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigí-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, "a").

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alegado indébito (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo guerreada).

A inicial (fls. 05/41), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (fls. 42/1573).

Por decisão de fls. 1578/1583, o pedido de medida liminar para desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições guerreadas vindouras foi indeferido. Além disso, todas as autoridades relacionadas ao "Sistema S" e que tinham sido colocadas no polo passivo pelas impetrantes (UNIÃO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA e GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS) foram excluídas, mantendo-se como autoridade coatora apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP. Por fim, considerando-se os limites territoriais da competência deste órgão jurisdicional, outras impetrantes com domicílios situados fora do campo de atuação da única autoridade coatora que permaneceu no polo passivo (Paranaíba/MS [CNPJ n. 56.794.084/0006-41], São Paulo/SP [CNPJ n. 56.794.084/0009-94, CNPJ n. 56.794.084/0011-09 e CNPJ n. 56.794.084/0013-70], Curitiba/PR [CNPJ n. 56.794.084/0010-28 e CNPJ n. 56.794.084/0021-80], Rio de Janeiro/RJ [CNPJ n. 56.794.084/0014-51 e CNPJ n. 56.794.084/0015-32], Belo Horizonte/MG [CNPJ n. 56.794.084/0016-13 e CNPJ n. 56.794.084/0019-66], Ribeirão Preto/SP [CNPJ n. 56.794.084/0018-85], Campinas/SP [CNPJ n. 56.794.084/0020-08] e Porto Alegre/RS [CNPJ n. 56.794.084/0024-23]) também foram excluídas do feito.

Notificada (fl. 1589), a autoridade coatora prestou informações (fls. 1597/1599), no seio das quais aduziu não existir ato coator em virtude da legalidade da cobrança das exações guerreadas.

Foram opostos embargos de declaração pelas impetrantes (fls. 1591/1594), sobre os quais a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou contrariamente às fls. 1600/1602.

A análise dos embargos foi postecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 1603).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 1604/1605).

É o relatório. **DECIDO**.

1. PRELIMINARMENTE – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Segundo as embargantes, este Juízo, ao indeferir o pedido de medida liminar, teria se reportado ao Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, mencionando que ele estaria pendente de julgamento. Ainda consta dos embargos que o referido recurso já foi julgado e que este Juízo, portanto, ao se equivocar quanto a isto, teria deixado de apreciar as razões do julgado em sua decisão e, portanto, incorrido em omissão passível de aclaramento.

A premissa das embargantes, contudo, não procede, pois, consoante muito bem pontuado pela embargada, este Juízo não invocou em sua argumentação o Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, mas sim o RE n. 603624/SC.

Desse modo, não há omissão a ser aclarada, senão inconformismo das embargantes no tocante ao teor do “decisum”, motivo por que ficam os embargos rejeitados.

2. “MERITUM CAUSAE”

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, tendo em vista a sobrevivência da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

Conforme já destacado na decisão indeferida do pedido liminar, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624/SC. 1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001. 2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, contudo, o referido Recurso Extraordinário não foi julgado.

Vale a pena ressaltar que o reconhecimento da repercussão geral do tema não impede o seu julgamento pelas instâncias ordinárias quando não há decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

A propósito, destaco que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo a qual se depreende do texto constitucional tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas para as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

(...) 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1414309 - 0007395-24.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2017)

(...) 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 - 0020410-05.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017)

Nessa linha de intelecção, não vislumbro direito líquido e certo a ser tutelado na espécie.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** às impetrantes (CNPJs n. 56.794.084/0001-37, n. 56.794.084/0008-03, n. 56.794.084/0012-90 e n. 56.794.084/0022-61) e, por conseguinte, determino a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 481 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 7 de junho de 2018. (fís)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pelas pessoas jurídicas **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA** (matriz [CNPJ n. 56.794.084/0001-37, Birigui/SP] e filiais [CNPJ n. 56.794.084/0008-03, Birigui/SP; CNPJ n. 56.794.084/0012-90, Birigui/SP; CNPJ n. 56.794.084/0022-61, Santo Antônio do Aracanguá/SP]) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC. Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Consta da inicial que as autoras, em virtude da atividade empresarial que exercem, estão obrigadas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA (0,2%), ao SEBRAE (0,6%), ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO (2,50%), ao SENAC (1%), ao SESC (1,50%), ao SESI (1,50%) e ao SENAI (1%), cujas alíquotas recaem sobre suas folhas de salários, tendo o STF (RE 396.266/SC) e o STJ (EREsp 722.808/PR), por outro lado, firmado a orientação de que as duas primeiras (INCRA e SEBRAE) têm natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Destaca-se que o texto constitucional, com a entrada em vigor da EC 33/2001, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passou a dispor que as contribuições de intervenção no domínio econômico que adotarem alíquotas "ad valorem" somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Afirma-se, portanto, que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, por serem contribuições de intervenção no domínio econômico, deixaram de ter fundamento de validade após o advento da EC n. 33/2001, já que a legislação que as disciplina, por prever uma base de cálculo (folha de salário) diversa daquela que passou a constar do texto constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), perdeu seu fundamento constitucional, raciocínio que também se estende às demais contribuições mencionadas, haja vista a inexistência de suporte constitucional para exigí-las com base na folha de salário (CF, art. 149, § 2º, III, "a").

Com base em tais considerações, pleiteia-se a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de alçada indébita (valores recolhidos nos últimos 5 anos com base na base de cálculo guerreada).

A inicial (fls. 05/41), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (fls. 42/1573).

Por decisão de fls. 1578/1583, o pedido de medida liminar para desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições guerreadas vindouras foi indeferido. Além disso, todas as autoridades relacionadas ao "Sistema S" e que tinham sido colocadas no polo passivo pelas impetrantes (UNIÃO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA E GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDÚSTRIÁRIOS) foram excluídas, mantendo-se como autoridade coatora apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP. Por fim, considerando-se os limites territoriais da competência deste órgão jurisdicional, outras impetrantes com domicílios situados fora do campo de atuação da única autoridade coatora que permaneceu no polo passivo (Paranaíba/MS [CNPJ n. 56.794.084/0006-41], São Paulo/SP [CNPJ n. 56.794.084/0009-94, CNPJ n. 56.794.084/0011-09 e CNPJ n. 56.794.084/0013-70], Curitiba/PR [CNPJ n. 56.794.084/0010-28 e CNPJ n. 56.794.084/0021-80], Rio de Janeiro/RJ [CNPJ n. 56.794.084/0014-51 e CNPJ n. 56.794.084/0015-32], Belo Horizonte/MG [CNPJ n. 56.794.084/0016-13 e CNPJ n. 56.794.084/0019-66], Ribeirão Preto/SP [CNPJ n. 56.794.084/0018-85], Campinas/SP [CNPJ n. 56.794.084/0020-08] e Porto Alegre/RS [CNPJ n. 56.794.084/0024-23]) também foram excluídas do feito.

Notificada (fl. 1589), a autoridade coatora prestou informações (fls. 1597/1599), no seio das quais aduziu inexistir ato coator em virtude da legalidade da cobrança das exações guerreadas.

Foram opostos embargos de declaração pelas impetrantes (fls. 1591/1594), sobre os quais a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se manifestou contrariamente às fls. 1600/1602.

A análise dos embargos foi postecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 1603).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 1604/1605).

É o relatório. **DECIDO.**

1. PRELIMINARMENTE – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Segundo as embargantes, este Juízo, ao indeferir o pedido de medida liminar, teria se reportado ao Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, mencionando que ele estaria pendente de julgamento. Ainda consta dos embargos que o referido recurso já foi julgado e que este Juízo, portanto, ao se equivocar quanto a isto, teria deixado de apreciar as razões do julgado em sua decisão e, portanto, incorrido em omissão passível de acatamento.

A premissa das embargantes, contudo, não procede, pois, consoante muito bem pontuado pela embargada, este Juízo não invocou em sua argumentação o Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, mas sim o RE n. 603624/SC.

Desse modo, não há omissão a ser aclarada, senão inconformismo das embargantes no tocante ao teor do "decisum", motivo por que ficam os embargos rejeitados.

2. "MERITUM CAUSAE"

Discute-se, no caso em apreço, a revogação das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC, tendo em vista a sobrevivência da EC 33/2001, a qual teria, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, passado a exigir que tais contribuições incidissem apenas sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não mais sobre a folha de salários do contribuinte, conforme previsto ainda na legislação de regência de cada uma delas.

Conforme já destacado na decisão indeferidora do pedido liminar, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da questão constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624/SC. 1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescentado pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001. 2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora.

Até o momento, contudo, o referido Recurso Extraordinário não foi julgado.

Vale a pena ressaltar que o reconhecimento da repercussão geral do tema não impede o seu julgamento pelas instâncias ordinárias quando não há decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

A propósito, destaco que a constitucionalidade de tais exações já foi afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo a qual se depende do texto constitucional tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculo serem adotadas para as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

(...) 8. A Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1414309 - 0007395-24.2005.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2017)

(...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2200280 - 0020410-05.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2017)

Nessa linha de intelecção, não vislumbro direito líquido e certo a ser tutelado na espécie.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** às impetrantes (CNPJs n. 56.794.084/0001-37, n. 56.794.084/0008-03, n. 56.794.084/0012-90 e n. 56.794.084/0022-61) e, por conseguinte, determino a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 481 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 7 de junho de 2018. (fls)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS MASSAITI NISHIKAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

ATO ORDINATÓRIO
PROFERIDO DESPACHO ID 8432441:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme a declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que os valores bloqueados no valor de **RS 2.607,16** referem-se à CONTA SALÁRIO **que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil**, determino o desbloqueio dos valores.

Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.

Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.

O executado deverá trazer aos autos provas convincentes acerca da origem do crédito no valor de R\$ 5.373,23 referentes ao crédito consignado, tais como contrato ou extrato.

Assim, concedo ao executado o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito bancário consignado.

Após, voltem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 8 de junho de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001006-78.2013.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X BRUNO MARIANO DIAS(SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO) X LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE E SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO)

Considerando a devolução da carta precatória de fls. 399/402 sem cumprimento do ato deprecado pela não localização dos corréus nos endereços indicados, a fim de evitar eventual prejuízo a parte, intimem-se a defesa constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem ao Juízo, novos endereços onde possam ser encontrados. Informado novo endereço, expeça-se o necessário para intimação.

Decorrido o prazo, não havendo novas informações para localização dos corréus, vista dos autos ao I. representante do Ministério Público Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ARLETE TAVEIRA VARRONE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

1. Recebo a petição de id 8597079 como emenda à inicial.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

2. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 21/135.249.572-1 (precedida da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/073.712.389-3), aplicando-se os índices de reajustes legais, levando em conta o limitador trazido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o disposto no artigo 21, §3º da Lei 8.880/90.

Em face do Ofício PSF/MIL/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do NCPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

3. CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;

b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício sobre o qual se pretende a revisão, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.2 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tomem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, 05 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-34.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: GIULIANO CERQUEIRA SENNA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MANFIO DOS REIS SPRICIDO - SP167573
RÉU: MARCOS ANTONIO DA SILVA, CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

DECISÃO

Visto em Saneador.

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GIULIANO CERQUEIRA SENNA em face de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus à reparação por danos materiais e danos morais, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor.

Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial, no ano de 2014, por meio de contrato particular de compra e venda de imóvel firmado com o requerido Marcos Antônio da Silva, e pago por meio financiamento bancário obtido junto à CEF, aprovado por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta que passados dois anos percebeu a existência de graves vícios na construção, bem como a baixa qualidade dos materiais utilizados, o que fez com que as paredes e pisos do imóvel começassem a rachar, além de surgirem problemas hidráulicos e elétricos, entre outros. Aduz que os problemas são tão sérios que os imóveis vizinhos (o imóvel do autor fica no meio), também com os mesmos problemas, foram interditados devido ao perigo de desmoronamento.

Decisão de id 4113009 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação dos réus.

Sobreveio manifestação da parte autora (id 4260216) reiterando o pedido de suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento junto à CEF, o qual foi indeferido, conforme decisão de id 4304141.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 4358366) alegando em preliminar a ilegitimidade passiva e a inexistência de solidariedade entre a CEF e o vendedor/construtor. No mérito, sustentou a inexistência de responsabilidade da CEF em relação a eventuais vícios construtivos, assim como a inexistência da obrigação de indenizar a título de danos morais.

Em audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (id 6134679).

O réu Marcos Antônio da Silva apresentou contestação (id 8092853), denunciando à lide a empresa Duaço Empreendimentos Imobiliários e os proprietários dos imóveis vizinhos, Marcelo Naziazeno Christani, Anelisa Domingues T Naziazeno e Rafael Marcos Teodoro. No mérito, sustentou que o imóvel em questão não teve alteração em seu projeto inicial pugnando pela improcedência da demanda.

O autor apresentou réplica (id 8403449 e id 8404476).

Manifestação da CEF (id 8602093).

Vieram os autos à conclusão.

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés.

Legitimidade passiva da CEF

Afasto a ilegitimidade passiva da CEF, pois já se encontra consolidado o entendimento que atribui responsabilidade solidária ao agente financeiro nas demandas em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, eis que, nesse caso, atua não apenas como mero agente financeiro, mas como executor/gestor de programas governamentais.

Neste sentido, trago à colação o julgado do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.1. Da análise dos autos, é possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal.2. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585811 - 0013860-87.2016.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016)

Ademais, há previsão expressa de cobertura contratual pelo FGHB em caso de eventual sinistro no contrato firmado entre as partes, conforme se depreende da cláusula vigésima primeira (id 3977894, pág. 08/09).

Acentue-se, também, que a responsabilidade solidária da CEF por eventuais vícios de construção em imóveis construídos dentro de programas de habitação popular já foi reconhecida pelo C. superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do precedente a seguir reproduzido:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. 3. Recurso especial improvido. (REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJE 09/12/2011)

Portanto, a CEF é parte legítima para compor o polo passivo da ação.

Denúnciação da Lide

Não há que se falar em denúnciação da lide aos vizinhos e à empreendedora Duaço Empreendimentos Imobiliários suscitada pelo corréu Marcos Antônio da Silva.

A denúnciação da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretenso denunciado e o nexo de causalidade entre as construções e o dano causado.

Ademais, havendo contrato de financiamento com cobertura securitária, a relação jurídica em apreço se dá entre a autora, a seguradora e o agente financeiro. Trata-se, pois, de responsabilidade diversa, que não decorre do contrato em questão, introduzindo-se fundamento novo, a procastinar a solução da lide.

Assim sendo, eventual responsabilidade dos denunciados haverá de ser aquilataada em posterior ação de regresso em que seja possível a aferição da conduta das mesmas, exsurto daí a apuração de sua responsabilidade.

Neste sentido tem julgado p C. Superior Tribunal de Justiça, segundo precedente que colaciono a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. COMPRADOR QUE SE VÊ IMPOSSIBILITADO DE REGISTRAR O BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO MUNICÍPIO E À OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 06/08/2014. Recurso especial atribuído ao gabinete em 01/09/2016. Julgamento: CPC/73 2. Cinge-se a controvérsia em determinar se, na presente ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de reparação por perdas e danos, decorrente da impossibilidade de transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, é possível a denúnciação da lide à Municipalidade de Serra/ES e à Oficial do Cartório do 1º Ofício 2ª Zona de Serra/ES.

3. A denúnciação da lide, baseada no art. 70, III, do CPC/73, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota.

4. Não cabe a denúnciação da lide quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúnciação obrigatória na hipótese do inciso III do art. 70 do CPC/73. Precedentes.

5. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denúnciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. Precedentes.

6. Na hipótese dos autos, não se justifica o acolhimento do pedido de denúnciação da lide porque i) não está configurada qualquer obrigação legal ou contratual dos denunciados em indenizar regressivamente o recorrente; ii) perquirir acerca da responsabilidade dos denunciados implicaria na incontestável necessidade de dilação probatória, o que atentaria contra os princípios norteadores do instituto da denúnciação da lide, quais sejam, princípios da celeridade, da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional; e iii) o indeferimento do pedido de denúnciação da lide não compromete eventual direito de regresso que possua o denunciante, ou seja, não impede a propositura de ação autônoma contra os denunciados.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1635636/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

Portanto, intervenção dos terceiros denunciados nos autos não se justifica, pelo que deve ser rejeitada a preliminar e indeferidos os requerimentos de denúnciação da lide.

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés.

Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Pois bem a questão em apreço tem como pano de fundo a imprestabilidade de um imóvel residencial, oriunda de uma série de defeitos provenientes da sua construção.

O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a **constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pelo autor, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil.**

Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o **Eng. CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568.**

Faculto às PARTES a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Após o decurso do prazo assinalado no parágrafo anterior, intime-se o experto desta nomeação e para que designe local e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Advirta-o de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.

Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela do CJF. Requistem-se depois de concluída a prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do referido laudo.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, 06 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: DANTON LISBOA MARTINS, HENRIQUE LISBOA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia dos exequentes em atender as determinações contidas no despacho de id 5984106, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão eventual provocação da parte interessada.

Int.

Assis/SP, 05 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500044-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: NOBILAR MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, JOSE EDUARDO NOBILE, SERGIO TADEU NOBILE
Advogados do(a) REQUERIDO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969
Advogados do(a) REQUERIDO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969
Advogados do(a) REQUERIDO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969

DESPACHO

Id. 8227117: defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação judicial de id 5610247.

Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, façam os autos conclusos.

Int.

Assis/SP, 05 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-72.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARCIO APARECIDO DE CAMPOS, MARIA JOVENILA DOS SANTOS SILVA, RODRIGO MRACHNA
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541, CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA - SP170143, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Vistos,

Mantenho a decisão agravada (id 6997669) por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento da liminar do Agravo de Instrumento no E. TRF/3ª Região, devendo a(o) Agravante comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve deferimento do efeito suspensivo.

Int.

Assis/SP, 05 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289 de 4/7/1996, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

Assis, 06 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADELAIDE DIONIZIA BUENO VIANA, AMELIA RODRIGUES SOARES, APARECIDO DOS SANTOS PAIVA, CELSO CARPI, DAMIANA ASSIS DA SILVA FERREIRA, SERGIO ROBERTO SCHWARZ SOARES, TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES, VANDERLEI AUGUSTO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Assis/SP.

Ratifico os atos até então praticados.

2. Preliminarmente registro que, em decisão de id 7636217, pág. 27, o feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em relação à autora **Adelaide Dionizia Bueno Viana**. Diante de tal fato, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida autora do polo ativo da demanda.

3. Considerando a manifestação da CEF de id – 7641239 01/17 e id – 7641241, fls. 01/09, de que possui interesse jurídico e econômico na lide, dou-a por citada. Assim sendo:

a) remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, na qualidade de assistente simples da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros;

b) remova-se a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, justificar seu interesse jurídico em relação aos autores **Damiana Assis da Silva; Terezinha da Silva Rodrigues e Vanderlei Augusto Ferraz**, comprovando documentalente:

b.1) o ramo público das apólices dos autores;

b.2) a celebração dos contratos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e MP nº 478/09);

b.3) o comprometimento efetivo do FCVS, mediante prova documental de risco efetivo do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA;

b.4) eventual liquidação do contrato antes do ajuizamento da presente ação.

4. Após o decurso do prazo da CEF, intime-se a União Federal para dizer se possui interesse em ingressar na lide.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

Assis, 28 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOAQUIM SPAMPINATO
Advogado do(a) AUTOR: GISELLI DE OLIVEIRA - SP185238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora promoveu a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial que titulariza **NB 155.939.324-3, DIB 03/11/2010**. Aduz que, no instante do cálculo, os salários-de-contribuição utilizados foram limitados ao teto da época, o que entende que é ilegal, pois apenas o salário-de-benefício, obtido após a média dos 80% melhores salários-de-contribuição, deveria ser limitado ao teto.

Emenda à inicial (id 3326750).

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id 4246975).

O réu apresentou contestação (id 4621881).

Réplica (id 8525936).

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor afastar do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial a limitação contida no final do parágrafo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991.

A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.

Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedido, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, § 3º, e artigo 33 da Lei n.º 8.213/91 e o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do aludido limite, razão pela qual o tema não desafia maiores incursões por este Juízo.

No sentido, veja-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados.

(**STJ**, AI-AgR-ED 279.377; Rel. Min. Ellen Gracie)

-

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO AFRONTA AO ART. 21, § 3º, DA LEI N.º 8.880/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL LIMITAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, § 2º, E ART. 33 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A suposta contrariedade ao art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94 não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo Segurado, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os critérios revisionais previstos no art. 26 da Lei n.º 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, o que não ocorre no caso dos autos. 3. De acordo com as normas insertas nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial devem ser limitados ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, sendo certo que tais limites não restaram revogados pelo art. 26, da Lei n.º 8.870/94, o qual apenas fixa o teto máximo para os benefícios concedidos no interregno de 05/04/1991 e 31/12/1993. 4. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes. 5. Agravo regimental.

(**STJ**; AGRESP 1.256.679, 2011.01234163; Quinta Turma; Laurita Vaz; DJE de 26/09/2012)

Também nesses termos, seguem precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR CONFUNDE-SE O MÉRITO. SÚMULA 343, STF AFASTADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. RESPEITADO O PRINCÍPIO DA ADSTRICÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO. TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSERVÂNCIA. (...), (...) 5. O artigo 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou a observância do limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. 6. Não constitui ofensa ao artigo 202 da CF/88, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição. Precedentes. 7. A prestação jurisdicional foi entregue de acordo com a legislação de regência e com a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores sobre a matéria. 8. Não configurada a hipótese prevista no artigo 485, inciso V, do CPC. 9. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. 10. (...).

(**AR 7560**, 0023813-85;2010;403;0000; **Terceira Seção**; Rel. Des. Fed. Dalciê Santana; e-DJF3 Jud1 18/12/2014)

-

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 29, §3º, E 33 DA LEI 8.213/91. I. No tocante à legalidade do § 2º do artigo 29 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 que, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício estabeleceram que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática (RE 280382, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 03/04/2002, p. 00114), declarou a constitucionalidade de tais dispositivos, sob o fundamento de que o limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição, pois o texto expresso do originário artigo 202, dispôs apenas sobre os trinta e seis salários de contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, detendo-se, portanto, às finalidades colimadas. II. Deste modo, reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído pelo § 2º do artigo 29 e artigo 33 da Lei nº 8.213, pelo Pretório Excelso, não merece acolhida qualquer demanda dos segurados quanto à incidência ou não, de limites máximos de valor ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício. III. Ainda, no presente caso, observa-se que o benefício do autor sequer foi limitado pelos tetos legais previstos nos citados artigos da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica na carta de concessão de fls. 12/13, e, portanto, não faz à revisão pleiteada. IV. Agravo a que se nega provimento.

(AC 1985697, 00158449420104036183; **Décima Turma**; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Jud1 19/11/2014)

Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu salário de benefício e de sua renda mensal ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por **Joaquim Spampinato** em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da embargada, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC, observando-se o disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, 07 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: RICARDO FERNANDO PIRES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de **RICARDO FERNANDO PIRES BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, por meio do qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 09/03/2009.

Emenda à inicial (id 4766369).

A decisão de id 5439400 determinou ao autor que emendasse a inicial a fim de que comprovasse o requerimento do benefício no âmbito administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação, para legitimar o seu interesse de agir.

A parte autora se manifestou requerendo a concessão de prazo para cumprimento da determinação judicial (id 7365143).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor comprovasse requerimento contemporâneo do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa. Isto porque pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 534.135.774-0, concedido e cessado no ano de 2009, ou seja, há mais de 08 (oito) anos antes do ajuizamento da presente demanda.

Entretanto, não cumpriu a determinação judicial. Pelo contrário, pleiteou prazo para cumprimento da diligência administrativa.

A imprescindibilidade do requerimento administrativo para a caracterização do interesse de agir foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, tendo havido, inclusive, modulação de efeitos para não prejudicar os segurados comações em curso, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014, g.n.) (original sem negritos).

A presente ação foi ajuizada após referido julgamento e o prazo ali consignado (03/09/2014).

É evidente, como regra, a impossibilidade de se analisar mais de 08 (oito) anos após o indeferimento administrativo se tal decisão foi correta ou não, uma vez que a concessão de auxílio-doença é algo temporário e que após considerável lapso temporal é perfeitamente possível que a condição fática da época tenha sofrido grandes alterações.

Assim, verifico que o autor não possui interesse de agir, pois não demonstrou que realizou pedido de promoção do benefício em data próxima do ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. AÇÃO POSTERIOR ÀS REGRAS DEFINIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631240/MG. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. A questão acerca da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário, restou decidida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE 631240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJE-220, 07/11/2014, publ10/11/2014).

2. Benefício previdenciário fundado na incapacidade do segurado, que por sua própria natureza, está sujeita a alteração ao longo do tempo.

3. **Necessidade de requerimento no âmbito administrativo, contemporâneo ao ajuizamento da ação, para legitimar o interesse de agir**, não havendo falar-se em ameaça ou lesão a direito antes da apreciação e indeferimento pela Autarquia, ou na hipótese de ter excedido o prazo legal para a sua análise.

6. Apelação desprovida.”

(AC 00098844820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) (texto original sem negritos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 631.240/MG, em 3/9/2014 (ementa publicada em 10/11/2014), sob o regime de repercussão geral.

2. Considerando-se que entre a data da cessação do auxílio-doença que se pretende o restabelecimento e o ajuizamento desta ação decorreram mais de três anos, e ainda, o fato de a parte autora ter voltado a trabalhar, é possível ter havido alteração da matéria fática submetida ao INSS quando realizada a perícia administrativa que concluiu pela ausência de incapacidade em relação aos fatos e fundamentos ora apresentados por ocasião do ingresso ao Judiciário.

3. Necessária a formulação de nova postulação administrativa de concessão de benefício por incapacidade, para que a autarquia previdenciária tenha ciência da nova realidade fática e dela possa se pronunciar.

4. Diante da ausência de requerimento administrativo com razoável prazo anterior ao ajuizamento desta ação, impositiva a manutenção da extinção do processo, por falta de interesse processual.

5. Apelação desprovida.”

(AC 00307524720164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:-)

Portanto, patente a ausência de interesse processual da parte autora quanto ao restabelecimento do benefício por incapacidade requerido no ano de 2009, sob o n.º 534.135.774-0 (id 4183223, fls. 23/24).

Destarte, ausente o interesse processual e oportunizada à parte a regularização da inicial, sem que tenha se desincumbido satisfatoriamente do ônus, imperiosa a extinção sem exame do mérito deste feito.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 330, inciso III, e 337, inciso XI, c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não ocorreu a citação.

Devo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, **que ora defiro**.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Assis/SP, 07 de junho de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

AUTOR: CARLOS ALBERTO FIUZA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, com urgência, acerca do informado pela CEF em sua petição e documento IDs 8520293 e 8520294, na qual solicita o comparecimento do Autor na sede da Superintendência Regional da CAIXA em Bauru/SP, com o fim de retirar cópia do termo de baixa de hipoteca e a via original do comprovante de protocolo.

Após, cumpra-se a parte final da deliberação proferida em audiência com a conclusão dos autos para sentença.

BAURU, 7 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000441-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

SENTENÇA

Em **23 de maio de 2018**, às **14h30min**, na sala de audiência da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto, estavam presentes o(a)(s) autor(a)(es) CEF, representada por seu preposto, IZABELLA SAYURI MATSUNO e por seu(ua) advogado(a), Dr(a). LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, (OAB/SP nº 190704), bem como a Ré, FCA, representada pelo preposto MARCO ANTONIO SALTON, e por seu(ua) advogado(a), Dr(a). ALVARO JOSÉ HADDAD DE SOUZA, OAB/SP nº (375.555). Iniciados os trabalhos, pela CEF foi requerida a juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Na sequência, as partes, em comum acordo, se compuseram, ficando estabelecido que: a FCA concorda com o valor dos aluguéis para os próximos cinco anos, no montante de R\$ 19.100,00 mensais, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. Com relação às custas, a CEF fica responsável pelo valor inicial já recolhido e a importância remanescente correrá por conta da FCA. As partes desistem do prazo recursal. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Para que surtam os seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o acordo acima e declaro extinto o processo na forma do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma entabulada. Sentença tipo 'B'. Publique-se. Saem os presentes intimados. Dou por transitada em julgado esta decisão. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, após o recolhimento das custas finais." **NADA MAIS**. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000441-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: FCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

SENTENÇA

Em **23 de maio de 2018**, às **14h30min**, na sala de audiência da 1ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto, estavam presentes o(a)(s) autor(a)(es) CEF, representada por seu preposto, IZABELLA SAYURI MATSUNO e por seu(ua) advogado(a), Dr(a). LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, (OAB/SP nº 190704), bem como a Ré, FCA, representada pelo preposto MARCO ANTONIO SALTON, e por seu(ua) advogado(a), Dr(a). ALVARO JOSÉ HADDAD DE SOUZA, OAB/SP nº (375.555). Iniciados os trabalhos, pela CEF foi requerida a juntada de carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Na sequência, as partes, em comum acordo, se compuseram, ficando estabelecido que: a FCA concorda com o valor dos aluguéis para os próximos cinco anos, no montante de R\$ 19.100,00 mensais, arcando cada parte com os honorários de seus patronos. Com relação às custas, a CEF fica responsável pelo valor inicial já recolhido e a importância remanescente correrá por conta da FCA. As partes desistem do prazo recursal. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Para que surtam os seus regulares e jurídicos efeitos, homologo o acordo acima e declaro extinto o processo na forma do art. 487, inciso III, 'b', do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma entabulada. Sentença tipo 'B'. Publique-se. Saem os presentes intimados. Dou por transitada em julgado esta decisão. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, após o recolhimento das custas finais." **NADA MAIS**. Saem os presentes de tudo cientes e intimados.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000607-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE DANTAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do Mandado de Citação devolvido sem cumprimento. Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000054-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Int.

Bauru, 09 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000054-35.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo legal, acerca da contestação apresentada.

Int.

Bauru, 09 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DECISÃO

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por **JABERSON SILVA OLIVEIRA** em face de ato ilegal imputado ao **SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, objetivando afastar a retenção por parte da impetrada de seus vencimentos.

Aduz que é funcionário Celetista na ECT e que recentemente foi afastado de suas funções por ordem judicial proferida na Ação Penal nº 0010708-15.2017.403.6105. Defende, entretanto, que a Empresa Pública Federal extrapolou a referida decisão judicial ao suspender, também, o pagamento dos salários devidos.

Os autos foram inicialmente propostos na Subseção Judiciária de Campinas, vindo a este Juízo de Bauru após o declínio de competência (Id. 5485971).

Aqui, houve o deferimento da gratuidade e determinou-se a notificação da autoridade antes da apreciação do requerimento liminar (Id. 5544518).

Informações prestadas (Id. 6983612). A autoridade aventou a incompetência da Justiça Federal, entendendo que o caso é de declínio para a Justiça do Trabalho, além disso, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito defendeu que a suspensão do contrato de trabalho que, no caso, foi ocasionada por prisão em flagrante do Impetrante por suposto crime praticado contra a ECT (artigo 312 do CP), implica em cessação do pagamento da remuneração.

Entendo que a preliminar de incompetência deve ser acolhida.

Verifica-se, da análise dos fatos narrados, que o Impetrante tenta discutir suspensão teoricamente ilegal de seu contrato de trabalho.

Nestes termos, havendo controvérsia relacionada ao próprio contrato de trabalho estabelecido entre o Impetrante e a parte Impetrada (ECT), e sendo tal ajuste entabulado sob os ditames da Consolidação das Leis do Trabalho, este Juízo Federal torna-se totalmente incompetente para o processamento do feito, nos termos do argumentado pelos Correios (Id. 6983612 - Pág. 4-5).

É que, nos termos do artigo art. 114 da Constituição Federal, "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição".

Ora, o mero manejo de procedimento especial como é o Mandado de Segurança não desnatura a matéria tratada em seu mérito, qual seja, a relação de trabalho, sendo, portanto, de rigor, concluir-se que esta lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Trabalhista, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta.

Diante do exposto, **reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Bauru/SP.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 9 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por **JABERSON SILVA OLIVEIRA** em face de ato ilegal imputado ao **SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, objetivando afastar a retenção por parte da impetrada de seus vencimentos.

Aduz que é funcionário Celetista na ECT e que recentemente foi afastado de suas funções por ordem judicial proferida na Ação Penal nº 0010708-15.2017.403.6105. Defende, entretanto, que a Empresa Pública Federal extrapolou a referida decisão judicial ao suspender, também, o pagamento dos salários devidos.

Os autos foram inicialmente propostos na Subseção Judiciária de Campinas, vindo a este Juízo de Bauru após o declínio de competência (Id. 5485971).

Aqui, houve o deferimento da gratuidade e determinou-se a notificação da autoridade antes da apreciação do requerimento liminar (Id. 5544518).

Informações prestadas (Id. 6983612). A autoridade aventou a incompetência da Justiça Federal, entendendo que o caso é de declínio para a Justiça do Trabalho, além disso, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito defendeu que a suspensão do contrato de trabalho que, no caso, foi ocasionada por prisão em flagrante do Impetrante por suposto crime praticado contra a ECT (artigo 312 do CP), implica em cessação do pagamento da remuneração.

Entendo que a preliminar de incompetência deve ser acolhida.

Verifica-se, da análise dos fatos narrados, que o Impetrante tenta discutir suspensão teoricamente ilegal de seu contrato de trabalho.

Nestes termos, havendo controvérsia relacionada ao próprio contrato de trabalho estabelecido entre o Impetrante e a parte Impetrada (ECT), e sendo tal ajuste entabulado sob os ditames da Consolidação das Leis do Trabalho, este Juízo Federal torna-se totalmente incompetente para o processamento do feito, nos termos do argumentado pelos Correios (Id. 6983612 - Pág. 4-5).

É que, nos termos do artigo art. 114 da Constituição Federal, "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...) IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição".

Ora, o mero manejo de procedimento especial como é o Mandado de Segurança não desnatura a matéria tratada em seu mérito, qual seja, a relação de trabalho, sendo, portanto, de rigor, concluir-se que esta lide há de ser julgada por aquela Egrégia Justiça Trabalhista, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta.

Diante do exposto, **reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Bauru/SP.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 9 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADALGIZA VICENTINI MORAES - ME

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora manifestou, na exordial, possuir interesse na composição consensual, devendo, previamente, a parte autora (CEF), contactar a parte ré, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Solicite-se ao CECON data para audiência de conciliação prévia, com antecedência mínima de trinta dias.

Com a informação, intimem-se as partes da data designada e cite-se, na forma da lei.

Int.

I.S.- DESIGNADO O DIA 27/07/2018, ÀS 13h00min PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, QUE SE REALIZARÁ NO CECON-BAURU (Av. Getúlio Vargas 21-05, 7º andar).

BAURU, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: RODOLFO DA SILVA TRAGUETA

DESPACHO

Considerando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Para maior efetividade do ato, determino à Secretaria que realize pesquisa junto ao sistema Webservice da Receita Federal acerca do atual endereço da parte executada, informando a CECON se obtido endereço diverso do apontado na inicial.

Caso o endereço obtido pelo sistema Webservice seja de competência territorial de outro Juízo Federal (localidade não abrangida pela jurisdição desta Subseção), nos termos do art. 46, §5º, do CPC, para prestigiar a efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto a eventual interesse na remessa do feito à Subseção competente.

No seu silêncio ou discordando da remessa, proceda-se conforme determinado no primeiro parágrafo, encaminhando-se o feito à CECON. Havendo consentimento expresso, remetam-se os autos à Subseção competente.

Solicito, ainda, à CECON que:

a) comparecendo a parte executada à audiência, deverá ela ser dada como citada, entregando-lhe a contrafé, para que fique ciente de que, não havendo conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais de 1% sobre o valor da causa (Tabela I, 'a', Lei n. 9.289/96), ou garantir a execução, na forma do art. 9º da Lei n. 6.830/80, indicando, se o caso, o valor do(s) bem(ns) oferecido(s) e o local onde se encontra(m), bem como juntando comprovante de propriedade do(s) mesmo(s);

b) havendo acordo para pagamento parcelado do débito e suspensão do processo, deverá:

b.1) a parte executada ser cientificada de que, em caso de descumprimento do parcelamento, será retomada a execução, iniciando-se, imediatamente, o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da totalidade/ remanescente do débito ou para garantia da execução, sob pena de penhora;

b.2) a parte exequente ser cientificada de que o feito será remetido ao arquivo sobrestado, onde aguardará sua manifestação acerca do adimplemento do acordado ou do seu descumprimento.

Não havendo conciliação ou noticiado o descumprimento de acordo firmado na CECON e não havendo pagamento nem garantida a execução, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Frustrada a intimação da parte executada para a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento, consignando-se que, no seu silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

Cumpra-se.

BAURU, 8 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA CAROLINE BEGNANI GALCERON, DIEGO GALCERON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIEINE - SP294518
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIEINE - SP294518
RÉU: CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, considerando o teor dos documentos apresentados, I.D. 8616597 e 8616358.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 130.757,62 (Cento e trinta mil reais, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Com a resposta, à pronta conclusão.

BAURU, 6 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 11962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008820-11.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X KARLOS JUNIOR ALEXANDRE DE SOUZA(SP217672 - PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO) X ELTON LUIS SOARES X LUCAS ALVES NOBRE

PRAZO ABERTO PARA DEFESA DO CORRÉU KARLOS APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 391/396, pela defesa constituída do corréu Karlos à fl. 435 e pela Defensoria Pública da União, em relação aos corréus Elton e Lucas, à fl. 443.

Intime-se as defesas para apresentação das razões recursais e, com as respectivas juntadas, intime-se as partes para oferecimento das contrarrazões.

Aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas com a finalidade de intimar os corréus.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.S

Expediente Nº 11963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000002-36.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDILON DA SILVA X MARLI ALVES PEREIRA(SP374244 - SAULO HENRIQUE RODRIGUES)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DE MARLI PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 181/182: Dê-se vista (...) à Defesa para apresentação dos memoriais.(...)

Expediente Nº 11964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012924-51.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ELTON APARECIDO FRATUCI(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS (RÉU SIDNEY), TERMO DE DELIBERAÇÃO FL 182: (...) dê-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa para apresentação de memoriais.(...)

Expediente Nº 11966

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004881-23.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RI GUIC HWAN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X XIONGWEI QI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MARISTELA DE ARAUJO LIMA(DF034647 - ROBSON DA PENHA ALVES E DF038262 - RUY LEAO DA ROCHA NETO) X ROGERIO DE OLIVEIRA CUSTODIO(DF034647 - ROBSON DA PENHA ALVES E DF038262 - RUY LEAO DA ROCHA NETO)

Em face do teor de fls. 161, atuará na defesa do corréu Xiongwei Qi a Defensoria Pública da União. Dê-se-lhe ciência da designação, bem como a apresentar resposta escrita, nos termos do artigo 396 a 396-A do CPP. Sem prejuízo, intime-se o Dr. Robson da Penha Alves, OAB/DF 34.647 e OAB/GO 34.886, a apresentar nova resposta escrita dos réus Maristela e Rogério, considerando que a petição de fls. 242/251, chegou a este juízo pelo correio e sem a assinatura do referido advogado. Intime-o ainda, a regularizar sua representação processual, apresentando procuração original.

Expediente Nº 11968

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000913-48.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X MAURICIO CAETANO

UMEDA PELIZARI

Intime-se a petionária de fls. 67/71, Dra. Renata Cristiane Vilela Fássio de Paiva Passos, à, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual nos autos em relação ao acusado Augusto de Paiva Godinho Filho.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001894-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: DAHRUJ MOTORS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA - SP209286, MILA DOS SANTOS SILVEIRA - DF24243

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente aos honorários sucumbenciais (id 6471638) e anuência da parte exequente (id 6617669).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VERA LUCIA DIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Vera Lúcia Dias de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 04/09/2017. Requer, ainda, indenização por danos morais em decorrência do indeferimento do benefício.

Relata sofrer de problemas na coluna lombar, já tendo sido submetida a duas cirurgias, sem contudo obter melhora. Sofre, ainda, de transtorno depressivo, desencadeado após evento traumático com sua filha, com histórico de tentativa de suicídio. Faz uso de diversos medicamentos para dores na coluna e para controle dos sintomas depressivos. Recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 2010 a setembro/2016, cessado porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico, não estando apta a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia judicial, com médico psiquiatra (ID 3365856).

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 4410747), sobre o qual se manifestou a autora.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou a incapacidade laboral no momento da perícia médica administrativa, motivo pelo que seu benefício foi cessado. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento do benefício, em 04/09/2017.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) **condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) **carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico da consulta ao extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais que a autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 1989 até 2004. Recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho entre 11/2004 a 03/2006 e benefício de auxílio-doença de 05/2006 a 09/2016. Assim, na data do requerimento administrativo, em 04/09/2017 (NB 31/620.021.906-4), comprovou a autora a qualidade de segurada por estar dentro do "período de graça" previsto na legislação (artigo 15 da lei 8.213/91).

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que a autora possui problemas em coluna lombar, inclusive tendo sido submetida a procedimentos cirúrgicos. Além disso, também faz tratamento psiquiátrico medicamentoso para depressão.

Examinada pelo perito médico psiquiatra nomeado pelo juízo, em 17/01/2018, este constatou que *"Pericianda apresenta ao Exame Pericial quadro compatível com episódio depressivo moderado conforme ficam evidentes as alterações psicopatológicas registradas. A evolução crônica, ao longo de mais de 14 anos, inclusive com internações psiquiátricas mostra uma evolução ruim do quadro e permitem, dada a reiterada ocorrência de episódios depressivos, o diagnóstico de transtorno depressivo recorrente. Os sintomas depressivos podem oscilar ao longo dos anos, desde episódios depressivos graves com necessidade de internação, até a própria remissão dos sintomas. No caso concreto, parece ter havido sintomas residuais na maior parte deste período. Embora haja a desconfiança ou o falso reconhecimento dos abusadores por parte da pericianda em algumas situações, não estão presentes outros sintomas como revivências abruptas do episódio, sonhos vívidos ou estado de hipervigilância característica de estresse pós-traumático. Os traços histriônicos referidos no ANEXO 1 neste caso também ficam difíceis de serem isolados no conjunto das outras alterações de humor. Os problemas clínicos, notadamente a dor, podem levar a piora dos sintomas depressivos que, por sua vez, pioram a percepção de dor, em um ciclo vicioso. A incapacidade foi classificada como temporária devido ao fato de a depressão ser uma condição suscetível de tratamento e reabilitação. A data de início da incapacidade foi baseada no documento ID 3289719, pág. 6, em que existe descrição sintomática compatível com a apresentada ao exame pericial. Deste modo, este perito entende haver uma incapacidade total e temporária, com início em 05/09/2017. Dados fatores de mau prognóstico como quadro crônico, evolução ruim e baixa escolaridade, sugere-se revisão em 180 dias."*

Concluiu o senhor perito que: *"Com base nos dados objetivos disponíveis nos autos, exames complementares e documentos médicos, exame médico pericial e literatura técnica pertinente, este perito considera a existência atual de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F 33.1 pela CID-10), havendo **incapacidade laboral total e temporária, com data de início de incapacidade em 05/09/2017.**"*

Pois bem. Concluiu o perito médico do juízo que a autora encontra-se **total e temporariamente incapacitada em decorrência de transtorno psiquiátrico, com data de início da incapacidade desde 05/09/2017**. Sugeriu reavaliação em 6(seis) meses, contados a partir da data da perícia.

Considerando-se o acima exposto, constatada a existência de incapacidade total e temporária na data do requerimento administrativo, em setembro/2017, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de então.

No laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 180 dias. Ocorre que falta pouco mais de 01 mês para a data sugerida para a reavaliação, prazo no qual dificilmente o benefício será implantado. Considerando que o segurado não pode ser prejudicado por demora na prestação jurisdicional, entendo que a **DCB (data da cessação do benefício) deve ser fixada em 120 (cento e vinte) dias a contar desta data, isto é, em 05/10/2018, com espeque no art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei n. 13.457/2017.**

Esclareço que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, a parte autora tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

Por outro lado, não restou constatada a incapacidade permanente, ficando afastado o pedido de aposentadoria por invalidez.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Indefiro** o pedido indenizatório por danos morais e **condeno** o INSS a:

- (1) **implantar** em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/620.021.906-4), que deverá ser mantido no mínimo até **05/10/2018** ;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício a partir do requerimento administrativo (04/09/2017), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Fica a parte autora cientificada de que, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data acima fixada, tem o direito de realizar pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS a nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, sendo que o benefício será mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. O segurado deverá apresentar, no ato do comparecimento para realizar o agendamento da perícia médica, além dos documentação pessoal e médica, cópia da sentença/acórdão ou decisão judicial que determinou a implantação do benefício e o laudo pericial judicial produzido nos autos deste processo. Não solicitada a prorrogação do benefício, o mesmo será cessado na data prevista nesta decisão, independentemente de qualquer notificação ao segurado ou de nova perícia.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCP. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Vera Lucia Dias de Lima / 120.821.908-11
Nome da mãe	Francisca dos Santos Lima
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 31/620.021.906-4)
Data de Início do Benefício	04/09/2017 (DER)
Data da citação	01/12/2017
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006535-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALVA DE SOUZA PEREIRA NOBREGA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Dalva de Souza Pereira**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 22/05/2017. Subsidiariamente, pretende a concessão de auxílio-acidente. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício.

Relata sofrer de patologia em coluna lombar, consistente em abaulamento discal em L5-S1 e outras doenças degenerativas de coluna, além de se encontrar em grave estado de depressão decorrente do falecimento de seu filho. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 09/05/2016, que foi cessado em 22/05/2017, porque a perícia médica da Autarquia não mais reconheceu a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que se encontra em tratamento medicamentoso e com acompanhamento psiquiátrico e ortopédico, não estando apta a retornar ao trabalho, fazendo jus à concessão do benefício por incapacidade, especialmente porque seu trabalho como auxiliar de cozinha exige esforço físico no carregamento de caixas pesadas de frutas e legumes.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia judicial, com médico ortopedista (ID 3359958).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que a autora não comprovou a incapacidade laboral no momento da perícia médica administrativa, motivo pelo que seu benefício foi cessado. Pugnou pela improcedência dos pedidos, inclusive o pedido indenizatório por danos morais, uma vez que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 4775085), sobre o qual se manifestou a autora, requerendo complementação do laudo.

Foi apresentado laudo suplementar (ID 5935255).

A autora se manifestou sobre o laudo, requerendo a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 22/05/2017. Subsidiariamente, em caso de constatação da incapacidade parcial e permanente, pretende a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico da consulta ao extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais que a autora possui vínculos empregatícios desde o ano de 1999 a 2016. Estava em gozo do benefício de auxílio-doença no período entre 05/2016 a 05/2017, a partir de quando pretende o restabelecimento. Assim, por ser beneficiária da previdência social, mantinha a qualidade de segurada na data da cessação do benefício (artigo 15 da lei 8.213/91).

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que a autora possui problemas em coluna lombar, bem como faz tratamento psiquiátrico medicamentoso para depressão.

Examinada pela perita médica ortopedista nomeada pelo juízo, em 02/01/2018, esta constatou que a autora é acometida de patologia lombar com radiculopatias e alterações degenerativas, cujo exame de ressonância magnética da coluna lombossacra demonstra estenose foraminal com conflito com raízes lombares. Concluiu o senhor perito que: "*No caso da pericianda, considerando-se as recomendações / restrições impostas pela doença e as exigências da atividade exercida de auxiliar de cozinha, que demanda ortostase em tempo prolongado, caracterizada situação de incapacidade. Por se tratar de patologia passível de tratamento, tanto conservador como cirúrgico caso não haja resposta ao tratamento conservador, trata-se de incapacidade temporária. Tendo conhecimento técnico da patologia e do tempo médio de tratamento, sugerida reavaliação pericial em 4 meses a contar da data da presente perícia.*" Fixou o início da incapacidade em 07/07/2017, de acordo com o laudo de ressonância magnética da coluna lombossacra.

Pois bem. Concluiu o perito médico do juízo que a autora encontra-se **total e temporariamente incapacitada em decorrência de patologia lombar degenerativa, com data de início da incapacidade desde 07/07/2017**. Sugeriu reavaliação em 4(quatro) meses, contados a partir da data da perícia.

Em resposta aos quesitos suplementares da autora, a perita médica sugeriu seja esta submetida a processo de Reabilitação Profissional, uma vez que o retorno às suas funções habituais de cozinheira podem agravar os sintomas da doença ortopédica.

Considerando-se os documentos médicos juntados aos autos, dando conta da antiguidade da doença, bem assim considerando-se a conclusão da perícia médica judicial, é possível concluir que a autora encontrava-se ainda incapacidade na data da cessação do benefício, em 22/05/2017, pouco mais de 1 mês da data fixada pelo perito como sendo o início da incapacidade da autora, não sendo factível que tenha se recuperado entre 22/05 e 07/07/2017. Assim, entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a cessação, havida em 22/05/2017.

Por outro lado, não restou constatada a incapacidade permanente, ficando afastado o pedido de aposentadoria por invalidez.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*" [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido indenizatório por danos morais e condeno o INSS a:

(1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 31/614.293.639-0), desde 22/05/2017, que deverá ser mantido até a realização de nova perícia médica administrativa que constate a completa recuperação da capacidade laboral da autora, devendo referida perícia ser realizada após o processo de reabilitação profissional;

(2) submeter a autora a processo de Reabilitação Profissional;

(3) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício a partir da data da cessação (22/05/2017), observados os parâmetros financeiros abaixo.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Concedo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Dalva de Souza Pereira / 095.478.778-10
Nome da mãe	Helena de Souza Dias Pereira
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 31/614.293.639-0)
Data de Início do Benefício	22/05/2017 (data da cessação do benefício)
Data da citação	01/12/2017
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Campinas,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000993-24/2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IFE INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ESPECIAIS DE LOUVEIRA - EIRELI, FABIO CZERKES SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de embargos à execução ajuizado por IFE Indústria e Comércio de Cabos Especiais de Louveira - Eireli e outro em face da Caixa Econômica Federal, qualificados na inicial, visando a nulidade da execução proposta pela embargada.

Juntou documentos.

Em sede de análise inicial verificou-se a duplicidade de ações (ID 5627132) e instada a se manifestar a parte embargada deixou o prazo transcorrer “in albis”.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a manifestar sobre o prosseguimento no feito o embargante não apresentou manifestação.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5000387-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS RAFAEL DE ASSIS - ME, LUIS RAFAEL DE ASSIS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de REQUERIDO: LUIS RAFAEL DE ASSIS - ME, LUIS RAFAEL DE ASSIS, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinto o processo com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMM ESTACIONAMENTO LTDA, ROSANA HELENA DE PAULA ROSSETTO, MAURICIO ROSSETTO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de EMM ESTACIONAMENTO LTDA, ROSANA HELENA DE PAULA ROSSETTO, MAURICIO ROSSETTO, qualificados na inicial, objetivando a execução do contrato 25160469000014236.

Preliminarmente a citação dos réus, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios (ID 7202641).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (ID 7202641). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que foram quitados no acordo administrativo.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000982-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente aos honorários sucumbenciais mediante guia DARF (ID 8290869) e anuência da parte exequente (ID 8605416).

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5008159-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RPV CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JOAO CHAVES DOS REIS, WELLINGTON VIEIRA PEREIRA, WELLINGTON LUIS DA SILVA REIS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RPV CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, JOAO CHAVES DOS REIS, WELLINGTON VIEIRA PEREIRA, WELLINGTON LUIS DA SILVA REIS, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a presente ação monitória com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11100

DESAPROPRIACAO

0017271-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017271-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOAQUIM PAULINO NETO - ESPOLIO X DERCILIA PEREIRA ALVES PAULINO X DANIELA PEREIRA PAULINO SANTOS

1. Fe 252: Indefero o pedido uma vez que não se mostra útil à solução da lide. O que se discute, na atual fase, é a legitimidade para o recebimento do valor depositado.
2. Considerando o pedido de habilitação e documentos apresentados (fl. 239/245), bem como que a viúva Dercília Pereira Alves foi regularmente citada (fl. 57), determino a remessa dos autos ao SUDP para retificação do polo passivo. Deverá constar JOAQUIM PAULINO NETO - ESPÓLIO e incluir as herdeiras DERCILIA PEREIRA ALVES, CPF 065.292.058-61 e DANIELA PEREIRA PAULINO ALVES, CPF 292.951.748-44.
3. Cumprido o item 2, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União e a expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados.
4. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6. 015/73.
5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
6. Intimem-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0018079-40.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KADZUO KOMARIZONO X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO)

1. Fls. 349/351. Tendo em vista que os autos nº 0017957-95.2009.403.6105 se encontram com o Juiz titular desta Vara, defiro a devolução do prazo para manifestação.
2. Indefero o pedido de esclarecimento pela perita quanto a eventual bis in idem no tocante à indenização da benfeitoria avaliada no laudo, uma vez que não diz respeito à perícia. Com efeito, conforme já determinado à fl. 341, compete aos réus esclarecerem se houve a indenização da benfeitoria, nos autos nº 0017957-95.2009.403.6105, avaliada no laudo pericial.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0604869-34.1992.403.6105 (92.0604869-4) - SEBASTIAO RAIMUNDO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUSA X TERESA CRISTINA DE SOUSA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1. A presidência do Tribunal Regional Federal noticia que, nos termos da Lei 13.463/2017, os valores originários de ofícios precatórios/RPV mantidos em depósito há mais de dois anos sem movimentação foram estomados e transferidos para a Conta Única do Tesouro.
 - Dessa feita, indefiro, por ora, a expedição de novo ofício requisitório haja vista que o procedimento a ser adotado depende de regulamentação pelo Tribunal Regional Federal, o que será oportunamente oficiado às partes.
 2. Tomem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006811-96.2005.403.6105 (2005.61.05.006811-7) - VANDERLEI APARECIDO PAES(SP189216 - DENISE PIZATTO ELIAS PORTO E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 240/243: consoante o escólio de abalizada doutrina e jurisprudência a respeito do tema, na exata dicação do art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ante a clareza solar do dispositivo, é fácil concluir-se que a parte não tem direito a todo o crédito apurado em liquidação (salvo disposição contratual diversa, o que não é o caso), porquanto a parcela correspondente à verba honorária pertence, com exclusividade, ao seu patrono. (CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocaticios, 3.ª edição. São Paulo: RT, 1997, p. 799).
2. Em outra passagem da mesma obra colhe-se que (...) o direito autônomo do advogado começa a nascer com a sentença que decide a ação em favor de seu constituinte; a condenação em honorários do sucumbente, tendem agora, pela nova sistemática legal, a remunerar o profissional pela atividade desenvolvida no curso do processo; é exclusivamente seu, portanto, o interesse não só na condenação do vencido nos honorários da sucumbência, como também a sua fixação segundo os parâmetros do art. 20, 3º e 4º, do CPC. (op. cit., p. 809).
3. No caso dos autos em vista do acima exposto e pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome da advogada DENISE PIZATTO ELIAS PORTO - OAB/SP 189.216. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cecília Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p.772).
4. O pedido de destaque de honorários contratuais será analisado oportunamente.
5. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
7. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.
8. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
9. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
10. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
11. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
12. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
13. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
14. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000664-15.2009.403.6105 (2009.61.05.000664-6) - GERALDO MACEDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004930-74.2011.403.6105 - JOSE HENRIQUE FORTI ANTUNES(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002360-13.2014.403.6105 - CLAUDEMIR TOGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 377: A questão já foi apreciada decisão de fl. 374, tendo sido, inclusive, comunicada à AADJ/INSS, conforme mensagem de fl. 376.
2. Intimem-se o autor, inclusive da decisão de fl. 374, para os fins do art. 1.026 do Código de Processo Civil no que se refere ao prazo para recurso.
3. Após, intimem-se o INSS da sentença de fls. 362/368 e demais decisões.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014560-52.2014.403.6105 - LUIZ DONIZETE JOAO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206/2017: Mantenho o indeferimento da produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano, uma vez que não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial, diante dos documentos já acostados aos autos.

Ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob

condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-30.2015.403.6105 - ANTONIO VIEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010060-06.2015.403.6105 - NILSON RODRIGUES FERNANDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fl. 171: a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:
I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.
II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)
- 2- Mantenho o indeferimento da perícia técnica (fl. 107) pelas razões ali expendidas.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011551-48.2015.403.6105 - RAMIRO SANCHES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017929-20.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE MOYSES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-40.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDMAR CARLOS GONCALVES X MARIA LUZIA GOMES FONSECA(SP110792 - JOSE LUIZ DE ASSUMPCÃO)

1. Chamo o feito à ordem
2. Desentranhe-se o documento de fl. 21, uma vez que é estranho a este feito. Por se tratar de simples cópia de depósito bancário, caso se verifique que tal documento já tenha sido juntado no processo nele referido, determino sua inutilização.
3. Observe que, regularmente citado, o réu, através de sua representante legal, constituiu advogado e apresentou contestação (fls. 28/46), razão pela qual tomo sem efeito a certidão de fl. 49 e reconsidero a decisão de fl. 50, no que se refere à decretação de sua revelia.
4. Proceda a Secretaria ao cadastro do advogado do réu no sistema processual.
5. Após, considerando-se que o autor já apresentou réplica à contestação, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, conforme determinado no item 3 da decisão de fl. 50.
6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004899-78.2016.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA MONTAGNER CAZASSA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do item 4 do despacho de f. 142, os autos encontram-se com VISTA à parte autora/apelada para promover a digitalização dos autos para remessa ao E. TRF 3ª Região. Prazo: 15(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006856-17.2016.403.6105 - EDISON SANTAROSA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010463-38.2016.403.6105 - EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI(SPI33194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X UNIAO FEDERAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
6. Cumpridos os itens 1 e 3, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012760-18.2016.403.6105 - KLEITON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021443-44.2016.403.6105 - CLAUDEMIR DASCANIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora de fl. 140, resta prejudicada a realização da prova oral para comprovação do labor rural requerida nos autos.
Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0021541-29.2016.403.6105 - ARIIVALDO LEXANDRON(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 104: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou sobre o fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora.
4. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-59.2016.403.6303 - MARCELO MOTTA SANCHES(SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008147-67.2007.403.6105 (2007.61.05.008147-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093918-40.1999.403.0399 (1999.03.99.093918-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR X EDUARDO CORTADO MACEDO X EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ X ELIANE RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte embargada/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, juntamente com os autos principais nº 0093918-40.1999.403.0399, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009980-42.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-75.2010.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO DONIZETI TOMIATI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante - INSS, o primeiro a apelar - que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0608900-24.1997.403.6105 (97.0608900-4) - LENA & CIA/LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR. E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012628-58.2016.403.6105 - SENNINGER IRRIGACAO DO BRASIL LTDA.(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
6. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA BORGES COVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA BORGES COVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE TAVARES MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DAL BOM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007535-13.1999.403.6105 (1999.61.05.007535-1) - ELIETE APARECIDA BERNARDINO ELIAS X AMALIA BORGES COVER X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X MARIA DAS GRACAS LISBOA X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X MARIA APARECIDA DE JESUS X DONIZETE TAVARES MARCHINI X ALICE DAL BOM MENDES X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA BORGES COVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FATIMA DAS GRACAS SANITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELO JOSE SCARCELLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE TAVARES MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE DAL BOM MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE FATIMA LEITE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE MAMUD AMARAL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFORMACAO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011097-30.1999.403.6105 (1999.61.05.011097-1) - ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELI DE FATIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 16 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012800-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012800-4) - CLAUDIO LUIS GABAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLAUDIO LUIS GABAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

1. Fls. 241: Defiro. Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, notifique-se a AADI, por meio eletrônico, a que cumpra o V. Acórdão proferido às ff. 184/189, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, nada sendo requerido, rearquiem-se os autos, com as cautelas legais.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SUZANA MACHADO LOPES CORBANO - SP338297, JOSE LUIS DE BRITO - SP292791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Carlos Pereira dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 2011. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir de 21/02/2017, data do último requerimento administrativo.

Relata ser diabético há mais de 10 anos e ter apresentado uma doença na vista, denominada Rubeosis Iridis, diagnosticado em 2009. Foi submetido a diversas cirurgias nos olhos, sem sucesso, estando hoje cego de ambos os olhos. Teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 03/09/2010 a 01/10/2011 (NB 542.369.014-1), que foi cessado após o INSS ter considerado irregular a concessão do benefício, sob o argumento de que a doença é anterior ao ingresso como contribuinte individual. Seguiu contribuindo para a Previdência Social e, em 21/02/2017, requereu novamente o benefício de auxílio-doença (NB 617.604.708-4), que foi indeferido porque a perícia médica da Autarquia não constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, estar totalmente incapacitado para o trabalho, em decorrência da cegueira total em ambos os olhos.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica e concedido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Realçou a impossibilidade de concessão de benefício por incapacidade em caso de pré-existência da doença quando do ingresso como contribuinte da previdência social.

Foi produzida prova pericial médica (ID 5559140), sobre a qual se manifestou somente o INSS.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Prescrição:

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter o benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez a partir da cessação do último benefício, em 01/10/2011. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/06/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 27/06/2012.**

Mérito:

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*” (ênfases colocadas).

“*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei n.º 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

CASO DOS AUTOS

Conforme relatado, o autor teve concedido benefício de auxílio-doença em 03/09/2010, cessado em 01/10/2011. Pretende o restabelecimento a partir da data da cessação.

Examinado pelo perito médico do juízo, em 16/01/2018, este constatou que o autor é portador das seguintes patologias: cegueira em ambos os olhos e sequelas de deslocamento de retina. Em razão dessas patologias, apresentou acuidade sem percepção luminosa (cegueira total). Considerou o perito que considerado o quadro oftalmológico descrito, o periciando encontra-se com **incapacidade total e permanente, desde 03/09/2009**, quando foi diagnosticado o descolamento de retina.

Pois bem. O perito médico do juízo fixou a data do início da incapacidade do autor em 03/09/2009 – data do diagnóstico do descolamento de retina.

Da consulta ao extrato do CNIS, verifico que o autor possui vínculo empregatício até 10/07/1990. Após, retornou como contribuinte individual apenas em 01/03/2010. Entre a data da rescisão do último vínculo empregatício e a primeira contribuição como contribuinte individual transcorreram mais de 9 anos, havendo a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da lei 8.213/91.

Quando o autor reingressou como contribuinte individual (01/03/2010), já se encontrava incapacitado total e permanentemente, segundo a conclusão da perícia médica judicial e os documentos juntados aos autos, sendo, portanto, vedada a concessão do benefício por incapacidade em razão da pré-existência da doença, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, a decisão do e. TRF3 que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. *AUXÍLIO-DOENÇA*. ARTS. 42, 59, 25 E 26 DA LEI N.º 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REFLIAÇÃO AO RGPS. *INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE*. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

- O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos.

- No tocante à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, verificara-se, por meio da cópia de CTPS (fls. 16/17), conjugada com a consulta ao banco de dados CNIS (fl. 103), que a parte autora possui vínculos empregatícios entre anos de 1988 e 1990, assim como efetuou recolhimentos de contribuições entre maio e agosto/2010, além de agosto/2012 até novembro/2015, sempre na condição de "*contribuinte facultativo*".

- Quanto à alegada inaptidão laboral, a produção pericial - cuja confecção corresponde a 26/04/2016 (contando a autora com 64 anos de idade) - atestara que a demandante padeceria de "*doença degenerativa de discos vertebrais e hipertensão arterial*", estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, sendo a data de início da *incapacidade* equivalente a 31/07/2015.

- De efeito, consoante o laudo médico-judicial, a parte autora é portadora de *doença* degenerativa - subsistente há certo tempo - sendo que, neste ponto, a própria autora confirmara ao jusperito que "há mais de 15 anos seria portadora de problemas de saúde".

- Cumpre consignar que a requerente somente se afiliou e reiniciou o recolhimento de contribuições previdenciárias - repita-se, desde maio/2010 - quando já contava com 58 anos de idade, e indubitavelmente carregando males, como propriamente referira na consulta pericial.

- Observe-se que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorre na presente demanda.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS provida.

- Sentença integralmente reformada."

(TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2234676 / SP 0012353-33.2017.4.03.9999 – Oitava Turma – Desembargador Federal David Dantas – e-DJF3 21/06/2017)

Assim, constatada a pré-existência da incapacidade quando do reingresso do autor como contribuinte individual, este não faz jus ao restabelecimento do benefício por incapacidade.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora**, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUIÇÃO ZEFERINO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA ROCHA - SPI79145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Rede de Distribuição Zeferino Ltda, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal de Campinas, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, que desobrigue a impetrante de recolher os tributos de PIS e Cofins sobre a base de cálculo que incluía o valor correspondente ao ICMS e ISS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Junta documentos.

Intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante deixou transcorrer o prazo "in albis".

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Entre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas as de esclarecer a propositura da demanda perante este Juízo, considerando a sede da matriz e por se tratar no caso dos recolhimentos ao PIS e COFINS, cuja legislação prevê a apuração e recolhimento de forma centralizada pelo estabelecimento da matriz (art. 15 da Lei nº 9.779/1999); adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta os pedidos de inexigibilidade das parcelas vincendas e o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido indevidamente nos últimos cinco anos, em decorrência da exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculos do PIS e COFINS; comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido "in albis" o prazo de emenda da petição inicial.

Ocorre que o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006445-49.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME, GRACIANA APARECIDA FUMACHI, LUIZ GUILHERME SCHINCARIOL ARRELARO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de DIGONI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS LTDA - ME, GRACIANA APARECIDA FUMACHI, LUIZ GUILHERME SCHINCARIOL ARRELARO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002388-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

REU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** interpostos por **Mann+Hummel Brasil Ltda.** à decisão de ID 8245865, com fulcro na alegada omissão dos fundamentos para o indeferimento da ordem liminar para que a ré se abstinhasse de exigir as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, no que incidentes sobre verbas supostamente indenizatórias.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inoportunidade da omissão alegada.

Com efeito, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de agravo de instrumento.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, mediante a exclusão das entidades terceiras e a substituição da União Federal, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, pela União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

Após, intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL PERRONI

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de **ação de execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de DANIEL PERRONI, qualificado na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetivando a execução dos contratos 000676260000096841; 000676260000100113.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (ID 8276344). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que foram quitados no acordo administrativo.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA BISETTO CASARIN

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARIANA BISETTO CASARIN, qualificada na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006620-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRECAO CULTURA PRODUcoes LTDA - EPP, MARIA LUCIA BACHIEGA KOLOKATHIS, ANTOINE KOLOKATHIS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de **ação de execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face DIRECAO CULTURA PRODUcoes LTDA - EPP, MARIA LUCIA BACHIEGA KOLOKATHIS, ANTOINE KOLOKATHIS, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios (ID 8552644).

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007340-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER GIAN BASSO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de **ação de execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de Vagner Gian Basso, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Preliminarmente a citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação (ID 8552807).

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Vitor Materiais Elétricos Ltda. - ME.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir PIS, COFINS, CSLL e IRPJ com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS recolhido na condição de contribuinte direta e substituta tributária.

A impetrante narrou que é optante pela sistemática de apuração pelo lucro presumido e que vem recolhendo PIS, COFINS, CSLL e IRPJ com a inclusão, em suas bases de cálculo, do valor relativo ao ICMS. Alegou que o ICMS não compõe a receita da empresa nem pode, portanto, integrar as bases de cálculo das referidas exações. Pugnou pela declaração de seu direito à compensação do indébito tributário recolhido inclusive na condição de substituta tributária, desde cinco anos antes da impetração.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração a serem opostos à decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Sustentou a impossibilidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados no regime de tributação pelo lucro presumido. Acresceu textualmente que:

"Conforme narra a inicial, a impetrante comercializa materiais elétricos e, por conta disso, sobre a grande maioria das suas vendas o ICMS é recolhido pelos seus fornecedores, em regime de substituição tributária. (...) A exclusão do ICMS-ST encontra-se pacificada no âmbito da Receita Federal, haja vista o entendimento exarado em várias Soluções de Consulta no sentido de que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. No entanto, esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata. (...) Repita-se que, para as mercadorias sujeitas à substituição tributária do ICMS, somente o substituto recolhe o ICMS. Como a impetrante figura no regime como substituída, ela não faz recolhimento de ICMS e, por conseguinte, não tem o que excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS a esse título."

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o preparo do feito.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos necessários ao deferimento parcial da tutela liminar.

Com efeito, conforme tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Demais disso, a autoridade impetrada reconheceu o que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituta tributária também pode ser excluído das bases de cálculo de PIS e COFINS, desde que destacado em nota fiscal.

Portanto, no que se refere à exclusão do ICMS, pago na qualidade de contribuinte direto ou de substituto tributário, das bases de cálculo de PIS e COFINS, entendo cabível o deferimento da tutela liminar.

Isso porque, nessas hipóteses, o risco de dano é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte e como indevida pela própria Receita Federal do Brasil.

Quanto ao mais, inclusive às hipóteses em que a impetrante comparece na condição de substituída tributária para o ICMS, impõe-se a demonstração do pressuposto da urgência.

É que não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de exações que, instituídas por lei, não possam, em princípio, ser tomadas como abusivas. Não bastasse, a possibilidade de que, vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver, inclusive administrativamente, o que restar definido como indevido, afasta o perigo da demora a pautar o deferimento do pleito de urgência.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente a medida liminar para: (1) autorizar a impetrante: (1.1) a excluir o ICMS pago na condição de contribuinte direta das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas; (1.2) a excluir o ICMS pago na condição de substituta tributária, desde que haja o devido destaque na nota fiscal, das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas; (2) determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de lhe cobrar os valores correspondentes.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre o documento juntado aos autos pelo INSS (ID 8637187).

Campinas, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAELLA NUNES FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA - MG51314
IMPETRADO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC CAMPINAS, DIRETOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Rafaella Nunes Fonseca**, qualificada na inicial, em face da **Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCCAMP**, objetivando, inclusive liminarmente, a obtenção de acesso ao seu prontuário acadêmico.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas – SP, que determinou sua remessa a este Juízo da 2ª Vara Federal em razão de prevenção verificada, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, com o *habeas data* nº 5004007-16.2018.4.03.6105.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas – SP e firmo a competência desta 2ª Vara da Justiça Federal para o julgamento da lide.

Assim, considerando o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e no enunciado nº 430 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do qual “*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*”, determino à impetrante que **comprove nos autos a data de sua ciência quanto ao indeferimento de seu primeiro requerimento administrativo**, protocolizado em setembro de 2017, colacionando o *print* integral da tela de ID 8412552 - Pág. 1, bem assim o extrato de consulta eletrônica ao próprio teor da decisão indeferitória.

Deverá a impetrante, no mesmo prazo, emendar e regularizar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) retificar a qualificação das partes na forma do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, de acordo com o qual a petição inicial do mandado de segurança indicará, além da autoridade coatora (no caso o Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas), a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Intime-se.

Campinas,

Expediente Nº 11102

DESAPROPRIACAO

0005415-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado (esclarecimentos). Prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os esclarecimentos prestados pela perita. Prazo: 5 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI E

Despacho em inspeção.

1. FF: 367: Indefero a realização de nova perícia uma vez que o laudo foi elaborado segundo o entendimento adotado por este Juízo em feitos que tais, qual seja, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.
 2. Diante das manifestações dos desapropriantes, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.
 3. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.
 4. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.
- Int.

DESAPROPRIACAO

0006173-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MOACIR APARECIDO FURLAN X MARIA JOSE ROSSIM FURLAN(SP345489 - JOSE ADAURI DA COSTA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os esclarecimentos acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

IMISSAO NA POSSE

0001497-62.2011.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP243721 - JULIANA FRANCISCO FAGUNDES DE ALMEIDA E SP225248 - ELAINE CRISTINA REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Retifico o item 3 do despacho de fl. 178 para fazer constar: Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, encaminhe-se o ofício a executada para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias e não como constou.

Cumpra-se.

DESPACHO DE F. 178.1. Ante a concordância do Município de Campinas com os cálculos apresentados à fl. 170, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo executado.2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 6. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 8. Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0007870-46.2010.403.6105 - CARMEN CECILIA CHAMARELLI(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SIRLEI DE SOUZA MAMONI X ANDERSON RICARDO FRANDO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009159-14.2010.403.6105 - CHRISTIAN NEYLO DELLAMODARME X ANDREZA REGIANE DE HOLANDA DELLAMODARME(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012371-29.1999.403.6105 (1999.61.05.012371-0) - FRANCISCO DIVINO PEREIRA X DENILCE SILVA BALIEIRO PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-97.2001.403.6105 (2001.61.05.002746-8) - AIRTON VIAN X ALCHUILEIA CAMARGO SEARA SOUZA X AMIR GUEDES CALDEIRA X ANIVALDO TADEU ROSTON CHAGAS X ANTONIO CARLOS BETANHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

1. Dado o tempo decorrido desde a expedição do ofício 268/2017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se a Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS cumpriu a determinação deste Juízo, no sentido de deixar de promover a incidência e retenção do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria complementar dos autores.
2. No caso de resposta positiva ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012620-38.2003.403.6105 (2003.61.05.012620-0) - SUELI MARIA POP(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

FF: 202/203: Diante da comprovação dos depósitos efetuados às ff. 176/179 e de que os documentos apresentados não foram infirmados pela parte autora, indefiro a dilação de prazo e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-fundo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000711-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000711-7) - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001761-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001761-0) - PEDRO JOSE DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018168-97.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS LTDA(SP178655 - SELMA LUCIA DONA)

1. Fls. 650/653: da inversão do ônus da prova.
Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas por ela requeridas.
- Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.
2. Aceito como prova emprestada os documentos de fls. 34/73, vez que produzidos em ação reclamatória trabalhista que tem como causa de pedir o acidente narrado na inicial.
3. Fls. 672/673: defiro a intimação do INSS a que traga aos autos o prontuário do segurado, contendo as informações do acidente em questão, bem assim em relação ao retorno do segurado às atividades da empresa ré, à situação hodierna, períodos de afastamento, histórico anterior do acidente, pagamentos de valores de afastamentos, eventual pensão e respectivos valores, prontuários e laudos de perícias médicas realizadas perante a Autarquia Previdenciária. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Atendido, dê-se vista à parte ré por igual prazo, a que queira o que de direito.

5. Defiro a produção de prova oral.

Indefiro, contudo, o pedido de oitiva da testemunha arrolada pelo INSS por este Juízo, em razão da localização de seu domicílio. Não é razoável submeter a testemunha ao ônus decorrente de seu deslocamento. Expeça-se carta precatória para oitiva de referida testemunha.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-87.2015.403.6303 - WAGNER MARQUES LUIZ(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002901-97.2015.403.6303 - METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP273736 - VIVIANE CORRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando procuração ad judicium original para levantamento do alvará.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-54.2016.403.6105 - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011622-16.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP027510 - WINSTON SEBE) X ESTRE AMBIENTAL S/A

1. Fls. 308 e 343: defiro o pedido de realização de prova testemunhal.
2. Para tanto, contudo, intime o réu a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias.
3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretária adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.
4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.
5. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, visto tratar-se de autarquia previdenciária a que não se aplica a pena de confissão.
6. Defiro o pedido do INSS e tomo como prova emprestada, os documentos de fls. 13/232.
7. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, com fulcro no disposto no artigo 370 do CPC, nos documentos colacionados aos autos e na prova oral a ser produzida.
8. Indefiro, por igual, os pedidos de oficiamento apresentados pela parte autora.
9. Defiro a intimação do INSS a que traga aos autos, em mídia digital, cópias dos processos administrativos indicados na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.
10. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Assim, indefiro os demais pedidos de provas das partes.
11. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012951-63.2016.403.6105 - MIMPEX ES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fl. 213: Diante da renúncia tácita, proceda a secretária a exclusão do antigo patrono da autora no sistema processual.
2. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de comprovar a legalidade e a adequação da importação por conta própria, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.
3. Assim, desnecessária para o deslinde do feito a realização da prova requerida, uma vez que a matéria será analisada sob o prisma da legislação aplicável.
4. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0001033-14.2006.403.6105 (2006.61.05.001033-8) - ODAIR DAL GALLO(SP060370B - DARCI APARECIDA SANDOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016447-37.2015.403.6105 - BENEDITO MIGUEL DE LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003781-67.2016.403.6105 - VIVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP354960 - BRUNA BASILE FOCACCIA E SP354978 - MARCOS FOCACCIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Intime-se a autoridade impetrada a que cumpra o acórdão proferida às fls. 125/131, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Com a resposta, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000356-29.2017.403.6127 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOAO DA BOA VISTA

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifico a Lei no. 12.546/2011, que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), previu expressamente que: “Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”

Tal benefício foi prorrogado e posteriormente reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória nº. 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, que da mesma forma disciplinou: “Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. § 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. § 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.”

Desta forma, os decretos indicados pela parte impetrante na exordial (Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018) não promoveram, de forma indevida, uma redução de alíquota de benefício fiscal. Outrossim, efetivamente, levaram a cabo sua devida fixação, sendo certo que a norma responsável pela instituição do REINTEGRA contém disposição expressa a respeito da fixação dos patamares percentuais a critério do Poder Executivo.

Não há que se falar de aumento indevido/indireto de carga tributária, tendo os decretos referenciados nos autos, por não se tratar de tributo novo, tão somente, evidenciado o exercício de uma prerrogativa legal pela autoridade competente, sem qualquer ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Destaco que se trata de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, natureza jurídica que justifica a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando aos mencionados princípios.

Nesse sentido, seguem os julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. 5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. 6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 369041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. 2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei. 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJE-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 365080, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017)

Assim, não vislumbro, na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pleito liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTOMEC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal (Fazenda Nacional)** em face da decisão de ID 8574293, que deferiu o pedido liminar para autorizar a exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Alega com fulcro na alega omissões sobre os fundamentos determinantes do julgado do STF (RE 574706), conquanto não abrange o ISS. Sustenta, em suma, que deve prevalecer na hipótese dos autos o entendimento do E. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 1.330.737/SP).

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a incorrência das omissões alegadas.

Com efeito, nos termos do dispositivo invocado pela própria embargante, não se considera fundamentada a decisão judicial que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ocorre que, no caso em tela, a decisão embargada fundamentou-se na aplicação analógica de tese contrária à do REsp nº 1.330.737, firmada em 15/03/2017 pelo E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida.

Portanto, à obvia, a decisão embargada não se fundou no precedente invocado pela União porque tomado como superado por entendimento diverso, firmado posteriormente, por corte superior.

Por essas mesmas razões, restou prejudicada a evidência invocada pela própria embargante em seu favor.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003878-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUNICE VALENTIN ULISSES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando-se que a petição de emenda à inicial não atende integralmente a determinação do juízo, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 15(quinze) dias:

- junte cópia do processo administrativo do benefício protocolado em agosto/2015;
- especifique a causa de pedir referente à indenização por perdas e danos de 30% aplicada sobre o valor dos danos materiais e morais, atribuindo correto valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC.

2. Cumprido o item anterior, tornem conclusos para análise da competência deste Juízo e outras providências.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-57.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LEONILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de contestação, embora regularmente citado, declaro a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo Réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001187-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FONTES COSTA - SP153709
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Considerando a cessação do auxílio doença percebido pelo advogado requerente, conforme consulta ao CNIS efetuada nesta data, **determino o prosseguimento do feito.**

Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Junte-se aos autos extrato do CNIS relativo à cessação do benefício recebido previdenciário pela parte.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO SENSSULINI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em relação à impugnação à gratuidade da justiça, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS feita nesta data, cuja juntada determino à Secretária, que a parte autora recebeu remuneração no valor de R\$ 4.000,00 até janeiro de 2018, com data de rescisão do vínculo empregatício em 01/02/2018. Assim, diante do fim de tal vínculo, a renda percebida pelo autor, no momento, advém do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 2.519,08, segundo o INSS.

Sua renda mensal atual, entretanto, é superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que, num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a manutenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos para análise da impugnação ao benefício.

Por oportuno, observo que, ao contrário do afirmado pelo autor, o valor das custas processuais não representa metade dos seus vencimentos atuais, considerando o valor atribuído à causa e as regras estabelecidas na Lei 9.289/96.

Efetuada o recolhimento das custas, venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos de produção de provas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 11103

PROCEDIMENTO COMUM

0009563-55.2016.403.6105 - JOAO APARECIDO ALVES FERREIRA(SP346660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 35:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido genérico de provas do INSS.

2- Defiro, contudo, o pedido de depoimento pessoal da parte autora.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 18 de julho de 2018, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

3- Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 11101

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-77.2013.403.6105 - JOSE MAURICIO VELASCO(SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da informação extraída no site da Receita Federal do Brasil de que o CPF do autor encontra-se pendente de regularização, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documento hábil a comprovar a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal.

2. Intime-se e publique-se a decisão de fls. 273/274. DECISÃO DE FF. 273/274 Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente. O INSS, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não há valores a executar, considerando que o autor continuou a exercer atividade profissional no período em que recebeu o benefício de auxílio-doença. À fl. 243, este Juízo determinou o prosseguimento da execução, ante o trânsito em julgado ocorrido nos autos. Interpôs o INSS agravo de instrumento (fls. 261/270). Instado a se manifestar quanto aos cálculos do exequente, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 245/254. O exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial e o INSS apresentou discordância. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos Cálculos. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação do ORTN, IPC, BTN, IRSM, IGP-DI como índice de correção monetária, bem como quanto a não consideração de valores no período de 04/2012 a 04/2015. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunha-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese

firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fl. 188/189, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 194), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 136.042,88 (cento e trinta e seis mil, e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), para a competência de junho de 2015. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 200/202, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 228/229. Em prosseguimento, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitem-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Considerando que pendente julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016110-85.2001.403.0399 (2001.03.99.016110-0) - MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X ADOLPHO HENGELTRAUB X EVALDO MIRANDA COIADO X JOSE ALBERTO RUIZ BURGUEIRA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIRVAL ARRAVAL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos aos demais autores. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-90.2012.403.6105 - SEBASTIAO FONTES GUIMARAES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO FONTES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Do destaque de honorários contratuais:

1.1 Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais em razão do ofício 2018/01780 do Conselho da Justiça Federal, no qual informa a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 e veda a realização de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pagamento a partir de 08/05/2018.

2. Do pedido de prazo:

2.1 Fls. 365/370: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente planilha de cálculos com o valor que entende devido pelo INSS.

3. Da expedição do valor incontroverso:

3.1 Considerando a ausência de valores que a parte exequente entende por devido pelo INSS, indefiro o pedido de expedição do ofício precatório do valor incontroverso, na medida em que inexistente valor controvertido.

Cumprido o item 2.1 tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005986-47.2017.4.03.6105

AUTOR: ONOTEC ART INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARRIOS DUARTE - SP222573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Dação em Pagamento, que ONOTEC ART INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP move em face da Fazenda Nacional.

Em 01/03/2018, a autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC: a) atribuindo o correto valor à causa; b) trazendo aos autos certidão de matrícula atualizada da propriedade do imóvel oferecido, bem como termo de anuência do proprietário do imóvel; c) esclarecendo a divergência entre a inicial e os documentos apresentados como sendo instrumentos de compra e venda, apontando a aquisição por EDUARDO ISAO ONO de pequena parte do imóvel; d) esclarecendo quanto a demarcação e divisão/separação da área menor.

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

É o breve relatório. DECIDO.

No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de 21/02/2018. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003658-13.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, ABEL SIMAO AMARO - SP60929

D E S P A C H O

Considerando que a executada ainda não foi citada, bem como não constam poderes específicos para os outorgados receberem citação, cite-se o executado como já determinado.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto a petição ID 8519292 no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5007364-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: NELSON HANSEN, MADALENA APARECIDA GARCIA

PROCURADOR: JORGE YAMASHITA FILHO, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987,

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987,

DESPACHO

Petições 4069194 e 4184963: Vista ao expropriado para as devidas correções, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5007364-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: NELSON HANSEN, MADALENA APARECIDA GARCIA

PROCURADOR: JORGE YAMASHITA FILHO, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987,

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987,

DESPACHO

Petições 4069194 e 4184963: Vista ao expropriado para as devidas correções, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004740-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUMITOMO INDUSTRIAS PESADAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar requerido por **SUMITOMO INDÚSTRIAS PESADAS DO BRASIL LTDA**, objetivando seja determinada o devido prosseguimento do despacho da mercadoria importada por meio da DI nº 18/0958050-3 e parametrizada para o canal vermelho, com a consequente distribuição ao auditor competente para a conferência documental, argumentando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise da carga importada por meio da DI nº 18/0958050-3, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo legal.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSAAD CAESAR HAGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON ANTONIO JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA JACOMASSI - SP252600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, especialmente quanto à preliminar de decadência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004638-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PROJETO SIGN SINALIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao IRPJ e CSLL, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR).

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social Sobre

Lucro Líquido – CSLL.

Embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, o mesmo não pode ser dito relativamente à inclusão do ICMS na base de cálculo da **CSLL** e do **IRPJ**, que não guarda similitude com o caso acima referido, devendo, ao menos em sede de cognição sumária, ser observada a presunção de constitucionalidade das normas de regência.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a mera exigibilidade do tributo, não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004536-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DENNIS E. DE OLIVEIRA COMERCIO E RESTAURACAO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP211820
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante a recolher a diferença de custas no valor de R\$ 71,44, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATES INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIS ALVES - SP313417
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento nº 5005165-88.2018.403.0000 que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONTROLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int

Campinas, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003886-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENILTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a ausência de manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ante a ausência de manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5004443-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JULIA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição (Id 8459921), esclarecendo o evidente equívoco no ajuizamento da presente ação, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004702-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELOFORT SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie a Impetrante a juntada de seu Contrato Social a fim de se verificar se o subscritor da Procuração (Id 8575221) tem poderes para representá-la judicialmente.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 07 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SILVIA SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Traga a CEF o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, cumpra-se o despacho ID 2988625.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-78.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133
RÉU: CEF

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **GARRA VINHEDO COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA EPP**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica celebrados com a Requerida, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, bem como obstar a alienação de imóvel dado em garantia e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Para tanto, alega a parte Autora ser correntista do banco Réu, possuindo as contas garantidas de nº 1362-0 e nº 1141-5, ambas da agência 3197, e que embora tente arcar com suas obrigações, viu-se cada vez sujeita a valores que desconhecia e suspeitava indevidos, motivo que a levou a encomendar um laudo técnico, que constatou a prática de capitalização de juros, anatocismo e cobrança de taxas indevidas.

Por tais razões, postulando pela aplicação das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, pede seja a instituição financeira Ré condenada a promover uma ampla revisão nos contratos, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes, inclusive quanto ao desconto das duplicatas, e a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados.

Antecipadamente, requerer a concessão de tutela, objetivando a imediata suspensão da cobrança de qualquer saldo devedor que a Requerida julgue ter direito, bem como para que a mesma se abstenha de incluir o nome da Requerente nos órgãos de restituição ao crédito, seja determinada a inatividade da conta corrente em questão e seja a Requerida impedida de alienar o imóvel da matrícula 16.726 do Registro de Imóveis de Vinhedo, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Requer, por fim, a inversão do ônus da prova e a designação de **perícia técnica**.

Com a inicial (Id 319268) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 331394, o Juízo **indeferiu** o pedido de tutela antecipada. No mais, indeferiu o pedido de justiça gratuita e intimou a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas.

A Autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 406425).

No Id 557354, foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indeferindo a antecipação da tutela recursal.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal **contestou** o feito e juntou documentos (Id 585300), defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da contratação e a improcedência dos pedidos iniciais.

Pelo Id 591421, a Caixa requereu a juntada de extratos da conta e de planilha comparativa.

Reiterada a intimação da Autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais (Id 601959), esta regularizou o feito no Id 713079.

A Autora apresentou **réplica** (Id 1046284)

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Audiência de Id 1443269.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade dos contratos cinge-se à análise documental, de modo que inviável o pedido **perícia técnica** pleiteada pela Requerente, pelo que, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do feito.

No que tange à situação fática, verifica-se da análise dos autos que a empresa Autora firmou com a Ré Cédulas de Crédito Bancário, com bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia (Id's 319328, 319338, 319347, 319368, 319352, 319653, 319356, 319359), que, segundo a Autora, já foi transferido para a propriedade da Requerida.

Feitas tais considerações, vale ser destacado de início que a dívida objeto do contrato de mútuo pactuado, com bem imóvel dado em alienação fiduciária em garantia, conforme se depreende da própria inicial, já se encontrava vencida quando do ajuizamento a presente demanda, o que culminou com a **consolidação do imóvel** objeto do mútuo firmado pelas partes em favor da Caixa, configurando-se, assim, a ocorrência de **ato jurídico perfeito e acabado**, que deve ser respeitado por ambas as partes.

Ainda que assim não fosse, nenhuma ilegalidade ou irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Com efeito, quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proibe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Ademais, em havendo débitos em aberto, não se verifica a existência de qualquer inconstitucionalidade ou mesmo ofensa à legislação consumerista, no procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.

I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido.

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculto o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Por fim, incabível a restituição em dobro sobre os valores cobrados, visto que não houve o pagamento em duplicidade ou excesso, como exigido pela Lei, cabendo ressaltar nesse sentido, a propósito das alegações da Autora de que houve discrepância no tocante ao desconto de duplicata, o entendimento revelado pela jurisprudência de que “nessa espécie de operação de crédito [duplicata] não há capitalização, tendo em vista que a taxa de juros é estabelecida no momento de cada contratação, incidindo sobre o valor de cada título, sem sobreposição de juros” (TRF/4ª Região, AC 5012180-45.2014.4.04.7009, Quarta Turma, Rel. Loraci Flores de Lima, Data da decisão: 23/08/2017).

Desse modo, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos pactuados e já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia do mútuo em favor da Ré, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas do processo e da verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5002817-68.2016.4.03.0000**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002984-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANIA VENERANDO DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 8454570) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 07 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007845-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P C TEOTONIO EIRELI - EPP, PAULA CRISTINA TEOTONIO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 8105769) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 07 de junho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002581-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR, LUCIANO GALVAO COUTINHO, CEF, JORGE EDUARDO LEVI MATTOSO, MARIA FERNANDA RAMOS COELHO, JORGE FONTES HEREDA, MIRIAM APARECIDA BELCHIOR, GILBERTO MAGALHAES OCCHI, J&F INVESTIMENTOS SA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido de desistência (Id 1935601), e o cumprimento das condições presentes no artigo 9º da Lei 4.717/65, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L.

Campinas, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000667-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CONSTANTINA THEOPHANE PEGOS COY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTANTINA THEOPHANE PEGOS COY**, qualificada na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM-SP**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos da Previdência Social (acórdão nº 2615/2016, de 11/08/2016), seja imediatamente cumprida, com a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/176.120.932-6.

Com a inicial (Id 687231) foram juntados os documentos.

Pelo despacho de Id 695765, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações.

Embora regularmente oficiada para prestar informações, a Autoridade Impetrada ficou-se inerte, conforme certidão (Evento 390247).

A liminar foi **deferida em parte** (Id 1297030) para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que desse o devido andamento no processo administrativo (NB 42/176.120.932-6), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

A Autoridade Impetrada informou que foi concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Impetrante no Id 1377332.

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1481861).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse cumprimento à decisão da 10ª JRPS que, conforme Acórdão de Id 687649, cujo julgamento se deu em 11/08/2016, reconheceu tempo superior a 30 anos de tempo de contribuição, com a consequente concessão de Aposentadoria Integral pleiteada, ao fundamento de demora injustificada.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, desse andamento no processo administrativo da Impetrante.

Em face do deferimento do pedido de liminar, informa a Autoridade Impetrada que foi dada continuidade à análise administrativa, considerando-se como tempo de contribuição os períodos providos pela 10ª Junta de Recursos, com a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Impetrante, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

OURO FINO PET LTDA, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS** e em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição. Successivamente, requer seja autorizada a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.

Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

No mérito, pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar ou, successivamente, de restituir, os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Com a inicial (Id 894049) foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 914047, foi **indeferido** o pedido liminar, bem como intimada Impetrante para complementar o polo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do § 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009.

A Impetrante apresentou emenda à inicial (Id 1169703).

No despacho de Id 1171908, foi recebida a petição de Id 1169703 como emenda à inicial, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para as anotações relativas à retificação do polo passivo da demanda.

O Sr. **Superintendente da CEF** em Campinas, apresentou suas informações no Id 1311505, requerendo, caso mantido no polo passivo, a admissão da CEF na condição de litisconsorte passiva necessária, bem como o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança.

A União Federal, intimada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se no Id 1341981, defendendo, no mérito, a denegação da segurança.

O Sr. **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** apresentou suas informações no Id 1392807, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (Id 1796691).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pelo Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal.

Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da autoridade correspondente da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas. No mesmo sentido, confira-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.

Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela parte apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que **"a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma"** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional^[1], nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.4.04.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.
 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.
 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.
 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.
 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.
 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.
- (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRAIG PAORA MITCHELL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO DUARTE - SP385436, GIOVANNA FABIOLA MARTINS SANTOS - SP336962
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerida por **CRAIG PAORA MITCHELL**, objetivando a suspensão do Auto de Infração nº 1347-00015-2018, bem como assegurar sua permanência no país, até o julgamento final.

Aduz ser neozelandês e ter ingressado no país em 13.01.2017, como Temporário IV, com prazo de estada até 02.09.2017.

Assevera que antes mesmo do referido prazo, providenciou, em 17.08.2017, toda a documentação necessária para solicitar a prorrogação de seu direito de estada, tendo tentado por inúmeras vezes realizar o agendamento eletrônico por meio do sistema SIAPRO do Ministério da Justiça, sem êxito, uma vez que lhe era informado pelo sistema a não existência de data disponível.

Alega que seguindo as orientações do próprio sítio da Polícia Federal compareceu em diferentes dias na Unidade da Polícia Federal de Campinas em Viracopos, tendo-lhe sempre sido informado que o procedimento somente poderia ser realizado através de agendamento eletrônico do sítio.

Informa que após várias tentativas, dirigiu-se novamente para a Unidade Policial, em 08.02.2018, ocasião em que foi autuado em razão de sua situação irregular no Brasil, tendo-lhe, ainda, sido aplicada multa de R\$ 7.900,00, nos termos do inciso II, do art. 109 da Lei 13.445/2017, sem que fosse resolvida sua situação.

Alega que embora tenha solicitado administrativamente a anulação da multa, bem como o agendamento para regularizar sua situação migratória, foi mantido o Auto de Infração e Notificação nº 1347-00015-2018.

Alega, por fim, que o ato administrativo padece de ilegalidade porque foi aplicada penalidade de multa sem o devido processo legal, fazendo jus à anulação do Auto de Infração, instauração do regular processo administrativo para prorrogação do prazo de sua estada e, ainda, declaração de seu direito de permanecer no país até decisão final do referido processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, ainda que em parte.

Resta comprovado nos autos, que o autor tentou realizar o agendamento para regularização de seu visto por meio do site do Ministério da Justiça, dentro do prazo legal (31.07.2017 - Id 8539400) e não havia data disponível. Comprovou, ainda que a referida "inexistência de data disponível" persistia no presente ano (14.02.2018 – Id 8539977), tendo-lhe sido aplicada multa (Id 8539397, em 08.02.2018) e lavrado Termo de Notificação, na mesma data, qual seja 08.02.2018 (Id 8539980), para regularizar sua situação migratória, sob pena de Deportação, sem que, contudo, lhe fosse dada a real oportunidade de regularização. Nesse sentido, ao menos em cognição sumária, resta plausível que a multa aplicada, quando de seu comparecimento espontâneo perante a Delegacia da Polícia Federal, exatamente para regularizar sua situação, é aparentemente abusiva, visto que divorciada da realidade fática demonstrada ao Juízo. O fundamento da ilegalidade da multa aplicada, em vista da nova Lei de Migração e seu regulamento, por falta do devido processo, exige melhor instrução do feito, à luz do contraditório, inclusive com a requisição do procedimento administrativo em sua totalidade.

Possível, ademais, constatar por meio do documento Id 8539399, que o Autor possui vínculo estudantil com a Pontifícia Universidade Católica de Campinas até 21.12.2018, tendo sido aceito como Aluno Especial de intercâmbio para cursar o ano letivo de 2018, na Faculdade de Administração – Comércio Exterior, de modo que é urgente a providência requerida, ante a possibilidade de eventual deportação.

Assim sendo, **DEFIRO, ainda que em parte, e por fundamento diverso**, o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar que seja dado atendimento ao Autor para fins de regularização de sua situação migratória, independentemente do pagamento de multa objeto do presente feito, cuja exigibilidade fica suspensa até ulterior deliberação do Juízo.

Sem prejuízo, providencie o Autor a juntada, no prazo legal, de documentos que possam comprovar a regular frequência como Aluno Especial de intercâmbio na Faculdade de Administração – Comércio Exterior, na Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Após, cite-se e intimem-se, requisitando-se cópia integral do processo administrativo contestado.

Oportunamente, dê-se ciência do feito ao d. órgão do Ministério Público Federal, tendo em vista os fundamentos da presente ação.

Campinas, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004731-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GM. CORREA PRODUTOS ESPORTIVOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar requerido por **GM CORREA PRODUTOS ESPORTIVOS - ME**, objetivando seja efetuado o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação 18/0944462-6, registrada em 24.05.2018, e feita sua posterior entrega à Impetrante, salvo óbice intransponível, argumentando que os trabalhos encontram-se prejudicados em função de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise da Declaração de Importação DI nº 18/0944462-6, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
RÉU: CEF, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por **INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **União Federal** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com juros e correção monetária, ao fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Pleiteia, no mais, pela posterior juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, em virtude de greve bancária.

Com a inicial (Id 288292) foram juntados documentos.

A Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais (Id 301797).

Pelo despacho de Id 329035, foi retificado de ofício o polo passivo e determinada a citação das Rés.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 555017), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada.

A União contestou o feito no Id 1682663, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial.

A Autora apresentou **réplica** às contestações no Id 1801925.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

No mais, descabe a alegação de **ilegitimidade passiva ad causam** alegada pela Caixa Econômica Federal.

Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, **deve ser reconhecida a legitimidade da CEF**, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, **deve compor o polo passivo, juntamente com a União Federal**. No mesmo sentido, confira-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.

No mérito, sem razão a Autora.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (nomus de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que **“a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma”** (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 66).

Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional¹¹, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Ademais, não merece prosperar a alegação de que, com a superveniência da EC nº 33/2001, buscou-se “justamente limitar e restringir a indevida ampliação da base de cálculo das contribuições sociais regulamentadas pelo art. 149 da Constituição Federal”.

Com efeito, o art. 149, § 2º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal[2], acrescido pela referida emenda, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições "poderão ter aliquotas" que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação).

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- **A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**

- **Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.**

- **Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.**

- **Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.**

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.4.04.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter aliquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.4.04.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, *devidas, na mesma proporção, para cada Ré*, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

[1] Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

[2] Art. 149. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7626

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005316-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELVIS ADRIANO LIRA

Despachado em inspeção.

Esclareça a CEF o seu pedido, considerando que até a presente data não houve citação e a presente ação trata-se de busca e apreensão de veículo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006725-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON ROBERTO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Manifestem-se os expropriante sobre a resposta da perita quanto às impugnações dos honorários periciais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0007526-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MILTON SOLDA(SPI77413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retrada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018104-73.1999.403.6105 (1999.61.05.018104-7) - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Dê-se ciência ao exequente da devolução do ofício requisitório posto que o nome do autor está divergente na base da receita federal.

Aguardar-se por 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-93.2005.403.6105 (2005.61.05.002097-2) - VALDELICE RODRIGUES(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos. Considerando-se a manifestação da parte Autora de fls. 1.048, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-32.2009.403.6303 - ADELSON LEITE DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005554-55.2013.403.6105 - GILLES BISPO DE ALMEIDA(SP172446 - CLEBER EGIDIO ANDRADE BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a autora sobre a guia de depósito de fl. 222, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-67.2015.403.6105 - LUIS CARLOS CESARIO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LUIS CARLOS CESARIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 15/07/2014, acrescidos de juros e atualização monetária, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Requer, ainda, a produção de prova técnica e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/87v. À f. 89, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que o Autor providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa. O Autor requereu a juntada de planilha de cálculos, retificando o valor dado à causa, às fls. 92/95. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 96/97, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. A decisão acima referida foi mantida pelo Juízo à f. 102, diante de pedido de reconsideração formulado pelo Autor às fls. 100/101. Foi indeferido o pedido urgente pelo JEF à f. 112v. Regularmente citado (f. 114), o INSS contestou o feito às fls. 115/116, defendendo, no mérito, a improcedência das pretensões deduzidas. Juntou documentos (fls. 116v/117). Às fls. 118v/180v e 183/253v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (consulta de f. 181 e verso). O Autor manifestou-se, requerendo o julgamento do feito, às fls. 264/266. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, asseverado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Gráfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 14/06/2000 a 06/02/2017, em que alega ter ficado exposto a níveis de ruído acima do limite legal. Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. No caso, a fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissionais gráficos previdenciários às fls. 60/60v (MABE), 61v/63 (HONEYWELL) e 64/65 (EATON), também constantes no procedimento administrativo às fls. 147v/153, atestando que esteve exposto a ruído nos períodos de 02/01/1987 a 07/10/1987 (92,8 decibéis); 22/01/1988 a 10/07/1990 (87 decibéis) e 01/03/1994 a 01/12/1998 (90,60 decibéis). Colacionou o Autor aos autos, ademais, o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 175/180v (ROBERT BOSCH), também constante no procedimento administrativo de fls. 154v/157v, atestando que esteve exposto a ruído nos períodos de 14/02/2000 a 30/04/2002 (94,3 decibéis); 01/05/2002 a 30/06/2004 (91,9 decibéis); 01/07/2004 a 31/01/2008 (86,1 decibéis); 01/02/2008 a 31/12/2009 (84,9 decibéis); 01/01/2010 a 30/04/2011 (84,8 decibéis); 01/05/2011 a 31/12/2013 (85,88 decibéis); 01/01/2014 a 31/05/2016 (87,63 decibéis) e 01/06/2016 a 31/12/2016 (96,60 decibéis), bem como a agentes químicos (acetato de etila, óleo mineral, óxido de eteno, estireno, monoetanolamina, hexileno) no período de 14/02/2000 a 30/09/2012 e a calor nos períodos de 14/02/2000 a 30/04/2011 e 01/05/2012 a 30/09/2012, com enquadramento nos códigos 1.1.1 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim sendo, entende que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos 22/01/1988 a 10/07/1990 e 14/02/2000 a 17/06/2016, sem prejuízo daqueles já reconhecidos administrativamente, de 02/01/1987 a 07/10/1987 e 01/03/1994 a 01/12/1998, conforme parecer de f. 162 (equivalentes a 24 anos e 4 meses de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998). Por fim, anoto que o período em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800 /MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 /MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, REsp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. JUIZ Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autorarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DO DANO MORAL Por fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCAMBAMENTO.- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fignido à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. II - A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III - É certo que muitas das vezes a reparação administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV - Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V - In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI - Sentença reformada in totum (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convocado, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se das tabelas abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 15/07/2014 - f. 184 (32 anos, 3 meses e 3 dias) ou da citação, em 17/06/2016 - f. 114 (34 anos, 2 meses e 5 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo e citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 27/06/1963 (f. 23), de sorte que implementou tal requisito apenas em 2016; nem o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 10 meses e 20 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 22/01/1988 a 10/07/1990 e 14/02/2000 a 17/06/2016, sem prejuízo daqueles já reconhecidos administrativamente, de 02/01/1987 a 07/10/1987 e 01/03/1994 a 01/12/1998, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013816-23.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS FRANZON(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a carta precatória de fl. 222/260 devolvida cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, deverão apresentar suas razões finais, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015840-24.2015.403.6105 - EDUARDO ANTONIO ALCANTARA SILVA(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.
Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato

ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000015-06.2016.403.6105 - CLAUDIO QUIRINO PEREIRA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILLER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002245-21.2016.403.6105 - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010484-14.2016.403.6105 - ARONILDO ZAGUI DE SOUZA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste o réu sobre o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 166/169, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023876-21.2016.403.6105 - MILTON TRAMARIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MILTON TRAMARIM, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais. Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela, bem como seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/74. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (f. 76), tendo sido juntados a informação e os cálculos de fls. 77/96. O Autor juntou documentos, justificou o valor atribuído à causa e requereu desistência do pedido de condenação do Réu para pagamento de indenização por danos morais (fls. 98/104, 105/109, 110/112, 116/141, 142/162, 163/184 e 185). À f. 188 foi determinado o regular prosseguimento do feito com a citação do Réu, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Réu contestou o feito às fls. 197/214, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O processo administrativo foi juntado às fls. 217/242. O Autor se manifestou à f. 247 acerca do processo administrativo. Foi designada audiência de instrução (f. 248), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 263) e oitiva de testemunhas (f. 264/266), constante de mídia de áudio e vídeo de f. 268, conforme Termo de Deliberação de f. 267 que declaração e encerramento da instrução probatória e deferiu prazo para alegações finais. As partes apresentaram razões finais (o INSS às fls. 270/272 e o Autor às fls. 277/284). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial. Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais. No que se refere ao período de 01.12.1992 a 01.03.2008 foi juntado o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 118/119 que atesta a exposição a níveis de ruído de 86 a 88 dB. Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Outrossim, no que se refere ao calor, conforme previsão contida no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, somente é possível se considerar especial a atividade submetida a calor com temperatura acima de 28. Quanto ao período de 01.10.2008 a 19.01.2012 e de 04.04.2013 a 03.07.2015 foi juntado o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 99/100 que atesta a exposição a nível de ruído abaixo de 80 dB.E, por fim, quanto ao período de 20.05.1992 a 23.07.1992, conforme o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 106/107, não há comprovação a exposição a fator de risco. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLICAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruído, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, em vista do exposto, apenas os períodos de 01.12.1992 a 05.03.1997, 18.11.2003 a 31.05.2006 e de 01.08.2006 a 01.03.2008 podem ser tidos como especiais. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 8 anos, 4 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Confira-se: E. Autor, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma

propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, incluindo, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições e a correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor de 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 02.01.1979 a 02.10.1991. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente os seguintes documentos: requerimento de benefício de trabalhador rural em nome do genitor do Autor, Sr. Antônio Tramarrin (NB 869776860 - f. 122); documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte individual do pai do Autor como segurado especial (f. 124); declaração de atividade rural do genitor, de 1984 a 1992 (f. 125), homologado pelo Ministério Público (f. 129); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do genitor (f. 128); certidão de casamento dos genitores do Autor, onde consta a profissão do pai (lavrador) - f. 135; histórico escolar do Autor (f. 136); declaração de dispensa de incorporação do irmão em razão da profissão (lavrador) - f. 138; histórico escolar dos irmãos do Autor na escola rural, de 1973 a 1976 (f. 137), de 1984 a 1987 (f. 139), e no ano de 1974 (f. 141); e certidão de nascimento do irmão do Autor, onde consta a profissão do pai do Autor (lavrador) - f. 140. De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)... (EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas (fs. 264/266), que robusteceram a alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio (f. 268). De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 22/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições e a correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas. Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 20.05.1979 a 02.10.1991. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (RESp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da c. Quinta Turma e da c. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 01.12.1992 a 05.03.1997, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESp 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constam deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além de que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, valendo ser ressaltado, nesse sentido, que o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, considerando que os documentos para comprovação do tempo rural e especial não foram juntados no processo administrativo respectivo. No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da citação (04.08.2017 - f. 194), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (38 anos e 9 meses), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral apenas na data da citação (04.08.2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 20.05.1979 a 02.10.1991, a converter de especial para comum o período de 01.12.1992 a 05.03.1997, fator de conversão 1.4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, MILTON TRAMARRIM, com data de início na data da citação em 04.08.2017 (NB nº 42/168.514.615-2 - f. 218), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustento pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juízo, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o efeito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem

mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014234-20.1999.403.6105 (1999.61.05.014234-0) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/SC8672 E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão do Agravo de Instrumento nº 0010778-82.2015.403.0000, transitada em julgado (fl. 362/376), determino a expedição do ofício precatório referente aos valores INCONTROVERSOS.

O Antes, porém, traga a exequente o original do contrato de honorários, e em face da petição e contrato de honorário de fls. 303/304, considerando os cálculos dos valores incontroversos apurados nos autos dos Embargos à Execução em apenso, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 20% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056190-70.1995.403.6100 (95.0056190-5) - INDUSTRIA MECANICA VELOS LTDA - EPP(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA MECANICA VELOS LTDA - EPP

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, proceda-se à intimação do executado LUIZ EDUARDO QUEIROZ, por mandado, a ser cumprido pela Central de Conciliação do Juízo, nos termos do requerido às fls. 250.

Outrossim, para fins de expedição, proceda-se à consulta junto aos autos do Incidente apenso, para informação do endereço do executado(fl. 19).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011605-29.2006.403.6105 (2006.61.05.011605-0) - JOSE INACIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.

Fl. 513: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014640-89.2009.403.6105 (2009.61.05.014640-7) - AMERICO NELZIO VOLANTE(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL X AMERICO NELZIO VOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 7602

DESAPROPRIACAO

0014533-40.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159974 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO JUNIOR) X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA(SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN E SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO)

Fls. 238: Tendo em vista, o alegado pela Infraero, intímem-se os expropriados para que se manifestem quanto ao interesse no pagamento da verba honorária pericial arbitrada às fls. 193.

Oportunamente, em sentença será apreciado quem efetivamente arcará com o referido custo.

Com o pagamento, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008509-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAELE

Dê-se vista aos Expropriantes, da contestação por negativa geral, apresentada pela Defensoria Pública da União, conforme juntada de fls. 333, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012869-03.2014.403.6105 - MAGDA LAUDINEIA CAXA DE OLIVEIRA X GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA X PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA X JOAO VITOR CAXA DE OLIVEIRA(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP329514 - DAVI BALSAS)

CERTIDÃO DE FLS. 536: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, face às apelações interpostas, conforme juntadas de fls. 516/523 e 527/535.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003750-47.2016.403.6105 - JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X GISLAINE SILVEIRA TEDESCO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 276: Ante o contido na Resolução nº 142/2017, o autor deverá desistir dos autos nº 5004120-49.2018.403.0000 distribuído perante o Eg Tribunal Regional Federal da Terceira Região e distribuir os autos aqui em primeira instância nos termos da Resolução citada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006109-67.2016.403.6105 - METROPOLY BAR LTDA - ME(SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 310: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006128-73.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-67.2016.403.6105 ()) - METROPOLY BAR LTDA - ME(SP368187 - GUILHERME WIENEKE PESSOA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO DE FLS. 297: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014176-21.2016.403.6105 - REINALDO PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021485-93.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAQUEL FELIX BONFIM(SP324888 - FABIANA DANTAS MENDONCA CARNAUSKAS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de

15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001248-04.2017.403.6105 - SITELA INDUSTRIA DE TELAS LTDA X TOMAZ BORIM NETO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

5000654-02.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019434-12.2016.403.6105 ()) - ARISTOGITON LUIZ LUDOVICE MOURA (DF018962 - RAFAEL GONCALVES AMARANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ARISTOGITON LUIZ LUDOVICE MOURA, devidamente qualificado nos autos, em face de UNIAO FEDERAL, nos autos da execução de título extrajudicial, consistente em acórdão do Tribunal de Contas da União, ao fundamento de inexigibilidade da obrigação, considerando a impossibilidade de condenação solidária de multa imposta à empresa e ao Embargante na condição de gestor da empresa, inexigibilidade e inexequibilidade do título seja em razão da prescrição, seja em razão de irregularidades no seu processo de constituição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/53 e 56/57. A União apresentou impugnação às fls. 60/72, requerendo a suspensão da ação em vista da decisão proferida pelo STF no RE 636.886 e extinção do processo por inadequação da via considerando que o Embargante ingressou anteriormente com uma ação anulatória de procedimento administrativo, requerendo, quanto ao mais, no mérito, o julgamento de improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 73/95). Réplica às fls. 99/112. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo prejudicado o pedido para suspensão do processo em vista da decisão proferida no RE nº 636.886, conforme requerido pela União, porquanto não reconhecida a ocorrência da prescrição no caso concreto, conforme se verá adiante. Outrossim, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de inadequação da via em vista da ação anulatória ajuizada também não merece acolhida considerando a possibilidade de manejo dos Embargos quando inexistente a identidade entre todos os elementos da ação. Nesse sentido, afasta a alegação de inexigibilidade da obrigação em face do Embargante, por conta da sua condição de gestor da empresa, considerando que a condenação ao pagamento da multa foi imposta ao Executado, individualmente, e não em solidariedade com os débitos devidos pela empresa por ele administrada. Outrossim, no que se refere à matéria também tratada nos autos da ação anulatória e considerando que esta já se encontra julgada, embora ainda pendente de trânsito em julgado, deve ser reconhecida a ocorrência de prejudicialidade em relação ao julgado naqueles autos, a fim de se evitar decisões conflitantes. Assim sendo, no que se refere à alegação de inexigibilidade e inexequibilidade do título seja em razão da prescrição, seja em razão de irregularidades no seu processo de constituição, reproduzo, a seguir, excerto da sentença prolatada na ação anulatória (processo nº 0019434-12.2016.403.6105), as quais também adoto como razão de decidir. (...) A parte autora sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, ao fundamento de que a tomada de contas que embasou a instauração do processo administrativo 46222.006920/2006-21, que, por sua vez, ensejou a TC 023.086/2009-0, teria sido instaurada mais de cinco anos após o encerramento do contrato nº 045/1999-SETEPS. Em face dessas alegações, a União contrapõe dois argumentos, a saber: a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, invocando a aplicação do 5º do art. 37 da CF; e, sucessivamente, a fixação do termo inicial do prazo prescricional a data em que o Tribunal de Contas da União tomou conhecimento dos fatos. Quanto ao primeiro argumento, tenho que não merece guarida. Isso porque, conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o dispositivo constitucional em tela deve receber interpretação restritiva, cingindo-se às hipóteses de ações que busquem ressarcir danos decorrentes de atos de improbidade administrativa de que trata o 4º do mesmo art. 37, uma vez que a imprescritibilidade é exceção em nosso ordenamento jurídico pátrio (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). Com efeito, a tese de repercussão geral firmada no referido julgado é no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de atos ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. No caso dos autos, cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União, a fim de apurar a inexecução de contrato firmado com a Administração Pública, procedimento de cunho administrativo, que, muito embora possa apurar fatos aptos a gerar eventual ação de ressarcimento perante o Poder Judiciário, não se enquadra na exceção prevista pela parte final do 5º do art. 37 da Constituição Federal. (...) Afastada, portanto, a tese da imprescritibilidade, tem-se que, à míngua de prazo prescricional estabelecido em lei específica, deve ser aplicada a regra geral da prescrição quinquenal prevista pelo Decreto nº 20.910/1932 e pelo art. 1º da Lei nº 9.837/1999, o qual se aplica, não somente a favor da Fazenda Pública, como também contra, em razão do princípio da isonomia (AgRg no AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016). No mesmo sentido, é o que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, segundo o qual, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, restando afastada, portanto, qualquer prazo previsto na legislação que rege as relações de direito privado. Dos dispositivos acima mencionados, extrai-se, além do prazo prescricional quinquenal, que o termo inicial deve ser a data do ato ou fato e não a data em que o TCU tomou conhecimento das irregularidades. Isso porque, é dever constitucional do Tribunal de Contas da União a fiscalização de todos os contratos em que haja repasse de verbas públicas federais, inclusive de ofício, no caso de omissão (art. 8º da Lei nº 8.443/1992), o que determina, desde a época da celebração do convênio 029/1999, o dever do TCU de fiscalizar os contratos em que foram utilizadas as verbas dele decorrentes. (...) Nada obstante, no caso dos autos, o problema não reside em saber se o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato/fato ou a data em que o TCU tomou conhecimento das irregularidades, mas, sim, se houve ou não inércia da Administração Pública, o que deve ser feito a partir da análise dos marcos interruptivos do prazo prescricional previstos no art. 2º da Lei nº 9.873/1999. É certo que em 31/01/2005, foi baixada a Portaria nº 003, de 31 de janeiro de 2005 (fl. 65), pela Secretária de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, com o fito de constituir Comissão para proceder a Tomada de Contas Especial para investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado do Pará, por meio do convênio TEM/SEFOR/COFEFAT nº 021/99, para que fossem realizadas atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, visando construir oferta de educação profissional (fls. 66/76). Nesse cenário é que foi firmado o Contrato Administrativo nº 045/1999 - SETEPS, entre a Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social e a empresa autora, cujo objeto consistia na prestação de serviços relacionados à execução de cursos, visando à qualificação em planejamento no serviço público, no exercício financeiro de 1999, a serem remunerados com recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/COFEFAT nº 021/99, conforme cláusula sétima do contrato (fl. 62), o qual se encerrou em 30/12/1999. Por essa razão, defendem os autores que, findo o contrato em 30/12/1999, a instauração da tomada de contas especial somente em 31/01/2005, pela Portaria nº 003, o processo nº 46222.006920/2006-21 não poderia ter embasado a tomada de contas especial instaurada pelo TCU, pois estaria prescrita a pretensão punitiva do Tribunal de Contas. Nada obstante, conforme consta da epígrafe da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, o Tribunal de Contas da União, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano. Vale dizer, as averiguações concernentes a irregularidades contratuais iniciam-se em âmbito interno, para, somente em caso de insucesso do controle interno, ser instaurada a tomada de contas no Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, a redação do art. 3º da referida IN 72/2012, verbis: Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênera, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos. Diante disso, impende mencionar que as apurações acerca das irregularidades constatadas na execução do contrato nº 045/1999 - SETEPS no âmbito interno se iniciaram muito antes da instauração da TCE nº 46222.006920/2006-21 pela Portaria nº 003/2005. Com efeito, a Nota Técnica nº 015/DSTEM/SFC/MF (fls. 229/241), datada 22/03/2001, revela que a Secretária Federal de Controle Interno - SFC iniciou trabalhos de fiscalização ainda no segundo semestre de 1999 e, no que tange aos contratos ainda em execução, a partir de maio de 2000 (fl. 230). Nesse contexto, verifica-se a hipótese de incidência do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, segundo o qual Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, já que a apuração dos fatos pela SFC iniciou-se menos de dois anos da data do fim do contrato, com a sugestão de instauração de tomada de contas especial para o aprofundamento das investigações (fl. 240). Dessarte, o prazo prescricional iniciado em 31/12/1999 foi interrompido ainda em maio de 2000 ou, em termos formais, em 22/03/2001, com a Nota Técnica nº 015/DSTEM/SFC/MF, que concluiu as conclusões decorrentes da fiscalização da execução do Convênio TEM/SEFOR/COFEFAT nº 021/1999, no âmbito do qual de insere o Contrato nº 045/1999 - SETEPS, objeto desta demanda. A partir disso, desenvolveram-se uma série de ações constantes cronologia dos fatos colacionada às fls. 242/243, sendo forçoso reconhecer que o último ato decisório relacionado à apuração desses fatos de que se tem notícia nos autos data de janeiro de 22/11/2002 (Ofício 1193/SP/ME - fl. 245). Assim, considerando os marcos interruptivos ocorridos ao longo do procedimento, é possível afirmar que não houve prescrição, posto que a tomada de contas interna (46222.006920/2006-21) foi instaurada em 31/01/2005 e a do TCU (023.086/2009-0) em 03/02/2009 (fl. 47). Os demandantes alegam, ainda, que teria havido cerceamento de defesa em virtude da demora na instauração da TCE, pois a este tempo não mais dispunham da documentação necessária para provar a regularidade do contrato. Nada obstante, conforme acima consignado, os procedimentos de fiscalização que deram ensejo à tomada de contas especial iniciaram-se ainda no ano de 2000, ou seja, dentro do período de prestação de contas, no qual os autores tinham a obrigação de manter a documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços contratados. As demais argumentações dos autores, tais como execução ou inexecução do contrato e não comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, as quais não podem ser avaliadas pelo Poder Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. (...) Dessarte, ausente qualquer nulidade ou ilegalidade no processo de tomada de contas especial que culminou com a penalização dos demandantes, não há falar em nulidade do acórdão nº 7509/2013. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC. (...) Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Executado, e não tendo sido reconhecida qualquer ilegalidade para fins de desconstituição do título executivo e ausente também qualquer fundamento para afastar a cobrança, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargada fixados estes em 10% da execução, corrigido, a teor do art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, transita esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5004995-71.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019434-12.2016.403.6105 ()) - SILVIA GÚZ(SP341342 - RICARDO AUGUSTO VERGINELLI) X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por SILVIA GÚZ, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o levantamento de valores indevidamente bloqueados de sua conta-corrente, em virtude de penhora determinada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (processo nº 0019434-12.2016.403.6105), ao fundamento de indevida constrição considerando que os valores depositados na referida conta pertencem exclusivamente à Embargante, que não é parte na execução. Nesse sentido, relata a Embargante que a ordem de bloqueio atingiu a sua conta por ser conjunta com o seu cônjuge, Aristogiton Luiz Ludovice Moura, devedor da ação de execução referida. Contudo, entende a Embargante ser indevida a constrição considerando que os valores bloqueados pertencem exclusivamente à Embargante, tratando-se de recursos transferidos para pagamento de seus honorários profissionais decorrente de sua atividade de psicóloga, conforme documentos que instrui a inicial, tendo o seu cônjuge como cotitular não somente para eventual emergência e necessidade de movimentação da referida conta em situações de ausência da Embargante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/29. A União se manifestou às fls. 35/37, requerendo a retificação do valor dado à causa de acordo com o proveito econômico visado (desbloqueio da quantia de R\$8.798,17), pugnano, quanto ao mérito, pela improcedência dos Embargos, considerando a possibilidade de penhora de numerário disponível em conta corrente conjunta para pagamento de dívida de um dos titulares, se concreto, conforme se vê. A Embargante se manifestou em réplica às fls. 41/43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela União merece procedência. Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, disposto o artigo 292, inciso I e 1º, que na ação de cobrança de dívida correspondida à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas. No caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Contudo, considerando que a Embargante objetiva com a presente ação o desbloqueio do valor penhorado na execução, no montante total de R\$8.798,17, entendo que o valor dado à causa inicialmente não corresponde ao proveito econômico

colimado na ação. Assim sendo, julgo procedente a presente impugnação e determino a retificação do valor dado à causa para fixá-lo no montante de R\$8.798,17 (oito mil, setecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), atualizado em 25.08.2017. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos. Da análise dos documentos acostados aos presentes Embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceira em relação à ação de execução descrita na inicial, é titular da conta-corrente cujos valores foram bloqueados. Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 674 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição da penhora, para que se verifique se a constrição judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências. No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, entendo que devem ser acolhidos os presentes Embargos, porquanto os fundamentos apresentados na inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a penhora sobre os valores. Isso porque pelos documentos juntados às fls. 13/20, restou comprovado que os valores depositados na conta referida na inicial se tratam de valores de titularidade da Embargante, provenientes de pagamento de honorários de profissional liberal, não podendo ser penhorados em garantia da execução, ante a impenhorabilidade desses valores, conforme o disposto no art. 833, IV, do NCPC, mormente considerando que a Embargante não é parte na ação de execução. Destarte, embora a conta seja conjunta, considerando a comprovação de que os valores depositados pertencem exclusivamente à Embargante, fica afastada a presunção de solidariedade passiva de todos os cotitulares em relação aos débitos contraídos por um deles. Assim, considerando que a Embargante é terceira prejudicada de boa-fé, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento dos valores bloqueados. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o levantamento dos valores bloqueados nos autos da execução em apenso, conforme motivação. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuzamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do 3º, inciso I, do art. 496, do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução em apenso. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. P.R.I. nqual, que o termo inicial deve ser a data do ato ou fato e não a data em que o TCU tomou conhecimento das irregularidades. Isso porque, é dever constitucional do Tribunal de Contas da União a fiscalização de todos os contratos em que haja repasse de verbas públicas federais, inclusive de ofício, no caso de omissão (art. 8º da Lei nº 8.443/1992), o que determina, desde a época da celebração do convênio 029/1999, o dever do TCU de fiscalizar os contratos em que foram utilizadas as verbas dele decorrentes. (...) Nada obstante, no caso dos autos, o problema não reside em saber se o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato/fato ou a data em que o TCU tomou conhecimento das irregularidades, mas, sim, se houve ou não inércia da Administração Pública, o que deve ser feito a partir da análise dos marcos interruptivos do prazo prescricional previstos no art. 2º da Lei nº 9.873/1999. É certo que em 31/01/2005, foi baixada a Portaria nº 003, de 31 de janeiro de 2005 (fl. 65), pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, com o fim de constituir Comissão para proceder a Tomada de Contas Especial para investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado do Pará, por meio do convênio TEM/SEFOR/CODEFAT nº 021/99, para que fossem realizadas atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - PLANFOR, visando construir oferta de educação profissional (fls. 66/76). Nesse cenário é que foi firmado o Contrato Administrativo nº 045/1999 - SETEPS, entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social e a empresa autora, cujo objeto consistia na prestação de serviços relacionados à execução de cursos, visando à qualificação em planejamento no serviço público, no exercício financeiro de 1999, a serem remunerados com recursos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 021/99, conforme cláusula sétima do contrato (fl. 62), o qual se encerrou em 30/12/1999. Por essa razão, defendem os autores que, findo o contrato em 30/12/1999, a instauração da tomada de contas especial somente em 31/01/2005, pela Portaria nº 003, o processo nº 46222.006920/2006-21 não poderia ter embasado a tomada de contas especial instaurada pelo TCU, pois estaria prescrita a pretensão punitiva do Tribunal de Contas. Nada obstante, conforme consta da epígrafe da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, o Tribunal de Contas da União, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano. Vale dizer, as averiguações concernentes a irregularidades contratuais iniciam-se em âmbito interno, para, somente em caso de insucesso do controle interno, ser instaurada a tomada de contas no Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, a redação do art. 3º da referida IN 72/2012, verbis: Art. 3º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade competente deve imediatamente, antes da instauração da tomada de contas especial, adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, observados os princípios norteadores dos processos administrativos. Diante disso, impende mencionar que as apurações acerca das irregularidades constatadas na execução do contrato nº 045/1999 - SETEPS no âmbito interno se iniciaram muito antes da instauração da TCE nº 46222.006920/2006-21 pela Portaria nº 003/2005. Com efeito, a Nota Técnica nº 015/DSTEM/SFC/MF (fls. 229/241), datada 22/03/2001, revela que a Secretaria Federal de Controle Interno - SFC iniciou trabalhos de fiscalização ainda no segundo semestre de 1999 e, no que tange aos contratos ainda em execução, a partir de maio de 2000 (fl. 230). Nesse contexto, verifica-se a hipótese de incidência do inciso II do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, segundo o qual interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato, já que a apuração dos fatos pela SFC iniciou-se menos de dois anos da data do fim do contrato, com a sugestão de instauração de tomada de contas especial para o aprofundamento das investigações (fl. 240). Dessarte, o prazo prescricional iniciado em 31/12/1999 foi interrompido ainda em maio de 2000 ou, em termos formais, em 22/03/2001, com a Nota Técnica nº 015/DSTEM/SFC/MF, que compilou as conclusões decorrentes da fiscalização da execução do Convênio TEM/SEFOR/CODEFAT nº 021/1999, no âmbito do qual de inserir o Contrato nº 045/1999 - SETEPS, objeto desta demanda. A partir disso, desenvolveram-se uma série de ações constantes cronologia dos fatos colacionada às fls. 242/243, sendo forçoso reconhecer que o último ato decisório relacionado à apuração desses fatos de que se tem notícia nos autos data de janeiro de 22/11/2002 (Ofício 1193/SPPE/MTE - fl. 245). Assim, considerando os marcos interruptivos ocorridos ao longo do procedimento, é possível afirmar que não houve prescrição, posto que a tomada de contas interna (46222.006920/2006-21) foi instaurada em 31/01/2005 e a do TCU (023.086/2009-0) em 30/09/2009 (fl. 47). Os demandantes alegam, ainda, que teria havido cerceamento de defesa em virtude da demora na instauração da TCE, pois a este tempo não mais dispunham da documentação necessária para provar a regularidade do contrato. Nada obstante, conforme acima consignado, os procedimentos de fiscalização que deram ensejo à tomada de contas especial iniciaram-se ainda no ano de 2000, ou seja, dentro do período de prestação de contas, no qual os autores tinham a obrigação de manter a documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços contratados. As demais argumentações dos autores, tais como execução ou inexecução do contrato e não comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos, inserem-se no âmbito do mérito administrativo, as quais não podem ser avaliadas pelo Poder Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. (...) Dessarte, ausente qualquer nulidade ou ilegalidade no processo de tomada de contas especial que culminou com a penalização dos demandantes, não há falar em nulidade do acórdão nº 7509/2013. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, CPC. (...) Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Executado, e não tendo sido reconhecida qualquer ilegalidade para fins de desconstituição do título executivo e ausente também qualquer fundamento para afastar a cobrança, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargada fixados estes em 10% da execução, corrigido, a teor do art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003914-80.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SPA RECANTO DE BARAO LTDA - EPP X PEDRO LUIS BELLO DALDEGAN (SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI) X KARINA DE OLIVEIRA RUVIERI DALDEGAN (SP176486 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RUVIERI E SP278076 - FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA E SP275029 - PETERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Vistos. Tendo em vista o acordo homologado nos autos dos Embargos à Execução nº 5005538-74.2017.403.6105, conforme termo de fls. 134/136, distribuído por dependência a estes autos, julgo EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011508-80.2007.403.6303 (2007.63.03.011508-5) - ADHEMAR BENTO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 312: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 312. Certifico, ainda que, os valores indicados se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011168-12.2011.403.6105 - CATARINA EVEN ARAUJO (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYLLA MACHADO (SP261203 - WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE) X CATARINA EVEN ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisatório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 964/965 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente conforme certidão de fls. 966, bem como cientificado o INSS tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092424-43.1999.403.0399 (1999.03.99.092424-0) - NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MONTEIRO BENEDITO X JOSE RICARDO ARAUJO X FRANZ CRUZ DE CARVALHO (SP255688 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X SERGIO DONIZETE PASSARINI X ANDREA AZEVEDO X CARLOS DOMINGOS MARTINS X ANTONIO AFONSO DE MELLO ABREU X ROSANGELA BARBOSA (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (SP095298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fl. 858: Indefero o pedido, posto que o ofício requisitório de fl. 857 já foi transmitido em nome do advogado Mauro Ferrer Matheus.

Int. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 860 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005510-90.2000.403.6105 (2000.61.05.005510-1) - QUIMICA AMPARO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA (SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X QUIMICA AMPARO LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 448. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008142-98.2014.403.6105 - MESSIAS ZAQUIAS (SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MESSIAS ZAQUIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 197/198: Defiro ao autor o prazo de 90 (noventa) dias.

Int.

Expediente Nº 7603

MONITORIA

0009677-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X RICARDO MEDEIROS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, RICARDO MEDEIROS, por meio da Defensoria Pública da União, na função de Curadora Especial em virtude de citação ficta, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 57/58, ao fundamento da existência de contradição e omissão na mesma, ante a condenação do Embargante ao adimplemento de custas e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à fixação das verbas sucumbenciais. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União, expresso no art. 72, inc. II, do novo CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do Réu, ora embargante. Assim sendo, havendo conformidade por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição ou omissão, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 57/58, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017195-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do AUTO POSTO BITREM LTDA e WALDIR REMELLI, devidamente qualificados na inicial, objetivando a cobrança de valores devidos em decorrência do inadimplemento da parte Ré, em razão da utilização de valores disponibilizados pela parte autora em virtude de contrato de limite de crédito em conta corrente firmado entre as partes em 19/04/2007, cujo valor, na data do inadimplemento, atingiu o montante de R\$ 112.201,27 (cento e doze mil, duzentos e um reais e vinte e sete centavos), atualizado em 03/12/2009. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/48. À f. 50, foi determinada a citação dos Réus. Não tendo se efetivado a citação da empresa Ré, conforme certificado por Oficial de Justiça às fls. 66 e 194, a CEF requereu a citação daquela por Edital (f. 185), o que foi deferido pelo Juízo em decisão de f. 195. À f. 180 foi homologado por sentença pedido de desistência formulado com relação a Sidney Macario de Souza, inicialmente indicado como corréu, prosseguindo o feito com relação aos demais. Foi comprovada a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça e sua disponibilização no sítio da Justiça Federal, nos termos do Comunicado nº 41/2016 do NUAJ, às fls. 196/198. A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (f. 195), apresentou contestação por negativa geral à f. 201. À f. 206, foi decretada a revelia do corréu Waldir Remelli. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial (Contrato de Limite de Crédito e planilha de débito), não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame do pedido. No mérito dito, entendo que o pedido inicial é procedente. Quanto ao mérito, verifico que a parte Ré firmou juntamente com a Autora um contrato de limite de crédito em conta corrente, tendo se utilizado do crédito disponibilizado, conforme se verifica da relação de saldos e planilha de débito acostada aos autos, sem impugnação, o que denota aceite. Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 112.201,27 (cento e doze mil, duzentos e um reais e vinte e sete centavos), atualizado em 03/12/2009, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado às fls. 29/30. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno os Réus ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante do demonstrativo de débito, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Condeno solidariamente os litisconsortes passivos no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009234-14.2014.403.6105 - BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME/SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Outrossim, tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte Autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007535-51.2015.403.6105 - CREUMA LUZIA FRANCISCO/SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos pela Autora às fls. 306/324. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010064-43.2015.403.6105 - NELSON DOS SANTOS/SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por NELSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, bem como na condenação no pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/87. Intimada (f. 89), a parte autora juntou planilha de cálculo e documentos, justificando o valor atribuído à causa inicialmente (fls. 93/103). À f. 109 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada ante a ausência dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida (fls. 116/130). O processo administrativo foi juntado às fls. 137/322. O Autor se manifestou à f. 329 acerca dos documentos juntados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documental, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, assim, inviável o pedido para designação de perícia técnica. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, procede em parte a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/ tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição dos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, e não pressupondo a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretendo o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos elencados na inicial. Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissional previdenciário que atestem a atividade ou sujeição dos agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais. No que se refere aos períodos de 30.04.1980 a 01.12.1980, 18.06.1984 a 21.05.1985, 26.09.1985 a 30.04.1986, 14.03.1988 a 01.06.1989 e de 02.01.2008 a 18.12.2013, foram juntados os perfis profissionais previdenciários de fls. 188/189, 191/192, 194, 195/196, 245, 246/248 e 198/200, que atestam ter ficado o segurado sujeito a níveis de ruído de 96 dB, 92 dB, 89 a 91 dB, de 82,4 a 90,7 dB e acima de 85 dB, respectivamente. Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatório do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. No que se

refere no período de 14.03.1988 a 01.06.1989 também restou comprovado, em vista do perfil fisiográfico juntado (fls. 246/248), a exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde (óleo lubrificante, diesel, gasolina e graxa, além de ruído), que, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 30.04.1980 a 01.12.1980, 18.06.1984 a 21.05.1985, 26.09.1985 a 30.04.1986, 14.03.1988 a 01.06.1989 e de 02.01.2008 a 18.12.2013. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 9 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO FÓRMULA O Autor, outrossim, pediu alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 30.04.1980 a 01.12.1980, 18.06.1984 a 21.05.1985, 26.09.1985 a 30.04.1986 e de 14.03.1988 a 01.06.1989. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALÚBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, destaco que não há óbice para o cálculo do tempo de contribuição do período de 19.12.1968 a 16.01.1971 em que o Autor exerceu atividade de aprendiz de fandeiro de algodão, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício constante da declaração de f. 172 e Livro de Registro de Empregado de f. 173, suficiente para convencimento do Juízo quanto à efetiva existência da atividade laborativa. No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (16.10.2014 - f. 137) com 36 anos e 1 mês de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o protocolo, bem como o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data da entrada do requerimento administrativo, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício (16.10.2014 - f. 137). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 24 da Lei 8213/91. De outro lado, no que tange aos alegados danos materiais e morais não alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor. No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilicitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido. No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória por a dano moral. Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em danos morais, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante. Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria com a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 30.04.1980 a 01.12.1980, 18.06.1984 a 21.05.1985, 26.09.1985 a 30.04.1986 e de 14.03.1988 a 01.06.1989, fator de conversão 1,4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, NELSON DOS SANTOS, com data de início em 16.10.2014 (data da entrada do requerimento administrativo NB nº 42/170.831.542-7 - f. 137), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018065-17.2015.403.6105 - JESUINO DOS SANTOS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 244/253, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo conformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 244/253, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010558-90.2015.403.6303 - CARLOS ALBERTO AGOSTINIS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 293/302, ao fundamento de existência de erro material na mesma, considerando que, não obstante ter sido reconhecido como especial o período de 01.05.1999 a 04.02.2015 na motivação, o mesmo não foi computado no cálculo do tempo de contribuição como especial. É a síntese do necessário. Decido. Quanto ao mérito, sem razão o Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 293/302, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto não obstante o período reclamado ter sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual entendo que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 293/302, não seria o mesmo que corrigir erro material, sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 293/302 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022834-34.2016.403.6105 - FRANCISCO LUIZ ALVES DE MORAES(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-73.2017.403.6105 - JOSE GERALDO DOMINGOS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000026-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALESSANDRA RIBEIRO
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela exequente à f. 69, julho EXTINTA a presente execução, a teor dos arts. 924, inciso III e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015344-97.2012.403.6105 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI(BA019186 - LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO E SP046951 - RUI CELSO MANDATO TEIXEIRA) X ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SPO85798 - ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS ROBERTO GUERMANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino a realização de prova pericial contábil.

Assim nomeio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambui, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, a ser custeado por quem requereu a perícia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011422-77.2014.403.6105 - ANTONIO NAVARRO NETO X EDEONILDA IZABEL ZUNGLIANELLI NAVARRO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NAVARRO NETO

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 127/129, bem como a concordância da União com a satisfação do crédito nestes embargos de terceiro, conforme manifestação de fls. 132, julho EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Proceda a Secretaria à baixa da restrição do veículo, conforme indicado às fls. 126. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012264-62.2011.403.6105 - JOSE LUIZ GIACOMASSI(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GIACOMASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 635 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará

Expediente Nº 7584**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0003904-36.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEFA PALMIRA TUGNETTE DE OLIVEIRA
Processo nº 0003904-36.2014.403.6105 Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0044189-11.2000.403.0399 (2000.03.99.044189-0) - LUIZ ROBERTO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista o que consta destes autos, bem como dos Embargos apensos, prossiga-se com a execução nesta Ação Ordinária, remetendo os autos à Contadoria para elaboração do valor em execução, de acordo com o julgado.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se. CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.310/312.

PROCEDIMENTO COMUM

0011138-45.2009.403.6105 (2009.61.05.011138-7) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.550.

PROCEDIMENTO COMUM

0008118-36.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI CONTI(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)
CERTIDÃO DE FLS. 355: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação interposta pelo INSS. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014760-25.2015.403.6105 - WASHINGTON LUIZ TAMASASKAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018049-63.2015.403.6105 - CLAUDI FONSECA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 217/224vº, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 217/224vº, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006239-57.2016.403.6105 - NATHALIA RUZA FERNANDES X JOSE NATALICIO FERNANDES DA ROCHA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI)

Dê-se vista às rés, UNIÃO FEDERAL e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, do noticiado descumprimento da ordem judicial concedida em sentença, face ao alegado às fls. 449/456, para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se mandado de intimação às Rés, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.

Intime-se. Cls. aos 06/06/2018 - despacho de fls. 472. Despachado em Inspeção. Fls. 466/471: Aguarde-se manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo, para posterior ciência do noticiado pela UNIÃO FEDERAL à parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 457. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021576-86.2016.403.6105 - LAZARO MESSIAS DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes sobre a carta precatória de fl. 306/312, bem como, para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024257-29.2016.403.6105 - JOSE MARCAL BOIATTI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista terem sido apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante, INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

ACAO POPULAR

0001327-85.2014.403.6105 - MARCOS JOSE BERNARDELLI X GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO (SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X DILMA VANA ROUSSEFF X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL (SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING) X JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS X UNIAO FEDERAL.

Vistos. Trata-se de Ação Popular requerida pelos eleitores MARCOS JOSÉ BERNARDELLI e GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO, qualificados na inicial, com pedido de liminar, em face de DILMA VANA ROUSSEFF, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES e JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, todos qualificados na inicial. Atribuindo a propositura da presente a atos divulgados pela imprensa, terá a primeira Corré firmado acordos bilaterais, com ausência de publicidade oficial, com vários Estados estrangeiros, através das quais teriam sido concedidos empréstimos financeiros através do Banco público referido. Os referidos acordos teriam acarretado encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional, atingindo cifras astronômicas de bilhões de dólares americanos, razão pela qual salientam que não foi observado, na espécie o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, no que diz respeito à observância do indispensável referendo do Congresso Nacional. Em decorrência, objetivam a declaração de nulidade de todos os atos executórios lesivos ao patrimônio da União, realizados pela primeira e segunda Corrés sem o referendo do Congresso Nacional presidido e representado pelo terceiro Corréu, com a suspensão liminar de toda e qualquer remessa de recursos pelo segundo Corréu ao exterior. Foi dada à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como documentos a instruir a inicial foram juntados apenas certidões negativas de débitos dos Autores, dos respectivos títulos eleitorais, além de um pronunciamento do Senador da República Álvaro Dias junto ao Senado Federal, em data de 09.09.2013 (fls. 08/13). A inicial foi aditada, ainda, com a juntada dos comprovantes de regularidade no CPF do primeiro e terceiro Corrés (fls. 16/17). Em despacho de fls. 18/20º, declinou o Juízo da competência, determinando a distribuição da causa à vara das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Encaminhado o feito àquela Seção Judiciária, foi suscitado Conflito Negativo por parte do MM. Juízo da 5ª Vara Federal (fls. 29/35), tendo culminado com a decisão de fls. 94/95, do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a devolução dos autos à esta Vara. Ainda durante o curso da ação no Distrito Federal juntaram os Autores populares (fls. 37/38), várias notícias de jornal (fls. 39/46, 67/70), além da inicial de mandado de segurança impetrado pelo Senador Álvaro Dias, junto ao E. Supremo Tribunal Federal, pleiteando acesso aos documentos objeto do pedido inicial. Redistribuído o feito à esta Vara, foi dada vista da inicial ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fl. 101). Pelo despacho de fl. 102, em vista da falta de elementos para o processamento da demanda, foi deferida tão somente a citação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sem a concessão de liminar, ficando deferido o processamento em segredo de justiça (nível 4), até ulterior determinação do Juízo. Foi determinada, outrossim, a intimação da União para manifestar seu interesse ou não no acompanhamento da demanda. O BNDES foi regularmente citado (fl. 113), tendo oferecido contestação e documentos em duplicidade, inicialmente às fls. 114/320, tendo, no entanto, protocolado novamente a mesma contestação e documentos às fls. 322/457. Na contestação primeiramente oferecida, que é idêntica a segunda, alega em preliminar a falta de interesse de agir dos autores requerendo a extinção sem julgamento de mérito. No que pertine ao mais, defende a legalidade de todos os atos praticados esclarecendo a natureza de todas as operações desenvolvidas defendendo, assim, a improcedência dos pedidos deduzidos. Em manifestação quanto à contestação apresentada, os Autores populares requereram, às fls. 461/463, o desentranhamento da contestação apresentada em duplicidade e, no mérito, sustentaram que o Réu BNDES não esclareceu os fatos, inclusive com a juntada da documentação pertinente. Requereram o reconhecimento da litigância de má-fé pela falta de transparência na apresentação da documentação, sustentando, ainda, a imprestabilidade daqueles trazidos com a defesa. Os Autores juntam, ainda, com a referida manifestação o documento de fls. 464/466, comprovando o julgamento do Mandado de Segurança nº 32812/DF, junto ao E. STF, Relator Ministro Luiz Fux, extinguindo-o por perda superveniente de objeto, em decisão datada de 14.06.2016. As fls. 481 a União requereu seu ingresso na demanda como assistente da BNDES, o que foi deferido pelo Juízo por meio do despacho de fl. 482. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se às fls. 486/495 requerendo a intimação do BNDES para oferecimento de esclarecimentos enumerados em sua manifestação e descritos às fls. 494/495. O MPF ainda na mesma manifestação informa a existência de Inquéritos Cíveis instaurados e ações em curso propostas pelo MPF, ligadas ao contexto da presente demanda. Foram juntados, ainda, diversos documentos (fls. 496/607) envolvendo investigações de órgãos criminais do MPF no âmbito da Operação Lava Jato, também em conexão com obras realizadas por empreiteiras brasileiras à vários estados estrangeiros com financiamento do BNDES. O BNDES manifestou-se em resposta (fls. 613/616), juntando a documentação de fls. 617/652. Em decorrência, o MPF manifestou-se por fim às fls. 655/665, requerendo nova intimação do BNDES para apresentação na íntegra de todos os contratos de financiamento, reconhecendo, no entanto, que não há no contexto fático condição de delinear com precisão a causa de pedir da presente ação popular. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontra-se prejudicada a análise do pedido de liminar por inexistir correlação entre o pedido realizado e os fundamentos da presente demanda. De outro lado, a inicial oferecida, conforme reconhecida pelo d. órgão do Ministério Público Federal em sua última manifestação, não reflete de toda sorte os fatos que permeiam o contexto da complexa situação relativa aos supostos empréstimos secretos decorrentes de acordos internacionais supostamente sigilosos, como referido pelos Autores populares. Nesse sentido, verifica-se que é totalmente injustificada a inclusão na polaridade passiva da ex-Presidente da República, Dilma Vana Rousseff e do também ex-Presidente do Congresso Nacional José Renan Vasconcelos Calheiros. Conforme restou claro nos autos, não foram realizados acordos bilaterais, com natureza de tratados internacionais, envolvendo Brasil, Venezuela, Angola, Equador ou Cuba, sabendo-se, com certeza, que o BNDES firmou contratos de empréstimo, com vistas a subsidiar obras empreendidas por empresas nacionais no estrangeiro, por meio de linha de crédito denominada EXIM Pós-Embarque. Tais contratos, também é certo, têm como devedores os tomadores de serviço prestados por estas empresas nacionais. De outro lado, sendo tais contratos decorrentes da atividade exclusiva do BNDES e das empresas nacionais financiadas para realização de obras no exterior, resta sem qualquer fundamento o pedido de citação da Ex-Presidente Dilma Rousseff ou do então Presidente do Congresso Nacional Renan Calheiros para compor a polaridade passiva, visto que completamente dissociados da situação de fato em que se baseia a pretensão inicial. No caso concreto, verifica-se que a própria petição inicial oferecida é absolutamente omissa quanto aos requisitos estipulados pela Lei 4.717/65 que exige prova da existência de dano potencial ou efetivo e indícios de ilegalidade a justificar a pretensão inicial. Nos termos do pedido realizado, há completa omissão em relação à descrição dos fatos e fundamento que poderiam ensejar as providências do Juízo, caso ali presentes os elementos mínimos para prosseguimento e o não indeferimento prematuro da ação. A jurisprudência dos Tribunais Federais, inclusive em ações da mesma natureza da presente, vêm ressaltando tais aspectos, conforme pode ser conferido a seguir: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE QUALQUER PROVA DE DANO POTENCIAL OU EFETIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Ação popular que objetiva a declaração de nulidade de todos os empréstimos concedidos a governos estrangeiros pelo ex-presidente e atual presidente da República Federativa do Brasil com a devolução de seus valores e apuração da responsabilidade de todos os envolvidos. Pretensão fundada em notícias veiculadas pela imprensa, sem anexá-las aos autos e sem nenhuma identificação dos empréstimos que teriam sido irregulares. 2. A ausência de exposição de fatos certos e determinados na ação popular deve levar ao indeferimento da petição inicial. A exordial acompanhada apenas de prova da qualidade de eleitor, sem o cumprimento dos demais requisitos estipulados pela Lei 4.717/65, que exige prova da existência de dano potencial ou efetivo e indícios de ilegalidade, implica a prolação de sentença sem solução do mérito (STJ, 1ª Turma, Resp 740.803, Re. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.09.2006, DJE16.10.2006; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 970002034825, Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJF2R 28.07.2009). 3. Remessa necessária não provida. (REOAC 01136558720144025101, TRF2, 5ª Turma Especializada, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, Data decisão 26.04.2016, Data Publ. 29.04.2016) No entanto, com base no interesse decorrente da utilização de recursos públicos e inclusive para o esclarecimento dos fatos narrados na inicial, o Juízo permitiu o prosseguimento da demanda, ainda que apenas em face do Réu BNDES, na tentativa de melhor contextualização dos empréstimos realizados, o que a meu sentir já ocorreu. De outro lado, desnecessário o desentranhamento de documentos e da contestação apresentada em duplicidade, visto que não causaram nenhum prejuízo ao andamento do feito, bem como, ausente nos autos qualquer conduta que indique a má-fé do Réu, visto que apresentou, sempre que intimado, todos os esclarecimentos requeridos. Nesse sentido, mencione-se que o tema relativo à exibição de documentos relativos a empréstimos do BNDES concedidos para governos como Cuba e Angola já foi objeto de exame pelo E. STF no Mandado de Segurança 32812/DF. Rel. Ministro Luiz Fux, já extinto por perda superveniente de objeto, conforme acórdão juntado aos autos (fls. 464/466). Conforme indicado pelo MPF em sua primeira manifestação de fls. 486/495, o tema consistente em tomar público, nos termos da Lei 12.527/12 todas as atividades de financiamento em apoio a programas, projetos obras e serviços de entes públicos ou privados que envolvam recursos públicos realizados pelo BNDES ou por intermédio de outras pessoas jurídicas por ele instituídas, já é objeto de Ação Civil Pública, inclusive anterior ao ajuizamento da presente demanda, promovida pelo Ministério Público Federal, conforme consta-se no processo 60410-24.2012.4.01.3400 que teve curso perante a 20ª Vara Federal de Brasília/DF. Referido processo já se encontra sentenciado, tendo sido julgado inteiramente procedente, aguardando julgamento de recurso junto ao E. TRF 1ª Região, autos às quais me reporto, conforme sentença e andamento obtidos pelo sistema de acompanhamento de feitos do TRF da 1ª Região (<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual>), cuja juntada desde já determino. Assim sendo, considero, nesse sentido, superada a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo BNDES, porquanto, havendo interesse público na matéria sob exame, ainda que relativa a contratos bancários, é possível seu exame na via escolhida. Porém, quanto ao mérito deve-se ter em conta que o manejo da ação popular no que pertine a licitude ou legitimidade dos atos relativos ao caso concreto não foram produzidos, conforme estipula o art. 4º, inciso II, alínea a da Lei 4.717/65, visto que as contratações de operação bancária ou de crédito só poderão ser invalidadas quando realizadas com desobediência às normas legais regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas. Em momento algum tais condições foram observadas à justificar a propositura da presente ação, até porque toda a documentação anexada ao ato feito apenas fez robustecer a licitude e legitimidade da atuação do banco Réu. Convém ressaltar que a existência de investigações no âmbito criminal da denominada Operação Lava Jato, envolvendo empreiteiras e agentes políticos, entre outros, não indica por si apenas, a invalidade de qualquer um dos contratos relativos ao programa de empréstimos em questão, cujas condições, a rigor, não são objeto de questionamento ou mesmo de notícia de eventual descumprimento das cláusulas e condições atinentes à espécie. Havendo a apuração de qualquer situação que indique a prática de crime em tais investigações, é evidente que deverão ser intentadas as ações correlatas no âmbito criminal e eventualmente civil, para reparação de dano ao erário, o que deverá ocorrer em sede e foro próprios, envolvendo os agentes públicos e empreiteiras envolvidas. A ação popular, no caso, não é sede adequada para essa finalidade, mormente porque o banco público Réu, tanto quanto a União, assistente no feito, seriam em verdade as vítimas dos supostos ilícitos. Vale ainda ressaltar, no que toca à questão da apresentação ou da publicidade dos contratos ou de todas as operações de empréstimos relativas ao Banco Réu, que a matéria se encontra sub judice, portanto, fora da jurisdição desta Vara, vinculando o Ministério Público Federal ao disposto nos termos da já citada Ação Civil Pública, não havendo mais o que ser deliberado por parte deste Juízo, razão pela qual, ante a inexistência de comprovação de lesividade e ilegalidade dos atos, não resta ao Juízo outra alternativa senão reconhecer a total improcedência do pedido formulado. Também neste aspecto e em situações correlatas à presente demanda a jurisprudência vem reconhecendo no mesmo sentido. Confira-se: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. CONTRATAÇÕES DE OPERAÇÕES DE CREDITO. LESIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADAS. ÔNUS DO AUTOR. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária em virtude de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação popular ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade das contratações de operações de crédito realizadas entre os réus. 2. Para o manejo da ação popular, compete ao cidadão atender requisitos de ordem subjetiva, por meio de comprovação de sua regular condição de eleitor, e de ordem objetiva, demonstrando, por modo certo e determinado, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato que se tenciona invalidar porque ilícito ou ilegítimo. 3. Nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea a, da Lei nº 4.717/65, a contratação de operação bancária ou de crédito real será nula quando for realizada em desobediência às normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas. 4. Verifica-se que o autor não conseguiu demonstrar a ilegalidade dos contratos de empréstimo impugnados, sendo certo que os mesmos estão de acordo com os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e das Resoluções nº 2.827/2001 e 3.751/2009 do CMN. 5. Remessa necessária conhecida e improvida. (REOAC 00139063420134025101, TRF2, 6ª Turma Especializada, Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data decisão 24.11.2015, Data Publ. 30.11.2015) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das custas, nos termos do disposto no art. 10 da Lei 4.717/95, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 12 da Lei 4.717/95 c/c art. 85, 2º do CPC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei 4.717/95). Op/ortunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006395-31.2005.403.6105 (2005.61.05.006395-8) - CARLOS BIANCHINI JUNIOR (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO E SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BIANCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contabilidade de fl.394/411.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014836-20.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABELARDO LAZARO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO LAZARO RODRIGUES(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 119 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602354-89.1993.403.6105 (93.0602354-5) - MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011904-59.2013.403.6105 - EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001760-89.2014.403.6105 - FERNANDO HERCOLINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HERCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010901-98.2015.403.6105 - DANIEL RUFINO SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RUFINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 216, encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 189/194, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 196) via correio eletrônico, à AADJ, para cumprimento da decisão.

Com a juntada, dê-se vista às partes, iniciando pelo INSS, a fim de que se manifeste, quanto ao interesse na apresentação espontânea dos cálculos.

Int.Diante da certidão retro, manifeste-se a parte Autora (ora exequente) para prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 7569

DESAPROPRIACAO

0007830-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO FERNANDES PARREIRA X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Republique-se a sentença de fls. 214/217 em nome dos advogados da parte expropriada.

Int.

SENTENÇA DE FLS. 214/217:

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e UNIAO FEDERAL, originariamente, em face de NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA e dos comissários compradores ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, representado por LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO e LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, e FERNANDO FERNANDES PARREIRA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: Chácara Futurama, Lote 13, Quadra D, com área de 1.000 m², transcrição/matricula 3ª CRI-Campinas nº 26.499. Linariamente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do(s) referido(s) bem(s), declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriandos e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 11/92. Foi juntado pela INFRAERO o comprovante de depósito referente ao valor indenizatório (fls. 103/104), bem como a certidão de matrícula atualizada (fls. 105/106). Pela decisão de fls. 107/108 foi determinada a reificação do polo passivo a fim de constar apenas o comissário comprador FERNANDO FERNANDES PARREIRA. As fls. 120 e s. foram certificadas as tentativas frustradas para citação do Expropriado. Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão se manifestaram nos autos às fls. 148/156, informando o ajuizamento de ação de usucapão extraordinário, processo nº 3010189-74.2013.8.26.0084, requerendo a suspensão do pagamento da indenização até julgamento da referida ação. A União se manifestou às fls. 162/163 requerendo a citação editalícia do Expropriado e a inclusão dos usucapientes na ação, o que foi deferido pelo Juízo (f. 164). Os usucapientes se manifestaram às fls. 177/182 requerendo a realização de vistoria no local para apuração do animus domini, bem como para que seja autorizado o levantamento de 60% do valor da indenização. Juntaram documentos (fls. 183/198). A Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial do réu revel citado por edital, apresentou contestação por negativa geral (f. 201). As Expropriantes se manifestaram às fls. 205/209 e 211, respectivamente, a Infraero e a União, requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento de procedência da ação e acolhimento do laudo inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, no que tange à discussão existente acerca da titularidade do domínio do imóvel, entendo que não há qualquer óbice para prosseguimento do feito, mantendo-se, todavia, na polaridade passiva todas as partes envolvidas até que seja dirimida a dúvida, visto que em ação de desapropriação não é permitida a discussão acerca do domínio ou posse, permanecendo, contudo, o depósito retido nos autos até comprovação de titularidade do atual adquirente, em ação própria, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam dos autos o laudo de avaliação do imóvel (fls. 42/59), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 61 e 106), a planta e o comprovante do depósito indenizatório (f. 104). Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiros, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 42/59, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), para agosto/2011 (valor unitário de terreno: R\$57,43 m). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com os parâmetros de cálculo apurados pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácara de Recreio - de R\$58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, sendo a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPERANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente:

STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor total de R\$38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais) para agosto/2011, conforme laudo de fls. 42/59, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Chácara Futurama, Lote 13, Quadra D, com área de 1.000 m, transcrição/matricula 3º CRI-Campinas nº 26.499, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, observando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do laudo. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO iniciada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, na forma da lei, ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelo Expropriado se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, Iº, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0008747-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI

Dê-se vista aos expropriantes, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 139, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se. CIs aos 22/05/2018-despacho de fls. 155: Dê-se vista aos expropriantes, da manifestação de ELIDE AP PIERONI, na forma de contestação, conforme juntada de fls. 141/154, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 140. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010940-47.2005.403.6105 - 2005.61.05.010940-5) - JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição do INSS de fl. 266/267, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.L.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO E SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Intime-se a parte Apelante a comprovar o determinado às fls.905, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Publique-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007482-07.2014.403.6105 - NAIRO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício do DETRAN de Campinas (fls. 86/87, bem como em face das manifestações de fls. 93 e 94, expeça-se ofício ao DETRAN em São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao Juízo acerca da restrição apontada, conforme documento de fls. 22, indicando os motivos da suspensão, bem como a origem da solicitação de bloqueio.

Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 22, do despacho de fls. 71, bem como do ofício de fls. 86/87.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007840-69.2014.403.6105 - SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ)

Manifestem-se as partes sobre a devolução da carta precatória cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013255-96.2015.403.6105 - BENEDITO ESTEVAM ONORATO(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por BENEDITO ESTEVAM ONORATO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a redução da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta os salários-de-contribuição que entende corretos, com pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/84. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 86/87, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 94/95, alegando preliminar de prescrição quinquenal das prestações. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 95º/96). O processo administrativo foi juntado às fls. 98/109. O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (consulta processual f. 113). À f. 115, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferido o pedido de justiça gratuita e dada vista ao Autor da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados. O Autor informou à f. 119 que o processo administrativo juntado aos autos encontra-se incompleto e apresentou réplica às fls. 120/124. O INSS, intimado pelo despacho de f. 125, juntou cópia integral do procedimento administrativo do Autor às fls. 127/154. À f. 159 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes. As fls. 160/167, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referente a processo judicial do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Campinas. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como tudo o que dos autos consta, de se reconhecer, no caso, a ocorrência da coisa julgada. Com efeito, conforme constante dos autos, às fls. 160/167, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em virtude de decisão, já transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas, onde os critérios de apuração da renda mensal inicial e atual do benefício já foi objeto de apreciação judicial, de modo que, de se ressaltar, não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente. Ademais, houve expressa manifestação do Autor, então exequente, quanto à correção dos cálculos apresentados e à satisfação do débito, do que resultou inclusive a extinção do processo de execução por pagamento, de modo que há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, quando da liquidação do julgado. Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, alás com execução extinta, sem oposição de recurso pelas partes, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V e 3º, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018077-31.2015.403.6105 - ARIIVALDO GLISOTTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos pelo INSS às fls. 436/437. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006917-94.2015.403.6303 - JOAS LUIZ DA SILVA X KELLY CRISTINA ARAUJO DA SILVA(SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos pela União à f. 71. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002860-11.2016.403.6105 - EDIANE DOS SANTOS ARAUJO DA SILVA X RAYSSA ARAUJO DA SILVA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 204/211.

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015505-68.2016.403.6105 - MOISES RODRIGUES DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de conhecer a petição de fl. 162/164 posto que os autos foram virtualizados no sistema PJE e os pedidos deverão ser direcionados naqueles autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021076-20.2016.403.6105 - CELSO DUARTE PEREIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da atuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJE, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011851-44.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-02.2014.403.6105 () - MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000995-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 () - JOAO RONDINA X MIRIAM DOS SANTOS RONDINA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, cumpra-se o nela determinado, procedendo-se às diligências necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, com o fim de levantamento da averbação de indisponibilidade referente ao imóvel objeto deste feito.

Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença, para os autos da Ação Cautelar de Sequestro nº 0004049-97.2011.403.6105.

Aguardar-se notícia nos autos junto ao Cartório de Araçatuba e, após, nada mais a ser requerido, arquivem-se.

Cumpra-se e intime-se. Cts. aos 24/05/2018-despacho de fls. 185: Dê-se vista às partes, do ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, conforme juntada de fls. 180/183, onde informa o cumprimento do determinado por este Juízo às fls. 178, prazo legal. Publique-se o despacho acima indicado. Intime-se e, após, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003900-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RANULFO GOMES DE OLIVEIRA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 87, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, esclareço à CEF que não houve penhora de valores, conforme se pode observar pelas fls. 82/83. Intime-se e cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0007737-28.2015.403.6105 - ERIKA AUTA PORR X ULRIKE PORR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP174305 - FERNANDO TONANNI E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a manifestação da Impetrante de fls. 257, intimem-se os advogados indicados, JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR e ISAQUE NIETO BURAL, para que procedam à juntada de procuração e/ou substabelecimento nestes autos, com poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição do(s) Alvará(s).

Regularizado o feito, cumpra-se o determinado às fls. 252, expedindo-se.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015670-28.2010.403.6105 - ELIZABETH LOPES DE SILOS(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH LOPES DE SILOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 497: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011574-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011574-5) - JOSE MARIA PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 467/475: trata-se de Impugnação à execução oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSE MARIA PIRES, ao fundamento da existência de excesso de execução, considerando o índice de correção monetária utilizado pelo Autor para correção de seu crédito, pretendendo o impugnado um crédito no valor total de R\$188.759,66, em 11/2016, quando teria direito apenas ao montante total de R\$130.248,25, em 10/2016. Requereu, ainda, o INSS a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao Autor quando do ajuizamento da ação, ao fundamento de perda da condição de hipossuficiência tendo em vista o valor executado. Intimado, o Impugnado se manifestou às fls. 480/483. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou a informação e cálculos de fls. 486/497, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 503/504 e 506, respectivamente, o Impugnado e o Impugnante. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor, porquanto a procedência do pedido inicial não tem o condão de alterar a condição de hipossuficiência reconhecida quando do ajuizamento da ação, momento considerando que a execução se encontra ainda em trâmite, não tendo o Autor percebido qualquer crédito referente ao pagamento dos atrasados. Quanto ao mérito da impugnação, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se, para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. No presente caso, o INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte autora, ora impugnada, relativos à execução do julgado, ao fundamento da existência de incorreção em razão dos critérios de correção monetária e juros moratórios, em contrariedade à disposição contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nesse sentido, no que se refere à atualização dos valores, entendo devida a incidência da correção monetária e dos juros de mora aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, de acordo com a legislação vigente, que, no caso, tem aplicação imediata, nos termos da Resolução nº 134/210, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, do E. CJF, bem como em vista da decisão transitada em julgado. Desse modo, resta evidente a necessidade de atualização dos valores em vista dos cálculos acolhidos no julgado. Ressalto, no que se refere à utilização da TR para fins de correção monetária, conforme defendido pelo INSS, ratifico o entendimento no que pertine aos juros e correção monetária que deve ser observado, tal como realizado pela Contadoria do Juízo, o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, quando do julgamento dos ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013. No mais, impende destacar que a jurisprudência pátria já se posicionou no sentido da aplicação imediata da referida declaração de inconstitucionalidade, conforme pode ser, a seguir, conferido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). SOBRESTAMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA: ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUANÇA, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA: ÍNDICE DA LEI DE REGÊNCIA PARA REAJUSTE DO BENEFÍCIO. INPC. 1. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária. 2. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 3. O STJ entende que não é necessário o sobrestamento dos processos em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/2009, até a publicação do acórdão da ADI 4357/DF ou a modulação dos efeitos dessa decisão. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 4. A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão (STF, Rcl 3.632 Agr/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), o que impõe sua imediata aplicação. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRSP 201400392655, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE RURÍCULA. INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PERICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/90 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO PELO STF (ADIN 4.357/DF) (...). Deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos feitos já em andamento, conforme entendimento recentemente adotado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 1.207.197-RS (2011/0028141-3), relatado pelo Min. Castro Meira. - Em março de 2013, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da Constituição Federal de 1988 e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A referida declaração de inconstitucionalidade, nos termos em que foi efetuada, impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, pelo INPC, nos termos do artigo 31, da Lei nº 10.741/03 e artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91). (TRF2, AC 201402010081982, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Federal Antonio Henrique C. da Silva, E-DJF2R 07/01/2015) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. ADI 4357-DF E ADI 4425-DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO DO STF. (...) 2. A

correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIN 4.357/DF e ADIN 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (RESP 1270439/PR, Rel. Min. Og Fernandes). 3. Acerca da tese suscitada pelo agravante, o STJ expressamente se posicionou no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento declarada pelo STF na ADI 4.357-DF se estende a todas as condenações em detrimento da Fazenda Pública e, ainda, que a pendência de publicação do acórdão proferido naquela ação direta não impede que a demais Cortes, desde logo, afastem parcialmente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, notadamente porque não há determinação do Tribunal Constitucional para que os demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n. 11.960/09. Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF5, AG 00058324720144050000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE 06/11/2014)Outrossim, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 486/498, apuraram o valor total de R\$130.168,09, em outubro de 2016, que, atualizados para novembro de 2017, perfazem a quantia total de R\$137.768,20, demonstrando incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, considerando que a correção monetária e os juros moratórios não obedeceram aos termos do julgado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Contador de fls. 486/498, no valor total de R\$137.768,20 (cento e trinta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte centavos), atualizados para novembro de 2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) do valor total. Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do 4º do art. 535 do novo CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015184-72.2012.403.6105 - ADILSON DE FREITAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 293 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014873-76.2015.403.6105 - EDUARDO APARECIDO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 123/127 e 131, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, e verba honorária, conforme o pactuado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, nos termos do acordado. Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADI - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000476-97.2015.403.6303 - MANOEL LUIZ DE LIMA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Traga a patrona do autor o original do contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando o cálculo de fls. 196/206, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intim(m)-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007680-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MIRIAM ROSANA DE FAVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença do processo de n. 0017207-93.2009.403.6105 que tramitou na 4ª Vara desta Subseção, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência àquele processo.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007680-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MIRIAM ROSANA DE FAVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença do processo de n. 0017207-93.2009.403.6105 que tramitou na 4ª Vara desta Subseção, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência àquele processo.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte contrária intimada, nos termos da alínea “b”, do inciso “I”, do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DIAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por REGINALDO DIAS DE JESUS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar, para condenação da ré a retirar seu nome imediatamente do cadastro de inadimplentes, tendo em vista cobrança indevida, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 76.580,00 (setenta e seis mil quinhentos e oitenta reais).

Instado o autor a emendar a petição inicial nos termos do despacho ID 285808, requereu este a desistência da ação, alegando não possuir condições financeiras para arcar com as custas do processo, informando ainda que ajuizará ação junto ao Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Campinas, 28 de fevereiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6641

DESAPROPRIAÇÃO

0007502-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de JOSÉ ANTONIO DE LIMA, RUBENS SERAPILHA e NEUZA ALTRAN SERAPILHA, com pedido liminar para imissão provisória na posse do lote 48, quadra única, do Parque de Viracopos, com área de 1.000 m², havido pela transcrição nº 134.610 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/95. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. A Infraero, às fls. 101/102, comprovou o depósito de R\$ 54.050,00 (cinquenta e quatro mil e cinquenta reais) e, às fls. 106/108, apresentou matrícula do imóvel. Os expropriados foram citados, fls. 110 e 120. Às fls. 121/126, os expropriados Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha impugnaram o preço oferecido. Em face da alteração da competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Pela decisão de fls. 136/136-verso, foi deferido o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da presente ação. Tentativa de conciliação infrutífera, fl. 145. A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 155/156). Pelo despacho de fl. 158, foi decretada a revelia do expropriado José Antonio de Lima, bem como deferido o pedido de realização de perícia. O Município de Campinas (fls. 160/161), a União (fls. 163/165) e a Infraero (fls. 171/172) apresentaram quesitos e assistentes técnicos. Os expropriados (fls. 167/168) apresentaram quesitos. Honorários periciais fixados à fl. 186 a cargo das expropriantes. A Infraero comprovou o depósito (fls. 197/198). Laudo pericial juntado às fls. 206/248. Os expropriados Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha (fls. 254) sustentam que o perito apontou faixa de valores entre um limite mínimo e máximo, e que não é justo que o valor fique abaixo da média entre os dois extremos. A Infraero (fls. 257/264) entende coerente o valor mínimo de R\$ 86.900,00 (para junho de 2016), em razão da especulação imobiliária. O Município de Campinas (fls. 265/296) discordou do valor da perícia e concluiu pela indenização de R\$ 96.459,39, com data base em julho de 2016, levando-se em conta o princípio da contemporaneidade da avaliação e especulação imobiliária na região. A União discordou do valor da perícia e requereu esclarecimentos (fls. 298/301). A União, o Município de Campinas e a Infraero concordaram com o valor das benfeitorias (R\$ 1.950,00) indicado no laudo pericial. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente ação (fls. 311/132). Alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 319). O perito apresentou esclarecimentos complementares (fls. 323/324). A União (fls. 328/330) discorda do valor indicado pela perícia e reitera as alegações constantes do parecer técnico por ela apresentado às fls. 299/309, divergindo quanto à metodologia aplicada pelo perito, por entender que os esclarecimentos não abrangeram todas as possibilidades de avaliação através do Método Involutivo e, ainda, que o Método Comparativo Direto, com as amostras utilizadas no laudo pericial, não reflete a situação real do imóvel objeto da presente ação de desapropriação. A Infraero (fls. 332/340) considera que o Loteamento Parque Viracopos se classifica como parcialmente implantado, e reitera os termos do parecer técnico apresentado às fls. 257/264, entendendo que o valor total de R\$ 86.900,00 se mostra adequado às características do imóvel avaliado. Os expropriados Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha entendem que a indenização deve ser efetivada pelo valor máximo apontado pelo perito (fls. 341). É o relatório. Decido. Considerando a discussão sobre o domínio na ação de usucapião nº 0007453-71.2012.8.26.0084 (fl. 2-verso), e que os expropriados participam da ação daquela ação, tendo interposto a Oposição n. 0003120-08.2014.8.26.0084 (3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas), conforme consta da sentença proferida nos autos nº 0007839-21.2013.403.6105, em trâmite nesta 8ª Vara, o mais prudente é que o valor da indenização, ao final, seja transferido para aquele juízo para que, uma vez definido o domínio, seja feito o pagamento devido a quem de direito. Quanto ao mérito, cabe ressaltar que, no presente feito, o que se discute é somente o preço oferecido pela parte expropriante. Em face da discordância dos expropriados com o valor oferecido, foi realizada avaliação do imóvel objeto do feito. De acordo com o laudo de fls. 206/248, consta que o Perito utilizou-se o método involutivo simplificado, tomando como conjunto amostral elementos colhidos na circunvizinhança do Aeroporto Internacional de Viracopos, levando-se em conta situação paradigma e fatores de homogeneização. Sobre o valor da indenização, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a indenização cabível aos expropriados deve refletir o valor atual do bem objeto da desapropriação, incluindo no cálculo a valorização natural decorrente da evolução do mercado e que a obra pública deve ser considerada na determinação do quantum da indenização, sendo ilegal a dedução do valor indenizatório da quantia que se entenda relativa à referida valorização. Neste sentido: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXAME DE APONTADA VIOLAÇÃO DE PRECETO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. REALIZAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. VALORIZAÇÃO GERAL DOS IMÓVEIS. ÁREA REMANESCENTE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 26. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado por Telmo Luedtke e outro, com o fim de ver reconhecido direito à indenização em razão de desapropriação indireta realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina - DER/SC, argumentando-se, para tanto, que essa instituição pública tomou posse de uma área de 10,540 m², em abril de 1994, nela construindo a referida Rodovia SC 386, o que teria resultado em violação do direito de propriedade ante a inexistência de pagamento pela área do imóvel apossado. 2. Há que se reconhecer o direito postulado, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior agasalha a tese de que os efeitos patrimoniais decorrentes de valorização de imóvel por obra pública merecem solução pela via fiscal adequada - contribuição de melhoria -, sendo ilegal, de outro vértice, a dedução do valor indenizatório da quantia que se entenda proveniente e relativa à referida valorização, que na espécie ocorreu de modo geral, alcançando todos os imóveis marginais à rodovia construída pelo Estado. Precedentes: REsp 795.400/SC, Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2007; REsp 795.580/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/02/2007; REsp 793.300/SC, Rel. Denise Arruda, DJ 31/08/2006; REsp 439.878/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 3. É vedado, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo Constitucional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para que, no particular, desconstituído o acórdão recorrido,

não seja abatido do valor indenizatório atual do imóvel a quantia que se entendeu proveniente da valorização por realização de obra pública. ...EMEN{RESP 200600552588, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/10/2007 PG00281 REPJ DATA:20/02/2008 PG00124. ...DTPB;}Também resta pacificado na jurisprudência do E. STJ que o valor a ser considerado para efeitos de indenização deve ser aquele encontrado na data da avaliação judicial e não na data do laudo produzido pelos expropriantes ou da imissão. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONTEMPORÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO E NÃO DA IMISSÃO NA POSSE OU DA VISTORIA DO ENTE EXPROPRIANTE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas ações de desapropriação por utilidade pública, o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do ente expropriante. 2. Em casos excepcionais, tal regra pode ser mitigada quando o longo prazo entre o início da expropriação e a elaboração do laudo pericial ocasiona relevante valorização do imóvel, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo regimental improvido. ...EMEN{AGRESP 201400346081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014. ...DTPB;}Decidir de outra forma resultaria em entendimento contraditório ao que foi acima exposto, porquanto o valor da indenização encontrado na data do laudo produzido pela Cobrape FT não levou em conta a valorização do imóvel, fator este imprescindível ao cálculo do montante da indenização. Quanto ao valor das benfeitorias reprodutivas (R\$ 1.950.000) apontado no laudo pericial à indenização, verifico que a União, o Município de Campinas e a Infraestrutura mantiveram concordância. No tocante aos elementos amostrais, não verifico uma mistura de lotes com e sem benfeitorias como mencionado pelo Município de Campinas. Das 14 amostras, a de número 5 não foi considerada no laudo (fls. 244) e das demais, apenas a de n. 4 tem construção, o que não interfere na avaliação, já que referido valor foi abatido, consoante se verifica da planilha de fl. 245. Nas demais amostras não há jardim. Quanto aos muros de divisão, não interferem no valor, tampouco o portão da amostra n. 06. No tocante aos elementos 04, 05 e 14, verifico da planilha de fls. 244 que as benfeitorias foram descontadas do valor total dos imóveis. A título exemplificativo cito o elemento 04 (1.000,00 m²), que tem valor de R\$ 650.000,00 (fl. 232) e em referida tabela o valor do m² é de R\$ 245,00, totalizando R\$ 245.000,00. Em relação à manifestação da União sobre os elementos 1 a 3, localizados na Rua Canelinha e sua proximidade com a Estrada do Fogueteiro, não entendo que haveria alteração no valor de mercado, porquanto o perito utilizou a homogeneização para corrigir eventuais discrepâncias, conforme determina a norma. O mesmo entendimento se aplica aos lotes 6, 7, 8 e 9. No tocante ao método utilizado pelo perito, observo que está de acordo com os preceitos do Metaludo CPERCAMP. As fls. 323/324, o perito esclarece que a metodologia utilizada foi a Comparativa Direta de Dados de Mercado. Ademais, muito embora a União alegue que o Método Comparativo Direto, com as amostras utilizadas no laudo pericial, não seja capaz de refletir a situação real do imóvel, não trouxe outras amostras que infrimisseram as relacionadas pelo perito ou provas concretas de suas inutilidades. Em relação à especulação imobiliária, quando analisada à luz de levantamentos mais atuais, que fundamentam o laudo, apontam para uma escalada de hipervalorização que poderia ser artificial dos imóveis da região do objeto desta ação, na ordem de mais de 203% em relação à CPERCAMP (fl. 246), contudo essa artificialidade não pode ser objetivamente determinada, oscilando em pequenos intervalos de tempo. Do intervalo de preços sugerido pelo perito, verifico haver impasse entre o quanto a correção monetária se distancia do valor atual, considerando a utilização da cesta de índices (valor mínimo - R\$ 84,90/m²) e o valor da avaliação com as amostras (valor máximo - R\$ 166,85/m²). Assim, não havendo meios para se calcular o quanto de especulação está incluída nessa valorização, a questão se resolve pelo arbítrio, sendo razoável se encontrar a média aritmética simples entre os limites do intervalo apontado pelo perito. Muito embora referido valor seja maior do que os parâmetros do metaludo ainda está aquém do valor devido caso nova pesquisa fosse aplicada à avaliação, tornando-se maior com a passagem do tempo. Assim, fixo o valor do m² da terra na em R\$ 125,875, totalizando R\$ 125.875,00 em 07/2016. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel lote 48, quadra única, com área de 1.000,00 m², do Parque de Viracopos, matrícula n. 134.610 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento do montante de R\$ R\$ 125.875,00 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), em 07/2016, devidamente atualizado pelo IPCA-e, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos) e certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel, determino a transferência do valor para a ação de usucapão n. 0007453-71.2012.8.26.0084 (3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosas). Condeno a parte expropriante em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da diferença entre o apurado no laudo e o ofertado na inicial. O custo pela realização da perícia incube à parte expropriante. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao juízo da ação de usucapão n. 0007453-71.2012.8.26.0084 para ciência. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

DESAPROPRIAÇÃO

0007695-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X PAULO SERGIO VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X CACILDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
CERTIDÃO DE FLS. 707: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o perito judicial intimado a se manifestar acerca das considerações da INFRAERO de fls. 694/699. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 713: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito juntado às fls. 709/712. Nada mais.

DESAPROPRIAÇÃO

0020842-38.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI17799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE PINHEIRO ANZALONI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI - ESPOLIO X MARIA ISABEL SILVA AMADIO X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES X EDUARDO AMADIO ANZALONI X CARLOS AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI BATTAINI X EVALDO BATTAINI X LUCIA HELENA SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI SAAVEDRA X FELICIANO ALBERTO NICODEMO SAAVEDRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI
Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse ajudada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União em face de José Pinheiro Anzaloni - Espólio, representado por Maria Sylvia de Siqueira Ferreira Anzaloni, José Eduardo de Siqueira Ferreira Anzaloni - Espólio, Maria Isabel Silva Amadio, Daniela Amadio Anzaloni Biazim, Ivan Biazim Fernandes, Eduardo Amadio Anzaloni, Carlos Augusto de Siqueira Ferreira Anzaloni, Sylvia Helena de Siqueira Ferreira Anzaloni Battaini, Evaldo Battaini, Lucia Helena Siqueira Ferreira Anzaloni Saavedra, Feliciano Alberto Nicodemo Saavedra, Paulo Roberto de Siqueira Ferreira Anzaloni do lote 08, quadra K, com área de 360 m², havido pela transcrição n. 41.459, fl. 286, livro 3-Z, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Procuração e documentos (fls. 06/48). A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado (fls. 55/56) e juntou certidão atualizada do 3º CRI (fls. 57/58). O Município de Campinas não tem interesse na causa (fls. 59). Pelos autos, foi determinada a citação do espólio de José Pinheiro Anzaloni na pessoa de Maria Sylvia de Siqueira Ferreira Anzaloni, devendo juntar cópia da certidão de casamento, bem como das primeiras declarações dos bens deixados pelo falecido e indicação da inventariante. A tentativa de citação foi infrutífera, tendo sido certificado pelo oficial de justiça que, de acordo com informações de seu filho Paulo Roberto e neto Teodoro, a Sra. Maria Sylvia de Siqueira Ferreira Anzaloni tem 88 anos, está doente e internada (fl. 67). A União requereu o retorno da carta precatória para citação de Maria Sylvia de Siqueira Ferreira Anzaloni ou a citação do espólio de José Pinheiro Anzaloni na pessoa de seu filho, Paulo Roberto de Siqueira Ferreira Anzaloni (fls. 71/72), nos termos do art. 16 do Decreto-Lei n. 3365/1941. A Infraero requereu o retorno do oficial de justiça para indique e comprove quem é o procurador de Maria Sylvia de Siqueira Ferreira Anzaloni e caso não seja possível sua localização e citação, que seja adotado o disposto no art. 16 do Decreto-Lei n. 3365/1941, citando um dos herdeiros do expropriado (fl. 74). Pelo despacho de fl. 75, foi determinada a citação do espólio de Paulo Roberto Siqueira na pessoa do filho Paulo Roberto de Siqueira Ferreira Anzaloni, bem como para informações sobre a tramitação de inventário ou arrolamento de bens, bem como sobre o inventariante. O espólio de Paulo Roberto Siqueira foi citado na pessoa do filho Paulo Roberto de Siqueira Ferreira Anzaloni (fl. 83), tendo sido declarado que não possui informações sobre o inventário/arrolamento de bens e sobre o inventariante e que os outros filhos não residem no endereço. A União (fls. 87) entende que espólio de José Pinheiro Anzaloni e Maria Sylvia devem ser considerados citados, conforme parte final do art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. A Infraero (fl. 90) reiterou a petição da União. Diante da citação positiva do herdeiro Paulo Roberto de Siqueira Ferreira Anzaloni, todos os herdeiros e a cônjuge foram considerados citados, sendo decretada a revelia. O Ministério Público Federal (fl. 93) deixou de opinar sobre o mérito e requereu o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Pelo que consta dos autos, o imóvel pertence a José Pinheiro Anzaloni (falecido). 1) Maria Sylvia de Siqueira Ferreira Anzaloni é cônjuge supérstite e os filhos são: 2) José Eduardo de Siqueira Ferreira Anzaloni (falecido), 2.1) Maria Isabel Silva Amadio (viúva de José Eduardo), 2.2) Daniela Amadio Anzaloni Biazim (filha), Ivan Biazim Fernandes (marido de Daniela), 2.3) Eduardo Amadio Anzaloni (filho), 3) Carlos Augusto de Siqueira Ferreira Anzaloni, 4) Sylvia Helena de Siqueira Ferreira Anzaloni Battaini, Evaldo Battaini (marido de Sylvia), 5) Lucia Helena Siqueira Ferreira Anzaloni Saavedra, Feliciano Alberto Nicodemo Saavedra (marido de Lucia Helena), 6) Paulo Roberto de Siqueira Ferreira Anzaloni. Sobre a citação da parte expropriada, dispõe o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/1941: Art. 16. A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer a sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamento constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio. Assim, considerando que a citação de um herdeiro supre a dos demais e não tendo sido contestado o valor ofertado, o caso é de prosseguimento do feito. Os expropriantes, às fls. 32/47, apresentaram laudo de avaliação, datado de 12/05/2005, elaborado pelo Consórcio Diagonal GAB Engenharia e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) para novembro/2004. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Assim, tendo em vista que a parte expropriada não se manifestou sobre o preço ofertado, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 03 - lote 08, quadra K, com área de 360 m², havido pela transcrição n. 41.459, fl. 286, livro 3-Z, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP - mediante o pagamento do valor oferecido e atualizado pela UFIC, o qual deverá ser efetuado no prazo de 10 dias. Comprovado o pagamento da diferença, defiro o pedido de imissão na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Após o trânsito em julgado, com a comprovação da titularidade do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos), expeça-se alvará de levantamento aos expropriados. Não há condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo

diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026325-19.2011.403.6301 - RAPIDO REUNIDOS VIAGENS E TURISMO LTDA EIRELI - EPP(SP222997 - RODRIGO SILVA FERREIRA E SP237165 - RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Rápido Reunidos Viagens e Turismo Ltda EIRELI - EPP em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando a anulação da multa irregularmente imposta pela ré e a sua condenação à restituição do valor indevidamente cobrado. Alternativamente, pleiteia que o valor da referida multa seja reduzido, observando-se as circunstâncias fáticas do caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Relata a autora que foi vencedora no processo licitatório de concorrência, por meio do qual foi contratada para prestar serviços de transporte rodoviário de cargas postais à requerida, nos termos do contrato nº 221/2009. Aduz que, por força do contrato e para garantir a execução do mesmo, contratou a apólice de seguro nº 02-0745-0199203, com vigência de 17/12/2009 a 17/12/2010, sendo que ficou conveniado que no caso de haver acréscimo no valor do contrato, por meio de aditivo, a parte autora deveria efetuar a complementação da garantia no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data em que fosse notificada pela requerida. Argumenta que, sobre o valor da assinatura do primeiro termo aditivo, alterando o valor do contrato, apesar de não ter sido notificada para complementar a garantia, a parte ré enviou-lhe telegramas apontando supostas irregularidades no seguro-garantia e informando a cobrança de multa referente a cláusula contratual 8.1.2.3, com a abertura de prazo para apresentação de defesa. Sustenta, desse modo, que a cobrança da multa é indevida, posto que não foi notificada para efetuar a complementação da garantia, tendo a ré incorrido em descumprimento contratual. Argumenta ademais, que além de indevida, o valor da multa é desproporcional ao valor do seguro-garantia. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/121). A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Pela decisão de fl. 123, aquele Juizado declarou-se absolutamente independente e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Em face daquela decisão, a parte autora interpôs embargos de declaração (fls. 126/135), que foram rejeitados pela decisão de fls. 136/137. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, a ré foi citada e apresentou contestação às fls. 155/167 e juntando os documentos de fls. 168/185. Foi designada audiência de instrução e julgamento pelo despacho de fl. 186/187. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 189). Pelo despacho de fls. 194/195 foi cancelada a audiência. Sobreveio a sentença às fls. 207/212, julgando o pedido procedente. A parte ré apresentou recurso inominado (fls. 215/246), tendo a autora apresentado contrarrazões (fls. 251/258). A Turma Recursal deu provimento ao recurso da ré para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão da matéria, consistente em anulação ou cancelamento de ato administrativo. Os autos foram redistribuídos para esta Oitava Vara Federal e as partes foram cientificadas. A parte autora promoveu a juntada de peças dos autos nº 0019804-79.2011.403.6100, que transitou na 22ª Vara Federal de São Paulo, e da qual desistiu (fls. 283/309), regularizou sua representação processual e recolheu as custas (fls. 313/314 e 320/321). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que as preliminares aventadas na contestação (fls. 158) destinavam-se a discutir a questão da competência afeta ao Juizado Especial Federal, de modo que, tendo sido acatadas naquele órgão, inclusive pela Turma Recursal em julgamento de recurso inominado, com a remessa dos autos para esta Vara, não há razão para apreciá-las. Desse modo, passo diretamente ao exame do mérito. A questão controvertida nos autos refere-se ao descumprimento, pela ré, de cláusula do contrato de transporte rodoviário celebrado entre as partes, que determina a notificação da autora para que promova a complementação do valor do seguro-garantia, quando realizado acréscimo no valor do contrato através de termo aditivo. Relata a autora que, tendo saído vencedora em processo de licitação, firmou contrato de prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas postais, instrumento de fls. 221/2009, cujo valor foi posteriormente alterado por termo aditivo. Aduz que, para garantia do cumprimento do contrato, contratou a apólice de seguro nº 02-0745-0199203, e que tal seguro, por força de disposição contratual, deveria ser complementado em caso de alteração do valor do contrato de transporte, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, o que, entretanto, dependeria de prévia notificação da autora. Argumenta que, embora não tenha sido notificada para complementar o seguro-garantia, recebeu correspondência da parte ré informando a regularidade e a imposição da multa contratual, com a abertura de prazo para defesa, que sustenta ser indevida e abusiva. A parte ré, por sua vez, argumentou que houve sim o descumprimento do contrato pela parte autora, uma vez que esta deixou de complementar o valor do seguro-garantia, conforme previamente determinado no contrato, e que tomou conhecimento do prazo para o cumprimento do dever quando assinou o termo aditivo que alterou o valor global do contrato, insurgindo-se assim quanto à necessidade de prévia notificação. Relata que no referido termo aditivo do contrato nº 0221/2009, firmado em 26/08/2010, constou de modo claro que o início do prazo para comprovação da garantia se dá com a sua assinatura. Afirma que, em função da não apresentação da garantia da data aprazada, em 04/10/2010 foi encaminhado o telegrama informando acerca do descumprimento da obrigação contratual e concedendo prazo para defesa, que não foi apresentada. Superado o prazo para defesa, a ré arguiu que aplicou então, na data de 16/11/2010, a multa prevista do subitem 14.1 da cláusula do Contrato, no valor de R\$14.956,99 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos). Analisando o teor do contrato de transporte rodoviário celebrado entre as partes (fls. 25/45), verifica-se do teor do subitem 14.6 a seguinte redação: "No caso de haver acréscimo no valor deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data que for notificada pela CONTRATANTE. (Grifou-se). Já à primeira vista, é possível afirmar que o prazo para complementação da garantia inicia-se a partir da notificação, a ser realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No entanto, o conteúdo do primeiro termo aditivo ao contrato (fls. 75/83), verifico que no item 14.1 daquele instrumento consta que: A CONTRATADA comprovará no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura deste contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco) por cento do valor global, correspondente a R\$29.913,97, podendo optar por uma das seguintes modalidades (...). (Grifou-se). Ambas as disposições contratuais acima destacadas parecem versar sobre o mesmo objeto, a saber, a complementação da garantia pela autora quando houver alteração do valor do contrato principal, e assinalam prazos diversos e termos iniciais de contagem de tal lapso divergentes entre si. Todavia, na realidade, o disposto no item 14.1 do termo aditivo não diz respeito à complementação da garantia, mas repete a obrigação da contratada, ora autora, de efetivar a garantia de 5% sobre o valor global do contrato, repetindo as disposições já contidas no próprio contrato (cláusula décima quarta). Assim, já tendo contratado o seguro-garantia sobre o valor originário do contrato, caberia à demandante apenas complementar tal valor proporcionalmente ao valor acrescido ao contrato, e não efetuar nova e integral garantia. Tanto é verdade que a cláusula sétima do contrato, que trata das Alterações Contratuais, estabelece as hipóteses em que o contrato poderá ser alterado unilateralmente ou por acordo entre as partes, bem como o modo de alteração, que será por apostilamento em algumas situações ou por termo aditivo em outras. Ocorre que não há, entre as hipóteses de alteração previstas no contrato, a previsão de modificação do prazo, ou do termo inicial para complemento da garantia de execução contratual, mas apenas a alteração do tipo de garantia, conforme o subitem 7.1.2 d. Desse modo, a complementação da garantia de execução do contrato, o prazo para sua comprovação e o respectivo termo inicial estão previstos no contrato, no subitem 14.6, sendo esta a disposição contratual aplicável. Esta é, inclusive, a cláusula mencionada no telegrama de Comunicação de Defesa Prévia encaminhada pela ré (fl. 85), apontada como descumprida pela autora. Nesse contexto, para iniciar a contagem do prazo para cumprimento daquela obrigação, necessário que a contratante, ora ré, promovesse a notificação da autora, o que não ocorreu. Neste ponto, ressalta-se que quando da superveniência do segundo termo aditivo, a parte autora foi devidamente notificada (fl. 91), o que demonstra que houve de fato um falha da ECT quanto ao primeiro termo. Assim, a despeito de não ter cumprido disposição expressa do contrato, a ré ainda imputou o descumprimento à autora e aplicou-lhe multa, prevista em cláusula penal (subitem 8.1.2.3 g), equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada. Diante de tal quadro, perfeitamente cabível a anulação do ato administrativo de imposição de penalidade, pela ECT, no âmbito do contrato de prestação de serviço de transporte rodoviário celebrado entre as partes. A ré que, em verdade, não cumpriu a disposição contratual que lhe atribuía a obrigação de notificar a autora para dar início ao prazo para complementação da garantia contratual. Quanto ao pleito de restituição do valor cobrado, não há menção na inicial, nem comprovação, mediante qualquer documento ao longo do processo, de que a autora tenha adimplido o valor da multa, razão pela qual não procede tal requerimento. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para ANULAR o ato administrativo de imposição da multa contratual no valor de R\$14.956,99 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos) praticado pelo réu em face da autora. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa atualizado, nos termos art. 85, 4º, III do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido. Custas já recolhidas à fl. 321. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013478-83.2014.403.6105 - SIDNEI FILEITI(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Tendo em vista a nova redação dada ao artigo 18 e seu parágrafo único pela Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, dispondo que apenas o pagamento dos honorários sucumbenciais não deve ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório, excluindo do dispositivo os honorários contratuais, bem como os termos das decisões proferidas nos processos CJP-PPN-2015/0043 e CJP-PPN-2017/00017, que decidiram pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, a ser quitado em Precatório ou RPV diverso, mas reconhecendo a possibilidade do pagamento da parcela do advogado ser realizado diretamente a este por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94, determino seja expedido apenas 1 (um) RPV, referente ao valor principal e aos honorários contratuais, respeitando-se o valor limite do RPV, tendo em vista a renúncia do autor ao valor excedente a 60 salários mínimos, juntada às fls. 216 destes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005880-66.2014.403.6303 - OLICIO LEANDRO DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 97/99) em face da sentença prolatada às fls. 91/93 sob o argumento de omissão em relação à prescrição quinquenal. Alega a parte embargante que o benefício do autor possui DDB (data de deferimento) em 23/07/2008, e que a presente ação foi proposta mais de cinco anos após a concessão do benefício. Intimado acerca dos embargos, o autor não se manifestou (fl. 102). Decido. Com razão a embargante. Verifico que a presente ação, na qual o autor pleiteia a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, foi proposta em 14/03/2014, mais de cinco anos após o deferimento do benefício NB 144.908.295-2 em 23/07/2008. Assim, o pagamento dos valores atrasados deverá observar a prescrição quinquenal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para retificar o parágrafo do dispositivo da sentença, passando a constar conforme segue: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço NB n. 144.908.295-2 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (30/01/2008), parcelas não prescritas, até a implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. No mais, permanece a sentença de fls. 91/93 tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013791-10.2015.403.6105 - ODETE DE CASTRO FERREIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 166/169) em face da sentença prolatada às fls. 159/162-verso, sob o argumento de obscuridade ou contradição e omissão. Alega a parte embargante que a referida sentença, que julgou procedentes os pedidos da autora, condenando o réu ao pagamento das diferenças referentes ao benefício de aposentadoria especial do instituidor de sua pensão, do período de 10/2010 a 09/03/2015, bem como de 10/03/2015 a 08/2015, referentes ao benefício de pensão por morte, foi omissa ao deixar de condenar o réu ao pagamento das parcelas vincendas até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidas e com acréscimo de juros de mora. Ademais, aponta que constou do quadro de dados referentes à autora a data de 10/03/2015 como de início do pagamento dos atrasados. Decido. Com razão a embargante. Verifico que, uma vez que foi reconhecido o direito de revisão de seu benefício, a autora faz jus ao recebimento das diferenças das parcelas vincendas até a data da efetiva revisão, e não somente até 10/03/2015 (DIB do benefício de pensão por morte NB 21/173.282.411-5), conforme constou da sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, a fim de sanar a omissão apontada, para que o dispositivo da sentença, no que se refere à condenação do réu, passe a constar conforme segue: CONDENAR o réu a pagar à autora as diferenças referentes ao benefício do instituidor de sua pensão, do período de 10/2010 a 09/03/2015, e de 10/03/2015 a 08/2015, referentes ao benefício de pensão por morte NB 21/173.282.411-5, bem como as diferenças das parcelas vincendas até a efetiva implantação da revisão do benefício da autora, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Retifico, ainda, o quadro de dados a serem considerados para revisão do benefício de pensão por morte: Nome do segurado: Odetete de Castro Ferreira; Benefício: Pensão por Morte; Revisão Renda Mensal: Valor da nova RMI do instituidor na data do óbito, considerando 03/10/1985 como DIB do benefício de aposentadoria especial. Data início pagamento dos atrasados: Data da efetiva implantação da revisão do benefício. No mais, permanece a sentença de fls. 159/162-verso tal como lançada. Em face da antecipação de tutela concedida, comunique-se, por e-mail, à AADI, com urgência, instruindo-se com cópia de fls. 159/162-verso, bem como da presente declaração de sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013132-64.2016.403.6105 - ARNALDO LOPES DA SILVA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 231: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte AUTORA intimada da interposição de recurso

de apelação de 217/230, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018974-25.2016.403.6105 - IVANDA FATIMA DA SILVA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 116: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de 110/115, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021847-95.2016.403.6105 - ADRIANA MARA RINALDI CATHARINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 220: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da interposição de recurso de apelação de 202/219, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007933-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-23.2012.403.6105 ()) - NEILZE NUNES DE CARVALHO(SP194266 - RENATA SAYDEL) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela antecipada interpostos por Neilze Nunes de Carvalho, qualificada na inicial, em face de Talude Comercial e Construtora Ltda., Ministério Público Federal, União Federal e Infraero para revogar a ordem judicial que decretou a indisponibilidade dos bens imóveis de matrículas n. 36.112, 36.123, 36.122, 36.110, 36.124 e 36.111 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e a exclusão da anotação de indisponibilidade dos bens acima discriminados. Relata que a indisponibilidade de referidos bens foi decretada na ação de improbidade n. 0001562-23.2012.403.6105, entretanto estes não pertencem mais à embargada Talude Comercial e Construtora Ltda. desde 04/04/2008, momento em que foram transferidos à embargante, consoante escrituras de venda e compra lavradas perante o 4º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, tendo sido o negócio efetivado três meses antes do ajuizamento da ação de improbidade. Notícia que em virtude da falta de indisponibilidade financeira no ato da compra dos bens imóveis, a Embargante não efetivou os registros e averbações necessárias perante o Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, motivo pelo qual, os imóveis permaneceram registrados em nome da Embargada, entretanto, os mesmos não lhe pertencem desde 04 de abril de 2008. Afirma que é terceira de boa-fé, tendo sido surpreendida com a indisponibilidade sobre seus bens e que seu direito de propriedade está sendo cercado, estando privada de usar, gozar e dispor livremente de seus bens. Procuração e documentos juntados com a inicial (fs. 08/35). Inicialmente os autos foram propostos em face de Talude Comercial e Construtora Ltda.O MPF, a União (interessada) e o Infraero foram incluídos pelos despachos de fs. 38 e 70.O Ministério Público Federal (fs. 59/67) contestou pela rejeição dos embargos argumentando indícios de má fé na alienação dos imóveis, tendo a empresa Talude Comercial e Construtora Ltda. ciência da investigação criminal em andamento desde 11/2003. Ademais, o valor baixo de compra dos imóveis também causou estranheza. O ponto controvertido foi fixado à fl. 70, a saber: a boa fé da adquirente e a existência de fraude na alienação. A embargante requereu o depoimento pessoal da requerida Talude Comercial e Construtora Ltda. e oitiva de testemunhas (fs. 71/72). A requerida Talude Comercial e Construtora Ltda. esclareceu que não se opõe ao pedido da embargante (fs. 100/102). A Infraero (fs. 103/120) contestou pela improcedência da ação, destacando imprescindível o registro da transferência no cartório de situação do imóvel. Além disso, o valor dos imóveis comprados está muito aquém do real, não se podendo descartar a ocorrência de simulação, bem como de que não foram tomados os cuidados com pesquisas nos portais da Justiça. O Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal da embargante (fs. 122/130). Pelo despacho de fl. 131 foi deferida a produção da prova oral e à fl. 140, restando consignado a apreciação da medida antecipatória após o término da fase instrutória. Rol de testemunhas da embargante (fs. 138/139).A impugnação à assistência Judiciária gratuita foi julgada improcedente (fs. 181/183 e 186). Pelo despacho de fl. 189, foi determinado o desamparamento dos processos a fim de facilitar a tramitação. A União não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fs. 191/201). Depoimento pessoal da embargante (fs. 277/278), bem como do Diretor da requerida Talude Comercial e Construtora Ltda. (fs. 285/286) e determinação de conclusão para sentença. Razões finais do MPF (fs. 289/293). É o relatório. Decido. Em relação à prova testemunhal (fs. 131 e 138/139), não tendo a embargante se manifestado em relação à determinação de remessa à conclusão para sentença (fs. 285), entendo ter havido a desistência tácita na produção de referida prova. Em prosseguimento, quanto ao mérito, é certo que a transmissão da propriedade de bem imóvel, a teor do art. 1.245, caput do Código Civil, se dá mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis e, enquanto não se registrar o título translativo, nos termos do 1º do mesmo artigo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.Por seu turno, a Lei n. 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, reza em seu art. 168, 1º que, no Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 84, sedimentou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.No presente caso, verifica-se que os imóveis estão em nome da requerida Talude Comercial e Construtora Ltda., não tendo sido registradas as transferências de propriedade à adquirente no Cartório de Registro de Imóveis, mas tão somente lavradas escrituras de compra e venda perante o 4º Tabelião de Notas de Sorocaba/SP, em 04/04/2008 (fs. 13/30). A embargante não juntou qualquer comprovante de transferência de quantia à embargada Talude Comercial e Construtora Ltda., tampouco demonstrou a origem de recursos para a aquisição de tais bens. Conforme relatado pelo MPF, não se verifica no processo a existência de qualquer outro patrimônio registrado em seu nome, inclusive veículos automotores, mas somente de aposentadoria em quantia módica (fs. 127/130). Os recibos de entrega de IPTU/2014 (fs. 31/32) não estão assinados e os termos de confissão de dívida (fs. 33/35) não foram assinados pela embargante, portanto nada comprovam. É de ressaltar também que os valores de compra praticados na transação não correspondem ao valor real dos imóveis, o que se verifica pela pesquisa em site imobiliário da região (fs. 67), juntada pelo Parquet. Outrossim, a embargante não tomou os devidos cuidados de pesquisas sobre a vendedora antes da efetivação da transação, tendo inclusive dispensado a apresentação de certidão de feitos ajuizados, fundados em ação real ou pessoal (fs. 14/15, 17/18, 20/21, 23/24, 26/27 e 29/30). A Talude Comercial e Construtora Ltda., por sua vez, tinha conhecimento da investigação criminal desde 11/2003 cuja conclusão ensejou a propositura da ação de improbidade n. 0001562-23.2012.403.6105 na qual fora efetuada a indisponibilidade. Sobre a prova oral produzida, em especial o depoimento pessoal da embargante, não convenceu este juízo da boa fé alegada, tendo sido as informações muito vagas e sem detalhes específicos. As respostas da autora não demonstraram a segurança da verdade, e mostrou-se muito vaga para ser crível, além de não relacionar-se com outras prova dos autos. A afirmação de que o pagamento dos imóveis foi feito de forma parcelada e de um imóvel por vez não está comprovada no processo. Ademais, as escrituras foram lavradas todas na mesma data. 04/04/2008.O depoimento pessoal de Paulo Arthur Borges, Diretor da embargada Talude Comercial e Construtora Ltda., nada acrescentou em favor da embargante, tendo sido dito pelo depoente que não conhece os detalhes da venda dos imóveis a ela. Ante o exposto, não restou evidenciada a boa fé da adquirente na negociação pactuada, razão pela qual julgo improcedentes estes Embargos, com resolução do mérito, na forma preconizada pelo artigo 487, I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários.Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de improbidade n. 0001562-23.2012.403.6105.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014066-61.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X GILMARA MAXIMO DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 330: 1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome das executadas pelo sistema Renajud.2. Resultado a pesquisa positiva, dê-se vista à União Federal para que requiera o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, defiro o pedido de penhora de eventuais créditos que as executadas tenham a receber oriundos do programa NFP (Nota Fiscal Paulista), devendo a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ser oficiada para que informe o valor devido a cada uma das executadas, bem como para que tais valores sejam bloqueados e transferidos à ordem deste Juízo, nos termos do art. 855, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Depois, intemem-se as executadas da penhora, nos termos do inciso II do art. 855, do Código de Processo Civil, para que deposite o valor penhorado, caso já o tenha recebido, bem como para, querendo, oferecer(em) impugnação.5. Não havendo manifestação, intime-se a União Federal para que requiera o que de direito quanto aos valores penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000429-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPELARIA CAULY LTDA - EPP(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Considerando a manifestação de interesse de fs. 127, comprove a CEF a digitalização dos autos e a distribuição no PJE, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016820-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MIX PLAST INJECAO E PINTURA EM PECAS TERMOPLASTICAS LTDA X JOSE FRANCISCO BELARMINO JUNIOR X ELIAS FEITOSA BELARMINO(SP265588 - MARCIO PEREIRA DA SILVA)

Considerando a manifestação de interesse de fs. 156, comprove a CEF a digitalização dos autos e a distribuição no PJE, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011962-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011962-3) - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 537: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada da interposição de recurso de apelação de 528/536, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0018005-20.2010.403.6105 - ROSEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrado intimado da interposição de recurso de apelação de fs. 105/116, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 131: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a IMPETRANTE intimada da interposição de recurso de apelação de 120/130, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0019649-85.2016.403.6105 - VICAR PROMOCOES DESPORTIVAS S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação da União, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso a União deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 190: Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante, ora apelada, intimada a proceder a digitalização dos autos, para remessa ao Tribunal, nos termos da Resolução 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e despacho de fls. 181. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008190-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008190-0) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA
A questão sobre a taxa de armazenagem é estranha à presente execução e deve ser pleiteada em ação própria. Considerando que o valor devido à título de honorários sucumbenciais deve ser rateado entre as exequentes (fls. 563), dê-se vista à União Federal do valor bloqueado às fls. 585, pelo prazo de 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao montante bloqueado. Na aquiescência, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor bloqueado em nome da Infiaero. Comprovado o pagamento, expeça-se ofício à CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda à conversão em renda da União do valor remanescente na conta, utilizando-se, para tanto, guia DARF, código 2864, conforme requerido às fls. 565. Comprovada a operação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012901-23.2005.403.6105 (2005.61.05.012901-5) - JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI(SP024395 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSCAR STENGHEL MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA SUZANA PRADA MORGANTI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA)
Fls. 796/815: trata-se de impugnação à execução apresentada pelo Banco Bradesco S/A (atual denominação de Finasa Crédito Imobiliário) aos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 737/742). Os exequentes se manifestaram às fls. 818/820. Os autos foram remetidos à contadoria, que elaborou os cálculos (fls. 823/829). O banco Bradesco comprovou o depósito do valor que entende devido (fls. 830/834). O exequente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 837/838) e o executado Bradesco requereu prazo para se manifestar (fl. 839), o que foi indeferido (fl. 843), tendo sido disponibilizado o despacho em 04/04/2018 (fl. 844). Em 05/04/2018, o banco Bradesco Financiamentos S/A (fls. 845/850) discordou dos cálculos elaborados pela contadoria sob o argumento de os cálculos do laudo pericial de fls. 333/336, possuem equívocos na evolução do contrato, não estando alinhados aos termos sentenciados. Decido. No acórdão transitado em julgado (fls. 612/618), restou consignado que: Cabe a restituição dos valores exigidos indevidamente, o qual deverá ser restituído após a revisão do reajuste das prestações com base no percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário, conforme o contratado e de acordo com o laudo pericial, e a não incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Decido. Remetam-se os autos ao Sedi para constar Banco Bradesco S/A em substituição à Finasa Crédito Imobiliário S/A. Os cálculos da contadoria foram feitos com base nos documentos juntados aos autos e na perícia judicial da fase de conhecimento (fls. 305/374), não tendo a parte executada se manifestado, à época, sobre irregularidade naqueles cálculos (fls. 379/381, 417/419 e 439/442), operando-se a preclusão. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 272.098,05 (duzentos e setenta e dois mil e novecentos e oito reais e cinco centavos) em 03/2017. Intime-se o Banco Bradesco a efetuar a complementação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado aos exequentes. Condene a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado no percentual de 10% sobre a diferença entre seus cálculos e os cálculos ora homologados. Da mesma forma, pagará a parte exequente honorários (10%) calculados sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado. Havendo recurso, aguarde-se decisão a ser proferida em sede recursal. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004279-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE COSMÓPOLIS/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Solicitem-se, por e-mail, do Juízo Deprecante informações acerca do cumprimento da Carta Precatória, tendo em vista que, no r. despacho transcrito na deprecata, consta que deveriam ser expedidas Cartas Precatórias para as cidades fora do Estado.

Com a resposta, tomem conclusos.

CAMPINAS, 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COOPERATIVA VELLINGHOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003641-74.2018.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas, a se realizar no dia **09/08/2018**, às **14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, ficando os advogados do autor responsáveis por dar ciência às testemunhas.
2. Comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007032-71.2017.4.03.6105
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 053+101 AO 053+111)

DESPACHO

ID 5520099: Mantenho a decisão de ID 5041082 por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando o pedido de concessão de prazo formulado (ID 4447998 – fl. 190) e não apreciado até o momento, o que faço agora para deferi-lo.

Decorrido o prazo, e ante a ausência dos esclarecimentos acerca do pedido e causa de pedir, venham conclusos o processo.

Int.

Campinas, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-68.2018.4.03.6105
AUTOR: ARNOR ANGELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a se realizar no dia 25/07/2018, às 15 horas, na Vara da Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004638-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JESUINO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os dados fornecidos pela parte exequente às fls. 93 não constam na base de dados da Receita Federal (consulta Webservice), qual seja, Borges e Ligabó Advogados Associados, inscrita sob nº de CNPJ 05.517.392/0001-94, regularize o patrono do autor sua representação com indicação também do número da OAB a que pertence a mencionada associação.

Cumprida a determinação supra, regularize-se no sistema processual informatizado.

Após a transmissão dos Ofícios Requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação e dos documentos juntados em 06/06/2018, nos termos da decisão ID 5152090.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-87.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PAHIM - SP165916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da manifestação da exequente (ID 8627999), comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado.
2. Cumprida referida determinação, dê-se vista à exequente e, em seguida, tomem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-89.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/03/1990 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 28/04/1995, 01/03/1990 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 05/05/2008 e 13/10/2008 a 03/01/2017.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/06/1999 a 05/05/2008, bem como os documentos que serviram de base para o preenchimento do PPP apresentado pela empresa Bioquality Produtos e Serviços Ambientais Ltda.

3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007309-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CONTE

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007620-78.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS F. B. MARQUISI EIRELI - ME, LUIS FERNANDO BERTONI MARQUISI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007538-47.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANATTA CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME, SHEILA ZANATTA DA SILVA FERREIRA, JOSEPH LUCAS ZANATTA BACINELLO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007556-68.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO MACHADO ASSUNCAO
Advogados do(a) REQUERIDO: MARLENE RODRIGUES COSTA - SP378504, PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

Em face da manifestação do réu (ID 5755619), designo sessão de conciliação a se realizar no dia **03/07/2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Intím-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-17.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CARLOS DESTRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais no período de 03/12/1998 a 11/09/2009.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos que serviram de base para o preenchimento do PPP juntado aos autos, especificamente em relação ao período controvertido.

3. Intím-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-15.2017.4.03.6105
AUTOR: DAURA ALMEIDA DOS SANTOS TORJI
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949, ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pelo INSS em 12/04/2018.

2. Designo o dia **09 de agosto de 2018**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 5620632, cabendo aos advogados do autor a intimação das testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Intím-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005511-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MASTER CABO TELECOMUNICACOES LIMITADA, DIEGO MICHELIM, MICHEL MICHELIM
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ - SP288254

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-36.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EUCLIDES DOMINGOS ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios do valor INCONTROVERSO, sendo um em nome de Euclides Domingos Esteves, no valor de R\$ 134.899,44 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos) e outro em nome do Dr. Sinval Miranda Dutra Júnior, no valor de R\$ 20.234,91 (vinte mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados até fevereiro de 2018.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-91.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA-RE COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 5011590.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007096-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.C.D. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI - EPP, MARIA CRISTINA ASTA DOMENEGHETTI

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006473-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSMCM TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DA SILVA DIAS - RS69781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-03.2016.4.03.6105
AUTOR: ALCIDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003193-04.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação do valor que entende correto;

- b) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entende devido;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - d) a regularização da representação processual, identificando o signatário da procuração juntada aos autos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante para que cumpra referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005641-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAZIANOTTO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VANDA MARIA GALETTI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP238707, GEIZIANE RUSSANI BUENO - SP277206
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0011635-88.2011.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-84.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006078-25.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO-MILENIUM COMERCIAL LTDA - EPP, CAROLINE CAVALIN CIFUENTES ANTUNES DO NASCIMENTO, RAFAEL ANTUNES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TEREZA DE JESUS PESSOA BRANDAO, SONIA MARIA DE JESUS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA QUITTERIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA QUITTERIO CAPELI - SP264644, KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à exequente os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se há pensão por morte que tenha como instituidora da pensão a Sra. Tereza de Jesus Pessoa Brandão, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeira.
3. No mesmo prazo, informe a exequente se foi aberto inventário dos bens deixados por Tereza de Jesus Pessoa Brandão.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001241-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO SILAS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo requerido na petição ID 5558953 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERNADES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **25 de julho de 2018**, às **14 horas**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-87.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 08/09/1987 a 17/07/1990, 06/03/1997 a 06/09/2005, 16/01/2006 a 22/11/2010, 02/05/2011 a 31/07/2013, 01/08/2013 a 31/12/2013 e 01/01/2014 a 16/06/2016.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE APARECIDA DA SILVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Regularize a executada Aline Aparecida da Silva Ferramentas Eireli EPP sua representação processual, juntando aos autos seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pelas executadas (ID 5521471).
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003221-69.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263
EXECUTADO: EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR, ELITON DA SILVA FRANCA

DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto e atualizado do executado Eliton da Silva Franca, devendo observar as várias tentativas infrutíferas que constam dos autos físicos.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intime-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007031-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FL & PD COMERCIO E ACESSORIOS INFANTIS LTDA. - ME, ANTONIO DONIZETI DA SILVA, OTICA PAULLUCY LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão ID 5366432, devendo requerer o que de direito em relação à executada FL & PD Comércio e Acessórios Infantis Ltda. ME.
2. No mesmo prazo, esclareça a exequente se pretende a inclusão da Ótica Paullucy Ltda. ME no polo passivo da relação processual, devendo, em caso positivo, informar seu endereço.
3. Intime-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006162-26.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPCENTER COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO EIRELI, HELIO MARTINEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139, FABIANA FERNANDEZ - SP130561

DESPACHO

1. Regularize a executada Campcenter Comércio e Serviços de Distribuição Eireli sua representação processual, comprovando que o Sr. Hélio Martinez tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003229-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR MANZONI
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREA MOSCATINI - SP101630

DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de sua advogada, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-94.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 15/05/1989 a 19/03/1991, 19/11/2003 a 22/08/2007 e 01/01/2011 a 11/11/2016.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA LEAL QUAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição ID 8648465 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, devendo constar o importe de R\$ 25.482,37 (vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), que refere-se ao valor indicado pela autora como sendo de 12 (doze) meses de tratamento.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Assim, adequado o valor da causa, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Intime-se com urgência. Devido à urgência e a natureza da demanda, remetam-se os autos para o Juizado independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-23.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, SIMONE DE MORAES - SP313589, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VANDERSON DE LIMA ROSA, DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

DESPACHO

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, fazendo a identificação de cada documento, ou seja, atribuindo um ID a cada documento, nomeando-o, como por exemplo, um ID para a petição inicial e documentos que acompanharam-na, outro para o mandado de citação, etc, devendo também colocar na ordem dos autos físicos.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006424-73.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO AGNELO UBIALI GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANO GOMES SLIUZAS - SP387483, ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801

DESPACHO

1. Recebo os embargos monitórios (IDs 5437578 e seguintes).
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-65.2018.4.03.6105
AUTOR: EDILSON JOSE MANZANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 24/05/1994 a 14/09/2004, 15/09/2004 a 17/06/2009 e 18/06/2009 a 01/10/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 01/06/2011 a 01/10/2015.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-28.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE LUIZ FONSECA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 24/01/1980 a 07/07/1980, 11/08/1980 a 09/02/1981, 06/04/1992 a 04/07/1992 e 29/04/1995 a 09/11/1999.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 24/01/1980 a 07/07/1980, 11/08/1980 a 09/02/1981 e 06/04/1992 a 04/07/1992.
3. Em relação aos demais períodos já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-81.2018.4.03.6105

AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES - SP321975, LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 01/08/1983 a 21/10/2015.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 18/07/2015 a 21/10/2015.
3. Em relação ao período de 01/08/1983 a 17/07/2015, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003245-97.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCIA DELLOVA CAMPOS - SP216592, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

EXECUTADO: PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS - EPP, PEDRINA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Providenciê a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de todos os documentos que acompanharam a petição inicial, fazendo a identificação de cada documento, ou seja, atribuindo um ID a cada documento, nomeando-o, como por exemplo, um ID para a petição inicial e documentos que acompanharam-na, outro para o mandado de citação, etc, devendo também colocar na ordem dos autos físicos.
2. Após, conclusos.
3. Intime-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003249-37.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ALINE APARECIDA DA SILVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ALINE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CEF

DESPACHO

1. Providenciem as embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) a indicação do valor que entendem correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
 - b) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
 - d) a regularização da representação processual.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intímem-se pessoalmente as embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intímem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003713-95.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCELO OLIMPIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER CLAYTON TALLIARO - SP345623
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intímem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-91.2018.4.03.6105
AUTOR: AGNELO PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 5691642.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intímem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004297-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8626278) que noticiam a interposição de Recurso Especial e o encaminhamento de carta para apresentação de contrarrazões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-92.2018.4.03.6105
AUTOR: MAURILIO GALDINO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSÉ DE RIBAMAR GUIMARÃES**, qualificado na inicial, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para restabelecimento do benefício de auxílio doença nº 6150565584, cessado em 27/06/2017, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, majorado em 25% consoante previsão do art. 45 da Lei nº 8.213/1991, com a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Subsidiariamente, pleiteia pela concessão do auxílio doença ou de auxílio-acidente.

Relata o autor que recebeu o benefício nº 6150565584 de 08/07/2016 a 27/06/2017, o qual foi cessado sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Aduz que padece de graves patologias cardíológicas (CID 10 I50.0), que o incapacitam permanentemente para o exercício de atividade laborativa que envolva esforço físico. Que a função por ele exercida, de serralheiro, acaba por causar o agravamento do seu estado incapacitante.

Relata que tentou retornar ao trabalho, mas que lhe foram concedidas férias e que, provavelmente será demitido, sem possibilidades de se reinsserir no mercado de trabalho.

Diante disso, sustenta fazer jus à concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3111587, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, determinada a apresentação das cópias do processo administrativo e designada perícia médica.

Manifestação do INSS requerendo que o perito responda aos quesitos unificados (Resolução Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015) (ID nº 3534110).

O autor juntou novos relatórios médicos e informou que o processo administrativo não é disponibilizado ao segurado (ID nº 3558108 e 3558135).

Pelo despacho de ID nº 3931514 foi determinado ao autor dar cumprimento à determinação de juntada do processo administrativo.

O autor requereu dilação de prazo (ID nº 4264634) que foi deferido (ID nº 4349935).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 4653291).

O INSS apresentou contestação (ID nº 4892945) e juntou documentos (ID nº 4892969).

O processo administrativo foi juntado aos autos (ID nº 4959405).

O autor manifestou-se quanto ao laudo pericial e juntou documentos (ID nº 4964511) e apresentou réplica à contestação (ID nº 4964769).

Pelo despacho de ID nº 5107471 foi determinada a intimação do INSS, e a intimação do Perito para responder aos quesitos suplementares e àqueles formulado pelo autor na inicial.

A resposta do perito aos quesitos foi juntada aos autos (ID nº 6954187).

O autor e o réu manifestaram-se quanto a resposta do perito (ID nº 8242798 e 8246009), tendo o autor formulado pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício.

É o relatório.

Decido.

A questão controvertida cinge-se, em síntese, à legalidade da percepção pela autora de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Como é cediço, cuida-se o **auxílio doença**, em atenção a sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS.

Trata-se, em síntese o auxílio doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada.

Assim dispõe o **art. 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social** :

"Art. 59 - O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Revela, assim, caráter **transitório**.

Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (art. 77 do Decreto no. 3.048/99).

Isto por ter o **auxílio doença**, nos termos da legislação pátria vigente, sua **cessação** determinada ora pela **recuperação da capacidade para o trabalho**, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela **transformação em aposentadoria por invalidez**, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do **art. 62 da Lei no. 8.213/91**, o segurado em gozo de auxílio doença, quando insusceptível de recuperação para a atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) **incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência** e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico que o autor requereu, administrativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença junto ao INSS, tendo sido negado sob o fundamento de **ausência de incapacidade laborativa**.

Em exame pericial realizado no bojo destes autos, o *expert* nomeado pelo Juízo concluiu pela existência de **incapacidade parcial e permanente**, aduzindo o seguinte:

"Paciente com valvopatia mitral e aórtica com troca de ambas as valvas por próteses que se encontram normofuncionantes de acordo com o último ecocardiograma de 14/09/2017. Apesar do sucesso da terapia das valvas, as alterações miocárdicas em decorrência do longo tempo das doenças de base acometeram o ventrículo esquerdo de forma aparentemente irreversível já que houve remodelamento negativo com dilatação e disfunção difusa ventricular. A disfunção ventricular justifica o quadro relatado de sintomas e, associado ao quadro de flutter atrial de difícil controle, fazem com que o paciente fique limitado para esforços físicos intensos. Desta maneira, objetivamente há disfunção ventricular cuja probabilidade de retorno para a função normal é baixa, uma vez que o tratamento cirúrgico já foi realizado e a doença valvar controlada."

O diagnóstico apontou cardiomiopatia valvar, insuficiência cardíaca congestiva, flutter atrial, valvopatia mitral, valvopatia aórtica.

Segundo o perito, o autor pode ser submetido a *reabilitação para atividades que não necessitem esforços físicos intensos*.

O INSS sustentou em sua contestação que a doença do autor é preexistente, uma vez que o perito apontou que a data de início da patologia remonta ao ano de 1985, enquanto que o autor filiou-se ao RGPS em 1989, conforme extrato do CNIS.

Quanto a este ponto, veja-se a redação dos artigos 42, §2º e 59 parágrafo único da Lei nº 8.213/1991:

Art. 42. (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. (...)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (Grifou-se).

A doença ou lesão preexistentes à filiação do segurado ao RGPS não conferem o direito à concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. No entanto, consoante destacado no texto dos dispositivos, há uma ressalva quando a incapacidade sobrevier em razão da **progressão ou agravamento da doença ou lesão**.

No caso dos autos o autor, de fato, já possuía a cardiopatia antes de ostentar a qualidade de segurado do regime geral. No entanto, conforme apontado pelo perito, a data da incapacidade é posterior e corresponde a 02/10/2017, ocasião em que o autor foi internado por *flutter atrial com arritmia associada e piora aguda do quadro*.

Verifica-se do contexto dos autos, que a doença do autor vem se agravando ao longo do tempo, porquanto ele já passou por diversos procedimentos, o primeiro deles em 2007, conforme narrado pelo perito e acima explicitado.

Desse modo, não se vislumbra o quadro que o INSS pretende seja reconhecido, porquanto o histórico de saúde do autor demonstra a evolução da doença de que padece, culminando com a sua incapacidade laborativa, a qual é, sem dúvida, superveniente à filiação do autor ao RGPS.

No que tange à incapacidade laborativa, a conclusão do laudo médico pericial foi no sentido de incapacidade parcial e permanente, uma vez que, segundo o *expert*, o autor pode se reabilitar para realizar atividades laborativas que não demandem esforço físico, mas encontra-se incapacitado para exercer a atividade que habitualmente exerce.

O INSS, por sua vez, relatou que a perícia médica do INSS concedeu ao autor cinco benefícios de auxílio-doença, sendo o último deles deferido em 25/10/2017 e cessado em 11/01/2018 (NB 6207640660). Aduziu que para a cessação do auxílio-doença do autor foi realizada uma perícia médica que concluiu que o autor já estaria apto para retornar ao trabalho a partir de 11/01/2018, ocasião em que inexistia a incapacidade laborativa.

Ocorre que o autor labora como serralheiro, profissão que envolve esforço físico constante ao qual o autor não pode se expor, e tal fato está amplamente comprovado nestes autos.

As cardiopatias que acometem o autor o limitam de forma ampla para a realização de qualquer esforço físico, e resultam em quadro sintomático de intenso cansaço e falta de ar.

Ainda que o perito tenha concluído pela incapacidade apenas parcial do autor, as possibilidades de retorno do segurado ao mercado de trabalho devem ser analisadas de uma perspectiva ampla. Isso significa que na análise da incapacidade laborativa devem ser consideradas tanto a doença incapacitante quanto as características pessoais do requerente do benefício previdenciário.

No caso dos autos, o autor conta com quarenta e nove anos, possui ensino fundamental incompleto e sua qualificação profissional se deu na área da serralheria.

Esse quadro, somado à incapacidade grave que o acomete, faz com as possibilidades do autor se reabilitar profissionalmente com êxito para uma profissão que exija esforço físico mínimo sejam diminutas ou quase nulas.

Em verdade, não há como se vislumbrar uma profissão que alguém com baixíssimo nível de escolaridade possa exercer, senão aquelas que envolvam algum esforço físico.

Diante disso, entendo que a incapacidade do autor é total, e não parcial como afirmou o perito, e permanente, não havendo expectativas de cura ou mesmo melhora. Ao contrário, o histórico da doença demonstra que a mesma está em evolução e tende a piorar. Esse quadro enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, tal como pretendido, desde a data da cessação do último benefício de auxílio-doença concedido (11/01/2018).

O pleito de majoração do benefício em 25%, consoante previsão do art. 45 da Lei nº 8.213/1991, não se justifica. O autor não trouxe nenhum elemento de prova no sentido de necessitar de assistência permanente de terceiro, sendo de rigor a improcedência desse pedido.

Passo à análise do dano moral aventado.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral à autora.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **resolvendo o mérito do processo**, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:

a) **Condenar** o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do último auxílio-doença concedido (NB nº 6207640660 - 11/01/2018 - data da cessação administrativa);

b) **Condenar** o réu a pagar as parcelas vencidas desde 11/01/2018 (data da cessação do auxílio-doença), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

c) **Julgar improcedente** o pedido de majoração do benefício em 25% e de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido, com base no artigo 86, parágrafo único do CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	José de Ribamar Guimarães
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez
Data de Início do Benefício (DIB):	11/01/2018 (cessação do auxílio doença)
Data do início do pagamento dos atrasados:	11/01/2018

Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** para determinar o restabelecimento do benefício.

Oficie-se à AADJ para que restabeleça o benefício do autor no prazo de 30 dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Com fundamento no artigo 497 do NCPC, imponho ao réu multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo acima estabelecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105

AUTOR: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA

REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AMPARO

Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388

S E N T E N Ç A

ID nº 8046633: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de ID nº 7424616, sob o fundamento de omissão quanto à definição da responsabilidade dos demais entes constantes do polo passivo do feito, para o fornecimento do medicamento pleiteado pelo demandante.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que estabeleceu o cumprimento da obrigação a cargo da Fazenda Estadual a princípio sem, contudo, apontar *quais seriam as responsabilidades dos demais entes federativos corréus na ação*.

A Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Amparo apresentaram recurso de apelação (IDs nº 8214440 e 8243614).

É o relatório do essencial.

Decido.

Não há omissão na sentença prolatada.

Consoante constou da fundamentação e do dispositivo da sentença embargada, a responsabilidade dos entes da federação quanto à dispensação de medicamentos é solidária, de modo que, pode ser exigida de qualquer um deles indistintamente.

O fato de a sentença ter direcionado o cumprimento, a princípio, ao Estado de São Paulo, não obsta que, caso este ente não cumpra a determinação, a execução seja direcionada à União ou ao Município.

Neste sentido, o enunciado n. 60 do CNJ sobre Saúde Pública:

A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Diante disso, **conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006279-17.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: RIBAS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GABRIEL SILVEIRA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

DESPACHO

1. Em face do pedido formulado na petição ID 6424623, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos IDs 6423605 e 6423607.
2. Providencie o réu Gabriel Silveira Pires de Oliveira a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Recebo os embargos monitórios.
4. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
5. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-89.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003373-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA., PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA., CATERPILLAR BRASIL LTDA., MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA., MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA., MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA., PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA., PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MÁQUINAS E PECAS LTDA (CNPJ sob o nº 04.754.557/0001-79), CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 33.502.360/0001-40 e filial CNPJ nº 33.502.360/0005-74), PROGRESS RAIL LOCOMOTIVAS DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 08.849.360/0001-74), CATERPILLAR BRASIL LTDA (CNPJ nº 61.064.911/0001-77 e filiais com CNPJ nº 61.064.911/0002-58, 61.064.911/0017-34 e 61.064.911/0019-04), PROGRESS RAIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 67.151.258/0001-60 e filiais sob o nº 67.151.258/0003-21, nº 67.151.258/0005-93 e nº 67.151.258/0007-55) e PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 01.594.992/0001-95) qualificadas na inicial, contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - 8ª REGIÃO FISCAL a fim de suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, bem como para a autoridade impetrada a traga aos autos a “*comprovação dos investimentos realizados no sistema informático que ensejam tamanha majoração tributária da Taxa de Utilização do Siscomex*”.

Ao final pugna pela concessão da segurança para que a autoridade impetrada “*se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98, conferindo-lhe o direito das Impetrantes de compensarem e/ou restituírem administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, devidamente atualizados pela Selic*”.

Mencionam que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98,

Explicita, ainda, que em decorrência “*do julgado no RE 959.274/SC, no dia 06.03.2018, através do RE 1.095.001/SC1, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, a 2ª Turma do STF, reconheceu, novamente, a inconstitucionalidade da majoração taxa Siscomex, em razão da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, negando provimento ao Agravo Regimental interposto pela União Federal*”.

Ressalta que a ação proposta “*não tem por objeto discutir a instituição da Taxa pela Utilização do Siscomex, e sim, a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, por prever a possibilidade de delegação de competência para reajuste desta por ato infralegal e a ilegalidade da Portaria MF 257/11, por efetivar reajuste sem observar os critérios previamente estabelecidos na Lei 9.716/98*”.

Procuração e documentos foram juntados.

É o relatório. Decido.

As impetrantes se insurgem em face da majoração da taxa do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, ao seu entender, em desconformidade com o exigido pelo § 2º do artigo 3º da Lei 9.716/1998.

Aduzem que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

A autoridade impetrada, por sua vez, nas informações prestadas nos autos nº 5003073-58.2018.4.03.6105, **idêntico a este**, ressalta sua ilegitimidade passiva; a sua falta de competência para decidir sobre a compensação e restituição e a impossibilidade técnica para se realizar alterações no sistema informatizado – SISCOMEX.

Pelos mesmos fundamentos da ação idêntica a esta, supra explicitada, sob o nº 5003073-58.2018.4.03.6105, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

O ato de majoração da taxa do SISCOMEX (Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda) que as impetrantes reputam ilegal e em desconformidade com a legislação não foi editado pela autoridade impetrada e sobre tal ato a autoridade impetrada não tem qualquer ingerência ou participação. Neste aspecto, a autoridade impetrada tem sua atividade totalmente vinculada, ou melhor, atua sem qualquer margem discricionária, pautando sua atuação pelos ditames legais e infralegais relacionados à matéria.

Conforme informa a autoridade impetrada, a gestão do SISCOMEX é composta por diversas outras autoridades, vinculadas a órgãos administrativos distintos e que “*são os responsáveis por delinear o método de débito automático para pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX*”.

Por outro lado, sob o aspecto operacional, há que se reconhecer que a autoridade impetrada, também, não tem como alterar o sistema de cobrança da taxa do SISCOMEX, uma vez que todas as modificações são realizados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), ou seja, fálce competência à autoridade indicada para resolver/solucionar o pleito relativo à compensação e/ou restituição de valores.

Nesta esteira de entendimento, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada é medida que se impõe.

Ressalte-se que este Juízo não desconhece nem tampouco está afastando o precedente judicial invocado pelas impetrantes (RE 1.095.001/SC), mas tão somente observa que a ação mandamental proposta não tem o alcance pretendido, ou seja, falta às impetrantes, o interesse processual a modalidade adequação. Portanto, salvo a possibilidade da indicação de autoridade que possa corrigir o ato impugnado, a questão aqui tratada deverá ser debatida sob as luzes do procedimento comum do processo de conhecimento.

Ante o exposto, por reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e a inadequação da via, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela proposta por **INDAIÁ CAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a "suspensão do recolhimento referente a seguintes verbas pagas ao trabalhador a título de indenização: (a) aviso prévio indenizado e (b) terço constitucional de férias". Ao final requer "(i) a confirmação da tutela antecipada, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária, relativo a incidência da contribuição patronal ao INSS sobre as seguintes verbas: (a) aviso prévio indenizado e (b) terço constitucional de férias, bem como (ii) seja reconhecido o direito ao ressarcimento relativo aos últimos 05 (cinco) anos de recolhimentos indevidos, com correção monetária e juros".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Em exame perfunctório, verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de **terço constitucional de férias sobre as férias gozadas e aviso prévio indenizado** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. **Resalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ante o exposto, **deiro a tutela antecipada** para suspender o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias**.

Concedo à autora prazo de 10 dias para proceder ao recolhimento das custas processuais.

Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON FERRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KRAVETZ - SP393804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem explicitar e comprovar desde quando vem recebendo aposentadoria por invalidez e a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos das disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, tendo em vista o interesse da União (PFN) na presente ação, que trata de isenção de imposto de renda, procedo, de ofício, a sua inclusão no pólo passivo em litisconsórcio com o INSS.

Remetam-se os autos SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo.

Com a juntada da emenda a ser realizada pelo autor e incluída a União no pólo, conforme determinado, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007927-32.2017.4.03.6105
AUTOR: JOAO PEDRO ANDRADE FERREIRA
REPRESENTANTE: VALDINEI APARECIDO FERREIRA, TATIANA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AMPARO
Advogado do(a) RÉU: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388

SENTENÇA

ID nº 8046633: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de ID nº 7424616, sob o fundamento de omissão quanto à definição da responsabilidade dos demais entes constantes do polo passivo do feito, para o fornecimento do medicamento pleiteado pelo demandante.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que estabeleceu o cumprimento da obrigação a cargo da Fazenda Estadual a princípio sem, contudo, apontar *quais seriam as responsabilidades dos demais entes federativos corréus na ação*.

A Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de Amparo apresentaram recurso de apelação (IDs nº 8214440 e 8243614).

É o relatório do essencial.

Decido.

Não há omissão na sentença prolatada.

Consoante constou da fundamentação e do dispositivo da sentença embargada, a responsabilidade dos entes da federação quanto à dispensação de medicamentos é solidária, de modo que, pode ser exigida de qualquer um deles indistintamente.

O fato de a sentença ter direcionado o cumprimento, a princípio, ao Estado de São Paulo, não obsta que, caso este ente não cumpra a determinação, a execução seja direcionada à União ou ao Município.

Neste sentido, o enunciado n. 60 do CNJ sobre Saúde Pública:

A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Diante disso, **conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004767-62.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTTOBOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROMANINI SUBI - SP355607
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **OTTOBOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPEDICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL** a fim de que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos fiscais.

Tendo em vista a questão fática exposta com relação ao andamento e pendência de análise nos processos administrativos nº 10830.900.773/2018-14 e nº 11050.721.253/2016-17 e bem considerando ainda que o pleito liminar de emissão de certidão de regularidade fiscal tem cunho satisfativo, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004742-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBSON ASSIS PANIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita que apresentara, procuração e documentos pessoais, no prazo de 10 dias.

Considerando a questão fática exposta com relação ao benefício nº 185.013.773-8, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, após cumprida a determinação supra.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005563-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAFALDA CARON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROGERIO CARLIS - SP256406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005081-42.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002986-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO, HUGO LEONARDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001162-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE VITOR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005329-08.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DONIZETI DE FATIMA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007388-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001401-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EZEQUIEL MEIER STEINBERG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005889-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005588-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: TERESINHA SOLANGE DE BARROS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3992994: mantenho a condenação em honorários (ID 3850579) em razão da impugnação interposta pelo INSS aos cálculos apresentados pela parte exequente.

Contudo, por analogia ao art. 90, § 4º do CPC, reduzo a verba honorária pela metade.

Destaco, para os casos futuros, que referida controvérsia pode-se resolver em sessão de conciliação.

Int.

Campinas, 8 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005612-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELSON AUTRI BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316, AMANDA BORGES - SP322303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002790-69.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001585-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSILEI STELA DA SILVA CIA - SP267719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007479-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: VILMAR RIBEIRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLATAEL SERVICOS DE SERRALHERIA E POLIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006519-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WAGNER CORREA RAMOS, MARCIA MARIA REIS VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VERSALI RIZZOLI - SP272983
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-87.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do réu WALTER MACEDO BISCO (fls. 269/270), em face da sentença de fls. 251/259. Em síntese, sustenta a existência de vício de omissão, uma vez que o juízo não teria se manifestado sobre o documento de fls. 230/231, relativamente à data da constituição definitiva do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa não merecem prosperar, porquanto não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima delineadas. De fato, o Juízo apreciou a questão sobre a data da constituição do crédito tributário de forma expressa, verbis: Algumas dessas questões foram apreciadas e decididas pelo Juízo às fls. 104/106, a qual ratifico neste momento.(...) A alegação da defesa de que o réu teria desistido do recurso interposto perante a segunda instância do órgão fazendário em 15/09/2006, deve ser rechaçada, a princípio, pois os documentos de fls. 120/125 do Procedimento Investigatório Criminal em apenso demonstram que o recurso teve prosseguimento. Além disso, este Juízo não localizou às fls. 09-vº ou 46-vº o Parecer do Serviço de controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal, aludido pela Defesa, dando conta de tal desistência.(...) Em relação à alegação de que o crédito tributário estaria extinto por ocasião do recebimento da denúncia, a análise da documentação encartada aos autos revela sua

improcedência. Cumpre esclarecer primeiro que, ao contrário do que alega a defesa, o processo administrativo não se encerrou na data de 15/09/2006. O documento de fls. 56 dá conta de que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 30/06/2014. Tal informação é dotada de fé pública, com presunção relativa de veracidade, cabendo à parte que a impugna o ônus da prova de desconstituí-la. Além disso, os documentos de fls. 91, 98, 121/122, 125 e 47 do Procedimento Investigatório Criminal, denotam que houve interposição de Recurso Voluntário pela empresa, tendo sido o procedimento administrativo encaminhado ao Conselho de Contribuintes para julgamento em segunda instância, com exigibilidade suspensa. Como a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa em razão do recurso, não procede a alegação de que estaria extinto por ocasião do recebimento da denúncia. (fls. 254/254v, 256v/257). Acrescento, por final, que o órgão jurisdicional, para expressar sua convicção, não está adstrito a todos os argumentos levantados pela parte. Deve dizer o direito, pronunciando-se sobre as questões com as quais concluiu seu julgamento, de forma a deixar claras as razões que o levaram a concluir pela procedência ou não do pedido. Assim, cessada a jurisdição deste Juízo, o réu deverá valer-se da medida adequada a alterar o julgado, que, diga-se, examinou de forma clara e coerente todos os pontos que foram colocados sob sua apreciação. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo tal como lançada a sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016641-37.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189367 - VANESSA TUROLA ALVES CARDOSO)

Recebo a apelação de fls. 154.
Intime-se a defesa a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.
Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
Por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF-3, com as cautelas de praxe, para julgamento do recurso interposto.

Expediente Nº 4707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0003774-56.2008.403.6105 (2008.61.05.003774-2) - JUSTICA PUBLICA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X ROMUALDO HATTY(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X LUIS OTAVIO CHAGAS X MARIA ELZA LUNARDI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) X ROSANA GOBBO(SP023003 - JOAO ROSISCA) X JURANDIR BAVOSO JUNIOR(SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON)

Fls. 745: defiro o requerimento ministerial, e determino a retomada do benefício concedido à ré ROSANA GOBBO, para que esta realize os últimos 04 (quatro) comparecimentos binestrals em juízo, a fim de dar cumprimento integral ao acordo homologado na audiência realizada às fls. 657/658.
Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para tal finalidade.
Int.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 196/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAÍDE MARCELINO - SP133029
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que a expedição de eventual requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados fica condicionada à juntada do contrato social da referida sociedade.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o prazo acima assinalado, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela União, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-10.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA – SP.

O pedido liminar foi assim exposto:

(i) a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome das Impetrantes no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento:

(i.1) de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS29) incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias e não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial: auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); e abono de férias, férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos;

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada na inicial:

(iv) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos deferidos, para que as Impetrantes possam:

(iv.1) excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS 31) o auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); o abono de férias; férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório;

(iv.2) uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário educação - FNDE; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente *mandamus*, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa n.º 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas judiciais recolhidas na inicial sobre 50% do valor máximo da tabela anexa à Lei 9.289/96 (id 2731822).

O pedido liminar foi postergado para depois das informações e do parecer do Ministério Público Federal (id Num. 3375890).

A União postulou pelo seu ingresso no feito (id 3618499).

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (id 3841293).

A impetrante se manifestou sobre as informações (id 4119003).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre a matéria versada neste mandado de segurança porquanto não identificou interesse público primário que justificasse a sua intervenção (id 4251520).

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação (id 5197438) e, após intimação, regularizou esse pedido ao anexar aos autos procuração com poderes específicos de desistência (id 7760725 -

Pág. 1-3).

A União, instada sobre o pedido de desistência da ação, não lhe opôs resistência (id 6455612).

SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, FNDE, e INSS, arrolados pela parte impetrante como litisconsortes passivos necessários, não chegaram a ser chamados para responder aos termos da ação.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com o qual expressamente consentiu a União, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na formada da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-10.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA – SP**.

O pedido liminar foi assim exposto:

(i) a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome das Impetrantes no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento:

(i.1) de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS29) incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias e não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial: auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); e abono de férias, férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos;

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada na inicial:

(iv) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos deferidos, para que as Impetrantes possam:

(iv.1) excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS 31) o auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); o abono de férias; férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário-indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório;

(iv.2) uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário educação - FNDE; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente *mandamus*, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa n.º 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas judiciais recolhidas na inicial sobre 50% do valor máximo da tabela anexa à Lei 9.289/96 (id 2731822).

O pedido liminar foi postergado para depois das informações e do parecer do Ministério Público Federal (id Num. 3375890).

A União postulou pelo seu ingresso no feito (id 3618499).

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (id 3841293).

A impetrante se manifestou sobre as informações (id 4119003).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre a matéria versada neste mandado de segurança porquanto não identificou interesse público primário que justificasse a sua intervenção (id 4251520).

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação (id 5197438) e, após intimação, regularizou esse pedido ao anexar aos autos procuração com poderes específicos de desistência (id 7760725 -

Pág. 1-3).

A União, instada sobre o pedido de desistência da ação, não lhe opôs resistência (id 6455612).

SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, FNDE, e INSS, arrolados pela parte impetrante como litisconsortes passivos necessários, não chegaram a ser chamados para responder aos termos da ação.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com o qual expressamente consentiu a União, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

(...)

ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na formada da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001202-03.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA INES SILVA, ADILSON ANTONIO SILVA, ADRIANO HUMBERTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto aos processos informados na prevenção, observo, por meio das certidões de objeto e pé juntadas pela parte exequente, que o feito 00012983620084036302 se encontra arquivado, tendo sido extinto sem a resolução do mérito. No que tange ao processo 00612584720134036301, não é possível verificar com clareza o objeto da ação, que ainda se encontra em andamento.

Desta forma, junte a parte exequente, no prazo de quinze dias, a petição inicial e a sentença do processo 00612584720134036301.

Afastada eventual prevenção com o processo acima citado, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuzo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após o prazo acima assinalado, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte exequente regularize a digitalização do acórdão proferido nos autos físicos (fls. 275/285, mediante a sua juntada integral e sequencial.

Após, se em termos, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Impugnados os cálculos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias.

Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Franca, 6 de junho de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 3538

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003155-34.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)
Ação Penal nº 0003155-34.2010.403.6113 Autora: Justiça Pública Réu: José Roberto Cruz Almeida Vistos. Fls. 1469/v e 1474/v; considerando o trânsito em julgado da decisão que condenou José Roberto Cruz Almeida, incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (por 4 vezes), à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, e considerando, ainda, que pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), determino: a) remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes; b) após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e de prestação pecuniária, bem como das custas processuais devidas pelo mencionado réu; c) expeça-se guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada à E. Vara das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal local); d) intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos; e) efetuado o pagamento das custas ou decorrido o prazo acima fixado, comunique-se ao E. Juízo das Execuções Penais; f) providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no livro Rol dos Culpados; g) oficie-se ao IIRGD, à DPF e ao E. Tribunal Regional Eleitoral-SP, via Cartório Eleitoral desta cidade, para anotações referentes à condenação do réu; Cumpridas todas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3536

ACAO CIVIL PUBLICA

0006402-13.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ROBERTO SAVIO MARCHINI(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da Ação Civil Pública nº 0006416-94.2016.403.6113, em trâmite nesta Vara, sob a alegação que não mais remanesce área de preservação permanente no empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguará, face o julgamento do plenário do STF que considerou constitucional o art. 62 do Código Florestal, e, considerando que o imóvel objeto desta ação se situa no entorno do mesmo empreendimento de Jaguará, manifeste o Ministério Público Federal sobre esta questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação do MPF, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo supra, vindo os autos conclusos em seguida. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006415-12.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X RACHEL DE FARIA SAPIO ANGELO(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da Ação Civil Pública nº 0006416-94.2016.403.6113, em trâmite nesta Vara, sob a alegação que não mais remanesce área de preservação permanente no empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguará, face o julgamento do plenário do STF que considerou constitucional o art. 62 do Código Florestal, e, considerando que o imóvel objeto desta ação se situa no entorno do mesmo empreendimento de Jaguará, manifeste o Ministério Público Federal sobre esta questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação do MPF, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo supra, vindo os autos conclusos em seguida. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0006418-64.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ROMILDO MANOEL ALONSO(SP101586 - LAURO HYPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPOLITO)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da Ação Civil Pública nº 0006416-94.2016.403.6113, em trâmite nesta Vara, sob a alegação que não mais remanesce área de preservação permanente no empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguará, face o julgamento do plenário do STF que considerou constitucional o art. 62 do Código Florestal, e, considerando que o imóvel objeto desta ação se situa no entorno do mesmo empreendimento de Jaguará, manifeste o Ministério Público Federal sobre esta questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação do MPF, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo supra, vindo os autos conclusos em seguida. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000778-46.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EDILSON BARCELLOS DE SOUZA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)
Antes de apreciar as petições de fls. 186/191 e 193/194, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da Ação Civil Pública nº 0006416-94.2016.403.6113, em trâmite nesta Vara, sob a alegação que não mais remanesce área de preservação permanente no empreendimento Usina Hidrelétrica de Jaguará, face o julgamento do plenário do STF que considerou constitucional o art. 62 do Código Florestal, e, considerando que o imóvel objeto desta ação se situa no entorno do mesmo empreendimento de Jaguará, manifeste o Ministério Público Federal sobre esta questão, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a manifestação do MPF, dê-se vista ao réu pelo mesmo prazo supra, vindo os autos conclusos em seguida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-26.2015.403.6113 - EDSON OLIVEIRA CARAMORI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JOSIVALDO CORREIA DE MELO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito comum, por meio da qual o autor pleiteia a declaração existência de relação jurídica de compra e venda de veículo e a consequente nulidade da multa aplicada pela Delegacia da Receita Federal em razão da apreensão do veículo alienado, por transportar mercadoria sujeita à pena de perdimento, bem como seja o corréu JOSIVALDO compelido a realizar a transferência do veículo para o seu nome e arcar com todos os ônus incidentes desde a tradição. Argumenta o autor que alienou o veículo GM/BLAZER - Placa BUE 3070, e, 10/2007 ao corréu JOSIVALDO, que se omitiu no dever de transferência, até que, em 05/2008, o veículo foi apreendido por ter sido encontrado abandonado e carregado de cigarros importados do Paraguai, tendo-lhe sido aplicada a multa, na qualidade de proprietário do veículo. Requeru a concessão de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da multa discutida nos presentes autos. Juntou os documentos de fls. 17/68. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 75/76). Citada, a União apresentou contestação às fls. 83/85, argumentou a existência de responsabilidade do autor, por não ter realizado a transferência da propriedade do veículo e pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 87/95, o autor apresenta documentos referentes à alegada alienação do veículo. Após diversas tentativas de citação pessoal, o corréu JOSIVALDO CORREIA DE MELO foi citado por Edital, tendo-lhe sido nomeado curador, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 144/145. Foi conferida vista dos autos à União, em razão da apresentação dos documentos de fls. 87/95. A União manifestou-se no sentido da preclusão para a juntada dos documentos e da inconsistência da documentação apresentada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão ao autor. Inicialmente, não há que se falar em preclusão para a apresentação dos documentos de fls. 89/95, pois, conforme se infere da mera análise de tais documentos, somente foram obtidos junto à empresa que realizou a alienação em novembro de 2015, posteriormente ao ajuizamento da ação, que ocorreu em julho do citado ano. O autor logrou comprovar que não era mais o proprietário do veículo no momento da infração que deu origem à multa administrativa. Conforme os documentos juntados às fls. 89/95, ficou cabalmente demonstrado que, por meio da empresa Jaguar Veículos, localizada nesta cidade de Franca - SP, colocou seu veículo à venda em 11/07/2007. O veículo fora alienado

em 29/10/2007, por meio do pagamento de um sinal no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mais 06 (seis) parcelas no mesmo valor, totalizando R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Segundo o acordado no momento da alienação, a comunicação de transferência de propriedade somente seria registrada nos órgãos competentes após a quitação do preço integral do bem. A última parcela do preço do veículo foi paga em 05/2008 e o DUT foi assinado por vendedor e comprador em 02/06/2008 (fls. 92), corroborando o teor das informações referentes alienação do veículo. A apreensão do veículo ocorreu em 20/05/2008, quando já havia ocorrido a tradição e o pagamento de aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) do valor acordado. Dessa forma, não é possível atribuir a titularidade do veículo e a responsabilidade pela multa ao autor. A lei é clara no sentido de que a multa deve ser aplicada ao efetivo proprietário do veículo, não há qualquer sentido em aplicar a punição administrativa àquele que, embora conste como proprietário do bem nos órgãos competentes, não possuía qualquer vinculação com o bem ou com o ato criminoso. Ademais, a ausência de comunicação ao DETRAN acerca da alienação não tem o condão de invalidá-la. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. A análise dos autos revela que o veículo automotor GM Omega Suprema, ano 1993, placa BLS-6960, foi objeto de apreensão policial e aplicação de multa, pois o condutor estava transportando 8.500 maços de cigarros, apontados como produto de contrabando. Requereu o autor o cancelamento da multa, uma vez que o veículo havia sido alienado há mais de dois anos para a outra corré, porém o registro ainda se encontrava em seu nome tendo em vista que não havia sido cumprido o prazo para transferência do veículo pelo comprador. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento devedido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. Por força da causalidade, no caso vertente, restou demonstrado que a União não deu causa a presente ação anulatória, pois quando da lavratura do auto de infração, embora o veículo já tivesse sido transferido para o adquirente, ainda estava registrado no Detran em nome do alienante. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a alienação do veículo pelo autor, tendo sido juntado, inclusive a autorização para transferência de veículo assinada pelo proprietário, autor da presente demanda, datada de 28/02/2008, para o comprador 2000 Comércio de Veículos de Barra Bonita Ltda. ME. (fl. 16). No entanto, o Detran não foi comunicado em tempo hábil da transferência de titularidade, tendo sido descumprido o artigo 123, do Código de Trânsito Brasileiro. 6. Não obstante a União não ter dado causa a ação, esta apresentou contestação às fls. 37/38, e tendo em vista que houve resistência ao pedido da inicial, afasta-se o princípio da causalidade, devendo a Fazenda arcar com os honorários advocatícios. 7. Mantida a r. sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios. 8. Apelação improvida. (AC 0008577720114036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. ADUANÁRIO. MULTA APLICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO ANTERIORMENTE AO FATO. NULIDADE DA MULTA. 1. Em que pese no registro do veículo perante o DETRAN constar o nome da autora como proprietária do veículo, verifica-se que ela trouxe nos autos provas suficientes de que havia alienado o veículo em data anterior aos fatos que deram ensejo à lavratura do auto de infração pela Receita Federal, motivo pelo qual a penalidade deve ser afastada. 2. A responsabilidade do antigo proprietário que não realizou a comunicação de venda ao órgão de trânsito, prevista no artigo 134, do CTB, restringe-se apenas às infrações administrativas previstas no próprio CTB, não podendo ser aplicada às infrações tributárias previstas no CTN e nas demais normas tributárias. 3. Em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade do veículo ocorre com a tradição, em conformidade com os artigos 1.226 e 1.267, do CC. Não é a comunicação da venda ao DETRAN o instrumento hábil a efetivar a transferência do bem, servindo tal procedimento apenas para afastar a responsabilidade do alienante pelo pagamento das multas de trânsito ocorridas após a alienação. (APELREEX 50022697720134047127, IVORI LUIZ DA SILVA SCHEFFER, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 02/07/2015.) Dessa forma, impõe-se a anulação das multas aplicadas em desfavor do autor no bojo dos processos administrativos n.º 12457.00.6547/2008-03 e 12457.72.2525/2012-62. Defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade das multas aplicadas em desfavor do autor no bojo dos processos administrativos n.º 12457.00.6547/2008-03 e 12457.72.2525/2012-62, assim como para determinar à União que, no prazo de 15 (quinze) dias exclua o nome do autor do CADIN, quanto às anotações decorrentes das multas questionadas por meio do presente feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular as multas aplicadas em desfavor do autor no bojo dos processos administrativos n.º 12457.00.6547/2008-03 e 12457.72.2525/2012-62. Defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender a exigibilidade das multas da multa aplicadas em desfavor do autor no bojo dos processos administrativos n.º 12457.00.6547/2008-03 e 12457.72.2525/2012-62, assim como para determinar à União que, no prazo de 15 (quinze) dias exclua o nome do autor do CADIN, quanto às anotações decorrentes das multas questionadas por meio do presente feito. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, se ainda for de interesse do autor, oficie-se ao DETRAN dando-lhe ciência acerca da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017. Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução. Por fim, havendo interposição de recurso, mas mantendo-se inertes as partes quanto à digitalização, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001955-45.2017.403.6113 - REGINA LUCIA TOLEDO SOUSA (SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Designio audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2018, às 17h40min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada, ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 3505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000269-09.2003.403.6113 (2003.61.13.000269-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002874-3)) - MAGAZINE LUIZA S/A (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 917, 929-930, 960-961 e certidão de fl. 963. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001486-33.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-36.2015.403.6113 ()) - EUCELIO GARCIA LEITE X HELENA DE PAULA (SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte apelada (embargantes) para contrarrazões, no prazo legal art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.

Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação delas para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003045-25.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-44.2015.403.6113 ()) - SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se a parte embargada da sentença de fls. 1043-1053, bem como, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (fls. 1056-1067). Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000014-26.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-71.2016.403.6113 ()) - BOVELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME (SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Bovelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA objetivando a extinção contra ela promovida nos autos da execução fiscal nº 0006133-71.2016.403.6113. Alega, preliminarmente a ocorrência da prescrição do crédito tributário. No mérito defende ser indevida a cobrança relativa aos exercícios de 2007 e 2008 por ausência de fato gerador, uma vez que está inativa desde o ano de 2005, pugnano pela procedência do pedido. Em atendimento à determinação de fl. 12, a embargante juntou documentos às fls. 14-57. Certidão de fl. 58 informou que os embargos foram opostos sem garantia do juízo. Instada, a embargante não se manifestou (fl. 59). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 16 da Lei nº 6.830/80 que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe, ainda, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia) prevista no artigo 543-C do CPC de 1973, adotou orientação no sentido de ser exigível a garantia para oposição de embargos à execução fiscal, face à existência de expressa disposição legal. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Com efeito, na execução fiscal nº 0006133-71.2016.403.6113, não houve formalização da penhora, consoante informação da Secretaria à fl. 58. Assim, em face da ausência de condição específica de procedibilidade dos embargos, no caso a segurança do Juízo, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser inacabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios tendo em vista que os presentes embargos sequer foram recebidos. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0006133-71.2016.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000084-43.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-57.2017.403.6113 ()) - MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015). Nesse sentido: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 0001799-57.2017.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-93.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-13.2016.403.6113 ()) - ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Erica Cristina de Souza Moreira - ME e Erica Cristina de Souza Moreira em face da Fazenda Nacional. Em síntese, alega a parte embargante que a dívida é inexigível em razão da cumulação indevida de execuções, bem ainda que o valor cobrado mostra-se excessivo devido à cobrança de multa abusiva e inexistência de mora de sua parte. Requer a dispensa de penhora, depósito ou caução para oposição dos presentes embargos. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 21-161. À fl. 163, restou certificado que os presentes embargos à execução fiscal são intempestivos. Instada, a parte embargante insistiu no processamento dos embargos (fls. 165-166). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução fiscal restaram opostos pela parte executada após o decurso do trintídio legal, precisamente em 09 de março de 2018, ou seja, após o prazo estabelecido em lei, inobstante tenha sido intimada da penhora e do prazo para oposição de embargos em 13 de setembro de 2016 (fls. 130-132). Insta ressaltar que não se trata de oposição de embargos sem garantia da execução como alegado pela parte embargante, considerando que houve penhora de bens, consoante autos de fls. 131-132 e 155. Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0002134-13.2016.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000114-78.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-82.2016.403.6113 ()) - ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA - ME X ERICA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA(SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Erica Cristina de Souza Moreira - ME e Erica Cristina de Souza Moreira em face da Fazenda Nacional. Em síntese, alega a parte embargante que a dívida é inexigível em razão da cumulação indevida de execuções, bem ainda que o valor cobrado mostra-se excessivo devido à cobrança de multa abusiva e inexistência de mora de sua parte. Requer a dispensa de penhora, depósito ou caução para oposição dos presentes embargos. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 21-153. À fl. 155, restou certificado que os presentes embargos à execução fiscal são intempestivos. Instada, a parte embargante insistiu no processamento dos embargos (fls. 157-158). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, que: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Compulsando os autos, depreende-se que os presentes embargos à execução fiscal restaram opostos pela parte executada após o decurso do trintídio legal, precisamente em 09 de março de 2018, ou seja, após o prazo estabelecido em lei, inobstante tenha sido intimada da penhora e do prazo para oposição de embargos em 01 de março de 2016 (fl. 113). Insta ressaltar que não se trata de oposição de embargos sem garantia da execução como alegado pela parte embargante, considerando que houve penhora de bens, consoante auto de fl. 114. Assim, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Indevidas as custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de intimação da parte contrária para impugnação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 0000170-82.2016.403.6113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002163-83.2004.403.6113 (2004.61.13.002163-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000413-9)) - PAULO CESAR TELLES DA SILVA - ME X PAULO CESAR TELLES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELLES(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 10 dias. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 98/110 e 117/128, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 129, para os autos principais, desampando-os. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002080-91.2009.403.6113 (2009.61.13.002080-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000990-4)) - ELZA HORACIO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso. Assim, considerando o pedido de cumprimento de sentença (fl. 328), intime-se o exequente para promover a virtualização do processo físico, observando o quanto estabelecido no Capítulo II, da referida Resolução, no prazo de quinze (15) dias. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se a parte contrária, para ciência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001145-41.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004495-8)) - MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA(SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Conforme disposto no art. 8º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, vigente desde 02/10/2017, ficou estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico em curso. Assim, considerando o pedido de cumprimento de sentença (fl. 207), intime-se o exequente para promover a virtualização do processo físico, observando o quanto estabelecido no Capítulo II, da referida Resolução, no prazo de quinze (15) dias. Recebido o processo virtualizado, adote a secretaria as providências previstas no art. 12, da referida Resolução, intimando-se o exequente para regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo em branco, fica a parte exequente desde já intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização dos equívocos, nos termos do art. 13, da Resolução supramencionada, remetendo-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, intime-se a parte contrária, para ciência.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000888-45.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-35.2011.403.6113 ()) - ERICK GALVAO FIGUEIREDO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 80: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, período durante o qual será analisada pela exequente eventual alteração da situação econômica do embargante para pagamento da condenação. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000254-15.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-58.2016.403.6113 ()) - KIMBERLLY ALMEIDA GOUVEIA DE LIMA(SP319391 - TALITA COSTA HAJEL) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam: cópia do seu documento de identidade, cópia da petição da Fazenda Nacional onde formula pedido para que seja reconhecida a alienação com fraude à execução e cópia da certidão de intimação da adquirente do imóvel em questão, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000264-59.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-61.2012.403.6113 ()) - VICTORIA CAROLINE RIBEIRO - INCAPAZ X LETICIA GABRIELA RIBEIRO - INCAPAZ X JOSIANE GONCALVES CARVALHO(SP394215 - ANA CAROLINA FONTES MIRON) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente

analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as embargantes, bem como a representante legal, forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia dos seus documentos de identidade, cópia da petição da Fazenda Nacional onde formula pedido para que seja reconhecida a alienação com fraude à execução, cópia da certidão de intimação das adquirentes do imóvel em questão e cópias das certidões de dívida ativa cobradas no feito executivo, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002067-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A B M DONZELI EVENTOS - ME X ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, até a presente data, não se manifestou acerca da decisão de fls. 154-156, em relação à baixa do gravame, junto ao DETRAN, que pesa sobre o veículo arrematado, bem como das petições de fls. 118/120 e 127, reitere-se intimação à exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403250-07.1995.403.6113 (95.1403250-0) - FAZENDA NACIONAL X CHOPARIA J L LTDA X JOAQUIM ANTONIO PEREIRA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Choparia J. J. Ltda. e Joaquim Antônio Pereira, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.93.000132-74. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0) - INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Edimar Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Pedro Saturnino de Moraes e Antônio Paulo de Moraes, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 31.360.272-7. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/indisponibilidade e, considerando a existência de valor depositado nos autos (fl. 242), intime-se a parte executada para que informe a agência bancária e número de conta de sua titularidade. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando as providências necessárias à transferência do saldo 3995.208.00006464-5 para a conta informada pela parte executada, comprovando a transação nos autos. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 487), para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400906-48.1998.403.6113 (98.1400906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GLOVER CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA) X MARIA MADALENA FERRETO X HELDER JOSE ROSA

Diante do requerimento da exequente às fls. 425, verso, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a conversão dos valores totais, atualizados, depositados nas contas judiciais de n.ºs 3995.635.8714-9, 3995.635.8715-7 e 3995.635.9178-2 (fls. 421-423), em renda da União, através de DARF, código da receita 7739, contribuinte Paulo Roberto Rosa, CPF 065.558.698-95, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004329-20.2006.403.6113 (2006.61.13.004329-4) - INSS/FAZENDA X CITY POSTO DE FRANCA LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA E SP300611 - JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO) X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA(SP186907 - MARIA CAROLINA SILVA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal movida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de City Posto de Franca Ltda., Alair Cândido de Oliveira e Irene Cândida Costa Oliveira, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 60.320.712-0. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade sobre bens dos executados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002593-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002593-4) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GOSTO DE FRANCA LTDA(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

D E C I S Õ Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, nos quais aponta a existência de obscuridade/omissão na decisão proferida às fls. 209-211. Argumenta a obscuridade na decisão, considerando que foi proferida decisão sobre a prescrição relativa ao pedido de redirectionamento da execução sem que houvesse pedido do executado nesse sentido, não havendo controvérsia sobre a prescrição em favor do sócio executado. Alega, ainda, a existência de omissão na decisão, tendo em vista que foi proferida decisão sobre matéria não invocada pelo executado e sem observância aos artigos 9º e 10 do CPC, bem como, por deixar de considerar causa interruptiva e suspensiva do prazo prescricional. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios. Instada, a parte ré não se manifestou (fl. 226-verso). É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. No caso em comento, entendo ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração. Com efeito, a decisão que aprouveu ofício a prescrição da pretensão de redirectionamento da execução não observou a causa interruptiva do prazo prescricional em razão da existência de parcelamento da dívida noticiado às fls. 90 e 112 e da rescisão ocorrida em 31/05/2009 (fls. 113-117). Nesse contexto, verifica-se que o relatório da decisão proferida já continha informações sobre a adesão ao mencionado parcelamento. Por este motivo, acolho os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão na decisão, na parte em que houve apreciação de ofício e reconhecimento da prescrição quanto à pretensão do redirectionamento da execução em face do sócio Vinicius Fernando Meneghetti, a fim de que o segundo parágrafo de fl. 210-verso e seguintes da decisão passem a ter a seguinte redação: (...) Não se constata inércia da exequente quanto ao pedido de redirectionamento da execução contra o sócio administrador. Nesse diapasão, note-se que embora a exequente tenha tido ciência da causa que legitimou a responsabilização pessoal do sócio em 16/06/2008 (fl. 21), consistente na certidão de fl. 19 que noticiou a não localização da empresa executada no endereço fornecido aos órgãos competentes, bem como, que tenha postulado o redirectionamento da execução em 23/05/2014 (fl. 124), não houve superação do lapso prescricional quinquenal, haja vista que houve parcelamento da dívida. De fato, compulsando os autos, notadamente os documentos acostados aos autos às fls. 95 e 111-117, verifica-se que o devedor aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos (PGFN e RFB), sendo o pedido validado em 25/11/2009 e mantido até 31/05/2011, quando houve rescisão por ausência de pagamento (fl. 113-verso). Assim, considerando que o parcelamento tributário determina a interrupção do prazo prescricional, por importar em reconhecimento de dívida (Código Tributário Nacional - CTN, art. 174, parágrafo único, IV), não decorreu prazo quinquenal prescricional desde a rescisão do parcelamento, em 31/05/2011, (momento em que havia causa suspensiva de exigibilidade dos créditos em cobrança) e a pretensão do redirectionamento da execução formulada pela exequente em 23/05/2014. Logo, correta a inclusão do sócio Vinicius Fernando Meneghetti no polo passivo da lide. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade para INDEFERIR-LA, declarando não estarem prescritos os créditos tributários em cobro na presente execução fiscal e não ter decorrido o prazo prescricional quanto ao redirectionamento da execução em face do sócio Vinicius Fernando Meneghetti, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que indeferida a exceção de pré-executividade, sendo devida a verba apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Em prosseguimento à execução intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, notadamente para manifestar-se sobre eventual penhora do veículo descrito à fl. 42, sobre o qual pesa restrição judicial. No mais, mantenho íntegra a decisão de fls. 209-210. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002167-47.2009.403.6113 (2009.61.13.002167-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN X ROBERTA FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Roberta Fernandes Martiniانو Guillen. Manifestação da parte executada às fls. 142-146, na qual alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 149 reconhecendo a alegada prescrição e martiniانو Guillen a presente execução fiscal. Juntou documentos às fls. 150-160. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro a prescrição intercorrente arguida pelas partes. Dispõe o artigo 40, caput e parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/1980: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Em razão dos dispositivos transcritos, prevaleceu entendimento no sentido de que o prazo de prescrição intercorrente somente se inicia após o decurso do prazo de suspensão de 01 (um) ano, ainda que o processo aguardar referido prazo de suspensão em arquivo sobrestado. Tal entendimento vem sido reiteradamente adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo após o reconhecimento do caráter repetitivo da matéria pelo STJ, nos autos do REsp n.º 1.340.553/RS: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO TRÂMITE PROCESSUAL EXIGIDO PELO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. 1. De acordo com o 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, é possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito, exceto como determina o 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). 2. Em caso de requerimento expresso de suspensão do feito anteriormente ao arquivamento, deve ser observado o prazo de 1 (um) ano, conforme o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Com efeito, verifico que a exequente requereu, em 17/05/2005, a suspensão do feito com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl.38). Ocorre que os autos foram remetidos ao arquivo em 22/11/2005. 4. Portanto, verifico que não foi observado o trâmite exigido na legislação processual, uma vez que não houve suspensão dos autos por um ano, conforme requerido pela exequente. 5. Nesse passo, é inadmissível que seja decretada a prescrição intercorrente, por absoluta inobservância ao trâmite exigido no art. 40 da LEF. 6. Por fim, no caso vertente, tendo em vista o valor da causa de R\$ 5.441,46, não há necessidade de prévia intimação do Inmetro anteriormente à prolação da sentença, conforme dispõe o parágrafo 5º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 7. Apelação provida. (Ap 00402178119994036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017 - FONTE: REPUBLICACA.OA.:) (texto original sem negritos) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 40 LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248) - A intimação da Fazenda por meio de mandado coletivo não contraria o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento firmado por esta Corte. Ademais, a necessidade de intimação pessoal, mediante vista dos autos à exequente, somente passou a ser obrigatória após a edição da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme disposto em seu artigo 20. - Constata-se que a execução fiscal foi proposta em 16/12/1999 (fl. 02) e após citação do executado (fl. 08-29/05/2000), a exequente noticiou a adesão da executada ao REFIN em 21/03/2000 (fl. 37 e 42), o processo foi arquivado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 13) e verifica-se sua rescisão em 01/07/2011 (fl. 83), sendo, entanto, retomado o curso da prescrição. - Executada apresentou exceção de pré-executividade em 18/09/2014 (fls. 70/72), com manifestação da Fazenda Nacional (fls. 75/76). A r. sentença extinguiu a execução em 21/09/2016 (fl. 91). - Assim, a paralização do processo durante um período inferior a 06 (seis) anos, a partir da rescisão do parcelamento (fl. 01/07/2011-fl. 83), não justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente em 21/09/2016, sendo de rigor a reforma da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Destarte, não se operou a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo. - Em face da inversão do resultado da lide afasta a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária. - Apelação provida. (Ap 00106355219994036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 -

QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JAGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEF. ARTIGO 40. NOVO PEDIDO DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. 1. A suspensão do curso da execução fiscal pode ser deferida de ofício pelo Juiz, ou pode ser requerida pela parte exequente, sendo certo que, após decorrido o prazo de um ano de suspensão, dá-se o arquivamento dos autos de modo automático, sem que seja necessária a intimação da Fazenda Pública, quanto, então, procede-se ao início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. 2. É possível novo pedido de suspensão do feito, pois o prazo de um ano, assim como o prazo de cinco anos de arquivamento podem ser interrompidos pela exequente ao se empenhar na busca de bens passíveis de serem penhorados, o que é o caso dos autos. Precedentes. 3. Conforme se depreende do artigo 40 da LEF, a contagem do prazo de prescrição inicia-se da data do arquivamento dos autos, que, como já salientado, se dá de modo automático após o decurso do prazo de um ano, estando, neste ponto, correta a decisão do Juízo a quo, embora não aplicável ao caso, já que deferido o novo pedido de suspensão. 4. Agravo provido. (AI 00007793720174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Conforme se verifica da certidão de fls. 134, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 27/11/2012, em cumprimento à decisão de sobrestamento proferida em 29/11/2011 (fls. 132). Entre 30/11/2011 e 30/11/2012 o início da fluência do prazo prescricional ficou suspenso, iniciando-se em 01/12/2012, o feito foi desarquivado em 02/08/2017, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. Assim, deixo de reconhecer a prescrição alegada pelas partes. Intimem-se as partes, nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0003356-55.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP316583 - TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE)

Vistos.

Requer a exequente a penhora sobre 9 veículos e do imóvel de matrícula nº 28.224 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca.

Verifico que o imóvel em tela já se encontra constrito (juntamente com outros) nos autos nº 0002681-53.2016.403.6113, em trâmite por este juízo, onde deferi nova avaliação por perito.

Os imóveis já penhorados foram avaliados em R\$ 8.679.254,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e nove mil e duzentos e cinquenta e quatro reais), o que é mais que suficiente para garantir também a presente execução. Desta forma, indefiro, por ora, a penhora sobre os veículos indicados pela exequente. Desnecessária nova penhora sobre o imóvel supramencionado.

Determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, c.c. art. 139, II, do CPC, a reunião deste feito ao de nº 0002681-53.2016.403.6113, o qual seguirá como processo piloto.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.

2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aférr, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.

3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005).

No mesmo sentido a súmula do 515 do E. Superior Tribunal de Justiça: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001243-94.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Fls. 298: Trata-se de embargos de declaração face à decisão de fls. 296, que indeferiu a penhora do imóvel de matrícula nº. 28.224, do 2º CRI de Franca/SP. A embargante alega que os imóveis que garantem a execução já sofreram sucessivos lances negativos e que a empresa executada possui outros débitos que supera os 20 milhões de reais, não incorrendo em excesso de penhora nova construção. Fls.305: A embargada requer que os embargos não sejam acolhidos, mantendo-se íntegra a decisão de fls. 296. Alega que não há obscuridade a sanar. Aduz que a negativa de penhora teve por fundamento tão somente a substituição dos bens penhorados.

Destaca que já arcou com as despesas relativas ao Oficial Registrador por ocasião do cancelamento da penhora originalmente realizada, não sendo razoável agora, sob alegação genérica, que este pagamento tenha sido em vão. Da análise dos autos, não verifico a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão proferida às fls. 296, merecendo rejeição os presentes embargos. Ademais, o imóvel que credora requer a construção já esteve penhorado nos autos e por iniciativa da devedora, com a anuência da credora, foi substituído por outros imóveis (terrenos vagos) que possuem maior interesse, em eventual alienação judicial, do que o imóvel indicado pela exequente, que se trata da sede da empresa executada. Outrossim, considerando que há outras execuções em trâmite nesta vara, cujas partes são as mesmas, e que os imóveis de matrículas nº.s 28.224, 3.514, 3.515, 3.550 e 3.551, onde está construída a sede a empresa executada, também garantem aquelas execuções, determino à secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal de nº. 0002681-53.2016.403.6113, onde foi deferida perícia para a realização de nova avaliação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 28.224, 3.514, 3.515, 3.550 e 3.551, que garantem aqueles autos e passará, em conjunto, a garantir estes, não havendo, portanto, necessidade de formalizar nova construção. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001530-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 285: Tendo em vista que as partes não se opuseram à perícia de avaliação apresentada às fls. 214-242, do maquinário constrito nos autos, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que proceda a transferência do valor total depositado na conta judicial nº 3995.005.86400241-6, a título de honorários periciais, para a conta nº 25.843-1, agência 3069-4 do Banco do Brasil S.A., de titularidade do perito, o Sr. Paulo Roberto Marques Fernandes - CPF 059.190.958-81, comprovando a transação nestes autos. Após, com a comprovação, prossiga-se na decisão de fls. 283. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001922-89.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI)

Verifico que a devedora destes autos possui contra si outra execução movida pela mesma credora, em semelhante fase processual, inclusive com identidade de construção.

Desta forma, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0002681-53.2016.4.03.6113.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual.

2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aférr, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar.

3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA:13/10/2005).

No mesmo sentido a súmula do 515 do E. Superior Tribunal de Justiça: A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do Juiz.

Apensem-se e prossiga-se naqueles autos, que tramitarão como processo piloto, onde foi deferida nova avaliação dos imóveis por perito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003758-63.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PASTORAL DO MENOR E FAMILIA DA DIOCESE DE FRANCA(SP18037 - MARILIA PEREIRA NOCIERA ALVES E SP185576 - ADRIANO MELO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP361286 - RENATA DE SOUZA VICTORELLI)

S E N T E N Ç A Cuidada-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pastoral do Menor e Família da Diocese de Franca, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 12.777.146-8 e 12.777.147-6. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 24-80, juntamente com os documentos acostados às fls. 81-391, alegando, em síntese que a dívida exequenda foi integralmente quitada e que parte desses valores é objeto de requerimento de restituição junto à Receita Federal do Brasil mencionando possuir isenção tributária em razão de possuir caráter filantrópico, sem fins lucrativos, sendo portadora do CEBAS. Defendeu também a ocorrência da decadência postulando a extinção da execução, além do reconhecimento de sua isenção tributária e a condenação da exequente à indenização por supostos danos materiais e morais por ela sofridos. Postulou a concessão de tutela de urgência. Decisão de fls. 392-393 deferiu a suspensão do cumprimento do mandato de penhora e avaliação e da inscrição do nome da executada no CADIN em relação aos créditos exequentes, até decisão da exceção de pré-executividade apresentada. Afastou a possibilidade de conhecimento dos pedidos formulados pela executada no tocante ao reconhecimento e declaração de imunidade tributária e de indenização por danos de natureza material e moral por demandarem dilação probatória. Instada a se manifestar, a exequente sustentou à fl. 406, que não houve quitação integral do débito, pois confrontando o valor total da dívida e o valor recolhido constata-se a existência de débito referente à inscrição nº 12.777.147-6, no valor de R\$ 5.543,36. Contudo, alega que houve prescrição da dívida, pugrando pela extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, renunciando ao prazo recursal e manifestando não ter interesse na inscrição das custas processuais com valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). É o breve relato. Decido. No caso dos autos, embora a Fazenda Nacional tenha reconhecido que houve transcurso do quinquênio prescricional em relação aos créditos tributários cobrados no período de 01/2010 a 01/2011, postulou a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há se falar em extinção da execução pelo cancelamento da dívida, consoante pedido formulado pela União, haja vista que o crédito tributário já se encontrava prescrito no momento do ajuizamento da presente execução fiscal. Nesse sentido, insta consignar que razão assiste à exipiente/executada, considerando ser procedente a tese de prescrição aventada na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24-80. Assim, no que pertine à prescrição do crédito tributário, tem-se sedimentada a orientação no sentido de que o termo inicial do prazo quinquenal corresponde à data do vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou à data da entrega da declaração se realizada após o vencimento (RESP 1.120.295 - SP, julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008). No presente caso, conforme documentos de fls. 407-421 colacionados aos autos pela União Federal verifica-se que os débitos foram confessados pela exipiente entre fevereiro de 2010 e janeiro de 2011. Nessa senda, temos que a prescrição iniciou-se com a constituição definitiva do crédito tributário exequendo mais antigo, em fevereiro de 2010 (data da entrega das GFIPS com FPAS 566 - fl. 413-verso), sendo que a inscrição em dívida ativa da União deu-se em 13/05/2017, tendo decorrido lapso superior a cinco anos previsto no artigo 174, inciso I do Código Tributário Nacional, com redação dada pela LC 118/2005. Ademais, registre-se que não há controvérsia a ser dirimida, considerando o reconhecimento da prescrição pela União. Por estas razões e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta para reconhecer a extinção do crédito tributário relativo às inscrições nº 12.777.146-8 e 12.777.147-6 em face da prescrição (CTN, ART. 174), tendo em vista o lapso temporal decorrido, e julgo EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9289/96, art. 4º). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 406), para que produza seus efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001098-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001098-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001497-3)) - CALCADOS SAMELO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO(SPI79414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS

CLAUDIA DE LIMA) X INSS/FAZENDA X CALÇADOS SAMELLO S/A X INSS/FAZENDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO X INSS/FAZENDA X CIRO AIDAR SAMELLO X INSS/FAZENDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO

DE C I S À Otrata-se de cumprimento de sentença requerido pela FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS SAMELLO S/A, WANDERLEI SÁBIO DE MELLO, CIRO AIDAR SÁ MELLO e MIGUEL SÁBIO DE MELO NETO objetivando a cobrança dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, no valor correspondente a R\$ 649.080,77 (seiscentos e quarenta e nove mil, oitenta reais e setenta e sete centavos) - fls.742-743.Intimados nos termos dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil (fl. 744), os executados Calçados Samello S/A e Espólio de Miguel Sábio de Mello Neto apresentaram impugnação às fls. 748-760.Defenderam a tempestividade da impugnação, sustentando a impossibilidade de satisfação do crédito exequendo da forma pretendida, considerando que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial. Alegam que o crédito tributário foi constituído anteriormente ao pedido de recuperação, devendo os honorários advocatícios se submeter ao plano de recuperação por serem originários daquele crédito fiscal. Por fim, defendem a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Juntaram documentos às fls. 761-867.Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 870-872, contrapondo-se às alegações dos executados.É o relatório. Decido.A impugnação ofertada pelos executados busca efetivamente habilitação em ação de recuperação judicial do crédito decorrente dos honorários advocatícios fixados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos presentes embargos, sob o argumento de que o crédito tributário fora constituído anteriormente ao pedido de recuperação judicial. A sentença que julgou os presentes embargos julgou improcedentes os pedidos, não tendo fixado honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69 (fl. 562-verso). Houve interposição de recurso de apelação pelos executados, sendo os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 628). Posteriormente, a parte executada noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e renunciou ao direito no qual se fundava a ação, pugnano pela extinção do feito (fl. 629), sendo o pedido deferido pelo Tribunal à fl. 631 e a parte executada condenada na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa. Há divergência acerca do tema relativo à execução de créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial.Com efeito, os mais recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que mesmo os créditos de honorários advocatícios constituídos após o deferimento do pedido de recuperação judicial a ela se submetem.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante. 2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária. 3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresa do patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante. 4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.443.750/RS, Relator: ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/10/2016) (sem negritos no texto original)Por ocasião do julgamento supra, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cuerva inaugurou a divergência, consignando que configurar-se-ia verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial (condenação ao pagamento da verba trabalhista) e a exclusão da verba honorária.Os executados não se opuseram ao valor dos honorários advocatícios indicado pela União, que fica, portanto, homologado em R\$ 649.080,77 (seiscentos e quarenta e nove mil, oitenta reais e setenta e sete centavos), atualizado para 05/2017.Por fim, registro ser indevida a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição da parte executada quanto ao valor indicado pela União, tendo em vista que sua pretensão se voltou exclusivamente à satisfação do crédito mediante habilitação do montante devido na ação de recuperação judicial, matéria que não se insere o rol do parágrafo 1º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para reconhecer a necessidade de habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial.Sem condenação em honorários advocatícios.Intimem-se.Com o decurso do prazo recursal sem a interposição de recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000245-29.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5)) - NEUZA MACHADO VIEIRA(SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEUZA MACHADO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante, ora exequente, do depósito judicial efetivado nos autos referente aos honorários fixados na decisão de fls. 79-80, devendo esta manifestar-se no prazo de 15(quinze) dias sobre a suficiência do valor depositado para quitação da execução. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-41.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-79.2009.403.6113 (2009.61.13.000781-3)) - JOEL PEREIRA RIBEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X JOEL PEREIRA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para intimação do exequente: Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 500049-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA FUGA, JHENIFFER DACAL DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **08 de agosto de 2018, às 15h40min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem-se os requeridos dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE MAURO ALVES, SIRLEI SOUSA NOGUEIRA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista os novos endereços indicados pela parte autora e não havendo tempo hábil para citação da parte requerida com a antecedência necessária, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20/06/2018, às 15h40min, comunicando-se a Central de Conciliação.

Citem-se os réus nos novos endereços informados.

Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZULEICA TAKARADA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GONZALES BITTAR - SP338807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, com a juntada de documento de identificação legível.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-42.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVONE FERNANDES DE PAULA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

2. Ante a certidão ID n. 8613635, designo perícia médica para o **dia 28/06/2018, às 08h00min**, a ser realizada pela perita médica Dra. Cláudia Márcia Barra (CRM 77.710), no seu consultório, situado na Rua Dionísio Faccioli, 1644, sala 1, Bairro São José, nesta comarca de Franca/SP.

3. Intime-se pessoalmente a autora, bem como os procuradores das partes.

4. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-46.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA CAMARGO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000896-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: D.G.R. TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA MONTEIRO KIELLANDER - SP369570
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC):

- a) juntando aos autos procuração e cópia dos seus documentos constitutivos,
- b) anexando cópias da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal, bem como do auto de penhora/laudo de avaliação e respectiva certidão de intimação;
- c) atribuindo valor à causa.

2. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

3. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-13.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DANIEL CUSTODIO JORGE - SP310475
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MARIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDINEI ROSA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.
- 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.
4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Aricharnes de Lima e Pedro Teixeira da Silva Junior** contra o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, com a qual pretendem concessão de provimento jurisdicional que lhe garantam (individualmente) o direito de não se submeterem às determinações contidas no parecer 553/2016 emitido pela Câmara Especializada em Energia Elétrica, em 24/06/2016.

Os autores emendaram inicial e juntaram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, o que desafiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Em juízo de retratação, a decisão de ID 3404385 foi mantida.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o parecer guerreado foi anulado pela decisão CEEE/SP n. 685/2017, em setembro de 2017.

Instados a se manifestarem, os autores permaneceram inertes.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

Verifico que a decisão CEEE/SP n. 685/2017, de 11 de setembro de 2017, expressamente revogou o parecer 553/2016, decidindo que os técnicos em eletrotécnica de nível médio poderão desenvolver as atividades questionadas, desde que dentro de seus limites de formação profissional.

Dessa forma, entendo que o provimento jurisdicional deixou de ser útil, nos termos aqui requeridos. A ação perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Tendo em conta o princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus da sucumbência, condeno o réu as custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo na ordem de 10% do valor da causa, nos termos do CPC.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região sobre a prolação da presente sentença.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001436-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, PAULO MARCIO LUCIANO, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA LUCIANO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Oliveira e Oliveira Comércio de Madeiras Ltda., Paulo Márcio Luciano e Vilma Aparecida de Oliveira Luciano.**

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil, **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Honorários e custas pagos administrativamente, conforme informado pela exequente.

Dou por levantada a penhora de ID 5108501.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NORIVALDO ELEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Norivaldo Eleutério** contra o **Caixa Econômica Federal** com a qual pretende a declaração de inexistência de débitos, bem como indenização por danos morais. Alega que em 2013 lhe foi concedida aposentadoria especial e que, em razão de problemas financeiros, pactuou com a requerida empréstimos consignados. Em 2017, por decisão judicial, o benefício foi cessado e a CEF passou a cobrar a totalidade dos valores objetos dos contratos, inclusive as parcelas já descontadas da aposentadoria. Juntou documentos.

Foi postergada a apreciação da tutela e designada audiência de conciliação.

As partes não se compuseram.

Citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre a legalidade da cobrança. Esclareceu que a glosa das prestações são dados de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo a ele justificar os motivos para o estorno dos valores, motivo pelo qual deveria compor a presente lide. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório e juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre a inclusão do INSS no polo passivo, o requerente mostrou-se resistente.

O autor requereu a desistência da ação, com o que concordou a requerida.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Considerando-se a manifestação inequívoca do requerente e a concordância da requerida **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais, em virtude da gratuidade de Justiça.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Norivaldo Eleutério** contra o **Caixa Econômica Federal** com a qual pretende a declaração de inexistência de débitos, bem como indenização por danos morais. Alega que em 2013 lhe foi concedida aposentadoria especial e que, em razão de problemas financeiros, pactuou com a requerida empréstimos consignados. Em 2017, por decisão judicial, o benefício foi cessado e a CEF passou a cobrar a totalidade dos valores objetos dos contratos, inclusive as parcelas já descontadas da aposentadoria. Juntou documentos.

Foi postergada a apreciação da tutela e designada audiência de conciliação.

As partes não se compuseram.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre a legalidade da cobrança. Esclareceu que a glosa das prestações são dados de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, cabendo a ele justificar os motivos para o estorno dos valores, motivo pelo qual deveria compor a presente lide. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório e juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre a inclusão do INSS no polo passivo, o requerente mostrou-se resistente.

O autor requereu a desistência da ação, com o que concordou a requerida.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Considerando-se a manifestação inequívoca do requerente e a concordância da requerida **homologo**, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, a teor do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais, em virtude da gratuidade de Justiça.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

FRANCA, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-20.2017.4.03.6100
AUTOR: ALEX FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AGUIAR DA SILVA - SP311971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIA GO RODRIGUES MORGADO - SP239959

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o novo documento juntado pelo autor (ID5233813), dê-se vista à requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que poderá manifestar interesse na realização de nova audiência de conciliação.

Nada sendo requerido, tomem conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-11.2017.4.03.6113
AUTOR: DEJAIR FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido feito pela CEF em sua contestação, para tanto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia dos holerites referentes aos 03 (três) meses que antecederam a contratação do empréstimo.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à requerida por 05 (cinco) dias.

Int.

FRANCA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANGELO CESAR BERBEL
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 3. Cite-se o réu.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DA VI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES

DESPACHO

1. Proceda a exequente à complementação do valor atinente às custas iniciais (0,5% do valor da causa), depositando a diferença nos autos, no prazo de quinze dias úteis.
2. Cumprida a providência acima, citem-se os executados, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.
3. Fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, sendo que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, CPC).
4. Cientifique(m) o(s) executado(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias úteis para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915, caput c.c. 231, II, CPC).
5. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por 15 (quinze) dias úteis, para que forneça o endereço atualizado da parte executada.
6. Caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, defiro o pedido de penhora formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: BARBARA BERTAZO - SP310995

DESPACHO

1. Ante a tempestividade das apelações juntadas pela CPFL e ANEEL, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE RIBEIRAO CORRENTE
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ
Advogado do(a) RÉU: BARBARA BERTAZO - SP310995

DESPACHO

1. Ante a tempestividade das apelações juntadas pela CPFL e ANEEL, intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-03.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA RODRIGUES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-77.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DALMO BRANQUINHO E PRIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, DALMO HENRIQUE BRANQUINHO
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
Advogado do(a) REQUERIDO: ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR - SP173826
Advogado do(a) REQUERIDO: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência em sede de embargos na ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Dalmo Branquinho e Prior Sociedade de Advogados, Ulisses Henrique Garcia Prior e Dalmo Henrique Branquinho.

Pretende o corréu Ulisses que seu nome seja excluído do Cadastro de Proteção ao Crédito, sob a alegação de que não era sócio administrador, razão pela qual não deve responder como devedor solidário no presente processo.

É o relatório. Decido.

Entendo prematura a concessão da tutela requerida, porquanto as alegações do corréu são inverossímeis.

Analisando os contratos bancários que acompanham a inicial, vejo que o corréu Ulisses consta como avalista e fiador da sociedade empresária, motivo pelo qual responde pela dívida de forma solidária, independentemente de ser, ou não administrador da sociedade empresária ré.

Assim, por ora, indefiro a antecipação de tutela requerida, o que não obsta sua reavaliação quando da prolação da sentença.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte ré declare o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (§§2º e 3º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil).

Após, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre os embargos monitórios e especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-27.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS CARLOS ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

2. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos exercidos nas seguintes empresas: Antolucci Artefatos de Couro LTDA, Boots Company Indústria e Comércio, Calçados Gonzales de Franca LTDA, Célio Menegoti, Molline Calçados LTDA, Wenceslau Indústria e Comércio, Mário Sérgio Romero e Sphera Calçados LTDA, conforme CNIS constante dos autos.

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

2. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral dos Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela empresa RCP Operadora de Combustíveis LTDA (períodos de 20/04/2008 a 31/03/2010 e a partir de 17/10/2013), uma vez que aquelas juntadas ao feito estão incompletas. Prazo: quinze dias úteis.

3. No mesmo prazo, esclareça o autor a função exercida e a data de encerramento do vínculo laborado na empresa Fremar Agropecuária LTDA (início em 09/07/1996), informando, ainda, se pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos relativos às empresas abaixo descritas, haja vista o requerimento constante da inicial, esclarecendo, em caso positivo, os fatores de risco/agentes insalubres:

- Nissei S.A. Indústria e Comércio (auxiliar de preparação);
- Companhia Brasileira de Distribuição (operador); e
- SE S.A. Comércio e Importação (balconista).

4. Cumpridas as providências acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.

5. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação a todas as empresas nas quais o autor laborou, abaixo descritas:

- **Cerâmica São Pedro LTDA;**
- **Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira; e**
- **Cosan S.A. Indústria e Comércio.**

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária.
 2. Verifico que o embargante deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência, apesar de intimado para tanto, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente. Nestes termos, indefiro o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária. Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, nada há a suprir neste momento.
 3. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que aquela realizada nos autos da execução (em 29.11.2017), restou infrutífera.
 4. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (art. 919, *caput*, CPC).
 5. Anoto que a execução deverá prosseguir pelo valor incontroverso declarado na inicial.
 6. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de quinze dias úteis (art. 920, I, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as.
 7. Após, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em igual prazo.]
 8. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN - SP224960
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária.
2. Verifico que o embargante deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência, apesar de intimado para tanto, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente. Nestes termos, indefiro o requerimento para concessão dos benefícios da assistência judiciária. Contudo, considerando que não há recolhimento de custas processuais iniciais em Embargos à Execução, nada há a suprir neste momento.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que aquela realizada nos autos da execução (em 29.11.2017), restou infrutífera.
4. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução (art. 919, *caput*, CPC).
5. Anoto que a execução deverá prosseguir pelo valor incontroverso declarado na inicial.
6. Intime-se a embargada para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de quinze dias úteis (art. 920, I, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as.
7. Após, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em igual prazo.]
8. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000811-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WAGNER LUIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em Inspeção Geral Ordinária.
 2. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem as anotações dos vínculos exercidos nas empresas JM Gonçalves Calçados, Calvini Indústria e Comércio de Calçados LTDA, Soft Works EPI Calçados LTDA, Tratos Indústria e Comércio de Calçados LTDA, D'Paula Indústria e Comércio de Calçados LTDA e Calçados Score LTDA, conforme CNIS constante dos autos, oportunidade em que poderá se manifestar sobre a contestação do INSS. Prazo: quinze dias úteis.
 3. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por igual prazo.
 4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.
- Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-41.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOLVANDO MIGUEL JARDINI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor junte aos autos cópia de fl. 53 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 12 desta, bem como documentos comprobatórios do efetivo exercício da profissão de motorista de caminhão/frete e relativos ao veículo, durante o período alegado na inicial.
 2. Com a juntada dos documentos, intime-se o réu para que se manifeste, em igual prazo.
 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
 4. Em seguida, venham os autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO LUIS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não argüiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- L. A. Alves Franca;
- Calçados Solcar LTDA;
- Tasso & Rezende LTDA;
- Pigran Montagem de Calçados LTDA;
- Montagem Francana LTDA;
- V. Silvestre Filho;
- Vetro Calçados LTDA;
- Castro Indústria de Calçados Eireli.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto Nascimento – CREA/SP 5061769847/D.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3511

MANDADO DE SEGURANCA

0011356-34.1999.403.6102 (1999.61.02.011356-8) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004283-89.2010.403.6113 - YEDA MACHADO FIGUEIREDO X MARCIA FIGUEIREDO DE BARROS BARRETO X MARILENA MACHADO FIGUEIREDO(SP181323 - JULIANA DIAS SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003376-07.2016.403.6113 - MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME(SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X PRESIDENTE 4 CAMARA 1 SECAO CONSELHO ADMINISTRATIVO RECURSOS FISCAIS - CARF

Vistos.Proceda a parte impetrante à correção do recolhimento das custas de fls. 148/149, procedendo a sua complementação, com base no valor da atribuído à causa.Cabe salientar que as custas recolhidas às fls. 128/129 é pertinente ao Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO

0000605-49.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE JOAO ALVES(SP322747 - DEUSDEDIT DE PAULA MIQUELINO JUNIOR) X GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP284101 - DANIEL BORTOLATO PEREIRA)

Vistos.Trata-se de Ação Penal deflagrada para apuração de eventual prática de delito previsto no art. 34, caput da Lei nº 9.605/98, atribuído a Felipe João Alves e Gustavo Henrique de Oliveira.Às fls. 231 foi designada audiência de instrução.Às fls. 240/242, o Ministério Público Federal postulou pelo declínio de competência e a consequente remessa destes autos à Justiça Estadual, sob o argumento de que, embora o delito tenha ocorrido em um rio interestadual, não houve ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de qualquer entidade federal, uma vez que os danos ambientais por ele gerados tiveram somente reflexos locais.Colacionou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Procuradoria Geral da República.É o relatório. Decido.Requer o MPF que este Juízo decline da competência em favor da Egrégia Justiça Estadual com base em recente jurisprudência do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com todas as vênias possíveis, não posso compartilhar desse r. entendimento, uma vez que tem por pressuposto o dano causado ao meio ambiente. A meu ver, o crime de pesca em local proibido é crime de perigo abstrato, sendo que a ocorrência de efetivo dano constitui mero exaurimento de um crime que já fora consumado apenas pela exposição do bem jurídico ao um perigo concreto. Com efeito, ao pescar em local proibido nas águas de um rio federal, o crime já se consuma, expondo a fauna ictiológica ali existente e que constitui bem da União, eis que integrante de rio que banha mais de um Estado, nos exatos termos do inciso III do artigo 20 da Constituição Federal. Como pontifica o seu artigo 225, impõe-se ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, 1º, inciso I, CF), bem como proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (art. 225, 1º, inciso VI, CF). Por fim, cumpre citar o 3º do art. 225 da CF, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Ora, se é dever do Poder Público (aqui entendido de modo genérico) preservar e proteger o meio ambiente, além de reprimir os respectivos infratores, fica claro que a competência será repartida entre todos os integrantes do chamado Poder Público. Assim, a prevenção, proteção e repressão do meio ambiente titulado pela União, atrai a competência jurisdicional do Poder Judiciário da União. A Corroborar o acerto desse entendimento, vimos que a Constituição é muito clara em discernir entre o perigo de lesão e o dano efetivamente causado. Logo, se o crime de pesca em local proibido encontra-se na seara da prevenção, a verificação de efetivo dano (eventual apreensão de peixes) nada mais é do que mero exaurimento do crime, cuja objetividade jurídica está intrinsecamente ligada à prevenção de lesões ao meio ambiente. Logo, é da Justiça Federal reprimir crimes que exponham a perigo o patrimônio ambiental da União, como a fauna ictiológica dos rios federais, como é o caso presente. Por esses fundamentos, rejeito o requerimento do MPF e reafirmo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito.Diante das ponderações acima colocadas, com a devida vênia, indefiro o pedido de declínio de competência, formulado pelo Ministério Público Federal.Aguarde-se a realização da audiência de instrução.Ciência ao Parquet Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALDEMIR CARLOS ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SONIA MARIA DINIZ VARELLA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-44.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MATA ATLANTICA II
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CARDOSO - SP383666
RÉU: TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A., CEF

SENTENÇA

CONDOMINIO RESIDENCIAL MATA ATLANTICA II propõe ação de em face de TOTAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA S.A. e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Intimado por duas vezes (ID 4602590 e 5222689) a apresentar o contrato firmado entre as partes, o Autor não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade do Autor quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000775-88.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: YVONE BENTO DE CASTRO CAROLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Entendo que não merece ser acolhido o requerimento de sobrestamento do feito manifestado pela União (id 5201069), tendo em vista que as decisões proferidas no âmbito dos Tribunais Superiores (STF - RE 870.947 e STJ - REsp's 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146) a respeito da matéria em debate (índices de juros e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública) não impuseram tal determinação aos Juízos das instâncias inferiores. Oportuno destacar, ainda, que eventuais decisões prolatadas no âmbito da TNU somente vinculam os Juizados Especiais, não tendo o condão, portanto, de sobrestar processos em trâmite perante esta Vara Federal. Destarte, rejeito a pretensão de suspensão do processo veiculada pela União.
2. No mais, considerando a existência de divergência entre os litigantes acerca do valor correto da conta de liquidação relativa aos honorários advocatícios de sucumbência, determino a remessa do processo à Contadoria do Juízo para verificação e elaboração de parecer técnico, o qual deverá observar as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-09.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 8593810: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA RIBEIRO TORRES, ISMAEL RIBEIRO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A fim de possibilitar a expedição dos competentes ofícios requisitórios em favor dos sucessores habilitados no processo, determino aos interessados (exequentes) que apresentem nestes autos virtuais as respectivas cotas-partes do crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior; portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, considerando o documento de fl. 8547599-pág.1 que informa ter sido o benefício requerido administrativamente em 31.1.2013, afasto a prevenção apontada com os autos n. 0001146-84.2010.403.6118.

Verifico que a parte autora pretende obter benefício de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 07 de junho de 2018.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 8492000 e seus respectivos documentos como aditamento à inicial.
2. Diante dos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000007-64.2005.403.6121.
3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as alterações deferidas no processo acusado no termo de prevenção, e com o processamento que culminou com a cessação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora (do lar), defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente a autora instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica atuais, assim como comprovantes dos valores recebidos a título da pensão deferida na ação trabalhista.
3. Junte a autora, ainda, planilha de cálculos como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO e observada a prescrição quinquenal, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO SERGIO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valores de remunerações superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópias da declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-48.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PINHEIRO FERRAZ CAVALCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Apresente a autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive documento do INSS com o montante do valor a ser restituído, assim como cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), e declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. No mesmo prazo, junte a autora, ainda, planilha de cálculos com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARINEIDE MACHADO MAZIERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Determino aos interessados na sucessão processual (herdeiros) que apresentem nestes autos virtuais a cópia do verso da certidão de óbito da falecida requerente, pois o documento id 4952071 não se fez acompanhar do referido trecho da certidão, necessário para a averiguação da relação dos sucessores. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, na condição de fiscal da ordem jurídica, tendo em conta a presença de pessoa curatelada na lide (id 4952033).

3. Em seguida, tome o processo novamente concluso para decisão acerca da habilitação dos sucessores.

4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001208-03.2005.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, ANTONIO JOSE FERREIRA (CPF: 019.088.468-10), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.996,74 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), valor este atualizado até maio de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000381-47.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALDI RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pelo Executado (ID 6928163) e da concordância da Exequente (ID 7329619), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO FEDERAL em face de VALDI RODRIGUES ROCHA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000708-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 5343661), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL – CRESS DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSANA MARIA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000075-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: CHEMAAUTO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

I- Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º. Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, §1º: “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”, aplicável subsidiariamente ao rito da execução fiscal, nos termos do artigo 1º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do *REsp nº 1272827*, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que as execuções fiscais se sujeitavam ao disposto no art. 739-A do CPC/73, sendo que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal apenas é possível em situações excepcionais. Sendo assim, via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos acima elencados.

Passo à análise do caso em concreto:

- a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;
- b) Houve garantia da execução consubstanciada na guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal;
- c) Contudo, ausente qualquer justificativa acerca da possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação, devendo ser levado em consideração que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do executado para satisfação do interesse do exequente.

Isto posto, recebo os presentes Embargos e NÃO suspendo o andamento da execução fiscal.

II- Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

III- Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão.

IV- Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13741

MONITORIA

0001631-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BRUNO ALMEIDA DA COSTA(MG151135 - BARBARA MACHADO RODRIGUES MORAIS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido. Admito os embargos monitorios de fls. 54/72 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas. Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Int.

Expediente Nº 13742

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005824-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MAJESTIC LTDA X AURELIO DE PAULA X CLAUDIO GASPARD DOS REIS

Ante a regular intimação do executado sem manifestação, converto em penhora o bloqueio de fl. 53/58. Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 13743

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000663-80.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(SP065443 - JOSE RODRIGUES TUCUNDUVA NETO) X GISELE MARTINS DOS SANTOS(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP407126 - ADRIANO ALVES BESSA) X MONALIZA STEFANNY AQUINO(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO E SP018450A - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Intime-se a defesa da ré GISELE MARTINS DOS SANTOS, para regularização das contrarrazões de recurso em sentido estrito apresentadas às fls. 1918/1922, no prazo de 02 (dois) dias, visto que não foram assinadas. Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 1910.

Quando em termos, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 13744

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014466-91.2016.403.6119 - GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE X ADRIANA PEREIRA UCHE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 67/67v, que determinou a liberação do veículo mediante a restrição no sistema RENAJUD. Sustenta que a requerente comprovou a titularidade, domínio, posse do veículo e a origem dos aportes financeiros para aquisição do veículo, alegando já ter se passado mais de 02 anos, sem a conclusão do inquérito policial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de exclusão da restrição judicial no sistema do RENAJUD do veículo (fls.239/240). Antes de apreciar o requerimento formulado pelos requerentes, foi determinado ao Ministério Público Federal que trouxesse informações sobre o andamento das investigações e/ou denúncia já ofertada, bem como para que apresentasse, justificativa concreta para a manutenção da restrição judicial anotada no sistema RENAJUD, considerando o prazo decorrido sem que sequer tenha sido finalizada a fase de investigação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 245/248, em síntese, justificando que o bloqueio serve para prevenir possível transferência dos bens a terceiros. Ressaltou tratar-se de investigação sobre organização criminosa composta por diversos integrantes, com atuação no território nacional e em outros países, havendo, assim, uma complexidade inerente aos fatos que justifica o tempo decorrido. Decido. A restituição da coisa apreendida é possível quando o requerente é o seu proprietário, o bem não interessar mais ao processo, não tiver sido adquirido com proventos da infração penal e não tenha sido usado na prática do delito. No caso dos autos, como fundamentado na decisão de fls. 67/67v; o veículo que os réus pretendem restituir tem íntima relação com a prática delitiva, podendo ainda interessar ao processo. Ademais, destaco regra constitucional sobre o tema: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (art. 243, parágrafo único, Constituição Federal). Portanto, entendo ser ainda prematura a retirada da restrição do veículo Kia Sorento EX2, placa FLJ- 3931. Ressalto que o veículo já se encontra a disposição dos requerentes, conforme Termo de entrega de fl. 217. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 67/67v. e 224 por seus próprios e jurídicos fundamentos. De-se vista ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 232.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS RIBEIRO BENEVIDES - SP317531

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a impetrante a se manifestar sobre a ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que o Balancete Atualizado 2018 da entidade não demonstra a hipossuficiência econômica, **INDEFIRO** os benefícios da justiça gratuita à impetrante, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003337-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência entre a DI mencionada na inicial e aquela juntada no documento Id. 8628291. Deverá, ainda, esclarecer a propositura deste mandado de segurança, tendo em vista a existência do processo nº 5003336-48.2018.4.03.6119 que versa sobre o mesmo objeto (Id. 8637512).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001297-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAXI AUDIO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0309723-1, registrada em 19/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, preliminarmente, a inadequação do valor da causa.

A liminar foi deferida, acolhido o ingresso da União e determinada a manifestação da impetrante sobre o valor da causa.

A impetrante não se manifestou.

Parecer do Ministério Público Federal, afirmando não existir interesse público que justifique sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, no que tange ao valor da causa, verifico que a impetrante indicou o montante de R\$ 30.000,00 para efeitos de alçada.

Com efeito, a impetração refere-se à apontada ilegalidade na mora excessiva na liberação das mercadorias, em razão da greve dos servidores da Receita Federal. Portanto, não há conteúdo econômico imediato (pois não se discute ato que reteve ou apreendeu mercadorias para fiscalização), até porque, não fosse a greve, o desembaraço aduaneiro teria curso normal, no prazo que comumente ocorre. Assim, entendo razoável o valor atribuído pela impetrante, ressaltando que o pedido assemelha-se a uma obrigação de fazer (cumprir ato de ofício), cujo valor da causa poder-se-ia considerar inestimável.

Assim, procede a impugnação apresentada pela autoridade impetrada.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisação em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 0003500620024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paralisado dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 0009116122012204036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de a DI ter sido direcionada para o canal amarelo, pois tal fato ocorreu em 19/02/2018 (DOC 5293656 - Pág. 6), estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de ter apreciada a Declaração de Importação nº 18/0309723-1, registrada em 19/02/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulam, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do deferimento da liminar, procedendo-se aos trâmites necessários à imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INOA MUNDO DAS AGUAS COMERCIO DE BOMBAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA COSTA PAGANI - RJ133012
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando que seja dada “continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias” objeto do Termo de Retenção nº 081760018024098TRB01. Ao final pleiteia que “após retificação do mantra anexo, para que passem a constar 8 itens, seja garantido a impetrante o direito ao registro da declaração de importação e a consequente liberação de seus bens, após recolhidos os impostos pertinentes”.

Em fundamentação narra que no Mantra há registro de 7 volumes aguardando liberação, sendo imperiosa a fiscalização e constatação, pois na verdade trata-se de 8 volumes, tendo ocorrido equívoco por parte do fiscal subscritor do documento. Alega, ainda, que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda de informações.

A autoridade impetrada prestou informações alegando que as mercadorias foram retidas em 15/03/2018 no setor de bagagens do aeroporto, por meio do Termo de Retenção de Bens (TRB) nº 08176001802409TRB01, “por terem sido consideradas fora do conceito de bagagem”. Afirma que a análise de modo a autorizar a sujeição das mercadorias ao Regime Comum de Importação exige tempo e apresentação de uma série de documentos pelo importador, de modo a impedir importações com finalidade comercial ou industrial, tendo sido apresentados documentos pela impetrante apenas em 13/04/2018, tratando-se, portanto, de mora da própria impetrante. Afirma que em momento algum as atividades da alfândega foram paralisadas e que a legislação não dispõe de prazo para conclusão do desembaraço aduaneiro.

A União Federal requereu o ingresso no feito.

A liminar foi deferida.

Informações complementares da autoridade impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal, afirmando inexistir interesse público a justificar sua intervenção.

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembarço das mercadorias decorreu de movimento paretista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembarço de bens, sob pena de tomar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembarço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JÚLIA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Não entendo subsistir a alegação de tratar-se de mora apenas da impetrante pois desde a apresentação de documentos pela empresa mencionada nas informações (em 13/04/2018), já decorreu quase um mês sem andamento no procedimento administrativo.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Ressalto que a autoridade impetrada reconheceu o pedido da impetrante e procedeu à retificação do Termo de Retenção de Bens nº 081760018024098TRB01, afirmando que houve erro no número de volumes (07) descritos, razão pela qual lavrou o TRB nº 081760018024098TRB02, para fazer constar o número correto de volumes (08). Além disso, retirou a indisponibilidade existente, deixando a carga livre para o registro da Declaração de Importação.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante à retificação do Termo de Retenção de Bens nº 081760018024098TRB01, bem como à conclusão, no prazo de 05 (cinco) dias, da análise do procedimento que visa autorizar a sujeição das mercadorias, objeto do Termo de Retenção nº 081760018024098TRB01, ao Regime Comum de Importação, de modo a possibilitar o registro da Declaração de Importação para posterior liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.019/2009.

Intime-se autoridade impetrada da presente sentença. **Cópia desta servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 13745

MANDADO DE SEGURANÇA

0006323-26.2010.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004391-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: DALVA MUDEH ANTONIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY BERTOLLA - SP252182

EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Considerando que não concedida oportunidade à embargante de regularizar a petição inicial, INTIME-SE para que cumpra o disposto no art. 914, §1º, do CPC, juntando aos autos as peças principais da execução ajuizada pela CEF. Deverá, ainda, apontar objetivamente o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo (art. 917, §3º, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, dê-se vista à CEF e tornem conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5002420-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RAFAEL DE L TONETTI ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME, RAFAEL DE LIMA TONETTI

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. RAFAEL DE L TONETTI ACESSORIOS AUTOMOTIVOS ME, CNPJ: 15492449000191, Endereço: AVENIDA MADAME CURIE, 265, Bairro JARDIM DOURADO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07093-040; 2. RAFAEL DE LIMA TONETTI, CPF: 31427185832, Endereço: RUA PREFEITO RINALDO POLI, 1164, Bairro: JARDIM CITY, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07082-530, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na íntegra cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/NSA486FB5E>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(e) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS FILHO DUQUE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-08.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEFFERSON WESLEY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUZA DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 13746

PROCEDIMENTO COMUM

0010248-93.2011.403.6119 - WANDERLEI DA SILVA SOBRINHO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYNARA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X RENATO DE PAULA DOS REIS X THIAGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NEIDE PEREIRA DA SILVA
Ante a exiguidade de tempo para intimação pessoal do INSS e da DPU da decisão de fls. 94/95, uma vez que os autos baixaram em secretaria em 04/06/2018, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2018, às 14:00 horas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP157175 - ORLANDO MARTINS)
Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências, uma vez que às fls. 245/247 são fornecidos três endereços diferentes. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos constantes à fl. 253. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009843-18.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CARLA FRANCELINO MOREIRA
Indefiro o pedido de arresto, uma vez que foi expedida carta precatória para comarca de Poá, a qual foi retirada pela parte autora em 07/03/2018, sem, entretanto, ter juntado aos autos comprovação de distribuição da mesma perante referida comarca. Neste sentido, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005252-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X WESLEY APARECIDO DOS SANTOS
Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005263-62.2003.403.6119 (2003.61.19.005263-8) - GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X GIAP GRUPO INTEGRADO ASSISTENCIA PEDIATRICA SC LTDA
Ante o alegado pela União às fls. 307/313, a fim de se evitar delongas processuais e, em prol da presteza jurisdicional, reconsidero a decisão de fl. 305. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009408-25.2007.403.6119 (2007.61.19.009408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PRATES DOS SANTOS(SP345787 - IRAMALIA ALVES

SANTOS) X JOSE ROBERTO PRATES MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PRATES DOS SANTOS(SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos depósitos realizados pelo executado, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013327-51.2009.403.6119 (2009.61.19.013327-6) - PAULO MOREIRA DE ARAUJO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o certificado à fl. 169, dando conta da impossibilidade de expedir o RPV em nome do advogado GASPARINIO JOSÉ ROMÃO FILHO, uma vez que a situação cadastral do mesmo no sistema da Justiça Federal consta como baixado, indefiro o pedido de fl. 172. Dê-se vista ao INSS do cadastramento das minutas de fls. 170/171. Após, conclusos para transmissão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SOLANGE EDNA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 13747

PROCEDIMENTO COMUM

0008379-22.2016.403.6119 - NARCISO FRANCISCO DOS SANTOS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo : A - Com mérito/Fundamentada individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg. : 327/2018 Folha(s) : 897A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/07/2016. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Fundamenta o pedido de dano moral no inadequado indeferimento do benefício. O benefício foi requerido na via administrativa em 27/04/2015, porém visando o recebimento de um melhor benefício, reduzindo os reflexos negativos advindo da tabela do Fator Previdenciário afirma que pretende o reconhecimento do direito à concessão em 26/07/2016. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos (fl. 104). Deferida a gratuidade da justiça (fl. 108). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Sustenta, ainda, a inexistência de dano moral indenizável (fs. 110/129). Réplica às fs. 136/147, requerendo a inclusão do pedido alternativo de concessão de aposentadoria especial (fl. 146). A autora requereu a realização de prova pericial e juntada de documentos (fl. 147). Não foram requeridas provas pelo réu (fl. 149). Saneador à fl. 151, sendo indeferida a prova pericial, mas com deferimento de juntada de documentos e expedição de ofício. Resposta ao ofício pela empresa Plásticos Plasnon às fs. 166/900, dando-se vista às partes. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 908). Juntados documentos pela parte autora às fs. 909/917. A fl. 919 o INSS não concordou com a alteração do pedido para inclusão do pedido de aposentadoria especial tendo em vista a fase processual avançada em relação ao saneamento da demanda. Determinada a juntada de CTC em relação ao período que o autor afirmou ter realizado trabalho com vinculação a regime próprio de previdência (fl. 909 e 921), informando a parte autora a impossibilidade de obtenção do documento (fs. 922/923), requerendo a alteração da DIB para quando implementar os requisitos para a concessão do melhor benefício. Relatório. Decido. Diante da ausência de consentimento do réu, considerando os termos do artigo 329, II, CPC, indefiro o pedido de emenda da inicial apresentado à fl. 146 (que visava a inclusão de pedido de concessão de aposentadoria especial). Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por categoria profissional que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências nefastas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1:31/10/2017 - destaques nossos)O ruído informado para o período de 04/08/1997 a 18/11/2003 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 13/10/1986 a 23/12/1992, 16/05/1994 a 01/08/1995 e 19/11/2003 a 11/03/2015 em razão da exposição ao ruído. No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos alcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015) Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista na redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa. Quando constatada a presença de agentes confirmados como cancerígenos para humanos, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto n. 8.123, de 2013). Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 4 A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2 e 3, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 - destaques nossos) Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma qualitativa e que a informação de EPI's/EPC's eficazes não descaracterizam o período como especial. Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015: Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4 do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. - destaques nossos. Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015. Considerando as recentes alterações introduzidas no 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuem o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador; c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto n. 8.123 de 2013); d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. - destaques nossos. Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017: Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). - destaques nossos. Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS n. 600/2017). Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N 53.831/64 (AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, 4º, DO DECRETO N 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO N 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM N 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...); e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com filtro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...). 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, 4º, do Decreto n. 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto n. 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS n. 09/2014. Nesta estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compondo a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuem o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures. 19. Isto posto, NEGO CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017) (...) AGENTE. HIDROCARBONETOS (ÓLEOS, GRAXA, GASOLINA, QUEROSENE, ETC.). Ressalvado entendimento pessoal do relator, a jurisprudência das Turmas Recursais de SC e da Turma de Uniformização Regional firmaram-se nos seguintes temas: ENQUADRAMENTO É possível tanto se [1] [...] comprovada a exposição aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente) [...] (5015523- 29.2012.404.7200, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 29/04/2015) quanto [b] para quando comprovada sua nocividade nos termos do anexo 13 da NR-15, que menciona o manuseio de óleos minerais, independentemente da época da prestação do serviço (5008656-42.2011.404.7204, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clve Kravetz, juntado aos autos em 10/11/2014); ANÁLISE QUALITATIVA X ANÁLISE QUANTITATIVA. (...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: (...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Formil, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estamparia a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC ou EPI eficazes, nos termos do 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria. 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF n. 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, mutatis mutandis, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisdição das Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017) Pois bem, a empresa Plásticos Plasnon Ltda. forneceu PPP's e Laudos Técnicos/PPRA's de 2007 a 2013 (fs. 51/53, 67/71 e 166/900). Embora dos PPP's não conste o nível de concentração dos agentes químicos é mencionada a exposição a negro de fumo, constando no laudo de 2007 que a exposição a diversos agentes é de risco moderado (IL 197) e no caso do negro de fumo pode causar irritações e efeitos críticos nos pulmões (fs. 197/198). Nos Laudos de 2012 e 2013 as avaliações constatarem agentes químicos acima do limite de tolerância (fl. 666 e 743). Verifico, ainda, que a especificação do nível de concentração dos agentes químicos do setor de mistura (no qual o autor trabalhava) passou a ser feita apenas no Laudo de 2008 e em todos os laudos juntados aos autos desde então (de 2008 a 2013), constou a exposição a sílica livre cristalina (fs. 277, 784, 355, 541, 534, 630 e 706) que consta entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINHA (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial n. 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. O enquadramento pela exposição a esses agentes encontra previsão no código 1.0.3 e 1.0.18 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Consta desde último mencionado: 1.0.18 SÍLICA LIVRE a) extração de minérios a céu aberto; b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada; c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e flocamento de vidros com jatos de areia; d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários; e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento; f) fabricação de vidros e cerâmicas; g) construção de túneis; h) debaste e corte a seco de materiais contendo sílica. Ante a ausência de juntada de laudos anteriores pela empresa com especificação do nível de concentração dos agentes químicos, o Laudo de 2008 (primeiro a constar essa informação) deve ser levado em consideração também para o trabalho realizado em períodos pretéritos, já que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão do empregador, especialmente levando-se em consideração que de 1997 a 2002 sua atividade era de liderar equipes no setor de mistura e preparação de matérias-primas, tais como dióxidos, óxidos, carbonatos, pigmentos orgânicos e inorgânicos; fabricar e acondicionar tintas e concentrados, resinas e vernizes; aplicar normas e procedimentos de segurança, o que é de exposição ainda maior aos agentes químicos do que a descrição das atividades de

2002 a 2014 e de 2014- Atual, quando a atividade era a de Liderar, orientar e treinar equipes de trabalho da empresa. Monitorar equipamentos utilizados nos processos de produção. Executar programação da produção, cumprindo normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Não bastasse isso, foram juntados documentos relacionados ao treinamento acerca de EPI's apenas em 2012 (fls. 167/170) e comprovada a efetiva entrega de equipamentos apenas a partir de 2014 (fl. 169), sem menção aos respectivos certificados de aprovação. Nesses termos, a documentação carreada aos autos evidencia o direito à conversão dos períodos de 13/10/1986 a 23/12/1992 e 04/08/1997 a 11/03/2015 em decorrência da exposição a agentes químicos. Embora conste no CNIS (fl. 85) e na RAIS (fl. 46/47), o período de 01/09/1982 a 23/03/1983 não consta na CTPS do autor e não foi computado na contagem do INSS (fls. 88/90 e 93/95). À fl. 909 o autor afirma que o trabalho foi prestado com vinculação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), porém, não juntou aos autos a respectiva certidão de tempo de contribuição (CTC) para fins de contagem recíproca (fls. 921/923), o que obsta a inclusão do período no tempo contributivo perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), considerando o disposto nos artigos 94 e seguintes da Lei 8.213/91, artigos 60, XII, 125 e 315 e seguintes do Decreto 3.048/99 e artigos 170, 3º, 437 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES n 77/2015. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 10 meses e 22 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Porém, na inicial o autor afirma que entende melhor o reconhecimento do benefício em 26/07/2016, quando comprova o implemento de 37 anos, 1 mês e 21 dias de contribuição, conforme anexo II da sentença. Tal pleito para reconhecimento do direito ao melhor benefício ou à situação jurídica mais favorável encontra amparo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação. 2. O STJ firmou orientação de que o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015). 3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implemento das contribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017. 4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional. (STJ - SEGUNDA TURMA RESP 201603090349, HERMAN BENJAMIN, DJE: 27/04/2017) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DA DIB. - O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (entendimento firmado no julgamento do RE 630.501 sob a sistemática da repercussão geral). - Com relação ao pedido de reafirmação da DER para a data e m que completados os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tenho que a evolução legislativa inclui recentemente entre os deveres da autarquia orientar o segurado no sentido do benefício mais vantajoso. - Também a própria autarquia previdenciária já reconhece o direito à reafirmação da DER. - Não se trata, por óbvio, de se buscar o melhor em cada texto legal, para montar um sistema híbrido, mas de reconhecer que não tendo se aperfeiçoado ainda a concessão do benefício, a solução normativa permite ao beneficiário receber o melhor benefício a que teria direito. Deste modo, pendente de análise do pedido, é possível a reafirmação da DIB. - Apelação da parte autora provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00043224120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:05/03/2018) Está claro, portanto, a possibilidade de reafirmação da DER para que seja considerado o implemento das condições para a concessão da aposentadoria em data posterior ao requerimento administrativo, como é o presente caso. Cumpre anotar que o caso não se amolda ao representativo de controvérsia reconhecido nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, não se justificando, portanto, a suspensão do processo nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC. É que a questão de direito definida nesse representativo se refere à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, a parte autora pretende computo de tempo entre o indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação. Do dano moral Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente. Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 13/10/1986 a 23/12/1992, 16/05/1994 a 01/08/1995 e 04/08/1997 a 11/03/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 26/07/2016. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I, CPC). Publique-se, intime-se. Publique-se. Intime-se. Intime-se.

Expediente Nº 13748

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000224-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTON JON CUNHA DE SOUZA

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

Expediente Nº 13749

MONITORIA

0007233-82.2012.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 57 SUBSECAO - GUARULHOS - SP(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X EDITORA ALPHA PRAISE LTDA - ME Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual dos requeridos. Observe que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

Expediente Nº 13750

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008795-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENILDO SOUZA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 13751

EXECUCAO DA PENA

0003000-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003000-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MARCELO DE SOUZA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS E SP065250 - MATORINO LUIZ DE MATOS)

Fls. 214/215: Defiro.

Intime-se o apenado, com a advertência de que deverá cumprir rigorosamente o estabelecido em audiência admonitória, sob pena de conversão em privativa de liberdade.

Aguarde-se o transcurso normal da execução.

Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0011518-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR NASCIMENTO(SP168259 - LUIZ ANTONIO GUIMARÃES DE PAIVA)

Providencie a secretária o requerido à fl. 90.

Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Expediente Nº 13740

PROCEDIMENTO COMUM

0007312-08.2005.403.6119 (2005.61.19.007312-2) - FURP FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações..

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-78.2012.403.6133 - ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009989-30.2013.403.6119 - EDUARDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0001820-74.2001.403.6119 (2001.61.19.001820-8) - CONPAC CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS E SP165286 - ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora/ré para o que segue: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

2ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001323-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF

RÉU: VERA LUCIA DE JESUS

Advogados do(a) RÉU: SHINKI YUDI DE PAULA UEHARA - SP337884, ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

DECISÃO

Conheço, de ofício, o erro material existente na parte final da sentença proferida às fls. 40 (ID 6564256), corrigindo-a para que passe a constar:

"...Informe as partes se o depósito no valor de R\$ 1.168,00 (ID 3080375) está incluído no acordo. Incluído, defiro a apropriação de seu valor pela CEF, não incluído, expeça-se guia de levantamento em favor da parte autora."

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 42 (ID 8400858) informando que o depósito não foi incluído no acordo firmado entre as partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO DIAS NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **REINALDO DIAS NOVAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 10/11/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.410.737-7 (ID 6896635) que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 6896629).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001323-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CEF

RÉU: VERA LUCIA DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: SHINKI YUDI DE PAULA UEHARA - SP337884, ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

DECISÃO

Conheço, de ofício, o erro material existente na parte final da sentença proferida às fls. 40 (ID 6564256), corrigindo-a para que passe a constar:

"...Informe as partes se o depósito no valor de R\$ 1.168,00 (ID 3080375) está incluído no acordo. Incluído, defiro a apropriação de seu valor pela CEF, não incluído, expeça-se guia de levantamento em favor da parte autora."

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 42 (ID 8400858) informando que o depósito não foi incluído no acordo firmado entre as partes, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de **Ademilton Pedro da Silva**, ocorrido em **30/05/2016 (fl. 12)**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que foi casada com o “de cujus” entre o período de 14/05/1988 a 05/07/2013 e que após este lapso mantiveram união estável por três anos, até contraírem novas núpcias em 23/04/2016, que perduraram até a data do óbito. Alega ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, NB **179.668.331-8**, em 21/10/2016, que restou indeferido, por ter sido requerido após o fim do tempo de duração da pensão devida ao cônjuge.

Inicial com documentos (ID 1949587).

Decisão com determinação de remessa dos autos à contadoria judicial (ID 2280347), com juntada de cálculos judiciais (ID 4159058).

Indeferida a tutela e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 4680511).

Contestação (ID 5135639) pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica (ID 5353840).

Deferido o pedido formulado pela parte autora no bojo da inicial de produção de prova oral (ID 5540976).

Realizada audiência de instrução e julgamento na presente data, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora, dispensadas as testemunhas, e alegações finais orais da autora e da ré.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: **a qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré.

Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada “*na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*”

Resalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.

2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.

4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgamento com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357)

O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado como **termo inicial da dependência a data do casamento de 23/04/16, pouco anterior ao óbito, de 30/05/16, bem como que o período de benefício havia decorrido inteiramente na DER, portanto nada havia a pagar.**

A autora alega em sua inicial ter mantido união estável entre o divórcio, de 05/07/13, e o novo casamento, de 23/04/16.

Não obstante, em seu depoimento pessoal a autora confessou que quando do divórcio rompeu o vínculo familiar com o segurado, embora tivessem continuado a morar na mesma casa. Afirmo que se separou em razão de traição, mas ele não quis sair da casa, não tinha para onde ir, então ficaram convivendo por falta de opção. Ficaram cada um em seu canto até o falecimento dele. Perguntada sobre o casamento pouco antes do óbito, afirmou que **voltou com ele cerca de seis meses antes.**

Assim, a autora é confessa quanto à inexistência de união estável ou casamento por mais de dois anos antes do óbito. Com efeito, a mera residência comum não é suficiente para caracterização de união estável, a rigor, sequer é requisito desta, que demanda o objetivo de constituição de família, não convivência por conveniência econômica.

Nesse contexto, sendo o óbito posterior a Lei nº 13.183/15, incide o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 2o **O direito à percepção de cada cota individual cessará;** [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Dessa forma, tem-se que a autora se enquadra na hipótese de benefício com duração de quatro meses, tendo feito o requerimento após 90 dias do óbito, em 21/10/16, como informado em contestação.

Numa interpretação peculiar dos dispositivos citados, o INSS entendeu que decorridos mais de quatro meses entre o óbito e o requerimento o direito resta prejudicado por decurso de prazo, criando, assim, **uma espécie de decadência sem amparo legal algum.**

A rigor, o INSS entendeu que a DIB do benefício é sempre o óbito, com DIP na DER, de forma que o período de benefício teria decorrido inteiro quando do requerimento, não merecendo qualquer pagamento.

Ocorre que não é isso que diz a lei, o art. 74, II, é claro ao determinar que, decorridos os 90 dias, *a pensão será devida a contar do requerimento*, ou seja, este é a DIB, dá contam-se os quatro meses, decorridos os quais *cessa o benefício*, ou seja, **inicia-se na DER, cessando quatro meses depois dela.**

Da mesma forma, se tivesse sido requerido dentro dos 90 dias, hipótese do inciso I, deveria ser pago com DIB no óbito e cessação quatro meses depois, sendo que, mesmo em caso de requerimento no segundo ou terceiro mês, os anteriores devem ser pagos a título de atrasados.

Em suma, a data de início do pagamento não interfere em nada no direito de recebimento dos quatro meses de benefício de que trata o art. 77, § 2º, V, "b", vencidos ou vincendos, conforme o caso, sendo a interpretação do INSS nesse caso, a meu sentir, teratológica.

Desse modo, tendo sido comprovado a união estável da autora com o falecido à época do óbito, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar do requerimento, 21/10/2016, por quatro meses, portanto a título de atrasados.

Juros e Correção Monetária

A questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/10/2016, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao **pagamento dos valores devidos desde aquela data por quatro meses.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o concedido e o pedido conforme já calculado preliminarmente pela contadoria, cuja exigibilidade resta suspensa por força do benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **EDNA RODRIGUES DE ALMEIDA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por morte**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **21/10/16, cessação após 04 meses**.

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003148-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Rafael Rodrigo Silva dos Santos Santos em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos /SP, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 0817600018045145TRB01, bem como, seja determinada a suspensão da pena de perdimento dos bens.

Em síntese, o impetrante relata que viajou aos Estados Unidos da América, retornando ao Brasil em 20/05/18, quando teve sua bagagem retida pela SRF, tendo sido lavrado contra si auto de infração, sujeita a pena de perdimento.

Sustenta a nulidade do termo de retenção das mercadorias importadas, em função de ter sido lavrado por autoridade incompetente, na medida em que o funcionário que após a assinatura no documento não possui competência funcional para executar procedimentos de fiscalização.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 8506316).

Termo de Retenção de Bens (ID 8506333).

Instada a regularizar a inicial (ID 8521734), a impetrante atendeu as diligências (ID 8546140).

É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o caso de deferimento parcial da liminar.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 05.12.2017 foi lavrado o Termo de Retenção de bens, consubstanciado em aproximadamente 175 peças de vestuário diversos, trazidas como bagagem de uso pessoal.

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal.

A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\)](#).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)): [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - bens de uso ou consumo pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda [\(Decreto-Lei nº 2.120, de 1984, art. 1º, caput\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto nº 6.870, de 2009](#)). [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171\)](#):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

§ 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais [\(Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e § 1º, inciso IV\)](#). [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

§ 3º O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 158. [\(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

(...)

Art. 165. Os bens desembaraçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis [\(Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 8º\)](#).“

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, no caso concreto é evidente a má-fé do impetrante, pois, dada a quantidade de bens retidos, cerca de 25,1 kg em 2 volumes (260 unidades de MEMÓRIA DE 8GB, marca KINGSTON, KVR2451758/8 e aproximadamente 17 unidades de itens diversos para máquina copiadora – REVELADORES, ROLOS DE PRESSÃO E FUSÃO, CILINDROS E OUTRAS PEÇAS, KONIKA MINOLTA E OUTRAS), com inúmeros modelos repetidos, sendo, ainda, titular de empresa de comércio de equipamentos de informática, **está claro que tais bens têm destinação comercial** e ainda que pessoal fosse o **valor supera o limite de isenção não está provado que foram declaradas**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Todavia, de fato não houve encaminhamento para aplicação de tal pena, mas apenas **descharacterização de bagagem**, facultando-se ao impetrante a importação, mas não pelo regime de bens de viajantes, e **sim sob aquele aplicável à importação comercial, por pessoa jurídica habilitada e operação no SISCOMEX, que não consta ter sido iniciado em favor do impetrante.**

Assim, não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato.

A menção apenas a dispositivos regulamentares na motivação legal não implica qualquer vício desde que haja efetivo amparo legal no sistema, o que se verifica neste caso, **sendo que a IN n. 1.059/10 e o Regulamento Aduaneiro fazem remissão aos dispositivos legais a que dão aplicabilidade.**

Com efeito, **momento tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria**, não da aplicação de qualquer penalidade, **são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.**

Tanto é assim que bem se defendeu nestes autos, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo ao impetrante completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à retenção.

Quanto à competência administrativa dos agentes responsáveis pelo procedimento, não vislumbro qualquer vício, pois os analistas meramente lavraram os termos de retenção, em atenção ao art. 6º, § 2º, I, da Lei n. 11.457/07, “*exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil*”, enquanto ao auditor fiscal cabe o exame da alegação apresentada e a lavratura do auto de infração, amparado nos incisos I, “b” e “c” do mesmo artigo legal, “*b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados.*”

O *periculum in mora* também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação.

Todavia, *ad cautelam*, obsto a eventual aplicação da pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente *writ* não perca o seu objeto e sejam compostos os interesses em lide.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.

Ofício-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, **devendo nestas especificar descrição, quantidade e valor das mercadorias, quais delas apresentam modelos repetidos e em que quantidade, bem apresentar comprovação da titularidade de empresa pelo impetrante.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPP e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003020-35.2018.4.03.6119
DEPRECANTE: 2 VARA DE TATUI
Advogado do(a) DEPRECANTE: RODRIGO GOMES SERRAO - SP255252
DEPRECADO: JUSTICA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Nomeio o **Sr. Felipe Allyson Stecker**, para funcionar como perito judicial, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação.

Concedo às partes o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

AUTOS Nº 5004407-22.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000136-67.2017.4.03.6119

AUTOR: MARCIA DE PAULA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA ALVES - SP322145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000607-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000519-11.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO TOMEDOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004489-53.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: COSME PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000643-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000546-91.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ROBERTO VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IASZ DE MORAIS - SP285919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000669-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004590-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004534-57.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: NOEMIA BIZERRA ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000598-24.2017.4.03.6119

AUTOR: COMPROMESSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5003444-14.2017.4.03.6119

AUTOR: FEBRALUX COMERCIAL ELETRICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001899-69.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ADMILSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000380-59.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JUAREZ DE DEUS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5004222-81.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5001229-31.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

AUTOS Nº 5000052-03.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: SPICE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da decisão de fl. retro, bem como das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 10, da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 11875

HABEAS CORPUS

0002006-04.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X GURMEJ SINGH(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Relatório Trata-se de Habeas Corpus objetivando se determine a autoridade impetrada o processamento do pedido de refúgio no Brasil. Alega o paciente que desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos aos 18/05/2018 e aguarda a obtenção do protocolo de solicitação de refúgio na sala de inadmitidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Inicial com os documentos de fls. 11/14. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 16/17. Informações prestadas à fl. 20/22. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 24/24v. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Diante da informação prestada às fls. 20/22, nota-se a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, DENEGO A ORDEM pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11876

PROCEDIMENTO COMUM

0005320-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005320-0) - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0007840-32.2011.403.6119 - JUAN SENEN FERNANDES PERES(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0004740-50.2003.403.6119 (2003.61.19.004740-0) - ESCRITORIO DE CONTABILIDADE TUPA S/C LTDA(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004895-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004895-1) - MATSUE KODAMA(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MATSUE KODAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5000029-57.2016.4.03.6119

AUTOR: MARLENE DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil), observando-se o prazo em dobro para o INSS (art. 183 do CPC).

AUTOS Nº 5000338-10.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE DEUS SEIXAS

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 11874

MONITORIA

0011818-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAIMUNDO DE SOUZA
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos embargos monitorios, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0013693-46.2016.403.6119 - DOMINGOS OLIVEIRA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES E SP359909 - LEONICE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005826-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO DOS REIS MACHADO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo a exequente acerca das pesquisas de bloqueios de valores e de transferência veicular que resultaram negativas, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO ELIAS PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 6432168, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 5539757, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, forma específica e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001299-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARCIA MOLINA DE ARAUJO

DESPACHO

Expeça-se novo mandado para notificação da requerida no endereço fornecido pela requerente.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 05 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Trata-se de ação proposta por *Mister Oil Distribuidora Ltda.* em face da *Agência Nacional do Petróleo - ANP*, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a anulação de ato administrativo que *revogou a autorização de funcionamento da Requerente junto à autarquia federal, impedindo-a, por conseguinte, de exercer suas atividades, determinando-se o seu imediato reestabelecimento, com a consequente reabertura de prazo – a partir desta decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014, visto que só não os atendeu por impedimento alheio a sua vontade.* Ao final, requer que se *confirme o provimento liminar e conceda a pretensão para que a Requerente possa dar prosseguimento ao seu objetivo social, anulando e cassando-se definitivamente a decisão que determinou a revogação de sua autorização para funcionamento, determinado o seu reestabelecimento, com a consequente abertura de novos prazos – a partir desta decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014.*

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 4885797).

Decisão Id. 4926509 determinando que a impetrante adeque o valor dado à causa, para que corresponda ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 4990211 e 4990956).

Decisão Id. 5071294 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente cópia da decisão/acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da ação n. 1007427-47.2015.8.26.0053, bem como certidão atualizada de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de documento essencial para compreensão da controvérsia, o que foi cumprido (Id. 5217721).

Decisão Id. 6100634 postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A ANP ofertou contestação (Id. 8322340), acompanhada de documentos.

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 8437173).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a parte autora alega que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto o comércio, distribuição, transporte rodoviário de importação e exportação de produtos derivados de petróleo e outros carburantes, conforme sua 18.^a e mais recente Alteração/Consolidação Contratual. Afirma que, no decorrer de suas atividades, foi intimada pela ré acerca do processo administrativo n. 48610.001167/2017-92, bem como para que apresentasse documentos que comprovassem o cumprimento dos requisitos estipulados pela Resolução ANP 58/2014, a qual regula a autorização para o exercício de combustíveis líquidos, que em síntese se resume a: *a*) comprovação da integralização do capital social de no mínimo, R\$ 4.500.000,00, - inciso V, artigo 11, Resolução ANP 58/2014 - bem como, cópia dos atos constitutivos e suas alterações; *b*) comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou de fração ideal em base compartilhada, com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos) - inciso I, artigo 11 Resolução ANP 58.2014; *c*) **comprovante Regular de Inscrição Estadual emitido pelo órgão Fazendário**, bem como, registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, e; *d*) memorial Descritivo dos fluxos logísticos, nos termos estipulados pela ANP. No entanto, por motivos alheios a sua vontade restou impedida, naquele momento, de cumprir as alterações e requisitos estipulados pela Resolução ANP 58/2014, uma vez que, de forma arbitrária e indevida, teve cancelada sua inscrição estadual pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Afirma que, 08.05.2013 levou a registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo a sua 15.^a alteração/consolidação contratual (Protocolo JUCESP174.379/13-4), na qual comunicou transferência das quotas dos sócios retirantes e que até então figuravam no contrato – Luiz Wolgran Teixeira Ferreira e Flávia Elise Nogueira - para os sócios entrantes Nyelsen Yamashita e Vanessa Mila Gomes Yamashita. Ato contínuo, foi solicitada alteração no Cadastro Nacional as Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de São Paulo (CADESP), conforme lhe obriga o art. 16 e seguintes da Lei Estadual n. 6.374/89, que atualmente se realiza de forma integrada, denominado Cadastro Sincronizado, tendo início com a transmissão do Documento Básico de Entrada - DBE por meio de um aplicativo distribuído pela Receita Federal. Uma vez procedidas às verificações necessárias no sistema da Receita Federal, esta encaminha a solicitação de alteração à Secretaria da Fazenda, no caso, do Estado de São Paulo, para que, dentro de sua competência, verifique a regularidade do requerimento de alteração cadastral e sincronização dos cadastros. De sua parte, a Receita Federal (responsável pela administração do CNPJ) não fez quaisquer exigências. No entanto, a alteração cadastral de contribuintes que atuem no setor de combustíveis no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo é regulamentada pela Portaria CAT n. 02, de 12 de janeiro de 2011, que estabelece um complexo procedimento de requisitos para acesso ao cadastro de contribuintes, procedimento este iniciado com um requerimento dirigido ao Chefe do Posto Fiscal de vinculação do Contribuinte interessado. Em atendimento a tal ato normativo, aparelhou seu pedido de alteração com todos os documentos mencionados, que foram apresentados à Delegacia Regional Tributária de Guarulhos, SP, em 10.07.2013, conforme cópia de procedimento administrativo anexa. Com apresentação de todos os documentos elencados anteriormente (indicados pela Portaria CAT n.º 02/2011), a Delegacia Regional Tributária de Guarulhos/SP concluiu sua análise em 05/12/2013 opinando favoravelmente a alteração cadastral pretendida. Contudo, além da manifestação da Delegacia Tributária, o procedimento exige também parecer conclusivo da Supervisão de Combustíveis da Diretoria Executiva da Administração Tributária (DEAT), para quem o caso foi encaminhado para análise. O procedimento permaneceu sem apreciação pela DEAT por mais de um ano, e, mesmo tendo entregue toda a documentação solicitada na normativa, foi lamentavelmente emitido parecer dirigido ao Delegado da Secretaria da Fazenda opinando contrariamente à alteração societária, com aplicação da medida extrema de cassação da eficácia de sua inscrição estadual, por concluir que “*não foi satisfatoriamente comprovada a capacidade econômico-financeira do sócio majoritário*”. Contrariando seu entendimento inicial, a Delegacia Tributária de Guarulhos acatou a análise da DEAT, determinou a cassação da eficácia da inscrição estadual da autora por supostamente não atender os requisitos estipulados pela Portaria CAT 02/2011. Devido a tal fato, a Requerente não conseguia realizar qualquer ato vinculado às alterações societárias da empresa, muito menos, gerir da forma necessária o seu bom funcionamento. Por tal motivo é que a Requerente quando intimada pela Requerida se mostrava impossibilitada de realizar o aumento do seu capital social nos termos da Resolução ANP 58/2014, embora já tenha disposição financeira e contábil para tal integralização. Outrossim, é o caso da vinculação para base própria que sequer permite seus registros, sem contar os demais percalços decorrentes da falta de alteração do seu contrato social. Importante mencionar que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo impediu a simples alteração cadastral com base em parecer equivocado – por simples erro matemático – referente à capacidade econômico-financeira do sócio ingressante da Requerente. Inconformada com tal decisão, ante ao latente erro cometido pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, mas, sobretudo, pelo fato da própria Fazenda Estadual por meio de sua Delegacia Tributária de Guarulhos/SP já ter analisado a mesma situação e não ter encontrado qualquer irregularidade, a Requerente ingressou com ação judicial n.º 1007427-47.2015.8.26.0053, junto à 12.^a Vara de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pleiteando a imediata alteração da empresa junto ao Cadastro de Contribuinte do Estado de São Paulo – CADESP e o restabelecimento de sua IE. Foi com este fundamento, ou seja, a existência de discussão judicial acerca da manifesta ilegalidade da cassação de sua IE, que a Requerente solicitou à Requerida, desde o início do procedimento administrativo, que se aguardasse (ou seja, suspendesse o procedimento) enquanto não normatizada a questão da IE na via judicial, para, após isso, dar sequência no cumprimento dos demais requisitos. No entanto, o pedido foi indeferido pela Requerida, sendo então a Requerente notificada da decisão que arbitrariamente revogou sua Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, por supostamente não ter cumprido os requisitos da Resolução ANP 58/2014, “*in verbis*”: Contudo, conforme já registrado, a Requerente somente não havia cumprido as determinações especificadas pela Requerida na Resolução 58/2014 por fatos totalmente alheios à sua vontade e que se encontravam em discussão judicial ante ao patente erro perpetrado pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo. Tanto é que após a publicação da decisão pela revogação de sua autorização, a Requerente obteve pronunciamento judicial favorável na ação judicial acima mencionada, determinando que a Fazenda do Estado de São Paulo reestabelecesse sua inscrição estadual. A decisão judicial em questão, inclusive já atendida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pela Receita Federal, cessou os impedimentos anteriormente relatados, sendo que a Requerente agora está apta para cumprir o determinado pela Resolução ANP 58/2014, motivo pelo quando apresentou seu RECURSO ADMINISTRATIVO reiterou apenas seu apelo para que fosse reaberto prazo, exatamente nos termos da Resolução ANP 58/2014, para que, assim, pudesse finalmente atender a todas exigências e reiniciar suas atividades. Contudo, incredivelmente, a requerida de forma absolutamente nula e ilegal indeferiu o pedido e determinou quase que imediatamente a revogação definitiva da autorização para funcionamento da Requerente.

Com efeito, em 25.01.2017, foi expedida a Ficha Técnica pelo Superintendente de Abastecimento ao Protocolo da ANP, nos seguintes termos:

Considerando que até a presente data, superados os prazos estabelecidos pelo art. 40 da Resolução ANP nº 58/2014, a sociedade MISTER OLI DISTRIBUIDORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.948.173/0001-36, não obteve Autorização para o Exercício da Atividade de Pessoa Jurídica, solicito a instauração de processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784/99, para apuração dos fatos e aplicação do disposto no art. 41, II, “g”, “h” e “i” da Resolução ANP nº 58/2014. (negrito)

Em 14.03.2017, a Superintendente de Abastecimento da ANP encaminhou à autora o ofício n. 805/2017/SAB informando a instauração do PA n. 48610.001167/2017-92, tendo em vista a não obtenção da Autorização para o Exercício da Atividade de Distribuição de Combustíveis e com o fim de aplicar o disposto no art. 41, II, alíneas, “g”, “h” e “i” da Resolução ANP n. 58/2014, bem como a intimando para apresentar defesa, no prazo de 15 dias corridos, enviando relação de documentos (pp. 33-36).

Em 17.04.2017, a autora protocolou manifestação esclarecendo que tem tido dificuldades em apresentar os documentos/alterações por motivos alheios a sua vontade, os quais, na realidade, impede o cumprimento momentaneamente. Esclareceu que, após sua alteração cadastral, já registrada na JUCESP sob n. 174.379/13-4, que culminou na entrada do atual sócio, a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo barrou as alterações necessárias (atualização do cadastro sincronizado), sob a alegação de cumprimento de portaria interna (CAT 02/2011), situação que persiste até os dias atuais. Devido a tal fato, não consegue realizar qualquer ato vinculado à alteração societária da empresa. Esclareceu, ainda, que a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo barrou a alteração cadastral com base em parecer equivocado – por simples erro matemático – referente à capacidade econômico-financeira do sócio ingressante. Inconformada com tal decisão, ingressou com ação judicial n. 1007427-47.2015.8.26.0053, perante a 12ª Vara da Fazenda Pública, pleiteando a imediata alteração da empresa junto ao Cadastro de Contribuinte do Estado de São Paulo – CADESP. Em sede de medida liminar, o TJSP impediu que a Secretaria da Fazenda realize qualquer ato tendente ao encerramento da autora e sua IE, até decisão final. Contudo, o juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, sendo que o recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento. Esclareceu, finalmente, que somente com a deliberação final da ação judicial n. 1007427-47.2015.8.26.0053 é que conseguirá cumprir os requisitos estipulados pela ANP, nos termos da Resolução citada, motivo pelo qual requer a suspensão do PA e, conseqüentemente, do cumprimento do Ofício nº 805/2017/SAB, até decisão definitiva daquele processo judicial (pp. 41-44). Aquela manifestação foi acompanhada de documentos, inclusive cópia integral do processo judicial nº 1007427-47.2015.8.26.0053 (pp. 43-564).

Em 08.05.2017, foi emitida a Nota Técnica n. 182/2017/SAB-ANP, nos seguintes termos (pp. 564-568):

4. INFORMAÇÕES RELEVANTES

4.1. Apesar do caráter controvertido dos fatos narrados pela sociedade em sua defesa administrativa, inclusive dando azo ao ajuizamento de ação declaratória, não há elementos suficientes para a suspensão deste processo administrativo de revogação. Isso devido à impossibilidade de comprovação perante esta Agência de que a sociedade está exercendo atividade de acordo com a Resolução ANP nº 58/2014.

4.2. Permitir que a sociedade continue exercendo a distribuição de combustíveis líquidos apesar de não apresentar sequer um documento exigido pela Resolução ANP nº 58/2014 representa patente afronta à isonomia entre os agentes econômicos, uma vez que se trata de ato administrativo vinculado que impõe obrigação geral.

4.3. (...)

4.4. Além disso, a decisão do órgão fiscal de cassar a inscrição estadual da sociedade está dentro das atribuições daquele ente administrativo, não cabendo à ANP questionar sua legitimidade. Somente decisão judicial específica poderá fazer cair por terra tal entendimento, o que não ocorreu.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelos motivos expostos, tendo em vista que a sociedade MISTER OIL DISTRIBUIDORA LTDA. não cumpriu a integralidade de exigências postas pela Resolução ANP nº 58/2014 para a obtenção de Autorização para Exercício de Atividade, entre (sic) processo administrativo deve seguir seu curso normal, cujo final é a decisão da autoridade competente sobre a hipótese de revogação, de modo que, a fim de cumprir a ampla defesa, deve ser concedido prazo para apresentação de alegações finais.

Naquela Nota Técnica, constaram 15 itens referentes à Documentação requerida pela Resolução ANP n. 58/14, pendentes de apresentação pela autora.

Na mesma data, 08.05.2017, foi expedido Ofício n. 1328/2017/Sab/ANP, intimando a autora da Nota Técnica e do prazo concedido para apresentação de alegações finais (pp. 569-573), as quais foram apresentadas (pp. 574-581). As alegações finais vieram acompanhadas de documentos (pp. 582-624), dentre os quais a decisão proferida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que cassou a eficácia da IE 336.967.215.119, datada de 21.11.2014 (pp. 615-624).

Em 06.06.2017, foi proferida decisão revogando a Autorização para o Exercício de Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos, nos termos do art. 41, II, “g”, “h” e “i” da Resolução ANP n. 58/2014 (pp. 627-628), publicada no DOU de 08.06.2017 (pp. 629-630).

Em 17.07.2017, foi expedido o Ofício n. 1925/2017/Sab/ANP, informando a autora acerca da decisão no bojo do PA n. 48610.001167/2017-92 revogando a Autorização para o Exercício de Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos (pp. 631-633).

Em 25.08.2017, a autora protocolou recurso administrativo, informando que, em 23.06.2017, logo após a publicação da revogação da sua Autorização, obteve provimento na esfera judicial, no julgamento do recurso de apelação pelo TJSP, que determinou que a Fazenda alterasse o quadro societário junto ao CADESP e que reativasse a sua IE. Alegou que, com a decisão em questão e com o seu pronto cumprimento pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela RFB, agora consegue dar seqüência ao cumprimento dos demais requisitos da Portaria ANP 58/2014, sendo que sua IE foi, inclusive, restabelecida. Argumentou, também, que, com relação aos demais documentos e requisitos, com a regularização da IE, vem empregando todos os esforços para que possa cumprir com o determinado pela ANP. Requereu, assim, em sede recursal, a revisão da decisão que revogou sua Autorização e a conseqüente abertura de prazos, a partir da decisão judicial, para que possa cumprir os requisitos da Portaria ANP 58/2014 (pp. 641-649). Foi negado provimento ao recurso administrativo (pp. 690-692). O PA foi encerrado em 30.11.2017 (pp. 693).

Nesse contexto, pretende a autora, através da presente ação, a anulação de ato administrativo que revogou sua autorização de funcionamento junto à ANP, impedindo-a, por conseguinte, de exercer suas atividades, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, **seu imediato restabelecimento, com a conseqüente reabertura de prazo – a partir da decisão judicial – para que possa cumprir os requisitos estipulados pela Portaria ANP 58/2014.**

Após a decisão Id. 5071294, a autora trouxe aos autos o Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de recurso de apelação n. 1007427-47.2015.8.26.0053, bem como o trânsito em julgado da decisão (Id. 5217724, pp. 1-11).

O Acórdão deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora autora naqueles autos para julgar a ação procedente, **para determinar a alteração dos dados junto ao CADESP e, conseqüentemente, condenar a Fazenda do Estado de São Paulo a providenciar a renovação da inscrição estadual.**

Conforme acima relatado, a Autorização para o Exercício de Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos foi revogada com fundamento no **art. 41, II, “g”, “h” e “i” da Resolução ANP n. 58/2014** (pp. 625-628), *verbis*:

Art. 41 - A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA) é outorgada em caráter precário e será:

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado em processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa:

g) que a atividade está sendo executada em desacordo com as Resoluções vigentes da ANP.

h) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

i) que não atendeu, nos prazos estabelecidos, ao disposto no inciso I do art. 40; ou

Por sua vez, o inciso I do artigo 40 preceitua:

Art. 40 - O distribuidor de combustíveis líquidos em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos:

I - 360 (trezentos e sessenta) dias para atender aos incisos I e V do art. 11 e à alínea (f) do inciso III do art. 12, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA);

O artigo 11, incisos I e V, estabelece:

Art. 11 - Após a declaração a que se refere o artigo anterior, a outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica habilitada, em consonância com os fluxos logísticos, nos termos do art. 7º desta Resolução, dos seguintes itens:

I - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação;

V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

E, finalmente, o artigo 12, inciso III, alínea “F” estatui:

Art. 12 - Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA):

III - de pessoa jurídica:

f) de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de TRR ou de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Já na primeira manifestação protocolada no processo administrativo n. 48610.001167/2017-92, em 17.04.2017, a ora autora esclareceu que tem tido dificuldades em apresentar os documentos/alterações por motivos alheios a sua vontade, os quais, na realidade, impede o cumprimento momentaneamente. Esclareceu que, após sua alteração cadastral, já registrada na JUCESP sob n. 174.379/13-4, que culminou na entrada do atual sócio, a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo barrou as alterações necessárias (atualização do cadastro sincronizado), sob a alegação de cumprimento de portaria interna (CAT 02/2011), situação que persiste até os dias atuais. Devido a tal fato, não consegue realizar nenhum ato vinculado à alteração societária da empresa. Esclareceu, ainda, que a Secretaria da Fazenda Pública do Estado de São Paulo barrou a alteração cadastral com base em parecer equivocado – por simples erro matemático – referente à capacidade econômico-financeira do sócio ingressante. Inconformada com tal decisão, ingressou com ação judicial n. 1007427-47.2015.8.26.0053, perante a 12ª Vara da Fazenda Pública, pleiteando a imediata alteração da empresa junto ao Cadastro de Contribuinte do Estado de São Paulo – CADESP.

E essa é a tese que a autora sustentou no processo administrativo, bem como na presente demanda.

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela ora autora naquele processo, a 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou:

Devido à alteração societária, consistente na retirada dos sócios Luiz Wolgran Teixeira e Flavia Elise Nogueira e consequente ingresso dos sócios Nyelsen Yamashita e Vanessa Mila Gomes Yamashita, firmada em abril de 2013 e registrada na JECESP em maio de 2013, a empresa apelante foi notificada a requerer renovação de sua inscrição estadual, cuja providência foi por ela tomada em 10 de julho do mesmo ano. Após regular procedimento administrativo (fls. 114/1.118), seu pedido foi indeferido pela Diretoria Executiva de Administração Tributária – DEAT, com fundamento no artigo 13, incisos IV e VI, da Portaria CAT 02/11 (fls. 1.059/1.073).

Em suma, a autoridade fiscal denegou o pleito da ora recorrente porque não foi comprovada a capacidade econômica do sócio majoritário ingressante, não puderam ser confirmadas as informações relativas à receita e aos rendimentos auferidos pelo sócio majoritário, bem como porque, com a mudança do controle da empresa, não foi transmitida a cota base de armazenamento, a carteira de clientes, nem de fornecedores. Vale ressaltar que a autoridade fiscal concluiu que “a não ser pelo nome empresarial, trata-se de outra distribuidora cujos sócios não se submeteram às normas da legislação paulista para o ingresso no mercado de comercialização de combustíveis e deixaram de comunicar sua entrada no quadro societário da empresa dentro do prazo regulamentar”.

Em que pesem os argumentos suscitados pela autora, o MM. Juízo a quo julgou a ação improcedente, sob o seguinte fundamento:

...

De início, verifica-se que as questões da capacidade financeira do sócio majoritário e da origem das receitas por ele auferidas foram objeto de perícia judicial (fls. 1.322/1.361 e 1.489/1.495).

E o Expert, analisando as declarações de imposto de renda do Sr. Nyelsen Yamashita, concluiu que não houve variação patrimonial a descoberto da pessoa física, bem como que o sócio ingressante possuía capacidade econômica para aquisição da empresa, no valor de R\$ 1.000.000,00, tendo, ainda, comprovado os pagamentos aos sócios reatantes.

Assim, entendo que deve ser adotado o laudo elaborado pelo perito de confiança do juízo, de modo a reconhecer a capacidade financeira do sócio majoritário e a veracidade das informações por ele prestadas quanto aos rendimentos por ele recebidos.

A discussão acerca da cessão das cotas sem a base de armazenamento (fls. 839/844), por sua vez, restou superada com a juntada, nos autos do processo administrativo do “contrato particular de arrendamento de tanque para armazenamento de combustíveis”, firmado com a Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. (Condomínio Petrosul Goiás), em 05 de dezembro de 2013 (fls. 1.001/1.009), e do “instrumento particular de cessão de espaço para armazenagem e movimentação de combustíveis”, ajustado com a Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda. (Condomínio Petrosul de Paulínia), em 28 de março de 2014 (fls. 1.013/1.015), devidamente homologado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – NP (fl. 1.011). Desta forma, infere-se que a apelante providenciou o espaço para o armazenamento do combustível, cumprindo, portanto, a exigência contida na Portaria CAT 02-11, relativo à base de armazenamento.

Por fim, verifica-se que o pedido de renovação da Inscrição Estadual da empresa apelante não foi deferido porque, nos meses de junho e julho de 2013, ou seja, período pelo qual a autora ainda não tinha promovido a alteração dos dados junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS – CADESP, a autora comercializou apenas etanol com postos varejistas, deixando de exercer a atividade precípua da empresa antes da alteração do controle da sociedade, qual seja, a distribuição de derivados de petróleo a órgãos públicos.

A apelante, por sua vez, explica que (...)

Senão, vejamos.

De fato, é crível que enquanto não regularizada a situação cadastral da autora junto ao CADESP, a empresa ficasse impedida de comprar e vender derivados de petróleo, em razão das notórias exigências burocráticas para se comercializar este tipo de produto, bem como para participar de licitações em órgãos públicos.

Conseqüentemente, natural que a empresa enfatizasse suas atividades junto a outros fornecedores e a outros clientes, visando à obtenção de lucro, pois, não teriam os sócios ingressantes adquirido as cotas da sociedade para outra finalidade senão o lucro.

Também, não se olvida que os sócios ingressantes adquiriram as cotas sem a base de armazenamento, porém, como se viu, o espaço necessário para a armazenagem dos produtos industrializados foi, posteriormente, providenciado.

Ainda, nota-se que a recorrente arrendou tanques destinados à armazenagem de gasolina, óleo diesel, álcool anídrico, álcool hidratado e biodiesel (fls. 1.003 e 1.013), de forma que não se verifica a intenção dos novos sócios comercializarem apenas o etanol.

Destarte, com a devida vênia ao entendimento do Ilustre Juiz sentenciante, a mudança das atividades comerciais da empresa nos primeiros meses após a transferência do controle societário não indicou o intuito de fraudar a legislação estadual, uma vez que demonstrado nos autos que a autora tomou as medidas necessárias para a regularização de sua inscrição estadual, destacando-se que, antes mesmo da decisão administrativa, o contrato de cessão de espaço firmado com o Condomínio Petrosul de Paulínia já havia sido homologado pela ANP.

Pelos motivos expostos, o recurso deve ser provido para julgar a ação procedente, para determinar a alteração dos dados junto ao CADESP e, conseqüentemente, condenar a ré a providenciar a renovação da inscrição estadual da recorrente.

(...)

Nesse contexto, verifica-se que, de fato, quando intimada pela ré, no processo administrativo n. 48610.001167/2017-92, em março de 2017, para que apresentasse documentos que comprovassem o cumprimento dos requisitos estipulados pela Resolução ANP 58/2014, a autora estava impossibilitada de cumprir o requisito previsto no inciso V do artigo 11 daquela Resolução (*apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais)*), bem como o requisito relativo à apresentação da Inscrição Estadual, questões que estavam sub judice no processo n. 1007427-47.2015.8.26.0053, da 12ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

No entanto, não estava impedida de cumprir os demais itens pendentes, constantes na Nota Técnica n. 182/2017/SAB-ANP, emitida em 08.05.2017 (pp. 564-568), **notadamente o requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Resolução ANP 58/2014** (*comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 750 m³ (setecentos e cinquenta metros cúbicos), em local compatível com os fluxos logísticos apresentados durante a fase de habilitação;*), **que, juntamente com o inciso V do artigo 11, fundamentou a revogação da Autorização para o Exercício de Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos**, segundo acima mencionado.

Na verdade, a autora, em nenhum momento do processo administrativo e/ou deste processo judicial refere-se aos motivos pelos quais não teria cumprido as demais pendências junto à ANP, especialmente o requisito do inciso I do artigo 11 da citada resolução, limitando-se a sustentar a tese de que estava impedida de apresentar a alteração de contrato social, em decorrência da perda da Inscrição Estadual.

Destaco que a Inscrição Estadual não é documento necessário para aquisição de imóvel por pessoa jurídica. Assim, a ausência e/ou pendência de tal inscrição não configuraria óbice para que a autora cumprisse o requisito do inciso I do artigo 11 da Resolução ANP 58/2014.

Nesse sentido, inclusive, foi a contestação da ANP.

Portanto, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora em anular o ato administrativo que revogou sua **Autorização para o Exercício de Atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos**, uma vez que a ANP agiu nos exatos termos da Resolução ANP 58/2014.

Em face do explicitado, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que especifiquem, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 7 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 6950663, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, que a Autoridade Impetrada de prosseguimento às providências administrativas necessárias para que conclua a fiscalização documental dos produtos a serem exportados pela impetrada em até 48 horas, objeto da DU-E 18BR000056517-1.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias objeto da DU-E 18BR000056517-1, considerando o valor do dólar no dia do seu registro: 26.04.2018, juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 7 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-26.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXSSANDRE GARCIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada de informações do Sr. Perito, nos termos da decisão id. 7737605, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015).

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP200458
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Maria Aparecida da Silva Vieira*** em face do ***Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora providencie *as medidas cabíveis, para que seja dado andamento ao pedido de recurso de aposentadoria por tempo de contribuição e em seguida seja julgada e concedida, haja vista encontrar-se inerte na APS responsável pelo pedido desde 19.02.2016.*

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 8581887 determinando o retorno dos autos ao SEDI para correção dos dados de autuação, conforme determina o artigo 14 da Resolução PRES 88/2017, a fim de retificar o polo passivo, e conseqüentemente seja efetuada nova análise de prevenção após a retificação, bem como que, após, intime-se o representante judicial do impetrante para apresentar andamento atualizado do processo administrativo referente ao NB 42/172.343.518-7, sob pena de indeferimento da inicial.

Realizada a correção do polo passivo e nova análise de prevenção (Id. 8596939).

Petição Id. 8612228 da impetrante juntando os documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 8612228: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

A impetrante aduz que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/42/172.343.518-7) foi indeferido, motivo pelo qual houve a interposição de recurso para a JRPS em 19.02.2016, sendo certo que até a presente data não houve nenhum andamento.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

O extrato de Id. 8612231 demonstra que o recurso continua na APS Guarulhos Pimentas, até o presente momento, o que demonstra a existência de fundamento relevante na impetração, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao recurso interposto para a JRPS, no bojo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.343.518-7), **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 8384422, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, forma específica e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STO BRASIL REVESTIMENTOS E FACHADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STO Brasil Revestimentos e Fachadas Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os períodos futuros. Requer ao final seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o valor do ICMS nas apurações futuras da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como ao crédito decorrente dos recolhimentos realizados nos últimos cinco anos em razão da exclusão do valor do ICMS das respectivas bases de cálculo, atualizados pela taxa SELIC (ou outra que venha a substituí-la), para fins de posterior compensação/ressarcimento administrativo.

Coma inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 6121241).

Foi proferida decisão deferindo o pleito liminar (Id. 6478191).

Manifestação da União requerendo o ingresso no feito (Id. 7144159).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 8174927).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8298591).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da liminar.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1º Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Intime-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001948-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO TOGNOTTI MACHADO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ FRANCISCO TOGNOTTI MACHADO, por meio da qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 78.331,72.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Tentativa de citação do executado restou infrutífera.

A exequente requereu a extinção do processo, informando ter realizado acordo extrajudicial (ID 7463644).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-95.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico que a parte autora distribuiu os presentes autos requerendo que seja reconhecida a conexão com o Mandado de Segurança nº 5003616-53.2017.4.03.6119 que tramitou junto à 6ª Vara Federal de Guarulhos, embora tenha indicado, no cabeçalho da petição, um número de processo cujas partes não guardam qualquer relação com aquelas constantes na petição inicial do presente feito, que foi redistribuído equivocadamente a este Juízo.

Desta forma, determino a redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, Juízo competente para apreciar eventual ocorrência de conexão entre os feitos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003447-66.2017.4.03.6119
AUTOR: EZIO TEODORO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

EZIO TEODORO DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reconhecimento de labor especial e, consequentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, narrou ter trabalhado sujeito a ruído além dos limites de tolerância no período de 09/12/1981 a 21/10/1997. Disse que seu benefício foi indeferido porque não comprovada a qualidade de síndico do subscritor da procuração. Argumentou que o processo de filiação da ex-empregadora durou vários anos e diversos síndicos sucederam-se.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (Id 3044311 e 3639614).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o poder do subscritor do formulário a respeito das condições ambientais de labor.

Réplica no Id 4902502.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para cépticos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde; para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dilação do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colôndia Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPP's que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrão nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrão nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tática. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexecutável, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regum: Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, é o norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Confirme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: **permanência** significa continuidade, constância, **habitualidade**, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; **ocasional** é aquilo que acontece por acaso, eventual e **intermitente** é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de firma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Confirme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 2007:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procelo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte, em relação ao nível de ruído temo como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdJ nos EdJ no REsp 126494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dde 19/10/2015) Negroito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012.0046729-7 - Relator Ministro BENEITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziria tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 00082-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negroito nosso.

PROCESSIONAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º; INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO N.º 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negroito nosso.

Vale fixar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim “ os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ouso e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Supenada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade em feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, Dje 03/06/2014) Negroito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dde 31/05/2010) Negroito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculanô Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para sua validade jurídica:

"Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;**
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;**
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;**
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e**
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.**

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e**
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.**

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exibibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Prima facie, observo que o PPP não obedece à vigente Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21.01.2015, pois se encontra desacompanhado de procuração ou declaração em papel timbrado, assinado pelo preposto, gerente ou diretor da empresa, informando se o signatário dos formulários detinha poderes para assiná-los.

Este Juízo, com êxito na legislação regente sobre o tema, julga necessário que o PPP esteja acompanhado de procuração ou declaração da empresa indicando que a pessoa que o assina tenha poderes para tanto - a fim de complementar e confirmar a fidedignidade das informações nele contidas.

Assim, o PPP não possui validade jurídica para o reconhecimento de período especial.

Foi dada ao autor a oportunidade de comprovar os poderes do suposto síndico no início do processo e também na fase de especificação de provas, tendo ele se limitado a aduzir, em réplica, que foi apresentada procuração no processo administrativo.

É verdade que existe procuração outorgada por Arthur Freire Filho (Id 2934074). Ocorre que não existe comprovação de que ele era síndico dativo da massa falida de Frigorífico Kaiowa S.A. (ex-empregadora).

Na cópia de ficha da JUCESP, há a anotação apenas da nomeação de Luiz Augusto de Souza Queiroz Ferraz (Id 2934074). Não se olvida a possibilidade de que outros síndicos tenham sucedido a Luiz, todavia, mostra-se imprescindível a comprovação de que Arthur é um deles, o que não ocorreu.

Oportunamente, ressalto que esta questão foi levantada ainda na esfera administrativa e o autor, por sua vez, deixou de diligenciar no intuito de suprir a irregularidade.

Em vista disso, não merece acolhimento o pleito inicial.

1. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

GUARULHOS, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308
RÉU: CEF

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Concedo o improrrogável prazo de cinco dias para que a CEF indique o montante das parcelas em aberto do contrato discutido neste processo (atualizado para junho de 2018).

No mesmo prazo, deverá apresentar termo de arrematação e certidão atualizada do imóvel a fim de comprovar a noticiada arrematação.

Oportunamente, tome concluso.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-31.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. em face de ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo às Declarações de Exportação ("DE") n.ºs 2185814518/0 (RE 18/0628964-001), 2185978171/3 (RE nº 18/0705762-001) e 2186011725/2 (RE nº 18/0734706-001), registradas em 19/04/2018, 08/05/2018 e 11/05/2018, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que realizou a importação de diversos materiais para uso médico e cirúrgico, tais como materiais para suturas, agulhas tubulares de metal, gazes cirúrgicas, entre outros instrumentos médicos. Afirma, ainda, que após o registro das DE pela Impetrante, as referidas exportações foram parametrizadas para o canal vermelho.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (Id 8463150).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que as declarações de exportação foram registradas em 19/04/2018, 08/05/2018 e 11/05/2018 e parametrizada para o canal vermelho, aguardando a realização de conferência pela equipe de despacho aduaneiro de exportação – EDAEX. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requer o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (Id 8548044).

Petição da impetrante requerendo a análise do pedido liminar (Id 8566613).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrão nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador/exportador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVA - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações e documentos apresentados, as Declarações de Exportação (“DE”) n.ºs 2185814518/0 (RE 18/0628964-001), 2185978171/3 (RE nº 18/0705762-001) e 2186011725/2 (RE nº 18/0734706-001), registradas em **19/04/2018, 08/05/2018 e 11/05/2018**, foram parametrizadas para o canal vermelho e desde então aguardam conferência aduaneira física e documental.

Sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Exportação (“DE”) n.ºs 2185814518/0 (RE 18/0628964-001), 2185978171/3 (RE nº 18/0705762-001) e 2186011725/2 (RE nº 18/0734706-001), **no prazo de 48 horas, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão.** Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000467-15.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICAO E OPERACOES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratase de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por ABC INCOMPANY MATERIAIS, REPOSICÃO E OPERAÇÕES EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição de tributos.

Em síntese, afirmou que em 14/12/2016 protocolizou os Pedidos de Ressarcimento nºs 34805.95967.141216.1.2.15-6150, 37979.67376.141216.1.2.15-4311, 40749.81236.141216.1.2.15-3859, 36226.16647.141216.1.2.15-6041, 40439.54255.141216.1.2.15-4834, 21108.46798.141216.1.2.15-2302, 40701.53285.141216.1.2.15-9026, 05566.34339.141216.1.2.15-0664, 18955.63030.141216.1.2.15-9012, 24386.32213.141216.1.2.15-8337, 41822.26911.141216.1.2.15-1430, 20063.46959.141216.1.2.15-2883, 40827.38810.141216.1.2.15-2980, 27435.78140.141216.1.2.15-9398, 29657.10137.141216.1.2.15-0602, 08094.52527.141216.1.2.15-4884, 32170.20148.141216.1.2.15-1000 e, até o ajuizamento da demanda, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada afirmou, em suma, que não se opõe à pretensão inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Vislumbro a presença da relevância do fundamento, uma vez que restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante transmitiu eletronicamente os pedidos de restituição por meio do programa PERD/DCOMP em 14/12/2016, os quais não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Maiores digressões mostram-se desnecessárias diante da expressa concordância com a pretensão inicial, manifestada pela autoridade impetrada.

De outro lado, o risco de ineficácia da medida evidenciou-se na medida em que a não concessão da liminar pode acarretar que a análise do pedido de restituição se prolongue no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indevida e indefinidamente pela conclusão do processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos Pedidos de Ressarcimento nº 34805.95967.141216.1.2.15-6150, 37979.67376.141216.1.2.15-4311, 40749.81236.141216.1.2.15-3859, 36226.16647.141216.1.2.15-6041, 40439.54255.141216.1.2.15-4834, 21108.46798.141216.1.2.15-2302, 40701.53285.141216.1.2.15-9026, 05566.34339.141216.1.2.15-0664, 18955.63030.141216.1.2.15-9012, 24386.32213.141216.1.2.15-8337, 41822.26911.141216.1.2.15-1430, 20063.46959.141216.1.2.15-2883, 40827.38810.141216.1.2.15-2980, 27435.78140.141216.1.2.15-9398, 29657.10137.141216.1.2.15-0602, 08094.52527.141216.1.2.15-4884, 32170.20148.141216.1.2.15-1000 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante.

Ofício-se à autoridade impetrada, notificando-a. Esta decisão serve de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, tome para prolação de sentença.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-78.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEVALNIR AMBROSIO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945, SUSIANE DE CARVALHO BUENO DIAS - SP178659

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

DEVALNIR AMBROSIO TEIXEIRA ingressou com pedido de ALVARÁ JUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula autorização para levantamento e saque do valor de R\$ 8.506,93, relativo às quotas do FGTS.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (ID 3485307).

Citada, a CEF apresentou contestação e sustentou, em suma, a necessidade de apresentação de documentos essenciais para a liberação do FGTS. Requeru a extinção do feito por carência ou, alternativamente, a improcedência do pedido (ID 4058331).

O autor manifestou-se pela desistência do processo (ID 4830073).

Intimada a se manifestar sobre o pedido formulado pelo autor, a CEF afirmou que "não se opõe ao pedido de desistência", desde que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação, nos termos do disposto no art. 487, III, "c", do CPC.

Determinada a manifestação do autor a respeito (ID 5762161), ficou em silêncio.

É o relatório. **DECIDO.**

A discordância da ré ao pedido de desistência do autor não pode implicar em resistência injustificada. Neste sentido:

PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDISPONÍVEL. CONCORDÂNCIA CONDICIONADA À RENÚNCIA INJUSTIFICADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, uma vez apresentada a contestação, é defeso à parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu. 2. É sabido, porém, que a discordância da parte ré quanto à desistência requerida deve ser fundamentada, pois a mera oposição, sem justo motivo, pode ser considerada como abuso de direito, permitindo-se ao juiz suprir a concordância e homologar a desistência. 3. Em se tratando de requerimento para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estamos diante de um direito de natureza alimentar, ou seja, indisponível, que não pode ser objeto de renúncia, razão pela qual não há justo motivo para a autarquia não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora. 4. Apelação do INSS desprovida. (TRF3 - AC - Apelação Cível - 2148728 / MS 0001396-69.2013.4.03.6003 - Relator(a) Desembargador Federal Nelson Porfírio - Décima Turma - J. em 21/02/2017 - e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2017)

Acrescento, ainda, que a própria CEF, em contestação, havia pugnado pela extinção do feito pela carência (ID 4058331).

Assim, diante da ausência das razões justificando a discordância da ré com o pedido de desistência formulado pela parte autora, inexistente óbice à homologação da desistência manifestada (ID 4830073).

Todavia, em decorrência da desistência, cabe à parte autora arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, em razão do princípio da causalidade.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO RODRIGUES DE MELO FILHO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 09/03/2016.

Em síntese, argumentou que mereceria o reconhecimento da especialidade os períodos de 15/10/1986 a 16/03/1995, 26/02/1996 a 12/04/1999 e 01/11/1999 a 09/03/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Para apreciação dos benefícios da justiça gratuita, em cumprimento à determinação do juízo (ID 4856373), o autor apresentou documentos.

Pela decisão objeto do ID 5428761, restou indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, sob pena de extinção do feito.

O autor ficou em silêncio.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...). 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de maio de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados aos autos.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de ID 5109844 quando ao executado Edmundo Fey.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022482-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA GOMES, FLAVIA OLIVEIRA DE SALES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME - SP147276
RÉU: CEF, ANTONIA GABRIEL DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 15(quinze) dias.

Isto feito, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDNILSON MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004124-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente resposta aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002264-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDNILSON MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

O executado foi citado, mas não compareceu à audiência de conciliação, não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

DECISÃO

A CEF informa que a pessoa jurídica FEY - Indústria e Comércio Ltda. teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em juízo, mas requer o prosseguimento da execução quanto aos demais devedores solidários, que não seriam alcançados pela medida.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a recuperação judicial do devedor empresário não beneficia os demais devedores solidários ou coobrigados em geral, como se depende do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

A matéria é, inclusive, objeto da Súmula n.º 581 dessa mesma Corte.

Assim, a execução deve prosseguir contra os coobrigados Renato Fey, Renati Fey e Edmundo Fey.

Os executados Renato Fey e Renati Fey foram citados, mas efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino, no que tange a esses executados:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Com relação a Edmundo Fey, não há informação do retorno do AR da carta de citação. Sendo assim, expeça-se nova carta para o mesmo endereço.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY

DECISÃO

A CEF informa que a pessoa jurídica FEY - Indústria e Comércio Ltda. teve o processamento de sua recuperação judicial deferido em juízo, mas requer o prosseguimento da execução quanto aos demais devedores solidários, que não seriam alcançados pela medida.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que a recuperação judicial do devedor empresário não beneficia os demais devedores solidários ou coobrigados em geral, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

A matéria é, inclusive, objeto da Súmula n.º 581 dessa mesma Corte.

Assim, a execução deve prosseguir contra os coobrigados Renato Fey, Renati Fey e Edmundo Fey.

Os executados Renato Fey e Renati Fey foram citados, mas efetuaram o pagamento nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino, no que tange a esses executados:

i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e

ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Com relação a Edmundo Fey, não há informação do retorno do AR da carta de citação. Sendo assim, expeça-se nova carta para o mesmo endereço.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 16 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE DE PAIVA MELO NETO

DECISÃO

O executado foi citado, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial e no DOC 3711071, determino o bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

DECISÃO

O executado foi citado, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial e no DOC 3590837, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

DECISÃO

O executado foi citado, mas não efetuou o pagamento nem nomeou bens à penhora.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial e no DOC 3590837, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio. No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 20 de março de 2018.

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. No silêncio, providencie a Secretaria também o desbloqueio dos valores, tendo em vista que são insuficientes para fazer frente ao crédito exequendo. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDERSON LELLIS DE CARVALHO

DECISÃO

Os executados foram citados, mas não compareceram à audiência de conciliação (à exceção da CEF), não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado pessoa física. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização - pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDERSON LELLIS DE CARVALHO

DECISÃO

Os executados foram citados, mas não compareceram à audiência de conciliação (à exceção da CEF), não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora.

O andamento do processo se dá por impulso oficial e, no âmbito executivo, a ordem para citar já inclui determinação de penhora e avaliação, na forma do art. 829, § 1º, do CPC.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado pessoa física. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intime-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CEF, ANDERSON LELLIS DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se o defensor do executado (CEF), na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001718-05.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE DE PAIVA MELO NETO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. No silêncio, providencie a Secretaria também o desbloqueio dos valores bloqueado pelo Bacenjud, tendo em vista que são irrisórios frente ao montante do crédito. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-68.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SANTOS MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WILSON SANTOS MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data da cessação do auxílio-doença - **NB 31/616.220.478-6 (DIB 19.10.2016)**, em **29/03/2017 (DCB)**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer, outrossim, a condenação do INSS em reparação por danos morais sofridos, no importe de 12 (doze) prestações do benefício a que teria direito.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Laudo médico pericial acostado.

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial.

Em 27.12.2017, o INSS comunicou que a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença – NB 619.941.764-3, com DIB em 29.08.2017.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

1. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laboral total e permanente da parte autora, com termo inicial fixado em setembro de 2016 (DII), data do afastamento do segurado de sua atividade laborativa. Referida conclusão pericial está em consonância com a documentação constante nos autos.

De acordo com a perícia, o autor apresenta doenças crônicas sistêmicas, quais sejam: diabetes mellitus; hipertensão arterial; insuficiência coronariana e insuficiência cardíaca congestiva. Consta no laudo que o autor sofre de diabetes mellitus há 16 anos, sendo dependente de insulina desde meados de 2016, com internação hospitalar para descompensação em outubro do mesmo ano. Considerando as moléstias de que é portador, entre julho e agosto de 2017, o segurado permaneceu internado por período de 60 dias, para descompensação cardíaca, evoluindo com escaras de decúbitos em calcânhares. O autor ainda é portador de glaucoma e retinopatia diabética.

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois teve como último vínculo empregatício o mantido com **PEDRO SANTOS MARQUES – MARMORARIA - ME**, de **01.07.2014 a 08.09.2016**, como se observa em CTPS de **fl. 25**, no CNIS acostado às **fls. 153**, e na declaração prestada pelo empregador de **fl. 95**. Por conseguinte, não obstante seja portador de cardiopatia grave, o que afastaria a exigência de carência, observa-se que o segurado cumpriu a exigência de 12 contribuições mensais.

Note-se, outrossim, que a parte autora percebeu benefício de auxílio-doença – **NB 31/616.220.478-6 (DIB 19.10.2016 e DCB 29.03.2017)**, logo após o seu afastamento do trabalho.

Sabendo-se que na época da concessão do auxílio-doença **NB 31/ 616.220.478-6 a parte autora já estava total e permanentemente incapacitada**, faz jus, portanto, à implantação do **benefício de aposentadoria por invalidez** desde **19.10.2016, DIB do benefício anteriormente recebido**, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefício de auxílio-doença percebido em período cumulado.

2. DANOS MORAIS

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos morais.

Não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos da parte segurada que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão, a revisão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido, na via administrativa, o benefício como pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde **19.10.2016 (DIB)**, dia em que foi concedido indevidamente o benefício de auxílio-doença – NB 31/616.220.478-6, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença. No que tange ao pleito de condenação do INSS em reparação por danos morais, julgo improcedente o pedido.

2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por invalidez**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de **30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de aposentadoria por invalidez**, observada a prescrição quinquenal, desde a **DIB em 19.10.2016**, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença no período. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os **juros de mora**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a aplicação dos índices relativos à remuneração oficial da cademeta de poupança após o advento da Lei nº 11.960/2009. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de **correção monetária** dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com aplicação do INPC para o período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora **sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC)**, condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	WILSON SANTOS MARQUES
Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	19.10.2016 (DIB)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-94.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, desde a data da cessação do auxílio-doença **E/NB 31/612.164.922-8 (DIB 14.10.2015)**, em **31/07/2016 (DCB)**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Laudu médico pericial acostado.

A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo pericial.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a **incapacidade** para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de **carência**, se exigido; e, 3) ter a **qualidade de segurado** quando do surgimento da incapacidade laboral.

A **incapacidade** para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à **carência**, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da **qualidade de segurado**, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a **incapacidade laboral total e permanente** da parte autora, com termo inicial fixado em **14.10.2015 (DII)**, dia em que o segurado começou a receber o benefício por incapacidade – **NB 31/612.164.922-8**, nos seguintes termos: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de doenças hepáticas graves, definidas como uma cirrose alcoólica e um hepatocarcinoma (câncer do fígado), a primeira constatada em 2013 e o segundo em 2015. Secundariamente às doenças hepáticas, especialmente à cirrose com falência hepática, o periciando evoluiu com varizes esofágicas que demandaram esclerose por via endoscópica e com encefalopatia hepática caracterizada por alterações neurológicas múltiplas há aproximadamente 1 ano, controlada através do uso de diversas medicações. O câncer hepático recebeu tratamento invasivo através de quimioembolização em duas ocasiões, porém sem resultado plenamente satisfatório. Devido às graves doenças hepáticas apresentadas, atualmente o periciando se encontra em fase pré-operatória para transplante hepático, ainda não efetivamente agendado. Dessa maneira, considerando-se a gravidade das moléstias hepáticas e prognóstico reservado ainda que se realize o transplante do fígado, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início desde a ocasião em que o periciando passou a receber benefício previdenciário”.

Note-se, por oportuno, que a data de início da incapacidade (DII) fixada pelo d. perito não é a que mais se coaduna com a documentação médica apresentada. Em análise do prontuário médico juntado, infere-se que a incapacidade da parte autora, em verdade, teve início em momento anterior ao fixado pelo perito, sendo certo que a data de 14.10.2015 foi, tão somente, a DER do benefício de auxílio-doença, não podendo este dia ser considerado como de efetivo início de incapacidade.

Consta nos autos “Ficha de Internação”, datada de 15.08.2015, do Hospital Brigadeiro, na cidade de São Paulo/SP, que demonstra que a partir desta data a parte autora permaneceu internada para tratar de descompensação hepática (fl. 70). A internação persistiu até o dia 22.08.2015. Ocorreram outras internações nas semanas seguintes, com cirurgia realizada em 06.10.2015, como resumido em relatório médico de folha 557.

Portanto, não obstante as conclusões do médico perito, entendo que, pela documentação médica constante nos autos, é de rigor a fixação do início da incapacidade total e permanente em 15.08.2015, sendo esta data mais consentânea com o histórico médico do requerente, em consonância com o disposto nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício por incapacidade, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois teve como último vínculo empregatício o mantido com BETA – ENG SERVIÇOS DE AGRIMENSURA LTDA, de 01.06.2011 a 14.07.2014, como se observa em CNIS acostado às fls. 573, e cumpriu a carência de 12 contribuições mensais.

Sabendo-se que na época da concessão do auxílio-doença NB 31/612.164.922-8 a parte autora já estava total e permanentemente incapacitada, faz jus, portanto, à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez desde 14.10.2015, DIB do benefício anteriormente recebido. No período de 14.10.2015 a 31.07.2016, deverão ser descontadas as parcelas relativas ao auxílio-doença recebido NB 31/612.164.922-8. A partir de 01.08.2016, o benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser implantado sem descontos, desde que a parte autora não tenha recebido outro benefício no mesmo período.

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde **14.10.2015 (DIB)**, dia em que foi concedido indevidamente o benefício de auxílio-doença – **NB 31/612.164.922-8**, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença no período de **14.10.2015 (DIB) a 31.07.2016 (DCB)**.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por invalidez**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a DIB em 14.10.2015**, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença - **NB 31/612.164.922-8** no período de **14.10.2015 (DIB) a 31.07.2016 (DCB)**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado**.

No cálculo dos atrasados, deverão ser **descontados** eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os **juros de mora**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de **correção monetária** dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 do TRF3).

5. Condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

7. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO
Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14.10.2015 (DIB)

8 . CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juíz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berté

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7022

PROCEDIMENTO COMUM

0005968-55.2006.403.6119 (2006.61.19.005968-3) - TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se a digitalização obrigatória do pedido de cumprimento de sentença, nos moldes da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-52.2013.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X ILDA BORREIRO(SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES) X JAIR GUIMARAES REINALDO X IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO(SP165344 - WILSON ROBERTO MORALES E SP167391 - ADRIANA NASCIMENTO FIGUEREDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IMOBILIARIA MONTE CARLO SC LTDA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP064527 - JOSE LUIS MARTINEZ VASQUEZ)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

AUTOS DO PROCESSO N 0001555-52.2013.403.6119

AUTORES: VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO, JAIR GUIMARÃES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum por VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ILDA BORREIRO, JAIR GUIMARÃES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., a fim de que seja declarada a rescisão do contrato particular de cessão de direitos de compromisso de compra e venda, bem como para que os réus sejam condenados a devolver os valores pagos, restituindo todas as despesas e encargos suportados pelos autores, acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Requerem, ainda, a condenação dos réus à reparação por danos morais e autorização para permanecerem no imóvel, até a efetiva devolução dos valores pagos e restituição de despesas, devidamente atualizadas.

Extraí-se da petição inicial que o imóvel padece de vícios graves, tais como rachaduras e afundamento no piso, os quais comprometem a sua estrutura, mas, os autores não constataram tais irregularidades antes da assinatura do contrato e confiaram que eventual problema existente seria detectado pela perícia realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a aprovação do financiamento.

Afirmam que, após desaprovado o financiamento em virtude da segunda vistoria realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a instituição financeira bloqueou o pagamento à corré ILDA BORREIRO e propôs aos envolvidos o distrato, mediante a devolução de todas as prestações já pagas pelos autores. Sustentam que o acordo não foi possível, devido ao fato de os réus não concordarem com a devolução dos valores já recebidos no ato da assinatura do contrato (valor de R\$ 60.000,00).

A corré ILDA BORREIRO contestou o feito alegando, preliminarmente, a carência de ação, sustentando que os autores sabiam da situação do imóvel, assim como os cedentes, restando ausente o interesse de agir. No mérito, aduz, em síntese, o seguinte (fls. 82/115):

- a) consignou, expressamente, na promessa de compra e venda que o imóvel apresentava rachaduras e estrutura frágil, cuja responsabilidade pelos reparos caberia aos promitentes compradores;
- b) exigiu dos compradores do imóvel, corretores da Mayor Imóveis, conhecer pessoalmente os futuros compradores com o objetivo de informá-los a respeito da necessidade de reparos no bem;
- c) os compradores eram os próprios corretores da Mayor Imóveis, JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO;
- d) o negócio se deu por valor inferior ao de mercado do imóvel (no montante de R\$ 119.000,00), justamente, devido aos defeitos que apresentava;
- e) IRACY e JAIR não efetuaram o pagamento ajustado, repassando apenas R\$ 8.000,00 a título de sinal; porém, afirmaram que haviam vendido o bem a VALMIR e CLAUDINEIA, os quais repassariam o restante do valor por meio de recursos obtidos através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, desde que a ré assinasse como anuente na negociação;
- f) JAIR e IRACY informaram que efetuaram as reformas no imóvel para a sua comercialização e receberam de VALMIR e CLAUDINEIA a importância de R\$ 45.000,00 a título de sinal (fl. 17), tendo sido pagos à IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., responsável pela intermediação do negócio, a quantia de R\$ 15.000,00 (fl. 18), acrescida de R\$ 1.200,00 (fl.19);
- g) não agiu com dolo de esconder os vícios no imóvel;
- h) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi negligente ao contratar empresa incompetente para realizar a vistoria no imóvel, pois os vícios estavam presentes desde a primeira vistoria, realizada em 02.03.2011 (fls. 71/73);

i) para os corréus JAIR, IRACY e IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA. incide a regra da responsabilidade objetiva, já que todos exercem atividade voltada ao comércio de imóveis;
j) é manifestamente improcedente o pedido de restituição de valores, uma vez que nada recebeu em decorrência da negociação na qual os únicos beneficiários foram os requeridos JAIR e IRACY, que receberam R\$ 45.000,00 (fl. 17), e a IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., que recebeu R\$ 15.000,00 (fl. 18), e;
k) houve abuso de direito e má-fé processual, pois os requerentes querem se beneficiar de um direito que não possuem.
Por fim, na hipótese de condenação da corré ILDA BORREIRO no ressarcimento dos valores pagos, requer a retenção de 30% (trinta por cento) do montante a ser restituído aos autores, a título de indenização pelo tempo em que o imóvel ficou à disposição dos autores.

Além disso, ILDA BORREIRO apresentou reconvenção às fls. 146/169, sustentando, preliminarmente, que deve ser reintegrada na posse do imóvel. No mérito, pugna pela rescisão do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, tendo em vista que os autores e os demais corréus desrespeitaram os termos contratados, expedindo-se o competente mandado de cancelamento de registros à matrícula do imóvel, afastando qualquer direito de retenção do imóvel por parte dos autores. Ressalta que cada parte deverá responder por aquilo que recebeu, mas, o valor recebido por ela a título de sinal (R\$ 8.000,00) será perdido como indenização, porquanto, quem efetivamente deu causa à rescisão foram os compromissários compradores. Afirma que os reconvidados devem ser condenados ao pagamento de aluguel equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor negociado, desde a data da tomada da posse até a desocupação do bem. Por fim, argui que os autores devem ser condenados a pagar todos os impostos pendentes vencidos durante a sua posse.

Réplica dos autores às fls. 270/275.

VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA apresentaram contestação à reconvenção às fls. 276/283, aduzindo, inicialmente, que são parte ilegítima para figurar no polo passivo da reconvenção, pois não são parte do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra firmado um ano antes da compra efetuada por eles. Afirmando, ainda, que não existe obrigação no referido contrato, firmado em 26.03.2010, que os obrigue, já que a obrigação em questão é de JAIR GUIMARÃES REINALDO e José Carlos Afonso da Igreja. No mais, sustentam que o pedido de recebimento de aluguéis é impossível, tendo em vista que não se trata de contrato de locação. No mérito, argumentam a inexistência de descumprimento contratual dos autores em relação à ré/reconvinde. Afirmando que desconheciam os problemas graves no imóvel e a cláusula primeira do contrato faz referência apenas a reparos simples. No tocante aos mencionados débitos de IPTU, alegam que a reconvinde não apresentou provas.

JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO, por sua vez, sustentam em contestação que (fls. 284/292):

a) preliminarmente, deve ser denunciada a lide a José Carlos da Igreja, construtor do imóvel, considerando-se que o denunciado se comprometeu a proceder à regularização do imóvel;

b) ILDA BORREIRO não entregou a documentação pertinente para que fosse possível ingressar com o pedido de financiamento;

c) nunca residiram no imóvel, razão pela qual não tinham condições de saber da existência dos vícios;

d) o engenheiro da CAIXA atestou que o imóvel tinha plenas condições de habitabilidade, tanto que o laudo foi positivo;

e) os autores verificaram as condições do imóvel antes da compra e lá residiram por 90 (noventa) dias até constatarem os alegados danos;

f) não se responsabilizam pela devolução dos valores requeridos na inicial, pois não construíram o imóvel e nem lá residiram, vendendo-o nas condições em que o adquiriram da corré ILDA;

g) não são devidos danos morais, uma vez que, apesar de todos os vícios alegados, os autores continuaram a residir no imóvel.

Tréplica de ILDA BORREIRO às fls. 304/313 e réplica referente à reconvenção às fls. 329/338.

Os autores especificaram provas à fl. 346 e ILDA BORREIRO às fls. 347/348.

O MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos determinou a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na demanda, uma vez que o pedido de rescisão contratual implicaria, também, na rescisão do contrato de financiamento firmado, além de já haver ação ajuizada pela CAIXA em face de VALMIR DA SILVA E OUTRO, referente ao mesmo imóvel. Assim, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 359/363).

Em sua contestação, alega a IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., como preliminar, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é parte no contrato objeto do pedido de anulação e, assim, não lhe cabe devolver os valores pleiteados pelos autores nem reparar eventuais danos por eles sofridos, pois se limitou a intermediar a venda. Ademais, no mérito, afirma que apenas elaborou o contrato de compra e venda, providenciando as certidões pertinentes e o financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz que os compradores aceitaram o imóvel no estado em que se encontrava e o engenheiro da CAIXA também não encontrou vícios ou defeitos, razão pela qual a requerida não teria conhecimentos técnicos superiores para detectar a existência de vícios ocultos. Pugna, por fim, pela aplicação das penas da litigância de má-fé aos requerentes, uma vez que sabiam ou deveriam saber que a requerida não tem relação material ou processual para ser ré nesta ação (fls. 423/426).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 439/470 sustentando, preliminarmente, que:

a) o distrato é a melhor solução, retornando as partes ao estado anterior à negociação e cabendo aos autores resolverem com a corré ILDA BORREIRO e com aqueles que lhes cederam direitos por meio de contrato de gaveta as questões pendentes em ação que tramitou perante a Justiça Estadual;

b) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda envolvendo vícios na construção, uma vez que figurou como agente financeiro, não se responsabilizando pela solidez e qualidade da obra, ou seja, não vendeu o imóvel aos autores, sendo procurada, apenas, para a obtenção do empréstimo. Portanto, a vitória realizada objetivou aferir se o imóvel poderia ser liberado para o financiamento, bem como para verificar seu valor para fins de cobertura do montante financiado. O laudo de avaliação tem a finalidade de verificar a idade aparente, conservação e eventuais vícios visíveis ou perceptíveis a olho nu.

No mérito, aduz que:

a) a responsabilidade civil decorre da lei ou do contrato, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tem atribuição legal ou contratual para se responsabilizar pela qualidade e solidez do imóvel;

b) a CAIXA figura no contrato apenas como credora fiduciária, atuando como instituição financeira e não como vendedora;

c) o alienante responde por vícios redibitórios, nos termos do art. 443 do Código Civil;

d) os autores tinham conhecimento dos danos no imóvel, conforme Cláusulas Segunda e Quarta, Parágrafo Único, do contrato firmado entre os autores e JAIR e IRACY, e no qual ILDA BORREIRO figurou como anuente;

e) a CAIXA não tinha conhecimento dos danos no imóvel, porquanto este passou por reforma superficial com o objetivo de obter aprovação no financiamento;

f) não se observa qualquer ato ilícito da CAIXA ou nexo de causalidade que enseje a responsabilidade civil por danos materiais ou morais;

g) os valores pagos pelos autores à vendedora devem ser restituídos por ela, assim como o ITBI, e, em relação ao montante oriundo do FGTS, com a rescisão do contrato, será estornada a operação;

h) a CAIXA concorda em restituir os valores pagos a título de prestação, bem como estornar as taxas decorrentes do financiamento;

i) não há prova cabal dos danos morais experimentados pelos autores, razão pela qual a indenização a esse título não é devida, mas, caso se entenda de maneira diversa, o valor deve ser fixado com razoabilidade, não excedendo a um salário mínimo;

j) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, in casu, pois inexistente a relação de consumo.

Réplica à contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 580/584.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera devido a impossibilidade de acordo (fls. 588).

O pedido de denunciação da lide formulado por JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO foi indeferido, sob o fundamento de que a prova da responsabilidade demandaria ampliação subjetiva da lide em prejuízo dos autores e, ainda, devido à ausência dos requisitos previstos no artigo 70 do CPC/73, tendo em vista a inexistência de responsabilidade regressiva de plano. Destacou-se, por fim, que o empreiteiro não é litisconsorte passivo necessário e nem parte legítima para esta demanda, haja vista não ter celebrado contrato diretamente com os mutuários (fl. 593).

Instados a se manifestar sobre eventuais provas a produzir, os autores e os corréus ILDA BORREIRO, IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e JAIR GUIMARÃES REINALDO especificaram provas (fls. 590, 594, 598/600 e 605). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA. não manifestaram interesse em produzir novas provas, além das documentais (fls. 596/597 e 606).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. LIDE PRINCIPAL

1.1. PRELIMINARES

1.1.1. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES

Não merece acolhimento a alegação de falta de interesse de agir dos autores para a presente demanda, sob o fundamento de ciência prévia acerca da situação do imóvel. Os autores necessitam do provimento jurisdicional para a rescisão do contrato, caso sejam vencedores, e há utilidade nesse pedido, porquanto residem no imóvel, cuja existência de vícios estruturais é incontroversa. Ademais, eventual ciência quanto à existência de vícios no imóvel não afasta o interesse dos autores na presente demanda, embora, em tese, possa influenciar no seu resultado, tendo em vista o afastamento à presunção de boa-fé.

1.1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois figura como credora fiduciária do contrato entabulado entre a vendedora ILDA BORREIRO (corré) e os compradores, ora autores.

Não se desconhece a orientação pretoriana, inclusive no âmbito de recursos repetitivos, no sentido de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação proposta por adquirente de imóvel, financiado sob as normas do SFH, no que concerne ao ressarcimento de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, sob o fundamento de que a participação da empresa pública se restringe ao contrato de mútuo.

Todavia, na hipótese vertente, não se busca responsabilizar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos danos existentes no imóvel, mas, desfazer o contrato firmado entre as partes, incluindo a empresa pública federal. Com efeito, extra-se do instrumento de fls. 477 e seguintes a figura de vários contratos enfiçados em um só, porquanto, acordada compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia no mesmo instrumento particular. Nesse prisma, o pedido de rescisão contratual impacta, diretamente, na relação da CEF com as demais partes envolvidas no contrato, considerando-se que eventual desfazimento do negócio atingirá, também, seu interesse jurídico enquanto credora fiduciária, ainda que o montante relativo ao financiamento não tenha sido liberado.

1.1.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA.

Aduz a parte ré IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA. a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois não seria parte no contrato objeto do pedido de anulação, tendo se limitado a intermediar a venda entre as partes. Sem razão a parte ré.

Eventuais irregularidades no contrato de compra e venda firmado entre os autores e os corréus IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e JAIR GUIMARÃES REINALDO, o qual foi elaborado com a intermediação da IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., poderão caracterizar, sim, a responsabilidade da imobiliária. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

No mais, as outras questões preliminares atinentes à demanda principal já foram afastadas em decisões anteriores. Logo, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1.2. MÉRITO

Como anteriormente relatado, cinge-se a matéria em debate nesta demanda ao pedido de extinção contratual e condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais oriundos de vícios no imóvel alienado pela primeira proprietária ILDA BORREIRO aos autores, com intermediação da IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA. e dos corretores IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e JAIR GUIMARÃES REINALDO, e intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de credora fiduciária.

Os autores ajuizaram a presente demanda, inicialmente, em face de ILDA BORREIRO, JAIR GUIMARÃES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e a IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., incluindo-se, posteriormente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que deslocou a competência para a Justiça Federal.

1.2.1. CORRÉ ILDA BORREIRO

Em relação à corré ILDA BORREIRO, extrai-se do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, datado de 26.03.2010 (fls. 119/124), no qual consta como promitente vendedora, e o corréu JAIR GUIMARÃES REINALDO como promissário comprador, que o imóvel em discussão foi negociado pela quantia total de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais), sendo expresso o Parágrafo Único, da Cláusula Quarta, a respeito da estrutura frágil do bem, confira-se:

PARÁGRAFO ÚNICO: Que o COMPRADOR, neste ato confessa e declara, que vistoriou o imóvel ora transacionado, tem absoluta ciência da condição estrutural frágil do imóvel, observou algumas rachaduras, e está comprando o imóvel no estado em que se encontra; para não mais repetir ou reclamar o estado do imóvel em questão, de acordo com a cláusula AD CORPUS, do código civil brasileiro, para que surta os efeitos legais; (Grifou-se).

Na sequência, o então promissário comprador JAIR GUIMARÃES REINALDO e sua esposa IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO, com a anuência da detentora do domínio, e outrora vendedora, ILDA BORREIRO, firmaram Contrato de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra, em 19.02.2011 (fls. 12/16; 125/129), pelo qual cederam os direitos sobre o imóvel aos cessionários VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA, ora autores.

A transação se deu pelo preço de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), dos quais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foram pagos pelos cedentes à IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., devido à intermediação do negócio (Cláusula Oitava).

Conforme se observa da Cláusula Primeira, deste segundo contrato, há menção quanto aos problemas no imóvel: Fica por conta e risco dos Cedentes a reforma do imóvel, ou seja: Colocar corrimão na sala; trocar o portão da garagem pintura interna e externa em grafiato; arrumar a parte hidráulica e elétrica; consertar o telhado, e todo outro qualquer defeito no imóvel (fl. 126).

Nesse prisma, nota-se que o segundo contrato não dispôs acerca dos problemas estruturais que envolviam o imóvel. Portanto, os compradores VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA não foram alertados sobre a necessidade de reformas mais profundas no imóvel, especialmente, em relação à condição de estrutural frágil do bem, e à existência de rachaduras, problemas estes que foram expressamente mencionados na primeira transação, como acima exposto (fl. 122).

Além disso, chama a atenção a diferença de valor entre a primeira e a segunda negociação.

Se no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra, datado de 26.03.2010 (primeiro contrato), o imóvel foi negociado pelo montante de R\$ 119.000,00 (cento e dezenove mil reais) - fls. 119/124; no Contrato de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra, com data de 19.02.2011 (segundo contrato), o mesmo imóvel foi vendido por R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Ou seja, uma diferença de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), merecendo crédito a alegação no sentido de que a primeira venda contou com valor bem inferior ao de mercado, devido aos defeitos presentes no imóvel, o que reforça a boa-fé da primeira proprietária. Ademais, é imperioso verificar que os corréus JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO não mencionaram ou provaram a realização de qualquer obra no bem, apta a valorizá-lo. Em verdade, em sede de contestação, limitaram-se a afirmar que nunca residiram no imóvel e, tão somente, repassaram o bem aos autores, nas mesmas condições que o adquiriram de ILDA BORREIRO.

Assim, tendo em vista que a primeira proprietária ILDA BORREIRO informou, expressamente, os adquirentes acerca dos vícios existentes no imóvel, fazendo constar essa condição do contrato firmado com o corréu JAIR GUIMARÃES REINALDO (Cláusula Quarta, Parágrafo Único - fl. 122); e, vendeu o bem por preço inferior ao de mercado (R\$ 119.000,00), justamente, devido aos problemas estruturais, é de rigor consignar a boa-fé na transação de fls. 119/124, razão pela qual não pode ser responsabilizada a corré ILDA BORREIRO pelos danos experimentados pelos autores.

De outra parte, como restou consignado nos autos, em virtude da não liberação dos valores do financiamento (fl. 131), ILDA BORREIRO recebeu apenas parte do total acordado pela venda do imóvel, consistente no montante de R\$ 8.000,00 (fls. 134/137). Como se observa, a corré ILDA BORREIRO não recebeu qualquer montante dos autores. De fato, os cheques nos valores de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) foram pagos, respectivamente, ao corréu JAIR GUIMARÃES REINALDO e à IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA. (fls. 184/186), experimentando, portanto, a corré ILDA BORREIRO duplo prejuízo: perda da posse do bem e não recebimento do preço ajustado no primeiro contrato.

No contrato de financiamento da CEF consta que os autores teriam sido válido de saldo de contas de FGTS e da quantia de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) para a quitação. Não é da responsabilidade de ILDA BORREIRO, outrossim, a recomposição de conta do FGTS do autor, por não ter recebido a parcela de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), a qual também não lhe foi liberada.

Ademais, inexistente qualquer comprovante nos autos acerca do pagamento da quantia de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) dos autores à corré ILDA BORREIRO, razão pela qual não é de sua atribuição a devolução deste montante alegado na inicial, não tendo os autores se desincumbido do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial (arts. 319, VI e 373, I, NCPC).

Destarte, torna-se imperiosa a improcedência do pedido em relação à corré ILDA BORREIRO.

1.2.2. CORRÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O pedido também é improcedente em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, senão vejamos.

A empresa pública federal é parte contratual na avença entabulada entre ILDA BORREIRO, enquanto vendedora, e VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA, na condição de devedores/fiduciários, figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como credora fiduciária (fls. 238/244).

Vê-se, portanto, que o papel da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cingiu-se ao contrato de mútuo, pelo qual os cessionários, ora autores, pretendiam angariar recursos junto à empresa pública federal para saldar parte do pagamento devido aos cedentes e à anuente, ora corréus.

Ademais, o empreendimento em questão não estava incluído no âmbito da execução de programas governamentais de responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Trata-se de um mero contrato isolado de financiamento, para a celebração do qual os autores poderiam ter escolhido qualquer outra instituição financeira que atuasse nesse mesmo mercado.

Outrossim, entre mutuante e mutuário foi firmado contrato de alienação fiduciária em garantia, concedendo-se ao mutuário a posse direta do bem dado em garantia, em razão do empréstimo do dinheiro efetuado pelo mutuante.

Pois bem. Para a concessão do financiamento, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL realizou, em 02.03.2011, uma primeira avaliação na qual não foram identificados vícios no imóvel, tendo o bem sido aceito como garantia (fls. 71/73). Em 09.06.2011, foi realizada outra perícia no imóvel pela CEF, na qual foi constatada (...) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, tendo sido exarada no parecer a seguinte conclusão: O imóvel objeto do Parecer apresenta patologias construtivas graves que prejudicam a garantia da CAIXA. Há trincas generalizadas no imóvel que evidenciam recalques nas fundações da edificação e comprometem a sua habitabilidade e a segurança de seus moradores e de vizinhos (fls. 233/235).

Entretanto, as avaliações realizadas não tiveram o condão de tomar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL corresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participou da construção, nem se comprometeu a garantir a solidez e a qualidade da obra. Pelo contrário, ingressou na relação contratual quando o imóvel já estava pronto e, apenas, com o objetivo de emprestar o valor financiado para os adquirentes quitarem parte do quanto devido à vendedora.

Veja-se que se há vícios que reduzem o valor do bem ou mesmo o tornam economicamente inaproveitável, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é, inclusive, uma das principais prejudicadas, pois passa a ter redução da garantia do mútuo que concedeu.

Nesse prisma, o laudo de avaliação teve por objetivo aferir a existência do bem e seu valor de mercado, tendo em vista que o imóvel garantiria o adimplemento dos valores liberados em favor dos mutuários. É mister, portanto, afastar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por vícios na construção quando sua atuação se deu enquanto agente financeiro, como na hipótese vertente.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE AFASTADA. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO. RECURSO PROVIDO. VÍCIO REDIBITÓRIO. PERDAS E DANOS. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os autores ajuizaram a presente demanda com o escopo de obter a declaração de rescisão do contrato de mútuo habitacional entabulado com a CEF, em decorrência do desmoronamento parcial do imóvel e da consequente interdição total, pelo Departamento de Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município de Jandira/SP, do bloco onde se situa o apartamento adquirido. 2. De acordo com o contrato, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular - a falida Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda. 3. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financiou, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento. 4. Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes. 5. O vício redibitório deveria ter sido oposto à massa falida da incorporadora, em ação própria, sendo esta, na qualidade de alienante, a responsável pela restituição do valor pago pelos adquirentes e por eventual indenização a título de perdas e danos, na forma dos artigos 443 e 444 do Código Civil. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente em 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF provida. (AC 00041320720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2016).

Portanto, o pedido em face da CEF é improcedente no que tange à responsabilização quanto aos danos no imóvel.

1.2.3. CORRÉUS JAIR GUIMARÃES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA.

Conforme se extrai dos contratos acostados aos autos, inicialmente, a corré ILDA BORREIRO firmou contrato de gaveta com JAIR GUIMARÃES REINALDO, com a intermediação da Imobiliária Mayor, tendo por objeto a cessão de direitos relativos ao imóvel em discussão (fls. 119/124).

Em um segundo momento, os corréus JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO, com a anuência de ILDA BORREIRO, realizaram outro contrato de gaveta, dessa vez, com a intermediação da IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., figurando como compradores VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA, ora autores (fls. 12/16; 125/129).

Em virtude da avença, os autores pagaram o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dos quais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) foram destinados aos corréus JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) restantes à corré IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA.

A partir desse momento, a IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA. e os corréus JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO saíram da negociação e, devido à necessidade de angariar recursos para quitar a dívida com ILDA BORREIRO, os autores, então compradores, firmaram um contrato de financiamento com a CEF.

Dessa vez, participaram da negociação ILDA BORREIRO, enquanto vendedora, VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA, como compradores, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de credora fiduciária (fls. 238/244).

Feita a contextualização dos fatos e pela análise dos três contratos, é possível perceber a ausência de qualquer mácula em relação ao primeiro contrato, consoante anteriormente exposto no item 1.2.1, razão pela qual deverá ser mantido, tal como pactuado pelas partes. Com efeito, constou, expressamente, da primeira avença a existência de vícios de construção no imóvel e rachaduras prejudiciais à sua estrutura, o que denota a boa-fé

da cedente ILDA BORREIRO, como demonstrado (fls. 119/124).

No entanto, o segundo contrato apresenta informação deficiente em relação aos vícios no imóvel, o que prejudicou o consentimento dado pelos autores quando da assinatura do contrato (fls. 12/16; 125/129). Nesta segunda avença, quando da transferência para os atuais moradores, ora autores, foram mencionados apenas alguns problemas indicativos da necessidade de reformas superficiais no imóvel, tais como, inclusão de corrimão na sala, troca de portão da garagem, pintura interna e externa, arrumação da parte hidráulica e elétrica, e conserto do telhado (fls. 13; 126). Apesar de constar, também, a expressão e todo outro qualquer defeito no imóvel, a informação não foi clara o bastante a respeito de vícios na estrutura do imóvel que comprometessem sua solidez e segurança, afastando-se do dever de boa-fé dos contratantes, nos termos do artigo 422 do Código Civil. Note-se que o segundo laudo de avaliação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, realizado em 09.06.2011 (fls. 233/235), bem como o Aviso Preliminar de Sinistro de Danos Físicos, de 30.05.2011 (fls. 226/230); e o Termo de Negativa de Cobertura expedido pela SulAmérica, elaborado em 12.04.2012 (fls. 250/251) consignaram as rachaduras e infiltrações presentes no imóvel, danos incontroversos nos autos. Portanto, há de se reconhecer que quando da realização do segundo contrato, firmado entre os autores e JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO, esteve presente o dolo dos cedentes (dolos malis), caracterizado como vício de consentimento do negócio jurídico, à luz dos artigos 145 a 150 do Código Civil.

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa.

(...)

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

O dolo é a conduta positiva ou omissiva de alguém que, de forma maliciosa, induz outrem a praticar negócio jurídico que lhe é prejudicial, e que não seria praticado, se o dolo não existisse. Trata-se, portanto, de um dolo substancial, caracterizado como essencial e determinante para a realização do ajuste. O dolo, por conseguinte, precisa ser provado, bem como a ocorrência do efetivo prejuízo. Ato contínuo, há de se anular a contratação realizada e viciada pelo dolo, observado o prazo decadencial de 4 (quatro) anos contado da realização do negócio jurídico (art. 178, II, CC).

Como anteriormente exposto, o dolo restou demonstrado pela falta de transparência acerca dos vícios no imóvel no segundo contrato firmado entre os autores e os cedentes JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO. Não houve, pois, nesta segunda avença, a mesma boa-fé demonstrada pela corré ILDA BORREIRO, a qual deixou expressas as falhas estruturais do bem, e vendeu o imóvel por valor abaixo do preço de mercado. A conduta maliciosa de JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO é provada, portanto, pela omissão intencional acerca dos defeitos no imóvel, o que se fortalece pelo aumento expressivo no valor de venda, em comparação com o preço anteriormente colocado por ILDA BORREIRO. Tal conduta dos corréus JAIR e IRACY denota o intuito de auferir vantagem na venda aos autores, ainda mais, se for considerado o fato de que JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO, bem como a IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA. foram os únicos a receberem dinheiro pelo negócio e, logo após a aquisição, transferiram, novamente, o imóvel, sem sanar os defeitos apresentados, o que seria de responsabilidade deles, consoante Cláusula Primeira (fl. 126).

Nesse diapasão, não merece guarida o argumento de JAIR e IRACY no sentido de que o imóvel teria sido colocado à venda devido à demora na entrega da documentação para o financiamento, pois a notificação extrajudicial constante de fls. 299/300, apresenta divergência de data impressa e inserida à mão, além de se tratar de cópia simples, sem data e assinatura de recebimento. Portanto, não há qualquer prova concreta de que houve, de fato, a entrega da notificação extrajudicial à corré ILDA BORREIRO.

Frise-se, por oportuno, que os cedentes JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO exercem a profissão de Corretores de Imóveis, razão pela qual não é crível que não dispusessem de conhecimentos técnicos para aferir os defeitos de construção no imóvel. Além disso, repita-se, JAIR e IRACY foram expressamente alertados por ILDA BORREIRO acerca dos vícios no bem. Consoante se observa da ficha cadastral obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo, JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO eram sócios e administradores da empresa Betania Imóveis Ltda, cujo objeto social consistia na Corretagem na Compra e Venda e Avaliação de Imóveis (fls. 205/207).

De fato, a transferência do bem aos autores, sem a menção clara e expressa, sobre os vícios existentes no imóvel, vícios estes em relação aos quais os corréus JAIR e IRACY tinham pleno conhecimento da existência, demonstra conduta pautada na má-fé, especialmente, em razão da profissão exercida por eles.

No ordenamento jurídico brasileiro, havendo a lesão a direito de outrem, surge o dever secundário de reparar o dano. Desta feita, no que tange à relação existente entre os autores e as pessoas físicas, JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO, resta configurada a responsabilidade civil pela prática de ato ilícito, à luz do que dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil. Segundo referidos artigos, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Tal responsabilidade somente poderá ser excluída se houver ausência de nexo de causalidade; fato exclusivo da vítima; fato exclusivo de terceiro; legítima defesa; caso fortuito ou força maior.

Nesse diapasão, está configurada a responsabilidade civil de natureza subjetiva por parte dos corréus JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO, estando presentes a conduta comissiva ou omissiva ilícita (transferência de imóvel com vícios estruturais, cientes de tais vícios, e omitindo referida informação no contrato de cessão de direitos); a ocorrência de um prejuízo financeiro e impossibilidade de ocupação do imóvel pelos autores); a relação de causalidade entre a conduta e o dano (elo entre a conduta danosa e o dano suportado pelas vítimas); e a demonstração de culpa (lato sensu) dos causadores do dano (que atuaram com má-fé na transmissão do imóvel aos autores).

Pelos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalta-se que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

Por outro lado, não ficaram provadas eventuais excludentes de responsabilidade civil.

Portanto, resta plenamente caracterizada a responsabilidade civil dos corréus JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO.

A IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., por sua vez, além do conhecimento técnico envolvido na negociação, tinha o dever de prestar informações claras e adequadas acerca do serviço prestado, com especificação correta sobre os riscos envolvidos, conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.072/90. A intermediação de contrato de compra e venda por imobiliária constitui, portanto, uma relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, havendo a figura do fornecedor e do consumidor, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput e parágrafos do CDC.

Nesse diapasão, a responsabilidade civil é de natureza objetiva, sendo regulada pelo artigo 14, caput, do CDC. Por conseguinte, a caracterização da responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo subordina-se à presença simultânea dos seguintes requisitos: a existência de defeito do serviço ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e risco; o dano patrimonial ou moral; e, o nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado.

No caso em tela, houve defeito na prestação do serviço pela imobiliária, que não prestou as informações relevantes sobre as condições reais do imóvel, bem como acerca das patologias existentes. O dano patrimonial e/ou moral também ficou caracterizado, pois o imóvel não foi entregue em seu perfeito estado de uso, devido às rachaduras, fissuras e infiltrações, havendo lesão sofrida pelo consumidor. O nexo causal entre a conduta lesiva do corréu e o dano sofrido pelos autores também ficou demonstrado, tendo em vista que os laudos de avaliação da Caixa Econômica Federal e o aviso de sinistro concluíram pela existência de danos estruturais no imóvel. Note-se que se terá o afastamento da responsabilidade do prestador de serviços, caso se comprove a inexistência de defeito no serviço prestado ou, ainda, em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, CDC).

O defeito do serviço prestado ficou demonstrado. No que tange aos autores, não restou provada a má-fé na negociação, razão pela qual não se deve presumi-la. Em verdade, ao que tudo indica, confiaram na inexistência de problemas em relação ao imóvel, até mesmo porque, o primeiro laudo de avaliação realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL atestou a estabilidade e solidez da construção, bem como as condições de habitabilidade (fls. 71/73).

Portanto, torna-se necessário o reconhecimento da responsabilidade civil de cunho consumerista da IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA. em relação aos autores pelos danos causados.

1.2.4. ANULAÇÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Diante de tal quadro, no que diz respeito ao segundo contrato, qual seja, o Contrato de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra (fls. 12/16; 125/129), firmado entre JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO como cedentes, e, como cessionários, VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA, é de rigor o seu desfazimento, respondendo pelos danos causados aos autores a IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., com base no Código de Defesa do Consumidor, e os corréus JAIR e IRACY, com fulcro no Código Civil, como anteriormente exposto.

Indo adiante, é cediço que a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265, CC), e, nesse sentido, a lei estabelece que todos os responsáveis por causar dano a outrem ficarão obrigados a repará-lo, tal como se deu no caso em tela (arts. 186 e 927, CC).

Dessa forma, anulado o segundo contrato havido entre as partes (JAIR, IRACY, ILDA, IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., VALMIR e CLAUDINEIA) competirá aos corréus JAIR GUIMARÃES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA. reparar os danos sofridos pelos autores, de forma solidária, a fim de que as partes sejam restituídas ao estado anterior à negociação.

No que tange à indenização devida, há de se observar a extensão do dano, em consonância com o artigo 944 do Código Civil. Desse modo, de acordo com os documentos acostados pelos autores, eles deverão ser ressarcidos das seguintes despesas comprovadas, a título de reparação por danos materiais sofridos:

- a) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente à soma de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que foram pagos, respectivamente, a JAIR GUIMARÃES REINALDO e a IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO (em 22.02.2011) e à IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA, em 21.02.2011 (fls. 17/18);
- b) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pagos à IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA, decorrente das despesas atinentes aos serviços de despachantes e documentos (fl. 19);
- c) R\$ 548,45 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao valor do contrato de seguro com a Caixa Econômica Federal, proposta nº 1219813000989-2 (fls. 24/25);
- d) R\$ 591,07 (quinhentos e noventa e um reais e sete centavos), referente ao pagamento de taxas do contrato nº 155551081333-4 (fl. 27);
- e) R\$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais), correspondente ao pagamento de ITBI do imóvel adquirido - guia nº 0005378001 (fl. 28);
- f) R\$ 1.376,89 (um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), de despesas com o registro do imóvel adquirido no 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, em 12.05.2011, com prenotação em 27.04.2011, sob o nº 292.450 (fl. 29).

No que tange ao pagamento da quantia R\$ 2.324,32 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais, e trinta e dois centavos), referente a taxas junto à CEF para a análise do financiamento, o documento encontra-se ilegível, razão pela qual não poderá ser considerado para fins de pagamento do referido valor (fl. 26). Quanto ao pagamento de vistoria do Engenheiro da Caixa Econômica Federal, no montante alegado de R\$ 300,00, inexistente documento comprobatório de tal pagamento, motivo pelo qual descabe a condenação no reembolso.

Além disso, é de rigor o deferimento do pedido de permanência dos autores do imóvel até a efetiva devolução dos valores e restituição das despesas efetuadas.

1.2.5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Para a configuração dos danos morais é cediço que não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente, suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe tira, intencionalmente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo Pressupostos da Responsabilidade Civil, publicado in Atualidades de Direito Civil - Vol. II, Juruá Editora: Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social.

Os danos morais no caso em tela se mostram caracterizados. Isso porque não houve mero dissabor pelos quais poderia qualquer adquirente de imóvel passar, mas sim, foi muito além disso, atingindo toda a expectativa do adquirente de um imóvel apto para moradia, causando-lhe desgosto com o negócio traçado, atingindo sua dignidade e estabilidade emocional.

Ao destinar-se tempo e recursos financeiros para a aquisição de um imóvel, inclusive com a realização de financiamento imobiliário, o que se sabe tem um custo elevadíssimo no Brasil, a parte adquirente cria, justamente, toda uma expectativa de alcançar o que lhe fora vendido, de acordo com o contrato e a legislação regente, passando a viver em função deste fato que, no mais das vezes, alterará sua vida, seu dia-a-dia, sua felicidade etc.

Portanto, a frustração causada aos autores, pela ilegítima atuação dos corréus é causadora de danos morais.

A reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo, alcançando um valor que se revele justo para reparar o mal praticado, sem causa do requerente.

Ainda sobre o tema, veja-se o magistério de Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Verifica-se que os fatos versados neste processo configuram hipótese típica de dano in re ipsa, cuja danosidade é presumida, em razão de tudo que foi demonstrado no farto conjunto probatório carreado aos autos.

Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer a uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E, ao mesmo, tempo servir para confortar a vítima pelos danos sofridos.

Nessa quadra, sopesados o grau de reprovação social do comportamento dos corréus JAIR GUIMARÃES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., e a intensidade da lesão emocional sofrida pelos autores, a quantia reparatória justa é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que será pago a ambos, de forma solidária (arts. 265, 186 e 927, CC), pois o objetivo da fixação deste quantum indenizatório é apenas o de proporcionar consolo àquele que sofreu um gravame que destoa dos aborrecimentos naturais da vida cotidiana, e não o seu enriquecimento.

Assim, é procedente o pedido de indenização por danos morais em face de JAIR GUIMARÃES REINALDO, IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA.

1.2.6. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO

Como é cediço, o pedido em uma ação judicial precisa ser certo e determinado (arts. 322 e 324, NCPC). Além disso, à luz do artigo 322, 2º, do novo Código de Processo Civil (NCPC), o pedido há de ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação, bem como com o princípio da boa-fé, inexistindo julgamento ultra petita, caso o magistrado, possa inferir das alegações a parte, em conjunto com a causa de pedir e demais pedidos, o que foi, efetivamente, pretendido no ajuizamento da ação.

Como leciona Fredie Didier Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, v. 1, Editora JusPodivim: 2016, p. 596: Mesmo antes do CPC atual, o STJ já entendeu que o pedido há de ser interpretado de acordo com o conjunto da postulação; o pedido deve ser inferido a partir de uma exegese lógico-sistêmica do completo teor da petição inicial, razão pela qual não pode ser considerado como ultra petita o julgado que o interpreta de forma ampla e concede à parte aquilo que foi efetivamente pretendido com o ajuizamento da ação (STJ, 3ª T., REsp nº 1.049.560-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 4.11.2010).

Além disso, as normas de interpretação dos atos jurídicos e das declarações de vontade, também devem ser aplicadas à interpretação dos pedidos, sendo certo que o artigo 112, do Código Civil estabelece que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Consoante anteriormente narrado, no presente caso, os autores firmaram três contratos envolvendo o imóvel adquirido por eles. Nesta ação, ajuizada inicialmente perante a Justiça do Estado, não havia sido incluída no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nem haviam sido feitos, expressamente, os pedidos de resolução do contrato de financiamento; de devolução das parcelas pagas pelos coautores; nem de recomposição da conta do FGTS da parte autora.

Contudo, para que haja a plena efetividade da decisão proferida neste feito, é fundamental ao magistrado que interprete os pedidos dos autores em conjunto com toda a postulação formulada, e com a intenção das partes, para que se conceda o que foi, efetivamente, buscado pelos postulantes. De acordo com petição de fls. 580/584, apresentada após a inclusão da CEF no feito e apresentação da contestação pelo banco, os autores manifestaram-se pelo não acolhimento das contestações: Finalmente, nesta oportunidade impugna-se todas as alegações e pedidos das contestações, para ao final procedência dos pedidos dos autores (fl. 584). Nesse diapasão, é decorrência lógica da anulação do contrato de cessão do imóvel - contrato de gaveta - que se proceda à extinção, também, do contrato de financiamento que foi realizado única e exclusivamente para garantir o pagamento de valores pela transferência do imóvel - Contrato de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra (fls. 303/313). E, por conseguinte, que as partes retomem ao estado anterior à formação da avença.

Vale observar que a CEF apresentou contestação impugnando estes pontos, sendo certo que o mesmo foi realizado pela corré ILDA BORREIRO.

Por conseguinte, é de rigor a extinção do contrato de financiamento firmado entre os autores e os corréus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ILDA BORREIRO - Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) comprador (res) e devedor (res)/fiduciante (s) nº 155551081333, firmado em 20.04.2011, em virtude da ocorrência de causa superveniente a sua formação, devendo as partes retornar ao estado anterior à realização da avença, haja vista que o financiamento apenas foi realizado com vistas a se efetuar o pagamento do imóvel.

Note-se que a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL demonstrou, em sede de contestação, interesse pela resolução contratual, com a devolução de todas as prestações do financiamento pagas, e recomposição da conta do FGTS do autor. Nos seguintes termos manifestou-se a CEF em sede de contestação: (...) COMO JÁ RESSALTADO, A CEF CONCORDA COM A RESCISÃO DO CONTRATO, DESDE QUE SEJAM DESCONSTITUÍDAS TODAS AS RELAÇÕES JURÍDICAS ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO E CONSEQUENTEMENTE AS PARTES RETORNEM AO STATUS QUO ANTE, ALIÁS, JÁ PROPÓS O DISTRATO AMIGÁVEL, MEDIANTE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUE FORAM PAGOS POR ELAS - AUTORES - À CAIXA. EVIDENTEMENTE QUE OS VALORES PAGOS PELOS AUTORES DEVEM SER RESTITUÍDOS POR ELA, JAMAIS PELA CAIXA, ASSIM COMO O ITBI, QUE TAMBÉM É DE RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA. Quanto aos valores pagos a título de prestação, CEF também concorda em restituí-los aos autores, e estomar as taxas decorrentes do financiamento. Observa que os valores pagos a título de prestações são aqueles constantes da anexa planilha de evolução do financiamento, onde estão registrados todos os pagamentos efetuados, e não o montante apontado por eles na inicial, calculados unilateralmente. Em relação ao contrato de seguro vinculado ao contrato de mútuo, os valores são cobrados juntamente com as prestações mensais, de modo que devolvendo-se os valores pagos a título de prestação, automaticamente, também estão sendo devolvidos os valores relativos aos seguros vinculados ao contrato, sendo certo que caso a autora mantenha outro tipo de seguro que não esteja vinculado ao contrato de mútuo, não há o que se falar em devolução de qualquer valor, visto que a mesma qualquer vinculação ou dependência jurídica com o contrato de mútuo. NOTE-SE QUE NÃO INCIDEM JUROS SOBRE OS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS (APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA), A TÍTULO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL PARA ESSA INCIDÊNCIA, A OUTRA, PORQUE A RESCISÃO DOS CONTRATOS SÓ NÃO OCORREU ATÉ O MOMENTO POR CULPA DO AUTOR E DA CORRÉ ILDA BORREIRO (...) (fls. 462/463).

Consoante se observa da documentação constante nos autos, o contrato de financiamento (fls. 477/502) estipulou o valor da operação e a destinação dos recursos apresentados pelos autores, em seu item B1: VALOR DA OPERAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS: O valor destinado ao pagamento da compra e venda do imóvel residencial urbano caracterizado neste instrumento é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo composto mediante a integralização das parcelas abaixo: Recursos próprios, se houver - R\$ 19.800,00; Recursos da conta vinculada de FGTS, se houver - R\$ 9.200,00; Financiamento concedido pela CAIXA - R\$ 121.000,00 (fl. 478).

No item D8, referente ao Encargo Inicial, consta a prestação (a+j) de R\$ 1.198,87; prêmios de seguros de R\$ 41,07; taxa de administração de R\$ 25,00, com total de R\$ 1.264,94 (fl. 478).

No documento de fls. 501/502 consta a informação de que a apólice de seguro teria sido contratada pela SulAmérica.

Os autores acostaram recibos de pagamento das prestações do financiamento, o que foi corroborado pela planilha de fls. 503/506. O valor preciso a ser devolvido aos autores, com a incidência de correção monetária e de juros de mora, será aferido em sede de liquidação de sentença. Note-se que deverá incidir, tão somente, correção monetária, haja vista que o montante será devolvido pela CEF, em virtude da resolução do contrato de financiamento, não tendo havido atraso na devolução dos montantes.

No que tange aos saldos das contas do FGTS do autor VALMIR DA SILVA, observa-se do contrato firmado com a CEF, bem como da contestação apresentada pela instituição financeira nos autos do processo nº 0004060-20.2012.403.6119, e acostada na íntegra às fls. 527/556, que a CEF concorda em recompor a conta fundiária do autor, manifestando-se nos seguintes termos: Quanto aos R\$ 9.200,00 da conta fundiária, se efetivamente se rescindir o contrato, também poderão ser recompostos os valores à mesma conta, estomando-se a operação (fl. 598). Portanto, com a resolução do contrato de financiamento, é de rigor a recomposição das contas de FGTS do autor, com a incidência dos índices de correção monetária aplicáveis às contas fundiárias, como se os valores nunca tivessem sido sacados.

No que tange ao montante de R\$ 19.800,00 que consta no contrato de financiamento, não houve a apresentação de qualquer comprovante que indique o pagamento desta quantia à CEF ou à corré ILDA BORREIRO, razão pela qual, neste ponto, não assiste razão aos autores.

2. RECONVENÇÃO

Inicialmente, observa-se que IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO, JAIR GUIMARÃES REINALDO e IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA. são partes legítimas para a presente reconvenção, porquanto há permissão expressa no artigo 343, 3º, do Código de Processo Civil para que a reconvenção seja proposta contra o autor e terceiro.

Superada essa questão, verifica-se que o primeiro pedido deduzido na reconvenção, atinente à rescisão do contrato firmado entre as partes, já foi decidido na demanda principal no sentido requerido pela reconvincente, razão pela qual está ausente o interesse de agir.

Em relação à devolução dos valores pagos, conforme determinado na demanda principal, deverão ser ressarcidos aos autores pelos corréus IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO, JAIR GUIMARÃES REINALDO e IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA.

Ressalte-se, contudo, que o desfazimento do negócio atinge apenas o segundo e o terceiro contrato, porquanto o primeiro foi realizado sem qualquer mácula que prejudique a sua existência, validade ou eficácia. Por conseguinte, descabe o acolhimento de reintegração de ILDA BORREIRO no imóvel.

Não obstante, com o retorno das partes ao estado anterior ao da negociação, incumbe aos corréus JAIR e IRACY quitarem os valores acordados com a primeira proprietária ILDA BORREIRO pela venda do imóvel, tal qual acordado no primeiro contrato, o que será acertado em particular entre eles, haja vista que a corré ILDA BORREIRO não fez tal pleito neste feito. Por conseguinte, o sinal recebido por ILDA BORREIRO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), poderá ser por ela retido enquanto início de pagamento, nos termos dos artigos 417 e 418 do Código Civil.

Não merece procedência o pedido de pagamento de aluguéis pelos autores em virtude de desfrutarem do bem desde então, pois estes se mantiveram na posse do imóvel em virtude do contrato de compra e venda firmado com a autora reconvincente e, portanto, com justo título, não se podendo desnaturar o negócio entabulado para um contrato de locação. Note-se que o financiamento não foi concedido por razões alheias à vontade dos autores, obstando-se o repasse do quantum devido à autora reconvincente.

Os impostos vencidos, por sua vez, deverão ser pagos pelos proprietários do bem à época, a não ser que de outro modo tenha sido acordado entre as partes, o que não restou comprovado na presente reconvenção. Pelos fundamentos expostos, os pedidos deduzidos na reconvenção são parcialmente procedentes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares arguidas:

1. LIDE PRINCIPAL:

a) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), com relação à corré ILDA BORREIRO;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para:

b.1) ANULAR o contrato firmado entre as partes, qual seja, o Contrato de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 19.02.2011, tendo como cedentes JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO e cessionários VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA (fls. 12/16; 125/129), determinando-se o retorno das partes ao estado anterior à assinatura do contrato;

b.2) DECLARAR A RESOLUÇÃO do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no

âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) comprador (res) e devedor (res)/fiduciante (s) nº 155551081333, firmado em 20.04.2011, entre ILDA BORREIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA, determinando-se o retorno das partes ao estado anterior à assinatura do contrato;

b.3) CONDENAR a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a:

b.3.1) devolver as prestações pagas pelos autores relativas ao financiamento, consoante valores a serem apurados em sede de liquidação, os quais sofrerão a incidência de correção monetária, a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, na data de cada desembolso, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b.3.2) recompor o valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) à conta do FGTS do autor, estomando-se a operação, devendo o montante ser atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às contas do FGTS;

b.4) CONDENAR os corrêus IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO, solidariamente, a ressarcirem os danos materiais causados aos autores, com o pagamento das seguintes quantias:

b.4.1) R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente à soma de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que foram pagos, respectivamente, a JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO (em 22.02.2011) e à IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA, em 21.02.2011 (fls. 17/18);

b.4.2) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pagos à IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA, decorrente das despesas atinentes aos serviços de despachantes e documentos (fl. 19);

b.4.3) R\$ 548,45 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), correspondente ao valor do contrato de seguro com a Caixa Econômica Federal, proposta nº 1219813000989-2 (fls. 24/25);

b.4.4) R\$ 591,07 (quinhentos e noventa e um reais e sete centavos), referente ao pagamento de taxas do contrato nº 155551081333-4 (fl. 27);

b.4.5) R\$ 1.185,00 (um mil, cento e oitenta e cinco reais), correspondente ao pagamento de ITBI do imóvel adquirido - guia nº 0005378001 (fl. 28);

b.4.6) R\$ 1.376,89 (um mil, trezentos e setenta e oito reais e nove centavos), de despesas com o registro do imóvel adquirido no 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, em 12.05.2011, com prenotação em 27.04.2011, sob o nº 292.450 (fl. 29).

Todos os valores acima sofrerão a incidência de juros de mora contados a partir do evento danoso, em 19.02.2011, dia em que foi firmado o contrato de gaveta entre os autores e os corrêus (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), ou seja, na data de cada desembolso, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

b.5) CONDENAR os corrêus IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO ao pagamento, solidário, de reparação por danos morais sofridos aos autores, fixada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor a ser acrescido de juros moratórios, a partir da data do evento danoso, qual seja, 19.02.2011, dia em que foi firmado o contrato de gaveta entre autores e corrêus (Súmula nº 54 do STJ), e correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ), conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

b.6) RECONHECER o direito dos autores de permanecerem no imóvel, até a efetiva devolução dos valores pagos, devidamente atualizados.

Condeno os corrêus IMOBILIÁRIA MONTE CARLO S/S LTDA., JAIR GUIMARÃES REINALDO e IRACY BETANIA GUIMARÃES REINALDO ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos autores, da corrê ILDA BORREIRO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.

2. RECONVENÇÃO:

a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, no que tange à reconvenção, apenas para autorizar a retenção do valor recebido a título de sinal pela parte autora e, assim, resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte reconvinte ILDA BORREIRO ao pagamento de custas e de honorários advocatícios aos patronos dos autores, os quais fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, 1º, 2º e 86, único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Tendo por base o poder geral de cautela do Magistrado, os pedidos realizados pelas partes, bem como em consonância com a garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada (art. 5º, XXXV, CF), CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (art. 300 e ss, NCPC), para determinar que permaneça o bloqueio administrativo de repasse tanto do montante financiado, quanto dos recursos do FGTS do autor VALMIR DA SILVA à vendedora do imóvel ILDA BORREIRO, que havia sido anteriormente deferido nos autos do processo nº 0008943-40.2012.403.6119, até o trânsito em julgado deste feito.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos, para que promova as retificações necessárias na matrícula do imóvel nº 114.508, inscrição cadastral nº 081.42.03.0125.00.000.9 (fls. 21/23), considerando a anulação do Contrato de Cessão de Direitos de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 19.02.2011, tendo como cessionários/compradores VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA (fls. 12/16; 125/129) e resolução do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do (s) comprador (res) e devedor (res)/fiduciante (s) nº 155551081333, firmado em 20.04.2011, entre ILDA BORREIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e VALMIR DA SILVA e CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA (itens b.1 e b.2 do dispositivo desta sentença).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Guarulhos, 02 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-33.2016.403.6119 - JURANDIR FERREIRA DE MATOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALERIROS)

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrarem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobreestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-26.2016.403.6119 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP298322 - FABIANA CAMARGO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0008424-26.2016.403.6119

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A.

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Fls. 317/320: cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAUCARD S/A. contra a sentença de fls. 296/314 e verso, em que a embargante alega a existência de omissão.

Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional quanto às provas produzidas nos autos, especificamente as constantes da petição protocolizada em 11.11.2016, as quais reduziriam a penalidade imposta; da limitação de

20% de multa moratória, prevista no artigo 61, 2.º, da lei nº 9.430/1996; e do pedido de desentranhamento do seguro garantia, diante do depósito judicial realizado.

É O BREVE RELATÓRIO.
DECIDO.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença não contém as omissões apontadas pelo embargante. Quanto aos documentos apresentados e carreados junto à petição protocolizada em 11.11.2016 (fs. 252/260 e documentos de fs. 264/284), o tema em questão foi expressamente abordado à fl. 300 como segue: As fs. 249/261 e fs. 267/308 a instituição financeira Banco ItaúCard S.A. apresentou esclarecimentos, aduzindo, em síntese, que firmou com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, através da ABECS, em dezembro de 1998, nos autos do processo administrativo nº 08012.006629/98-69, Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual se comprometeu a não se utilizar do envio de produtos ou serviços sem prévia anuência dos consumidores, o que vem sendo integralmente cumprido. Defendeu a inexistência de práticas abusivas, sob os argumentos de que, além de não enviar cartões a consumidores sem prévia solicitação, não envia cobranças indevidas. Pontuou, ainda, que, considerando o universo de clientes, o número de reclamações é proporcionalmente ínfimo e eventuais falhas nos serviços sempre ocorrerão no mercado de massa, por mais organizadas que sejam as empresas.

Do mesmo modo, constou expressamente da sentença a fundamentação quanto à legalidade da aplicação da multa de 30% (trinta por cento) às fs. 309verso/314 e verso. Assim, as omissões apontadas dizem respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este.

Ademais, o julgador não está obrigado a examinar minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado.

Se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

Defiro o pedido de desentranhamento do seguro garantia apresentado nos presentes autos às fs. 141/152, ante o depósito judicial efetuado pela autora à fl. 225, bem como pela determinação constante da sentença de conversão em renda da União (Fazenda Nacional), após o trânsito em julgado.

P.R.I.

Guarulhos, 15 de maio de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0012541-60.2016.403.6119 - DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0012541-60.2016.403.6119

AUTOR: DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO A

SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. _125_, LIVRO Nº. 01/2018.

Vistos em sentença.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, na qual visa a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições sociais previdenciárias, INSS (20%), terceiros (salário educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE) e RAT/FAP, sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Postula, ainda, a declaração do direito de restituição/compensação dos valores eventualmente pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da propositura da ação, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão da exigibilidade do valor devido a título de contribuição previdenciária (20%), terceiros, RAT/FAP, salário educação e reflexos incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a verba em questão possui nítido caráter indenizatório, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Juntou procuração e documentos (fs. 25/36).

Houve emenda da petição inicial (fl. 70). Juntou documentos (fs. 71/74).

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 76/81 e verso).

Houve emenda da petição inicial (fs. 85/86).

Citada, a União Federal informou que não tem interesse em contestar e recorrer nos presentes autos (fs. 87/89).

Citado, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE/SP contestou. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e informa seu desinteresse em compor a presente lide. Caso não seja esse o entendimento, requer a citação do SEBRAE Nacional, devido ao fato de ser este o destinatário dos valores ora questionados, repassados pela União (fs. 111/116).

Citado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC contestou. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fs. 148/163). Juntou documentos (fs. 164/217).

Citado, o Serviço Social do Comércio SESC contestou. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção do feito sem resolução mérito, nos termos dos artigos 17, 330, inciso II, e 485, inciso

VI, do Código de Processo Civil, por não ser o SESC a entidade credora da Contribuição Social de Terceiros recolhidas pela autora (fls. 218/220). Juntou documentos (fls. 222/227). Citado, o Serviço Social da Indústria - SESI contestou. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 233/243). Juntou procuração e documentos (fls. 244/272). Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contestou. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Como prejudicial de mérito, suscita a prescrição da pretensão. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 273/287). A autora se manifestou sobre as contestações (fls. 290/305).

É a síntese do necessário.
DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal.

1. PA 1,7 Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

Acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas terceiras entidades INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE, haja vista que com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. Assim, nas ações em que se discute a exigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Neste sentido, transcrevo julgado desta E. Corte Regional: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS GOZADAS. FÉRIAS/FOLGAS/ DOMINGOS TRABALHADOS. ADICIONAIS INSALUBRIDADE, NOTURNO, TRANSFERÊNCIA, PERICULOSIDADE. MATERNIDADE/PATERNIDADE. ABONO SALARIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ABONO PECUNIÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO CRECHE. FOLGAS NÃO GOZADAS. 13º SALÁRIO. DE INDENIZAÇÃO ADICIONAL DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84; DE INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 479 DA CLT E DA CONTRIBUIÇÃO COOPERATIVA DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 9.876/99. COMPENSAÇÃO. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, já que a questão, nos autos, reside na incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. As entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, não jurídico. Entretanto, que pela decisão de fls. 1614/1616 foi anulada a sentença proferida nos autos para que os destinatários das contribuições a terceiros também fossem incluídos na relação processual, na qualidade de litisconsortes passivo necessários. A jurisprudência recente firmou seu posicionamento no sentido de que, uma vez que a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de terceiros são de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/07, desnecessária a inclusão desses destinatários no polo passivo da demanda. Deve ser reconhecida a ilegitimidade do SEBRAE, acolhendo suas razões de apelação, e tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecer também de ofício, a ilegitimidade do FNDE, INCRA, SESI e SENAI para figurarem no polo passivo da presente ação. (...) (negrite) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApRecNec 1833390/SP, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 21/09/2017)2. PA 1,7 Do mérito

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada iníto litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela às fls. 76/81 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) (grifei)

A RECEITA FEDERAL DO BRASIL elaborou uma Tabela de Incidência de Contribuição em que informa, resumidamente e de acordo com sua interpretação sobre a legislação tributária em vigor, particularmente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, quais são os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/contribuicoes/tabela incidenc contrib.htm>. Acesso aos 29/08/2014).

Com base nessa tabela é possível verificar se, de fato, a União Federal está ou não a exigir a contribuição previdenciária sobre as incidências elencadas pelo(a) autor em sua petição inicial. Ocorre que parte das incidências apontadas pela União Federal como fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de acordo com a jurisprudência atual, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (retribuir o trabalho). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionais, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399).

Na tentativa de for firm às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não

ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ

Pois bem

Quanto ao aviso prévio indenizado, cumpre ressaltar que, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea c, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)

II - (...)

Do comando legal supracitado desmune-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória.

Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.
2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006)
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)

Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s autor em sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, presente a plausibilidade do direito substancial invocado (fimus boni iuris).

Não existe, portanto, relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive RAT/FAP e terceiros, uma vez que a base de cálculo é a mesma, incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado.

3. Do direito à restituição

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).
2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.
3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.
4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)
8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:

A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo, Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Sebrae) em São Paulo, Serviço Social do Comércio (SESC) em São Paulo, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) em São Paulo e Serviço e Serviço Social da Indústria - SESI.

ii) JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento da contribuição previdenciária - INSS (20%), terceiros (salário educação, INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE) e RAT/FAP - sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

DECLARO o direito da parte autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa autora e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos devidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, outrora concedidos às fls. 76/81.

Condeno a União Federal ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Os honorários deverão ser repartidos entre réus (Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em São Paulo, Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (Sebrae) em São Paulo, Serviço Social do Comércio (SESC) em São Paulo, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) em São Paulo e Serviço e Serviço Social da Indústria - SESI) em proporções iguais.

Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027319-94.2000.403.6119 (2006.61.19.027319-8) - EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da notícia do pagamento do ofício precatório, efetuada nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.
Após, venham conclusos para deliberação acerca das penhoras no rosto dos autos de fls. 563/564 e 571/572 dos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000480-22.2006.403.6119 (2006.61.19.000480-3) - GETULINA SANTANA DOS REIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GETULINA SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo certificado à folha 392, aguarde-se a promoção da habilitação dos sucessores da falecida autora no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005828-21.2006.403.6119 (2006.61.19.005828-8) - JOSE EMIDIO SABINO FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE EMIDIO SABINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para promover o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003098-03.2007.403.6119 (2007.61.19.0003098-3) - MARIA APPARECIDA GRECO(SP163460 - MARLENE DOS SANTOS E SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA APPARECIDA GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretária a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretária.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-31.2007.403.6119 (2007.61.19.008748-8) - MARCIO ANTONIO CORREIA LIMA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretária a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretária.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009039-6) - KESILYN VITORIA DOS SANTOS X KETLHEN DOS SANTOS X ROZANGELA FERREIRA DA SILVA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KESILYN VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 131, informando o número do CPF da autora, KETHLEN DOS SANTOS, inclusive da outra filha KESILYN VITORIA DOS SANTOS, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a expedição da minuta(s) de requisitório(s) para adequação a esses termos.

Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000654-7) - STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 259/260 pois o saque da quantia depositada à folha 248 é independente de alvará, nos moldes da Resolução 458/2017 do CJF. Retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002142-50.2008.403.6119 (2008.61.19.002142-1) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001877-43.2011.403.6119 - MARCELO ALEXANDRE MAFRA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCELO ALEXANDRE MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para promover o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002146-48.2012.403.6119 - MARIA PEREIRA DE LIMA(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para promover o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005472-16.2012.403.6119 - MAURO DO NASCIMENTO TITO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MAURO DO NASCIMENTO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005740-02.2014.403.6119 - MARIA DE FATIMA DO CARMO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

DECISÃO

ID 5389131: Indefero o pedido de produção de prova pericial para a "apuração da correição na aplicação das condições e obrigações determinadas no contrato", uma vez que a petição inicial insurge-se não contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais - que poderia ser provada pelo meio pretendido -, mas contra a própria legalidade das cláusulas. Ora, tal legalidade é matéria de direito e, conseqüentemente, não está sujeita à prova pericial. Pela mesma razão, indefiro a realização de perícia para que seja "analisado o procedimento extrajudicial levado a efeito após a consolidação da propriedade resolúvel, em especial, no tocante à aplicação da Lei 9.514/97, o Decreto 70/66, e a circular nº 6/70 do Banco Nacional da Habitação, aplicável à hipótese por força do art. 36 do Decreto 70/66 c.c. art. 39, II, da Lei 9.514/97".

Indefero a expedição de ofício ao cartório de registro de imóvel e a intimação da CEF para apresentação de documentos, uma vez que cabe às partes, no âmbito das regras de distribuição do ônus probatório, apresentar ao juízo os documentos que entenderem pertinentes para a comprovação de suas alegações. Com relação ao cartório de registro de imóveis, saliente-se desde já que o próprio autor pode obter os documentos pretendidos, não cabendo, nesse tocante, a intervenção judicial ou, sequer, a inversão do ônus da prova, uma vez que não se demonstra excessivamente difícil a obtenção direta de tais documentos.

Por fim, indefiro também a realização de avaliação do imóvel, uma vez que irrelevante para o deslinde da causa. Como ressaltado pelo próprio autor na petição inicial, a avaliação prevista na cláusula segunda do contrato tem por finalidade verificar a suficiência da garantia. Ora, tendo o contrato sido inadimplido e rescindido, não mais cabe discutir eventual insuficiência da garantia.

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004132-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ARTUR SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

ID 5389131: Indefero o pedido de produção de prova pericial para a "apuração da correição na aplicação das condições e obrigações determinadas no contrato", uma vez que a petição inicial insurge-se não contra a errônea aplicação de cláusulas contratuais - que poderia ser provada pelo meio pretendido -, mas contra a própria legalidade das cláusulas. Ora, tal legalidade é matéria de direito e, conseqüentemente, não está sujeita à prova pericial. Pela mesma razão, indefiro a realização de perícia para que seja "analisado o procedimento extrajudicial levado a efeito após a consolidação da propriedade resolúvel, em especial, no tocante à aplicação da Lei 9.514/97, o Decreto 70/66, e a circular nº 6/70 do Banco Nacional da Habitação, aplicável à hipótese por força do art. 36 do Decreto 70/66 c.c. art. 39, II, da Lei 9.514/97".

Indefero a expedição de ofício ao cartório de registro de imóvel e a intimação da CEF para apresentação de documentos, uma vez que cabe às partes, no âmbito das regras de distribuição do ônus probatório, apresentar ao juízo os documentos que entenderem pertinentes para a comprovação de suas alegações. Com relação ao cartório de registro de imóveis, saliente-se desde já que o próprio autor pode obter os documentos pretendidos, não cabendo, nesse tocante, a intervenção judicial ou, sequer, a inversão do ônus da prova, uma vez que não se demonstra excessivamente difícil a obtenção direta de tais documentos.

Por fim, indefiro também a realização de avaliação do imóvel, uma vez que irrelevante para o deslinde da causa. Como ressaltado pelo próprio autor na petição inicial, a avaliação prevista na cláusula segunda do contrato tem por finalidade verificar a suficiência da garantia. Ora, tendo o contrato sido inadimplido e rescindido, não mais cabe discutir eventual insuficiência da garantia.

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

Expediente Nº 7023

PROCEDIMENTO COMUM

0008807-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008807-9) - ANTONIO GUILHERMINO DE SOUSA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-03.2009.403.6119 (2009.61.19.006676-7) - ANTONIO ZEZI X ARIIVALDO DE JESUS X DOUGIVAL DIOCLESIANO ALMEIDA X ELZA CHAVES DOS SANTOS X JOAO MARINHO DOS SANTOS X MARIO DANTA DE MORAES X PACIFICO SETIMO THOMAZINE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se a CEF para esclarecer o alegado descumprimento da obrigação de fazer em relação ao coautor ANTONIO ZEZI à folha 525 no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-70.2013.403.6119 - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292: Defiro a expedição de cópia autenticada e certidão postulada mediante requerimento em Secretaria.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009729-79.2015.403.6119 - ADILSON BEZERRA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011556-28.2015.403.6119 - WILLIANS HINATA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Intimem-se os réus IESP, FAMA e FACIG, por meio de sua procuradora, para esclarecerem o alegado descumprimento de obrigação de fazer de fls. 240/245 dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham conclusos para apreciação dos pedidos de condenação em danos morais, aplicação de multa e condenação em honorários.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007206-60.2016.403.6119 - ARYANE TEODORO DE AZEVEDO - INCAPAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, in casu a prova será eminentemente documental. Dê-se vista ao Instituto-Réu acerca do documento juntado à fl. 159 dos autos, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010827-65.2016.403.6119 - RAIMUNDO INACIO DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010892-60.2016.403.6119 - ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005749-61.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY E Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DALVA SARGENTINI(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SARGENTINI

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 320/324 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré, ora devedor(a), através de seu procurador constituído à 198, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001886-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001886-0) - VICENTE CORREA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo executado. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003163-61.2008.403.6119 (2008.61.19.003163-3) - GERALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido. Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) resposta(ões). Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010656-21.2010.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer ao Juízo se o pedido formulado à folha 310/311 consiste na renúncia ao crédito tributário decorrente do título judicial para fins de compensação na via administrativa, no prazo de 10(dez) dias. Consigno que, caso pretenda a homologação da respectiva renúncia, o signatário deverá comprovar poderes específicos para tal, conforme preceitos contidos no artigo 105 do Código de Processo Civil. No mais, defiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005943-66.2011.403.6119 - CARLOS ITAMAR ALVES(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ITAMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar

início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003431-76.2012.403.6119 - JOSE CARLOS BOTELHO(S/166235 - MARCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE CARLOS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006667-36.2012.403.6119 - MARIA ALICE DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X KARINA DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA MENEZES(S/257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003194-08.2013.403.6119 - ANTONIO RUBENS SILVA(S/094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RUBENS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007651-83.2013.403.6119 - JOAO LOPES DE ARAUJO(S/197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008040-34.2014.403.6119 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário

870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011126-76.2015.403.6119 - ERASMO RODRIGUES DA SILVA(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ERASMO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, bem como para que promova o cumprimento da sentença efetuando a digitalização do processo nos moldes da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, proceda-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, mediante respectiva baixa no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 13 da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL SOUZA GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **RAFAEL SOUZA GIMENES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, condenando a autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a cessação do benefício, ocorrido em agosto de 2017, com todos os consectários legais.

Requerimento administrativo ocorrido aos 06/11/2017, conforme fl. 25.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.360,00 com cálculos à fl. 14.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção com os autos nº 0002681-75.2016.403.6332, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Guarulhos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada, uma vez que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário referente a período diverso daquele sobre o qual versou o processo nº 0002681-75.2016.403.6332, restando configurada a diversidade de pedidos, portanto, o que viabiliza a apreciação do mérito da presente ação por este Juízo Federal.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o médico **Dr. PAULO CESAR PINTO**, psiquiatra, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, observando a necessidade de transcrever as questões abaixo no corpo do laudo e, logo em seguida, apresentar suas respostas:

1. O (A) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais são os diagnósticos, indicando-se CID?
2. Quais são os sintomas e sinais característicos das enfermidades que o (a) periciando (a) apresenta?
3. É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o (a) periciando (a)? Se sim, descreva.
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho ou para a atividade laborativa habitual?
5. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade profissional desempenhada atualmente)?
6. A incapacidade é permanente (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (sendo possível a recuperação)?

7. Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

8. É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

9. É possível fixar a data de início da doença?

10. Qual seria a data do início da incapacidade? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o (a) periciando (a) já estava incapacitado (a) quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anteriormente recebido.

11. Qual é o trabalho habitual do (a) periciando (a)? Essas doenças ou lesões o (a) incapacitam para esse trabalho habitual? Quais são as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho dessa atividade profissional?

12. As enfermidades possuem tratamento suscetível de reabilitação? Quais seriam esses tratamentos?

13. A incapacidade do (a) periciando (a) permite que ele (a) desenvolva outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência? Quais?

14. O (A) periciando (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da enfermidade/incapacidade?

15. O (A) periciando (a) está incapacitado (a) para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

16. Caso se entenda que o (a) periciando (a) não está incapacitado (a), houve incapacidade em momento anterior? Quando?

17. A doença que acometeu o (a) periciando (a) é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

18. A cessação da incapacidade do (a) periciando (a) dependeria da realização de tratamento cirúrgico?

19. A incapacidade constatada foi desencadeada pelo exercício de atividade laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

20. É recomendável a análise clínica por médico especialista em outra área?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **31 DE JULHO DE 2018 (31.07.2018), às 14:30 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236 . **Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva, de que o INSS já apresentou quesitos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003149-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA BERTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FRANCISCA DE OLIVEIRA BERTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão e manutenção do Amparo Assistencial ao Idoso NB/88-700.259.445-2, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a DER que se deu em 15/05/2013.

Atribuiu à causa o valor de R\$68.688,00.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse sentido, apresente o autor, no prazo de 15(quinze) dias, planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do NCPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, proceda a parte autora a juntada de cópia do indeferimento administrativo ocorrido aos 15/05/2013, documento este indispensável para o prosseguimento da demanda, uma vez que necessária a existência de uma pretensão resistida para restar configurado o interesse de agir.

Não supridas as irregularidades supracitadas no prazo de 15 (quinze) dias, venham conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

Guarulhos, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a implantação do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, desde a data de sua cessação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 88.132,87.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco, o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para o restabelecimento do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade de que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos, e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CESAR PINTO, ORTOPEDISTA, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados.

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, observando a necessidade de transcrever as questões abaixo em seu laudo e, logo em seguida, apresentar suas respostas:

1. O (A) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais são os diagnósticos, indicando-se CID?
2. Quais são os sintomas e sinais característicos das enfermidades que o (a) periciando (a) apresenta?
3. É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o (a) periciando (a)? Se sim, descreva.
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho ou para a atividade laborativa habitual?
5. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade profissional desempenhada atualmente)?
6. A incapacidade é permanente (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (sendo possível a recuperação)?
7. Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
8. É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
9. É possível fixar a data de início da doença?
10. Qual seria a data do início da incapacidade? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o (a) periciando (a) já estava incapacitado (a) quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anteriormente recebido.
11. Qual é o trabalho habitual do (a) periciando (a)? Essas doenças ou lesões o (a) incapacitam para esse trabalho habitual? Quais são as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho dessa atividade profissional?
12. As enfermidades possuem tratamento suscetível de reabilitação? Quais seriam esses tratamentos?

13. A incapacidade do (a) periciando (a) permite que ele (a) desenvolva outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência? Quais?

14. O (A) periciando (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da enfermidade/incapacidade?

15. O (A) periciando (a) está incapacitado (a) para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

16. Caso se entenda que o (a) periciando (a) não está incapacitado (a), houve incapacidade em momento anterior? Quando?

17. A doença que acometeu o (a) periciando (a) é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

18. A cessação da incapacidade do (a) periciando (a) dependeria da realização de tratamento cirúrgico?

19. A incapacidade constatada foi desencadeada pelo exercício de atividade laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

20. É recomendável a análise clínica por médico especialista em outra área?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31 DE JULHO DE 2018 (31.07.2018), às 12:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva, de que o INSS e já apresentou quesitos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do INSS protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 07 de junho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 59/61, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista que não foi localizada a parte ré no endereço informado na inicial.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 7025

INQUÉRITO POLICIAL

0006252-77.2017.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X JOSE VITOR SANTOS DA SILVA(RJ172839 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA) X RAIANY RODRIGUES DE SOUSA(RJ172839 - LUIZ FELIPE DE ARAUJO SOARES ANDRADA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0006252-77.2017.403.6119

PARTES: MPF X JOSÉ VITOR SANTOS DA SILVA e OUTRA

DESPACHO - INQUÉRITO POLICIAL

Reconsidero em parte a decisão de fls. 203, relativamente à intimação da ré RAIANY RODRIGUES DE SOUZA para que a mesma compareça neste Juízo, uma vez que a ré encontra-se em São João do Meriti/RJ e já foi agendada previamente audiência por meio de videoconferência no dia 22/06/2018 às 14h00min com a Subseção Judiciária Federal de São João do Meriti/RJ, conforme certidão de fls. 145/146.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003160-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fls. 101/108: cuida-se de embargos de declaração opostos por **DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. e sua filial**, ao argumento de que a decisão proferida nos presentes autos seria obscura, por se basear em premissa fática equivocada.

Afirma que a fundamentação para o indeferimento da liminar não poderia subsistir. Isso porque o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09, que impede seja concedida medida liminar em Mandado de Segurança para a liberação de mercadorias, não seria aplicável ao caso. Ademais, consignou que não se trata de incidência do prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, previsto para o procedimento especial descrito no artigo 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN 1.169/11, haja vista que referida previsão seria, tão somente, para hipóteses em que existam indícios de infração punível com pena de perdimento.

Pleiteia o acolhimento e o deferimento dos presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o imediato prosseguimento da análise das o regular prosseguimento da DI 18/0881451-9 e das DEs 2186022683/3 e 2186027732/2, no prazo máximo de 08 (oito) dias para os casos parametrizados nos canais de conferência laranja e vermelho, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, com o consequente desembaraço aduaneiro, desde que não haja pendências por parte da Embargante.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.(...).

No caso em tela, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade. Todas as questões levantadas nos embargos de declaração foram analisadas na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, com julgamento fundamentado da lide.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão, tanto é que impugnou exatamente os fundamentos expostos na decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de junho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002341-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HAROLDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARIOTTO - SP257757
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Haroldo Gomes da Silva em face do Chefe da Agência do INSS em Guarulhos, visando à obtenção de “cópia do processo administrativo com requerimento nº 668190566, protocolizado em 05/10/2017, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/ 167.3529094”.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 8511776).

O autor requereu a extinção do processo, tendo em vista que obteve administrativamente as cópias que pretendia (ID 8649064).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária. No caso, a desistência deu-se porque a providência pretendida foi obtida independentemente da prestação jurisdicional, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, na modalidade necessidade, por não haver pretensão resistida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fúlcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

P. R. I.

GUARULHOS, 8 de junho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003290-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a DER em 18/11/2013, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$99.572,00, com cálculos à fl. 08.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/41).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

Intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de 15(quinze) dias, à juntada de cópia do indeferimento administrativo referente ao requerimento realizado aos 18/11/2013, documento este indispensável ao prosseguimento da demanda, uma vez que necessária a existência de uma pretensão resistida para restar configurado o interesse de agir.

Não suprida a irregularidade mencionada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Int.

Guarulhos, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004875-83.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Determino o sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Recursos Repetitivos n.º 994 pelo E. STJ.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. No silêncio, providencie a Secretaria também o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante do crédito exequendo. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 7 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10704

MONITORIA

0001891-57.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA X VANESSA ALINE MORETTO DE OLIVEIRA - ME(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000445-24.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTESSO MARANGONI X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X ERIKA GIOVANA MARANGONI X RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-58.2014.403.6117 - MURIELE FERNANDA HONORATO X CLEIDE ADRIANA AFFONSO X DRIELE CRISTINA HONORATO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X ROSEMEIRE CRISTINA GONCALVES(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e

bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-02.2015.403.6117 - EVALDO SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS X FERNANDO ROGERIO FULAN X MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN X JOSEANA DA SILVA SOUZA X MARCELO DE SOUZA X DARCY VIEIRA CAMARGO(SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Indefiro a dilação de prazo requerida pela CEF para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade.

No entanto, defiro-lhe carga dos autos pelo prazo de 2 (duas) horas, a fim de que possa extrair cópias para subsidiar sua manifestação.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo comum

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-23.2015.403.6117 - ARNALDO MOISES FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

000169-85.2016.403.6117 - JORGE BRAZ FOGOLIN(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-54.2016.403.6117 - JOAO SARTINI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a concessão de novo prazo requerido pelos autores para manifestação acerca do laudo pericial uma vez que ambas as partes gozam de idêntico prazo legal comum (art. 477, par. 1º, do CPC), sob pena de afronta ao princípio da igualdade.. PA 2,15 No mais, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERRARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos autores. Anote-se.

Ao SUDP para cadastramento do CPF do autor Messias Alves dos Santos (fl.303).

Após venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-20.2016.403.6117 - SUPERMERCADO ANA MARA LTDA X REGINALDO CESAR RAVAGIO X FERNANDO CESAR RAVAGIO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000829-79.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-23.2015.403.6117 ()) - FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.

7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-87.2005.403.6117 (2005.61.17.002871-8) - IRANI DE MOURA GODOI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IRANI DE MOURA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo havido concordância da parte credora com a estimativa dos honorários do experto, fixo seus honorários no valor definitivo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito na agência da CEF nº 2742, sob código 005 - PAB/Justiça Federal - Jaú (SP).

Efetivado o depósito, intime-se o perito para marcar dia e local para realização da perícia, a fim de que as partes possam ser comunicadas em tempo hábil.

Intime-se.

Expediente Nº 10705

PROCEDIMENTO COMUM

000838-12.2014.403.6117 - MARCOS TENORIO DE FREITAS PINTO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X EMPREITEIRA FERNANDES E SILVA LTDA - ME(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal(CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal(CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões(CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

000712-59.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-25.2008.403.6102 (2008.61.02.004973-0)) - SIRLENE APARECIDA ADORNO BARRA BONITA - EPP - MASSA FALIDA X SIRLENE APARECIDA ADORNO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA GRIZZO)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretária proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fimdo.
7. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-05.2014.403.6117 - ANTONIO BENEDITO IGNACIO(SP129095 - MARGARETH VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENEDITO IGNACIO

Considerando o informado na petição de fls.101, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

Expediente Nº 10707

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO STECCA NETO

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta judicial em favor do executado (fl. 459).Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001932-63.2012.403.6117 - EDIVA APARECIDA COLOGNESI X ANDERSON JULIANO DA FONSECA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EDIVA APARECIDA COLOGNESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Autorizo desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração.Ofício requisitório de pagamento de honorários advocatícios (fl. 169).Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-66.2018.4.03.6111

AUTOR: ORILTO VANIN

INVENTARIANTE: MARINA ZILLO VANIN FERRAREZI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE WILSON - SP339137, EDUARDO CARVALHO ALMEIDA - SP302750,

Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO HENRIQUE WILSON - SP339137, EDUARDO CARVALHO ALMEIDA - SP302750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da decisão de id 5483131, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da parte autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, cancelem-se a petição de id 8633626 e documentos que a acompanham, e dê-se nova baixa nos autos.

Marília, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ZANGUETTIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME, OSVALDO PINES ZANGUETTIN, SILIA PINES ZANGUETTIN

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório dos executados deverá ser deprecado à Comarca de Pompéia.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-78.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CLAUDEMIR COSTA NATALICIO POMPEIA - ME, CLAUDEMIR COSTA NATALICIO

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório dos executados deverá ser deprecado à Comarca de Pompeia.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001308-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALVES VIEIRA, FLORIANO E CARMANHANI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SENTENÇA TIPO B (RES. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000882-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

1 – Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 § 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação, bem como por estar o Juízo garantido.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 5001266-19.2017.403.6111), sobrestando-os. Traslade-se, outrossim, cópia do termo de penhora da apólice de seguro lavrada na Execução Fiscal.

3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

4- Int.

Marília, 8 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-91.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SPI75156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP

DECISÃO

Autos nº. 5001440-91.2018.4.03.6111

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança promovido por SPILTAG INDUSTRIAL LTDA em desfavor do então DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA, com o objetivo de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de parcelar a totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, sem as ilegais restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Como salientado pela impetrante, o limite fixado para o parcelamento encontra fundamento no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009. Dispõe a legislação (art. 14-F da Lei 10.522/02) que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei", conferindo ao poder regulamentar a edição dos atos necessários à execução do parcelamento e, nesse sentido, estabeleceu-se o artigo 29 da já referida Portaria:

"Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)." (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

A princípio, neste exame perfunctório, verifico que o valor limite foi fixado apenas no ato regulamentar que, como se sabe, não possui capacidade para inovar o ordenamento jurídico. Neste ponto é o disposto no artigo 5º, II, da CF e o artigo 84, IV, parte final, da CF, ao conferir apenas a capacidade à autoridade administrativa de regulamentar as leis para a sua fiel execução.

Especificamente sobre o tema, há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região sobre a ilegalidade (inconstitucionalidade mediata) da portaria em exame.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.000.000,00. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 15/2009. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Portaria Conjunta da PGFN/RFB de nº 15/2009 limitou a adesão ao parcelamento ao somatório de débitos inferiores a R\$ 1.000.000,00. 2. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 não pode inovar a lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 3. Preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado. (TRF4 5008085-22.2016.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2018).

Há, assim, verossimilhança ao alegado. Quanto ao perigo da demora, há de se acolher o argumento de que o indeferimento ao pedido do parcelamento, calcado em norma regulamentar ilegal, causa ao impetrante prejuízo significativo, próprio das consequências de uma dívida tributária não paga. Não há risco de perigo da demora inverso, porquanto se a liminar for revogada, o fisco poderá retomar a exigência hodierna de seu crédito, deduzindo, se o caso for, os valores efetivamente pagos pelo contribuinte, caso puderem ser imputados como pagamento dos créditos exigíveis.

Logo, concedo a liminar, na forma em que requerida.

Notifiquem-se os impetrados à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Marília, 6 de junho de 2018.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA IVONEDOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora na petição de ID 4873356.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WAGNER DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC) em razão do desinteresse da parte autora.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-30.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADEMAR BORGES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor na petição de ID 8286204.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de maio de 2018.

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO COMUM
0000083-40.2013.403.6111 - LEONICE MARCHETTO(SP259460 - MARÍLIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM
0001199-81.2013.403.6111 - JAIRO BAIÁ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-07.2013.403.6111 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 283/284: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-11.2014.403.6111 - SERGIO HIROJI IBARAKI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias, requerido pela parte autora na petição de fls. 140/141.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-17.2015.403.6111 - GISLAINE FRACON DE AZEVEDO PARAIZO(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o trânsito em julgado do agravo em recurso especial (fls. 195/220).
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos baixa-findo.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-58.2015.403.6111 - IRENE MARIA DA SILVA X ISAMAR RIBEIRO DA SILVA X HILMA APARECIDA RIBEIRO OLIVEIRA X ELEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e do acórdão que anulou a sentença recorrida (fls. 879/880).
Em cumprimento ao referido acórdão, remetam-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-30.2016.403.6111 - CARLOS RODRIGUES ZARBINATTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004273-41.2016.403.6111 - CREUZA DOLCE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação e o laudo médico pericial.
Após, arbitrarei os honorários periciais.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005106-59.2016.403.6111 - SUELI DIAS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005346-48.2016.403.6111 - DIRCEU RICARDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-40.2017.403.6111 - TEREZA PICHINELLI DA SILVA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 212/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001672-28.2017.403.6111 - AGENOR VIEIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre a carta precatória de fls. 299/301.
Após, aguarde-se a carta precatória de Tupã/SP.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-95.2017.403.6111 - OSWALDO YAMAMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-17.2017.403.6111 - FATIMA REGINA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-24.2017.403.6111 - JOANA DOS SANTOS NOLON(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-56.2017.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP

Intime-se a executada EteI- Escola Técnica de Eletrônica de Ipaussu/SP para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das demais parcelas do acordo proposto ao BACEN, visto que as parcelas deveriam ter sido pagas desde 10 de agosto de 2017.

Em igual prazo, deverá se manifestar sobre a petição da União Federal (fs. 882/884).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-81.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ERILSON A GUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 8634291: Defiro, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao bloqueio d o valor de R\$ 2.116,28 na conta 1181.005.132054077, RPV 20180021692, protocolo 20180071376, bem como para transferir o saldo bloqueado a ordem da Justiça Estadual, processo nº 1021983-83.2017.8.26.0344 da 1ª Vara de Família e Sucessões.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-20.2017.4.03.6111

AUTOR: HOMERIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABRI - SP295838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HOMÉRIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: **1º)** o reconhecimento do tempo de serviço rural; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.

É o relatório.

DECIDO.

HOMÉRIO PEREIRA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (Lei nº 8.213/91, artigo 52), a contar do requerimento administrativo, formulado em 18/08/2016, com o reconhecimento de labor rural no período de 25/03/1965 a 30/03/1973.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes:

- 1º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 17/07/1976, constando que o autor era lavrador;
- 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de Angélica Pereira, filha do autor nascida no dia 13/03/1980, **NÃO** constando a profissão do autor;
- 3º) Cópia do Histórico Escolar do autor referente ao período de 1965 a 1968, constando que estudou na Escola Mista da Fazenda São João;
- 4º) Cópia da CTPS, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural a partir de 01/04/1973.

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

AUTOR – HOMÉRIO PEREIRA:

“Que começou a trabalhar na lavoura em 1967, quando tinha 12 anos de idade, na Fazenda São João, localizada no município de Oriente/SP, de propriedade do Dr. Joaquim de Azevedo, onde morava com os pais e irmãos, trabalhando na lavoura de café e cuidando de animais; que morou na Fazenda São João até 1970; que no início de 1970 começou a trabalhar na Fazenda Amoreira, também localizada em Oriente/SP, de propriedade do Dr. Emil, onde morava junto com os pais e lá trabalhou até o final do ano de 1970; Em 1971 foi trabalhar na Fazenda Santa Rosa, de propriedade de Benjamim Kobel, onde trabalhou na lavoura de café de 1971 a meados de 1972; que começou a trabalhar na Fazenda Santa Stela, localizada em Padre Nóbrega, de propriedade da Dona Ilda Figueiredo, sem registro na CTPS, mas a partir de 01/04/1973 foi registrado”.

TESTEMUNHA – DIONÍSIO GONÇALVES DA SILVA:

“Que conheceu o autor em 1968, na Fazenda São João, onde o autor morava junto com o pai, senhor Francisco Pereira e lá o autor trabalhou por 2 a 3 anos; depois foi trabalhar na Fazenda Stela, onde ficou por mais ou menos 1 ano; Em seguida trabalhou na Fazenda São José das Palmeiras, de propriedade de Plínio Figueira; que nessas fazendas a testemunha viu o autor trabalhando; que ouviu dizer que o autor também trabalhou na Fazenda Amoreira; que até conseguir registro na CTPS, o autor sempre trabalhou na lavoura”.

TESTEMUNHA – HELENOAI VIEIRA:

“que conheceu o autor em 1968, na Fazenda São João, localizada perto de Marília/SP, onde morava junto com o pai, senhor Francisco Pereira; o depoente morava em uma fazenda vizinha chamada Fazenda São José; que na Fazenda São João o autor morou por 2 anos; em seguida o autor mudou-se para a Fazenda Santa Rosa, cujo nome do dono o depoente não se recorda; que o autor também morou na Fazenda Santa Stella, de propriedade de Stela Figueiredo”.

TESTEMUNHA – ADELAIDE BATISTA OLIVEIRA SILVA:

“Que conheceu o autor na Fazenda Santa Rosa, quando o autor tinha por volta de 15 anos idade, cujo administrador era o senhor João; o autor morava junto com o pai, senhor Francisco, e trabalhou por 2 a 3 anos na lavoura de café”.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período de **25/03/1967** (a partir dos 12 anos de idade) a **30/03/1973** (dia anterior ao primeiro registro na CTPS), totalizando **6 (seis) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Atividade Rural		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	25/03/1967	30/03/1973	06	00	06
TOTAL DO TEMPO RURAL			06	00	06

Verifico que o autor requereu o reconhecimento da atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 (quatorze) anos. É histórica a vedação constitucional ao trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 (doze) anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que o menor acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

Súmula nº 5: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". (DJ de 25/09/2003).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, saliento que o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** foi extinto em 16/12/1998, com a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98.

A concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 52. A aposentadoria por tempo de serviço, cumprida a carência exigida nesta Lei, será devida ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Artigo 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço:

II - para homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Por sua vez, os artigos 24 e 25, inciso II, do mesmo diploma legal trazem a definição de carência, *in verbis*:

Artigo 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Artigo 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - (...).

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Ademais, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.

No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, assim prevê o artigo 55 em seu parágrafo segundo:

Art. 55. (...)

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

O período de carência é também requisito legal para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição.

A Lei nº 8.213/91 estabelece os requisitos para as diversas espécies de aposentadoria. A aposentadoria por tempo de serviço é benefício subordinado à carência, isto é, número de contribuições mínimas consoante determina o artigo 25, inciso II da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos conforme a data de implementação de todos os requisitos.

Espécie diversa de aposentadoria é aquela prevista no artigo 143, norma de transição do Regime Geral da Previdência Social, que beneficia apenas os trabalhadores rurais com uma renda mínima de um salário mínimo, desde que comprovados os requisitos de idade mais tempo de atividade rural.

É para essa categoria prevista nesse dispositivo que se aplica a regra do artigo 55, parágrafo 2º da Lei nº 8.213/91, primeira parte, sobre a ausência de contribuições no período anterior à referida Lei. Esse dispositivo traz ainda a exceção e ressalva a "carência" exigível para as demais espécies de aposentadoria, especialmente a aposentadoria por tempo de contribuição, cuja carência mínima é de 180 (cento e oitenta) contribuições, artigo 25, inciso II da Lei de Benefícios.

Outra regra de caráter transitório veio expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 destinada aos "segurados" já inscritos na Previdência Social na data da sua publicação. Determina o número de contribuições exigíveis, correspondente ao ano de implemento dos demais requisitos "tempo de serviço" ou "idade".

O autor pretende obter esse benefício sob a alegação de ter completado o tempo de serviço em atividade rural e urbana.

Quanto à atividade rural, restou comprovado o período de 25/03/1967 a 30/03/1973.

Dessa forma, ATÉ 15/12/1998, dia anterior ao da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, considerando-se o registro de trabalho incontroverso existente em sua CTPS e CNIS, somado ao período ora reconhecido em atividade rural, verifico que o autor contava com 30 (trinta) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço comum, ou seja, possui o número de anos pertinentes ao tempo de serviço na forma estabelecida nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 (mínimo de 30 anos para homem), para a percepção do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, conforme se verifica da tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho	Total
--	---------------------	-------

	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhador Rural	25/03/1967	30/03/1973	06	00	06
Hilda Figueiredo	01/04/1973	15/02/1975	01	10	15
Plínio Figueiredo	19/02/1975	27/01/1976	00	11	09
Toiobom do Brasil S.A.	02/02/1976	12/02/1976	00	00	11
Hilda Figueiredo	01/11/1976	12/09/1977	00	10	12
Sancarlo Engenharia Ltda. ME	29/11/1977	17/12/1977	00	00	19
Fazenda Santa Antonieta	01/08/1978	03/02/1979	00	06	03
Clóvis de Alceu Sampaio Vital e outros	01/05/1979	16/03/1981	01	10	16
José Eduardo Rodrigues	25/03/1981	04/07/1981	00	03	10
Fazenda Santo Antônio	28/04/1982	10/12/1982	00	07	13
Cestari Agro Pecuária	18/12/1982	12/02/1985	02	01	25
Armando Bonini	22/02/1985	14/08/1985	00	05	23
Pedro Valentim Fernandes	20/09/1985	14/11/1985	00	01	25
Racco Aronne	19/11/1985	28/03/1987	01	04	10
Giardella Nelson	01/04/1987	06/04/1985	01	00	06
Sancarlo Engenharia Ltda. ME	15/06/1988	19/05/1989	00	11	05
Raineri Produtos Alimentícios Ltda.	08/06/1989	09/06/1989	00	00	02
Alcides Belluzza	21/08/1989	27/01/1990	00	05	07
Cestari Agro Pecuária Ltda.	05/02/1990	01/02/1995	04	11	27
Cestari Agro Pecuária Ltda.	05/02/1992	01/02/1995	02	11	27
Campnes Líder de Pneumáticos Ltda.	01/03/1995	01/11/1996	01	08	01
Giardella Nelson	17/10/1997	15/12/1998	01	02	28
TOTAL			30	06	00

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural no período de 25/03/1967 a 30/03/1973, correspondente a 6 (seis) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço rural, que computados com os demais períodos de trabalho comum anotados na CTPS e CNIS, totalizam 30 (trinta) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço até o dia 15/12/1998, motivo pelo qual condeno a Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço a contar do requerimento administrativo (19/08/2016 – NB 168.667.237-0), com Renda Mensal Inicial – RMI – no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 19/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Homério Pereira.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Tempo de Serviço.
Número do Benefício	NB 168.667.237-0.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS", correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	19/08/2016 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	06/06/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 19/08/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 06 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal –

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-14.2018.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BENEDITO FIORAVANTE, LUIZ PERSIO SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CEF
Advogado do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF e Companhia Excelsior de Seguros.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-59.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTAGNOLI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES, ANDREIA APARECIDA FORTES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela CEF na petição de ID 8398672.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-36.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ZACCARELLI - SP361924
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111
AUTOR: LIELITA MÁXIMO DIAS POLASTRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LIELITA MÁXIMO DIAS POLASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: **1º)** o reconhecimento do tempo de serviço rural; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.

É o relatório.

DECIDO.

LIELITA MÁXIMO DIAS POLASTRO ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 27/03/2017 (Id. 2464543, pág. 01).

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, **NÃO** sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do § 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental.

Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes:

- 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento com Mário Antônio Polastro, evento ocorrido em 25/03/1978, constando a profissão de seu marido e de seu pai, Sr. Edmundo Máximo Dias, como sendo *lavrador* e a residência de ambas famílias em propriedade rural (Id. 2299781, pág. 01);
- 2º) Cópia da Ficha de Inscrição para registro de associados do Sindicato dos trabalhadores Rurais e Carteira Profissional do marido da autora, admitido em 25/03/1977, com residência no *Sítio São Sebastião* (Id. 2299801, pág. 01/03, Id. 2299808, pág. 01);
- 3º) Cópia do Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Rural – Sítio São João - firmado pelo marido da autora e outros sócios, em 21/08/1997, com residência no *Sítio São Sebastião*, localizado no Município de Vera Cruz/SP, constando a profissão de seu marido como sendo a de *agricultor* e residência no Sítio ML, 85, também em Vera Cruz (Id. 2299889, pág. 01/10);
- 4º) Cópia do Histórico Escolar da filha da autora *Adriana Dias Polastro*, nascida em 07/12/1979, constando que nos anos de 1987 a 1989 estudou em escola na zona rural (Id. 2299903, pág. 01/02);
- 5º) Cópia da CTPS de seu marido constando somente vínculos como trabalhador rural (serviços gerais, tarefeiro, tratorista) no período de 1978 a 2015 (Id. 2464555, pág. 03/08, Id. 2464573, pág. 01/06).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.

Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:

A autora, LIELITA MÁXIMO DIAS POLASTRO, afirmou que nasceu em 20/12/1961, na zona rural; que trabalha na roça desde os 10 anos de idade, na cidade de *Caculé/BA*, em um *sítio pequeno* de propriedade de seu pai; que só a família da autora morava no sítio e eles plantavam melancia, milho, arroz, feijão; que a autora estudou somente até o 1º ano do ensino fundamental; que se mudou para Vera Cruz/SP com 11 anos de idade, e passou a trabalhar na Fazenda *Santa Helena*, de propriedade de *Paulo Guerreiro*, na lavoura de café; com 14 anos foi morar em um *sítio* e, após, com 16 anos, casou-se com Mário Antônio Polastro e foi morar e trabalhar no sítio de propriedade de *Enair Rossi*, na lavoura de café, permanecendo por aproximadamente 3 anos; após foi trabalhar na *Fazenda Ribeirão Alegre*, onde ficou por aproximadamente 3 anos; após, retornou à Vera Cruz/SP, foi morar e trabalhar na Fazenda *Santa Helena*, depois trabalhou em alguns sítios, na lavoura de café e, por último, foi trabalhar no Sítio de propriedade do *Martinez*. Afirmou que possui duas filhas e quando sua primeira filha nasceu, a família residia na *Fazenda Ribeirão Alegre* e a segunda filha nasceu no *sítio do Martinez*; que nunca trabalhou na cidade e há 4 anos trabalha na chácara de propriedade da família; que a chácara possui 500 metros aproximadamente e cultivam *de tudo um pouco*; que a autora faz feira. Asseverou que seu marido é tratorista.

Por sua vez, a testemunha TEREZA FRANSÓIA DA SILVA, que conheceu a autora há 30 anos, quando ela trabalhava na propriedade do *Martinez*, na lavoura de café, próximo ao *Rio da Garça*, local que o marido da autora trabalha atualmente; que o marido da autora trabalha com trator e a autora na lavoura de café; que a autora trabalhou 27 anos nessa propriedade; que a depoente trabalhou juntamente com a autora. Afirmou que atualmente a autora *planta verdura* em sua propriedade e vende na *feira, as quartas e sábado*, na cidade de Vera Cruz/SP, e que ela nunca exerceu atividade urbana.

Já a testemunha GESSY ASSI DO BONFIM, que conhece a autora há 30 anos, quando elas trabalharam juntas na propriedade do *Francisco Menin*, *Sítio Pingo de Prata ou Pingo de Ouro*, atualmente, *Sítio da Perdiz*, na lavoura de café, na cidade de Vera Cruz/SP; que o marido da autora trabalhava no sítio vizinho, de propriedade do *Martinez*, na roça e com trator; que após saírem da propriedade do *Sr. Francisco Menin*, foram trabalhar no *sítio do Martinez*, na lavoura de café; que a depoente permaneceu nesse sítio por uns 4 anos aproximadamente, mas a autora continuou trabalhando até o ano de 2015 e atualmente ela trabalha com verduras, pois cultivava uma horta em uma chácara de sua propriedade e depois as comercializa na feira. Asseverou que a autora nunca exerceu atividade urbana. Informou que há época em que a autora trabalhou para o *Francisco Menin*, morava no *sítio do Martinez*.

Por fim, a testemunha MANOEL ALVES MARTINS, que conheceu a autora quando foi trabalhar no *Sítio São Lourenço* de propriedade do José Carlos Martinez, com aproximadamente 15 alqueires, na cidade de Vera/SP, na lavoura de café; que trabalhou juntamente com a autora no período de 2000 a 2012; que o depoente trabalhou para o *Martinez* sem registro e acredita que somente o marido da autora tinha registro em CTPS; que sabe que atualmente a autora trabalha com verduras, pois cultivava uma horta em uma chácara de sua propriedade e depois as comercializa na feira. Asseverou que a autora nunca exerceu atividade urbana.

A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de **20/12/1973 (quando completou 12 anos de idade) até 27/03/2017**, totalizando **43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de serviço rural**, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade Rural		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Trabalhadora Rural	20/12/1973	27/03/2017	43	03	08

TOTAL DO TEMPO RURAL	43	03	08
----------------------	----	----	----

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) **etário:** idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e
- b) **carência:** efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício.

Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.

Na hipótese dos autos, quanto ao requisito **etário**, verifico que a autora nasceu no dia 20/12/1961 (Id. 2299774, pág. 01), implementando NO ANO DE 2016, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o § 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à **carência**, a autora contava com 43 (quarenta e três) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (27/03/2017), ou seja, contava com 519 (quinhentas e dezenove) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE RURAL** a partir do requerimento administrativo (27/03/2017 – NB 168.691.597-4), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 27/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Lielita Máximo Dias Polastro.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por Idade Rural.
Número do benefício:	NB 168.691.597-4
Renda mensal atual:	(-).
Data de início do benefício (DIB):	27/03/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	1 (um) salário-mínimo.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, desde 27/03/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 6 DE JUNHO de 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANET MARTINS LATORRE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7229126: Defiro.

Oficie-se à empresa Marilan como requerido.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SHEILA TOYOTA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8333912: Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição da testemunha Luciana Mazzarotto Negrini.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de julho de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVAN AUGUSTO DE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 28 de junho de 2018 às 8:30 horas no SENAI (ID 8546447).

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PANSSONATO DA SILVA - SP270593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DECISÃO

Cuida-se de ação condenatória em obrigação de fazer em virtude de contrato de seguro c/c cobrança das parcelas indevidamente pagas, repetição do indébito e reparação por danos morais ajuizada por MARIA DOS ANJOS DA SILVA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – e CAIXA SEGURADORA S.A., objetivando, numa síntese apertada, a amortização do contrato de mútuo habitacional por força da utilização do seguro, repetição de indébito e indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, apenas, a sua ilegitimidade passiva.

Por sua vez, a CAIXA SEGURADORA S.A. alegou, em preliminar, ser a autora parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A CEF alegou que *“não é parte legítima para discutir assuntos relacionados ao pagamento da indenização securitária, pois uma vez determinado o pagamento, o mesmo será realizado pela CAIXA SEGUROS, e a CAIXA irá recebê-lo e devolver eventuais prestações pagas após o sinistro, efetuando os abatimentos necessários”*.

Indefiro a preliminar arguida, pois a autora, a partir do momento em que celebra contrato de mútuo habitacional com a instituição financeira, passa à condição de beneficiário da CAIXA SEGURADORA S.A., tratando-se de disposição expressa prevista no contrato (Cláusula Vigésima).

A CEF agiu na condição de intermediária entre o devedor e a companhia seguradora, fato que não elide a relação de direito material estabelecida entre eles. Note-se que a destinação da indenização, ordinariamente a quitação do saldo devedor da dívida, também não contradiz a tese deduzida na exordial. O direito subjetivo à amortização da dívida é da mutuária e não da CEF. Destarte, quando verificada a crise de cooperação entre os litigantes, é plenamente necessário que os devedores busquem tutela jurisdicional com o intuito de compelir a companhia seguradora e o agente financeiro a respeitarem os termos do regimento contratual firmado.

Ademais, caso acolhido o pedido de amortização por meio da utilização do seguro, competirá à CEF a apropriação dos valores, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. CAIXA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SEGURO MORTE - MPI.

A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido que a CEF é legítima para responder às ações de indenização securitária em que há repercussão direta no financiamento, tendo em vista que o pagamento da indenização reverterá para a amortização ou liquidação do saldo devedor.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5053179-47.2016.404.0000 - Quarta Turma - Relator Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle - Decisão de 22/03/2017).

A CAIXA SEGURADORA S.A. alegou ser a autora parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, porque “*verifica-se que a autora se põe como única herdeira da ‘de cujus’, bem como representante do espólio, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido*”.

Quanto à legitimidade ativa, por ser a autora parte integrante do contrato, está legitimada para discutir em juízo as implicações advindas do pacto.

Acrescento ainda que, na fase de conhecimento, a autora possa ser admitida a postular em juízo, mesmo em nome da sucessão, na qualidade de “*condômina*” dos direitos do *de cujus*, cujo reconhecimento é pretendido no feito.

Nesse sentido, cabe trazer à baila o ensinamento de Celso Agrícola Barbi:

“Convém observar, ainda, que o art. 1.791, conjugado com o art. 1.314, ambos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), legitima qualquer herdeiro para reclamar a universalidade da herança contra o terceiro que a retiver indevidamente. Ao nosso ver, as duas regras não são colidentes e devem, pois, ser interpretadas harmonicamente. A norma do Cód. Civil contém uma prerrogativa do herdeiro, que não age como representante dos herdeiros, mas sim e nome próprio, como parte, se bem que o resultado da demanda possa vir a beneficiar àqueles. Enquanto isso, a norma do Código de Processo significa que quando a ação for proposta em nome do espólio, isto é, tiver este como parte autora, a representação desta só estará correta se presentes todos os herdeiros e sucessores”.

(in *COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, Volume I, Rio de Janeiro, Forense, 2008, pgs. 110/111).

Portanto, ainda que a autora não seja a titular de todos os direitos transmitidos pelo falecido mutuário, na qualidade de herdeira, pode postular o reconhecimento daqueles, mesmo em favor de outros sucessores.

Disto decorre a regularidade da legitimidade ativa.

Por derradeiro, na fase de produção de provas, defiro o requerido pela CAIXA SEGURADORA S.A.: “*a expedição de ofício aos Hospitais que trataram da doença e onde faleceu o mutuário segurado, solicitando a esse, todos os documentos, fichas de atendimento, prontuários e exames médicos*”.

CUMpra-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à Comarca de Mirante do Paranapanema solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida no ID 5076524.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS apresentou contestação requerendo o seguinte: 1º) a revogação da decisão que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita; e 2º) a correção do valor da causa.

Por seu turno, o autor apresentou réplica pleiteando a manutenção da Assistência Judiciária Gratuita e do valor dado à causa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Na hipótese dos autos, com base no CNIS, o INSS informa que a renda mensal do autor é de R\$ 2.500,00 e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Entendo que o valor recebido pelo autor, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Portanto, o INSS não demonstrou que a parte autora possui condições de suportar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE DOS AGRAVADOS DE ARCAREM COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUAS FAMÍLIAS.

1. A União não demonstrou que os autores possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de suas subsistências ou de suas famílias, especialmente porque levou em conta somente a remuneração bruta de cada um deles, e não a remuneração líquida, que em nenhum caso se mostrou expressiva.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg na AR nº 4802/AL - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - DJe de 01/07/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento.

3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes.

4. "omissis"

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp nº 1.344.637/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJe de 17/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO.

1.- O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.

2.- A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.

3.- Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.

4.- agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.244.192/SE - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 29/06/2012).

INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois o INSS não comprovou o alegado na sua contestação, não afastando a presunção de pobreza que milita em favor da parte autora.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 291 e seguintes do atual do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação.

Além disso, o juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo autor, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta. É que, de acordo com o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

Tal regra está confirmada no § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o valor da causa, anexando memória discriminada, sob pena de extinção do feito.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JUNHO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA, MANDAGUAÍ - POCOS ARTESIANOS EIRELI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

D E S P A C H O

Oficie-se à Comarca de Gália/SP solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0000140-89.2018.8.26.0200.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSS apresentou contestação requerendo o seguinte: 1º) a revogação da decisão que deferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita; e 2º) a correção do valor da causa.

Por seu turno, o autor apresentou réplica pleiteando a manutenção da Assistência Judiciária Gratuita e do valor dado à causa.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Na hipótese dos autos, com base no CNIS, o INSS informa que a renda mensal do autor é de R\$ 2.500,00 e, por isso, possui condição financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

Entendo que o valor recebido pelo autor, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Portanto, o INSS não demonstrou que a parte autora possui condições de suportar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio.

A propósito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE DOS AGRAVADOS DE ARCAREM COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUAS FAMÍLIAS.

1. *A União não demonstrou que os autores possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de suas subsistências ou de suas famílias, especialmente porque levou em conta somente a remuneração bruta de cada um deles, e não a remuneração líquida, que em nenhum caso se mostrou expressiva.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AgRg na AR nº 4802/AL - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - DJe de 01/07/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. *Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento.*

3. *In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes.*

4. *"omissis"*

5. *Recurso especial não provido.*

(STJ - REsp nº 1.344.637/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - DJe de 17/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO.

1.- *O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.*

2.- *A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.*

3.- *Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.*

4.- *agravo Regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp nº 1.244.192/SE - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 29/06/2012).

INDEFIRO o pedido de revogação dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pois o INSS não comprovou o alegado na sua contestação, não afastando a presunção de pobreza que milita em favor da parte autora.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00.

O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 291 e seguintes do atual do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação.

Além disso, o juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo autor, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta. É que, de acordo com o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

Tal regra está confirmada no § 2º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o valor da causa, anexando memória discriminada, sob pena de extinção do feito.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JUNHO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-52.2017.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO PEDRO MEDEIROS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTÔNIO PEDRO MEDEIROS FILHO ofereceu embargos de declaração da sentença (Id. 5429378, pág. 01/03), visando sanar contradição e omissão da sentença que indeferiu a peça inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, c/c artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, pois sustenta que “*este E. Juízo não se atentou que o benefício do autor foi cessado por perícia realizada em revisão administrativa, não havendo assim que se cogitar em pedido de prorrogação*”, afirmando que “*os documentos de nº 2507705 e nº 2507730 juntados com a inicial, comprovam a realização de perícia revisional pelo INSS, ocorrida em 03.08.2017 na Agência da Previdência Social de Marília/SP, RESTANDO CLARO, PORTANTO, A NEGATIVA ADMINISTRATIVA QUE MOTIVOU A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA JUDICIAL*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º do Novo Código de Processo Civil, a parte embargada fez juntar o laudo médico de referente à perícia realizada administrativamente em 03/08/2017, data do cancelamento do benefício NB 541.730.490-1 (Id. 8637877 e Id. 8637878, pág. 01/04).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme alegou a parte autora, o extrato INFBEN Informações do benefício demonstra que o autor recebeu o NB 541.730.490-1 pelo período de 13/07/2010 a 03/08/2017 (Id. 2507730, pág. 01) e a Comunicação Interna de Avaliação Médico Pericial do Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade demonstra que o referido benefício foi cessado por ocasião de exame pericial realizado em 03/08/2017 (DCB) (Id. 2507705, pág. 01), documentos estes trazidos aos autos por ocasião da propositura da ação.

Desta forma, equivocada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob a argumentação de *ausência de requerimento administrativo*.

Com razão a embargante.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao “ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz”, é lição da doutrina que a “*omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’*. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido arguida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, *em princípio*, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos.

ISSO POSTO, conhecido dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, motivo pelo qual profiro outra sentença, nos seguintes termos:

“*Vistos etc.*”

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 541.730.490-1 no período de 13/07/2010 a 03/08/2017, ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício;

Ademais, o perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** em **01/2018** (Id. 4325663, pág. 01/04, quesito 6.2, do INSS), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) se encontra total e permanentemente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais de esforço, como funileiro, já que é portador(a) de "Espondilodiscoartrose Lombar e Lesão Complexa do Joelho".

No entanto, o expert nomeado concluiu que seria possível reabilitá-lo para exercer "atividades leves que não necessitem agachar, ajoelhar, subir, descer escadas repetidas vezes, pegar peso, ficar horas em pé" mas, ressaltou que se deve "vale observar a idade e a escolaridade e sua capacidade de se enquadrar no mercado de trabalho, prejudicada pelas patologias e exigências do mercado".

Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa.

Cumprе ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial.

Pois bem. O(A) autor(a) possui 61 anos de idade, possuiu ensino fundamental incompleto – 3º ano - e desempenhou atividades profissionais essencialmente braçais. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna.

Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização – TNU -, de 15/03/2.012:

Súmula 47 do TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do auxílio-doença NB 541.730.490-1 (04/08/2017 – Id. 2507730, pág.01), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 04/08/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) beneficiário(a):	Antônio Pedro Medeiros Filho.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez.
Número do Benefício:	NB 541.730.490-1
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	04/08/2017 – dia seguinte à cessação do auxílio-doença.
Renda mensal inicial (RMI):	(...).
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 04/08/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.”

MARÍLIA (SP), 8 DE JUNHO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LOURDES DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, ouça-se o autor sobre o alegado pelo INSS na petição de ID 6919622, bem como sobre os documentos juntados de ID 6919623 - Págs. 1 a 16, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-14.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, registro que não é este o meio processual adequado para rescindir decisão de mérito transitada em julgado, haja vista o disposto no artigo 966 do CPC.

Com tal observação, concedo à requerente prazo de 15 (quinze) dias para juntar ao presente feito eletrônico cópia da petição inicial da ação nº 0004262-51.2012.403.6111, da prova pericial médica nela produzida, bem como da sentença e eventual decisão proferida em segunda instância com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Intime-se.

Marília, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 601.972.649-9 (05.04.2017 – ID 2956708 - Pág. 6 e ID 2956747 - Pág. 1), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular ID 3051272 não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0004752-10.2011.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4301683).

O INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 10.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 05.04.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 4301683), a autora Vera Lucia Faria é portadora de Doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) não especificada (CID: B24), Dor lombar baixa (M54.5) e Espondilolistese (M43.1). **males que a incapacitam para o trabalho** ao provocarem *“processos degenerativos na coluna lombo-sacra como espondilolistese, espondilolise e discopatias as quais provocam dores lombares e dificuldades nos movimentos. A patologia do HIV traz também quadro de mialgia, transtornos emocionais e o paciente ficam debilitados e vulneráveis a qualquer tipo de infecção. As restrições existentes são de natureza física” (ênfases colocadas).*

Destaca o senhor Perito que: *“A autora realiza tratamento para o HIV desde 09/06/2004 e faz acompanhamento para as patologias ortopédicas desde 08/11/2011 conforme laudo juntado nos autos. A incapacidade fica difícil de precisar, pois as doenças possuem altos e baixos, períodos de agudização e períodos de remissão. fato é que não houve nenhuma melhora desde o término do benefício em abril de 2017” (destaques nossos).*

Em resposta aos quesitos n.º 4, 5 e 8 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Experto que **a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual, bem como qualquer outra**. E acrescentou que o grau de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa é **“Grave”** (grifos apostos).

Destaca ainda o Louvado, em suas observações, que *“a autora também possui uma perda auditiva em orelha esquerda severa e na direita moderada e com critério de uso de aparelho auditivo, o que também é um agravamento para sua reinserção no mercado de trabalho” (ênfases colocadas).*

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **não vislumbra possibilidade de cura**.

Ao que se colheu, em suma, à época da cessação do auxílio-doença anterior (05.04.2017 – NB n.º 601.972.649-9 – ID 2956747 – Pág. 1 e ID 4548103 – Pág. 2), a autora já se encontrava **total e permanentemente incapacitada para o trabalho**.

Nessa hipótese, desde então, é-lhe devida **aposentadoria por invalidez**.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. 1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido. 2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao segurado, uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ele era portador não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente. 4. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00285601020174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265672, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 06/02/2018, publicação: e-DF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, § 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.

4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6. Apelação da parte autora provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALA, decisão em 12/12/2017, publicação: e-DF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença (NB n.º 601.972.649-9), de 10.02.2012 até 05.04.2017 (ID 4548103 - Pág. 2). São quase cinco anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91). Sem embargo, em vez de conceder à autora aposentadoria por invalidez, como determina a lei, cassa o benefício, mandando às urtigas seu escopo de amparar os riscos sociais abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 4548103 - Pág. 2), a autora cumpria qualidade de segurada e carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (abril de 2017). Observe-se que hauriu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 601.972.649-9, de 10.02.2012 até 05.04.2017. Enquanto nessa fruição, conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Esmiuçando: a autora Vera Lucia Faria é credora de **aposentadoria por invalidez desde 06.04.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 601.972.649-9, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e confortada aludida retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 06.04.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como diagramado fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Vera Lucia Faria (CPF: 058.504.758-85)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	06.04.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 3051272 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Marília, 7 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001288-43.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HARMO DARIN INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FABIO CAPELETO PATROCINIO, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s), de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Resultando negativa qualquer das diligências, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Intime-se e, apresentadas as guias necessárias, expeça-se a carta precatória.

Marília, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO TADEU FOLCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a serventia a retificação da distribuição, corrigindo a classe processual do presente feito eletrônico, uma vez que se trata de Cumprimento de Sentença Conta a Fazenda Pública.

Outrossim, sem prejuízo, promova o autor/exequente a regularização da virtualização do feito, nele inserindo a via integral da procuração, demonstrando a assinatura nela lançada, assim como o documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento.

Concedo, para tanto, prazo suplementar de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAERCIO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Atribui-se à mesma demanda, duas vezes proposta, valores distintos: à primeira, R\$ 12.000,00 e, à segunda, R\$ 58.000,00. Todavia, como é do artigo 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, com observância do previsto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC. A partir dele, promova imediatamente a emenda da petição inicial, se o caso.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 7 de junho de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4344

EMBARGOS A EXECUCAO

0002404-43.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-82.2016.403.6111 ()) - GRAO DOURO - TORREFACAO LTDA - EPP X TATIANE SANCHES PERES X ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361122 - KELLY EMI OKADA E SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004160-05.2007.403.6111 (2007.61.11.004160-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-55.2007.403.6111 (2007.61.11.001279-0)) - COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 1346/1346-verso, 1355, 1395/1398, 1441/1444, 1454-verso, 1460/1462 e 1476/1482.

Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004214-87.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-84.2015.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS E SP249593 - WINTU FONSECA TOZATTI E SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA)

Vistos.

Tendo sido interposta apelação pela parte embargada (fls. 1214/1242), intime-se a parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003162-22.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001856-91.2011.403.6111 ()) - SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante da petição juntada à fl. 495, a qual noticia a virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJE, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002998-23.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-08.2013.403.6111 ()) - ANA CRISTINA SOUZA PINTO - ME(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movidos por ANA CRISTINA SOUZA PINTO - ME em face do INMETRO, sustentando carência de ação ao conduzir cobrança, por meio executivo, inferior a R\$10.000,00. Ataca também a penhora realizada em bens da pessoa física, desrespeitando a separação patrimonial que deve haver na relação sócio/empresa. Eis a razão pela qual pede a decretação de inépcia da inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito, ou a declaração de irregularidade da penhora, de qualquer modo condenando-se o embargado nos ônus da sucumbência. Decidiu-se que o feito devia ser processado ao abrigo da justiça desonerada. Determinou-se que a zelosa serventia alimentasse o feito com CDA, guia de depósito referente à penhora realizada, despacho de nomeação de curador e de mandado de intimação cumprido. Os embargos foram recebidos, a eles atribuindo efeito suspensivo parcial. Determinou-se a intimação da parte embargada, para impugnação, no prazo legal. A nobre Secretária cumpriu a determinação que lhe foi dirigida. O INMETRO apresentou impugnação, negando procedência aos embargos, ao se cogitar de crédito não tributário, o discutido, demais do que a penhora não se resente de nulidade, já que a devedora é empresária individual. Requereu a improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram intimadas a especificar provas. O INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço antecipadamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC. Não se trata de execução de valor ínfimo, a embargada. Utilidade -- é verdade - informa a ação executiva. Mas comparece interesse de agir quando o valor da dívida não é irrelevante, como na espécie: R\$2.508,11 (valor da execução) para penhora de R\$1.318,80. Outrossim, cobra-se multa por infringência da legislação metrológica, o que nada tem a ver com a cobrança do crédito tributário. Constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III). É decerto vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (CDC, art. 39, VIII). Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância. A matéria de que se cuida é propriamente metrológica imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF). E nesse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, maior ou menor valor da execução da penalidade, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público. Em verdade, nessa orla, descabe cogitar de falta de interesse de agir por pequenez do valor da multa, mesmo porque a cobrança encetada não se pode taclar de ineficaz. Interesse de agir, na modalidade utilidade, está, assim, presente. Fica rejeitada a matéria preliminar suscitada nos embargos. No mais, em se tratando de firma individual, não há falar em distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoal natural do empresário, tendo em vista que, no caso, a empresa nada mais é do que a própria pessoa física no exercício da atividade negocial (cf. TRF3, AI 7573/SP, Rel. o Des. Federal Fábio Prieto). Sobre que, inavendo impugnação meritória, a questão vexata bem se resolve pela presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3º da LEF). É dizer: não havendo irregularidade processual alegada e apresentada e a demonstração de fatos capazes de solapar a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, infirmando o título executivo, os embargos não têm como prosperar. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, condenando a embargante em honorários da sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º e 3º, I, do CPC), cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Depois do trânsito em julgado, os honorários do senhor Curador Especial serão atribuídos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000877-07.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-90.2017.403.6116) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE OSCAR BRESSANE(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES)

Vistos.

Ciência à parte embargante da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

No mais, prosiga-se conforme determinado na decisão de fl. 72, intimando-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000419-05.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006312-4)) - LUCIANO CRISPIM(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O embargante, acima designado, devidamente qualificado, ajuizou em face da União (Fazenda Nacional) embargos de terceiro alegando que nos autos da Ação de Execução Fiscal n.º 0006312-55.2009.403.6111, em trâmite por esta Vara, para ameaça de constrição judicial sobre veículo automotor que adquiriu de boa-fé. Eis a razão pela qual formulou pedido para manter-se na posse do veículo, o qual deve ser no final liberado para transferência. A inicial veio acompanhada de documentos.Determinou-se que o embargante atribuisse valor à causa e regularizasse representação processual.O embargante emendou a inicial, quantificando a causa e juntando procuração, ao tempo em que requereu tutela de urgência. Juntou mais documentos.A tutela de urgência foi indeferida, decisão em face da qual o embargante tirou Agravo de Instrumento.Aludida decisão foi mantida pelo juízo que a prolatou, determinando-se a citação da embargada para contestação.Citada, a embargada respondeu. Levantou preliminar (demanda não devidamente instruída). No mérito, defendeu a existência de fraude à execução, presumida na espécie, invocando o disposto no artigo 185 do CTN. Respaldada nisso, pediu a improcedência dos embargos.O embargante manifestou-se sobre a contestação apresentada.No E. TRF3, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal.As partes foram intimadas a especificar provas, oportunidade na qual o embargante silenciou e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide.É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido é improcedente.A Primeira Seção do C. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE 19.11.2010), pacificou entendimento no sentido da não-incidência da Súmula nº 375/STJ em sede de execução fiscal, uma vez que o artigo 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na elocução dada pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução, quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor no processo executivo e, no segundo (após a LC 118/05), quando a alienação é posterior à inscrição do débito em dívida ativa.Nessa medida, o CTN não condiciona a fraude à execução fiscal à perquirição da vontade, da intenção do devedor alienante e do terceiro adquirente, nem à existência de má-fé de qualquer um dos dois ou de propósito de lesar o Fisco.Comparece presunção absoluta de má-fé, insusceptível de ser ilidida por prova em contrário, quando a alienação ou oneração de bens e direitos ocorrida após a inscrição em dívida ativa ou a citação do executado, conforme o caso, importar a ausência de bens e direitos no patrimônio do devedor, suficientes ao pagamento do débito em execução.A boa-fé do terceiro comprador, seu desconhecer da existência do débito ou da execução fiscal, são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução.É que o CTN, em seu artigo 185, introverte norma específica, especial em relação ao CPC. Disciplina a fraude à execução fiscal de modo distinto da legislação civil, mais favorável ao credor e mais rigoroso para com o devedor (e para quem com ele contrata), pelo simples fato de estarem em jogo créditos de natureza pública, destinados à obtenção de recursos para atender a interesses coletivos.No caso, é verdade que o embargante não instruiu o processo com elementos essenciais.Todavia, compulsando o processo de execução, verifica-se que foi ele distribuído em novembro de 2009, as CDAs que o instruem remontam a 2003 e 2008, o executado tomou ciência da execução em 13.01.2010 e o negócio de transferência do veículo ao embargante deu-se em 21.06.2013. Então, era dado ao embargante, mediante a obtenção de certidões pessoais, certificar-se da existência do débito fiscal em cobrança, capaz de reduzir o executado à insolvência, no momento em que a transferência do veículo teria acontecido.A só certificação da inexistência de ônus a incidir sobre o veículo não previne o comprador de alienação ineficaz, por fraude à execução fiscal.Eis por que não vingam os embargos.Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS.Condeno a embargante em honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal.Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal a que se fez menção.Informe-se este resultado ao nobre Desembargador Relator do AI noticiado nos autos.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-72.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Vistos.

Intime-se a parte executada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003029-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MICHEL LUCAS CATELLI DA SILVA

Vistos.

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 91.

No mais, em face do pequeno montante devido a título de custas processuais, inviável torna-se sua cobrança judicial, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, determino o arquivamento definitivo do feito.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004114-06.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO ME(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.

Em face do resultado negativo dos leilões realizados, manifeste-se a(o) exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002874-45.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005353-11.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS RESTAURANTE - ME X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista que já houve realização de pesquisa de veículos nestes autos e tentativa de penhora, conforme demonstram documentos de fls. 87/89 e 92/93, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 113.

Manifeste-se, pois, a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001260-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME X FLAVIO COUTO PERDONATTE

Vistos.

Intime-se a parte executada, por mandado, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio juntado aos autos, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, certifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor constricto em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor constricto para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-57.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULA RENATA SILVEIRA - ME X PAULA RENATA SILVEIRA X VANILSON DA SILVA SILVEIRA

Vistos.

Fl. 88: defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001447-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA - ME(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X ANTONIO CALOGERO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO DELBONI)

Vistos.

Traslade-se para a presente execução a r. decisão final proferida nos embargos à execução fiscal n. 0003715-84.2007.403.6111.

Na sequência, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000955-36.2005.403.6111 (2005.61.11.000955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACOFER DE MARILIA-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA-EPP X CLODOVAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X WALDEONIDA TORRES DA SILVA - ESPOLIO(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI E SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X ADALTO RODRIGUES NUNES

Vistos.

Em face do requerimento de fl. 512, defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004695-02.2005.403.6111 (2005.61.11.004695-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA X FERGO LTDA X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X GENY CASTRO FERNANDES X MARCELO GOMES FERNANDES X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Vistos.

Postula a exequente o reconhecimento de sucessão entre a empresa Transfêrgo Ltda. e a empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda. (fls. 694/695).

O documento de fls. 696/703 aponta que houve cisão parcial da empresa Transfêrgo Ltda., com transferência de parte do seu patrimônio em favor da empresa Guerino Seiscento Transportes Ltda.

Conforme entendimento jurisprudencial, em que pese o art. 132 do CTN não fazer menção expressa à modalidade cisão, tendo em vista que seu conceito somente foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei n.º 6.404/76, não pode ser afastada sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Destarte, é aplicável à cisão a norma do artigo 132 do CTN, sob o argumento de que o termo transformação deve ser interpretado em sentido amplo, sendo gênero do fenômeno sucessão empresarial em que a cisão é sua espécie.. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, AI 00331142220114030000 - 457216, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

Posto isso, reconheço a ocorrência de sucessão empresarial, aplicando-se a norma do art. 132 do CTN à cisão parcial efetivada entre as empresas Transfêrgo Ltda. e Guerino Seiscento Transportes Ltda.

Desnecessária a regularização do polo passivo, tendo em vista que já houve inclusão da empresa Guerino nesta demanda.

Determino, todavia, a correção no polo passivo da ação, tendo em vista que houve alteração da razão social da empresa executada Fergo Ltda. para Transfêrgo Ltda. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção, passando a constar a atual denominação da referida empresa.

Outrossim, diante do requerimento formulado pela exequente às fls. 694/695, determino a exclusão de GENY CASTRO FERNANDES e de MARCELO GOMES FERNANDES do polo passivo da ação.

Por fim, determino a expedição de nova carta precatória para intimação da executada VIACÃO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA na forma determinada à fl. 620, fazendo-se dela constar o endereço indicado à fl. 686 (Rua General Newton Estilac Leal, n.º 1.379, sala 01, Osasco/SP).

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005125-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Vistos.

Considerando-se a realização da 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2018, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2018, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se, ainda, os coproprietários do bem imóvel penhorado, Marcia Regina Zaros e Marco Aurélio Zaros, acerca da penhora realizada e do presente despacho, procedendo-se à pesquisa de endereço, se necessário.

Outrossim, intime-se a exequente para trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do bem penhorado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001416-90.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR LONGUINHOS RAMOS(SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO)

Vistos.

Fl. 224: defiro vista dos autos à requerente, na qualidade de terceira interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 221.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000186-90.2017.403.6116 - MUNICIPIO DE OSCAR BRESSANE(SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

No mais, tendo sido atribuído efeito suspensivo aos embargos opostos em face desta execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.

Proceda-se, pois, ao desentranhamento destes daqueles autos, promovendo-se as anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DAYLLON KELVEN DE ALENCAR GOMES

REPRESENTANTE: BRUNA DE ALENCAR TAVARES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELLE FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP321146

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual busca o autor a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Igor Augusto Simões Gomes (pai), ocorrida em 20.03.2017. Aludido benefício foi indeferido na orla administrativa, ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor foi superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectário sucumbencial. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor. Indeferiu-se a tutela de urgência postulada. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS

O réu, citado, apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. À peça de defesa juntou documentos.

À guisa de especificação de provas, o autor pediu a oitiva de testemunhas e juntou documentos.

O MPF apresentou parecer, pugnano pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, afigurando-se desnecessária a produção da prova oral requerida pelo autor, daí por que não se a defere (art. 370, § único, do CPC).

Julgo, pois, imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Veja-se o que predica:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”(gs. ns.)

(...) § 2.º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Dita, outrossim, o artigo 116, *caput*, do Decreto 3.048/99:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Igor Augusto Simões Gomes, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere em 20.03.2017 (documento de ID 2718003).

Este – note-se – é o evento propulsor do auxílio-reclusão, benefício que independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário intervém para prover seus dependentes.

É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Nessa moldura, em 20.03.2017 o segurado estava fora do mercado formal de trabalho, mas ainda assim conservava qualidade de segurado, prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último vínculo empregatício entretido por ele encerrou-se em 23.10.2016 (ID 3337438).

Dessa maneira, se o critério eleito é o do último salário-de-contribuição – o que faz sentido, porquanto representa o termo *a quo* do período de graça –, como preconiza o *caput* do artigo 116 do Regulamento, a renda irredutível com que contou o segurado equivalia a R\$ 1.342,00, como se vê de sua CTPS (ID 2717953) e do CNIS juntado a estes autos virtuais (ID 3337438).

Referido valor é superior ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 8, de 13/01/2017, vigente na data da prisão e editada para determinar o segurado de baixa renda (salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.292,43).

Obtempe-se que, mesmo que o segurado se encontre desempregado por ocasião de seu aprisionamento, deve-se levar em conta seu último salário-de-contribuição, **tomado em seu valor mensal**, grandeza que, definida no artigo 28, incisos I a IV, da Lei nº 8.212/91, repugna igualar-se a zero, sob pena de consagrar tempo ficto de contribuição (TNU – PEDILEF nº 2007.70.59.003764-7 e PEDILEF nº 2009.71.95.003534-4).

Nada se perde por acrescentar que a exigência do requisito “baixa renda” é constitucional; por outro vértice, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF – RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski).

Firme nesse entendimento, ressumando que o quantitativo salarial analisado supera o definido pela norma para identificação do segurado de baixa renda, não há como dar guarida ao pleiteado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO COMUM

0011405-05.2009.403.6109 (2009.61.09.011405-3) - EDVALDO SASS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Comunicamos que os autos se encontram com vistas as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c art. 11 da Resolução 405/2016 -CJF, para ciência pelo prazo de cinco dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedido

PROCEDIMENTO COMUM

0009457-91.2010.403.6109 - JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
1-Comunicamos que os autos se encontram com vistas as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c art. 11 da Resolução 405/2016 -CJF, para ciência pelo prazo de cinco dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedido

PROCEDIMENTO COMUM

0007303-27.2015.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP009397SA - SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)
1-Comunicamos que os autos se encontram com vistas as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c art. 11 da Resolução 405/2016 -CJF, para ciência pelo prazo de cinco dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedido

EMBARGOS A EXECUCAO

0002713-07.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006216-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006216-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDINILSON JOSE DA COSTA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)
1-Comunicamos que os autos se encontram com vistas as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c art. 11 da Resolução 405/2016 -CJF, para ciência pelo prazo de cinco dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000459-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000459-8) - ROSSI, RASERA & CIA LTDA - EPP X DORACY PIVA DAVANZO - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROSSI, RASERA & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X DORACY PIVA DAVANZO - EPP X UNIAO FEDERAL
1-Comunicamos que os autos se encontram com vistas as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c art. 11 da Resolução 405/2016 -CJF, para ciência pelo prazo de cinco dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002033-81.1999.403.6109 (1999.61.09.002033-6) - FRICOCK - FRIGORIFICACAO, AVICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FRICOCK - FRIGORIFICACAO, AVICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)
1-Comunicamos que os autos se encontram com vistas as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c art. 11 da Resolução 405/2016 -CJF, para ciência pelo prazo de cinco dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004016-03.2008.403.6109 (2008.61.09.0004016-8) - PEDRO CORREIA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
1-Comunicamos que os autos se encontram com vistas as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c art. 11 da Resolução 405/2016 -CJF, para ciência pelo prazo de cinco dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001458-7) - FERNANDO DE PAULA GOMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP012548SA - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X FERNANDO DE PAULA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Comunicamos que os autos se encontram com vistas as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c art. 11 da Resolução 405/2016 -CJF, para ciência pelo prazo de cinco dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002758-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002758-2) - OSMAIR JOSE GUIZO(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAIR JOSE GUIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Comunicamos que os autos se encontram com vistas as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c art. 11 da Resolução 405/2016 -CJF, para ciência pelo prazo de cinco dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006972-55.2009.403.6109 (2009.61.09.006972-2) - SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Comunicamos que os autos se encontram com vistas as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c art. 11 da Resolução 405/2016 -CJF, para ciência pelo prazo de cinco dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003083-59.2010.403.6109 - ANTONIO LOPES DE MEDEIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP0152955A - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1-Comunicamos que os autos se encontram com vistas as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º c.c art. 11 da Resolução 405/2016 -CJF, para ciência pelo prazo de cinco dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003100-29.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HILDEBRANDO ANTONIO MACHION
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº**0001797-12.2011.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0001778-64.2015.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
2. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
3. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intimize-se.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002166-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: HILDEBRANDO ANTONIO MACHION
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº**0001778-64.2015.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
2. Verifico que juntamente com os presentes Embargos à Execução o apelante (INSS) virtualizou também os autos do processo principal nº0001797-12.2011.403.6109 (processo físico), no entanto, deveria tê-lo apresentando de forma autônoma. Sendo assim, visando a regularização da virtualização, determino o desentranhamento/exclusão do documento ID 5449202 para remessa ao SEDI para distribuição por dependência.
3. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intimize-se.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002259-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS CIFELLI
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066, CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº**0005457-72.2015.403.6109 (processo físico)** por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretária nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
2. Verifico que juntamente com os presentes Embargos à Execução o apelante (INSS) virtualizou também os autos do processo principal nº0007665-68.2011.403.6109 (processo físico), no entanto, deveria tê-lo apresentando de forma autônoma. Sendo assim, visando a regularização da virtualização, determino o desentranhamento/exclusão dos documentos ID 5497456 e 5497476 para remessa ao SEDI para distribuição por dependência.
3. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').
4. Superada a fase de conferência, proceda a Secretária a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intimize-se.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003101-14.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS CIFELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0007665-68.2011.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal interposto nos autos dos Embargos à Execução 0005457-72.2015.403.6109 (processo físico), nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003520-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SELMA GOMES NICOLETI - ME, SELMA GOMES NICOLETI
Advogados do(a) EXECUTADO: EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA - SP325843, LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO - SP293841
Advogados do(a) EXECUTADO: EVELIN DE FATIMA MINERVINO DA SILVA - SP325843, LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO - SP293841

DESPACHO

Petição ID 8249342 -

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da executada SELMA GOMES NICOLETI e sua respectiva declaração (ID 8249859), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2018, às 16H45MIN a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

3. Manifeste-se a CEF sobre a continuidade da presente execução em face de SELMA GOMES NICOLETI - ME, eis que teve seu CNPJ baixado.

Int.

Piracicaba, 4 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002862-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALDIR DONISETE MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001216-62.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-43.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO LOCHOSKI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 8513463), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de junho de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-24.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GESSI ROSA MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade, ao menos, da produção de prova oral para a comprovação do suposto labor rural (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a autora aposentadoria por tempo de contribuição mista, mediante o reconhecimento do labor rural no período de 28/04/1973 a 28/04/1981.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor rural desenvolvido pela autora.

Das provas das alegações fáticas.

Verifico existir nos autos início de prova material, restando ainda a necessidade de produção de prova oral, já requerida, a fim de obter ou não a ratificação das informações documentais existentes nos autos.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da autora atribuído à ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Defiro a prova oral requerida na inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-58.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMUSSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA - SP252606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Requer a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto aos fatos, alega que requereu em 29 de setembro de 2016 a concessão do benefício de aposentadoria na agência da Previdência Social de Piracicaba, o qual foi indeferido porque o INSS não considerou no cálculo do tempo de contribuição o período de atividade urbana exercido entre **01/03/01 a 30/05/05** na empresa na empresa REAL TIME LOG ADM E SERV LTDA, apesar de constar na carteira de trabalho. Todavia, ao final da petição inicial, verifico que os requerimentos da parte autora versam apenas sobre averbação do período de atividade urbana laborado entre **março de 1972 a novembro de 1977**.

Deverá a parte autora, portanto, esclarecer quais os períodos pretende que sejam reconhecidos e averbados pela via judicial. Caso sua pretensão compreenda também o período de **01/03/2001 a 30/05/2005**, deverá apresentar cópia de sua CTPS com as respectivas anotações.

-

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO ROBERTO BRIGANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *fatoss* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 23.01.1989 a 26.06.92 e 23.03.1998 a 24.04.2006**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 23.03.1998 a 18.11.2003

Período em que o autor laborou na Buschinelli & Cia Ltda e, conforme PPP de fls. 66/67, esteve exposto a ruído de 84,0, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado respectivo PPP.

Período 19.11.2003 a 24.06.2006

Período em que o autor laborou na Buschinelli & Cia Ltda e, conforme PPP de fls. 66/67, esteve exposto a ruído de 84,0, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado respectivo PPP.

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso o autor busca a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou, alternativamente, **aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de 01.10.1978 a 31.5.1979 e 01.11.1982 a 16.4.1983, bem como mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 11.01.1980 a 12.07.1980, 01.01.1981 a 30.05.1981, 28.07.1981 a 15.03.1982, 19.04.1983 a 01.12.1986, 02.02.1988 a 05.05.1989, 23.05.1989 a 25.02.1991, 02.10.1991 a 28.02.1999 e 01.03.1999 a 16.05.2016.**

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor comum especial desenvolvido pelo autor.

Das provas das alegações fáticas.

Período 19.04.1983 a 23.04.1985

Período em que o autor laborou na Raizen Energia S/A, conforme PPP de fls. 82/83. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- 1 – **Ruído de 79,5 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.
- 2 – **Óleo e Graxa**, todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fls. 82/83.

Período 23.05.1989 a 02.05.1990

Período em que o autor laborou na Raizen Energia S/A, conforme PPP de fls. 84/85. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- 1 – **Ruído de 79,5 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.
- 2 – **Óleo e Graxa**, todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade dos respectivos agentes.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fls. 84/85.

Período 06.03.1997 a 18.11.2003

Período em que o autor laborou na Delta Indústria Cerâmica S/A, conforme PPP de fls. 86/87. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco:

- 1 – **Ruído de 86,44 dB(A)**, inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;
- 2 – **Hidrocarbonetos**, todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar sua agressividade.
- 3 – **Poeira Respirável**, todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar sua agressividade.
- 4 – **Fumos De Solda**, todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar sua agressividade.
- 5 – **Radiação não Ionizante** - todavia o equipamento de proteção individual mostrou-se eficaz a eliminar sua agressividade.

Faz-se necessário, portanto, apresentação de novas provas ou documentos que possam infirmar o quanto relatado no PPP de fls. 86/87.

Período 11.12.2013 a 16.05.2016

Período em que o autor laborou na Delta Indústria Cerâmica S/A.

O PPP de fls. 86/87 limitou-se a especificar a ocorrência dos fatores de riscos apenas até 10/12/2013. Faz-se necessário, portanto, apresentação do PPP referente ao período de 11.12.2013 a 16.05.2016.

-

Das questões de direito relevantes.

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500526-04.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HORTENCIO JOSE BREVIGLIERI

Advogados do(a) AUTOR: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR37201, WILSON YOICHI TAKAHASHI - SP307048, VICTOR HUGO AMORIM ROSA SOUZA - PR67795, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - SP307034, THAIS TAKAHASHI - PR34202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 83/84 (ID 1838902):

1 - Intime-se a parte autora a especificar, no prazo de 05 dias, os agentes **insalubres/perigosos/penosos** a que esteve submetida enquanto desempenhava suas funções no cargo de motorista de Kombi Furgão, no período compreendido entre 01.07.1986 a 20.03.1987, e que pretende sejam constatados via perícia.

2 – Considerando que o autor requer realização de perícia técnica por **similaridade**, já que informou que a empresa encontra-se inativa; e considerando que em sua CTPS (fl.18) consta que seu cargo era de **“motorista”**, intime-se a parte autora a apresentar, também no prazo de 05 dias, provas ou documentos que confirmem que sua função de motorista era desempenhada em **Kombi Furgão**, bem como que comprovem a **marca** e o **ano** do veículo.

Após, tomem-me conclusos.

PIRACICABA, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002957-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: PEDRO BATISTA GUIMARAES

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0008261-13.2015.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002954-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDRO BATISTA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0008412-57.2007.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal interposto nos autos dos Embargos à Execução 0008261.13.2015.403.6109 (processo físico), nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivar-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. De-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').

3. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 9 de maio de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002443-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FUZATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no feito nº0006712-30.2014.403.6326 (processo físico), sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquivando-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

2. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos fora de ordem cronológica o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos anexos, com exceção da inicial e dos cálculos (ID 5837620 e 5837637) e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma organizada.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 19 de abril de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 4973

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0000767-63.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE MANZATTI)
Trata-se de execuções penais n. 0000767-63.2016.403.6109 e 0000766-78.2016.403.6109 decorrentes de sentença que condenaram o réu MARCO ANTONIO DOURANTE nos autos n. 0001914-32.2013.403.6109 e 0004181-40.2014.403.6109, respectivamente, pelo crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, eis que no exercício de atividade comercial, manteve em depósito 03(três) e 05(cinco) máquinas caça níqueis, respectivamente, todas contendo componentes de procedência estrangeira. Em ambas as ações penais, o réu foi condenado a 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto. As penas restritivas de direitos foram substituídas, cada uma, por uma pena de prestação de serviços à comunidade. Foi proferida sentença de unificação de pena às fls. 30/31, tendo sido fixada a pena final do executado em 02 (dois) anos de reclusão, restando mantido o regime inicial de cumprimento de pena, qual seja, o aberto (artigo 33, parágrafo 2º, alínea c do Código Penal). Encontrando-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período de 02(dois) anos e prestação pecuniária em 03 (três) salários mínimos. Em audiência admonitória determinou-se o pagamento da prestação pecuniária de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais) em 06 (seis) parcelas iguais de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) e prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 anos (dois anos). Depreende-se dos autos que o executado adimpliu a prestação pecuniária às fls. 45, 50, 51, 52, 63, 72 e prestou 395 horas de serviços à comunidade em um total de 730 horas (fls. 76 e 85). Nos autos n. 0003153-32.2017.4.03.6109 o parquet manifestou-se favoravelmente à unificação de penas (fls. 73/74). É o breve relatório. Decido. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação de penas ou a simples reiteração delituosa. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie, que guardem entre si nexo de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando as últimas serem continuação da primeira. Depreende-se dos autos que os casos tratam do mesmo crime, praticados no exercício de atividade comercial, com conexão temporal (38 dias) entre as condutas lícitas narradas na denúncia que originou a execução penal 00003153-32.2017.4.03.6109 e as tratadas na ação penal 0004181-40.2014.403.6109 (execução n. 0000766-78.2016.403.6109) que, por sua vez, foi unificada na execução de n. 0000767-63.2016.403.6109. Assim, restaram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para configuração do instituto da continuidade delitiva. Em face do exposto, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, declaro unificadas as penas executadas nos processos, exasperando a maior delas, fixada em 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão, em 1/3 em razão do tempo pelo qual perdurou a prática do delito, resultando em 01 ano e 06 meses de reclusão. Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, deve a pena ser substituída por pena de prestação de serviços à comunidade, em um total de 548 horas, das quais deverão ser descontadas 395 horas, restando 153 horas a cumprir, além de prestação pecuniária de um salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena. De acordo com orientação do STJ, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade devem restringir ao descumprimento injustificado das obrigações impostas, razão pela qual permite-se a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. Neste sentido: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVA CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PENAS UNIFICADAS QUE SOMAM MAIS DE 4 ANOS. REGIME INICIAL ABERTO DE CUMPRIMENTO. COMPATIBILIDADE DE EXECUÇÃO SUCESSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 44 DO CÓDIGO PENAL E 181 DA LEP. 1. Consoante a orientação sedimentada nesta Corte Superior, uma vez iniciada a execução, as hipóteses de conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade se restringem ao eventual descumprimento injustificado das obrigações impostas (art. 44, 4.º, do CP c/c art. 181 da LEP) e à superveniente condenação à pena privativa de liberdade por outro crime que se revele incompatível com a primeira reprimenda aplicada (art. 44, 5.º, do CP). 2. Não há que se cogitar de reconversão em pena reclusiva quando se revelar possível a execução simultânea ou sucessiva das medidas alternativas impostas ao réu. 3. Na hipótese, tratando-se de duas condenações subsequentes a penas privativas de liberdade a serem cumpridas em regime aberto, ambas substituídas por penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade), faz-se plenamente possível a execução sucessiva das penas alternativas aplicadas. Ressalva do entendimento pessoal da Relatora. 4. Ordem concedida. (STJ HC 193041/Habeas Corpus. Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira. 6ª Turma. Data do Julgamento 15/08/2013. Data da Publicação 19/12/2013). Ante a unificação promovida, designo nova audiência admonitória para o dia 26/06/2018 às 16:30 horas. Encaminhem-se os autos à contadoria da prestação pecuniária fixada em 01 salário mínimo vigente à época dos fatos. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, aguarde-se deliberação em audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se uma cópia da decisão para os autos n. 0003153-32.2017.4.03.6109. Remetam-se os autos ao SEDI, visando à alteração de classe dos autos mais antigo para unificação da pena bem como sobrestamento do feito mais recente até ulterior cumprimento das penas unificadas.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-37.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8579575: concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a parte exequente trazer a documentação faltante apontada pelo INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000324-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ENIO JOSE ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a petição ID nº 5565708 não veio acompanhada das cópias referidas no despacho anterior, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para atendimento ao despacho ID nº 5135693, sob pena de arquivamento sobrestado. Int.

PIRACICABA, 5 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-54.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 8623187: vista às partes da resposta da empresa MKS Construtora e Empreendimentos Miguel Kraide Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELISABELLA OKASIAN
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANO RODRIGO ARAUJO - SP200195, JULIANA SANTOS FREITAS - SP380995
RÉU: CEF, MARIO LUIS MIGOTTO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, em 15(quinze) dias, sobre as contestações das rés.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-23.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BENEDITO SONSINO

ID 8581826: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000948-08.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MIGUEL SANSAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BRUNA FURLAN GALLO, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (ID 4665879).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-52.2018.4.03.6109

AUTOR: THN FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR - SP377714

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 831656: recebo a petição e documentos como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Sem prejuízo, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada nos autos, trazendo as cópias necessárias para análise (ID 4649369).

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Múrio Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Múrio Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5000228-41.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: CEF CPF: 00.360.305/0153-06

POLO PASSIVO: REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

Requeira a CEF o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001088-42.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JHENIFFER MEIRYANE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 64.003,53 (sessenta e quatro mil, três reais e cinquenta e três centavos) referente ao principal, e R\$ 6.400,35 (seis mil, quatrocentos reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários para o mês de fevereiro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intimem-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004449-04.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALENTIN VILSON RABALDELLI

Compulsando os autos verifica-se que não foi trazida pelo exequente a via digitalizada da certidão de trânsito em julgado dos autos de referência (0011400-46.2010.403.6109), motivo pelo qual lhe concedo para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, se emtemos, expeçam-se o respectivo ofício requisitório.

Int. Cumpra-se.

Piracicaba, 5 de junho de 2018.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-20.2007.403.6109 (2007.61.09.006080-1) - LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LAURENTINA HENRIQUE GIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado a se manifestar, sobre o cálculo elaborados pelo contador do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003169-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003169-9) - NOZOR NEOR MAGRINI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOZOR NEOR MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o autor intimado a se manifestar, sobre o cálculo elaborados pelo contador do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002805-89.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MAURICIO SHIGEROBU

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte exequente anexou a estes autos apenas "prints" de movimentação processual, concedo-lhe o prazo de quinze (15) dias para adequação ao artigo 10 da Resolução nº 142/2007 do CJF da 3ª Região, devendo, pois, promover a juntada das seguintes peças digitalizadas diretamente dos autos físicos: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Fica esclarecido que poderá, nos termos do parágrafo único do referido artigo promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo sem a providência, mantenham-se os autos arquivados (sobrestados) até que seja promovida a regularização.

Int.

PIRACICABA, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002915-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VLADIMIR APARECIDO RECKIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNITA ERCOLINI RODRIGUES - SP66248

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte exequente não anexou a estes autos as peças processuais previstas no artigo 10 da Resolução nº 142/2007 do CJF da 3ª Região, concedo-lhe o prazo de quinze(15) dias para adequação ao referido dispositivo, devendo, pois, promover a juntada das seguintes peças digitalizadas diretamente dos autos físicos: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Fica esclarecido que poderá, nos termos do parágrafo único do referido artigo promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo sem a providência, mantenham-se os autos arquivados (sobrestados) até que seja promovida a regularização.

Int.

PIRACICABA, 5 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003374-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO EDUARDO GIACOMINI

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 6 de junho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003455-39.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JUARES SOUZA CRUZ

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-76.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO PRUDENCIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância, extraia-se ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Havendo discordância, apresente a parte autora o montante do que entende devido, no prazo de 30(trinta) dias.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PIRACICABA, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-22.2000.403.6109 (2000.61.09.000321-5) - APARECIDA SANTANA EURICH(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-23.2008.403.6109 (2008.61.09.008121-3) - JEAN CARLOS MARTIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0010033-50.2011.403.6109 - APARECIDO SOUZA DA SILVA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1100001-31.1998.403.6109 (98.1100001-8) - PEDRO LOUREIRO DE SOUZA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X PEDRO LOUREIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-54.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DANIELLE LELLIS GAIOTO RIZZI, DANIEL RIZZI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LELLIS GAIOTO - SP346855

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LELLIS GAIOTO - SP346855

RÉU: CEF, API SPE 75 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, PRADO & GIULIANO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por DANIELLE LELLIS GAIOTO RIZZI e DANIEL RIZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, API SPE 75 – PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES objetivando em sede de tutela de urgência a outorga da escritura definitiva da propriedade do imóvel objeto da Matrícula nº 111.110, do 2º CRI de Piracicaba.

Pedem, também, o cancelamento da hipoteca constante da averbação 1ª, da Matrícula 111.100, do 2º CRI de Piracicaba, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A e que sejam transferidas às rés API SPE 75 – Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda e PDG REALTY S/A Empreendimentos e Participações as dívidas preexistentes à assinatura do contrato de compra e venda de junho de 2016, tais como IPTU e as despesas ordinárias e extraordinárias de condomínio.

Alegam os autores que apesar de haverem pago o preço total de R\$ 175.349,87 às requeridas API SPE 75 – Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda e PDG REALTY S/A Empreendimentos e Participações, não conseguiram obter delas a escritura de compra e venda do imóvel.

A inicial e petições posteriores foram instruídas com documentos.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretendem os autores obter das rés a outorga de escritura definitiva do imóvel financiado objeto da Matrícula nº 111.110, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Em 19 de agosto de 2016, firmaram os autores Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada, vinculada a empreendimento e Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária com Recursos do FGTS dos devedores fiduciários, com a vendedora API SPE 75 – Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda., o Banco Itaú como interveniente quitante e a Caixa Econômica Federal na qualidade de credora fiduciária, no valor total financiado de R\$ 133.656,10, a ser pago em 360 parcelas (contrato no ID 8424911).

A venda do imóvel pela API SPE 75 – Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda aos autores está devidamente registrada sob nº 5, na Matrícula 111.100, do 2º CRI de Piracicaba (ID 8540158).

Consta da cláusula 15ª do mencionado contrato que, no prazo de 30 dias após a liquidação da dívida, a CEF fornecerá o TERMO DE QUITAÇÃO, com o qual as partes promoverão o respectivo registro perante o 2º CRI de Piracicaba.

Na cláusula 16ª do contrato, os autores alienaram à CEF a propriedade fiduciária do imóvel em garantia, devidamente averbada sob nº 6, da Matrícula 111.100 (certidão da matrícula no ID 8540158).

Por sua vez, a hipoteca averbada em favor do Itaú, foi devidamente cancelada por meio do Registro nº 4, Protocolo 251.180, em 24/5/2017, à margem da Matrícula 111.100.

Nesse passo, ainda que a hipoteca em favor do Itaú não estivesse cancelada, não prejudicaria os autores, pois, nos termos do verbete nº 308, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça; “*A hipoteca firmada entre a construtora e agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*”.

Ressalto que não há sequer menção dos autores acerca do pagamento das prestações do financiamento entabulado entre as partes.

Pois bem.

A escritura do imóvel é o documento público oficial que valida o acordo entre as partes.

A adjudicação compulsória decorre da recusa injustificada do promitente vendedor em outorgar o domínio, por meio da escritura definitiva do imóvel. A natureza jurídica desta ação encontra-se descrita no Decreto Lei 58/1937.

Ocorre que o contrato sob exame efetuado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal possui valor de escritura pública, razão pela qual foi utilizado diretamente no Cartório de Registro de Imóveis para averbação da compra e venda, tal como efetivada no presente caso por meio da averbação nº 5, na Matrícula 111.100, do 2º CRI de Piracicaba (ID 8540158).

Não resta dúvida na jurisprudência pátria que, antes de quitado o financiamento, não deverá haver outorga da escritura pela Instituição Financeira na qualidade de credora fiduciária, eis que detém a propriedade resolúvel do imóvel.

Nesse sentido o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na apelação 50058476720154047001, publicação 20/4/2016:

HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INADIMPLENTE.

Tratando-se de relação contratual em que instituída alienação fiduciária do imóvel, enquanto não quitado o contrato, o mutuário/fiduciante detém única e exclusivamente a posse direta do imóvel, não sendo dele proprietário. A posse indireta e a propriedade resolúvel são do agente fiduciário, sendo a condição resolutiva o implemento de todas as previsões contratuais. Legítimos os atos efetivados pela CEF, merece ser mantida integralmente a sentença. Imprescindível para efetivação do direito de moradia, se obtida esta mediante mútuo financeiro, que este seja quitado.

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III – o autor carecer de interesse processual;

Haverá interesse de agir sempre que o ajuizamento da ação se mostrar útil e necessário para a tutela da pretensão deduzida na petição inicial.

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio “necessidade-adequação” o que segundo Aldo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

No presente caso, o bem pretendido pelos autores, qual seja, a outorga de escritura definitiva passada pelas rés API SPE 75 – Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda e PDG REALTY S/A Empreendimentos e Participações as dívidas, foi promovida por meio da averbação nº 5, à margem da Matrícula 111.100, do 2º CRI de Piracicaba (ID 8540158) e com relação à CEF poderá ser alcançada com a quitação do financiamento.

O cancelamento da hipoteca foi realizado por meio do Registro nº 4, Protocolo 251.180, em 24/5/2017, à margem da Matrícula 111.100, restando os demais pedidos prejudicados pela satisfação tempestiva dos anteriores.

Assim, ausente o interesse de agir dos autores na presente ação.

Em caso análogo já decidiu o E. TRF2 na ap. 200002010002396, Publicação 26/9/2005:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI DO CPC. 1. A prestação da tutela jurisdicional se faz com a presença dos requisitos da ação, entre os quais, o interesse de agir que se traduz no binômio necessidade-adequação à obtenção do provimento ou não do direito pleiteado. 2. O imóvel, objeto do financiamento o qual pretende o Apelante saldar o débito com a liberação do saldo do FGTS, fora adjudicado pela CEF em 30/04/1992, mesmo antes da propositura desta demanda, em 18/07/1992. Neste sentido, inexistente interesse de agir do Apelante à prestação da tutela jurídica para liberar os valores do FGTS, eis que não lhe será mais útil para saldar o débito junto à instituição financeira, ora Apelada. 3. Manutenção da sentença a quo tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. 4. Recurso conhecido e desprovido.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, e **EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por DANIELLE LELLIS GAIOTO RIZZI e DANIEL RIZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, API SPE 75 – PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES objetivando em sede de tutela de urgência a outorga da escritura definitiva da propriedade do imóvel objeto da Matrícula nº 111.110, do 2º CRI de Piracicaba.

Pedem, também, o cancelamento da hipoteca constante da averbação 1ª, da Matrícula 111.100, do 2º CRI de Piracicaba, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A e que sejam transferidas às rés API SPE 75 – Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda e PDG REALTY S/A Empreendimentos e Participações as dívidas preexistentes à assinatura do contrato de compra e venda de junho de 2016, tais como IPTU e as despesas ordinárias e extraordinárias de condomínio.

Alegam os autores que apesar de terem pago o preço total de R\$ 175.349,87 às requeridas API SPE 75 – Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda e PDG REALTY S/A Empreendimentos e Participações, não conseguiram obter delas a escritura de compra e venda do imóvel.

A inicial e petições posteriores foram instruídas com documentos.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretendem os autores obter das rés a outorga de escritura definitiva do imóvel financiado objeto da Matrícula nº 111.110, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba.

Em 19 de agosto de 2016, firmaram os autores Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada, vinculada a empreendimento e Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária com Recursos do FGTS dos devedores fiduciários, com a vendedora API SPE 75 – Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda., o Banco Itaú como interveniente quitante e a Caixa Econômica Federal na qualidade de credora fiduciária, no valor total financiado de R\$ 133.656,10, a ser pago em 360 parcelas (contrato no ID 8424911).

A venda do imóvel pela API SPE 75 – Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda aos autores está devidamente registrada sob nº 5, na Matrícula 111.100, do 2º CRI de Piracicaba (ID 8540158).

Consta da cláusula 15ª do mencionado contrato que, no prazo de 30 dias após a liquidação da dívida, a CEF fornecerá o TERMO DE QUITAÇÃO, com o qual as partes promoverão o respectivo registro perante o 2º CRI de Piracicaba.

Na cláusula 16ª do contrato, os autores alienaram à CEF a propriedade fiduciária do imóvel em garantia, devidamente averbada sob nº 6, da Matrícula 111.100 (certidão da matrícula no ID 8540158).

Por sua vez, a hipoteca averbada em favor do Itaú, foi devidamente cancelada por meio do Registro nº 4, Protocolo 251.180, em 24/5/2017, à margem da Matrícula 111.100.

Nesse passo, ainda que a hipoteca em favor do Itaú não estivesse cancelada, não prejudicaria os autores, pois, nos termos do verbete nº 308, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça; “*A hipoteca firmada entre a construtora e agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*”.

Ressalto que não há sequer menção dos autores acerca do pagamento das prestações do financiamento entabulado entre as partes.

Pois bem.

A escritura do imóvel é o documento público oficial que valida o acordo entre as partes.

A adjudicação compulsória decorre da recusa injustificada do promitente vendedor em outorgar o domínio, por meio da escritura definitiva do imóvel. A natureza jurídica desta ação encontra-se descrita no Decreto Lei 58/1937.

Ocorre que o contrato sob exame efetuado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal possui valor de escritura pública, razão pela qual foi utilizado diretamente no Cartório de Registro de Imóveis para averbação da compra e venda, tal como efetivada no presente caso por meio da averbação nº 5, na Matrícula 111.100, do 2º CRI de Piracicaba (ID 8540158).

Não resta dúvida na jurisprudência pátria que, antes de quitado o financiamento, não deverá haver outorga da escritura pela Instituição Financeira na qualidade de credora fiduciária, eis que detém a propriedade resolúvel do imóvel.

Nesse sentido o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na apelação 50058476720154047001, publicação 20/4/2016:

HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. INADIMPLENTE.

Tratando-se de relação contratual em que instituída alienação fiduciária do imóvel, enquanto não quitado o contrato, o mutuário/fiduciante detém única e exclusivamente a posse direta do imóvel, não sendo dele proprietário. A posse indireta e a propriedade resolúvel são do agente fiduciário, sendo a condição resolutiva o implemento de todas as previsões contratuais. Legítimos os atos efetivados pela CEF, merece ser mantida integralmente a sentença. Imprescindível para efetivação do direito de moradia, se obtida esta mediante mútuo financeiro, que este seja quitado.

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III – o autor carecer de interesse processual;

Haverá interesse de agir sempre que o ajuizamento da ação se mostrar útil e necessário para a tutela da pretensão deduzida na petição inicial.

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio “necessidade-adequação” o que segundo Aldo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

No presente caso, o bem pretendido pelos autores, qual seja, a outorga de escritura definitiva passada pelas rés API SPE 75 – Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda e PDG REALTY S/A Empreendimentos e Participações as dívidas, foi promovida por meio da averbação nº 5, à margem da Matrícula 111.100, do 2º CRI de Piracicaba (ID 8540158) e com relação à CEF poderá ser alcançada com a quitação do financiamento.

O cancelamento da hipoteca foi realizado por meio do Registro nº 4, Protocolo 251.180, em 24/5/2017, à margem da Matrícula 111.100, restando os demais pedidos prejudicados pela satisfação tempestiva dos anteriores.

Assim, ausente o interesse de agir dos autores na presente ação.

Em caso análogo já decidiu o E. TRF2 na ap. 200002010002396, Publicação 26/9/2005:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO: AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI DO CPC. 1. A prestação da tutela jurisdicional se faz com a presença dos requisitos da ação, entre os quais, o interesse de agir que se traduz no binômio necessidade-adequação à obtenção do provimento ou não do direito pleiteado. 2. O imóvel, objeto do financiamento o qual pretende o Apelante saldar o débito com a liberação do saldo do FGTS, fora adjudicado pela CEF em 30/04/1992, mesmo antes da propositura desta demanda, em 18/07/1992. Neste sentido, inexistente interesse de agir do Apelante à prestação da tutela jurídica para liberar os valores do FGTS, eis que não lhe será mais útil para saldar o débito junto à instituição financeira, ora Apelada. 3. Manutenção da sentença a quo tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. 4. Recurso conhecido e desprovido.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso III, do art. 330, e **EXTINGO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos incisos I e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ADILSON FERREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MALVINA GUIMARAES DOS REIS FERREIRA - SP364415

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA

DECISÃO

Recebo a petição e os documentos de emenda da inicial.

Diante da documentação apresentada, afasto a possibilidade de prevenção, haja vista a extinção sem julgamento do mérito do processo nº 0001487-87.2018.403.6326 que tramitou pelo JEF local.

Considerando que o art. 23 do Estatuto de Constituição da Igreja Novo Ministério Essência de Cristo estabelece que os membros fundadores e o presidente, entre outros, terão direito a uma ajuda de custo paga pela igreja, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante esclareça e comprove se ainda exerce o cargo de presidente e/ou se é membro fundador da igreja, bem como se é remunerado ou não em razão destes cargos.

Fica facultado, ainda, a trazer outros documentos tendentes a comprovar a não percepção de renda.

No mais, cuide a Secretária em retificar o polo passivo, conforme item “d” da petição acima citada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PONTUALI CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CRUZATTO - SP290329

RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

PONTUALI CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, autorização para a devolução de valor indevidamente creditado pela ré em conta bancária da autora.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora realizou quatro depósitos judiciais, conforme guias de ID 5063396, 5300482, 6376145 e 8451566.

Após a citação, autora e ré assinaram conjuntamente a petição de ID 8544293, noticiando que firmaram acordo.

Na mesma petição, a CEF requereu que a sentença homologatória tivesse força de alvará para possibilitar o levantamento dos valores da conta judicial a medida que forem depositados mensalmente.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se depreende da petição de ID 8544293, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que os procuradores da parte autora e da parte ré têm o poder expreso para transigir, nos termos das procurações de ID 4802350 e 8544280 respectivamente.

O acordo foi firmado nos seguintes termos: 1) a CAIXA concorda em receber o valor referente ao depósito equivocado, realizado em 05/05/2017, no valor de R\$ 362.314,99 na conta corrente 3008.003.00001259-5 de titularidade da autora, na forma proposta na presente ação, ou seja, receber o valor atualizado pelo INPC no total de R\$ 366.752,39 (trezentos e sessenta e seis mil e setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), mediante depósito judicial na conta nº 3969.005.86401071-9 em 10 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 36.675,23 a partir de fevereiro de 2018; 2) cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados; 3) cumprido o acordo, as partes darão plena, total e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente demanda.

De outro giro, anoto ser inviável do ponto de vista operacional que a sentença homologatória tenha força de alvará para levantamento mensal dos valores depositados, como requerido pela CEF, motivo pelo qual indefiro seu pedido, neste ponto.

Face todo o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre **PONTUALI CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no mencionado acordo.

Custas parcialmente recolhidas (ID 4802381).

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada. Proceda-se ao necessário.

Defiro o levantamento dos valores já depositados, bem como das parcelas vincendas, a favor da CEF.

Para tanto, deverá a instituição bancária indicar conta de sua titularidade com nº de CNPJ, banco e agência para transferência dos valores depositados.

Com a indicação, **oficie-se** para transferência.

Com a notícia do pagamento das parcelas, vista à CEF para que se manifeste sobre se a transferência deve continuar a ser feita para a mesma conta inicialmente indicada.

Com o cumprimento do acordo (pagamento e levantamento de todas as parcelas), façam-se conclusos para extinção da fase de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PONTUALI CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CRUZATTO - SP290329

RÉU: CEF

Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

PONTUALI CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, autorização para a devolução de valor indevidamente creditado pela ré em conta bancária da autora.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora realizou quatro depósitos judiciais, conforme guias de ID 5063396, 5300482, 6376145 e 8451566.

Após a citação, autora e ré assinaram conjuntamente a petição de ID 8544293, noticiando que firmaram acordo.

Na mesma petição, a CEF requereu que a sentença homologatória tivesse força de alvará para possibilitar o levantamento dos valores da conta judicial a medida que forem depositados mensalmente.

É o breve relatório. Decido.

Conforme se depreende da petição de ID 8544293, as partes firmaram acordo sobre o objeto da presente ação, sendo que os procuradores da parte autora e da parte ré têm o poder expreso para transigir, nos termos das procurações de ID 4802350 e 8544280 respectivamente.

O acordo foi firmado nos seguintes termos: 1) a CAIXA concorda em receber o valor referente ao depósito equivocado, realizado em 05/05/2017, no valor de R\$ 362.314,99 na conta corrente 3008.003.00001259-5 de titularidade da autora, na forma proposta na presente ação, ou seja, receber o valor atualizado pelo INPC no total de R\$ 366.752,39 (trezentos e sessenta e seis mil e setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), mediante depósito judicial na conta nº 3969.005.86401071-9 em 10 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 36.675,23 a partir de fevereiro de 2018; 2) cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados; 3) cumprido o acordo, as partes darão plena, total e irrevogável quitação quanto ao objeto da presente demanda.

De outro giro, anoto ser inviável do ponto de vista operacional que a sentença homologatória tenha força de alvará para levantamento mensal dos valores depositados, como requerido pela CEF, motivo pelo qual indefiro seu pedido, neste ponto.

Face todo o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre **PONTUALI CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI** e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no mencionado acordo.

Custas parcialmente recolhidas (ID 4802381).

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada. Proceda-se ao necessário.

Defiro o levantamento dos valores já depositados, bem como das parcelas vincendas, a favor da CEF.

Para tanto, deverá a instituição bancária indicar conta de sua titularidade com nº de CNPJ, banco e agência para transferência dos valores depositados.

Com a indicação, **oficie-se** para transferência.

Com a notícia do pagamento das parcelas, vista à CEF para que se manifeste sobre se a transferência deve continuar a ser feita para a mesma conta inicialmente indicada.

Com o cumprimento do acordo (pagamento e levantamento de todas as parcelas), façam-se conclusos para extinção da fase de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-67.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON ROBERTO NAZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 27/10/1986 a 18/11/2003 e de 09/05/2013 a 04/12/2014, laborados na empresa TECNAL FERRAMENTARIA LTDA, como trabalhados em condições especiais, exposto a ruído e produtos químicos nocivos à saúde, para concessão de aposentadoria especial número 181.728.599-5, desde a DER de 1/5/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 27/10/1986 a 18/11/2003 e de 09/05/2013 a 04/12/2014, laborados na empresa TECNAL FERRAMENTARIA LTDA, como trabalhados em condições especiais, com exposição a ruído, o PPP apresentado não indica qual a técnica utilizada para coleta dos dados ambientais.

Dispõe o parágrafo 11º, do art. 68, do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003:

§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR).

Por sua vez, a Coordenação de Higiene do Trabalho da Fundacentro publicou, em 1980, uma série de Normas Técnicas denominadas Normas de Higiene Ocupacional- NHO, hoje designadas Normas de Higiene Ocupacional-NHO. Desta forma apresenta-se ao público técnico que atua na área da saúde ocupacional a norma Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, resultado do reestudo da equipe técnica da Coordenação de Higiene do Trabalho.

Dispõe o item 5.1.1.1, da NHO 01 da FUNDACENTRO, que a determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integrados de uso pessoal, os dosímetros de ruído.

Os medidores integradores deverão atender às especificações constantes da Norma IEC 804 E PORTAR CLASSIFICAÇÃO mínima do tipo 2 (item 6.2.1.2 da NHO 01).

Os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01).

Os calibradores dos medidores de nível de pressão sonora, devem atender à Norma ANSI S1.40-1984 ou IEC 942-1988.

Desse modo, necessária dilação probatória para comprovação da alegada exposição ao agente ruído.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico da empresa TECNAL FERRAMENTARIA LTDA, relativo aos períodos de 27/10/1986 a 18/11/2003 e de 09/05/2013 a 04/12/2014, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REMARC COM REF E MANUT DE CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REMARCO COMÉRCIO REFORMA E MANUTENÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA – ME**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA**, objetivando, em apertada síntese, a declaração judicial da não obrigatoriedade de contratação de engenheiro para atuar como responsável técnico da requerente, bem como a inexistência de inscrição da impetrante no CREA/SP, com cancelamento da notificação nº 58605/2018 e a consequente não incidência de multa expedida pelo demandado.

A impetrante, após devidamente intimada, apresentou emenda à inicial (ID 8126728), indicando como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA.

É o breve relato do necessário.

Fundamento e decidido.

Falcece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.**

Intime-se e cunpra **com urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002953-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, ID 8292017**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (ID 6898129).

À(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DELTA'S COMERCIO DE FERRO ACO PECAS E SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - ME, MARINETE MARQUES INACIO, AMILTON CEZAR SOARES INACIO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Árbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 18/09/2018, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ALESSANDRA MIRANDA DE ALMEIDA - ME, ALESSANDRA MIRANDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Árbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 18/09/2018, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LUIS EDUARDO LIMA LISBOA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/08/2018, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GRAFICA PRISMA DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, DIVINO CARLOS FERREIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 18/09/2018, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSIMAR LAUREANO ANTUNES

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rancharia-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 18/09/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7596

CARTA PRECATORIA
0007800-61.2017.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 67/73: Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do réu nos autos da Ação Penal originária, devolva-se esta carta precatória, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

CARTA PRECATORIA

0000229-05.2018.403.6112 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 72/78: Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do réu nos autos da Ação Penal originária, devolve-se esta carta precatória, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Providencie a Secretária o cancelamento da perícia agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0004026-91.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:REGINALDO CESAR DE BRITO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 334, 1º, b, do Código Penal, tendo sido condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime aberto. Não houve substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Maringá/PR, para fiscalização e acompanhamento da pena imposta. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena perante o juízo deprecado.À fl. 211 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Tendo em vista o decurso do prazo determinado para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto e considerando que o condenado justificou todos os descumprimentos da pena, é de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Reginaldo Cesar de Brito.Arquivem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0004124-76.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X AGESNER MONTEIRO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:AGESNER MONTEIRO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 344, c.c. artigo 71, caput, c.c. artigo 29, caput, e 62, I, todos do Código Penal e foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de um ano e nove meses de reclusão em regime aberto e a pagar pena de 30 dias-multa.A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, uma de prestação pecuniária consistente na entrega de doze cestas básicas por mês a entidade assistencial durante os primeiros doze meses de duração da pena privativa de liberdade, e outra de prestação de serviços à comunidade pelo tempo restante, a critério do juízo das execuções penais. Intimado, o sentenciado iniciou o cumprimento da pena.À fl. 115 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O réu cumpriu integralmente a pena de multa (fl. 50/52), bem como as penas restritivas de direitos, comprovando a entrega de cestas básicas a entidade beneficente (fls. 53/73, 78/83, 87/88, 94/95 e 100/101), e a prestação de 270 horas de serviços à comunidade (fl. 113), sendo de rigor sua extinção, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS DE MULTA E RESTRITIVA DE DIREITOS a que foi condenado Agesner Monteiro da Silva, desde 13.12.2017.Arquivem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001567-82.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA LEOPOLDO DE OLIVEIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

CAROLINA LEOPOLDO DE OLIVEIRA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal e foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente a entidade designada pelo Juízo da Execução e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena corporal aplicada, cabendo ao Juízo das Execuções definir as entidades beneficiadas, as formas e as condições de cumprimento das referidas penas, e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A sentença foi prolatada em 21/01/2008 (fl. 19), confirmada em 09/11/2015 (fl. 24) pelo e. Tribunal ad quem, transitada em julgado para a acusação em 26/02/2010 (fl. 21) e para a defesa em 18/01/2016 (fl. 26).

À fl. 30, foi reconhecida a detração de 29 (vinte e nove) dias de prisão provisória cumpridos em regime fechado pela sentenciada (fl. 29). Verificado que a sentenciada tem domicílio na cidade de São Paulo/SP, deprecou-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas de prestação pecuniária, de prestação de serviços à comunidade e multa impostas. Referida deprecata foi distribuída à 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando origem aos Autos de Carta Precatória nº 0006091/12.2016.403.6181, nos quais, a Defensoria Pública da União requereu o cancelamento da audiência admonitória e a devolução da carta precatória porque teria ocorrido a extinção da punibilidade em razão da prescrição (fl. 51). Em razão daquele pleito da defesa, o Juízo deprecado determinou a suspensão da audiência admonitória e remeteu o requerimento para apreciação nestes autos (fl. 52). Instado (fl. 53), o Ministério Público Federal manifestou-se a fl.54/56, argumentando que o lapso prescricional deveria ser contado a partir do trânsito em julgado para ambas as partes e não apenas para a acusação em respeito ao princípio da presunção de inocência e, por essa razão, não teria havido desídia do Estado em iniciar o cumprimento da pena, não havendo falar em prescrição. É o relatório, passo a decidir.

A pena imposta é de 3 (três) anos de reclusão, o que fixa, no caso concreto, o prazo prescricional em 8 anos, a teor do artigo 109, IV, não tendo transcorrido tal lapso entre os fatos, ocorridos em 04/01/2007 (fl. 04), e o recebimento da denúncia em 18/01/2007 (fl. 09) e nem entre este e a prolação da sentença em 21/01/2008 (fl. 19). Verifico, porém, que a sentença transitou em julgado para a acusação em 26/02/2010 (fl. 21), bem assim que o v. acórdão confirmatório da sentença foi prolatado em 09/11/2015 (fl. 24), vindo a ocorrer o trânsito em julgado para ambas as partes em 18/01/2016 (fl. 26).

Nestes termos, é de ver que ocorreu prescrição depois da prolação da sentença, dado que do trânsito em julgado para a acusação (26/02/2010) até a data designada para a suspensão audiência admonitória (01/03/2018, fl. 52), que marcaria o início do cumprimento da pena, ainda não iniciado, decorreram mais de 8 (oito) anos.

Ainda que este magistrado tenha ressalva ao entendimento, visto que acórdão que confirma condenação é também condenatório, ocorre que, a despeito do disposto no art. 117, IV, do Código Penal, a jurisprudência tem declarado que nessa hipótese o decurso não tem efeito interruptivo da prescrição. Confira-se:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. INOCORRÊNCIA.1. Inocorrência da extinção da punibilidade, tendo em vista que não transcorreu prazo superior a oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição (art. 109, IV, c/c o art. 117 do CP).2. O acórdão confirmatório da condenação não tem o condão de excluir a sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição.3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(Supremo Tribunal Federal - PRIMEIRA TURMA, RHC 112687, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 9.4.2014. DJe-099 23.5.2014 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA.ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO NÃO CONSTITUI CAUSA INTERRUPTIVA.1 - O acórdão que, apenas, confirma a condenação não interrompe a prescrição. Precedentes.II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.III - Agravo Regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça - QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1245575/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, julgado em 10.6.2014. DJe 18.6.2014)

PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168 -A, 1º, I, C/C ART. 29 E 71 DO CP - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO.1. Hipótese dos autos em que foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça dando provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para determinar que, reconhecida a não incidência do princípio da insignificância, o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação da defesa do réu.2. O marco interruptivo da prescrição penal estabelecido no artigo 117, inciso IV, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 11.596/2007 (DOU 30.11.2007), consolidou na lei o anterior entendimento jurisprudencial, assentado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e neste Colendo Tribunal Regional, no sentido de que a interrupção ocorre com a publicação da sentença ou acórdão que primeiro impuser a condenação criminal, sendo que a interrupção se dá com o acórdão se for a condenação imposta apenas no tribunal, não ocorrendo a interrupção com o acórdão apenas confirmatório da sentença condenatória.3. Tem-se admitido, em alguns julgados, que a interrupção da prescrição pelo acórdão ocorra também nas situações em que o tribunal reformou em grau substancial a sentença condenatória, de forma a se entender tratar-se de uma nova condenação em razão da substancial inovação que apresenta, o que não ocorre, via de regra, com meras alterações nos critérios de aplicação das penas. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.4. No caso em exame, à vista da pena aplicada na sentença condenatória, a prescrição se consumou, posto que o prazo aplicável (de 4 anos, conforme Código Penal, art. 109, V) transcorreu entre a data da sentença condenatória e a presente data.5. De ofício, extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição, restando prejudicado o recurso da defesa. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SEGUNDA TURMA, ACR 48226 [0002460-82.2007.4.03.6114], Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, julgado em 3.5.2016, e-DJF3 Judicial 1 6.5.2016) De outro lado, o artigo 112, inciso I, é expresso no sentido de que a prescrição começa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ao passo que não está incluída a pendência de recurso como causa impeditiva de contagem no artigo 116, de forma que deve também ser contado durante tramitação de recurso exclusivo da defesa.

Não se sustenta o argumento de que não se conta prescrição à falta de possibilidade de execução, o que negaria o próprio instituto da prescrição intercorrente, visto que antes da condenação também não se fala em execução e a despeito disso há sua incidência. A prescrição não está julgada apenas ao efetivo exercício da pretensão acusatória ou executória, pois reflete prazo que tem o Estado (leia-se, o sistema judicial) para apuração, acusação, condenação e execução do ilícito criminal.

No sentido de contagem na pendência de recurso exclusivo da defesa é também a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ART. 112, I, DO CP. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1 - Prevalece o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal. II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. Precedentes. Súmula 83/STJ (AgRg no REsp n. 1.566.101/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 3/12/2015).III - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais.Agravo Regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1610367/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 14.3.2017, DJe 29.3.2017)

Por fim, o artigo 114, inciso II, do Código Penal dispõe que a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade.

Assim, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da Ré CAROLINA LEOPOLDO DE OLIVEIRA desde 26/02/2018 e, conseqüentemente, exingo a presente execução penal.

Sem custas.

Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0007308-06.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ADELINO GRACIANO DE JESUS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ADELINO GRACIANO DE JESUS foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no crime previsto no artigo 334 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em perda de bens e valores e prestação de serviços à comunidade. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena perante o juízo deprecado. À fl. 92 Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da execução. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O réu comprovou a prestação de 568 horas de serviços à comunidade (fls. 66/85) e houve a efetivação da perda do numerário apreendido pelo juízo da condenação, com recolhimento dos valores ao FUNPEN (fls. 29 e 31), sendo de rigor a extinção da pena, conforme manifestação do Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA, pelo cumprimento, a pena a que foi condenado Adelinio Graciano de Jesus, desde 20.12.2017.Arquivem-se os autos após as devidas comunicações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0012444-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON PINTO DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA)

Vistos em inspeção.

Cota de fls. 49: Designo audiência de justificação para o dia 09 de agosto de 2018, às 15:50 horas.

Intime-se o Sentenciado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0006159-38.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE FERRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Vistos em inspeção.

Cota de fls. 72/73: Por ora, designo audiência de justificação, visando apurar as condições financeiras do Sentenciado, para o dia 09 de agosto de 2018, às 15:10 horas.

Intime-se o Sentenciado, advertindo-o que deverá comparecer na audiência munido dos comprovantes de rendimentos dos últimos três meses, bem como de eventuais declarações de imposto de renda dos últimos cinco anos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003173-77.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-83.2017.403.6112) - JOEL CLESIO ARANTES(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cota de fl. 85: Tendo em vista o declínio de competência nos autos da Ação Penal n.º 0002179-83.2017.403.6112, remetem-se, também, estes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para análise do pedido de restituição dos equipamentos apreendidos nos referidos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0002061-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE TAVEIRA DOMINGUES(RJ102065 - TIAGO MARTINS LINS E SILVA E RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do investigado, devendo constar ARQUIVADO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003465-62.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003057-71.2018.403.6112) - GERALDO JOSE PEREIRA FILHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 229 e 265, alvará de soltura de fl. 270, termo de compromisso de fl. 271, guia de depósito de fl. 276, alvará de soltura cumprido de fls. 280/281 e termo de compromisso assinado de fl. 282 para os autos da Ação Penal n.º 0003057-71.2018.403.6112.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009076-64.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:Instaurou-se o presente Termo Circunstanciado em que figura como autor do fato JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA, para apurar a ocorrência do delito tipificado no artigo 331 do Código Penal. Proposta pelo Ministério Público Federal a transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 50/51), o autor do fato aceitou doar seis cestas básicas, uma por mês, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada uma, a entidade de assistência social (fl. 79). Cumprida integralmente a transação penal realizada com o Ministério Público Federal (fls. 83/94), foi pelo mesmo requerida a declaração da extinção da punibilidade do autor do fato (fl. 99). É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que o autor do fato cumpriu integralmente a pena que lhe foi imediatamente aplicada, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade.III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA.Arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011091-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011091-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADALICIO LOPES PEREIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X ROGERIO SANTOS DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

S E N T E N Ç A M I N I S T É R I O P Ú B L I C O F E D E R A L propôs ação penal pública incondicionada em face de JOSÉ ADALICIO LOPES PEREIRA, FELIS PEREIRA DA SILVA, VALDIR SILVA DE JESUS e ROGERIO SANTOS DA SILVA como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal.Em relação ao também denunciado José Valter Soares de Jesus - com imputação, somente em relação a ele, da prática do delito previsto no artigo 273, 1º - B, do Código Penal, houve a declaração da extinção da punibilidade em razão da notícia de sua morte (fl. 1203) e em relação à também denunciada Eunice Rufina Bispo houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, com desmembramento dos autos em relação a ela. A denúncia foi recebida em 25.03.2010 (fl. 291) e após tramitação do feito, com instrução processual, os autos seguiram para o Ministério Público Federal para requerimento de diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal apresentou manifestação requerendo a extinção da punibilidade (fls. 1331/1333). É o brevíssimo relatório, passo a decidir.Em que pese toda a instrução penal realizada nos presentes autos, verifico estar fulminada pela prescrição em abstrato a pretensão punitiva estatal. Deveras, a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, é de 4 (quatro) anos de reclusão, que prescreve em oito anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, prazo já decorrido entre o recebimento da denúncia, em 25.03.2010 (fl. 291), até a presente data. Assim, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, IV, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus JOSÉ ADALICIO LOPES PEREIRA, FELIS PEREIRA DA SILVA, VALDIR SILVA DE JESUS e ROGERIO SANTOS DA SILVA, qualificados nos autos, desde 25.03.2018.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-08.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NELSON DA COSTA FILHO X JOSE CARLOS DE SOUZA X NILDO DA COSTA X JAILSON LIMA GONCALVES

Vistos.

Trata-se de Ação Penal, originária de Inquérito Policial instaurado para a apuração da prática, em tese, da infração penal capitulada no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.

Requer o Ministério Público Federal a remessa dos autos à Justiça Estadual, alegando que, no caso dos autos, consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região o crime de pesca proibida em rios interestaduais não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, quando não ficar evidenciado que o dano provocado pela conduta foi incapaz de violar a interesse direto e específico da União.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, em nenhum momento verifica-se ofensa a bens ou interesses da União.

Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos, e DETERMINO A REMESSA desta Ação Penal ao Juízo Estadual da Comarca de Rosana/SP, dando-se baixa

incompetência, observadas as cautelas de estilo.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FRANCISCO DE TOLEDO(SP362207 - HERITON DIAS DOS SANTOS)

Cota de fl. 631: Tendo em vista a confirmação do agendamento, conforme documento de fl. 633, mantenho a audiência do dia 19 de julho de 2018, às 15:10 horas (horário de Brasília), para oitiva da testemunha Douglas dos Santos, pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a intimação da referida testemunha, observando o endereço informado à fl. 629.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LEITE PEREIRA(SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI) X ADEMIR DOS REIS(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Fls. 131/132 e 159/161: - Trata-se de defesas preliminares apresentadas pelos réus, por meio de defensor constituído e dativo, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária.

Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.

Entendo que não estão, presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Por todo o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, designo o dia 19 de julho de 2018, às 15:50 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, em conjunto com a defesa do réu Fernando Leite Pereira.

Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais.

Depreque-se a intimação dos réus acerca da audiência designada neste Juízo.

Salento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e os réus, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003881-98.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZA FERREIRA DA SILVA(SP292865 - THIAGO BATISTA DOS SANTOS) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP323045 - JOELCIO DE ALMEIDA)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, ficam os defensores constituídos das rés intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 360.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002179-83.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL CLESIO ARANTES X SEBASTIAO ANDRE DA SILVA

Vistos.

Trata-se de Ação Penal, originária de Inquérito Policial instaurado para a apuração da prática, em tese, da infração penal capitulada no artigo 34, único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98.

Requer o Ministério Público Federal a remessa dos autos à Justiça Estadual, alegando que, no caso dos autos, consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região o crime de pesca proibida em rios interestaduais não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, quando não ficar evidenciado que o dano provocado pela conduta foi incapaz de violar a interesse direto e específico da União.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, em nenhum momento verifica-se ofensa a bens ou interesses da União.

Ante o exposto, deixo o pedido do Ministério Público Federal, por seus próprios fundamentos, e DETERMINO A REMESSA desta Ação Penal ao Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, dando-se baixa incompetência, observadas as cautelas de estilo.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007873-33.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN EDUARDO ARMOA DUARTE(SPI77018 - FABIO ANDRADE MARZOLA E SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)

DECISÃO DE FL. 122:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a consulta supra, providencie a Secretaria a conferência e o acautelamento dos medicamentos supramencionados, procedendo-se o devido registro no Livro de Material Apreendido deste Juízo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca da destinação legal do referido material.

Fls. 101/112 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelo réu, por meio de defensor constituído.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A denúncia não é inepta, conforme alega a defesa, porque descreve satisfatoriamente e de forma clara a conduta do acusado.

A questão acerca do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 273, 1ºB, I, do Código Penal, alegada pela defesa, será analisada por ocasião da prolação de sentença.

A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Por todo o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual.

Assim, providencie a Secretaria o agendamento de audiência una, com a oitiva presencial das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Ponta Porã/MS.

Após, venham os autos conclusos.

DESPACHO DE FL. 125:

Fl. 124: Tendo em vista a confirmação do agendamento, designo o dia 09 de outubro de 2018, às 15:30 horas (horário de Brasília), para audiência de instrução, com a oitiva presencial das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu pelo Sistema de Videoconferência, com conexão ponto-a-ponto.

Requisitem-se as testemunhas, observadas as formalidades legais.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação do réu, residente naquela cidade.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003057-71.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO JOSE PEREIRA FILHO(SPI45657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fls. 89/95 e Cota de fl. 98: Defiro. Intime-se o acusado Geraldo José Pereira Filho, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse na restituição do aparelho celular apreendido nestes autos.

Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Fls. 100/103: Tendo em vista que o réu não foi citado, depreque-se, novamente, a sua citação, conforme deternido à fl. 72, observando o endereço informado. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 205/2018 AO JUÍZO ESTADUAL DE CRISTALINA GO)

Fls. 104/105: Vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000338-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA RICCI DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, observando a determinação no ID-4860183. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000342-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, em quinze dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA VENCESLAU
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004284-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, junte a autora a cópia do contrato de financiamento estudantil, conforme requerido em sua última manifestação. Intime-se. Juntado o documento, dê-se vista aos réus. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA EDILEUZA SOBRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao laudo pericial juntado ao presente PJe (ID 8647526).

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2018.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES

Nome: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME

Endereço: RUA FUZITARO OSHIKA, 75, JARDIM AMERICA, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19025-700

Nome: TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES

Endereço: RUA MANOEL RODRIGUES MAIA, 93, PARQUE RESIDENCIAL MEDITERRANE, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19065-060

Valor da dívida: R\$66.695,89

DESPACHO-MANDADO

1. **CITE-SE** a parte executada dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 04/09/2018, às 17h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos:

- 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).

4. **Via deste despacho, servirá de MANDADO (Prioridade nº 05), para citação e intimação da parte executada, supra qualificada.**

5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7651BF493>

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO SERGIO MAISTROVICZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2018.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4001

MONITORIA

0006612-38.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X D R FERRO FERRAMENTAS LTDA EPP(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X DANILO RIBEIRO FERRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X URBANO BELOMO(SP341705B - STEFANIE DE FREITAS PEREZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, a teor do 2º do artigo 1.023 do CPC, oportunizo à parte embargada, impugnar os presentes embargos no prazo legal de 05 (cinco) dias. Depois, tornem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-26.2004.403.6112 (2004.61.12.000130-0) - EDILSON CARDOSO DE FARIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-79.2005.403.6112 (2005.61.12.004625-7) - ELZIO STELATO JUNIOR X KATIA TONELLO PEDRO STELATO(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEONARDO SILVA VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que a UNIAO FEDERAL inseriu no Processo Judicial Eletrônico as peças digitalizadas pertinentes para promover o cumprimento da sentença, processo que recebeu o nº 50024394120184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011343-58.2006.403.6112 (2006.61.12.011343-3) - AGAMENON FRANCISCO DE MATTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA MATTOS X KELLEN CRISTINA DE SOUZA MATTOS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017574-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017574-5) - HELIO BRAMBILLA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002874-1) - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002980-77.2009.403.6112 (2009.61.12.002980-0) - ENEIAS FLORES DE ALMEIDA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO

Fls. 236/237: Aguarde-se por ora.
Fls. 238/239: Dê-se vista ao autor por cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001969-76.2010.403.6112 - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte autora no prazo de vinte dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-78.2010.403.6112 - EDUARDO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Fl. 619: Mantenho a decisão Agravada porque amparada na Resolução PRES nº 142/17, em plena vigência. Aguardem-se os autos, em Secretária, com baixa-sobrestado, a decisão do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006784-19.2010.403.6112 - ELIZA LAGUNA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ELIZA LAGUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretária do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000638-25.2011.403.6112 - SUELI AKEMI SATO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SUELI AKEMI SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretária do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-66.2011.403.6112 - RAPHAEL LUIZ DE ARAUJO SANTOS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 89. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-03.2012.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA(SP15997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Considerando que a parte autora inseriu no Processo Judicial Eletrônico as peças digitalizadas para promover o cumprimento da sentença, processo que recebeu o nº 50024888220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-40.2012.403.6112 - NEUSA DA CONCEICAO ALVES(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUSA DA CONCEICAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretária do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-89.2012.403.6112 - SONIA MARIA DUARTE DE LIMA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SONIA MARIA DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretária do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-98.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA BRASILINO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSEFA MARIA BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretária do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005221-19.2012.403.6112 - AVENI DOS SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005531-25.2012.403.6112 - MARCILIO PEROBELLI(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-95.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Considerando que a parte autora inseriu no Processo Judicial Eletrônico as peças digitalizadas pertinentes para promover o cumprimento da sentença, processo que recebeu o nº 50028871420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-34.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FARIA LIMA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALZIRA TERTO DA ROCHA(RN014535 - ANDERSON ROGERIO BORGES DOS SANTOS E RN014535 - ANDERSON ROGERIO BORGES DOS SANTOS)
Trata-se procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a condenação do INSS na obrigação de restabelecer em favor da autora o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge em 22/10/2010, cessado administrativamente em razão de haver novo requerimento por parte de terceira pessoa que diz ter convivido em união estável com o de cujus. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/28). Juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da demandante. (folhas 31/35). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 36, verso e 37). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito da viúva à pensão por não ter sido demonstrada sua condição de dependente. Aduziu que ela não mais ostentava a qualidade de dependente do segurado porque trabalha e recebe benefício previdenciário, não tendo sequer percebido pensão alimentícia do falecido. Pugnou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 39, 40/44, e 45/117). Réplica da autora com apresentação de rol de testemunhas. (folhas 119/122). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Rosana (SP) e Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Natal (RN), as testemunhas arroladas pela autora foram inquiridas. (folhas 125, 130, 147/149 e 150/152). A Autora apresentou memoriais de alegações finais, reiterando os termos da contestação, o INSS. (fls. 154/158 e 159). Determinou-se a integração da lide com a citação da companheira do de cujus - Alzira Terto da Silva -, providência ultimada de imediato pela autora, sobrevivendo sua citação pessoal acompanhada de contestação e documentos. (folhas 160/162, 177, 184, verso, 185/191 e 192/199). O Juízo entendeu por bem determinar a suspensão da cobrança dos valores que lhe haviam sido pagos a título de pensão por morte e que haviam sido glosados no seu benefício de aposentadoria por idade. (fls. 165/176, 177, 180, 200 e vs.). O Ministério Público Federal deixou de intervir como custos legis, aduzindo que o caso não se subsume em nenhuma das hipóteses legalmente previstas. (folhas 206 e vs.). Este Juízo requisitou a cópia integral do processo nº 122/02, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Rosana (SP), oportunizando-se a manifestação das partes e do MPF. (folhas 208/211, 212, 226/272 e 273). Sobrevieram alegações finais da corré Alzira e da Autora, silenciando o INSS e ratificando o parecer precedente, o MPF. (folhas 274/285, 286, 288 e 290/293). O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se à corré Alzira especificar eventuais provas a serem produzidas. A mesma dispensou a produção de outras provas e requereu os benefícios da gratuidade da justiça. (folhas 294, vs e 295/297). É o relatório. DECIDO. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Sua concessão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado do falecido ou do direito ao benefício de aposentadoria quando do evento morte. No caso dos autos, o evento morte e a qualidade de segurado do finado são questões incontroversas, haja vista a certidão de óbito juntada aos autos com folha 17 e o fato de que por ocasião do passamento, ocorrido em 22/10/2010, o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32.055.226.081-9). Assim, a controvérsia remanescente nos autos se restringe à manutenção da sociedade conjugal entre a autora e o falecido. Isto porque, a despeito de não ter havido rompimento da sociedade conjugal, o benefício a ela inicialmente concedido foi cessado pela constatação de fraude, ante a existência de outra companheira com quem o de cujus teria constituído família, tendo ocorrido a separação de fato entre a demandante e Geraldo Ferreira de Lima há muito tempo. Dessarte, se se constatar que efetivamente se manteve a sociedade conjugal até a data do falecimento, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da LBPS, exsurge do preceito legal a sua presunção de dependência em relação ao finado. Nada obstante, no

caso dos autos, a Autora não mais convivia maritalmente com Eudorico Divino de Moura quando veio ele a falecer, sendo necessário averiguar se havia a real e efetiva dependência econômica da Requerente em relação àquele. A autora trouxe como a inicial, como início de prova material, cópia de sua Certidão de Casamento, ocorrido em 29/12/1967 e lavrada em 22/12/2010; e a Certidão de Óbito de Geraldo Ferreira de Lima, ocorrido em 22/10/2010 e lavrada em 05/11/2010, sendo que nesta última o extinto aparece como casado, sem revelar a qualificação do cônjuge. (folhas 15/17). Esses elementos indiciários de prova viabilizaram o aproveitamento da prova oral. Em audiência realizada no Juízo da Comarca de Rosara (SP), foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela parte demandante, cujo conteúdo consta da mídia audiovisual da folha 149. Uma terceira testemunha foi inquirida em audiência realizada no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Natal (RN), e o conteúdo consta da mídia audiovisual juntada como folha 152. Todos devidamente degredados, conforme adiante reproduzido. A primeira testemunha inquirida - Edna Rodrigues dos Passos Farias - declarou: Eu conhecia o senhor Geraldo e a dona Maria. Olhe, eu conheci eles desde 1980. O seu Geraldo e a dona Maria viviam maritalmente, como marido e mulher, até a morte dele. Houve um tempo em que eles se separaram e ele foi embora, sabe. Ai, depois, ele ficou para lá, né. Mas, ele sempre vinha aqui. E nessas idas e vindas, depois ele ficou doente e, por fim, quem cuidou dele foram os filhos dele, pelo que eu sei. Sim, quando ele vinha aqui ele vinha como marido, porque ele ficava lá na casa dela. Ele ajudava na casa, pagava as despesas. E a dona Maria ia com constância para lá, às vezes ia. E ele vinha para cá, como marido e mulher. Que eu saiba, ele não tinha relacionamento amoroso com outra mulher... Já Ilza dos Santos, a segunda testemunha ouvida, se pronunciou nestes termos: Eu conheci o seu Geraldo Ferreira. Ele era casado com a dona Maria. Casado com ela. Eu não sei se eles viveram maritalmente como marido e mulher até a morte dele. Eu não explicar direito sobre isto, porque ele viveu com ela, aí ele foi daqui para Natal, e aí ele vinha e ia, mas quando ele morreu, ele esteve com ela, mas na hora em que ele morreu, que ele ficou doente, ele voltou para lá. Nessas idas e vindas que ele vinha, aí ele foi e lá adoeceu, tanto é que ele não morreu junto com ela porque ele estava para lá e quem estava cuidando dele era o filho dela, do casal, no caso. Mas, eles viviam como marido e mulher, só que ele ia e vinha. E a dona Maria também ia com constância para Natal. Eu não sei dizer se ele tinha outro envolvimento amoroso... Por derradeiro, Arlene de Loliola Pessoa Cavalcante, declarou: Eu não conheço a dona Maria Aparecida Faria Lima. Só o filho e a esposa dele. Eu não a conheço pessoalmente, mas tenho laços de conhecimento com a família. De Alzira eu não tenho conhecimento, nunca tinha ouvido falar dela não. Da vida familiar dele eu não tenho conhecimento. O que eu tenho conhecimento é que ele veio fazer uma cirurgia e aí ficou morando com ele (o filho dele), que é com quem eu tenho conhecimento e é meu vizinho. O nome desse filho dele é Washington. Eu sou vizinha de Washington que é filho de seu Geraldo Ferreira. Como vizinha, o que eu sei é que ele morava com Washington. A data exata em que ele passou a morar com o filho eu não me lembro. Eu só sei que ele veio fazer uma cirurgia no Walfredo Gurgel e daí em diante eu passei a ver ele lá na casa dele, morando com Washington. Até o óbito. Mas, data eu não me lembro não. Sou péssima de data. Acho que faz uns dois anos que ele morreu, algo assim. Quando ele veio fazer esta cirurgia, ele passou mais de três anos com Washington. Pode ser aproximadamente uns cinco anos... Isso eu sempre vendo ele lá, morando com o filho dele, e a esposa tomando conta dele. Além de Washington, quem ficava com ele, era a esposa de Washington quem tomava de conta. Eu nunca vi nenhuma mulher, esposa ou namorada, tomando conta dele. Eram Washington, a esposa dele (de Washington), nora dele e o próprio seu Geraldo, além do filho que eles têm, filho de Washington, que é neto de seu Geraldo. Eu só via lá estas quatro pessoas. Não via nenhuma outra mulher lá, ajudando ou tomando de conta dele nem nada. Eu não conversava com seu Geraldo. Às vezes conversava com Ivanilda quando tinha tempo. Ivanilda é a mulher de Washington. Porque dona-de-casa sabe como é, e quem trabalha foram também não tem muito tempo. Eu nunca conversei sobre com Washington ou a esposa sobre a existência da dona Aparecida. Eu nunca conversei sobre isso não, nem nunca tomei conhecimento, nem se era casado ou não. Quando eu conversava alguma coisa era porque, às vezes, a SAMU ia buscar e aí a gente perguntava. Seu Geraldo ficava em casa a tempo todo. Acho que ele já era aposentado, mas não sei lhe dizer com certeza. Eu não tenho conhecimento sobre as alegações da dona Maria de que veio para Natal, não se adaptou, retornou para São Paulo, mas ficava indo e vindo. Desconheço. Durante todo esse tempo, seu Geraldo pode até ter viajado para São Paulo, mas eu nunca tomei conhecimento porque eu nunca vi, até porque eu mal fico em casa porque eu trabalho, final de semana saio, viajo. Foram eles - Washington e Ivanilda - que me pediram para vir a essa audiência, mas realmente eu via seu Geraldo lá; e outra, eu trabalho no hospital e ele se internou lá nesse hospital, onde eu vi a dona Ivanilda tomando de conta dele muito tempo. Assim, eu tinha até pena, porque era ela sozinha. E também no hospital eu não vi mulher dele aparecendo. Eu não cheguei a ir ao velório dele. Não foram arroladas testemunhas pela corré Alzira Terto da Rocha, que se limitou a apresentar declarações escritas de três vizinhos, atestando sua convivência com o finado. Cotejando a prova oral produzida nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em audiência de instrução acompanhada pelo advogado constituído pela parte demandante para defender seus interesses, noto que não se direciona a elucidar o fato pertinente ao pedido, qual seja, a convivência entre a demandante e o falecido. Laconicos e imprecisos, os depoimentos não se prestam a complementar o início material de prova apresentado. Ademais, é de se observar também que o início material de prova é constituído de documento público, dotado de presunção relativa de veracidade, que admite prova em contrário. É o que ocorre em relação à certidão e casamento. A despeito de não ter ocorrido a separação formal do casal Maria e Geraldo, o conjunto probatório não ampara a pretensão deduzida, na medida em que os fatos alegados não se sustentam nas provas produzidas. Destarte, concluo que a parte Autora não se desincumbiu de provar os fatos alegados no início, fórm. no art. 373, inciso I, do CPC, na medida em que as testemunhas souberam dos fatos relatados por ouvir dizer. Observa-se que não presenciaram o de cujus na casa da autora (sua esposa); não detalharam o tipo de auxílio que ele prestava a ela; porque os filhos recebiam pensão alimentícia se os pais não eram separados, sendo certo que Arlene de Loliola nunca conviveu com o falecido e nem nunca viu a autora visitando o marido na casa do filho, na cidade de Natal (RN). Também importante observar, que de acordo com o artigo 1.566 do Código Civil, ambos os cônjuges têm a obrigação de fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos e respeito mútuo, deveres conjugais que aqui não se observou. Nota-se que a testemunha Arlene de Loliola Pessoa Cavalcante declarou que até sentia pena de Ivanilda porque ela era sozinha para cuidar do sogro enquanto ele esteve internado no hospital em Natal (RN); ou o filho, que assina em todas as datas dos registros de visita de profissional em domicílio, documento emitido pelo Hospital onde o de cujus permaneceu internado em período que precedeu seu passamento. (folhas 23/24). Onde estava a esposa, que deixou de cuidar do falecido durante sua doença quando ele mais precisou de cuidados? Se a relação matrimonial entre ambos estava íntegra, por que a autora deixou de prestar assistência ao de cujus, delegando à nora dele uma obrigação que era sua? Além do mais, a autora exerce atividade remunerada e com ela acumula aposentadoria por idade (NB nº 41.148.049.100-1, folha 55). A despeito de os valores serem módicos, é certo que somados, superam até o valor que o falecido recebia a título de aposentadoria por invalidez. A documentação apresentada pela corré Alzira Terto da Rocha, atualizada - a saber: extrato de conta de telefone, de cartões de crédito - incluindo a senhora Alzira como beneficiária de cartão adicional, e até mesmo do benefício da previdência social do falecido -, dá conta de que Geraldo Ferreira de Lima mantinha seu domicílio no mesmo endereço da senhora Alzira Terto da Rocha. Apresentou, ainda, cópia do prontuário da Secretaria Municipal de Saúde de Natal (RN), em nome do falecido Geraldo, onde consta como seu endereço o mesmo dela (Alzira): Rua Escritor Gilberto Amado, nº 286, Pajuçara II, Parque dos Coqueiros, naquela urbe. E mais: declaração firmada por três testemunhas, com firma reconhecida em cartório, todas vizinhas da corré, testemunhando o fato de que ela e o finado conviveram em união estável por quase dezessete anos, tendo o casal convivido junto até o dia do falecimento do senhor Geraldo. Trouxe também, fotografias onde Geraldo aparece em cenas de convivência familiar e social, inclusive, com o filho, e junto com Alzira Terto. (folhas 192-vs e 193 e 195/199). A declaração firmada pelo filho Alexandre de Faria Lima, na época já maior, dando conta de que estava de pleno acordo em receber a sua pensão alimentícia diretamente das mãos de seu genitor, e não mais por intermédio do INSS (o qual era pago em nome de sua genitora, a aqui autora Maria Aparecida), remete à ação judicial nº 122/02, que tramitou perante a Comarca de Rosara (SP), e cujo objeto, posteriormente, comprovou-se mediante cópia íntegra dos autos, juntas por determinação deste Juízo (folhas 226/272) onde se tratou da exoneração do pagamento de alimentos de Geraldo aos filhos Luciano e Alexandre - que alcançaram a maioridade civil, e que até então, eram assistidos e representados pela genitora - senhora Maria Aparecida de Faria Lima. Tudo isso, passado nos anos de 2002/2003. (folhas 210/211). Este fato, per se, conduz a uma conclusão óbvia. Se um casal mantém relacionamento comum, normal, sem intercorrências, inexistente razão para que o genitor pague pensão alimentícia aos filhos, porque o dever de assistência integral, na constância do casamento, compete aos pais. O dever de pagar pensão alimentícia aos filhos decorre da separação de fato dos pais. Se ambos conviveram sob o mesmo teto no estado de casados não há porque o pai pagar aos filhos pensão alimentícia. Ademais, as testemunhas, a despeito de declararem que conheciam o extinto e que ele ajudava a demandante na manutenção das despesas da casa, que a visitava e ela também o fazia, inexistente um indício material de prova que aponte neste sentido. Ao revés, a prova dos autos aponta para uma separação de fato, com prestação de alimentos aos filhos menores e com a sedimentação de outro relacionamento que se converteu em união estável em razão do decurso do tempo e dos fatos decorrentes da convivência do falecido com Alzira Terto da Rocha. É o que costumariamente acontece. O casal se separa de fato. O homem constitui nova família, mas não rompe por completo os laços com a família original, porque a ela permanece vinculado pela convivência com os filhos em comum, oriundos do primeiro casamento. A família, como base da sociedade, detém especial proteção do Estado, consoante resta assegurado pelo art. 226 da Constituição Federal. Mas não só a família regularmente constituída, disciplinada pelas regras rígidas destinadas a reger a instituição do matrimônio, é alvo da garantia constitucional que, no 3º do mesmo art. 226, manda que a proteção estatal deva, outrossim, reconhecer como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Enfatizando esse intuito de proteção à união estável, resolveu o mesmo dispositivo constitucional determinar à lei ordinária que facultasse a conversão dessa situação de fato em casamento. O parágrafo 3 do art. 226 da CF foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96 que, ao definir a entidade familiar em seu art. 1, traçou os requisitos como sendo: a) convivência duradoura, pública e contínua; b) convivência entre um homem e uma mulher; c) convivência com objetivo de constituição de família. Importante, por conseguinte, para configurar-se a união estável, além da aferição daqueles requisitos legais, considerar-se: a) a convivência more uxório; b) a afição recíproca; c) a comunhão de vida e de interesses; d) a conduta dos conviventes; e, e) a posse do estado de casado. Administrativamente a corré Alzira Terto da Rocha comprovou que, quando da morte de Geraldo Ferreira da Silva, dele era companheira, razão pela qual lhe foi deferida a pensão por morte n.º 21/154.885.151-2. É certo que não só a família regularmente constituída detém especial proteção do Estado, sendo também reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, nos termos do parágrafo 3 do art. 226 da Carta Magna, o qual foi regulamentado pela Lei nº 9.278/96 que, ao definir a entidade familiar, no art. 1 traçou seus requisitos como sendo a convivência pública, contínua, duradoura e com intenção de formar unidade familiar, e se configura ainda que um dos companheiros possua vínculo conjugal com outrem, desde que haja, entre os casados, separação fática ou jurídica. A união estável não pode ser caracterizada pela união de meses, de um ano, ou mesmo de até dois anos, sobretudo quando não há filhos e mesmo que estes sobrevenham, ainda assim, é de se aferir as circunstâncias da união, se esta realmente nasceu com o propósito de constituição de uma família, se há continuidade na convivência. Só com o tempo é que se consolida o companheirismo próprio de uma família. Pode não haver no início o objetivo de constituir família; é uma experiência que só vai ser consolidada com a convivência. A aferição do tempo vai requerer, portanto, um juízo de razoabilidade. Não se sustenta a alegação da Autora de que a mera separação de fato não dissolveria o vínculo conjugal prévia e formalmente constituído, mesmo porque não consta dos autos qualquer substrato probatório no sentido de que o falecido, após separar-se de fato da Autora, com ela teria mantido algum vínculo. A lei põe em pé de igualdade com a companheira, o cônjuge separado judicialmente, ou de fato, desde que o de cujus recebesse pensão de alimentos, ou seja, desde que dele fosse economicamente dependente, conforme se denota do 2º do art. 74 do mencionado Diploma Legal. Ademais, se a autora passou a exercer atividades profissionais a partir do ano de 1987, junto à Prefeitura Municipal de Rosara (SP), tendo se aposentado por idade a contar de 28/06/2011, são circunstâncias que conduzem a conclusão de que a contar de seu retorno ao Estado de São Paulo - quando alegou não ter se adaptado à vida no Rio Grande do Norte - já não mais ostentava a condição de dependente do extinto, porque a relação de remuneração indica um salário superior ao salário-mínimo da época (que era R\$ 622,00 - seiscentos e vinte e dois reais - folha 53/54, vss e 55), sendo certo que se os filhos recebiam pensão alimentícia do genitor, de forma que não havia dependência econômica da autora em relação ao marido, de quem estava separada de fato e dele não recebia pensão de alimentos. E a partir de 28/06/2011, com o advento da aposentadoria por idade (em valor superior ao mínimo vigente de R\$ 766,00 - setecentos e sessenta e seis reais, folha 55), mantendo-se em atividade, auferir rendimentos que somados superam o valor do benefício recebido em vida pelo seu ex-marido. Em que pese não ter havido a formalização da separação, percebe-se pelas provas dos autos que a autora estava separada de fato de Geraldo, dele não recebia pensão alimentícia e com seu trabalho e posterior aposentadoria, podia manter-se plenamente. Esta circunstância é entendida pela remansosa jurisprudência pátria como ausência de dependência. Em observância à legislação que regula a matéria, impossível a concessão do benefício de pensão por morte a cônjuge divorciado ou separado - seja de fato ou de direito - sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido. No caso dos autos, em momento algum consta o possível recebimento de pensão alimentícia pela autora, ou qualquer comprovação de dependência, ainda que por via obliqua. A dependência econômica quanto ao cônjuge falecido de quem se era separada de fato, para efeitos previdenciários, é presumida quando há pensão alimentícia estipulada. Ausente pensão alimentícia judicial é ônus do cônjuge que busca receber a pensão por morte a prova da dependência, o que não ocorreu no presente caso. O fato de a autora estar inscrita como dependente do de cujus - perante o INSS - (folha 18), quando muito, retrata a situação de dependência econômica à época, não se prestando a atestar fato futuro, projetado no tempo, sendo que no presente caso, depois da instrução processual, restou indemonstrado. Muito embora haja entendimento jurisprudencial no sentido de que, no caso de separação judicial, o fato de ex-mulher ter dispensado o recebimento de alimentos, à época da separação, não implica que no futuro não venha deles precisar para manter o seu sustento (Súmula 64 do extinto TFR e Súmula 379 do Egrégio STF), é imprescindível a demonstração da real necessidade dos mesmos. Assim sendo, ante a inexistência do preenchimento de requisito legal indispensável para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte impõe-se a improcedência do pedido, haja vista que não foi comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido Geraldo Ferreira de Lima. Ausente o dolo na conduta da autora, que quando muito, pode ter agido com desconhecimento jurídico ou até ingenuidade acerca dos requisitos do benefício requerido, descabe a imposição de multa por litigância de má-fé. Deve, pois, ser mantida in totum a pensão por morte que recebe a corré Alzira Terto da Rocha, nada sendo devido à Autora. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Resta, contudo, mantida a determinação para que o INSS, por sua agência de Patos de Minas (MG) deixe de exigir da autora o valor das parcelas que recebeu a título de pensão por morte no período de 08/02/2011 a 30/04/2012, porquanto, pela prova produzida nestes autos, restou comprovado que a senhora Maria Aparecida de Faria Lima não agiu com dolo ou má-fé ao requerer o benefício de pensão por morte. Condeno a parte Autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em percentual correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do NCPC). Sem custas em reposição, porquanto a parte autora demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (folha 37). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fimdo. Defiro à corré Alzira Terto da Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005311-90.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO MICHERINO (SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA (MG083492 - BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA E MG086037 - LEANDRO MARTINS PARREIRA)

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 514 e verso, fica a corrê ENPA ENGENHARIA E PARCERI LTDA. intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006273-16.2013.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-85.2014.403.6112 - ALADIR GOMES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-31.2015.403.6112 - PAOLA DA SILVA RUIZ DE LIMA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, alegando que o julgado embargado utilizou-se indevidamente do DL 70/66, vez que este não se aplica à alienação fiduciária regulamentada pela Lei 9.514/97. Por outro lado, deixou também de se pronunciar sobre a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017. A embargada se manifestou à fl. 257. Sobreveio audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera. DECIDIDO. Primeiramente, a utilização subsidiária do DL 70/66, para fundamentar a questão em análise decorre de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TERCEIRA TURMA. 1. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, trata-se de inovação, não tendo a embargante em qualquer momento anterior à sentença feito qualquer alusão ao referido diploma legal. Não cabe ao juiz conhecer de matéria estranha à debatida no recurso, evidenciando inovação recursal. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada, o que é incabível nos embargos declaratórios. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-56.2016.403.6112 - NILDO MESQUITA DE ALENCAR(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP200103 - RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50024350420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006381-40.2016.403.6112 - IDE FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O julgador não está obrigado a analisar as condições pessoais e sociais para o reconhecimento da incapacidade da parte vindicante para a sua atividade habitual.

Aqui, o laudo pericial e seu complemento foram elaborados por jurisperita de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tendo a expert procedido a exame físico na perícia e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão.

Outrossim, compete ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (NCPC, art. 370), afigurando-se desnecessária, in casu, a realização de nova perícia ou de inspeção judicial (Ap 00376296620174039999. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279260 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador NONA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018).

Para além, a questão controvertida demanda exame pericial, por exigir conhecimentos técnicos de medicina, e que, portanto, não pode ser infirmado por depoimento pessoal.

Ante o exposto, indefiro os requerimentos de depoimento pessoal, bem assim de inspeção judicial, formulados na petição juntada como folha 220.

Cientifique-se o Instituto Previdenciário quanto aos documentos juntados como folhas 221/223 e, ato seguinte, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007989-73.2016.403.6112 - APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIS FERNANDO OLIVEIRA ARAUJO X ANGELINA GOMES DE BRITO(SP312818 - ANDRE HERNANDES DE BRITO)

ATO ORDINATÓRIO. pa 1,10 Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 180, fica a parte autora intimada para, em 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a contestação apresentada por Luis Fernando Oliveira Araújo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008052-98.2016.403.6112 - RICARLA AVANZINI RAMPAZZI(SP354898 - MAIARA NICOLETTI SUDATI E SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, visando ordem judicial para que a autarquia ré retifique a nomenclatura em sua inscrição profissional para licenciado/bacharel, para que a autora possa exercer todas as funções inerentes à sua profissão de educador conforme permite o Curso Superior de Educação Física que concluiu dentro das normas estabelecidas para tal, sendo que lhe foi expedida inscrição apenas para licenciado, o que restringe sua atuação profissional, causando-lhe enorme prejuízo. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 18/38. O pleito anticipatório foi indeferido, na mesma decisão em que se deferiu a gratuidade da justiça (fl.41). Citado, o requerido ofereceu contestação, suscitando preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, defendeu a legalidade da distinção do registro profissional segundo a formação acadêmica. Aguarda a improcedência da ação. Juntou documentos e precedentes jurisprudenciais (fls. 48/147). A autora apresentou réplica (fls. 150/153). Trouxe precedentes em abono de sua tese (fls. 155/183). As partes dispensaram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDIDO. Conheço diretamente do pedido, por ser desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A parte ré impugnou o valor da causa, por entendê-lo acessório. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. Tendo sido o valor da causa estimado pelo autor, e não tendo o réu apresentado qualquer elemento probatório apto a afastar o valor eleito por estimativa, deve o mesmo prevalecer. No mérito a ação é improcedente. A requerente é licenciada em Educação Física, tendo concluído o Curso de Licenciatura em Educação Física, conforme faz prova seu diploma da fl. 23. Por isso está enquadrada na categoria LICENCIADO, conforme consta de sua Cédula de Identidade Profissional da fl. 29. A autora aduz que concluiu o Curso Superior de Educação Física em 01/02/2013, curso que teve duração de quatro anos e um total de 3.240 horas, o que atende aos requisitos necessários previstos na legislação de rigor, para obtenção de classificação plena. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado pela maioria das cortes regionais, embora a Lei 9.696/1998 que regulamentou a profissão de educação física não faça nenhuma distinção entre a graduação em licenciatura e a graduação em bacharelado, o art. 62 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) dispõe que os cursos de licenciatura são dedicados à formação de docentes, em nível superior, para atuar na educação básica. O livre exercício da atividade econômica é assegurado a todos, independentemente de autorização de órgãos públicos, com exceção dos casos que possuam ressalva legal (art. 170, parágrafo único, CF/1988). Não cabe a equiparação entre as titulações de licenciatura e de bacharelado, sob pena de se possibilitar a todos os demais cursos de licenciatura a fruição das prerrogativas profissionais atribuídas aos cursos de bacharelado. O profissional de educação física que pretende atuar nas áreas formais e não formais deve graduar-se em bacharelado e em licenciatura, pois são cursos distintos, com disciplinas e objetivos específicos (STJ, REsp 1361900, julgado na sistemática dos recursos repetitivos) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC - RESP N. 1.361.900/SP. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.361.900/SP, nos termos do art. 543-C do CPC, publicado no DJe 17/11/2014, consolidou o entendimento no sentido de que o profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 2. Agravo regimental não provido. A orientação jurisprudencial consagrada no âmbito do TRF da 5ª Região firmou-se no sentido de que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.304/96) distinguiu os cursos de Educação Física com formação superior em duas áreas, a graduação, denominada bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996, esta que permite ao profissional tão somente atuar na área de educação básica. Não se trata aqui de restrição ao livre exercício profissional por meio de atos normativos, com ofensa ao princípio da reserva legal. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação - CNE e do Ministério da Educação - MEC, estão em consonância com as Leis nº 4.024/1961, nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e nº 9.696/1998. A divisão dos cursos em graduação/bacharelado e licenciatura está prevista na Lei n. 9.394/1996, sendo certo que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação apenas especificaram as características de cada modalidade. A Lei n. 9.696/1998, que regula a profissão de Educação Física, deve ser interpretada de acordo com o inciso XIII, do art. 5º, da CF/1988, que dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por não ser portadora do Curso de Bacharelado em Educação Física, a demandante não poderá exigir do Conselho profissional a inserção na sua carteira profissional da inscrição licenciado/bacharel. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-28.2016.403.6112 - FLORISVALDO JOAQUIM COSTA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias para habilitação de sucessores, formulado na petição juntada como folha 109.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012144-22.2016.403.6112 - PERSSESERV TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA X ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação do artigo 1 do Decreto n.º 85.878/81 e artigo 6 da Lei n.º 5.991/73, tampouco entre o artigo 11 da Lei n.º 8.069/90 e artigo 15 da Lei n.º 10.741/2003 com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porque não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo tampouco preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, bem como em relação aos artigos 67 da Portaria do Ministério da Saúde n.º 344/98, 1.º da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde n.º 1.017/02, 24 do Decreto n.º 20.931/32, e item 6.2 da Resolução n.º 10/01 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - No tocante à aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de recursos, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade humana, tampouco aos artigos 1.º, inciso III, 3.º, incisos III e IV, 196 da Constituição, porque o entendimento jurisprudencial surgiu com o intuito de promover a interpretação do inciso XIV do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º Recurso Especial n.º 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. De fato, segundo orientação jurisprudencial no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Vê-se que os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. Indefiro o pedido constante da letra c (fl. 11) por falta de amparo legal. Em regra, a verba honorária deve ser fixada entre 10% e 20% do valor da causa ou da condenação, de acordo com os critérios de (a) o grau de zelo do profissional, (b) o lugar de prestação do serviço (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação e determino o cancelamento dos Autos de Infração nº TR151625, TR151297, TR151626, TR150800, TR150799, TR151286, TR151237, TR151492, TR151915, TR1296842, TR1296832, TR1296827, TR12966830. Em face da sucumbência da parte autora em parcela mínima do pedido, a parte ré responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.C. Presidente Prudente/SP, 28 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-97.2017.403.6112 - SONIA MUNHOZ DE SOUSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que a autora/apelada inseriu no Processo Judicial Eletrônico as peças digitalizadas pertinentes para processamento do recurso de apelação, processo que recebeu o nº 50029097220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004491-32.2017.403.6112 - MARCOS CESAR MARANGONI (SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP322442 - JOÃO HENRIQUE DA SILVA ECHEVERRIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50030742220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012307-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012307-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208205-97.1997.403.6112 (97.1208205-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JESIEL SANTO SILVA X LOURDES SANE TAKANIKI (SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Considerando que a UNIAO FEDERAL inseriu no Processo Eletrônico Judicial Eletrônico as peças digitalizadas pertinentes para promover o cumprimento da sentença, processo que recebeu o nº 50028967320184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001511-25.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-27.2005.403.6112 (2005.61.12.002197-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X JOSE PAULO DIAS PINHEIRO (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Desempensem e venham conclusos para extinção sem mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007492-93.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-16.2012.403.6112 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVES FILHO (SP163748 - RENATA MOCO)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200332-17.1995.403.6112 (95.1200332-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201615-12.1994.403.6112 (94.1201615-8)) - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cumpra o embargante, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 128. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007788-62.2008.403.6112 (2008.61.12.007788-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-61.2007.403.6112 (2007.61.12.011347-4)) - CLIVAPEC AGROPECUARIA LTDA (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 0011347-61.2007.403.6112 cópia das fls. 296/299 e 346/348. Após, arquivem-se com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001831-65.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8)) - ATAIDE BARANEK (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0007981-14.2007.4.03.6112, proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Ataíde Baranek - ME, com o objetivo de receber o crédito no valor de R\$ 5.536,19 (cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) representado pelas certidões da dívida ativa das fls. 03/06 dos autos da execução fiscal. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 8/36. Os embargos foram recebidos no feito suspensivo (fl. 38). O embargado ofereceu impugnação aos embargos à execução (fls. 43/46). Pede o julgamento antecipado da lide (fl. 54). O embargante requereu a produção de prova oral (fl. 51), pedido que restou indeferido (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O embargante alega inexigibilidade das CDAs porque na época da autuação ocorrida em 29 de maio de 2003, possuía Ervanária Flora Medicinal (nome de fantasia) tendo como objeto social o comércio de plantas medicinais. Entretanto, quando da lavratura do auto de infração a empresa já havia encerrado suas atividades, o que ocorreu em 16/04/2003. Ademais, o motivo da autuação foi por não possuir no estabelecimento, responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP. Ocorre que os estabelecimentos que comercializam plantas medicinais e outros tipos de produtos naturais não são obrigados legalmente a manter um farmacêutico em seu quadro de funcionários. Os embargos à execução fiscal são procedentes. Inicialmente, cabe anotar que a matéria relativa ao alegado encerramento da firma individual executada, quando da lavratura do auto de infração, é questão que não mais comporta discussão, eis que abrangida pelos efeitos da preclusão, visto já haver sido superada pela r. decisão que afastou a declaração de inexigibilidade das CDAs em decorrência da extinção da microempresa executada ATAIDE BARANEK - ME (fl. 99 e verso dos autos da ação de execução fiscal), decisão que se tornou definitiva, vez que contra ela não foi interposto qualquer recurso. Quanto à desnecessidade de responsável técnico, assiste razão à embargante. A microempresa Ataíde Baranek - ME, cujo nome de fantasia é Ervanária Flora Medicinal, requereu seu registro/cadastro para atuar no ramo de atividade Empacotadora de condimentos e plantas medicinais, conforme se pode observar pelo documento da fl. 16. Estabelecimentos que comercializam plantas medicinais e outros tipos de produtos naturais não são obrigados legalmente a manter um farmacêutico em seu quadro de funcionários. Com esse entendimento, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou ilegal a imposição pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo de multa e anuidade a um estabelecimento especializado na comercialização de ervas. O conselho cobrava cerca de R\$ 20 mil por considerar que o estabelecimento vendia produtos naturais com fins terapêuticos, o que o classificaria como farmácia e não ervanária. Assim, seria obrigatória a contratação de um farmacêutico. No entanto, a exigência é ilegal, já que ficou provado que a ervanária vendia ervas medicinais, produtos naturais e suplementos alimentares. Não há dúvida de que o objeto social do estabelecimento era o comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, ervas aromáticas e especiarias. A relatora do acórdão TRF-3, desembargadora federal Alda Basto, afirmou que a Lei federal 5.991/1973, a qual trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e similares, prevê que é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, somente em farmácias e drogarias. Portanto, não há que se falar em exigência legal de permanência de profissional farmacêutico em ervanária. A atividade de dispensação de plantas medicinais (ervanária - art. 4º, XII, da Lei 5.991/1973) é dispensada da obrigatoriedade de assistência técnica de farmacêutico responsável (art. 15 da Lei 5.991/1973), por falta de previsão legal. O estabelecimento, portanto, não é obrigado a recolher anuidades para o CRF (artigos 22 e 24 da Lei 3.820/1960) - Precedentes do TRF-1, TRF-2 e TRF-3. A comercialização de plantas medicinais em ervanária não carece de prescrição médica, tornando-se dispensável a presença de responsável técnico no estabelecimento. A empresa comercializa condimentos e plantas medicinais, que não carecem de prescrição médica. Nos termos do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 e 24 da Lei nº 3.820/60, apenas as drogarias e farmácias estão sujeitas à exigência de assistência de técnico ou oficial em Farmácia inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O art. 4º, incisos X, XI e XII, da Lei nº 5.991/73, faz clara distinção entre farmácia, drogaria e ervanária, conceituando a última como estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais. As Ervanárias não estão sujeitas à contratação de responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia, por falta de previsão legal, já que o art. 15 da Lei nº 5.991/73 e o art. 27 do Decreto nº 74.170/74 somente obrigam o registro profissional na citada autarquia de farmácias e drogarias. Ante o exposto, acolho os embargos à execução e declaro a nulidade das CDAs que aparelham a ação de execução fiscal nº 0007981-14.2007.403.6112, tomando insubsistente a penhora, cujo levantamento fica autorizado. Espere-se o necessário. Condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 0007981-14.2007.403.6112. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 23 de maio de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004046-82.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA (SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Ante o bloqueio de valores em nome das coexecutadas GERUZA APARECIDA DA MOTA e CINTIA DA MOTA LOUZADA, intimem-se-as, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação das executadas, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203735-57.1996.403.6112 (96.1203735-3) - INSS/FAZENDA (Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X

MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o executado intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004291-11.2006.403.6112 (2006.61.12.004291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIAL CAMILA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X ROBERTO HAMANAKA

Transcorrido o prazo de suspensão fixado na folha 226, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000558-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000558-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RIMA SERVICOS DE RETIFICA S/S LTDA E.P.P(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UBIRATA VENEZIANI(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X CARMINO CAVALETTI ZIPPE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica o advogado Valdecir Vieira intimado de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002322-14.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PL(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Suspendo o andamento desta execução, com fundamento no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 20/04/2016, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003768-52.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl. 179: Veículos já bloqueados conforme documentos nas fls. 157/159.

Ante o requerimento no item d da fl. 140, com resposta na fl. 160, sem manifestação do exequente, aguardem-se os autos em arquivo, com baixa-sobrestado, até decisão final dos embargos de terceiro (fl. 183). Int.

EXECUCAO FISCAL

0001021-61.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO FRANCO DE CAMARGO(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo (fl. 95), aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001303-65.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA MARIA BASILIO MIOTTO DE ARAUJO

Verifico que a parte exequente não recolheu as custas judiciais integralmente, conforme certidão lançada na folha 24.
Por seu turno, inexistente constrição na presente execução fiscal.
Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho Exequente recolha as custas processuais remanescentes.
Após, será apreciado o requerido na petição juntada como folha 37.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000642-18.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCIELLEN VIANA DOS SANTOS

Ante a manifestação juntada como folha 34, revogo o despacho exarado na folha 29 e suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 18 (dezoito) dias.
Findo o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000681-15.2018.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISLENE BALISARDO LIMA
sPA 1,10 Ante as manifestações juntadas como folhas 34 e 35, revogo o despacho exarado na folha 29 e suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo de 18 (dezoito) dias.
Findo o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1207726-70.1998.403.6112 (98.1207726-0) - ROQUE PELINI SOBRINHO - ME(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Nada a deferir quanto ao requerido na petição juntada como folhas 427/429, porquanto na folha 419 foi deferida a transferência do numerário penhorado no rosto dos autos, o que foi levado efeito às folhas 421/424.
Ante o exposto, dê-se vista ao MPF e, ato seguinte, cumpra-se o determinado na folha 426, remetendo-se os autos ao arquivo findo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-15.1999.403.6112 (1999.61.12.000737-7) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 1104: Dê-se vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009386-32.2000.403.6112 (2000.61.12.009386-9) - MOACIR VIEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILIO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a comunicação do pagamento dos precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6) - BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BENEDITO FERREIRA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-27.2005.403.6112 (2005.61.12.002197-2) - JOSE PAULO DIAS PINHEIRO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE PAULO DIAS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013145-91.2006.403.6112 (2006.61.12.013145-9) - DORIVALDO TOMAZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X DORIVALDO TOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do requisitório na fl. 202. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006078-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006078-4) - MARIA LOPES DE SOUZA NUNES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENEVEZ) X MARIA LOPES DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017276-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017276-8) - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora, sua representação processual em relação a advogada Maria Inez Mombergue, OAB/SP nº 119.667, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5) - JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE BALSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2) - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a comunicação do pagamento do precatório expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002208-46.2011.403.6112 - EDSON NELSON DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Defiro o prazo requerido pela parte autora por trinta dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE X ROSICLAIR ZANETTI BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SIVALDO BARILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 309/311, 314, 317/318, 321, 322 e verso).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.A parte autora obteve os benefícios da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P. R. I.Presidente Prudente (SP), 28 de maio de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-33.2012.403.6112 - ETELVINA ROSA ALVES(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X PINHEIRO TAHAN E AMARAL BIANCHINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS SS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ETELVINA ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Ciência à parte autora dos depósitos comunicados nos autos, à ordem do Juízo, para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007327-51.2012.403.6112 - APARECIDO CARLOS MANFREDINI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDO CARLOS MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X JULIANA DA PENHA RODRIGUES X JANE PENHA ELEUTERIO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203547-30.1997.403.6112 (97.1203547-6) - ZELMO DENARI X CIDADANIA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADAO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MINISTRO EXTRAORDINARIO DA POLITICA FUNDIARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X COOP DE COMERCIALIZACAO E PREST SERV DOS ASSENT REFORMA AGRARIA DO PONTAL LTDA - COCAMP(SP100183 - ATON FON FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO) X LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - FECULARIA LARREINA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP172484 - ELIANE NAOMI SAKO E SP239264 - RICARDO GIMENES NAKASHIMA E SP241511 - CAMILA MAGALHÃES HIRATA E SP210288 - DANIELA FERNANDA MOLINARI E SP249151 - ISABEL CALVO PERETTI E SP250903 - VALTER KAZUO MAKINO) X CARLOS CESAR MESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor da requisição de pagamento expedida à parte autora/exequente,

pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002426-26.2001.403.6112 (2001.61.12.002426-8) - LUIZ TERTO DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUIZ TERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de Alvará formulado na petição juntada como folha 191, porquanto a parte autora/executora poderá requerer o saque administrativamente desde que haja enquadramento em uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/80.

Venham-me os autos conclusos para sentença, como requerido na folha 195.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005002-74.2010.403.6112 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X JAYME ALVES FERNANDES X WALDIR JOSE DE SOUZA X LUIZ DIONISIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIANO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nas folhas 342/345, vsvs e 346 decidiu-se quanto ao quantum debeatur, restando a parte exequente intimada à folha 347.

Na folha 348/349 a CEF comprovou o depósito do valor principal, em conta vinculada do FGTS.

Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte exequente indevidamente interps recurso de apelação (fls. 350 e 352/359).

Por descabido, não conheço do referido recurso e revogo a manifestação judicial exarada na folha 361.

Tendo a CEF efetuado o depósito judicial da verba honorária às folhas 363/364, fixo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora/exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000938-84.2011.403.6112 - JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA(SP034740 - LUIZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUIZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X JANDAIA TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA
Fls. 264/265: Manifeste-se o IPEM no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006093-92.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X EDNEIA BARBOSA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição juntada como folhas 181/182.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200796-70.1997.403.6112 (97.1200796-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA PORTO DA CUNHA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203524-50.1998.403.6112 (98.1203524-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL
Folhas 947/948. Trata-se de embargos de declaração para a correção de erro material verificado na decisão das folhas 944/945, no tocante ao valor do crédito devido à parte embargante. Razão assiste à embargante. Da decisão ora questionada constou o valor de R\$ 1.302.678,14 (um milhão, trezentos e dois mil e seiscentos e setenta e oito reais e catorze centavos) como crédito do autor/exequente, quando o correto, nos termos do item 3.b do cálculo da folha 917-verso, é o montante de R\$ 1.938.634,72 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil e seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado. Por consequência, homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e da legislação vigente, perfazendo o valor de R\$ 2.132.694,29 (dois milhões, cento e trinta e dois mil e seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e nove centavos), dos quais R\$ 1.938.634,72 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil e seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) como crédito do autor/exequente, R\$ 193.863,47 (cento e noventa e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos) como honorários advocatícios e R\$ 196,10 (cento e noventa e seis reais e dez centavos) como custas em reposição, atualizada até 07/2016 (item 3.b da folha 917-verso). Permanece no mais o decisum embargado, tal como foi lançado. P.I.C. Presidente Prudente/SP, 06 de junho de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009088-98.2004.403.6112 (2004.61.12.009088-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-34.2000.403.6112 (2000.61.12.001794-6)) - EMP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL X FAZENDA NACIONAL(SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013010-79.2006.403.6112 (2006.61.12.013010-8) - NEUSA FERREIRA FALCAO X NELSON PEREIRA FALCAO X NELSON PEREIRA FALCAO X ADALBERTO PEREIRA FALCAO X ANA MARIA FALCAO GALO X MARINA FALCAO KERR X NEWTON JOSE FALCAO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLDERICA FERNANDES MAIA) X NELSON PEREIRA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO PEREIRA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FALCAO GALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FALCAO KERR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON JOSE FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005433-79.2008.403.6112 (2008.61.12.005433-4) - ANGELO MANZONI VALTOLTI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANGELO MANZONI VALTOLTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a comunicação do pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA X SONIA VIRGINIA CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro anoto que, quando do pedido de habilitação de sucessores (fls. 85/87), na folha 86 foi requerido a não inclusão de Sônia Virgínia porquanto, embora conste como filha na Certidão de Óbito, é filha apenas da esposa do falecido autor originário, conforme documentos juntados como folhas 97 e 98. Nada obstante, na folha 103, deferiu-se sua habilitação como sucessora, razão pela qual revogo em parte aquela manifestação judicial para retirá-la do rol de sucessores.

No mais, ante a concordância da parte exequente, homologo a conta de liquidação apresentada pelo INSS (fls. 239/244 e 250).

Assim, intime-se a parte exequente para que comprove a regularidade da situação cadastral do CPF e do seu advogado junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ; e, caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Ao SEDI, pela via eletrônica, para exclusão de Sônia Virgínia Cardoso do polo ativo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-50.2011.403.6112 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEIDE MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vencido o Instituto Previdenciário, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003846-17.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BATISTA X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se, sobrestado em secretaria, a decisão do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004707-03.2011.403.6112 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005546-91.2012.403.6112 - LUIZIA CUBAS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZIA CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010811-74.2012.403.6112 - ARTUR ALIDIO WIRGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ARTUR ALIDIO WIRGUES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora/exequente na petição juntada como folha 166.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-66.2013.403.6112 - IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a comunicação do pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004260-44.2013.403.6112 - JESUS TRAVA MUNHOZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS TRAVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004470-95.2013.403.6112 - VERA LUCIA MOYSES BORGES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X VERA LUCIA MOYSES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-lindo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004824-23.2013.403.6112 - GENTIL PERCILLIANO DE AZEVEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL PERCILLIANO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a comunicação do pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005026-97.2013.403.6112 - JOSE MARCOS FILITTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARCOS FILITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a comunicação do pagamento do precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002364-58.2016.403.6112 - ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA CHEREGATI BOMFIM MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora requereu, no PJe mencionado na folha 204, o arquivamento daqueles autos, revogo o despacho da folha 204. Considerando, ainda, que o contrato de honorários advocatícios juntado está

em nome dos advogados e não da sociedade de advocacia, que a faculdade estabelecida no parágrafo 15, do art. 85, do CPC, refere-se ao pagamento dos honorários sucumbenciais, e que a soma do valor a ser solicitado para a parte autora com o valor referente aos honorários contratuais ultrapassa o valor limite de sessenta salários mínimos, fixado para requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, requisitem-se os créditos do autor/exequente e dos honorários contratuais do advogado do exequente, ROSINALDO APARECIDO RAMOS (fls. 213/214) por precatório, e o valor dos honorários sucumbenciais da sociedade de advocacia por RPV (fl. 214). Intime-se. Não sobrevindo recurso, requisitem-se os créditos acima mencionados e dê-se vista das requisições às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção ou pedido de retificação, os requisitórios serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000966-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA CRUZ
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO LOPES - SP286298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00011758420124036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004240-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se os pagamentos dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-87.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme explicitado no despacho retro (id 6297191) o recurso deve ser processado nos autos físicos, fato que ainda não ocorreu. Assim, arquivem-se estes autos, conforme já determinado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003201-57.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADELSON ALVES MOREIRA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0005045-06.2013.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004285-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002844-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANTENOR VIANA

DESPACHO

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, constituído está de pleno direito o título executivo judicial. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, juntando demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo o INSS discordado da extinção do processo sem julgamento do mérito, manifeste-se a parte autora sobre a manifestação da autarquia (ID 8630292). Prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-57.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2532/O, DANIEL FRANCO DA COSTA - SP185193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ANTONIO DE LIMA RUELA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que o autor teve o benefício NB 126.339.912-3/42 concedido em 01/04/2003, sendo que em 06/07/2011 foi surpreendido com o ofício do INSS informando a identificação de recebimento indevido da aposentadoria, postulando a devolução da importância de R\$ 230.121,88. Informou que o autor entabulou um acordo de parcelamento. Arguiu, todavia, que em abril de 2003 o autor já contava com mínimas contribuições para fazer jus a concessão do benefício, tendo em vista ser contribuinte obrigatório desde dezembro de 1966. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo em 01/04/2003, devendo-se ajustar apenas a RMI. Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos, entre eles, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias de 12/1966 a 03/2003.

Postergada a análise do pleito liminar (id 2371444), o INSS deixou de contestar o pedido (id 3118311).

Com vistas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 3311749).

Juntada cópia da sentença proferida nos autos conexos nº 0003628-76.2017.403.6112, o autor manifestou interesse no julgamento da causa, tendo em vista que o pedido é diverso (id 3505597).

O INSS ofereceu contestação (id 3522829), alegando a inaplicabilidade dos efeitos da revelia. No mérito, alegou que não há direito ao benefício ante a insuficiência de tempo de contribuição e período de carência, tendo em vista que as contribuições do período de 01/07/1975 a 31/03/2003 estão incluídas na "FAIXA CRÍTICA". Requeru, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e requereu a procedência do pedido (id 3826404).

Concedido prazo para que o INSS apresentasse cópia do processo administrativo (id 3829484), ficou-se inerte.

Convertido o julgamento em diligência (id 6226644), foi realizada audiência, sendo tomado o depoimento pessoal do autor (id 7955727).

Com vistas, o INSS requereu a rejeição do pedido (id 8479155).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.

Por oportuno, registro que apesar de reconhecida a conexão deste feito com o nº 0003628-76.2017.403.6112, observo que os pedidos são distintos, de modo que não há de se falar em decisões conflitantes. Enquanto que naquele o INSS pleiteava o ressarcimento de dano ao erário da Previdência Social, neste o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simple é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (01/04/2003).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, conforme se depreende de seu extrato CNIS a ser juntado aos autos, tendo em vista as contribuições na qualidade de empresário/empregador.

Ressalte-se que o INSS alega a impossibilidade de cômputo do período de 01/07/1975 a 31/03/2003, por considera-las inclusas na “FAIXA CRÍTICA”.

Em que pese o processo nº 0003628-76.2017.403.6112 ter sido extinto por reconhecimento do pedido (id 4784718), ter o autor parcelado os valores recebidos indevidamente (id 72301794) e, em audiência, o autor ter reconhecido que houve alguma distorção nas contribuições apresentadas ao INSS na oportunidade do requerimento administrativo em 2003, restou esclarecido pelo Despacho de Constatação de Indícios de Irregularidade (fls. 03/04 do id 2340026), que o NIT nº 1.092.750.014-8 realmente pertencente ao autor, constando contribuições a partir de 01/01/1985 (vide extrato CNIS a ser juntado aos autos).

Desde modo, considerando a veracidade do NIT nº 1.092.750.014-8, aliado às guias de recolhimento das contribuições previdenciárias juntadas aos autos (ids 2339152 a 2339982), bem como ao depoimento pessoal do autor onde restou demonstrado que vertia contribuições na qualidade de empresário, seja no açougue de seu pai na cidade de Iepê, seja em sua empresa têxtil a partir de 1993/1994, considero lícitas as contribuições constantes do NIT nº 1.092.750.014-8 a partir de 01/01/1985, devendo estas integrar o período contributivo do autor.

Do mesmo modo, considero os documentos ids 2339152 a id 2339609 e entendo como válidas as contribuições vertidas de dezembro de 1966 a 30/06/1975.

Em relação às contribuições de 01/07/1975 a 31/12/1984 (constantes da faixa crítica), onde pendem dúvidas quanto à titularidade e valores recolhidos, tendo em vista que o Despacho de Constatação de Indícios de Irregularidade (fls. 03/04 do id 2340026) averiguou a utilização de NIT pertencente a terceira pessoa – Maria Sant'Ana Merlim de Medeiros, tenho como necessário **desconsiderá-las de seu período contributivo**, apesar de toda documentação juntada aos autos referente ao recolhimento, podendo, contudo, ser levada em consideração para aferição do tempo de serviço.

Observo que dado o tempo em que houve os recolhimentos (década de 1970 e 1980), os valores recolhidos no período crítico de 01/07/1975 a 31/12/1984 devem ser considerados como no valor mínimo de contribuição da época.

Desde modo, o requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais (180 contribuições), quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo (01/04/2003), restou preenchido, uma vez que o autor possuía 25 anos e 6 meses de tempo de contribuição, mesmo se desconsiderando as contribuições do período crítico.

Pois bem. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (01/04/2003), exatos 35 anos de atividade, de modo que fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, julgar procedente o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.339.912-3), com DIB em 01/04/2003 (observada a prescrição quinquenal – 22/08/2012), com RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos, devendo-se utilizar os valores das contribuições do NIT nº 1.092.750.014-8, bem como considerar os valores recolhidos no período crítico de 01/07/1975 a 31/12/1984 no valor mínimo de contribuição previsto para a época.

Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica o INSS condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Faculto ao autor utilizar-se dos valores em atraso, devidos por conta da procedência desta ação, para abater os valores que deve devolver ao INSS, por conta da utilização fraudulenta de valores de salário-de-contribuição superiores ao efetivamente recolhidos. Registro, contudo, que a presente procedência não constitui autorização para interromper os pagamentos referentes ao parcelamento em vigor.

Comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Juntem-se aos autos as Planilhas de Cálculos e extrato CNIS do autor Antonio de Lima Ruela.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
Processo nº 5001315-57.2017.4036.112
Nome do segurado: ANTONIO DE LIMA RUELA CPF nº 363.623.798-53 RG nº 9.536.599-0 SSP/SP NIT n.º 1.092.750.014-8 Nome da mãe: Conceição Alves Ruela Endereço: Alameda Ana Maia Eugênio, nº 578 – Parque Residencial Damha, na cidade de Presidente Prudente/SP, CEP 19.053-687
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.339.912-3/42)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 01/04/2003 (observada a prescrição quinquenal – 22/08/2012)
Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular
Data de início do pagamento (DIP): prejudicado OBS: concedida antecipação da tutela

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DESPACHO

Fica o executado ciente de que o INSS concordou com o pagamento parcelado e intimado a proceder ao adimplemento da 1ª parcela, iniciando os depósitos em juízo, observados o valor e forma de atualização monetária indicados na petição ID 8640233.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004296-59.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARIA CRISTINA PAULO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM RODRIGUES DA SILVA - SP332779
REQUERIDO: CEF

D E S P A C H O

Considerando que o patrono da parte autora não está cadastrado no Sistema AJG desta Justiça Federal, o arbitramento de honorários fica condicionado à prévia inserção do profissional no referido Sistema. Anote-lhe, pois, o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, fazê-lo.

Decorrido "in albis" tal prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004406-58.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MECANICA IMPLERMAQ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MATOS & PREMOLI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA - SP200592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME

D E C I S Ã O

Observo que no feito n. **0010266-04.2012.403.6112**, onde foi feita a questionada arrematação e a parte autora requer a distribuição por dependência, tramita perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, **declino** da competência para processar e julgar a demanda em favor do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias à remessa do feito ao Juízo competente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0307165-82.1990.403.6102 (90.0307165-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307166-67.1990.403.6102 (90.0307166-7)) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A - IND/ E COM/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI)
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela executada Santal Equipamentos S.A. - Ind/ e Com/, conforme guias de depósito de

fls. 296 e 307. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios devidos pela executada (Santal Equipamentos S.A. - Ind/ e Com), nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Encaminhe-se cópia desta sentença, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, para que promova as diligências necessárias para que os depósitos de fl. 296 e 307 sejam convertidos em renda da União através de guia DARF sob o código 2864, consoante requerido às fls. 371 verso. Sem prejuízo, independentemente do trânsito em julgado, promova a secretaria a liberação dos bens penhorados às fls. 287. Após o efetivo cumprimento das determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.S

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010550-52.2006.403.6102 (2006.61.02.010550-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-97.2001.403.6102 (2001.61.02.008974-5)) - POSTO LAGOINHA LTDA (SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO E SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008696-52.2008.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-63.2005.403.6102 (2005.61.02.004641-7)) - COZAC IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008584-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008584-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-09.2009.403.6102 (2009.61.02.003381-7)) - ROSANGELA VIEIRA ALVES (SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004493-42.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-17.2002.403.6102 (2002.61.02.002297-7)) - ERIMAT SERVICOS S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X INSS/FAZENDA (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006873-04.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-88.2006.403.6102 (2006.61.02.001546-2)) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que foi admitido o recurso especial interposto nos presentes autos (fls. 358/359), reconsidero a decisão de fls. 362, e, para tanto, determino o encaminhamento deste feito ao arquivo, na situação abaixo-sobrestado, até comunicação do julgamento definitivo do recurso retro mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00062139-68.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011721-29.2015.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A. (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo pela embargante (fls. 642/663), determino a abertura de vistas à embargada, para que, querendo, apresente, as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-37.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-78.2016.403.6102 ()) - ANDRE LEONARDO FOGLIETTI SILVA (SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP198835 - PATRICIA MARIA GANDARA DE MATTOS MELO - NELSON COELHO VIGNINI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003235-84.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013036-58.2016.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e não tendo sido apresentadas as contrarrazões pela embargada, embora devidamente intimada (fls. 155), promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003702-63.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-62.2015.403.6102 ()) - SARTOR - COMERCIO DE CEREALIS E TRANSPORTES LTDA - EPP (SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
 3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
 Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.
 Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00038375.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-95.2017.403.6102 () - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fimus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.
 No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderiam ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizatórios para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.
 Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001152-95.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.
 Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
 Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005987-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-55.2012.403.6102 () - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

SENTENÇA/Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo a ilegalidade da exigência de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer, assim, a exclusão do título exequendo do auxílio creche, adicional noturno, prêmio assiduidade, adicional de periculosidade e insalubridade, férias usufruídas, terço constituído das férias, salário maternidade, auxílio doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado. Volta-se, também, contra a cobrança das contribuições ao INCRNA, SEBRAE e salário-educação. Também entende ser ilegal a inclusão do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 na CDA em cobro. A embargada apresentou sua impugnação, alegando, em preliminar, que o Juízo não se encontra garantido, requerendo a complementação da penhora, sob pena de extinção dos embargos. No mérito, requereu a total improcedência do pedido (fls. 99/127). É o relatório. Decido. Afástor a preliminar lançada pela União, na medida em que a insuficiência de penhora não obsta o recebimento e o processamento dos embargos à execução fiscal. A matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confira-se o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. I. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3). 3. Apelação da parte contribuinte provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1496677 - 0009962-52.2010.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2018) Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 04/2011 a 13/2011, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB - DCG BATCH. Assim, no caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias declaradas e não pagas pelo contribuinte. Cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Desse modo, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo embargante, sendo que a CDA nº 40.192.254-5 é formada pelos débitos declarados pelo contribuinte. A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração. Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias. Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo se limitado a apresentar alegações, como o fito de apontar a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto. Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais. E é sabido que o título executivo goza de presunção de certeza e legitimidade, sendo que a Certidão de Dívida Ativa nº 40.192.254-5, que embasa a execução fiscal, tem todos os requisitos previstos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, indicando o fundamento legal da cobrança, a origem do débito, além dos fundamentos legais para o cálculo da correção monetária, juros, multa e encargo legal, de modo que não há nulidade a ser declarada em relação à referida CDA. Confira-se os precedentes dos nossos tribunais superiores, em casos análogos ao presente: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ENCARGOS LEGAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (...)VII. No presente caso, a parte embargante não trouxe fundamentação específica em sua peça inicial a respeito do tema, limitando-se apenas a enumerar as verbas que considera possível carrear indenizatório, sem contudo apresentar qualquer elemento argumentativo sobre a natureza de tais verbas. VIII. Assim sendo, não há que se falar em exclusão das verbas indenizatórias tendo em vista a ausência de fundamentação sobre a natureza das verbas citadas e, até mesmo, a ausência de comprovação do pagamento das referidas verbas aos seus empregados. IX. Ainda, no que concerne aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, o Superior Tribunal de Justiça já profereu entendimento atestando a sua legalidade. X. Apelação da parte embargante improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068671 - 0004527-62.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDEZ. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA INABALADAS. ART. 3º DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DL 1.205/69. I. Inexistente demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil tratando-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fl. 54) em 13.07.2013 não há suporte probatório mínimo para ildir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, 2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações. Precedentes. 2. O embargante apenas apresenta alegações genéricas, não aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão. 3. Observo que as CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...)6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259390 - 0024902-75.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2017) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO NÃO CONFIGURADA. ADEÇÃO A PARCELAMENTO. BASE DE CÁLCULO DAS CDAS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE VALORES CONCERNENTES A VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. IMPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...)V. Superada a prejudicial, passa-se ao mérito. Esta egregria Segunda Turma já se posicionou, em casos semelhantes, que: No tocante à insurgência relativa ao fato de que a Fazenda incluiu nos débitos fiscais, verbas indenizatórias (terço de férias, férias indenizadas e aviso prévio) na base de cálculo da contribuição previdenciária, tal irresignação não restou comprovada. O recorrente limitou-se a alegar o fato, não trazendo aos autos prova de que teria havido a referida inclusão indevida. Desta forma, como ressaltou o magistrado singular, inexistiu suporte jurídico a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias. (Segunda Turma, AC 485136/RN, unânime, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE: 17/06/2010 - Página 238). (...)VIII. Entende-se que cabe à parte embargante desincumbir-se do ônus do fato constitutivo de seu direito, gozando a Certidão de Dívida Pública de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Não conseguindo o interessado ao menos inverter tal presunção, mostrando indícios de ilegalidade, deve ser mantida a sentença impugnada, sendo desnecessária a produção de prova técnica. (...)X. Apelação improvida. (AC 00049906820114058311, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:27/07/2016). No tocante à contribuição ao salário-educação, melhor sorte não assiste à embargante, na medida em que a questão da constitucionalidade da cobrança já está pacificada, consoante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, bem ainda pela manifestação do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.162.307/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercução geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE nº 660.933, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 02/02/2012, DJe-037 publicado 23-02-2012) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. I. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acentuou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da

legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição.8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96. (Súmula 732 do STF) (...)12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp nº 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)Quanto ao INCRa, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, da legalidade da cobrança da exação. Confira-se a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRa. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incr a e a contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I, da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnral (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incr a cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incr a - não foi extinta pela lei 7.787/89 e tampouco pela lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incr a.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incr a e do INSS providos. (STJ, REsp nº 977.058/RS, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/10/2008, DJe 10/11/2008)Após, surgiu a Súmula nº 516 do E. STJ que dispõe que a contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRa (decreto- lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)No tocante à contribuição devida ao SEBRAE, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 382.474-CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III, art. 149; art. 154, I, art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESE, SENAL, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.III. - A constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(STF, RE nº 396.266, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ 27/02/2004) - grifeiRecurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.(STF, RE nº 635.682, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013, DJe-098 23/05/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva.Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE nº 595.670, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/05/2014, DJe-118 18/06/2014) - grifeiSEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexistível lei complementar.(STF, RE nº 382.474, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013, DJe-108 07/06/2013)Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido na CDA nº 40.192.254-5 acostada ao executivo fiscal. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO - Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. - Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA. - Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).-A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexo, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajudada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. - Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial. - Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCPC. - Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil - Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0005240-55.2012.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008566-55.2012.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000535-04.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-63.2012.403.6102 () - PAULO HENRIQUE DA SILVA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fimus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0005524-63.2012.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002176-27.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-96.2002.403.6102 (2002.61.02.005829-7)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002198-85.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011700-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011700-5)) - MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0011700-44.2001.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011700-44.2001.403.6102 (2001.61.02.011700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA REALVES LTDA X MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Primeiramente constato que os documentos encartados às fls. 157/162 se referem a feito distinto, razão pela qual determino seu desentranhamento e conseqüente juntada nos autos nº 0011705-27.2005.403.6102.

Após, dê-se ciência à exequente acerca da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001668-04.2006.403.6102 (2006.61.02.001668-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS ASSESSORIA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001879-06.2007.403.6102 (2007.61.02.001879-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO GENARO PERFETTI(SP190714 - MANOEL CONCEICAO DE FREITAS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012037-52.2009.403.6102 (2009.61.02.012037-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GEORGIA VIANNA BONINI ME X GEORGIA VIANNA BONINI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Fls. 58/60: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007526-74.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA E GARCIA DROG LTDA ME(SP204293 - FERNANDO SILVERIO BORGES)

Considerando já ter transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, tomando os autos a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007224-40.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN(SP302882 - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA SANCHES BIN)

Fls. 85/86: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007273-81.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS WILLIAM CLARO SAMPAIO(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo na situação baixa- findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008217-49.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RPG PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME X MARIA RAFAELA NADER SANDOVAL X GISELE CRISTINA CANDIDO TEODORO X PRISCILLA ALVES FELICIO GABELLINE(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SP

EXECUTADO: RPG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S E OUTROS

Fls. 131/132: Defiro o pedido formulado pelo Exequente e determino a conversão em depósito para conta indicada pelo Conselho às fls. 131 dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001071-20.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMARY APARECIDA CATANANTE(SP206385 - ALESSANDRA APARECIDA CAPELIN)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, determino o cancelamento da restrição de transferência do veículo de placa nº ELJ9760 (fl. 17), através do sistema RENAJUD. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001573-22.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se ao bloqueio de transferência do veículo mencionado às fls. 85/87.
2. Após, expeça-se mandado visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
3. Devido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002268-73.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO BALIEIRO FIGUEIREDO VILLAC(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente (Conselho de Classe) no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002282-57.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS VILARIM(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Fls. 60/61: Ciência à exequente, consignando-se que eventual manifestação deve se dar diretamente no Juízo Deprecado.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013305-97.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALDECIR PEDRO SANCHES & CIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Mantenho a decisão de fls. 142/146, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Cumpra-se a exequente a parte final da decisão de fls. 142/146, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316317-13.1997.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307926-69.1997.403.6102 (97.0307926-1)) - RESTAURANTE E CERVEJARIA JAPAO LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X INSS/FAZENDA(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE E CERVEJARIA JAPAO LTDA ME

1. Cumpra-se a decisão proferida no Eg. TRF da 3ª Região de fls. 244/246, assim, determino a inclusão de CARLOS ROBERTO FLAUSINO, CPF nº 980527058-00 no polo passivo da lide.

Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

2. Após, aguarde-se pela vinda da contrafeita a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-26.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012923-66.2000.403.6102 (2000.61.02.012923-4)) - JAMILE CRISTINA FREITAS DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCIO) X TDA TIBERIO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X BRAULIO FREITAS DE BESSA X RANDAL FREITAS DE BESSA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILE CRISTINA FREITAS DE BESSA

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (229), nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 33/2016 do NUAJ.

Após, intime-se a embargante, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 413/415, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se o caso. Ficando advertido que na ausência de pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado fixados em dez por cento.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009747-20.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-16.2001.403.6102 (2001.61.02.001685-7)) - SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Fls. 79/80: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advidando as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-17.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015288-30.1999.403.6102 (1999.61.02.015288-4)) - MANOELITA MARIA AVELINO DA SILVA BIAGI(SP178819 - RILDO JOSE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia do julgado com a certidão de trânsito para os autos da execucao fiscal correspondente.

Após, aguarde-se por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003532-33.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010728-45.1999.403.6102 (1999.61.02.010728-3)) - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA - ESPOLIO X LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia do julgado com a certidão de trânsito para os autos da execucao fiscal correspondente.

Após, aguarde-se por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001307-98.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-72.2014.403.6102 ()) - ELIANE DA SILVA RAMOS(SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Promova, a Secretária, a abertura do envelope de fls. 87, juntando-se o seu conteúdo aos autos.

Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias, sucessivamente.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003412-48.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016916-20.2000.403.6102 (2000.61.02.016916-5)) - MARCELO BENELLI(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003689-64.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-89.2013.403.6102 ()) - AMBIENTAL RIBEIRAO PRETO SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003931-23.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006641-50.2016.403.6102 ()) - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS - LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004165-05.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-08.2016.403.6102 ()) - AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLEES STICCA E SP374155 - LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos os seus conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005458-10.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-02.2016.403.6102) - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE/SP120084 - FERNANDO LOESER E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega que as Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.16.017454-64, nº 80.2.16.005503-0 e nº 80.6.16.017852-53, que apressam o executivo fiscal estão integralmente quitadas, requerendo a extinção da execução fiscal com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, alegando que as inscrições em dívida ativa foram extintas, por decisão administrativa, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir da embargante (fs. 307 e documentos de fs. 308/310). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, anoto que não é o caso de se extinguir o feito por ausência de interesse processual como pleiteou a União, pois os débitos somente foram cancelados em 21.02.2018, quase um ano após o ajuizamento dos embargos, de modo que a conduta da embargada importa em reconhecimento da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos, uma vez que as inscrições, que embasavam a execução fiscal em apenso (autos nº 0007459-02.2016), foram canceladas administrativamente (v. fs. 308/310). Desse modo, diante da ocorrência da hipótese tratada na alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil, o pedido deve ser acolhido, para o fim de extinguir a execução fiscal em apenso. Condeno a União Federal em honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007459-02.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005631-34.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-90.2016.403.6102) - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SOFTWARE - EPP(SPI20084 - FERNANDO LOESER E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP174429 - LETICIA MARQUES NETTO E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

CSCORP - Consultoria de Sistemas Corporativos Ltda. Software EPP ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando ser indevida a cobrança promovida pela embargada, na medida em que o débito em cobro foi parcelado, estando integralmente quitado. Aduz que a empresa passou por uma reestruturação societária, com alteração de seus funcionários, o que acarretou o desencontro de informações fiscais, tendo deixado de formalizar o parcelamento, motivo pelo qual a embargada rescindiu o parcelamento, apesar de todas as parcelas estarem quitadas. Requer, assim, a extinção do feito, com a reabertura do parcelamento, ao fundamento que a mera prestação de informações não é motivo para a exclusão do parcelamento. A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo que a embargante não realizou a implementação do procedimento de consolidação do parcelamento, pois não cumpriu as exigências impostas pela lei para obtenção do benefício de parcelamento dos débitos (fs. 249/251 e documentos de fs. 252/255). É o relatório. DECIDO. A embargante não discute a legalidade dos débitos em cobrança, mas tão somente volta-se contra a sua exclusão do parcelamento. Inicialmente, a embargante alega que pediu sua inclusão no parcelamento de débitos decorrente da Lei nº 12.996/14, tendo requerido em sua adesão em 18 de agosto de 2014, momento em que iniciou o pagamento das parcelas devidas. Aduz que a Portaria Conjunta nº 1064/2015 estabeleceu que o prazo para a consolidação teria como data limite o dia 25 de setembro de 2015. Todavia, em face de ter havido uma reestruturação na empresa, deixou de formalizar a consolidação dos débitos no prazo estipulado pela referida Portaria. Entende que mera formalidade não pode comprometer o parcelamento, que se encontra quitado, razão pela qual requer a extinção do feito executivo com a reabertura do parcelamento rescindido unilateralmente pela embargada em face de não ter sido juntada a documentação necessária para a consolidação do acordo. Ora, o alegado parcelamento não foi formalizado, tendo sido rejeitado na consolidação, consoante documento acostado às fs. 253, sendo que a não observância das condições estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir do benefício fiscal. Ademais, a adesão ao parcelamento de débitos é uma faculdade, cujo exercício depende da aceitação e cumprimento das condições exigidas no referido programa. Assim, o interessado deve atender os requisitos e exigências legalmente estabelecidas na legislação de regência, uma vez que o não atendimento impede a participação no programa, com a devida exclusão do contribuinte. E como bem salientado pela embargada, a embargante, frise-se, não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em ilegalidade, privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes que cumpriram todos os requisitos estabelecidos na Lei 12996/14. Os requisitos e condições do parcelamento são dados em lei. A adesão ao parcelamento é o exercício de um direito subjetivo e o deferimento do parcelamento é ato administrativo plenamente vinculado. Ou seja, a atividade da autoridade administrativa está vinculada ao disposto na legislação, sem margem de discricionariedade. Assim, uma vez que a embargante não realizou a implementação do procedimento de consolidação, a adesão ao parcelamento da Lei n. 12996/2014 não se aperfeiçoou, e o débito tributário não aproveitou os benefícios contidos na referida lei (fs. 251). Assim, a alegação de pagamento integral dos débitos cobrados na execução fiscal não se sustenta, notadamente por não ter sido consolidado o parcelamento dos débitos em cobro. É o que depende do documento de fs. 255, no qual encontramos a informação de que o último parcelamento vigorou até 06.11.2015. E o débito remanescente é de R\$ 153.275,58 relativamente à CDA nº 80 2 16 005445-98 e R\$ 67.970,58 em relação à CDA nº 80 6 16 017455-45. Como já dito acima, os procedimentos necessários à fase de consolidação fazem parte das obrigações impostas para a conclusão do acordo, sendo uma etapa necessária para a formalização do parcelamento. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI N.º 12.996/2015. INADIMPLEMENTO. NÃO CONSOLIDAÇÃO (ART. 11, 1º e 2º, DA PORTARIA PGFN/RFB Nº 13/2014). SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. II - O fato de ter sido cancelado o pedido de parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 12.996/14, em razão do não pagamento de parcelas pela impetrante, não leva a nenhuma ilegalidade da autoridade impetrada, à luz do disposto no artigo 11, 1º e 2º da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014, relativamente à fase de consolidação do parcelamento. III - Assevera-se que a hipótese sub judice, qual seja, Cancelamento da Modalidade, que ocorre anteriormente à consolidação do parcelamento pelo descumprimento do disposto no art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Com efeito. A exclusão do parcelamento somente ocorre após a consolidação dos débitos do contribuinte, e somente nessa situação é aplicável o art. 14 do referido ato normativo, com a devida intimação do devedor para apresentação de defesa no prazo de 10 dias. IV (...) VII - Assim, diante do indeferimento do parcelamento nos termos do disposto dos 1º e 2º do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014, os débitos discutidos objeto das CDAs nº 8.061.407.580.110, 8.061.407.580.030, 8.021.404.579.813, 8.071.401.668.218, tornaram-se exigíveis, novamente. (...) XI - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366181 - 0000951-46.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA=30/06/2017) DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regidos conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e economia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL nº 0006876-70.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA=25/09/2017) (grifos nossos) POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal nº 0007479-90.2016.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0007479-90.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006003-80.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-15.2014.403.6102) - HEROM IND/ E COM/ LTDA(SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Herom Indústria e Comércio Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando que os débitos em cobro na execução fiscal em apenso estão prescritos. Aduz que a cobrança refere-se a débitos relativos à Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados Importação e que a data da constituição definitiva do crédito a ser considerada é a data da operação de importação, sendo esse o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Alega que apresentou exceção de pré-executividade, que não foi acolhida, todavia, entende que o crédito tributário está fulminado pela prescrição, aduzindo, também, que já estava prescrito por ocasião da formalização do parcelamento dos débitos. Requer, assim, a extinção da execução fiscal em face da prescrição do crédito exequendo. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que a matéria apresentada nos embargos à execução já foi decidida integralmente na execução fiscal, tendo sido rejeitada a alegada prescrição. Requer, assim, a extinção do feito, em face da decisão transitada em julgado que reconheceu a inexistência de prescrição (fs. 77/78). É o relatório. Decido. Observo que a única matéria alegada pela embargante no presente feito é a ocorrência de prescrição do crédito, não tendo havido qualquer alegação acerca da incorreção dos valores cobrados na execução fiscal. Em relação à prescrição, anoto que a alegação deve ser integralmente afastada, na medida em que a embargante pretende rescindir, nestes autos, a mesma matéria que apresentou em sua exceção de pré-executividade - que foi rejeitada -, bem ainda repete as alegações formuladas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025787-84.2015.403.0000, já julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao decidir a exceção de pré-executividade apresentada às fs. 16/22 da execução fiscal, o Juízo prolator da decisão rejeitou a exceção, por entender que a matéria apresentada dependia de provas, notadamente da vinda do procedimento administrativo para os autos (fs. 43 do executivo fiscal). Inconformada com a decisão proferida, a executada, ora embargante, interpôs agravo de instrumento, que recebeu o número 0025787-84.2015.403.0000 no TRF da 3ª Região. Insta salientar que as alegações lançadas nos autos do agravo são as mesmas aqui lançadas, ou seja, tanto neste feito como no citado agravo, a embargante alega a prescrição do crédito exequendo, ao fundamento de que os tributos foram constituídos em 16 de abril de 2002 e 20 de junho de 2003, tendo sido a execução fiscal distribuída somente em dezembro de 2014. Referido agravo foi julgado, sendo que o Desembargador Federal Antônio Cedenho, no seu voto, que foi acolhido por unanimidade, esclareceu que os créditos tributários em cobrança foram constituídos por meio de auto de infração com notificação pessoal em 21/02/2008, sendo esse o marco inicial da contagem do prazo prescricional, caso não haja notícia de discussão administrativa da dívida. Também afirmou que deve-se atentar para eventuais causas de suspensão e interrupção da fluência do prazo prescricional. Na hipótese, há notícia de adesão do contribuinte ao parcelamento fiscal - causa de interrupção do prazo prescricional, com exclusão do programa em 28/12/2013 (fs. 88/89). II. Consoante o entendimento firmado nesta Corte, o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN (STJ, REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015). STJ, AGRESP 201403112310, ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, 17/11/2015. Assim, considerando que os marcos inicial e final são, respectivamente, 28/12/2013 e 14/01/2015 (fl. 30), não há como se reconhecer a prescrição, já que não transcorreram mais de cinco anos no interstício. O acórdão restou assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ADESAO AO

PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA.1. Os créditos tributários em cobrança foram constituídos por meio de auto de infração com notificação pessoal em 21/02/2008, sendo este o marco inicial da contagem do prazo prescricional, caso não haja notícia de discussão administrativa da dívida.2. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.3. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.4. Além disso, deve-se atentar para eventuais causas de suspensão e interrupção da fluência do prazo prescricional.5. Na hipótese, há notícia de adesão do contribuinte ao parcelamento fiscal - causa de interrupção do prazo prescricional, com exclusão do programa em 28/12/2013 (fls. 88/89).6. Assim, considerando que os marcos inicial e final são, respectivamente, 28/12/2013 e 14/01/2015 (fl. 30), não há como se reconhecer a prescrição, já que não transcorreram mais de cinco anos no interstício.7. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570186 - 0025787-84.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) A empresa executada, por seu turno, apresentou embargos de declaração da referida decisão, que foram rejeitados, mantendo-se na íntegra a decisão anteriormente proferida. (v. fls. 129/131 e fls. 154/157 da execução fiscal). De todo o exposto, conclui-se que a embargante pretende a revisão da matéria já decidida no Agravo de Instrumento nº 0025787-84.2015.4.03.0000, sendo inviável tal procedimento. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apreçoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Avençada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados. (EDel no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuou a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, imperioso concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a quo rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo inominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ.3. (...)4. (...)5. (...)6. (...)7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Portanto, tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento transitou em julgado em 27.06.2017 (fls. 159 da execução fiscal), o feito deve ser extinto, pela ocorrência de coisa julgada, nos termos do 4º do artigo 337 do CPC. Posto isto, extingue o presente feito e o faço com supedâneo no artigo 485, V, do CPC. Sem condenação em honorários à embargante, tendo em vista que sobre o débito incide o encargo do Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008659-15.2014.4.03. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006597-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-83.1999.403.6102 (1999.61.02.006160-0)) - ROLIPOL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal (fls. 17/19) em que a embargante alega que há erro material na sentença, na medida em que a multa não deve ser excluída da CDA em cobro na execução fiscal, mas somente destacada, caso a cobrança recaia sobre a falida, pois, no caso de redirecionamento ao sócio, deverá ser mantida a cobrança da multa. Também aduziu a existência de omissão, em face da sentença não ter se pronunciado acerca dos juros, da correção monetária e do encargo legal. É o relatório. DECIDO. Os embargos devem ser acolhidos tão somente para reconhecer a existência de erro material no decisum embargado, substituindo o dispositivo da sentença pelo parágrafo que segue abaixo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de afastar a multa moratória da massa falida, destacando-a do débito em cobro na CDA nº 80 6 98 023338-00, somente em relação à cobrança perante a Rolipol Comercial de Rolamentos Ltda. - Massa Falida. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que sobre o débito já incide o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006160-83.1999.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Quanto à alegada omissão relativamente aos juros, correção monetária e encargo do decreto-lei, anoto que não merecem prosperar os embargos declaratórios. A questão relativa aos juros e correção monetária restou devidamente apreciada, consoante pode ser observado da sentença proferida, notadamente às fls. 14. O mesmo se diga em relação ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69, pois não foram arbitrados honorários advocatícios em favor da embargada em face de já incidir sobre o débito o encargo previsto no referido decreto-lei. Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos tão somente para retificar o erro material na sentença proferida às fls. 13/15, nos termos em que acima explanado, permanecendo, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001865-36.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-65.2010.403.6102 () - MARIA TEREZINHA BALBO (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002793-65.2010.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002141-67.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102 () - GUTEMBERG CUNHA MUNIZ (SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0005584-36.2012.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002283-71.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-77.2007.403.6102 (2007.61.02.002411-0)) - JOSE AUGUSTO FACCHINI (SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante, visto que nada foi alegado quando ao ponto, bem como não está totalmente seguro o Juízo, visto que a penhora representa menos de 5% do valor total da dívida. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002411-77.2007.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002321-83.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102 () - REGINA MARCIA NOMELENI MUNIZ(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos faltantes retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002331-30.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos faltantes retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001007-39.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-62.2012.403.6102 () - VERA MARIA LEITE ADACHI(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo a embargada ciência da apresentação da apelação, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advertido ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002316-61.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0)) - MARIA LUCIA BERNARDES BORGES(SP385894A - GILBERTO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006442-19.2002.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 70.722, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, o referido feito ser pensado aos presentes autos, bem como que seja trasladada cópia da presente decisão.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas contrafeis para citação dos embargados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.

Apresentadas as referidas cópias, citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002317-46.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0)) - OTAMIR ANTONIO INACIO(SP385894A - GILBERTO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006442-19.2002.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 70.721, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, o referido feito ser pensado aos presentes autos, bem como que seja trasladada cópia da presente decisão.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as respectivas contrafeis para citação dos embargados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.

Apresentadas as referidas cópias, citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO X ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO X AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRO PRETO LTDA X AUTO POSTO TREZE DE MAIO DE RIBEIRO PRETO LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e o seguro garantia oferecido pela executada.

Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a).

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002793-94.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X PATRICIA FERREIRA DE SOUZA(SP266985 - RICARDO BESCHITZA IANELLI)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3550251 expedido conforme certidão de fls. 68, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica às fls. 68 dos presentes autos, promova a secretaria o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se.

Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004267-03.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X LILIAN ALVES GONCALVES(SP208969 - ALAN ANDRADE BRIZOLA DE LIMA)

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da sentença de fls. 55, expedindo-se o alvará de levantamento, conforme lá determinado.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002258-29.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA CHITTERO PICAQ(SP315722 - ISABELLA SILVA QUERIDO SCALON)

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3550239 expedido conforme certidão de fls. 59, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica às fls. 59 dos presentes autos, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se. Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003000-54.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SEBASTIAO BERNARDES SOBRINHO BEBEDOURO - ME(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Int.

Expediente Nº 2031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001368-86.1999.403.6102 (1999.61.02.001368-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300560-76.1997.403.6102 (97.0300560-8)) - OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante a manifestação da União (fls. 297) remetam-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 291.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005979-38.2006.403.6102 (2006.61.02.005979-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-08.2004.403.6102 (2004.61.02.008902-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto nos autos perante o STJ. Arquivem-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal em apenso, por sobrestamento.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011160-49.2008.403.6102 (2008.61.02.011160-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006687-54.2007.403.6102 (2007.61.02.006687-5)) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, despensando-a.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010162-37.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-53.2015.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Considerando a interposição de recurso adesivo pela embargante, vista à embargada para as contrarrazões, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007727-56.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-13.2013.403.6102 ()) - MANOEL FERAZ DO VALE FILHO(SP278310 - CAMILA DARAHEM MABTUM SOARES E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.
2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.
Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011820-62.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-36.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra integralmente as determinações constantes às fls. 199, no sentido de promover a virtualização do presente feito.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005991-66.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-74.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando o recurso de apelação de fls. 347/426 intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.
Após, tomem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005992-51.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-17.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP374155 - LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando o recurso de apelação de fls. 220/297, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.
Após, tomem conclusos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013242-72.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300532-16.1994.403.6102 (94.0300532-7)) - APARECIDA BERNADETE ROMANO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Desp. fls. 63: Com a resposta, dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003573-58.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-07.2000.403.6102 (2000.61.02.010489-4)) - ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003575-28.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305066-32.1996.403.6102 (96.0305066-0)) - ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003576-13.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309911-39.1998.403.6102 (98.0309911-6)) - ROSELI DE FREITAS DAVID(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Arquívem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003687-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-39.2014.403.6102 () - MARCELO FALCUCCI DE AZEVEDO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006639-90.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JULIO ROBERTO MARQUES X MARIA CELIA MARQUES(SP363388 - AURELIO DE FREITAS CHAGAS)

Fls. 41/52: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001634-19.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X GERSON MARCIO PIRES(SP264502 - ZILDO INACIO DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002333-68.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIANA ROBERTA DE OLIVEIRA(SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

Prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 51, tendo em vista que o mesmo já foi analisado por este Juízo, conforme se verifica às fls. 49.

De outro lado, tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e o adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003693-38.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANESSA VITALIANO FERRAZ(SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ)

Indefiro o pedido de fls. 50/51, uma vez que a executada não foi citada.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013358-78.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADEMAR PEREIRA PASSOS(SP203290 - ZAINNE SALOMÃO PEREIRA PASSOS)

1 - Considerando que o executado foi intimado da decisão proferida às fls. 76 por meio do Diário Eletrônico de Justiça do dia 14/02/2018, defiro o pedido formulado às fls. 78 - protocolizado em 01/03/2018, tão somente para reabrir o prazo para pelo período remanescente.

2- Fls. 81/87: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0)) - HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int. -se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000536-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-41.2013.403.6102 () - ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Preliminarmente, considerando que o executado encontra-se devidamente representado nos autos conforme fls. 09, intime-se-o do bloqueio de ativos financeiros efetivado pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 80, por meio de seu advogado constituído para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Decorrido o prazo e restando silente a Executada, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 82/83.

Int.

Expediente Nº 2036

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008972-49.2009.403.6102 (2009.61.02.008972-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010412-51.2007.403.6102 (2007.61.02.010412-8)) - ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO ME X ADRIANA CAMPOS BALIEIRO PANICO(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 189. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005520-84.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-07.2003.403.6102 (2003.61.02.001112-1)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 237, prejudicado o pedido de fls. 236.

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 4º, II da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009551-50.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-58.2015.403.6102 () - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando que foi atuado pela embargada por deixar de garantir à beneficiária do plano de saúde, cobertura de exame de ressonância magnética. Em preliminar, aduz a prescrição, bem como a nulidade do auto de infração, por ter havido cerceamento de defesa. No mérito, entende que não ocorreu a infração, pois, apesar de o exame não ter sido autorizado de plano, em face da existência de indícios de doença preexistente, posteriormente foi autorizado, bem como houve o reembolso da quantia despendida pela beneficiária para realização do exame em clínica particular. Desse modo, aduz a ocorrência de reparação voluntária eficaz, pois entende que houve a autorização para o procedimento solicitado. Por fim, alega que devem ser observadas as circunstâncias atenuantes ao caso concreto. Trouxe para os autos parte do procedimento administrativo (fls. 14/105), bem ainda os documentos de fls. 106/111. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação, rechaçando as alegações trazidas pelo embargante. Trouxe para os autos o procedimento administrativo em mídia digital (fls. 143/149 e 150). A embargante requereu a produção de prova oral e pericial, a fim de esclarecer a ocorrência de doença preexistente na beneficiária do plano de saúde (fls. 155/160). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro a prova oral e pericial requerida pela embargante, na medida em que são desnecessárias para a solução da lide. A questão acerca da inexistência de lesão preexistente restou esclarecida pela própria embargante em sua petição inicial, uma vez que às fls. 03, esclareceu que embora a beneficiária não tenha respondido ao termo de comunicação de fls. 12, a junta médica, de forma unilateral, não identificou a real presença de doença/lesão preexistente na beneficiária e acabou que o procedimento estava sendo autorizado, quando seria devidamente feita comunicação. (grifos nossos). Mais adiante, às fls. 07 verso, a embargante afirma que tendo em vista o posterior consenso da junta médica sobre a inexistência de doença preexistente, o exame estava em trâmite de autorização, o que foi concretizado pela guia de serviço profissional anexa. (grifos nossos). Ora, após o ajuizamento da ação, não ocorreu qualquer fato novo apto a justificar a necessidade de comprovação de existência ou não de lesão preexistente na beneficiária do plano de saúde. Ao contrário, restou amplamente demonstrado a inexistência de lesão preexistente, pois a própria embargante reconheceu expressamente, de modo que a prova requerida é totalmente desnecessária para o desfecho da lide. No tocante à alegada prescrição, observo que a matéria já foi decidida na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso (decisão de fls. 108/109 da execução fiscal), sendo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: REsp nº 1652203/SP e EDcl no REsp nº 795.764/PR. A embargante alega, também, a ocorrência de cerceamento de defesa, aduzindo que foi realizada nova diligência na embargada, que culminou com a lavratura do auto de infração combatido, sem que tenha lhe sido oportunizada a vista para que pudesse esclarecer os motivos da demora no reembolso do valor pago pela beneficiária para a realização do exame de ressonância magnética. Aduz que a embargada, com sua conduta, cerceou o seu direito à ampla defesa, ferindo o parágrafo único do artigo 21 da RN 48/2003, que assegura o direito à operadora de manifestação sobre novos documentos. A tese esposada pela embargante não se sustenta por dois motivos: Primeiro, porque a embargante participou de todos os atos realizados no processo administrativo, o que denota que não ocorreu cerceamento de defesa, tampouco violação ao princípio do contraditório. Basta analisar a cópia do procedimento administrativo, trazido pela embargada em mídia digital (fls. 150), para se verificar a participação efetiva do embargante na seara administrativa. E segundo, em face de ser obrigação da embargante comunicar à beneficiária do plano de saúde a autorização para a realização de procedimento que havia sido indevidamente negado, bem como os motivos que ocasionaram a demora no reembolso do montante despendido pela beneficiária para a realização do exame solicitado pelo médico. E, como bem colocado pela embargada, a obrigatoriedade contida no citado parágrafo único, do artigo 21, da RN 48/2003, refere-se a novos documentos juntados após a lavratura do auto de infração, uma vez que inserido no capítulo V, que dispõe sobre a fase de instrução e julgamento e sucede o capítulo IV, o qual, por sua vez, disciplina a fase de defesa, portanto, pressupõe-se que o auto de infração, nessa fase, já tenha sido lavrado, diferentemente do presente caso, onde se alega desrespeito ao princípio do contraditório e ampla defesa por não ter tido ciência e oportunidade de manifestação sobre documentos juntados antes da lavratura do auto de infração. Com efeito, a interpretação da norma deve ser lógica, nesse sentido tem-se que a lavratura do auto de infração, baseada em fatos e/ou dados não obtidos junto à operadora, sem abertura de prazo para sua manifestação, não afeta sua defesa e o amplo contraditório, uma vez que se trata de ato intermediário do processo e não decisão sancionadora final desta instância. A lavratura do auto de infração, por ser ato sancionador instaura a fase processual que tem a mesma denominação e aí se impõe que seja dada ciência à administrada, conforme o previsto no artigo 17, da Lei 9784/99, a qual disciplina o processo administrativo sancionador no âmbito da administração pública federal. Assim, a operadora teve seus direitos de administrada respeitados, visto que lhe foram assegurados os direitos previstos no artigo 3º da já citada Lei nº 9.784/99, pois, além da ciência do conteúdo integral dos autos (extraíu cópias em duas oportunidades), pôde formular suas alegações e juntar documentos antes dessa decisão, no momento de sua defesa ao auto de infração, realizando as provas que lhe aprofundaram (fls. 81 dos autos, 69 verso do Procedimento Administrativo). Afastadas as preliminares levantadas, observo que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. O objeto da execução fiscal embargada é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 33623, no processo administrativo nº 25789.021047/2010-06, em face da negativa de cobertura para o procedimento, à beneficiária do plano de saúde, de ressonância nuclear magnética das articulações temporomandibulares, solicitado pelo cirurgião buco-maxilo-facial Dr. João Roberto Gonçalves em 01/03/2010. Com efeito, compete à ANS, entre outras atribuições, fiscalizar as atividades das empresas que prestam serviços de saúde à população, nos termos das Leis nº 9.961/00 e 9.656/98. No caso dos autos, a embargante alega que houve a reparação voluntária do dano, devendo ser anulada a multa imposta. Para melhor compreensão acerca do tema, transcrevo o artigo 11 da Resolução Normativa nº 142/2006, que alterou a RN nº 48/2003 e 124/2006, que assim dispõe: Art. 11: As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. 1º: Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. 2º: O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. Ora, da leitura do dispositivo acima, percebe-se claramente que, para haver o arquivamento da denúncia, a reparação deve ocorrer até a lavratura do auto de infração, bem ainda deve ser eficaz, reparando efetivamente o prejuízo causado ao beneficiário do plano de saúde, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o procedimento foi negado pela operadora foi realizado em clínica particular, em 01.04.2010, em face da demora para autorização pela embargante. Ademais, o fato de o médico responsável afirmar que a paciente teria o problema há seis meses, não implica, obrigatoriamente, na ciência da beneficiária de ser portadora da patologia indicada. E no tocante à existência de doença preexistente, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente (STJ, AGARESP 177250, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 30.10.2012). Assim, para que pudesse haver negativa da cobertura contratual, a embargante deveria ter instaurado processo administrativo junto à ANS a fim de comprovar o conhecimento da existência prévia da doença pelo beneficiário, mantendo a cobertura até o julgamento do referido procedimento. Com efeito, nesse ponto a decisão administrativa encontra-se bem fundamentada, esclarecendo não ser possível reconhecer a reparação voluntária e eficaz. Conforme se retira da redação à época do 1º do art. 11 da RN 48, o instituto só pode ser reconhecido quando se dá anteriormente à lavratura do auto de infração. No caso, o auto foi lavrado em 21.05.2010, tendo o cheque sido preenchido em 24.05.2010 e depositado somente em 28.05.2010. (fls. 101 do procedimento administrativo). Nesse sentido, há inúmeros precedentes dos nossos tribunais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 11 DA LEI Nº 9.656/98. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE, NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELA OPERADORA. PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. (...) 4. Nos termos do artigo 7º da Resolução CONSU nº 02/98, que trata dos casos de exclusão de doenças preexistentes, a operadora de plano de saúde, ao constatar doença preexistente, não declarada pelo consumidor quando da contratação do plano, deverá comunicar o fato ao usuário, de imediato, e, havendo controvérsia, encaminhar a documentação probatória para análise e julgamento administrativo. 5. No caso dos autos, embora a embargante alegue a comprovação da fraude relativa à omissão de doença preexistente por parte do usuário, o cerne da questão está na inobservância do procedimento a ser adotado pela operadora, em especial o previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98 e no artigo 7º, 7º, da Resolução CONSU nº 02/98, relativo à suspensão da assistência ao usuário. 6. O auto de infração foi lavrado pela negativa de cobertura a procedimento cirúrgico, sob a alegação de doença preexistente. 7. Ainda que comprovada a preexistência da doença ou lesão, não poderá a operadora, antes da manifestação da ANS, suspender unilateralmente o contrato, como fez no presente caso, especialmente se não submeteu o usuário a exame prévio de saúde. (...) 10. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1353485 - 0006578-36.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. INFRAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA. REPARAÇÃO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA. JUÍZO DE

CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA.(...)4. Não poderia a ora embargante ter negado a cobertura do material a ser utilizado no procedimento cirúrgico a que deveria ser submetida a consumidora, em razão de expressa previsão contratual de cobertura, constituindo-se tal ato em infração contratual apta a justificar a aplicação da sanção, como efetivamente feito. Merece destaque que o contrato celebrado entre as partes é anterior à vigência da Lei n. 9.656/98 e não foi adaptado, devendo prevalecer, portanto, as cláusulas contratuais estabelecidas entre as partes. 5. No tocante à alegação de que houve reparação voluntária posto que a própria operadora apelante teria revisto a negativa de cobertura e autorizado o pagamento dos materiais solicitados, verifica-se que a autorização foi concedida tardiamente, durante o trâmite do processo administrativo na ANS; Vê-se, assim, que de fato, não houve reparação voluntária e eficaz, como alegado pela apelante. (...)8. Apelo improvido. (Tribunal Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0042312-94.2015.402.5101, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DE 27.10.2016) Assim, não há que se acolher a tese do embargante de que houve reparação voluntária e eficaz no caso dos autos, uma vez que o procedimento foi negado, embora tenha a operadora tenha ressarcido a beneficiária, o ressarcimento se deu em data posterior à lavratura do auto de infração. Ademais, como já dito acima, apesar de a operadora ter alegado problemas para promover o reembolso das despesas que a beneficiária teve com o indeferimento indevido da realização do procedimento, a embargante deveria ter se empenhado em ressarcir de pronto os valores dispendidos pela beneficiária, a fim de que pudesse comprovar a restituição do valor pago anteriormente à lavratura do auto de infração, de modo que a multa aplicada deve ser mantida. Todavia, analisando o feito administrativo observo que houve o reconhecimento, pela diretoria de fiscalização da ANS, de circunstância atenuante aplicada ao caso concreto (fls. 101/103 do PA). A autoridade administrativa assim se manifestou, em sede de juízo de reconsideração. Entretanto, no que diz respeito ao valor da penalidade imposta pela decisão exarada, recomenda-se o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 8º, inciso III da RN 124/2006, uma vez que o infrator reparou a tempo os efeitos danosos da infração. Apesar da imprecisão da terminologia, para interpretação recorre-se à analogia ao artigo 5º que possibilita a pena de advertência (nos casos em que a infração admite tal pena) quando o cumprimento da obrigação até o décimo dia contado da data do recebimento da intimação pela operadora para ciência do auto. No que toca às demais atenuantes previstas no artigo 8º da RN 124/2006, impossível seu reconhecimento. Não há outra circunstância que leve a crer que o fato tenha ocorrido por lapsos da operadora, ademais não há como se argumentar que não houve prejuízo ao consumidor. Ficou claro o prejuízo do beneficiário que teve que arcar de forma particular com o procedimento, ainda que posteriormente tenha sido ressarcido (o que enseja o reconhecimento de atenuante diversa, conforme aduzido acima). Também não há como acatar a alegação de que o infrator tenha incorrido em equívoco na compreensão das normas. O parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.656/98 é bastante claro no sentido de que a operadora não poderia ter negado a assistência ao beneficiário nas circunstâncias do caso presente. Vejamos: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data da contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ao beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão de assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. Diante do exposto, opina-se pela reconsideração parcial da decisão exarada à fls. 75-75v, reconhecendo a incidência da atenuante prevista no inciso III do art. 8º da RN 124/2006, recomendando-se a alteração da penalidade pecuniária cominada no montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) para o valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)... (grifos nossos) O diretor de fiscalização exarou seu parecer, acolhendo o parecer lançado pelo gerente geral de fiscalização, assim se manifestando: Acolho, por seus próprios fundamentos, o parecer da Gerência Geral de Fiscalização e decido pela reconsideração parcial da decisão exarada à fls. 75-75v do presente processo, alterando o valor da pena aplicada para R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), em virtude do reconhecimento da incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 8º da RN 124/06. (grifos nossos) Essa é a solução que deve ser dada ao caso dos autos, reconhecendo-se a circunstância atenuante, que é o efetivo reembolso do valor dispendido pela beneficiária para a realização do exame de ressonância magnética indevidamente negado, no montante de dez por cento do valor da multa, tendo em vista o parágrafo único do artigo 8º da RN 124/2006 que dispõe que cada circunstância atenuante implicará a redução de 10% (dez por cento) do valor da multa. Desse modo, a multa lançada pela embargada deve ter o seu valor reduzido para R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), em virtude do reconhecimento da incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 8º da RN 124/06. Posto Isto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar que o valor da multa aplicada seja reduzido para o montante de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais). Sem condenação da embargante em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. E condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do 8º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008046-58.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013270-40.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-71.2015.403.6102) - MN CAMINHOES DE SANTI LTDA - EPP(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ao arquivo, na situação baixa-fimdo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004678-70.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-32.2015.403.6102) - DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Exequente, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.
Após, tomem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004751-42.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-56.2011.403.6102) - HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 111/118: Manifeste-se a Embargada/Exequente sobre o aditamento a inicial apresentado. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004849-27.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-16.2016.403.6102) - MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI(SP363508 - FERNANDO PERACINI E SP330695 - DANIELA PEREIRA ALBUQUERQUE E SP332968 - CÂNDIDA MARCELLE VILLELA PEREIRA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

MP&Q Indústria de Mobiliário e Tecnologia Educacional Eireli ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo cerceamento de defesa, pois não há nos títulos executivos, o fundamento legal que embasa a cobrança do débito, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Também alega a ilegalidade da exigência de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Volta-se, também, contra a cobrança das contribuições sobre avulsos, autônomos e administradores, bem como entende indevida a cobrança relativamente ao INCRA, SEBRAE e salário-educação. Requer a exclusão da taxa SELIC, bem ainda do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Por fim, alega que a multa aplicada é confiscatória. A embargada apresentou sua impugnação, requerendo, em preliminar, a extinção do feito, face a ausência de garantia no executivo fiscal. No mérito, rechaçou as alegações lançadas pelo embargante, requerendo a improcedência do pedido. (fls. 125/127).É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de extinção do feito formulado pela embargada, tendo em vista que a questão acerca da garantia da execução fiscal encontra-se resolvida na execução fiscal em apenso (fls. 76). Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativa aos períodos de 08/2015 a 13/2015, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB - DCG BATCH. A embargante alega, inicialmente, a inexigibilidade do título executivo, aduzindo que as CDAs não estão sendo cobradas nos termos do artigo 202 do CTN, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não se tem certeza do que está sendo cobrado na execução fiscal. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que as CDAs são formadas pelos débitos declarados por ele. Ademais, a alegação de nulidade das CDAs pela ausência de indicação da natureza da dívida também não prospera, na medida em que estão discriminadas, nas CDAs acostadas à execução fiscal, a legislação que as embasa. No caso concreto, as CDAs trazem em seu bojo, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o tempo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a forma de cálculo da atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo. Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional estão presentes nas Certidões de Dívida Ativa nº 12.587.894-0, 12.635.039-6 e 12.666.138-3. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFATADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o tempo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que foi posterior.(...)VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2017) (grifos nossos) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALAVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO PELOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PAGA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NA LC 84/96 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.(...)2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo respectivo.(...)11. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1778213 - 0001210-41.2007.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2017) Desse modo, afasto a alegação de nulidade das CDAs. A embargante alega ser indevida a cobrança das contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, requerendo a exclusão dos valores correspondentes às referidas verbas, ao fundamento de que as mesmas não se caracterizam como remuneração. Inicialmente, observo que a embargante apresentou manifestação genérica acerca da incidência da cobrança sobre verbas de natureza indenizatória, não tendo discriminado o valor que entende devido, tampouco o valor das referidas verbas indenizatórias. Assim, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, tendo se limitado a apresentar alegações, com o fito de apontar a existência de verbas de caráter indenizatório, que não poderiam compor a base de cálculo das contribuições em cobro, sem demonstrar quais seriam aplicáveis ao caso concreto. Ademais, em se tratando de ação cujo objeto é desconstituir o título executivo, relativo a débitos declarados pelo próprio contribuinte, incumbe à parte demonstrar a ilegalidade das rubricas indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições sociais. Confirmam-se os precedentes dos nossos tribunais superiores, em casos análogos ao presente: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.(STF, RE nº 635.682, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013, DJe-098 23/05/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CARÁTER AUTÔNOMO E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO PASSIVA QUE DEVE ALCANÇAR COOPERATIVAS QUE ATUEM NO SETOR.No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae. Ao apreciar o RE 396.226/R5, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal assentou que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. Assim, a sujeição passiva deve ser atribuída aos agentes que atuem no segmento econômico alcançado pela intervenção estatal. Não há na hipótese referibilidade estrita que restrinja o alcance da exação ao âmbito de atuação do Sebrae. A natureza da contribuição impõe que se reconheça a efetiva atuação no segmento econômico objeto da intervenção estatal em detrimento do intuito lucrativo, sobretudo pela existência de capacidade contributiva.Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE nº 595.670, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/05/2014, DJe-118 18/06/2014) - grifeiSEBRAE - CONTRIBUIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE. Não ofende a Constituição a contribuição devida ao SEBRAE, sendo inexistente lei complementar.(STF, RE nº 382.474, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21/05/2013, DJe-108 07/06/2013) Quanto à taxa SELIC, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos tribunais superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.Confirma-se o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - (...)IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.X - Agravo interno improvido.(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)Em relação à multa aplicada não prospera o argumento de que a mesma tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 00010478-16.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0010478-16.2016.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006038-40.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-30.2016.403.6102 ()) - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Homologo a desistência da presente ação requerida às fls. 341, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização da relação processual.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal (feito nº 0011169-30.2016.403.6102), arquivando-se os autos, em seguida, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006113-79.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310980-14.1995.403.6102 (95.0310980-9)) - CESAR VASSIMON JUNIOR(SP358374 - NAYARA BARBOSA OKABE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉSAR VASSIMON JÚNIOR ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0310980-14.1995.403.6102), pugnano pelo imediato desbloqueio do valor construído via sistema Bacenjud. A parte embargante foi intimada para promover o aditamento da inicial, bem como trazer aos autos os documentos discriminados na decisão de fl. 39, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 41).Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, nota-se que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.033.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012)Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida.(AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007)POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angularização processual.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0310980-14.1995.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001728-54.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004885-06.2016.403.6102 ()) - TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

TRANSLINE TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0004885-06.2016.403.6102), proposta pela FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de obter a redução dos juros e da multa moratória. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fls. 144, mas não cumpriu integralmente a determinação (v. fl. 146/175).Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, nota-se que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.033.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida.(AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito.(APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO

DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Durante tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêem os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendida o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004885-06.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-22.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-84.2014.403.6102 ()) - JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual o embargante pleiteia o cancelamento do lançamento fiscal lavrado em seu desfavor, referente ao crédito de ITR (período 2004 a 2005) e, por conseguinte, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal nº 0000099-84.2014.403.6102. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos. É o relatório. Decido. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que: Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. No caso, embora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 27.02.2018 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão acostada às 36. Assim, a parte executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 02.04.2018. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 13.04.2018, o que nos leva a constatar a inexistência dos embargos opostos. Posto isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002286-26.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005836-05.2013.403.6102 ()) - WAF COMERCIO DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000010-22.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-15.2016.403.6102 ()) - ELIANE APARECIDA CONTI(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante alega que adquiriu o veículo Fiat Palio EX, placa DCB 7457 em 02 de junho de 2017. Aduz que o antigo proprietário está sendo executado nos autos do executivo fiscal nº 0009133-15.2016.403.6102 (apenso ao presente feito), sendo que referido bem se encontra bloqueado nos autos da execução fiscal acima referida. Esclarece que tem a posse do veículo, em data anterior à ordem de bloqueio do bem pelo sistema RENAJUD. Requer o desbloqueio do veículo em questão, com a condenação do embargado em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos. O Conselho apresentou contestação impugnando o valor dado à causa, bem ainda requerendo que seja reconsiderada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante. Pugnou pelo reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido (fls. 71/88 e documentos de fls. 89/105). A embargante manifestou-se sobre a contestação. Aduziu que o veículo é utilizado no exercício da sua profissão, bem como requereu, caso não fossem acolhidas suas alegações, que fosse deferido o parcelamento do débito perante o Conselho Embargado (fls. 111/137 e documentos de fls. 138/150). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa, uma vez que a jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado à constrição, não podendo exceder o valor da dívida. (STJ, REsp nº 957760/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02.05.2012). Desse modo, tendo em vista que o valor do bem constrito supera o valor do débito exequendo, fixo o valor da causa no valor atribuído à execução fiscal, R\$ 4.157,44 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos), devidamente atualizado. No tocante aos benefícios da assistência judiciária gratuita, mantenho a decisão proferida às fls. 70, tendo em vista que o pedido foi formulado no bojo da petição inicial, havendo presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC. Quanto ao mérito propriamente dito, verifico que houve o bloqueio do veículo Fiat Palio EX, placa DCB 7457 em 02 de junho de 2017, nos autos da execução fiscal nº 0009133-15.2016.403.6102, em 20.02.2017, consoante documento acostado às fls. 49 do presente feito. A embargante alega que o veículo lhe pertence, tendo sido adquirido do executado José Roberto de em 02 de junho de 2017, em data anterior ao bloqueio formalizado nos autos da execução fiscal em apenso. No caso dos autos, a questão a ser dirimida, resume em se verificar se ocorreu ou não a fraude à execução. A fraude à execução, disciplinada pelo art. 185 do CTN, prejudica a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução já em discussão. Para a caracterização da fraude à execução, há que se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do eventus damni et consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o veículo em discussão foi adquirido após a alteração legislativa já mencionada, época em que a execução fiscal já havia sido, inclusive, distribuída. Vale ressaltar que, embora a embargante alegue ser proprietária e possuidora do veículo, necessária a análise da validade do negócio jurídico realizado, uma vez que à época da alienação do veículo, o débito já estava inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, restando configurada a suspeita de fraude à execução. Assim, observo que o executado foi citado em 31 de maio de 2017, de modo que em data anterior à transferência do veículo em questão, tendo o veículo saído da esfera de propriedade do executado após a inscrição do débito em dívida ativa, até mesmo posteriormente a sua citação, temos que reconhecer a ocorrência de fraude à execução fiscal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu os critérios para a configuração da fraude à execução, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. Posteriormente a 09.06.2005, consideraram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução

fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessumo-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando iniquívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). (grifos nossos) Passo a analisar as questões levantadas pela embargante, em sua manifestação à contestação apresentada (fls. 111/137). No tocante à alegada utilização do veículo para o desenvolvimento do seu trabalho, o pedido há ser indeferido, por dois motivos: 1) foi reconhecida a fraude à execução, de forma que o negócio realizado de forma fraudulenta não estará protegido pelo comando estatuído no artigo 833, inciso V, do CPC; e 2) a impenhorabilidade não restou comprovada, uma vez que não restou demonstrado que o veículo onerado se enquadra na situação de necessidade para o exercício da profissão. Nesse sentido, confira-se o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como útil ou necessário ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa necessidade ou utilidade. Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. (...). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (REsp 1196142/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/03/2011) (grifos nossos) Por fim, quanto ao pedido de parcelamento do débito exequendo, esclareço que o parcelamento é ato administrativo e a providência deverá ser requerida junto ao exequente, tendo em vista que a embargante não faz parte do executivo fiscal, não cabendo ao Juízo promover tal diligência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho o bloqueio do veículo Fiat Palio EX, placa DCB 7457, nos autos da execução fiscal nº 0009133-15.2016.403.6102. Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (3º do artigo 98 do CPC). Trashade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0009133-15.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000423-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4)) - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO(SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência aos Embargantes da contestação apresentada pela União, bem como, dos documentos que a acompanham. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003923-56.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HORTENCIO GIMENES PIZZO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Fls. 81/88: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Prosiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007660-67.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WASHINGTON LUIZ BARRIBERI BARRETO E SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002281-72.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA VILLELA ROSA(SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)

Dê-se ciência à Executada do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 31.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003004-91.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA INES RABALHO LONCHARCHE - ME(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação, já tendo sido apresentadas as contrarrazões, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008869-95.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA(SPI74491 - ANDRE WADHY REBEHY)

1. Considerando a interposição de recurso de apelação, já tendo sido apresentadas as contrarrazões, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os cautos conclusos.

Advertido que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010478-16.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MP&Q INDUSTRIA DE MOBILIARIO E TECNOLOGIA EDUCACIONAL EIRELI(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

Tendo em vista que o executado ofereceu bens à penhora (petição de fls. 22/24 e documentos de fls. 25/48), que não foram aceitos pela exequente, sendo que, por força da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5024784-38.2017.403.0000, o executado reiterou a oferta de bens de seu estoque rotativo (fls. 71/73), aliado ao fato de não terem sido indicados, pela exequente, outros bens passíveis de serem constritos para a garantia do débito executando, bem ainda para que não haja prejuízo ao executado, dou o feito executivo como garantido e determino a lavratura do termo de penhora dos bens descritos na petição de fls. 22/24 e documentos de fls. 39/48, devendo, para tanto, ser intimado o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003480-18.2005.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-63.2003.403.6102 (2003.61.02.008241-3)) - DROGARIA MEDRADO LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA MEDRADO LTDA ME

Trata-se de execução de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme comprovante de conversão em renda a favor do exequente (fl. 219). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-90.2002.403.6102 (2002.61.02.006974-0)) - CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X ALVES FONTES TEIXEIRA & TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Trata-se de cumprimento de sentença em que houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fl. 168. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista o requerimento de fls. 155 verso, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 170, em favor de Alves Fontes Teixeira & Teixeira Sociedade de Advogados - OAB/SP nº 14.620, CNPJ nº 18.135.220/0001-98. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006412-61.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-62.2014.403.6102 ()) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 304. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010131-08.2001.403.6102 (2001.61.02.010131-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) - ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ELIZABETH LAGUNA SALOMAO X INSS/FAZENDA(SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR)

Fls. 399/406: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010132-90.2001.403.6102 (2001.61.02.009364-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) - EUNICE LAGUNA BENETTI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EUNICE LAGUNA BENETTI X INSS/FAZENDA

Fls. 259/266: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009364-96.2003.403.6102 (2003.61.02.009364-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-11.1999.403.6102 (1999.61.02.001567-4)) - ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.

Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000868-10.2005.403.6102 (2005.61.02.000868-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006407-59.2002.403.6102 (2002.61.02.006407-8)) - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 554: defiro. Proceda-se à retificação da minuta de RPV, conforme requerido, abrindo-se nova vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para eventual manifestação.

Nada sendo requerido, transmita-se.

Após, guarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013477-39.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-82.2016.403.6102 ()) - FUNILARIA E AUTO PECAS JARDIM DO BOSQUE LTDA - ME(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação da embargante, conforme manifestação de fls. 247/252.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 217/218 e traslade-se cópia da certidão e desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000308-82.2016.403.6102.

Adimplida determinação acima, encaminhe-se o feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004332-39.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004333-75.2015.403.6102 () - ANGELO APARECIDO SALVADOR X MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de fls. 150, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste-se conforme determinado às fls. 146, bem como sobre as petições de fls. 151/153 e 154/157.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004506-31.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-07.2015.403.6102 () - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL aduzindo a ilegitimidade da exigência do IPI, sustentando que se tratava de regime especial de recolhimento deste imposto, que era feito de modo centralizado pela Cooperativa, conforme permitido pelo Ato Declaratório COSIT 39/97 e pelo art. 35 da Lei 4.502/64 (com a redação do art. 31 da Lei 9.430/96). No caso, as usinas cooperadas entregavam sua produção aos estabelecimentos da Cooperativa, com suspensão do IPI. Posteriormente, os tributos eram recolhidos exclusivamente pela Cooperativa, que promovia também a escrituração do crédito presumido do IPI. Assim, à Cooperativa cabia efetuar a escrituração do crédito presumido do IPI, conforme permitido pelo art. 1º da Lei 9.363/96, uma vez que atuava como substituto tributário das usinas produtoras. As usinas produtoras somente cabia a participação nos resultados líquidos das vendas feitas no mercado interno e externo, proporcionalmente à sua quota de participação no estoque. Por fim, aduziu a inconstitucionalidade da cobrança do IPI sobre o açúcar. A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal em apenso. Para tanto, diz que somente aos produtores era legalmente permitido aproveitar do crédito presumido do IPI, conforme os ditames da Lei 9.363/96. Não sendo produtora, a Cooperativa não poderia escriturar o crédito presumido (fls. 220/234). É o relatório. DECIDO. A execução, ora embargada, versa crédito tributário representado por valores glosados de créditos presumidos do IPI, escriturados pela matriz e transferidos a estabelecimento filial da Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, com supedâneo no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96. Diz o citado dispositivo legal Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Cuida-se, na espécie, de crédito tributário referente à competência de 1.998. No caso, não pode ser acolhida a tese da inconstitucionalidade da tributação do açúcar pelo IPI, posto que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que isso não fere os postulados da essencialidade e seletividade do produto. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991. (AI 515168 AgR-ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2005, DJ 21-10-2005 PP-00026 EMENT VOL-02210-06 PP-01061) De outra parte, a embargante adota o entendimento de que é responsável, por substituição tributária, pelo recolhimento do PIS/COFINS e também pelo recolhimento do IPI de modo centralizado, nos termos do Ato Declaratório COSIT 39/97 e do art. 35 da Lei 4.503/64. Afirma, ainda, que o IPI é escriturado em Regime Especial, em que ocorre a suspensão do seu recolhimento em face da transferência da produção à Cooperativa, por intermédio de suas filiais, que escritura os respectivos tributos. Desta forma, entende que a Cooperativa é equiparada a Empresa Comercial Exportadora, permitindo o aproveitamento do crédito presumido do IPI, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, bem do art. 146, III, c, da Constituição Federal e dos art. 79, 83 e 87 da Lei 5.769/71. Por seu turno, entendeu o Fisco que somente as indústrias produtoras é que poderiam aproveitar o crédito presumido do IPI, direito que não se transfere à Cooperativa ou às pessoas jurídicas a ela vinculadas, quando recebem os produtos das unidades produtoras, ao contrário do entendimento esposado pelas embargantes. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria, consolidou o entendimento de que o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, constitui benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, de modo que beneficia a unidade exportadora. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REPETIÇÃO. RECURSO DO FISCO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. A oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes desta Corte: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007). 3. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19.01.07 (fls. 234) e o contribuinte já havia protocolizado seu recurso especial em 09.01.07 (fls. 247); entretanto, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fls. 340/343), cujo acórdão só seria publicado em 21.03.07 (fls. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, inorando, por isso, em extemporaneidade. 4. O benefício do crédito presumido do IPI restou assim disposto no art. 1º da Lei 9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 5. In casu, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal a quo reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado. 6. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. 7. O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode cancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente. Precedentes: STF: RE 223.521/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, DJU 26.06.98; STJ: EREsp. 605.921/RS, 1ª Seção, DJU 24.11.08; EREsp. 430.498/RS, 1ª Seção, DJU 07.04.08; EREsp. 613.977/RS, 1ª Seção, DJU 05.12.05; e AgRg no REsp. 976.830/SP, 2ª Turma, DJU 02.12.08. 8. A mesma ratio essendi deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, previstos no art. 1º da Lei 9.363/96, pois refletem idêntico modus operandi ao crédito escritural, como é o caso. 9. Recurso especial do contribuinte não conhecido. Recurso especial da Fazenda Pública conhecido e provido. (REsp 1000710/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/09/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE. 1. A remessa oficial devolve ao Tribunal ad quem o conhecimento de todas as questões decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC). 2. Correto o proceder do Tribunal de origem que, mesmo sem referência na contestação, deixou de considerar ter havido confissão quanto ao valor do crédito presumido, com base em documento administrativo que se constitui peça de informação, sem qualquer conteúdo decisório. 3. Acórdão que não viola os arts. 515, 300 e 302 do CPC. 4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. 5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes. 6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96. 7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN. 8. Recurso especial provido em parte. (REsp 529.758/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 268) Assim, a razão está com a embargante, posto que o crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, não se revela um benefício fiscal da unidade produtora e sim da entidade que promove a exportação. Sendo incontroverso que a exportação era efetivamente promovida pela embargante - ou, ao menos, por uma delas -, não há dúvida de que assiste a ela o direito de escriturar os créditos presumidos do IPI. Destarte, não se mostra legítima a exigência do IPI referente aos débitos extintos mediante a utilização de créditos presumidos e escriturados pela exportadora, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência do crédito tributário e declarar a nulidade da certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0005120-07.2015.403.6102, com a consequente extinção da execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3º, I, do NCPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005120-07.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005108-22.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-70.2015.403.6102 () - ROBERTO BOIN(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despendada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006056-61.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-97.2016.403.6102 () - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ123483 - THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E RU074802 - ANA TEREZA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando o recurso de apelação de fls. 779/792, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º do CPC.

Após, tomem conclusões.

Deixo consignado outrossim, que nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª região (fls. 795/799), foi deferido efeito suspensivo ao referido recurso.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000314-21.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-05.2017.403.6102 () - COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Cobra Equipamentos e Acessórios Industriais Ltda. - ME ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, aduzindo que os valores declarados pelo contribuinte não foram homologados pelo Fisco, o que tornaria nulo o crédito exequendo. No mérito, requer que os procedimentos administrativos relativos à cobrança da CSLL e do IRPJ sejam trazidos ao feito, para que a embargante possa ter conhecimento do seu conteúdo. Também aduz a inexigibilidade da multa, bem como não consta das Certidões de Dívida Ativa a forma de calcular os juros e a correção monetária. Por fim, alega que o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugnano pela improcedência do feito (fls. 58/91). É o relatório. Decido. A embargante alega a nulidade das CDAs, em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco. A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002216-09.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008511-67.2015.403.6102 ()) - L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002217-91.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314163-85.1998.403.6102 (98.0314163-5)) - ENI FERREIRA DE PINHO ME(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002219-61.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-62.2017.403.6102 ()) - VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002221-31.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-05.2015.403.6102 ()) - CRISTINA MARY VASCONCELOS PRADO PIRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001965-64.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-30.2003.403.6102 (2003.61.02.001201-0)) - JOAO VITOR DE MELO MONTEIRO X LUCIENE LUIZA DE MELO(SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0314163-85.1998.403.6102 (98.0314163-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ENI FERREIRA DE PINHO ME X ENI FERREIRA DE PINHO(SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pelo executado às fls. 154, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001197-70.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO BOIN(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Analisando a petição de fls. 111/131 percebe-se que se trata de recurso de apelação contra a sentença de fls. 38/40, proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005108-22.2017.403.6102, em apenso, razão pela qual determino o desentranhamento daquela e a sua juntada nos referidos embargos.

Por outro lado, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nomeo(a), anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s).

Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.

Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008511-67.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005789-26.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 268/287: Ciência à Exequente para que se manifeste sobre o seguro garantia ofertado aos autos no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007745-77.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP118365 - FERNANDO ISSA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002842-62.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008505-22.1999.403.6102 (1999.61.02.008505-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308223-13.1996.403.6102 (96.0308223-6)) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X VILMA BISPO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X INSS/FAZENDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X INSS/FAZENDA X VILMA BISPO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013708-28.2000.403.6102 (2000.61.02.013708-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6)) - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A

Considerando que no Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até julgamento definitivo da questão.

Int.-se.

Expediente Nº 2028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010650-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-14.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 166/167) opostos contra sentença que apreciou anteriores embargos de declaração (fls. 162/163). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, observo que o embargante pretende rediscutir as matérias deduzidas nos primeiros embargos de declaração, que foram suficientemente enfrentadas pelo Juízo, de modo que se afigura de todo incabível a interposição de novos embargos de declaração com mero intuito de trazer à baila a rediscussão da matéria com os mesmos argumentos anteriormente deduzidos. Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, conforme restou claro no julgamento anterior, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado. Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria, inúmeros precedentes, dentre os quais se destaca o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. 1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ. 2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de erro em julgando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação. 3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado. 4. Embargos rejeitados. (Ecl) no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e nego-lhes provimento. Prossiga-se, intimando-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS da sentença proferida, bem como da decisão de fls. 162/163 e da presente decisão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010960-61.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010266-29.2015.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não foram apreciadas as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso concreto e que podem influenciar no valor da multa imposta ao embargante. Requer, assim, a atribuição do efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a alteração do decisum embargado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois houve apreciação dos pedidos formulados pela embargante, notadamente sobre a multa imposta pela ANS, sendo que a sentença proferida concluiu pela legalidade da penalidade exigida pela embargada. Assim, conclui-se que a embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre tema já analisado, demonstrando o seu inconformismo com a sentença proferida. Todavia, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001994-75.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-54.2016.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que há omissão na sentença proferida, na medida em que não foram apreciadas as circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso concreto e que podem influenciar no valor da multa imposta ao embargante. Requer, assim, a atribuição do efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, com a alteração do decisum embargado. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois houve apreciação dos pedidos formulados pela embargante, notadamente sobre a multa imposta pela ANS, sendo que a sentença proferida concluiu pela legalidade da penalidade exigida pela embargada. Assim, conclui-se que a embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre tema já analisado, demonstrando o seu inconformismo com a sentença proferida. Todavia, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irredignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005481-53.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-82.2017.403.6102 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Tendo em vista que a embargada já apresentou embargos de declaração na execução fiscal em apenso (fls. 348/349), com os mesmos argumentos apresentados no presente feito às fls. 187/188, bem como o pedido será apreciado na referida execução, determino o sobrestamento do presente feito até que seja regularizada a garantia ofertada na execução fiscal em apenso. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006055-76.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-25.2010.403.6102 ()) - AUTO POSTO NEW FACE LTDA. - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante aduz que teve sua falência decretada, pleiteando, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que foi autuado pela embargada, pelo descumprimento de normas relativas à ANP, tendo-lhe sido aplicada multa administrativa, que resultou na CDA nº 30109349140. Aduz tratar-se de massa falida, cuja quebra da devedora principal ocorreu em 20.10.2003, devendo os créditos serem cobrados nos moldes do Decreto-lei nº 7661/45, sendo indevida a multa em cobro. Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando que estão sendo cobradas multas administrativas decorrentes da inobservância de normas públicas, que tem natureza jurídica distinta da multa moratória que deve ser excluída do contribuinte que tenha sua falência decretada. Requereu, ao final, a improcedência do feito (fls. 132/136). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não é presumível a hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, uma vez que tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). Assim, para que possa ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à massa falida, há necessidade da comprovação da insuficiência econômica da pessoa jurídica, não bastando simples afirmação na petição inicial, devendo ser demonstrada a real necessidade do benefício, o que não ocorreu no caso dos autos. Trata-se de cobrança de multa imposta pela ANP, em face do descumprimento de normas relativas ao abastecimento de combustíveis, com fundamento na Portaria nº 61/95 do Ministério das Minas e Energia e Portarias nº 26/92 e 07/93 do Departamento Nacional de Combustíveis. A questão não comporta maiores ilações, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada pelos nossos tribunais superiores, no sentido de não ser cabível a cobrança de multa administrativa de empresas que tiveram sua falência decretada anteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, como ocorre no caso dos autos. E houve a decretação da quebra da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. em 20 de outubro de 2003, estendida para a embargante em 07 de julho de 2006 (fls. 40/43 dos autos da execução fiscal em apenso). Na espécie, o Desembargador Federal Nelson dos Santos, em caso semelhante ao presente, no qual a falência também havia sido decretada em face da Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda. e estendida para outro posto de combustíveis, decidiu a questão, nos autos da Apelação Cível nº 0008981-86.2014.403.6182 (DE 19.01.2017), cujas razões lá externadas, como razões de decidir no presente feito, in verbis: De destacar que a embargante teve a sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda., conforme documentação acostada às fls. 14-21. A falência da sociedade empresária foi decretada em 20/10/2003, e os seus efeitos foram estendidos à embargante em 07/07/2006. Desse modo, deve ser aplicado ao presente caso, o Decreto-lei 7.661/45. Com relação à multa administrativa, a revogada Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45) no seu art. 23 dispõe que, verbis: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. O Supremo Tribunal Federal ao tratar da questão, editou as Súmulas 192 e 565. Veja-se Súmula 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Assim, tratando-se o mencionado Decreto-Lei de lei especial, suas disposições prevaleciam sobre as regras aplicáveis à execução da dívida ativa em geral, consubstanciadas na Lei n. 6.830/80. Nesse sentido, é o entendimento esposado por este e. Tribunal. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017) (grifos nossos) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. 1. Verificada a triplíce identidade (partes, pedido e causa de pedir) entre as ações de embargos à execução e anulatória de débito; e havendo transitado em julgado a sentença de improcedência da demanda anulatória, é de rigor a extinção, sem resolução de mérito, do processo de embargos à execução. 2. Saliente-se que essa E. Terceira Turma tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o reconhecimento da litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal. 3. Deve ser afastada a alegação do não enfrentamento de todas as questões trazidas nos embargos à execução fiscal, haja vista que a extinção sem resolução do mérito em virtude da litispendência, acaba por inviabilizar o prosseguimento da ação e, assim, impede o pronunciamento acerca do mérito da demanda. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1928490 - 0036011-67.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONFIGURAÇÃO. - Rejeitada alegação de cerceamento de defesa. Litispendência é questão que diz respeito à ausência de condição da ação, matéria que a precede. Assim, descabido cogitar da realização da prova pericial - relativa ao mérito - antes do reconhecimento daquela. Ademais, se provido o recurso do autor, posteriormente seria examinada a necessidade de instrução. - Consta-se a existência de litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal noticiada pela embargante na petição inicial e os presentes embargos à execução, no que tange ao pedido de anulação do auto de infração que deu origem ao débito ora executado. - A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Conforme mencionado, a citada ação ordinária foi proposta pela embargante, a fim de anular o débito inscrito no procedimento administrativo nº 13808002312/00-14, o qual é objeto da execução fiscal embargada, e os presentes embargos, quanto às razões de mérito, tem o mesmo objetivo, provar a inexistência de omissão de receitas, a qual deu causa à execução. - O artigo 267, inciso V, do CPC/73 dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. - Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a jurídica, quando os pedidos visam ambos ao mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). - Ambas as ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução e, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes do STJ. - O reconhecimento da litispendência é causa de extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, descabe a análise da necessidade de produção de prova pericial na espécie, eis que o mérito dos embargos não será analisado. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932956 - 0027430-34.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017) (grifos nossos) POSTO ISTO, reconheço a litispendência desvirtuada por embargos à execução com a ação anulatória nº 0018402-21.2015.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, 1º a 3º, do CPC. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0006036-41.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000115-96.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013714-73.2016.403.6102) - AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movido por AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no qual a embargante alega, em preliminar, a litispendência do presente feito com a ação anulatória ajuizada anteriormente perante a 22ª Vara Federal de São Paulo. Pleiteia, assim, o reconhecimento da litispendência, pugrando pela suspensão do feito até o julgamento da referida ação anulatória (autos nº 0007199-33.2013.403.6100). Alternativamente, requer o reconhecimento da existência de conexão entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal, requerendo o julgamento de ambos os feitos pelo Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo. No mérito, aduz que é pessoa jurídica que tem como objeto social o comércio de combustíveis, da bandeira Ipiranga e que a autuação ocorreu em face de ter sido constatado, pela fiscalização, que o óleo diesel presente na amostra nº 106502 não estava em conformidade com as especificações exigidas na legislação vigente. Aduz sempre adquiriu produtos com exclusividade da distribuidora Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, sendo impossível ao embargante proceder à verificação do biodiesel misturado ao óleo diesel; ademais, argumenta que, caso houvesse alguma desconformidade, deveria ter sido verificada junto à Distribuidora Ipiranga. Requer, assim, a nulidade do auto de infração nº 123.311.2011.373.943, com a decretação da nulidade da execução fiscal. Instada a se manifestar, a ANP alega a ocorrência de litispendência entre o presente feito e ação anulatória nº 0007199-33.2013.403.6100, requerendo a extinção dos embargos, sem análise do mérito (fls. 391). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que inexistiu conexão para o efeito de autorizar a modificação de competência com o deslocamento da execução fiscal, em trâmite perante uma Vara Especializada em Execuções Fiscais para a 22ª Vara Federal de São Paulo, tendo em vista a competência absoluta desta Primeira Vara Federal. E também não é possível a tramitação, nas Varas especializadas em execuções fiscais, de ações anulatórias, razão pela qual é impossível a reunião pretendida pelo embargante. Nesse sentido, há inúmeros julgados e a matéria já se encontra totalmente pacificada pelos nossos tribunais superiores. Confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÕES ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito desta Corte, firme no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite perante a Vara Especializada para a Vara Especializada para a Vara Especializada para a Vara Especializada do débito fiscal e, por analogia, à ação revisional e à consignatória. 2. Agravo de Instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011346-64.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Carlos Muta, D.E. 19.09.2016) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE EM VARA FEDERAL ESPECIALIZADA. POSTERIOR AJUZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO QUE NÃO AUTORIZA A REUNIÃO DAS AÇÕES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA (MÚLTIPLOS PRECEDENTES). ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE COM REFERÊNCIA A POSICIONAMENTOS DO RELATOR QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A REALIDADE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora se deva reconhecer conexão entre a execução fiscal (que pode ser embargada, ou no mínimo suportar exceção de pré-executividade) e a ação anulatória do débito fiscal executando, com o fim de evitar possíveis julgamentos díspares e insegurança jurídica, a pretensão de reunir os feitos é descabida no caso. A limitação da competência do Juízo a quo aos feitos previstos na Lei de Execução Fiscal (Vara Especializada em Execuções Fiscais na Justiça Federal) é de natureza absoluta, não podendo a ocorrência de conexão modificá-la (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014); ou seja: A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada (TRF/3ª Região, CC 0014368-72.2012.4.03.0000, Órgão Especial, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 de 7/11/2012). No sentido do quanto exposto se orienta, há muito tempo, a 2ª Seção desta Corte (SEGUNDA SEÇÃO, CC 0035413-11.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 15/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 77 - CC 0007843-16.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/20132. (...) 3. Agravo legal desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0015397-55.2015.403.0000, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, DJF3 18.09.2015). Afastada a possibilidade de reunião de processos requerida na inicial, observo a ocorrência de litispendência entre a ação anulatória nº 0007199-33.2013.403.6100, em trâmite pela 22ª Vara Federal de São Paulo e o presente feito. Com efeito, a litispendência ocorre quando há identidade entre as partes, causa de pedir e pedido entre duas ações em andamento. O instituto processual a litispendência se encontra definido no artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil e acarreta a extinção do feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V do mesmo diploma legal. In casu, a identidade de partes pode ser aferida de plano, uma vez que ambas as ações foram ajuizadas pelo mesmo autor, ora embargante, Auto Posto Portugal 1100 Ltda., tendo como ré, ora embargada, a Agência Nacional de Petróleo, Gas Natural e Biocombustíveis (ANP). A causa de pedir, por seu turno, consiste na alegada nulidade do auto de infração nº 123.311.2011.373.943, uma vez que o embargante entende ser legal a cobrança lançada, mormente em face de ter adquirido, com exclusividade, óleo diesel da empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Por fim, o pedido, em ambas ações, é o mesmo, que é o reconhecimento da nulidade do auto de infração, com o cancelamento da multa imposta e a extinção da execução fiscal que aparelha o presente feito. Ora, os embargos à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, na forma do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 337, VI, 1º e 1º a 3º daquele diploma legal, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. Desse modo, observo pela cópia da inicial da ação anulatória (fls. 66/100), que todas as questões de mérito deduzidas nos embargos já foram objeto daquela primeira ação. Assim, sendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e pedido, impossível conhecer do mérito nestes tópicos, sob pena de ofensa à lei e ao princípio do Juiz natural, ou seja, a competência daquele que primeiro conheceu das questões. Outrossim, a própria embargante reconhece que reproduziu a ação anteriormente proposta (fls. 04/06 da inicial), todavia apenas alega que seria o caso de julgamento em conjunto do feitos, com a finalidade de se evitar decisões conflitantes. Destarte, resta cristalina a ocorrência de litispendência deste feito com a ação anulatória em trâmite pela 22ª Vara Federal de São Paulo, pois se repete ação em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se admitir o prosseguimento da presente demanda. Nesse sentido, temos inúmeros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA CONCOMITANTE COM EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência é causa de extinção do processo (art. 267, V, do CPC/1973), não de suspensão, de modo que, na pendência de decisão na ação anulatória, eventual suspensão processual, se preenchidos os requisitos legais, opera-se no processo executivo, e não nos embargos do devedor, que devem ser extintos. 2. Hipótese em que, ocorrendo litispendência com a ação anulatória, não se pode determinar a suspensão do processo dos embargos à execução fiscal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1041483/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 15/12/2017) (grifos nossos) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 824.843/SP, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Verificada a triplíce identidade (partes, pedido e causa de pedir) entre as ações de embargos à execução e anulatória de débito; e havendo transitado em julgado a sentença de improcedência da demanda anulatória, é de rigor a extinção, sem resolução de mérito, do processo de embargos à execução. 2. Saliente-se que essa E. Terceira Turma tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o reconhecimento da litispendência entre a ação anulatória e os embargos à execução fiscal. 3. Deve ser afastada a alegação do não enfrentamento de todas as questões trazidas nos embargos à execução fiscal, haja vista que a extinção sem resolução do mérito em virtude da litispendência, acaba por inviabilizar o prosseguimento da ação e, assim, impede o pronunciamento acerca do mérito da demanda. 4. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1928490 - 0036011-67.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONFIGURAÇÃO. - Rejeitada alegação de cerceamento de defesa. Litispendência é questão que diz respeito à ausência de condição da ação, matéria que a precede. Assim, descabido cogitar da realização da prova pericial - relativa ao mérito - antes do reconhecimento daquela. Ademais, se provido o recurso do autor, posteriormente seria examinada a necessidade de instrução. - Consta-se a existência de litispendência entre a ação anulatória de débito fiscal noticiada pela embargante na petição inicial e os presentes embargos à execução, no que tange ao pedido de anulação do auto de infração que deu origem ao débito ora executado. - A litispendência se verifica quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Conforme mencionado, a citada ação ordinária foi proposta pela embargante, a fim de anular o débito inscrito no procedimento administrativo nº 13808002312/00-14, o qual é objeto da execução fiscal embargada, e os presentes embargos, quanto às razões de mérito, tem o mesmo objetivo, provar a inexistência de omissão de receitas, a qual deu causa à execução. - O artigo 267, inciso V, do CPC/73 dispõe que: Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada. - Ademais, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a jurídica, quando os pedidos visam ambos ao mesmo efeito jurídico (STJ - 1ª Seção, MS 1.163-DF - AgRg, Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 18.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, pg. 2.528). - Ambas as ações discutem a mesma matéria constante na inicial dos embargos à execução e, portanto, caracterizada a litispendência, deve ser extinto o presente feito. Precedentes do STJ. - O reconhecimento da litispendência é causa de extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, descabe a análise da necessidade de produção de prova pericial na espécie, eis que o mérito dos embargos não será analisado. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932956 -

0027430-34.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2017) (grifos nossos)POSTO ISTO, reconhecendo a litispendência destes embargos à execução com a ação anulatória nº 0007199-33.2013.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal de São Paulo e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, 1º a 3º, do CPC. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso - autos nº 0013714-73.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000318-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008256-75.2016.403.6102) - BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME/SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHURCI)

SENTENÇA Bertoni Comercial Agrícola Ltda. - ME ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo a nulidade do lançamento, em face da ausência de notificação do contribuinte para apresentação de defesa, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Também aduz que não há nos títulos executivos, o fundamento legal que embasa a cobrança do débito, bem como que a multa aplicada é confiscatória. Volta-se, também, contra a inclusão no débito do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69 O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo a regularidade do crédito estampado na CDA. Requereu a improcedência do pedido. (fs. 113/118).É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão agravada (fs. 111) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativas aos períodos de setembro, outubro e novembro de 2015, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB - DCG BATCH. A embargante alega, inicialmente, a inexigibilidade do título executivo, aduzindo que não houve notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte. Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações - DCGB - DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data. Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que as CDA são formadas pelos débitos declarados por ele. Ademais, a alegação de nulidade das CDA pela ausência de indicação da natureza da dívida também não prospera, na medida em que estão discriminadas, nas CDA acostadas à execução fiscal, a legislação que as embasa. E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980. A cobrança em tela não fere o princípio da isonomia tributária, pois o referido princípio veda o tratamento jurídico diferenciado entre as pessoas que se encontrem sob o mesmo pressuposto fático, não tendo ocorrido a violação alegada, pois os créditos decorrem de lançamento por homologação, que foram declarados pelo próprio contribuinte. No caso concreto, as CDA trazem em seu bojo, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a forma de cálculo da atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo. Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional estão presentes nas Certidões de Dívida Ativa nº 12.587.894-0, 12.635.039-6 e 12.666.138-3. E também é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei. (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO. I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 a 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH. II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior. (...) VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017) (grifos nossos) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA - ARTIGO 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ARTIGO 204 DO CTN - HIGIDEZ ABALÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA. INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO PELOS ADMINISTRADORES DA EMPRESA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PAGA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS - EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO NA LC 84/96 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA - ARTIGO 106, II, DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A irrisigração em razão da ausência de notificação acerca do procedimento administrativo, bem como da não exibição (e/ou inexistência) deste não prosperam. Com efeito, considerando que o procedimento administrativo, a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente, cabe a este examiná-lo e se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária, assim, sua juntada aos autos pelo exequente/embargado. 2. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela compete. Ademais, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a exigência das exações em cobro e dos acréscimos que incidem sobre o valor originário, bem como o número do processo administrativo respectivo. 3. Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. Cabe fixar que juros de mora e multas moratórias possuem natureza diversa, sendo plenamente aceita pela jurisprudência pátria sua incidência simultânea na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) 11. Apelação da parte contribuinte parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1778213 - 0001210-41.2007.4.03.6105, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017) EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (...) 2. As alegadas nulidades, por violação do artigo 202, do CTN, devem ser afastadas, pois, na CDA, lê-se as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, através da menção aos dispositivos legais atinentes. Dessa forma, constatando-se a indicação precisa dos dispositivos legais violados na certidão de dívida ativa, é a mesma válida, eficaz e suficiente, permitindo a ampla defesa. 3. As alegações genéricas de inexigibilidade formuladas inviabilizam a análise profunda da matéria, ainda mais por tratar-se a via escolhida de exceção de pré-executividade, pois, referidos argumentos não são aptos a afastar, de plano, a higidez do título executivo, em princípio líquido, certo e exigível. (...) 5. A CDA que instrui a execução fiscal (fs. 55-84) aponta que os créditos em cobro foram constituídos por DCGB - DCG BATH, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e notificação do lançamento Informações à Previdência Social) pelo próprio devedor. Logo, não há que se falar em notificação do contribuinte, posto que a declaração de débito apresentada pelo devedor dispensa a formalização de procedimento administrativo pelo Fisco, com vista a constituir definitivamente o crédito tributário (REsp 200901057660, LUIZ FUJ, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DIE DATA: 01/02/2010). 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 527198 - 0005997-51.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) (grifos nossos) Desse modo, afasto a alegação de nulidade das CDA. Em relação à multa aplicada, é de se registrar que a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode a mesma ser excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora. Insta consignar que, quanto ao ponto, já se encontra assentado no seio do E. Superior Tribunal de Justiça que A redução da multa moratória para o percentual máximo de 2% (dois por cento), nos termos do que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nesta parte alterado pela Lei nº 9.298/96, aplica-se às relações de consumo, de natureza contratual, atinentes ao direito privado, não incidindo sobre as sanções tributárias, que estão sujeitas à legislação própria de direito. Outrossim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Quanto ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDA acostadas ao executivo fiscal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.- Conforme julgamento submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça é legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69.- Com o advento da Lei 11.457/2007, publicada em 16/05/2007 as incumbências da Secretaria da Receita Federal do Brasil passaram a suportar também a administração dos recursos das contribuições sociais e, a partir daí, sujeitando-as à cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o art. 1º do referido Decreto-Lei, se incluídas na CDA.- Têm-se duas situações, a serem regidas pelo princípio tempus regit actum (os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram): A primeira delas para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias anteriores à 16/05/2007, sendo que, nesta hipótese, seriam devidas as verbas honorárias, eis que não há inclusão do encargo (20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e, a segunda, para execuções fiscais relativas às contribuições previdenciárias posteriores à 16/05/2007, nas quais não seriam devidos honorários, uma vez que há a inclusão, no débito, do encargo de 20% (vinte por cento).- A execução fiscal, cujo extrato da consulta processual ora anexa, autuada sob o nº 0008562-74.2012.4.03.6105 foi ajuizada em 21/06/2012, sendo indevida, portanto, a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária.- Assim, descabe falar em arbitramento da verba honorária nos termos do NCPC, estando plenamente vigente o Decreto-Lei nº 1.025/69 e a Súmula nº 168 do extinto TFR. Tratando-se de embargos à execução fiscal, aplica-se o disposto na Lei nº 6.830/80, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual somente se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal, ou seja, na lacuna de previsão normativa e desde que compatível com o procedimento da lei especial.- Em observância ao princípio da especialidade, havendo regramento específico aplicável às dívidas da Fazenda Pública, este se sobrepõe à regra geral instituída pelo CPC, razão pela qual não há que se falar em arbitramento da verba honorária de acordo com os parâmetros delimitados pelo art. 85, 1º do NCPC.- Os honorários arbitrados por meio do encargo legal, no percentual de 20%, já representam o máximo estabelecido pelo atual Código de Processo Civil.- Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2252329 - 0006565-22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0008256-75.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008256-75.2016.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001843-75.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-68.2012.403.6102) - NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI(SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONJ)

SENTENÇA New R Indústria, Comércio e Exportação de Escapamentos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de sucessão empresarial, ao fundamento de que a empresa executada, ora embargante, foi sucedida pela pessoa jurídica Marlon Bonilha Eireli, após ter sido celebrado contrato de compra e venda com a referida empresa. Alegou, também, a nulidade do lançamento, em face da ausência de apresentação do procedimento administrativo juntamente com as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, bem ainda que não houve notificação do contribuinte para apresentação de defesa administrativa, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito em cobro. Volta-se, também, contra a inclusão no débito do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69, bem ainda apresentou impugnação à avaliação do imóvel penhorado. Entende serem indevidas as contribuições incidentes sobre a folha de salários, tendo em vista que a cobrança recaiu em verbas de natureza indenizatória. Por fim, alega que a multa aplicada afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem ainda a ilegalidade da taxa SELIC. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que não há prova da ocorrência da alegada sucessão empresarial. Alega, também, a regularidade do crédito estampado na CDA. Requereu a improcedência do pedido. (fs. 150/171). É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro a prova pericial requerida às fs. 27/28, uma vez que a embargante não trouxe para os autos documentação que demonstre a cobrança de verbas indenizatórias na execução fiscal. Ademais, não restou evidenciado qualquer erro ou mesmo excesso de execução a justificar a produção de perícia, sendo que seria incumbência da embargante comprovar que as verbas cobradas não são de natureza salarial, de modo que passo ao julgamento da lide. Afasto a alegação de ocorrência de sucessão empresarial, na medida em que, apesar de ter sido juntado contrato de compra e venda entre a embargante e a empresa Marlon Bonilha Eireli (fs. 43/48), observei que o negócio jurídico não foi registrado junto à JUCESP, bem como houve alteração contratual da empresa embargante em setembro de 2016 (documentos de fs. 35/41), sendo que a executada aduz ter ocorrido a sucessão em abril de 2016 (contrato de compra e venda acima citado). Ademais, em 01.09.2016, houve a exclusão da sócia gerente Celia Maria Lemos, consoante documento acostado às fs. 35/41, tendo sido transformada a empresa em uma EIRELLI em 01.05.2017 (fs. 31/34). Desse modo, não há comprovação de ter havido a alegada sucessão empresarial, razão pela qual percebe-se que no máximo houve a

22.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017) Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0003713-68.2012.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0003713-68.2012.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001883-57.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-79.2017.403.6102 () - AGE-TEC COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME/SP315071 - MARCELO QUARANTA PUSTRELO E SP358142 - JOAO FELIPE PIGNATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)
SENTENÇA AGE-TEC Comércio de Ferramentas Ltda. - ME ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal, aduzindo que o contribuinte não foi notificado para apresentação de defesa no procedimento administrativo, o que violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alegou que a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça afronta a Constituição Federal, notadamente o artigo 146 da Carta Magna. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugando pela improcedência do feito (fls. 107/108). É o relatório. Decido. Inicialmente, aprecio o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante. Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a situação financeira precária da empresa. No caso dos autos, a embargante não demonstrou que sua situação financeira esteja abalada, não tendo apresentado documentação hábil para comprovar suas alegações e demonstrar a ausência de recursos que justifique o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, caberia à embargante fazer prova da impossibilidade de pagamento das custas processuais, sem que houvesse o comprometimento de suas atividades, não bastando apenas alegações acerca da precariedade de sua situação financeira. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OU DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA INTEGRAL. ADMISSIBILIDADE. I - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica depende da demonstração de que esta pode arcar com os encargos processuais, da mesma forma, a concessão do diferimento das custas para a final da execução também depende da prova da impossibilidade financeira do recolhimento das custas. Não se desincumbiu a recorrente do ônus da prova da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, limitando-se a arguir que se encontra em dificuldade financeira, o que, por si só, não é suficiente à concessão do benefício pretendido. II - Quanto ao recebimento dos embargos à execução sem garantia integral da execução, insta consignar que a Primeira Seção do STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento no sentido de que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. (REsp n. 1.127.815/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/12/2010). III - Recurso parcialmente provido para determinar a admissibilidade dos embargos à execução, sem a garantia integral do débito. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586228 - 0014603-97.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. I. Não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal (diferimento no recolhimento de custas). Exige-se que o postulante comprove, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária, o que não ocorre. 2. Sucede que a aplicabilidade do artigo 5º inciso IV da Lei Estadual nº 11.608/2003 foi reconhecida na singularidade, constando expressamente da decisão ora agravada que não basta a simples alegação de dificuldade financeira para a concessão da benesse legal. 3. No caso, a documentação colacionada não se mostrou apta a comprovar a alegada de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. Com efeito, a singular declaração emitida por escritório de contabilidade sem qualquer lastro em documentação contábil ou fiscal idônea não configura elemento suficiente para comprovar a existência de condições financeiras por parte da agravante para arcar com as custas processuais. 4. Cabe deixar patente a inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos destinados, no entender da agravante, a comprovar a situação de hipossuficiência de modo a superar os fundamentos da decisão do Relator. No caso, operou-se o fenômeno da preclusão, pois o instrumento deveria ter sido corretamente composto quanto da interposição do recurso, segundo as regras processuais então vigentes (CPC/1973). 5. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575044 - 0000949-43.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016) Já embargante alega a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 16 029953-97, em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco, bem como por não ter havido a notificação do contribuinte para apresentação de defesa no processo administrativo. A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação, como ocorre no caso dos autos, a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco. Ademais, não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, nos termos da Súmula nº 436 do E. Superior Tribunal de Justiça in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, não merece guarida a argumentação trazida pela embargante de irregularidade da CDA por ausência de notificação do lançamento e de procedimento administrativo, pois é certo que a notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia - Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 - no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco. Confira-se a ementa do julgado, in verbis: A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962.379/RS, STJ, Primeira Seção, Min Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/08. Acórdão proferido sob o regime dos recursos repetitivos). Com efeito, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que ... Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso. (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017). Destarte, não prospera a alegação de nulidade do título executivo, sendo a dívida líquida e certa desde o momento da entrega da declaração pelo contribuinte, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme a Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 16 029953-97, acostada aos autos da execução fiscal nº 0000681-79.2017.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000681-79.2017.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001892-19.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-30.2007.403.6102 (2007.61.02.003022-4)) - LUCAS TEODORO GALANTE X MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE(SPI145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)
Trata-se de embargos à execução em que os embargantes alegam a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, argumentando que a inadimplência não é causa suficiente para configurar a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos da empresa executada. Também aduziram a prescrição para o redirecionamento da execução aos sócios, requerendo a sua exclusão da execução fiscal, com a liberação da penhora efetuada naquele feito. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção dos embargantes no polo passivo da execução fiscal em apenso (fls. 42/46). É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, há que se analisar se é possível o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não basta o mero inadimplemento tributário para que isso ocorra, sendo necessário demonstrar a prática de irregularidades na gestão da empresa devedora. Em tal sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL. I. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal. 2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não infração legal deflagrada da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 246.475/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 244) Da análise do feito executivo, observo que a sociedade executada foi encontrada em seu endereço comercial, constante do cadastro da Fazenda Nacional. O que ocorreu foi que a carta de citação retornou, com a informação sem entrega domiciliar (fls. 74). Após, a embargada requereu a citação da empresa executada, através de oficial de justiça, que cumpriu a diligência e lavrou a seguinte certidão (fls. 94 da execução fiscal): Certifico que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me aos locais indicados assim como à rua Benedito J. C. Ramos e ali citei Roca Ind. e Com. de Pré Fabricados de Concreto Ltda., na pessoa de Lucas Teodoro Galante, dando-lhe ciência de tudo e entregando-lhe a contra-fé. O referido é verdade e dou fé. (grifos nossos) Ora, o endereço diligenciado pelo oficial de justiça, na qual ocorreu a citação da empresa, na pessoa do sócio é o mesmo informado pela exequente em sua inicial, Rua Benedito J. de Car. Ramos, nº 450, Serrana (v. fls. 02 e fls. 94). E o fundamento para a responsabilização dos sócios é a presunção de dissolução irregular da sociedade, caso em que se justificaria o redirecionamento da execução contra sócios e administradores, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, não ocorreu a dissolução irregular alegada pela embargada, posto que a empresa encontra-se instalada no mesmo local constante do cadastro da União, tendo sido citada no respectivo endereço. Outrossim, o inadimplemento de tributos não caracteriza infração à lei, e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do executivo fiscal, sendo necessário que o Fisco demonstre que houve a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda no caso de dissolução irregular da empresa. Nesse sentido, confira-se a posição consolidada do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DEMAIS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, com consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. Não comprovada a dissolução irregular da empresa nem a ocorrência das hipóteses constantes do art. 135 do CTN, não cabe falar em redirecionamento da execução fiscal contra os sócios indigidos. 3. O recurso especial não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 1484148, relator Ministro Humberto Martins, DJe 15.12.2014) Desse modo, entendo que os embargantes devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva. Posto Isto, julgo procedente o pedido para o fim de excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso (autos nº 0003022-30.2007.403.6102), os sócios da empresa executada, Lucas Teodoro Galante e Maria de Lourdes Teodoro Galante. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, promova o levantamento da penhora efetuada às fls. 170 da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002233-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-74.2014.403.6102 () - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002261-13.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005376-47.2015.403.6102 () - AT3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005376-47.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002262-95.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-87.2005.403.6102 (2005.61.02.010731-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA, do respectivo mandado de citação, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002266-35.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-35.2013.403.6102 () - NEIDE MASSAFELI DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002258-58.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011976-50.2016.403.6102 () - WR CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002592-49.2005.403.6102 (2005.61.02.002592-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X ELEIDE BENETTI CARNESIN(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

...expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 67, em favor da parte executada. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002769-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002769-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NACIONAL - COMERCIAL HOSPITALAR LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o veículo penhorado às fls. 36. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004502-96.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BIO-DATA DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X MOACIR FERREIRA DE BRITO X ELIZETE QUIRINO DE OLIVEIRA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000917-02.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002115-74.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X MONICA TACIO DE SIQUEIRA(SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação lavrada pela serventia às fls. 73, na qual informa que o crédito aqui cobrado se encontra garantido através da penhora do veículo de placas EYF 1915, reconsidero a decisão de fls. 72, e, para tanto, determino a intimação do exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003121-82.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TARCISIO SILVESTRE VASCONCELOS(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 16, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013319-81.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINA TIRINTAN LEMOS CEZARIO(SP349046 - EMERSON LUIS DA SILVA)

Fls. 22/33: Considerando a documentação acostada aos autos, DEFIRO a liberação do veículo bloqueado por meio do sistema RENAJUD.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegada quitação do débito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004716-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Acolho os embargos de declaração de fls. 348/349 e determino a intimação da executada, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos para que, no prazo de dez dias, regularize a apólice de seguro garantia apresentada às fls. 314/334, nos termos em que requerido pela exequente, às fls. 348 verso, devendo ser corrigido o valor da garantia para o montante de R\$ 11.112.619,86, bem como deverá ser comprovada a regularidade da empresa seguradora perante à SUSEP, providenciando, também, o registro da apólice junto à SUSEP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015608-46.2000.403.6102 (2000.61.02.015608-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007500-6)) - MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECCOES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECCOES LTDA

Fls. 295: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advido as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando infimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado infimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007289-06.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-93.2010.403.6102 ()) - BP BIOCMBUSTIVEIS S.A.(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BP BIOCMBUSTIVEIS S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o terceiro parágrafo da sentença de fls. 454, encaminhado à Caixa Econômica Federal, cópia da sentença e de fls. 446, 453 e 456 para integral cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até notícia acerca do pagamento do precatório.

Int.-se.

Expediente Nº 2043**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307523-47.1990.403.6102 (90.0307523-9)) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Vistos em inspeção.

A exequente em seu arrazoado de fls. 331 requer a apreciação de seu pedido formulado às fls. 246/248, no tocante a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo do presente feito, alegando que tal pedido ainda não fora apreciado por este Juízo.

Contudo, ao se compulsar os autos denota-se que tal pedido já fora apreciado, conforme se observa da decisão irrecorrida de fls. 261, razão pela qual o pedido formulado às fls. 331 resta prejudicado.

Sendo assim, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 23/24.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303446-87.1993.403.6102 (93.0303446-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300189-59.1990.403.6102 (90.0300189-8)) - JOAO MAURINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a embargada o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010882-77.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010830-91.2004.403.6102 (2004.61.02.010830-3)) - JOSE CELESTE ROSSE(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

2. Por outro lado, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova o(a) apelante a virtualização do feito e sua inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando as disposições constantes do artigo 3º, que tem o seguinte teor:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

3. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no item II do artigo 4º ou, no silêncio, tomem os autos os devidos conclusos.

Advirto ao interessado que a virtualização do processo deve observar os itens acima referidos, observando-se a mesma ordem do processo físico, sob pena de devolução dos autos pelo E. TRF da 3ª Região, caso tal irregularidade não seja percebida por este Juízo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006096-43.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-38.2017.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL aduzindo a ilegitimidade da exigência do IPI, sustentando que se tratava de regime especial de recolhimento deste imposto, que era feito de modo centralizado pela Cooperativa, conforme permitido pelo Ato Declaratório COSIT 39/97 e pelo art. 35 da Lei 4.502/64 (com a redação do art. 31 da Lei 9.430/96). No caso, as usinas cooperadas entregavam sua produção aos estabelecimentos da Cooperativa, com suspensão do IPI. Posteriormente, os tributos eram recolhidos exclusivamente pela Cooperativa, que promovia também a escrituração do crédito presumido do IPI. Assim, à Cooperativa cabia efetuar a escrituração do crédito presumido do IPI, conforme permitido pelo art. 1º da Lei 9.363/96, uma vez que atuava como substituto tributário das usinas produtoras. As usinas produtoras somente cabia a participação nos resultados líquidos das vendas feitas no mercado interno e externo, proporcionalmente à sua quota de participação no estoque. A União Federal apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo a legalidade da cobrança promovida na execução fiscal em apenso. Para tanto, diz que somente aos produtores era legalmente permitido aproveitar do crédito presumido do IPI, conforme os ditames da Lei 9.363/96. Não sendo produtora, a Cooperativa não poderia escriturar o crédito presumido (fls. 429/443). É o relatório. DECIDO. A execução, ora embargada, versa crédito tributário representado por valores glosados de créditos presumidos do IPI, escriturados pela matriz e transferidos a estabelecimento filial da Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, com supedâneo no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96. Diz o citado dispositivo legal: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970 e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. Cuida-se, na espécie, de crédito tributário referente a competências de 2.002, 2.003, 2.006, 2.007 e 2.008. A embargante adota o entendimento de que é responsável, por substituição tributária, pelo recolhimento do PIS/COFINS e também pelo recolhimento do IPI de modo centralizado, nos termos do Ato Declaratório COSIT 39/97 e do art. 35 da lei 4.503/64. Afirma, ainda, que o IPI é escriturado em Regime Especial, em que ocorre a suspensão do seu recolhimento em face da transferência da produção à Cooperativa, por intermédio de suas filiais, que escritura os respectivos tributos. Desta forma, entende que a Cooperativa é equiparada a Empresa Comercial Exportadora, permitindo o aproveitamento do crédito presumido do IPI, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, bem do art. 146, III, c, da Constituição Federal e dos arts. 79, 83 e 87 da Lei 5.769/71. Por seu turno, entende o Fisco que somente as indústrias produtoras é que poderiam aproveitar o crédito presumido do IPI, direito que não se transfere à Cooperativa ou às pessoas jurídicas a ela vinculadas, quando recebem os produtos das unidades produtoras, ao contrário do entendimento esposado pelas embargantes. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria, consolidou o entendimento de que o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, constitui benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, de modo que

beneficia a unidade exportadora. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIAL-EXPORTADOR. LEI 9.363/96. RESSARCIMENTO DE PIS E COFINS. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA E COOPERATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. REPETIÇÃO. RECURSO DO FISCO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO DO CONTRIBUINTE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1. A oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso. 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes desta Corte: REsp 955.411/SC (DJ 31.03.2008); REsp 939.436/SC (DJ de 07.02.2008); AgRg no Ag 933.062/MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag 851.758/MG (DJ de 19.10.2007). 3. In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19.01.07 (fls. 234) e o contribuinte já havia protocolado seu recurso especial em 09.01.07 (fls. 247); entretanto, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fls. 340/343), cujo acórdão só seria publicado em 21.03.07 (fls. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, incorrendo, por isso, em extemporaneidade. 4. O benefício dos créditos presumidos do IPI restou assim disposto no art. 1º da Lei 9.363/96: Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 10, de 30 de julho de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora como o fim específico de exportação para o exterior. 5. In casu, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal a quo reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado. 6. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. 7. O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode cancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizando. Precedentes: STF: RE 223.521/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORREIA, DJU 26.06.98; STJ: EREsp. 605.921/RS, 1ª Seção, DJU 24.11.08; EREsp. 430.498/RS, 1ª Seção, DJU 07.04.08; EREsp. 613.977/RS, 1ª Seção, DJU 05.12.05; e AgRg no REsp. 976.830/SP, 2ª Turma, DJU 02.12.08. 8. A mesma ratio essendi deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à COFINS, previstos no art. 1º da Lei 9.363/96, pois refletem idêntico modo operandi ao crédito escritural, como é o caso. 9. Recurso especial do contribuinte não conhecido. Recurso especial da Fazenda Pública conhecido e provido. (REsp 1000710/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/09/2009) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/STF 23/97 - LEGALIDADE. 1. A remessa oficial devolve ao Tribunal a quo o conhecimento de todas as questões decididas desfavoravelmente à União, ao Estado, ao Distrito Federal, às respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, I do CPC). 2. Correto o proceder do Tribunal de origem que, mesmo sem referência na contestação, deixou de considerar ter havido confissão quanto ao valor do crédito presumido, com base em documento administrativo que se constitui peça de informação, sem qualquer conteúdo decisório. 3. Acórdão que não viola os arts. 515, 300 e 302 do CPC. 4. A IN/STF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. 5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes. 6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96. 7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN. 8. Recurso especial provido em parte. (REsp 529.758/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 268) Assim, a razão está com a embargante, posto que o crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96, não se revela um benefício fiscal da unidade produtora e sim da entidade que promove a exportação. Sendo incontroverso que a exportação era efetivamente promovida pela embargante - ou, ao menos, por uma delas -, não há dúvida de que assiste a ela o direito de escriturar os créditos presumidos do IPI. Destarte, não se mostra legítima a exigência do IPI referente aos débitos extintos mediante a utilização de créditos presumidos e escriturados pela exportadora, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.363/96. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexistência do crédito tributário e declarar a nulidade das certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal nº 0004803-38.2017.403.6102, com a consequente extinção da execução. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, 3º, III, do NCCP. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004803-38.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006453-23.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-17.2017.403.6102 () - BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME/SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP258173 - JOÃO RAFAEL ARNONI LANZONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção.

Não obstante as argumentações da executada possam ter relevância, o fato é que a comprovação dos poderes de representação se fazem com a juntada aos autos de ficha de breve relato da JUCESP, não se prestando para tal finalidade os documentos trazidos pela parte.

Assim, renovo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove os poderes de outorga da procuração juntada aos autos, sob pena de desconsideração da mesma e extinção dos presentes embargos sem julgamento de mérito.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002081-94.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005324-80.2017.403.6102 () - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADOR(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SERTÃOZINHO/SP ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0005324-80.2017.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a prescrição parcial do crédito tributário. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 429, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 429). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.05063-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113; e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falha processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREX 0006408-84.2006.4.03.6108; e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105; e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182; e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado pro associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182; DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angustiação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005324-80.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002333-97.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-78.2016.403.6102 () - F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0004725-78.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002344-29.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013599-52.2016.403.6102 () - ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). PA 1,12 Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002346-96.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-06.2017.403.6102 () - PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). PA 1,12 Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0003570-06.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002347-81.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009725-59.2016.403.6102 () - METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS E SP309516 - TIAGO CRUZ STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção.

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002348-66.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019545-64.2000.403.6102 (2000.61.02.019545-0)) - ALCIDES BELLOMI - ESPOLO(SP371715 - CRISTIANE FERRARI GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF0)

Vistos em inspeção.

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002349-51.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-47.2017.403.6102 () - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002843-47.2017.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002352-06.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-19.2017.403.6102 () - JOSE VASCONCELOS(SP281594 - RAFAEL CAMILOTI ENNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos em inspeção.

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003819-93.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-32.2007.403.6102 (2007.61.02.005033-8)) - MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES(SP178053 - MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marcia Vilma Gonçalves de Moraes objetivando o levantamento da penhora efetuada no imóvel localizado na Rua Professor José Coelho Gomes Ribeiro, nº 731, apto nº 04 em Ribeirão Preto - SP. Para tanto, alega que o imóvel é de sua propriedade desde o ano de 2004, tendo sido penhorado nos autos da ação cautelar nº 0005033-32.2007.403.6102, que tramitou perante a 9ª Vara Federal desta subseção judiciária. Foi prolatada sentença, na qual se reconheceu a procedência do pedido (fls. 46). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida, determinando-se a citação da União Federal (fls. 62/68). Citada, a Fazenda Nacional alegou a inexistência de interesse de agir da embargante, em face do levantamento da penhora nos autos da cautelar fiscal nº 0005033-32.2007.403.6102, requerendo a extinção do feito, nos moldes do artigo 485, VI do CPC (fls. 74). É o relatório. DECIDO. No caso concreto, observo que o imóvel situado na Rua Professor José Coelho Gomes Ribeiro, nº 731, apto. nº 04, em Ribeirão Preto, objeto deste feito, teve a sua penhora cancelada, por força da decisão proferida nos autos da medida cautelar nº 0005033-32.2007.403.6102 (fls. 41/43), o que denota a ausência de interesse de agir da embargante. Com efeito, embora houvesse interesse de agir no momento da propositura da ação, uma vez que a sentença proferida na referida cautelar somente transitou em julgado em 12 de novembro de 2013, em razão do levantamento da constrição não há mais interesse de agir neste feito, posto que inexistente a situação que se pretendia resguardar, resultando em carência superveniente a autorizar a extinção do feito. Posto Isto, extingo o feito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que a União não deu causa à constrição do imóvel acima mencionado, uma vez que o bem permanece registrado em nome do executado, não tendo havido eventual registro do mesmo, tampouco do contrato firmado entre as partes para o fim de dar publicidade da titularidade do imóvel a terceiros. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014171-96.2002.403.6102 (2002.61.02.014171-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X YEDA INEZ CALSA PEREIRA DA SILVA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da eventual ocorrência da prescrição, visto que os autos se encontram arquivados na situação baixa-sobrestado por prazo superior a 05 (cinco) anos.

Após, novamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007425-95.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIEGO MARCHETTI ANSELMO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito remanescente na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002320-69.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANILSON APARECIDO DE SOUZA(SP257641 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GARCIA)

Vistos em inspeção.

Cuide-se de analisar pedido formulado pela exequente (Conselho de Classe) no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema INFOJUD para a busca de bens do executado.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, este Juízo já autorizou tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD E ARISP, não tendo logrado êxito em encontrar bens penhoráveis, de maneira que o deferimento do pedido em tela só seria possível se houvesse indícios de que o(a) executado(a) estaria ocultando patrimônio, disso não se desincumbindo a exequente porquanto se limitou a formular pedido sem qualquer outra justificativa, providência que só serve para inviabilizar o encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, INDEFIRO o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002923-45.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIANA FERREIRA DA COSTA GOUVEA(SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Ofício nº _____

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo

Executado: Fabiana Ferreira da Costa Gouvea

Vistos em inspeção.

Primeiramente, promova a serventia a juntada do extrato do BACENJUD no qual comprove que os valores bloqueados as fls. 19 já foram transferidos à ordem e disposição deste Juízo.

Fls. 91/92: Tendo em vista o acordo constante às fls. 84/86, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a conversão parcial dos valores bloqueados nos autos, no importe de R\$ 3.789,37, para a conta indicada pela exequente às fls. 92, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias, bem como encaminhar o extrato com o saldo remanescente da mesma. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 27 e 31/32.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004725-78.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos em inspeção.

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012474-49.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENISE ANDREA GARCIA(SP353260 - CAROLINA MIRANDA FERREIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 28/29: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000226-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Vistos em inspeção.

Não obstante as argumentações da executada de fls. 86/124 possam ter relevância, o fato é que a comprovação dos poderes de representação se fazem com a juntada aos autos de ficha de breve relato da JUCESP, não se prestando para tal finalidade os documentos trazidos pela parte.

Assim, renovo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove os poderes de outorga da procuração juntada aos autos, sob pena de desconsideração da mesma.

Sem prejuízo, e tendo em vista a concordância da União (fls. 125), expeça-se carta precatória para a Comarca de Batatais visando a penhora dos bens indicados às fls. 68/69, para reforço da penhora já implementada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003983-19.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP346839A - RICARDO GALDINO ROLDÃO PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Nos presentes autos verifico que a exequente aceitou o imóvel dado em garantia pelo executado, sendo que, inclusive, tal imóvel já se encontra penhorado nos presentes autos (fls. 24).

Ocorre que não consta nos autos a respectiva avaliação, razão pela qual determino que seja expedido carta precatória à Comarca responsável pela cidade de Canarana/MT, visando a avaliação e respectivo registro da penhora do imóvel descrito às fls. 24/26.

No tocante aos pedidos formulados pela exequente às fls. 30, aguarde-se o retorno da deprecata a este Juízo, ocasião em que se verificará se o crédito cobrado nos autos se encontra integralmente garantido, oportunidade em que os mesmos serão apreciados.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0307159-75.1990.403.6102 (90.0307159-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307160-60.1990.403.6102 (90.0307160-8)) - CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS

Vistos em inspeção.

Fls. 340-verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012565-75.1999.403.0399 (1999.03.99.012565-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302401-48.1993.403.6102 (93.0302401-0)) - BENEDINI IMOVEIS LTDA(SP023702 - EDSON DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X BENEDINI IMOVEIS LTDA

Vistos em inspeção.

Promova a serventia as diligências necessárias no sentido de verificar se os valores penhorados nos autos nº 0305792-11.1993.403.6102 já se encontram a ordem e disposição deste Juízo.

Com adimplemento, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003954-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003954-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012667-8)) - FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO X INSS/FAZENDA(S)P124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X FERTICENTRO IND/ DE FERTILIZANTES LTDA(S)P076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 446, na qual informa a inexistência de bens da executada, aliada ao fato de não haver mais interesse na execução, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixando.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000499-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000499-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-98.1999.403.6102 (1999.61.02.002764-0)) - R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(S)P132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSS/FAZENDA(S)P116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em inspeção.

Fls. 231: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-03.2002.403.6102 (2002.61.02.014022-6)) - MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(S)P117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(S)P173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(S)P116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Ofício nº _____/2018

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SÃO PAULO

Executado: MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO - CPF nº 108.923.808-88

Vistos em inspeção.

Fls. 226 e 227: A exequente pede o bloqueio e a penhora de ações, créditos e ativos financeiros em nome da executada não localizáveis pelo sistema BACENJUD, indicando a Secretaria da Fazenda - Nota Fiscal Paulista e Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto já houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da executada.

Assim, defiro o pedido formulado devendo a Exequente apresentar preliminarmente, o valor atualizado do débito, atentando-se para a informação de fls. 181 e o ofício de fls. 210/213. Prazo de 10 (dez) dias.

Adimplido o item supra, expeça-se ofício para a CVM, determinando o bloqueio de ativos e títulos privados e públicos eventualmente existente em nome da Executada.

Defiro ainda, a expedição de ofício à Nota Fiscal Paulista determinando o bloqueio de eventuais valores que a executada tenha direito, até o montante da execução a ser apresentado. Havendo crédito, o mesmo deverá ser imediatamente transferido para a agência 2014 da Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, comunicando-se o resultado ao Juízo.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia da presente decisão servirá de ofício.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Expediente Nº 2044

EXECUCAO FISCAL

0310896-13.1995.403.6102 (95.0310896-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X JOSE EDUARDO SANDOVAL AMORIM X ROBERTO PASCHOALIN X PAULO GERALDO SPERGE X DEVANIR PASQUALIN(S)P042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 22. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1. Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s) meior(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s) meior(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abate da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0315983-76.1997.403.6102 (97.0315983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOPES E CARVALHO LTDA(S)P084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça

encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0308714-49.1998.403.6102 (98.0308714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007008-70.1999.403.6102 (1999.61.02.007008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fls. 202/203:

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

Despacho de fls. 215:

1- Considerando que a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado é necessária para formação do expediente a ser encaminhado a Central de Hastas Públicas, renovo a Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 202/203.2- Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012297-81.1999.403.6102 (1999.61.02.012297-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010053-48.2000.403.6102 (2000.61.02.010053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODRIGO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X ANTONIO JOSE BORDON GONCALVES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 113).Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meior sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011350-90.2000.403.6102 (2000.61.02.011350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO SERGIO FANTINATI X IRINEU MOYS JUNIOR(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

despacho de fls. 166/168:

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (fls. 139/144). Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

despacho de fls. 169:

1- Considerando que a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado é necessária para formação do expediente a ser encaminhado a Central de Hastas Públicas, renovo a Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 167.2- Adimplido o item supra, prossiga-se com os leilões designados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010219-46.2001.403.6102 (2001.61.02.010219-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X BAGDASSAR BALTAZAR MNASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de novo leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 318, em sua totalidade, nos termos do art. 843 do Código de Processo Civil. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: PA 2,12 Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC. PA 2,12 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000577-92.2001.403.6120 (2001.61.20.000577-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X DALVA DEOLISIA DO PRADO OLIVEIRA MARTORI X ANTONIO JOSE MARTORI(SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA)

PA 1,12 despacho de fls. 508/509:

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica

automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

Despacho de fls. 510:

Tendo em vista o teor da informação supra, lavre-se o termo de penhora corretamente. Cancelem-se os termos juntado às fls. 160 (autos nº 00100806519994036102) e 506 (autos 00005779220014036102), anotando-se que se faz em cumprimento à presente determinação judicial. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001276-06.2002.403.6102 (2002.61.02.001276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS ROBERTO IGNACIO(SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO)

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que, até a presente data, não houve comunicação de eventual ordem de suspensão da presente execução, não há nada que obste o prosseguimento da presente execução. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 91/95. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 121 e 84 e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webserver da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001369-32.2003.403.6102 (2003.61.02.001369-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X SILVIO MERLI X LUIZ MANOEL DE ANDRADE

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013540-21.2003.403.6102 (2003.61.02.013540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X NESTOR ELIBIO JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X RUBENS FERNANDES DURAN(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X LUCI SILVA PROBST JUNG X THEREZINHA COSTA FERNANDES X CLAUDIO PROBST JUNG

Despacho de fls. 552:

Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 550/551, uma vez que a documentação carreada aos autos pelo executado (v. fls. 461/546) é suficiente para comprovar que o imóvel matriculado sob o nº 84.719, no 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto configura-se como bem de família, sendo, portanto, impenhorável, nos termos da Lei 8009/90. Por outro lado, analisando a certidão de fls. 465, verifico que o box de garagem do apartamento acima referido possui outra matrícula (84.787-1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto), destacada da matrícula daquele, sendo passível, portanto, de penhora (v. REsp 868374/SP e REsp 1.057.511/SC). Assim, determino a penhora do referido box de garagem. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int.se.

Despacho de fls. 570/571:

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012898-14.2004.403.6102 (2004.61.02.012898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo

elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003216-98.2005.403.6102 (2005.61.02.003216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SPI24088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos. 1. Eventual irregularidade na matrícula do imóvel não obsta a alienação do mesmo. Assim, determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004189-53.2005.403.6102 (2005.61.02.004189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SPI57344 - ROSANA SCHIAVON)

Vistos em inspeção.

1. Fls. 90: Regularize a Executada a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Adimplido o item supra, dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro, ficam cancelados os leilões designados às fls. 87/88, sendo desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.
4. No mais, e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
5. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002415-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JAIR DOMINGOS IORI(SP406185 - RAFAEL MIGUEL JUNQUEIRA E SP297324 - MARCIO VALERIO JUNQUEIRA)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.
- Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
- Primeira Hasta:
- Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
- Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:
- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;
- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.
2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.
 - 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.
 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.
 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.
 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge mecio sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.
 - 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meio(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meio(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.
- Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.
- Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005659-07.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA - ME(SPI88964 - FERNANDO TONISSI)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 440.
- Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro

Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC. .PA 2,12 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008719-51.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003259-49.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 48/58. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. .PA 2,12 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007907-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: - Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a

totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000371-4)) - MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta: - Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.Restando infuturamente a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano, contado da data da primeira hasta ora designada, excepa-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel.2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, excepa-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s), pelo valor da avaliação e, de no mínimo, 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel- fica desde já cancelado o leilão ora designado.Int.-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2025

EXECUCAO FISCAL

0302158-12.1990.403.6102 (90.0302158-9) - MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP286368 - THIAGO DALBELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de conversão em renda de fls. 57.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0311895-63.1995.403.6102 (95.0311895-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BECAPER COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JAMILI SAAD BERTO X PLINIO JOSE BERTO(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de conversão em renda de fls. 235.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Fls. 238, último parágrafo, segunda parte: Indefiro, pois não cabe a este Juízo intimar a parte executada para providências a serem tomadas na esfera administrativa, devendo o patrono da executada realizar as medidas que entender cabíveis na espécie.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0312073-12.1995.403.6102 (95.0312073-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X M ANDRADE TRANSPORTES DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ MANOEL DE ANDRADE X MANOEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Indefiro o pedido de 214, uma vez que, conforme informado pela exequente, a conta judicial indicada foi aberta para depósito de alugueres de imóvel, possivelmente vinculada aos autos de n. 0045488-61.2013.8.26.0506. Sendo assim, a penhora de eventual crédito a favor da executada deveria ocorrer mediante penhora no rosto daqueles autos, com ciência do juízo onde tramita.

No mais, verifico que a executada não juntou extrato atualizado daqueles autos, de modo a possibilitar a verificação de eventual extinção ou a viabilidade da medida requerida.

Sem prejuízo, requeira exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0300148-48.1997.403.6102 (97.0300148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES E SP160263B - RAQUEL RONCOLATTO RIVA) X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Fls. 255: Defiro, por 5 dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001951-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001951-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP274643 - JOSE CARLOS FERREIRA NETO)

Ofício nº _____.

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: FRC MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA - CNPJ 55.960.686.0001-43

FRANCISCO RUBENS CALIL - CPF - 026.824.358-15

JOSÉ CARLOS VIEIRA CALIL - CPF 049.151.558-89

Tendo em vista o quanto afirmado pela exequente em sua manifestação de fls. 440/442, sobresto o cumprimento do quanto deterafo de fls. 439 e determino seja encaminhada correspondência eletrônica para o Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Ribeirão Preto, com cópia desta decisão da petição acima referida, para ciência e manifestação, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 426/427: Tendo em vista a ausência de capacidade postulatória da requerente, deixo de apreciar os pedidos formulado pela arrematante.

Fls. 440: Defiro o pedido de conversão em renda formulado pela União.Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, devidamente instruído com cópia de fls. 380, 381 e 440 para integral cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com as cópias acima referida, servirá de ofício.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010988-25.1999.403.6102 (1999.61.02.010988-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EBE PEZZUTTO E CIA LTDA X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO X EBE PEZZUTTO(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fls. 433.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Tendo em vista que há penhoras no rosto dos autos (fls. 407 e 435), manifeste-se a exequente sobre os autos de penhora de fls. 132/133, bem como sobre o depósito de fls. 128.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007238-73.2003.403.6102 (2003.61.02.007238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP113366 - ALEXANDRE MENEZES NUTI) X EDUARDO SPIELMANN PEDRESCHI X AGUINALDO PEDRESCHI

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011667-83.2003.403.6102 (2003.61.02.011667-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SINDICATO C.V.R.E.T.E.DET.U.P.F.I.I.E.C. RPO X WALTER GOMES DE OLIVEIRA

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo na situação baixa- findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001368-76.2005.403.6102 (2005.61.02.001368-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Defiro o pedido de vistas dos autos à exequente, conforme requerido às fls. 301, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito visando ao prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005988-97.2006.403.6102 (2006.61.02.005988-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI E SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES) X CELSO LUIZ SCORSOLINI X CELSO SCORSOLINI

Fls. 190:Defiro. Desentranhe-se o mandado(s) de penhora, avaliação e intimação de fls. 188/189 instruindo-o com cópia de fls. 186 e 190 para integral cumprimento como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006089-37.2006.403.6102 (2006.61.02.006089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X JOSE BUISCHI NETO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES)

1. Ciência do retorno dos autos.

2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto cabe à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.

3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006969-29.2006.403.6102 (2006.61.02.006969-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X LANDES CONFECÇÕES LTDA ME X KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO X KARLA DE MELLO CUNHA VAROTTI(SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando o pagamento dos débitos constantes das certidões de dívida ativa nº 067 e 129, ambas do ano de 2000.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o feito nº 0001532-21.2017.403.6102 - embargos à execução - foi julgado procedente, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 62/64, bem como certidão de trânsito em julgado à fl. 65, anulando-se os títulos executivos que aparelham o presente feito, EXTINGO a execução.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que já houve a condenação nos autos dos embargos à execução nº 0001532-21.2017.403.6102 (fls. 65).Após o trânsito em julgado, promova a secretária a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 52 e 52 verso, em favor da parte executada.Tudo cumprido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.S

EXECUCAO FISCAL

0003278-70.2007.403.6102 (2007.61.02.003278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLINICA DE PEDIATRIA E HOMEOPATIA SOUZA DIAS & CARVALHO X DULCE MARIA CARVALHO DE SOUZA DIAS X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Despacho fls. 321: ...expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos presentes autos (fls. 314/316- conta nº 2014.635.00035053-5) em favor da Clínica de Pediatria e Homeopatia Souza Dias e Carvalho, intimando-se o advogado constituído para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretária deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int.Certidão fls. 325: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 321, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3760792, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 29/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0004629-78.2007.403.6102 (2007.61.02.004629-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP395086 - PEDRO CAVALCANTI MACEDO ZAMBON E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012438-22.2007.403.6102 (2007.61.02.012438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo na situação baixa- findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006654-25.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando que há neste Juízo outras execuções ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor (v. fls. 80), e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n.6.830/80).

Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execuções fiscais nº 0003715-04.2013.403.6102, 0005005-88.2012.403.6102 e 0005903-33.2014.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto.

Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004306-97.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRINGER CARRIER LTDA(RS028384 - CLAUDIO MANGONI MORETTI E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária.

Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.

Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008668-45.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTADORA 3J&L LTDA - EPP(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009341-38.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RENATA MOREIRA DA COSTA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA)

1- Fls. 61/69: Promova a serventia a expedição de novo alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 47, ficando consignado que a importância de R\$ 4.953,43 a ser levantada corresponde ao somatório de 50% dos valores inicialmente bloqueados e transferidos para cada uma das contas indicadas às fls. 49/53. Na sequência, intime-se para sua retirada.

Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

2- Sem prejuízo do acima determinado, promova a serventia o desentranhamento e a inutilização das 03 (três) vias do alvará de levantamento encartadas às fls. 63/65, certificando-se o cancelamento do referido alvará na via encartada às fls. 57, bem como, no sistema SEI.

3- Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos nos termos do item 2 de fls. 47.

Cumpra-se. Intime-se. Certidão fls. 71. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 70, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3758125, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 29/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0002373-55.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Certidão fls. 125. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 109 foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3757649, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 29/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0003066-39.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LABIBE ZOGBY(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCHO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003998-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

DESPACHO DE FLS 370: Fls. 361/364: Defiro o desentranhamento da apólice de seguro de fls. 255/266 conforme requerido, intime-se o advogado da executada constituído nos autos para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o Eg. TRF da 3ª Região.

Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

DOCUMENTO DESENTRANHADO - AGUARDANDO RETIRADA PELO ADVOGADO.

EXECUCAO FISCAL

0006606-95.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve a conversão em renda, em favor da ANS, dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, bem como do montante depositado pela executada, para fins de quitação do débito exequendo (fls. 182/185). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente requereu o prosseguimento do executivo fiscal, aduzindo a existência de saldo remanescente, no montante de R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos) (fls. 187/188). É o relatório. Decido. O feito deve ser extinto pelo pagamento, na medida em que o saldo remanescente é ínfimo - R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos) e não justifica a movimentação do Poder Judiciário. Assim, tendo em vista o inexpressivo valor do débito exequendo, não deve a execução prosseguir, uma vez que apenas sobrecarregaria ainda mais a máquina judiciária.

Nesse sentido, colaciono o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Rejeito posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p. acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543 - 0009265-15.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/03/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56) Posto Isto, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008419-60.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSIANE GARCIA SAMPAIO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002075-29.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORIO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 238 e manifestação de fls. 239.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002208-71.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELAINE FERNANDES DE BACO - ME X ELAINE FERNANDES DE BACO MANCIOPE

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003572-78.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Mantenho o despacho de fls. 92 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final do referido despacho, encaminhando os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005679-95.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BUFFET HELENA LTDA - ME(SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006903-68.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AR JET COMERCIAL LTDA - ME(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X AMARILDO NERIO BATISTA DOS SANTOS

Inicialmente, regularize o subscritor de fls. 86/91 sua representação processual, apresentando contrato social e procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Adimplida a providência acima determinada, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006559-53.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP209840E - PAULA PICINATO COTTAS)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007515-69.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002111-03.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

ENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a concordância da exequente (fl. 83) expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fls. 27/28, em favor da executada. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.

EXECUCAO FISCAL

0005757-21.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011851-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULTISERV INFRA-ESTRUTURA URBANA LTDA - EPP(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI)

1. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se à pesquisa do bem indicado no sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência do(s) mesmo(s).
2. Resultando positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD.
3. Devolvido o mandado e não havendo notícia de oposição de embargos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000237-46.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAV - FUNDACAO AGUA VERMELHA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Intime-se o Executado por meio de seu procurador constituído, do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD - extrato de fls. 42/43, para querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e restando silente a Executada, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 44 verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000318-92.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GBA METALURGICA S/A(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

DESPACHO DE FLS.42

Concedo ao requerente de fls. 39 o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação dos poderes de outorga do subscritor da procuração de fls. 40.

Adimplida a determinação supra, anote-se. Caso contrário, desentranhe-se a petição de fls. 39/40 com sua devolução ao subscritor que deve retirá-la em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização da mesma.

Sem prejuízo, retifico o despacho de fls. 41 para consignar que a carta precatória deverá ser expedida unicamente para constatação do regular funcionamento da executada no endereço declinado pela exequente.

Cabe consignar que o deferimento dos demais pedidos constantes de fls. 30 não se prestam a comprovar o regular funcionamento da executada e causariam substancial tumulto processual com a eventual juntada de documentos de parte não integrante do polo passivo da lide.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000607-25.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Fica a executada intimada, mediante publicação do presente despacho, na pessoa de seu advogado, sobre a substituição das CDAs (fls. 55/124 destes e, fls. 41/92 dos autos 00030894320174036102).

Sem prejuízo, após a intimação, determino a expedição de carta precatória para penhora de bens em nome da executada, intimação e avaliação, conforme requerido na petição fls. 130, cuja cópia, deverá acompanhar a carta precatória. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001149-43.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001156-35.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Certidão fls. 125:Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 121, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3757904, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 29/05/2018.

EXECUCAO FISCAL

0005745-70.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Decisão em embargos de declaraçãoCuida-se de embargos de declaração de fls. 124/125, nos quais União alega omissão na sentença proferida, na medida em que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é contrário ao decidido no presente feito, sendo cabível o recurso de embargos de declaração para que o magistrado se manifeste sobre o posicionamento unânime dos referidos tribunais acerca do tema. Aduz, também, que nos autos nº 0002792-75.2013.403.6102 já houve revisão do entendimento firmado por este Juízo, negando a discussão em sede de exceção de pré-executividade de temas que demandem dilação probatória, como a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para aclarar a decisão proferida. Inicialmente, mister frisar que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009988-42.2017.403.0000, se deu em face do acolhimento parcial de prescrição, que foi requerida no processo referido pela exequente - autos nº 0002792-75.2013.403.6102 -, em sede de exceção de pré-executividade. Não há qualquer relação daquele pedido com o formulado na exceção apresentada às fls. 48/77, pois lá se discutia a prescrição do crédito tributário e aqui se discute a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, COFINS e da CPRB. Ademais, em que pese o inconformismo da União, a decisão encontra-se fundamentada, tendo sido proferida de acordo com o entendimento deste Juízo, bem ainda em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que colocou uma pá de cal sobre o assunto, decidindo que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, anoto que é descabida a alegação da exequente, pois basta a leitura da decisão de fls. 85/89 para se verificar a fundamentação do decísum, que cita expressamente o julgado do STF, o RE nº 574.406, que analisou o tema e o decidiu em sede de repercussão geral que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Destarte, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida às fls. 85/89, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da embargante é a reforma do decísum, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao decísum os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005795-96.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X ROBERTO GABRIEL CLARO(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Roberto Gabriel Claro, alegando a prescrição parcial do crédito tributário (CDA nº 80 1 11 053209-00). A União apresentou sua manifestação (fl. 45), concordando com a extinção por prescrição com relação à CDA 80 1 11 053209-00. Além disso, a exequente noticiou que houve pagamento relativamente às CDAs números 80 1 16 115068-22 e 80 1 16 115896-98. É o relatório. Decido. Considerando-se que a exceção reconheceu a prescrição do crédito cobrado relativamente à CDA nº 80 1 11 053209-00, a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Posto Isto, acolho a presente exceção para o fim de declarar a prescrição da CDA nº 80 1 11 053209-00, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e, tendo em vista a ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às certidões de dívida ativa números 80 1 16 115068-22 e 80 1 16 115896-98. Deixo de acolher o pedido da União de não condenação em honorários em face do artigo 19, inciso II do 1º da Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, uma vez que o dispositivo legal refere-se ao reconhecimento da procedência do pedido em matérias específicas previstas no artigo 18, ou quando a ação tratar de temas em relação aos quais haja jurisprudência pacífica ou julgada sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, CPC/1973... (Apelação Cível nº 004079-75.2015.403.6111, relator Desembargador Federal Carlos Muta). Ademais, entendo que a Fazenda Pública deve arcar com honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da ação, obrigando o excipiente a oferecer exceção de pré-executividade. Desse modo, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do 8º c.c. 17, ambos do artigo 85 do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, consoante documento de fls. 19/20, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Certidão fls. 58:Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 55, foi expedido o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 3757763, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF. Ribeirão Preto, 29/05/2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-44.2004.403.6102 (2004.61.02.003390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Intime-se a exequente Dal Distribuidora Automotiva Ltda para que regularize a divergência quanto a denominação da sociedade apontada às fls. 396, trazendo aos autos cópia atualizada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Expediente Nº 2026

EXECUCAO FISCAL

0320642-41.1991.403.6102 (91.0320642-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307363-22.1990.403.6102 (90.0307363-5)) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRAGOAS E CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR X ROSEMARY BELLINI FRAGOAS TUCCI(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: FRAGOAS E CIA LTDA., CÉSAR VASSIMON JÚNIOR E ROSEMARY BELLINI FRAGOAS TUCCI

Fls. 299: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 294/297 em pagamento da União, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia da guia de fls. 294/297 e 299/300, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0307932-76.1997.403.6102 (97.0307932-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INBRASCON IND/ BRAS DE CONEXOES LTDA X PAULO SERGIO DA SILVA TERRA X VICTOR LANDIN BRANDAO(SP128896 - ANTONIETA REGINA OLIVI)

Ante a não localização do bem penhorado conforme certificado às fls. 417/421, cancelo os leilões designados às fls. 414/415. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009335-85.1999.403.6102 (1999.61.02.009335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IMPERGARDI IMPERMEABILIZANTES LTDA X SIDINEI ROMANELLI X MARIA DE LURDES NASCIMENTO ROMANELLI

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0018893-47.2000.403.6102 (2000.61.02.018893-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCÇO E SP152348 - MARCELO STOCÇO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

1. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 210 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, deverá a exequente proceder sua habilitação junto ao Juízo do Inventário do exequente, providência que pode ser

alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida.

2. Assim, requer-se a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Conforme certificado às fls. 164/165, ocorreu o óbito do proprietário de parte do imóvel oferecido em garantia da presente execução conforme fls. 77 e do depositário nomeado às fls. 78.

Assim, considerando que de acordo com o calendário divulgado pela CEHAS em São Paulo, a data limite para recebimento dos expedientes para realização dos leilões nos dias 03 e 17/09/2018 é o próximo dia 08/06/2018, por cautela, cancelo o leilão designado para os dias 03 e 17/09/2018.

Intime-se a Exequente do teor do despacho de fls. 100/101 para integral cumprimento apresentando matrícula atualizada do imóvel, bem como, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre os falecimentos noticiados, requerendo o que de direito.

Após, tomem imediatamente conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010224-68.2001.403.6102 (2001.61.02.010224-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X TATINHA PANIFICACAO LTDA ME X ANA LUCIA LUZ CRISPIM TAVARES X ANTONIO HENRIQUE CRISPIM TAVARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002711-15.2002.403.6102 (2002.61.02.002711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009812-06.2002.403.6102 (2002.61.02.009812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP193863 - ERICA HELENA DE OLIVEIRA E SILVA E SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES E SP240883 - RICARDO SANCHES LIMA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requer-se a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014224-77.2002.403.6102 (2002.61.02.014224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA SOFIA PRESENTES LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X ELOISA QUEIROZ WADHY REBEHY

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001239-42.2003.403.6102 (2003.61.02.001239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASTELO INDUSTRIA E COM DE VASSOURAS LTDA X LUIZ CARLOS LOPES(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMILLERI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014100-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011978-40.2004.403.6102 (2004.61.02.011978-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X VANE COML DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo.

2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator.

3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444).

4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004328-05.2005.403.6102 (2005.61.02.004328-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRAGHETTO & FILHOS LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 125 e da manifestação de fls. 126.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006967-59.2006.403.6102 (2006.61.02.006967-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X GIANOTTI E CIA/ LTDA X NILSON DE CARVALHO GIANOTTI X MARIO GIANOTTI JUNIOR(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 111: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente. Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0012161-06.2007.403.6102 (2007.61.02.012161-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X MEDCALL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012433-97.2007.403.6102 (2007.61.02.012433-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Cuide-se de analisar pedido de expedição de mandado para constatação e avaliação dos bens que guarnecem a residência do(a) executado(a).

O caso é de indeferimento do pedido.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que a proteção contida na Lei nº 8.009/90 contempla, também, os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), como demonstram os seguintes precedentes:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE.

I.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adomos adomos suntuosos.

II.- São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

Reclamação provida.

(Rcl 4.374/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em

23/02/2011, DJe 20/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.

2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegse que se faz do art. 1º, 1º, da Lei n. 8.009/90.

3. (...)

4. Recurso especial provido.

(REsp 875.687/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011).

Não se pode olvidar, ademais, que a busca por meio dos recursos postos à disposição da exequente não foi suficiente para a localização de qualquer bem em nome do devedor. Assim, ainda que na residência do(a) executado se encontrem bens que fogem das características acima transcritas e sejam, portanto, penhoráveis, se considerarmos o valor da dívida em cobro, podemos concluir queo dinheiro arrecadado com a venda destes bens dificilmente seria suficiente até mesmo para o pagamento das custas judiciais o que autoriza o indeferimento do pedido em tela.

Desta feita, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado dos bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011324-77.2009.403.6102 (2009.61.02.011324-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SIGHS - SISTEMA DE GESTAO HOSPITALAR E SAUDE LTDA X JOAQUINA DA SILVA CANDIDO X JOSE REINALDO MARQUES(SP328485 - MATHEUS ERENO ANTONIOL)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0011341-16.2009.403.6102 (2009.61.02.011341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SERGIO JACINTO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005149-96.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERC X MARCELO ALVES NEVES(SP118310 - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA) X ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual o excipiente aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide, na medida em que a empresa executada foi regularmente dissolvida com o registro do distrito social junto à JUCESP em 2013, que se deu anteriormente à diligência realizada pelo oficial de justiça, que constatou que a executada não estava localizada no endereço constante dos registros da Fazenda. Requer, assim, a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, bem ainda da sócia minoritária da empresa, Rosa Maria Agostinho Tomaz, pugnano pela condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação, rebatendo as alegações lançadas e requerendo a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 110/112). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da possibilidade do redirecionamento da execução contra os sócios de empresa que registrou distrito social na JUCESP, anteriormente à constatação do encerramento de suas atividades por oficial de justiça, em processo de execução. Da análise dos autos, verifico que a empresa executada encerrou suas atividades, através de distrito social, registrado junto à JUCESP, em 20 de junho de 2013 (fls. 68 verso). Posteriormente, em 27 de janeiro de 2016, a Oficial de justiça, encarregada de promover a citação da empresa executada, certificou que no local estava instalada outra empresa, há mais de um ano, sem qualquer relação com as atividades da executada. A exequente, em face deste cenário, requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo do executivo fiscal, alegando que houve o encerramento irregular da empresa, através de liquidação voluntária, o que daria ensejo à responsabilização dos sócios, nos moldes do artigo 134 do CTN. Assim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento o encerramento das atividades da empresa executada, constatado por oficial de justiça, e a existência de distrito social sem o pagamento dos débitos pendentes, hipótese caracterizadora da execução frustrada. Sem razão a exequente. Adoto o entendimento de que o registro do distrito na JUCESP é hábil a afastar o encerramento irregular de empresa, ainda que não tenha havido o adimplimento de todos os débitos fiscais. Em razão da publicidade conferida pelo registro na JUCESP e da demonstração de boa fé da empresa, não há que se considerar irregular o encerramento. Com efeito, se a dissolução da sociedade tivesse ocorrido de forma clandestina, sem a devida publicidade aos credores, como em muitos casos de dissolução irregular, seria o caso de inclusão dos sócios no polo passivo da lide, nos termos do artigo 135 do CTN, corroborado pela Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, pois houve o distrito social, devidamente registrado junto à JUCESP. Não há comprovação de ter havido fraude ou abuso de poder por parte dos sócios. A execução frustrada, isoladamente, não autoriza que se tratem os sócios da empresa ou seus administradores como gestores fraudulentos. Como assinala Fábio Ulhoa Coelho (in Curso de Direito Comercial. Vol. 3. 12 ed., 2011, p. 264), o risco de insucesso está presente em qualquer atividade econômica, mesmo para o mais arguto e competente dos empresários. Não basta o simples insucesso comercial ou a insolvência da empresa para que se despreze o princípio da separação da personalidade jurídica da empresa e do empresário. Diante do insucesso empresarial e da insolvência econômica, restam à empresa somente dois caminhos: encerrar suas atividades ou declarar a autofalência. A autofalência, todavia, não é exigida legalmente da sociedade empresária, tratando-se de mera faculdade, como observa o mesmo Fábio Ulhoa Coelho (ob. cit., p. 277): A lei falimentar impõe ao próprio devedor a obrigação de requerer a autofalência, quando estiver insolvente e considerar que não atende aos requisitos para pleitear a recuperação judicial (LF, art. 107/107). Trata-se, porém, de obrigação desprovida de sanção. Nenhum devedor, por isso, costuma requerer a autofalência como manda a lei, e mesmo assim, não sofre punição nem enfrenta qualquer consequência. O requerimento de autofalência deve ser entendido, assim, como recomendação ao empresário insolvente que não reúne as condições para obter em juízo a reorganização de sua empresa. Assim, não se pode exigir dos sócios que requeiram a autofalência. Seria uma solução draconiana, em face da lei e da realidade empresarial, que talvez não interesse nem mesmo aos credores, pois ficariam sujeitos ao concurso universal (par condicio creditorum). Tampouco seria vantajoso para a própria atividade mercantil, não sendo razoável impor ao empresário, que teve insucesso no seu negócio, o requerimento da sua própria falência. Ademais, se todas as empresas insolventes decidissem requerer a autofalência, teríamos verdadeiro caos judiciário, razão pela qual o pedido de falência deve ficar a critério dos credores da empresa, caso a mesma não consiga honrar os seus compromissos. Conclui-se que o encerramento da atividade empresarial é a via mais comum à empresa, restringindo-se a responsabilidade pelos seus débitos ao patrimônio da própria empresa, salvo no caso de gestão irregular ou fraudulenta dos sócios. Deste modo, o simples inadimplimento não configura infração à lei,

tampouco que os sócios tenham agido com excesso de poderes. A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara, dispondo que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente. No caso concreto, não vislumbro que os sócios devam ser responsabilizados pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovado, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN. Ao contrário, a regularização de sua dissolução perante a JUCESP é sinal da boa fé da empresa executada, que deu publicidade ao ato, o que afasta qualquer irregularidade no encerramento de suas atividades. E, apesar de o distrato não eximir a empresa devedora do cumprimento de suas obrigações, não há causa para a responsabilização pessoal dos sócios que procederam ao encerramento das suas atividades de maneira regular, tomando pública a dissolução da sociedade. No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, pois não há demonstração de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, consoante já sedimentado no recurso repetitivo - REsp nº 1.101.728/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, bem como não restou comprovado que os sócios promoveram a dissolução irregular da empresa executada. Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE.(...)-4. A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios e cabe ao credor a prova de tal conduta. Súmula 435 do E. STJ.5. A simples devolução do AR não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça.6. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.7. Nesta hipótese, o redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular, cabendo-lhe o ônus da prova (STJ, EAG 1105993/RJ, Embargos de Divergência em Agravo 2009/0196415-4, Primeira Seção, Ministro Hamilton Carvalhido, j. 13/12/2010, DJe 01/02/2011; AgRg no REsp 1200879/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 05/10/2011, DJe 21/10/2010).8. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP (fl. 42), houve o distrato social da empresa devidamente registrado em 22.10.2003, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos corresponsáveis sem a comprovação de gestão fraudulenta, conforme apontam os seguintes julgados deste Tribunal: El nº 0000262-23.2008.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Segunda Seção, julgado em 16.09.2014, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 02.10.2014; Al nº 200803000464580, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, publicado no DJF3 CJ1 de 30.08.2010, pág.: 344.9. Outrossim, em que pese a ocorrência do encerramento regular da pessoa jurídica, não restou caracterizada administração fraudulenta ou afronta à legislação apta a permitir a inclusão do sócio na execução. Assim, a sociedade continua devedora do crédito executando nos autos originários, porquanto ainda legítimo o título executivo.10. Frise-se que o distrato social não afasta a sociedade devedora de seu dever legal de cumprir com a sua obrigação, visto que, mesmo dissolvida, ela permanece e pode ser cobrada.11. Não há motivo para a responsabilização dos sócios que promoveu ao encerramento regular da empresa e deu publicidade ao ato.12. Ausentes os pressupostos autorizadores para a inclusão dos sócios no polo passivo da lide.13. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 568622 - 0024516-40.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) (grifos nossos)APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES ADMINISTRADORES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO REGULAR REGISTRADO NA JUCESP.I. Inicialmente, no que se refere à inclusão do sócio, pessoa física, no polo passivo da execução fiscal, o sócio-gerente ou administrador poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.II. Ademais, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade. Com efeito, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).III. Diante do exposto, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.IV. No presente caso, contudo, não se verifica a ocorrência da dissolução irregular, conforme se verifica da ficha cadastral da empresa executada na JUCESP, na qual consta a averbação do distrato em 19/10/2010, afastando, assim, a alegação de dissolução irregular da devedora. Sendo assim, é invável o redirecionamento da execução fiscal pleiteada pela ora agravante.V. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277192 - 0020540-45.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.- A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que configura infração ao disposto no artigo 113, 2º, do CTN (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; EREsp 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005; STJ - AgRg no AREsp 101734/GO - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0240291-1- Humberto Martins - Segunda Turma - DJ: 17/04/2012 - DJe 25/04/2012).- Relativamente à dissolução irregular da empresa, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço: REsp 1144607/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1113154/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010; REsp nº 513.912/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp 1104064/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010).- No caso dos autos, não há comprovação de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da Súmula 435 do STJ anteriormente explicitada. De outro lado, é certo que o distrato social não exime a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo devido, uma vez que, mesmo dissolvida, a obrigação subsiste e pode ser cobrada (artigos 51, 3º, do CC, 4º da Lei nº 6.830/80, 779 do Código de Processo Civil, 134, 135 do CTN, 10 do Decreto nº 3.078/19, 158 da Lei nº 6.404/78 e 24 da Lei nº 3.820/60). Contudo, não foi comprovada pela executante nenhuma causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para a responsabilização dos sócios gestores, que procederam ao encerramento de maneira regular e deram a adequada publicidade a esse ato, conforme registro do distrato na JUCESP realizado em 05.07.2019.- Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591838 - 0021530-79.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) Desse modo, entendo que o executante não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como também deve ser excluída da lide a sócia Rosa Maria Agostinho Tomaz. Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Marcelo Alves Neves e Rosa Maria Agostinho Tomaz. Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000 (um mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002336-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUPRES INCORPORACOES LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES)

Fls. 149: Defiro. Intime-se a embargante, Vera Maria Leite Adachi, a complementar o depósito efetuado nos autos, seguindo os parâmetros informados pela exequente (fls. 149).

Cumprida a determinação supra, vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Suspensão, até o cumprimento desta decisão, a ordem de levantamento da penhora efetuada às fls. 130/139, constante da decisão de fls. 144.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006135-16.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LACIC VEICULOS LTDA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de conversão em renda de fls. 117/130. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006623-68.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP207010 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X BELINI E BELINI IND DE ALIMENTOS ME(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Ofício nº _____/2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELINI E BELINI IND. DE ALIMENTOS ME

Fks. 38: DEFIRO. Proceda a CEF a conversão em renda dos valores depositados às fls. 11, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 11 e 38/39, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006979-63.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEARO & DEARO IND/ COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS DIESEL LTDA ME(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008596-58.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUDITECNICA AUDITORIA, AVALIACAO E CONTROLE PATRIMONIAL S/S LTDA ME(SP233134 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Diante do retorno negativo da intimação do arrematante (fls. 223) proceda a secretaria pesquisa no sistema webservice da Receita Federal, para localizar endereço do representante legal da empresa arrematante. Sendo positiva a pesquisa, expeça-se carta de intimação do arrematante, na pessoa de representante legal, para retirada da carta de arrematação expedida nos autos.
CUMPRASE

EXECUCAO FISCAL

000427-48.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CARLOS ALBERTO SALOMAO(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos às fls. 11.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

- Dia 03.09.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 17.09.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

- Dia 17.10.2018, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 31.10.2018, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC. .PA.2.12.3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

000598-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 198 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a exequente sobre a petição da executada de fls. 206/217, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000794-26.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ODONTOMEDICS IND/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL) X IVO RITTANO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002613-10.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPOS & CORO LTDA - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Compulsando os autos, verifica-se que foi procedido tão somente o bloqueio sobre o veículo de propriedade da executada placas BW15565 conforme fls. 31. Certo ainda, que conforme certificado às fls. 24 e 82, a penhora do referido veículo não foi efetivada, inicialmente ante o parcelamento do débito e posteriormente, ante a informação que o mesmo havia sido vendido.

Assim, encontrando-se a exigibilidade do débito suspensa ante o parcelamento do débito conforme fls. 84 e 98 verso, defiro o pedido formulado às fls. 97 para determinar o levantamento das restrições que recaíram sobre o veículo acima identificado.

Intime-se. Após, promova a serventia as anotações pertinentes.

na sequência, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 95 - item 1.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007592-15.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X A. C. DE SOUZA RESTAURANTE - ME(SP141902 - KELLY CRISTINA RAMOS CORRAINI)

1. Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias.

2. Sendo confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos os prazos assinalados nos itens supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007141-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000293-16.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0005248-90.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Ofício nº _____ / 2018.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI

Fls. 129: DEFIRO. Proceda a CEF a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 100/101, como requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 100/101 e 129, servirá de ofício.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009832-06.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0009957-71.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X RODOVIARIO MATSUDA LTDA

Ofício nº _____

Exequente: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

Executado: Rodoviário Matsuda Ltda

Fls. 36/37: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 15/16, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 15/16.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0011897-71.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JOAO ROBERTO MOLEIRO INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - EPP(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0013035-73.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0000673-05.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EP(SP346309 - HENRIQUE SUHADOLNIK SILVEIRA)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de Luiz Henrique Bonagim, CPF nº 122.393.908-16 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contraparte a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0002918-86.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X RENATO DA SILVA CARNEIRO - ME(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL**0004350-43.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EP(SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI) X JESSICA FERREIRA TURINI(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO BOSCO DELGADO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas,

encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004758-34.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

Fls. 32: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004784-32.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA(SPI45750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA) X EDENIR DELEFRATI

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora notificado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005201-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 80 6 16 158420-92. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente às CDAs nº 80 6 16 158420-92. O feito prosseguirá com relação às CDAs números 80 2 16 087310-79 e 80 6 16 158421-73. Tendo em vista que a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, acolho o pedido da exequente e determino a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005577-68.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA - EPP

DESPACHO DE FLS. 47/48: 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela União, que pede, em sede de preliminar, o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de ativos, dinheiro em depósito ou em aplicação financeira eventualmente existentes em nome do executado. O pedido formulado tem natureza cautelar, de maneira que caberia à exequente comprovar a presença dos requisitos que autorizariam o deferimento da medida requerida antes mesmo da tentativa de citação do devedor, disso não se desincumbindo. Com efeito, mesmo para o deferimento do arresto, o Código de Processo Civil exige, em seu artigo 830 que haja tentativa de citação do devedor, sendo certo, ademais, que o bloqueio de ativos financeiros constitui verdadeiro ato de penhora, dispensando, inclusive, a lavratura de termo (CPC: Art. 855, 5º). Desta maneira, embora a exequente diga-se tratar de medida preventiva, na verdade se trata de ato de penhora, o que só é possível de ser implementado após a citação do(a) devedor(a), sob pena de tumulto processual, salvo aquelas hipóteses efetivamente previstas em lei, não sendo este o caso dos autos. Neste contexto, por ora, não demonstrados os requisitos necessários para a concessão da medida aqui requerida, INDEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) neste momento processual. 2. Assim, cite-se por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, inclusive para o endereço alternativo informado pela exequente. 3. INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital no caso de negativa a diligência de citação na forma acima determinada, tal como requerido no item 4 da petição inicial, porque ainda não terá havido tentativa de localização de novo(s) endereço(s) por meio de mecanismos de buscas disponíveis à exequente, inclusive, no WebService, tal como previsto no 2º do artigo 830 do CPC a autorizar o manejo da providência em pauta. 4. Resultando positiva a citação, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. 5. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo assinalado no item 4 e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito e tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos conclusos para protocolamento. 6.1 Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento, sendo certo que o mesmo procedimento deve ser adotado quando o valor bloqueado for superior ao valor do débito, de maneira que a penhora se limite ao valor da execução. 6.2 Em sendo positivo o resultado do bloqueio, aguarde-se por 05 (cinco) dias e, nada sendo requerido ou alegado (CPC: Art. 854, 3º), proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo. 6.3 Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada nos autos - por meio de seu advogado ou carta de intimação - ficando desde já consignado que, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, é dispensada a lavratura do termo de penhora, que se convalida com o simples bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) executado(a). Caso a penhora seja insuficiente para a garantia da dívida, o(a) executado(a) deve ser intimado(a) a complementá-la no prazo de 10 (dez) dias. 7. Em se tratando de pessoa jurídica no polo passivo da lide e não sendo positiva a citação no(s) endereço(s) declinado(s) pela exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e constatação, a ser cumprido por oficial de Justiça. Caso a empresa se localize em outra cidade, expeça-se a competente carta precatória. 8. Cumpridas todas as diligências acima referidas, dê-se vista à exequente para que requerida o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 9. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.se. PA 1,12 CERTIDÃO DE FLS. 60: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao R. Despacho de fls. 47/48, foi encaminhada ordem de bloqueio ao sistema BACENJUD em 11/08/2018. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato encartado às fls. 58/59.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010498-22.2007.403.6102 (2007.61.02.010498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RETEC COML/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL) X PAULO FERNANDO RONDINONI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 277: Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-58.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300148-48.1997.403.6102 (97.0300148-3)) - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES(SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES E SP160263B - RAQUEL RONCOLATTO RIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 19: Regularize a peticionante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração apresentada se trata de mera cópia reprográfica.

Adimplido o ato, defiro o pedido de vistas pelo mesmo prazo acima mencionado.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

Expediente Nº 2030

EXECUCAO FISCAL

0007025-09.1999.403.6102 (1999.61.02.007025-9) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Tendo em vista que a documentação acostada aos autos comprova que o veículo placa FHZ8901 se encontra alienado para o Banco Safra (fls. 408), DEFIRO o pedido de liberação do mesmo. Proceda a secretaria a liberação junto ao sistema RENAJUD.

Pela mesma razão, fica indeferido o pedido de fls. 443 formulado pela exequente, até porque há vários outros veículos bloqueados no sistema RENAJUD.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010185-71.2001.403.6102 (2001.61.02.010185-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA X MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA X VALTER FERNANDO POLONI DE LUCCA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Tendo em vista o apensamento a estes autos certificado às fls. 297, bem como, a manifestação de fls. 195 dos autos nº 0009730-96.2007.403.6102 em apenso, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, requerendo o

que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0013853-79.2003.403.6102 (2003.61.02.013853-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DO POSTO - POSTOS DE SERVICOS LTDA(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Ofício nº _____

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: JOÃO DO POSTO - POSTOS DE SERVIÇOS LTDA

Fls. 159/161: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação e pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003836-13.2005.403.6102 (2005.61.02.003836-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA) X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALIANCA RENTAL LTDA

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 256/257, bem como da certidão de fls. 273 e, não havendo oposição, desentranhe-se a referida matrícula, inutilizando e certificando nos autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado 0201.2018.00465, expedido em 17.04.2018.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005764-96.2005.403.6102 (2005.61.02.005764-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO SA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

1. Fls. 182/183: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados às fls. 136/137. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007043-83.2006.403.6102 (2006.61.02.007043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI)

Reitere-se os termos dos ofícios n. 108/2017 e n. 437/17, solicitando informações sobre o cumprimento da transferência à este Juízo do numerário disponível nos autos do processo n. 0002150-23.1990.401.3400, até o limite da penhora efetivada às fls. 294, conforme já determinado às fls. 331.

Com a vinda das informações, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 331.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-86.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

1. Cuida-se de apreciar embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão de fls. 281 que tem o seguinte teor:

Considerando que às fls. 155 há notícia de que a executada se encontra em recuperação judicial, bem ainda que por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, o E. TRF da 3ª Região admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestando o prosseguimento do presente feito em secretaria até julgamento definitivo acerca da matéria em debate, ficando prejudicado o pedido de fls. 276. Fls. 280: Defiro a carga dos autos, como requerido. Intimem-se e cumpra-se.

A exequente sustenta a omissão da decisão que não teria se manifestado acerca da possibilidade de prosseguimento da execução em relação ao grupo econômico que a executada faz parte, bem como sobre a responsabilização de terceiros, temas que não estão, segundo ela, abrangidos no recurso representativo da controvérsia enviado ao Superior Tribunal de Justiça.

A executada também embargou de declaração alegando omissão na decisão que não se pronunciou acerca dos valores penhorados nos autos, requerendo a liberação dos mesmos.

É o relatório.

DECIDO.

Fls. 282/283: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredigida valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Por outro lado, no que se refere aos embargos opostos pela executada, RECONHEÇO a omissão apontada.

Com efeito, ao determinar o sobrestamento do feito em razão de encontrar-se a executada em recuperação judicial, este Juízo não se pronunciou acerca dos valores bloqueados nos autos.

Assim, e considerando que a penhora de ativos financeiros pode inviabilizar o plano de recuperação judicial da empresa, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de construção sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), defiro o pedido de fls. 291/294, para determinar a liberação dos valores penhorados nos autos.

Expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se a executada a retirá-lo em cartório no prazo de 05 (cinco) dias.

Assim, conheço dos embargos de declaração e dou por sanada a omissão apontada pela executada.

2. Devolvido o Alvará de Levantamento devidamente quitado, cumpra-se a decisão de fls. 281 arquivando-se os autos em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007047-13.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPREITEIRA GREMAR S/S LTDA X JOAO ALVES MANGUEIRA X JAIME MARTINS DA SILVA X ATAIDE RODRIGUES GREGORIO(SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMÃO DOS SANTOS DA SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001425-16.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INDUSTRIA DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Petição protocolo nº 201861020015895 endereçada ao feito nº 00014251620134036102. Tendo em vista o teor da informação supra, bem como o teor da petição protocolo nº 201861020015895 CANCELAR os leilões designados nos autos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas. Com a devolução do feito, junte-se o presente expediente. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002703-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORIO(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006437-11.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDGARD JUAN ANDRADE - ME X EDGARD JUAN ANDRADE

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo promova diligências no sentido de tentar localizar o endereço atualizado do executado, para fins de viabilização de penhora. DEFIRO, em parte, o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD e WEBSERVICE visando localizar o endereço atualizado do(a) executado. Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Após, dê-se vistas à exequente para indicação de endereço(s) para a diligência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002091-80.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSEMT - CONSULTORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABAL(SP152348 - MARCELO STOCCE E SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 316/323, juntando-a aos autos nº 0002091-12.2016.403.6102. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 315, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004001-45.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Tendo em vista que os embargos foram julgados improcedentes, não havendo notícia do recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, DEFIRO o pedido de fls. 51 e determino a conversão em renda do valor bloqueado no sistema BACENJUD. Proceda a secretária a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, intime-se a exequente a indicar os parâmetros de conversão e, ato contínuo, oficie-se para que a CEF proceda a conversão em renda dos referidos valores, como requerido pela exequente. Cumpridas as determinações dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006460-20.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UBERPOSTOS LOGISTICA E EQUIPAMENTOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pela executada às fls. 53/64, bem como, para que no mesmo prazo requeira aquilo que for de seu interesse. Após, novamente conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007497-82.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVICE CAR - SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X LUIZ CARLOS FELTRIN

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008476-44.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Em complementação ao despacho de fls. 77, consigno que nos termos do artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito. Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem. Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97. Neste contexto, e tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro a penhora sobre os direitos que o(a) executado(a) detém sobre o bem indicado às fls. 09. Lavre-se termo de penhora sobre os direitos que o executado tem em virtude da posição contratual de fiduciante do imóvel objeto da Matrícula n.º 5.914 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Barreiras/BA. Ato posterior, expeça-se: a) carta precatória para intimação da Caixa Econômica Federal (credor fiduciário), observado o endereço indicado às fls. 75, determinando, quando houver crédito disponível, o depósito do mesmo em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo; b) mandado de intimação decaído, observado o endereço constante na petição inicial, constando o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução, caso queira, nos termos do art. 16 da LEF; c) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Barreiras/BA para eventuais providências necessárias. Com o retorno das expedições determinadas dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista ou comunicação de parcelamento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007005-56.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X COMERCIO DE MADEIRAS E MARCENARIA IRMAOS ANSANELLI LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES E SP369030 - BRUNA DE CASTRO E SILVA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008049-13.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Ofício nº ____/2018.

EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS
EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Apresente a exequente os dados bancários aludidos às fls. 90.

DEFIRO os pedidos de fls. 90 e 93. Proceda a CEF a conversão dos valores depositados nos autos (FLS. 79) em renda da exequente, como requerido pela mesma. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 81/82 e 90, 93 e os dados bancários a serem fornecidos pela exequente, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000709-81.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LAIS PROCOPIO PASCHOIM E CIA LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004619-19.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X JULIANO COUTINHO(SP024586 -

ANGELO BERNARDINI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005132-84.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X C.M.BUZINARO & CIA LTDA(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X ALTEMIR ODILON BUZINARO

Fls.205: Defiro. Ao SEDI para retificação da atuação do pólo passivo devendo constar ALTEMIR ODILON BUZINARO, CPNJ n. 50.503.572/0001-61, conforme documento de fls. 224. Após, expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0005763-28.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSE E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Fls. 325: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008788-49.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Considerando que o depósito judicial da quantia cobrada tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, INDEFIRO o pedido de fls. 298. Sendo assim, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-sobrestado, onde deverá aguardar o julgamento definitivo dos embargos opostos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000931-15.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LIBERATO & CIA LTDA - EPP(SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO E SP337769 - CYNTHIA DEGANI MORAIS DELMINDO)

Recebo a petição de fls. 141/162 como exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004415-38.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCIO FERNANDO MAZARAO - ME(SP300478 - NATALIA BAGGINI CARVALHO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005764-62.2006.403.6102 (2006.61.02.005764-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CALCADOS ROSIFINI LTDA - ME(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CALCADOS ROSIFINI LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 122. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006658-33.2009.403.6102 (2009.61.02.006658-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DANIEL PUGA X DANIEL PUGA X FAZENDA NACIONAL(GO021324 - DANIEL PUGA)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 175. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010852-52.2004.403.6102 (2004.61.02.010852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 217. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Fls. 218/219: Indefiro, tendo em vista que já fora expedido ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em nome do advogado Ferrúcio Cardoso Alquimim de Pádua, consoante petição de fls. 209/209 verso, o qual, inclusive, teve o pagamento disponibilizado em 24.04.2018 (extrato de fls. 217).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011590-98.2008.403.6102 (2008.61.02.011590-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BLAGGI E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C X FAZENDA NACIONAL

Ofício nº _____

EXEQUENTE: DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C

EXECUTADO: UNIÃO

Fls. 569/570: Defiro o pedido formulado pela UNIÃO e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos através de guia DARF com o código 2864, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida.

Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a exequente DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C sobre a divergência apontada às fls. 573/579, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010643-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X DANIEL PUGA X FAZENDA NACIONAL(GO021324 - DANIEL PUGA E Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 120. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007785-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CECILIA HELENA RIBEIRO PINTO MOREIRA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE

MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme extrato de fls. 152. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2049

EXECUCAO FISCAL

0011669-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011669-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIO DA MOTA PERALTA X ADELINO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão de fls. 298, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Para tanto, aguarde-se a realização do leilão designado.

Int.-se.

Expediente Nº 2033

EXECUCAO FISCAL

0300466-75.1990.403.6102 (90.0300466-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA X ARY FUNK THOMAZ X EMILCE AGOSTINI FUNK THOMAZ(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0306503-21.1990.403.6102 (90.0306503-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA ANGELA SOUZA RIBEIRO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X BENEDITO NIBI RIBEIRO(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES)

Ofício nº _____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: REALPAN IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA - CNPJ 43.253.426/0001-60, MARIA ANGELA SOUZA RIBEIRO - CPF 026.434.758-79 e BENEDITO NIBI RIBEIRO - CPF 242.189.798-04

1- Encaminhe-se cópia da informação apresentada pela Exequente às fls. 267, para integral cumprimento do despacho de fls. 263.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópias de fls. 258/260, 262, 263 e 265/267, servirá de ofício.

2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, nos termos do despacho de fls. 261.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311351-51.1990.403.6102 (90.0311351-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311350-66.1990.403.6102 (90.0311350-5)) - INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0303185-25.1993.403.6102 (93.0303185-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307285-57.1992.403.6102 (92.0307285-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA) X LUIZ CARDAMONE NETO X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0308602-17.1997.403.6102 (97.0308602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Em face do determinado no agravo de instrumento (fls. 123), passo a proferir a seguinte decisão:

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de MASUHIRO HIRANO, CPF nº 026.557.808-68 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contraparte a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0311614-39.1997.403.6102 (97.0311614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE(SP084934 - AIRES VIGO) X RECIBER COMERCIO E RECUPERACAO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Fls. 206/218 : Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente.

Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema

ARISP.
Int.se.

EXECUCAO FISCAL

0311649-96.1997.403.6102 (97.0311649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0317309-71.1997.403.6102 (97.0317309-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317322-70.1997.403.6102 (97.0317322-5)) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA X MASUHIRO HIRANO X EZAO HIRANO(SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

fls. 487: Verifico que o pedido de vista dos Embargos à Execução nº 0012248-64.2004.403.6102 deva ocorrer nos próprios autos, uma vez que não se encontra apensado a esta execução. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarmamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0312153-68.1998.403.6102 (98.0312153-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SPI02246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP075447 - MAURO TISEO)

Fls. 319: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação de JUMIL, na pessoa de seu representante legal JOSÉ CARLOS RODRIGUES para que comprove nos autos os depósitos referentes a penhora do crédito da executada conforme determinação de fls. 176, como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício.
Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0014681-17.1999.403.6102 (1999.61.02.014681-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AT WORK CONFECOES LTDA X TANIA CRISTINA PITA(SP175698 - TÂNIA CRISTINA PITA HADICHO)

Fls. 139/144: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para decisão.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010627-71.2000.403.6102 (2000.61.02.010627-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRO SEG SERVICOS GERAIS LTDA X SERGIO SALVADOR SIQUEIRA(SP081973 - SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA E SPI89668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarmamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008027-09.2002.403.6102 (2002.61.02.008027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SPI14373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA)

Fls. 96: Defiro em parte. Expeça-se o competente mandado tão somente para constatação de qual empresa encontra-se em atividade no endereço da inicial, ficando indeferido o pedido para requisição de documentos conforme requerido. Fica facultado ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, 2º do CPC.
Devolvido o mandado, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0012450-75.2003.403.6102 (2003.61.02.012450-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIO DALBA DISTRIBUIDORA LTDA X SANDOVAL DE ARAUJO(SP199525A - JOSE DAMASCENO SAMPAIO)

1- Fls. 108 verso: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do executado SANDOVAL DE ARAUJO até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.
Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.
Advidos as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.
Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.
Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.
Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
2- Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o co-executado acima citado por meio do procurador constituído às fls. 82, da decisão proferida às fls. 96/98.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010827-39.2004.403.6102 (2004.61.02.010827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COML/ LTDA X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO(SPI49909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PAULO SCHWARTZMANN(SP094813 - ROBERTO BOINI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarmamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004268-27.2008.403.6102 (2008.61.02.004268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º . Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarmado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarmamento.

EXECUCAO FISCAL

0004537-61.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS AMARAL)

- 1 - De-se ciência à Exequirente do apensamento a estes autos da Execução Fiscal nº 0011173-04.2015.403.6102. Prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Ao arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
- Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002060-31.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Ofício nº _____

Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Executado: Petronorte Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Fls. 78/79: Defiro o pedido formulado pela Exequirente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 58/59, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como de fls. 58/59.

Após, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivamento, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002012-38.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARLOS ROBERTO MORANDO GIROTTI(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004438-23.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GARCIA PRADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA X FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP184833 - RICARDO PISANI)

Servirá de Ofício nº _____/2018

Exequente: FAZENDA NACIONAL.

Executado: GARCIA PRADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - CNPJ 05.867.982/0001-37 e FRANCISCO PEREIRA DO PRADO - CPF 281.305.108-04

1- Tendo em vista a manifestação da Exequirente de fls. 127, promova a serventia o imediato cumprimento do despacho de fls. 99 - item 5, expedindo-se o alvará respectivo.

2- Fls. 105/107: Cuida-se de analisar pedido formulado pelo executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito.

As manifestações da Exequirente de fls. 100 e 127/134 confirmam o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO em parte o pedido formulado nos autos.

Assim, oficie-se ao SERASA determinando a exclusão de GARCIA PRADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - CNPJ 05.867.982/0001-37 e FRANCISCO PEREIRA DO PRADO - CPF 281.305.108-04 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício, a ser encaminhado por Oficial de Justiça.

3- Adimplido os itens supra e juntado aos autos o alvará devidamente cumprido, tomem os autos ao arquivamento nos termos do despacho de fls. 99.

Intime-se. Após, cumpra-se.

Ao

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASA

EXECUCAO FISCAL

0004720-61.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO AMIGOS DO NOVA ALIANCA SUL - AMASUL(SP284078 - ANTONIO CARLOS PASSARELI JUNIOR E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivamento, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivamento, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0004707-28.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JAMIL DIB HUSSEIN X JAMIL DIB HUSSEIN(SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Fls. 56: Defiro. Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do executado, tal como requerido pela exequente.

Após, ao arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0005534-39.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEISE SIMONE RAUBER ANTONINI MAISTRO(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivamento, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002953-17.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELAINE SILVA(SP258701 - FABLANA GAMES DOS SANTOS)

Ao arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002974-90.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA(SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Indefiro o pedido de fls. 57, tendo em vista que o executado já foi devidamente citado (v. fls. 40).

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivamento, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006777-81.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALTAMIRO CANDIDO(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que a sentença de fls. 92 foi omissa no que se refere à fixação e fundamentação dos honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão na sentença proferida, a autorizar o manejo dos presentes embargos, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com o entendimento deste Juízo. Apenas a título de esclarecimento, não há que se acolher a alegação da União (Fazenda Nacional) de redução dos honorários pela metade, tendo em vista que o 4º do artigo 90 do CPC é expresso no sentido do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, a parte executada teve que contratar advogado para se defender, o que atira a incidência do princípio da causalidade da demanda. Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida às fls. 92, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que, ao que parece, o objetivo da parte embargante é a reforma do decurso, relativamente à fixação dos honorários de sucumbência. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irsignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008566-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.A. CABRAL MARMORARIA - ME(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X JOHN ALVARES CABRAL(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR)

Tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 77 - item 2.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000115-67.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HOSPITAL VIVER EIRELI - EPP(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003710-74.2016.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requiera a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0003827-65.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006454-42.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M N CAMINHOES DE SANTI LTDA. - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Dê-se ciência a Exequente das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento nº 0000106-44.2017.403.0000 (fls. 133/183). Prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 129.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009970-70.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP25109 - BRUNO BLANCO LEAL) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Fls. 37/54: Defiro. Proceda a secretaria a liberação do veículo placa CNR4899, como requerido.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 12, expedindo-se a competente carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro dos veículos bloqueados por meio do sistema RENAJUD.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010696-44.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010758-84.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LABORDIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X NEIDE FICHER DE ANDRADE X JOAO LEONARDO FICHER DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO SILVEIRA DE ANDRADE(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000473-95.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL) X UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0001900-30.2017.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002906-72.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS L(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO)

PEIXOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o defensor do executado regularize sua representação processual.

De outro lado, verifico que o executado não foi intimado acerca da penhora realizada nos presentes autos, e, sendo assim, determino sua intimação acerca da penhora dos valores mencionados às fls. 160/162, oportunidade em que o executado será intimado ainda para que, querendo, oponha embargos no prazo legal, bem como deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Declaro ainda, sem efeito a certidão de decurso de prazo lavrada às fls. 166.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004286-33.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AGROPECUARIA 2C LTDA(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA)

Fls. 24/110: Preliminarmente, apresente a executada certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial mencionado às fls. 76/82. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Expediente Nº 2038

EXECUCAO FISCAL

0308132-30.1990.403.6102 (90.0308132-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCIO CATAPANI) X PENHA & CAMELLO S/C LTDA(SP069437 - MARIA DA GLORIA WEINBERGER DE OLIVEIRA) X ADALBERTO FRANCISCO CAMELLO X LUIZ CLAUDIO PENHA DE ALMEIDA

Para que não haja prejuízo ao regular andamento do processo, devolva-se o mandado de fls. 182 à Central de Mandados para que o oficial de justiça encarregado da diligência, em regime de urgência, cumpra a determinação judicial efetuando a penhora do bem imóvel, registrando a mesma no sistema ARISP e avaliando o bem - nos exatos termos do despacho de fls. 180 que instrui o mandado - e depois promova as diligências necessárias visando a intimação do executado e dos adquirentes do bem, intimando-os do despacho proferido nos autos, da penhora efetuada e da avaliação feita, para querendo, oporem embargos no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0300363-58.1996.403.6102 (96.0300363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP367757 - MARCIA SIMONI FERNANDES)

Fls. 96/114: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0303288-27.1996.403.6102 (96.0303288-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CHOPERIA LUGAR NENHUM LTDA ME X ANA LUCIA CAVALCANTI MAINA X GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0305442-18.1996.403.6102 (96.0305442-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315127-83.1995.403.6102 (95.0315127-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 177/183: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309668-95.1998.403.6102 (98.0309668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA STELLA M DE OLIVEIRA) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA)

Fls. 150: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0309811-84.1998.403.6102 (98.0309811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007824-52.1999.403.6102 (1999.61.02.007824-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COREAL COM/ REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA X ELISIO HIROTAKA OSHIRO X RENATO MARQUES(SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA)

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de fls. 315 à avaliação do imóvel realizada às fls. 286/287, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

0011189-75.2003.403.6102 (2003.61.02.011189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SAO SEBASTIAO SC LTDA ME(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Executada, determino a intimação da exequente para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Em seguida, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007440-16.2004.403.6102 (2004.61.02.007440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARCIA VELLOSA SCHWARTZMANN X INFORLUX COML/ LTDA X SCHWARTZMANN COMERCIAL LTDA X D V SCHWARTZMANN - ME X PAULO SCHWARTZMANN X DIOGO VELLOSA SCHWARTZMANN X PEDRO VELLOSA SCHWARTZMANN X JOICE HELENA RODRIGUES PINHEIRO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 221, e tendo em vista o tempo transcorrido desde a prolação da decisão de fls. 167/168, tomem os autos à exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado das pessoas que pretende ver citadas.

Adimplida a determinação supra, cite-se como requerido, expedindo-se a competente carta de citação.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008058-58.2004.403.6102 (2004.61.02.008058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAUR DAS GRACAS RAMALHO(SP079818 - LAUDECI APARECIDO RAMALHO)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora sobre o veículo descrito no documento de fl. 56. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003622-51.2007.403.6102 (2007.61.02.003622-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X SERRANA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA X ALLIANCA RENTAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP198832 - PATRICIA FARAH IBRAIM CALIXTO SOUZA E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO)

Fls. 1043: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte interessada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006790-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TAUANA DE SOUZA SPESSOTTO X TAUANA DE SOUZA SPESSOTTO(SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO E SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP141172 - ANA CLAUDIA PETRINI SPESSOTTO E SP354860 - JESSICA CARVALHO DE SOUZA VOLTOLINI E SP139920 - RENATO DANTAS)

Certifico e dou fê que, às fls. 103/104, foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial, à ordem deste Juízo, conforme extrato encartado às fls. 103/104. DESPACHO DE FLS. 102: Indefero o pedido formulado pela exequente no sentido de intimar executado já citado para pagamento de valor remanescente, por entender que tal providência causa desnecessária inversão da ordem processual, uma vez que não se trata de ato previsto em lei. Com efeito, o momento oportuno para pagamento é quando da citação do executado, ato já praticado nestes autos, nos termos do art. 8º da Lei 8.630/80, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores atos, sob pena de comprometimento da celeridade processual. Sem prejuízo, defiro a segunda parte do pedido de fls. 98, e determino bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) no valor remanescente informado às fls. 101, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0010989-24.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X JAYME BARATO(SC021473 - CARMEN ROSALIA MANTOVANI BARETTA) X ODEMAR DECIO GALLUCCI X ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SA X CARLOS ALBERTO FERRI(SC021473 - CARMEN ROSALIA MANTOVANI BARETTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jayme Barato em face da exequente, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação, requerendo a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução (fl. 185/186). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a União não se opôs à exclusão do excipiente do polo passivo da lide, devendo o pedido ser acolhido. Desse modo, o excipiente não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo, de rigor, a sua exclusão da lide. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Jayme Barato (CPF nº 043.542.148-49). Em razão do princípio da causalidade da demanda, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000849-91.2011.403.6102 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X REGIONAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE BENS S/S LTDA(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Providencie o exequente, no prazo de 20 dias, a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel que pretendo seja penhorado nos autos (fls. 289). Cumprida a determinação voltem conclusos. Decorrido o prazo, ao arquivo por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001914-87.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PARK & GAMES RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS X PARKS CPS DIVERSOES LTDA - ME(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X ALVARO LUIZ JUNQUEIRA MENDES PEREIRA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Certifico e dou fê que, às fls. 136/139, foi juntado detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud. Certifico ainda, que referida ordem restou positiva, sendo o montante bloqueado transferido para depósito judicial, à ordem deste Juízo, conforme extrato encartado às fls. 136/139.

DECISÃO DE FLS. 92/94 (PARTE FINAL): (...) defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro dos executados até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 89). Proceda a secretária a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o(s) executado(s) nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado(a), se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretária deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretária a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-52.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 311: Mantenho a decisão de fls. 309 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 310: Verifico que tal questão já foi apreciada no despacho de fls. 296.

Considerando que contra a sentença de encerramento do processo de Recuperação Judicial da executada foram apresentados dois recursos de apelação pelas empresas Petrobrás Distribuidora S.A. e Banco do Brasil S.A., conclui-se que não houve, ainda, o trânsito em julgado da referida sentença, razão pela qual, indefiro o pedido de fls. 268/269, neste momento.

Cumpra-se a decisão de fls. 261, arquivando-se os autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006283-56.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR)

DESPACHO DE FLS. 57 - SEGUNDA PARTE

Decorrido o prazo concedido à executada, sem a devida regularização, promova a secretária o desentranhamento da petição de fls. 15/28, que deverá ser entregue ao subscritor, Alexandre Franco Mansur, OAB/SP 257.572, intimando-o a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Não retirada a petição dentro do prazo concedido, promova a secretária a inutilização desta, certificando o ocorrido nos presentes autos. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 51. Int.-se.

PETIÇÃO DESENTRANHADA - AGUARDANDO RETIRADA PELO ADVOGADO

EXECUCAO FISCAL

0003110-87.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATIVA-INDUSTRIA, COM/, IMP/, EXP/, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ativa - Indústria, Comércio, Importação, Exportação, Montagens e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda, alegando decadência, bem como prescrição parcial do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 261/263 e documentos de fls. 274/297). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, afasto a alegação de decadência. No caso dos autos, consoante as CDAs de fls. 04/186, o crédito tributário foi constituído através de lançamento de ofício, mediante auto de infração, cuja notificação ocorreu em 21.12.2012 (fls. 293/294). Por oportuno, saliento que, no caso de não recolhimento, ou recolhimento parcial do devido, o direito da exequente constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Desse modo, tendo em vista que o débito mais remoto venceu em 20.02.2009, não há o que se falar em

decadência. Também rejeito a alegação de prescrição. Consoante salientado acima, os créditos tributários mais remotos venceram em 20.02.2009, sendo que a Receita Federal promoveu, de ofício, o lançamento através de auto de infração, tendo sido o contribuinte notificado em 21.12.2012 (fls. 293/294). Com efeito, nos termos do artigo 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. No ponto, saliente que o contribuinte foi intimado do relatório fiscal dos autos de infração em 21.12.2012, sendo este o marco inicial para contagem do lapso prescricional. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordenador da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (23.03.2015). A excipiente alega prescrição parcial para cobrança do crédito tributário (vencimentos anteriores a 22.03.2010). Todavia, não lhe assiste razão. Por oportuno, anoto que não há notícia de que houve impugnação na esfera administrativa, sendo que o contribuinte intimado dos autos de infração em 21.12.2012, consoante documentos de fls. 293/294. Como a execução fiscal foi proposta em 23.03.2015, não há que se falar em prescrição quinquenal para cobrança do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Considerando-se a natureza dos documentos apresentados, defiro o requerimento no sentido de que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça (sigilo de documentos). Anote-se. Tendo em vista a notícia de extinção de falência da executada, consoante cópia da sentença proferida nos autos nº 1000190-03.2016.8.26.0222 (fls. 240/241), ficam prejudicados o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de fl. 237. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para fazer constar apenas: Ativa - Indústria, Comércio, Importação, Exportação, Montagens e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 247/247 verso. Comprove a exequente documentalmente as alterações cadastrais ocorridas em relação à empresa cuja inclusão requer (fls. 272). Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000984-30.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ABATEDOURO BEBEDOURO LTDA - ME X SILTON DINIZ(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA)

Manifieste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007620-12.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial. A União apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito deverá ser suspenso, em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Ao SEDI para ratificação do polo passivo, devendo constar: Herom Indústria e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011902-93.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M.L.A. MODULO SERVICOS TERCEIRIZADOS - ME(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO)

1. Fls. 178/182: Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda-se o bloqueio de transferência dos veículos indicados às fls. 182 no sistema RENAJUD.

2. Resultando positiva a diligência, peça-se mandado ou carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo no sistema RENAJUD, se necessário.

3. Fls. 183: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, § 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do § 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002874-67.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HOSPITAL SAO MARCOS

DESPACHO DE FLS.53

1- Compulsando os autos verifica-se que o presente feito encontra-se extinto nos termos da sentença de fls. 32. Assim, reconsidero o despacho de fls. 57, ficando prejudicado o pedido de suspensão formulado pela Exequente às fls. 47.

2- Fls. 52: defiro. Promova a serventia o desentranhamento da petição de fls. 34/45 para posterior devolução ao peticionário, que deverá retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, proceda-se à inutilização da mesma.

3 - Após, arquivem-se os autos conforme determinado na sentença de fls. 32.

Cumpra-se. Intime-se.

PETIÇÃO DESENTRANHADA - AGUARDANDO RETIRADA PELO ADVOGADO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ANICETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Superada a determinação acima, prossiga-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003004-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente o aditamento da inicial juntando os documentos necessários que comprovem a origem do crédito postulado, ou seja, cópia do título judicial e das demais peças indicadas na Resolução 142/2017 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O feito carece de regularizações.

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer e comprovar, mediante a juntada de planilha explicativa, o valor atribuído à causa, no qual conste o conteúdo econômico dos pedidos. Em sendo o caso, deverá providenciar o aditamento da inicial, com as devidas correções. Desde já anota-se a competência dos Juizados Especiais Federais para causas como a presente, caso o valor não ultrapasse 60 salários mínimos.

Por ora, defiro a gratuidade processual.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA HELENA VEIGA BRAGA POGGI
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

RITA HELENA VEIGA BRAGA POGGI propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Afasto a prevenção noticiada nos autos, uma vez verificado tratar-se de homônimos. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro, desde já, a produção de perícia médica, a ser realizada no dia **30/08/2018, às 9h00, no ambulatório da Justiça Federal local**. Nomeio para o encargo o **DR. ANDERSON GOMES MARIN**, telefones: (16) 8115-8698, (16) 3623-0976, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. O mesmo poderá ser localizado às quintas-feiras, no período matutino, nesta Justiça Federal. Intimem-se as partes, para querendo, apresentarem quesitos, bem como assistente técnico. Após, laudo em 30 dias.

Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Cite-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001903-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FRISIA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição Id 8631933: Mantenho as decisões Ids. 6504642 e 7536177 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, aguarde-se o parecer do MPF.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO - SP341851
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 18 de julho de 2018, às 14:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-83.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO - SP341851
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendado audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 18 de julho de 2018, às 14:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000411-67.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Cumpra-se o despacho Id 62607-31, citando o impetrado para responder ao recurso, nos termos do § 1º do art. 331 do CPC.

Em termos, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004103-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIO SERGIO PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ROSIN VIDAL - SP269955
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 18 de julho de 2018, às 14:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004103-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIO SERGIO PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ROSIN VIDAL - SP269955
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 18 de julho de 2018, às 14:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ EDUARDO RONDI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX PAULO CINQUE - SP232163, RAFAEL CAROLO SICHIERI - SP299720
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REOBOTE TRANSPORTES R.P. EIRELI - ME, CLAYTON ROMERO LOPES, RODRIGO MICHELLE, RENATO ARAUJO CAMPOS

DESPACHO

1-Intime-se a exequente para recolher as diligências junto aos Juízos deprecados, para citação dos coexecutados, Rodrigo Michelle e Clayton Romero Lopes, comprovando nestes autos os recolhimentos.

2-Com a comprovação, expeçam-se cartas precatórias para Pradópolis-SP e Adamantina-SP para citação dos executados e, sem prejuízo, cite-se a coexecutada "Reobote Transportes LTDA ME para todos: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 220.503,51 (duzentos e vinte mil, quinhentos e três reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4-Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrado (s) o (s) devedor (es), proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002018-18.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: PEDREIRA SPEL LTDA, MARCELO PINHEIRO, LEONARDO CURVAL MASSARO, GUILHERME DE MOURA LACERDA COCHONI

DESPACHO

- 1-Intime-se a exequente para recolher as diligências junto ao Juízo deprecado, para citação da coexecutada Pedreira Cravinhos LTDA, comprovando nestes autos.
- 2-Com a comprovação, expeça-se carta precatória para sua citação e, sem prejuízo, cite-se os demais coexecutados para todos: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 248.025,50 (duzentos e quarenta e oito mil vinte e cinco reais e cinquenta centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4-Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2.º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrado (s) o (s) devedor (es), proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6- Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 25 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500289-54.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INSETIMAX INDUSTRIA QUIMICA EIRELI, CLAUDIO MASSERA

SENTENÇA

Tendo em vista que a CEF (credora-autora) informou a quitação da dívida (ID 1778749), inclusive quanto aos honorários, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDYLAINE DA SILVA VIANNA

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte aos autos a Convenção de condomínio completa e para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002066-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JEANE DE FARIA SILVERIO

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente junte aos autos a Convenção de condomínio completa e para que recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000607-37.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDRESSA CONSTANCIO BORETTI

ATO ORDINATÓRIO

Em seguida, tratando-se de processo eletrônico, deverá a requerente fazer o download de todos os documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

Expediente Nº 2974

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-82.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS APARECIDO MARCARI(SP369582 - SABRINA FERNANDA DA SILVA)

INFORMAÇÃO: Informo a V.Exa. que compulsando os autos verifiquei que o despacho proferido às fls. 03 menciona a existência de 13 volumes de peças informativas. Considerando que os referidos volumes não acompanharam os autos na redistribuição a esta Vara e que na baixa efetuada para o Juízo de Sertãozinho não há menção aos documentos (fls. 114), consulto V. Exa. como proceder. Informação supra: diligencie a secretaria junto a Vara de origem, solicitando informações acerca do destino das referidas peças processuais. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual de Sertãozinho. Acolho a manifestação ministerial, cujos argumentos passam a integrar o presente despacho (fls. 189 e 211), e indefiro o pedido de perícia formulado às fls. 174/181. Designo o dia 18/09/18, às 15h30, para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X GUSTAVO BIGHETTI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTTINI) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Fls. 2931: indefiro o pedido. Ao assistente de acusação é facultado intervir no processo nas situações elencadas no artigo 271 do CPP, a ressaltar o direito de aditar os articulados, entendidos como as alegações finais apresentadas pelo MPF. Assim sendo a peça processual apresentada (fls. 2787/2921) foi tempestiva e deve permanecer no processo. Venham os autos conclusos para sentença, se em termos. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-09.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001776-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE

SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP056867 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP171693 - ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a informação supra, redesigno para o dia 23 de agosto de 2018, às 14h, a audiência anteriormente pautada para o dia 13.06 pf. Anote-se, com a anotação de que os acusados que se encontram em prisão domiciliar deverão comparecer independentemente de escolta. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-81.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO GIMENES DA CUNHA(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X ROMUALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO CAETANO CINTRA NETO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Às defesas dos acusados para apresentação de alegações finais, por memoriais, em 05 (cinco dias).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-39.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MIGUEL VALENTIM FERRAZ(SP293622 - RENANDRO ALIO E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

SENTENÇA - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MIGUEL VALENTIM FERRAZ, brasileiro, casado, operador de produção, RG nº 12.953.362-2 SP/SP e CPF nº 064.918.168-93, nascido em 16/05/1960, natural de Paraisópolis/SP, filho de Antônio Nunes Ferraz e Maria Gonçalves Ferraz, residente na Rua Travessa Joaquim Baiano, 35, Centro, Palmares Paulista/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: (...) Consta nos autos que o denunciado adquiriu documentos falsos relativos à realização e conclusão do curso de Qualificação Profissional de Técnico em Química, enviados pelo suposto estabelecimento de ensino Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, entre eles o diploma encartado na fl. 11/11-verso dos autos do Apenso I, e os utilizou, em 30/01/2011, perante o Conselho Regional de Química - IV Região SP (no escritório de Ribeirão Preto/SP), para obter sua inscrição profissional como técnico em química, praticando a conduta típica descrita no artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. A materialidade do delito está provada pelos seguintes documentos: protocolo realizado pelo denunciado para a solicitação do envio da Carta Profissional de Químico de f. 02 do Apenso I; histórico escolar apresentado na ocasião, de f. 09/10 do Apenso I; e diploma falso apresentado perante o escritório do CRQ em Ribeirão Preto, de f. 11/11-verso, também do Apenso I. Os documentos originais foram apreendidos em f. 28 do Apenso I e encontram-se acostados no final do mesmo. Há indícios de autoria nos documentos acima mencionados e no teor das declarações do denunciado em seu interrogatório policial, de f. 22/24 do Apenso I. Conforme seu relato, admitiu que não realizou o curso de Técnico em Química junto ao Colégio Reensino, na cidade de Londrina/PR, e que adquiriu o diploma de uma mulher chamada ROSANGELA APARECIDA PEREZ GAMITO, pagando-o em 04 (quatro) cheques de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) - totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais). Mesmo sem realizar de fato o curso regular, apresentou este diploma, o histórico escolar e estágio ao Conselho Regional de Química para obter o devido registro e Carteira de Técnico em Química, preenchendo, inclusive, formulários (f. 02/03 do Apenso I). Destarte, verifica-se que o denunciado de modo consciente e voluntário, fez uso de documento materialmente falso consistente em um diploma de conclusão do curso de Qualificação Profissional de Técnico em Química realizado no estabelecimento de ensino Colégio Reensino Educação Profissional e Normal - fl. 11/11-verso do Apenso I (...). Na inicial não foram arroladas testemunhas. A peça inicial acusatória foi recebida em dia 26 de janeiro de 2016 (fl. 95). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 100, 102 e 104/105). O réu foi citado (fl. 119) e, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar, na qual requereu a improcedência do pedido e arrolou uma testemunha (fls. 108/112). Verificada a ausência de quaisquer hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 115). Em audiência realizada perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Adélia/SP, a testemunha de defesa foi inquirida e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 133/137). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu, ao passo que a defesa não se manifestou (fls. 138, 140 e 141). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu como incurso nas penas dos artigos 298 e 304 do Código Penal (fls. 143/145). A defesa do acusado MIGUEL, em suas alegações finais, sustentou a exclusão de culpabilidade em virtude de erro de proibição, argumentando que o acusado ignorava a ilicitude da conduta. Relatou que o acusado iniciou um curso técnico presencial junto ao CETEC - Centro Educacional e Técnico, porém em seguida formalizou um curso à distância, oferecido pela senhora Rosângela Aparecida Perez Gamito, em que momento algum lhe informou sobre a irregularidade deste curso. Negou a prática do crime de uso de documento falso e defendeu, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção. Requereu, ao final, a improcedência do pedido e a concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 148/175). Juntou documentos (fls. 176/197). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MIGUEL VALENTIM FERRAZ, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu MIGUEL VALENTIM FERRAZ adquiriu documentos falsos relativos à conclusão do curso de Qualificação Profissional de Técnico em Química, dentre eles o histórico escolar e diploma supostamente emitidos pelo Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal, e os utilizou perante o Conselho Regional de Química para obter sua inscrição profissional de técnico em química. Em que pese a capitulação jurídica conferida pelo Parquet na inicial, tenho que os fatos se amoldam ao delito de uso de documento público falso (art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal). Isso porque o histórico escolar e o diploma de conclusão constabam documentos públicos, ainda que sejam emitidos por instituição privada de ensino, que atua como delegada das entidades federadas integrantes do sistema nacional de ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. A materialidade do delito de uso de documento público falso está bem demonstrada, assim como a autoria em relação ao acusado. Consta dos autos do apenso I que, em 12.02.2008, o acusado protocolou requerimento de inscrição junto ao Conselho Regional de Química (fls. 02/03), instruindo-o com seus documentos pessoais (fls. 04/08), histórico escolar e diploma supostamente emitidos pelo Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal (fls. 09/10, 11/v e 29). O registro definitivo perante o órgão de classe foi concedido ao acusado em 11.03.2008, tendo-lhe sido enviadas as respectivas cédula e carteira de identidade profissional (fls. 13/14 do apenso I), cujos originais estão acostados à fl. 29 do apenso I. Ocorre que, em 31.08.2011, o Conselho Regional de Química solicitou à instituição de ensino a confirmação da autenticidade do diploma (fls. 15/16 do apenso I). Em resposta, a Chefe do Núcleo Regional de Londrina/PR esclareceu que o Colégio Reensino - Educação Profissional e Normal nunca teve autorização para ministrar curso de técnico em química, tendo sido confirmada a inautenticidade dos documentos apresentados pelo acusado relativos à conclusão do curso de Qualificação Profissional de Técnico em Química, conforme ofício de fl. 33 do apenso I. Ouvido perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática delitiva, senão vejamos: QUE, admite que não realizou o curso de Técnico em Química junto ao Colégio Reensino na cidade de Londrina - PR; QUE adquiriu o referido diploma de uma mulher chamada ROSANGELA APARECIDA PEREZ GAMITO, pagamento em 4 cheques de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo contrato apresenta neste momento; QUE apresenta o diploma, histórico e estágio, os quais foram utilizados junto ao CRQ-SP para obtenção da carteira de Técnico em Químico; QUE Rosângela é uma senhora de idade, de mais ou menos 50 anos de idade, com cabelo preto, com franja, 1,65 m, morena escura, não de cor negra, olhos de cor escura; QUE se utilizava de um veículo FORD ESCORT vermelho; QUE apresenta também a carteira de Químico; QUE a vendedora também lhe ofereceu diplomas de 1º e 2º graus supletivos, ou seja, que de fato comercializava documentos falsos, que também apresenta um folheto com propaganda de Rosângela; QUE pede para constar que Rosângela lhe deu duas apostilas do curso sendo que após dois meses Rosângela retornou e recolheu as apostilas; QUE, afirma nunca ter sido preso ou processado anteriormente, (fls. 22/23 - grifos nossos). Interrogado em Juízo, o acusado alterou em parte a versão apresentada na Polícia. Disse que iniciou o curso de técnico em química juntamente com seu sobrinho, quando então teve conhecimento, através de um panfleto, de cursos à distância oferecidos por Rosângela Aparecida Perez Gamito. Aduziu que, após contato telefônico, efetuou o pagamento do valor de R\$ 2.700,00 a Rosângela, porém negou ter conhecimento da irregularidade do referido curso. Afirmou que, posteriormente, Rosângela lhe entregou um documento, cujo teor não soube informar, pois não chegou a ler. Asseverou que pagou durante três anos as anuidades ao CRQ/SP, porém em nenhum momento utilizou a carteira profissional de técnico em química (mídia digital - fl. 137). Em que pese a versão apresentada pelo réu em seu interrogatório judicial, o dolo em sua conduta resta cristalino, sobretudo em face de sua confissão na fase policial, ocasião em que o acusado afirmou ter adquirido o diploma apresentado perante o CRQ/SP mediante o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), muito embora não tenha realizado o curso de Técnico em Química junto ao Colégio Reensino na cidade de Londrina - PR. Ressalto que o acusado também asseverou, naquela ocasião, que Rosângela lhe ofereceu diplomas inautênticos de 1º e 2º graus supletivos, de forma que não pairam dúvidas de que o réu tinha conhecimento de que se tratava de comércio ilegal de documentos falsos. Não posso deixar de destacar, ainda, que o informante Eder Antônio Ferraz, sobrinho do acusado que também contratou o mesmo curso à distância, aduziu que foi Rosângela quem entregou o documento de conclusão de curso apresentado ao Conselho Regional de Química (mídia digital - fl. 137), de modo que cai por terra a alegação do acusado de que não sabia o teor do documento entregue por ela. Destaco, por fim, que o delito em comento constabam crime de natureza formal que não exige a produção de qualquer resultado ou prejuízo. Desse modo, consuma-se o delito com o mero uso do documento falso, o que, no caso, restou demonstrado, em vista da apresentação, pelo acusado, dos documentos relativos à conclusão do curso técnico em química perante o Conselho Regional de Química. Demonstradas a materialidade e autoria do fato delituoso, bem como o dolo na conduta do acusado, este deve ser condenado pela prática do crime previsto no art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu MIGUEL VALENTIM FERRAZ pela prática do crime previsto no artigo art. 304 c.c art. 297, caput, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito são reprováveis, porquanto praticado pelo réu com o fim de obter de forma indevida sua inscrição perante o CRQ/SP, visando ao irregular exercício da profissão de técnico em química. As circunstâncias são normais à espécie. O delito gerou consequências, pois houve deferimento da inscrição do réu junto ao CRQ/SP e inclusive expedição da carteira profissional. Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, com base na remuneração anotada em CTPS (fl. 186). Não incidem circunstâncias agravantes e atenuantes, ressaltando que a confissão na fase policial não foi confirmada em Juízo. Também não se encontram presentes causas de diminuição e aumento de pena, motivos pelos quais torno a pena definitiva. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (CP, art. 46, caput, e), e b) uma prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos, em favor de entidade com destinação social (CP, art. 45, 1º). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois não há notícia nos autos de qualquer prejuízo financeiro em razão da conduta praticada pelo réu. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro em face da declaração de fl. 197 art. 98, 3º, do CPC). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; e c) comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004925-76.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS) X ADAUTO ALTINO DE LIMA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

ROMILDO PEREIRA DA SILVA apresentou resposta escrita à acusação (fls. 161/163) na qual, em síntese, alega inépcia da denúncia e falta de justa causa para a propositura da ação penal, por ausência de provas. Requereu a sua absolvição sumária e, por fim afirmou ser inocente. ADAUTO ALTINO DE LIMA, por intermédio da DPU, também alegou inépcia da inicial (fls. 186/188) e afirmou ser inocente. A alegação de inépcia não procede, pois a denúncia contém a exposição dos fatos, as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do delito. Por outro lado, a absolvição sumária, prevista no artigo 397 do CPP somente é possível: 1) diante da existência manifesta de causa excludente da ilicitude; 2) em face da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; 3) quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou 4) quando extinta a punibilidade do agente. No presente caso, verifico que o denunciado Adauto nega a participação nos fatos delituosos, entretanto a simples negativa de autoria não basta para a aplicação de excludente. Acrescento que as demais questões trazidas dizem com o mérito da causa e poderão ser dirimidas após a instrução probatória. Já o fato de não vislumbrando qualquer das hipóteses de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Igarapava/SP a oitiva das testemunhas de defesa, com prazo de 30 dias para cumprimento. Informada a data, tomem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos acusados. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008905-40.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X THIAGO AUGUSTO SAMPAIO DOS SANTOS(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X ANDRESSA SAMPAIO DOS SANTOS

À defesa para oferecimento de alegações finais, por meio de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000428-91.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGOSTINHO BEZERRA NETO X MARCOS PEREIRA SNATIAGO(SP047783 - MARIO MACRI)

À defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias (art. 402, CPP)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4888

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONCALVES COUTEIRO E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO BOLCONE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP344991 - GABRIELLE RESTINI VECCHI MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO

Anoto que, conforme informação técnica das f. 529-530, a parte ré não cumpriu integralmente as recomendações técnicas anteriormente determinadas.

Com efeito, a parte ré não deu integral cumprimento ao julgado.

Destarte, determino que a parte ré cumpra integralmente o julgado, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00.

Friso que caberá a parte ré, havendo dúvidas quanto às recomendações técnicas, saná-las diretamente com a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (CFA), de modo a permitir o integral cumprimento no prazo estabelecido.

Decorrido o prazo, com ou sem notícias do cumprimento pela parte ré, oficie-se a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental para que informe, no prazo de 30 dias, se houve integral das recomendações técnicas.

Se negativo, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à penhora de bens dos réus para pagamento da multa diária.

Caso contrário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003555-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARVALHO RIBEIRO - SC33167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARA LUCIA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BORGES DE MELO - SP162478

RÉU: CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a declaração de nulidade e revisão de cláusulas, prestações e saldo devedor, além da reversão da consolidação da propriedade, relativos a contrato de venda e compra, mútuo e alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Zilda de Souza Rizzi, n.º 951 - Casa 03, Jardim Interlagos, Ribeirão Preto-SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade sob a matrícula n. 89.718. Pugnou pela concessão de justiça gratuita.

Requer a concessão de tutela de urgência para lhe ser assegurado o direito ao depósito das parcelas e encargos no valor de R\$ R\$ 25.084,75, correspondente ao valor devido até a data da consolidação da propriedade, para que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão extrajudicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A situação delineada se adequa às previsões dos artigos 300, §1.º, 540 e 541 do Código de Processo Civil, estando o direito ao depósito legalmente assegurado à parte autora, que sendo integral acarreta efeitos liberatórios e afasta o risco ao resultado útil do processo, ficando preenchidos, assim, os requisitos ensejadores da tutela de urgência nesta fase processual.

Desta forma, **mediante o depósito judicial do valor das prestações já vencidas e não pagas** (CPC, art. 541), fica assegurada a concessão da pretendida tutela de urgência, suspendendo-se quaisquer atos constitutivos de cobrança e execução decorrentes do contrato ora em discussão, inclusive realização de futuros leilões, arrematação e adjudicação, até ulterior decisão nestes autos. Ambas as partes deverão acompanhar voluntariamente a observância desta tutela e comunicar a este Juízo sobre eventual descumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98).

Tendo em vista já ter sido apresentado pedido principal juntamente com a pleiteada tutela de urgência, consoante o disposto no artigo 308, §1.º, do Código de Processo Civil, cite-se. Sem prejuízo, designo o **dia 15 de agosto de 2018, às 14 horas**, para a realização de audiência de conciliação entre as partes, devidamente acompanhadas por prepostos dotados de poderes para transigir.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos **será emitida pela própria empresa onde ele trabalhou**. Cabe ressaltar, ainda, que a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores, ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma lei.

3. No caso concreto, uma vez que não foi comprovada a recusa da empresa em fornecer o PPP, referente aos períodos de 3.5.1976 a 28.10.1976, 11.4.1978 a 12.5.1978, 2.1.1980 a 15.2.1980, 1.º.9.1981 a 31.12.1981, 29.4.1995 a 13.5.1996, 2.7.1996 a 11.3.1998 e de 2.12.2002 a 8.7.2015, intime-se a parte autora, por mais uma vez, a juntar aos autos documentos aptos a demonstrar que esses períodos foram exercidos em condições especiais (Prazo: 30 dias).

4. Após, dê-se vista ao INSS.

5. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DO CARMO ELMERITO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora possa diligenciar e angariar outros documentos que comprovem o vínculo do período de 03/04/1996 a 21/10/2002.

Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IOLANDA GONCALVES SOARES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indiquem os fatos que serão esclarecidos por elas, sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova requerida ou de indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003233-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA BRAGANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JUSCELINO BATISTA DE OLIVEIRA, DIVA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280
Advogado do(a) AUTOR: IVANESIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP342280
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JUSCELINO BATISTA DE OLIVEIRA e DIVA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional visando ao cumprimento de "obrigação de fazer combinada com a devolução de valores", conforme descrito na inicial.

Juntaram documentos.

Em 21.2.2018, foi proferido despacho para que a parte autora emendasse a inicial, indicando o pedido com as suas especificações, conforme disposto no artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (id 4643041). No entanto, embora devidamente intimada, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

É o **relatório**.

DECIDO.

No caso dos autos, não tendo a parte autora atendido prescrição do artigo 321 do Código de Processo Civil, tomando a inicial inepta, considerando a ausência de atendimento à determinação de regularização da petição inicial, apesar de devidamente intimada para tanto, o processo merece ser extinto.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Honorários incabíveis na espécie. Custas, pela parte autora, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003708-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante da documentação juntada, em especial acerca da certidão emitida (id 8596544), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-28.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790, DANIEL DE LUCCA E CASTRO - SP137169
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA MADALENA BONELA DE PAULA em face da sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de aposentadoria por idade à impetrante, com DIB na DER (3.7.2014), e DIP em 26.1.2018.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, porque não determinou o imediato pagamento dos valores incontroversos devidos desde 1.º.1.2016.

O INSS manifestou-se conforme Id 6965231.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, corrigir erro material existente no julgado.

No entanto, este não é o caso nos presentes autos.

Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança.

Ao teor da Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, revelando-se descabido, portanto, o manejo do *mandamus* para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Na mesma linha de raciocínio, a Súmula 269 da Suprema Corte, determina que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Portanto, desnecessária qualquer complementação na sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os presentes embargos, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000506-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie o embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. "É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida." (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o embargante emendar a inicial para declarar o valor que entende correto e, ainda, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento deste fundamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000670-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARIA ODETE BUENO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR PETRONI - SP262675, JEAN CARLOS NOGUEIRA - SP297252
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003917-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIELLY APARECIDA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001720-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TOPTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, ADRIANO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO - SP374110
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando que o bem oferecido não alcança o montante pretendido pela execução, conforme laudo juntado pela própria embargante.

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3521

PROCEDIMENTO COMUM

1552752-97.1988.403.6102 (00.1552752-2) - MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Chamo o feito à ordem. 1. Tendo em vista as decisões do E. TRF3 (fls. 361/362-v e 364/365-v), transitadas em julgado segundo informação do sistema processual, recebo a manifestação de fls. 389/395 como contestação e a manifestação de fls. 410/422 como réplica, adequando o rito às novas imposições do atual CPC (arts. 509, II e 511). A adoção do procedimento comum garante a paridade de armas dos litigantes, possibilita plena instrução e atende aos títulos judiciais. 2. Considerando que somente existiria inércia do credor após efetivada liquidação de sentença, pois o título judicial do processo de conhecimento não fixou o quantum debeat, rejeito a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória. 3. Fl. 425: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração contábil do crédito do autor, considerando a documentação constante dos autos. Após, vista às partes para manifestação (prazo: 20 dias), iniciando-se pelo autor. 4. Indefiro o requerimento de prioridade de tramitação, pois o benefício não se estende aos advogados. Neste sentido: AgRg no REsp 285.812/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 01/08/2005 e Acórdão 00087140720024013300, Des. Fed. João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, DJ:10/08/2006. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-63.1999.403.6102 (1999.61.02.004286-0) - ANTONIO CLEMENTE MOTTA X FRANCISCO SANTANA X LAZARO SIQUEIRA LANDIN X RUBENS SIMOES X VALTER MICHELON(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005104-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora, depois a CEF e, por último, a União (FN). 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá(o) o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de Sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007109-97.2005.403.6102 (2005.61.02.007109-6) - ROBERTO MONTE CAGNACCI(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP020679 - GELZA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0013563-25.2007.403.6102 (2007.61.02.013563-0) - CAROLINE MARTINEZ CANDIDO X CAMILLO MARTINEZ CANDIDO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO SCALEA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012568-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012568-9) - DAVID MARTINS BERESTINAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE

DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Comunique-se ao(a/s) patrono(a/s) do autor que o(s) valor(es) incontroverso(s) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio de ofício(s) requisitório(s) de pagamento de execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s)-corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Fls. 230/240: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005686-29.2010.403.6102 - ANTONIO DE PADUA BARROS CARDOSO X TEREZA CRISTINA COSTA CARDOSO X KATIA COSTA CARDOSO X FERNANDO COSTA CARDOSO(SP118400 - JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI E SP135336 - REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL E SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES E SP184285 - ANDREA FRANZONI TOSTES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006146-16.2010.403.6102 - SEBASTIAO ANGOTI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009294-35.2010.403.6102 - PAULO AUGUSTO DELAMAGNA X LISLENI APARECIDA MORAES DELAMAGNA X GABRIELA MORAES DELAMAGNA X MARCELO MORAES DE LAMAGNA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nada requerido, ao arquivo (findo). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004050-91.2011.403.6102 - RENATO MAGOSSO FILHO(SP193394 - JOSE AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP289828 - LUIS HENRIQUE DE SOUZA FALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004896-74.2012.403.6102 - ADEMIR APARECIDO ORNELO X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR - COHAB(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0007015-08.2012.403.6102 - FLAVIA CARNEIRO BUENO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Comunique-se ao(a/s) patrono(a/s) do(a/s) autor(a/es/as) que o(s) valor(es) incontroverso(s) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio de ofício(s) requisitório(s) de pagamento de execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s)-corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à divisão de precatórios do E. TRF/3ª Região o devido ajuste (de incontroverso para total) nos ofícios requisitórios com protocolo de retorno nºs 20170132869, 20170132871 e 20170132874. 3. Noticiada a alteração, conclusos para extinção da execução. 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004131-35.2014.403.6102 - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 4. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005167-94.2014.403.6302 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017, do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s) iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004828-22.2015.403.6102 - ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0009412-35.2015.403.6102 - LAZINHA DE SOUZA CAETANO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0014355-52.2002.403.6102 (2002.61.02.014355-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004286-63.1999.403.6102 (1999.61.02.004286-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO CLEMENTE MOTTA X LAZARO SIQUEIRA LANDIN X RUBENS SIMOES X VALTER MICHELON X FRANCISCO SANTANA JUNIOR X JOSE ANTONIO SANTANA X ANGELA MARIA SANTANNA X EDNA DAS GRACAS SANTANA DIAS X LUCIANE DE LOURDES SANTANNA ABREU X SUELI APARECIDA SANTANA PEREIRA X MARIA APARECIDA SANTANNA LIMA(SP038786 - JOSE FIORINI)

. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte EMBARGADA. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011330-02.2000.403.6102 (2000.61.02.011330-5) - CELSO MIGUEL DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X CELSO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação n o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INOFRMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008538-65.2006.403.6102 (2006.61.02.008538-5) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 6. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INOFRMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009810-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009810-1) - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARIA TANO TAKAHASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TANO TAKAHASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique-se ao(a/s) patrono(a/s) da autora que o(s) valor(es) incontroverso(s) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio de ofício(s) requisitório(s) de pagamento de execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s)-corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após o decurso do prazo recursal relativo à decisão de fls. 358/358-v, requisi(m)-se o(s) valor(es) complementar(es) e aguarde-se o pagamento. 3. Noticiado(s) o(s) depósito(s), cientifique(m) o(s) interessado(s) e, após, conclusos para sentença de extinção. 4. Publiquem-se este e a decisão acima mencionada.

Decisão de fls. 358/358-v.

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 300/327). Os cálculos elaborados pela impugnada perfazem R\$ 193.549,75, em outubro de 2014 (fls. 268/277). Às fls. 279/281, a Contadoria informou que o INSS estaria pagando valor incorreto do benefício à autora, e apurou o valor devido em R\$ 187.058,52. O AADJ informou que o benefício foi revisto, alterando a RMA de R\$ 4.171,90 para R\$ 4.174,27 (fl. 288). A impugnada manifestou concordância com o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 290 e 296/197). O impugnante alega excesso de execução (R\$ 40.405,54), sustentando que a impugnada utilizou o INPC para correção monetária, sendo certo que o acórdão de fls. 253/257-v determinou a utilização da Resolução 134 do CJF. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 146.653,98, conforme planilha de fls. 310/311-v. Manifestação da impugnada às fls. 329/334. A Contadoria Judicial apresentou novo demonstrativo às fls. 336/337, no qual se indicam R\$ 146.910,91 como valor devido em outubro de 2014. Às fls. 340/340-v, a impugnada reitera a manifestação de fls. 329/334, pugando pela homologação da planilha apresentada pela Contadoria às fls. 280/281. Os ofícios requisitórios nº 20170010160 e 20170010161, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 29/05/2017 (fls. 351/353). Instada a prestar esclarecimentos (fl. 355), a Contadoria Judicial informou à fl. 356 que os cálculos apresentados às fls. 336/337 estão em conformidade com o julgado. É o relatório. Decido. Havendo expressa determinação no acórdão de que os atrasados devem ser atualizados monetariamente na forma da Resolução 134/2010 do CJF, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 336/337 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 253-257-v e certidão de trânsito em julgado à fl. 260) - e não merece reparos. Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, em conformidade com as determinações da coisa julgada. Os cálculos apresentados às fls. 280/281, com os quais concorda a impugnada, foram elaborados erroneamente, utilizando-se a Resolução 267/2013 do CJF para fins de correção monetária, e não espelham o julgado. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 146.910,91 em outubro de 2014 (R\$ 133.776,99 a título de principal e juros, e R\$ 13.133,92 a título de honorários). Tendo em vista que o pagamento dos honorários a maior (R\$ 13.505,99 - fl. 353) não decorreu de má fé do beneficiário, mas do reconhecimento inicial de que os valores seriam incontroversos (fls. 310/311), não considero correto determinar a devolução da diferença, em respeito ao princípio da boa fé. Como o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 40.147,61), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Com o trânsito em julgado, requisi(m)-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofício de fl. 352) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Relativamente à ofício de fl. 353, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 36, único, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017, para que seja alterado o identificador da requisição de incontroverso para total. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011110-86.2009.403.6102 (2009.61.02.011110-5) - REGINA MARTINS BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LETTE BARBOSA) X REGINA MARTINS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A informação e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 390 e 391/397) dão conta de aparente desconformidade substancial no cálculo de implantação do benefício obtido judicialmente (fls. 367/377) e na conta dos valores correspondentes às parcelas vencidas (fls. 329/341). Por esta razão, ad cautelam, acolho o requerimento formulado pelo INSS à fl. 422-v e determino à Secretaria deste Juízo que, de imediato: a) por meio de ofício, requiera à ADJ local os ajustes pertinentes, de acordo com o decisum, no tocante à implantação do benefício a que se referem os documentos de fls. 367/377; e b) via e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à honrosa divisão de precatórios do E. TRF/3ª Região as providências necessárias ao CANCELAMENTO dos ofícios requisitórios identificados com protocolos de retomo nºs 20180087464, 20180087465 e 20180087466 (fls. 426/428). Publique-se. Com a resposta da ADJ, dê-se vista ao INSS para o fim declinado em sua cota (fl. 422-v), com posterior vista à autora para a manifestação correspondente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010793-54.2010.403.6102 - VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X VERA LUCIA PINHEIRO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INOFRMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002872-10.2011.403.6102 - LOURDES APARECIDA SAO JOAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique-se ao(a/s) patrono(a/s) do(a/s) autor(a/es/as) que o(s) valor(es) incontroverso(s) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio de ofício(s) requisitório(s) de pagamento de execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s)-corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Ato contínuo, requisi(m)-se o pagamento da(s) quantia(s) complementar(es), conforme determinado na decisão de fls. 466/466-v, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) respectivo(s). 3. Após, se em termos, transmita-se e aguarde-se o pagamento. 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007626-92.2011.403.6102 - WALDEMIR MARQUEZINI(SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDEMIR MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 373/393). Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 360/365), com os quais concordou o impugnado (fls. 367/370), perfazem R\$ 145.019,23, em março de 2017. O impugnante alega excesso de execução (R\$ 2.342,04), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado aplicou incorretamente os juros e deixou de descontar a primeira parcela do abono/2013. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 142.677,19, conforme planilha de fls. 379/393. O impugnado concorda com o valor apresentado pela autarquia à fl. 403. Os ofícios requisitórios nº 20180005758, 20180005759 e 20180005760 foram transmitidos em 14/05/2018 (fls. 406/409). É o relatório. Decido. Diante da concordância manifestada pelo impugnado às fls. 403, acolho a presente impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 142.677,19, em março de 2017, tomando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios de fls. 407 e 409 (de incontroverso para total) Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 83). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002359-08.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO SAURIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS ALBERTO SAURIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique-se ao(a/s) patrono(a/s) do autor que o(s) valor(es) incontroverso(s) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio de ofício(s) requisitório(s) de pagamento de execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s)-corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Renovo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 372/398. 3. Publique-se. 4. Na sequência, prossiga-se nos moldes estabelecidos à fl. 399, itens 4 e seguintes. 5. Últimas as providências, conclusos para decisão da impugnação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005649-94.2013.403.6102 - DONIZETE APARECIDA PERALTA(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DONIZETE APARECIDA PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comunique-se ao(a/s) patrono(a/s) do autor que o(s) valor(es) incontroverso(s) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por meio de ofício(s) requisitório(s) de pagamento de execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta(s)-corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Renovo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a impugnação e documentos de fls. 319/335. 3. Publique-se. 4. Na sequência, prossiga-se nos moldes estabelecidos à fl. 336, itens 4 e seguintes. 5. Últimas as providências, conclusos para decisão da impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AFONSO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Requisite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
2. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso.
3. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-80.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: AGRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Agrimix Distribuidora de Peças Ltda impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando seja declarada a inexistência das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao salário-educação desde a edição da Emenda Constitucional nº 33-2001, com base nos argumentos da inicial.

Postergou-se a análise do requerimento de liminar para momento posterior ao prazo de informações (ID 5154195).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 5435297).

Manifestação da União (ID 6883214).

O Ministério Público Federal se manifestou sem se pronunciar sobre o mérito da causa (ID 8283030).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, as destinatárias finais dos recursos auferidos mediante a contribuição questionada têm interesse meramente financeiro, não dispondo de legitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região deliberou que a *“legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico”* (AMS Apelação Cível nº 353128. e-DJF3 de 29.3.2017).

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Alega-se, na vestibular, que as contribuições destinadas ao SEBRAE, ao INCRA e o salário-educação (contribuições de intervenção no domínio econômico), e as contribuições sociais em favor do SESC/SENAC, teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, que, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, passou a estipular que as contribuições previstas pelo mencionado artigo constitucional poderiam ter alíquotas *ad valorem* e específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses inseridas no texto da Constituição. Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

O *caput* do mencionado art. 149 alude a três tipos de contribuições, a saber, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração das contribuições (alíquotas *ad valorem* e específica), sem revogar a original, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. Calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece que podem ser utilizadas **somente** as alíquotas *ad valorem* e específica como critérios de apuração das contribuições previstas constitucionalmente.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as *“bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea ‘a’”* (AI nº 519598. e-DJF3 de 19.9.2016).

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 396.266, em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em vigor, esclarecendo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas mediante lei ordinária, à qual cabe definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional tivesse derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa dos autos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-16.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AURELIO SIVIERO

D E S P A C H O

Considerando os termos da ata de audiência carreada aos autos (documento de ID 8371055), em que terceiro interessado, na condição de reclamante em ação trabalhista, adjudicou veículo em data anterior ao bloqueio efetivado nestes autos, determino a sua imediata liberação, informando-se, após, ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos detalhes de pesquisa Bacenjud e Renajud, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002988-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JMS CONSTRUCERTO OBRAS E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DILSON SILVA DOS SANTOS, QUITERIA LUIZA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória de ID 8628378 no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003202-72.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GIVALDO CARDOSO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 150/2018 -vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº **5003202-72.2018.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GIVALDO CARDOSO

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$37.704,16 (trinta e sete mil, setecentos e quatro reais e dezesseis centavos), nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Guariba – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

GIVALDO CARDOSO, CPF: 12535663805, brasileiro, solteiro, residente na Rua Nicolau Baldan, 26, Residencial Funicheli Santin, Guariba/SP, CEP:14840-000.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Guariba - SP.**

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário no mês de abril/2018 na ordem de **RS 4.214,73 (quatro mil, duzentos e catorze reais e setenta e três centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM CONTRARIETATE PARTE ADVERSA E JUZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios em presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 138527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissis o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita combate nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUZ. POSSIBILIDADE AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É de ofeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(Resp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENÉZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos designais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE DE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as proações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Erroira milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVINCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISITOS MEDIANTE A REAFIRMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclci no AG n. 864.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

– O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

– O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º)", ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE, RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, INDEFERIMENTO PELO JUIZ, VALOR DA CAUSA, MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, DESERÇÃO, BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA, INSURGÊNCIA, CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO, POSSIBILIDADE, NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL, ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIAMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVAO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (REsp 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal TEREZINHA CZERTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006963-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.)"

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM, Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária."

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES."

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ."

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo acima assinalado promova a autora o aditamento da inicial para adequá-la, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC – 2015).

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE BIAGGI

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pirangi – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 151/2018 -vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003272-89.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE BIAGGI

Cite-se o executado, abaixo indicado, para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Pirangi – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

LUIZ CARLOS DE BIAGGI, CPF: 02929818808, brasileiro, solteiro, com endereço na Rua Manoel Marques, 423, Centro, Vista Alegre do Alto/SP, CEP:15920-000.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Pirangi - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-11.2017.4.03.6143 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZURITA PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598, ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBERÃO PRETO, 05 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002918-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA PADRAO FONZAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-60.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROSELENE PITELLI GOSSN-ME em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES-ANTT, alegando cerceamento de defesa no processo administrativo e ocorrência de prescrição para a cobrança do crédito não tributário.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o benefício deve restringir-se àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei.

A documentação apresentada pela excipiente não me convenceu acerca da impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do normal exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária "somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias personalíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas" (RSTJ 153/65).

O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:

Ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos." Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.

(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).

Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de ausência de ampla defesa e contraditório no processo administrativo, é tema controverso, que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não tributária, em observância ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).
2. Recurso especial provido.

(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).

Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito.

No caso dos autos, a excipiente não demonstrou a data do encerramento do processo administrativo, de modo a inviabilizar a verificação da ocorrência da prescrição, não bastando a mera indicação de prazo dentre a data do vencimento e a data da inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Considerando que a executada foi devidamente citada e não havendo garantia, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) ROSELENE PITELLI GOSSN-ME (CNPJ 07.313.715/0001-43), até o valor cobrado nesta execução fiscal.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001939-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LEONOR TOME LOPES, JOSE TOME LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA - SP249376
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cancela-se a distribuição dos presentes Embargos à Execução Fiscal, considerando o disposto no artigo 29, da Resolução Pres n. 88/2017, no qual dispõe que deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico.

Intimem-se a parte embargante para que providencie a distribuição física dos Embargos de Terceiro à Execução.

Devolvo o prazo para oposição dos embargos, observando como termo a quo a data da intimação da presente decisão.

Oportunamente encaminhe-se ao SEDI para providências necessárias.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA., ANA PAULA TIEME HISSATUGU, ROSA MAYUMI OKAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero o despacho ID 8302992.

Analisando os autos verificou-se que os executados comunicaram a oposição de embargos à execução na petição ID 3501064 que foram distribuídos sob n. 5002876-74.2017.4.03.6126.

Logo, os executados cumpriram integralmente o disposto no § 1º do artigo 914, do Código de Processo Civil.

Ademais, nos Embargos à Execução supracitados foi proferida sentença determinando a suspensão da execução em relação ao Supermercado Camilópolis Ltda., até decisão final a ser proferida nos autos da ação n. 1002374-66.2017.8.26.0554, em trâmite perante à 8ª Vara Cível de Santo André.

Isto posto, prossiga-se a execução em relação aos executados Rosa Mayumi Okazaki e Ana Paula Tieme Hissatugu.

Quanto ao pedido formulado pela CEF na petição ID 8381500, a apreciação fica condicionada à apresentação do demonstrativo de débito atualizado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002617-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTO INTEGRAL E ARTESANATO LTDA - ME, DALVA SCUDELER TEIXEIRA, FLAVIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO COROL - SP331076

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001505-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ANDRE LUIS FERREIRA LEAL, MARIA DE JESUS PACHECO AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA PAULA GRECHI MERINO - SP198494
REQUERIDO: CEF

DESPACHO

Manifestem-se os requerentes acerca da contestação ID 8626286.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001057-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: MICHELLE ALINE MAZZINI

DESPACHO

ID 8634845: Manifeste-se a requerente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, GIOVANNA NAPOLEAO BALDEZ - SP407946
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença

BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a declaração de que os honorários sucumbenciais devidos por condenação nos Embargos à Execução nº 0003546-13.2011.403.6126, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, pertencem à União Federal e não à Procuradoria da Fazenda Nacional, anulando-se o despacho administrativo que indeferiu seu pedido de parcelamento, deferindo-se o parcelamento dos honorários em 60 parcelas. Postula, ainda, a suspensão do cumprimento de sentença até o pagamento da última parcela.

Narra que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no feito nº 0003546-13.2011.403.6126, por sentença transitada em julgado em 02/08/2012. Aduz que foi iniciado o cumprimento de sentença e, em 03/04/2018 protocolou pedido de parcelamento dos honorários devidos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santo André, com fundamento no artigo 4º da Portaria PGFN 809 de 03 de maio de 2009. Afirma que teve seu pedido administrativo negado, através de despacho do Procurador, sob o argumento de ausência de fundamento legal. Defende o direito ao parcelamento dos honorários e pleiteia, em sede liminar, a suspensão do prosseguimento do cumprimento de sentença e que seja aceito o depósito judicial como primeira parcela do acordo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Conclusos os autos, através dos anexos ao ID 8627434, a impetrante comprovou o depósito judicial do valor de R\$ 2.257,51, que seria referente ao pagamento da primeira parcela dos honorários advocatícios. Reiterou o pedido de concessão da liminar, suspendendo-se o cumprimento de sentença e atos de construção.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições *sine qua non* à impetração do mandado de segurança.

Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo da impetrante.

Da leitura da inicial e dos documentos que a instruem não é possível constatar a violação de direito líquido e certo ou mesmo probabilidade de violação que justifique a pretensão da impetrante.

Busca a impetrante suspender o curso de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, mediante o depósito de 60 parcelas mensais dos valores. Fundamenta sua pretensão na Portaria PGFN 809 de 13 de maio de 2009, que se encontra revogada.

O artigo 10 da Lei 10.522/2002 assim dispõe:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Assim, compete à autoridade fazendária estabelecer os critérios de parcelamento.

A Portaria 809 de 13 de maio de 2009 encontra-se revogada pelo artigo 1º da Portaria PGFN 457 de 05 de maio de 2016, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica revogada a Portaria PGFN Nº 809, de 13 de maio de 2009, sem prejuízo da subsistência dos parcelamentos em curso."

Como se vê, compete ao credor estabelecer os critérios para parcelamento e não há mais a possibilidade de novos parcelamentos de honorários. Assim, não há ato coator, na medida em que não há previsão legal ou ato normativo que anpare o pedido da impetrante. Independentemente da discussão acerca de a quem cabe os honorários, à União ou à Procuradoria, a impetrante fundamenta a pretensão em Portaria revogada.

Não é o mandado de segurança instrumento hábil a compelir o credor a aceitar o pagamento na forma almejada pelo devedor, suspendendo execução judicial.

A impetrante poderá propor o parcelamento nos autos do cumprimento de sentença e caberá ao juiz da causa analisar o eventual pedido, sendo certo que, se houver discordância, poderá a parte manejar o recurso cabível.

Nos termos da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.*" Logo, caso discorde de eventual indeferimento do pedido no cumprimento de sentença indicado, poderá a parte manejar o recurso cabível.

Falta, portanto, ato coator, direito líquido e certo e interesse à impetrante, para propositura da ação. Caso contrário, é de se admitir a impetração de mandado de segurança para possibilitar ao devedor suspensão de execução judicial.

Neste caso, desde há muito, a jurisprudência e a doutrina vêm afirmando a impossibilidade de impetrar-se mandado de segurança contra lei em tese. Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO GENÉRICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INADMISSÍVEL. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF.

1. Inadmissível mandado de segurança com pedido formulado de forma genérica a demandar dilação probatória e que, em última análise, constitui impetração contra lei em tese.

2. Recurso ordinário improvido". (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13784, Processo: 200101223897 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000524639 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:378 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INADMISSIBILIDADE. PROVA. MÍNIMO INDISPENSÁVEL. CERTEZA SOBRE OS FATOS.

1. Inexistindo na impetração qualquer referência à situação futura em que objetivamente possa vir a ser violado direito líquido e certo, não há como conceder mandado de segurança. Aplicação da Súmula nº 266 do STF (não cabe mandado de segurança contra lei em tese).

2. No mandado de segurança, em que a concessão da tutela depende de cognição sumária, o impetrante deve trazer provas pré-constituídas que indiquem suficientemente a existência do ato coator.

3. Recurso Especial improvido". (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 401717, Processo: 200101951367 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2003 Documento: STJ000519890 Fonte DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:214 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

A matéria foi objeto de Súmula pelo E. Supremo Tribunal Federal, como restou consignado nos acórdãos acima, nos termos que segue: "Súmula n.º 266 - *Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

Como se vê, seja pela inexistência de ato coator, pela ausência de direito líquido e certo e pela impossibilidade de impetrar-se mandado de segurança contra lei em tese, o presente "writ" não merece prosperar.

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Providencie-se o levantamento do valor depositado judicialmente em favor da impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000080-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS

DESPACHO

ID 8649413: Intime-se a autora para recolher as custas diretamente no Juízo Deprecado, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIZ MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8621648 e o documento Id 8621958, informe o INSS acerca da existência de eventual erro material com relação à data de atualização da conta (Id 3075753), a saber, março/2017, já que ela é anterior à data de distribuição do feito. Se não for este o caso, deverá providenciar atualização da conta para a data de setembro/2017 quando o feito foi distribuído, a fim de possibilitar a expedição do ofício precatório.

Intimem-se com urgência.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-53.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Batista Moreira, qualificado na inicial, em de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria em virtude de não ter considerado como especial os períodos de 01/04/1991 a 10/04/1997 e de 01/02/2006 a 20/10/2017, trabalhados na CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 5867112.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no ID 8341871. A Procuradoria do INSS ingressou no feito no ID 8335301.

O MPF se manifestou no ID 8455904.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação aos períodos de 01/04/1991 a 10/04/1997 e de 01/02/2006 a 20/10/2017, trabalhados na CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, bem como o cômputo dos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS administrativamente.

No mérito, quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, de 01/04/1991 a 10/04/1997, o PPP ID 5251334 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 92 dB(A). Não há responsável pelo monitoramento ambiental. Contudo, há declaração da empregadora, no sentido de que as condições ambientais da época da prestação do serviço não sofreram alterações em relação à data em que foram feitas as medições.

CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, de 01/02/2006 a 20/10/2017: o PPP ID 5251334 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 91 dB(A), sendo que a técnica utilizada foi aquela prevista na NR-15, fato que ensejaria o não reconhecimento da especialidade, visto que na época deveriam ser adotados os métodos previstos na NHO-01. Não obstante, consta declaração da empregadora, no sentido de que a técnica empregada foi aquela prevista na NHO-01.

O PPP não informa se a exposição se dava de modo habitual e permanente. Porém, mais uma vez, a empregadora informou, em declaração anexa ao PPP, que a ela assim se dava.

A análise técnica do INSS deixou de considerar o primeiro período por não existir responsável técnico no período e por não descrever a manutenção ou alteração do ambiente de trabalho. Quanto ao segundo período, este foi indeferido em virtude de a técnica indicada ter sido a da NR-15 e não NHO-01.

Conforme já fundamentado acima, não obstante tais informações não constem do PPP, foram a ele anexadas pela empregadora através de declarações e, portanto, referidos períodos podem ser considerados especiais.

Convertendo tais períodos em comuns e somando-os aos períodos comuns e especiais convertidos em comuns, já reconhecidos administrativamente, conclui-se que o impetrante conta com mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus, pois, à aposentadoria.

Quanto ao critério para concessão, com ou sem o fator previdenciário, cabe ao INSS conceder-lhe o melhor benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **concedo a segurança** para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa CIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, de 01/04/1991 a 10/04/1997 e de 01/02/2006 a 20/10/2017, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos comuns e especiais convertidos em comuns já reconhecidos administrativamente, devendo ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral n. 185.307.625-0 ao impetrante, a partir de 26/01/2018 (DER), no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, **observando-se, em todo caso o direito ao melhor benefício**. Os valores em atraso, devidos desde a data de entrada do requerimento, deverão ser pagos administrativamente, observando-se os critérios legais de atualização, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais. Condeno-o, no entanto, ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDER DA SILVA GRANDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver declarado o direito de deduzir a integralidade das despesas com educação do impetrante e seus dependentes.

Alega que a limitação imposta em lei é inconstitucional e cita jurisprudência pacificada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a inconstitucionalidade do 8º, II da Lei nº 9.250/1995.

Pugna pela concessão da liminar, a fim de que a declaração de ajuste anual apresentada à Receita Federal, no presente ano, seja processada com o afastamento integral do limite de dedução das despesas com educação.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminares, em mandado de segurança, exige a presença do perigo da demora e plausibilidade do direito invocado.

Quanto à plausibilidade do direito, não obstante a Corte Regional tenha entendimento sedimentado no sentido da inconstitucionalidade da limitação da dedução com despesas educacionais, conforme decidido na Arguição de Inconstitucionalidade n. 0005067-86.2002.403.6100, p. 11/05/2012, é certo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se, recentemente, em sentido contrário.

Afirmou aquela Corte Suprema que “...não pode o Poder Judiciário estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo. 2. Assim, não é possível ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do IRPF, de gastos com educação” (RE-AgR 606179, TEORI ZAVASCKI).

Em recente julgado, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GASTOS COM EDUCAÇÃO. LIMITE DE DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO VALORATIVA APRECIADA PELO STF. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. O mandado de segurança objetiva determinar à autoridade coatora que se abstenha de, por qualquer modo, exigir diferenças de IRPF relativas ao ano base de 2015, em virtude da dedução integral das despesas com a educação dos filhos da impetrante, sem observância de qualquer limite quantitativo. 2. A decisão unipessoal foi na esteira do julgamento proferido pelo órgão especial dessa Casa, na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DE 11/05/2012, que deve orientar a jurisprudência da 3ª Região na forma do art. 176 do RI. 3. Todavia, a matéria acabou sendo apreciada pelo STF em sentido diametralmente oposto, ou seja, ratificando as limitações legais à dedução com gastos para educação (ARE 1027716 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017 -- ARE 963412 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017 -- RE 606179 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 21/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 03-06-2013 PUBLIC 04-06-2013 -- AI 724.817-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 09-03-2012 -- RE 603.060-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 03-03-2011). 4. Agravo provido. (Ap 00034107120154036127, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não há plausibilidade evidente do direito.

Não há que se falar, ainda, em perigo da demora, na medida em que a declaração de ajuste anual já foi entregue, sendo certo que no caso de procedência deste pedido será possível, na hipótese de já ter sido processada, a retificação administrativa do lançamento.

Por todo exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 07 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-61.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAURA VANUCHI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDECIR PAULUSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4147

EXECUCAO FISCAL

0000520-22.2002.403.6126 (2002.61.26.000520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X TIOKI OGUSUKA

Vistos etc. Hospital Santos Dumont apresenta exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, arguindo ilegitimidade do sócio gerente Tioki Ogusuka para figurar no polo passivo da execução, haja vista a não configuração de nenhuma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN. Alega, ainda, que tem bens suficientes para pagamento da dívida. Intimada, a Fazenda manifestou-se às fls. 263/264. É o relatório. Decido. Primeiramente, é questionável o interesse da pessoa jurídica em arguir a impossibilidade de redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio. Na verdade, o mais correto seria o próprio sócio, por si só, entrar em juízo arguindo sua ilegitimidade. De todo modo, consta procuração dada pelo sócio à patrona da causa, para defendê-lo em juízo. Assim, por uma questão de instrumentalidade, passo a apreciar o mérito da exceção. Quanto à impugnação em face do redirecionamento do feito, sem razão o devedor. Conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 76, foi constatado que a empresa devedora não estava em atividade no endereço informado à Receita Federal. O Oficial de Justiça afirmou que a pessoa jurídica estava desativada. Como se vê, a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forçoso reputar como irregular o encerramento. Veja-se que incumbe ao devedor arrostar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida, na forma da Súmula 435 do STJ. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão da apelante no pólo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sua sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular; na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)É de se ressaltar, ainda, que as regras para redirecionamento da execução, em sede tributária, são diversas daquelas previstas pela regra geral do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos previstos no artigo 135 do CTN, aplicável entendimento lançado na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No mais, o excipiente afirma, de maneira genérica, que a pessoa jurídica tem patrimônio de sete milhões, o qual pode solver a dívida aqui cobrada. Contudo, não indica o bem que poderia garantir o pagamento do débito. Ressalto que a sede da pessoa jurídica já foi arrematada nos autos da execução fiscal n. 0013108-95.2001.403.6126, em trâmite por este Juízo. Assim, considerando que o sócio gerente encontrava-se no comando da sociedade na época da constituição do débito e da dissolução irregular da sociedade, entendo que deva responder pelo débito, não havendo óbice no redirecionamento. Quanto ao pedido de penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 39.048, no Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, formulado pela Fazenda Nacional, verifica-se da matrícula que ele foi alienado no ano de 1979 fl. 268, r.4), sendo que a dívida cobrada nos autos é do ano de 1994. Não obstante a averbação da alienação tenha se dado somente em março de 2012, não há nos autos, até o momento, elementos que possam infirmar a regularidade da alienação. Em tese, e até que se prove o contrário, a alienação do imóvel se deu antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa, em 15/04/1999. Logo, não é possível, no momento deferir a penhora do referido imóvel. É bem verdade que foi averbada a ineficácia da alienação nos autos da ação trabalhista n. 0000490-44.2011.502.0361. Contudo, tal ineficácia é restrita àquele feito. Ademais, trata-se de mera declaração de ineficácia da alienação em relação ao autor da ação trabalhista e não de nulidade da alienação. Quanto ao pedido de bloqueio de valor em nome do sócio gerente, considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade, bem como o pedido de penhora do imóvel matriculado sob n. 39.0418, no Registro de Imóveis de Mauá - SP, e determino, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado TIOKI OGUSUKA - CPF 990.972.228-34, até o montante da dívida executada, no valor de R\$21.986,74 (fl. 265). Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se. Santo André, 06 de fevereiro de 2018. Audrey Gasparini/Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0004387-71.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR, CPF: 080.078.648-30.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executada, no valor de R\$1.890,28.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através :

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art.

203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado no despacho supra.

EXECUCAO FISCAL

0007490-47.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP370019 - ALEXANDRE SANCHEZ PEREIRA) Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca o devedor o reconhecimento da inexistência da dívida, ante a ocorrência de prescrição. A Fazenda se manifesta às fls. 138/147, negando que tenha ocorrido a prescrição da dívida exigida. É o relatório. Decido. Cuida-se de execução de débitos referentes a Simples, atinentes ao período de fevereiro de 2011 a dezembro de 2013, constituídos mediante apresentação de declarações, as quais, conforme demonstra a executante às fls. 140/146, foram entregues a partir do dia 13/02/2012 (relativa à competência fevereiro de 2011). O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial para a contagem da prescrição em relação a tributo constituído por declaração do contribuinte é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida ou a data de entrega da declaração, caso seja posterior àquela. A decisão em questão foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (INCASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005. 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CAMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295 / SP, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/05/2010) No caso concreto, a entrega das declarações ocorreu em data posterior ao vencimento dos tributos, de modo que citada data deve ser considerada como dies a quo para a verificação da ocorrência de prescrição. Conforme demonstra a Fazenda, a constituição do crédito mais antigo (fevereiro/2011), ocorreu mediante a entrega da declaração respectiva em 13/03/2012 (fls. 140). Assim, o débito mais antigo prescreveria em março de 2017. A execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2016, tendo sido ordenada a citação do executado em 07/12/2016 (fl.39/39 verso). Logo, de clareza solar que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de constituição da obrigação tributária e o marco interruptivo da prescrição. Atentando para o pedido formulado à fl. 138 verso, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de aplicações financeiras do executado. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloqueio eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP - CNPJ 62.933.551/0001-65, até o montante da dívida executanda, no valor de R\$910.519,36, correspondente à diferença entre o valor consolidado de R\$1.096.519,36 (fl. 147) e o da penhora no valor de R\$180.000,00, conforme requerido expressamente pela executante à fl. 138 verso. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se. Santo André, 06 de fevereiro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0008173-84.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELO BRANDAO FILHO) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO16510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente e aplicações financeiras dos executados: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CPF 44.183.390/0001-58. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloqueio eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executanda, no valor de R\$ 521.001,82. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância ao princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88). Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s). Após, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Expediente Nº 4148

CARTA PRECATORIA

0006033-77.2016.403.6126 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS(SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária, ficando ciente que estes devem ser apresentados, TRIMENSTRALMENTE, a este Juízo.

EXECUCAO DA PENA

0000738-88.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EUDETE MARIA DE SOUZA VILAS BOAS(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)
Intime-se a defesa para que esclareça o período apontado na petição de fls. 60, uma vez tratar-se de data já passada, tendo, inclusive a apenada comparecido a esta Secretaria em 04/06/2018, conforme certidão de fls. 59.

EXECUCAO PROVISORIA

0006040-69.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS)
Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, os comprovantes de depósito judicial referentes à prestação pecuniária, bem como, as GRU'S referentes aos pagamentos da pena de multa, ficando ciente que estes devem ser apresentados, TRIMENSTRALMENTE, a este Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-59.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 305/305v.2. Comunique-se a sentença de fls. 231/239, bem como a r. decisão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como condenado.4. Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados.5. Ficom os réus condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expecam-se guias de execução. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009957-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO JORDAO CAVALCANTI(PE025332 - MARCELO CORDEIRO DE BARROS JUNIOR)

1. Comunique-se, às autoridades competentes, a decisão de fls. 339/342.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Inquérito Policial, bem como a situação do acusado, passando a constar como averiguado.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

Expediente Nº 4149**PROCEDIMENTO COMUM**

0002305-04.2011.403.6126 - CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000310-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000310-0) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-75.2014.403.6126 - SILVESTRE MONTEIRO ROQUE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP014809SA - ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SILVESTRE MONTEIRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Expediente Nº 4150**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0007238-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO MANTOVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000848-63.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL DE MORAIS CANDIDO

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008208-44.2016.403.6126 - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 281: Manifeste-se a CEF.

Int.

USUCAPIAO

0008061-52.2015.403.6126 - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO(SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEGUE DA ROCHA E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS E SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA)

Fls. 311/333: Dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

USUCAPIAO

0001156-25.2017.403.6126 - EDUARDO ISAAC FELDMANN(SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

MONITORIA

0001968-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DE SOUZA

Esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 128, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MONITORIA

0005733-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Fl. 222: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente manifestação capaz de promover o regular andamento do feito. Silente, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Int.

MONITORIA

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

MONITORIA

0005807-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

MONITORIA

0001033-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Fl. 103: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo às fls. 81/82.

Int.

MONITORIA

0000066-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CARLOS EDUARDO GRACIANO

Tendo em vista a sentença extinguindo o feito proferida à fl. 85, solicite-se informações acerca das agências e suas respectivas contas onde foram realizadas bloqueios de valores (fls. 68/68 verso), através do sistema Bacenjud, para posterior devolução ao executado.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MONITORIA

0001481-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE PERES LOBO(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Intime-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

MONITORIA

0002428-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE TADEU PEREIRA DA ROCHA

Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0004310-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA)

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007290-40.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-57.2015.403.6126 () - ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Intime-se o embargante/apelante, uma vez mais, para cumprir a providência do artigo 3º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007983-24.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-15.2013.403.6126 () - HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos principais.

Após, manifestem-se as partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KETTE DE PONTE

Fl. 265: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Fls. 534/535: Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias requerido pela exequente.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007907-73.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ODAIR TADEU CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RANEY JESUS CANIATO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 187/188.

Diante do exposto, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Tendo em vista as pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU

Vistos em Inspeção.

Ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Indefiro o pedido de fl. 212, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria.

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Vistos em Inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para o recolhimento das custas complementares.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002839-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004285-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005364-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Fls. 175/176: Anote-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005365-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA) X CARLOS YOSHIO SAITO(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FLORIVALDO AZEVEDO

Face aos documentos anexados às fls. 95/100, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 95/100, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001526-44.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO

Vistos em Inspeção.

Fl. 349: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001527-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIL RIBEIRO FILHO

Vistos etc. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de RAIL RIBEIRO FILHO, objetivando o pagamento da quantia oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0344191.0000568-11. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/26). O executado foi citado (fl. 37) e não foram localizados bens passíveis de constrição. À fl. 68, a exequente informou que houve a composição das partes e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A exequente noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e consequente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002041-79.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Esclareça a CEF se o endereço apontado na petição de fl. 94 está correto, devendo ainda, informar qual a subseção/comarca que deverá ser diligenciada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003330-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME X ALINE APARECIDA COSSA

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003609-33.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA - ME X CELSO RODRIGUES MELATTI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005055-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOVE STORY COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X SOLTAN ABDOUNI

Indefiro o pedido de fl. 167, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria.

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005227-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FABIO MICHELONI

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 91 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005273-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005494-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Face aos documentos anexados às fls. 210/216, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Diante das petições de fls. 170/171 e fls. 172/174, esclareça a exequente qual patrono atuará nestes autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000030-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCO TONELLI

Intime-se a exequente para que indique o valor total do débito (somatória das planilhas apresentadas), no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000924-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI

Visto em Inspeção.

Fls. 86/88: Anote-se.

Após, republicue-se a sentença de fl. 84.

Fl. 84: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em face de sentença que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, em função da ilegitimidade de parte. Sustenta a embargante, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução contra o espólio. Decido. A matéria trazida pela embargante visa, por óbvio, alterar o mérito da sentença e não apontar algum defeito nela constante. Pugna-se, em suma, pela reforma da sentença, de modo a que se prossiga o feito em relação ao espólio. Não se verifica, pois, contradição, omissão ou obscuridade na sentença a justificar o acolhimento dos embargos. A reforma pretendida somente é possível pelo manejo do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001384-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X NAVONA MARMORES REVESTIMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN) X LEANDRO MONTILHA(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN)

Preliminarmente, esclareça a exequente o pedido de penhora dos veículos descritos à fl. 124.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X AGUINALDO DONATO CORREA 07616314880 X AGUINALDO DONATO CORREA

Aguardar-se, em arquivo, manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003174-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 127/128: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003271-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C.ROSSANELI AUTOS - ME(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES) X CELIO ROSSANELI(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003562-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO(SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Chamo o feito à ordem. A Caixa Econômica Federal propôs a presente execução objetivando a cobrança de valores constantes dos títulos executivos n. 21.0347.606.0000229-29 (cédula de crédito bancário), 21.0347.690.0000035-72 (contrato de confissão e renegociação de dívidas), 734.0347.003.0000195-5 (cédula de Crédito Bancário) e 21.0347.731.0000091-80 (cédula de crédito bancário). Foi realizada audiência de conciliação, às fls. 136/139, na qual foi realizado acordo de pagamento em relação aos contratos n. 21.0347.734.0000208-80, 21.0347.606.0000229-29, 21.0347.690.0000035-72 e 21.0347.734.0000333-53. Às fls. 140/141, a CEF peticiona requerendo a nulidade do acordo, sustentando que houve falha no sistema e que os valores em atraso relativos ao contrato 21.0347.690.0000035-72 não haviam sido incluídos no cálculo do desconto dado quando da pactuação em audiência. Este juízo indeferiu o pedido à fl. 144. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5001569-67.2016.403.0000. A parte executada comunicou que a CEF se recusou a emitir os boletos para pagamento e efetuou o depósito do valor acordado (R\$90.554,27) em 10/06/2016, data final estipulada no acordo judicial. Foi tentada nova conciliação, às fls. 198/200, a qual restou infrutífera. A parte executada optou por abster-se à execução. Decido. Primeiramente, analisando-se os documentos que instruem a inicial, verifica-se que foram carreados os títulos executivos n. 21.0347.606.0000229-29 (cédula de crédito bancário), 21.0347.690.0000035-72 (contrato de confissão e renegociação de dívidas), 734.0347.003.0000195-5 (cédula de Crédito Bancário) e 21.0347.731.0000091-80 (cédula de crédito bancário). Não constam da inicial os títulos n. 21.0347.734.0000208-80 e 21.0347.734.0000333-53, os quais foram objeto de acordo judicial. Destaco que a inicial veio instruída com memória de cálculo relativo a estes últimos dois títulos, mas, eles não constaram da inicial, o que inviabilizaria, por óbvio, sua cobrança. Contudo, nos documentos de fls. 69/70, consta a informação de que os contratos 21.0347.734.0000208-80 e 21.0347.734.0000333-53 estão vinculados à conta cujo número é idêntico ao contrato de número n. 734.0347.003.0000195-5. Portanto, pode ser que sejam tais contratos meros desdobramentos deste último. Em contrapartida, o contrato n. 734.0347.003.0000195-5, constante da inicial, não veio instruído com demonstrativo de débito. No acordo celebrado entre as partes, o juiz responsável pela audiência deixou de homologar o acordo. Foi determinada, simplesmente, a devolução dos autos a este juízo, nos termos do artigo 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Referido dispositivo prevê que não havendo acordo, lavrar-se-á o termo correspondente a ser juntado aos autos, encerrando-se o procedimento de conciliação, com a remessa imediata do feito ao Juízo Natural, mediante guia de remessa e anotação no sistema informatizado da Justiça Federal. Como se vê, não houve a homologação do acordo. De outro lado, a CEF, em sua petição de fls. 140/141, na qual pugna pela nulidade do acordo judicial, afirma expressamente que ... o pagamento do valor apontado no Termo de Audiência (R\$90.554,27), restarão regularizados apenas e tão somente as dívidas decorrentes dos contratos nºs 21.034.606.0000229-29, 21.0347.734.0000208-80 e 21.0347.690.0000333-53 e, via de consequência, a presente Execução haverá de ter seu regular prosseguimento não somente com relação ao contrato n. 21.0347.731.0000091-80, mas também no que tange ao contrato 21.0347.690.0000035-72. A CEF, como claramente se vê, não se opõe à extinção das dívidas constantes dos contratos 21.034.606.0000229-29, 21.0347.734.0000208-80 e 21.0347.690.0000333-53 (estes dois últimos, destaque-se, não se encontram em cobrança nestes autos, mas, podem ser desdobramentos do contrato 734.0347.003.0000195-5). Portanto, conclui-se que dos títulos executivos cobrados nestes autos, somente o de número 21.034.606.0000229-29 foi objeto do acordo e pode ser considerado desde já extinto. Os demais (734.0347.003.0000195-5 e 21.0347.731.0000091-80) não foram objeto do acordo ou, então, sua validade se encontra impugnada pela CEF (21.0347.690.000035-72). Ressalto, mais uma vez, que os contratos 21.0347.734.0000208-80 e 21.0347.690.0000333-53 podem ser meros desdobramentos do contrato n. 734.0347.003.0000195-5 e, portanto, este pode ter sido incluído no acordo. Cabe a este Juízo homologar o acordo, na medida em que tal ato jurídico não foi praticado quando da transação judicial. Quanto à inclusão de débitos não cobrados nos autos no acordo celebrado entre as partes, não vislumbro óbice, na medida em que estes poderiam, de todo modo, terem sido objeto de transação administrativa, submetida, posteriormente, à chancela deste Juízo ou não. Ou seja, as partes, de algum modo, puseram fim à cobrança das dívidas constantes dos títulos n. 21.034.606.0000229-29, 21.0347.734.0000208-80 e 21.0347.690.0000333-53. Portanto, em relação aos dois últimos, não cobrados neste feito, não faz sentido que se permita a propositura de nova execução ou que com ela se prossiga, até por uma questão de prestigiar boa-fé da parte devedora. Ademais, como já dito, a própria CEF declarou que tais débitos se encontram quitados com o pagamento da parte executada, sendo certo que os de n. 21.0347.734.0000208-80 e 21.0347.690.0000333-53 podem dizer respeito ao contrato n. 734.0347.003.0000195-5. No que tange ao título n. 21.0347.690.000035-72, a CEF comprovou, nos autos, na medida em que o débito em atraso não compôs o demonstrativo no qual se baseou a proposta de acordo. O erro, segundo o Código Civil, permite o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico, quando interessa à natureza desse negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, CC). Como o objeto da declaração feita CEF (proposta), por erro, não havia incluído o débito n. 21.0347.690.000035-72, e não tendo o acordo sido homologado de pronto, antes da informação do referido erro, é de rigor reconhecer a nulidade do acordo judicial no que tange ao referido contrato. Caso contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa da parte devedora. Isto posto, homologo o acordo judicial de fls. 136/139, no que tange aos débitos constantes dos títulos executivos extrajudiciais n. 21.034.606.0000229-29, 21.0347.734.0000208-80 e 21.0347.690.0000333-53, os quais declaro extintos por pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos em relação aos débitos n. 21.0347.690.000035-72 e 21.0347.731.0000091-80. Indique a CEF a conta judicial e operação para transferência do valor depositado à fl. 147, Agência 2791, Operação 005, conta n. 86400040-3, o qual deverá quitar integralmente os débitos n. 21.034.606.0000229-29, 21.0347.734.0000208-80 e 21.0347.690.0000333-53, conforme acordo formalizado entre as partes. Sem prejuízo, esclareça a CEF se os contratos n. 21.0347.734.0000208-80 e 21.0347.690.0000333-53 são decorrentes do contrato n. 734.0347.003.0000195-5. Caso positivo, informe se há algo mais a ser cobrado, levando em consideração o acordo homologado, providenciando, em caso positivo ou de não ter relação com aqueles contratos, demonstrativo de débito atualizado, no prazo de vinte dias. Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta decisão, ao

MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5001569-67.2016.403.0000, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o acolhimento do pedido de nulidade parcial do acordo judicial, em relação à dívida materializada no título executivo extrajudicial n. 21.0347.690.000035-72. Intime-se. Santo André, 18 de abril de 2018. Audrey Gaspariniluz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003749-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME(SP091808 - MARCELO MUOIO) X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA(SP091808 - MARCELO MUOIO) X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Tendo em vista as pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infjud, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003924-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004348-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE SPLENDOR - ME X JOSE HENRIQUE SPLENDOR

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004483-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004485-51.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO

Vistos em Inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X YUKI TOGUTI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006401-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME X MARCIO PRADO MESSIAS X TEREZINHA PRADO MESSIAS

Vistos em Inspeção.

Face aos documentos anexados às fls. 136/143, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 136/143, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006827-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVIO ANTONIO APARECIDO BATISTA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007781-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T.P. MARTINS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X TEREZINHA PEREIRA MARTINS X KLEBER APARECIDO DE MORAES

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008036-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000073-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X MAURICIO ZACALESKI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X REGINA AGOSTINHO CANTERAS(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Fls. 114/117: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera.

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE MARQUES DA SILVA X MARIA ALICE MARQUES DA SILVA - ME

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002158-02.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANE MONTEIRO SALGADO

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002504-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER PIMPA COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP X ALCIDES DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)

Fl. 154: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002506-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)

Vistos em Inspeção.

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 376.

Diante do exposto, indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema CNIB. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002543-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X METAL - BOND FACHADAS E COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME - ME X EDSON ROBERTO ROSA X MARCIA IVONETE PRUDENCIANO DE SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca da citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003369-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICO E DIGITACAO LTDA - EPP(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X FABIANO FERREIRA LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CARLA AMORIM LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003370-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZIRENE LOPES LIMA FERREIRA(SP275987 - ANGELO ASSIS)

Intime-se a exequente para que cumpra a determinação de fl. 110, apresentando o total do débito executado atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Face aos documentos anexados às fls. 61/66, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 61/67, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004968-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALLARO & ASSOCIADOS LTDA - ME X ELIO PALLARO X FLAVIA PAULA DE SOUZA PALLARO

Vistos em Inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005027-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ELOHIM PONTES ROLANTES EIRELI - ME X BIANCA GARCIA ROSSI

Tendo em vista as diligências realizadas às fls. 119/123 e 124/128, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005835-40.2016.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DOS SANTOS X CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007288-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIPLA COMERCIO E SERVICOS EM METAIS LTDA - ME X IVA RIBEIRO DE OLIVEIRA X KEVIN MATTHEW DE OLIVEIRA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007391-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA X ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Face ao bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, proceda-se ao desbloqueio dos valores.
Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 350/353: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015144-76.2002.403.6126 (2002.61.26.015144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ROMULO LARGURA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMULO LARGURA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Indefiro o pedido de fls. 224/225, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria.
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005302-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON MIGUEL DOS SANTOS X IGOR SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON MIGUEL DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que apresente o demonstrativo de débito atualizado, de acordo com o despacho de fl. 161, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000729-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SIDNEI GARRIDO CASTRO(SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI GARRIDO CASTRO

Fls. 137/139: Anote-se.
Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002515-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.
Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002523-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002766-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DO NASCIMENTO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCO SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000161-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATRINA STELA PELLINI(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATRINA STELA PELLINI

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER FREIRE LOULA

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fl. 150, indicando o valor total do débito (somatória das planilhas apresentadas), no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005726-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP X JOSE JEOFRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP

Vistos em Inspeção.

Esclareça a exequente o pedido de fl. 121, uma vez que as informações constantes às fls. 115/118 informam as restrições existentes e foram obtidas pelo sistema Renajud que é um sistema on-line de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran).

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003765-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP X ROSA FATIMA VINHAS CARREIRAS X VICTOR CARREIRAS ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANEJAR PUBLICIDADE E COMUNICACAO LTDA - EPP

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007077-34.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO

Vistos em Inspeção.

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos.

Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 376.

Diante do exposto, indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema CNIB. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0006367-53.2012.403.6126 - INAH LAVINAS JARDIM FALLEIROS(SP040854 - LUCIO JOSE LAVINAS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do Ofício expedido à fl. 134, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003115-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 8173445 e do Id 8175870.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002922-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO PIOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id 7019249 e no Id 7023601.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILTON GERALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 7644615/Id 7644622).

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-82.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMI SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001280-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VANDERLEI MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6863601: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o advogado do autor não foi incluído no sistema, devolvo ao autor o prazo para manifestação acerca do despacho ID 5388310.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ESTEVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8323074: Manifeste-se o autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IDILIO FLORES ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8313849: Manifeste-se o autor.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS JORDAO, RUBENS JORDAO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA HELEODORO COLI - SP221814
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RUBENS JORDÃO e RUBENS JORDÃO ME, alegando a existência de omissão na sentença, pois deixou de condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, § 1º da Lei nº 10.522/02; entretanto, "tal disposição normativa (art.19, § 1º da Lei n.10.522/02) é taxativa quanto ao afastamento dos honorários apenas para as *matérias de que trata este artigo*".

E, segundo os embargantes, a prescrição não se encontra dentre essas matérias.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, requereu a rejeição destes embargos de declaração.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição na sentença, vez que o artigo 19, § 1º da lei 10.522/2002 trata da hipótese dos autos, de submissão ao pedido.

Desta forma, conchuo que esta evidente e inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOELHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.

Relator: DEMÓCRITO REINALDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DI: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001584-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Objetivando verificar omissão na decisão ID 5881214, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o Embargante que o Juízo não se pronunciou quanto ao julgamento do RE 870.947, que declarou a inconstitucionalidade da TR.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao autor.

Os cálculos da contadaria judicial foram integralmente aprovados, levando-se em conta os índices nela utilizados.

O que pretende o autor, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Informe o réu acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001231-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WALDAIR DE SOUZA PRADO

DESPACHO

ID 8549301: Regularize o autor o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8549099: Regularize o autor o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO GUNDIN NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8549097: Regularize o autor o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGINA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8549100: Regularize o autor o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DALTON MONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8549096: Regularize o autor o feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACEMA CENEDESI FIORINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int

.PA 1,10 Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000769-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8585092: Nada a deferir vez que o réu foi efetivamente intimado da referida decisão, estando o processo com prazo em curso.

Aguarde-se, pois, a manifestação ou decurso do prazo.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000841-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PROCLIM COMERCIO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista que a parte autora não comprovou a hipossuficiência nos autos.

Indefiro ainda o recolhimento das custas ao final da ação, vez que o inciso I, do art. 14, da Lei 9.289/96 determina o recolhimento de metade das custas por ocasião da distribuição do feito.

Com relação à representação processual, o art. 104 do CPC dispõe que "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente".

Por sua vez, o parágrafo 1º do citado artigo, dispõe que "o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz".

Assim, proceda a parte autora à juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração devidamente assinada, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo final de 5 dias para comprovação do recolhimento das custas.

Fintos sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MANSERV FACILITIES LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir os valores apurados de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento consequentemente, a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e com incidência da taxa Selic.

Aléga, em apertada síntese, que a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei 12.546/2011 previu em substituição à contribuição sobre folha de salários, a contribuição incidente sobre receita bruta. Ocorre que referida lei previu indevidamente a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, alargando indevidamente a base de cálculo do tributo, afrontando-se o disposto no artigo 195, I da Carta Constitucional.

Invoca a decisão proferida pelo C. STF no julgamento do recurso extraordinário 240.785, que tratou sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Requer assim, seja deferida medida liminar que autorize a Impetrante a recolher a contribuição patronal, sem a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Acostou documentos à inicial.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta a inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento dos RE nº 240.785/MC 574.706/PR. No mais, aduz a especificidade da contribuição previdenciária em questão, vez que incide sobre a receita bruta e não simplesmente sobre a receita ou receita líquida. O conceito de receita bruta compreende PI COFINS. Prossegue no sentido da impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado e, quanto à compensação, aduz que é o caso de aplicação dos ditames do artigo 66 da lei 8.383/91 e artigo 89 da Lei 8.212/91.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, vale ressaltar que o PIS e a COFINS são tributos calculados com base no faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei nº 9.718/98) permitida, para aferição da base de cálculo, a exclusão da receita bruta: a) das vendas canceladas; b) dos descontos incondicionais concedidos; c) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e d) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços condição de substituto tributário (art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98).

Conquanto o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

Em primeiro lugar porque as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam que o PIS e a COFINS incidam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.

E, ainda, porque no julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e.STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706/PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETATIO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o E.TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, denego a segurança e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000284-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF

RÉU: COMERCIO E SERVICOS AUTO ELETRICO ESFERA LTDA - ME, IRIS GLADIS STABLE DE SIQUEIRA, EDUARDO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JOSUE PINHEIRO DO PRADO - SP202126

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 5607774), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RAFAEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO RAFAEL**, nos autos qualificado, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ**, objetivando a implantação do benefício deferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento do CRSS. Juntou documentos.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, diferiu-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou a implantação do benefício.

A impetrante esclareceu (id 8395130) a ausência do interesse.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção, sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Colho dos autos que, após a impetração, a autoridade impetrada implantou o benefício, manifestando o impetrante desinteresse no prosseguimento.

Tendo havido implantação do benefício por parte da autoridade impetrada, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de ação da impetrante.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado, posto que, configurada a composição das partes, houve solução do conflito de interesses. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: *Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.*

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-55.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA**, qualificada nos autos, contra ato ilegal em vias de ser praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Alega, em apertada síntese, que recolhia contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o total da folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados.

Aduz que a MP 540/2011 alterou o art. 22 da Lei 8.212/91 e instituiu a contribuição destinada à Seguridade Social incidente sobre o valor da receita bruta auferida – CPRB.

Alega, ainda, que as alterações introduzidas pela Lei 13.161/15 possibilitou à impetrante a alternativa de apurar a contribuição destinada à seguridade social sobre o total da folha de salários ou sobre o valor da receita bruta. A impetrante optou por recolher sobre o valor da receita bruta.

Ocorre que não foi excluído da receita bruta o valor pago a título de ICMS, o que, a seu ver, não constitui receita, mas sim mero ingresso de valores que são repassados aos fiscos estaduais.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Acostou documentos à inicial.

Ajuizado inicialmente na Subseção de Mauá, foi reconhecida a incompetência absoluta em razão do endereço da autoridade impetrada, com remessa para esta Subseção.

Indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da segurança. Sustenta a legalidade da exação e inviabilidade da aplicação do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE 240.785/MG e 574.706/PR, pois o primeiro só faz efeitos entre as partes e o segundo aguarda o julgamento dos embargos de declaração, com a finalidade de modulação dos efeitos "ex nunc". Ainda, tratando-se de contribuição facultativa, pode optar pelo pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Prossegue aduzindo que o conceito de receita bruta utilizado pela legislação tributária compreende o ICMS, posto que integrante do preço das mercadorias vendidas e serviços prestados e que o ICMS, mesmo em sua forma não cumulativa, não pode ser excluído da receita bruta, posto que a sua cobrança não é destacada. Quanto ao pedido de compensação, requer a suspensão da eficácia de eventual autorização, até o trânsito em julgado do presente *writ*.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/11.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Quando o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, tenha decidido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, tenho que o entendimento não se adequa ao presente caso.

No julgamento do agravo regimental no RE 939742/RS (cuja ementa transcrevo) pelo e-STF, mesmo após a conclusão e julgamento do tema 69, decidiu não estender as diretrizes do RE 574.706-PR para a hipótese de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL, na sistemática do Lucro Presumido.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETACÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

No mesmo sentido, transcrevo ementa de julgamento perante o ETRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..) N.N

Ante o exposto, denego a segurança e **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001115-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGAGNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, CEF, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID n.º 8581497: Trata-se de petição da impetrante requerendo expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à suspensão dos débitos que impedem a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, em razão do depósito judicial realizado nos autos.

A presente ação mandamental discute acerca da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Requeru a impetrante autorização para a realização de depósito judicial dos tributos ora discutidos.

Em apreciação do pedido liminar, este Juízo houve por bem deferir à impetrante o direito de proceder aos depósitos judiciais.

Em 05/04/2018, juntou a petição ID n.º 5409105, informando a demissão de IARA APARECIDA SANCHEZ, IRANILDO BENEDITO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA SAMUEL BATISITA, MILTON LUIS DE SENA e ROBSON CARENZIO.

Em decorrência deste fato, procedeu ao depósito judicial, respectivamente, dos valores de R\$ 4.771,25, R\$ 6.025,61, R\$ 2.118,46, R\$ 3.711,49 e R\$ 1.733,85, totalizando o montante de R\$ 18.360,66.

Neste momento, informa a impossibilidade de obter seu Certificado de Regularidade do FGTS, em razão de pendência de 05 recolhimentos da competência de março/2018, atualizada para o montante de R\$ 20.380,32.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 151, inc. II, o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O depósito judicial realizado em 05/04/2018, no valor de R\$ 18.360,66 corresponde ao recolhimento de 10% do FGTS das demissões de IARA APARECIDA SANCHEZ, IRANILDO BENEDITO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA SAMUEL BATISITA, MILTON LUIS DE SENA e ROBSON CARENZIO.

Desta feita, forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação a estes recolhimentos.

Assim, diante do disposto no art. 151, II, CTN, DEFIRO a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à multa de 10% sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 1º da LC nº 110/01 dos funcionários IARA APARECIDA SANCHEZ, IRANILDO BENEDITO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA SAMUEL BATISITA, MILTON LUIS DE SENA e ROBSON CARENZIO, demitidos sem justa causa, sem prejuízo de que a presente decisão seja revista, caso outros fatos sejam alegados após a ciência.

Cumpra-se, notificando-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 4880

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008471-04.2001.403.6126 (2001.61.26.008471-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-19.2001.403.6126 (2001.61.26.008470-5)) - SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS SA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 207, com a manutenção da r. sentença de fls. 43/47, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009980-33.2002.403.6126 (2002.61.26.009980-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-64.2002.403.6126 (2002.61.26.000750-8)) - FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRE FONSECA LEME E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 272, com a manutenção da r. sentença de fls. 112, traslade-se para os autos da Execução Fiscal n.º 0000750-64.2002.403.6126 cópia das principais decisões e da certidão de trânsito em julgado.

Após, dê-se ciência às partes para que requeram o que for de seu interesse.
Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002130-83.2006.403.6126 (2006.61.26.002130-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9)) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A(SPO20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, que deverão ser encaminhados à conclusão para sentença.

Após, intime-se o Embargante para que requiera o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000597-55.2007.403.6126 (2007.61.26.000597-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-29.2006.403.6126 (2006.61.26.003220-0)) - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001433-28.2007.403.6126 (2007.61.26.001433-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-08.2005.403.6126 (2005.61.26.003450-1)) - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos.

Após, intime-se o Embargado para que requiera o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003434-10.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-83.2008.403.6126 (2008.61.26.000567-8)) - ELIANE BIENES MLETCOL EPP(SP113799 - GERSON MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, intime-se o Embargado para que requiera o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006019-35.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012090-39.2001.403.6126 (2001.61.26.012090-4)) - V.S. DINAMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X SERGIO CARLO BINCELLI(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por V.S. DINÂMICA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTRO, nos autos qualificados, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 102397-56, 80 6 99 223690-80 e 80 7 99 051782-79. Em apertada síntese aduzem a prescrição quinquenal, ilegitimidade passiva e indevido direcionamento da execução e consequente responsabilização patrimonial do sócio, devendo ser extinta a execução. Aduz, ainda, o excesso de juros praticados nos presentes autos. Pretendem a liberação da penhora on line de ativos financeiros e reembolso de custas, além da condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. Juntou os documentos de fls. 26/34. Sentença proferida por este Juízo em 14/11/2012, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a sua intempestividade. Interposto recurso de apelação pelos embargantes (fls. 42/66). A embargada ofertou contrarrazões de apelação (fls. 71/76). A Quarta Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem apenas para julgamento dos aspectos formais da segunda penhora. A embargada ofertou impugnação (fls. 183). Houve réplica (fls. 197/207). É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Consta do relatório do acórdão da Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região que (...) é perfeitamente possível o conhecimento dos embargos, restritamente à parte da defesa que impugna questões formais da segunda penhora, já que preclusa as demais insurgências e ainda, no que tange à alegada ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição do crédito, em que pese a natureza de matéria de ordem públicas destas, acompanho o entendimento reinante na atual jurisprudência de que é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. (...) Prossegue o relatório no sentido de que: Ressalvo que tal entendimento não retira do embargante o direito ao exercício de sua defesa, visto que matéria desta ordem pode ser suscitada nos próprios autos da execução fiscal por simples petição e, de eventual decisão desfavorável, a lei prevê o recurso adequado. (...) Muito embora o 3º do art. 515 do CPC, vigente à poca, autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento a matéria relativa à segunda penhora, visto que a discussão sobre o excesso de construção demanda análise do valor do débito e seus consectários, com as devidas atualizações, diligências a serem promovidas pela exequente em sede de primeiro grau. Prejudicadas as demais alegações face à intempestividade dos embargos para reacender discussão preclusa. Sendo assim, os autos devem retornar à vara de origem para julgamentos dos embargos tão somente quanto aos aspectos formais da segunda penhora. O relatório é claro ao limitar a análise, nestes embargos, tão somente dos aspectos formais da segunda penhora. Quanto ao direcionamento da execução contra os sócios e prescrição, igualmente foi claro ao determinar que seja feito por petição nos autos da execução fiscal e, havendo decisão desfavorável, caberá o recurso adequado. Passo, portanto, à análise dos aspectos formais da segunda penhora. A penhora foi deferida às fls. 222/223 da execução fiscal em apenso (0012090-39.2001.403.6126), por decisão fundamentada, tendo sido expedida a ordem de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, tendo havido o bloqueio de R\$ 12.061,86 em conta de cada um dos coexecutados, Sérgio Carlo Binelli e Valter da Silva. Na ocasião, o valor remanescente da dívida havia sido apresentado pela exequente (fls. 217/221), motivo pelo qual a ordem de bloqueio era desse total. Havia, portanto, excesso de penhora; como bem constou da decisão de fls. 384 e verso, as execuções fiscais tinham por fundamento 4 (quatro) CDAs e os executados alegavam a impossibilidade de conversão em renda de tais valores, ao argumento de que todos os débitos encontravam-se parcelados. Entretanto, não havia qualquer informação de parcelamento ou suspensão de exigibilidade com relação às CDAs 80.7.99.051782-79 e 80.6.99.223690-80. Ambos os corresponsáveis foram intimados acerca da penhora. Valter foi intimado em 22/02/2013 (fls. 299) e Sérgio, por seu advogado, peticionou informando suposto parcelamento e requerendo o desbloqueio dos valores, ou seja, estava manifestamente ciente com relação ao bloqueio de ativos financeiros. Ainda, o alegado parcelamento efetuado em

12/12/2012, após a penhora, não constitui causa de suspensão da exigibilidade e nem tornar a penhora indevida. Às fls.382/383 a exequente informou o valor atualizado da dívida para setembro/2015 como sendo R\$ 10.177,70, procedendo-se ao desbloqueio do remanescente, devendo ser dividido entre os corresponsáveis o valor do débito. Houve atendimento do determinado na decisão, de modo que superada a alegação do excesso. Portanto, não houve qualquer vício formal na penhora on line de ativos financeiros e o alegado excesso já foi desbloqueado. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando o embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004345-17.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-79.2014.403.6126 ()) - CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 135/137:

Cuida-se de requerimento formulado pelo embargante onde requer a produção de provas pericial, testemunhal, e exibição de documentos (exibição do processo administrativo pela embargada).

Indefiro a produção da prova testemunhal, ante a clara dicção do art. 442, 443, II, do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443 O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

(...)

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Discute a embargante a liquidez, certeza e exigibilidade da execução fiscal em apenso por não constar a indicação do livro e a autenticação mecânica.

Pelo teor das alegações, depreende-se que a matéria é eminentemente de direito. A Certidão de Dívida Ativa contém todos os elementos referidos no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei N.º 6.830/80, especialmente o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e correção monetária.

Vale transcrever o seguinte julgado:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150444

Processo: 2002.03.00.008989-3 - U.F.: S.P.

Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Data da decisão: 12/06/2002

D.J.U. 20/09/2002 - Página: 567

Relatora: DES. FED. THEREZINHA CAZERTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.

I - Pretensão do agravante de ver dirimida, através de prova pericial, a legalidade da cobrança de juros e multa moratórios, dos acréscimos financeiros e da correção monetária, bem como o cabimento de honorários advocatícios.

II - Matéria eminentemente de direito, onde não se discutem propriamente valores. Desnecessária a realização de prova pericial contábil.

III - Ao juiz monocrático importará saber se a cobrança da multa moratória e dos juros de mora está sendo realizada de forma abusiva, se há utilização de índices de correção monetária com efeito de confisco e se incabíveis são os honorários advocatícios.

IV - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Indefiro a exibição de documentos pela embargada, uma vez que se trata de diligência que pode ser realizada pela própria embargante junto à repartição competente, prescindindo da atuação deste Juízo. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante promova a juntada da cópia do processo administrativo, caso entenda pertinente.

Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006624-73.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-11.2014.403.6126 ()) - MARTA FRANCA VALLE - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001215-82.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-63.2014.403.6126 ()) - LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se o apelante/embargante, a cumprir o despacho de fls. 119, ou informar nos presentes se deu cumprimento e trazer aos autos o número do processo no sistema PJe, sob pena de arquivamento dos presentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004105-91.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-94.2011.403.6126 ()) - MOHAMAD ALI EL SAIFI X NAJAT MOHAMAD SAIFI(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s) acerca da impugnação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000539-66.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-53.2002.403.6126 (2002.61.26.009817-4)) - ORLANDA GRAVENA(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000801-16.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-25.2015.403.6126 ()) - SANDRE GAS INSTALACOES E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PAR(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES(ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0002689-25.2015.403.6126. Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000833-21.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002718-56.2007.403.6126 (2007.61.26.002718-9)) - FERNANDA LIBONI PERES CHAUVIN X FILIPE DOS SANTOS CHAUVIN(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Em face da informação supra, remetam-se os presentes ao SEDI, para alteração da classe para Embargos à Execução Fiscal. Após, tendo em vista a intempestividade dos presentes, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001140-24.2008.403.6126 (2008.61.26.001140-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-59.2003.403.6126 (2003.61.26.003574-0)) - ANDRE LUIZ DE MORAES(SP201133 - SANDRO TAVARES) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, intime-se o Embargante para que requiera o que for de seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004266-82.2008.403.6126 (2008.61.26.004266-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-49.2001.403.6126 (2001.61.26.006916-9)) - RONALDO DURAN JUNIOR(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desampensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002118-83.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-82.2008.403.6126 (2008.61.26.003878-7)) - CARLOS EDUARDO PREBIANCHI(SP094353 - LEILA MARIA LALLI) X MARILIA DE MATOS LIMA PREBIANCHI(SP094353 - LEILA MARIA LALLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X AUTO POSTO AMAPA LTDA X FLAVIO ANTUNES CORREA X DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA X VALDEMIR LOPES MORENO

Manifeste-se a embargante acerca da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002118-83.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-92.2002.403.6126 (2002.61.26.000386-2)) - SERGIO NICOLAU ALBANESE(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X RITA DE CASSIA DE CASTRO ALBANESE(SP050476 - NILTON MASSIH E SP115266 - RICARDO ANDERSON BARREIROS E SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0000386.92.2002.403.6126.

Publique-se o despacho de fls. 173.

DESPACHO DE FLS. 173: Fls. 167/168: Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. Dê-se ciência aos embargantes acerca da contestação de fls. 170. Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000846-20.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-74.2009.403.6126 (2009.61.26.003249-2)) - ORALDO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X MARIA ODETTE SILVA DE OLIVEIRA(SP172783 - EDMARCIA DA SILVA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da Execução Fiscal nº 0003249-74.2009.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/26. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005640-80.2001.403.6126 (2001.61.26.005640-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INTERNATIONAL BAR LTDA ME X MARCIA ALMEIDA MARCATTO X RAQUEL ROZANTE SORIA(SP327856 - IVAN SOTERO BARBOSA E SP074546 - MARCOS BUIM)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006746-77.2001.403.6126 (2001.61.26.006746-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PADARIA E CONFETARIA NOVO PADRAO LTDA X WILLIAN SANTO DONOLATO(SP278631 - ALESSANDRA DONOLATO RASOPPI MARASSATTO) X SILVANIA DE CASSIA SBARDELINI BORNOLATO

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Outrossim, forneça o executado o nome, número do R.G e CPF em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006916-49.2001.403.6126 (2001.61.26.006916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COLISEU REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ARNALDO AQUILE GARCIA X EDMILSON JOSE DA CUNHA X LUCIANO JOSE DA SILVA X JOSE NORBERTO GARCIA(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP122974 - ELIANA MARIA DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso, intime-se a Exequente para que requeira o que for do seu interesse.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006992-73.2001.403.6126 (2001.61.26.006992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE VIEIRA BORGES

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008717-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008717-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KADASTRO PROJETOS E CONSTUCOES LTDA X NILO MASSONE X ROGERIO MASSONE(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 05/09/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011207-92.2001.403.6126 (2001.61.26.011207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LA PLATENSE DECORACOES LTDA X ALFREDO RAMON BARRETO RUIZ X ADEMAR BARRETO

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 05/09/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012418-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012418-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO FARINOS NAVARRO(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X JOAQUIM FARINOS NAVARRO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0001037-27.2002.403.6126 (2002.61.26.001037-4) - IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X VANO E FILHO LTDA(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Vistos, etc. Tendo em vista a o trânsito em julgado do acórdão proferido em embargos à execução fiscal nº 0001038-12.2002.403.6126 e que desconstituiu a CDA objeto da demanda, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III, combinado como o artigo 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009817-53.2002.403.6126 (2002.61.26.009817-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X CHICAGO STAR INST IND/ E CALDERARIA LTDA X JOSE DE LIMA X ORLANDA GRAVENA DE LIMA(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI)

Fls. 225/228: Preliminarmente, traga a executada aos autos documentos que vinculem o bloqueio a conta onde recebe o benefício. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011912-56.2002.403.6126 (2002.61.26.011912-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos, etc.Tendo em vista a o trânsito em julgado do acórdão proferido em embargos à execução fiscal nº 0001598-46.2005.403.6126 e que desconstituiu a CDA objeto da demanda, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 925, ambos do CPC.Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001769-71.2003.403.6126 (2003.61.26.001769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X WAGNER BORGES KALENSKI(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)

1. Fls. 166/218 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS objetivando, em síntese, o reconhecimento da decadência e prescrição, além da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o ajuizamento e citação do coexecutado. Ainda, a sua ilegitimidade de parte, em razão da subsidiariedade da responsabilidade, já que seu nome não consta das CDAs. Juntou documentos, inclusive acerca da falência da pessoa jurídica.Dada vista ao exequente, manifestou-se pela rejeição da exceção (fls.260/261).Proferida sentença por este Juízo (fls.278/280) reconhecendo a prescrição. Houve interposição de recursos de apelação pelas partes.Remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática, o Relator decidiu dar provimento à apelação para afastar a prescrição.Baixados os autos, deferiu-se (fls.380) a citação da executada (pessoa jurídica) na pessoa do ora exipiente e a manifestação da PGFN nos termos da Portaria 396/2016.O exipiente requereu (fls.382/386) a manifestação acerca dos outros pontos da exceção de preexecutividade, que não a prescrição.Citada a pessoa jurídica (fls.389).Manifestação da exequente às fls.392/393 requerendo a exclusão, do polo passivo, dos coexecutados Francisco das Chagas dos Santos e Wagner Borges Kalensk. Requer, ainda, a suspensão do feito por 90 dias para aguardar-se resposta do ofício expedido ao Juízo falimentar. Requerer não seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.É o breve relato.DECIDIDO.A questão principal posta nesta exceção de preexecutividade não demanda maiores digressões, ante a manifestação da exequente (fls.392/393) no sentido de que o redirecionamento perpetrado na hipótese se consumiu indevidamente, porquanto a dissolução irregular apontada nos autos se fundamentou na simples devolução de aviso de recebimento negativo.Sendo assim, ante a manifestação da exequente, determino a exclusão do exipiente FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS do polo passivo, bem como do coexecutado WAGNER BORGES KALENSKI, tomando-se prejudicada a análise das demais questões apresentadas.Embora a excepta aduz não ser o caso de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, verifico que o redirecionamento foi por ela requerido e, somente após a oposição da exceção é que houve o reconhecimento da irregularidade, motivo pelo qual há de ser a exequente condenada no pagamento de honorários advocatícios. Por tais razões, declaro a extinção da presente execução fiscal com relação a FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS e WAGNER BORGES KALENSKI, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade e consoante fundamentação, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos ao coexecutado FRANCISCO, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.P.R.I.Remetam-se ao SEDI para as anotações.2. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexa (0001770-56.2003.403.6126), procedendo-se ao registro de sentença também naqueles autos.3. manifeste-se a exequente acerca da resposta do ofício expedido ao Juízo Falimentar (fls.394).P e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001770-56.2003.403.6126 (2003.61.26.001770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X WAGNER BORGES KALENSKI(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)

1. Fls. 166/218 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo coexecutado FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS objetivando, em síntese, o reconhecimento da decadência e prescrição, além da prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre o ajuizamento e citação do coexecutado. Ainda, a sua ilegitimidade de parte, em razão da subsidiariedade da responsabilidade, já que seu nome não consta das CDAs. Juntou documentos, inclusive acerca da falência da pessoa jurídica.Dada vista ao exequente, manifestou-se pela rejeição da exceção (fls.260/261).Proferida sentença por este Juízo (fls.278/280) reconhecendo a prescrição. Houve interposição de recursos de apelação pelas partes.Remetidos os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática, o Relator decidiu dar provimento à apelação para afastar a prescrição.Baixados os autos, deferiu-se (fls.380) a citação da executada (pessoa jurídica) na pessoa do ora exipiente e a manifestação da PGFN nos termos da Portaria 396/2016.O exipiente requereu (fls.382/386) a manifestação acerca dos outros pontos da exceção de preexecutividade, que não a prescrição.Citada a pessoa jurídica (fls.389).Manifestação da exequente às fls.392/393 requerendo a exclusão, do polo passivo, dos coexecutados Francisco das Chagas dos Santos e Wagner Borges Kalensk. Requer, ainda, a suspensão do feito por 90 dias para aguardar-se resposta do ofício expedido ao Juízo falimentar. Requerer não seja condenada no pagamento de honorários advocatícios.É o breve relato.DECIDIDO.A questão principal posta nesta exceção de preexecutividade não demanda maiores digressões, ante a manifestação da exequente (fls.392/393) no sentido de que o redirecionamento perpetrado na hipótese se consumiu indevidamente, porquanto a dissolução irregular apontada nos autos se fundamentou na simples devolução de aviso de recebimento negativo.Sendo assim, ante a manifestação da exequente, determino a exclusão do exipiente FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS do polo passivo, bem como do coexecutado WAGNER BORGES KALENSKI, tomando-se prejudicada a análise das demais questões apresentadas.Embora a excepta aduz não ser o caso de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, verifico que o redirecionamento foi por ela requerido e, somente após a oposição da exceção é que houve o reconhecimento da irregularidade, motivo pelo qual há de ser a exequente condenada no pagamento de honorários advocatícios. Por tais razões, declaro a extinção da presente execução fiscal com relação a FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS e WAGNER BORGES KALENSKI, encerrando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade e consoante fundamentação, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios relativos ao coexecutado FRANCISCO, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.P.R.I.Remetam-se ao SEDI para as anotações.2. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal conexa (0001770-56.2003.403.6126), procedendo-se ao registro de sentença também naqueles autos.3. manifeste-se a exequente acerca da resposta do ofício expedido ao Juízo Falimentar (fls.394).P e Int.

EXECUCAO FISCAL

0002727-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002727-5) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MODA TCHE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI X MARIA CARMELA CUNDARI X FELICE GIANFRANCO CUNDARI X FRANCISCA MARIANA RAITTA CUNDARI(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA)

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 05/09/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.
Dia 19/09/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006497-58.2003.403.6126 (2003.61.26.006497-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MOLAS LIZ DARC IND/ E COM/ LTDA X AUGUSTO FERNANDES DE ALMEIDA X FRANCISCO BIAGGI X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CIBELE APARECIDA DA SILVA

Vistos, etc.Tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei 6.830/80 e, reconhecida a extinção da execução no processo distribuído em primeiro lugar (0006623-11.2003.403.6126), em razão da falência regular da devedora, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso III e 925 do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008431-51.2003.403.6126 (2003.61.26.008431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOVIS BEVILACQUA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.

Fls. 81/82 e 86: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0002338-38.2004.403.6126 (2004.61.26.002338-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CASA DE CARNES PG SOLDO LTDA X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA(SP165444 - DULCIRLI DE OLIVEIRA TANAKA) X ANDREA CRISTIANE LALLI

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002709-02.2004.403.6126 (2004.61.26.002709-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NUTRI-F COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMÃO) X SUELY VENTURELLI BUCHALA MOREIRA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X IVONE MARIGO BUCHALA MOREIRA

Fls.613/616, 619/624: Tendo em vista a expressa manifestação favorável do exequente, defiro o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o exercício dos direitos de usufruto do imóvel de matrícula nº 99.237, do 14º Registro de Imóveis de São Paulo como requerido pelo executado JOSÉ CARLOS BUCHALA MOREIRA. Expeça-se o necessário. Após, tomem os autos ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0001201-84.2005.403.6126 (2005.61.26.001201-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SACOLAO CENTRAL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X MARIO YOSHINDBU MOTIZUKI X MARIO MOTIZUKI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS)

Às fls. 223/228, o coexecutado MARIO MOTIZUKI alegou impenhorabilidade do imóvel de matrícula n.º 2623 - CRI de Mauá/SP, cuja parte ideal (75%) foi penhorada às fls. 156/158, por se tratar de bem de família.

Embora o imóvel tenha sido levado à hasta pública, os leilões restaram negativos (fls. 237/238).

Dada oportunidade para comprovar o alegado, o coexecutado quedou-se inerte (fl. 240).

À fl. 239, consta informação de que o referido imóvel foi levado à leilão em 06/09/2017, em razão de processo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

000550-18.2006.403.6126 (2006.61.26.000550-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TREVÓ ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X MARCOS GRIGOLON X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO X MARCO ANTONIO DE SALLES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL - FN, alegando obscuridade na sentença, porquanto este juízo, ao mesmo tempo em que declarou a execução fiscal, bem como a execução em apenso, extintas em relação a MARCO ANTONIO DE SALLES, também encerrou o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, I do Código de Processo Civil.Prossegue aduzindo que a leitura pode levar à conclusão de que houve o encerramento da própria relação jurídica processual, motivo pelo qual requer seja esclarecido que a resolução do mérito refere-se somente ao incidente de exceção de

preexecutividade, sem determinar a extinção da execução. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, não houve manifestação, consoante certidão de fls. 153. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de contradição na sentença, tendo em vista que a sentença foi expressa em declarar a extinção da execução fiscal tão somente em relação a MARCO ANTÔNIO DE SALLES, devendo, obviamente, prosseguir em relação aos demais executados. Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001784-35.2006.403.6126 (2006.61.26.001784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado à fl. 258, com a manutenção da r. sentença de fls. 73/81, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001753-78.2007.403.6126 (2007.61.26.001753-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALEXANDRE NOZAWA X TAKEO NOZAWA X MARCIA KIMIE KIMURA NOZAWA X CHOKITI NOZAWA

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 05/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001577-65.2008.403.6126 (2008.61.26.001577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SOLPLAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZZATTO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Outrossim, forneça o executado o nome, número do R.G e CPF em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em seguida, cumprida a determinação acima, a expedição e a retirada deverão ser agendadas previamente na secretaria deste Juízo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002574-48.2008.403.6126 (2008.61.26.002574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CICLO VACCARI LTDA X RIGO VACCARI X NEUSA BERNE VACCARI

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber: Dia 05/09/2018, às 11.00 horas para a primeira praça. Dia 19/09/2018, às 11.00 horas para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

000283-41.2009.403.6126 (2009.61.26.000283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X VALENTIM MARTON X JOSE NILDO BERTTI(SP177879 - TARSILA FERRO DE LA BANDERA ARCOS) X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, manifestou-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, reconhecendo a consumação de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002567-22.2009.403.6126 (2009.61.26.002567-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X ROBERTO HIRSCHFELD(Proc. 3385 - VANESSA CASTRO FIGUEIREDO) X MANUEL NICOLAS CANO

Fl. 382: Anote-se.

Tendo em vista a ausência de manifestação do coexecutado MANOEL NICOLAS CANO, em relação ao despacho prolatado à fl. 369, e a nomeação da Defensoria na qualidade de curador especial do coexecutado ROBERTO HIRSCHFELD (fls. 380 e 382), proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados às fls. 367/368, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requiera em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0006386-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006386-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Fls. 580/581: Intimem-se o executado a apresentar endosso à apólice juntada aos autos, corrigindo os vícios conforme explanados bem como para que comprove a concessão de efeito suspensivo na apelação interposta em face da sentença dos Embargos à Execução de nº 0002477-77.2010.403.6126, conforme requerido. Após, dê-se nova vista ao exequente inclusive quanto à juntada do mandado de constatação e reavaliação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005545-35.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LAR BENVINDO(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002486-05.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN) X NEY MARQUES FONTES X JOSE CARLOS CALANDRELLI(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Após, voltem-me. Int. I.

EXECUCAO FISCAL

0004652-10.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALFA ABC MOTO COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTO(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005024-56.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ISOFRAM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA X JOSE FRANCISCO MASCARENHAS

SANTOS(SP372875 - FABIO PATELLI DE SOUZA)

Fls. 96/97: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006926-44.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RAULITO ISIDIO DA SILVA(SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003390-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ORTEGA & CIA. CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0028149-59.2015.403.0000. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005095-53.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X TONY LOVELL HAISE SWIGERT PERRONE

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 58 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração original.

EXECUCAO FISCAL

0006637-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTOCICLETAS(DANIEL DE LIMA CABRERA)

Vistos. Consoante manifestação do(a) Exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006794-79.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Às fls. 63/69, a executada alegou a impenhorabilidade dos valores bloqueados à fl. 62, sob o argumento de que são necessários à manutenção da empresa. Requeru o desbloqueio dos valores, oferecendo, em substituição à penhora on-line, o veículo de fls. 70.

A exequente, contestou as alegações e recusou a substituição da penhora, requerendo a conversão em renda dos valores bloqueados.

Razão assiste à exequente, tendo em vista que seria inócua a penhora eletrônica de ativos financeiros em relação às empresas, considerando que os valores são necessários para o pagamento de salários e de fornecedores.

Assim, proceda-se à transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista à exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal, utilizando-se o código para conversão em renda informado à fl. 147v.

Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requira em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

000201-97.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA ISOLINA FAZZANI(SP213941 - MARCIA RIBAS SANCHEZ)

Preliminarmente, traga a executada aos autos documentos que vinculem a conta bloqueada à conta em que recebe proventos.

Após, voltem-me.

EXECUCAO FISCAL

0002915-30.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOAO BATISTA VILLAS BOAS FILHO(SP352140 - BRUNO STELUTO PASSOS)

Tendo em vista que o executado não cumpriu o despacho de fls. 67. Prossigam-se os autos, expedindo-se mandado de intimação da penhora realizada às fls. 26, cumprida a intimação, proceda-se a transferência dos valores para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Após, aguardar-se o decurso dos prazos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004106-13.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP013525SA - FIALHO, CANABRAVA, ANDRADE, SALLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO)

Fls. 526/527: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl. 565: Anote-se.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as fls. 569/570.

Em seguida, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006656-78.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROSEMEIRE CAPERUTTO(SP167406 - ELAINE PEZZO)

Cumpra-se o despacho de fl. 67, com relação à transferência de valores penhorados no Banco Bradesco S/A.

Outrossim, tendo em vista o valor do débito, indefiro o pedido de pesquisa de bens via ARISP.

Defiro o bloqueio de veículos de propriedade do(a) executado(a), mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema on line de restrição judicial de veículos), conforme requerido pelo exequente às fls. 64/69.

Após, proceda-se à intimação do executado da restrição efetuada.

EXECUCAO FISCAL

0007383-37.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X METALURGICA TECNOMETAL - EIRELI - EPP(SP155950 - LILIAN DE AQUINO GIARDINO)

Fls. 42/66: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta METALURGICA TECNOMETAL - EIRELI - EPP, CNPJ 59.930.909/0001-91, requerendo liminarmente seja a presente exceção de pre-executividade recebida e processada com a imediata suspensão da execução fiscal em andamento até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em decorrência da apresentação dessa Exceção de pre-executividade e no mérito requer o acolhimento integral da presente peça e consequente nulidade de todas as certidões de dívida ativa; requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha à essa executada o pagamento dos débitos constantes das CDAs nºs 121942163 e 121942171, que são oriundos das contribuições combatidas eis que incompatíveis com a Emenda Constitucional nº 33/01, em observância ao rol exaustivo/taxativo das bases de cálculo previstas no artigo 149, parágrafo 2º, III, da CF/88. Requer ainda seja a exceção condenada em pagamento de honorários de advogado segundo os termos do artigo 82, parágrafo 2º c/c artigo 85, parágrafo 3º e seus incisos, c/c 5º, a ser calculado sobre o proveito econômico a ser obtido pela expiente, devidamente atualizado. É a síntese do necessário. DECIDIDO O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). No presente caso, a executada argui a nulidade dos títulos executivos que encabeçam a presente execução fiscal, além de cobrança indevida de juros e multa moratória. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos os encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Executada e que deram origem ao débito executado. A invocada lei da usura, Decreto 22.626/33 não é aplicável aos débitos tributários que tem regime jurídico próprio, e previsão de todos os encargos multa, juros e correção previstos em lei. Alegações genéricas de anatocismo ou inaplicabilidade de multa não podem ser aceitas. Consigno que meras alegações destituídas de provas não tem o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução fiscal deveria ter sido elidida por prova material em sentido contrário, não produzida pela expiente. Outrossim, matérias que demandam dilação probatória deve ser feitas por meio dos embargos à execução. Formalmente as CDAs carregadas aos autos preenchem os requisitos legais, não havendo nulidade a ser declarada. As demais matérias não são conhecíveis de ofício. Pelo exposto, dada a inexistência de qualquer mácula aos títulos em execução aforável de plano, pressuposto indispensável à viabilidade da exceção de preexecutividade, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 35 com a transferência da importância penhorada às fls. 37 para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003213-85.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MERITTIS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Fls. 139/140: Reitero o despacho de fl. 138 por seus próprios fundamentos, podendo o executado requisitar, na secretaria, certidão de objeto e pé de inteiro teor, para comparecer aos órgãos de proteção ao crédito e requisitar as anotações necessárias, em face do acordo entre as partes. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003886-78.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 28 e 33: Nada a deliberar, tendo em vista o deferimento do pedido da exequente nesse sentido (fls. 25 e 27). Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 27.

EXECUCAO FISCAL

0005533-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AXEL GREGORIS DE LIMA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) Vistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por AXEL GREGORIS DE LIMA, alegando contradição na sentença, reconhecendo a prescrição com relação ao vencimento ocorrido em 30/04/2010, vez que entre o lançamento e a interrupção do prazo em 17/01/2015 decorreram 4 anos, 8 meses e 17 dias e depois de cessado o parcelamento, em 09/04/2016, houve o decurso de mais 5 meses e 3 dias até o despacho que ordenou a citação (12/09/2016); somando-se os prazos, decorre mais de 5 (cinco) anos, tendo havido a prescrição.Requer o reconhecimento da prescrição intercorrente.Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, manifestou pela rejeição dos embargos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de contradição na sentença, tendo em vista que a adesão ao parcelamento interrompe o prazo prescricional, voltando, após a exclusão, a fluir por inteiro.Não há, igualmente, decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos sem manifestação da exequente, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante, em caso de inconformismo, manejar o recurso adequado.Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005715-94.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIEL PALMIERO MARTINS(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA) Preliminarmente, traga o Executado aos autos documentos que vinculem os bloqueios constantes às fls. 20/20(verso), às contas poupanças, como alegado às fls. 27/31 e 34. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002338-81.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PROCONTA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LT Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002706-90.2017.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X VITTORIO PASTURINO X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY Fls. 104/106: Indefiro o requerido uma vez que a inclusão do nome da executada no cadastro do Serasa não se deu por requerimento do Exequente nos autos, tratando-se pois de questão estranha ao feito. Outrossim, esclarecemos ao Executado, que o mesmo pode requisitar, na secretária, certidão de objeto e pé de inteiro teor, para comparecer aos órgãos de proteção ao crédito e requisitar as anotações necessárias, em face do acordo entre as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002507-78.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002505-11.2011.403.6126 ()) - IAPAS/BNH(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X SILVIO DE REZENDE DUARTE(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP391273 - FABIO RUIZ FERREIRA)

Preliminarmente, excepa-se ofício ao Banco do Brasil, para que informem qual o número do processo em que se encontram bloqueadas as ações discriminadas às fls. 187. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Santo André, para que proceda a conversão em renda dos valores constantes na conta n.º 86401339-4, em favor do Exequente. Cumpridas as determinações, voltem-me.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005674-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005674-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-70.2001.403.6126 (2001.61.26.005673-4)) - PARANAPANEMA S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X ARTHUR RICARDO ALCCKE JUNIOR X DENNIS BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ELUMA S A INDUSTRIA E COMERCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (12078).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CNPJ 57.488.645/0001-32) por sua sucessora PARANAPANEMA S/A (CNPJ 60.398.369/0001-26).

Regularize a embargante/exequente sua representação processual, juntando procuração original, assinada por quem tenha poderes para receber e dar quitação.

Fls. 590/592: Indique a embargante/exequente o nome do advogado e seus dados para fins de expedição do RPV, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional à fl. 599.

Cumpridos os itens supra, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4875

MONITORIA

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Manifistem-se as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

MONITORIA

0004575-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CARATIN

Indefiro as diligências requeridas, posto que já foram efetivadas nos presentes autos.

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devem B do os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0005738-45.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS TADEU ABILIO

Vistos, etc.Em vista do noticiado pela autora, acerca do acordo celebrado pelas partes, e devidamente quitado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

MONITORIA

0006298-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X QUEILA AUGUSTO FERREIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta/mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0001032-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEISON JAKUES DUCK(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, intime-se o autor para que requeira o que for de seu interesse.

Int.

MONITORIA

0000920-45.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FARIAS DE ALMEIDA

Vistos, etc.Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente, noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretária o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P.R.I.

MONITORIA

0001956-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FERNANDO COSTA(SP297186 - FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI)

MONITORIA

0002164-09.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA BRITO GARDIM

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

MONITORIA

0004525-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODNEI FERDINANDO MASCHER

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

MONITORIA

0005028-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X TATIANE VIDAL BUENO X WILSON WU BUENO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

MONITORIA

0006909-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X EDUARDO GREGORIO DA CRUZ

Tendo em vista o teor da petição de fls. 26, noticiando a transação da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0001702-18.2017.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ077775 - CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS) X SKIL COMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SPI15933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

I - Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial do imóvel matriculado no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, sob o número 71.495, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 05/09/2018, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11:00 horas para a segunda praça.

Nos termos do processo originário n.º 0062620-16.1999.402.5101, foi indeferida a reserva de meação do cônjuge, razão pela qual não deve constar tal ressalva quando da publicação do edital.

Intime-se o executado Tiago Nogueira e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando as novas datas do leilão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002630-42.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-14.2011.403.6126 ()) - SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X SERGIO DA SILVA ROCHA X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000572-32.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-15.2012.403.6126 ()) - HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA X ELISETE SEGALLA GALVANI X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003503-03.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-41.2015.403.6126 ()) - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por GARCIA PADILHA MODA FEMININA ACESSÓRIOS LTDA - ME E OUTROS, em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através da qual pretendem os embargantes ver desconstituído crédito exigido em execução apenas (0000153-41.2015.403.6126). Aduzem, em síntese, a litispendência com o processo nº 0003188-77.2013.4.03.6126 que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção. No mais, aduzem que a primeira embargante é titular de conta corrente junto à CEF, agência 3124, conta 0256-68 e os demais embargantes são avalistas; firmaram com a CEF contrato de financiamento de bens duráveis, no valor de R\$ 43.600,00 para quitação em 48 parcelas de R\$ 1.401,26, vencendo-se a primeira em 28/01/2012. Alegam ter pago treze parcelas, mas em razão da abusividade dos valores cobrados restaram inadimplentes; pretendem, portanto, a revisão dos valores da dívida contraída, em razão da prática ilegal de juros acima de 12% ao ano, com a repetição do indébito, cancelamento dos apartamentos nos órgãos de proteção ao crédito. Aduzem a ilegalidade do contrato de adesão e prática do anatocismo, além de ofensa aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, em especial a função social do contrato. Juntaram documentos (fls. 15/21). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 22). A embargada ofertou impugnação (fls. 49/53), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 56 e verso, acompanhado das contas de fls. 57/62. Manifestação das partes, acerca do parecer, às fls. 66 e fls. 70/71. Convertido o julgamento em diligência (fls. 72), as partes trouxeram aos autos os documentos de fls. 74/80 e fls. 82/99. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas, verifico que o feito se processou com a observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório. Curioso o requerimento da parte embargante quanto a alegação de litispendência deste processo com ação revisional/anulatória anteriormente proposta. A embargante requer a extinção dos presentes embargos, sob a alegação de ocorrência de litispendência com ação anulatória proposta anteriormente em face da CEF, autos nº 00003188-77.2013.403.6126, através da qual requereu a revisão do contrato de cédula de crédito bancário nº 650 00000464 que tramitou perante a 1ª Vara local estando atualmente pendente de análise recursal. Na execução de título extrajudicial em apenso, a CEF pretende a satisfação da Cédula de Crédito Bancário nº 21.314.650.000004-64, extraída do financiamento de bens e consumo duráveis e cobrança de valores decorrentes de contrato de confissão e renegociação da dívida e outras obrigações contrato nº 21.314.690.00008-11. Observa-se, portanto, que o pedido aqui deduzido relativamente à cédula de crédito bancário 000464 já se encontra em discussão naqueles autos da 1ª Vara nesta Subseção (atualmente no Tribunal), é o caso de reconhecimento da litispendência em relação a este pedido, a fim de se evitar decisões conflitantes. A embargante acostou aos autos cópia da petição inicial dos autos nº 00003188-77.2013.403.6126 (fls. 29/39), através da qual é possível observar que as partes impugnam o contrato de cédula bancária. Diante deste panorama, poder-se-ia concluir em realidade, que o pedido destes embargos poderia ser mais abrangente do que aquele formulado na ação anteriormente proposta pelo embargante. Entretanto, da atenta análise da petição inicial, verifica-se que embora o embargante tenha no tópico relativo à alegação de litispendência feito expressa referência ao contrato 000811, no mérito, o mesmo não se verificou. Com efeito às fl. 06 da petição inicial dos presentes embargos, é possível constatar que o embargante repete os argumentos da ação anulatória anteriormente proposta formulando pedido tão somente em relação ao financiamento de bens de consumo duráveis, isto é, o contrato do qual se extraiu a cédula de crédito bancária nº 000464. Em face do exposto, considerando que no mérito, impugna o embargante tão somente o contrato do financiamento de bens de consumo duráveis, isto é, o contrato 000464, impõe-se o reconhecimento da litispendência por serem idênticos os pedidos formulados pelo autor na presente demanda. Desta forma, acolho a arguição de litispendência e JULGO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelos embargantes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Por fim, impede consignar que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (processo nº 0000153-41.2015.403.6126) não houve oferta de qualquer garantia, motivo pelo qual RECONSIDERO o despacho de fls. 22 na parte que recebia estes embargos com efeitos suspensivos, para determinar o prosseguimento da execução em apenso. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000886-36.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006960-43.2016.403.6126 ()) - WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providenciada a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pelo Contador Judicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000098-94.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-49.2016.403.6126) - CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X RAFAEL CELIBERTO MOURA CANDIDO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X FABIO NATALI FINO(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por CASA DO PORCELANATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual pretendem os embargantes ver desconstituído o crédito exigido em execução apensa (0005427-49.2016.403.6126). Aduzem, em síntese, a irregularidade no demonstrativo de débito da CEF, pois não faz menção à forma de composição dos encargos moratórios, além de sua incidência indiscriminada. Quanto ao mais, aduzem excesso de execução, pois é ilegal a cobrança cumulada de juros de mora, juros e comissão de permanência, contrariando, ainda, a Súmula 291 do STF, que veda a capitalização de juros. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em especial inversão do ônus da prova e designação de audiência de conciliação. Ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a tutela de urgência, determinando a exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes. Juntaram documentos (fls. 21/96). Recebidos os embargos sem suspensão da execução; indeferida a tutela de urgência e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita com relação aos embargantes Rafael e Fábio (fls. 99). Designada data para tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 103/105). A embargada ofertou impugnação (fls. 120/134), protestando pela improcedência destes embargos. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 148 e verso, acompanhado das contas de fls. 149/159. Manifestação dos embargantes, acerca do parecer, às fls. 162/165 e o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que, após o ajuizamento destes embargos, a embargada CEF comunicou, nos autos principais, o pagamento da dívida referente ao contrato 2129.69734000024424 (fls. 117 da execução). Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Revendo entendimento anterior, verifico que a Cédula de Crédito Bancário possui natureza de título executivo por disposição expressa da Lei 10.931/2004. A respeito, confira-se: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ... EMEN: (AGARESP 201202673703, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, REPDJE DATA 22/05/2013 DJE DATA: 13/05/2013 ..DTPB:) Colho dos autos da execução em apenso (0005427-49.2016.403.6126) que as partes firmaram quatro contratos para obtenção de créditos, de nº 2969.003.442-0, dívida de R\$ 42.642,75; 2969.0606.000014486 e dívida apontada de R\$ 315.326,00; contrato 00024424 no valor de R\$ 22.626,95 e, finalmente, contrato nº 000014133, com dívida de R\$ 98.423,88. Os contratos previam a atualização pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência até o 59º dia e, após, CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. As cédulas de crédito bancário em questão estão revestidas das formalidades usuais e acompanhadas dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios. Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou sem efeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor. No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado. Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de comissão de permanência. Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662 Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA: 29/10/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. 1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homagem à máxima do tantum devolutum quantum appellatum. 2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). 4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação. 5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. 6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios. 7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios. 8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano. 9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. (destaquei) E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64. A respeito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No mais, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (PRICE) por outro à escolha dos devedores (Preceito Gauss). Ainda que assim não fosse, a adoção do sistema de amortização PRICE é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença. Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que na fase de inadimplemento, a CEF aplicou os juros remuneratórios mensais aliados aos juros moratórios de 1%, quando caberia adotar a comissão de permanência, o que desfavoreceu os devedores. Confira-se: Trata-se de dívida contraída na modalidade Cédula de Crédito Bancário - CCB onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 479.019,58 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 31/08/2016. De acordo com o estipulado contratualmente, restou definido que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, e se verificada a inadimplência, adotou-se a comissão de permanência, até o 59º dia de atraso composta pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 5%, e a partir do 60º dia de atraso pelo CDI mais a taxa de rentabilidade de 2%. Pois bem. Analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidades alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que, no caso, aplicado o sistema Price com a incidência dos juros remuneratórios previamente acordados, e quanto aos contratos de nº 144-86 e 141-33, acrescentando-se ainda a TR na composição. Porém, dando sequência à evolução da dívida a partir da data do início da inadimplência, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o pactuado, pois, afastando-se do conteúdo em cláusula específica que trata da impontualidade, optou por permanecer com os juros remuneratórios mensais aliados aos juros moratórios de 1%, ao passo que caberia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência que reúne o CDI mais a taxa de rentabilidade de 5% e 2%, dependendo do período. (...) Portanto, a execução deverá prosseguir pelos valores apurados de acordo com as regras contratuais, motivo pelo qual há de ser acolhido o parecer técnico, valendo lembrar que marcado pela equidistância entre as partes e detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, com relação ao contrato 2129.69734.0000244-24, tendo havido pagamento noticiado nos autos principais, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com relação aos demais contratos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 446.693,12 (quatrocentos e quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e três reais e dez centavos), em 31/08/2016. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC. Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre da sucumbência recíproca, e em relação aos embargantes a execução restará suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002200-27.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA RIERA(SPO21411 - EDISON LEITE)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005085-14.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X SERGIO DA SILVA ROCHA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as alterações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requiera o que for de seu interesse. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000720-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAYALLAN ARTS INDUSTRIA DE ARTIGOS DECORATIVOS LTDA --ME X MARCIA FREDIANELLI XAVIER X FERNANDO ROBERTO XAVIER

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006085-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X ELISETTE SEGALLA GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X SERGIO GALVANI(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, nos embargos à execução, manifeste-se a exequente apresentando o valor atualizado da dívida com as alterações determinadas na decisão transitada em julgado, bem como para que requeira o que for de seu interesse.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006343-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REINALDO JORGE SUMAR NABARRETE EPP X REINALDO JORGE SUMAR NABARRETE

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão de Reinaldo Jorge Sumar Nabarrete, CPF N.º 991.892.678-34 no polo passivo.

Defiro a consulta de bens do executado pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de sigredo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000998-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YUKIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP169584 - VANESSA FERNANDES GOMES) X MEIRE CHIYOKO YAMADA KINA

Fls. 278/291: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001190-74.2013.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X ABRIL SERVICE LTDA X ANTONIO APARECIDO RAVANHANI X MARIA APARECIDA RAIMUNDA RAVANHANI(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X MARIO BUENO PERUCI X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X FABIO LUIZ RAVANHANI X WALQUIRIA GALLAO RODRIGUES RAVANHANI X INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA

Tendo em vista o resultado negativo do praxeamento, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003961-25.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO) X ANNA SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004643-75.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X WILSON LUIZ NAVARRO(SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA) X LILIAN NAVARRO TELES

Preliminarmente, comprove o executado, no prazo de 10 dias, que a conta bloqueada é impenhorável, juntando aos autos cópias de extratos bancários onde conste o bloqueio, bem como saldo da conta poupança no dia em que foi efetivado o comando da restrição.

Decorridos sem manifestação, determino a realização do comando de transferência eletrônica de valores à disposição deste Juízo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005974-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIM RODAS ESPORTIVAS LTDA - ME(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP062360 - MARCIAL CANTERAS NETO) X SUELI ZANOLI ACQUAVIVA

Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 107/108.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006138-59.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA MAGALHAES VIEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO)

Vistos, etc. Em vista do noticiado pelo Exequente, acerca do acordo celebrado pelas partes, e devidamente quitado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.L.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL E SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FUMIKO MIYAKAWA SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que a exequente se aproprie dos valores retro transferidos.

Após, dê-se vista a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003020-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HAMILTON DE OLIVEIRA X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU

Defiro a consulta de bens pelo sistema MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003130-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABBEG COMERCIO LOCACAO E ASSTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X ALEXANDRO ROMANCINI NASCIMENTO X ADRIANA FRANCO DE FREITAS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003579-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FRUTASKA - COMERCIO DE FRUTAS E SUCOS LTDA - ME(SP166170 - INGRID MONTEIRO SCIORILLI) X FERNANDO FERRARI X MARLENE SANCHEZ FERRARI

Prelinarmente, traga a exequente, no prazo de 10 dias, a planilha atualizada do débito, já com o desconto do valor apropriado a fls. 130.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000155-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP X LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA X BIANCA ROSA COSTA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003172-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BICOFINO RESTAURANTE E BAR LTDA - ME X EDUARDO SIMONATO X VALCELI ORLANDO SIMONATO

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003560-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUNNER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X CAIO PASQUAL JONAS X ANDREA VEIGA JONAS

Tendo em vista o requerimento da exequente, declaro SUSPENSA A EXECUÇÃO, bem como a PRESCRIÇÃO pelo prazo de 1 ano (parágrafo 2º, artigo 921), devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da autora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004424-93.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOGUTI & TOGUTI MODAS FITNESS LTDA - ME X ROBERTA YURI TOGUTI X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI X ISAO TOGUTI

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO BUFONI(SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 85/88: Manifeste-se a exequente acerca do alegado pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MARUYAMA VIEIRA

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002150-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS FERNANDA MALHEIRO DE LIMA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002153-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO LIMA CAMPOS - EPP X LUCIANO LIMA CAMPOS

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002154-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEILLANE SOUZA LIMA

Defiro a consulta de bens do executado pelos sistemas MIDAS e RENAJUD.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002156-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ABATE

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002160-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de

prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002798-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G O OTICA E PRESENTES CAMPOS SALES LTDA ME(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X GILBERTO PAES DE CAMARGO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS)

Vistos, etc. Em vista do noticiado pelo Exequirente, acerca do acordo celebrado pelas partes, e devidamente quitado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003056-15.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PEGASUX CONSULTORIA DE GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA X ROBERTO JOSE VALERIO X ADRIANA VARGA VALERIO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse. Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003365-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO PEREIRA CIRIA EIRELI - ME X JOSE ANTONIO PEREIRA CIRIA

Fls. 93: Requer a exequirente que a citação seja efetuada por correio, com aviso de recebimento. O Código de Processo Civil de 1973 vedava expressamente a possibilidade de citação por correio (art. 222, d). Já o novo CPC, além de escolher a citação pelo correio como regra geral, excluiu a vedação à possibilidade de se utilizar desta modalidade nos processos executórios. Apesar de constar a palavra mandado no parágrafo do art. 829 do CPC, tem-se que o legislador desvinculou a citação dos atos de constrição do processo executório, estes sim efetuados apenas por oficial de justiça. Desta feita, combinando a leitura do art. 829 com o art. 247 do CPC, verifica-se que não subsiste mais a vedação de que a citação nos processos executórios seja feita por correio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O Código de Processo Civil de 2015 admite a citação pelo correio nas execuções por quantia certa fundadas em título extrajudicial. Agravo provido. (AI 00150395620164030000 Agravo de Instrumento - 586522 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016) Ademais, ressalta-se que a citação postal é realizada há muito tempo nas execuções fiscais, sem qualquer questionamento de validade. Ante o exposto, expectam-se cartas de citações, nos termos do inc. I do art. 221 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA(SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Dê-se nova vista à exequirente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fls. 56.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005021-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRETOR MANUTENCAO DE DISPOSITIVOS MECANICOS LTDA ME X EDUARDO VILHENA X JOAO CLAUDIO DE SOUZA BRITO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005196-22.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ARTE ATIBAIA ACABAMENTOS LTDA - EPP X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005225-72.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005304-51.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAKA EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA - ME X CECILIA HORMIGO CABREIRA VASCONCELOS

Preliminarmente, manifeste-se a exequirente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora efetivada nos autos.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005952-31.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEIZY MAGEIKA

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006960-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP337783 - ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES LIMA E SP146753 - JULIANA SANTORO) X PAULO GOMES DE FARIA

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007074-79.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARORT TRANSPORTES LTDA - ME X NILZA ALVES DA SILVA X EDUARDO BARBOSA DA SILVA

Vistos, etc. Em vista do noticiado pelo Exequirente, acerca do acordo celebrado pelas partes, e devidamente quitado, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011764-45.2002.403.6126 (2002.61.26.011764-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E Proc. JOSE HERCULES GUIMARAES) X ARISTON PEREIRA FILHO(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON PEREIRA FILHO

Fls. 47: Defiro a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, em nome do executado: ARISTON PEREIRA FILHO, C.P.F. N.º 026.544.585-04.

Em caso positivo, decreto o SEGREGO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000510-31.2009.403.6126 (2009.61.26.000510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X BRAULINO PEDRO DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COLLOR PLASTIC TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002767-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SIDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP212370 - GUILHERME AUGUSTO PELOSINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Defiro a consulta de bens do(s) réu(s)/executado(s) por meio dos sistemas de consulta RENAJUD e INFOJUD/MIDAS.

Determino desde já, a decretação de SEGREGO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do conteúdo sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos em decorrência de tal pesquisa.

Cumprida a determinação, dê-se vista para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005374-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA DE MORAES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA APARECIDA DE MORAES

Defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(s) réu(s)/executado(s) ANDREA APARECIDA DE MORAES, CPF 180.322.708-76 mediante a utilização de meio eletrônico até o limite da dívida executada de R\$ 43.387,44, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.

Defiro também a consulta de bens pelos sistemas RENAJUD e MIDAS, ficando determinada, desde já, a decretação de sigilo de justiça em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores.

Havendo bloqueio de conta de pessoa física, expeça(m)-se carta de intimação ao(s) executado(s)/réu(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprove(m) a este Juízo, por advogado devidamente constituído ou por defensor público, se as contas bloqueadas são impenhoráveis, nos termos dos artigos 833 e 854 do CPC.

Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006820-77.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA DE SOUZA ROCHA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000970-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO LUCIANO PERNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUCIANO PERNELLI

Fls. 79: Indefero a aplicação da penalidade requerida, vez que o réu sequer foi intimado ao pagamento da dívida.

Dê-se nova vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003171-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004347-84.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENTO APARECIDO TALIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO APARECIDO TALIARI

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000919-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001659-18.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX DE SOUZA SANTOS

Intime-se o executado no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, a cumprir, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002216-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO LOMBARDI LEITE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X RONALDO LOMBARDI LEITE

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDL SERVICOS EXPRESS EIRELI - ME, MARCELO MANUEL

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001091-77.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR LUCAS CALAZANS PASSARELI DA SILVA

DESPACHO

Defiro a consulta de bens do réu pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002279-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANEXPEL COMERCIAL LTDA - ME, FABIO LEANDRO PRADO MITSUNAGA, JEAN EVERTON MITSUNAGA

DESPACHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (autora/exequente) e determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s)/executado(s) por meio do sistemas eletrônicos disponíveis ("Web Service" e BACENJUD).

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 03 de maio de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002741-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FATIMA ALZIRA MIRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a conta apresentada pela contadoria judicial, ID 4342681, a qual está em consonância com a coisa julgada, fixando o valor da execução em R\$ 203.270,49 (10/2017).

Espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-48.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001597-75.2016.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CEF

DESPACHO

Diante da sentença proferida ID 8416019, com resolução de mérito, o pedido deverá ser postulado através das vias próprias, vez que encerrada a jurisdição deste Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AELSON CLEMENTE DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42) requerida no processo administrativo n. 173.906.309-8, em 06.05.2015. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio a manifestação do autor com documentos (ID8621146). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido. Recebo a manifestação ID8621146, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-85.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: OSWALDIR BELAO, ROSELITA MENDES BELAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003067-30.2005.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-97.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARZIALI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo apresente cópia de seus documentos pessoais, CPF e RG.

Sem prejuízo esclareça seu interesse de agir, vez que o período especial já possui título judicial, como ventilado pelo próprio Autor, sendo que a obrigação de fazer para averbação do mesmo, em cumprimento da coisa julgada, deverá ser postulada no Juízo que processou a referida ação..

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-07.2018.4.03.6126
AUTOR: EDMILSON PAVAN

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-69.2017.4.03.6100
AUTOR: ALESSANDRA VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 8087711, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CEF

REQUERIDO: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-82.2017.4.03.6126
AUTOR: AVELINO LENKE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 8451900, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000781-37.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MORILO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 8277938, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: RICARDO RAINATO VENTRICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 7836203, apresentado os esclarecimentos requeridos, prazo de 15 dias.

Após retornem os autos ao Contador independentemente de despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-17.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 7711643, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GHELFI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 7528101 apresentados pela contadoria desse juízo, fixando a execução em R\$ 225.177,04 (11/2017), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-88.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: EDILSON SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDILSON SEVERINO DA SILVA, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do Processo Administrativo de revisão de benefício previdenciário NB: 174.790.350-4 requerido em 18/08/2016.

Apresentada as informações ID 8480300.

O Impetrante requer a desistência da ação, ID 8640136.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de junho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-05.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: BIANCA SIMOES POLIMENO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida por EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, em face de EXECUTADO: BIANCA SIMOES POLIMENO, objetivando a cobrança de R\$ 3.070,28.

O Exequente requer a desistência da ação, ID 8627284.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de junho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027485-05.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

SENTENÇA

VISTOS EM SENTENÇA.

IPSI GRÁFICA E EDITORA S.A. propôs embargos de declaração, por vislumbrar omissão na sentença de fls., consubstanciado no fato de a sentença não ter decidido sobre o pedido de possibilidade de compensação do crédito do IPI, decorrentes de insumos utilizados na industrialização de produtos finais imunes, com outros tributos arrecadados pela Receita Federal.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Há razão com a Embargante, motivo pelo qual passo a decidir acerca a questão:

“De fato, a sentença não decidiu sobre o pedido, qual seja, *“reconhecer seu direito líquido e certo de efetuar a compensação do saldo credor de IPI que acumula na aquisição matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que são aplicados na industrialização de produto imune, com os demais tributos administrados pela SRF, nos moldes dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, afastando-se, dessa maneira, a aplicação do artigo 2º, inciso II, do Ato Declaratório Interpretativo nº 5/2006.”*, merecendo nova fundamentação e decisão.

Segundo alega, trata-se de direito contido no artigo 4º da IN/SRF 33/99, o qual prevê o “direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, **inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero**, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999”. (negrite).

Contudo, o artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que deu suporte jurídico para edição da Instrução Normativa nº 33/1999, não previu a possibilidade de acumulação e utilização de créditos do IPI na aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos (matéria prima, produto intermediário e material de embalagens) quando o produto final da Impetrante for tratado com imunidade. Não há este direito na lei vigente. Vejamos:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de **produto isento ou tributado à alíquota zero**, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (negrite)*

O fato de constar a menção de “inclusive imunes” no artigo 4º da IN/SRF nº 33/1999, que regulamentou a aquisição de créditos do IPI, não criou direitos à Impetrante, eis que tal norma é administrativa e de cunho regulamentar, destinada (nesta parte) à regulamentação do aproveitamento de crédito de IPI na exportação do produto final, tal como definido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 (*Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.*), não tendo a Secretaria da Receita Federal poderes legais para criar ou subtrair direitos tributários do contribuinte, pois esta função, por definição constitucional, é exclusiva do Poder Legislativo Federal, por intermédio do Congresso Nacional.

Não é por outro motivo que o Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal nº 05/2006 melhor explicou o conteúdo do artigo 4º da IN/SRF nº 33/1999, esclarecendo que a aquisição de créditos de IPI na aquisição de insumos não se aplica aos produtos finais tratados com imunidade, salvo para industrialização de produtos finais destinados à exportação. Vale dizer, este ato administrativo não subtraiu direitos do contribuinte impetrante porque este não os tinha, eis que ausente tal direito na lei citada (nº 9.779/99).

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ (...O art. 11 da Lei n. 9.779, de 1999, autoriza o creditamento de IPI para duas hipóteses: a) quando o produto final for isento; ou b) quanto é tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação não estão alcançados pela referida norma. Recurso Especial nº 1.004.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.10.2009)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.”

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a omissão na sentença conforme acima decidido. Esta decisão fica fazendo parte do julgado.

P. R. I.

Santo André, 6 de junho de 2018

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-38-2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE BOLGAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

JOSÉ BOLGAR após embargos de declaração por vislumbrar a ocorrência de omissão na sentença que julgou improcedente a ação.

Sustenta que seja sanada a omissão quanto a alegação de que não corre decadência no presente caso, visto que não está se pedindo a revisão do ato de concessão, mas sim reajuste.

Decido. No caso o em exame, a questão vertente foi afastada uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício diante da limitação ao menor teto vigente à época da concessão do benefício.

Assim, depreende-se que a alegação demonstra apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 07 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-69.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SIDNEI DETONI, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes para conferência dos Ofícios Requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6698

EXECUCAO FISCAL
0004901-63.2008.403.6126 (2008.61.26.004901-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SAO JUDAS RADIO TAXI S/C LTDA X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 188/191, proceda-se ao levantamento do bloqueio pelo sistema BACENJUD, realizado em face da coexecutada SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES DA SILVA, às fls. 174.

Para tanto, expeça-se Alvará de Levantamento, sendo desde já intimada a coexecutada para sua retirada em Secretaria.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006419-10.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE RAIMUNDO SOARES DA

SILVA(SP372731 - VANESSA KEIKO DE FREITAS KOHAGURA)

Espeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo em favor do Embargante relativo ao depósito de fls. 21.

Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-95.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO BERLAMINO DA SILVA - ME

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)s executado abaixo relacionado:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº5000372-95.2017.4.03.6126, distribuição em 19/03/2017, requerido pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contraEXECUTADO: ANTONIO BERLAMINO DA SILVA - ME, CNPJ nº 07.835.054/0001-16, Certidões da Dívida Ativa nº 4.006.000732/17-40, perfazendo o VALOR TOTAL DE **RS 503,91** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) em 16/01/2017.

Encontrando-se a(o)s executado em lugar incerto e não sabido, foi determinada sua CITAÇÃO por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora, ficando o executado ou eventual depositário INTIMADO para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 dias, sob pena de prosseguimento da execução. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso – Santo André/ SP. Eu, Michel Afonso Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, digitei e conferei.

JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SP

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO COMUM

0002906-91.2002.403.6104 (2002.61.04.002906-0) - NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ante a certidão de fl. 405, defiro o pedido formulado no item 2 da petição de fls. 400/verso, atinente a bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da executada, via Bacen Jud. A consulta e a restrição incidirão em face de NARCISA LOPES MEIRA (CPF nº 158.920.198-10).

O valor a ser bloqueado corresponde a R\$ 1.170,17, acrescido da multa de 10%, com base no parágrafo primeiro, do artigo 523, do CPC, ou seja, R\$ 117,01, totalizando R\$ 1.287,18.

Caso a providência seja frutífera, total ou parcialmente, intime-se a executada para manifestação no prazo de 5 dias (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

A intimação será efetuada por publicação deste tópico do despacho, caso haja advogado constituído, e pessoalmente, com carga dos autos, em caso de atuação da Defensoria Pública da União.

Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para conta à disposição deste Juízo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013484-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013484-9) - CELSO DOS SANTOS SANCHES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 231, intime-se novamente a parte autora, a fim de que se manifeste nos termos do despacho de fl. 229. Prazo de 15 (quinze) dias.

Se inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006035-84.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009734-20.2013.403.6104 ()) - LURDES ANDRADE DA SILVA(SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista todo o processado a partir do despacho de fls. 142, intime-se novamente a parte autora, na pessoa da sua advogada constituída nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, como já assinalado no despacho de fls. 144.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-29.2016.403.6183 - DANIEL EDUARDO DE OLIVEIRA(SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA E SP368397 - THAIS CRISTINA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002217-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002217-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP379232 - NAYARA LIZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH COELHO MONTEIRO

Na parte final da petição de fl. 525, o advogado subscritor requereu a juntada posterior do Instrumento de Mandato, no prazo que lhe faculto a lei.

Ocorre que a parte executada, em cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 517, trouxe ao autos a procuração de fl. 519, cuja única advogada constituída é a Dra. Nayara Lizar dos Santos - OAB nº 379.232.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a executada a situação atual da sua representação processual, regularizando-a, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004567-85.2014.403.6104 - SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP163854 -

LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP110085 - JORGE SORRENTINO E SP110085 - JORGE SORRENTINO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X CONCAIS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP110085 - JORGE SORRENTINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S X CONCAIS S/A X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X SINDICATO DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE BAGAGEM DOS PORTOS DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA CUBATAO SAO S(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Ante a certidão de fl. 582, intím-se as exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLOSURE SYSTEMS INTERNACIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Em juízo de retratação requerido pela impetrante (ID-8390779), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 07 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL LITORANEA DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos Pela União em face da decisão que deferiu o pedido liminar para suspender a cobrança das contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido sua base de cálculo, alegando contradição e obscuridade do julgado.

Em apertada síntese, aduziu a embargante que:

Por meio do decisum de id nº 5020182, este D. Juízo determinou a retomada do curso processual, revendo posição anterior no sentido de que deveriam os autos permanecerem sobrestados até decisão definitiva a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 547.706/PR. De um lado, o ato judicial de 15/03/2018 defere liminar; matéria tipicamente reservada a decisão interlocutória. De outro lado, trata da inexistência de condenação em honorários e dispõe sobre custas processuais, sendo certo que anteriormente havia apreciado prescrição quinquenal e interesse de agir, matérias e comandos típicos de sentença. A dívida que surge a partir da contradição ganha mais força quando se constata que o rito procedimental determinado pela Lei nº 12.016/09 já se esgotou, em primeira instância, o que dá a entender que o ato pôs fim ao processo, mas o próprio ato se autodenomina "decisão" e defere tutela de urgência. Assim, a União espera que este D. Juízo integre a decisão mencionada, para o fim de suprir a contradição e a obscuridade dela constante, para esclarecer se é tão somente decisão de deferimento de tutela de urgência ou se é sentença concessiva da segurança pleiteada.

Devidamente intimada, a parte contrária anexou contraminuta – id 5782175.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

No mérito, dou-lhes provimento.

Com razão a embargante.

Da simples leitura do item 37 da decisão embargada, constata-se que há inserção inoportuna da ausência de condenação em honorários advocatícios, ensejando entendimento de que a decisão de concessão da medida liminar teria a natureza de sentença e não de decisão interlocutória, notadamente ainda por ter enfrentado as questões afetas à prescrição e o interesse de agir.

Lado outro, em contraminuta ofertada pela embargada, não foi outra a manifestação senão a concordância com a embargante, neste ponto.

Em face do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração, para afastar a contradição e a obscuridade da decisão proferida sob o id 5020182, a qual possui natureza interlocutória concessiva de medida liminar e não de sentença terminativa de mérito, ficando desde já suprimido o item 37 da decisão, mantida, contudo, na íntegra, tal como proferida.**

Santos, 07 de junho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

1- A impetrante deverá indicar corretamente a autoridade coatora.

2- Defiro o pedido formulado pelo impetrante para o recolhimento das custas processuais e juntada de instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 07 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

Preliminarmente, promova a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 07 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, excepcionalmente no prazo de 48 horas -face a última petição anexada pela impetrante-, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 06 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Expediente Nº 6985

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-40.2012.403.6102 - BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGANA X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA SILVEIRA) X CBV CONSTRUTORA LTDA(SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA SILVEIRA)

1. Trata-se de ação de reparação de danos causados em acidente de veículo movida por Beatriz Helena Cardoso Tofeti Nogueira; Pedro Tofeti Barragana e Marcio Luiz Barragana Fernandes em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.2. Cumpre informar que a demanda foi intentada perante a Justiça Federal da Subseção de Ribeirão Preto/SP, posteriormente, encaminhados os autos à Justiça Federal da Subseção de Santos, visto que o autor residia em município que, à época da propositura, pertencia à jurisdição desta Subseção.3. Segundo a narrativa contida na exordial, no dia 07 de janeiro do ano de 2009, aos autores trafegavam pela Rodovia Federal - BR 020 quando, no Km 191,2, o condutor do veículo foi surpreendido por um buraco na via, o que motivou a ocorrência do acidente.4. Argumentam os demandantes que em razão do infortúnio, o veículo ficou totalmente destruído e, face à demora no atendimento às vítimas, houve necessidade da remoção à Unidade de Terapia Intensiva.5. Salientam que a criança que viajava no veículo necessitou de UTI aérea, assim como veio a se submeter a inúmeras cirurgias de urgência, eis que apresentava politraumatismo, com fraturas no crânio e fêmur, ficando por longo período hospitalizada.6. Em razão disso, necessitou de acompanhamento de sua genitora, que precisou se ausentar de suas atividades profissionais como psicóloga da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, sendo-lhe deferida licença sem vencimentos. 7. Asseveram

que o acidente foi resultado da má conservação da rodovia, responsabilidade atribuída ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.8. Portanto, pretendem o ressarcimento dos danos materiais relativos ao grau de avaria do veículo, no importe de R\$ 29.000,00; bem como o pagamento de lucros cessantes, no montante de R\$ 11.419,20, o que corresponde ao que a autora deixou de perceber de salário, no período em que precisou acompanhar o filho internado.9. Requerem, por derradeiro, a condenação ao pagamento dos danos morais que, segundo os autores, não devem ser arbitrados em montante inferior a 300 salários mínimos que, à época da propositura da demanda consideraria, segundo eles, ao valor de R\$ 163.500,00.10. Juntaram documentos às fls. 12/40.11. Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 48/58 em que, preliminarmente, requer o reconhecimento da prescrição do direito à indenização, ante a previsão contida no art. 206,3º, inc. V do Código Civil, que dispõe sobre prazo trienal da pretensão à reparação civil.12. Promove a denunciação à lide, requerendo a citação da Construtora CBV Ltda, para que integre a contenda e, no caso de procedência do feito, seja condenada a arcar com os prejuízos eventualmente sofridos pelos autores, eis que contratada pelo DNIT para manutenção da parte da rodovia em que se deram os fatos.13. No mérito, aduz que os autores se equivocam ao alegar a teoria da responsabilidade objetiva, eis que em caso de mau funcionamento ou omissão no serviço público, aplica-se a teoria da culpa anônima.14. Tal teoria, segundo o réu, é aplicável no caso em que o dano não é oriundo da atuação de agente público, mas em razão da omissão do poder público.15. Assim, não se aplica a responsabilidade objetiva e sim a responsabilidade subjetiva, que depende da comprovação de culpa da qual, segundo argumenta, não se desincumbiram os autores.16. Entende inaplicável o art. 37, 6º da Constituição Federal e, em caso de reconhecimento de responsabilidade objetiva, por falta de serviço, prequestiona a matéria, por ser atribuída ao assunto uma abrangência que entende não ser cabível.17. Argumenta que, intentada a demanda com fulcro na responsabilidade objetiva do Estado, os autores não apresentaram prova do nexo causal a unir o DNIT ao motivo do acidente, não sendo bastante a alegação de que o fato se deu em razão do buraco na via, visto que o ônus da prova incumbe a quem alega.18. Informa que, embora constasse do boletim de ocorrência que a rodovia continha buracos, havia no documento, a informação de que o estado da rodovia era regular.19. Ademais, se os fatos se deram à luz do dia, em condições de chuva, como assinalado e, se o condutor estivesse em velocidade compatível com todas essas situações, bem como, se a criança estivesse fazendo uso de cinto de segurança, o acidente não teria ocorrido. Portanto, argumenta que houve no caso, culpa exclusiva de um dos autores da demanda, o condutor do veículo.20. Aduz que o motorista tem noções mínimas de direção defensiva, que se traduz na sua adaptação às condições da via. Assim, entende que a imprudência do condutor do veículo foi a causa do acidente.21. Quanto à alegação de danos morais, aduz não ser qualquer fato passível de indenização, mas os fatos ofensivos à média da população, não se configurando na demanda o forte sentimento de humilhação capaz de gerar tal direito, eis que inexistente qualquer ação ou omissão culposa ou dolosa do DNIT que pudesse gerá-lo. 22. Reitera a inexistência de nexo causal, o que impede a responsabilização por eventuais danos materiais ou morais, requerendo, ao menos, o reconhecimento da culpa concorrente. Entretanto, cabe salientar que, quando trata da culpa concorrente, o réu se reporta à demanda diversa da tratada nos presentes autos.23. Documentos às fls. 59/81.24. Os autores apresentaram réplica à contestação, pelo que entendem não configurada a prescrição do direito à indenização no caso de prazo trienal, visto a demanda foi intentada 2 dias após serem completados 3 anos do acidente, visto que o término no prazo se deu em período de recesso, pelo que a ação foi proposta no primeiro dia útil após seu término.25. Requerem seja desconsiderada a parte da contestação em que o réu alega, em face do princípio da eventualidade, a culpa concorrente, eis que item que diz respeito à outra demanda.26. Quanto ao mérito da contestação, entendem se basear mais em doutrina e teorias internacionais do que na jurisprudência e realidade jurídica, argumentando que existem inúmeros julgados favoráveis à responsabilização civil do requerido (fls. 91/94).27. Ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 105), bem como, juntada aos autos a cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (fls. 106/107).28. Com trânsito nesta Subseção de Santos, determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, em razão da presença de menor na lide (fl. 108), pelo que requereu nova vista, após a fase instrutória (fl. 110).29. Juntada aos autos cópia de impugnação à assistência judiciária gratuita, em que foi revogado o benefício concedido anteriormente (fls. 113/114-v).30. Comprovação do recolhimento de custas (fls. 116/117).31. A denunciada, CBV Construtora Ltda, apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, com base no prazo trienal estabelecido pelo Código Civil, prazo que argumenta ser de natureza material, pelo que não se prorrogaria.32. No mérito, alega sua absoluta falta de responsabilidade em relação ao acidente.33. Aduz que entabulou contrato com o DNIT para a realização de obras e serviços de restauração e manutenção de trecho da rodovia BR 020/BA, com prazo equivalente a 2 anos para conclusão do referido serviço, sendo que, para sua validade, o contrato precisa ser publicado na imprensa oficial.34. Alega que a referida publicação se deu em 24/12/2008 e, posteriormente, para efeito de retificação, houve nova publicação em 04/02/2009. Portanto, somente após a regular publicação foi convocada a denunciada a dar início aos serviços contratados.35. Ademais, informa que os serviços somente são iniciados após a preparação para tanto, com o envio de equipamentos, pessoal e a programação de frentes de serviços e que seria impossível a restauração contratada em apenas poucos dias de trabalho.36. Alega a ocorrência de litigância de má-fé do denunciante, o DNIT, em face da apresentação de denúncia sem fundamento, desvaída em suas razões e leviana em suas intenções, provavelmente, na tentativa de procrastinar o feito.37. Requer a condenação do denunciante à pena de multa por litigância de má-fé, bem como que a indenize por prejuízos sofridos, indenização esta no montante de 20% do valor da causa.38. Requer, por derradeiro, a condenação do denunciado aos honorários advocatícios em seu favor, no montante de 20% sobre o valor da causa (fls. 129/139).39. Juntou documentos às fls. 140/163.40. Instados os autores a se manifestar, em réplica, sobre a contestação apresentada pela denunciada (fl. 170), apresentaram réplica à contestação do réu - DNIT (fls. 171/174). 41. Determinou-se, então, que os autores se manifestassem sobre a contestação da denunciada (fl. 177) e, em impugnação, os demandantes reiteraram os argumentos em relação à alegação de prescrição.42. No mais, entendendo não passível de impugnação tudo o quanto dito na contestação da denunciada, eis que o juízo determinou sua inclusão no feito; apenas, os autores requereram que todos os fatos e pedidos aduzidos na inicial se estendessem à denunciada (fls. 179/181).43. Intimadas a especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 183), o DNIT requereu a intimação dos autores para esclarecimentos quanto à divergência de nomes na petição inicial e documentos, assim como para que o autor Márcio trouxesse aos autos sua Carteira Nacional de Habilitação, visto ser o condutor do veículo no momento do acidente. Informou também, não ter outras provas a produzir (fls. 187/188).44. Ante a ausência de manifestação dos autores, o julgamento foi convertido em diligência, para nova intimação, eis que de notável relevância a informação sobre a habilitação do condutor e sobre a divergência de nomes apresentada. Determinada vista ao Ministério Público Federal, para a vinda das informações e do documento (fls. 192/194).45. Os autores informaram que a divergência de nome se deu tão somente por mero erro de digitação, oportunidade em que apresentaram cópia da Carteira de Habilitação do condutor (fls. 196/197).46. Vista dos autos ao MPF, que pugnou pelo não acolhimento do feito, tendo em consideração que não houve comprovação do nexo causal entre os danos sofridos e a omissão estatal, sendo que o acidente poderia ter se dado por fatores que não o alicudido buraco na via (fls. 202-203-v).47. Vieram-me os autos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.48. A demanda se resume aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, bem como, lucros cessantes em razão de ocorrência de veículo, entendendo os autores que o Estado deve ser responsabilizado por comportamentos omissivos ou omissivos de seus agentes, conforme preceitua a teoria da responsabilidade objetiva contida no art. 37, 6º da Constituição Federal. Preliminares.49. Tanto o réu, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, quanto a denunciada, CBV Construtora Ltda, alegaram a prescrição da pretensão indenizatória dos autores, entendendo que, conforme o Código Civil tal demanda tem prazo prescricional trienal.50. Entretanto, não lhes assiste razão.51. As dúvidas que subsistiam quanto à aplicação de prazo trienal ou quinquenal das ações indenizatórias movidas em face do Estado restaram solucionadas, eis que o E. Superior Tribunal de Justiça, após inúmeros recursos repetitivos, entendeu, no tema de nº 553, que cabe a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação à matéria: Aplica-se o prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.52. Sendo assim, afasta a preliminar de prescrição da pretensão indenizatória, eis que o acidente ocorreu em 07/01/2009 e a demanda foi intentada em 09/01/2012.53. Quanto à denunciação da lide, tendo em vista que a denunciada passou a integrar o polo passivo da contenda, eis que alegou a ocorrência da prescrição da pretensão aduzida pelos autores, assim como argumentou não ter responsabilidade, por ocasião do acidente, em relação às condições da via em que trafegavam os demandantes, é matéria que depende do julgamento do pedido aduzido na inicial, conforme o disposto no art. 129 e parágrafo único do Código de Processo Civil Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide. Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado. MÉRITO 54. Superadas as preliminares, procedo à análise do mérito. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.55. A matéria contida nos autos passa pela apuração de eventual responsabilidade civil do Estado em razão de acidente de veículo. Pretendem os autores a responsabilização objetiva do Estado, embasando-se o pedido no art. 37, 6º da Constituição Federal.56. Entendem que o acidente de veículo se deu pela existência de buraco na rodovia em que trafegavam, cabendo ao Estado a responsabilização pelos danos sofridos, independentemente da existência de dolo ou culpa.57. Primeiramente, necessária se faz a distinção entre responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Conforme doutrina e jurisprudência, o art. 37, 6º da Constituição Federal trata da responsabilidade civil objetiva do Estado, assim como da responsabilidade civil subjetiva do agente/funcionário causador do dano.58. A regra da responsabilidade civil objetiva do Estado, insere no art. 37, 6º da Constituição Federal exige, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro: que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, prestadora de serviços públicos; que tal pessoa jurídica preste serviços públicos; que haja dano causado a terceiros em decorrência da prestação de serviço público, aqui, segundo a renomada autora, está o nexo de causa e efeito; que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade. 59. Já a responsabilidade civil subjetiva exige, ainda, a existência de dolo ou culpa do agente causador do dano, o que daria ensejo ao direito de regresso do Estado em relação aos eventuais danos causados por seus agentes, atuando nessa condição.60. A referida autora administrativista, ao discorrer sobre as causas excludentes ou atenuantes da responsabilidade civil esclarece que a omissão do Estado na realização de um serviço não se traduz em responsabilidade objetiva, porque decorrente do mau funcionamento do serviço público; portanto, conforme seu entendimento, basta a demonstração da culpa do serviço público para se justificar a responsabilidade do Estado. 61. O E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, vem atribuindo responsabilidade ao Estado, em casos de omissão no dever de prestação do serviço público, como na falta de manutenção das rodovias federais. É o teor do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REMESSA OFICIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO, RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. DNIT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS NÃO PROVADOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes em decorrência de acidente ocorrido por falta de manutenção em rodovia federal. (...) 4. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 5. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 6. É patente no caso em tela a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, tendo em vista que o evento danoso foi motivado por conduta omissiva, qual seja, a má conservação da pista da rodovia em questão. 7. É certa a responsabilidade da autarquia federal, que incorreu em má prestação de serviço público. No caso, o estado de conservação da via é determinante para a segurança de seus usuários e restou comprovado pela Perícia de Trânsito, Laudo nº 515/2006 (fls. 54-62), que o tombamento ocorreu após o ônibus passar por um buraco medindo 1,2 metros de comprimento, 2,5 metros de largura e 0,3 metros de profundidade. 8. Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, esta não se perfaz, pois o DNIT não se desincumbiu do ônus de prová-la, apenas fazendo suposições genéricas. 9. Quanto às despesas com funeral e transporte de passageiros, a documentação trazida aos autos comprovou gastos de R\$13.130,00 (treze mil cento e trinta reais). Descontando-se o recebimento pela autora de R\$11.630,00 (onze mil seiscentos e trinta reais) a título de cobertura securitária, resta o valor de R\$1.500,00 (um mil quinhentos reais) a ser indenizado pelo DNIT. 10. No que diz respeito aos danos causados ao veículo, o DNIT apenas impugnou genericamente as declarações de fls. 66-67, não oferecendo contraprova. Adequado, portanto, o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) arbitrado pelo Magistrado a quo. 11. Em relação aos lucros cessantes, não foram carreados aos autos documentos capazes de demonstrar o quanto a Autora deixou de auferir em razão do acidente. 12. Da mesma forma, não há nos autos comprovação do dano moral, que não pode ser presumido neste caso. 13. Remessa oficial desprovida. 14. Mantida a r. sentença in totum (ReeNec 00110985720094036107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (grifos nossos).62. Todavia, independentemente da controvérsia sobre configuração da responsabilidade objetiva ou subjetiva ou, ainda a culpa pelo mau funcionamento do serviço público, faz-se necessária a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do Estado e o dano sofrido, para que se pretenda a sua responsabilização.63. A ausência de nexo causal entre a ação ou omissão ou, ainda, o serviço público do Estado e o dano experimentado pela parte, é causa excludente de sua responsabilidade.64. Quando da propositura de demanda, os autores carream aos autos o boletim de ocorrência, lavrado por policial rodoviário federal, portanto, autoridade que goza de fé pública, documento do qual consta a informação de que na rodovia havia diversos buracos com profundidade maior do que 20 cm, bem como, a notícia de que o estado de conservação da via era ruim. Consta também a informação de que havia acostamento na rodovia, mas inexistia defesa, meio-fio e sarjeta.65. Contém a narrativa da ocorrência que, após levantamento realizado no local do acidente, constatou-se que o veículo seguia o fluxo em sua mão de direção e o condutor, surpreendido por um buraco na via, tentou desviar, perdeu o controle do automóvel, saiu da pista e capotou o veículo.66. Consta, ainda, do boletim, a informação de que dois ocupantes do veículo sofreram lesões leves, bem como, a notícia de que o terceiro ocupante do automóvel, menor de idade, sofreu lesões graves, assim como a informação de que o veículo foi removido para o pátio do guincho legal, para realização de perícia e que suas avarias são de monta média. Consta do boletim, croqui relativo ao acidente.67. Os demais documentos anexados são documentos médicos, que dizem respeito aos problemas ocasionados ao menor e ao tratamento a que foi submetido, assim como, documentos relativos à atividade profissional da autora, com vistas a embasar pedido de lucros cessantes e, também, o documento de propriedade do veículo envolvido nos fatos.68. É sabido que, segundo o teor do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil de 1973, aplicável, à época dos fatos, regra repetida no atual diploma legal, o ônus da prova cabia aos autores: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;69. Cabe ressaltar que o acidente que vitimou os autores foi de tal proporção, que não se mostra razoável lhes exigir a demonstração por outros meios, que não os constantes dos autos, do nexo causal entre a existência de buraco na pista e o resultado do infórtunio.70. Trata-se de fato de bastante gravidade, com consequências expressivas para os envolvidos, visto os documentos médicos juntados aos autos, que dão conta de que a criança, filha dos demais ocupantes do veículo, apresentou-se com fratura e desvio do fêmur, que deu origem a uma diferença entre o fêmur esquerdo e o direito (fl. 25), bem como, fraturas múltiplas da face, entre outros (fl.30).71. Destarte, mostra-se satisfatória a prova juntada aos autos para demonstrar o nexo de causalidade entre o estado de conservação da via carroçável e o capotamento do veículo.72. Ademais, é do conhecimento público o péssimo estado de conservação de diversas rodovias federais e a ocorrência de acidentes em razão dessa situação. 73. Em contrapartida, cabia à ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, segundo o disposto também no antigo Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.74. Como se pode verificar nos autos, as únicas providências para tanto, foram a denunciação da lide à construtora responsável pela execução de obras e manutenção de parte da rodovia em que ocorreu o acidente, bem como, na oportunidade de especificação de provas, o requerimento para que o condutor do veículo trouxesse aos autos, sua carteira de habilitação (CNH), providência desnecessária, pois contava o boletim de ocorrência tal informação (fl. 19).75. Entretanto, face ao requerido, foi juntada aos autos a documentação solicitada, pela qual ficou demonstrado que o condutor do automóvel possuía habilitação para dirigir o veículo, bem como, demonstrou-se, ainda, que posteriormente, teve sua habilitação renovada (fl. 197). Portanto, a ré não se desincumbiu de seu ônus. DA DENUNCIACÃO DA LIDE.76. Observada a responsabilidade civil do Estado ou, mais precisamente, a responsabilidade do DNIT pelo acidente que sofreram os autores, imprescindível a análise da figura da denunciação da lide, conforme o Código de Processo Civil vigente na ocasião (CPC de 1973):

Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: (...) III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. (...) Art. 75. Feita a denunciação pelo réu: I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado; II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final; Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.77. O DNIT, réu na demanda, denunciou à lide a construtora com que firmou contrato de prestação de serviços, traduzidos em obras e manutenção da parte da rodovia federal em que se deu o fato.78. A denunciada, CBV Construtora Ltda, por sua vez, manifestou-se nos autos arguindo preliminar de prescrição do direito à indenização, requerendo a extinção do feito com resolução de mérito.79. No mais, arguiu a sua absoluta falta de responsabilidade pelo evento, pois alega que o contrato entabulado com a ré, deu-se em momento muito próximo dos fatos, o que não permitiu que tivesse iniciado a execução das obras e reparos a que se incumbiu.80. Embora a denunciada tenha se manifestado nos autos de forma da descaracterizar sua condição como tal, na mesma oportunidade, contestou a demanda. 81. Então, sua eventual responsabilidade civil deve ser analisada no presente pleito. Art. 75. Feita a denunciação pelo réu I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado; II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final; Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.82. A denunciada, CBV Construtora Ltda arguiu não ter responsabilidade sobre os fatos, uma vez que entabulou contrato para realização de obras e manutenção da rodovia no final do ano de 2008 e o acidente se deu em 07/01/2009.83. Ademais, afirma que o contrato firmado com o Poder Público só tem validade depois de sua publicação, sendo que foi publicado, primeiramente, em 24/12/2008 e sua retificação teve publicação no dia 04/02/2009. Assim, somente após a aludida retificação é que a denunciada foi convocada para dar início ao serviço.84. Com vistas à análise de eventual responsabilidade da denunciada, é preciso observar o que prescreve a lei de licitações, Lei nº 8666/93, aplicável ao feito, pois que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e, nesse caso, a lei especial prevalece sobre a regra geral quanto à eficácia do contrato entabulado entre DNIT e a construtora denunciada. 85. Segundo o teor do parágrafo único do art. 61 da referida Lei: Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. 86. É clara a disposição contida na Lei, informando que a publicação do contrato na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia. Em outras palavras, o contrato firmado entre a CBV Construtora Ltda e o DNIT só passou a produzir efeitos depois da publicação de sua retificação, que se deu em 04/02/2009, segundo documento de fl.163 dos autos.87. Diante de tal constatação, não se mostra plausível o reconhecimento de responsabilidade civil da prestadora de serviço público, a CBV Construtora Ltda, uma vez que o contrato que a vincula à obrigação de manutenção e realização de obras na rodovia passou a produzir efeitos em momento posterior ao evento danoso que acometiu os autores.88. Assim, demonstrada a responsabilidade civil exclusiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, passo à análise de eventual direito à indenização por danos materiais e morais eventualmente sofridos, assim como o direito a eventuais lucros cessantes. DOS DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES89. Requerem os autores a condenação da autarquia-ré ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 29.000,00 relativos ao valor do automóvel, segundo tabela da Fipe (fl.24), bem como danos morais, no mínimo de 300 salários mínimos (valor de R\$ 163.500,00, à época da propositura da demanda), pelo abalo ocasionado pelo acidente, assim como pelos danos irreversíveis à saúde do menor e, ainda, lucros cessantes, no importe de R\$ 11.419,20, pelo prazo em que a autora precisou se ausentar de suas atividades profissionais, para acompanhar seu filho que se encontrava internado, deixando de perceber vencimentos.90. Quanto ao dano material, o boletim de ocorrência anexado aos autos, dá conta de que as avarias sofridas pelo veículo são de monta média. Portanto, a pretensão de reaver valor correspondente à integralidade do bem, conforme avaliação da tabela Fipe não se mostra razoável. Assim, para ressarir os danos materiais em relação ao veículo, dever-se-ia diminuir um percentual desse montante. Todavia, a tabela Fipe atual dá conta de que o preço do veículo sofreu depreciação. Diante disso, plausível manter a condenação por danos materiais no importe de R\$ 25.480,00, valor médio do bem no mês de maio do corrente ano.91. No que diz respeito aos danos morais experimentados, é certo que demonstrados pelos documentos carreados aos autos, tais como o boletim de ocorrência, que narra o acidente a que se submeteram os demandantes, assim como relatórios e exames médicos relativos à criança (filho dos autores), que demonstram que suportou prejuízos de ordem física e, por conseguinte, emocional, em decorrência do acidente.92. Entretanto, o valor pretendido pelas partes não se mostra razoável, eis que em desconformidade com o que vêm decidindo os Tribunais. Assim, arbitro a condenação por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 e, para efeito de ilustração, colaciono julgamento proferido pelo E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL REJEITADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DE OMISSÃO. COLISÃO COM ANIMAL NA PISTA. FATO LESIVO, DANOS MATERIAL E MORAL E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. (...) O acidente narrado, pela sua gravidade, certamente provocou sério sofrimento aos autores tanto sob o aspecto físico quanto sob o aspecto emocional, ainda mais se se considerar que restaram sequelas que diminuiriam a mobilidade dos requerentes, um no que toca ao dedo e a outra no que se refere à atrose do tornozelo, o que certamente lhes tiraram a tranquilidade e lhes provocaram graves transtornos de ordem emocional, estética e social. Assim, entendo que o valor fixado na sentença de R\$ 50.000,00, cumpre os critérios mencionados e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Conforme ficou comprovado, os requerentes não eram proprietários do veículo, o qual haviam alugado. Portanto, não há elementos nos autos que justifiquem a determinação de desconto do valor relativo ao seguro obrigatório - DPVAT. - Consoante ficou consignado na sentença, sobre o valor da condenação incidirá correção monetária desde o desembolso no caso dos danos materiais e desde a data da sentença em relação aos danos morais, a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual explicita os índices aplicáveis de acordo com as normas vigentes no período, nos seguintes termos: a título de correção monetária, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). Ressalte-se que nessa especificação de índices já está considerado o resultado das ADI Nº 4357 e 4425, bem como a respectiva modulação de seus efeitos pelo STF. - A fixação dos honorários advocatícios deve ser feita conforme apreciação equitativa, sem a obrigatoriedade de adoção, como base para o cômputo, do valor da causa ou da condenação, conforme artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Dessa forma, considerado o trabalho realizado e a natureza da causa devem ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de propiciar remuneração adequada e justa ao profissional. - Agravo retido não conhecido. Preliminar ajuizada em contrarrazões rejeitada. Reexame necessário e apelação parcialmente provida. (AC 00004431820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) 93. Quanto à pretensão de ressarcimento pelos lucros cessantes, embora anexados aos autos, documentos que informam que a autora exercia a profissão de psicóloga, aprovada em concurso público da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI e que comunicou que se ausentaria de suas atividades profissionais, enquanto necessitasse acompanhar seu filho internado, não demonstram o período efetivo em que ficou impossibilitada de trabalhar.94. Também não houve demonstração de que durante a ausência das atividades laborativas, não tenha percebido proventos/rendimentos. Isto porque informa, em comunicado à autoridade à qual se vinculava profissionalmente, que havia prognóstico de que o tratamento da criança perdurasse entre os meses de fevereiro e março daquele ano (2009), sendo que a própria autora juntou aos autos, recibos de pagamentos de salários correspondentes aos referidos meses, o que presuppõe que auferiu rendimentos no período. 95. Além disso, não se pode olvidar que a demandante provavelmente seria servidora pública municipal ou, ao menos, exercia um emprego público, sendo que faltas justificadas não deveriam, em princípio, lhe trazer prejuízo no recebimento de seus proventos. Eis o motivo pelo qual deixo de arbitrar condenação em razão de lucros cessantes. 96. Tratando-se ainda da condenação do DNIT, o denunciante não deve ser responsabilizado pelas verbas de sucumbência em favor da denunciada, eis que à época em que ocorreu, tal denunciação era obrigatória, conforme disposição contida no CPC de 1973, transcrita aliiures. Esse é o entendimento esposado no seguinte julgamento: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. VICIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. (...) E, conforme já explicado, foi decidido pela decisão de fls. 351/354 e acobertada pela preclusão que há litisconsórcio passivo necessário entre as rés. E, considerando o litisconsórcio passivo necessário, conclui-se que a denunciação era obrigatória, razão pela qual não é possível condenar a denunciante ao pagamento de honorários para o patrono da denunciada. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parcialmente provida. Recurso da CAIXA SEGURADORA S/A desprovido. (Ap 00026226420044036120, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) 97. No que diz respeito à pretensão da denunciada de ver condenado o denunciante à multa por litigância de má-fé, bem como, à indenização por prejuízos que alega ter suportado, entendo desarrazoada.98. A denunciada alega sofrer prejuízos oriundos da denunciação à lide, requerendo indenização em razão disso, mas não explicita quais sejam tais prejuízos, assim como não junta prova do alegado. Portanto, não lhe assiste o direito à indenização.99. Tratando-se da multa por litigância de má-fé, cabe ressaltar que, entre os princípios a serem observados pela Administração Pública, está o princípio da legalidade, que impõe ao Poder Público o dever de proceder conforme os ditames legais.100. É sabido que o Estado não pode dispor do patrimônio público como bem lhe aprouver e, para que possa ver reconhecido eventual direito de regresso em relação a prestadores de serviços públicos, é medida de cautela a promoção da denunciação da lide a este prestador.101. Isso não quer dizer, necessariamente, que ao fazê-lo, estará atribuindo culpa ao referido prestador, pois a conduta do prestador do serviço público deverá ser analisada no decorrer do processo, após e em caso de responsabilização civil do Estado em relação ao autor de demanda.102. Ademais, o denunciante, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, levou em consideração para a denunciação, o contrato entabulado com a denunciada, anexando-o ao feito. Então, não cabe condenação por litigância de má fé.103. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE, OS PEDIDOS aduzidos pelos autores, condenando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao pagamento do valor de R\$ 25.480,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), a título de danos materiais, bem como ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de danos morais, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº267/2013 do CJF.104. Condene, ainda o DNIT, com fulcro no art.4º, parágrafo único da Lei nº 9289/1996, ao ressarcimento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, estes arbitrados no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme disposto no art. 85, 3º, inc. I do Código de Processo Civil.105. Deixo de condenar os autores aos honorários advocatícios da parte adversa, pois sucumbiram em parte mínima do pedido.106. Demanda não sujeita a reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, 3º inc. I do CPC.107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 108. Intime-se pessoalmente, o representante judicial do réu, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.109. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-65.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SPI78663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Trata-se de ação ordinária movida por Antônio Carlos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a revisão de mútuo habitacional.2. Demanda julgada parcialmente procedente apenas para condenar a ré a promover a revisão do contrato, mediante a segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigido-a com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com a incidência de juros anuais (fls. 385/397).3. Com o trânsito em julgado, o autor foi intimado a requerer o que de direito para prosseguimento do feito (fl. 402), deixando que o prazo transcorresse sem que se manifestasse (fl. 404).4. A ré, por sua vez, informou o cumprimento da sentença, procedendo à segregação de conta, conforme a decisão.5. Informou, ainda, ter procedido à atualização da diferença na prestação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e, em razão de deflação observada em determinado período, promoveu o cálculo de valores devidos ao mutuário, valores estes, depositados à disposição do juízo (fl.408/408-v). 6. Requereu a intimação da parte adversa e a extinção do feito.7. Juntos documentos, entre eles, a guia de depósito correspondente (fls. 409/450).8. Instado a se manifestar sobre o aludido depósito e seus documentos, bem como, para requerer o que entendesse devido (fl. 451), o autor quedou-se inerte (certidão - fl. 453).9. Vieram-me os autos para prolação de sentença.10. Caso satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.11. Entretanto, compulsando os autos, verifico que restou pendente de satisfação a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte que cabe à ré.12. Diante de tal constatação, revogo o item nº 2 do despacho de fl. 451, pelo que, apenas JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à parte da obrigação que efetivamente foi satisfeita.13. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011486-27.2013.403.6104 - MARCIA ELOINA MACHADO(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de demanda, com pedido liminar, movida por MARCIA ELOINA MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL; FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA e CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA, pelo que requer a exclusão de imóvel do arrolamento de bens promovido pela Receita Federal, bem como a exclusão do apontamento constante da matrícula do referido bem.2. Aduz a autora que, no ano de 2001, adquiriu um imóvel localizado no litoral do Estado de São Paulo, situado no Edifício Residencial Emília Miele, Rua Javajs, nº 303 apto. 56, na Vila Noêmia, município de Praia Grande, de propriedade dos corréus Flauzio dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana, ocasião em que foi assinado compromisso particular de compra e venda.3. Afirma que naquela oportunidade, não havia a possibilidade de efetivar a escritura e registro do bem, pois ainda faltavam autorizações dos órgãos competentes, tais como, alvará e habite-se.4. Passados alguns anos, foi informada de que poderia proceder à regularização da escritura.5. Entretanto, na época, não tinha condições financeiras de assim proceder, sendo que somente no ano de 2011 conseguiria seu intento, momento em que soube que o apartamento era objeto de arrolamento por parte da Receita Federal do Brasil, em Santos - processo nº 10803.000099/2008-13, em razão de dívida dos corréus com o Fisco.6. Argumenta que estes lhe garantiram que logo a questão seria sanada.7. Posteriormente, não tendo condições de manter o bem adquirido, a autora o colocou à venda, mas, por duas vezes, não conseguiu seu intuito, eis que consta o aludido apontamento em sua matrícula.8. Acompanham a inicial os documentos de fls. 07/27.9. Custas processuais à fl. 27.10. Determinada a emenda da inicial, tendo em vista que figurava, em princípio, no polo passivo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil, que não possui personalidade jurídica (fl.29).11. Emenda à inicial às fls.31/32, pelo que a União Federal (Fazenda Nacional) passou a integrar o feito.12. Indeferido o pedido de liminar, eis não restar demonstrado o periculum in mora (fls. 33/34-v).13. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação às fls. 42/48, em que alega o estrito cumprimento da regras de regência da matéria, quando do procedimento de arrolamento de bens.14. Aduz, em resumo, que tal procedimento não ocasiona qualquer prejuízo à autora, eis que mero monitoramento de bens, não se confundindo com sua indisponibilidade ou penhora. Portanto, não se configura em impeditivo à alienação do bem.15. Também refere que o arrolamento se deu em momento anterior à transferência da propriedade.16. Em réplica, a autora afirmou não questionar a licitude ou ilicitude do arrolamento nas, tão somente, pretende o cancelamento definitivo de sua anotação na matrícula do

imóvel.17. Citado o corréu Flauzio dos Santos Santana, mas não encontrada a corré Cristiano Ferreira de Santana (certidão - fl.60), pelo que, depois de outras tentativas frustradas de citação, a autora requereu sua citação editalícia (fls.68/69). 18. Defendida a citação da corré, conforme requerido (fl.86).19. Determinada a intimação da Defensoria Pública da União, para manifestar-se sobre a possibilidade de figurar no feito como curadora especial (fl.93).20. A Defensoria Pública Federal contestou a demanda por negativa geral e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 95/98).21. Os corréus Flauzio dos Santos Santana e Cristiano Ferreira de Santana apresentaram contestação às fls. 99/103, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, eis que a autora pretende a liberação de constrição do imóvel realizada pela Receita Federal do Brasil, sendo que não cabe a eles (corréus) as providências para atender ao pleito.22. No mérito, argumentam que procederam à venda do imóvel, comprometendo-se, tão logo fosse possível, a outorgar a escritura e assim o fizeram.23. Entretanto, a autora só buscou receber a escritura em 2011, momento em que já recaía sobre o bem a restrição imposta.24. Argumentam não se opor à exclusão da referida anotação, noticiam ter informado à Receita Federal, por meio de sua procuradoria, sobre a venda do imóvel, sendo que esta não procedeu à liberação do bem.25. Documentos às fls. 104/115.26. Instada a manifestar-se sobre as contestações dos réus, bem como, intimadas as partes a especificar provas, a autora apresentou réplica, pela qual, primeiramente, salientou que a resposta aos corréus se limitaria à contestação da advogada nomeada por ambos, uma vez que possuía procuração para falar em nome dos dois, mesmo porque, quando do exercício da curadoria, a Defensoria Pública Federal se limitou a oferecer, em favor da corré Cristiano Ferreira de Santana, contestação por negativa geral (fls. 117/122). 27. Retorquiu a arguição de ilegitimidade de parte dos corréus, uma vez que são os únicos responsáveis pelos débitos fiscais que deram causa ao arrolamento de bens.28. No mérito, a autora aduz que os corréus concordam com o levantamento da anotação que incide sobre o imóvel e confirmam os fatos trazidos na inicial, juntando prova da venda do bem. Portanto, argumenta ser injusta a restrição imposta ao imóvel.29. Salienta que, embora o arrolamento não se configure como um gravame, é certo que ninguém adquire um bem nestas condições. 30. Quanto à União Federal (Fazenda Nacional), afirma a demandante que o ente insiste em manter o apontamento na matrícula do imóvel, sob a alegação de não ser um gravame. No entanto, não há dúvidas de que o bem foi quitado e se encontra registrado em nome da postulante.31. Considerando-se que a corré Cristiano Ferreira de Santana constituiu advogada, não subsistia razão para a Defensoria Pública da União continuar a figurar no feito. Determinada sua intimação, oportunamente (fl. 123).32. Decorrido o prazo para autora e corréus Flauzio dos Santos Santana e Cristiano Ferreira de Santana especificarem provas (fl. 125).33. A União Federal informou não ter provas a produzir (cota - fl. 128).34. Vieram-me os autos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.35. Trata a demanda de pedido de exclusão de bem imóvel de arrolamento promovido pela Receita Federal do Brasil, em razão da existência de dívidas em nome dos antigos proprietários do bem sobre o qual incide o apontamento.36. O arrolamento de bens a que procedeu o Fisco encontra-se disciplinado pelo art. 64 e seguintes da Lei nº 9.532/97: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incommunicabilidade.(...) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ou transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; (...) 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. (...) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 37. Conforme os aludidos dispositivos legais, incumbe à Receita Federal proceder ao arrolamento de bens sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% do patrimônio conhecido do devedor, o que se observa no caso em comento, conforme termo de arrolamento de bens e direitos às fls. 20/26 dos autos.38. Embora por ocasião da efetivação do procedimento, no ano de 2009, o imóvel objeto da presente demanda estivesse em nome dos devedores do Fisco, não desabonando as providências tomadas pela Receita Federal, resta claro que, naquela oportunidade, há muito, já havia sido celebrado compromisso particular de compra e venda do bem, que passou, portanto, a integrar o patrimônio de pessoa diversa dos devedores.39. A par do fato de que, ao tempo da anotação na matrícula do imóvel, ainda não havia sido lavrada a transferência do bem, no Registro de Imóveis correspondente, providência necessária para a oposição do direito erga omnes, é preciso lembrar, no entanto, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, reiterado pelos Tribunais inferiores, no sentido de que o compromisso de compra e venda, ainda que não registrado no Registro de Imóveis, configura-se de modo passível de impedir a constrição do bem.40. Colaciono julgados nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE OU DE ALIENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VENDA DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO ARROLAMENTO. CABIMENTO 1- O arrolamento é medida fiscal preventiva, funcionando como garantia do débito, aplicável nas circunstâncias excepcionais legalmente previstas, quais sejam, o débito deve exceder a 30% do patrimônio do devedor e ser superior a R\$ 2.000.000,00. 2- No caso, tais circunstâncias estavam presentes no momento do procedimento de arrolamento de bens. Entretanto, o imóvel não mais integrava o acervo patrimonial dos devedores, conforme se infere dos documentos apresentados pela autora. 3- Embora em nosso sistema jurídico, a transferência de domínio de imóvel ocorra apenas com a escritura de compra e venda, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, o STJ, mitiga essa regra, pacificando sua jurisprudência no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé decorrente de compromisso de compra e venda não levado a registro. 4- Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa resguardar o direito de terceiros adquirentes de boa-fé e pode ser verificado na Súmula nº 84, a qual dispõe ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 5- Apelação a que se nega provimento. (ApRecNec 00065900420144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO;) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO RELATIVA À ANÁLISE DE DOCUMENTO REFERENTE A INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. I. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. II. No presente caso, o julgado incorreu em omissão quanto ao documento referente ao Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra do imóvel, questão que ora se analisa. III. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o compromisso de compra e venda, mesmo sem registro no Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem. Precedente: REsp nº 1.640.698/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/06/2017. IV. Do exame do suporte fático-probatório dos autos, depreende-se que a execução foi iniciada após a lavratura do Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra do imóvel. V. Impõe-se a prevalência do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. VI. Embargos de declaração acolhidos para integrar o venerando acórdão embargado e reconhecer a validade da alienação do imóvel mencionado nos autos. (AI 00280846420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO;) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO RELATIVA À ANÁLISE DE DOCUMENTO REFERENTE A INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DO IMÓVEL. I. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. II. No presente caso, o julgado incorreu em omissão quanto ao documento referente ao Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra do imóvel, questão que ora se analisa. III. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o compromisso de compra e venda, mesmo sem registro no Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem. Precedente: REsp nº 1.640.698/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/06/2017. IV. Do exame do suporte fático-probatório dos autos, depreende-se que a execução foi iniciada após a lavratura do Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra do imóvel. V. Impõe-se a prevalência do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. VI. Embargos de declaração acolhidos para integrar o venerando acórdão embargado e reconhecer a validade da alienação do imóvel mencionado nos autos. (AI 00280846420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO;) 41. Quanto ao pedido de exclusão dos corréus no polo passivo da demanda, não merece atendimento, visto que, embora o arrolamento de bens não impeça a venda do bem arrolado, traz a obrigação de se comunicar tal ato à Fazenda, conforme o disposto no art. 64, 3º e 4º da Lei nº 9.532/97.42. É o entendimento esposado nos seguintes julgados: REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64, 3º, DA LEI FEDERAL Nº 9.532/97 - ALIENAÇÃO DO BEM ARROLADO: POSSIBILIDADE. 1. Arrolamento de bens efetuado nos termos do artigo 64, da Lei Federal nº 9.532/97 em razão da soma dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo ultrapassar 30% do seu patrimônio e ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 2. Não há vedação de transferência do bem objeto de arrolamento, mas apenas a obrigação de comunicação do fato ao órgão fazendário, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 64, da Lei Federal nº 9.532/97. Jurisprudência desta Corte Regional. 3. Remessa oficial improvida. (ReceNec 00053447420134036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO;) (grifo nosso). TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO EFETUADA ANTES DO AJUZAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Na espécie, busca o embargante liberar veículo de sua propriedade, adquirido em abril/2005 de Viviane de Fátima Dinamarco Guimarães Freitas que, por sua vez, adquiriu o bem em 07/07/2003 (v. fls. 89) de Village Segurança Especial S/C Ltda, empresa que teve seus bens arrolados pela Receita Federal em 02/01/2003 nos autos do processo administrativo nº 13884.000006/2003-81, dentre os quais o veículo objeto desta ação, conforme cópia do Termo de Arrolamento de Bens e Direito colacionada às fls. 70/71, sendo, posteriormente, bloqueado nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2005.61.03.007267-0 da 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. - O arrolamento de bens e direitos, tal como disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, aplica-se aos contribuintes cujos créditos tributários constituídos superem o patamar de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, e o valor total do débito fiscal seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. - A medida visa a impedir que os contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com prejuízo de credores e pessoas de boa-fé, consubstanciando o arrolamento em mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para cobrar eventuais fraudes à execução. - A medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado, sendo certo que, na hipótese do contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem, abre-se ao Fisco a possibilidade de ajuntamento de medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Precedentes do C. STJ. - Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. - Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar, na espécie, na nulidade da venda do bem efetuada após o arrolamento dos bens, mas antes do ajuntamento da medida cautelar fiscal que, in casu, ocorreu em 13/12/2005, muito tempo após a primeira alienação do veículo que, reprove-se, ocorreu em 07/07/2003. - No que diz respeito à condenação da embargada em honorários advocatícios, também nenhum reparo há a ser feito na sentença recorrida, uma vez que, conforme alhures demonstrado, deu causa à indevida constrição do bem, incidindo, na espécie, o disposto no verbete 303 da Súmula do C. STJ, segundo o qual em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. - Apelação a que se nega provimento. (Ap 00082008820064036103, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO;) (grifo nosso)43. Os corréus não fizeram prova da necessária comunicação ao Fisco de que haviam realizado a venda do bem objeto do arrolamento, condição necessária para que pudessem se eximir de responsabilidade, ainda que indireta, em relação ao arrolamento a que procedeu a Receita Federal.44. Impende ressaltar que a cópia do termo de arrolamento de bens anexada aos autos, traz disposição no sentido de que o sujeito passivo, portanto, o vendedor do bem em apreço, fica ciente de que ao alienar, transferir ou onerar qualquer dos bens e/ou direitos arrolados, estará obrigado a comunicar a operação, no prazo de 05(cinco)dias, e oferecer outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos à Delegacia Federal do Brasil em Santos (DRF/SANTOS) (...).45. Então, os corréus não podem alegar desconhecimento da obrigação de assim proceder.46. Argumentam os vendedores do bem arrolado e corréus na presente demanda, ter informado ao Fisco acerca da alienação do bem. Entretanto, como dito, não fizeram prova do alegado e, conforme preceito o art. 373, inciso II do Código de Processo Civil, o ônus da prova a eles incumbia.47. É o teor do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.48. Cumpre ainda salientar que a ilegitimidade de parte aduzida pelos corréus, sob a alegação de que o objeto da demanda se subsúbe à anulação de ato praticado pela Receita Federal e de que eles não possuem meios de efetivar tal anulação, não se mostra oportuna, vez que em relação a eles, a autora apenas pretende a corresponsabilização pelo pagamento das custas e honorários advocatícios.49. Assim, não demonstrado pelos corréus que agiram conforme o que determina a norma relativa ao arrolamento de bens, devem ser mantidos no polo passivo da demanda, bem como condenados a suportar os encargos pretendidos pela demandante.50. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão do imóvel situado no Edifício Residencial Emília Miele, Rua Javacá, nº 303 apto. 56, na Vila Noêmia, município de Praia Grande, da lista de bens arrolados no processo administrativo de nº 10803.000099/2008-13, assim como, determino a exclusão do registro do arrolamento fiscal junto à matrícula do referido imóvel (matrícula de nº 123.825 - Registro de Imóveis de Praia Grande).51. Condeno os corréus à restituição das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, em proporções iguais, estes, no montante de 10% do valor atualizado da causa, conforme as disposições contidas no art.85, 3º, inciso I e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil.52. Demanda não sujeita a reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, 3º, inciso I do CPC.53. Ciência à Defensoria Pública Federal, conforme fl. 123.54. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.55. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005354-17.2014.403.6104 - SEBASTIAO ROSA DOMINGOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. SEBASTIÃO ROSA DOMINGOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos, tudo com o fito de obter a concessão de aposentadoria especial, requerida em 12/04/2011 (NB 46/153.552.937-4).² Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. Aduz, em síntese, que o INSS deixou de lhe reconhecer o direito ao benefício, por não ter considerado diversos períodos trabalhados em condições insalubres e perigosas.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos.5. As fls. 56/57, foi deferida a gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela.6. Oficiada por este juízo, a SABESP apresentou o laudo técnico - LTCAT que embasou o preenchimento do PPP do autor, às fls. 63/96.7. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 98/108-v, na qual arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.8. Réplica às fls. 111/120.9. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 109), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 111/120).10. Inicialmente indeferida (fl. 150), a prova pericial restou deferida à fl. 152. E o despacho de fl. 174 nomeou perito técnico de confiança.11. Laudo pericial apresentado às fls. 181/217, sem qualquer impugnação das partes. Expedido ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais (fls. 223/226).12. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição.14. Rejeição da prejudicial de prescrição. Explicação:15. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, todas e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.16. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 12/04/2011. Este feito foi ajuizado em 03/07/2014 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do interregno quinquenal.17. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde.18. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição-Art. 201. (...) 1.º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.19. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.20. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.21. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.24. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: Lei nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.25. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.26. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.27. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do tempo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.28. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.29. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 30. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.31. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.32. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.33. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.34. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.35. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista rentente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.36. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumprir esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATORIO SUFFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)37. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (em vigor), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de regra regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.38. Com a previsão do perfil profiográfico previdenciário - RPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.39. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 40. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior

Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.141. Por outro lado, determina o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.42. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário. Pelo 1º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissional gráfico previdenciário pode abranger períodos anteriores 44. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.44. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.45. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comedidos interregnos laborais não avança o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.46. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA.47. Já proféri sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (contínuo ou intermitente), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado da redação literal do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91.48. No entanto, com a vênha que o exercício da judicatura proporciona, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento.49. Com o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou intermitente:Anexo I do NR 15. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.50. Do cetero desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir.51. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc.52. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação.53. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetta a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral.54. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o Ruído Contínuo ou Intermitente era aquele que não seja ruído de impacto.55. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encorrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação.56. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como contínuo e intermitente, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial.57. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente).58. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso):EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente.(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA.03/12/2015)EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO.(...)VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cordadeiras, com exposição a ruído contínuo e intermitente, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, extraindo-se dos termos da perícia a habitualidade e permanência do trabalho.(...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DIJ DATA.02/06/2005 PÁGINA: 672)II - Da conversão do tempo especial em comum.59. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 60. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 61. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.62. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.63. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4064. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 65. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.66. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, dai porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício.Acordão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DIJ DATA.12/08/2004; PÁGINA: 493.)67. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.68. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.69. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.70. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL GRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...)9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a gravidade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no

âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).71. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.III - O agente nocivo ruído72. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.73. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.74. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.75. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.76. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.77. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.III.1 - Do ruído pelo nível médio78. Não é incomum que, em razão do comportamento acomodado de algumas empresas, os laudos, formulários e PPPs sejam elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos aos quais o trabalhador foi submetido.79. Assim, para dar solução a situações como essa, a jurisprudência vem admitindo que, para a escoar e precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres.80. Com efeito, menções genéricas de intensidades maior que ... ou entre ... e ... não são, via de regra, passíveis de cerrar as portas do Judiciário para o direito visado pelo cidadão.81. Como exemplo, vale citar reiterados formulários técnicos de empresas atuantes na área industrial de Municípios vizinhos a Santos, que apontam ruído superior a 80dB. Ora, uma deliberação lógica, por certo, não permite que conludir que um ruído superior a 80DB seja necessariamente inferior a 100DB, sem que outros elementos técnicos de prova sejam avaliados.82. Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Regional da 3ª Região (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Não há vinculação do reconhecimento da atividade especial e do ato de concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário. V - Tempo suficiente para a concessão do benefício cessado indevidamente, desde a data do requerimento administrativo. VI - Apelação parcialmente provida. (Ap 00376741920114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.:83. E a Corte Superior também já se pronunciou expressamente sobre o assunto (grifo nosso)EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. SÚMULA Nº 7/STJ. I. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. É firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. 3. No caso, o período controvertido, qual seja, de 5.3.1997 a 28.5.1998, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto nº 2.171/97, uma vez que a Corte Regional acentuou que, nesse interregno, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85dB. 4. Conclui que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado esteve exposto a ruído superior a 85 dB não quis dizer que o ruído era inferior a 90 dB, uma vez que as provas indicam um nível médio de ruído de 94,5 dB, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via do especial, a teor do enunciado nº 7/Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (EERESP 200802369350, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/10/2011 ..DTBP.)IV - Da exposição a agentes químicos84. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.85. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente aos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.86. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não há necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).87. Confira-se (grifo nosso)(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016)Ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a falta nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelulose, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais88. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de serviço de 10/03/1980 a 23/02/2011.89. O autor fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.90. De acordo com o que se verifica às fls. 37, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.91. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.92. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ligações que seguem 1 - Período de 10/03/1980 a 23/02/2011.93. No que diz respeito a esse interregno, trabalhou o requerente na empresa SABESP.94. Consta dos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado em nome do segurado, abarcando todo o período discutido. Ocorre que tal documento, por si só, não se mostrou suficiente para o reconhecimento do período como especial. Isto pois nele não consta o responsável técnico pelos registros ambientais durante grande parte dos períodos, eis que há menção de profissional legalmente habilitado para registros ambientais e monitoração biológica somente a partir de 29/12/1994. Também não esclarece ser a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, como requer a legislação. Por fim, não faz qualquer menção ao nível de ruído a que o autor estaria exposto.95. Quanto ao documento denominado Mapeamento de Ruído, verifica-se não se referir a todo o período em questão, nem esclarecer com precisão se as medições foram realizadas no mesmo local de exercício das atividades pelo autor.96. Em razão da insuficiência da prova documental, se configurou necessária a produção de prova pericial, por expert de confiança deste juízo, apto a formar a convicção necessária para a sentença de mérito.97. E, desta forma, o laudo pericial de fls. 181/217 não deixa espaço para dúvida. O trabalho explicita que a exposição do segurado de forma direta ao ruído acima dos limites, ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Indica precisamente que atividades eram exercidas em condições especiais, consoante legislação previdenciária, com esclarecimentos suficientes a ponderar que o ruído era intenso, acima do nível tolerado em legislação vigente à época, de forma.98. Além disso, conforme já debatido, a utilização de EPI não afasta a admissibilidade do agente nocivo para os efeitos de configuração da atividade especial - especificamente para o ruído.99. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.VI - Da majoração do tempo/Tempo especial100. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, poder ser utilizado para o cômputo do interregno de atividade especial exigido para a concessão da aposentadoria especial, ou então sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, a fim de somá-lo a outros períodos comuns (ou especiais convertidos em comuns).101. No entanto, no caso dos autos, o pedido do demandante cingiu-se à concessão de aposentadoria especial. Eventual concessão ao demandante de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos reconhecidos, evitaria a sentença da mácula da anulabilidade, por ser extra petita.Tempo total de serviço especial102. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição do segurado, considerado apenas os períodos especiais (uma vez que se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial), conclui-se que contava ele: até a DER (12/04/2011), com 30 anos, 11 meses e 13 dias de tempo especial;103. O tempo de trabalho em condições especiais, portanto, é suficiente para a concessão da aposentadoria especial (B-46). Saliento que para a percepção do indigitado benefício não são necessários os requisitos da idade e do pedágio.DISPOSITIVO104. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para averbar o período de 10/03/1980 a 23/02/2011 como atividade exercida em condições especiais e, em consequência, condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 153.552.937-4), com DIB na DER (12/04/2011).105. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, . Juros de mora e correção monetária106. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreviveu prolífica discussão sobre os ecorretos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.107. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.108. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intuito de não se esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fideadas pela Corte Máxima, quais sejam. JUROS DE MORA - Relações jurídico-tributárias: Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09); Relações jurídicas de outras naturezas:ii. Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).b. CORREÇÃO MONETÁRIA: Independentemente da natureza da relação jurídica sub iudice, a atualização oficial à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debetur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. Dos honorários109. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbis vencidas até a data da presente sentença).Do reexame necessário110. A despeito a liquidez deste título, mas considerando o interregno em que se liquidarizaram as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.111. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-28.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DE MORAES(SP923242 - DANIELE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JORGE LUIZ DE MORAES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de aposentadoria especial.Sustentou em síntese, que laborou por mais de 25 anos em condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos.Alegou que, em 21/12/2013, requereu administrativamente a aposentadoria especial (NB 46/165.413.311-3), sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não havia preenchido o tempo suficiente de contribuição em atividades especiais.Afirmou que o INSS deixou de enquadrar como especial seus períodos de trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/19.Pedido de justiça gratuita à fl. 16.Em decisão de fls. 122/125 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Contestação às fls. 128/141.Réplica e pedido de prova pericial às fls. 146/19 e 150, respectivamente.À fl. 152/153 foi deferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora.Em petição de fls.

158/171 o autor juntou aos autos laudo técnico de condições ambientais do trabalho. À fl. 174 foi indeferida a produção de prova pericial e revogados os despachos de fls. 152 e 154, não havendo interposição de recurso (fl. 176). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso destes autos, o demandante pretende a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (21/12/2013), e a ação foi proposta em 12/11/2014, ou seja, não houve a fruição de interregno superior a 5 anos. Assim, rechaço a prejudicial de prescrição suscitada pelo INSS. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Sustentou o requerente que trabalhou nas empresas COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA, no período de 13/08/1997 a 09/02/2010 e COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 11/02/2010 a 21/12/2013, sempre exposto aos agentes nocivos, a saber, ruído e eletricidade, acima do limite estabelecido pela legislação como tolerável. Para demonstrar suas alegações, juntou formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 25/30); laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT (fls. 31/32); avaliação específica complementar ao LTCAT (fls. 33/36); perfil profissional gráfico previdenciário (fls. 37/42) cópia do processo administrativo (fls. 44/97) e laudo pericial de fls. 98/119. Da aposentadoria especial. A regulamentação da aposentadoria especial e do tempo especial exercido pelo segurado da Previdência Social foi por diversas vezes modificada. Destarte, antes de entrar no exame do caso concreto, cabe uma breve descrição das legislações e dos decretos concernentes a essa matéria. O Decreto nº 89.312, de 23.01.84, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que regulou a aposentadoria especial nos seus artigos 57 e 58, manteve-se a sistemática anterior até 28.04.95 (Lei nº 9.032, que exigiu lei para disciplinar as condições especiais). Nesse período, por força do artigo 152 da mesma lei, foram utilizadas as tabelas dos referidos decretos. Todavia, diante da ausência de regulamentação da Lei nº 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05.03.97, com a aprovação do Decreto nº 2.172, conforme a explicação a seguir. A MP nº 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 será definida pelo Poder Executivo, o que foi feito através do Decreto nº 2.172/97. Destarte, a partir de 06.03.97, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto nº 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05.03.97 era dispensado, com a ressalva para o agente ruído (posto que o requisito era a atividade profissional). Após, há necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como a sua duração, pois o 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, assim determinou. Ressalto que 05.03.97 corresponde à data da expedição do Decreto nº 2.172, que regulamentou o dispositivo legal citado. Por outro lado, o art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97. Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4ª A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. Entretanto, a atividade julgante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei nº 9.528/97. Nesse sentido: Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. (...) 2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2012) As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissional gráfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4º, da Lei 8.213/91 e 68, 2º a 6º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e o deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL

2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99-Art. 70. (...) I a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Devem ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. No caso do agente agressivo ruído, previsto como fator agressivo tanto no Decreto nº 53.831/1964 como no Decreto nº 83.080/1979, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Neste sentido, colaciona a Súmula 9 da TNU, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Do pedido de aposentadoria especial. Do cotejo das alegações do autor, notadamente o pedido deduzido à fl. 16, com escora no documento de fl. 86, observo que no bojo do processo administrativo, a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 13/08/1987 a 31/01/1988; 01/02/1988 a 28/02/1989; 01/03/1989 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/05/2008 a 09/02/2010, portanto, a controvérsia, cinge-se aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999; 01/01/2000 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 30/04/2008 e 11/02/2010 a 12/12/2013.1) Usiminas. Período de 06/03/1997 a 31/12/1999. Para o período de 29/04/1995 a 31/10/1999, ou seja, período esse que engloba parte do período requerido (06/03/1997 a 31/12/1999), o autor não apresentou PPP, mas somente formulário de informações sobre atividades especiais, com apoio em LTCAT. O formulário de fl. 28, afirma que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade acima de 80 dBA, desempenhando a função de Operador de Ponte Rolante, no setor de Lingotamento contínuo e Operador de Equipamentos de Produção, no setor de Condicionamento de Placas - Escarificação Manual, em caráter habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Já o LTCAT de fls. 31/32 e seus anexos de fls. 33/36, informam que no período em questão, o nível de pressão sonora era de 85 dBA (setor de condicionamento de placas); 92 dBA (setor de lingotamento contínuo) e 92 dBA (setor de conversores). A legislação previdenciária estabelece que a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90 dBA. Assim, no período de 06/03/1997 a 31/12/1999, o autor laborou em condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade acima do limite tolerado pela lei, razão pela qual é devido o enquadramento como atividade especial.2) Usiminas. Período de 01/01/2000 a 31/12/2003. Igualmente, para o período de 01/01/2000 a 31/12/2003, o autor não apresentou PPP, mas somente formulário de informações sobre atividades especiais, com apoio em LTCAT. O formulário de fl. 30, afirma que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, com intensidade acima de 80 dBA, desempenhando a função de Eletricista de Manutenção, nos setores de lingotamento contínuo e conversores, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Já o LTCAT de fls. 31/32 e seus anexos de fls. 33/36, informam que no período em questão, o nível de pressão sonora era de 92 dBA (setor de lingotamento contínuo) e 92 dBA (setor de conversores). A legislação previdenciária estabelece que a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 90 dBA e, a partir de 19 de novembro de 2003, o enquadramento será feito quando a exposição for superior a 85 dBA. Assim, no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, o autor laborou em condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade acima do limite tolerado pela lei, razão pela qual é devido o enquadramento como atividade especial.3) Usiminas. Período de 01/01/2004 a 30/04/2008. Para o período de 01/01/2004 a 30/04/2008, o autor apresentou PPP de fls. 37/40, no qual conta que esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dBA, no período de 01/01/2004 a 30/04/2008, de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, nos setores de Gerência de Manutenção do Lingotamento e Gerência de Manutenção da Redução e Aciação, desempenhando a função de Eletricista de Manutenção. A legislação previdenciária estabelece que a partir de 19 de novembro de 2003, o enquadramento será feito quando a exposição for superior a 85 dBA. Assim, no período de 01/01/2004 a 30/04/2008, laborou em condições especiais, exposto ao agente agressivo ruído, em intensidade acima do limite tolerado pela lei, razão pela qual é devido o enquadramento como atividade especial.4) Companhia do Metropolitan do Estado de São Paulo. Período de 11/02/2010 a 12/12/2013. Para o período de 11/02/2010 a 12/12/2013, o autor apresentou apenas PPP de fls. 41/42, no qual consta que esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 79,3 dBA e eletricidade com tensão superior a 250 volts, no setor de GMT/MTS/REN/RNP, desempenhando a função de Técnico de Restabelecimento. A legislação previdenciária estabelece que a partir de 19 de novembro de 2003, o enquadramento será feito quando a exposição for superior a 85 dBA, portanto quanto ao agente ruído no de 11/02/2010 a 12/12/2013, o enquadramento não é possível, eis que a tolerância estabelecida em lei foi respeitada. Quanto ao agente agressivo eletricidade, o PPP anota que a exposição se dava de forma intermitente, não sendo, portanto, possível o enquadramento. Considerando os períodos já reconhecidos como especiais pela autarquia ré (13/08/1987 a 31/01/1988; 01/02/1988 a 28/02/1989; 01/03/1989 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/05/2008 a 09/02/2010), que somados aos períodos pretendidos pelo autor (06/03/1997 a 31/12/1999; 01/01/2000 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 30/04/2008), excetuando-se o período de 11/02/2010 a 12/12/2013, nos termos da fundamentação exposta, verifico com simples raciocínio aritmético, que o autor não contaria com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial/aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC, reconhecendo como atividade especial o período de trabalho de 06/03/1997 a 31/12/1999; 01/01/2000 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 30/04/2008, determinado ao INSS a sua averbação. Condeno a parte autora, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-13.2014.403.6104 - MARCIO WISZENSKE DE ANDRADE (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCIO WISZENSKE DE ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que laborou por mais de 25 anos em condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos. Alega que, em 03/09/2013, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.191.556-3), sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não havia preenchido o tempo suficiente de contribuição para a concessão do benefício. Afirma que o INSS deixou de enquadrar como especial seus períodos de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/53. Pedido de justiça gratuita à fl. 12. Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 56/57. Contestação às fls. 61/66. Pedido de prova pericial e réplica pela parte autora às fls. 71 e 72/74, respectivamente. Laudo de condições técnicas e ambientais do trabalho juntado pelo autor às fls. 78/91. A fl. 94 foi indeferido o pedido de prova pericial, não havendo interposição de recurso (fl. 96). É o relatório. Fundamento e decisão. Prescrição De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso destes autos, o demandante pretende a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (03/09/2013), e a ação foi proposta em 12/11/2014, ou seja, não houve a fruição de interregno superior a 5 anos. Assim, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pelo INSS. No mérito, o pedido é improcedente. Sustentou o requerente que trabalhou na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 21/12/1987 a 03/09/2013, sempre exposto ao agente nocivo, a saber, eletricidade, acima do limite estabelecido pela legislação como tolerável. Para demonstrar suas alegações, juntou PPP (fls. 24/25), laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 72/91 e cópia do processo administrativo. A regulamentação da aposentadoria especial e do tempo especial exercido pelo segurado da Previdência Social foi por diversas vezes modificada. Destarte, antes de entrar no exame do caso concreto, cabe uma breve descrição das legislações e dos decretos concernentes a essa matéria. O Decreto n. 89.312, de 23.01.84, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei n. 8.213/91, que regulou a aposentadoria especial nos seus artigos 57 e 58, manteve-se a sistemática anterior até 28.04.95 (Lei n. 9.032, que exigiu lei para disciplinar as condições especiais). Nesse período, por força do artigo 152 da mesma lei, foram utilizadas as tabelas dos referidos decretos. Todavia, diante da ausência de regulamentação da Lei n. 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05.03.97, com a aprovação do Decreto n. 2.172, conforme a explicação a seguir. A MP n. 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei n. 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito através do Decreto n. 2.172/97. Destarte, a partir de 06.03.97, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto n. 2.172/97 e das alterações posteriores. Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05.03.97 era dispersado, com a ressalva para o agente ruído (posto que o requisito era a atividade profissional). Após, há necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como a sua duração, pois o 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.95, assim determinou. Ressalto que 05.03.97 corresponde à data da expedição do Decreto n. 2.172, que regulamentou o dispositivo legal citado. Por outro lado, o art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência

de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97-Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido: Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumprir esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissional gráfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002.0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.) Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99 Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissional gráfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. No caso do agente agressivo ruído, previsto como fator agressivo tanto no Decreto nº 53.831/1964 como no Decreto nº 83.080/1979, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamentado, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Neste sentido, colaciono a Súmula 9 da TNU, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do pedido de aposentadoria especial. Alega o autor ter laborado em condições especiais para a COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no período de 21/12/1987 a 03/09/2013, exposto ao agente agressivo eletricidade. Com efeito, o PPP de fs. 24/25, informa que no período de 03/08/1987 a 30/04/2013 (data de emissão do PPP), o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Contudo, referida exposição se dava de forma intermitente, ou seja, não contínua e habitual, mas de forma ocasional, o que não se coaduna com a legislação sobre a matéria, que fixa a necessidade da exposição ser contínua, habitual, não intermitente nem ocasional. Dos documentos coligidos aos autos, notadamente a contagem do tempo de serviço efetuada pela autarquia previdenciária (fl. 50), observo que o autor teria pouco mais de 27 anos de contribuição na data do requerimento administrativo (03/09/2013), sendo que o tempo exigido é de 35 anos, bem como não atingiria o mínimo necessário à concessão do benefício em 16/12/1998, ocasião em que contava apenas com 13 anos de contribuição. De outra banda, quanto ao laudo técnico de condições ambientais do trabalho, melhor sorte não socorre ao autor. Com efeito, em que pese o autor asseverar em petição de fs. 72/74 e 78 acerca da distância entre os períodos de exposição intermitente ou não, bem como a elevada tensão a qual esteve exposto em sua jornada de trabalho, o fato é que o laudo de fs. 79/91 conclui que a exposição às atividades de risco ocorreu de forma intermitente. Considerando estritamente os pedidos da parte autora, nos termos da fundamentação exposta, verifico com simples raciocínio aritmético, que o autor não contaria com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCP. Condeno a parte autora, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, a teor do artigo 85, 2.º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009162-30.2014.403.6104 - MARCELLO GOMES (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MARCELLO GOMES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com o fim de obter a concessão de aposentadoria especial, requerida em 16/06/2014 (NB 46/169.949.634-7). 2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, a partir da Data do Requerimento Administrativo - DER.3. Com a peça vestibular, vieram documentos. 4. Decisão de fs. 47 deferiu os benefícios da justiça gratuita. 5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fs. 49/60-v, com prejudicial de prescrição, e na qual pugnou pela improcedência da demanda. 6. Réplica às fs. 62/70. No ensejo, o autor requereu a produção de prova pericial. 7. O pedido de perícia foi deferido à fl. 72. Porém, após o perito nomeado declinar sua nomeação, decisão de fl. 81 considerando a dificuldade de realização da perícia, intinou a parte autora a manifestar se insiste na prova, sob pena de remessa dos autos diretamente à conclusão para sentença, o que ocorreu. 8. Entretanto, em conversão do julgamento em diligência (fl. 83/84), determinou-se à parte autora a formulação de pedido certo e determinado, a apresentação do PA e do LTCAT, o que foi cumprido às fs. 88/89 e 90/185.9. Vieram os autos novamente conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. 11. À minguada de preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao mérito. Prescrição. 12. Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. 13. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 14. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 16/06/2014. Este feito foi ajuizado em 04/12/2014 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do interregno quinquenal. 15. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 17. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 18. Assim, enquanto a

aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.19. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleraram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social)Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.22. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:Lei nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.23. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.24. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.25. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.26. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.27. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 28. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.29. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.30. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 31. Com a previsão do perfil profiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.32. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 33. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e o deu provido, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.334. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.35. Considerando esses acordãos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - Da conversão de tempo especial em comum36. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 37. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 38. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.39. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.40. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,4041. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 42. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 43. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.(...)III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação,

quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)44. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. III - O agente nocivo ruído45. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.46. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.47. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.48. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.49. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.50. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.51. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. IV - Do agente nocivo calor. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. V - Da exposição a agentes químicos.52. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.53. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.54. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).55. Confira-se (grifado no original) (00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fís. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos nos autos são de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida. V.1 - Do benzeno, especificamente:56. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - são somente os estabelecidos para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral.57. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 58. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se (...): 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou (...):59. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.60. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...): 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (...): VI - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais:61. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de serviço de 01/11/1995 a 29/02/2008.62. Fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído e químicos - benzeno.63. Pois bem. Em conformidade com o que se discorre, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.64. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem:65. No que diz respeito a esse interregno, do Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, conclui-se ter o autor trabalhado em laboratório, executando análises químicas, ensaios físicos e físico-químicos, realizando exames ou aferição e calibração dos instrumentos.66. Não constou no indigitado documento o apontamento da habitualidade e permanência do exercício da atividade.67. Ademais, para o agente nocivo ruído, foi apontado em intensidade inferior à legalmente exigida.68. No período de 01/11/1995 a 31/01/1999: Ruído de 77 dbA, sem indicação de exposição a benzeno sem indicação de calor acima do limite. Também não há menção ao exercício de modo habitual e permanente.69. No período de 01/02/1999 a 28/02/1999: Ruído de 77 dbA, sem indicação de exposição a benzeno sem indicação de calor acima do limite. Também não há menção ao exercício de modo habitual e permanente.70. No período de 01/03/1999 a 31/05/2001: Ruído de 82,4 dbA, sem indicação de exposição a benzeno sem indicação de calor acima do limite. Também não há menção ao exercício de modo habitual e permanente.71. No período de 01/06/2001 a 30/06/2007: Ruído de 82,4 dbA, sem indicação de exposição a benzeno sem indicação de calor acima do limite. Também não há menção ao exercício de modo habitual e permanente.72. No período de 01/07/2007 a 29/02/2008: Ruído de 82,4 dbA, sem indicação de exposição a benzeno sem indicação de calor acima do limite. Também não há menção ao exercício de modo habitual e permanente.73. Da mesma forma, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de f. 163/185, em relação ao período discutido.74. Assim, à vista da graduação dos agentes e ausente a comprovação de ter o autor ficado exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, o indigitado período NÃO PODE ser enquadrado como especial. DISPOSITIVO 75. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.76. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora.77. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.78. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.79. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004297-27.2015.403.6104 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer a concessão de aposentadoria especial. Sustentou em síntese, que laborou por mais de 25 anos em condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos. Alegou que em 11/09/2014 requereu administrativamente a aposentadoria especial (NB 46/171.121.779-1), sendo indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não havia preenchido o tempo suficiente de contribuição para a concessão do benefício. Afirmou que o INSS deixou de enquadrar como especial seus períodos de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de f. 24/63. Pedido de justiça gratuita à f. 19. Tutela antecipada deferida às f. 66/69. Comprovação da implantação da aposentadoria às f. 76/80. Contestação às f. 81/87. Instadas a especificarem provas, o autor requereu expedição de ofício à empresa empregadora (fl. 98). O INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 99). Réplica às f. 92/98. Às f. 100/101, em decisão fundamentada, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a requisição do processo administrativo ao INSS, bem como sendo concedido prazo para o autor esclarecer sua manifestação de f. 97/98, acerca da produção de provas. Cópia do processo administrativo juntada às f. 110/142. Em petição de f. 143/144, o autor requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra. Ciência às partes acerca da juntada do processo administrativo (fl. 148, 150/154 e 155). É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Passo agora ao exame do mérito. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleraram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que,

contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.º DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dividas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2ª Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do fâmigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. Entretanto, a atividade julgante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista recente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE. (...) 2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissional Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (00048581120124036119 - APELAÇÃO CIVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (00485344320114039999 - APELAÇÃO CIVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2012) As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissional previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.) Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99 Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissional previdenciário pode abranger períodos anteriores. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em cometidos interregos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA. Já profere sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo perito técnico da empresa (contínuo ou intermitente), devei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado na redação literal do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. No entanto, com a vênua que o exercício da judicatura proporciona, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento. Com o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou

intermitente: Anexo 1 do NR 151. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinadas aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o Ruído Contínuo ou Intermitente era aquele que não seja ruído de impacto. Ambas as normas podem coexistir no mundo jurídico, sem que encerrem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como contínuo e intermitente, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente). Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso): Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0000278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO. (...) VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cortadeiras, com exposição a ruído contínuo e intermitente, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, extraindo-se dos termos da perícia a habitualidade e permanência do trabalho. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISSA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DIU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 672) Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tenho a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído, na hipótese de outro agente agressivo, comprovado-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. O agente nocivo ruído em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio rú adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Do ruído pelo nível médio não é incomum que, em razão do comportamento acomodado de algumas empresas, os laudos, formulários e PPPs sejam elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos aos quais o trabalhador foi submetido. Assim, para dar solução a situações como essa, a jurisprudência vem admitindo que, para a escorreita e precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres. Com efeito, menções genéricas de intensidades maior que ... ou entre ... e ... não são, via de regra, passíveis de cernar as portas do Judiciário para o direito visado pelo cidadão. Como exemplo, vale citar reiterados formulários técnicos de empresas atuantes na área industrial de Municípios vizinhos a Santos, que apontam ruído superior a 80dB. Ora, uma deliberação lógica, por certo, não permite concluir que um ruído superior a 80dB seja necessariamente inferior a 100dB, sem que outros elementos técnicos de prova sejam avaliados. Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Regional da 3ª Região (grifo nosso): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. 1 - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.732/98. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Não há vinculação do reconhecimento da atividade especial e do ato de concessão do benefício ao pagamento de cargo tributário. V - Tempo suficiente para a concessão do benefício cessado indevidamente, desde a data do requerimento administrativo. VI - Apeleção parcialmente provida. (Ap 00376741920114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO); E a Corte Superior também já se pronunciou expressamente sobre o assunto (grifo nosso): EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nitido pleito de reforma, ematenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. É firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. 3. No caso, o período controvertido, qual seja, de 5.3.1997 a 28.5.1998, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto nº 2.171/97, uma vez que a Corte Regional acentuou que, nesse interregno, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85dB. 4. Concluir que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado esteve exposto a ruído superior a 85 dB não quis dizer que o ruído era inferior a 90 dB, uma vez que as provas indicam um nível médio de ruído de 94,5 dB, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via do especial, a teor do enunciado nº 7/Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ... (EERESP 200802369350, MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/10/2011 ..DTPB:) Do agente nocivo calor: Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais: 1. Moimho Paulista, de 03/12/1998 a 21/11/2013. Para o período em questão, o autor juntou aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - (fl. 47), expedido em 21/11/2013, o qual informa que no período requerido, o autor exerceu as funções de Operador de Máquina de Quilo C, orientando os operadores de máquina de quilo A e B nos serviços de limpeza e abastecimento de matéria prima (papel e cola) e Operador de Produção III (empacotamento), operando a máquina de empacotamento de 1 ou 5 Kg, abastecendo-a com embalagens, colando as bobinas de plástico, acompanhando e corrigindo eventuais distorções na linha de produção (peso e data), exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 a 95 dB(A) até 30/09/2003 e de 91,5 dB(A) no período de 01/10/2003 até a data de expedição do PPP. Consoante legislação previdenciária, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997. A partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, será considerado especial se o nível de exposição for superior a 90 dB(A). Em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Por outro lado, o uso de EPI não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: SÚMULA Nº 09 Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Também em relação ao ruído e ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais: ARE664335/SC - SANTACATARINA Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos

definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo para o processamento do recurso extraordinário. Em seguida, após o voto do Ministro Luiz Fux (Relator), dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrido Antonio Fagundes, o Dr. Luiz Hermes Brescovici, OAB/SC nº 3683; pelo amicus curiae Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP, o Dr. Gabriel Domelles Marcolin; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn; pelo amicus curiae Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônica e Indústria Naval de Cubatão, Santos, S. Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertogiã, Mongaguá, Itanhaém, Peruibe e S. Sebastião, o Dr. Sérgio Pardal Freudenthal; pelo amicus curiae Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Derivados de Petróleo e Combustíveis de Santos e Região e pelo amicus curiae Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá e Ferraz de Vasconcelos, o Dr. Fernando Gonçalves Dias, Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 03.09.2014. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição laborados em condições especiais, já considerados os interregnos reconhecidos nesta sentença, conclui-se que contava ele: até a DER (11/09/2014), com 25 anos, 10 meses e 21 dias; Destaca que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas que vão anexas a esta sentença. Assim, considerando que, ao tempo da DER, o demandante já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial, restaria dispensado o requisito etário e o pedido para o reconhecimento à aposentadoria. DISPOSITIVO Em face do exposto: Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, e ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 66/69 para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 03/12/1998 a 21/11/2013, totalizando o tempo de contribuição, em labor em condições especiais até a DER (11/09/2014), com 25 anos, 10 meses e 21 dias. Condeno também o INSS à concessão de aposentadoria especial, com DIB na data da DER (11/09/2014), com a consideração do interregno ora reconhecido como especial. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a DER em 11/09/2014, consoante fundamentação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo e em sede de tutela antecipada. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária. Desde o advento da Lei nº 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os esboçados critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da inmutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam: A - JUROS DE MORAL - Relações jurídico-tributárias: I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09); II - Relações jurídicas de outras naturezas: I.a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09); B - CORREÇÃO MONETÁRIA. Independentemente da natureza da relação jurídica sub iudice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. Dos honorários A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, e a ser apurado oportunamente. Do reexame necessário A despeito à iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-13.2015.403.6104 - MAURICIO DOS SANTOS ANDRADE(SPI80764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. MAURICIO DOS SANTOS ANDRADE, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercido, com vistas à obtenção de aposentadoria especial. 2. Relata que trabalhou sujeito a agentes nocivos como calor, agentes químicos e ruído. 3. Aduz que após a realização de contagem prévia de tempo de contribuição pelo INSS, que demonstrou mais de 27 anos de contribuição comprovadamente laborados em condições especiais, requereu a concessão de aposentadoria especial. 4. Todavia, embora a autarquia tenha reconhecido como especiais os períodos trabalhados anteriormente a 03/12/1998, deixou de considerar como especiais, por ocasião do pedido de aposentadoria, diversos períodos de trabalho posteriores ao aludido interregno, indeferindo o requerimento administrativo. 5. Argumenta que os vários períodos não reconhecidos tiveram como fundamento para o indeferimento a utilização de EPIs eficazes. 6. Requer a caracterização como especiais de parte dos períodos não reconhecidos como tal pela autarquia-ré, quais sejam: de 01/01/1999 a 31/12/2004; de 01/01/2005 a 19/09/2005 e de 20/09/2005 a 18/03/2009 que, segundo ele, somando-se aos períodos já reconhecidos pelo INSS (de 01/10/1983 a 02/12/1998 - 15 anos, 2 meses e 2 dias), completam o período necessário, pelo que, requer, ainda, a concessão de aposentadoria especial. 7. Junta documentos às fls. 10/68.8. Defere os benefícios da justiça gratuita à fl. 73/91, da qual consta preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a demanda judicial. 10. No mérito, em resumo, a autarquia aduz que, conforme os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados pelo autor, aparentemente, estaria sujeito a níveis de ruído superiores ao limite permitido pela legislação, não fuisse a informação de que os referidos níveis de ruído encontravam-se atenuados em razão da utilização dos equipamentos de proteção individual, mesmo porque, o PPP do autor informa que os equipamentos de proteção individual são eficazes. 11. Quanto à exposição ao calor, argumenta a autarquia que, posteriormente a 05/03/1997, o limite de tolerância para tal agente se tornou variável, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador, seu dispêndio energético e o regime de trabalho, seja ele intermitente, com ou sem período de descanso. 12. No que diz respeito à exposição a agente químico, a depender do tipo de agente, a análise da sujeição poderá ser qualitativa ou quantitativa. Entretanto, aduz que no caso em comento, as informações contidas nos autos, mais precisamente à fl. 40, dão conta de que o demandante não esteve sujeito aos agentes químicos listados na legislação, capazes de qualificar as atividades desempenhadas. Requer a improcedência do feito. 13. Em réplica de fls. 94/98, o autor ressalta o equívoco cometido pelo réu, na contestação, pois se aduz que os níveis de ruído foram medidos, descontando-se a atenuação provocada pelo uso de equipamentos de proteção individual, na verdade os reais níveis de ruído apresentados no local de trabalho seriam ainda superiores àqueles aferidos que, aliás, já excediam os limites tolerados pela legislação respectiva. 14. Aduz, ainda, que a jurisprudência entende que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 15. Por fim, salienta que, além da exposição a níveis de ruído que excedem o limite legal, o demandante também esteve sujeito a outros fatores especiais, como o calor e a poeira química. Reitera os pedidos ajuizados na inicial. 16. Instados as especificar provas, o autor requer que o Juízo oficiasse às empregadoras para que fornecessem os laudos das condições ambientais de trabalho - LTCATs que lhe dizem respeito. 17. Informações prestadas por uma das empregadoras às fls. 106/107 e pela outra, às fls. 131/133. 18. O réu informou não ter outras provas a produzir, bem como, quedou-se inerte quanto à oportunidade de manifestação sobre os documentos apresentados. 19. O autor, por sua vez, ressaltou que os documentos demonstram a exposição aos agentes nocivos constantes dos PPPs apresentados. 20. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. 21. Verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado, ainda, que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. PRESCRIÇÃO. 22. Afasto a preliminar de prescrição aduzida pela autarquia-ré. 23. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 24. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, em 23/09/2014. 25. Observa-se que a demanda judicial foi distribuída em 19/06/2015. Portanto, não decorrido o prazo de cinco anos entre os eventos acima. A preliminar de prescrição não merece acolhida. 26. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. 27. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 28. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 29. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. 30. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 31. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. 32. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder

Executivo.33. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.34. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.35. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.36. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.37. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.38. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 39. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.40. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.41. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2ª A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.42. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerado MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo.43. Entretanto, readequiei meu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.44. Nesse contexto, trago outro ponto de vista reificante em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.45. Nesse sentido:EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...)00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)46. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 47. Com a previsão do perfil profissional gráfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional gráfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.48. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 49. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230,350. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.51. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissional gráfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissional gráfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.II - O agente nocivo ruído52. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.53. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista quando expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.54. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.55. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58

da Lei nº 8.213/91, a qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.56. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.57. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.58. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que torne a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.III - Da exposição a agentes químicos.59. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.60. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.61. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo).62. Confira-se (grife nosso) 00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do Órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/11/2016)EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de junta de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresenta PPP, a fim de comprovar a fãina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como o código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Apelação do INSS não provida.IV - Da prova mineral, especificamente.63. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral.64. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 65. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se(...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e do Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou(...).66. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.67. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(...).68. Portanto, para as poeiras, eles devem ser de origem mineral (previstos no anexo 12), é indispensável a análise quantitativa dos agentes nocivos, ressalto, a partir da edição do Decreto 8123/2013. No caso dos autos, a exposição se deu entre os anos de 2005 e 2009, antes do aludido Decreto.V - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais:69. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos descritos na exordial.70. Fundamenta a especialidade das condições laboradas nas funções de mecânico e inspetor de manutenção, bem como na função de assistente técnico de manutenção, em duas grandes siderúrgicas.71. De acordo com o que se verifica às fs. 59/60 e 64, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.72. Pois bem. Em conformidade com o que se discorre, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.73. Da análise minuciosa das provas coligadas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as seguintes conclusões: 1º - Período de 01/01/1999 a 31/12/2004:74. Para o indigitado período, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do autor, elaborado pela Empresa Usinas Siderúrgicas M. Gerais S/A - Usiminas, o cargo de supervisor, na função de manutenção, no Setor de Manutenção de Lingotamento, em que ficou sujeito ao agente nocivo ruído de 90 dBA, com a utilização de equipamento de proteção individual - EPI eficaz (fl. 33). Consta também a sujeição a ruído de 87 dBA, contínuo ou intermitente, para o mesmo período (fl. 34).75. Constam do laudo das condições ambientais do trabalho - LTCAT e documento anexo, as informações de sujeição a ruído de 87 dBA, em turno de 8 horas de trabalho, no período de 01/01/1999 a 06/01/2002 e ruído de 90 dBA, em jornada de trabalho de 12 horas, no período de 07/01/2002 a 19/09/2005, sendo que o acréscimo de 3 dBA refere-se a nível de exposição normalizado e aumento da jornada de trabalho (fs. 106/107).76. Todavia, como dito alhures, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância em relação a ruído era de 90 dBA, sendo que somente a partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85 dBA.77. Portanto, somente o período de 19/11/2003 a 31/12/2004 deve ser reconhecido como especial.2º - Período de 01/01/2005 a 19/09/2005:78. Quanto ao referido interregno, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do demandante (fs. 36/38), elaborado pela Empresa Usinas Siderúrgicas M. Gerais S/A - Usiminas, a função de supervisor de manutenção/mec./lingotamento, sendo que de 01/01/2005 a 30/06/2006, estava lotado no setor IAML - Ger. Seção Manutenção Lingotamento e de 01/07/2005 a 19/09/2005, a lotação se deu na Gerência de Manutenção dos Lingotamentos, sujeitando-se a ruído de 90 dBA, contínuo ou intermitente, observando-se a utilização de equipamento de proteção individual.79. Também constam do LTCAT e documento anexo, as informações de sujeição a ruído de 87 dBA, em turno de 8 horas de trabalho, no período de 01/01/1999 a 06/01/2002 e ruído de 90 dBA, em jornada de trabalho de 12 horas, no período de 07/01/2002 a 19/09/2005, sendo que o acréscimo de 3 dBA refere-se a nível de exposição normalizado e aumento da jornada de trabalho (fs. 106/107).80. Conforme o referido anteriormente, nesse período, o limite de sujeição a ruído já era de 85 dBA.81. Portanto, o período de 01/01/2005 a 19/09/2005 deve ser reconhecido como especial.3 - Período de 20/09/2005 a 18/03/2009:82. Para esse lapso temporal, o autor apresentou seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado pela Empresa Gerdau Açôs Longos S/A (fs. 39/41), do qual consta o registro da função de assistente técnico de manutenção, lotado no Setor de Manutenção mecânica aciaria, período em que ficou exposto a agentes nocivos: ruído de 89 dBA, com uso de EPI eficaz; calor - IBUTG 29,55C, sem equipamento de proteção eficaz, bem como, a agente químico - poeira respirável + sílica de 0,86 mg/m³, com uso de EPI eficaz.83. O LTCAT apresentado pela empregadora, às fs. 131/133 informa a sujeição a calor em limites abaixo do limite de tolerância - IBUTG Médio Ponderado de 29,55C. Consta a informação de sujeição a limites maiores ou menores, conforme a atividade realizada fique próxima a áreas quentes (atividade moderada) - 33,3 C e atividade fora das áreas quentes (atividade leve) - 25,8 C.84. O indigitado documento traz também a informação de sujeição a ruído de 86,1 dBA, assim como a informação de sujeição a poeira respirável de 0,86 mg/m³ e sílica cristalina, com resultado de 0,107 mg/m³.85. Embora o autor estivesse sujeito a calor e poeira respirável+sílica, a sujeição ao ruído acima dos limites tolerados pela norma disciplinadora, já caracteriza a condição especial de trabalho.86. Portanto, o período de 20/09/2005 a 18/03/2009 deve ser enquadrado como período especial. VI - Do direito à concessão do benefício de aposentadoria especial:87. Do cotejo de todos os elementos debatidos neste decisum, constata-se que, à época da Data de Entrada do Requerimento - DER do benefício (23/09/2014), o INSS reconheceu 15 anos, 2 meses e 2 dias de trabalho em condições especiais (fl. 60).88. Agregando-se os períodos reconhecidos em Juízo, o autor não perfaz o tempo necessário para o reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário pretendido, eis que o demandante não completou o tempo de 25 anos de trabalho exercidos em condição especial, razão pela qual indefiro o pedido de aposentadoria especial.89. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pelo autor, reconhecendo como tempo de trabalho especial os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 19/09/2005 e de 20/09/2005 a 18/03/2009, determinando-se à autarquia que proceda à averbação dos referidos períodos como atividade laborativa em condições especiais.90. Sem condenação em custas à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e da isenção da autarquia.91. Arbitro os honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, inc. I e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.92. Assim, considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015), pelo que condeno cada litigante a 50% dos valores da condenação.93. Todavia, a execução dos honorários em desfavor do demandante, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.94. Sentença não sujeita ao reexame necessário.95. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-20.2015.403.6104 - CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CLAUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho especial por ele exercidos, tudo com o fito de obter a concessão de aposentadoria especial, requerida em 28/06/2013 (NB 46/165.939.401-2).2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas, desde a DER.3. Aduz, em síntese, que o INSS deixou de lhe reconhecer o direito ao benefício, por não ter considerado diversos períodos trabalhados em condições insalubres e perigosas.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos.5. As fs. 45, foi deferida a gratuidade da Justiça.6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fs. 63/70, na qual arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.7. Réplica às fs. 72/79.8. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 71), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 72/79), enquanto o INSS expressou não ter outras provas a produzir (fl. 80).9. Despacho de fl. 81 deferiu a realização de pericia, nomeando perito de confiança. Quesitos apresentados (fs. 85/86 e 98/99).10. Laudo pericial apresentado às fs. 95/122. Esclarecimentos do perito prestados às fs. 131/135, com as partes intimadas.11. Expedido ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais (fs. 140/141).12. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Prescrição.14. Rejeção da preliminar de prescrição. Explicação: De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.16. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 28/06/2013. Este feito foi ajuizado em 19/06/2015 (fl. 02), ou seja, antes do decurso do interregno quinquenal.17. Passo agora ao exame do mérito. I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.19. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.20. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.21. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.22. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.23. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.24. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976.Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984.Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.25. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.26. Como a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.27. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.28. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.29. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 30. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.31. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.32. A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTB, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.33. Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é unânime: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do famigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados nesta mesma Juízo.34. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se a dinâmica da criação jurisprudencial, readequando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.35. Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.36. Nesse sentido:EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...) (00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017)EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL.L. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida.(...) (000485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2012)37. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 38. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:- para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.39. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.40. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inevitável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)41. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99:Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao tempo da exposição em vigor na época da prestação do serviço.42. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.43. Por fim, cumpre deliberar mais detida e esmiuçadamente sobre um dos requisitos do reconhecimento da atividade especial: a habitualidade e permanência.44. De plano, vale transcrever a redação legal sobre o tema. Em resumo, a Lei n. 8.213/91 destaca que (grifo nosso): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.45. Ou seja, a sujeição a condições nocivas em comedidos interregos laborais não alavanca o exercício à condição especial para os efeitos previdenciários. A exposição deve ser adjetivada pela condição permanente, não ocasional nem intermitente.46. Entretanto, no exercício judicial, em especial nesta

Subseção Judiciária de Santos, deparei-me com inúmeras situações em que os documentos (laudos e PPPs) apontam redação aparentemente contraditória. Somam-se feitos em que peritos médicos ou engenheiros do trabalho classificam o exercício laboral como contínuo ou intermitente. Destaque para os processos ajuizados por empregados/ex-empregados da USIMINAS/COSIPA.47. Já profere sentenças nas quais, diante da redação lavrada pelo técnico da empresa (contínuo ou intermitente), deixei de reconhecer o direito ao tempo especial, fundado na redação literal do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91.48. No entanto, com a vênua que o exercício da judicatura proporciona, e diante das circunstâncias de fato e normativas que permeiam a questão posta, considero oportuna e justa a modificação de meu posicionamento.49. Com o feito de justificar essa conduta, trago à colação a redação da Norma Regulamentadora n. 15 (NR-15 Atividades e operações insalubres), que positiva o conceito técnico de ruído contínuo ou intermitente: Anexo 1 do NR 151. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.50. Do cotejo desses dois dispositivos, constata-se uma aparente contradição entre as normas. Entretanto, na verdade, a análise deve ser realizada sob um prisma do meio em que ambas as normas visavam atingir.51. Enquanto a Lei n. 8.213/91 buscou delimitar os parâmetros legais para reconhecimento da atividade especial, destinada aos aplicadores do Direito, a Norma Regulamentadora n. 15 tratou de tecer parâmetros técnicos para avaliação das condições de trabalho, destinada aos profissionais dessa área - médicos e engenheiros do trabalho etc.52. Assim, a redação de ambos os dispositivos deve ser interpretada e valorada dentro de suas respectivas áreas de atuação.53. Não há dúvidas de que o legislador, na redação da Lei n. 8.213/91, buscou excluir da aplicação benéfica da norma previdenciária o segurado que se submetia a condições nocivas à saúde durante intervalos espaçados de seu período laboral.54. Já a Norma Regulamentadora n. 15 esclareceu que o Ruído Contínuo ou Intermitente era aquele que não seja ruído de impacto.55. Ambas as normas podiam coexistir no mundo jurídico, sem que encerrassem situação de contradição jurídica de ordem material, mas sua aplicação deve ser reservada à respectiva área de atuação.56. Em outras palavras, o ruído tido pela área técnica como contínuo e intermitente, não corresponde ao ruído não permanente sob o ponto de vista judicial.57. Aliás, vale dizer que a própria área administrativa do INSS não obsta o reconhecimento do tempo especial em razão dessa anotação (contínuo ou intermitente).58. Há precedentes de vultoso rigor jurídico a respeito (grifo nosso): Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIDO INTERMITENTE. POSSIBILIDADE. USO DE EPI EFICAZ NÃO AFASTA INSALUBRIDADE. ERRO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - É possível enquadramento especial do período de 12.12.1994 a 29.10.2004, em decorrência da exposição habitual e permanente a ruído intermitente de 94 dB. O fato do PPP constar o ruído contínuo ou intermitente não obsta a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, consoante dispõe a Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, através da NR-15, que inclusive prevê que em uma jornada de 8 (oito) horas a exposição não pode ser superior a 85 decibéis, seja o ruído contínuo ou intermitente. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1718707 / SP - 0002278-82.2010.4.03.6126 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 30/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DE TRABALHO EM CONDIÇÃO INSALUBRE DURANTE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO. (...) (VII - O documento em questão foi complementado por laudo técnico elaborado por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por meio do qual se atesta que o apelante sempre exerceu a atividade no setor de cortadeiras, com exposição a ruído contínuo e intermitente, sempre superior a 80 (oitenta) decibéis, apurado segundo especificações técnicas fornecidas pelo Instituto, extraindo-se dos termos da perícia a habitualidade e permanência do trabalho. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 354978 / SP - 0001809-84.1997.4.03.9999 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 02/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 672) III - Da conversão de tempo especial em comum.59. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 60. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 61. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4.º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.62. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.63. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADO POR MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,4064. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 65. Além disso, o artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 66. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Lauria Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ. (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) (III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controversia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.) 67. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.68. Acerca do uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual), tem a acrescentar que este Juízo vinha acolhendo a tese que rechaçava a eliminação da insalubridade.69. Esse entendimento era fundado, principalmente, na Súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.70. Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso): CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABÉIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) (9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submette. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014). 71. Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu. III - O agente nocivo ruído.72. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.73. Interessante aqui notar que o próprio rito adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.74. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.75. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.76. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.77. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. III.1 - Do ruído pelo nível médio.78. Não é inócua que, em razão do comportamento acomodado de algumas empresas, os laudos, formulários e PPPs sejam elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos aos quais o trabalhador foi submetido.79. Assim, para dar solução a situações como essa, a jurisprudência vem admitindo que, para a escoreita e precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres.80. Com efeito, menções genéricas de intensidades maior que ... ou entre ... e ... não são, via de regra, passíveis de cerrar as portas do Judiciário para o direito visado pelo cidadão.81. Como exemplo, vale citar reiterados formulários técnicos de empresas atuantes na área industrial de Municípios vizinhos a Santos, que apontam ruído superior a 80dB. Ora, uma deliberação lógica, por certo, não permite que concluir que um ruído superior a 80dB seja necessariamente inferior a 100dB, sem que outros elementos técnicos de prova sejam avaliados.82. Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Regional da 3ª Região (grifo nosso): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído

médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Não há vinculação do reconhecimento da atividade especial e do ato de concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário. V - Tempo suficiente para a concessão do benefício cessado individualmente, desde a data do requerimento administrativo. VI - Apelação parcialmente provida. (Ap 00376741920114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017..FONTE: REPUBLICACAO:383. E a Corte Superior também já se pronunciou expressamente sobre o assunto (grifo nosso):EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCICIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. É firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. 3. No caso, o período controverso, qual seja, de 5.3.1997 a 28.5.1998, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto nº 2.171/97, uma vez que a Corte Regional acentuou que, nesse interregno, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85dB. 4. Conclui-se que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado esteve exposto a ruído superior a 85 dB não quis dizer que o ruído era inferior a 90 dB, uma vez que as provas indicam um nível médio de ruído de 94,5 dB, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via do especial, a teor do enunciado nº 7/Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EERESP 200802369350, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/10/2011 ..DTPB:JV - Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial do período de serviço de 01/08/1987 a 22/08/2013.85. O autor fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.86. De acordo com o que se verifica às fls. 41, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial.87. Pois bem. Em conformidade com o que se discorreu, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014.88. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ligações que seguem.1 - Período de 01/08/1987 a 22/08/2013.89. No que diz respeito a esse interregno, constam cópias do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 25/30), elaborado em nome do segurado, abrangendo todo o período do vínculo, com ruído sempre superior a 80dB e em atividade habitual e permanente.90. As provas coligidas explicitam a exposição do segurado de forma direta ao ruído acima de 90 dB(A), a partir de 01/09/1989, e acima de 85 dB(A), a partir de 01/08/1987 até 31/08/1989, ocorreu de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Há formulário, laudo e PPP que indicam precisamente que atividades eram exercidas em condições especiais, consoante legislação previdenciária, com esclarecimentos suficientes a ponderar que o ruído era intenso, acima do nível tolerado em legislação vigente à época, de forma.91. Além disso, conforme já debatido, a utilização de EPI não afasta a admissibilidade do agente nocivo para os efeitos de configuração da atividade especial - especificamente para o ruído.92. Destarte, o período em tela DEVE ser enquadrado como especial.V - Da majoração do tempo/Tempo especial.93. No que diz respeito ao período de trabalho, reconhecido nesta sentença como especial, pode ser utilizado para o cômputo do interregno de atividade especial exigido para a concessão da aposentadoria especial, ou então sobre ele deve incidir o índice multiplicador de 1,40, consoante disposição legal já abordada, a fim de somar-lo a outros períodos comuns (ou especiais convertidos em comuns).94. No entanto, no caso dos autos, o pedido do demandante cingiu-se à concessão de aposentadoria especial. Eventual concessão ao demandante de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos períodos reconhecidos, evitaria a sentença da mácula da anulabilidade, por ser extra petita.Tempo total de serviço especial.95. Nessa toada, com DIB na DER (28/08/2013).98. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária.99. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os escorreltos critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.100. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal.101. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não se esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes firmadas pela Corte Máxima, quais sejam. JURIS DE MORA - Relações jurídico-tributárias. Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09); - Relações jurídicas de outras naturezas.ii. Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).b. CORREÇÃO MONETÁRIA.Independente da natureza da relação jurídica sub iudice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da da efetiva apuração. Dos honorários.102. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).Do reexame necessário.103. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos.104. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015.105. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0007511-26.2015.403.6104 - SEVERINA FERREIRA DA SILVA(SPI43547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação de ação declaratória de nulidade movida por Severina Ferreira da Silva em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, pela qual requer provimento judicial que declare a nulidade da abertura de empresa e cancelamento definitivo do referido registro.2. A demanda teve início perante a Justiça Estadual, passando a transitar perante a Justiça Federal, em razão da manifestação da União Federal relativa ao interesse em figurar no feito como assistente simples, visto que o registro da empresa consta também do Portal do Empreendedor, gerido por Comitê para Gestão de Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de responsabilidade da União Federal.3. Segundo a autora, por ocasião da realização de determinada compra a crédito, foi surpreendida com a informação da existência de empresa em seu nome.4. Em razão da aludida informação, a autora compareceu ao Distrito Policial de Guarujá, pelo que requereu a lavratura de boletim de ocorrência, com vistas à apuração dos fatos, pois, segundo ela, não é titular da dita empresa.5. Relata, ainda, ter procedido ao envio de correspondência à Junta Comercial do Estado de São Paulo, com o fito de que fossem sustados os efeitos do registro, no âmbito administrativo.6. Entretanto, informa que documento enviado pela autarquia-ré dá conta de que a abertura da empresa se efetivou por meio da internet. Sendo assim, conforme decreto regulamentador da matéria, o cancelamento definitivo do registro somente poderia ser operado em virtude de decisão judicial.7. Juntou documentos às fls. 06/16.8. No âmbito estadual, antes que a União Federal passasse a fazer parte do polo passivo da contenda, foi deferida a gratuidade de justiça, bem como, citada a ré - JUCESP, por meio da Procuradoria Geral do Estado (fls. 17/33).9. Contestação às fls. 34/40 em que, primeiramente, a autarquia-ré informa não ter localizado o requerimento administrativo formulado pela autora, com vistas à suspensão dos efeitos do registro da empresa.10. Todavia, notícia ter tomado todas as providências para a anotação da ação judicial nas fichas cadastrais da indigitada empresa.11. Deixa consignado que não é a responsável por eventual falsidade da documentação apresentada para registro da aludida empresa, pelo que sua atuação se restringe à análise formal dos documentos que lhe são encaminhados, não lhe sendo lícito formular outras exigências que não aquelas elencadas em lei.12. Finaliza, argumentando que somente pode proceder ao reconhecimento de nulidades formais, sendo que as demais precisam de decisão judicial a respeito.13. Juntou documentos às fls. 42/59.14. Instada a ré a manifestar sobre a contestação ofertada (fl. 60), a autora apresentou réplica, em que argumenta que a ré, querendo atribuir culpa à ela, autora, não trouxe aos autos nenhum documento de solicitação de abertura da firma, ônus que lhe cabia (fls. 68/71).15. Instadas a especificar provas que pretendessem produzir (fl. 72), tanto a autora (fl. 75) quanto a ré (fl.76), informaram não ter outras provas a oferecer, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra.16. Determinada a intimação da União para que se manifestasse a respeito de interesse em integrar a lide, bem como a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que fornecesse os documentos apresentados por ocasião da abertura da empresa objeto da demanda (fl. 77).17. A Junta Comercial do Estado de São Paulo peticionou, informando não ter acervo físico de documentos de microempresário individual (fls. 83/84).18. A União Federal informou interesse em participar da contenda, requerendo a suspensão do feito e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 85/86).19. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme requerido (fls. 87/88).20. Certificada a falta de recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fl. 93).21. Com trâmite neste Juízo, foi determinado que a União Federal se manifestasse sobre o interesse em intervir na lide e em que condições pretendia seu ingresso (fl. 94).22. A União, por sua vez, informou seu interesse em ingressar na demanda, na condição de assistente simples (fls. 96/99).23. Intimadas autora e ré a se manifestar sobre o apontado pela União Federal (fl. 100), foi certificado o decurso de prazo para manifestação de ambas (fl. 107).24. Deferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente simples (fl. 108).25. A União Federal apresentou contestação, pelo que requereu, preliminarmente, o reconhecimento da ausência do interesse de agir, eis que a JUCESP noticiou ter deflagrado providências para anotação da ação judicial nas fichas cadastrais da empresa.26. Argumentou, ainda, que já havia manifestação nos autos quanto à ausência de óbice da União para o pedido de encerramento da empresa.27. No mérito, argumentou que requereu seu ingresso no feito em razão do evidente interesse público, visando a higienização do sistema de registro e legalização de empresas, como também das relações negociais em geral, que se valem do referido instrumento para a sua organização.28. Alega que a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, não podendo agir em desconformidade com as normas legais e regulamentares que norteiam todos os atos administrativos.29. Argumenta também que, além da impossibilidade de se atribuir responsabilidade à União pela ausência de cancelamento do registro, não há nos autos, qualquer indicação de que sua criação se deu de forma fraudulenta.30. Requereu a extinção do feito, com fulcro na preliminar arguida ou, alternativamente, sua improcedência (fls. 113/124).31. Instadas as partes a se manifestar sobre a contestação apresentada pela assistente simples, bem como intimados todos, inclusive a assistente simples, a especificar provas que pretendessem produzir (fl. 125), a Advocacia Geral da União obteve carga dos autos, mas não se pronunciou (fl. 126).32. Certificado o decurso de prazo para a autora (fl. 127) e para a ré-JUCESP (fl. 133) se manifestarem.33. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.34. Inicialmente, ratifico a concessão de gratuidade de justiça deferida pela Justiça Estadual. MANIFESTAÇÃO DA RÉ - JUCESP.35. Preliminarmente, a arguição de carência da ação ante a eventual ausência do interesse de agir não merece prosperar.36. Embora a JUCESP tenha informado nos autos que providenciou, no registro da empresa, a anotação da existência de ação judicial, tal procedimento não tem o condão de satisfazer a pretensão aduzida pela demandante, qual seja, a decretação de nulidade do referido registro.37. Ademais, a própria ré informa que somente poderá proceder à anulação do registro mediante intervenção judicial. Portanto, percebe-se que o registro da empresa em nome da autora continua a existir.38. Então, não satisfeita a pretensão da demandante, seu interesse de agir remanesce. O feito deve prosseguir.39. No mérito, como dito alhures, aduz a Junta Comercial do Estado de São Paulo ter providenciado, no registro da empresa, a aludida anotação da existência de ação judicial.40. Informa, também, que não é responsável por eventual falsidade de documentação apresentada com vistas ao registro da empresa, pois sua conduta se subsume à análise formal dos documentos que lhe são encaminhados.41. Argumenta que não pode exigir, para efeito de registro de empresa, outros documentos, além dos estabelecidos na legislação.42. A Lei nº 8934/1994, que trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins, dispõe sobre a atribuição às juntas comerciais, de proceder ao registro das aludidas empresas: Art. 8º As Juntas Comerciais incumbem: I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;(...) É o teor do art. 32: Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.43. Já o art. 36 da aludida lei prescreve que os atos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados na Junta Comercial, dentro de 30 dias de sua assinatura, sendo que o art. 37 do mesmo diploma elenca os documentos que obrigatoriamente instruirão o pedido de arquivamento: Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.44. Vê-se, assim, que a legislação exige documentação mínima para que a Junta Comercial possa proceder ao registro de determinada empresa, sendo a prova da identidade de seus titulares, um dos documentos obrigatórios.45. Conclui-se, portanto, ser ônus da autarquia a exigência, bem como, o arquivamento dos referidos documentos.46. A autarquia informa não ter acervo físico dos documentos relativos à empresa ora em comento. Entretanto, ao menos, deveria tê-los em acervo virtual, por meio de sua digitalização.47. Pois bem. O Decreto de lei nº 1800/1996, que regulamenta a Lei nº 8934/1996 assim dispõe: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da lei; II - cadastrar as empresas mercantis nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; (...) Art. 2º Os atos das organizações destinadas à exploração de qualquer atividade econômica com fins lucrativos, compreendidas as firmas mercantis individuais e as sociedades mercantis, independentemente de seu objeto, serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, salvo as exceções previstas em lei. 48. Percebe-se a necessidade de registro de maneira uniforme das empresas mercantis, sejam elas individuais ou sociedades mercantis, cabendo As Juntas Comerciais tal atribuição, seguindo o mesmo diploma: Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, composto pelos seguintes órgãos: (...) II - Juntas Comerciais, com

funções executora e administradora dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.49. O art. 32 do indigitado decreto informa que o registro das empresas compreende: Art. 32. O registro compreende: (...) II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; (...) d) das declarações de microempresa; (...).50. O art. 34 do decreto regulamentador exige a apresentação de diversos documentos, por ocasião do pedido de arquivamento dos atos constitutivos, entre eles, os mesmos exigidos pelo art. 37 da Lei nº 8934/1994. 51. Portanto, patente a responsabilidade da Junta Comercial em arquivar os documentos necessários à constituição das empresas.52. A autora afirma não ter constituído empresa em seu nome, bem como alega não ter procedido ao arquivamento do registro na JUCESP. Junta aos autos o boletim de ocorrência, lavrado a seu pedido, com o intuito de se apurar tal fato.53. Não se pode exigir dela prova negativa dos fatos ou, em outras palavras, não se pode pretender que a demandante demonstre que não constituiu empresa.54. Ademais, a demandada argumenta, por ocasião do trâmite processual perante a Justiça Estadual, que analisa formalmente os documentos que lhe são apresentados. Contudo, não fez juntar aos autos os referidos documentos ou, ao menos, cópia deles.55. Após o envio da demanda à Justiça Federal, não se manifestou acerca da intimação para especificação de provas que pretendesse produzir (certidão à fl. 133).56. Então, não demonstrou que procedeu conforme as disposições legais e regulamentares, no tocante ao arquivamento do registro da empresa, devendo ser responsabilizada por sua conduta.57. Assim o entendimento da Justiça Estadual de São Paulo, em reiteradas decisões, entre elas, a sentença constante do processo de nº 1020132-77.2015.8.26.0053, da qual transcrevo alguns trechos: Os documentos anexados à petição inicial comprovam que os dados do autor foram utilizados fraudulentamente. Alias, não houve impugnação específica por parte das ré quanto a tais argumentos e documentos. Logo, patente a invalidade e consequente ineficácia do ato impugnado, não cabendo ao requerente produzir prova negativa, no sentido de que não criou a empresa. Em caso análogo, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo... afirmando o autor, ora apelado, que não abriu determinada empresa, não é possível atribuir-lhe o ônus de produção de prova negativa, como bem observou o douto magistrado sentenciante; deveria a Fazenda demonstrar cabalmente o contrário, inclusive esclarecendo quais procedimentos são adotados pela JUCESP para que cidadãos não tenham seus nomes indevidamente utilizados por terceiros nos registros de atos societários (Ap nº 0009102-67.2012, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Wanderley José Federighi, j. 2.10.2013). A alegação da JUCESP e da JUCEG no sentido de que apenas arquivamos documentos não inviabiliza o pleito de anulação do registro fraudulento da empresa. É pacífica jurisprudência: Apelação cível. Demanda declaratória de inexistência de relação jurídica. Registro de pessoa jurídica junto à JUCESP mediante prática de fraude. Pretensão ao cancelamento da inscrição. Procedência. Insurgência. Descabimento. Admissão do provimento jurisdicional para anulação dos atos constitutivos da empresa. Comprovação da ocorrência de fraude perpetrada por terceiro. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP13°C. Dir. Público Ap.1000396-12.2014.8.26.0408 Rel. Souza Meirelles j. 27.04.2016). Recurso de apelação. Ação de procedimento ordinário. JUCESP. Inscrição e registro de pessoa jurídica mediante a utilização de meios fraudulentos. Nulidade. Possibilidade. Indenização por danos morais. Impossibilidade. 1. Os elementos de convicção produzidos nos autos demonstram a possibilidade de cancelamento de inscrição e registro de pessoa jurídica, perante a JUCESP, mediante a utilização de meios fraudulentos. 2. Entretanto, a situação não autoriza a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois, a verificação de elementos e pressupostos formais não está inserida no nexo de causalidade. 3. Incidência da Lei Federal nº 8.934/94. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente. 6. Sentença, ratificada. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, desprovido (TJSP5ª C. Dir. Público Ap. 0019895-88.2011.8.26.0477 Rel. Francisco Bianco j. 23.06.2016 MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL 58. A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda, como assistente simples, na condição de responsável pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.59. A Lei nº 11.598/2007, que estabeleceu diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e empresas, instituiu a REDESIM, rede nacional de simplificação dos aludidos registros a ser administrada por um comitê gestor, cujo presidente seria o Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Art. 2º Fica criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim. Parágrafo único. A Redesim será administrada por um Comitê Gestor presidido pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e sua composição, estrutura e funcionamento serão definidos em regulamento.60. Portanto, pacífico o entendimento de sua responsabilidade quanto às informações constantes da referida Redesim, eis que mantém arquivo de informações acerca de empresários e empresas mercantis.61. Embora da inicial não conste pedido aduzido em face da União Federal, assim como ausente dos autos qualquer documento ou alegação de que o nome da autora conste de registro na Redesim e, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pela União Federal, a demandante tenha deixado o prazo transcorrer in albis, a União Federal se sujeita ao quanto decidido, conforme o disposto no Código de Processo Civil: Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido. Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omissão do assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.62. Não se pode afirmar se dos registros da aludida Redesim consta a empresa em nome da autora.63. Portanto, não se mostra razoável atribuir-se responsabilidade à União Federal, por registro de que nem se tem notícia da existência.64. Entretanto, ao ingressar no feito como assistente simples, a União se sujeita ao quanto decidido, sendo pertinente a exigência de que retifique seus registros, caso deles conste a indicação da aludida empresa de materiais de construção em nome da autora.65. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Junta Comercial do Estado de São Paulo a proceder ao cancelamento do registro da empresa de materiais de construção Severina Ferreira da Silva - ME, sob NIRE 3580094052-0.66. Condene ainda, a JUCESP, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85 e do Código de Processo Civil.67. Determine à União Federal que, em havendo registro da referida empresa em nome da autora, nos cadastros sob sua responsabilidade, como o relativo à Redesim, proceda ao seu cancelamento.68. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP, para que promova o cancelamento do registro da empresa de materiais de construção Severina Ferreira da Silva - ME, sob NIRE 3580094052-0.69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000766-93.2016.403.6104 - CLAUDEMIR DOS ANJOS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDEMIR DOS ANJOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo provimento jurisdicional que condene o INSS a lhe conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Em apertada síntese, aduz o autor que desde 19/04/1989 trabalha para a empresa Cosipa-Usiminas, exposto a agentes nocivos, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial. Afirma que trabalhou anteriormente, como encasador, por meio do Sindicato dos Trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e dos armadores de Santos e região, no período de 01/04/1988 a 31/12/1988, lapso já reconhecido pelo INSS como especial, após recurso administrativo. Argumenta que vários períodos trabalhados para a COSIPA/USIMINAS também foram reconhecidos como especiais pela autarquia-ré, alguns deles, após recurso administrativo. Portanto, afirma serem períodos incontroversos trabalhados para a referida companhia: de 19/04/1989 a 05/03/1997; de 01/06/2002 a 29/02/2004; de 01/06/2006 a 30/04/2010 e de 01/11/2011 a 16/06/2014. Em 22/10/2014, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/169.044.238-4), o qual foi indeferido por falta de tempo de serviço especial, posto que o INSS não reconheceu como atividade laborativa em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2002; de 01/03/2004 a 31/05/2006 e de 01/05/2010 a 31/10/2011. A inicial veio acompanhada de documentos de fs. 17/22 (sendo parte juntada por meio de mídia digital- docs. de 6 a 85). Os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade de tramitação foram concedidos à fl. 25. Contestação às fs. 27/34-v, pela qual o INSS arguiu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, trazendo como argumento, entre outros, a falta de comprovação da sujeição a agentes nocivos à saúde de forma permanente. Réplica às fs. 37/48, em que aduz, em resumo, que a legislação previdenciária não determina a exposição permanente aos agentes nocivos, referindo-se tão somente à permanência em relação ao trabalho, que não pode ser prestado de forma intermitente ou ocasional. Salienta que, conforme medições apontadas nos documentos técnicos carreados aos autos, o autor esteve exposto a níveis de ruídos elevados, ao calor e tensão elétrica superior a 250 volts, superando os limites previstos nas normas disciplinadoras da matéria vigentes à época da prestação do serviço. Argumenta que o uso de EPIs não elimina a nocividade do agente nocivo ruído. Ressalta, por derradeiro, que o laudo juntado aos autos é prova emprestada de outro processo, em que o INSS figurou. Reiterou o pedido de procedência do feito. Intimado a especificar provas, requereu a realização de prova pericial, caso a prova pericial emprestada não seja admitida (fl. 49). O INSS informou não ter outro perito para produzir. Deferida a prova pericial, sendo o laudo pericial juntado às fs. 65/102. Intimidado a se manifestar sobre o indigitado laudo pericial, o autor ressaltou que o documento demonstrou que, por todo o período de trabalho não reconhecido pelo INSS, houve exposição a agentes nocivos, pelo que reiterou o pedido aduzido na peça vestibular (fs. 104/105). O réu apenas informou ciência nos autos (cota- fl. 106). Vieram-me os autos conclusos. É breve relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. PRESCRIÇÃO Não incide a prescrição sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente ação, eis que entre a decisão de indeferimento do requerimento administrativo que ocorreu em 18/12/2014 (fl. 30 da mídia digital), da qual recorreu o autor, sendo que a data da decisão proferida em grau de recurso deu-se em 23/06/2015 (fl.64 da mesma mídia) e a distribuição da demanda que ocorreu em 11/02/2016; portanto, não transcorreu o lapso temporal de cinco anos. Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, registro que se trata de pedido de aposentadoria especial (NB 46/169.044.238-4), requerimento administrativo perante o INSS em 22/10/2014, não concedida a aposentadoria por ausência de reconhecimento de tempo de serviço especial para tanto, mesmo após o reconhecimento de outros períodos, em grau de recurso administrativo. Aduz o autor, como dito alhures, que o INSS reconheceu como períodos especiais: de 01/04/1988 a 31/12/1988 (trabalho como encasador); e trabalho para a COSIPA/USIMINAS de 19/04/1989 a 05/03/1997; de 01/06/2002 a 29/02/2004; de 01/06/2006 a 30/04/2010 e de 01/11/2011 a 16/06/2014. O autor pretende o reconhecimento dos períodos controversos, que vão de 06/03/1997 a 31/05/2002; de 01/03/2004 a 31/05/2006 e de 01/05/2010 a 31/10/2011. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pela parte autora como especiais, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição: Art. 201. (...) 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exigidos para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida aqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos 1 e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79. Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo I do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulário, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído); Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas por trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho/Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator... Os Srs. Ministros Jorge Scartezzin, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99-Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Do agente nocivo ruído: Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio rúe adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído. Do ruído pelo nível médio. Não é incomum que, em razão do comportamento acomodado de algumas empresas, os laudos, formulários e PPPs sejam elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos aos quais o trabalhador foi submetido. Assim, para dar solução a situações como essa, a jurisprudência vem admitindo que, para a escoreta e precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres. Com efeito, menções genéricas de intensidades maior que ... ou entre ... e ... não são, via de regra, passíveis de cerrar as portas do Judiciário para o direito visado pelo cidadão. Como exemplo, vale citar reiterados formulários técnicos de empresas atuantes na área industrial de Municípios vizinhos a Santos, que apontam ruído superior a 80dB. Ora, uma deliberação lógica, por certo, não permite concluir que um ruído superior a 80dB seja necessariamente inferior a 100dB, sem que outros elementos técnicos de prova sejam avaliados. Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Regional da 3ª Região (grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial ou Perfil Profiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 8.212/91. Não há vinculação do reconhecimento da atividade especial e do ato de concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário. V - Tempo suficiente para a concessão do benefício cessado indevidamente, desde a data do requerimento administrativo. VI - Apelação parcialmente provida. (Ap 003764192011403601), DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2017. FONTE: REPUBLICACAO.º) E a Corte Superior também já se pronunciou expressamente sobre o assunto (grifos nossos): EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. É firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. 3. No caso, o referido controverso, qual seja, de 5.3.1997 a 28.5.1998, deve ser considerado como atividade comum a teor do Decreto nº 2.171/97, uma vez que a Corte Regional acentuou que, nesse interregno, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85dB. 4. Conclui que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado esteve exposto a ruído superior a 85 dB não quis dizer que o ruído era inferior a 90 dB, uma vez que as provas indicam um nível médio de ruído de 94,5 dB, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via do especial, a teor do enunciado nº 7/Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(EERESP 200802369350, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/10/2011 ..DTPB.) Da exposição a agentes químicos A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 09/12/1997, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios. A partir de então, a jurisprudência tem admitido que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos os documentos (formulário e laudo). Confira-se (grifos nossos): 00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016) Emenda PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4.º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de junta de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. - Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal. - No caso dos autos, com intuito de comprovar o exercício de atividade profissional em condições insalubres, a parte autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profiográficos Previdenciários (fls. 34/42 e 83/84), demonstrando que exerceu as funções de Auxiliar Gravador Off-set/Técnico de Serigrafia nos períodos de 30/03/1981 a 12/02/1982, 25/03/1985 a 01/10/2001 e 01/10/2002 a 18/05/2010, exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (Tintas, Vernizes, Metilcelcetona, Tolueno - Derivados de hidrocarbonetos), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, em face da previsão legal contida nos códigos 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, bem como no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos totalizam mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - Em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a

prolação da sentença, conforme previsto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - apelação do INSS não provida. Dos hidrocarbonetos: Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - , tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Minerais. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (g. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, considerar-se-á (...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou (...) Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 - em conformidade com o 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 - só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjetivo a ser utilizado na tarefa. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (...) DO CASO CONCRETO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de serviço de 06/03/1997 a 31/05/2002; de 01/03/2004 a 31/05/2006 e de 01/05/2010 a 31/01/2011. O autor fundamenta a especialidade das condições laboradas na exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído, calor e eletricidade. De acordo com o que se verifica às fls. 24/30 e 61/65 do arquivo PDF da mídia acostada à fl. 22, esses intervalos não foram considerados pelo INSS como tempo de atividade especial. Conforme o disposto anteriormente, sempre foi legalmente exigida para a comprovação de exposição ao agente nocivo ruído a apresentação de laudo técnico, sendo o PPP documento apto a realizar tal prova, desde que elaborado a partir de laudo do tipo - o que também é verdadeiro para os outros agentes nocivos -, a contar de 01/01/2014. Da análise minuciosa das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação de ordem para cada hipótese fática, já discutida, resultam as ilações que seguem. Período de 06/03/1997 a 31/05/2002. No que diz respeito a esse interregno, consta cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 11/14 do arquivo PDF da mídia acostada à fl. 22), elaborado em nome do segurado, do qual consta que no período de 19/04/1989 a 31/01/1999 o autor esteve sujeito a ruído contínuo ou intermitente, na intensidade de 87 dBA, com a utilização de EPI eficaz e esteve sujeito ao calor abaixo dos limites de tolerância. Já no período compreendido entre 01/02/1999 a 31/07/2000, também esteve sujeito ao ruído contínuo ou intermitente de 87 dBA. No período de 01/04/2001 a 31/05/2002, sujeito a ruído contínuo ou intermitente de 84,5 dBA e calor abaixo dos limites de tolerância. De acordo com o PPP, nesse interregno não houve sujeição a ruído acima do limite permitido para a época, que era de 90 dBA. Elaborou-se laudo pericial, deferido pelo Juízo, a requerimento do autor, documento de fls. 65/102, com vistas a verificar suas condições de trabalho. Da análise dos dados técnicos obtidos no local de trabalho do autor, constatou-se que, para o período de 06/03/1997 a 31/03/2001, o índice de pressão sonora a que se sujeitou era de 87 dBA; portanto, abaixo do limite de 90 dBA constante da norma legal aplicável ao período. Para o período de 01/04/2001 a 31/01/2010, quando exerceu a função de operador de sistema de distribuição e utilidades/sistema combustível, sujeitou-se aos mesmos agentes nocivos descritos logo acima, sendo que o índice de pressão sonora (ruído) verificado à época variava entre 85/92 dBA. Mesmo que se considere o ruído pelo nível médio, para o período suscitado pelo autor, qual seja, de 06/03/1997 a 31/05/2002, não pode ser reconhecido como agente nocivo, eis que à época, o limite de tolerância era de 90 dBA. Entretanto, o laudo pericial atesta para o referido período que, além da sujeição a ruído, o autor estava exposto a agentes químicos, óleo mineral (alcatrão) na coleta da tubulação e abastecimento de tubulação própria e solventes (hidrocarbonetos aromáticos), no contato com peças metálicas a serem manuseadas e limpas. Atesta que a manipulação de alcatrão, óleos minerais, entre outros, revela insalubridade em grau máximo. Com isso, configura-se a prestação do serviço em condições especiais. Portanto, o período de 06/03/1997 a 31/05/2002 DEVE SER ENQUADRADO COMO ESPECIAL. Período de 01/03/2004 a 31/05/2006. Para o interregno acima, não consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 11/14 do arquivo PDF da mídia acostada à fl. 22), elaborado em nome do segurado qualquer menção a fator de risco, sendo que do LTCAT de fls. 37/60 registra, na fl. 47, a intensidade de concentração de ruído contínuo ou intermitente de 84,5 dBA, abaixo do limite legal de 85 dBA para o período, segundo o documento. Todavia, o laudo pericial informa que no período de 01/04/2001 a 31/01/2010 (portanto, período que abarca o lapso que o autor quer ver reconhecido), quando exercia a função de operador de sistema de distribuição e utilidades/sistema combustível, estava sujeito a ruído e contato com óleo mineral e solventes (hidrocarbonetos aromáticos). Na tabela apresentada sobre os dados técnicos obtidos no local de trabalho do autor quanto à pressão sonora (ruídos), informa que, no período entre 01/04/2001 e 31/01/2010 (portanto, período que abarca o lapso pretendido pelo autor), sujeitou-se a valores entre 85/92 dBA, ou seja, acima do limite de tolerância que, à época, era de 85 dBA, levando-se em consideração as considerações feitas acerca do ruído pelo nível médio. Ademais, ao discorrer sobre elementos químicos, relata no laudo, o contato com óleos minerais (alcatrão) na coleta da tubulação e abastecimento de tubulação própria e no contato com peças metálicas a serem manuseadas e limpas (hidrocarbonetos aromáticos), provenientes do manuseio diário. No corpo do documento, o perito nomeado pelo Juízo relata que não há nos autos a apresentação de recibos de entrega de EPIs ao autor. Portanto, o período de 01/03/2004 a 31/05/2006 DEVE SER ENQUADRADO COM ESPECIAL. Período de 01/05/2010 a 31/10/2011. No que diz respeito a esse interregno, consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 11/14 do arquivo PDF da mídia acostada à fl. 22), elaborado em nome do segurado que esteve sujeito a ruído contínuo ou intermitente de 64,4000 dBA, informação corroborada pelo LTCAT, fls. 5 da mídia digital de fl. 22, bem como a calor abaixo dos limites de tolerância. Por derradeiro, para o período de 01/02/2010 a 31/10/2011, lapso em que o demandante exerceu a função de técnico energia e utilidades I, o laudo pericial observou a sujeição também a ruído e contato com óleo mineral e solventes (hidrocarbonetos aromáticos). Para o aludido período, o índice de pressão sonora verificado variou de 65 a 92 dBA, o que não sugere sujeição a ruído em percentual superior ao permitido pela legislação, levando-se em consideração o que foi exposto quanto ao nível médio de ruído, eis que, no período em comento, o limite de tolerância era de 85 dBA. Contudo, como o laudo atesta que o autor sujeitou-se também a contato com óleo mineral e solventes, tudo o que foi dito anteriormente a respeito desses agentes nocivos deve ser considerado para o período pretendido. Então, O PERÍODO DE 01/02/2010 a 31/10/2011 DEVE SER ENQUADRADO COMO ESPECIAL. Quanto à utilização de EPIs, informa o perito que não há nos autos recibo de entrega ao autor. A exposição ao calor e à eletricidade acima de 250 volts ocorreu, segundo o laudo pericial, no período de 01/11/2011 a 16/06/2014, período informado pelo autor como incontestado. Portanto, desnecessária análise a respeito dos referidos agentes nocivos. Conclui o perito nomeado que o demandante laborou na empresa Usininas - Cubatão, durante os períodos analisados, de 06/03/1997 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 16/06/2014 exposto a agente insalubre (agente físico= ruído e agente químico= óleo mineral) diariamente, sem receber regularmente o devido EPI. Ao responder os quesitos elaborados pelo réu, o perito atestou que o trabalho exercido em condições especiais era permanente, contínuo e intermitente. Importante ressaltar que, ao responder quesito elaborado pelo autor, informou que, após o lento deslignamento e desativação dos setores da empresa, as características atuais dos referidos setores em que o autor trabalhou são as mesmas da época em que prestava serviço. Consta do laudo pericial que a exposição aos agentes nocivos à saúde se deu de forma habitual e permanente. Além disso, cabe destacar o entendimento jurisprudencial de que a utilização de EPI não afasta a admissibilidade do agente nocivo para os efeitos de configuração da atividade especial - especificamente para o ruído. O autor pretende o reconhecimento dos períodos listados acima como especiais, reportando-se a outros períodos como incontestados, requerendo, ainda, a concessão de aposentadoria especial. Todavia, quanto aos períodos de 01/06/2002 a 29/02/2004; de 01/06/2006 a 30/04/2010, embora faça alusão a documentos comprobatórios do reconhecimento administrativo (docs. 55/56 da mídia digital), não os apresenta nos autos. Assim, ante a ausência de prova do reconhecimento administrativo dos aludidos períodos, impossível computá-los para efeito de concessão de aposentadoria especial. Ademais, por simples cálculo aritmético, deixando-se de computar o aludido tempo de atividade especial não demonstrado nos autos, o autor não possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Diante do exposto, julgo procedentes em parte, os pedidos aduzidos pelo autor, declarando como atividades laborativas prestadas em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/05/2002; de 01/03/2004 a 31/05/2006 e de 01/05/2010 a 31/10/2011, determinando que, após o trânsito em julgado, o INSS proceda à averbação dos referidos períodos de atividade especial. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com fulcro no art. 85, 3º, I e 4º, III, ambos do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, condeno cada demandante ao pagamento de 50% dos honorários advocatícios arbitrados a serem pagos ao advogado da parte adversa. Fica suspensa a condenação aos honorários advocatícios em desfavor do autor, face à concessão da gratuidade de justiça. Demanda não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002627-17.2016.403.6104 - LUCIANO GONSALEZ MEDEIROS CORREA X RENATA UBAID KULAIF GONSALEZ CORREA (SP335982 - MARIA ALINE DA SILVA HISSA) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1. Trata-se de ação de Ação de Adjucação Compulsória cumulada com cancelamento de hipoteca e pedido de indenização, movida por Luciano Gonzalez Medeiros Correa e Renata Ubaid Kulaif Gonzalez Correa em face de PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda e Caixa Econômica Federal, com o fito de proceder à adjudicação compulsória de bem imóvel, com o cancelamento de hipoteca que recaia sobre o referido bem e o recebimento de indenização por danos morais. 2. Segundo a narrativa inicial, em 14 de fevereiro de 2012, os autores celebraram instrumento particular de promessa de compra e venda com a empresa PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda, pelo que adquiriram apartamento localizado no Condomínio Fusion Home e Office, Torre Fusion Home ala A, nº 168, de matrícula de nº 90.787, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Santos, pelo preço de R\$ 245.784,32 (duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos). 3. Informam o pagamento da integralidade do valor, com juros e correção monetária, conforme o pactuado, pelo que a ré lhes conferiu a quitação plena do preço acordado. 4. Todavia, ao buscarem a matrícula atualizada do imóvel com vistas a que lhes fosse outorgada a escritura definitiva do bem, ficaram cientes de que o imóvel foi objeto de hipoteca, em 11 de dezembro de 2014, em favor da corré Caixa Econômica Federal. 5. Requerem a adjudicação compulsória do bem, eis que o contrato que celebraram para a compra do imóvel é anterior à hipoteca e por terem procedido à quitação da totalidade do preço, conforme o avençado. 6. Requerem, ainda, o cancelamento da hipoteca que recaia sobre o imóvel adquirido, bem como indenização por danos morais alegadamente sofridos, eis que não possuem título definitivo da compra, o que lhes impede de alienar o bem a terceiros, acometendo-os de danos irreparáveis ou de difícil reparação. 7. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 16/87.8. Certificado o recolhimento de custas no importe de metade do valor máximo (fl. 89). 9. Instados a se manifestar sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação (fl. 90), os autores informaram não possuir tal pretensão, oportunidade em que reiteraram todos os termos da exordial. 10. Determinada a citação das rés (fl. 92). 11. A corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 97/106-v em que, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva e aponta a necessidade de observância da existência de litisconsórcio passivo necessário da empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações, empresa que procedeu à hipoteca do bem que não participa da demanda. 12. No mérito, argumenta que o imóvel objeto da lide faz parte do rol de garantias oferecidas pela empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações à instituição bancária, sendo que a existência de débito da referida empresa impede o levantamento da aludida hipoteca. 13. Quanto aos danos morais alegados, argumenta não existirem, eis que não configurado qualquer abalo à honra e dignidade dos autores, por parte da Caixa Econômica Federal. 14. Requeru a improcedência do feito e anexou documentos às fls. 107/110-v. 15. A empresa PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda ofereceu contestação às fls. 111/126, arguindo em preliminar, a ausência de interesse de agir dos autores, pela perda do objeto da ação, eis que alega o levantamento da hipoteca que gravava o imóvel em questão. 16. No mérito, alega que os autores tinham conhecimento da prerrogativa da empresa de obter recursos para financiamento da obra, sendo que tal possibilidade constava do contrato assinado pelo demandantes. Portanto, argumenta que a alegação de que o bem foi dado em garantia sem a anuência dos compradores é inverídica. 17. Argumenta, ainda, que os autores deveriam ter aguardado a transposição dos meros entraves burocráticos para que fosse consolidada a baixa da hipoteca, baba já efetivada. 18. Requer o afastamento do pedido de dano moral, alegando a inexistência de conduta ilícita de sua parte, não podendo servir para enriquecimento ilícito da parte que o requer. 19. Juntou documentos às fls. 127/145.20. Determinada a intimação dos autores para, querendo, se manifestarem sobre as contestações apresentadas, bem como a intimação de autores e rés para especificação de provas (fl. 146). 21. A corré CEF apresentou manifestação pela qual informou não ter provas a produzir (fl. 152). 22. O patrono da corré, empresa PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda informou a renúncia aos poderes que lhe foram outorgados, bem como, noticiou que informou aos representados sobre a indigitada renúncia (fls. 154/158.23. Ante a notícia da renúncia, foi determinada a intimação pessoal da empresa corré (fl. 159). 24. Certificada a referida intimação (fl. 166). 25. Decorrido o prazo para autores e corré PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda especificarem provas (fl. 167). 26. Convertido o julgamento em diligência. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como, acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, determinando-se a intimação dos autores, para que procedessem à inclusão da empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações no polo passivo da demanda, promovendo sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 27. Na mesma decisão, foi determinada a juntada de petição apresentada pela corré PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda, bem como a intimação dos autores para se manifestar sobre a referida petição (fl. 168/168-v). 28. Juntada a petição referida acima, acompanhada de documentos (fls. 170/198), pelo que a corré requer a extinção do feito ou, alternativamente, a sua suspensão, em vista do deferimento de recuperação judicial, sendo que o juízo que a concedeu tem competência absoluta para dirimir questões como as relativas à presente demanda. 29. Certificado o decurso de prazo para os autores cumprirem as determinações contidas nas fls. 168/168-v. 30. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. 31. Sendo a aludida empresa a responsável pela efetivação da hipoteca, deve, portanto, integrar a contenda, visto que os efeitos da sentença proferida a ela se aplicarão. 32. Intimados os autores a regularizar o feito, procedendo à inclusão da empresa que procedeu à efetivação de hipoteca do imóvel objeto da presente lide, no seu polo passivo, bem como a realizar a sua citação, deixaram o prazo transcorrer in albis. 33. A demanda não pode subsistir sem que a irregularidade seja sanada. 34. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. 35. Em face do princípio da causalidade, condeno os autores a complementarem as custas judiciais, bem como, ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85 e do Código de Processo Civil, a serem rateados entre as rés. 36. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005214-12.2016.403.6104 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 140/145-v, foram tempestivamente interpostos os embargos de fls. 148/149-V, nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, o embargante alega omissão e contradição no decurso do processo de condenação dos réus em honorários advocatícios. Contrarrazões da União às fls. 152/155. E o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Verifica-se ter sido contraditória a sentença no ponto combatido. Realmente, não há que se falar em aplicação de um percentual de honorários fixo sobre todo o valor da condenação, sendo visível o erro material. Deve-se considerar o estabelecido pelo artigo 85, 5º, do CPC: 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Desta forma, deve-se aplicar percentuais de honorários advocatícios por faixas de valor da condenação, nos índices previstos pelos incisos do artigo 85 do CPC, de forma escalonada: a faixa de condenação de até 200 salários mínimos segue o percentual do inciso I (de 10% a 20%); já a faixa que supera 200 salários mínimos até 2000 salários mínimos segue o inciso II (de 8% a 10%) Com isso, deve ser modificado o texto da r. sentença combatida. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para substituir o item 4.1 do dispositivo da sentença de fls. 140/145-v, que passará a ter o seguinte teor: 4.1. Custas e honorários a encargo da ré. À vista da sucumbência integral da União, e a teor dos artigos art. 85, 2º, 3º, I e II e 5º, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% sobre o limite de 200 salários mínimos, acrescido de 8% sobre o valor da causa, atualizado, que exceder o limite de 200 salários mínimos até 2.000 salários mínimos. No mais, a sentença permanece inalterada. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008727-85.2016.403.6104 - ELIFAS LEVI DA SILVA X MARIA REGINA LAGINHA BARREIROS ROLIM X LUCIANO ANDRE CARVALHO REIS X MARCELO PEREIRA BERGAMASCHI X KATYA LAIS FERREIRA PATELLA COUTO X CRISTINA LOPOMO DEFENDEI X HELENICE NAZARÉ DA CUNHA SILVA X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP334229 - LUMA GUEDES NUNES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. Trata-se de demanda intentada por ELIFAS LEVI DA SILVA; MARIA REGINA LAGINHA BARREIROS ROLIM; LUCIANO ANDRÉ CARVALHO REIS; MARCELO PEREIRA BERGAMASCHI; KATYA LAIS FERREIRA PATELLA COUTO; CRISTINA LOPOMO DEFENDEI; HELENICE NAZARÉ DA CUNHA SILVA e FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP, por meio da qual requerem a declaração de legalidade da pretensão aduzida, bem como a condenação do réu a obrigação de fazer, consistente na criação de mecanismos para majorar a retribuição dos portadores de título de doutor, diferenciando-a da contribuição paga aos portadores do título de mestre. 2. Conforme a narrativa constante da exordial, os autores são doutores, em regime de dedicação exclusiva (RDE) e percebem determinado montante mensal, que inclui vencimentos básicos e retribuições por titulação. 3. Entretanto, salientam que a Lei nº 12776/2012, que dispõe sobre plano de carreiras e cargos do magistério estabeleceu requisitos para a percepção de retribuição por título, equiparando o portador de graduação aos especialistas, assim como os especialistas aos mestres e os mestres, por sua vez, aos doutores, não trazendo nenhuma inovação à categoria dos doutores. Ao contrário, noticiam os demandantes que foram equiparados a profissional de titulação inferior. 4. Ressaltam que a sigla contida na norma em apreço - RT - quer dizer retribuição por titulação, com o intuito de que os funcionários fossem incentivados a se especializar, obtendo também uma remuneração maior. 5. Informam que o MEC (Ministério da Educação e Cultura), na avaliação dos institutos de ensino, atribui maior nota às instituições que possuem percentagem maior de doutores em sua grade docente. 6. Destacam que para a obtenção do título de doutor, é necessário grande esforço financeiro, físico e dispêndio de tempo. 7. Entendem ser ilegal a equiparação de titulação para fim de recebimento do adicional, mesmo porque todas as categorias tiveram um bônus, segundo eles, com a equiparação à categoria superior, havendo, quanto aos doutores, uma desvalorização, o que entendem ferir o princípio constitucional da igualdade. 8. Acreditam ser necessária a concessão de uma bonificação diferencial aos portadores de título de doutor ou, ao menos, um reajuste salarial proporcional, com o fim de corrigir a injustiça, pelo que requerem que o demandado crie mecanismos para fazê-lo. 9. Acompanham a inicial, os documentos de fls. 11/92.10. Não procederam ao recolhimento de custas processuais, em razão do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 11. Instados a se manifestarem sobre o motivo que ensejou o ajuizamento da demanda, bem como, para que um dos demandantes prestasse esclarecimentos sobre prevenção apontada em relação a ele (fl. 95), houve o esclarecimento de que o assunto tratado na demanda apontada era diverso do tratado nos presentes autos. 12. Quanto à pretensão dos autores, informaram requerer a correção de injustiça e desproporcionalidade com relação à modificação de cargos e remunerações, colocando em pé de igualdade profissionais com titulação diferente, o que entendem configurar grave violação ao princípio da igualdade. Destacam que o pedido se caracteriza por uma obrigação de fazer, para que o réu estabeleça um remanejamento que venha a beneficiar os doutores, utilizando-se de critérios de proporcionalidade e hierarquia acadêmica (fls. 96/97). 13. Apresentaram documentos relativos à demanda apontada na aludida prevenção (fls. 98/132). 14. Em face da remuneração percebida pelos autores, não permitindo presumir a alegada miserabilidade, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais (fl. 133). 15. Custas recolhidas (fls. 134/135). 16. Citado, o réu apresentou contestação, salientando que os autores pretendem a prolação de sentença que venha a substituir diploma legislativo, concedendo-lhes vantagem remuneratória, fundamentando a pretensão no princípio da isonomia, vez que os professores graduados, especialistas e mestres foram contemplados pela lei em comento. 17. Segundo os argumentos trazidos pelo réu, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 37, entende que não cabe ao Poder Judiciário aumentar a remuneração dos servidores públicos, sob o fundamento da isonomia. 18. Ademais, frisa ser de iniciativa exclusiva do Presidente da República, lei que disponha sobre cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração, atentando-se para os dispositivos constitucionais que prescrevem que os poderes da União são independentes e harmônicos entre si. 19. Por fim, em homenagem ao princípio da eventualidade, em caso de procedência da ação, aduz que os juros moratórios aplicáveis à matéria não são os previstos no Código Civil, mas os juros aplicáveis à Fazenda Pública, bem como, bem como, o seu termo inicial deve ser contado da citação válida. 20. Quanto ao critério de correção, argumenta ser aquele estabelecido na Lei nº 11.960/2009, informando, ainda, que descabe condenação das autarquias federais ao pagamento das custas processuais, conforme legislação (fls. 138/140). 21. Intimados os autores para que se manifestassem, em réplica, sobre a contestação apresentada, assim como intimados autores e réus a especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 141). 22. Os autores destacaram não ter a pretensão de ver modificada, revogada ou anulada a lei federal, o que levaria a providências diversas, mas, tão somente, têm o intuito de que lhes seja reconhecido e declarado o direito a reajuste salarial na proporção da diferença alcançada pelas categorias inferiores, sendo declarada pelo Juízo, a legalidade do pedido e condenação do réu à obrigação de fazer, com substanciada na criação de mecanismo para majorar a remuneração dos doutores, diferenciando-os dos mestres (fls. 142/146). 23. Certificado o decurso de prazo para autores e réu especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 149). 24. Vieram-me os autos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 25. Trata-se de demanda em que os autores, professores portadores de título de doutores, requerem a criação de mecanismos que lhes confira um acréscimo salarial, em razão da titulação que possuem, tendo em vista que, por meio de lei federal que trata do plano de carreira no magistério federal, os profissionais com titulação inferior foram equiparados aos profissionais de categoria superior, para percepção de retribuição por titulação. 26. Primeiramente, cabe destacar que a Constituição Federal, no art. 37, inciso XIII dispõe que é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; 27. A Carta Magna também trouxe dispositivo alusivo à competência para a instituição de regime único e planos de cargos e carreira para os servidores. 28. Tendo em vista que medida liminar concedida na ADIN nº 2.135-4 suspendeu a eficácia do caput do art. 39 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, remanesce a redação original do referido dispositivo: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. 29. Indiscutível a atribuição conferida à União, para instituir, no âmbito de sua competência, plano de cargos e carreiras para os servidores da administração direta, autárquica e para as fundações públicas. 30. Sabido que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP é autarquia federal de ensino, vinculada ao Ministério da Educação, atuando nos moldes da Lei nº 3.552/59, vincula-se à legislação federal que dispõe sobre cargos e carreiras dos servidores federais. 31. No mês de dezembro de 2012, entrou em vigor a Lei Federal nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do plano de carreiras e cargos do magistério federal, portanto diploma legal aplicável aos autores da presente demanda, eis que integrantes da carreira do magistério federal, vinculados à autarquia federal que ora figura como ré. 32. A indigitada lei traz um capítulo destinado à remuneração do plano de carreiras e cargos de magistério federal, composto dos artigos 16 a 19.33. Insurgem-se os autores em relação ao 2º, do art. 18, que enumera os requisitos para a percepção da retribuição por titulação - RT: Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. (...) 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma: I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização; II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e III - titulação de mestrado somado ao RSC-III equivalerá a doutorado. 34. Segundo aduzem, o portador de doutorado foi preterido pela lei, pois as categorias inferiores àquela dos doutores foram contempladas com equiparação a categorias superiores, sendo que o portador do título de mestre foi equiparado ao portador do título de doutor. 35. Destarte, argumentam que todas as categorias inferiores foram beneficiadas pela legislação, exceto a categoria dos doutores. 36. Todavia, impende observar que a lei em comento fez exigências para que as categorias inferiores se equiparassem às superiores, com o escopo da percepção de retribuição por titulação. Além da exigência do título respectivo, exigiu-se também a lotação em níveis diversos de RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências. 37. Segundo o art. 18, 1º da Lei, o RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências possui 3 níveis de classificação: Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis: I - RSC-I; II - RSC-II; e III - RSC-III. 38. Portanto, além do título respectivo, os integrantes da carreira do magistério federal precisam apresentar evolução nos níveis de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, com a finalidade de receber acréscimos em seus proventos. 39. Exige-se, portanto, a apresentação de evolução na carreira, para que haja a majoração dos vencimentos. 40. Ademais, a propositura da demanda não é meio hábil para tratar das injustiças eventualmente observadas na lei, pois tal mister incumbe ao legislador. 41. Também não se trata de discutir a inobservância do princípio da isonomia, com a finalidade de se auferir aumento de proventos ou demais gratificações, pois esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, esposado na Súmula Vinculante nº 37, segundo a qual: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 42. Ressalto o entendimento constante de jurisprudência posterior ao enunciado: Na espécie, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a sentença que determinara a equiparação de remuneração entre o cargo em comissão CJ-02 e a função comissionada FC-01, passando os Agravados a perceberem, como chefes de cartórios eleitorais, o valor correspondente ao cargo em comissão CJ-02. (...) Ao Poder Judiciário compete propor alterações de seus cargos e das funções ao Legislativo (art. 96 da Constituição), ao qual cabe, se tanto deliberar, segundo processo constitucionalmente estabelecido, criar a norma legal com as mudanças propostas. (...) Não pode o Poder Judiciário compeli-lo ao Legislativo a criar lei sobre equiparação de remuneração de servidor público, conduta constitucionalmente vedada. Tampouco cabe ao Judiciário a função de legislar, criando cargos ou equiparando remuneração de servidores públicos, para tanto se articulando com o princípio da isonomia. Tal foi o que se deu na espécie, como anotado pela Agravante. (ARE 742574 ED, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 3.3.2015, DJe de 16.3.2015) (grifo nosso). 43. Também é esse o teor da decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral. 2. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 3. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 4. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 5. Também, o C. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. Assim, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016. 7. No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pois razoável e compatível com a complexidade da causa, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. 8. Apelação parcialmente provida. (Ap 00043473120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.44. No mesmo sentido, não cabe ao Poder Judiciário compeli-lo a instituição de ensino a criar mecanismos para remunerar diferentemente os integrantes de seu quadro de professores, sendo que a ré está agindo em observância aos ditames legais, Lei nº 12.772/2012. 45. Sendo assim, sem discorrer sobre a justiça das disposições legais em comento, se a lei não tratou de disciplinar a majoração da retribuição do portador de título de doutorado, não cabe ao Poder Judiciário pretender assim agir, pois tal pretensão fere o princípio da separação de poderes, consagrado pela Lei Maior: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. 46. Não assiste, então, razão aos autores quanto à pretensão de ver declarada a legalidade de seu pleito, assim como não se pode exigir que a instituição de ensino crie mecanismos para majorar os proventos auferidos pelos demandantes. 47. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aduzidos pelos demandantes. 48. Condeno os autores à eventual complementação das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, estes no montante de 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, e 4º, inc. III, do Código de Processo Civil. 49. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008938-24.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO LUIZ DA SILVA

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra PAULO LUIZ DA SILVA, na qual requer provimento jurisdicional que determine seu ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário de auxílio doença recebido pelo réu mesmo após o retorno ao exercício de atividade laborativa.2. Em apertada síntese, aduz o INSS que o réu, durante a percepção do benefício, exerceu atividade laborativa, fato comprovado pela OGMOM nas competências de julho, novembro e dezembro de 2008, de janeiro a dezembro de 2009 e de janeiro a agosto de 2010.3. Aduz o INSS que instaurou procedimento administrativo no qual se respeitou o devido, efetivou-se a cassação do benefício indevido e apurou-se montante a ser ressarcido ao erário. Após notificação para pagamento restar infrutífera, a autarquia previdenciária ingressou com a presente ação.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/40.5. Citado (fls. 47/48), o réu deixou de apresentar contestação (fl. 49), sendo, portanto, decretada sua revelia pelo despacho de fl. 50.6. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão.7. Inicialmente, cumpre destacar que caracterizada a revelia, e não incidindo as exceções previstas pelo artigo 345 do CPC, ocorre seu efeito material, com a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme se depreende da leitura do artigo 344 do CPC.8. Desta maneira, reconhecendo como verdadeiros os fatos narrados pela inicial, não há necessidade de maior produção probatória, nem se impõe ao autor o adimplemento do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, do CPC).9. Em decorrência, aplicação, in casu, o artigo 355, II, do CPC:Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: - não houver necessidade de produção de outras provas;II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.10. Feita estas considerações, parto ao julgamento antecipado do mérito, começando, porém, pela questão prejudicial.11. Da análise detida dos documentos trazidos à colação, tenho por certo que não são aptos a arrazoar o acolhimento da prescrição.12. Segundo entendimento que vem se consolidando na recente jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. I. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)13. Quanto ao prazo prescricional, deve-se aplicar o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, em seu artigo 1º:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.14. Ainda em relação ao prazo, a jurisprudência também tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, também de cinco anos. 15. Neste sentido, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTACÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO E EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.CABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos (EREsp 662.844/SP, 1ª S., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 01.02.2011).III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ), como no caso dos autos.VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.(AgInt no REsp 981.278/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.1. Cuida-se originalmente de ação ressarcitória, proposta pelo Distrito Federal, com o intuito de ser ressarcido na quantia de R\$ 22.868,66, decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial e ônibus da parte agravante.2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Incidência, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.3. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca dos arts. 467 ao 469, 471, I e II, e 472 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes.6. O Tribunal de origem, soberano na análise das matérias fáticas-probatórias, concluiu que ficou demonstrado o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a responsabilidade e o nexo de causalidade, caracterizado pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.7. De acordo com jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)16. Deve-se destacar, ainda, que em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo administrativo, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.17. A fluência do prazo prescricional, desta forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da legalidade cogitada. 18. No caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de auxílio doença, no período de 2008 a 2010. Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades iniciou-se em 2012. Afasto, assim, a incidência do instituto da prescrição.19. Superada a prejudicial, parto ao mérito propriamente dito.20. Da leitura dos autos depreende-se que, mesmo após o recebimento de benefício de auxílio doença, o réu exerceu atividade laborativa remunerada. A consulta CNIS juntada às fls. 05/07 comprova o recebimento das remunerações indicadas pelo INSS - referentes aos períodos julho, novembro e dezembro de 2008, de janeiro a dezembro de 2009 e de janeiro a agosto de 2010. Tal fato é comprovado pelo Demonstrativo de Ganhos do Trabalhador Portuário Avulso, fornecido pelo OGMO e acostado às fls. 08-/v13-v dos autos.21. Tais documentos demonstram que o réu exerceu atividade laborativa, mesmo no gozo de auxílio doença, que por sua vez, pressupõe incapacidade para o trabalho.22. O benefício de auxílio doença consiste em benefício pago aos segurados do Regime Geral de Previdência social para a cobertura de incapacidade para o trabalho, tendo, portanto, caráter substitutivo da renda. O objetivo da proteção previdenciária é, pois, garantir o sustento do segurado que não pode trabalhar.23. Neste ponto, importante destacar que a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social é frequentemente questionada, devendo, desse contexto sensível, não somente exsurgir as soluções costumeiras de redução de direitos e aumento da base contributiva. Também deve aflorar a maior conscientização social tanto do gestor, no comprometimento de não desviar dos recursos previdenciários, e do responsável tributário, pelo recolhimento correto das contribuições, quanto dos segurados do regime no respeito à cláusula geral de boa-fé nas relações jurídicas, consubstanciada na responsabilidade social de respeito aos comandos mais básicos oriundos da legislação, como o aqui debatido: quem é incapaz para o trabalho não pode acumular o benefício por incapacidade com a remuneração do trabalho (REsp 1554318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)24. Assim, admitir exceções a uma obrigação decorrente de comando legal expresso que define o limite de uma cobertura previdenciária, passível de compreensão pelo mais leigo dos cidadãos, significa transmitir a mensagem de que se pode sugar tudo do Erário, por mais ilegal que seja, já que para o Estado não é preciso devolver aquilo que foi recebido ilegalmente. Em uma era de debates sobre apropriação ilegal de recursos públicos e seus reflexos, essa reflexão é imensamente simbólica para que se passe a correta mensagem a toda a sociedade (REsp 1554318/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016)25. Nem poderia o réu alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, no caso, no recebimento de auxílio-doença por segurado que efetivamente trabalha, estando portanto, apto. 26. Tal entendimento aplica-se perfeitamente ao presente caso, pois não há como presumir, nem por segurado leigo e desinformado, a legalidade do recebimento de auxílio doença cumulado com a remuneração do trabalho, não só pela expressa disposição legal, mas também pelo raciocínio básico de que o benefício por incapacidade é indevido se o segurado está capaz para o trabalho. 27. Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. 28. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. 29. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da proibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.30. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDIMENTO REVISIONAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE RETORNO DO SEGURADO À ATIVIDADE LABORATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Em exame, os efeitos para o segurado, do não cumprimento do dever de comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social de seu retorno ao trabalho, quando em gozo de aposentadoria por invalidez.2. Em procedimento de revisão do benefício, a Autarquia previdenciária apurou que o segurado trabalhou junto à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, no período de 04/04/2001 a 30/09/2007 (fls. 379 e fls. 463), concomitante ao recebimento da aposentadoria por invalidez no período de 26/5/2000 a 27/3/2007, o que denota clara irregularidade. 3. A Lei 8.213/1991 autoriza expressamente em seu artigo 115, II, que valores recebidos indevidamente pelo segurado do INSS sejam descontados da folha de pagamento do benefício em manutenção.4. Pretensão de ressarcimento da Autarquia plenamente amparada em lei.5. Recurso conhecido e não provido.(REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)31. In casu, observo que a parte agiu com má-fé, o que justifica a necessidade de devolução das parcelas por ela percebidas para a recomposição do prejuízo sofrido pelo erário e, portanto, legalidade da cobrança procedida pela Autarquia. 32. Neste sentido, o STJ já decidiu:APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÃO APÓS O ÓBITO DO BENEFICIÁRIO. IMPROVIMENTO. I. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença proferida nos autos da ação comum, pelo rito ordinário, objetivando a restituição de valores indevidamente recebidos pela parte ré, em razão da realização de saques indevidos na conta de servidora já falecida. 2. O Supremo Tribunal Federal, mitigando o rigor de sua jurisprudência predominante, reconheceu recentemente que a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a servidores por erro da Administração seriam insuscetíveis de cobrança quando verificada a presença concomitante dos seguintes requisitos: I - presença de boa-fé do servidor; II - ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; III - existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; IV - interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (cf. MS 256.641/DF, Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 22.02.2008) 3. A Administração Pública deve pautar sua atividade com observância dos princípios elencados no artigo 37, caput, da Constituição, e verificando ter cometido algum erro administrativo, deve reaver seu ato, corrigindo-o, de modo que não haja nenhuma ilegalidade na sua conduta. 4. Com efeito, não há que se falar em recebimento de boa-fé como desculpa para evitar a cobrança dos valores pagos indevidamente, eis que o falecimento da ex-pensionista militar ocorreu em 08/01/2000, não tendo a família comunicado tal fato à Administração em nenhum momento, de modo que o benefício previdenciário continuou a ser pago e a conta corrente da pensionista movimentada. 5. Apelação conhecida e improvida. (grifos não originais) (TRF 2ª Região, APELRE 200851010215903 - Apelação / Reexame Necessário 627439, Sexta Turma Especializada, Relatora Desembargadora Carmen Sílvia Lima de Arruda, julgado aos 17/11/2014, e publicado no DJe 22R em 25/11/2014).33. É evidente, no caso em tela, que a ré foi responsável pelos prejuízos causados ao erário, receber benefício por incapacidade mesmo estando apto para atividade laboral.34. É verdade que a Autarquia deve zelar pela correção das informações inseridas em seu sistema de banco de dados, tendo falhado no caso concreto. Porém, entendo que o erro cometido pela Administração, in casu, não serve de escusa para os atos imputados.35. Em outras palavras, não há como negar que, ao efetivamente exercer atividade laboral remunerada, o réu sabia que estava apto ao trabalho, restando caracterizada a sua má-fé. Demonstrado, pois, que o réu obteve proveito indevido em detrimento da autarquia previdenciária, obtendo a vantagem indevida.36. Destarte, considerando tratar-se de verbas públicas pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, correta a conduta do INSS no que se refere à reparação dos prejuízos sofridos, determinando a reposição ao Erário dos valores pagos, não havendo que se falar em ilegalidade e abuso de poder ou, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o procedimento adotado obedeceu aos critérios legalmente previstos.37. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO SACADO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do

constatado no bico de descarga da bomba de combustíveis. Precedente. 2. O tema central dos autos repousa, como se extrai da atuação em tela, fls. 18, na constatação fiscalizatória de que a embargante/recorrente mantém, em pleno funcionamento, bomba medidora com irregularidades metrológicas, consistente em vazamento do bico de descarga de 58 ml, acionado com a bomba medidora desligada. 3. Oriundo da ordem constitucional o direito de proteção ao consumidor, a necessariamente conviver com a livre iniciativa capitalista, vez que ambos repousantes no art. 170 da Lei Maior, respectivamente em seus incisos IV e V, na espécie se constata claramente a insuficiência do argumento da parte recorrente, embargante originária, no sentido de que providenciaria manutenção da bomba de combustível autuada. Constatado o vício, insustentável esta alegação, ante a dinâmica dos fatos. 4. Firmado o direito consumerista à adequada informação sobre as características do bem em negócio, máxime em se considerando a irretornável hipossuficiência a respeito, decorre lícita a irregularidade praticada. 5. Dado o cunho extremamente dinâmico do consumo de combustível no País, no qual uma mesma bomba de combustível facilmente pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de se haver procedido à aludida manutenção, a posteriori. 6. A troca da mangueira, ao que se constata, em nada influencia na questão envolvendo o vazamento aferido no bico de descarga, por se tratar de equipamento autônomo. 7. Revela-se patente o prejuízo potencial a uma difusa gama de detentores de veículos automotores, máxime em se considerando que se desconheça, como é fato, há quanto tempo já se encontrava a padecer daquele mal enfiado equipamento, de abastecimento de veículos em combustível (bomba), em que pese a enfocada manutenção. 8. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta; ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa. Precedente. 9. Regiô o panorama de penalidades aplicáveis pelo INMETRO aos entes infratores das normas metrológicas pela Lei n. 9.933/99, art. 8º, não se colhe deste normativo qualquer disposição no sentido de que a aplicação de advertência (sanção menos gravosa no elenco previsto em seus incisos) deva necessariamente anteceder à cominação de repreensão mais gravosa/agressiva. 10. Sob o prisma da discricionariedade que permeia a atuação administrativa, nenhuma irregularidade se extrai da fixação da pena de multa, ainda que anterior advertência não tenha sido aplicada ao polo autuado. Precedente. 11. Único ângulo exitoso ao recorrente a repousar na alteração da verba sucumbencial, que deve ser arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da execução. 12. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para se fixarem os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída. (AC 00057623920084036000, JULIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.).58. Configurando-se, como dito alhures, a legalidade da lavratura do auto de infração, assim como o estabelecimento da multa administrativa que, se ative aos limites estabelecidos na norma, não se afigura passível, no caso em apreço, o estabelecimento de valor diverso daquele que a autarquia entendeu pertinente, pois não cumpre ao Judiciário rever os atos da Administração que se mostram dentro da legalidade.59. Ademais, a estipulação de limites mínimo e máximo na aplicação da multa, permite que se decida sobre o valor que melhor se amolda a cada situação e, no caso em comento, deve-se atentar, entre outros, para o fato de que, provavelmente, um número bastante significativo de consumidores foi lesado em razão da medição de combustível em seu desfavor.60. É o que se extrai do julgado do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. ART. 2º 5ª DA LEI N. 6.830/80 E ART. 202 DO CTN. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MULTA MORATÓRIA DE ACORDO COM A LEI. ENCARGO LEGAL DE 20%. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Por sua vez, a multa administrativa (natureza da dívida executada) encontra-se fundamentada nos artigos 3º, inciso XI e 4º da Lei nº 9.847/99, nos artigos 17, inciso I e 20, inciso III, da Portaria ANP nº 29/99 e no Regulamento Técnico ANP nº 02/06, integrante da Resolução ANP nº 15/06, podendo variar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes (artigo 3º, inciso XI, da Lei nº 9.847/99). - Dessa forma, uma vez que aplicada a multa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), tem-se por fixada nos limites das atribuições da autoridade administrativa, apurada mediante processo administrativo, logo, afastada a alegação de caráter confiscatório. - - Agravo de instrumento não provido. (AI 00270517320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.). 61. Além disso, a multa deve ter caráter pedagógico, visando desestimular a reiteração da irregularidade.62. No mais, foi arbitrada em montante muito inferior ao máximo permitido pela norma disciplinadora.63. Assim, não se observa qualquer onerosidade ou excesso por parte da demandante em relação ao quantum arbitrado na multa.64. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS aduzidos pelo demandante.65. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inc. I e 4º, inc. III, ambos do CPC.66. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo final, com baixa na distribuição.67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000606-29.2016.403.6311 - AMAURI PEREIRA CORTES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
AMAURI PEREIRA CORTES, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial.Aduziu o autor, em apertada síntese, que laborou por mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/58.O feito foi originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos.Contestação e cópia do processo administrativo às fls. 74/114.Cálculo de alçada e parecer contábil às fls. 122/128.Em decisão fundamentada, o Juizado Especial Federal de Santos declinou de sua competência (fls. 129/132).Recebidos os autos neste juízo, foi determinada a citação do INSS à fl. 144.Alegações finais da parte autora às fls. 146/148.Em petição de fls. 150/160, o INSS informou que havia apresentado contestação às fls. 74/75, manifestando-se em alegações finais, repisando os termos da contestação.E o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a preliminar de limite de alçada suscitada pelo INSS, na medida em que a competência em razão do valor da causa fora objeto de apreciação em sede de decisão terminativa, prolatada pelo Juizado Especial Federal de Santos, sendo a competência declinada para este juízo federal.Contudo, quanto à prescrição e ao direito de percepção das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, ainda que não ventilada em contestação, tratando-se de matéria de ordem pública, verifico que entre a DER 14/10/2015 e o ajuizamento originário da demanda em 26/02/2016, não houve a fruição do lapso temporal de 05 anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.No mérito, o pedido é procedente.In casu, a matéria controvertida reside no reconhecimento de tempo laborado em atividade especial entre 01/04/1985 a 25/08/1987.A regulamentação da aposentadoria especial e do tempo especial exercido pelo segurado da Previdência Social foi por diversas vezes modificada. Destarte, antes de entrar no exame do caso concreto, cabe uma breve descrição das legislações e dos decretos concernentes a essa matéria.O Decreto n 89.312, de 23.01.84, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social, no seu artigo 35 disciplinou a presente matéria e considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79.Com o advento da Lei n 8.213/91, que regulou a aposentadoria especial nos seus artigos 57 e 58, manteve-se a sistemática anterior até 28.04.95 (Lei n 9.032, que exigiu lei para disciplinar as condições especiais). Nesse período, por força do artigo 152 da mesma lei, foram utilizadas as tabelas dos referidos decretos. Todavia, diante da ausência de regulamentação da Lei n 9.032/95, essa mesma situação perdurou até 05.03.97, com a aprovação do Decreto n 2.172, conforme a explicação a seguir. A MP n 1.523, de 11.10.96, que foi convertida na Lei n 9.528/97, deu nova redação ao caput do artigo 58 da Lei n 8.213/91 e revogou o mencionado artigo 152, disciplinando que a relação dos agentes nocivos referida no artigo 57 seria definida pelo Poder Executivo, o que foi feito através do Decreto n 2.172/97. Destarte, a partir de 06.03.97, não mais se considera a atividade profissional para fins de se aferir o tempo trabalhado como especial, mas sim a efetiva exposição aos agentes nocivos constantes do Decreto n 2.172/97 e das alterações posteriores.Quanto à exigência do laudo técnico para se considerar o tempo trabalhado como especial, até 05.03.97 era dispensado, com a ressalva para o agente ruído (posto que o requisito era a atividade profissional). Após, há necessidade de laudo técnico para demonstrar o tipo de exposição aos agentes nocivos, bem como a sua duração, pois o 3 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.032, de 28.04.95, assim determinou. Ressalto que 05.03.97 corresponde à data da expedição do Decreto n 2.172, que regulamentou o dispositivo legal citado.Por outro lado, o art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral.Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I, II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsto no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.A nova exigência (laudo para todos os agentes) é reproduzida pelo Decreto n. 2.172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb, e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 4 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250. 5 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Sobre essa nova exigência, a jurisprudência ainda não é uníssona: há corrente que entende exigível a apresentação de laudo para qualquer agente agressivo, desde o advento do farrigerada MP. A essa tese já me filiei em casos passados, julgados neste mesmo Juízo. Entretanto, a atividade judicante é uma arte fluida, e ao magistrado é dada a prerrogativa de adequar-se à dinâmica da criação jurisprudencial, readeguando seu posicionamento diante de fatos e/ou interpretações pretéritas.Nessa toada, trago à baila outro ponto de vista renitente em nossos tribunais, de acordo com o qual a matéria ora tratada (criação de requisito para reconhecimento da atividade especial) era reservada à Lei, de forma que a exigência do laudo para todos os agentes nocivos (além do ruído) só seria possível após 10/12/1997, com a vigência da Lei n. 9.528/97.Nesse sentido:EMENTA:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL.COMPROVADA. AVERBAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.(...)2. Cumpre esclarecer que o período de 11/12/97 a 3/8/99 não pode ser considerado insalubre, pois, com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de

materia reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (00048581120124036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 1846861 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. (...) (00485344320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1704177 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012) As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 - quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acatando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. RETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzin, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. (Processo ResP 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99 Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 06/03/1997 a 09/12/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; de 10/12/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. No caso do agente agressivo ruído, previsto como fator agressivo tanto no Decreto nº 53.831/1964 como no Decreto nº 83.080/1979, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são aqueles constantes da Súmula 32 da TNU, quais sejam superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Neste sentido, colaciona a Súmula 9 da TNU, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do período pleiteado como especial. No caso em análise a parte autora sustenta o direito ao recebimento do benefício aposentadoria especial, por ter laborado em condições especiais no período de 01/04/1985 a 25/08/1987 (DOW BRASIL) e 14/10/1996 a 31/12/2003 (VALE FERTILIZANTES), exposta aos agentes nocivos calor e ruído. Cotejando os documentos que instruíram a inicial, verifico que assiste razão à parte autora quanto ao trabalho exposto a agentes nocivos no período em deliberação, senão vejamos: EMPRESA DOW DO BRASIL: O formulário acostado à fl. 35 verso, indica de forma expressa que o autor no período de 01/04/1985 a 25/08/1987 esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade aproximada de 100,8 dB(A), de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Lado outro, referido formulário foi expedido com escora em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 36 e verso). Para o período em questão (01/04/1985 a 25/08/1987), o enquadramento será feito se a exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997. Considerando a exposição indicada pelo formulário de fls. 35 verso, expedido com força no laudo de fls. 36 e verso, é devido o reconhecimento como período especial, conforme requerido. EMPRESA VALE FERTILIZANTES: O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 09/10, indica de forma expressa que o autor no período de 14/10/1996 a 21/12/2003 esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A), de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. O período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Considerando a exposição indicada pelo PPP de fls. 09/10, é devido o reconhecimento como período especial, conforme requerido. Nos autos do processo administrativo, verifico que foram produzidas as mesmas provas. Tempo total de contribuição: Nessa toada, do cotejo de todos esses elementos, relativos aos períodos de contribuição laborados em condições especiais, já considerados os interregos reconhecidos nesta sentença, conclui-se que o autor contava até a DER com 28 anos, 5 meses e 3 dias de trabalho em condições especiais. Destaco que os cálculos aludidos se encontram demonstrados nas planilhas de fls. 122 e 123. Assim, considerando que, ao tempo da DER o demandante já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço especial, restaria dispensado o requisito etário e o pedágio para o reconhecimento à aposentadoria. DISPOSITIVO: Em face do exposto. Com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, Julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/04/1985 a 25/08/1987 e 14/10/1996 a 31/12/2003, totalizando o tempo de contribuição, em labor em condições especiais até a DER (14/10/2015) de 28 anos, 5 meses e 3 dias. Condeno também o INSS à concessão de aposentadoria especial, com DIB na data da DER (14/10/2015), com a consideração do interregno ora reconhecido como especial. Condono, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a data da DER em 14/10/2015, consoante fundamentação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Juros de mora e correção monetária. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, sobreveio prolífica discussão sobre os esboçados critérios para apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870.974, no qual o Supremo Tribunal Federal deliberou sobre a constitucionalidade do indigitado dispositivo legal. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo manto da imutabilidade, entretanto, com o intento de não me esquivar da função precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes fixadas pela Corte Máxima, quais sejam: A - JUROS DE MORAL - Relações jurídico-tributárias: I. A - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os mesmos índices pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09); II - Relações jurídicas de outras naturezas: I. a - Devem ser aplicados os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). B - CORREÇÃO MONETÁRIA: A. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, a atualização imposta à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Por conseguinte, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da efetiva apuração. Dos honorários A teor dos artigos art. 85, 2º e 3º, todos do CPC/2015, condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. Do reexame necessário A despeito a iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizariam as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, não há dúvidas de que o montante da condenação não alcançaria a monta de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/2015. Registre-se. Publique-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001961-84.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013701-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABELARDO REOSALTINO DOS REIS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Abelardo Reosaltino dos Reis, pelo que a embargante argumenta, em resumo, a violação ao procedimento legal pertinente à liquidação de sentença, eis que o julgado que se pretende executar é ilíquido, demandando liquidação nos moldes do disposto no Código de Processo Civil. Alega, também, que o ora embargado, por ocasião do oferecimento de cálculos para a execução, não apresentou documentos que o embasassem. 3. Aduz, ainda, que a liquidação de sentença adotada pelo embargado não atende aos ditames legais, bem como impede a embargante de realizar a instrução processual nos presentes embargos. Ademais, torna exigível um título que não é. 4. Requer a extinção da execução sem resolução de mérito ou a improcedência do feito, reconhecendo-se a insubsistência dos cálculos apresentados pelo embargado. 4. Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial apresentou informações às fls. 21/21-v, corroborando os argumentos da embargante quanto à falta de documentação para a correta elaboração dos referidos cálculos. Por conseguinte, a execução foi extinta às fls. 30/31.5. O embargado interpus Apelação, pelo que o Tribunal proferiu decisão determinando a anulação da sentença. Determinou-se, ainda, que se prosseguisse, quanto ao mais, na apuração, pela contadoria judicial, do valor devido a título de execução da coisa julgada, afastada, pois, a extinção que foi decretada pela sentença (fls. 76/76v). 6. Em face da determinação proferida no recurso de Apelação, os autos retornaram ao Setor de Cálculos deste Juízo. 7. Em nova manifestação (fl. 80), o Contador noticiou a elaboração das contas, levando-se em consideração documentos relativos a outro demandante (fl. 80), concluindo, ainda, que o cálculo autoral não estava em conformidade, tendo em vista que efetuado apenas por proporção, sem considerar o reflexo que as Declarações de Ajuste Anual do IR vem ocasionar e sem considerar o imposto devido aos períodos aos quais a ação trabalhista se referia (fl. 80). 8. União reiterou sua alegação de iliquidez do título (fl. 108). 9. Convertido o julgamento em diligência, entendendo-se não estar em termos para prolação de sentença, eis que os cálculos com os quais concordou o embargado eram resultado de parecer contábil inconclusivo, pois realizado em proporção, como dito pelo contador, sem considerar outros elementos que deveriam estar documentados no processo e não estavam. Ademais, os indigitados cálculos da Contadoria, tornaram por base documentos relativos a demandante diverso, na ação trabalhista referida nos autos. 10. Ante a conversão, foi determinado que o embargado trouxesse à demanda os documentos indispensáveis ao julgamento, ônus processual cabível a ele ou, ainda, que justificasse e comprovasse documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova e prolação de sentença no estado em que se encontrava o processo (fls. 109/109-v). 11. Certificado o decurso de prazo para que o embargado/executor se manifestasse (fls. 113), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. 12. Impugna a embargante os cálculos apresentados pelo embargado, com vistas a executar sentença ilíquida, cálculos estes, desacompanhados dos documentos necessários à comprovação do valor obtido. 13. Julgados procedentes os presentes Embargos à Execução, com a consequente extinção da

execução no feito principal, apelou o exequente/embargado, juntando ao recurso, documentos novos, com vistas a embasar os cálculos do valor devido. Entretanto, os indigitados documentos dizem respeito a terceira pessoa (outro integrante da ação trabalhista referida nos presentes autos).14. Ressalte-se que, em duas oportunidades, encaminharão-se os autos à Contadoria do Juízo, mas não houve possibilidade de se liquidar a sentença proferida no processo principal, justamente pela ausência dos aludidos documentos. 15. Apenas a título de exemplo, a Contadoria procedeu à elaboração de cálculos, tomando por base alguns documentos que faziam parte da demanda, mas que pertenciam a pessoa diversa. Portanto, inadmissível reconhecê-los como legítimos a embasar eventual execução.16. O Tribunal anulou a sentença, entendendo que, sem prejuízo dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, quanto ao período de 6 meses descrito nos autos, com os quais concordou o exequente, prosseguir-se-ia, quanto ao mais, na apuração pela contadoria judicial.17. Contudo, com a devida vênia, o Tribunal fundamentou sua decisão no entendimento de que o exequente, ora embargado, juntou documentos que lhe dizem respeito, com o fito de lastrear futuros cálculos da Contadoria, ainda que posteriormente ao início da execução. Por isso, a anulação da sentença, para novo encaminhamento dos autos ao contador do juízo, para a averiguação do quantum devido.18. Note-se, também, que, como dito alhures, os cálculos relativos aos 6 meses a que alude o Tribunal, foram efetuados apenas de forma ilustrativa, pelo contador, com a ressalva de que haveria a necessidade de se observar outros elementos, dependentes dos documentos faltantes, para que se chegasse a um resultado fidedigno. Portanto, quanto ao cálculo do referido período, não há valor real a ser executado.19. Vale ressaltar que, após a anulação da sentença e o encaminhamento dos autos ao contador do juízo, conforme as determinações do E. Tribunal, o julgamento foi convertido em diligência, ante a constatação de que o feito não estava em termos.20. Nesta ocasião, oportunizou-se a parte embargada, trazer os documentos faltantes aos autos ou justificar e comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova e julgamento da demanda no estado.21. Todavia, o exequente, ora embargado, não se desincumbiu do ônus de trazer à demanda, os documentos imprescindíveis à elaboração do quantum debeat, para que pudesse promover a execução de sentença líquida. Também não requereu qualquer providência do juízo para que fossem trazidos aos autos os documentos faltantes, seja pela parte adversa, seja por terceiros.22. Portanto, incabível a execução da sentença. É o teor do seguinte julgado: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DOS SALDOS DAS CONTAS FUNDIÁRIAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. É do nosso sistema processual que toda execução tem por base título executivo, judicial ou extrajudicial (CPC, art. 583), sendo que a execução por cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível (CPC, art. 586), sob pena de nulidade (É nula a execução: I - se o título não for líquido, certo e exigível - CPC, art. 618, I). 2. A sentença que condena a CEF a pagar diferenças de correção monetária do FGTS somente pode ser executada após a devida apuração do quantum debeat (CPC, art. 603). Enquanto isso não ocorrer, a sentença é ilíquida e a sua execução, portanto, é nula. 3. A liquidação, no caso, não é, necessariamente, por artigos, podendo ser promovida segundo o procedimento do 1º do art. 604 do CPC (redação da Lei 10.444/2002): Quando a elaboração da memória de cálculo depender de dados em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-la, fixando prazo de até trinta (30) dias para cumprimento da diligência (...). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN: (RESP 200400174562, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG00226 RSTJ VOL.00196 PG00094 ..DTPB:.)23. Pretendendo a parte a restituição de montante que diz respeito a imposto de renda que, por ocasião de sentença trabalhista procedente foi, segundo ela, retido a maior, deve demonstrar tal retenção em valor superior ao reconhecido pelo juízo, para que pretenda sua devolução.24. Entretanto, a parte exequente não demonstrou, tanto no processo principal quanto nos presentes autos, eventual montante a ser restituído. E não há possibilidade de se proferir sentença líquida em Embargos à Execução. Colaciono julgado nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFS. RENÚNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. (...)3. Tendo a agravante alegado a inclusão de valores indevidos na base de cálculo da COFINS- receita das vendas canceladas, devolvidas e dos descontos incondicionais, assim como das vendas destinadas à exportação, ICMS e receitas financeiras -, há necessidade de provar se assim ocorreu, sob pena de proferir sentença líquida em embargos à execução.(AG 200504010522310, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 610.) (grifo nosso)25. Não se mostrando possível precisar o quantum debeat, não há como se proceder à execução do julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANTO A PARTE DOS AUTORES - EXIGÊNCIA DE CÓPIAS AUTENTICADAS DAS PROCURAÇÕES - CABIMENTO - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - APRESENTAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - POSSIBILIDADE, CONFORME ARTIGO 475-B, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS - REGULARIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. (...)IV - Em se tratando de ação de repetição de indébito, ainda que possa ser deixada para a fase da execução de sentença a apuração do quantum a ser restituído, a parte autora deve comprovar os recolhimentos cuja restituição se pretende mediante documentos que são essenciais à propositura da ação (...)(ApReeNec 00430394719894036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1175 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)26. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução, extinguindo o processo com resolução de mérito.27. Extingue-se, por consequência, a execução oriunda do processo principal (autos nº 0013701-88.2004.403.6104).28. Deixo de condenar a parte sucumbente às custas processuais, tendo em vista as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 9289/96, bem como aos honorários advocatícios da parte adversa, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.29. Proceda-se ao traslado de cópias dessa sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado dessa decisão, proceda-se ao desapensamento destes autos.30. PRIC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002605-90.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000414-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMAR SILVA MOREIRA X NARDY MAZITELLI DOMINGUES X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X CARLOS MARIO SILVA X JOSE GOMES ANJO X ARY VALENTE PESSOA X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA X NELSON FERNANDES GONCALVES X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ANTONIO CUSTODIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Edmar Silva Moreira, Nardy Mazitelli Domingues, Juarez Feliciano da Silva, Carlos Mário Silva, José Gomes Anjo, Ary Valente Pessoa, Ricardo Antonio Couto Silva, Nelson Fernandes Gonçalves, Nestor Rezend da Silva Filho e Antonio Custodio, pelo que a embargante aduz, em resumo, a iliquidez do título judicial e a ausência de documentos indispensáveis à apuração do quantum debeat. 2. Requer, por conseguinte, a procedência dos embargos para que seja extinta a execução, em virtude da inexequibilidade do título.3. Em impugnação, os embargados refutam a alegação de falta de documentos para dar suporte aos cálculos que apresentaram, ressaltando que, ao efetuar os cálculos, atenderam estritamente ao que determinou a sentença.4. Destacam, ainda, que, considerando-se o princípio da progressividade e o cálculo do imposto do tributo à época, atentando-se para o valor tributável sem o cômputo dos juros de mora que têm caráter indenizatório, verifica-se que os autores se enquadraram na faixa de isenção.5. Requerem a improcedência dos Embargos e o acatamento dos cálculos apresentados por eles, embargados.6. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo em três oportunidades; nas duas primeiras, retornaram à Vara em face da ausência de alguns documentos necessários à elaboração das contas.7. Juntados pela embargante, União Federal, alguns documentos dos quais mantinha as informações, o contador procedeu a novo cálculo do montante devido (fls. 213/224), obedecendo aos ditames da sentença proferida.8. Instados a se manifestar sobre as referidas contas, os exequentes, ora embargados, impugnam o valor no tocante à inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda devido, sob o argumento de que o atual entendimento do E. Tribunal Superior do Trabalho é o de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora (fls. 226/229).9. A União Federal, por sua vez, embora tenha pedido nova vista dos autos após a inspeção judicial ocorrida na Vara, já havia deixado transcorrer in albis o prazo para se pronunciar a respeito do apurado pela Contadoria (certidão de decurso de prazo - fl. 233).10. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.11. É o relatório. Fundamento e decisão.12. Impugna a embargante os cálculos apresentados pelos embargados, fazendo alusão à inexistência de documentos para lhes dar suporte. Requer a procedência dos Embargos e a extinção da execução, ante a inexequibilidade do título judicial.13. Os embargados, por sua vez, insurgem-se em relação aos cálculos apresentados pelo contador judicial, não concordando com a inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda devido, aduzindo seu caráter indenizatório.14. Ao opor Embargos à Execução, a embargante requer sua procedência para que seja extinta a execução, ante a inexequibilidade do título judicial.15. Todavia, no curso dos referidos Embargos, por determinação judicial, ela, a embargante, traz aos autos parte dos documentos solicitados pela Contadoria, o que possibilitou a verificação do quantum debeat.16. O contador judicial demonstrou que os valores a restituír, ou melhor, a repetir, consubstanciavam-se no montante de R\$ 219.005,02, atualizados até dezembro de 2014.17. Oportunizado aos demandantes se manifestar sobre os cálculos do contador, a União Federal (embargante), deixou transcorrer o prazo sem manifestação e os embargados se restringiram à impugnação da inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda devido, pois entendem que estão isentos de tributação.18. Contudo, a sentença proferida às fls. 200/208 do processo principal é clara quanto ao entendimento de que os juros pela demora no pagamento, estão sujeitos à tributação, sendo que o contador, ao proceder às informações ao juízo, destacou que a sentença assim determinava.19. O entendimento do magistrado alinha-se com o que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo este, também observado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA HOMOLOGAÇÃO. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INCIDÊNCIA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO AFASTADO DE OFÍCIO. ART. 496, 3º, I, DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, o C. Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento sobre a questão da incidência do imposto de renda, pelo qual a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal). - No caso em discussão, não há nos autos qualquer comprovação da condição jurídica de perda de emprego. (...) A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). (...) Apelação da União Federal parcialmente provida. (ApReeNec 00165023720144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)20. Ademais, o momento oportuno para se insurgir em relação ao entendimento esposado na sentença já findou, eis que a aludida decisão judicial que, aliás, pretendem os embargados executar, qual seja, a contida no processo principal, já transitou em julgado.21. O contador judicial elaborou os cálculos dos valores devidos aos embargados/exequentes, ressaltando que, para tanto, atendeu ao disposto na decisão judicial, que entendeu que os juros pela demora estariam sujeitos à tributação.22. O perito preocupou-se em trazer os pormenores relativos aos procedimentos tomados para a elaboração das contas, apurando, segundo os documentos de que dispunha, o quantum a ser repetido aos embargados/exequentes (fls. 213/224).23. Certo do rigor técnico do parecer contábil, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.24. Sendo assim, observa-se no feito a sucumbência recíproca, eis que o embargante não teve a pretensão de extinção da execução por inexequibilidade do título judicial acolhida. Por outro lado, os embargados apresentaram os cálculos com valor muito superior ao montante encontrado pela Contadoria do Juízo.25. Cabe salientar que, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita na demanda principal (fl.139), mostra-se salutar estendê-los para os presentes Embargos.26. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, tendo em vista que, apresentados pela Contadoria Judicial, nestes autos, os valores a ser repetidos pelos demandantes, pelo que, homologo-os, determinando que a execução prossiga conforme o apurado pelo expert, no total de R\$ 219.005,02, atualizados para dezembro de 2014.27. Deixo de condenar os sucumbentes às custas processuais, tendo em vista as disposições contidas no art. 7º da Lei nº 9289/96.28. Com fulcro no art. 85, 1º, 2º e 3º, inc. II do CPC, arbitro os honorários advocatícios devidos pelas partes sucumbentes no montante de 8% do valor a executar/repetir.29. Diante da sucumbência recíproca e conforme os ditames do art. 86, caput do CPC, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte adversa, proporcionalmente à sua sucumbência, que entendo que se deu em partes iguais, no percentual de 50% para cada sucumbente.30. A teor do caput do art. 98 do CPC, a execução dos honorários advocatícios em desfavor dos exequentes/embargados ficará suspensa em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.31. Traslade-se cópia dessa sentença e dos cálculos elaborados pelo contador (fls. 213/224) para os autos principais, bem como outros documentos que se fizerem necessários para o andamento da execução.32. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes Embargos, arquivando-os, prosseguindo-se a execução nos autos principais.33. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001245-57.2014.403.6104 - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VIC GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA ÀS FLS. 353/355.1. Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 156/163, que reconheceu aos filiados do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão o direito à recomposição de suas contas fundiárias.2. Com o trânsito em julgado (fl. 169), o despacho de fls. 173 intimou a CEF a se manifestar sobre o cumprimento voluntário do julgado, concedendo prazo para efetuar o crédito na conta vinculada ao FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, nos termos da sentença.3. Após concessão de prazo suplementar, a CEF informou (fl. 181) ter cumprido espontaneamente o julgado, comprovando mediante a apresentação de relatórios contidos em mídia acostada à fl. 182. Requereu, assim, o reconhecimento do integral cumprimento de sua obrigação, bem como a extinção da execução.4. O Sindicato, entretanto, expressamente discordou dos cálculos apresentados (fls. 185/186). Arguiu ter a CEF desconsiderado os juros mensais, bem como a aplicação da taxa SELIC. Apresentou, por sua vez, laudo técnico contábil preliminar, às fls. 187/190.5. Intimada, a CEF refutou os cálculos apresentados pelo Sindicato (fls. 195/196). Esclareceu a metodologia aplicada em seus cálculos, bem como juntou, às fls. 197/290, as memórias de cálculo referentes aos créditos efetuados, além dos extratos e planilhas de cálculo referentes aos autores que já receberam crédito relativo ao Plano Verão anteriormente.6. Intimado a se manifestar, o Sindicato discordou da metodologia utilizada pela CEF, requerendo, ainda, a apresentação por via magnética dos extratos analíticos de cada um dos trabalhadores que compõem a relação apresentada nestes autos (fls. 294/296).7. Diante da divergência entre as partes, o despacho de fl. 318 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.8. Laudo pericial contábil acostado às fls. 320/330, no qual o contador judicial elaborou a título exemplificativo, dois cálculos para quatro trabalhadores; e um considerou o reflexo do expurgo de abril de 1990, no outro não.9. Instadas as partes a se manifestarem sobre o parecer contábil, a CEF remeteu à manifestação anterior (fl. 338), enquanto o exequente deixou escorar o prazo sem se manifestar (fl. 341).10. O autor requereu cópia de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0206956-94.1993.403.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos, para ciência. Em relação a esta decisão, a CEF manifestou-se à fl. 352. É o relatório. Decido.11. Inicialmente, pontuo que a sentença de mérito transitada em julgado determinou à CEF corrigir monetariamente os saldos das contas vinculados dos afiliados ao sindicato autor em relação tão somente ao período de janeiro de 1989, mediante a aplicação do IPC, sendo devida a diferente correspondente. Verifico que a sentença fixou, ainda, a incidência, sobre o montante da condenação, dos mesmos índices de correção monetária e de juros remuneratórios aplicados às contas vinculadas do FGTS, bem como juros de mora, a partir da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, ficou estabelecida a não condenação em honorários sucumbenciais.12. Verifico que nas contas apresentadas pelo Sindicato exequente às fls.

185/190, foram calculados juros de mora de 0,5% ao mês desde fevereiro de 1989, aplicando também a taxa SELIC, cumulativamente. Observe, também, terem sido aplicados índices indeterminados e não previstos sobre o saldo, de modo a aumentar o montante sobre o qual foram aplicadas as porcentagens. 13. A CEF por sua vez, realizou seus cálculos de correção corrigidos pelos mesmos índices do FGTS, utilizando a taxa SELIC acrescida de juros remuneratórios a partir de 23/07/2014. Desta forma, considero que a CEF ateu-se aos parâmetros definidos no título executivo judicial. 14. Neste sentido, encaminhados os autos à contadoria judicial, foram realizados os cálculos aplicando o expurgo de janeiro/1989, atualizados os valores pelos mesmos índices utilizados para corrigir os saldos das contas fundiárias (JAM) até a data da citação. Após, foi utilizada a taxa SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, acrescido dos juros remuneratórios. Correta, assim, a metodologia empregada pelo expert contábil. 15. Com isso, numa análise por amostragem, a contadoria judicial concluiu que os cálculos apresentados pela CEF estão corretos, não restando saldo em favor dos autores. 16. Ponto que, ao afirmar ter cumprido integralmente sua obrigação, a CEF forneceu detalhados relatórios em mídia eletrônica acostada à fl. 182. Apresentou, ainda, às fls. 197/290, as memórias de cálculo referentes aos créditos efetuados, bem como os extratos e planilhas de cálculo referentes aos autores que já receberam crédito relativo ao Plano Verão anteriormente. 17. Desta forma, destaco que, apesar de requerer a apresentação por via magnética dos extratos analíticos de cada um dos trabalhadores que compõem a relação apresentada nestes autos, o sindicato autor deixou de impugnar especificamente os relatórios (mídia de fl. 182), os extratos, planilhas e memórias de cálculos (fls. 197/290) apresentados pela CEF. Limitou-se, assim, a questionar genericamente os cálculos da ré, adotando critérios já afastados por esta sentença. Com isso, reconheço a desnecessidade de apresentação dos extratos analíticos de cada um dos trabalhadores, como requerido, entendendo suficiente a farta documentação acostada pela CEF. 18. Por fim, em relação à cópia da decisão proferida no Ação Ordinária nº 0206956-94.1993.403.610, verifico que realmente seria muito mais simples a aplicação dos dois índices - referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 - em uma única conta. 19. Destaco que na lida da Justiça Federal, este juízo já se deparou com inúmeras ações que versavam sobre o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS de que são titulares os autores, sob alegação da realização de expurgos nos índices de correção monetária devidos pela não-aplicação dos índices do IPC divulgado pelo IBGE. Nestes casos, seguindo a jurisprudência amplamente majoritária, este juízo seguiu o entendimento de ser devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. 20. Entretanto, deve-se ater aos limites objetivos da lide. Explico. 21. Não há nestes autos qualquer pedido autoral tendente ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de abril de 1990. O título judicial foi expresso ao condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas dos afiliados ao sindicato autor (lista em arquivo digital de fl. 44) em relação tão somente ao período de janeiro de 1989. 22. Igualmente, também na fase de cumprimento de sentença/execução o sindicato autor não discutiu a aplicação nestes autos do índice de abril de 1990; discussão esta trazida apenas pelo contador judicial, a fim de esclarecimentos prestados. Repita-se, em nenhum momento foi requerida ou discutida a diferença relativa ao mês de abril de 1990, nem o reflexo deste índice sobre as diferenças reconhecidas nestes autos. 23. Devo, desta forma, ater-me ao título executivo transitado em julgado. 24. Com isso, dou por satisfeita a obrigação, sendo, portanto, de rigor a extinção da execução. Destarte, nada há a executar nestes autos. 25. Em face do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 26. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimido. 27. P. R. I. C. DECISÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: 1. Trata-se de dois pedidos de reconsideração (fls. 357/359 e 360/361) formulados pelo SINDICATO DOAS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO, contra sentença de fls. 353/355-v, que pôs fim à fase de cumprimento da sentença de fls. 156/163, que reconheceu aos filiados do sindicato autor o direito à recomposição de suas contas fundiárias. 2. Aduz o Sindicato que não foi ouvido a respeito do fundamento que embasou a sentença, qual seja, a satisfação da obrigação por parte da CEF. Entretanto, uma leitura atenta dos autos permite facilmente concluir ter sido o autor/exequente diversas vezes intimado sobre este ponto. Senão vejamos: 3. Em sua manifestação de fls. 181, a CEF afirmou ter cumprido espontaneamente o julgado, requerendo o reconhecimento do integral pagamento da montante devido nestes autos. Com isso, o despacho de fl. 184 intimou o autor a se manifestar sobre o apontado, sob pena de extinção. 4. Já em sua manifestação de fls. 195/196-v, a CEF esclareceu a metodologia empregada em suas contas, apresentando os extratos e memórias de cálculo de fls. 197/290. E o despacho de fl. 291 novamente intimou o autor a se manifestar. 5. Remetidos os autos à contadoria judicial, novamente a parte autora foi intimada a se manifestar, desta vez pelo despacho de fl. 334.6. Por fim, à fl. 347, em despacho proferido de cunho pelo próprio magistrado, no corpo de petição despachado diretamente em gabinete, determinou-se ser dada ciência à CEF das informações trazidas pelo sindicato, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constando expressamente que, após, retornariam conclusos para sentença, com urgência. 7. Desta forma, restou cabalmente demonstrada a impertinência do argumento autoral, razão pela qual rejeito-o. 8. Por este mesmo motivo, descabido o argumento de não ter tido a oportunidade de demonstrar que centenas de trabalhadores, que figuram na relação de representados pelo Sindicato Autor, foram, injustificadamente, ignorados, pela Ré Caixa Econômica Federal. Ora, em todas as intimações anteriormente referidas, além das intimações anteriores, poderia o autor ter realizado tal demonstração. Se não o fez no momento processual adequado, operou-se o instituto processual da preclusão, razão pela qual descabe ao autor trazer, neste momento, novos elementos. 9. Verifica-se, ainda, que o período em que o processo permaneceu concluso, referido pelo próprio Sindicato, estava aguardando a prolação da sentença. Ora, questiona o autor o fato de que após o processo ter permanecido concluso para sentença, esta foi proferida. Se o autor tinha algum óbice à prolação da sentença, caber-lhe-ia ter apresentado em momento anterior. 10. Já quanto ao pedido de fls. 360/361, consistente no requerimento de esclarecimentos e comprovação sobre a efetividade dos depósitos apontados na relação que apresenta, cabem as mesmas considerações anteriores. 11. O sindicato teve diversas oportunidades, sendo inúmeras vezes intimado a impugnar as demonstrações da CEF ou apresentar dados novos. Descabe inovar em suas manifestações justamente após a prolação da sentença, que, por sua vez, esclareceu amplamente toda a metodologia empregada, bem como analisou todos os demonstrativos oferecidos pela CEF, os quais, ressalta-se, não foram oportunamente impugnados pelo autor. 12. Alega, ainda, o Sindicato, que a sentença proferida tira centenas de trabalhadores, a possibilidade de verem, em tese, seus direitos reconhecidos, e suas agruras minimizadas, vez que a eles foi protelada a possibilidade de receber valor devido pela executada, que não os contemplou, por razões diversas que fogem da nossa compreensão, quando não os considerou durante a execução da sentença. 13. Entretanto, proferida a sentença, resta esgotada a atuação deste juízo de 1ª instância. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta recursal adequada. 14. Em face do exposto, mantenho a sentença de fls. 353/355, por seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006375-33.2011.403.6104 - ERMANTINA LIMA LEAL (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X ERMANTINA LIMA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária movida por Ermantina Lima Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que, em fase de cumprimento de sentença, noticiou-se que foram efetuados depósitos dos valores devidos, diretamente em contas à disposição dos exequentes (fls. 372/374). 2. Ciência aos exequentes dos referidos depósitos (fl. 375/376), oportunidade em que peticionaram, informando que o débito encontrava-se satisfeito (fl. 377). 3. Nada mais requerido, vieram-me os autos, para sentença de extinção. 4. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. 5. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003957-90.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UAI HIGIENIZACAO E LOGISTICA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGAO - SP409875, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de junho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se a vinda da contestação, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Com a contestação ou decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JARLY SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA - SP340225
RÉU: ROBERTA LOPES DA CRUZ ANTONIO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TAIS PACHELLI - SP214964

DESPACHO

Dê-se vista aos réus para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe a Secretária o processo eletrônico à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, nos termos da Resolução 142/2017.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCIDES BONETTI, CARMELA MASSONI BONETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CAIXA RB CAPITAL HABITACAO
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948

DESPACHO

Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça (ID 8589347), requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário.

No mais, aguarde-se a citação do Fundo de Investimentos.

Publique-se.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELA GARCIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela pelos motivos já expendidos nos autos.

Aguarde-se a réplica da autora.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEF

DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca da integralidade do depósito, diga o PROCON, em 05 (cinco) dias, se foram adotadas as providências destinadas à suspensão da exigibilidade da multa.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003827-03.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: GREEN AGRONEGOCIOS LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003831-40.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: OSPE COMERCIO E IMPORTACAO DE PISOS LTDA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-20.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FLAMMA OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO (DIDAD) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Tendo em vista a petição ID 5809643, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança impetrado por **FLAMMA ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.**, em face do **CHEFE DA DIVISÃO DE DESPACHO ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos, 06 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000986-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COQUI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA.** contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS, sobre a importação de livros, álbuns e "cards", integrantes dos livros de literatura "Magic The Gathering", objeto da Declaração de Importação nº 18/0011026-1, e ainda das futuras importações, e a consequente liberação das respectivas mercadorias. No mérito, requer seja reconhecida a imunidade constitucional destinada aos livros, bem como a aplicação de alíquota zero em relação ao PIS e COFINS.

Juntou documentos e recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela impetrada.

A União se manifestou.

A impetrante reiterou o pedido de concessão de medida liminar, a qual foi parcialmente deferida, para o fim de suspender a exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS, sobre a importação de livros, álbuns e "cards", integrantes dos livros de literatura "Magic The Gathering", objeto da Declaração de Importação nº 18/0011026-1, e a consequente liberação das respectivas mercadorias.

O Ministério Público Federal ofertou o seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser parcialmente acolhida a pretensão do impetrante.

É incontestável a imunidade tributária constitucionalmente concedida aos livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão, conforme previsão contida em seu artigo 150, inciso IV, alínea "d".

Da mesma forma, no que tange à cobrança de PIS e COFINS, é cediço que o artigo 8º, parágrafo 12, inciso XII, bem como o artigo 28, ambos da Lei nº 10.865/2004, preveem a alíquota zero para livros.

Portanto, na hipótese dos autos, importa saber se as mercadorias importadas são consideradas livros, de modo a usufruir, tanto na imunidade, quanto da isenção tributárias.

É justamente esta a questão controvertida estabelecida entre as partes.

De um lado, a impetrante afirma que as mercadorias têm natureza de livro, na medida em que os cartões estão inseridos no contexto literário da série "Magic, The Gathering", e que se destinam a propiciar aos usuários a experiência de imersão no universo então criado, ainda que haja a possibilidade de utilização como jogo.

De outro, a autoridade sustenta que se tratam de "cartas de jogo", cuja consequência, além da necessidade de reclassificação, é a exigência de anuência do INMETRO, por se tratar de mercadoria condicionada à obtenção de licenciamento não automático.

Pois bem

Em se tratando de cartões colecionáveis, destinados a integrar a obra literária de ficção "Magic - The Gathering", ainda que possam ser colecionáveis e também utilizados de modo competitivo entre os seus possuidores, entendo que referido produto se insere na qualidade de livro, o que faço com fundamento no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 10.753/03, que institui a Política Nacional do Livro. Confira-se o teor de referido dispositivo:

"Art. 2o Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grameada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;

IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou amarrar;

V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;

VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;

VIII - livros impressos no Sistema Braille."

No mais, vale dizer que o artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, prevê regra de imunidade de caráter objetivo, ou seja, tem como fim salvaguardar da tributação determinado objeto (livros, jornais, periódicos e ao papel destinado à sua impressão), como forma de incentivar a propagação da cultura e a divulgação do pensamento, sendo inegável, mormente nos dias de hoje, que tais manifestações podem se expressar por diversos meios, e não mais, tão somente, pela linguagem escrita e materializada em papel confeccionado em brochuras.

Portanto, fixada a premissa de que os produtos objeto da DI nº 18/0011026-1 se enquadram na classificação de "livro", conclui-se, pois, que gozam da imunidade tributária constitucional em relação aos impostos, e, da mesma forma, se inserem na previsão de alíquota zero, em relação ao PIS e à COFINS, previstas no artigo 8º, parágrafo 12, inciso XII, e no artigo 28, ambos da Lei nº 10.865/2004, conforme requerido na inicial.

É esse o entendimento predominante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. "CARDS". PRODUTO EQUIPARADO A LIVRO. IMPOSTOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, "D", CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO: ARTIGOS 8º, §12, XII, E 28, VI, DA LEI Nº 10.865/2004.

1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se os Cards Vampire, espécie do gênero impressos ilustrados, têm imunidade tributária em relação ao II e ao IPI, bem como se estão sujeitos à alíquota zero sobre o pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS.

2. Ao vedar a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão (art. 150, VI, "d"), o legislador constituinte originário procurou criar uma política de liberdade de pensamento, simultaneamente com incentivo à cultura.

3. Em que pese o conteúdo literal do dispositivo em comento, hodiernamente, não se pode fechar os olhos para o avanço tecnológico com que vivemos, até mesmo na área educacional e cultural, bem como à diversidade de formas de expressão e divulgação do pensamento.

4. O texto da Magna Carta quer proteger a transmissão de informações, que não necessariamente se faz somente pela via escrita.

5. A mens legis, quando da edição da norma constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea "d", procurou possibilitar a transmissão de informações, de conhecimentos, com o fim de garantir o acesso da população às informações, barateando seu custo, facilitando sua aquisição afinal.

6. Admite-se a possibilidade de extensão da norma constitucional a outras formas de manifestação e divulgação de pensamento, cujos conteúdos estejam voltados para a transferência do conhecimento e da cultura.

7. O artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal, trata de imunidade de caráter objetivo, que visa a não tributação de determinado objeto, insumos para a confecção de livros, jornais e periódicos, diferentemente do que ocorre com a imunidade subjetiva, que pretende beneficiar a pessoa jurídica e sua atividade (art. 150, VI, "b" e "c", da Magna Carta).

8. O instituto da imunidade tributária aplica-se exclusivamente à espécie tributária denominada "imposto", devendo a regra do artigo 150, VI, "d", da Carta Magna ser interpretada estritamente, sem abranger, contudo, todos impostos como o incidente sobre a renda.

9. O Supremo Tribunal Federal considera a possibilidade de extensão da imunidade supracitada aos cromos, figurinhas e cards, independentemente dos valores neles veiculados.

10. Considerando que a Suprema Corte considera a extensão da imunidade também aos cards, figurinhas e cromos, os objetos em comento também se encontram abarcados pela benesse, não obstante possam ser empregados em jogo de estratégia, uma vez que tal faceta não desnatura sua equiparação aos materiais constitucionalmente imunes.

11. É incontestável que a Lei nº 10.753/2003, que disciplina a Política Nacional do Livro, orientou a compreensão do vocábulo "livro" à convergir com as finalidades da imunização estabelecida pelo artigo 150, VI, "d", da Constituição da República, na forma em que identificadas pelo Pretório Excelso.

12. Tendo em vista que os Cards Vampire são impressos ilustrados que, associando imagens e fragmentos textuais, constituem elemento integrativo de universo de ficção infanto-juvenil, promovendo a difusão de conteúdo lúdico e cultural, resta adequada a sua equiparação a livro, na forma do artigo 2º, parágrafo único, II, da Lei nº 10.753/2003 e, conseqüentemente, sua submissão ao quanto disposto nos artigos 8º, §12, XII e 28, VI, da Lei nº 10.865/2004.

13. Apelação provida. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235798 - 0018904-57.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

No que concerne às futuras importações, o pretensão inicial não merece acolhimento, haja vista que a regularidade das importações deve ser aferida, caso a caso, pelos agentes legalmente designados para realização da fiscalização aduaneira, sob pena de inaceitável ingerência do Poder Judiciário na seara administrativa, em prejuízo ao postulado constitucional da Separação dos Poderes.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de suspender a exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS, sobre a importação de livros, álbuns e "cards", integrantes dos livros de literatura "Magic The Gathering", objeto da Declaração de Importação nº 18/0011026-1, e a conseqüente liberação das respectivas mercadorias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 05 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, FABIO A VELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., contra ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias objeto do CTE nº 1107, mediante o depósito judicial dos valores de AFRMM (Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante) incidentes, facultando à União efetuar a conversão em renda dos depósitos visando à extinção dos créditos tributários.

Alega que ao prestar a informação de consignatário no sistema mercante informatizado, enfrenta dificuldades na geração da guia para recolhimento de valores, uma vez que não há reconhecimento de sua condição de prestador de serviços de transporte, sendo indicado como proprietário da carga.

A impetrante retificou o valor da causa, e realizou depósito judicial.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a oitiva da impetrada.

A União se manifestou.

Em suas informações, a autoridade dita coatora reconhece que as funcionalidades do sistema mercante demandam aperfeiçoamento. Outrossim, esclarece que o pagamento dos valores devidos podem ser feitos administrativamente, sem prejuízo do levantamento dos valores depositados no presente mandado de segurança. Diante da inexistência de requerimento administrativo nesse sentido, pleiteia a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual.

Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante insistiu na impetração.

O pedido de concessão de liminar foi deferido, determinando-se à autoridade impetrada que procedesse à liberação das mercadorias objeto do CTE 1107 (CE – Mercante [151.803.019.710.450](#)).

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante a alegação da autoridade impetrada quanto à ausência de negativa no recebimento dos valores devidos, mas simples dificuldade de funcionamento do sistema, que deve ser aperfeiçoado, sendo que a impetrante poderia ter feito requerimento administrativo, deve ser reconhecido que há interesse processual, porquanto não há solução ainda para o conflito.

Com efeito, a lide surge a partir do momento em que o sistema eletrônico, criado para facilitar as atividades econômicas exercidas pela impetrante, impede a elaboração de documento em razão de não ser possível a distinção entre o transportador e o proprietário da mercadoria. E, posteriormente, o conflito fica mais evidente quando, apesar de deferido pelo juízo e efetivado o depósito em mandado de segurança do AFRMM e da TUM (sem objeção quanto aos valores), a autoridade resiste e sustenta a necessidade de a impetrante formular requerimento administrativo e novo pagamento.

Considerando os motivos acima, especialmente o reconhecimento pela autoridade quanto à necessidade de aperfeiçoamento do sistema, é procedente a tese deduzida em juízo.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, mantenho a liminar concedida e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 dias, proceda à liberação das mercadorias objeto do CTE 1107 (CE – Mercante [151.803.019.710.450](#)).

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados, conforme código informado pela autoridade impetrada (ID 8247565).

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, 05 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: STARPAC COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FOR-QUOTE COMERCIAL ELETRONICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DA SILVEIRA - SC16882
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante regularize sua representação processual.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: MAIRA DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Esgotados todos os meios de localização do requerido (DRF, BACENJUD, RENAJUD, SIEL), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado, ou requiera sua citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 6 de junho de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMª JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5108

ACA CIVIL PUBLICA

0004665-36.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Ciência às partes da manifestação da União (fls. 1787/1792).À vista das ponderações lançadas pela União e considerando a abertura do ente para a autocomposição, com sua participação, esclareçam MPF e CODESP se há interesse no prosseguimento das tratativas objetivando a solução consensual.No mais, defiro o prazo suplementar requerido pelo IBAMA às fls. 1793.Int.Santos, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007423-90.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Aduz o embargante, em suma, que a sentença padece de omissões em relação à análise dos documentos acostados aos autos, bem como contradição e erro ao afastar a revisão do benefício de auxílio-doença, pois esse pedido estava condicionado ao reconhecimento da incapacidade laboral. A parte embargada foi intimada e manifestou-se no sentido de que o embargante pretende a reforma da sentença, tendo escolhido a via processual inadequada para tanto. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, NCPC). No caso, assiste parcial razão ao embargante. Assim, passo à análise de cada um dos itens atacados pelo embargante, seguindo a numeração apresentada nos embargos: 1 - Verifico que, realmente, há omissão em relação ao período de 01/12/66 a 14/06/68, constante da CTPS do autor (fl. 64), de modo que esse período também deve constar do cômputo do tempo de contribuição do autor, pelas mesmas razões expostas na fundamentação da sentença em relação à presunção legal de veracidade da CTPS. 2 - Em relação ao período considerado na sentença (17/12/73 a 30/11/76) também assiste razão ao embargante no tocante à existência de erro material, pois, realmente, a sentença considerou a cópia da CTPS parcialmente legível (fl. 73) e a cópia do Livro de Registro de empregados (fls. 93/94), do qual se observa serem corretas as datas alegadas pelo autor, de 01/12/73 a 30/05/77. 3 - O embargante requer, ainda, sejam considerados os valores dos salários de contribuição constantes dos holerites, bem como o documento de fl. 56, datado de 12/04/2000. Todavia, observo que o INSS considerou o informado pela empresa na data de 12/06/2001, em relação aos meses de 1995 (fls. 413/414). Assim, os salários de contribuição foram corretamente considerados pelo INSS em relação aos meses de 1995. No tocante ao período posterior, 01/97 a 05/2000, observo que os holerites originais referem-se ao interregno de nov/97 a out/99 (fls. 387/405). De acordo com esses documentos, os vencimentos recebidos pelo autor, nesses períodos, realmente, foram maiores que o valor dos salários de contribuição considerados pelo INSS (fls. 59/61), de modo que a revisão do benefício, pela autarquia previdenciária, deve considerar o expresso nesses documentos. 4 - O embargante alega erro na sentença que julgou improcedente o pedido revisional do auxílio-doença, ao argumento de que este pedido estava condicionado ao reconhecimento da incapacidade pela perícia. Não merece prosperar a irrisignação do embargante, nesse aspecto. Conforme se observa dos pedidos da inicial, em cotejo com o dispositivo da sentença, não há vício que desafie embargos de declaração. 5 - Por fim, no tocante à sucumbência recíproca, corretamente estabelecida na sentença, improcedem os embargos, pois o embargante pretende, nesse aspecto, é a reforma da decisão, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 1022 do CPC. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para sanar os equívocos, nos termos acima delineados, e integrar o dispositivo da sentença, que passa a constar: 3 - E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 138.431.023-9), desde a DER (30/10/2006), para determinar ao INSS fazer constar no cômputo do tempo de contribuição do autor, além daqueles constantes do CNIS, os seguintes

períodos: 01/12/66 a 14/06/68, de 25/02/69 a 11/04/69, 05/05/69 a 18/08/69, 01/10/69 a 30/06/71, 09/07/71 a 29/03/72, 01/04/1972 a 31/11/1973, 01/12/73 a 30/05/77, 01/07/77 a 30/04/79, 28/04/79 a 28/02/81, 01/04/81 a 28/02/84 e de 01/01/87 a 12/04/89. A autarquia deverá considerar na revisão, ainda, os salários de contribuição constantes dos holerites do autor referentes ao interregno de nov/97 a out/99 (fls. 387/405). Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-94.2014.403.6104 - RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS (SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP/SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X UNIAO FEDERAL

RODRIMAR S/A - TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP objetivando a edição de provimento judicial que declare direito a não extinção do contrato de arrendamento 1291 por decurso do prazo, de modo a que seja respeitado o direito já reconhecido à devolução do prazo contratual. A título de tutela de urgência pleiteou fosse editada ordem para que a ré se abstivesse de adotar qualquer providência visando ao término do contrato. Em apertada súplica, relata a inicial que a autora é arrendatária do terminal portuário Sabão, situado na margem direita do Porto de Santos, consorte Décimo Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento, firmado em 31/10/91, designado como Contrato de Arrendamento nº 1291, tendo por escopo a armazenagem e movimentação de mercadorias de importação e exportação pelo Porto de Santos, com prazo de 10 (dez) anos, prevista a prorrogação por igual período. Aduz a exordial que, por força das adequações das instalações portuárias em razão da Lei de Modernização dos Portos (Lei nº 8.630/93), foram efetuadas alterações contratuais no interesse do porto, viabilizando a implantação de terminal para movimentação de cargas em geral. Todavia, a CODESP teria inadimplido obrigações contratuais por ela assumidas, o que inviabilizou a execução plena dos arrendamentos em seu prejuízo, o que lhe acarretou déficits operacionais, em razão do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, a inicial destaca a falta de dragagem do canal, com o consequente não atingimento da profundidade mínima de 10,60 metros na proximidade do cais fronteiro (cláusula vigésima nona - contrato 1291) por vários anos, o que só ocorreu em 29/04/2005. Ancora-se, ainda, em precedentes judiciais que reconheceram o desequilíbrio contratual decorrente da insuficiente dragagem de aprofundamento do canal. Com esse fundamento, notícia ter solicitado administrativamente o restabelecimento dos prazos afetados, o que ensejou a instauração do procedimento nº 40216/12-97, no qual houve deliberação favorável da Diretoria Executiva da CODESP (DIREXE nº 84/2013), que reconheceu parcialmente o direito ora pleiteado (prorrogação por 32,1 meses). Embora repete esse prazo insuficiente, sustenta ser inconstitucional o direito à devolução do prazo contratual previsto na supracitada decisão. Recoe, porém, que a decisão não seja apreciada pela Superior Administração, o que poderia ensejar a extinção do contrato, previamente ao aditamento contratual, uma vez que foram tomadas medidas visando à extinção contratual para fins de outorga da área em ulterior licitação. Do ponto de vista jurídico, sustenta que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) asseguraria a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 57, 1º e 65, I, II e 6º). Com a inicial (fls. 02/18) vieram documentos (fls. 19/372). A demanda foi distribuída perante a Justiça Estadual, tendo a 2ª Vara da Fazenda Pública declinado da competência para uma das varas cíveis (fls. 380). Redistribuída livremente à 12ª Vara Cível de Santos, foi o processo novamente redistribuído, agora à 3ª Vara Cível, por conexão a outros feitos (fls. 383). O juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santos entendeu por bem deferir o pleito antecipatório (fls. 419/421). Na mesma oportunidade, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 422/426). O processo seguiu curso no juízo suscitado (12ª Vara Cível) por determinação da desembargadora relatora do conflito (fls. 439), decisão posteriormente confirmada pela Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça (fls. 522/526). Citada, a CODESP apresentou contestação, alegando que promoveu estudos e propôs a recomposição do prazo em 32,1 meses, acrescido que entendeu cabível para a promoção do equilíbrio contratual. Todavia, sustentou que o atendimento do pleito depende de anuência do ente regulador do setor portuário (ANTAQ), em razão da edição da MP 595/12. Requeira na oportunidade a realização de prova pericial, a fim de verificar se o descumprimento contratual ocasionou ou não prejuízo às atividades exercidas pela autora (fls. 450/461). Em réplica, a autora afirmou que o ponto controvertido seria somente a extensão do prazo a ser acrescido ao contrato e corroborou o pedido de perícia técnica (fls. 509/521). Em sede de saneador (fls. 536), foi deferida a realização da prova pericial e nomeado perito (fl. 536) para o encargo. As partes apresentaram quesitos (fls. 541/543 e 548/549). Colacionado aos autos o laudo pericial (fls. 567/611) e anexo (fls. 612/615), as partes se manifestaram. A autora (fls. 623/625) e ré (fls. 742) apresentaram crítica e laudo parcialmente divergente elabora pelos respectivos assistentes técnicos (fls. 626/729 e 743/761). Nesta fase processual, a União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 769/773). Intimada, a autora impugnou o ingresso da União (fls. 777/786). O perito prestou esclarecimentos, ocasião em que manteve as conclusões apresentadas anteriormente e reiterou a estimativa dos honorários (fls. 835/841). Em razão do pedido de ingresso da União no feito, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fls. 829), onde foram distribuídos a esta Vara Federal (fls. 844). A União foi instada a esclarecer o seu interesse jurídico no feito (fls. 845). Nesse momento, compareceu espontaneamente aos autos a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, também requerendo seu ingresso na lide (fls. 847/848), na qualidade de assistente simples do réu, oportunidade em que acostou documentos aos autos (fls. 849/860). A União justificou o interesse no feito às fls. 861/866. Este juízo determinou a integração da União e da ANTAQ no polo passivo da relação processual. Na mesma oportunidade, fez cessar os efeitos da tutela antecipada concedida pelo juízo estadual (fl. 868). A autora informou a interposição de agravo de instrumento desta decisão (fl. 887). Aos autos foi acostada notícia de antecipação dos efeitos da tutela recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de reativar a decisão antecipatória proferida pela Justiça Estadual até o julgamento final do agravo (AI nº 0012405-58.2014.403.0000, fl. 926). Citada, a União apresentou contestação e alegou, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que compete à União prorrogar contrato de arrendamento em vigor, nos termos da Lei nº 12.815/13. Sustentou, ainda, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que o suposto dano teria ocorrido entre 1998 e 2004 e a própria autora admite, na inicial, que a alegada falta de dragagem, que é a causa de pedir nesta ação, deixou de existir em 29/04/2005, quando a obrigação foi definitivamente adimplida pela CODESP. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 931/949). Em sua peça defensiva, a ANTAQ corroborou os argumentos expendidos pela União no sentido da prescrição da pretensão e esclareceu que sua intervenção no feito ocorre na qualidade de assistente simples da CODESP e não de litisconsorte passivo. No mérito, destacou que não há previsão legal para renovação dos contratos assinados antes de 1993, que é o caso dos autos, nos termos da Lei nº 12.815/13, sendo imperiosa a realização de licitação do terminal portuário em questão, por expressa determinação legal (fls. 955/976). A autora apresentou réplica, oportunidade em que alegou ilegalidade na devolução do prazo de contestação da ANTAQ, reafirmou as alegações apresentadas pelas corré e requereu o aproveitamento da prova pericial e documental já produzida (fls. 982/1001). A ANTAQ afirmou que não pretendia produzir outras provas (fls. 1009/1010). Posteriormente, informou ao juízo que o terminal portuário objeto da presente ação está em vias de ser licitado, nos termos previstos na Portaria SEP nº 38/2013, haja vista a tutela antecipada deferida não ter obstado a publicação dos editais de licitação (fls. 1013/108). A CODESP requereu a produção de prova pericial (1064) e a autora insistiu no aproveitamento daquela já produzida (fls. 1065/1066). Este juízo reificou a posição processual da ANTAQ, admitindo seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, tendo em vista que não compõe a relação jurídica de direito material controvertida, mas tão somente exerce a fiscalização e regulação do setor portuário. Foi afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, bem como a alegação de intempetividade da contestação. Na oportunidade, foi indeferida a renovação da perícia técnica. As partes apresentaram memoriais (fls. 1070/1093, 1094/2002, 2007/2014 e 2016/2029). Com a regularização dos depósitos e pagamento dos honorários periciais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Saneado o feito, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo comporta julgamento do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se à possibilidade de prorrogação de contrato de arrendamento portuário (Contrato nº 1291) fundada em desequilíbrio econômico-financeiro causado por omissão do poder público, consistente na falta de dragagem adequada do canal de navegação do Estuário de Santos, com o consequente não atingimento da profundidade mínima de 10,60 metros no berço de atracação correspondente, no período de 1998 a 2005. Consorte consta do instrumento contratual acostado aos autos, o Contrato CODESP nº 1291 tem por objeto o arrendamento de áreas de terreno do Porto de Santos, para a movimentação de mercadorias de importação e exportação pelo Porto de Santos (fls. 32/48). Referido contrato foi firmado sob a regência do DL nº 05/66, regulamentado pelo Decreto nº 59.832/66, que não impunha prévia licitação para a realização de contratos de arrendamento de área localizada no porto organizado. Forte nesse fundamento, a assessoria jurídica da CODESP emitiu o parecer acostado às fls. 267/271 e a Diretoria Executiva da CODESP (DIREX nº 84/13) autorizou o aditamento contratual por 32,1 meses (fls. 276), sustentando ser juridicamente possível nova prorrogação do contrato de arrendamento por se tratar de contrato de direito privado, o qual não se submete às limitações previstas na Lei nº 8.666/93. Na oportunidade, o órgão de direção da CODESP submeteu a decisão de autorização do contrato ao ente regulador (ANTAQ), em razão da edição da MP 595/12. Em que pese o esforço dos representantes da autora e o posicionamento inicial firmado pela CODESP, o pleito deduzido está em conflito com a legislação vigente e com princípios aplicáveis à Administração Pública. Com efeito, a exploração dos portos marítimos é da competência da União, consorte expressa determinação constitucional (artigo 21, inciso XII, alínea f, CF). Em decorrência, as atividades de exploração de portos marítimos incluem-se entre os chamados serviços públicos por determinação constitucional, utilizando a terminologia cunhada pelo eminente Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 23ª ed., p. 666/667), sob a incidência do regime jurídico público. Se alguma dúvida havia no início da década de 90 quanto à natureza da exploração dos portos marítimos, a Lei de Modernização dos Portos (LMP - Lei nº 8.630/93) espancou essa controvérsia, uma vez que o legislador adequou o regime portuário à Constituição, fixando ser de incumbência da União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado, ou seja, o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da armazenagem e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pelo porto, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária (art. 1º). Como não poderia deixar de ser, à vista do que dispõe o art. 175 da Constituição, a partir de então, o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária localizada dentro dos limites da área do porto organizado passou a depender de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação. Em razão da natureza do porto organizado e da prerrogativa constitucional de sua exploração pertencer à União, a partir da promulgação da Lei nº 8.630/93 (Lei de Modernização dos Portos - LMP), a doutrina passou a entender que o arrendamento portuário configura descentralização administrativa por colaboração, constituindo-se em modalidade de delegação de serviço público a particulares. Nesse sentido, trago à colação lição de ilustre estudioso do assunto: Notamos que a natureza jurídica do arrendamento é semelhante à da subconcessão, que tem seu regime definido pela lei (com cláusulas obrigatórias ao contrato de arrendamento), decretos, resoluções setoriais, dentre, inclusive, ser utilizada, subsidiariamente, a Lei nº 8.987/95 (LIMA, Cristiane Maria Melhado de Araújo. Regime jurídico dos portos marítimos. São Paulo, Editora Verbatim, 2011, p. 109, grifei). [...] nas concessões de exploração de terminal portuário público, está-se diante de típica delegação de exercício de atividade estatal, mas especificamente, de um serviço público (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Direito dos Serviços Públicos, 3ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2013, grifei). À vista da profunda alteração no regime jurídico do setor portuário, a Lei nº 8.630/93 determinou que o Poder Executivo promovesse, no prazo de cento e oitenta dias, a adaptação das concessões, permissões e autorizações então vigentes às suas disposições (art. 53). Portanto, diversamente do que se extrai da inicial, a situação jurídica da autora não é de mera prestadora de serviços ao poder público, mas sim a de exploradora de bens e serviços de titularidade estatal. A partir dessa constatação, é evidente que o contrato em exame não está submetido ao regime jurídico privado, como consta do parecer jurídico que sustentou o posicionamento da diretoria executiva da CODESP que autorizou o aditamento pretendido pela arrendatária, ora autora, mas sim sofre forte incidência do regime jurídico público. De outro lado, do ponto de vista jurídico, dada a natureza pública da exploração da atividade, a relação jurídica em exame está submetida ao influxo do que dispõe o artigo 175 da Constituição Federal, segundo o qual: Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. O dispositivo constitucional em testilha é repleto de consequências jurídicas, que não podem ser abstraídas pela Administração Pública, muito menos em prejuízo do interesse público, para atender interesse exclusivo do particular. Ressalto três, que reputo essenciais para o caso em exame: a) a obrigatoriedade de licitação para a assunção de serviços públicos por delegação; b) a natureza pública e especial do contrato, decorrente da titularidade estatal sobre o serviço (e a necessidade de adaptação dos contratos anteriormente firmados); c) a obrigatoriedade de expressa previsão legal e contratual para prorrogação de contratos, que possua caráter excepcional. Compete, portanto, à lei, entre outros, fixar as hipóteses que autorizam a prorrogação dos respectivos contratos. Como regra geral, a Lei nº 8.987/93 fixa que as condições para prorrogação constituem cláusula essencial do contrato de concessão (art. 23, inciso XII). De se ressaltar que, como a minuta de contrato deve estar contida no Edital de licitação elaborado pelo poder concedente, não haverá surpresa quanto às hipóteses em que a prorrogação contratual é cabível (art. 18, inciso XIV). Sobre os limites da prorrogação contratual, trago à baila lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho: É licita a prorrogação do contrato, devendo as respectivas condições figurar como cláusula essencial do ajuste. Neste sentido, o art. 23, XII, da Lei nº 8.987. O prazo de prorrogação deve iniciar-se ao momento em que termina o prazo original. Pode ocorrer que antes do término final, as partes já ajustem a prorrogação. Nesse caso, o concedente tem a obrigação de fundamentar, detalhada e transparentemente, as razões técnicas e administrativas que o impeliram à antecipação. Se não o fizer, ou forem inconsistentes as razões, poderá a prorrogação ser investigada pelos órgãos competentes ou pelo Ministério Público, dela emanando fundada suspeita de improbidade administrativa (Manual de Direito Administrativo, 25ª ed., fls. 400, grifei). No que diz respeito especificamente ao regime portuário, a Lei 8.630/93, que esteve em vigor até a edição da MP 595/2012, também prescrevia (art. 4º, 4º, inciso XI) como cláusula essencial no contrato de arrendamento as relativas ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos. Por sua vez, a MP 595/12, em seu art. 49, 2º, condicionou a prorrogação dos contratos de arrendamento vigentes às hipóteses neles previstas expressamente e condicionada sempre à revisão dos valores do contrato, bem como ao estabelecimento de novas obrigações de movimentação mínima e investimentos. Ou seja, jamais o interesse privado à prorrogação contratual pode subordinar o interesse público na boa prestação do serviço. Cumpre destacar que a MP 595/12 foi convertida em lei (Lei nº 12.815/13), que fixou o novo marco regulatório de exploração portuária, ora vigente, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Referido diploma prescreve que, no porto organizado, considerado como bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária (art. 2º, I), a exploração indireta das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público (art. 1º, I). No que concerne à prorrogação de arrendamentos anteriores à sua edição, a Lei nº 12.815/93 estabeleceu que os contratos de arrendamento em vigor firmados sob a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que possuam previsão expressa de prorrogação ainda não realizada, poderão ter sua prorrogação antecipada, a critério do poder concedente (art. 57). Três são, portanto, os requisitos expressos para prorrogação antecipada de contratos de arrendamento posteriores à promulgação da Lei nº 12.815/93: a) contrato firmado sob a Lei nº 8.630/93; b) prorrogação prevista em contrato e ainda não realizada; c) interesse público, avaliado do poder concedente. O contrato CODESP nº 1291, ora em exame, não atende a nenhum dos requisitos legais. Em primeiro lugar, o contrato CODESP nº 1291 foi firmado sob a égide do DL 5/66, que não determinava a realização de prévia licitação. Ou seja, no momento em que firmado não houve oferta pública, edital para conhecimento de todos e fixação das condições da contratação, nem competição entre eventuais interessados. Segundo, houve mais de uma prorrogação contratual, já que o contrato foi firmado em 1991, com prazo de vigência de dez anos (fls. 34). De se ressaltar que no contrato não há fundamento para a prorrogação contratual em prazo superior a dez anos, muito menos no interesse exclusivo do particular (cláusula quarta

- parágrafo primeiro, fls. 35). Nesse sentido, verifica-se que a pretensão autoral é de permanecer com a titularidade da outorga, por um novo e longo prazo contratual, sem compromisso de incremento de investimentos, como prescreve o novel diploma. Terceiro e mais importante: qualquer deliberação sobre prorrogação contratual não poderia abstrair os interesses públicos envolvidos, em especial a eficiência da prestação do serviço portuário, tão almejada pelos usuários do porto organizado. No caso, de acordo com a Nota Técnica nº 116/2013 do Departamento de Outorgas da Secretaria de Portos (fls. 857/858), a área ocupada pela autora está inserida no Programa de Investimentos de Logística do Governo Federal - PIL, com vistas ao atendimento da Lei nº 12.815/13, e não seria conveniente nem oportuno deferir o pedido de extensão do prazo contratual (fls. 859, grifado). Ou seja, a pretensão da autora colide com as políticas públicas desenhadas para o setor portuário. Nem se argumente que há ato infralegal (Decreto nº 8.033/13, alterado pelo Decreto 9.048/17) que autoriza a prorrogação contratual em hipótese como a dos autos. Como é sabido, o alcance dos decretos restringe-se aos das leis em função das quais são expedidos. Eles têm a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo regular situações não disciplinadas ou reguladas por ela; o que não podem, é criar, restringir ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei. A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em obra clássica, asseverou que: Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela (Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342, v. I). Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão de prorrogação contratual à revelia da legislação vigente e em detrimento da modernização dos serviços portuários, da realização de licitação e de outorga do objeto ao vencedor é legal, abusiva e contrária o interesse público. Fixado esse quadro fático e jurídico, eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento portuário em questão, caso realmente existente e devidamente comprovado, poderia gerar direito à indenização. É inviável, porém, reconhecer que eventual desequilíbrio de contrato de arrendamento portuário firmado antes da Lei nº 8.630/93 daria ensejo a direito líquido e certo à prorrogação contratual, passível de imposição à Administração Pública, como pretende a autora com esta demanda. Prejudicada, portanto, a análise da arguição de prescrição e da apreciação da existência do desequilíbrio alegado na inicial. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas a cargo da autora. Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor do contrato, a ser dividido, em iguais proporções, entre os patronos das corrês. Eventuais danos suportados pela Administração Pública em razão das tutelas provisórias serão liquidados na forma do artigo 520, inciso I, do CPC, após o trânsito em julgado. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do agravo de instrumento. À vista de indícios de ofensa aos princípios fundamentais da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender pertinentes. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008906-87.2014.403.6104 - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO GONCALVES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008906-87.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo M SENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL manejou os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 565/567). Argumenta a embargante, em suma, que a sentença condenou exclusivamente a embargante no ônus da sucumbência, quando este deveria ter sido proporcionalmente distribuído. Recebidos os embargos, foi oportunizado prazo para efetivação do contraditório. Ciente, a parte embargada manifestou-se nos autos, requerendo a rejeição do pedido. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conhecimento dos embargos. No mérito, assiste razão à embargante, pois realmente o texto do dispositivo da sentença deixou de condenar também o embargado em honorários advocatícios, quando é certo que a sucumbência foi recíproca. Anoto, porém, que o autor é isento de custas, em razão da assistência judiciária que lhe foi deferida. Nestes termos, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS de declaração para integrar o dispositivo da sentença no tocante ao ônus da sucumbência, que passa a conter o seguinte trecho: Fixo os honorários devidos ao patrono da ré em 10% do valor da sucumbência, correspondente à diferença entre a pretensão deduzida na inicial e o valor da condenação, cuja execução observará a condição suspensiva prevista no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado, inclusive o montante dos honorários fixados em favor do embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008971-82.2014.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCEDIMENTO COMUM AUTOS Nº 0008971-82.2014.403.6104 AUTOR: CLAUDIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA: CLAUDIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a edição de provimento judicial que condene o réu ao pagamento de indenização por danos suportados em virtude de desvio de função a que foi submetido no exercício de seu cargo de Técnico do Seguro Social, devendo tal indenização corresponder às diferenças remuneratórias entre os vencimentos inerentes ao seu cargo e os relativos ao cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seriam enquadrados caso estivesse investido no cargo cujas funções que de fato estaria desempenhando (Analista do Seguro Social), desde novembro/2009 até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito que fundamenta o pleito indenizatório. Requer ainda seja determinado ao réu que, no prazo máximo de 30 dias da intimação da presente sentença, providencie seu retorno ao exercício das funções próprias de seu cargo de nível médio, pena da indenização que lhe for devida a partir de então recair sobre os responsáveis que se omitirem no cumprimento da decisão judicial. Afirma a inicial que o autor é servidor público federal do quadro do INSS, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social (nível intermediário), porém graduado em Administração de Empresas desde 16/03/88. Informa que tal cargo decorre da reestruturação da Carreira do Seguro Social promovida pela Lei nº 10.855/04, através da qual, respeitadas as atribuições, requisitos de qualificação e escolaridade, restou incorporado e reclassificado o cargo de Agente Administrativo (nível intermediário), no qual se encontrava investido desde 18/10/82. Aduz que a Lei nº 10.667/03, decorrente da conversão da MP nº 86, de 18/12/02, criou cargos efetivos e comissionados no âmbito da administração pública federal, dentre eles os de Técnico Previdenciário e Analista Previdenciário, cujas atribuições estão previstas no respectivo artigo 6º. Relata ainda que, posteriormente, com a conversão da MP nº 359, de 16/03/07 na Lei nº 11.501/07, tais cargos passaram a ser denominados de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social. Esclarece que o Anexo V, Tabela III, da Lei nº 10.855/04, acrescido pela Lei nº 11.501/07, define como atribuições gerais do cargo de Técnico do Seguro Social realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Esclarece ainda que nos termos do art. 5-B da referida lei, também incluído pela Lei nº 11.501/07, as atribuições do cargo de Analista do Seguro Social serão estabelecidas em regulamento. Ressalta que pelo fato de tal regulamento ainda não ter sido editado, há que serem aplicadas ao cargo de Analista do Seguro Social as atribuições estabelecidas ao cargo de Analista Previdenciário, listadas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.667/03, quais sejam: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS. Não obstante, sustenta que ao menos desde o ano de 2000 vem exercendo junto ao INSS/Santos atribuições estabelecidas legalmente ao cargo de Analista do Seguro Social (nível superior), possuindo, inclusive, autorização especial do INSS registrada no sistema de benefícios - PRISMA, com acesso a diversos sistemas utilizados para o desempenho de atividades laborais pertinentes ao mencionado cargo. Salienta que exerce a função de Gerente Executivo da Agência Regional do INSS em Santos no período de 1999 a 2003, bem como que atua, ou já atuou, no atendimento de concessão de benefícios e como educador/palestrante em eventos internos e externos. Alega que o exercício do cargo em desvio de função caracteriza irregularidade administrativa que constitui afronta a diversos princípios que regem a administração pública, em especial o da moralidade e o da legalidade, bem como ao disposto nos artigos 3º e 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90. Salienta, por fim, que não busca com a presente ação seu enquadramento no cargo de Analista do Seguro Social, mas tão-somente o pagamento de diferenças salariais decorrentes do exercício de funções superiores ao do cargo que atualmente ocupa (Técnico do Seguro Social). Pleiteia ainda o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 21/389). Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 391). Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial, ao argumento de que os fatos, tal como descritos na inicial, são insuscetíveis de impugnação, impossibilitando, por consequência, o estabelecimento de pontos controvertidos a serem objetos de prova. No mérito, sustentou, em suma, a não ocorrência do desvio de função alegado na inicial, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 397/407). Réplica às fls. 410/515. Deferida a prova oral requerida pelo autor na inicial e reiterada em réplica, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva do autor e de testemunhas por ele arroladas (fls. 467/472). Indeferido o pedido de realização de inspeção judicial formulado pelo autor em audiência (fl. 476). Intimadas, as partes apresentaram memoriais (fls. 479/483 e 488/537). Oficiado, o INSS careceu aos autos cópia de fichas financeiras de Analistas do Seguro Social que prestaram o primeiro concurso para o cargo de Analista Previdenciário, conforme requerido pelo autor em memoriais (fls. 592/631), acerca dos quais o autor manifestou ciência e nada mais requereu (fl. 634). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico não que não assiste razão ao INSS quanto à preliminar de inépcia da inicial suscitada em contestação, haja vista que os fatos e fundamentos jurídicos apresentados na peça inicial demonstram suficiente clareza e congruência com as questões relacionadas à causa de pedir da presente ação, em especial o alegado desempenho por parte do autor de atribuições exclusivas do cargo de Analista do Seguro Social há mais de 05 (cinco) anos da propositura da presente ação, inclusive com apontamento detalhado das atividades e respectivos sistemas utilizados, de modo que não resta evidenciada qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa. Afasto, portanto, a preliminar em questão. Sem razão ainda o INSS quanto à prescrição de fundo de direito arguida em memoriais, sob o fundamento de que transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre a edição da MP 359/07, convertida na Lei nº 11.501/07, a qual manteve apenas as atribuições gerais dos cargos de Analista e Técnico do Seguro Social, razão pela qual não seria mais possível se falar em desvio de função a partir daquela data. Isso porque o autor não busca com a presente ação seu enquadramento no cargo de Analista do Seguro Social, mas tão-somente o pagamento de indenização por supostos danos sofridos, correspondente às diferenças salariais decorrentes do exercício de funções superiores ao do cargo que atualmente ocupa (Técnico do Seguro Social) a partir do quinquênio anterior à propositura da presente ação, razão pela qual não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Afasto, assim, a prejudicial de mérito em questão. Por fim, verifico que o INSS não trouxe aos autos, ao longo da instrução processual, elementos documentais supervenientes que possibilitem demonstrar, de forma veemente, qualquer modificação na condição de hipossuficiência declarada pelo autor às fls. 23, de modo a impossibilitar a manutenção do benefício de gratuidade da justiça a ele concedido às fls. 391, não se revelando suficientes, para tanto, as arguições relativas à renda auferida pelo autor no serviço público federal, elemento já ponderado por este Juízo quando da concessão do benefício, não impugnada pela autarquia previdenciária na oportunidade da apresentação de defesa. Indefiro, portanto, o requerimento de revogação do benefício da gratuidade de justiça formulado pelo INSS em memoriais. Não havendo mais questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Constituição Federal deu especial relevância ao princípio da isonomia e, em vários dispositivos, revela sua preocupação em assegurar igualdade de direitos e obrigações nas relações funcionais. Em relação à isonomia de vencimentos, embora a EC 19/98 tenha dado nova redação ao 1º do artigo 39 da Carta Magna, tal princípio ainda se encontra refletido nas disposições contidas nos artigos artigo 5º, caput e inciso I e, especificamente com relação aos servidores públicos, nos artigos 37, incisos X e XII, e 40, 7º e 8º, todos da Constituição Federal. No que tange especificamente ao desvio de função, é certo que este não se caracteriza como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público (art. 37, inciso II, da C.F.). No entanto, a jurisprudência tem assegurado aos servidores que, comprovadamente, experimentem tal situação o pagamento relativo às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto perdurar a situação irregular. Em relação ao objeto de análise da presente ação, cumpre verificar inicialmente o que dispõe o artigo 6º da Lei nº 10.667/03 em relação às atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Com a edição da Lei nº 11.501/07, tais cargos passaram a ser denominados de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social, bem como restou acrescido o Anexo V, Tabela III, da Lei nº 10.855/04, o qual definiu como atribuições gerais do cargo de Técnico do Seguro Social realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Além disso, o art. 5-B da referida Lei nº 10.855/04, também incluído pela Lei nº 11.501/07, dispõe que as atribuições do cargo de Analista do Seguro Social serão estabelecidas em regulamento, de modo que, até que sobreviesse tal regulamento, tais atribuições haviam que ser reconhecidas como aquelas inerentes ao cargo de Analista Previdenciário, dispostas no mencionado inciso I do art. 6º da Lei nº 10.667/03. Nesse passo, cumpre observar que as disposições contidas nas Leis nº 10.667/03 e 11.501/07 refletem na opção do legislador por estruturar de forma mais detalhada as atribuições relativas ao cargo de Analista do Seguro Social e de forma mais genérica aquelas relativas ao cargo de Técnico do Seguro Social, certamente no intuito de que a Administração pudesse gerenciar os recursos humanos de modo adequado e compatível com o serviço, a fim de assegurar a prestação de um serviço público mais eficiente. Além disso, verifica-se que, pela forma como foram redigidas as atribuições de tais cargos, a diferença entre eles reside, precipuamente, na escolaridade exigida para cada cargo, de maneira que a vaguidade das funções previstas para o cargo de Técnico do Seguro Social não se caracteriza, por si só, em desvio de função, já que as tarefas desempenhadas por ambos os cargos, do ponto de vista de funcionamento das agências do INSS, não se mostram privativas ou incompatíveis entre si. Nesse passo, há que se concluir que, a despeito da notória existência de atividades em comum desenvolvidas por Analistas e Técnicos do Seguro Social, a especificidade de cada cargo é revelada por força da complexidade intelectual da tarefa atribuída. Essa também é o entendimento pacificado na jurisprudência do E. TRF-3ª Região: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESVIO FUNCIONAL NÃO CARACTERIZADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Agravo retido interposto pela parte autora conhecido, porém, improvido (art. 523, 1º, do CPC). Não se vislumbra a nulidade da sentença, por suposto cerceamento do direito de defesa. Na hipótese presente, trata-se de matéria eminentemente de direito, pois a controvérsia em debate circunscreve-se à equiparação salarial entre diferentes cargos calcada na isonomia. 3. Ademais, a análise processual limita-se à possibilidade ou não de equiparação salarial no serviço público, não havendo necessidade de produção de provas, uma vez que não se discute a prática dos atos alegados pelo apelante, mas se a situação fática descrita na exordial configura desvio de função. Precedentes dos Tribunais Regionais. 4. O desvio funcional é caracterizado pela distinção entre a função legalmente prevista para o cargo em que o servidor foi investido e aquela por ele efetivamente

desempenhada. 5. O cargo de Técnico do Seguro Social possui a atribuição de dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, entre as quais a análise, concessão e revisão de benefícios previdenciários, bem como atendimento aos usuários, nos termos do artigo 6º da Lei n. 10.667/2003. 6. Como a lei não estabeleceu distinção clara entre as atividades de Técnico e Analista do Seguro Social, deve-se considerar que as tarefas não são privativas ou incompatíveis entre si. O legislador adotou definição genérica, a fim de que a Administração pudesse gerenciar os recursos humanos, destinados a assegurar a prestação de um serviço público eficiente. Nesse contexto, a especificidade de cada cargo é revelada por força da complexidade e do nível de responsabilidade no exercício da tarefa. 7. De outra parte, importa frisar que a exigência de nível de formação dos cargos é distinta. Enquanto para o provimento do cargo de Técnico do Seguro Social exige-se nível médio, para o de Analista, é imprescindível a colação de grau em nível superior. Sendo assim, não há fundamento jurídico para a equiparação de vencimentos para cargos que possuem requisitos distintos para investidura, sob pena de violação ao requisito constitucional da aprovação em concurso público, o qual visa a dar concretude aos princípios da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública. Precedentes deste Egrégio Tribunal. 8. Apelação improvida. (Ap 00022754720114036100, Juíza Convocada LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 04/12/2017)APELAÇÃO. SERVIDORES DO INSS. CARGOS DE TÉCNICO E ANALISTA. LEI Nº 10.667/2003. SEMELHANÇA E COMPATIBILIDADE DAS FUNÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - Art. 6º, II, da Lei nº 10.667/2003. O legislador houve por bem estruturar detalhadamente as atribuições do cargo de analista, ao passo que definiu genericamente aquelas do cargo de técnico. Ademais, aos técnicos cabem tão somente atividades de suporte e apoio. Não se separam as atividades de maneira hermética, vertical, mas apenas se direcionam aos técnicos aquelas de menor complexidade técnica. Analistas e técnicos exercem, em essência, funções semelhantes e compatíveis entre si. Precedentes deste TRF3: (AC 00146168020084036110, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.); (AC 00011858820084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.); (AC 00016631220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.). 2 - De todos os elementos fático-probatórios, fica comprovado que os apelantes exerceram funções que não escaparam ao escopo do art. 6º, II, da Lei nº 10.667/2003, isto é, de suporte e apoio técnico especializado às atividades do INSS. Teria sido necessário demonstrar que todas essas atividades eram de complexidade técnica superior ao cargo de técnico e equivalente àquele de analista, já que, na essência, elas são iguais. 3 - Apelação a que se nega provimento. (AC 00073865020094036110, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 08/06/2017)Não obstante, cumpre apontar que à época da apresentação de memorias nos presentes autos, sobreveio a edição do Decreto n. 8.653/16, que dispõe acerca das atribuições específicas e comuns dos cargos de Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social, de que trata a Lei n. 10.855/04-Art. 2o São atribuições específicas do cargo de Analista do Seguro Social, respeitada a formação acadêmica exigida e sem prejuízo do disposto no art. 4o-I - planejar, coordenar, supervisionar e executar tarefas relativas à análise de processos administrativos;II - propor planos, projetos, programas, diretrizes e políticas de atuação no âmbito das finalidades institucionais do INSS;III - realizar perícias e emitir pareceres e laudos;IV - organizar e executar os serviços de contabilidade, escriturar livros contábeis, realizar perícias, rever balanços e executar outras atividades de natureza técnica conferida aos profissionais de contabilidade;V - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais, de instalações, de sistemas lógicos, de redes e de sistemas de controle e gerenciamento de riscos;VI - planejar e executar estudos, projetos arquitetônicos, projetos básicos e executivos, fazer análises e vistorias, realizar perícias e fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais;VII - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos na área de tecnologia da informação, de sistemas lógicos e de segurança e de redes;VIII - analisar, avaliar e homologar, mediante a utilização de técnicas e métodos terapêuticos, os aspectos referentes a potenciais laborativos e socioprofissionais, em programas profissionais ou de reabilitação profissional;IX - atender os segurados em avaliação ou em programa de reabilitação profissional e avaliar, supervisionar e homologar os programas profissionais realizados por terceiros ou instituições conveniadas;X - analisar, planejar, orientar e avaliar projetos, perfis profiográficos e profissionais, políticas de recrutamento e seleção e de reabilitação profissional;XI - analisar, coordenar, desenvolver, implantar e emitir parecer de projeto educacional, pedagógico e de educação continuada; eXII - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.Art. 3o São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4o-I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; eII - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado.Art. 4o São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro SocialI - atender o público;II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos;III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos;IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS;V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações;VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos;VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão;VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho e dos planos de sua unidade de lotação;IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado;X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas;XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais;XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias;XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação;XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos;XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; eXVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa.Observa-se que tal decreto buscou apontar, de maneira específica, as tarefas de maior complexidade intelectual aos Analistas do Seguro Social, bem como agrupar as atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social constantes das Leis n. 10.667/03 e 11.501/07, além de delinear as atribuições comuns a ambos os cargos, as quais, como de já apontado, historicamente sempre foram desempenhadas no âmbito do INSS por agentes públicos de nível superior e de nível intermediário. Feitas tais considerações, cumpre analisar os elementos de prova apresentados nos autos, a fim de verificar a efetiva ocorrência de desvio de função em relação às atividades desenvolvidas pelo autor. No caso, relata o autor que, ao menos desde o ano de 2000, vem exercendo junto ao INSS/Santos atribuições estabelecidas legalmente ao cargo de Analista do Seguro Social (Nível Superior), sendo que, como prova do alegado desvio de função, alega possuir autorização especial do INSS registrada no sistema de benefícios - PRISMA, além de autorização de acesso ao Sistema de Controle de Acesso - SCA (Plenus, CV2 e CV3), bem como aos sistemas SISAGE (sistema de agendamento), SABI (agendamento, cancelamento, pedido de prorrogação e reconsideração de benefícios por incapacidade), SAA (sistema de autorização de acesso), SIPP (sistema de protocolo), HIPNET (inclusão e alteração de vínculos), CNIS (vínculos e remunerações), SARCI (sistema para regularização de contribuinte individual) e CNISPF (atualização de dados cadastrais), para fins de exercício das atividades laborais descritas às fl. 07 da inicial, nos termos da documentação juntada às fls. 64/285 dos autos. Relata ainda o autor que exerceu a função de Gerente Executivo da Agência Regional do INSS em Santos no período de 1999 a 2003, bem como que atua, ou já atuou, no atendimento de concessão de benefícios e como educador/palestrante em eventos internos e externos. Para tanto, traz aos autos as declarações e demais documentos juntados às fls. 56/63. Restou ainda carreada aos autos, a título de elemento de prova documental, ficha financeira de analista do seguro social que prestou o primeiro concurso de analista previdenciário (fls. 592/631). Em seu depoimento pessoal (fl. 472), o autor relatou que sempre desempenhou atividades relacionadas a benefícios previdenciários, com a efetivação de consultas e inserções de dados nos respectivos sistemas do INSS para fins de reconhecimento inicial de direitos e concessão, revisão e atualização de tais benefícios, alterações de vínculos empregatícios nos sistemas, quando devidas, bem como o atendimento dos contribuintes, ocasião em que procede à análise documental e à orientação quanto ao benefício legalmente devido. Relatou ainda o autor que tanto os analistas quanto os técnicos são designados pela respectiva chefia para o exercício de funções similares, do ponto de vista do funcionamento da agência, assim como que na hipótese de eventual dívida quanto à legislação a ser aplicada na consecução de suas atividades, não se socorre, necessariamente, de algum analista lotado na agência, mas sim de algum membro da chefia que tenha mais experiência de serviço, mesmo que este exerça o cargo de técnico. Por fim, importa destacar que o autor informou que durante 03 anos exerceu a função de Gerente Executivo da Agência Regional do INSS em Santos, mas que atualmente não exerce nenhum cargo ou função de confiança na agência do INSS em Santos, razão pela qual não recebe nenhuma quantia a título de gratificação pelo desempenho das atividades rotineiramente desenvolvidas, bem como que desenvolvendo estudos técnicos e estatísticos (atividade relacionada ao cargo de gestão) tão-somente durante o período em que exerceu a função de Gerente Executivo da Agência Regional do INSS em Santos, não mais os desenvolvendo quando do retorno às suas atividades na agência, onde atua exclusivamente na operacionalização de benefícios. Tais alegações, de maneira geral, foram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas em audiência (fls. 472). De fato, o conjunto probatório apresentado nos autos demonstra que o autor possui larga experiência e reconhecida competência para o desempenho de suas funções junto ao INSS, valendo destacar seu notório conhecimento quanto ao controle dos sistemas utilizados para a operacionalização de benefícios previdenciários, ou mesmo quanto ao desenvolvimento da sistematização de trabalho da autarquia previdenciária, o que lhe rendeu o exercício da função de Gerente Executivo da Agência Regional do INSS em Santos no período de 1999 a 2003. Tais virtudes, porém, não tem o condão de caracterizar, à míngua de demais elementos probatórios, o efetivo desempenho por parte do autor, no período apontado na inicial, ou mesmo ao longo da instrução do presente feito, de tarefas que demandam a formação acadêmica exigida para o cargo de Analista do Seguro Social e que destoem das atividades rotineiras de funcionamento das agências do INSS, a exemplo das atribuições constantes na alínea c do artigo 6º da Lei nº 10.667/03, ou mesmo no art. 2 do Decreto n. 8.653/16. Nesse ponto, cabe ressaltar que o autor, em seu depoimento, relata que chegou a desenvolver estudos técnicos e estatísticos (atividade relacionada ao cargo de gestão) durante o período em que exerceu a função de Gerente Executivo da Agência Regional do INSS em Santos, no período de 1999 a 2003. Tal fato, porém, não possibilita, por si só, o reconhecimento do direito à indenização pretendida, haja vista que o desempenho de função comissionada consiste na nomeação do servidor para que atue em atribuições diversas, mediante adicional (ou gratificação) específico pelas novas atribuições, que acarreta a assunção de novas responsabilidades, que ultrapassam as do cargo efetivo originário. Cabe ainda ressaltar nesse ponto que o próprio autor declara em seu depoimento que, após o término do exercício da mencionada função comissionada, retornou às suas atividades na agência do INSS, onde passou a atuar exclusivamente na operacionalização de benefícios, fato que restou corroborado pelas testemunhas ouvidas em audiência. Dessa forma, verifico que o conjunto probatório apresentado nos autos não evidencia o desvio de função no exercício das atividades desenvolvidas pelo autor no cargo de Técnico do Seguro Social, de modo a permitir a concessão da indenização pleiteada. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas (justiça gratuita - fl. 391). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2, do NCPC, observado o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Na ausência de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com observância das cautelas pertinentes. P. R. I. Santos, 26 de março de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006254-63.2015.403.6104 - EDISON DE SOUZA TRINDADE/SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006254-63.2015.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM/AUTOR: EDISON DE SOUZA TRINDADE/SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENTENÇA TIPO B SENTENÇA EDISON DE SOUZA TRINDADE, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário. Narra a inicial, em suma, que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/03/2005, cuja renda mensal inicial foi devidamente calculada pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição após julho/1994 e, aplicado o fator previdenciário, foi apurado o salário de benefício de R\$ 3.119,95, que, limitado ao teto da época, resultou na RMI de R\$ 2.508,72. Aduz, todavia, que no primeiro reajuste (5/2005), a autarquia previdenciária deixou de inserir a diferença percentual entre a média apurada e o limite máximo do salário de contribuição, em desacordo com o disposto no 3º do artigo 35 do Decreto nº 3.048/99, o que resultou em prejuízo para o autor. Foi concedida a gratuidade da Justiça ao autor. Citado, o INSS apresentou manifestação intempestiva (fls. 20/24), motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia, sem aplicação de seus efeitos (fl. 25). Foi acostada aos autos a cópia integral do procedimento administrativo (fls. 36/77). O autor manifestou-se às fls. 79/81 e reiterou os termos da exordial. O INSS pugnou pela remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 83), o que foi deferido pelo juízo (fl. 85). O Setor de Cálculos, por meio do técnico responsável, apresentou informação e cálculos (fls. 87/98). Cientificadas as partes, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 103/114), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 116/117). É o relatório. DECIDO. Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária ofertou proposta de acordo para revisão da renda mensal do benefício e pagamento dos valores em atraso, o que foi expressamente aceito pela parte autora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e HOMOLOGO o acordo avençado, nos termos da proposta formulada pelo INSS. Em razão do acordo ora homologado, o autor faz jus à imediata revisão do benefício. Oficie-se ao INSS, que deverá juntar aos autos o comprovante de cumprimento da decisão. Deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na proposta de acordo, aceito pela parte autora, sem reservas. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em relação às prestações vencidas, observado o destaque do valor referente aos honorários contratuais, conforme requerido pelo exequente. P. R. I. Santos, 20 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007142-32.2015.403.6104 - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALÉ - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALÉ/SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A/SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0007142-32.2015.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM/AUTOR: ESPÓLIO DE DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALÉ/SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A/Sentença Tipo A SENTENÇA ESPÓLIO DE DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALÉ, representada por CHRISTIANO CHICALÉ, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a edição de provimento judicial que condene a ré a pagar seguro que quite 50% do saldo devedor de financiamento habitacional, contratado junto à instituição financeira, correspondente à cota parte da contratante falecida. Narra a inicial, em suma, que DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALÉ, juntamente com seu marido, contrataram um financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal, para aquisição do imóvel registrado na matrícula nº 85.833, localizado no 2º pavimento da torre 2 do Edifício Porto de Itajaí, no Condomínio Porto Cidade, situado na Rua República do Equador, nº 127, neste município, para o qual havia contrato de seguro prevendo cobertura na hipótese de sinistros. Em decorrência de sinistro constatado no fidejussor da contratante DENISE, ocorreu em 05/11/2012, entende o espólio que teriam o direito ao recebimento do prêmio, consistente na quitação parcial do contrato. Todavia, aduzem que não obtiveram resposta ao pedido administrativo

efetuado por eles protocolizado em fevereiro de 2013. Houve pedido de gratuidade da justiça. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 83/89) e alegou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da CAIXA SEGURADORA S/A. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa, por ausência de direito à cobertura securitária, em razão de ser preexistente a doença da coautora e pugnou pela improcedência dos pedidos. Com a resposta, a ré acostou documentos (fls. 90/142). Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos expendidos na inicial (fls. 144/155). Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré (fl. 158) e designada perícia médica indireta a fim de elucidar o fato controvertido consistente na preexistência ou não da doença da falecida. A CAIXA SEGURADORA S/A compareceu espontaneamente nos autos e requereu seu ingresso no feito (fl. 160), o que foi deferido na condição de assistente litisconsorcial da ré (fl. 182). Ato contínuo, a assistente apresentou contestação ao pedido, acompanhada de documentos (fls. 185/249). Na oportunidade, alegou a carência de ação no tocante ao pleito de quitação do percentual de 50%, tendo em vista que a falecida participou com apenas 42,35% na composição da renda por ocasião do contrato firmado entre as partes. Aduziu, ainda, a prescrição da pretensão securitária e, no mérito, sustentou a improcedência da ação. O perito colacionou aos autos o laudo pericial (fls. 253/256). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, bem como sobre a defesa e documentos apresentados pela Caixa Seguradora S/A (fls. 261/275). Instada, a corré acostou aos autos a cópia da proposta de seguro firmada pela falecida esposa do autor (fls. 278/279). Ciente, o espólio impugnou a documentação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. A preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi afastada por ocasião da decisão saneadora. Rejeito a preliminar de carência de ação, suscitada pela CAIXA SEGURADORA, uma vez que a composição da renda por ocasião do contrato firmado entre as partes é matéria de mérito, que não se confunde com o interesse de agir. Também não merece guarida a prejudicial de mérito suscitada pela Caixa Seguradora S/A. Com efeito, nos termos do artigo 206, 1º, II, alínea b do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou deste contra aquele, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão. Na hipótese dos autos, consta a comunicação do sinistro, pelo coautor, na data de 19/03/2013 (fl. 100 e verso). De outro lado, o ajuizamento da presente foi precedido de ação anterior (ajuzada em 17/03/2014), que restou extinta, em razão da ausência de representação adequada do espólio, o que se viabilizou com o nomeação do inventariante no processo de arrolamento (fls. 74). Destarte, não há que se falar em prescrição. Passo, assim, ao mérito propriamente dito. Nesta seara, o pedido deve ser julgado improcedente. Com efeito, cumpre recordar que o contrato de seguro tem por característica identificadora a cobertura de riscos predeterminados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve expressa e taxativamente os riscos assumidos pelo segurador. No caso, depreende-se do Instrumento Particular de Compra de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, baixa de garantia e constituição de Alienação Fiduciária vinculada a empreendimento do SFH com Recursos do SBPE, firmado pelos autores junto à corré CEF (fls. 34/60), a contratação de seguro destinado à cobertura de danos ao imóvel, bem como dos eventos pessoais: morte, decorrente de causas naturais ou acidentais, e invalidez permanente ocorrida em data posterior à data da assinatura do contrato, com a obrigação de comunicação do sinistro, por parte do devedor fiduciante (cláusula décima sétima). No caso em comento, observo do histórico do laudo médico acostado aos autos, que Denise Adriana Alves Dolo Chicale obteve o diagnóstico de adenocarcinoma de cólon em 2009, efetuando o tratamento com quimioterapia e sendo submetida a nova cirurgia em 2011, denotando a presença de doença ativa e disseminada, consoante relatório médico acostado aos autos (2012). Em decorrência, analisados os exames e documentos médicos presentes nesta ação, o perito concluiu que a doença da contratante era preexistente no momento da celebração do contrato de financiamento do imóvel (fl. 255). Por outro lado, o reconhecimento de doença preexistente é causa de exclusão da responsabilidade contratual pelo pagamento do prêmio, conforme se verifica da Cláusula 8ª - Riscos Excluídos (fl. 125). 8.1 - Achem-se excluídos da cobertura do presente seguros seguintes riscos de natureza corporal: a) morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do Segurado e não declarada na proposta de contratação ou na Declaração Pessoal de Saúde. Tenho interpretado essa cláusula com certa reserva, uma vez que nem todas as doenças preexistentes podem ser consideradas, como, por exemplo, aquelas que são desconhecidas do próprio segurado. Todavia, no caso em exame, constato que o contrato foi firmado entre as partes em 27/08/2012 (fl. 60) e o perito judicial afirmou que a doença que ensejou o óbito da autora alguns meses depois (em 05/11/2012, fl. 116) remonta ao ano de 2009, quando a autora passou por cirurgia e procedimento quimioterápico (fls. 117 e 254). Consta ainda do laudo pericial que a autora passou por nova cirurgia em 2011, denotando a presença de doença ativa e disseminada e que em 2012 o relatório cita uma tomografia com carcinomatose e subocclusão intestinal (fls. 255). Destarte, não há como ser acolhida a pretensão autoral, tendo em vista a comprovação da existência de doença preexistente à assinatura do contrato, ativa, disseminada e de conhecimento da contratante. Em consequência, reputo inviável o reconhecimento de direito à pretensão indenizatória. Rejeito o pedido de aplicação de sanção processual, pois as requeridas não trouxeram aos autos qualquer elemento que indicasse a má fé da segurada no momento da contratação ou de seus herdeiros. Ademais, a jurisprudência tem entendido que compete à seguradora investigar sobre o estado de saúde dos segurados, para saber se os mesmos são portadores ou não de doença grave com risco de vida ou de invalidez permanente, por ocasião da celebração do contrato. DISPOSITIVO À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Isento de custas e despesas processuais. Condono os autores a pagar honorários advocatícios às requeridas, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008817-30.2015.403.6104 - EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA X DIANA ANDRE SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AUTOS nº 0008817-30.2015.403.6104 AUTORAS: EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA E OUTRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sentença Tipo ASENTENÇA EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA e DIANA ANDRE SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que sejam revistas judicialmente cláusulas do contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, com recálculo do saldo devedor. Pretendem as autoras seja a CEF compelida a revisar o valor das prestações e do saldo devedor, afastando o sistema de amortização SAC e aplicando-se em substituição o método GAUS. Requerem a suspensão dos atos de execução extrajudicial e pugnam pela assistência judiciária gratuita. Em apertada síntese, consta da inicial que as autoras firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo por objeto a aquisição do imóvel onde atualmente residem. Sustentam as autoras que se trata de contrato de adesão, evadido de cláusulas abusivas e ilegais, que pretendem sejam revistas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, com exclusão da capitalização mensal de juros, por meio da tabela SAC, assim como da tabela PRICE. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido de gratuidade da justiça (fls. 87/88). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a tutela requerida (fls. 115/116). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 119/125) e acostou documentos (fls. 126/153). Na oportunidade, sustentou a regularidade do contrato e requereu a improcedência do pedido. Informou, ainda, que houve inadimplência em 28/12/2014, mas a CEF anuiu em incorporar encargos em atraso ao saldo devedor, em 28/12/2015, o que gerou um aumento na prestação mensal. Em réplica, as autoras reiteraram os termos da exordial e afirmaram que as parcelas estão em dia e que a perícia acostada às fls. 67/84 comprova as irregularidades contratuais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo divergência no nome da coautora EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA constante do documento de identidade (fl. 22), a qual assina, todavia, em seu primeiro nome (Eda) tanto na procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 18/19), como no instrumento contratual (fls. 26/49). Feita a anotação supra, constato que a pretensão autoral se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta abusividade na incidência de encargos contratuais sobre a prestação do financiamento habitacional, bem como na possibilidade de revisão do contrato em razão da diminuição de renda, o que demanda, assim, a análise do quantum controvertido apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas. Presentes os pressupostos preliminares e as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC. Observo do contrato estabelecido entre as partes, que as autoras obtiveram um crédito R\$ 790.000,00 para a aquisição de imóvel residencial, para ser pago em 378 prestações mensais e sucessivas, observado o Sistema de Amortização Constante - SAC, com taxa de juros efetiva de 9,40% ao ano, com vencimento da primeira parcela em 28/02/2014. Consoante exposto, as autoras pretendem revisar o valor das prestações mensais e do saldo devedor do contrato, inclusive as parcelas nele incorporadas, nos moldes apontados no parecer técnico elaborado unilateralmente (fls. 67/84). Aplicabilidade do CDC. De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. No caso em questão, embora resista o valor cobrado pela instituição financeira, a parte o impugna a partir de teses jurídicas. Neste aspecto, ressalto que as autoras não podem exigir o cumprimento contratual de modo diverso do estabelecido inicialmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. Com efeito, o basilar princípio da autonomia da vontade prevê que as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário de tal princípio o da força obrigatória do pactuado, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Ao Judiciário não cabe substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-las ou adaptá-las, salvo nas hipóteses em que haja ofensa, no contrato ou na sua execução, a algum dispositivo legal. Sistema de amortização SAC e juros remuneratórios. No caso, não é razoável o acolhimento dos cálculos apresentados pela autora, que destoam claramente da remuneração pactuada (9,4% aa), a qual não se mostra exagerada ou em confronto com a legislação vigente. Também não vislumbro nulidade na cláusula que dispõe sobre o sistema de amortização (SAC) e sobre os encargos incidentes. Com efeito, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da diminuição do valor do saldo devedor. Não há, em abstrato, onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual. Quanto à capitalização dos juros, a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SAC) não gera, por si só, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados é realizada mensalmente com base no saldo devedor. Deste modo, caso não haja amortização negativa, não haverá incorporação de juros ao saldo devedor. Conforme se observa da planilha acostada pela ré (fls. 128/134), não houve cobrança de juros capitalizados no contrato em comento. Não vislumbro, igualmente, ilegalidade flagrante na execução contratual, de modo que, a despeito das alegações constantes na inicial e da documentação com ela carreada, não há como ser reconhecida a pretensão autoral. Da alienação fiduciária. Nos termos do contrato em questão, as devedoras alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a parte autora não está obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não pode decidir, unilateralmente, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarada inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossada do imóvel. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Portanto, em caso inadimplimento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, bem como de consolidar o bem e aliená-lo a terceiro, uma vez que o ordenamento jurídico prevê essas possibilidades, que se constituem, então, em exercício regular de direito. Ressalto, porém, que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo, desde que antes da arrematação do bem por terceiro, consoante se verifica do julgado abaixo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. (...). (TRF3, AC 1.897.997, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 de 24/02/2014). Todavia, somente o pagamento do valor integral do débito, acompanhado dos acréscimos legais, tem o condão de purgar a mora. Portanto, não há razão para afastar a possibilidade de execução extrajudicial da garantia, desde que observado o procedimento previsto em lei. No caso, nenhuma irregularidade concreta foi demonstrada, razão pela qual até o momento não há fundamento para obstaculizar essa prerrogativa da instituição financeira. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas. Condono as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, cuja execução deve observar o disposto no 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. P. R. I. Santos, 27 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-30.2015.403.6311 - WILSON FERREIRA CERCA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0004721-30.2015.403.6311 AUTOR: WILSON FERREIRA CERCA RÉUS: UNIÃO e INSS Sentença Tipo BSENTENÇA WILSON FERREIRA CERCA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça direito à percepção da complementação de aposentadoria, em razão da condição de ferroviário. Pretende, ainda, sejam incorporadas as vantagens salariais decorrentes do contrato de trabalho, na apuração da complementação. Em apertada síntese, o autor relata que foi admitido na Rede Ferroviária Federal - RFFSA em 06/12/1983 e aposentou-se em 08/04/2011, sustentando que os efeitos da Lei nº 8.186/91, que assegura aos ferroviários admitidos até

31/10/1969 o direito à complementação da aposentadoria, foram estendidos aos admitidos na RFFSA até 21/08/1991, em razão da promulgação da Lei nº 10.478/2003. Citada, a União contestou o pedido, oportunidade em que apresentou preliminares de ausência de condições da ação, consistente na impossibilidade jurídica do pedido e legitimidade de parte. Na ocasião, sustentou que o autor não possui direito à complementação, por não ter se aposentado como funcionário da RFFSA, vez que foi absorvido pela MRS Logística S/A, empresa vencedora do leilão de privatização da malha sudeste da RFFSA (fs. 20/23). O INSS não apresentou defesa, embora devidamente citado (fl. 18). O autor manifestou-se em réplica (fl. 25). O Juizado Especial Federal de Santos reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, em razão do valor da pretensão superar 60 (sessenta) salários-mínimos (fs. 40/42). Vieram os autos redistribuídos a esta 3ª Vara Federal. Foi concedido o benefício da Justiça gratuita e instado o autor a se manifestar acerca das prevenções apontadas, bem como especificarem as partes interesse na produção de outras provas (fl. 54). Decorrido o prazo in albis, foi determinada a intimação pessoal do autor para cumprir a determinação (fl. 57). O autor refutou a ocorrência de prevenção com as ações apontadas (fl. 62). Saneado o feito, foram afastadas as preliminares e determinada a inclusão da União no polo passivo, juntamente com o INSS. Na ocasião, foi oportunizado ao autor juntar aos autos cópia das anotações existentes em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), especialmente o que consta sobre sua transferência e o vínculo com empresa a MRS Logística S/A, bem como foi determinado à União apresentar cópia do prontuário do autor (ou equivalente), atestando a situação funcional do autor após a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (fs. 69/70). Em atendimento à determinação judicial, foram colacionados aos autos os documentos de fs. 73/90, pelo autor, e de fs. 92/139, pela União. As partes tiveram ciência dos documentos juntados aos autos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que as questões preliminares suscitadas nas contestações foram dirimidas quando da prolação do despacho saneador (fs. 69/70), passo ao exame do mérito. Na presente demanda, o autor pretende obter provimento judicial que determine a implantação e pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/93, em razão da condição de ferroviário. De fato, os efeitos da Lei nº 8.186/91, que assegura aos ferroviários admitidos até 31/10/1969 o direito à complementação da aposentadoria, foram estendidos aos admitidos na RFFSA até 21/08/1991, em razão da promulgação da Lei nº 10.478/2003: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Porém, em que pese o teor da interpretação ampliativa dada pelo autor, tenho que a intelecção mais adequada ao dispositivo é a que restringe sua aplicação exclusivamente aos ferroviários que foram admitidos pela RFFSA até 1991 e que mantiveram a condição de ferroviários federais, laborando nela ou nas suas subsidiárias, até o momento da aposentação. Vale lembrar que a Lei nº 8.186/91 é expressa ao fixar, para aquisição desse direito, como condição essencial, a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária (art. 4º). Nesta medida, a complementação não alcança os ferroviários que, por qualquer razão, deixaram de prestar serviços para o ente federal, sob qualquer condição. A propósito, trago à colação julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, que em nada discrepa da intelecção acima delineada: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 8.168/1991 E 10.478/2002. BENEFÍCIO ESTENDIDO AOS FERROVIÁRIOS ADMITIDOS ATÉ 21.5.1991. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. I. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1492321/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 30/06/2015, grifei). No caso, a instrução processual revela que a jubilação do autor ocorreu em 2012, quando prestava serviços para a empresa MRS Logística, empresa privada que atua na condição de concessionária de serviço público federal. Vale ressaltar que o vínculo com a RFFSA encontra-se extinto desde 1996, em razão de sucessão trabalhista, ocasionada pela concessão do serviço público de transporte de ramal ferroviário à supracitada empresa privada (fs. 85 e 90). Deste modo, é indevida a complementação, uma vez que o autor não mais ostentava a condição de ferroviário federal no momento da inativação. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003248-48.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-74.2014.403.6104 ()) - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003248-48.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BSENTENÇA: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO OPÓS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE LHE É MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A FIM DE OBTER PROVIMENTO JUDICIAL QUE DETERMINE A EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, OS ARGUMENTOS DE AUSÊNCIA DE TÍTULO E ILIQUIDEZ. FOI CONCEDIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO EMBARGANTE (fl. 102). A CEF apresentou impugnação aos embargos e sustentou a regularidade do título (fs. 103/119). Realizada audiência de conciliação, foi autorizado o depósito mensal de R\$ 500,00 (fl. 125), o que foi comprovado pelo embargante (fs. 131/140). Por fim, nos autos principais (nº 0008105-74.2014.403.6104), as partes entabularam acordo quanto ao valor executado, inclusive acerca das custas processuais e honorários advocatícios, restando consignada a desistência dos presentes embargos à execução (fs. 131/132). É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico do Termo de Audiência acostado às fs. 131/132 dos autos principais que as partes se compuseram de modo que o embargante expressamente desistiu dos presentes embargos, com anuência da embargada. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Isento de custas. Deixo de condenar no ônus da sucumbência em razão da abrangência do acordo avençado. Após o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. L. Santos, 08 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0005698-27.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-30.2015.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA X DIANA ANDRE SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS Nº 0005698-27.2016.403.6104 IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADO: EDA MARIA URBANO DE FREITAS OLIVEIRA E OUTRAS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFORMADA COM A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA ÀS AUTORAS NOS AUTOS DA AÇÃO Nº 0008817-30.2015.403.6104, apresentou o presente incidente de impugnação à assistência judiciária. Intimadas, as impugnadas apresentaram resposta. Na oportunidade, alegaram que a situação econômico-financeira das autoras é totalmente diversa daquela à época da celebração do contrato. Foram acostadas aos autos cópias das declarações de imposto de renda das impugnadas e as partes tomaram ciência dos documentos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que o Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1072, revogou expressamente o disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei 1060/50. Destaco que o novo diploma processual civil manteve a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (2º do artigo 99). No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois não trouxe a impugnante elementos hábeis que permitam aferir falsidade nas declarações firmadas pelas autoras às fs. 19 e 21 dos autos principais. Observo das cópias das DIRPF colacionadas aos autos (fs. 11/33) que, realmente, houve declínio da situação financeira das autoras quando comparado à renda comprovada no momento da contratação (fl. 28 dos autos principais). Desse modo, a capacidade atual das impugnadas de suportar o ônus processual não restou provada pela impugnante. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no 8º do artigo 85 do NCP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e, após o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. L. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005346-94.2001.403.6104 (2001.61.04.005346-0) - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X INSS/FAZENDA (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0005346-94.2001.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP Sentença Tipo BSENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face de COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (fs. 393/395). A exequente acostou aos autos memória de cálculos (fs. 474/476). A parte executada acostou aos autos o comprovante de recolhimento da sucumbência devida à União federal (fs. 485/487). Instada acerca da satisfação da execução (fl. 498), a União requereu a extinção do feito (fl. 500). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. L. Santos, 13 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007009-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007009-6) - MARCOS RODRIGUES NALIN (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0007009-44.2002.403.6104 CAUTELAR INOMINADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES NALIN Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs execução em face de MARCOS RODRIGUES NALIN, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios. Nos autos principais (0001679-32.2003.4036104), foi designada audiência de conciliação e as partes se compuseram (fl. 301). O executado informou os depósitos e acostou os comprovantes (fs. 305/313). A CEF informou que os valores depositados satisfazem a execução e requereu apropriação (fs. 316), o que foi deferido (fl. 317/322). Ciente, a exequente nada mais requereu (fs. 223). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. L. Santos, 16 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-44.2002.403.6104 (2002.61.04.007009-6)) - MARCOS RODRIGUES NALIN (Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0001679-32.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES NALIN Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente execução em face de MARCOS RODRIGUES NALIN, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (fs. 149/159). A exequente acostou aos autos memória de cálculos (fs. 234/238). Instado, o executado não efetuou o pagamento, sendo realizado bloqueio do montante via BACENJUD (fs. 251/252). O executado alegou tratar-se de conta salaral, que não poderia ser bloqueada (fs. 254/260), o que foi acolhido por este juízo (fl. 261). Foi deferida a realização de diligências via RENAJUD (fs. 275/281), sendo encontrado veículo em nome do executado e realizada a penhora (fs. 285/286). Designada audiência de conciliação (fl. 295), as partes se compuseram (fl. 301). O executado informou os depósitos e acostou os comprovantes (fs. 305/313). A CEF informou que os valores depositados satisfazem a execução e requereu apropriação (fs. 316), o que foi deferido (fl. 317/322). Ciente, a exequente nada mais requereu (fs. 223). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores e dos veículos encontrados, junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. L. Santos, 13 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003472-06.2003.403.6104 (2003.61.04.003472-2) - RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA TELES PEREIRA (SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 465/467: Indique o exequente, de forma individualizada, eventuais equívocos na apuração do crédito exequendo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009203-94.2014.403.6104 - DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA (SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAUNE TRAVESSEIROS DE

PENAS LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0009203-94.2014.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: DAUNE TRAVESSOIS DE PENAS LTDA Sentença Tipo BSENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face de DAUNE TRAVESSOIS DE PENAS LTDA, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado (fls. 201/203). A exequente acostou aos autos memória de cálculos (fls. 244/246). A executada acostou aos autos memória de cálculos e comprovante de recolhimento da sucumbência devida à União Federal (fls. 267/277). Instada acerca da satisfação da execução (fl. 278), a exequente requereu a conversão em renda (fl. 279-v), o que foi deferido por este juízo (fl. 282). A CEF informou o cumprimento da ordem (fls. 285/288). Cientes, as partes nada mais requereram (fls. 290). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 5132

DESAPROPRIAÇÃO

0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5) - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL/SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM X UNIAO FEDERAL/SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS/SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ X UNIAO FEDERAL/SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, sucedida por EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A (fl. 458), que veio a ser sucedida pela ora autora CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (fl. 660), propôs a presente ação expropriatória, pretendendo a constituição, por sentença, de servidão administrativa da faixa de terra destinada à passagem da Linha de Transmissão Ramal ETD ENSEADA, declarada de utilidade pública pela Portaria n.º 733/85 do Ministério das Minas e Energia, a qual atinge, dentre outros, o imóvel residencial urbano localizado na Rua Santa Rita de Cassia, nº 291, Jardim Rádio Clube, Santos - SP, de propriedade de JOSÉ ALBERTO DE LUCA - ESPÓLIO e, na condição de compradora (fls. 02/20), OTELINA MARIA DOS SANTOS, residente no imóvel expropriado à época da propositura da ação. Alternativamente, requereu a decretação de desapropriação do citado imóvel, pelo domínio, a fim de incorporá-lo ao seu patrimônio, caso reste comprovado pela perícia que a passagem da linha de transmissão acarreta restrição total à sua utilização. A título de indenização, ofereceu a expropriante, à época da propositura da ação, o preço de CZ\$ 72.567,14 (setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete cruzados e quatorze centavos), de acordo com a certidão de valor venal lançada para o imóvel pela Prefeitura Municipal de Santos para o exercício de 1987. A inicial (fls. 02/06) foi instruída com procuração (fls. 07/09), cópia do ato administrativo que autorizou a expropriação (fl. 10), documentos relativos à caracterização do imóvel objeto da presente ação, a saber: memorial descritivo do lote de terreno (fl. 11), memorial descritivo das benfeitorias (fls. 12/17), planta do lote de terreno (fl. 18), certidão de valor venal do imóvel expedida pela Prefeitura Municipal de Santos (fl. 19) e quesitos da expropriante (fl. 20). Custas prévias recolhidas (fl. 21). A autora informou nos autos a ocorrência de composição com os expropriados promissários compradores que residiam no imóvel expropriado (Otelina Maria dos Santos, bem como seus filhos e respectivos cônjuges), através de documento intitulado recibo de indenização por demolição de benfeitorias, firmado entre as partes na data de 27/07/1988. Por consequência, requereu o prosseguimento do feito apenas em relação ao terreno onde se localiza o imóvel, com a exclusão de valoração das benfeitorias efetuadas no imóvel pela perícia técnica (fls. 49/52). Citado, o espólio de Otelina Maria dos Santos apresentou contestação, impugnando o valor indenizatório oferecido pela expropriante, a fim de que fosse apurada justa indenização por meio de perícia (fls. 129/131). As fls. 158/160 foi juntada aos autos certidão vintenária, encaminhada pelo Primeiro Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, na qual restou relatado que o imóvel objeto dos autos é oriundo do loteamento de parte de área maior constituída por terreno de marinha, cujo domínio útil consta pertencer a José Alberto de Luca (já falecido), por aforamento concedido pela União. Instada a se manifestar sobre seu interesse no feito (fl. 161), a União requereu que a presente ação fosse limitada a eventuais indenizações de benfeitorias existentes na área abrangida pelas linhas de transmissão (fl. 161-v). Citado, o espólio de José Alberto de Luca não apresentou contestação, razão pela qual restou decretada sua revelia (fl. 415). Instada a se manifestar, a União requereu seu ingresso no polo passivo da ação, ao argumento da necessidade de se defender quanto à ocupação irregular em área de sua propriedade (fls. 454/457), o que foi deferido (fl. 458). Sobreveio sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC/73, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido (fls. 463/473). Em face da sentença foi interposto recurso de apelação pela autora (fls. 478/559), ao qual foi dado provimento, para afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito e determinar o prosseguimento do feito, com a realização de perícia para fins de apuração da indenização devida ao enfiteuta, titular do domínio útil do imóvel (fls. 664/668-v). Deferido o ingresso da União no polo ativo da ação, na qualidade de assistente da autora (fl. 697). Nomeado o perito judicial, restou acolhida por este juízo a proposta de honorários periciais por ele apresentada às fls. 700/706 (fl. 728). Apresentados quesitos pelas partes (fls. 687/688 e 689/690), restou elaborado o laudo pericial (fls. 775/815), acerca do qual as partes manifestaram concordância com o valor apurado a título de indenização (fls. 829 e 836). Os honorários periciais depositados nos autos foram devidamente levantados pelo perito judicial nomeado (fls. 820/823). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. À luz do decidido pelo v. acórdão, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da desapropriação. Nesse âmbito, cabe destacar que a desapropriação consiste em modo de aquisição originária da propriedade pelo poder público. Por meio desse procedimento, o Estado, compulsoriamente, retira de alguém certo bem, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, e o adquire mediante prévia e justa indenização, paga em dinheiro, salvo nos casos enumerados pela própria Constituição, em que o pagamento é feito com títulos da dívida pública (art. 182, 4, inciso III) ou da dívida agrária (art. 184). Vale apontar, ainda, que a ação de desapropriação consiste em demanda de cognição horizontal restrita, uma vez que no curso do processo judicial só podem ser discutidas questões relativas ao preço ou a vício processual (art. 20 do DL 3.365/41). No caso dos autos, a autora busca a constituição, por sentença, de servidão administrativa da faixa de terra destinada à passagem da Linha de Transmissão Ramal ETD ENSEADA, declarada de utilidade pública pela Portaria n.º 733/85 do Ministério das Minas e Energia, a qual atinge, dentre outros, o imóvel residencial urbano localizado na Rua Santa Rita de Cassia, nº 291, Jardim Rádio Clube, Santos - SP. Alternativamente, requer a decretação de desapropriação do citado imóvel, pelo domínio, a fim de incorporá-lo ao seu patrimônio, caso fique comprovado pela perícia que a passagem da linha de transmissão acarreta restrição total à sua utilização. A título de indenização, ofereceu a expropriante, à época da propositura da ação, o preço de CZ\$ 72.567,14 (setenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete cruzados e quatorze centavos), de acordo com a certidão de valor venal lançada para o imóvel pela Prefeitura Municipal de Santos para o exercício de 1987. Nos termos do laudo pericial elaborado nos autos (fls. 775/815), restou constatado pela perícia que a faixa de terra necessária à passagem da linha de transmissão abrange toda a extensão do lote de terreno, o que o impossibilita de ser edificado, ou seja, a restrição ao uso do bem é total. Sendo assim, reputo incabível, no caso em exame, cogitar-se de constituição de servidão administrativa, que tem por pressuposto a possibilidade de instituição de direito real em favor do poder público sobre a propriedade particular, mas sem esvaziar os direitos que lhe são inerentes. Deste modo, sendo a restrição de uso total, a medida pretendida corresponde ao sacrifício total do direito de propriedade dos particulares, devendo, então ser qualificada como desapropriação. Nessa linha, a perícia judicial foi realizada com vistas à mensuração do valor de indenização em caso de acolhimento do pedido alternativo, ou seja, da desapropriação do domínio útil do bem, para fins de incorporação desse direito ao patrimônio da autora. Observo que restou corretamente salientado pelo perito nomeado que as edificações e benfeitorias relativas ao imóvel objeto da ação foram anteriormente indenizadas, conforme informado às fls. 49/52 dos autos, restando a ser apurado, por consequência, apenas o valor correspondente ao lote de terreno, base de cálculo para fins de aplicação do percentual de domínio pleno e consequente apuração do valor do domínio útil do bem em desapropriação, ao qual corresponde a indenização devida. Dessa forma, concluiu a perícia, com base em técnicos e estimativos, que o valor da indenização para fins de desapropriação do domínio útil do lote de terreno situado na Rua Kleiber Facundo Leite, 291, esquina com Rua Santa Rita de Cassia, bairro Rádio Clube, Santos/SP, correspondente ao Lote 01 da Quadra 32 do loteamento Jardim Rádio Clube, necessário à passagem da Linha de Transmissão Ramal ETD ENSEADA, seria de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais) no mês de janeiro de 2017. Cientes da mensuração do perito, as partes manifestaram plena concordância com os critérios utilizados pela perícia e com o valor nela apurado a título de indenização (fls. 829 e 836). Dessa forma, não sendo constatadas irregularidades na perícia judicial e havendo concordância das partes com suas conclusões, deve ser acolhido o valor nela apurado. À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo art. 487, inciso I, do CPC, para fixar o valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais); para 01/2017 para fins de indenização pela desapropriação do domínio útil do imóvel expropriado. O valor da indenização deverá ser atualizado até a data de expedição do ofício requisitório, acrescendo-se juros compensatórios e moratórios, na forma a seguir explicitada. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, a partir do laudo pericial, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução. Os juros compensatórios são devidos desde a data de inissão da autora na posse do imóvel expropriado (fl. 52 - Súmula 69 - STJ) até a data de expedição do precatório, tendo por base a diferença entre o valor fixado a título de indenização e o ofertado pelo expropriante na inicial, observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF, com exceção do período de vigência MP 1.577/97 (11.06.1997 e 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF), que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano (Resp 1111829 / SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 25/05/2009 e Súmula 408 STJ). Os juros moratórios, por sua vez, são devidos conforme prescreve o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, tendo como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (STJ Resp-RR 1.118.103/SP, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 08/03/2010 - Temas 210 e 211). Por fim, considerando que o valor ofertado pela autora na inicial (CZ\$ 72.567,14), quando convertido na data da elaboração do laudo pericial, perfaz a quantia de R\$ 8.266,91 (já considerados todos os índices inflacionários), ou seja, menos de 5% do valor apurado a título de indenização pela perícia (R\$ 191.000,00), constato que a ré sucumbiu de parte mínima do pedido. Por consequência, condeno a autora a arcar com o valor das custas processuais, dos honorários periciais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor apurado a título de indenização e o ofertado (Resp 1114407 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 18/12/2009), ambos corrigidos monetariamente, com fundamento nos artigos 86 do CPC e 27 do Decreto n.º 3.365/41, sem a limitação estabelecida pela parte final de seu parágrafo primeiro (ADIN 2.238-2). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

USUCAPIAÇÃO

0006257-52.2014.403.6104 - SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES X OLIMPUSCORP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA X MICHEL MILAN - ESPOLIO X RONALDO MILAN X MONA LAURE DE SEPIBUS MILAN/SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP312035 - DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA X SERGIO GASPARIAN X ELVIRA DE MELO OLIVEIRA GASPARIAN X SEGURANCA IMOBILIARIA S/A X ANTONIN KUMPERA X ANNA IDA KUMPERA X POLIBRAS S/A X EDIFICIO GAIVOTA X UNIAO FEDERAL SENTENÇA: OLIMPUSCORP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou a presente ação de usucapião em face de SERGIO GASPARIAN E OUTROS, com fundamento no artigo 1238 do Código Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de usucapião ordinário do apartamento nº 42, do Edifício Gaivota, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1900, Guarujá/SP. Fundamentam a pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada há mais de quarenta anos. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual do foro de localização do imóvel, por MICHEL MILAN. Foi determinada a citação dos réus, confrontantes e interessados, bem como científicas as Fazendas Públicas. O Estado de São Paulo manifestaram desinteresse em participar do processo (fls. 48). A União manifestou interesse em ingressar no feito, uma vez que o condomínio foi edificado em área inserida em terreno de marinha, sendo que o imóvel em questão está regularizado junto à SPU sob regime de ocupação, RIP 6475.0001181-25 (fls. 85/93). Houve réplica (fls. 95/102). Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 110), o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 112), ao qual o TJSP deu provimento para reconhecer a competência da Justiça Estadual (fls. 138/140). No juízo estadual foi produzida prova pericial, acostada aos autos o laudo (fls. 174/214). A parte autora noticiou a cessão de direitos envolvendo o imóvel objeto desta ação, à empresa Olimpuscorp Assessoria e Participações Ltda. (fls. 219/229), a qual foi incluída no polo passivo (fl. 230). Foram citados por edital os confrontantes e eventuais interessados (fl. 274/276). O curador especial nomeado aos réus revés citados por edital apresentou contestação (fls. 305/306). A empresa autora apresentou réplica (fls. 310/311). À vista da manifestação de interesse da União, o STJ deu provimento ao recurso especial por ela interposto, para determinar a competência da Justiça Federal (fls. 293/303). Em decorrência, foi determinada a redistribuição à Justiça Federal (fl. 315). O curador especial nomeado na Justiça Estadual solicitou sua destituição do feito (fl. 319). A parte autora apresentou o comprovante de recolhimento de custas e os instrumentos de mandatos em nome de Espólio de Michel Milan e outros (fls. 336/339). A União manifestou-se no sentido da impossibilidade jurídica do pedido e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 353/355). Instada, a parte autora acostou aos autos as guias de custas e as certidões atualizadas do imóvel (fls. 359/403). Citados por edital, Sérgio Gasparian e outros apresentaram contestação por meio da Defensoria Pública da União, nomeada para exercer a curadoria especial dos réus revés (fl. 407). Houve réplica (fl. 415). Em complementação à manifestação anterior, a União acostou aos autos as informações técnicas prestadas pela SPU (fls. 418/433). A parte autora requereu fosse considerada a prova pericial já produzida nos autos e colacionou aos autos cópia da inicial da ação de adjudicação compulsória (fls. 438/441 e 446/462). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 445). Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar levantada pela União, uma vez que o pedido de usucapião de domínio útil é juridicamente possível. Saber se o bem em questão é passível de usucapião, ou ainda, se os autores ocupam o imóvel em regime de ocupação ou aforamento, é matéria de mérito e será com ele apreciada. Passo ao exame do mérito. Na hipótese em tela, requerem os autores o reconhecimento da aquisição da propriedade do apartamento nº 42, do Edifício Gaivota, situado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 1900, Guarujá/SP. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, é necessário verificar se o bem é passível de usucapião, óbice apontado pela União. Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que o imóvel usucapiendo foi edificado parcialmente em área discriminada como terreno de marinha de propriedade da União (art. 1º, alínea a, e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), o que impede a usucapião (art. 183, 3º, CF), conforme Ofício nº 132/2009/GRPU/SP (fls. 419/428). Dessa informação, consta que o imóvel está cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União, no regime de ocupação (RIP nº 64750001181-25 - fl. 420). Vale anotar que o regime de ocupação consiste em direito pessoal, de natureza precária, não gerando para o ocupante qualquer de propriedade sobre o terreno, cujo domínio pertence à União. Assim, por conter pretensão dirigida à usucapião de bem inserido parcialmente em terreno de marinha (fls. 419/420), a demanda se mostra inviabilizada, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna (os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião). Outra não é a conclusão da jurisprudência: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. TERRENO DE MARINHA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO.

NERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. AJG. CUSTAS. ISENÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se a Lei nº 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Havendo pedido expresso do recorrente para o seu julgamento, conhece-se do agravo retido, na forma do artigo 523 do CPC de 1973. 3. Nos termos do art. 130, do CPC/73, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. No caso dos autos, as provas pleiteadas se mostram irrelevantes ao deslinde da demanda, cujas questões de fato somente podem ser comprovadas documentalmente. 4. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 5. O Serviço de Patrimônio da União é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. O ofício n.º 42/2005 do SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrecido de marinha. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 6. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 7. As provas constantes dos autos revelam que o autor, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 8. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 9. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, diante da concessão da AJG à fl. 194 e de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. 10. (...) (TRF3 - AC - 2053315 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial: 01/07/2016) CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÃO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrecido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapião. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapião do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapião de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF3 - Quinta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DJF3: 30/07/2013). Anoto que mesmo a pretensão de usucapião do domínio útil não poderia ser acolhida, já que o regime de utilização do bem é de ocupação e não de enfiteuse, de modo que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares. Nessa medida, o regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987.(...)(Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, pois tão somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pelos autores. Condano a parte autora a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85 2º do CPC.P. R. I.Santos, 18 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITÓRIA

0007940-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ANDREA ALVES DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento de contratos de abertura de crédito à pessoa física, destinados ao financiamento de material de construção (CONSTRUCARD). Após várias tentativas frustradas de citação, a ré foi finalmente citada por edital (fl. 92). Escodado o prazo sem resposta, foi nomeado curador especial na Defensoria Pública da União (fl. 94), a qual após embargos monitoriais (fs. 96/97). Na ocasião, a DPU quis alegar a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, por força do disposto no inciso I, do artigo 9º, do Decreto nº 6.306/07. No mais, apresentando impugnação por negativa geral e requereu pericia contábil. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais (fs. 100/104). E o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o requerimento de pericia contábil, tendo em vista que a matéria impugnada é o conteúdo de uma demanda, prescrevia o art. 1.102-A do CPC/73, aplicável ao caso por se tratar de norma processual vigente ao tempo do ajuizamento, que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (incluído pela Lei nº 9.079/95). Consoante lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar supracitado dispositivo a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., p. 1.207, grifado). Na ausência de embargos por parte do réu, constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102-C do CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.232/05). Deste modo, a introdução da ação monitória no ordenamento jurídico facilitou a formação de título executivo judicial àquele que, por meio de prova documental, demonstra a existência do direito perseguido. Todavia, a formação do título executivo depende do comportamento do réu, uma vez que a força executiva fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição, caso sejam oferecidos. No caso em concreto, tenho que o contrato de abertura de crédito (fs. 10/15) acompanhados de demonstrativo de compras (fl. 25) e da planilha de evolução da dívida (fl. 26) constituem provas escritas suficientes para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, trago à colação o teor da Súmula 247 do C. Superior Tribunal de Justiça, que não deixa dúvida quanto à idoneidade da documentação para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Vale anotar que o contrato em exame não possui a força de título executivo, por lhe faltar o atributo da liquidez, uma vez que nele não está expresso, de modo indubitado, o valor exato da dívida, mas sim o limite de crédito aberto inicialmente. Nessa medida, o valor da dívida, nos contratos de abertura de crédito, somente pode ser obtido pela análise de extratos e pela execução contratual, o que retira a liquidez do título, de modo a não se prestar ao ajuizamento da execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito dos embargos. Impede a alegação de que a cobrança de IOF pela autora converte-se em receita para a instituição financeira. É cediço que o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF é tributo federal, sendo que ocorrerá o repasse desse tributo ao Banco Central, sempre que cobrado pela instituição financeira. Quanto à isenção do referido imposto nas operações de crédito para fins habitacionais, nos termos do inciso I, artigo 9º, do Decreto nº 6.306/07, verifico que o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou esta questão, no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 24/10/2013, submetido ao procedimento representativo de controvérsia. Nesta ocasião, consolidou-se o entendimento de que podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. No caso em concreto, porém, não houve tal convenção. Ao contrário, observo constar expressamente a referida isenção tributária na cláusula décima primeira do contrato entabulado entre as partes (fl. 13). Assim, na hipótese em comento, não é lícita a cobrança dos valores a título de IOF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CITAÇÃO EDITALÍCIA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ISENÇÃO DO IOF. IMPLICAÇÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Esclareça-se que o CPC/1973 estabelece a modalidade de citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu (artigo 231, inciso III), sendo suficiente, para autorizar sua efetivação, a certidão do oficial (artigo 232, inciso I). Afastada a alegação de nulidade, eis que a tentativa frustrada de citação por mandado que foi certificada pelo Oficial de Justiça em três oportunidades diferentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n.º 297/STJ). 3. A utilização da Tabela Price com técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo), uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor. 4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n.º 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n.º 2170-36, de 23.08.01). 5. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano. 6. Afastado o cerceamento de defesa, sendo desnecessária a prova pericial, pois as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, a teor do artigo 330, do Código de Processo Civil de 1973, bem como não lhe cabe manicular as partes de provas, sob pena de violação dos princípios da isonomia e imparcialidade. 7. No que tange ao Construcard, em função de disposição expressa do inciso I do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007), tais operações de crédito são isentas do IOF em razão da finalidade habitacional que lhe é inerente. Outrossim, o próprio contrato que foi firmado entre as partes traz previsão de tal isenção, de forma que não pode ser incluído na cobrança. 8. Em virtude da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso da parte apelante no que tange às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou supostamente indevida, consistente em inibição da mora. 9. Nos presentes autos, a CEF não está efetuando a cobrança da pena convencional, de honorários advocatícios e despesas processuais, ante a verificação da planilha de evolução da dívida acostada, inexistindo interesse processual na declaração de nulidade da aludida cláusula. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap 00209099120114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 05/12/2017) Não merece acolhida, porém, o pleito da embargante para que o montante do saldo devedor seja composto exclusivamente pelos juros de mora, pois não verifico qualquer ilegalidade na cláusula que dispõe sobre os encargos incidentes ao saldo devedor, no caso de imputabilidade (cláusula décima quarta - fl. 14). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 702, 8º, do CPC, para determinar a exclusão do IOF do cálculo de evolução da dívida. Após o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do débito. Considerando a sucumbência mínima da autora (parágrafo único do art. 86 do CPC), condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Isento de custas. P. R. I.Santos, 18 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-22.2007.403.6104 (2007.61.04.006443-4) - BASF S/A (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006443-22.2007.403.6104/AUTOR: BASF S/ARÉU: UNIÃOSENTENÇA TIPO ASENTENÇA: A empresa BASF S/A ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando invalidar o auto de infração nº 11128.003905-98-71, por intermédio do qual a fiscalização aduaneira promoveu a desclassificação tarifária de produto importado, objeto da DI nº 97/0818988-0/001. Alternativamente, pretende sejam excluídos os juros moratórios e a multa cobrados pela fiscalização, em razão da garantia ofertada na esfera administrativa (depósito em dinheiro). A título de antecipação dos efeitos da tutela, requereu fosse determinada a transferência do depósito efetuado no bojo administrativo para conta judicial, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Em apertada síntese, narra inicial que a autora, por ocasião da importação da mercadoria de nome comercial CA-80, adotou a classificação compreendida no capítulo 29 do SH, posição NCM 2914.5090 (Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas). Aduz ainda que a autoridade aduaneira, em sede de fiscalização, procedeu à reclassificação do produto utilizando a posição NCM 3824.9089, após parecer do laboratório LABAMA. Informa que apresentou recurso administrativo, o qual reformou parcialmente a decisão da autoridade fiscal, mas manteve em parte o lançamento, no que concerne à reclassificação fiscal. Sustenta que é errônea a reclassificação promovida pelo fisco e sustenta ter efetuado a correta classificação do produto, razão pela qual ajuizou a presente ação, a fim de desconstituir o auto de infração. Com a inicial (fs. 02/24), vieram documentos (fs. 25/260). Foi determinada a sustação da conversão do depósito administrativo em renda da União até ulterior deliberação (fs. 279). Todavia, a autoridade noticiou que o depósito administrativo havia sido convertido em renda da União anteriormente à ciência da decisão judicial (fs. 291). Citada, a União apresentou contestação na qual sustentou a regularidade da reclassificação administrativa, uma vez que fundada em laudo técnico, que identificou a presença da substância tolueno, que, embora decorrente do processo de fabricação, era necessário para estabilização da mistura, razão pela qual não poderia ser classificada como impureza (fs. 308/315). Em réplica, a autora requereu emenda à inicial, a fim de converter o pleito anulatório em restituição do montante pago, tendo em vista a conversão em renda efetuada administrativamente (fs. 327/331). A União manifestou concordância com a conversão pleiteada (fs. 354). A autora requereu a produção de prova pericial, que foi deferida à fs. 358. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos. Fixados os honorários periciais provisórios, houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo e, ao final negado seguimento (fs. 442/447 e 461/463). Diante da ausência de resposta do perito para início da perícia, foi nomeado novo perito (fs. 476). Ancorado na existência de segredos industriais, a autora requereu a decretação de sigilo de justiça de documentos (acostados à fs. 527/588). O laudo pericial foi colacionado aos autos (fs. 591/619). As partes sobre ele se manifestaram (fs. 622/637 e 641/642). Foram prestados esclarecimentos pelo perito (fs. 650/661). Cientes, a autora refutou parcialmente as conclusões do laudo pericial (fs. 669/691) e a União requereu a improcedência do pedido (fl. 697). É relatório. DECIDO. Feito devidamente processado e não havendo questões processuais ou objeções pendentes de análise, passo à apreciação do mérito. No caso em exame, controvertem as partes sobre a classificação tarifária do produto importado conhecido como CA-80 (DI nº 97/0818988-0/001). A autora defende a utilização da posição NCM 2914.5090, ou seja, sustenta que o produto enquadra-se como espécie de Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas; por outro lado, a União entende que o produto deve ser enquadrado no NCM 3824.9089, em razão da presença da substância tolueno, que seria necessária para estabilização do produto importado, razão pela qual não poderia ser classificada como impureza (fs. 308/315). Há, portanto, questões fáticas e jurídicas controvertidas. A questão fática controvertida consiste em compreender a função do Tolueno no produto importado, especialmente se pode ser enquadrado como resíduo ou impureza decorrente do processo de fabricação. Definida a questão fática, as questões jurídicas a serem solucionadas consistem na definição da correta classificação fiscal do produto importado e, em consequência, se o tributo pago era ou não devido. Vale ressaltar, portanto, que a classificação do produto é questão de subsunção do fato à norma, ou seja, questão de interpretação e aplicação do direito vigente, não sendo de incumbência do perito, ainda que seu auxílio seja relevante para a elucidação do caso. Por outro lado, cumpre destacar que a correta classificação fiscal do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação,

uma vez que é o elemento definidor das alíquotas aplicáveis. Assim, a utilização de posição inadequada, interfere e altera na apuração do valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a ordem econômica. Por outro lado, a existência de dívida quanto à correta posição deve ser interpretada em favor do contribuinte, uma vez que a regra-matriz de incidência tributária não pode ser incerta. Em relação à sistemática de classificação, o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH) consiste em um método de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições, que padronizam o comércio internacional e que tem sido largamente empregado no mundo. A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias. A classificação de um produto no Sistema Harmonizado (SH) é atribuída consoante sua localização em um dos capítulos (dois primeiros dígitos), posições (terceiro e quarto dígitos) e subposições (quinto e sexto dígitos) da Tabela. No âmbito do MERCOSUL, por sua vez, utiliza-se uma convenção específica para categorização de mercadorias, chamada de Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que toma por base o Sistema Harmonizado (SH). Os códigos da NCM compõem-se de oito dígitos: os seis primeiros formados pelo código idêntico do Sistema Harmonizado (SH) ao qual são acrescidos outros dois (sétimo e oitavo), que são específicos do MERCOSUL. No aspecto fático, embora o perito não tenha efetuado análises químicas no produto CA 80, uma vez que o produto não é mais utilizado no processo de produção da empresa e não foram separadas amostras para análise, não há conflito sobre a composição química do produto importado. Nesse sentido, pelo apurado pelo perito em análise e laudos anteriores, ficou confirmado que o Produto CA 80 trata-se de uma mistura com a seguinte composição: Cetona: 80% a 82%, Tolueno: 13,5% a 15%, Água: 2%, Impurezas: 3% (fls. 59). Também restou confirmado que o Tolueno tem a finalidade de manter a solução (mistura) estável (fls. 597). Segundo o perito, o Produto CA-80 parece tratar-se de um composto orgânico com constituição química definida e isolada. Porém, segundo o expert, a porcentagem do componente Tolueno é muito elevada para ser considerada como sendo uma Impureza (fls. 538). O perito indicou que a empresa não forneceu outros elementos que permitissem compreender o porquê da sobre desse componente, em razão dos funcionários não terem autorização para fornecer informações do processo de produção, por se tratar de segredo industrial. Para o perito, a porcentagem de Tolueno próxima a 15% seria uma evidência de que a substância não se trata apenas de impureza, mas sim de componente necessário para a estabilidade do produto (fls. 606 - item 5.10.1). Fixado esse quadro fático, reconheceu o perito que a classificação tributária do produto apresenta tamanho grau de dificuldade que até mesmo conceituados Laboratórios de Análises e Profissionais do Ministério da Fazenda que são os maiores conhecedores do assunto não conseguiram chegar à uma conclusão unânime (fls. 602). Todavia, conclui o profissional que o produto, por ser uma mistura de Cetona e Tolueno, não poderia ser classificado na posição pretendida pela autora e que seria possível a classificação pretendida pela fiscalização, embora a falta de informações dificulte uma afirmação peremptória (fls. 607 - item 6.5). Em sua crítica, o autor sustentou que a presença de Tolueno na composição com finalidade estabilizante não impede a classificação por ela proposta e que o teor percentual encontrado é inevitável, pois a retirada da substância por destilação ocasionaria a perda de qualidades do composto orgânico. Destaca que o Tolueno não é adicionado no produto pelo fabricante, mas sim advém do processo de fabricação. Ancora-se no laudo do IPT apresentado no bojo do processo administrativo para afirmar que o produto apresenta constituição química definida e isolada, razão pela qual pode ser classificado no capítulo 29 do SI, cujas notas explicativas não contêm limites de quantidade/volume de impurezas. Indicou, ainda, que, na dúvida, deveria ser acolhida a classificação proposta pelo contribuinte. Delimitada a questão fática, a questão conflituosa remanescente cinge-se à correta classificação fiscal do produto importado, o que constitui matéria de direito, uma vez que se trata de uma questão de subsunção do fato à norma, como dantes ressaltado. Nesta quadra, a autora entende como correto o enquadramento da mercadoria importada no NCM 2914.5090; por outro lado, a fiscalização aduaneira enquadrou a mercadoria na posição NCM 3824.9089, em razão das delimitações contidas nas notas explicativas ao Capítulo 29. Em relação a esse aspecto, cumpre ressaltar que o Sistema Harmonizado (SH) abrange: a) a nomenclatura, que compreende 21 seções, composta por 96 capítulos, além das Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição. Os capítulos, por sua vez, são divididos em posições e subposições, atribuindo-se códigos numéricos a cada um dos desdobramentos citados; b) regras gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado, ou seja, as regras gerais de classificação das mercadorias na Nomenclatura; c) notas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, por regras suplementares. No caso, ambos classificam o produto na Seção VI que descreve os produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas. A autora o enquadra no capítulo 29, que descreve produtos químicos orgânicos, enquanto a União utiliza-se do capítulo 38, que contempla os produtos diversos das indústrias químicas. Por sua vez, a autora utiliza-se da posição 2914 que especifica as Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitridos ou nitrosados. Já a União, utiliza-se da posição 3824 que descreve os aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados, nem compreendidos em outras posições (gráfico). A vista da parte final da descrição contida na posição 3824, percebe-se o caráter genérico e residual da classificação proposta pela União. Deste modo, há que se avaliar, primordialmente, a possibilidade de classificação na posição 2914. Em que pesem as ponderações da autoridade fiscal e as conclusões do perito, tenho que assiste razão à autora. Com efeito, as posições do capítulo 29 (Produtos químicos orgânicos) compreendem os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas (Nota 1 - item a, que introduz o Capítulo 29). A presença do Tolueno no produto CA 80, segundo consta dos autos, é resultante do processo de fabricação do produto, razão pela qual pode ser considerada uma impureza, uma vez que não se trata de algo adicionado no processo de produção para alterar as características da substância. Nessa questão, verifico que não há, na nota explicativa, nenhuma limitação quanto ao percentual de impureza ou resíduo existente no produto, bastando que seja apresentado isoladamente e possua características específicas. Também não vislumbro óbice a que a impureza possua alguma função estabilizadora no composto. Nesse sentido, exigir que o fabricante eliminasse do produto a quantidade de impurezas (tolueno) poderia impactar suas qualidades físico-químicas, em razão do processo necessário para a depuração, como sustenta o autor em suas manifestações e que não foi impugnado pela União. Sendo assim, por entender que deve prevalecer a posição mais específica sobre a mais genérica e que não há óbices à classificação do produto CA 80 no Capítulo 29, concluo que o produto foi corretamente classificado pelo importador na declaração de importação. De outro lado, como argumento de reforço ao acolhimento da classificação constante da declaração de importação, deve ser salientado que o perito explicitou sua insegurança quanto à melhor classificação e que duas instituições especializadas (LABANA e IPT) divergiram quanto à melhor classificação. Diante desse quadro de dúvida e incerteza, entendo que deve ser utilizada a classificação mais favorável ao contribuinte, ante o caráter restritivo da norma penal tributária e da incidência dos princípios da legalidade e da segurança jurídica em matéria tributária. Por essas razões, concluo que deve ser invalidado o ato de infração e acolhido o pleito de repetição do indébito. Por esse fundamento, resolvo o mérito processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a União a restituir ao importador o valor do tributo complementar convertido em renda no processo administrativo fiscal objeto do processo. Tratando-se de crédito de natureza tributária, a atualização deverá ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic, na forma da legislação, uma vez que o índice contém juros moratórios e atualização monetária (STJ, RE nº 1.111.175/SP). Condeno a União a arcar com o valor das custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P. R. I. Santos, 02 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-03.2013.403.6311 - LUIZ CARLOS DE MORAES/SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 283/299), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002785-43.2014.403.6104 - SANTOS FUTEBOL CLUBE/SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002785-43.2014.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: SANTOS FUTEBOL CLUBERÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENCIADO EM INSPEÇÃO: SANTOS FUTEBOL CLUBE ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da NFGC nº 506.201.368, Auto de Infração nº 015562867. Afirma o autor que o Ministério do Trabalho, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 46261.000974/2009-60, lavrou contra ele a NFGC nº 506.201.368 (Auto de Infração nº 015562867), apurando um débito no valor de R\$ 5.187.993,77, atualizado até a data da sua lavratura, em virtude da constatação de ausência de recolhimento de FGTS e contribuição social mensal, incidentes sobre a remuneração paga a 104 atletas profissionais, sob a denominação de direito de imagem. Alega, porém, que o procedimento administrativo em questão é nulo, uma vez que foi conduzido por autoridade incompetente, qual seja, o Gerente Regional do Trabalho em Santos, e não pelo Delegado Regional do Trabalho, bem como pelo fato da decisão proferida na instância superior, Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego, haver negado provimento ao recurso voluntário por ele interposto sem sequer ter apreciado as razões recursais. Sustenta ainda que o contrato de cessão de direito de imagem possui natureza civil e, portanto, os valores pagos a tal título aos atletas profissionais não constituem salário, de modo a permitir a incidência de contribuição previdenciária, FGTS, férias e 13º salário. Com a inicial (fls. 03/22), vieram procuração e documentos (fls. 23 e 25/375). Custas prévias recolhidas (fl. 24). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 379). Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em síntese, a prática por parte do autor de elisão fiscal ineficaz, por simulação, na medida em que a fiscalização apurou que os pagamentos por ele efetuados a título de direito de imagem eram realizados de forma regular e independentemente de comprovação de despesa ou efetivo uso da imagem do atleta, o que caracteriza a natureza salarial da verba, conforme entendimento do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial (fls. 386/396). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 402/403-v). Réplica às fls. 408/415. Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela, foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 416/442), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 493/494). Instadas as partes acerca da produção de provas, o autor requereu a designação de perícia técnica, bem como de audiência para oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos (fls. 446/448) e a ré manifestou não ter interesse na produção de provas (fl. 450). Indeferida a realização da prova pericial requerida pelo autor e deferida a oitiva de testemunhas, também por ele requerida (fl. 451). Em face de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 458/471), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 1222). Realizada audiência, foi colhido o depoimento da testemunha Gustavo Monteiro de Macedo, sendo requerida pelo autor a desistência em relação aos depoimentos das testemunhas Alex Fernandes de Oliveira e Cristiano Caús (fls. 495/497). O autor juntou aos autos os contratos de direito de imagem objetos da atuação impugnada (fls. 500/1220), acerca dos quais a ré manifestou ciência (fl. 1228). Restou ainda apresentado pelo autor parecer técnico, em reforço à tese por ele sustentada (fls. 1252/1287), acerca do qual a União se manifestou (fls. 1292/1305). As partes apresentaram razões finais escritas (fls. 1308/1315 e 1317/1325). Em razão da decisão proferida às fls. 1327/1328, a União juntou aos autos informação prestada pela Receita Federal do Brasil, dando conta da não realização por parte do órgão de fiscalização nas dependências do autor para fins de atuação sobre descaracterização de contratos de direito de imagem (fls. 1330/1334), acerca da qual o autor manifestou ciência (fls. 1382/1383). Por sua vez, o autor juntou aos autos elementos documentais relativos às ações de exploração comercial de imagem de seus atletas (fls. 1335/1337), acerca dos quais a União manifestou ciência (fls. 1385/1385-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Com efeito, os direitos trabalhistas do atleta profissional são regidos pela CLT em concomitância com a Lei 9.615/98 (Lei Pelé), de maneira que a atividade de atleta profissional, em todas as modalidades desportivas, é caracterizada pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, o qual, consequentemente, deverá ser submetido a todas as regras da legislação trabalhista. Contudo, os rendimentos decorrentes do desempenho da atividade de atleta profissional possuem algumas peculiaridades em relação aos dos trabalhadores em geral, dentre elas a percepção de valores a título de direito de arena e de direito de imagem, previstos, respectivamente, nos artigos 42, 1 e 87-A, ambos da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), in verbis: Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011) (...) Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições não confundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). Parágrafo único. Quando houver, por parte do atleta, a cessão de direitos ao uso de sua imagem para a entidade de prática desportiva detentora do contrato especial de trabalho desportivo, o valor correspondente ao uso da imagem não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) da remuneração total paga ao atleta, composta pela soma do salário e dos valores pagos pelo direito ao uso da imagem (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015) Não raro, tem-se dispensado aos dois institutos o mesmo tratamento jurídico, sendo estes analisados como obrigações contratuais análogas, geradoras dos mesmos direitos e obrigações. Porém, muito embora possam como fato gerador a veiculação da imagem do atleta, em termos jurídicos, são significativamente distintos. O direito de arena decorre da veiculação da imagem dos atletas profissionais, enquanto figuras participantes dos espetáculos esportivos nos meios de comunicação em geral, o que lhes garante a percepção de um percentual do montante relativo aos 5% (cinco por cento), salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, advindos da quantia paga pelos veículos de comunicação aos clubes em razão da exploração dos direitos desportivos audiovisuais (transmissão dos espetáculos esportivos). Tal quantia é repassada pelos clubes aos sindicatos de atletas profissionais que, por sua vez, distribuem, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo. O direito de imagem, por sua vez, decorre do quanto previsto nos artigos 5º, inciso XVIII, alínea a, da Constituição Federal e 20 do Código Civil, tratando-se de direito individual do atleta pela exposição da sua imagem de maneira pessoal, dissociada da imagem do espetáculo, da qual se utiliza seu clube-empregador durante a competição. Cumpre ressaltar que o direito à imagem se reveste de todas as características comuns aos demais direitos da personalidade, destacando-se dos direitos da mesma natureza pelo aspecto da disponibilidade, sendo usual o uso de imagem humana e publicidade, para efeito de divulgação de entidades, produtos ou de serviços postos à disposição do público consumidor (in Os direitos da personalidade, 6ª ed., rev. e at. p. Eduardo C. B. Bittar, São Paulo: Forense Editora, 2003, p. 94). Essa função permite ao titular do direito à imagem extrair proveito econômico do uso de sua imagem ou de seus componentes através de contratos, cuja interpretação deve ser estrita, permanecendo com o titular os aspectos não estipulados no ajuste (ob. cit., p. 95). Assim, enquanto um é pago pelo clube, pela comercialização da imagem do atleta, para a divulgação da sua marca (direito de imagem), o outro é pago por terceiro, independentemente da utilização individual da imagem de cada atleta, e sim, pela divulgação deste como parte integrante do espetáculo desportivo, sendo o empregador, neste caso, um mero intermediário (direito de arena). Nesse passo, o fato do direito de arena ser pago por terceiro, e não pelo clube-empregador, não descaracteriza sua natureza remuneratória, a

exemplo do que se dá, analogicamente, às gorjetas (RR 1049/2002-093-15-00 - Rel. Min. Rosa Maria Weber - DJ - 22/05/2009). Por outro lado, os valores percebidos pelo atleta profissional a título de direito de imagem, de regra, não se confundem com a contraprestação pecuniária que lhe é devida na condição de empregado. Dessa forma, tais quantias não possuem natureza remuneratória, de maneira que sobre elas não devem incidir obrigações trabalhistas como FGTS, férias, etc. É certo, porém, que o Direito do Trabalho se submete ao princípio da primazia da realidade, de modo que se admite, excepcionalmente, a natureza salarial da parcela quando ficar demonstrado o verdadeiro intuito de se mascarar o pagamento de salário. Para tanto, deve ser revelada a existência de efetivo desvirtuamento da finalidade do contrato civil, o que, uma vez não comprovado, faz prevalecer a natureza civil do quanto ajustado livremente entre as partes, na forma do artigo 87-A da Lei 9.615/98. Nesse sentido: RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM. Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto participante de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática incontestada à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Recurso de revista conhecido e não provido. (...) (RR - 82300-63.2008.5.04.0402, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012) Feitas tais considerações, passo à análise da autuação impugnada. No caso, a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito do Procedimento Administrativo nº 46261.000974/2009-60, lavrou contra o autor a NFGC nº 506.201.368 (Auto de Infração nº 015562867), apurando, na data de 18/02/2009, um débito total de R\$ 5.187.993,77, em virtude da constatação de ausência de recolhimento de FGTS e contribuição social mensal, incidentes sobre a remuneração paga a 104 atletas profissionais, sob a denominação de direito de imagem (fls. 27/221). A autuação em questão restou fundamentada, basicamente, em suposta fraude perpetrada pelo ora autor, consubstanciada na formulação simulada de instrumentos contratuais de cessão de uso de imagem junto a 104 de seus atletas profissionais de futebol, apenas para fins de não recolhimento de encargos sociais devidos pelo clube e redução da alíquota do imposto de renda devido pelos atletas. Em suas alegações inicial, sustenta o autor que o procedimento administrativo que originou a lavratura do auto de infração é nulo, uma vez que foi conduzido por autoridade incompetente, qual seja, o Gerente Regional do Trabalho em Santos, e não pelo Delegado Regional do Trabalho, bem como pelo fato da decisão proferida na instância superior, Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego, haver negado provimento ao recurso por ele interposto sem sequer ter apreciado as razões recursais. Alega ainda que o contrato de cessão de direito de imagem possui natureza civil e, portanto, os valores pagos a tal título aos atletas profissionais não constituem salário, de modo a permitir a incidência de contribuição previdenciária, FGTS, férias e 13º salário, o que revela a nulidade do auto de infração também sob esse aspecto. Pois bem. De início, verifico que existem os vícios procedimentais alegados. Com efeito, a competência do Gerente Regional do Trabalho de Santos para a prolação da decisão que reconheceu a procedência do débito oriundo da autuação impugnada (fl. 324) decorre de delegação prevista em portaria, conforme, inclusive, salientado na decisão administrativa de fl. 374. Dessa forma, não verifico nulidade do procedimento em razão de tal aspecto. Da mesma forma, não há que se reconheça a nulidade do procedimento pelo fato da Coordenação-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego ter adotado, como parte integrante da decisão que negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo ora autor, os fundamentos constantes nas contrarrazões elaboradas por autoridade fiscal de âmbito local, as quais abordaram, de maneira suficiente, os aspectos fáticos e jurídicos da peça recursal. Passo à análise do mérito da autuação. Para tanto, cumpre inicialmente reproduzir os seguintes trechos do relatório de fiscalização que fundamenta a autuação impugnada (fls. 35/42): Importante, nesse momento, salientar a distinção entre o contrato de trabalho e contrato de natureza civil de cessão de direito de imagem, o primeiro regula a relação entre empregado e empregador com suas obrigações, direitos e deveres de ambos, enquanto no segundo o objeto é a limitação da exploração da imagem do atleta. São, na teoria, completamente díspares, mas o que se observa na prática é a vinculação do direito de imagem ao contrato de trabalho, a prestação de serviço em si, desvirtuando, por completo, a natureza civil do contrato, pois de forma clara e irrefutável percebe-se a artimanha interessante ao atleta e ao clube. Enquanto este deixa de recolher o FGTS incidente sobre os tais valores, assim como férias, décimo terceiro e demais obrigações trabalhistas, para o atleta este deixa de recolher o Imposto de Renda como pessoa física e uma alíquota de 27,5% passando a contribuir como pessoa jurídica em uma alíquota menor. Na esteira desse raciocínio e ainda por corroborar a tese ora defendida, demonstramos em quadro comparativo anexo o caso concreto do Santos Futebol Clube. Observam-se os valores pagos pelo empregador a título de salário e direito de imagem no mesmo ano, onde resta comprovada a intenção de burlar o Fisco, à medida que é destinada quantidade extremamente significativa de pagamento ao atleta sob o título de direito de imagem (cf-se anexo 2). Defronte-se, sem qualquer sombra de dúvida, com um artilheiro utilizado pelos contratantes como prática de sonegação fiscal em vários âmbitos da esfera Federal, pois o que se observa é o desvirtuamento de um contrato de natureza civil como forma de defenderem seus interesses pessoais e financeiros em detrimento da sociedade, representada pelo Estado prejudicado. (...) Expositis, consubstanciada está a fraude e/ou simulação no pactuado entre atletas e clube, de vez que é de solar clareza o entendimento predominante tanto na doutrina quanto na jurisprudência quanto à integração do direito de imagem no salário do atleta, razão pela qual, proponho o encaminhamento de todo o procedimento fiscal ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Receita Federal do Brasil. Cumpre ainda reproduzir o seguinte trecho das contrarrazões ao recurso voluntário interposto pelo ora autor, cujos fundamentos amparam a manutenção da autuação no âmbito recursal (fls. 357/359): (...) observa-se pelo Quadro comparativo entre salário e direito de imagem (fls. 17/18) que a grande disparidade entre os valores evidencia o caráter simulatório nos contratos pactuados (contrato de trabalho - contrato de imagem), pelo que se pode afirmar com total convicção que tais contratos de licença de uso de imagem, no caso em tela, são utilizados para mascarar a remuneração dos atletas profissionais de futebol e burlar o Fisco, conforme consignado às fls. 11 do Relatório Fiscal. Da análise dos citados trechos, em cotejo com os demais elementos que amparam a autuação, em especial as planilhas comparativas formuladas no curso da ação fiscal (fls. 43/51), observa-se que a premissa utilizada pela fiscalização decorre da constatação do recebimento de consideráveis quantias mensais a título de direito de imagem por parte de profissionais de futebol que atuaram pela agremiação futebolística autora entre 01/2006 e 12/2008. Assim, frente ao quanto registrado nas carteiras de trabalho de tais profissionais a título de salário mensal, apurou a fiscalização significativa disparidade de valores a maior a título de direito de imagem, razão pela qual concluiu, sem qualquer sombra de dúvida, que a cessão de imagem contratada pelos profissionais em questão junto ao clube de futebol fiscalizado possuía vinculação direta com seus contratos de trabalho, ou seja, que todos os contratos de licença de uso de imagem pactuados tinham caráter simulatório, com o único intuito de mascarar sua remuneração e burlar o Fisco, o que acarretou na lavratura de auto de infração sob o fundamento de ocorrência de elusão fiscal, com consequente lançamento de ofício de quantias supostamente devidas a título de FGTS e contribuição social mensal, incidentes sobre os valores pagos pelo autor a título de direito de imagem no período fiscalizado. Contudo, verifico que o critério utilizado pela fiscalização, por si só, não se mostra suficiente para o reconhecimento do caráter simulatório dos mencionados contratos de licença de uso de imagem. Com efeito, a questão inerente à utilização de ações de marketing em decorrência do efetivo potencial de imagem de cada atleta ou profissional ligado ao esporte, como gerador de receita para o clube, é deveras complexa, demandando uma análise ampla, que, na grande maioria das vezes, envolve também a ponderação de critérios jurídicos e contábeis. Cumpre às agremiações esportivas, através de seus departamentos de marketing, a promoção dos estudos necessários para a aferição dos prováveis reflexos financeiros que cada atleta ou treinador profissional pode trazer ao clube em razão da vinculação de sua imagem, individualmente considerada. Dessa forma, as quantias pagas aos profissionais do esporte a título de direito de imagem devem, sempre que possível, espelhar seu efetivo potencial, enquanto figura pública no meio esportivo, de atração da atenção do público interessado e, por consequência, possibilitar a exploração de sua imagem em meios de comunicação como televisão, rádio e internet, em periódicos, ou até mesmo em atividades de entretenimento como álbuns de figurinha, a fim de que a agremiação mantenha prestígio e visibilidade na mídia em geral, atraindo, por consequência, relevantes patrocínios. Exemplo recente dessa espécie de exploração de imagem, com significativo retorno de mídia ao clube, foi o caso do próprio jogador Neymar, enquanto atuava pelo ora autor Santos Futebol Clube em momento anterior à sua transferência a um famoso clube europeu. Nessa medida, não se revela absurdo que o quantum pago a título de direito de imagem pudesse apresentar, à época da autuação em análise, significativa discrepância em relação aos salários registrados nas carteiras de tais profissionais, tal como os listados nas planilhas de fls. 44/43, quase todos, cabe frisar, no auge de suas vitoriosas carreiras à época da vinculação contratual com o autor. Por outro lado, não se ignora a recente limitação de percentual advinda da inclusão do citado parágrafo único do artigo 87-A da Lei Pelé pela Lei nº 13.155/2015. Todavia, o advento de tal limitação não faz pressupor, necessariamente, a ocorrência de fraude e/ou simulação nos pactos firmados anteriormente à sua edição, nos quais tal limitação não foi respeitada, momento frente aos aspectos fáticos acima delineados. Portanto, não se mostra tecnicamente plausível a formação de plena convicção por parte da fiscalização, à míngua de outros relevantes elementos de prova, em parâmetros como a discrepância entre os valores pagos a título de direito de imagem e salário registrado em carteira, ou mesmo o caráter regular e contínuo dos pagamentos oriundos de direito de imagem, ao argumento de que caracterizaria regularidade típica das verbas salariais. Registre-se que mesmo a coincidência dos prazos de duração dos contratos de trabalho e de licença de uso de imagem não se revela parâmetro seguro para a aferição de tais vícios, haja vista a possibilidade da extensão da cessão de direito de imagem até mesmo para momento posterior ao término do contrato de trabalho, como bem salientado na sentença trabalhista carreada aos autos pelo autor (fls. 337/341). Nesse passo, o relatório de fiscalização que embasou a autuação impugnada (fls. 35/42) não aponta a ocorrência de análise no âmbito da ação fiscal de elementos efetivamente relacionados às eventuais ações de marketing que pudessem justificar o pagamento das quantias apuradas a títulos de direito de imagem frente aos valores pagos a cada profissional, individualmente considerado, limitando-se a fiscalização a pressupor a condição fraudulenta de todas as avenças. Por outro lado, importa analisar o esclarecimento prestado pela testemunha Gustavo Monteiro de Macedo em seu depoimento em audiência, no sentido de que constatada a cessão de direito de imagem do atleta, o Departamento de Marketing do clube tem liberdade para promover as ativações pertinentes e, quando perguntado se existem registros das ações de marketing efetuadas junto aos atletas do clube, que existem sim alguns registros, mas nada como se fosse um dado incluído no contrato... (mídia digital - fl. 497). Em relação a tal ponto, verifica-se que o autor carrou aos autos durante a instrução processual elementos probatórios que, ao menos a título de exemplo, demonstram que o clube de fato utiliza a imagem de seus atletas para fins publicitários, como na promoção de produtos personalizados e reprodução em álbuns de figurinha, ou mesmo para fins de entretenimento e interação com seus torcedores e o público em geral, como na manutenção de vídeos contendo os bastidores dos jogos/treinos na página oficial do clube e em redes sociais, o que demonstra a plausibilidade das alegações do autor quanto à realização de ações de marketing que exploram a imagem, individualmente considerada, de seus atletas, indo ao encontro do quanto alegado pela citada testemunha. Por fim, cumpre observar a incongruência da desconstituição dos contratos de direito de imagem realizada pelos agentes de fiscalização do Ministério do Trabalho para fins de apuração exclusiva de valores devidos a título de FGTS e contribuição social mensal, na medida em sequer foi avaliada a incidência de outros tributos pelos respectivos órgãos de fiscalização (fls. 1330/1334), não obstante tenham sido cientificados do resultado da ação fiscal em análise (fl. 324). Dessa forma, verificada a insubsistência dos fundamentos que motivaram a autuação impugnada, de rigor o reconhecimento de sua nulidade. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC nº 506.201.368 (Auto de Infração nº 015562867), lavrada em face do autor na data de 18/02/2009. Com fundamento no artigo 300 do CPC, à vista do juízo firmado após cognição exauriente, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito resultante da citada autuação fiscal até o julgamento final da presente ação. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, do CPC, aplicados sobre o proveito econômico obtido, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma legal. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, CPC). Comunique-se o E. Relatores dos agravos de instrumento interpostos (fls. 493 e 1222). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004106-79.2015.403.6104 - ANTONIO GALVAO NETO(SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/279: Deixo de apreciar o requerido pela parte autora, tendo em vista que incabível pedido de reconsideração após a prolação de sentença. Cumpra o autor o despacho de fl. 275. Int. Santos, 9 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-71.2015.403.6104 - CÍCERO BARBOSA ALBUQUERQUE(SP169755 - SÉRGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008090-71.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOR: CÍCERO BARBOSA ALBUQUERQUE/REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA/Vistos em inspeção. CÍCERO BARBOSA ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na exordial e consequente conversão para tempo comum, com aplicação do fator de acréscimo. Requer, ainda, o reconhecimento do período de 01/05/2000 a 09/08/2004, que não consta do CNIS, bem como o pagamento dos atrasados. Narra a inicial, em suma, que o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos laborados pelo autor, razão pela qual indeferiu o benefício por falta de tempo de contribuição. Alega, todavia, que de 25/09/1980 a 24/02/1981, e de 11/08/1981 a 09/08/2004, trabalhou exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fls. 86/87). Citado, o INSS apresentou defesa e aduziu a prescrição quinquenal como questão prejudicial; no mérito propriamente dito, informou que o pleito administrativo foi indeferido após regular análise (fls. 90/113). Em réplica, o autor requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho (fls. 115/118), o que foi deferido (fl. 123). As partes apresentaram questões. O perito judicial colacionou aos autos o laudo técnico (fls. 137/157) e dele as partes tiveram ciência. É o breve relatório. DECIDO. Não merece conhecimento a objeção de prescrição, uma vez que entre a data do primeiro requerimento administrativo (04/10/2013 - fl. 15) e o ajuizamento desta ação (10/11/2015) sequer houve o transcurso do prazo quinquenal referido na contestação. Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas

nuanças, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235(c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual- EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); (b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); (c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elimina a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTISS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não contenha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasam sua confecção. Análise do caso concreto Nesta ação, o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas em atraso desde o ingresso da presente demanda, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos em que alega ter laborado com exposição aos agentes agressivos ruído e calor. Anoto que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo deferido ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. Assim, o provimento judicial editado deve considerar os pleitos e sentenças postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, 2º, do CPC. Nessa seara, em relação ao termo inicial do pagamento das parcelas em atraso requerido nesta ação, para o caso de procedência do pedido, vale destacar que restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014. Assim, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 09/11/2015, entendo que o autor não possui interesse de agir em relação ao período posterior ao requerimento administrativo, tendo em vista que sobre ele a autarquia previdenciária não se manifestou, de modo que não há pretensão resistida acerca do período que media entre a segunda DER (01/07/2014 - fl. 59) e o ajuizamento desta ação. Assim, para fins de eventual concessão do benefício, deve ser computado apenas o tempo de contribuição do autor até o requerimento administrativo efetuado em 04/10/2013 (fl. 15) ou até a segunda DER (01/07/14 - fl. 59), fazendo jus ao pagamento das parcelas em atraso, desde então. Passo à análise dos períodos pleiteados na exordial. Pretende o autor o cômputo do período de 01/05/2000 a 09/08/2004, que não consta do CNIS (fl. 47). Nesse aspecto, observo que tal período consta do PPP emitido pela empresa (fl. 21), bem como da CTPS do autor (fls. 43/44), documentos que não foram impugnados pelo INSS, nesta ação. Nas cópias das CTPS apresentadas pelo autor pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias e opção pelo FGTS em relação aos períodos questionados. No mais, inexistem inconsistências. Diante desse conjunto, é inviável recusar força à carteira de trabalho apresentada. Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS. Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea a e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015. Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de comprovação por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes. No mais, o fato de não constar do CNIS não pode ser justificativa para não considerar esse tempo de contribuição ao segurado, tendo em vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias não obrigação que compete ao empregado, mas ao empregador. Destarte, antes de adentrar à análise de eventual especialidade dos períodos laborados, reconheço que tempo de contribuição também o período de 01/05/2000 a 09/08/2004. Passo à análise da atividade especial, com base na fundamentação supra. Não há notícia nos autos de que o INSS tenha reconhecido a especialidade de algum período laborado pelo autor. Consoante comunicado da decisão administrativa, pela autarquia previdenciária foi apurado ao autor o tempo de contribuição de 28 anos, 02 meses e 25 dias (fl. 59). Para comprovar a atividade especial, nesta ação, o autor acostou aos autos cópias da CTPS e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 21 e 60). Observo do PPP acostado à fl. 60, relativo ao período de 25/09/1980 a 24/02/1981, que o autor laborou para a empresa Bunge Alimentos S/A, como ajudante de empacotamento 1 kg e auxiliar donar, em atividades de limpeza geral, utilizando-se de vassouras, panos e água, bem como realizando o ensacamento de sobras do processo de moagem do trigo e auxiliando o operador a verificar o funcionamento dos equipamentos. Nessas funções, teria ficado exposto ao agente físico ruído do ordem de 89,6 decibéis e ao agente poeira, até 31/12/80; após, de 01/01/81 a 24/02/81, o agente ruído encontrado no ambiente de trabalho seria da ordem de 95,9 decibéis. Desse modo, merece acolhida o pleito de reconhecimento desse período de 25/09/1980 a 24/02/1981, como especial, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância à época em que o trabalho foi exercido. Já o PPP de fl. 21, fornecido pela empresa Companhia Ultrazag S/A, atesta que no

primeiro período nele descrito, de 11/08/1981 a 30/11/1985, o autor laborou na função de ajudante geral, em atividades desenvolvidas na área interna, efetuando carga e descarga de vasilhames dos caminhões, exposto a ruído da ordem de 92,9 decibéis. De 01/12/1985 a 30/10/1988, informa o referido PPP que o autor exerceu o cargo de qualificador, no qual realizava seleção visual do vasilhame, bem como lavagem e secagem dos mesmos, conforme processo existente, exposto ao agente ruído da ordem de 91,1 decibéis. Pelo mesmo raciocínio exposto acima para o período em que laborou na empresa Bunge Alimentos S/A, também merece guarida o reconhecimento da especialidade desses períodos posteriores, em que o autor laborou exposto ao agente físico ruído acima de 90 decibéis, consoante atestado pelo perfil prossioográfico (fl. 21), tendo em vista que, nessa época, bastava que a exposição ao agente ruído fosse acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Reconheço, portanto, a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 11/08/1981 a 30/11/1985 e de 01/12/1985 a 30/10/1988. Por fim, no período de 01/11/1988 a 09/08/2004, consta do mesmo PPP que o autor teria laborado no cargo de operador de GLP, acompanhando o recebimento desse produto, pesando carretas e conferindo medidores, exposto ao agente ruído na intensidade de 84,3 decibéis. Por entender que em relação a esse último período descrito no PPP, tal documento seria insuficiente para comprovação do direito alegado, vez que não traz todos os elementos exigidos pela legislação nessa época, foi deferida por este juízo a realização de prova pericial na empresa Companhia ULTRAGÁS S/A (fl. 123), sendo o laudo acostado aos autos (fls. 137/157). As atividades desenvolvidas pelo autor como operador de GLP, nesse período, foram devidamente descritas no laudo pericial (fl. 143). O agente ruído encontrado no ambiente de trabalho, realmente, foi de 84,3 decibéis (fl. 144), o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade somente até 05/03/1997, quando a legislação passou então a exigir a exposição superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) para a atividade especial. Assim, considerando o derradeiro período em que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade (01/11/1988 a 09/08/2004), apenas o interregno de 01/11/1988 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como especial, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância. Em relação à periculosidade da atividade do autor, assim definida pelo perito no laudo (fls. 146/148), anoto que os critérios para fazer jus ao adicional de periculosidade, matéria afeta ao juízo do trabalho, não são necessariamente coincidentes com os requisitos para enquadramento de uma atividade, como especial. Destaco que todo o período que se requer o enquadramento, como especial (01/11/1988 a 09/08/2004), é anterior ao advento da Lei 9032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, aferidas em avaliação qualitativa e quantitativa. Todavia, a legislação em vigor à época em que o autor desenvolveu essas atividades (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), para o reconhecimento da especialidade, exigia a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos descritos nos seus anexos, ou, o enquadramento direto por categoria profissional. No caso, como se observa da conclusão do laudo pericial (fl. 145), por ocasião da avaliação qualitativa, no período laboral de 01/11/1988 a 09/08/2004 o autor exerceu a função de Operador de GLP e não foi identificado agente nocivo. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade em todo esse período, uma vez que a atividade de operador de GLP, exercida pelo autor, não encontra enquadramento direto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, por categoria profissional, e não foi identificado pelo perito judicial qualquer dos agentes nocivos descritos nessas normas, que possibilitaria o reconhecimento da atividade, como especial. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o acréscimo decorrente dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, bem como do período de labor comum de 01/05/2000 a 09/08/2004, dos períodos constantes do CNIS e dos demais períodos computados administrativamente (fls. 53/54 e 59), verifico que o autor totalizava, na data do primeiro requerimento administrativo (04/10/2013 - fl. 15), 38 anos, 03 meses e 9 dias de tempo de contribuição. Portanto, verifico que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da primeira DER (04/10/2013), com fundamento no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) reconhecer como tempo de contribuição o período compreendido entre 01/05/2000 e 09/04/2004; b) reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos compreendidos entre 25/09/1980 a 02/03/1981 e 11/08/1981 a 05/03/1997; e c) determinar a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor desde a primeira DER (DIB em 04/10/13). Por fim, condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, descontados eventuais pagamentos administrativos, na hipótese de percepção de qualquer outro benefício. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento custas. Condeno o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência mínima do autor, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Dispensado o reexame necessário, pois é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Considerando o tempo transcorrido desde a DER e do ajuizamento, o juízo formado após cognição plena e exauriente e a natureza alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: CÍCERO BARBOSA ALBUQUERQUE Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 04/10/13. CPF: 018.069.198-85 Nome da mãe: JOSEFA BARBOSA ALBUQUERQUE Endereço: Rua Maria Mercedes Féa, 59, Santos - SP. Santos, 11 de maio de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-73.2015.403.6311 - JOSE MARIA PEREIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 508/516), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006006-63.2016.403.6104 - HERALDO FIALHO DE ARAUJO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 116/131), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 4 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001246-49.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO VEAZANE DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ante a juntada dos documentos sob id 7782170, fica o autor intimado a se manifestar em 10 (dez) dias.

Santos, 8 de junho de 2018.

MW1 - RF 6229

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002559-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INTERVALS MINERIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREZ MESSIAS - SP236878

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE SÃO PAULO - SESI/SP, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DESPACHO

Recebo a petição ID 8206415 como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se as autoridades Impetradas para que prestem as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 28 de maio de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8304

EXECUCAO DA PENA

0000927-35.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDENI DA CONCEICAO SIQUEIRA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)
Vistos. Acolhendo pedido formulado pelo Ministério Público Federal, cancelo a audiência designada para o dia 13.06.2018. Dê-se baixa na pauta. Ato contínuo, redesigno a audiência admonitória para o dia 12 de setembro de 2018, às 15:30 horas, quando o apenado Claudeni da Conceição Siqueira tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Recolha-se o mandado de intimação de fl. 35, independentemente de cumprimento. Expeça-se o necessário, observando-se o endereço indicado à fl. 02. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa, imposta ao reeducando. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 5 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 8305

EXECUCAO DA PENA

0005600-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILMA WELAREA DA COSTA(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)
Vistos. Diante do acima certificado, silente a parte, de rigor o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de setembro de 2018 às 14 horas, para dar lugar à audiência admonitória, quando a apenada Wilma Welarea da Costa tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Intimem-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005489-24.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-28.2010.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME SANCHES ABE JORDAO DE FARIAS(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)
Vistos em inspeção. Designo o dia 03 de julho de 2018, às 11 horas para a realização de perícia a cargo do Doutor Washington Del Vage. Intime-se o acusado e sua curadora, constando no mandado a determinação que deverá o periciando comparecer munido de seus documentos pessoais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003828-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAUSTO QUEIROS DE SA(ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI) X RAFAEL SILVA DO NASCIMENTO(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)

Vistos. Ciência às partes do retorno da carta precatória n. 021/18. Designo o dia 12 de julho de 2018, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão interrogados os acusados Fausto Queirós de Sá e Rafael Silva do Nascimento. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Vitória-ES e Londrina-PR a intimação dos acusados para que compareçam àquelas Juízos na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005884-16.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-77.2008.403.6181 (2008.61.81.017027-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X ALINE DA SILVA PARETO(SP215539 - CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA E MG142482 - JAQUELINE APARECIDA NUNES)

Autos nº 0005884-16.2017.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO apresentou resposta escrita à acusação às fls. 887/902. Aduziu, em síntese, a não realização de perícia técnica sobre as interceptações telefônicas, a inépcia da denúncia por falta de descrição pormenorizada das condutas delituosas atribuídas ao réu e, no mérito, insuficiência probatória. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. No mais, não observo nulidade processual por ausência de perícia nas interceptações telefônicas, tampouco pela ausência de transcrição integral dos diálogos interceptados, uma vez que todo material obtido nas interceptações telefônicas se encontra nos autos do Inquérito Policial nº 879/2011, (autos apensos nº 0017039-91.2008.403.6181), à disposição das partes. Demais disso, a Lei nº 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido. No caso, a defesa se limita a aduzir aspectos meramente formais, tentando anular as provas já produzidas, sem comprovar, contudo, o efetivo prejuízo processual. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado de lavra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL, HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TELEFONE QUE PERTENCIA AO PACIENTE E NÃO AO INVESTIGADO. EQUÍVOCO CORRIGIDO. PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE. DESCOBERTA INEVITÁVEL. 3. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS À DEFESA. 4. PLEITO DE PERÍCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DÚVIDAS SOBRE A AUTENTICIDADE DAS MÍDIAS. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. A autenticidade das mídias é a regra, uma vez que os agentes investigadores possuem fé pública. Dessa forma, não cabe ao Poder Público demonstrar a autenticidade das interceptações, mas sim à parte impugnar a veracidade das mídias, com fundamento em elementos concretos. Nesse contexto, não tendo os impetrantes demonstrado eventual dúvida acerca da autenticidade das mídias em momento oportuno, não há se falar em disponibilização do Sistema Guardião Reader, para tal finalidade. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 284574/SC, Rel. Mm. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ 03.05.2016, DJe 10.05.2016) Registro que todos os demais argumentos alegados pela Defesa requerem dilação probatória, e serão apreciados no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21.08.2018, às 15 horas, para realização de audiência instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório. Intimem-se. Providencie a serventia a juntada aos autos de cópia da mídia acostada às fls. 860 dos autos originais nº 0017027-77.2008.403.6181. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 22 de maio de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000823-43.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE GABRIEL FLORENCIO DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM) X RODRIGO MENEZES VIEIRA(SP400834 - MIGUEL DO NASCIMENTO AMORIM)

Fls. 219 e 220: Tendo em vista o disposto no artigo 112, do CPC, comprove o patrono que comunicou a renúncia aos mandantes JOSÉ GABRIEL FLORENCIO DOS SANTOS e RODRIGO MENEZES VIEIRA. Nos termos do parágrafo 1º do referido artigo, durante os 10 (dez) dias seguintes à renúncia, o advogado continua a representar os mandantes. Intimem-se. Providencie a serventia a juntada aos autos de cópia da mídia acostada às fls. 219 e 220. Regularize o defensor a representação processual quanto ao correu JEFFERSON SOUZA DOS SANTOS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002989-64.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JEFFERSON DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2018 503/1008

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos Autos nº 0009332-45.2009.403.6114, ação para concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, torno líquida a condenação do INSS no total de R\$145.021,30 (Cento e Quarenta e Cinco Mil, Vinte e Um Reais e Trinta Centavos), para janeiro de 2018, conforme cálculos ID 4464559, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor do Impugnado/Autor com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial (ID 4464559), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação da presente sentença.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que, nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

Transitado em julgado, **translade-se cópia** da presente decisão e do parecer e cálculos (ID 4464531 e 4464559), para os Autos nº 0009332-45.2009.403.6114, arquivando-se estes com as cautelas de praxe.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-13.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BATISTA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-94.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

SENTENÇA

FABIO APARECIDO DE JESUS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por invalidez.

Declinada a competência pela 3ª Vara Local, em razão de prevenção.

Instada a parte autora a emendar a inicial, deixou de cumprir o determinado.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.

P.I.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002561-80.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005860-31.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO GOMES DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 78 em aditamento à inicial e defiro a conversão de rito requerida pela CEF.
Ao SEDI, alterando-se o rito processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Sem prejuízo, forneça a CEF demonstrativo de débito atualizado, bem como manifeste-se sobre a situação do executado.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008483-68.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVAN HENRIQUE LIMA DE SANTANA(SP364223 - MARCELLY BISOGNINI JANSON)

Intime-se a CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002259-46.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALDO ARAUJO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007590-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZELIO MANOEL DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001658-69.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE NOVAES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0002441-47.2005.403.6114 (2005.61.14.002441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WENDEL MIGUEL DE MIRANDA(SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA)

Intime-se os patronos das partes para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.
Int.

MONITORIA

0001203-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO EMILIO GRANHA MANCIBO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0007371-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS JOSE FLAUZINO
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0008181-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RODERLEY ANTONIO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0008490-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DA SILVA(DF039544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO)
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0008754-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM GOVEIA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

MONITORIA

0008955-35.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO GABRIEL(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ E SP256104)

- EVANDRO RICARDO DE ALENCAR GUTIERREZ)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008958-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001765-84.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO TRAVAGINI JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006348-15.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LOUZANIS(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0006910-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS MATHEOS

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0008690-96.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000020-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON RIBEIRO MACHADO(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA)

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0000181-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO SECOL PANZELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0002800-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MARCOS FAZILARI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0003311-43.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X XANGAI COMERCIO DE IMPORTADOS EIRELI - ME X MOHAMAD TARRIF

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0004881-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DUARTE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0005459-27.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO NUNES DUGOIS VIANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MONITORIA

0001244-71.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS ANSELMO DE SOUSA

Intime-se a CEF para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

MONITORIA

0001401-44.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO APARECIDO JANIR RAMOS

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004641-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X JOAO JOSE DINARDI

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005724-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PIMENTA - ESPOLIO(SP189542 - FABIANO GROPPA BAZO) X ELMICE LETTE CALDEIRA PIMENTA

Concedo à parte executada vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010010-89.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP277670 - LEIA TERESA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010344-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EBJ EMPRESA BRASILEIRA DE JUNTAS DE EXPANSAO E FLEXIVEIS METALICOS LTDA - ME X ALEXANDRE AUGUSTO ALVES MOTTA(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002866-93.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIANE BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004557-45.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENIVALDO PEREIRA GOMES(SP289308 - EDUARDO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005591-55.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE SERGIO DE MOURA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006041-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007442-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERVISAO BERLINGIERI VISTORIA VEICULO LTDA X EDISON BERLINGIERI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007460-53.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS BARBOSA SILVA X LUZIMAR APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007591-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP X REGINA SIVIERO MARTYR X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007593-95.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AIRES & AIRES COM/ DE BIJUTERIAS LTDA - ME X WANESSA AIRES DE FREITAS X PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001538-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 -

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003971-71.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS ACOUGUE - ME X MARIA MONICA RODRIGUES DOS SANTOS(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004736-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006671-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON NOGUEIRA DE FRANCA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008691-81.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VEX-PRESS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X EDUARDO LORENTE DE OLIVEIRA X FABIOLA DE OLIVEIRA DUARTE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN

Concedo à CEF vista dos autos por 5 (cinco) dias.
Após, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000191-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.M. CAR COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI X THENARD SILVA MAIA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000639-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE CIRILO COSTABILE JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002571-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O. DE A. BIROCCHI COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003500-21.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H. F. DE CARVALHO MOVEIS - ME X HELIO FERNANDES DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003754-91.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LOTTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003870-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO DA EMPILHADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME X CRISTIANO FERNANDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004421-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW VISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004448-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIBAS TRANSPORTES LTDA - ME X ULLISSES ANDREAZI X ALBA SOUZA CARVALHO ANDREAZI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004851-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TODAY INFORMATICA LTDA X ALEXANDRA OLIVIA COMINATO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004970-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X ADRIANO DE CARVALHO SOUZA LIMA(SP372404 - RICARDO APARECIDO DE ASSUNÇÃO E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005055-73.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FINA COZINHA GOURMET LTDA - EPP X ALEXANDRE LOURENCO DA SILVEIRA X ANDRE ALVES ADELINO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006430-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA C.C. MENDES ESPORTE - ME X FERNANDA CORREIA CHAVES MENDES

Concedo à CEF vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006921-19.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO DE LIMA PEREIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007235-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA HEITOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001655-17.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA MINDEL - EPP X KARINA MINDEL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006696-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X MIRELA SERAPHIM DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA PEREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000497-78.2003.403.6114 (2003.61.14.000497-1) - SIEMENS DEMATIC LTDA(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Face à expressa concordância das partes, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, para as quantias de fls. 145/146.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003668-09.2004.403.6114 (2004.61.14.003668-0) - CERTRONIC IND E COM/ LTDA(SP194906 - ADRIANO LUETH BESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a expedição de alvará de levantamento para as quantias depositadas nos autos, a favor da impetrante, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 199.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005963-19.2004.403.6114 (2004.61.14.005963-0) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006056-45.2005.403.6114 (2005.61.14.006056-9) - DANIEL MENDES PERES(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando que a restituição do imposto de renda retido pela fonte pagadora sobre parcela indenizatória foi apurado mediante recomposição da declaração do exercício de 2006, face à necessidade de apurar outros rendimentos e despesas dedutíveis, a incidência da taxa SELIC deve ocorrer a partir da data final entrega, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.250/95. Confira-se: Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. Logo, considerando que a restituição foi corretamente paga ao Impetrante, nada mais resta a exigir. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003607-41.2010.403.6114 - PAULO SERGIO FORTUNATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 181/186 - Dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006669-55.2011.403.6114 - ALEXANDRE PAGANELLI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 162/167 - Dê-se ciência ao impetrante.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004851-92.2016.403.6114 - ROMULO OTONI PAULINO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifêste-se o INSS nos termos do V. Acórdão transitado em julgado.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

NOTIFICACAO

0005131-05.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ISABELLE CASAGRANDE MIRANDA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-27.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERLON SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Assiste razão à parte embargante.

De fato, houve omissão quanto ao recurso interposto administrativamente que suspende a prescrição quinquenal.

Assim, no caso dos autos, a prescrição quinquenal deve ser afastada, considerando que o recurso administrativo foi decidido em 16/07/2012 (ID nº 996771 – fls. 5/6) e a ação distribuída em 04/04/2017, não ultrapassados cinco anos.

Destarte, a sentença deve ser retificada para incluir na fundamentação o exposto acima, excluindo do dispositivo a prescrição quinquenal das prestações vencidas.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos.

Restam mantidos os demais termos da decisão.

P.R.L. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-94.2018.4.03.6114

AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-74.2018.4.03.6114

AUTOR: GILDASIO ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500889-05.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500961-89.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVIO LUIZ CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-97.2018.4.03.6114
AUTOR: AROLDO MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-22.2018.4.03.6114
AUTOR: ANDERSON MACEDO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-05.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: EIDER JUNIO TACIANO - SP333379, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP328704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-29.2017.4.03.6114
AUTOR: ALVAIR GERALDO MAGELA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALVAIR GERALDO MAGELA GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1989 a 22/04/1991, 12/08/1991 a 08/10/1991, 10/09/1992 a 19/10/1993 e 01/09/1994 a 17/11/1994.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Yaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(-).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1955338 (fls. 1/2), restou comprovada a exposição ao ruído de 92,9dB e calor de 32,1º superiores aos limites legais no período de 01/03/1989 a 22/04/1991, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto à atividade especial pela função de vigia, entendo que deverão ser reconhecidos os períodos de 10/09/1992 a 19/10/1993 e 01/09/1994 a 17/11/1994, face ao enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de amas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUÍZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 .FONTE_REPUBLICACAO.).

Todavia, cumpre mencionar que a atividade de operador de máquina não poderá ser reconhecida, pois não consta do rol dos decretos regulamentadores.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **27 anos 9 meses e 21 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 24/03/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/03/1989 a 22/04/1991, 10/09/1992 a 19/10/1993 e 01/09/1994 a 17/11/1994.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/03/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-68.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-36.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILENE MANGINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO PINTO - SP282078, KELLY CRISTINA MAJIMA - SP263080
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos do despacho de ID 3913506.

Requer seja determinada nova expedição de ofício ao 2º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que proceda a anotação na matrícula 20.360 acerca do cancelamento por quitação da alienação fiduciária, ou subsidiariamente, o arbitramento de prazo e de multa diária para que a Ré entregue a carta de quitação à Autora (sem prejuízo da multa estabelecida no art. 25, § 1º, da Lei 9.514/97).

É o relatório. Decido.

Acolho os embargos.

Com razão a parte embargada.

Considerando todas as tentativas infrutíferas para retirada do termo de quitação junto à CEF, defiro a expedição de ofício, conforme requerido.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração.

Oficie-se ao cartório de Registro de Imóveis para que seja anotada na matrícula a liquidação do financiamento.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3861

CAUTELAR FISCAL

0000780-76.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-53.2015.403.6114 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA. X DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X THOLOR DO BRASIL LTDA.(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES EIRELI X TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X KRANKS SOCIEDAD ANONIMA X LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC X GARANIS HOLDINGS S.A. X LERNVILLE INC X RISEDALE CONSULTANTS INC X LAERTE CODONHO(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI X JOSE ALBINO LENTO X ADILSON TEODORO COSTA X WILSON DE COLA X GENESIO LUCIANO DA COSTA

Fls. 1289/1320 - Trata-se de petição da requerida EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, informando a interposição de agravo e requerendo a reconsideração parcial da decisão de indisponibilidade de seu patrimônio, permitindo a movimentação das contas bancárias da requerida. Questiona que a ordem de indisponibilidade passou a ser permanente e está em desconformidade com o que foi requerido pela Fazenda Nacional.

É o resumo. Decido.

Anoto, que a decisão atacada neste pedido de reconsideração foi, também, objeto de agravo de instrumento onde foi negado o provimento liminar.

A ordem de indisponibilidade foi deferida em consonância com o requerido pela Fazenda Nacional (fl.90, item III e IV a), vale dizer a indisponibilidade de todos os bens dos envolvidos, até o limite para a satisfação da dívida e para tanto foi utilizada a ferramenta BACENJUD bem como ofício ao Banco Central do Brasil para bloqueio das contas das requeridas, dentre outras ferramentas e ofícios para efetivar o cumprimento da ordem deferida.

Não há ordem permanente. Há um limite que é o total do débito perseguido para satisfação da dívida tributária. Assim, não há qualquer desconformidade entre o pedido e a ordem deferida.

Os argumentos trazidos pela requerida não são suficientes para alterar os fundamentos que embasaram a decisão de indisponibilidade.

Desta forma, nada a reconsiderar.

Intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o Ofício nº 1338/2018- GTRAB/SAR-ANAAC, fls. 1321/1339, bem como sobre o Ofício do Banco do Brasil de fl. 1282.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS ANTONIO VIANA CASEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No caso, o autor é funcionário celetista do Município de São Bernardo do Campo, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, atuando como guarda civil municipal desde 18/02/2000, e objetiva aposentar-se em razão do enquadramento de determinadas atividades como especial; além da atividade de guarda civil, afirma que também trabalhou exposto a agentes agressivos como ruído, calor e poeira.

Requer a implantação do benefício, liminarmente, pois o direito líquido e certo do impetrante está consignado de forma certa, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que através do seu inciso II, do § 1º do art 88, modificado recentemente pela emenda nº 36 de 17/12/2013, a qual concede ao requerente a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, § 4, II e III da Constituição Federal da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, pois possui 31 anos e 22 dias de contribuição, e conta com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de Carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Pleiteia seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a proceder à do requerimento sob o nº 175.496.627-3 (Espécie 42), com DER em 13/12/2016, e requerendo por amor a argumentação pelo princípio da eventualidade, que seja considerado do labor especial a multiplicar pelo fator 1,40.

Desta forma, a petição carece de alguns esclarecimentos, a saber: (i) qual o benefício pretendido? Aposentadoria especial de policial, aposentadoria especial previdenciária ou aposentadoria por tempo de contribuição em razão da conversão do tempo especial em comum; (ii) qual a pertinência de leis do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo ao caso concreto?; (iii) quanto ao benefício pretendido, deverá demonstrar que preencheu os requisitos necessários a sua concessão, tendo em vista que são distintos.

Disto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos necessários, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a perícia designada para o dia 08/06/2018.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-41.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS CANDIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-54.2018.4.03.6114
AUTOR: PAULO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **14 de Agosto de 2018, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAN MARCOS OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-84.2018.4.03.6114
AUTOR: ARLINDO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTA MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O art. 109, § 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União (bem como contra entidades autárquicas e empresas públicas federais) a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal.

Desta forma, justifique a autora a propositura da ação perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

No caso concreto, a autora pretende a revisão de sua pensão por morte n. 176.526.365-1, concedida em 15/03/2016, originária do benefício de aposentadoria de seu falecido marido, concedido em 29/03/1989.

Para tanto, requer a revisão da renda mensal do benefício que deu origem à pensão por morte, *considerando o valor integral do salário-de-benefício nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 sem qualquer limitação de teto e multiplicá-lo pelo coeficiente (70% a 100%), e, ato contínuo, evoluir o valor obtido (para efeito de cálculo) pelos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção e fixar a nova renda mensal do benefício limitando-a aos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 (R\$ 1.200,00) e 41/03 (R\$ 2.400,00), nos termos do RE 564.354/STF, com os devidos reflexos na renda atual da pensão.*

Contudo, eventuais diferenças serão devidas apenas a partir de 15/03/2016, uma vez que o que se objetiva é a revisão da pensão por morte n. 176.526.365-1.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor equívocado à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES HERRERA
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504, EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, não estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 30/09/2015 ou 01/02/2017, o requerente não possuía tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Consoante perícia realizada pela própria autarquia foi identificada **deficiência de grau leve no período de 05/03/2012 a 20/10/2015**, fls. 24 do processo administrativo.

Quanto ao tempo especial, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

O Decreto n. 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Pois bem, no período de **07/10/1987 a 14/08/2015**, trabalhado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., o autor esteve exposto a níveis de ruído, consoante informações constantes do PPP (Id 8535048), nas seguintes intensidades:

- 07/10/1987 a 31/12/1992: 86,0 decibéis;

- 01/01/1993 a 30/09/2004: 82,0 decibéis;

- 01/10/2004 a 31/12/2006: 89,6 decibéis;

- 01/01/2007 a 31/01/2007: 86,1 decibéis;

- 01/02/2007 a 30/09/2009: 90,2 decibéis;

- 01/10/2009 a 14/08/2015: 86,2 decibéis.

Os níveis de exposição presentes nos períodos de **07/10/1987 a 05/03/1997** e de **01/10/2004 a 14/08/2015**, acima dos limites previstos para os respectivos períodos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Observe, neste ponto, a impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitiu com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque!).

Contudo, o período de 08/03/1994 a 24/03/1994, em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença n. 068.388.916-8, deve integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários.

Verifica-se, também, que houve a suspensão do contrato de trabalho sem remunerações com a empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., nos períodos de 18/06/2012 a 13/01/2013 e 01/07/2014 a 13/08/2015, conforme anotações na CTPS n. 036668, série 000097. Cuidando-se de suspensão do contrato de trabalho, as contribuições deveriam ser vertidas pelo próprio segurado, no tempo oportuno.

Por outro lado, o autor afirma que está em gozo de auxílio-acidente (espécie 94), desde 26/08/2014, o qual deve integrar o tempo de contribuição.

O auxílio-acidente possui caráter indenizatório e é pago pelo INSS ao segurado que tenha ficado com sequelas que reduzam a sua capacidade de trabalho, ou seja, ele complementa a renda daquele que, embora tenha sua capacidade laborativa diminuída, ainda tem condições de trabalhar. Seu pagamento não objetiva substituir a renda do trabalhador e não integra o tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A propósito, cite-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos"** (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). **Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-acidente - e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) - "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido." (RESP 201100796563, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1247971, QUINTA TURMA, Relator: NEWTON TRISOTTO, DJE DATA:15/05/2015 -DTPB) - grifei**

Desta forma, vislumbra-se que o INSS computou como tempo especial os períodos em que o requerente esteve sujeito a agentes insalubres (fls. 35 do processo administrativo n. 181.062.498-0), procedendo corretamente à exclusão daqueles que deveriam ser computados como tempo comum e daqueles outros que sequer como tempo de contribuição poderiam ser considerados.

Constata-se, portanto, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON YOSHINORI HIGA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Com efeito, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, eis que o requerente está em gozo do benefício previdenciário desde junho de 1985, a demonstrar que se pode aguardar a prolação da sentença, acaso de acolhimento do pedido, quando será reapreciada a concessão da tutela antecipada.

A idade do requerente, por sua vez, lhe garante a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-85.2018.4.03.6114
AUTOR: ROMILDO DELFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, não estão presentes os requisitos supra.

A documentação juntada permite concluir que, em 04/10/2017, o requerente não possuía tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Afirma a parte autora que no período de 06/03/1997 até 18/11/2003 trabalhou exposto a níveis de ruído de 87,2 decibéis, devendo ser reconhecido como especial. Somado este tempo àquele reconhecido administrativamente, atinge os 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria especial.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Observo, neste ponto, a impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Constata-se, portanto, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pois computados 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de que os Pedidos de Restituição protocolizados pela impetrante em 23/03/2018 sejam apreciados pela autoridade coatora, de forma conclusiva.

Em apertada síntese, alega que transmitiu o referido pedido, mas que se encontra pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias, o que fere as disposições legais.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Junta documentos e recolhe custas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do respectivo protocolo ou da apresentação de defesas ou de recursos administrativos do contribuinte.

A matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe de 01/09/2010, cujo tema de nº 269 fixou a tese de que "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)".

Nesse sentido, para o presente caso, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, uma vez que o Pedido de Restituição foi protocolizado em 23/03/2018, consoante documentos juntados aos autos, ou seja, pouco mais de dois meses, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.

Ademais, diferentemente do alegado pela impetrante, o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (TRF3 - ApRecNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). grifei.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

09/11/2019. Esclareça a parte autora a causa de pedir e o pedido formulado, pois consta no sistema DATAPREV que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 531.210.846-0 encontra-se ativo, com DCB para

No mesmo sentido, retifique o valor da causa, atentando-se à vantagem econômica pretendida e regras contidas no art. 292, CPC.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-85.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DENISE VENTURA PEREIRA - SP393810, SILVINO ARES VIDAL FILHO - SP128495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-70.2018.4.03.6114
AUTOR: IVOR PIRAINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita no ID 5124996, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo nova data para realização da perícia, dia 25/06/2018, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-10.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

A impetrante Gestão Máxima Administração e Participação Ltda – EPP opôs embargos em face da sentença de Id 7925179, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada, pois pretende o embargante a modificação da sentença, o que não é possível por meio deste recurso.

Com efeito, constou expressamente da sentença que o ato coator é o Despacho Decisório nº 123/2017, proferido em 30/03/2017, e não o Despacho Decisório nº 02/2018, de 10/01/2018, já que o recurso hierárquico interposto pela impetrante não é dotado de efeito suspensivo.

Consoante Jurisprudência do STJ, o prazo decadencial de cento e vinte dias para ajuizamento do mandado de segurança tem início na data em que a impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativo, salvo se dotados de efeito suspensivo (AEAResp nº 201400150568).

Outrossim, não merece guarida a alegação da impetrante de que o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99 prevê a concessão de efeito suspensivo ao recurso nos casos de “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução”, e que seria aplicável ao presente caso, já que a autoridade coatora ainda não encaminhou o débito para inscrição em dívida ativa, tampouco ajuizou a execução fiscal competente.

Isto porque, a concessão de eventual efeito suspensivo, na hipótese acima mencionada, é realizada de forma expressa, com a devida justificativa, eis que se trata de caso excepcional, atendidos os respectivos requisitos, não tendo espaço para qualquer espécie de suposição.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000523-63.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI BIZARRO - SP309914
EMBARGADO: CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA e NELSON TETSUO TAKEHISA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5003418-31.2017.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 182.890,26 em 16/10/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante a impenhorabilidade dos bens penhorados; a abusividade e ilegalidade da capitalização dos juros e a incidência da teoria da imprevisão. Em seguida, a parte embargante desistiu do pedido de Assistência Judiciária Gratuita (documento id 5080648).

A embargada apresentou impugnação, sem se manifestar expressamente a respeito da alegada impenhorabilidade (documento ID 4800822).

Audiência de Conciliação resultou infrutífera.

É o relatório do essencial. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a embargada a respeito da tese de impenhorabilidade de bens alegada em sede de embargos esclarecendo, inclusive, se os débitos relacionados aos contratos de renegociação dizem respeito à concessão de crédito para sua aquisição (artigo 833, §1º, CPC).

Sem prejuízo, e considerando a insuficiência do bloqueio de ativos financeiros dos embargantes para pagamento da dívida, a aparente inexistência de outros bens e a alegação no sentido de que a penhora do maquinário da empresa comprometeria o exercício da atividade empresarial, manifêste-se a embargada, nos autos da execução de título extrajudicial (5003418-31.2017.403.6114) a respeito de eventual interesse na penhora de percentual do faturamento da empresa (artigo 835, X, CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-89.2018.4.03.6114
AUTOR: CAROLINA UESU DE OLIVEIRA DIETRICH
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 15(quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDGAR SCATAMBULLO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES FANTINATI - SP380782
RÉU: FORVAL 10 - TIRADENTES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento redistribuída do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual inexistente prevenção.

Venham os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CICERO SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo nova data para realização de perícia, dia 14/08/2018, às 16:10 horas, neste Fórum

Providencie o advogado o comparecimento do Autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004036-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO JUVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN PAULA PAIVA - SP337358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de justiça nos autos da carta precatória n. 5001632-27.2018.4.03.6110, informando a não localização das testemunhas Vera Lucia da Silva e Soraya Rocha F. Matarazzo.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERALDO - SP64060

Vistos

Ciência à OAB da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça nos autos da carta precatória n. 5001653-88.2018.4.03.6114, informando a não localização da testemunha Josephine.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000564-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001509-17.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALDA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054, CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor, eis que no ID 8368174 não foi anexada a petição.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001203-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JUAREZ DA PAZ ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 89.274,68 (oitenta e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 03/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000873-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: EDMILSON MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCA CHAGAS DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o processamento e a análise do pedido administrativo relativo ao benefício previdenciário n. 186.296.269-0.

Afirma a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 19/03/2018 e até o momento não foi apreciado.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002500-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002649-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados.

Venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDELICE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora cópia integral do processo concessório do benefício n. 21/154.095.776-1, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002626-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALICIO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo atualizado do crédito, na forma do artigo 534 do CPC.

Sem prejuízo, junte aos autos comprovante do cumprimento da obrigação de fazer.

Prazo: quinze dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o exequente os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE MOLINA - SP389044, DUEGE CAMARGO ROCHA - SP60631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-22.2017.4.03.6114
AUTOR: ALEX DIAS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOES DA CRUZ - SP254887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência do retorno do processo.

Nada a ser executado, ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL ESTEVAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Oficie-se o INSS para que cumpra a decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, conforme acordo efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-53.2018.4.03.6114
AUTOR: JEAN CARLOS DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-05.2018.4.03.6114
AUTOR: MAURO ODLEVATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-44.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AURELUCE MARTINS PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000954-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAN DA COSTA PINA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDETE DA SILVA GOMES - SP271707
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia legível do documento apresentado no ID 8257021.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALERIO MARQUES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253, ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando os cálculos que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DE BRITO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pela derradeira vez, apresente o autor o resultado do pedido administrativo de concessão de benefício formulado junto ao INSS, cuja perícia teria se realizado no mês de março de 2018, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002697-79.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MAGNO REZENDE DIAS

Vistos.

Primeiramente, cite-se o executado no primeiro endereço indicado pela CEF (documento id 6801176), ainda não diligenciado, sito à subseção judiciária de São Paulo: R DOUTOR BIAS BUENO, 10 AP 93 BOQUEIRAO - CEP: 11045070 - SANTOS - SP.

Caso a diligência resulte negativa, cite-se nos outros endereços indicados (3º e 4), ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDER BONFIM BELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 146.874,41 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizados em maio/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos - documento id 8640499, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

Vistos.

Abra-se vista à parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação da União Federal (documento id 8564107).

intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

Vistos.

Conforme informação da Contadoria Judicial (id 6851618), officie-se à CEF a fim de que transfira todo o valor depositado na conta judicial nº 4027/635/00009267-9 para o favorecido Mike Eduardo Basso - CPF: 320.294.258-18 - conta corrente nº 23776-9, agência 3797 - Banco Itaú.

Após o cumprimento acima, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BRUDELKER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARCIA DE JESUS CLEMENTINO CAZITA, BRUNO CLEMENTINO CAZITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

Vistos

ID 8481797: Aguarde-se pelo prazo de vinte dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISA O EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Vistos

Tendo em vista que os executados estão representados, intimem-se os executados ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA e SIMONE PROIETTI MIRANDA, NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS, da penhora on line realizada nos valores de, respectivamente, R\$ 5.258,69, R\$ 245,78, R\$ 2.193,78 para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002495-68.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAX VITTA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Reconsidero a determinação retro (documento id 8560738).

Tratam os presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quotas condominiais vencidas.

O valor atribuído à causa é de R\$ 17.087,33.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, A ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos

Clência à CEF do resultado da 199ª Hasta Pública sem licitantes.

Manifeste-se no prazo de 15 dias.

Silente remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AMARALDO DE SOUSA NUNES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS VETERINARIOS - ME, AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos

ID 8542724: Especifique a CEF quais endereços deverão serem diligenciados.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos

Tendo em vista o interesse na tentativa de conciliação remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção nos termos do artigo 139, V do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Aguardar-se a pesquisa de bens/endereços no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: REAL CONECTORES ELETRICOS LTDA, NELSON TETSUO TAKEHISA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

Vistos

Diante da decisão ID 8652230 manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003646-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF

Vistos

Diante da informação ID 8653044 apresente a exequente a certidão de óbito do executado LAERTE ALVES CAMILO JUNIOR - CPF: 014.250.428-99 no prazo de 15 dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 500015-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROGERIO BIONDI SANCHES

Vistos

ID 8502690: Aguarde-se as pesquisas no arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC.

Caso seja apresentado pesquisa positiva e com pedido específico desarquivem-se os autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-85.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROMO MOURA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 23/11/1987 a 10/08/1997 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.520.490-0, desde a data do requerimento administrativo em 22/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 23/11/1987 a 10/08/1997

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da Lei 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 23/11/1987 a 10/08/1997

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **23/11/1987 a 10/08/1997**, o autor trabalhou na empresa SPAL Ind. Brasileira de Bebidas S/A, exercendo a função de motorista entregador, consistente no *transporte, coleta e entrega de cargas em geral*, consoante PPP constante do processo administrativo.

No caso, aplicável o disposto no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, em obséquio ao princípio "tempus regit actum", para as atividades desenvolvidas até 28/04/1995.

Após esta data, o PPP não indica a exposição a agentes insalubres, razão pela qual o período de 29/04/1995 a 10/08/1997 será computado como tempo comum.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **23/11/1987 a 28/04/1995**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo era de 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 23/11/1987 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.520.490-0, desde 22/03/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANIBAL BLANCO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270, RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8569742 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002606-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SANDRO DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: TABATA BALDAN CERRI - SP381427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8602415 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004018-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LEILA PAULILLO ADRI LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166
EMBARGADO: CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Id 8562982 apelação (tempestiva) do(a) Embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIRANEDIO MOREIRA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8546706 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TELMO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8544475 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JACIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8612619 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVALDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278, VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8609314 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: STARSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO - SP287946
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8622517 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apelações tempestivas: Id 8611930 (INSS) e Id 8629724 (Autor)

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JUVENIL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA - SP251979
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8609494 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-73.2018.4.03.6114
AUTOR: VALQUIRIA DE FATIMA JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Valquíria de Fátima Justo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/07/1988 a 13/03/2017 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/182.954.917-5 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 20/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/07/1988 a 13/03/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no seguinte período:

- 01/07/1988 a 13/03/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/07/1988 a 19/08/2016** (data de emissão do PPP), laborado na ESCOLA POLITÉCNICA DA USP, exercendo as funções de técnico especializado e técnico I, no Departamento de Engenharia Química, preparando amostras, realizando ensaios de laboratório e análises instrumentais (Difratômetro de Raio-X, Analisador de partículas BET), realizando manutenção preventiva e corretiva em equipamentos e instrumentos, a autora esteve exposta aos seguintes agentes agressivos:

- 01/07/1988 a 28/04/1995: química – radioatividade;

- 29/04/1995 a 19/08/2016: ácidos clorídrico, sulfúrico, acético e nítrico, hidróxidos de sódio, potássio e amônia, carbonatos de sódio e cálcio, nitratos de potássio e amônia, sulfato de alumínio, cloretos de sódio, potássio e amônia, etanol e acetona.

O período de 01/07/1988 e 05/03/1997 já foi enquadrado como especial, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 61 do processo administrativo.

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos: ácidos clorídrico, sulfúrico, acético e nítrico, hidróxidos de sódio, potássio e amônia, carbonatos de sódio e cálcio, nitratos de potássio e amônia, sulfato de alumínio, cloretos de sódio, potássio e amônia, etanol e acetona, enquadrados nos códigos 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79, códigos 1.0.3, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento do período de 29/04/1995 a 19/08/2016 como especial.

Resalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de **29/04/1995 a 19/08/2016**, data da elaboração do PPP, além daquele já reconhecido administrativamente (01/07/1988 e 05/03/1997).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 29/04/1995 a 19/08/2016 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 182.954.917-5, desde 20/04/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestações da autora nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PR.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-25.2018.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Raimundo Vieira de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 02/02/1999 a 18/11/2010 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 154.977.692-1 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 18/11/2010.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 02/02/1999 a 18/11/2010

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no seguinte período:

- 02/02/1999 a 18/11/2010

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **02/02/1999 a 18/11/2010**, laborado na empresa LAFER S/A IND. COM., exercendo a função de oficial cortador, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 92,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DFJ3 Judicial 1 DATA06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/02/1999 a 18/11/2010**.

Do processo administrativo, verifica-se que os períodos de 12/06/1979 a 31/03/1980, 01/04/1980 a 28/02/1983, 01/03/1983 a 17/07/1986, 06/04/1988 a 19/01/1993 e 03/08/1994 a 03/11/1997 foram computados como tempo especial (fs. 121/123), Id.5425678.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 02/02/1999 a 18/11/2010 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 154.977.692-1, desde 18/11/2010.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condono o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CK COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR DE SOUZA ALVES - SP228821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, MÁRIO BENJAMIN BARTOS, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, NALVA APARECIDA DE CASTRO JURASKI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o pagamento efetuado pela impetrante para consolidação do seu parcelamento seja considerado tempestivo pela autoridade coatora e, assim, reformada a decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 19610.000180/2018-15 que indeferiu a revisão da consolidação.

Afirma o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento das dívidas inscritas sob os nºs 80.2.08.039814-39, 80.6.08.147083-55, 80.7.08.018701-13 e 80.6.08.147084-36 e realizou o pagamento das parcelas mensais em dia.

Registra a impetrante que na data de 26/02/2018 efetuou o procedimento de consolidação pelo sistema e-CAC, e em 28/02/2018 recolheu o valor de R\$ 823,46 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) referente à parcela com vencimento em fevereiro.

Esclarece que havia outra guia no valor de R\$ 8.288,92 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), cujo vencimento estava fixado para 28/02/2018 e que, apesar das instabilidades do sistema bancário ao longo do dia em questão, conseguiu efetivar o pagamento às 23h21min.

Ocorre que, mesmo com o pagamento efetuado no dia 28/02/2018, a autoridade coatora não reconheceu a sua tempestividade, porquanto o sistema acusa arrecadação em 01/03/2018 e recebimento em 02/03/2018.

Assim, requer o reconhecimento do pagamento na data de 28/02/2018 e a manutenção do parcelamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500928-02.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para depoimento pessoal do autor para o dia 24 de julho de 2018, às 14:30 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002647-19.2018.4.03.6114
REQUERENTE: MARCELO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a se manifestar acerca da possibilidade de conciliação, conforme requerido na inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON GONCALVES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, somente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor equívoco à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-48.2018.4.03.6114
AUTOR: DANIEL DIAS
REPRESENTANTE: MARIA ELISETE DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e ratifico os atos já praticados.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No caso, o autor é funcionário celetista do Município de São Bernardo do Campo, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, atuando como guarda civil municipal desde 31/03/2001, e objetiva aposentar-se em razão do enquadramento de determinadas atividades como especial; além da atividade de guarda civil, afirma que também trabalhou exposto a agentes biológicos agressivos.

Afirma que o direito líquido e certo do impetrante está consignado de forma certa, na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que através do seu inciso II, do § 1º do art 88, modificado recentemente pela emenda nº 36 de 17/12/2013, a qual concede ao requerente a aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, § 4, II e III da Constituição Federal da República, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber, pois possui 31 anos e 22 dias de contribuição, e conta com mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício em cargo de Carreira da Guarda Civil Metropolitana.

Pleiteia seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a proceder à do requerimento sob o nº 177.476.952-1 (Espécie 42), com DER em 30/11/2016, e requerendo por amor a argumentação pelo princípio da eventualidade, que seja considerado do labor especial a multiplicar pelo fator 1,40. A APURAR.

Desta forma, a petição carece de alguns esclarecimentos, a saber: (i) qual o benefício pretendido? Aposentadoria especial de policial, aposentadoria especial previdenciária ou aposentadoria por tempo de contribuição em razão da conversão do tempo especial em comum; (ii) qual a pertinência de leis do Município de São Paulo e do Estado de São Paulo ao caso concreto?; (iii) quanto ao benefício pretendido, deverá demonstrar que preencheu os requisitos necessários.

Disto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para os esclarecimentos necessários, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-27.2018.4.03.6114
AUTOR: LAERCIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA - SP352676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e ratifico os atos já praticados.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício n. 181.179.443-0, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002600-45.2018.4.03.6114
AUTOR: TANIA MARIA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-73.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido na inicial.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que a renda mensal comprovada nos autos mostra-se, a princípio, incompatível com o pedido formulado, ou, no mesmo prazo, providencie seu recolhimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA JANETTE DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCO GONCALVES - SP311932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, objetivando a revisão de pensão por morte.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Com efeito, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional, eis que a requerente está em gozo do benefício previdenciário desde abril de 2012, a demonstrar que se pode aguardar a prolação da sentença, acaso de acolhimento do pedido, quando será reapreciada a concessão da tutela antecipada.

A idade da requerente, por sua vez, lhe garante a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2018.

Expediente Nº 11306

PROCEDIMENTO COMUM

0006790-78.2014.403.6114 - MALTA APARECIDA COTRIM(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Promova o(a) Autor(a) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, art. 1º de 09/08/2017, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008111-61.2008.403.6114 (2008.61.14.008111-2) - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004085-10.2014.403.6114 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001155-89.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: EDSON DE SA FEITOZA, ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

EMBARGADO: CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

S E N T E N Ç A

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário* é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

No caso dos autos, os embargantes sustentam a iliquidez do título executivo, tendo em vista que o demonstrativo do débito juntado aos autos da ação de execução não contabilizou os pagamentos efetuados.

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham comprovado a alegação de pagamento parcial, nem indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida (fls. 22/23, id 5180489), discriminando as amortizações realizadas pelos embargantes e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001350-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEF

REQUERIDO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
Advogado do(a) REQUERIDO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

DESPACHO

Vistos.

Cite-se nos endereços indicados pela CEF (documento id 8660470).

Após, sem prejuízo, remetam-se os autos à CECON para designar audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVANIR CINTRA BOS, VALDEMAR BOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA LINDORI - SP334395, MONIQUE POLASTRO CARVALHO - SP335479
RÉU: CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Vistos.

Id 8367418 apelação (tempestiva) do(a)(s) Autor(a)(s).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 8626785 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-45.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença proferida Id 8556972, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes nego provimento.

Diz a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: *“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas.”*

No caso, constou expressamente do julgado: *“Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.”* – grifei.

Vislumbra-se, portanto, que foi observado o quanto disposto na súmula vindicada.

Desta forma, nego provimento ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACR SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 11301

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000754-78.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-93.2017.403.6114 ()) - MBM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.(RS097344 - ALBERTO MILNICKEL RUTTKE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo embargante MBM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA (fls. 30) e pelo embargado MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 32/36v), nos efeitos legais. Intime-se o embargante para apresentar as suas razões de apelação, no prazo legal, bem como para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte embargada.

Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002953-10.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SPI146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X SOLANO MAGNO DA SILVA NEIVA(SPI49138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA)

Vistos. 1) Fls. 426/429: O Ministério Público Federal requer a inscrição da hipoteca legal dos bens constantes da relação de fls. 426-verso/427-verso, de propriedade de HUMBERTO SILVA NEIVA, justificando que o acautelamento dos bens servirá ao pagamento da multa penal em caso de condenação pela prática de crimes de dispensa indevida de licitação (artigo 89, Lei 8.666/93) e peculato (artigo 312, Código Penal), estimada em R\$ 4.037.000,00 (quatro milhões e trinta e sete mil reais). Nesse sentido, observo que conquanto tenha sido declarada a extinção da punibilidade do acusado quanto ao delito do artigo 89, da Lei 8.666/93, no bojo da ação penal 0003237-18.2017.403.6114, em razão do pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, o parâmetro a ser observado é ainda aquele indicado pelo MPF, conforme a regra do artigo 141, do Código de Processo Penal, já que em face da referida decisão foi interposto recurso em sentido estrito pelo órgão acusatório (processo n.º 0000892-45.2018.403.6114). Defiro o pedido, tendo em vista que a soma do valor dos bens apreendidos até o momento é aparentemente insuficiente (R\$ 161.457,96) para o pagamento integral da multa penal. Observo, contudo, que os bens imóveis ora hipotecados carecem de avaliação judicial, em razão do diminuto valor indicado nas respectivas matrículas (nada obstante espelharem apenas a fração ideal de propriedade do acusado), inclusive para se evitar excesso de constrição de bens. 2) Expeçam-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paracatu/MG, conforme as instruções constantes de fls. 429-verso. 3) Sem prejuízo do processamento dos recursos de apelação interpostos nos autos, expeçam-se os competentes mandados de avaliação judicial, para avaliação dos bens imóveis F a K e P a S. 4) Fls. 430/439: Recebo as contrarrazões do MPF ao novo recurso de apelação interposto pela defesa. 5) Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado às fls. 301, item 6, no prazo deferido às fls. 423. 6) Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pela defesa. Intimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002964-39.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RICARDO HEDER(SPI132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP406473 - GIANLUCA MARTINS SMANIO)

Fls. 276: recebo o recurso de apelação interposto pelo investigado RICARDO HEDER em face da decisão de fls. 266/267-verso, eis que tempestivo. Considerando que o apelante protestou pela apresentação das razões recursais na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso, com as nossas homenagens.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002965-24.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SERGIO SUSTER(SPI10243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

Fls. 344/345: Anote-se no sistema processual.

Fls. 346/347: Ciência à parte investigada.

Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SPI12376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SPI172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP390932 - LUIZA COBRA GERVITZ E SP401936 - LILIAN ASSUMPÇÃO SANTOS) X WILSON DE COLA(SPI213669 - FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SPI130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SPI281884 - MAURICIO JOSE MARCHI E SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, WILSON DE COLA, HERMANN MOLLENSIEPEN e PEDRO QUINTINO DE PAULA, qualificados nos autos, denunciados como incurso nas sanções do art. 337-A, I, do Código Penal em concurso formal com o delito definido no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Conforme Sentença de fls. 1974/1981, retificada às fls. 2002/2003, os réus foram condenados às seguintes penas: - Réu LAERTE CODONHO: 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. - Réu JÚLIO CESAR REQUENA MAZZI: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. - Réu WILSON DE COLA: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. - Réu HERMANN MOLLENSIEPEN: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. - Réu PEDRO QUINTINO DE PAULA: 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. - Réu JÚLIO CESAR REQUENA MAZZI requer seja decretada a extinção da punibilidade em virtude da ocorrência de prescrição (art. 107, IV do Código Penal). Instado a se manifestar, requer o Ministério Público Federal às fls. 2036/2037 o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em favor dos denunciados JULIO CESAR REQUENA MAZZI, WILSON DE COLA, HERMANN MOLLENSIEPEN e PEDRO QUINTINO DE PAULA. É o relatório. DECIDO: Segundo o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, sendo pacífico na jurisprudência que os aumentos decorrentes do concurso de crimes não devem ser considerados. Assim, desconsideradas as causas de aumento, as penas aplicadas resultam no seguinte: - Réu LAERTE CODONHO: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. - Réu JÚLIO CESAR REQUENA MAZZI: 04 (quatro) anos de reclusão. - Réu WILSON DE COLA: 04 (quatro) anos de reclusão. - Réu HERMANN MOLLENSIEPEN: 04 (quatro) anos de reclusão. - Réu PEDRO QUINTINO DE PAULA: 04 (quatro) anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso IV, a prescrição verifica-se em 08 (oito) anos se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. Considerando que entre a data da consumação dos fatos (01/02/2006, que coincide com a constituição definitiva do crédito tributário) e o recebimento da denúncia (18/08/2014) já decorreu prazo superior a oito anos, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE JULIO CESAR REQUENA MAZZI, WILSON DE COLA, HERMANN MOLLENSIEPEN e PEDRO QUINTINO DE PAULA, qualificados nos autos, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV c.c. artigo 110, 2º c.c. artigo 111, inciso III e artigo 117, I, todos do Código Penal. Em relação aos recursos de apelação de fls. 1984 (Wilson de Cola), 1991 (Júlio César Requena Mazzi), 1992 (Pedro Quintino de Paula) e 1995 (Hermann Mollensiepen), resta prejudicada a análise do mérito recursal, tendo em vista a decretação da extinção de punibilidade do(a) ré(u), nos termos do que dispõe a súmula nº 241, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Nesse sentido: PENAL. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Réu condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Decorrido o prazo prescricional, com fulcro na pena fixada na sentença condenatória, sem que haja recurso ministerial para majorá-la, revela-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Prescrição reconhecida de ofício. 4. Recurso de apelação prejudicado, nos termos da Súmula 241 do TFR. (TRF3 - 1ª Turma. Apelação Criminal nº 00063588520074036120, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014, Relator: JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA).

grifei Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos recursos interpostos. Já com relação ao recurso de fls. 1990, interposto pelo réu LAERTE CODONHO, recebo-o, nos efeitos legais. Tendo em vista requerimento do apelante para apresentação das razões na superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, subam ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado em relação aos demais réus, expedindo as comunicações necessárias aos órgãos de estatística, bem como anotação no sistema processual. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000091-32.2018.403.6114 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE X MARCIO ROGERIO GARCIA (SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)
ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DA DEFESA DO RÉU MARCIO ROGERIO GARCIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000619-66.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DJALMA GOMES DE OLIVEIRA (SP277563 - CAMILA ROSA LOPES PRIMAC E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE)
ABERTURA DE PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DA DEFESA DO RÉU DJALMA GOMES DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO TOMAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Carlos Alberto Tomas opôs embargos em face da sentença proferida Id 8287120, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Da análise de seu conteúdo, verifico que o seu eventual acolhimento acarretará a modificação da decisão embargada.

Diante disso, determino a intimação do INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-77.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE CARLA DOS SANTOS, WAGNER APARECIDO DA SILVA, CELIA REGINA DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Verifico que em cumprimento ao mandado de citação/intimação dos réus para audiência de conciliação, os réus não foram localizados, mas, terceiros ocupavam o imóvel, Sr. Eusian Nascimento da Silva e a Sra. Maria Lucia da Conceição Paulino, estes compareceram nesta secretaria, como terceiros interessados, e requereram a nomeação de advogado dativo. Em decisão, Id n. 1749148, foi nomeado advogado dativo.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A ré, Sra. Simone Carla dos Santos, compareceu aos autos e contestou a presente ação, Id n. 3402741, assim, dou a ré por citada, diante do seu comparecimento aos autos, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do NCP.

Em sua manifestação a ré informou que sua casa fora invadida pelos réus, Sr. Wagner e a Sra. Célia, inclusive, ingressou com ação de Reintegração de Posse na Justiça Estadual nº. 0017022-71.2013.8.26.0566, que teve seu trâmite perante a Quarta Vara Cível desta comarca.

A CEF replicou a em Id n. 4264064.

Primeiramente, reconsidero o cancelamento da nomeação do advogado dativo, despacho Id n. 3777706, tendo em vista que o patrono constituído é o da ré, Simone, e não dos terceiros interessados.

Identificados novos ocupantes do imóvel e havendo menção na inicial que estes poderiam integrar o polo passivo, reabro-lhes o prazo para contestação, mediante o oferecimento por intermédio do advogado dativo nomeado.

Apresentada contestação, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intímem-se as partes para dizerem se têm outras provas a produzir.

Após, venham conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-36.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GEOVANI LOPES SILVA, RAQUEL STUCCHI BOSCHI, SINARA OLIVEIRA DAL FARRA

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GEOVANI LOPES SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, em face da União Federal e Fundação Universidade Federal de São Carlos, objetivando, seja determinado às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho, mediante a declaração de que é devido o auxílio-transporte. Aduzem, em apertada síntese, que por intermédio da Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011 do MPOG, a União passou a obrigar os servidores da administração direta e indireta a comprovarem, todo o mês, a utilização e gastos com transporte para efeito de conceder-lhes o auxílio-transporte, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

A tutela antecipada restou deferida pela decisão de Id. 3243749 que determinou, ainda, a emenda a inicial com a indicação do valor correto da causa.

Em emenda a petição inicial os patronos dos autores corrigiram o valor da causa R\$ 10.681,80 (Dez Mil e Seiscentos e Oitenta e Um Reais e Oitenta Centavos), recolheram custas e requereram a inclusão no polo ativo de dois novos servidores, ADAUTO ANTONIO CARAMANO e IVAN DAMASCO MENZORI.

A UFScar ofertou contestação Id n. 4067719 e informou a interposição de agravo de instrumento, 5000050-86.2018.4.03.0000 e a União – AGU contestou em Id n. 4150641.

Os réus não concordaram com a inclusão dos novos servidores no polo passivo da presente demanda. As autoras Sinara e Raquel juntaram aos autos os seus requerimentos administrativos.

Indefiro a inclusão dos novos servidores, ADAUTO ANTONIO CARAMANO e IVAN DAMASCO MENZORI, no polo ativo da presente demanda nos termos do art. 329 do CPC.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São CARLOS, 16 de maio de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Bruno Chiusoli Catarino – ME e Bruno Chiusoli Catarino objetivando o recebimento dos créditos oriundos do contrato de relacionamento – Giro-Fácil nº 243047734000105829, no valor de R\$ 42.741,38 (ID 5362776).

Antes mesmo da citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal desistindo da ação (ID 5559363).

Vieram os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido

Processo Civil. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de

Custas pela exequente, recolhidas no ID 5362777.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BRUNA ANGELICA CASONATO RIBEIRO, FABIANO LOSILLA DE CARVALHO, PAULO LOPES RODRIGUES, TANIA REGINA MICHELETTI, TATIANE CRISTINA BONFIM, WAGNER RAFAEL GIARINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

D E S P A C H O

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRUNA ANGELICA CASONATO RIBEIRO e OUTROS, qualificados nos autos, em face da União Federal e Fundação Universidade Federal de São Carlos, objetivando, seja determinado às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho, mediante a declaração de que é devido o auxílio-transporte. Aduzem, em apertada síntese, que por intermédio da Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011 do MPOG, a União passou a obrigar os servidores da administração direta e indireta a comprovarem, todo o mês, a utilização e gastos com transporte para efeito de conceder-lhes o auxílio-transporte, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

A tutela antecipada restou deferida pela decisão de Id. 1420193 que determinou, ainda, a emenda a inicial com a indicação do valor correto da causa.

Em emenda a petição inicial os patronos dos autores corrigiram o valor da causa R\$ \$ 23.362,08 (Vinte e Três Mil e Trezentos e Sessenta e Dois Reais e Oito Centavos), recolheram custas.

A UFSCar ofertou contestação Id n. 2286452 e informou a interposição de agravo de instrumento, 5014887-83.2017.4.03.0000 e a União – AGU não apresentou contestação, apesar de devidamente citada.

Intimem-se os autores a manifestarem sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTANA DA SILVA - SP190188

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Os autos de Procedimento Comum n. 0001588-83.215.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a PARTE AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 16 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-02.2018.4.03.6115
IMPETRANTE: CECILIA NEVES CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA

A impetrante opôs embargos de declaração, objetivando sanar contradição na sentença de ID 4771384 frente ao edital do concurso, especificamente quanto ao reconhecimento de que o título de escolaridade possa ser computado como experiência profissional, a fim de garantir a participação da impetrante no certame a que se submeteu (ID 5173098).

Em que pese a embargante mencione contradição, a própria parte afirma que pretende a reforma da decisão, com acolhimento de questões que foram expressamente analisadas e afastadas na sentença.

A embargante evidentemente se volta contra a decisão proferida nos autos, pois o cerne de seus embargos é impugnar as conclusões claras, concisas e completas da sentença reconheceu a ausência de direito líquido e certo a ser discutido pelo Mandado de Segurança. A decisão deixa claro que a pretensão de discutir a nota que lhe foi atribuída envolve o questionamento de critérios da Administração. Nesse caso, as vias ordinária seriam mais adequadas. Friso que o impetrado não erra ao não atribuir pontuação na prova de título que pretende a impetrante obter, pois não foi comprovada, pelo histórico escolar apresentado, a necessária experiência profissional. Neste caso, deve utilizar o recurso adequado para tanto e não buscar efeitos infringentes em embargos declaratórios.

A embargante apresenta declaratórios contra questões expressamente decididas nos autos, o que lhes confere caráter protelatório.

Do exposto:

1. **Não recebo** os embargos de declaração.
2. Condono a embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem estes embargos protelatórios (art. 1.026, §2º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NIVALDO APARECIDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Afasto a prevenção com os autos apontados na certidão Id n. 5706158, diante dos documentos de Id n. 8331649.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 21 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-40.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS FERNANDO ZAVARIZI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPAÇO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 21 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000404-02.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: C C I - ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECCK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA C

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCI - Engenharia Ltda. ME, em face do Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Carlos/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas inflacionárias, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade de recolhimentos futuros da contribuição social. Juntou procuração e documentos.

Certidão ID 5101876 apontou processo em prevenção.

Certidão ID 5178180 informou coincidência de partes e causa de pedir entre os presentes autos e aqueles apontados na prevenção.

Distribuídos os autos inicialmente à 2ª Vara Federal desta subseção, através da decisão ID 5179920, houve declínio da competência para esta 1ª Vara, considerando-se a identidade da presente ação com o mandado de segurança nº 5001175-14.2017.403.6115.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Autos comigo, nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil.

O impetrante requer a declaração de inexigibilidade do valor devido a título de contribuição social, previsto no art. 1º da LC nº 110/2001. O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Saliento, quanto à específica destinação explanada na exposição de motivos da LC nº 110/01, que se cuida de argumento político, não jurídico: aquela destinação não é contemplada no texto normativo, o objeto de deliberação legislativa.

Portanto, o pedido não se refere a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão pretendida pelo impetrante.

Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido, o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos – a serem liquidados – e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Fique claro, não afirmo que o impetrante não tenha o jus pretendido. Todavia, o mandado de segurança não é o meio para examinar questão cujos contornos não são certos, especialmente por não haver legítimo contraditório no *writ*; afinal, as informações da autoridade coatora não exercem a função de defesa, aspecto inarredável do contraditório; não se assimilam à contestação, por forma e conteúdo.

Ademais, a natureza do pedido envolve o acerto de relação jurídica, cuja eficácia não prescinde do devido contraditório. Naturalmente, nenhuma autoridade coatora faz as vezes da pessoa jurídica a que pertence: é necessário que a pessoa, a cuja relação jurídica debatida pertença, participe do processo.

Por fim, relevante consignar que o impetrante já havia ajuizado mandado de segurança idêntico (500175-14.2017.4.03.6115), em que indeferida a inicial nos mesmos termos proferidos acima, com trânsito em julgado em 06/03/2018. Naquela oportunidade restou claro o entendimento deste juízo de que o impetrante deveria se valer da via comum para discutir o mérito como pretendido. No entanto, o impetrante optou por ajuizar novo mandado de segurança idêntico, o que denota litigância de má-fé, sendo caso de se fixar multa (art. 8º, V, e art. 81, do Código de Processo Civil). A parte indicou o valor da causa de R\$ 2.856,05, o que permite a aplicação do previsto no § 2º, do art. 81, do Código de Processo Civil.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).
2. Condene o impetrante em multa no valor de cinco vezes o salário mínimo (R\$ 4.770,00), por litigância de má-fé.
3. Custas pelo impetrante, já recolhidas.
4. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).
5. Oportunamente, archive-se.
6. Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001066-97.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: MUNICIPIO DE SAO CARLOS, NÃO IDENTIFICADOS (KM 205)

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada que declinou da competência, pelos fundamentos. Junte-se a movimentação processual do Agravo de Instrumento noticiado. Intime-se. Cumpra-se. São Carlos, 23 de maio de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-26.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MILENIO COMERCIO DE AREIA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 24 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: POLIPISO DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São CARLOS, 24 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-14.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JANE REDIGOLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São CARLOS, 24 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-81.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROGERIO FORTUNATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 24 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-02.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUZIA LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309
RÉU: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Defiro a dilação de prazo, por 15 dias, para que o INSS junte o Procedimento Administrativo,

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: THIAGO SANTIN
Advogados do(a) AUTOR: NESTOR NEGRELLI NETO - SP195635, CECILIA RODRIGUES FRUTUOSO - SP196420
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Interposta apelação pela PARTE AUTORA Id n. 6681627, vista a UNIÃO para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

São CARLOS, 25 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROGERIO PEREIRA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA A VILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALFREDO JOSE PULCINELLI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500088-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE ROBERTO SALLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Versam os autos sobre Cumprimento de Sentença e não Ação Ordinária, assim, reconsidero o despacho de Id n. 3837273.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O exequente pretende a execução de acórdão proferido na ação coletiva 0016898-35.2005.4.01.3400, na qual são partes o Sindicato dos bancários da Bahia e a União Federal, alegando ter sido concedido a ele o direito à repetição do indébito decorrente da incidência do IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pela entidade de previdência privada PREVI (Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), limitada a não incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas pelos beneficiários no período de 01.01.89 a 31.12.1995.

Antes de analisar a impugnação ofertada, em face da ilegitimidade de parte alegada (ID 5293962), intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar que fora filiado ao sindicato autor do processo coletivo à data da propositura da ação, que tinha domicílio no âmbito de competência territorial do órgão judicial que a decidiu, àquela data, bem como que o seu nome constava da relação que autorizou o ingresso do aludido processo.

Após, tornem os autos conclusos.

São CARLOS, 29 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VICTOR MANUEL VALDES ALIE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LOPES DE CARVALHO - SP300838
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS

SENTENÇA

Vistos.

VICTOR MANUEL VALDES ALIE, de nacionalidade cubana, residente em Pirassununga, SP, ajuizou ação, pelo rito comum, em face da **UNIÃO e ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE – OPAS/OMS**, na qual se objetiva, seja determinada sua permanência no Programa denominado “Mais Médicos”, bem como seja-lhe conferida a possibilidade de renovar o contrato e perceber a respectiva bolsa, ou o depósito judicial dos valores respectivos, impedindo seu repasse ao governo de Cuba.

Aduz, em síntese, que é médico formado em Cuba e encontra-se no Brasil para cumprir missão junto ao Programa denominado “Mais Médicos”. Alega que sofre tratamento diferenciado dos demais estrangeiros por ser nacional de Cuba, eis que não teve oportunidade de solicitar a renovação de seu contrato, o que foi possibilitado aos demais estrangeiros. Acresce que os valores pagos pelo trabalho do autor são enviados para o governo cubano, que fica com parte dos valores repassando uma parte mínima ao autor. Diz que houve um “arranjo jurídico” para remunerar os médicos cubanos, sendo paga uma bolsa no valor de R\$ 11.500,00, dos quais 5% ficam retidos à OPAS, a título de taxa, e o restante é enviado ao governo de Cuba, o qual repassa um valor aproximado a R\$ 3.000,00 ao médico participante do Programa. Afirma tratamento desigual e discriminatório. Alega que seu contrato vencerá em março de 2017 e, após o vencimento, terá de retornar a Cuba. Afirma que pretende obter a nacionalidade brasileira e permanecer no Brasil, uma vez que se casou com brasileira. Relata que presta serviços na USF João Balbi, Pirassununga, SP, e na Prefeitura Municipal de Pirassununga, SP. Invoca o princípio da isonomia previsto no *caput* do art. 5º da CF/88.

Com a inicial juntou documentos.

Pela decisão de ID 695734 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Da decisão foi interposto agravo de instrumento que foi direcionado ao C. STJ (ID 1938065 e ID 3290055).

O autor carrou aos autos documentos a fim de comprovar a hipossuficiência alegada (ID 712449). A gratuidade de justiça foi deferida (ID 1262884).

A União contestou a ação (ID 2314465) e carrou documentos aos autos (ID 1939251). Argui a ilegitimidade de parte, por ser apenas gestora do programa “Mais Médicos” sem relações com o profissional e seu país e entre o Governo de Cuba e organismo internacional – Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS. No mérito, invoca o princípio da não intervenção. Argumenta que o ingresso dos médicos cubanos no programa de governo se deu com fundamento no art. 3º do termo de ajuste ao 80º Termo De Cooperação Técnica, com base no Direito Internacional, na Constituição Federal e no Decreto nº 3.594, de 8 de setembro de 2000. Alega que o vínculo dos médicos cubanos com o governo de Cuba sofreu a intermediação pela OPAS. Argumenta a temporalidade da cooperação, o recebimento de bolsa-formação e, por fim, que as demais disposições foram estabelecidas por Cuba e pelo organismo internacional. Discorre acerca do princípio da primazia do profissional médico com formação e/ou nacionalidade do programa de aperfeiçoamento profissional; da inexistência de relação trabalhista brasileira; da preferência pela adesão de médico formado no Brasil ou no exterior com o diploma revalidado; do registro médico provisório e específico para o exercício da medicina no âmbito do projeto mais médicos para o Brasil; dos riscos à estruturação do projeto mais médicos para o Brasil advindos de eventual prorrogação da cooperação dos médicos cubanos. Pede a improcedência da ação.

Réplica foi ofertada pelo autor na qual refuta os argumentos trazidos em contestação (ID nº 3290047).

Decorreu o prazo para a corré Organização Pan-Americana da Saúde contestar a ação em 25.11.2017.

A União disse não ter outras provas a produzir (ID 4523428).

Em manifestação de ID 5534731, a União alega a imunidade de jurisdição à ONU/OPAS e requer sua exclusão do polo passivo da demanda.

Vieram-me os autos conclusos eletronicamente.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

2.1. Da Ilegitimidade passiva

Não colhe a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, eis que o contrato firmado pelo autor, em relação ao qual se pretende a prorrogação e a revisão de cláusulas contratuais, depende, necessariamente, da intervenção da União, por intermédio do Ministério da Saúde, para que a pretensão vertida na inicial seja eventualmente satisfeita, uma vez que o Programa “Mais Médicos para o Brasil” constitui-se em programa governamental, desenvolvido pelo Governo Federal.

Em que pese a contratação dos médicos não ocorra diretamente com a União, é certo que somente é viabilizada mediante a cooperação técnica firmada entre a República Federativa do Brasil e os demais envolvidos, de modo que o interesse da União e sua legitimidade passiva são evidentes na presente demanda, máxime quando considerada a aplicação da **Teoria da Asserção** para a definição da legitimidade processual.

Nessa esteira, confira-se: “A legitimidade ad causam é, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015), condição da ação e, nesta qualidade, deve ser aferida em consonância com a teoria da asserção, em abstrato, de acordo com o narrado na cordial, vale dizer, em consonância com as condutas atribuídas na narrativa inicial” (TRF 2ª R.; AI 0013305-97.2016.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 29/03/2017; DEJF 10/04/2017).

Destarte, sem a anuência ou interesse demonstrado pela União Federal, não se perfaz a contratação e a consequente prestação de serviços almejada pelo autor.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

2.2. Da Imunidade de Jurisdição

Argui a União Federal, em defesa da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a imunidade de jurisdição, por tratar-se de organismo internacional.

Alega que a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde, que faz parte dos sistemas da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU), goza de direitos especiais, assegurados, sobretudo, por dois instrumentos internacionais, quais sejam a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, de 1946, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 27.784, de 16 fevereiro de 1950, e pelo Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963; e o Acordo Básico de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas, de 1964, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966.

Invoca o artigo II, Seção 2, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que estabelece o seguinte: “A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, GOZARÃO DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica entendido, porém, que a renúncia não pode compreender medidas executivas”.

No ponto, tenho que assiste razão à União Federal.

Com efeito, em relação à imunidade das organizações internacionais impende considerar que têm espeque nas normas de direito convencional (tratados e convenções), ao contrário do que se observa com as imunidades dos Estados estrangeiros, as quais se encontram fundadas em normas costumeiras.

Destarte, para que se reconheça a imunidade é imperiosa a existência de norma expressa em tratado ou convenção da qual a República Federativa do Brasil seja signatária.

No caso, a União afirma que a OPAS é uma ramificação da OMS e consequentemente da ONU, donde se extrai a incidência da norma prevista no artigo II, Seção 2, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Cumpre asseverar que, apesar da divergência doutrinária e jurisprudencial que envolveu o tema, notadamente em relação à submissão à jurisdição trabalhista, o Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, que os organismos internacionais gozam de imunidade de jurisdição, desde que esta seja prevista em tratado ou convenção. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORGANISMO INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS ONU. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 27.784/1950. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DAS NAÇÕES UNIDAS DECRETO 52.288/1963. ACORDO BÁSICO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM AS NAÇÕES UNIDAS E SUAS AGÊNCIAS ESPECIALIZADAS DECRETO 59.308/1966. IMPOSSIBILIDADE DE O ORGANISMO INTERNACIONAL VIR A SER DEMANDADO EM JUÍZO, SALVO EM CASO DE RENÚNCIA EXPRESSA À IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1034840 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-143 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017) Tema 947: “O organismo internacional que tenha garantida a imunidade de jurisdição em tratado firmado pelo Brasil e internalizado na ordem jurídica brasileira não pode ser demandado em juízo, salvo em caso de renúncia expressa a essa imunidade.”

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784/1950: “A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas”. II – No âmbito do direito interno, a referida convenção tem natureza equivalente a das leis ordinárias e é aplicável às lides trabalhistas. Constitucionalidade declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 578.543/MT. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 599076 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 13-08-2014 PUBLIC 14-08-2014)

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (ONU/PNUD). RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONVENÇÃO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DAS NAÇÕES UNIDAS (DECRETO 27.784/1950). APLICAÇÃO. 1. Segundo estabelece a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, promulgada no Brasil pelo Decreto 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, “A Organização das Nações Unidas, seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a Organização a ela tiver renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia não pode compreender medidas executivas”. 2. Esse preceito normativo, que no direito interno tem natureza equivalente a das leis ordinárias, aplica-se também às demandas de natureza trabalhista. 3. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 578543, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2013, DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014 EMENT VOL-02732-01 PP-00001)

Na espécie dos autos, em que pese se pudesse cogitar da possibilidade de renúncia, tenho que ao ser ter sido citada, em seu escritório regional, deixando de responder aos termos da presente demanda, a organização internacional expressa sua vontade no sentido da manutenção da imunidade.

Assim sendo, em relação à Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) o processo deve ser extinto, sem resolução, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

2.3 Do mérito

De início, cumpre asseverar que, mesmo firmado o contrato de prestação de serviços pelo autor no exterior, as normas aplicáveis à espécie, no que tange à **execução das obrigações** nele contidas, são as previstas no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 9º, §1º e art. 12 da LINDB, sendo competente a autoridade judiciária brasileira, por aplicação do art. 21, I e II do CPC.

A propósito, ensina **Maristela Basso**:

“O art. 9º, §1º, da Lei de Introdução contém uma norma unilateral que imediatamente estabelece a aplicação da lei brasileira a obrigações constituídas no estrangeiro que se destinem à execução no Brasil e que dependam de forma essencial para sua validação. Trata-se da consagração das regras *lex loci contractus* e *lex loci executionis*. A doutrina observa, em geral, que ambos os critérios, o local da execução e a forma essencial, devem ser satisfeitos para que tal norma encontre aplicação, em particular aos contratos cuja validade no ordenamento jurídico brasileiro dependa de forma prevista em lei.” (Curso de Direito Internacional Privado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 254-246)

E acresce que:

“[...] chamo a atenção para a possibilidade na qual o contrato tenha sido celebrado em um país estrangeiro e a execução ocorra no Brasil, porque uma das partes é domiciliada aqui. Se nessas hipóteses ficar claramente configurada a maior irradiação de efeitos (jurídicos e econômicos) da relação jurídica no país da execução – no Brasil –, poderá o juiz brasileiro aplicar o direito nacional. Digo isso porque a lógica do direito internacional privado é a de aplicar ao caso concreto a lei do país sede da relação jurídica – do centro de gravidade do fato jurídico.

O caput do art. 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro parte da premissa de que o local da celebração é também onde está a sede do fato (a maior irradiação de efeitos da relação). Entretanto, a prática pode se revelar diferente e o local da execução apresentar maior concentração de efeitos. Nesses casos pode-se recorrer ao direito do país da execução, sem que, com isso, violemos o art. 9º.” (Op. cit., p. 237)

Nesse passo, segundo concebido pela Lei nº 12.871/2013, o Programa “Mais Médicos” tem por finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), objetivando diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS; melhorar a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País; fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos e promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras, com aperfeiçoamento de médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS e estímulo para a realização de pesquisas aplicadas pelo SUS.

No âmbito do Programa foi instituído o “Mais Médicos para o Brasil”, que possibilita o recrutamento de médicos formados em Universidades estrangeiras, na qualidade de “médico intercambista” (art. 13).

Preceitua o art. 16 da lei de regência que o médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das **atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil**, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

E acresce o art. 17 que “As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza”.

Desse modo, com a indistigável intenção de suprir a falta de mão-de-obra médica no SUS, criou-se o mencionado programa como alternativa para se possibilitar o recrutamento de médicos estrangeiros, mediante um aparente programa de intercâmbio, com vistas ao aprimoramento acadêmico e a pesquisa, mas que, como se sabe, trata-se apenas de um pano de fundo para se mascarar verdadeira contratação de prestação de serviços dos médicos estrangeiros.

Sem embargo dos ponderáveis argumentos colacionados pelo autor, notadamente em relação à aplicação do princípio da isonomia à espécie, bem como de valores que são caros à dignidade de qualquer trabalhador, como os invocados nas Convenções 95 e 97 da OIT, tenho que há uma questão prejudicial a ser enfrentada, que se refere à natureza do contrato firmado com o autor, no âmbito do referido programa.

Como já asseverado, por mais que se tente dizer que se trata de um programa de aperfeiçoamento, intercâmbio ou pesquisa, que busca unir a experiência cultural e profissional de médicos brasileiros e estrangeiros, é certo que o desiderato do programa é o suprimento de mão-de-obra médica nas diversas regiões do país, notadamente aquelas que despertam menor interesse de atuação pelos médicos nacionais. Indistigavelmente é um contrato que envolve uma **prestação de serviços** (arts. 593 e seguintes do CC), porém regido por lei especial.

No ponto, o autor colacionou aos autos apenas o contrato firmado com *La sociedad mercantil cubana Comercializadora de Servicios Médicos Cubanos S/A – CSMC* – a qual subscreve o contrato “por mandato” do *Ministerio de Salud Pública de la República de Cuba*, que tem por objeto estabelecer uma “relación de trabajo” com autor a fim de possibilitar que participe do Programa Mais Médicos no território brasileiro, em virtude de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o *Ministerio de Salud Pública de la República de Cuba* e a *Organización Panamericana de La Salud/Organización Mundial de La Salud*.

Nada obstante, é certo que, para além da relação contratual mencionada, há outros “subcontratos” firmados pelo autor decorrentes daquela relação contratual, como ele mesmo menciona na inicial, ao dizer que presta serviços em unidades de saúde localizadas nos Municípios de Campinas e Pirassununga.

Estes “subcontratos”, que podem ser classificados como contratos acessórios ou mesmo coligados ao firmado em Cuba, são os que revelam a verdadeira face do Programa “Mais Médicos”, como programa oficial agenciador de mão-de-obra estrangeira.

Inegável, portanto, que a prestação de serviços realizada em território brasileiro se dá na forma de contrato administrativo ou, no mínimo, de contrato de prestação de serviços (art. 593 e seguintes do CC), acaso não tenha sido observada a forma prescrita em lei para a elaboração do contrato administrativo, o que parece ter se verificado na espécie dos autos, uma vez que o autor não trouxe aos autos os instrumentos contratuais pertinentes à prestação dos serviços nos municípios mencionados na inicial.

Rememore-se, a propósito, que o Código Civil brasileiro estabeleceu em seu art. 112 que nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal de linguagem

Consoante preleciona **Caio Mário da Silva Pereira** cabe ao intérprete “*buscar a intenção dos contratantes, percorrendo o caminho da linguagem em que vazaram a declaração, mas sem se prender demasiadamente a esta. Nas perquirições da vontade não poderá o intérprete vincular-se, por exemplo, à designação adotada pelas partes para o seu contrato (nomen iuris), mas cumprir prender-se a tipo contratual efetivamente adequado ao negócio que realizam*” (Instituições de direito civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.3, p. 44).

Nesse passo, as obrigações executadas pelo autor em território brasileiro – prestação de serviços médicos no âmbito do SUS - revelam que o contrato firmado com o autor é classificado como espécie de contrato administrativo, ou ainda que se queira defini-lo como de Direito Privado, será um contrato de prestação de serviços regido por normas especiais de Direito Público, no qual o regime privado é derogado parcialmente por normas de Direito Público.

Com efeito, uma das prerrogativas (cláusulas exorbitantes) inerentes aos contratos administrativos é a possibilidade de rescisão unilateral pela Administração (art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93).

Frise-se que mesmo o contrato de prestação de serviços em sua concepção civilista admite a rescisão unilateral por uma das partes (art. 599, CC).

Ora, se em ambas as espécies contratuais se admite a rescisão unilateral pela parte contratante, é certo que inexistente direito público subjetivo do autor à prorrogação, por tempo indeterminado, da relação jurídica contratual por ele firmada com o governo brasileiro, não havendo fundamento legal que ampare a pretensão deduzida na inicial.

Acerca da prorrogação contratual, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO. ART. 1.027, II, "B", DO CPC/2015. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. MÉDICOS INTERCAMBISTAS. LEIS N. 12.871/2013 E N. 13.333/2016. CONTRATOS INDIVIDUAIS. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. DELIBERAÇÃO DA COORDENADORIA DO PROGRAMA "MAIS MÉDICOS" DO BRASIL. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DO ALEGADO DISCRÍMEN. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O art. 109, II e III, da Constituição Federal, consigna que compete ao juiz federal processar e julgar, em primeiro grau, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país, devendo o recurso ordinário interposto nessa causa ser dirigido diretamente ao STJ. 2. Nos termos do disposto pelo art. 1.027, II, "b", do Código de Processo Civil de 2015, compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida por juiz federal de primeira instância, em processo em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País. 3. A Lei n. 12.871/2013 dispensou a revalidação do diploma e previu a concessão de visto temporário ao médico intercambista durante os três primeiros anos de participação no programa e a Lei n.13.333/2016 prorrogou por 3 (três) anos o prazo de dispensa da revalidação do diploma e do visto temporário, mas nada dispôs sobre a renovação automática dos contratos individuais. 4. Os critérios estabelecidos na legislação de regência acima citada são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do Programa "Mais Médicos" do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional, resolvendo-se a questão pela conveniência e oportunidade da Administração Pública. 5. Ainda que se houvesse de invocar a teoria dos motivos determinantes, como bem ressaltado pela decisão de primeiro grau, no caso em exame sequer "está claro nos autos a razão pela qual não fora oportunizada aos médicos cubanos a possibilidade de renovação do vínculo ao Programa Mais Médicos" e, dessa forma, ainda nem é possível antever as razões do suposto discrimen, motivo pelo qual "seria temerário presumir em juízo de cognição sumária a ofensa ao princípio da isonomia, não havendo, portanto, substrato para que o Judiciário controle a legitimidade do ato". 6. Agravo de instrumento não provido. (STJ, Ag 1433756/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

Sem olvidar da natureza dos contratos firmados e da prestação de serviço em território brasileiro, não se pode descon siderar o fato de que os contratos firmados no Brasil e a prestação de serviços aqui realizada decorrem de uma "matriz contratual" definida em conformidade com as normas de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, a qual foi celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica e do art. 23 da Lei n. 12.871/2013, de modo que não poderia a República Federativa do Brasil, unilateralmente, prorrogar ou alterar os termos de cooperação firmados, para extrapolar a temporalidade do acordo estabelecido entre os Estados envolvidos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INCOMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - A União interpôs agravo de instrumento, com fundamento no art. 1.027, II, b, § 1º, do CPC/2015, contra decisão proferida pelo juízo federal de Campinas/SP que, nos autos do processo n. 5001653-86.2016.4.03.6105, deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado por Ilario Chales Garcia, garantindo-lhe, "[...] na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido" (fls. 27-29). II - A alegação de incompetência deste Tribunal mostra-se de todo descabida, uma vez que o procedimento originário foi interposto, pelo próprio ora agravante, contra a União e a Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, sendo cabível a aplicação, portanto, do art. 1.027, II, b, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 à hipótese. III - Em sede de razões de recurso de agravo de instrumento, a agravante requer a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que estão presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. IV - Segundo a disposição contida no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015 é possível a atribuição, pelo relator, de efeito suspensivo ao recurso de instrumento, a fim de impedir a eficácia da decisão impugnada, sendo que os requisitos para essa concessão estão previstos no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal e consistem no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e na probabilidade do provimento do recurso. V - A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se antevendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida. VI - Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 80º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013. VII - Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso. VIII - A princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AINTAG 201700884014, FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA, DJE 09/04/2018)

Anote-se, outrossim, que mesmo a alegação de violação à isonomia tem sido afastada. Nesse sentido, confira-se a r. decisão proferida pelo eminente **Desembargador Federal Carlos Moreira Alves**, do TRF da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 00675395620164010000, DJe 01.12.2016:

"A União interpõe agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário à ela proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela vindicada para o fim de determinar-lhe "renove o contrato da Autora, garantindo-lhe à permanência no Programa Mais Médicos para o Brasil, nas mesmas condições em que foi admitida" (fls. 35). Defiro o pedido de efeito suspensivo ao instrumento, pois os elementos que o compõem deixam identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em especial no que se refere à relevância dos fundamentos desenvolvidos no arrazoado recursal, com a conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, em especial pelo fato de que a agravada foi contratada mediante o Programa de Cooperação Técnica entre o Governo Brasileiro e o Governo de Cuba, através da Organização Pan-Americana da Saúde, **o que diferencia a forma de contratação da agravada dos demais médicos estrangeiros e nacionais do Programa Mais Médicos para o Brasil, com o que não há que se falar em violação do princípio da isonomia em face da edição da Lei nº 13.333, de 12 de setembro de 2016**. Comunique-se ao Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intime-se a agravada, para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil."

Afastadas as alegações de possibilidade de prorrogação contratual e de violação à isonomia, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a contratação do autor, de igual modo resta improcedente o pleito de pagamento direto da "bolsa" obtida com a contratação.

Assim sendo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

II

Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

- a) **Julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, em relação à Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS);
- b) **Julgo improcedentes os pedidos**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC.

Não sobrevindo recurso, archive-se.

P.R.I.

São Carlos, 30 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-08.2018.4.03.6115
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA HORTOLA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS WENDEL FEITZA DE ARAUJO - CE35684, JOAO DE SENZI MORAES PINTO - CE35288
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A M

Leonardo de Souza Hortola opôs embargos de declaração da sentença proferida no ID 4807654, que extinguiu o presente feito por falta de interesse processual, visando sanar omissão em relação a não apreciação do pedido de condenação em dano moral (ID 5290891).

Fundamento e decido.

Com razão a parte. A sentença proferida incorreu em omissão, ao deixar de analisar a pretensão de indenização por danos morais imputada à ré CEF, que passo a analisar.

Como dito na sentença impugnada a retificação almejada pela parte autora deve ser feita pelo procedimento adequado, nos termos do art. 212 da Lei nº 6.015/73. Como o erro a corrigir não é atribuível à ré, não há responsabilização na reparação por eventual dano moral.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, **acolho-os**, para esclarecer que falta interesse processual em relação ao pedido de dano moral.

Faça-se constar no livro de registro de sentenças, por meio de cópia desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 29 de maio de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-57.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DUARTE DE SOUZA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Determinada a realização de prova pericial contábil, a parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (petição ID 4382026).

A perita nomeada nos autos, Sueli de Souza Dias Fiorini, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 5.930,00 (ID 8327090). As partes discordaram do valor apresentado e pugnaram pela fixação de honorários em valor não superior a R\$ 2.000,00 (manifestação ID 8451433 e ID 8506465).

Homologo os quesitos apresentados pela parte autora e acresço os seguintes:

01- Pela documentação acostada aos autos é possível constatar que o ICMS constituiu a base de cálculo para incidência das contribuições para o PIS e COFINS recolhidas pela autora?

02- Observada a prescrição quinquenal (até 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda), queira a Sra. Perita relacionar os valores recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre o ICMS em sua base de cálculo.

03- Observada a prescrição quinquenal, elabore a Sra. Perita cálculo com valor atualizado referente ao recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS tendo como base de cálculo o ICMS, para fins de eventual repetição de indébito.

No que tange à fixação dos honorários periciais, entendo que assiste razão às partes quanto à estimativa efetuada pela Perita Judicial. Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta as características do trabalho desenvolvido, como, por exemplo, maior ou menor complexidade, a qualidade e o alcance da perícia, o tempo demandado, a necessidade de deslocamento e, também, a especialidade do profissional, bem como, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

De início, anoto que ao juiz não é dado estabelecer o tempo de trabalho (total de horas) para elaboração do laudo, uma vez que varia em relação cada profissional, salvo quando flagrantemente desproporcional, o que não restou demonstrado nos autos.

Todavia, tenho que o valor das horas merece ajuste, de modo a fixar a hora da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) e de seus assistentes em R\$ 70,00 (setenta reais), a fim de bem remunerar os serviços prestados. Desse modo, em relação à estimativa tem-se o valor de R\$ 1.400,00 para o trabalho da perita e de R\$ 2.030,00 para a assistência, chegando-se ao valor de R\$ 3.430,00 (três mil, quatrocentos e trinta reais).

Sublinhe-se que os honorários fixados neste momento processual possuem natureza provisória, sendo possível sua reavaliação quando da entrega do laudo pericial, se acaso demonstrada maior complexidade para sua elaboração.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BARUERI. INSURGÊNCIA CONTRA O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. O juiz deve considerar o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade ou dificuldades, bem como o tempo despendido para a realização do trabalho, contudo lhe cabe, de início, o arbitramento de honorários provisórios, para somente depois de concluído o laudo, serem fixados os honorários definitivos, tomando como base os elementos constantes da sua realização. Cabível a fixação de honorários provisórios. Recurso PARCIALMENTE provido. (TJSP; AI 2112828-12.2017.8.26.0000; Ac. 10974769; Barueri; Décima Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Henrique Harris Júnior; Julg. 09/11/2017; DJESP 21/11/2017; Pág. 348)

Assim sendo, fixo os honorários periciais provisórios em **R\$ 3.430,00 (três mil, quatrocentos e trinta reais)**.

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.

Efetuada o depósito, intime-se a Senhora Perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se à parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pela Sra. Perita.

Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São CARLOS, 5 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MOACIR BALDAN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES - SP326776, BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (art. 292, §3º, do CPC).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 30.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 05 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: DANILO VIDOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREZZA PINESI GIRARDI - SP151778, RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI - SP149099

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UFSCAR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO, DIRETORA DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - DIDP, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

DANILO VIDOTTI, qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS, COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO e de sua PRESIDENTE e da DIRETORA DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS – DiDP**, objetivando, em síntese, a decretação de nulidade ou ilegalidade e abusividade da exigência de reconhecimento de firma no título apresentado; a atribuição de 28,00 (vinte e oito) pontos relativos ao título não considerado e que se promova o recálculo em sua nota final, a fim de que conste na lista final de classificados e aprovados no certame, sob pena de multa diária pelo descumprimento.

Sustenta que se inscreveu em conformidade com o Edital nº 003/2017 para disputa da vaga de assistente em administração na UFSCar e foi habilitado, na primeira fase do certame, com 86,00 pontos. Diz que, classificado para a segunda fase, apresentação de títulos, de caráter classificatório, obteve apenas 93,50, pois não restou pontuada a certidão municipal comprobatória da experiência profissional no serviço público municipal, por ausência de reconhecimento de firma. Alega que recorreu da decisão administrativa, mas seu pleito foi “*indeferido por não atender ao subitem 8.6.1 do Edital 003/2017.*” Discorda tanto da decisão administrativa como do edital do concurso, pois, ao que entende, a necessidade de reconhecimento de firma de documentos não se aplica em se tratando de administração pública municipal da qual seus servidores possuem fé pública, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 9.094/17 e arts. 221 e 225 do CC.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos (ID 5373486, 7634696 e 7636109).

Determinada a oitiva da autoridade coatora (ID 7614147), vieram aos autos as informações acrescidas de documentos, dentre eles os apresentados pelo impetrante na prova de títulos (ID 8559709).

O impetrante fez carrear aos autos outros documentos (ID 8105782 e 8109218).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

Tendo em vista que inexistiu pedido de liminar e sendo inegável que eventual procedência do pedido afetará a esfera jurídica dos candidatos aprovados a partir da 47ª posição no certame, como menciona a autoridade impetrada em suas informações, deverá o impetrante emendar a inicial para incluir Josiane de Fátima Rosa da Silva, Victor de Andrade e Souza e Juliana Cassola Fricelli Venturrelli no polo passivo.

Concedo o prazo de 15 dias para que o impetrante emende a inicial nos termos *supra* e traga respectivas contrafeis, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após decorrido o prazo para contestação dos interessados, dê-se vista ao MPF para parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 6 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-91.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP, RAFAELA BATISTELA BITTENCOURT RUETE, ELISABETE MARIA BATISTELA

SENTENÇA TIPO C

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou a presente execução em face de **PROMED Laboratório de Análises Clínicas Ltda. EPP, Rafaela Batistela Bittencourt Ruete e Elisabete Maria Batistela**, para cobrança do débito oriundo da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 24110460600008876.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação do exequente, em que requer a extinção da ação, por perda superveniente do interesse de agir, considerando-se a renegociação do contrato (ID 8483872).

Certidão de ID 8562443 informa que a executada afirma ter havido o pagamento da dívida.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, consigno que não há nos autos qualquer demonstração de que houve pagamento do débito. Ao contrário, o exequente afirma que houve renegociação da dívida, razão pela qual informa a perda superveniente do interesse de agir nesta execução.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas (ID 3705026).

Sem honorários, tendo em vista que a parte executada não veio aos autos.

Providencie-se o levantamento dos bloqueios pelo Renajud e Bacenjud.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000576-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSMARIE ANGELICA TEIGE SECAF - ME, ROSMARIE ANGELICA TEIGE SECAF

S E N T E N Ç A T I P O B

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou esta execução em face de **Rosmarie Angelica Teige Secaf ME** e **Rosmarie Angelica Teige Secaf**, referente a débito oriundo da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica nº 240740704000017390.

Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente (ID 8091666), noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (ID 5892144).

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SÃO CARLOS, 5 de junho de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: OMYTTO UNIFORMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CELSO LUIZ DE LIMA, ROZINEI FOGANHOLI LIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **Onytto Uniforme Indústria e Comércio Ltda. EPP, Celso Luiz de Lima e Rozinei Foganholi Lima** em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº (00093855) 003855197000000223 de cédula de crédito bancário - cheque empresa, pactuado em 27/11/2012 e aditado em 08/09/2016, no valor de R\$ 76.650,49, para 22/11/2017. O contrato e seu aditamento foram acostados aos autos nos ID 4082742 e 4082743.

Aduz que a parte ré firmou contrato em 27/11/2012 e aditamento em 08/09/2016, no valor de R\$ 40.000,00, mas não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do contrato em 06/03/20170.

Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento.

Com a inicial, juntou procuração e os documentos.

Prejudicada a audiência para tentativa de conciliação, por ausência dos réus (ID 5215921).

Os réus ingressaram com embargos monitórios (ID 5340065). Pedem a gratuidade de justiça (ID 5050460). Arguem em preliminar a falta de documentos hábeis a demonstrar o débito nos termos do art. 798, do CPC, como o extrato completo da conta corrente, o demonstrativo de evolução do débito, a evolução do saldo devedor da cédula de crédito, além das taxas de juros e demais encargos aplicados na origem do débito para a efetuação do cálculo do quanto devido. No mérito, requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; dizem sobre a irregularidade da novação; a ocorrência do anatocismo e a aplicação cumulada da comissão de permanência; menciona e pedem a aplicação das Súmulas 121 e 596 do STF; narra acerca do art. 25, I do ADCT para sustentar a revogação da Lei nº 4595/64 e a vigência do Decreto nº 22.626/33; discorre sobre a função social do contrato, a boa-fé objetiva e, por fim, requer a inversão do ônus probatório, a anulação do contrato e a improcedência da ação.

A CEF impugnou os embargos monitorios (ID 6531629). Alega, em preliminar a inépcia da dos embargos por descumprimento do art. 702, do CPC. No mérito requer a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

D E C I D O.

Por primeiro, diante da declaração de ID 5050575, defiro a gratuidade requerida às pessoas físicas, Celso Luiz de Lima e Rozinei Foganholi Lima, em virtude do disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. Em relação à pessoa jurídica, não basta a mera alegação de hipossuficiência. Deve a parte trazer aos autos prova da incapacidade de arcar com os custos do processo. Não há nos autos qualquer documento que comprove a hipossuficiência da empresa embargante, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos cujo acesso é permitido aos embargantes e não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido.

Em embargos à demanda monitoria o devedor embargante pugna pela (a) falta de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada e abusividade de encargos.

Afasto a preliminar arguida de que os documentos que embasam o presente não são hábeis ao tipo de ação, considerando que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitoria.

Isso porque a presente via monitoria se fundamenta em "*prova escrita sem eficácia de título executivo*". Assim para o ajuizamento da ação monitoria, é suficiente a existência de documento que possibilite se presumir a existência do direito alegado.

Ademais, não fica impedido o credor de, ainda que munido de título executivo extrajudicial, preferir o procedimento monitorio, pois este se ultima, quando vence o credor, com um título executivo judicial. Absolutamente possível à parte autora veicular sua pretensão pelo procedimento monitorio.

Quanto à necessidade de demonstração de liquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a ação com o contrato e aditamento firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, os valores já pagos, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (ID 4082740, 4082742, 4082743 e 4082744). Há específica menção de não incidir correção monetária e da porcentagem da taxa de juros remuneratórios.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial arguida pela CEF. A inicial dos embargos contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante.

Em que pese aplicável a legislação consumerista às instituições financeiras, o contrato base da demanda não indica violá-la.

Nenhuma nulidade há no contrato firmado por adesão. Cuida-se de modo corriqueiro de contratar, pelo padrão de operações em massa. Por si só, portanto, não são evitados de nulidade. Natural, em casos que tais, que o aderente não possa discutir as cláusulas, mas, de modo nenhum é obrigado a contratar; daí a autonomia da vontade ficar preservada. Por fim, a interpretação favorável ao aderente somente faz sentido se houver dubiedade da cláusula.

A vedação de capitalização (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos pólos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, as parcelas devida pelo pagamento do empréstimo bancário tem periodicidade mensal. Se o devedor não paga a parcela, fazendo vencer antecipadamente a dívida, abre-se saldo devedor que sofrerá os influxos dos encargos remuneratórios (pois a origem é o mútuo) e moratórios. Todo mês (período de expectativa de amortização do empréstimo) soma-se ao saldo devedor o correspondente aos juros e demais encargos, que, se não pagos, capitalizam mensalmente (novamente, porque é mensal o ajuste entre as partes de fazer o pagamento). É completamente errado imaginar que, diante do inadimplemento do mútuo, cada parcela inadimplida será separadamente calculada à razão dos encargos. A mora faz antecipar o valor da dívida, de forma que o saldo devedor se torna composto.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar").

A limitação judicial — ou mesmo legal — de juros contratados esbarra na livre iniciativa que baliza a ordem econômica nacional (Constituição da República, art. 170, *caput*). A interferência do poder público, de qualquer de suas esferas, no trato negocial (portanto, privado) é excepcionalíssima e destinada apenas a coibir abusos. O abuso, entretanto, se destaca por destoar injustificadamente das práticas corriqueiras do mercado. Por isso, é dever da parte, a quem o reconhecimento de suposto exagero aproveita, alegar e provar que o negócio travado foge da praxe do mercado, sem justificativa. Isso não significa ser lícito ao juízo revisar o contrato a fim de torná-lo semelhante aos que os demais agentes econômicos praticam. Fazê-lo seria instituir cartel. Só a vantagem imoderada, irrazoável (sem motivo) forja o abuso a ser removido.

Quanto à redução de juros, em que pese os embargos monitorios possam servir a veicular pretensão de revisão, não se dispensa o embargante de articular causa de pedir suficiente; apenas requerer redução de juros na forma da taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil, sem dar fundamento jurídico, em desrespeito à taxa contratada, (cláusula quinta – fls. 3 do ID4082742), é inviável. No mais, é natural que o contrato em tela tenha juros remuneratórios maiores do que outros, pois não conta com nenhuma garantia: não há bem entregue em fidúcia, não há garantia por consignação, penhor ou quejando. O risco do inadimplemento é grande por não haver prestação de garantia do devedor, de forma que o *spread* dos juros é maior.

A comissão de permanência, por sua vez, está expressa nas condições gerais do produto (cláusula 13ª), mas não foi usada para medir os encargos da dívida, como menciona a planilha de ID 4082740.

Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação.

Ademais, ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).

Do exposto, julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os embargos monitorios.

2. Convento o mandado monitorio em titulo executivo judicial.
3. Condene os réus/embarcantes em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação e no ressarcimento das custas judiciais, cuja exigibilidade resta suspensa suspensa quanto aos embarcantes, pessoas físicas, beneficiados com a gratuidade.

Observe-se:

- a. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em cinco dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
- b. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente os réus, por seu defensor constituído a pagar, em quinze dias, o valor apresentado.

Publique-se. Registre-se.

São Carlos, 07 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CARMELINO - SPI37571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

A parte autora pede a decretação da nulidade do AI nº 5001130002798 e, conseqüentemente, da multa correspondente.

Narra ser fabricante de máquinas de sorvetes e mantém mostruários de seus aparelhos em lojas especializadas. Diz que, em 02/02/2017, a parte ré lavrou o AI nº 5001130002798, autuando-a, bem como a empresa em que mantinha a aparelhos em mostruário. O objeto da autuação foi não haver o selo de conformidade na máquina de sorvete Sofi, mod PSOFT300, série 05250, 380V, 18 A, trifásico. Argumenta que o referido selo é exigido para eletrodomésticos, que não é o caso do aparelho objeto da autuação, de uso industrial, como relata o laudo de seu engenheiro e o manual do aparelho.

A tutela antecipada foi indeferida; não obstante, a parte autora depositou o valor em cobro, com intenção de suspender a exigibilidade do crédito (ID 1983794).

Em contestação, a parte ré impugnou o valor da causa, para que fosse ajustado ao valor da multa. Quanto ao mérito, defende que o aparelho objeto da autuação pode ser considerado como eletrodoméstico, nos termos da Portaria INMETRO nº 371/09.

O despacho de saneamento fez corrigir o valor da causa, sem que a parte autora completasse as custas.

Decido.

Quanto à complementação das custas, pende o dever da parte autora de recolher o correspondente à diferença entre o valor da causa original e o corrigido na decisão de saneamento. Caso venha recorrer da sentença, deverá fazê-lo, sem prejuízo do recolhimento suplementar de outros 0,5%. A propósito, sua pretensão não subsiste.

O aparelho objeto da autuação (ID 2255920, p. 1) pode não ser eletrodoméstico, mas nem por isso está infenso à exigência do selo de conformidade INMETRO.

A necessidade de o aparelho eletrodoméstico se submeter à certificação de conformidade do INMETRO é regulada pela Portaria INMETRO nº 371/09, com fundamento no art. 3º, I, da Lei nº 9.933/99. Como dita a portaria (cujas cópias ambas as partes trouxeram), por ela rege-se a certificação de aparelhos eletrodomésticos e *similares*, logo, outros tipos de aparelhos. O anexo da portaria (ID 2255946, p. 3) delimita serem aparelhos eletrodomésticos e similares os de tensão até 250V, se monofásicos, e os de até 480V, para outros aparelhos, isto é, se bifásicos ou trifásicos. O item 1.1 do anexo é expresso a dizer que a portaria não se aplica aos aparelhos destinados exclusivamente para fins industriais. Esse é o cerne da argumentação da parte autora: entende que seu aparelho é industrial.

Note-se que o item 1.1 do anexo da Portaria nº 371/09 exclui de sua abrangência os aparelhos *exclusivamente* industriais. Os que puderem ser destinados à indústria, mas também a outros usos (como o comercial), desde que mantida aquela classificação genérica das tensões, submetem-se à necessidade de certificação de conformidade e à aposição do selo.

O laudo do engenheiro responsável, trazido pela própria parte autora é honesto em dizer que o referido aparelho objeto da autuação é de médio porte e se presta a fins comerciais e industriais (ID 1665455). Assim, não se pode dizer que o aparelho é destinado exclusivamente para fim industrial. Nessa ordem de ideias são também os documentos trazidos pela própria parte autora à guisa de comprovar a serventia da máquina. O manual de instrução (ID 1665464) apresenta a máquina e, em sua ficha técnica, especifica a produtividade do aparelho (250/300 casquinhas de sorvete por hora; *ibidem*, p. 2). Mais adiante, o manual explicita a necessidade de intervalos entre a produção de casquinhas, a partir do uso de bicos (*ibidem*, p. 3). Em conclusão, antes de ser aparelho destinado à indústria, o aparelho é destinado ao comércio varejista de sorvetes, pois sua produção é tipicamente voltada para o consumidor final individual. Como o aparelho pode ser usado no comércio de sorvetes (em lanchonetes, por exemplo), não se pode dizer que seu uso é exclusivamente industrial, de forma que não escapa à incidência da Portaria nº 371/09: deve se submeter à certificação de conformidade INMETRO e ter o devido selo.

É certo, de todo modo, que o aparelho objeto da autuação não é para uso doméstico, pois trifásico é seu sistema elétrico. Residências geralmente têm sistema monofásico ou mesmo bifásico. Porém, não se diga que o aparelho objeto da autuação, sendo trifásico, só pode ser instalado em indústria. Nada obsta que o lojista, o comerciante esteja instalado em local, cuja rede é exclusivamente trifásica. A portaria, como se viu, não é restrita à definição ordinária de aparelhos eletrodomésticos: regula também aparelhos similares. A esse respeito, o item 1 do anexo da Portaria nº 371/09 diz: *Aparelhos não destinados à utilização doméstica normal, mas que, não obstante, possam constituir uma fonte de perigo para o público, tais como aparelhos destinados a serem utilizados por pessoas leigas em lojas, em oficinas, na indústria leve ou em fazendas, estão no âmbito deste RAC* (ID 2255946, p. 3).

É bem o caso. Como o aparelho tem destinação precipuamente comercial (por ser desenhado à produção de varejo de sorvetes), tende a ser manuseado por leigos em elétrica, que simplesmente são atendentes de lojas.

Em conclusão, a parte ré não erra em autuar a parte autora.

Por fim, viu-se por tudo que o débito em discussão não é tributário. É multa administrativa. Logo, nenhum depósito conta com os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tampouco a parte autora veio propor ação de pagamento em consignação, pois controverte a dívida. Logo, a mora é sua, não do credor. Sendo assim, a parte ré está livre para cobrar a dívida, valendo-se de todos os meios legais.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condene a parte autora em custas e em honorários de 10% do valor atualizado da causa.

Cumpra-se: (a) Publique-se e intimem-se. (b) Oportunamente, arquivem-se.

SÃO CARLOS, 7 de junho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP

DESPACHO

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, MOACIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA e RODOLFO OLIVEIRA NETO, para o dia 10 de julho de 2018, às 17:00 horas, no Fórum Federal situado à Rua Dr. Teixeira de Barros, nº 741 – Vila Prado – São Carlos – SP.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecante.
3. Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do Código de Processo Civil, art. 455.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 30 de maio de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-78.2004.403.6115 (2004.61.15.002635-9) - SILVIO POMIN X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) em que os autores Sílvio Pomin e Domingos Pastro Nascimento movem em face da Caixa Econômica Federal - CEF na qual se objetiva o pagamento dos valores em conta vinculada do FGTS (fls. 240/3). A CEF forneceu os extratos e pagamentos anteriormente feitos nas contas vinculadas dos exequentes (fls. 248/263). Intimados, os exequentes nada disseram acerca dos documentos acrescidos aos autos (fls. 264/5). Decido. Em razão da liquidação da dívida, conforme pagamento do crédito exequendo, por meio de depósito em conta vinculada ao FGTS (fls. 248 e 256/7), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-75.2009.403.6115 (2009.61.15.001434-3) - NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista que pretende a autora provar que era portadora de doença incapacitante ou que necessitava de tratamento médico ao tempo de sua exclusão da Academia de Força Aérea, em 18.12.2007, defiro a realização de prova pericial médica, levando em consideração a análise dos documentos existentes nos autos, e nomeio o médico psiquiatra Dr. Osvaldo Marconato, para a realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fico seus honorários em R\$ 370,00, termos da Resolução nº 232/2016, do C.J.F. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1. A pericianda é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2. De qual deficiência ou doença incapacitante a pericianda é portadora? 3. Qual a data inicial dessa incapacidade? 4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa a autora pode desempenhar? 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade? 5. Essa incapacidade permite ou a readaptação da pericianda para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? 7. A autora encontra-se incapacitada para o exercício da atividade militar e/ou para o desempenho de atividades laborais civis? 8. Pelos documentos acostados aos autos, é possível afirmar que, ao tempo em que a autora foi desligada da Força Aérea, estava incapacitada para as atividades militares e/ou atividades laborais civis? 9. A autora necessita de tratamento ou acompanhamento médico permanente? Que espécie de tratamento ou acompanhamento? 10. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC). A autora poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Fica agendado o dia 13/09/2018 às 18:30 horas para a realização da perícia, nas dependências deste Fórum. O Advogado da parte deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intime-se, oportunamente, o perito. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Após, tomem os autos conclusos. São Carlos, 30 de maio de 2018. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003837-70.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE)

O Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, qualificado na inicial, propõe, em face de Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda., a presente ação regressiva, objetivando a condenação do réu a pagar o valor despendido, pelo autor, com o benefício por incapacidade por acidente de trabalho concedido e todas as prestações futuras, acrescidas da taxa SELIC, em razão do acidente de trabalho sofrido por Diego Pinheiro, por descumprimento das normas de segurança do trabalho. Aduz o autor que a lei prevê a possibilidade de ação regressiva do Instituto Nacional do Seguro Nacional em face das despesas acarretadas por infortúnio laboral culposo. Esclarece que Diego Pinheiro, empregado da empresa ré, ao executar a variação do telhado de um dos galpões do local de trabalho, caiu e veio a óbito na data de 11/10/2012. Aduz que o acidente gerou o pagamento do benefício de pensão por morte e deve ser ressarcida, pois houve culpa da empresa ré ao descumprir normas de higiene e de segurança do trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/83. A ré contestou a ação (fls. 104/28) e juntou procuração e documentos (fls. 129/187). Discorre acerca do pagamento do seguro de acidentes de trabalho - SAT, a cobrir o evento danoso já que se destina a cobertura de infortúnios laborais. Alega a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, por incompatibilidade com os arts. 7º, XXVIII e 201, I e 10, ambos da CF. Aduz a responsabilidade subjetiva e a ausência dela pelo acidente por inexistência de negligência da parte da empresa. Requer, por fim, a improcedência da ação. Intimadas as partes a manifestarem sobre a prescrição trienal (fls. 199) o autor apresentou alegações às fls. 201/2 e a ré às fls. 203/6. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 208), o réu requer a produção de prova oral (fls. 209/10) e carrou aos autos documentos (fls. 237/306). O INSS trouxe aos autos documentos (fls. 212/232). O INSS foi cientificado da prova acrescida aos autos (fls. 307/8). Esse é o relatório. D E C I D O. É o caso de julgamento liminar, por reconhecimento de ofício da prescrição (Código de Processo Civil, art. 332, 1º). O autor pede ressarcimento ao réu pelo benefício que implantou em razão de acidente a vítima empregado do réu, segurado do autor. Argumenta que o segurado instituidor sofreu acidente de trabalho por culpa do réu, ensejando o pagamento de benefício de pensão por morte nº 1617900823 (fl. 53). Embora tivesse cumprido seu mister legal, o autor entende que as despesas havidas pelo pagamento dos benefícios são objeto de regresso, já que imputa ao réu negligência (Lei nº 8.213/91). As peculiaridades do caso, contudo, informam que a pretensão do autor prescreveu. Não se trata de verificar a prescrição de parcelas pagas, mas prescrição da própria pretensão de condenação à indenização. Bem entendido, o prejuízo que o autor experimenta se iniciou com a instituição do benefício. Desde então havia pretensão a se indenizar. Com efeito, as prestações mensais acrescem o prejuízo, e para cada qual conta-se prazo prescricional, mas a pretensão relativa ao fundo do direito se inicia com o fato lesivo, não com a instituição do benefício pago. O caso possibilita, portanto, que se resolva sobre a prescrição da pretensão do autor em condenar o réu a lhe ressarcir, o que é inconfundível com a prescrição individualizada de cada prestação mensal da pensão. Não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão veiculada. O art. 37, 5º da Constituição da República menciona a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, regressivas, em relação aos que agem em nome do erário. Não se trata de imprescritibilidade de toda e qualquer ação de ressarcimento. Citado artigo se cinge às pretensões de ressarcimento relativas a agentes públicos, servidores ou não, que no exercício de função pública, causarem dano ao erário. A situação relatada na inicial não imputa ao réu o exercício de função pública, assim, não se pode lhe imputar o estado de agente público. O réu, aliás, é pessoa jurídica de direito privado em exercício da iniciativa privada. Não é imprescritível a pretensão que veicula, pois não se trata de ação como a prevista pela Lei nº 4.619/65. Nem se cogite dos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 20.910/32, pois são prazos prescricionais em favor da Fazenda Pública. O prazo prescricional também não é quinquenal, com base no art. 104 da Lei nº 8.213/91. Há equívoco em atrelar o prazo das pretensões dos trabalhadores quanto aos benefícios acidentários à pretensão de ressarcimento pelo implemento de tais benefícios. Bem entendido, enquanto não implementado o benefício, não há prejuízo, não há actio nata. O prazo prescricional do autor decorre da concessão do benefício, e não do acidente. Enquanto o trabalhador não exerce a pretensão pelo benefício acidentário, não há início de prazo para ressarcimento da autarquia. O prazo prescricional das pretensões de ressarcimento pelo implemento de benefícios acidentários causados por condutas culposas dos empregadores é trienal. Não é decenal pela simples razão da especificidade do art. 206, 3º. V que anota o prazo de três para a prescrição da pretensão da reparação civil. O acidente de trabalho ocorreu em 11.10.2012 (fl. 12). A data de início do benefício é 15.10.2012 (fl. 53); o ajuizamento em 25.10.2016 (fl. 02) evidencia o escoamento da prescrição trienal (Código Civil, art. 206, 3º, V). Do fundamentado: 1. Pronuncio a prescrição da pretensão ressarcitória, extinguindo o processo com resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II, 2). 2. Condeno o autor em honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. 3. Autor isento de custas. 4. Transitando em julgado, arquivem-se. 5. Anotem-se conclusos para sentença nesta data. 6. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001914-29.2004.403.6115 (2004.61.15.001914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO X EROTILDES MENDONCA DO NASCIMENTO

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A exequente, Caixa Econômica Federal, requer a extinção da execução à fl. 38. No entanto, inicia o pedido de extinção fundamentado no pagamento do débito e o encerra requerendo a homologação da desistência. Relevante saber a causa do pedido, pois, conforme o caso, será proferida sentença com ou sem resolução do mérito. Assim, intime-se a CEF para que informe, em 48 horas, a fundamentação do pedido de extinção da execução. Advirto que, em caso de silêncio por parte do exequente, será considerado quitado o débito. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença na primeira oportunidade. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDUARDO TOSHIO YADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em Ação Civil Pública de competência da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Autos nº 0011237-82.2003.403.6183), por provocação do Ministério Público Federal, em defesa de direitos individuais homogêneos.

Para fazer cumprir o exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se temo direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Só após a liquidação poderia promover a execução individual.

1. Indefiro o cumprimento de sentença.
2. Oportunamente, archive-se.
3. Intime-se

São Carlos, 07 de junho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4538

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001163-61.2012.403.6115 - JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001260-18.1999.403.6115 (1999.61.15.001260-0) - TURNING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CIAR LOCADORA DE BENS LTDA - EPP X SEDERPEL PAPELARIA LTDA X M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA X MARCENARIA MADEIRART 3 IRMAOS LTDA(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TURNING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre os depósitos referentes aos ofícios requisitórios (fls. 955/958) e a satisfação do crédito.

Sem prejuízo, à vista das penhoras havidas (fls. 911 e 924), oficie-se o sr. gerente do PAB da CEF deste Juízo para que transfira o numerário pago no RPV de fls. 953 para uma conta judicial vinculada aos autos n. 0001201-05.2014.403.6115, e também, para que transfira o valor expresso no requisitório de fls. 954 a uma conta judicial atrelada à Execução Fiscal n. 0002273-03.2009.403.6115 - ambas as ações desta 1ª Vara Federal de São Carlos. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, vista ao exequente, e nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005507-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005507-6) - DENTAL VIPI LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA X ADELE CRISTINA MASSARI X IRINEU MASSARI JUNIOR X MARCIO DOMINGOS MASSARI X JOSE GERALDO MASSARI X CARLOS GILBERTO MASSARI(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-64.2009.403.6115 (2009.61.15.002062-8) - JOSE ROBERTO BASILIO X ANTONIO CARLOS BASILIO X LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BASILIO X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-28.2013.403.6312 - HELIO TONDA JUNIOR(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TONDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiada a conversão em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo da execução, dos valores pagos no requisitório n. 20180071006 (fls. 403/418), em razão da situação cadastral irregular da beneficiária do RPV perante a Receita Federal, determino:

1. Intime-se a patrona nos autos, Dra. Rosana Aparecida Delsin da Cruz, por publicação, para que regularize o seu cadastro na Receita Federal a fim de se expedir o competente Alvará de Levantamento dos valores referentes à requisição supranreferida. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Cumprida tal providência, expeça-se o Alvará, intimando-a para a retirada daquele em Secretaria, no prazo de validade (60 dias).
3. Inaproveitado o prazo, retornem os autos ao arquivo-sobrestado para que aguarde o pagamento do precatório expedido.
4. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-56.2015.403.6115 - JORGE LUIZ MICELLI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À Contadoria Judicial para conferência dos cálculos em liquidação, com a manifestação das partes na sequência.

Após, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002272-08.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO COLOSSO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO COLOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo-sobrestado, em Secretária, no aguardo do pagamento do precatório expedido.
Int. Arquivem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao advogado a prioridade na tramitação do feito. Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após, caso nada seja requerido, tomemos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 17 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUELLEN FERNANDA SAO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029
RÉU: CEF

D E C I S Ã O

A decisão proferida por este Juízo (Id 5770149) **indeferiu** o pleito de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Outrossim, determinou a emenda da inicial no tocante ao arrematante do imóvel objeto dos autos, dada sua condição de litisconsorte passivo necessário.

Por fim, determinou à autora esclarecer o porquê de estar litigando de forma solitária no polo ativo, quando o contrato referente ao imóvel tem como devedor fiduciante, também, a pessoa de **MÁRCIO RODRIGO VASQUES**.

Intimada, a autora emendou a inicial (Id 6312107) pugnano pela inclusão do arrematante **RONALDO CARLOS PAVÃO**, indicando sua qualificação.

No mais, tendo em vista que fora notificada para desocupar o imóvel, pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Nada falou sobre o outro devedor fiduciante.

Pois bem.

Primeiramente, **acolho a emenda** da inicial para inclusão no polo passivo, em litisconsórcio passivo necessário, do arrematante do imóvel, conforme qualificação indicada pela parte autora.

Providencie a Secretaria as anotações de praxe.

Após, **cite-se** o arrematante sobre os termos da demanda para querendo, no prazo legal, apresentar sua resposta.

Em relação ao pedido de reconsideração da decisão que não concedeu a tutela de urgência, **indefiro-o** e mantenho a decisão proferida ratificando as razões já expostas.

Por fim, nada há para deliberar quanto ao outro devedor fiduciante, uma vez que ninguém é obrigado a litigar e, também, por conta do disposto no *caput* do art. 1.314 do CC que disciplina:

"Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la".

Com a resposta do arrematante, diga a parte autora em réplica.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação ou julgamento antecipado do mérito, se não houver a necessidade de produção de outras provas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que a parte autora recolheu as custas iniciais em valor inferior ao disciplinado na Resolução Pres. nº 138, de 6 de julho de 2017 do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, determino ao autor que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-71.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ZENAIDE SILVA DOVIGO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por **ZENAIDE SILVA DOVIGO (NB 21/300.545.287-7 – DIB em 28/01/2013)** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho proferido em 15/12/2017 (ID 3905421) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal bem como a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 4782579).

É o que basta.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal, merece acolhida tal alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora **não** se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a **eventuais** valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que se deu em **12/12/2017**.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A **propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar de manda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.** 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- **A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).**- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.- Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Coleto STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**" (g.n.)

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora não juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor "zero" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **ZENAIDE SILVA DOVIGO (NB 21/300.545.287-7 – DIB em 28/01/2013)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como **acolhendo** o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal** das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Condeno o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 21/300.545.287-7.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GILBERTO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I. Relatório

Cuida-se de ação judicial aforada por **GILBERTO BRASIL (NB 42/077.489.507-1 – DIB em 31/03/1984)** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em despacho proferido em 05/03/2018 (ID 4881592) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal bem como a improcedência do pedido autoral.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 5462604).

É o que basta.

II. Fundamentação

Compulsando os autos, observo que a pretensão da parte autora pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

Nesses termos, passível de julgamento o pedido de adequação da renda mensal do benefício percebido pela autora no tocante às ECs 20/1998 e 41/2003.

1. Decadência

No que concerne à verificação da decadência, cabe assinalar que o caso não é – propriamente – de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do benefício originário, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pela parte autora, em princípio, como correto.

Por tais razões, **rejeito** a alegação de decadência do poder de postular a revisão do benefício.

2. Prescrição

Em relação à prescrição quinquenal, merece acolhida tal alegação de prescrição porquanto o pedido da parte autora **não** se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação.

Por isso, **acolho** a alegação de prescrição parcial das parcelas para assentar que a parte autora só fará jus a **eventuais** valores contidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação que se deu em **27/02/2018**.

Entendo que não é caso de aplicar-se a tese defendida pela autora, de aplicação da interrupção em decorrência de ação civil pública anterior, pois tendo ela optado pelo ingresso da ação individual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91 que prevê a prescrição quinquenal. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar de manda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. 2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0004951-39.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. - Agravos legais, interpostos pela parte autora e pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo de ambas as partes, com fundamento no artigo 557 do CPC. - O benefício da autora teve DIB em 16/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. - Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. - **A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).** - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004778-49.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 17/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015) (g.n.)

3. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo

Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Decisão

O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, por recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychny e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.

RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.

Não é demais lembrar que o disposto no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores.

Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. **Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS.**" (g.n.)

Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mps.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.1. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C. 41/2003.

Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (*valor maior*) e o que efetivamente pagou (*valor menor*) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da "RMI diminuída pelo teto", ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.

Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. **Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.**

Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no *direito objetivo* previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do *teto previdenciário*, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.2. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A rigor seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício da parte autora deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados.

Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo.

Registra-se, assim, que poderá resultar valor "**zero**" em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso.

4. Dos honorários de advogado

O Código de Processo Civil disciplina no art. 83, §§ 2º e 3º a forma de fixação dos honorários advocatícios quando envolvida a Fazenda Pública.

Considerando os critérios apontados na legislação processual e atentando-se ao trabalho desenvolvido pelo il. advogado e levando-se em conta a sucumbência, em tese, do INSS, entendo razoável condenar a autarquia previdenciária ao pagamento da verba honorária, nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo** o pedido de **GILBERTO BRASIL (NB 42/077.489.507-1 – DIB em 31/03/1984)** de revisão do benefício previdenciário titularizado pela parte autora para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, **acolhendo** o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, **observada a prescrição quinquenal** das parcelas vencidas do citado benefício no período anterior à propositura da ação, assegurando-se à parte autora a correção monetária e os juros de mora nos moldes previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condono o Instituto-réu em honorários nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Incabível a condenação das partes nas custas processuais.

Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/077.489.507-1.

Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do STF (art. 496, § 4º, CPC).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada e das diferenças eventualmente apuradas, se houver.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMATEC - MATERIAIS E TECNOLOGIA CERAMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAMMARCO - SP264426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial – TR).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

É o relatório.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.

Legitimidade passiva

Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal – CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tornou-se responsável da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.

A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 249, in verbis: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.

De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)”.

Prescrição

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, in verbis: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos”.

Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.

Mérito

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018.

Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que **“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”**

Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DE CORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.** 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STJ, REsp 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 – grifos nossos)

Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, §3º do CPC).

Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivou.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELSO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAMMARCO - SP264426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção dos depósitos em conta fundiária (FGTS) por índice inflacionário (INPC/IPCA-E) que componha supostas perdas proporcionadas pela vigente sistemática de atualização (Taxa Referencial – TR).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil e de prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da TR para atualização das contas vinculadas do FGTS.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

É o relatório.

II – Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito.

Legitimidade passiva

Nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal – CEF, mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.

A questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 249, *in verbis*: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

A União Federal e o Banco Central do Brasil não possuem legitimidade para figurar no polo passivo, pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, nem mesmo em razão da participação no conselho curador do FGTS.

De qualquer forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1112520/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que “nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ)”.

Prescrição

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210, *in verbis*: “A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos”.

Não há que se falar em consumação da prescrição, portanto.

Mérito

A questão de mérito foi decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.614.874, sujeito ao procedimento do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, realizado em 11/04/2018.

Na ocasião, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Os fundamentos da referida decisão foram sintetizados na ementa a seguir transcrita:

“PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (STJ, RESP 1614874, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15/05/2018 – grifos nossos)

Realizado o julgamento nos termos do art. 1.036 do CPC/2015 e publicado o v. acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC/2015.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a rejeição do pedido.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa a execução de tais verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica dos sucumbentes (art. 98, §3º do CPC).

Saliento, por fim, que, tendo a sentença adotado a tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins do art. 1.036 do CPC/2015, eventuais embargos de declaração opostos com o único intuito de rediscutir as questões de mérito já definidas pelo tribunal superior serão considerados meramente protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-84.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REINALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 07/10/2014 ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez.

O autor foi intimado a se manifestar sobre possível ocorrência de coisa julgada, diante da prévia distribuição da ação nº 0000483-62.2015.403.6312, conforme decisão de 17/01/2017 (ID 516209).

O autor peticionou alegando a inocorrência de coisa julgada. Aduziu que no processo anterior pleiteou "a concessão do seu benefício alegando ser portador de ARTRITE REUMATÓIDE (M05), solicitando a perícia por especialista da área de Reumatologia. Após o laudo pericial a demanda foi julgada IMPROCEDENTE. Ocorre que o requerente continuou a adoecer apresentando outros sintomas além daqueles que foram detectados pelos seus médicos assistentes. Posteriormente, foi descoberto que o requerente não possuía ARTRITE REUMATÓIDE mas sim, LINFOMA DE HODGKIN (CID C81)." Concluiu afirmando que "tratando-se claramente de fato novo, é permitida nova análise do pedido do requerente agora com enfoque na verdadeira doença do requerente (LINFOMA DE HODGKIN (CID C81), requerendo-se desde já o prosseguimento do feito, com a citação do INSS e a designação de perícia médica por especialista na área de HEMATOLOGIA/ONCOLOGIA."

O INSS apresentou contestação em 20/02/2017 (ID 639048 e anexos).

Relatados brevemente, fundamento e deciso.

Em 02 de março de 2015 o autor ajuizou ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de São Carlos (autos nº 0000483-62.2015.403.6312), cujo objeto era o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 07/10/2014 ou, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi rejeitado por sentença proferida em 29/10/2015.

Da referida sentença transcrevo a seguinte passagem:

"Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 17/04/2015 (laudo anexado em 09/06/2015 e laudo complementar anexado em 17/08/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora **não está incapacitada para o labor.**

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. **Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

No mais, não há que se falar que o perito realizou apenas exame físico na parte autora, deixando de observar os relatórios e exames médicos apresentados por esta, uma vez que, conforme se observa à fl. 02 do laudo pericial, o perito relacionou os exames médicos apresentados pela parte autora na perícia.

Quanto à alegação da parte autora de necessidade de realização de uma nova perícia com especialista em reumatologia, destaco que não há motivos para discordar das conclusões do perito que realizou o laudo pericial nestes autos, uma vez que goza da confiança deste Juízo. Ademais, verifico que fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos.

Vale destacar, ainda, que o perito especialista em ortopedia deixou claro que não havia a necessidade da realização de nova perícia com outro especialista (resposta ao quesito 17-fl. 05 do laudo pericial). No mais, o nível de especialização apresentado pelo perito é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional."

Não houve interposição de recurso e a sentença transitou em julgado em 20/11/2015, conforme informações extraídas do referido feito, anexadas a estes autos em 17/01/2017.

Pois bem, a hipótese dos autos é de coisa julgada parcial.

Não se sustenta a alegação da parte autora de que a causa de pedir é nova, porque baseada em nova doença (Linfoma de Hodgkin) que, embora tardiamente diagnosticada, já existiria de forma incapacitante desde o primeiro afastamento em agosto de 2014.

Conforme asseverado na decisão de nº 516209, quando da perícia judicial realizada em 17/04/2015, o autor, independentemente da doença que lhe acometia, não apresentava incapacidade laboral, conforme atestou o *expert*. Diante deste quadro probatório, a sentença proferida nos autos que tramitaram pelo Juizado Especial Federal examinou o pedido formulado pelo autor e o rejeitou.

Ademais, posteriormente à decisão judicial proferida nos autos 000483-62.2015.403.6312, transitada em julgado, o autor não formulou novo pedido de concessão do benefício na via administrativa.

Sem prova da formulação de novo pedido administrativo de benefício por incapacidade laboral, com fundamento em novos exames e atestados médicos, após o trânsito em julgado daquela sentença, pode-se concluir que o pedido do autor foi alcançado pela imutabilidade da coisa julgada.

Assim, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de restabelecimento do auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez desde 07/10/2014, tal como postulado na petição inicial.

Contudo, considerando que o INSS apresentou contestação nos autos, inclusive no que tange ao mérito (ID 639048 e anexos), considero possível o prosseguimento da presente demanda, de forma que o pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral deve ser apreciado apenas a partir da data da citação do INSS no feito (23/01/2017), ocasião em que teria ocorrido a sua constituição em mora.

No mais, a inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPD, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Em contestação não foram arguidas preliminares nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o ponto controvertido da lide consiste na verificação da incapacidade laboral da parte autora que deverá ser comprovada, em princípio, através de prova pericial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial e testemunhal. O INSS não se manifestou.

Assim, determino a realização de **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ**, que deverá realizar a prova no **dia 26/06/2018, às 16 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo seus honorários em R\$370,00, nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O periciando é portador de deficiência ou de doença incapacitante?
2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciando é portador?
3. Qual a data inicial dessa incapacidade?
4. Essa incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
 - 4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa o segurado pode desempenhar?
 - 4.2 Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo para recuperação da incapacidade?
5. Essa incapacidade permite a readaptação do periciando para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
6. É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?
7. Outras observações e informações que o perito reputar conveniente e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe foi submetida.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Os quesitos do INSS já foram apresentados com a contestação.

Cabera ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCUS VINICIUS COSTA, TAMILIS CRISTINA SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CEF

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5010200-29.2018.403.0000 (Id 8192940).

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RAUL DONIZETTI DE LIMA, MARCIA APARECIDA VENCEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA PATRICIA BARBON - SP264857
RÉU: CEF, RODRIGO ADRIANO CECARECHI
Advogados do(a) RÉU: ELIANA APARECIDA TESTA - SP226114, RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES - SP182289

DESPACHO

Indefiro a intimação da testemunha pelo Juízo, já que ausentes requisitos do artigo 455, § 4º, do CPC, motivo pelo qual cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, informando se a testemunha arrolada comparecerá na audiência aqui designada ou deverá ser ouvida por carta precatória, considerando que a mesma reside em outra comarca.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-05.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: GUILHERME TADEU KITAMURA PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ANTONIO DA SILVA - SP190352
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, PRO REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME TADEU KITAMURA PRUDENTE contra ato da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS (REITOR E PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO) atacando ato que o impediu de efetuar matrícula no curso de Ciências Econômicas, na condição de portador de necessidade especial, uma vez que na fase de verificação da condição de pessoa com deficiência houve decisão administrativa de que "o laudo médico não expressa com clareza a descrição das limitações das funções de atividades diárias, conforme CID indicado", aduzindo o impetrante, ainda, que, em recurso administrativo, prestou as informações complementares por meio de laudo sobre sua deficiência, mas o recurso foi indeferido. Dai alegar violação a direito líquido e certo.

Em relação aos fatos e a seu direito líquido e certo a inicial aduz, *in verbis*:

"(...)

II - DOS FATOS.

O Impetrante se inscreveu para concorrer através das cotas para deficiência às vagas do curso de Graduação em Ciências Econômicas oferecidas pela Universidade Federal de São Carlos.

As condições para concorrer a vagas reservadas para deficiente estão descritas no item 8 e no Anexo XIV do Edital nº 021, de 22 de dezembro de 2017 (**doc. 19 e 20**).

De acordo com o edital, a pessoa com Deficiência Física caracteriza-se pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, tetraplegia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho das funções (Decreto nº 5.296/2004, art. 5, par. 1º).

Conforme Laudos Médicos (docs. 11, 14, 16, 17) e do Ofício da Federação Brasileira de Hemofilia (doc. 18), o Impetrante realizou a sua inscrição no período estabelecido no edital e passou a concorrer às vagas disponíveis através das cotas para deficientes no curso desejado.

O Impetrante foi aprovado na modalidade de cotas para deficiência (doc.08), e no prazo estabelecido no Edital efetuou a sua pré-matrícula (docs. 09/10).

No entanto, o Impetrante foi surpreendido com a informação de que sua matrícula não poderia ser realizada, haja vista que "o laudo médico não expressa com clareza a descrição das limitações das funções de atividades diárias, conforme CID indicado" (doc. 12).

Assim, prontamente o Impetrante, no prazo legal, em 20/02/2018, interps um recurso contra o resultado da verificação da condição de pessoa com deficiência destinada à Comissão Especial de Verificação (CEV-UFSCar) (doc. 13), com laudos complementares sobre a sua deficiência, porém o recurso foi indeferido (doc. 15).

Ocorre que, como podemos verificar nos Laudos Médicos (docs. 11, 14, 16, 17) e do Ofício da Federação Brasileira de Hemofilia (doc. 18), o Impetrante, por ser portador de Artrópata Hemofílica (M36.2) está habilitado para entrar nas cotas para deficientes nas universidades.

Desta forma, como o Impetrante conseguiu uma nota suficiente para ingressar no curso o qual se candidatou na Universidade nas vagas disponíveis para alunos com deficiência, a não realização de sua matrícula fere integralmente o direito líquido e certo do impetrante, como se verá pela fundamentação a seguir exposta.

III- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1- DA AUTORIDADE COATORA E DO ATO COATOR

Ato de autoridade, na acepção de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança e Ação Popular 10ª Ed., São Paulo, RT, 1.985, p. 8), é toda manifestação ou omissão do poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

Assim, autoridade coatora, para efeitos da Lei Mandamental, é aquela que possui o poder decisório, no caso TODOS aqueles que, no uso de suas atribuições, baixaram por meio das Resoluções e Edital acima mencionados, critérios que impediram o impetrante de realizar a sua matrícula no curso de Ciências Econômicas ofertado pela Universidade Federal de São Carlos.

Para os efeitos do presente *mandamus*, o ato de coação está na negativa de matrícula de aluno que é comprovadamente portador de deficiência. Proibir a ingresso na universidade é, sem dúvida um ato ilegal que impede o impetrante de continuar com seus estudos e sonhos de ingressar no curso almejado.

Dessa forma, resta ver como tais disposições ofendem o direito líquido e certo do impetrante:

III.2 – DA OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE

Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, diante dos fatos alegados pelo Impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

É o que ocorre no presente caso, em que o Impetrante possui coeficiente de rendimento (nota) suficiente para ingressar nas vagas disponíveis para deficientes, no curso em que almeja na Universidade Federal de São Carlos (doc.08), e teve esse direito negado por ato do poder público, sob a alegação de que o laudo médico não expressa com clareza a descrição das limitações das funções de atividades diárias.

Tal ato fere vários princípios amparados pelo Direito, dentre eles o da legalidade, boa-fé e razoabilidade, senão vejamos:

III.2.1 – DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ

A boa-fé é um importante princípio jurídico, que serve também como fundamento para a manutenção do ato viciado por alguma irregularidade. A boa-fé é um elemento externo ao ato, na medida em que se encontra no pensamento do agente, na intenção com a qual ele fez ou deixou de fazer alguma coisa. Na prática, é impossível definir o pensamento, mas é possível aferir a boa ou má-fé, pelas circunstâncias do caso concreto.

No presente caso concreto, o Impetrante juntou Laudos Médicos (docs. 11, 14, 16, 17) e um Ofício da Federação Brasileira de Hemofilia (doc. 18), o Impetrante, que informam e declaram que o Impetrante, por ser portador de Artrópata Hemofílica (M36.2) além de outras sequelas, sofre de limitações de atividades físicas e com deformidades em membros e por isso, conforme a FEDERACAO BRASILEIRA DE HEMOFILIA (doc. 18) "está habilitado para entrar nas cotas para deficientes nas universidades".

É de suma importância destacar que tal erro está acarretando um enorme prejuízo ao Impetrante, que, conforme documentalmente demonstrado, é portador de uma doença que lhe acarreta inúmeras limitações e dificuldades.

III.2.2 – DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é definido por Antônio José Calhau de Resende da seguinte forma:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009."

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vide princípio da proibição do excesso. Vide princípio da proporcionalidade. Vide princípio da razão suficiente.

Com isso, não é razoável proibir o Impetrante de realizar a sua matrícula quando este, notadamente se enquadra no perfil na qual são destinadas as vagas disponibilizadas pela Universidade Federal de São Carlos, se está mais do que comprovado que este possui limitações e dificuldades físicas que o enquadram como deficiente físico, inclusive como bem descreve os **Laudos Médicos (docs. 11, 14, 16, 17) e um Ofício da Federação Brasileira de Hemofilia (doc. 18), na qual, repita-se, informam e declaram que o Impetrante, por ser portador de Artrópata Hemofílica (M36.2) além de outras sequelas, sofre de limitações de atividades físicas e com deformidades em membros e por isso, "está habilitado para entrar nas cotas para deficientes nas universidades".**

Portanto o Impetrante possui nota suficiente e todos os demais requisitos necessários exigidos no Edital para ingressar no curso desejado.

(...)"

Concluiu a petição inicial formulando os seguintes pedidos:

"V- DO PEDIDO:

"Expositis", requer se digne Vossa Excelência em

a) Deferir o pedido de gratuidade da justiça, com amparo no art. 2º, parágrafo único da Lei nº. 1.060/50;

b) Conceder liminarmente o mandamus, ordenado a Universidade Federal de São Carlos, para que realize, incontinenti, a inscrição da Impetrante no curso de Ciências Econômicas, pois, não resta dúvidas que é portador de deficiência física, amparado por Laudos Médicos (docs. 11, 14, 16, 17) e Ofício da Federação Brasileira de Hemofilia (doc. 18, que desde já se requer que venha recebido e provido, considerando que o período letivo já foi iniciado.

Recebido o presente Mandado de Segurança, concedida a liminar, requer a Vossa Excelência, solicitar as informações de estilo, e mantê-la de forma definitiva, com a condenação da Impetrada no pagamento das cominações legais, sendo ouvido o nobre Representante do Ministério Público.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

(...)"

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações com o seguinte teor:

"(...)

Todavia, ao proceder à análise dos documentos, a Comissão Especial de Verificação (CEV) da UFSCar observou que o candidato Guilherme Tadeu Kitamura Prudente entregou laudo médico (documento anexo) da Secretaria de Estado da Saúde, emitido em 24.01.2018, que atestava o seguinte:

O paciente em acompanhamento nesta unidade, é portador de Hemofilia doença hemorrágica hereditária.

Em consequência apresenta sangramento cutâneo mucoso e articular frequentes que ocasionam deformidades e dificuldades de locomoção.

CI D: D 66 + M3 6.2

Dessa forma, o impetrante, nos termos do edital, teve indeferida sua matrícula pela CEV, pois, apesar de ter declarado que sofria de artrópata hemofílica, não ficou caracterizada que tal doença se traduzia em uma deficiência física, tendo inclusive o ora impetrante informado à CEV que, em termos de necessidade educacional especial apenas precisaria faltar eventualmente em caso de hemorragia.

Bem por isso a CEV fez publicar o resultado da verificação da condição de pessoal com deficiência indeferimento a matrícula do ora impetrante, acrescentando, a título de fundamento da decisão que: *"O laudo médico não expressa com clareza a descrição das limitações das funções de atividades diárias, conforme o CID indicado"*.

Com a publicação do indeferimento de sua matrícula, teve o ora impetrante possibilidade de recorrer conforme previsão do Edital nº 021/2017, o que ele efetivamente fez em 20.02.2018, entregando em anexo ao recurso:

a) um laudo médico da Secretaria de Estado da Saúde, emitido em 19.02.2018, de conteúdo idêntico ao anteriormente apresentado;

b) uma declaração emitida pelo Hospital de Transplantes Euryclides de Jesus Zerbini, emitida em 19.02.2018, informando que o presente impetrante é portador de Hemofilia A e tecendo comentários sobre as características da doença. De importante, tal documento expressamente pontuou que "Não há restrição às atividades escolares exceto aulas de educação física (durante as quais o aluno poderia sofrer quedas, pancadas e ferimentos). No verso de tal documento o médico responsável declara que: "Paciente portador já de artrópata hemofílica instalada (joelhos e cotovelos), com tendência a sangramentos e potencial de piora de status articular. Em uso de profilaxia com reposição de FVIII 2x/semana e fisioterapia 2x/semana. Deverá evitar esforço físico intenso, permanecer em pé por tempo prolongado, atividades com risco de impacto/trauma";

c) razões recursais que descrevem genéricas sobre a hemofilia e possíveis complicações.

A CEV, analisando o recurso, identificou que ele continha as mesmas informações que o laudo entregue quando da manifestação presencial para o requerimento da matrícula, sendo que nada apontava no sentido de que a doença do ora impetrante caracterizava uma deficiência física.

Pelo contrário, os próprios documentos apresentados junto ao recurso administrativo indicavam a inexistência de restrições às atividades escolares exceto em relação às aulas de educação física, durante as quais ele poderia sofrer quedas, pancadas ou ferimentos, o que em nada mudava o panorama vez que não há aulas de educação física no curso de Ciências Econômicas.

De outro lado, o apontamento feito pelo médico do Hospital de Transplantes Euryclides de Jesus Zerbini, conforme documento apresentado pelo ora impetrante, foi muito esclarecedor no sentido de que a artrópata hemofílica já instalada nos joelhos e cotovelos de Guilherme Tadeu Kitamura Prudente, implica em tendência a sangramentos e apenas potencial de piora de status articular.

Ou seja, conquanto não se possa negar a doença do impetrante e mesmo o potencial de piora do quadro, no momento da avaliação (10.02.2018), não se pode considerar o impetrante como portador de deficiência física, única condição que o habilitaria a vaga do Grupo 2D no processo seletivo para ingresso em 2018 em cursos de graduação presenciais da UFSCar.

Por conta disso tudo, o recurso administrativo do ora impetrante foi indeferido.

Inconformado foi que Guilherme Tadeu Kitamura Prudente então impetrou o presente *mandamus*, fazendo juntar a estes autos, inclusive, documentos que nunca apresentou à UFSCar.

Todavia, nenhuma razão assiste a ele, como se passa a demonstrar.

O Edital nº 021, de 22 de dezembro de 2017 é claro ao pontuar quais são os documentos comprobatórios de condição de deficiência:

8.4.1 - A documentação para a comprovação de condição de deficiência é a disponível no quadro a seguir:

Pessoas com Deficiência Física:

- *Laudo médico comprovando a deficiência. Este laudo deverá ter sido emitido no prazo máximo de 12 (doze) meses, ser legível e conter a descrição da espécie e do grau ou nível da deficiência do candidato, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como sua provável causa, além do nome, assinatura, carimbo e CRM ou RMS do médico que forneceu o Laudo.*

No entanto, conforme comprovamos os documentos anexos, nunca foi apresentado um laudo que apontasse deficiência física no candidato.

Dessa forma, deixou ele de cumprir uma das condições do edital para que pudesse ser aceito como candidato inscrito pelo Grupo 2D e, em função disso, foi excluído do processo seletivo, conforme ditames do item 17.3 do edital:

17.3 - O candidato que não comparecer ao local, horário e dia marcados ou que tenha sua condição verificada pela comissão, mas não atenda aos requisitos definidos, ou ainda, candidato que não tenha protocolado os documentos solicitados nos itens 8.2 e 8.4 deste edital, deixará de concorrer às vagas destinadas a pessoa com deficiência, não podendo enquadrar-se em qualquer outra modalidade de concorrência e ficando, portanto, excluído do direito à vaga.

Digno de nota também que os seguintes documentos juntados à inicial deste writ nunca foram apresentados à UFSCar: a) Ofício 9.18 - CID Artropatia Hemiflca para cotas da Federação Brasileira de Hemifilia (expedido em 22.03.2018), b) Documento do Instituto de Medicina Física e Reabilitação do Hospital das Clínicas - FMUSP (expedido em 12.03.2018) e c) Relatório Médico e Fisioterapêutico do Hemocentro da UNICAMP (expedido em 09.04.2018).

Por tal razão, impugna-se tais documentos, já que não pode a autoridade apontada ser considerada como praticante de ato abusivo ou ilegal em função de não levar em conta informações de documentos que nunca teve ciência porque o interessado nunca os apresentou à UFSCar.

Mas, caso houvesse ciência da autoridade apontada em relação aos documentos retro aludidos, todos expedidos posteriormente à entrega de documentos à CEV por parte do ora impetrante, isso em nada mudaria sua situação já que:

1) o Ofício 9.18 - CID Artropatia Hemiflca para cotas da Federação Brasileira de Hemifilia não é laudo conforme exigido pelo edital. Tal ofício fala de condições genéricas da doença, ao contrário de laudo que atesta a condição específica do paciente. Ao dizer que a doença habilita seus portadores a concorrer a cotas para deficientes nas universidades, a Federação Brasileira de Hemifilia nada mais faz, à evidência, do que adotar ação política em favor do grupo de pessoas que ela visa defender, sendo isso muito distinto de uma avaliação médica que resulta em laudo sobre a condição específica do paciente.

2) o documento do Instituto de Medicina Física e Reabilitação do Hospital das Clínicas - FMUSP não é laudo médico, conforme apontado em seu próprio texto. Ele apresenta dados clínicos do paciente, sem fazer qualquer avaliação de sua condição atual. Não indica de maneira alguma que a doença do impetrante possa ser considerada como deficiência.

3) o relatório Médico e Fisioterapêutico do Hemocentro da UNICAMP não é laudo médico. Só atesta o histórico de tratamento de reabilitação do ora impetrante realizado na UNICAMP de 2008 a 2011.

No mais, convém destacar que:

Artropatia significa uma patologia numa articulação. Os sintomas vão depender da patologia presente. Vamos considerar o joelho, por exemplo. Lesões de cartilagem e lesões de meniscos são coisas diferentes e os sintomas também. Os mais comuns são dor e inchaço. (Dr. Adriano Karpstein, Médico do Esporte, Ortopedista -Traumatologista)

in <https://www.doctoralia.com.br/enfermidade/artropatias-13772/pergunta/quais-os-sintomas-de-uma-artropatia-241480>

Destarte, embora a artropatia hemiflca do impetrante implique *empotencial de piora do status articular*, como esclarecido pelo médico do Hospital de Transplantes Euryclides de Jesus Zerbini, ela não necessariamente caracteriza de per si as condições de elegibilidade para candidato portador de deficiência física que, conforme legislação e jurisprudência de regência, estão descritas no Anexo XIV do edital, a saber:

Pessoa com Deficiência Física:

Pessoa com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Decreto nº 5.296/2004, art. 5º, §1º).

Ante o exposto, fica patente a inexistência de ato ilegal ou com abuso de poder cometido por agente da UFSCar e, bem assim, a ausência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por ordem de segurança.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a autoridade impetrada e a Fundação Universidade Federal de São Carlos requerem a denegação da medida liminar pleiteada pelo impetrante e bem assim, no mérito, a improcedência do feito, com plena rejeição da ordem de segurança solicitada.

(...)"

Com as informações foram anexados documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pedido liminar.

É o que basta.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, não há que se falar em informações extemporâneas, tendo em vista a data da juntada do mandado de notificação nos autos. A anotação lançada no sistema do PJe está equivocada e foi gerada sem se atentar à data exata da juntada do mandado referido.

No mais, a partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam: a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

A liminar, como medida efetivadora do direito do impetrante, não pode ser negada quando presentes os seus pressupostos; por outro lado, também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

No caso concreto, **não reputo** presentes os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada. Explico.

Busca o impetrante ordem judicial para obter, *incontinenti*, sua inscrição no curso de Ciências Econômicas por conta de ser portador de deficiência física.

Por outro lado, a IES recusou a matrícula aduzindo que o impetrante não comprovou tal condição de acordo com as regras do edital do certame e na época própria.

Pois bem

O edital do concurso público previa o seguinte:

8. CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PeD)

8.1 - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam as alíneas b,d,f e h do item 4.1 deste edital, os candidatos com deficiência que se enquadrem nas categorias discriminadas no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

8.1.1 - Os conceitos relativos a condição de Pessoa com Deficiência, para todos os efeitos de verificação e comprovação referidos neste edital, constam do Anexo XIV.

8.2 - A apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência e se inscreveram às vagas reservadas a essas pessoas.

8.3 - Podem concorrer às vagas, pessoas que apresentem deficiência(s) que exija(m) atendimento educacional especializado, mediante a disponibilização de recursos humanos, materiais e/ou uso de dispositivos e tecnologias assistivas para garantir o acesso à informação, à comunicação e ao conhecimento no processo ensino-aprendizagem.

8.4 - A apuração e a comprovação da deficiência exigirá que, além das condições contidas no item 8.2, conste no laudo médico apresentado pelo candidato a provável causa da deficiência, ou seja, que contenha informações suficientes que permitam caracterizar a deficiência nas categorias discriminadas com base no que está disposto no item 8.1 e no Anexo XIV.

8.4.1 - A documentação para a comprovação de condição de deficiência é a disponível no quadro a seguir:

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS EXIGIDOS POR DEFICIÊNCIA

Pessoas com Deficiência Física:

- Laudo médico comprovando a deficiência. Este laudo deverá ter sido emitido no prazo máximo de 12 (doze) meses, ser legível e conter a descrição da espécie e do grau ou nível da deficiência do candidato, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença (CID), bem como sua provável causa, além do nome, assinatura, carimbo e CRM ou RMS do médico que forneceu o Laudo.

(...)

ANEXO XIV

CONCEITOS RELATIVOS A CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA ELEGIBILIDADE:

QUEM PODERÁ CONCORRER AO SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PcD)?

Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Nos termos desse edital, com base nos documentos legais expressos nesse edital, são características de cada deficiência, as descritas a seguir:

Pessoa com Deficiência Física:

Pessoa com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções (Decreto nº 5.296/2004, art. 5º, §1º).

(...)

NÃO ELEGIBILIDADE:

QUEM NÃO PODERÁ CONCORRER AO SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PcD)?

Com base na legislação vigente, NÃO poderão concorrer no âmbito do sistema de reserva de vagas previsto neste edital:

(...)

e) **pessoa com deformidades estéticas e/ou deficiências sensoriais** que não configurem impedimento e/ou restrição para seu desempenho no processo ensino-aprendizagem que requeiram atendimento especializado;

f) **pessoa com mobilidade reduzida**, aqueles que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenham, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção. (Decreto nº 5.296/2004, art. 5º, §1º)

(...)"

O impetrante concorreu a uma vaga destinada a deficientes para o curso de Ciências Econômicas.

O procedimento para a comprovação das condições de deficiência, grosso modo, está estabelecido nos itens do edital acima transcritos.

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública e os candidatos. As obrigações nele estabelecidas devem ter cumprimento compulsório, em homenagem ao art. 37, *caput*, da Constituição da República (STJ, MC 19.763/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.11.2012; RMS 23.833/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º.6.2011; RMS 29.646/AC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17.8.2009; e AgRg na MC 15.389/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.5.2009). As regras contidas no edital somente poderão ser desconsideradas quando ilegais e/ou inconstitucionais, ou mesmo se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao promoverem as suas inscrições no concurso, os candidatos tinham pleno conhecimento das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. O edital, portanto, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes.

Não cabe ao Poder Judiciário interferir nos critérios escolhidos pelo administrador para a seleção dos candidatos, os quais estão inseridos no âmbito de sua discricionariedade, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e à autonomia das universidades, notadamente quando normas e regras legais não estão sendo violadas.

Todos os atos que regem o concurso público devem obediência ao edital, uma vez que esse instrumento cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula aos seus termos.

Assim, não podem ser desconsideradas as exigências contidas no Edital que regula o certame, sob pena de se ferir a isonomia entre os candidatos à vaga disponibilizada.

No caso *sub judice* está comprovado que o impetrante, não obstante tenha demonstrado sofrer de artropatia hemofílica, não comprovou à Comissão Especial de Verificação (CEV) da UFSCAR estar, de fato, acometido de deficiência física para seu regular enquadramento nessa condição e poder assumir a vaga especial.

O edital exigia, para a comprovação da deficiência, a existência de laudo médico atestando a **espécie e o grau da deficiência**, nos termos do art. 4º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID.

O documento inicialmente levado pelo candidato não indicou expressamente a espécie e o grau de deficiência do impetrante. Indicou apenas **genericamente** que o sangramento cutâneo mucoso e articular que o impetrante possuía ocasionava deformidades e dificuldades de locomoção. Essa informação, por si só, não caracteriza a deficiência física. Aliás, a autoridade impetrada informou que o candidato referiu que sua condição especial implicaria apenas em necessidade de faltar em caso de hemorragia, não indicando qualquer outra necessidade educacional especial.

Outrossim, os demais documentos médicos levados pelo impetrante no âmbito recursal, como bem pontuado nas informações, indicam que não há restrição às atividades escolares, exceto aula de educação física, de modo que o impetrante deveria evitar esforço físico intenso, permanecer em pé por longos períodos e atividades de risco de impacto/trauma. Não há qualquer indicação de que o impetrante é portador de deficiência física na forma do art. 4º do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Observa-se, assim, que o impetrante não apresentou à CEV documento médico (laudo médico) de acordo com o edital no sentido de comprovar ser portador de **deficiência física**. Ele comprovou ser portador de artropatia hemofílica.

Nesta altura, convém ressaltar que os documentos trazidos no bojo deste processo e não levados à seara administrativa não são aptos a indicar a ilegalidade do ato, pois são posteriores à decisão administrativa proferida. Além disso, não são suficientes a infirmar o quanto decidido pela Administração.

O Ofício da Federação Brasileira de Hemofilia não é documento médico apto para os fins do edital. O documento emitido pelo HC – FMUSP, embora indique deformidades do impetrante, não é claro em apontá-lo como portador de deficiência física, sendo digno de nota que no próprio documento há ressalva de que não é um documento hábil para avaliar capacidade laborativa, não havendo indicação da condição atual do impetrante. O documento emitido pela UNICAMP é apenas um relatório médico e fisioterapêutico, sem qualquer relevância para o deslinde da discussão judicial.

Portanto, o que se tem provado é que o impetrante **não** cumpriu a regra no sentido de demonstrar sua deficiência física para fazer jus à vaga disputada no modo e tempo disciplinados pelo edital.

Assim, **na época própria**, deixou o impetrante de cumprir exigências do certame que não se mostraram irrazoáveis ou ilegais, o que culminou com sua **regular** desclassificação.

Por fim, de logo, anoto que no bojo desta ação não se pode ampliar discussão sobre ser o autor/impetrante portador ou não de deficiência física, o que ensejaria a devida designação de perícia judicial, medida incompatível com estrito rito do *mandamus*.

Aqui discute-se apenas a legalidade ou não do ato administrativo impugnado de acordo com a documentação apresentada no certame.

Do explanado, não há como concluir que a decisão tomada na via administrativa foi ilegal ou descumpriu as regras do concurso público.

Ausentes os requisitos que autorizam a concessão de medida liminar, entendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, **indeferro** a liminar pleiteada.

Dê-se vista ao MPF.

Na seqüência, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-20.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628

EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CEF, ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO, NEUZA DE LIMA OLIVEIRA, ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os exequentes distribuíram novo Cumprimento de Sentença, autos nº 5000935-88.2018.403.6115, desnecessária a distribuição de nova demanda relativa ao cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0001281-47.2006.403.6115.

Assim, certifique a Secretária o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença proferida nestes autos, bem como da decisão 8598491 e deste despacho para os autos do Cumprimento de Sentença nº 5000935-88.2018.403.6115 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

São CARLOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MURILLO VIEIRA PAES
REPRESENTANTE: SARA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,
RÉU: CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite-se a ré. Na carta de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a ré dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000186-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: GERALDO GIRO YAMADA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de labor junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de 20/11/1991 a 24/10/2015, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 24/10/2015 (NB 155.638.352-2).

Para comprovação da especialidade do referido vínculo, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls.14/16 do ID 887342), expedido em 07/10/2015, segundo o qual:

- 1) Nos intervalos de 20/11/1991 a 28/05/1992 e de 29/05/1992 a 29/02/1993, no exercício dos cargos de "operário" e de "auxiliar de encanador", ambos no setor "S.A.E.", o autor esteve exposto a agentes biológicos consistentes em "dejetos fecais e totais", sem utilização de EPI eficaz;
- 2) No intervalo de 01/03/1993 a 07/10/2015, no exercício dos cargos de "operador de equipamento automotivo" (de 01/03/1993 a 18/04/1995) e de "Op. de Máquinas Pesadas" (de 19/04/1995 a 07/10/2015), nos setores de "SARH – ST" e "DASI – ST", respectivamente, o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído/vibração de 89db(A) e dejetos fecais e totais. Quanto à utilização de EPI eficaz foi registrado "SIM" e "NÃO".

No âmbito judicial foi também apresentado laudo técnico (ID 887355, 887364 e 887394), porém incompleto.

Considerando que não é possível localizar os setores indicados no PPP ("S.A.E.", "SARH – ST" e "DASI – ST") no laudo apresentado, que reitero que está incompleto, e considerando, ainda, o registro de 'sim' e 'não' quanto à utilização de EPI eficaz no intervalo de 01/03/1993 a 07/10/2015, **oficie-se ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se houve ou não utilização de EPI eficaz durante o intervalo de 01/03/1993 a 07/10/2015, bem como apresente o laudo técnico que fundamentou a expedição do respectivo PPP.

O ofício deverá ser instruído com cópias dos aludidos PPP e LTCAT.

Vídeos os esclarecimentos/documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398).

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

000279-95.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X UNIAO FEDERAL X FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI) X ROGERIO DO NASCIMENTO(SP316418 - CATIANE FERNANDA MASSOLI)

Sentença - Relatório Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e ROGÉRIO NASCIMENTO, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a condenação dos réus em obrigação de fazer, consistente na recuperação total da área por eles degradada, com observância das regras ambientais aplicáveis a espécie e acompanhamento da CETESB. Subsidiariamente, em caso de impossibilidade de reparação da área, requereu sejam os réus compelidos a recuperar área equivalente, desde que dentro do mesmo microsistema arbóreo. Pleiteou, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados aos interesses difusos, devendo a quantia ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 1.306, de 9 de novembro de 1994. Requereu, por fim, a condenação dos réus a indenizarem a União, tendo em vista ter sido extraído 20.000 metros cúbicos sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, bem como ao pagamento das custas processuais e demais encargos do feito. A petição inicial está fundada nos seguintes fatos: II - DOS FATOS: O presente procedimento teve impulso por ocasião de fiscalização empreendida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, no local denominado sítio Santa Luzia, localizado na estrada vicinal para usina Ipiranga, altura do quilômetro 15. Na ocasião os técnicos do DNPM constataram que ROGÉRIO NASCIMENTO, diretor da empresa FORT PAV PAVIMENTAÇÃO LTDA., encontrava-se retirando material mineral em desconformidade com a autorização do órgão. Apurou-se que a empresa FORT PAV possuía uma lavra de basalto com disjunção colunar bastante intemperizada em um paredão de 15 metros, com cobertura de solo de alteração com um metro de espessura. A extração ocorria de forma manual, com o uso de barras de ferro como alavanca para o deslocamento de blocos de basalto. As autoridades minerárias afirmaram a retirada de material. Na ocasião fora lavrado um Auto de paralisação. (fls. 11) Instaurou-se então o inquérito civil público 1.34.023.000351/2009. Foi confeccionado laudo ambiental pela Polícia Federal (fls. 30/37), que confirmou a retirada do material no importe de 20.000 metros cúbicos de material basáltico. A CETESB informou por intermédio de ofício 083/LGP que na empresa não possuía licença de operação (fls. 63). Desse modo, a atividade de extração de basalto, que ocasionou o dano ambiental, foi realizada sem a autorização ambiental necessária devendo ser classificada como ilegal e passível de responsabilidade. Fundamentou seu pedido nos artigos 225 da Constituição e 14 da Lei nº 6.938/81. A petição inicial foi instruída com cópia do Procedimento Administrativo nº 1.34.023.000351/2009-65. O despacho de fls. 13 determinou a citação do réu e a intimação do Departamento Nacional de Produção Mineral, nos termos do art. 5, 2, da Lei nº 7.347/85. O DNPM se manifestou a fls. 23, informando que não tem interesse em se habilitar como litisconsorte ativo no feito. Os réus foram citados. Rogério do Nascimento apresentou contestação, alegando que não é o responsável pela retirada de todo o material descrito na inicial. Asseverou que sempre se preocupou em recuperar o meio ambiente, inclusive mediante o plantio de árvores, apesar de a propriedade já possuir reserva legal. Sustentou que não estava exercendo suas atividades de forma irregular, pois vinha obtendo autorização, mesmo que a título precário. Salientou que possuía autorização para a retirada de material mineral, consistente em alvará do Município de Descalvado, e que não tinha conhecimento de que seria necessária a autorização de outros órgãos. Alegou que tentou regularizar sua situação assim que tomou conhecimento das exigências. Argumentou que seu trabalho não exerce nenhum impacto ao meio ambiente, senão um dano ínfimo, mas que gera o sustento da família. Sustentou que não seria possível retirar o montante descrito na inicial, uma vez que o material era retirado de forma artesanal, sem a utilização de máquinas ou explosivos. Quanto à estimativa do material retirado, alegou que a aferição fora realizada de forma inadequada. Juntou documentos (fls. 33/190). O Ministério Público Federal se manifestou sobre a contestação (fls. 195/208). Tentativa de conciliação prejudicada, ante a ausência dos requeridos (fls. 222). A União se manifestou às fls. 227/228, requerendo a sua integração na lide, na condição de assistente litisconsorcial. A decisão de fls. 229 deferiu a inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial do autor. A União se manifestou às fls. 235/246, requerendo: a) seja deferida medida cautelar, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85, determinando o bloqueio de ativos em nome dos réus, uma vez que estão presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris; b) sejam intimados os réus para manifestarem interesse na realização do Termo de Ajustamento de Conduta quanto à obrigação de fazer visando à promoção da recuperação da área degradada, tendo em vista não comparecerem na audiência de conciliação; c) intimação pessoal da União; d) a procedência da ação, com a condenação dos réus, nos termos da petição inicial, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em valor não inferior ao mínimo legal previsto no artigo 20, 3 do CPC. A decisão de fls. 249 indeferiu o pedido de liminar pleiteado pela União. Intimados para manifestação sobre interesse na realização de Termo de Ajustamento de Conduta, os réus permaneceram silentes. Despacho de providências preliminares às fls. 269/270. Foi deferida a realização de vistoria a ser feita pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, a fim de informar a quantidade de material extraído pelos réus, bem como informar acerca das condições atuais de degradação do ecossistema, detalhando as providências necessárias para a recuperação da área. As partes apresentaram quesitos e assistente técnico às fls. 272/273, 275/277 e 280. O DNPM apresentou informações às fls. 285/286. A decisão de fls. 313 determinou a realização da vistoria por órgão ambiental estadual. Foram prestadas informações pela CETESB à fl. 321. Após manifestações das partes, foi determinada a expedição de novo ofício à CETESB. Novas informações da CETESB à fl. 337. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 340, requerendo a intimação dos requeridos para que informassem se possuíam interesse na celebração de acordo mediante o cumprimento das condições por ele especificadas. Embora regularmente intimados para manifestação, os requeridos permaneceram silentes. É o relatório. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse aspecto, revogo a decisão de fls. 269/270 na parte em que deferiu a realização de vistoria, uma vez que, tal como salientou o Ministério Público Federal a fls. 340v, a definição da das medidas necessárias para a integral recuperação da área degradada não é pressuposto para o reconhecimento da responsabilidade dos requeridos pela reparação dos danos, mas apenas guarda pertinência com a liquidação de eventual sentença condenatória. Nota-se que a decisão de fls. 269/270 já assentou que a exploração da área através da retirada de material mineral sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral não foi contrariada pelos réus, restando incontroversa. Quanto às questões controvertidas (quantidade de material extraído pelos réus e providências necessárias à recuperação da área degradada) destacadas na decisão de fls. 269/270, nada obsta que sejam postergadas para posterior fase de liquidação, após a efetiva definição da responsabilidade dos requeridos pelos supostos danos, mesmo porque a vistoria determinada às fls. 269/270 (há quase quatro anos) ainda não foi realizada de maneira adequada, uma vez que as informações prestadas pelo DNPM e pela CETESB não se revelaram suficientes para a definição das medidas necessárias para a recomposição da área degradada. Ora, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC deve ser lido em consonância com o sistema que contempla o princípio do livre convencimento (art. 131 do CPC), de sorte que, não estando o juiz convencido da procedência da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação (RESP 819568, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 18/06/2010). Na mesma linha, o novo Código de Processo Civil de 2015 admite a prolação de sentença que não defina desde logo a extensão da obrigação, caso a apuração dependa da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, hipótese em que a apuração se dará por meio de liquidação. Esse tem sido, aliás, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ARTIGO 225, CF/1988. LEIS 4.771/1965, 6.938/1981, 7.347/1985, 12.651/2012. RESOLUÇÕES CONAMA 04/1985, 302/2002. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E PROPTER REM. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDUTA, NEXO E DANO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER, INDENIZAR E À RESTAURAÇÃO AMBIENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO MINISTERIAL E DA UNIAO PROVIDAS. APELO DA REQUERIDA DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. I. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o objetivo de impor condenação à requerida pela ocorrência de danos ambientais causados em área de preservação permanente - APP, entorno do reservatório da Usina Hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), consistente na abstenção à realização de qualquer nova obra às margens do reservatório, faixa de 100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir de seu nível máximo normal, bem como proibição de supressão da cobertura vegetal nativa e cessão de uso do espaço a terceiros, obrigações de demolição das construções ergidas dentro da citada faixa de preservação, recomposição do meio ambiente local por meio de plantio orientado por estudo desenvolvido aprovado pelas autoridades ambientais, pagamento de indenização pecuniária e depósito, em conta judicial, de quantia suficiente para execução da restauração ambiental. II. (...) IX. A matéria sub iudice não necessita da realização de perícia para sua elucidação. A própria parte ré confirma ocupar a faixa de 100 metros computada a partir do referencial legal, a revelar fato incontroverso e, assim, a dispensar a produção de tal prova. A ocupação confessada e sua harmonia em relação aos demais elementos dos autos (e.g. fotografias, plantas e laudos) ensejam a aplicação da legislação cabível à espécie da forma exarada e revelam a existência de dano ambiental, porquanto se configura in re ipsa e dispensa prova técnica da lesividade. De outro lado, tampouco se impõe realização de perícia para comprovar se a área é de expansão urbana ou rural, dado que o cortejo dos elementos colacionados aos autos com a legislação regente do tema é possível examinar devida e integralmente a questão. X. (...) XI. No tocante ao quantum indenizatório, tal montante deverá tomar a dimensão não apenas de reparação do dano experimentado, como igualmente ter em vista o escopo de cobrir a manutenção das práticas até agora mantidas pela ré. Os elementos determinantes para tal fixação, no entanto, podem ser delimitados por ocasião da liquidação por arbitramento (artigo 509 do CPC; artigos 475-C e 475-D do CPC/1973). Precedentes do STJ. XII. Os valores indenizatórios apurados deverão ser destinados a projetos ambientais na região afetada pelo prejuízo ambiental sub iudice, medida que se demonstra mais efetiva para fins da recuperação do meio ambiente degradado (Lei nº 9.008/1995 XIII. Provimento às apelações do MPF e da União, parcial provimento ao reexame necessário e negativa de provimento ao apelo da requerida para reformar em parte a sentença e julgar integralmente procedente a ação, condenada a requerida nos termos da exordial, incluído o depósito, em conta judicial, de quantia que garanta a execução do programa de recuperação ambiental e das demais obrigações de fazer, inclusive da própria indenização em pecúnia, valores a serem fixados em liquidação por arbitramento e revertidos em prol do local do dano ambiental sub iudice. (TRF - 3ª Região, Ap 00006149420114036112, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1735805, Quarta Turma, Rel. Marcelo Guerra, e-DJF3 de 18/08/2016 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PERMITIR A QUANTIFICAÇÃO DO DANO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A ação civil pública vem a lume, através da disciplina da Lei nº 7.347/85, como o mais importante instrumento de tutela jurisdicional coletiva, na medida em que os institutos do processo civil ortodoxo não mais atendem à necessidade de hoje, no campo dos direitos difusos e coletivos (Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Marcelo Abella Rodrigues e Rosa Maria Andrade Nery. Direito Processual Ambiental Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 119). 2. A Carta Magna consagrou o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas (art. 225, 3º da CF e art. 14, 1º da Lei nº 6938/81). 3. Constatado o derramamento do óleo pelo costado do navio N/M Lloyd México, durante manobra de abastecimento do combustível MF-180 para consumo em viagem, é evidente a obrigação da apelante de reparar o dano causado ao meio ambiente em face da prática de evento poluidor. 4. A perícia foi elaborada após transcorridos quase 4 (quatro) anos dos fatos. Por essa razão, não tendo sido realizada in loco, baseou-se o expert em relatos da tribunação e informações colhidas de pessoas e órgãos envolvidos no controle ambiental, consideradas insuficientes para permitir uma mensuração adequada dos impactos ambientais. 5. Ao magistrado de primeiro grau não restou alternativa senão relegar a fixação do montante devido pela ré à liquidação por arbitramento. 6. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 02035532519904036104, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 421141, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 16/11/2010, p. 603 - grifos nossos) Além disso, não se pode negar que a ação civil pública foi instruída com Relatório de Vistoria, elaborado pelo DNPM, e por Laudo de Exame de Meio Ambiente, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, os quais constataram os danos ambientais que justificaram a pretensão. Trata-se, portanto, de exames elaborados por órgãos públicos, equidistantes às partes, cuja imparcialidade reforça a sua força probatória, o que se coaduna com os princípios da persuasão racional e da livre apreciação das provas pelo magistrado. Nesse sentido: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÕES. REVELIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE RIO. INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IRRELEVÂNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL PREEXISTENTE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE REPARAR E INDENIZAR. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDO. RECURSOS DA UNIAO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDOS. 1. Constatada a revelia (art. 319, CPC/73), os fatos alegados pelo Ministério Público Federal na inicial presumem-se relativamente verdadeiros, já que não incide nenhuma das exceções descritas no artigo 320 do Código de Processo Civil. 2. Havendo previsão legal de julgamento antecipado do mérito (art. 330, II, CPC/73), sendo mera consequência do efeito principal da revelia consistente em reputação de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial, momento pela presença de laudo de perícia criminal realizado pelo núcleo de criminalística do Departamento de Polícia Federal e Relatório Técnico Ambiental lavrado pelo IBAMA, o que coaduna com os princípios da persuasão racional e da livre apreciação das provas pelo magistrado. 3. Preliminar rejeitada. 4. (...) 18. Impetoria a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados pela intervenção antrópica na área de preservação permanente, correspondente ao período temporal em que a coletividade esteve privada desse bem comum, cujo quantum debeat, a ser revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, por se tratar de dano a direito e interesse difuso, deverá ser fixado na liquidação por arbitramento, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. 19. Preliminar arguida pelos réus em apelação rejeitada e, no mérito, improvemento e apelações da União e do Ministério Público Federal providas para condenar os réus ao pagamento de indenização pelos danos ambientais causados pela intervenção antrópica em área de preservação permanente, cujo quantum debeat ser fixado por ocasião da liquidação da sentença, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil, a ser revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. (TRF - 3ª Região, Ap 00066790820114036112, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1899621, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 14/01/2016 - grifos nossos) Assim, considerando que os requeridos não revelaram, nas diversas oportunidades que tiveram durante o processo, interesse na solução do litígio pela via da autocomposição, passo ao julgamento do feito com base nas provas produzidas nos autos. Danos ambientais e responsabilidade objetiva dos requeridos Os danos ambientais que deram ensejo à presente ação foram constatados por meio de fiscalização empreendida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral no denominado sítio Santa Luzia. Na ocasião, a Autarquia Federal verificou possível irregularidade praticada pela empresa Fort Pav Pavimentação Ltda, por extrair basalto sem autorização do DNPM. Do Relatório de Vistoria do DNPM, datado de 15/08/2007 e juntado às fls. 09/11 do Inquérito Civil Público nº 1.34.023.000351/2009-65, destaco as seguintes passagens: Chegando à área citada (coordenadas S 215029.9 e W 0474045.1, devido ao horário avançado, não encontramos nenhum funcionário no local, mas plenos indícios do desenvolvimento da atividade de lavra, conforme denotado nas fotografias anexas ao presente relatório. No local de lavra encontramos um basalto com disjunção colunar bastante

intemperizado, em um paredão de 15 metros de altura, com cobertura de solo de alteração com 1 metro de espessura. A extração, pelos indícios encontrados, é feita de forma manual, com o uso de barras de ferro como alavanca para o deslocamento de blocos de basalto. Estes blocos maiores são desdobrados com o uso de marretas e, posteriormente, com uso de marretas e ponteiros, é feito manualmente o produto final: pequenos blocos de basalto utilizados principalmente para calçamento em áreas públicas. Pelas informações depreendidas do local, cada operário (estimamos, pelos pontos de trabalho encontrados no local, uns 4 operários) produz de 1m3 a 2 m3 por dia, para o que recebem R\$ 30,00/m3 vendido. Ainda, pelo apurado na primeira etapa, o produto é vendido por cerca de R\$ 50,00/m3. Porém a produção varia conforme a oscilação do mercado. A frente de lavra existente, de onde estimamos o volume de material extraído, possui 25 metros de largura por 15 metros de altura. Considerando a terraplanagem feita no local para criação da praça de trabalho, estimamos uma profundidade da frente de 15 metros. Desta forma, e considerando uma forma de cunha do minério existente, podemos inferir uma quantidade de minério extraída (desconsiderando o capeamento) de 2.625 m3. Conclusão Tendo em vista o desenvolvimento da atividade de lavra sem autorização legal pela empresa Fort Pav Pavimentação Ltda. (CNPJ 00.104.345/0001-95, aplicamos o Auto de Paralisação nº 029/2007, devidamente recebido e assinado pelo seu representante legal, Sr. Rogério do Nascimento, determinando a paralisação imediata da lavra de basalto no local aqui caracterizado. Após a instauração de Inquérito Policial, a Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto elaborou o Laudo nº 073/2008 - UTEC/DPF/POR/SP - Laudo de Exame de Meio Ambiente, datado de 27/02/2008 (fls. 30/37 do Inquérito Civil Público nº 1.34.023.000351/2009-65). Do referido laudo, o qual foi suscitado por dois peritos criminais federais, extraía as seguintes passagens: IVa - Caracterização temporal da atividade Utilizando uma série temporal de imagens CBERS 2, foi possível identificar que a extração ocorreu, no mínimo, desde 04/11/2003, como mostra a Figura 03, onde estão expostas as imagens de 04/11/2003, 16/08/2004 e 08/09/2007. Nessas imagens a área da pedreira está destacada em vermelho para facilitar a identificação do empreendimento. (...) JIVb - Caracterização da atividade No local os Peritos encontraram uma extração de basalto de pequeno porte, onde o basalto, após extração, era processado para pavimentação de calçadas de forma artesanal (Figuras 04 e 05). Segundo dados fornecidos pelo DNPM em sua página eletrônica (<http://signine.dnmp.gov.br/>), existem dois processos em nome da empresa FORTPAV PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA: 820251/2004-0010 (Autorização de Pesquisa) e 820620/2007 (Licenciamento), ambos para o mineral basalto. (...) Na Figura 06 é apresentado um mapeamento da área explorada pela pedreira, onde se observa que parte da área encontra-se fora do polígono de licenciamento de extração pelo DNPM (Processo 820620/2007). (...) Utilizando os dados da área de extração obtidos pelo mapeamento, perfil da face de extração e conformação do terreno no entorno da pedreira, os Peritos estimam que tenham sido removidos 20.000 m3 (vinte mil metros cúbicos) de matéria (basalto e rejeitos) da área explorada. Rogério do Nascimento foi interrogado no curso do Inquérito Policial (fls. 46 do Inquérito Civil Público nº 1.34.023.000351/2009-65), ocasião em que admitiu que era o proprietário da empresa Fort Pav Pavimentação Ltda desde a sua inauguração em 1984 e que desde essa época extraía basalto do sítio Santa Luzia no município de Descalvado/SP. Relatou que, apesar de ter dado início ao processo de regularização da lavra em 2003, ainda restavam documentos pendentes para emissão da autorização para a extração dos minerais. Disse que todo o material extraído era vendido diretamente para o consumidor final para fazer calçamento. Na data do interrogatório extrajudicial (27/11/2008), declarou que continuava retirando basalto do local, por ser a única fonte para obter dinheiro para a sua sobrevivência. Rogério Nascimento respondeu a uma ação penal pelos mesmos fatos (autos nº 0000021-61.2008.403.6115), a qual teve curso pela 1ª Vara Federal desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos. Embora a sentença proferida em primeira instância tenha absolvido o réu, por reconhecer a inexistência da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condená-lo pela prática dos crimes previstos no artigo 2 da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98 c/c o artigo 70 do Código Penal. Referido acórdão, ao tratar da materialidade delitiva, tomou por base os mesmos elementos de prova ora acollidos no âmbito desta Ação Civil Pública. É o que se constata pela seguinte passagem: A materialidade delitiva está demonstrada pelo Relatório de Vistoria emitido pelo DNPM (fls. 07/12); pelo Auto de Paralisação (fls. 13/14); pelo Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 28/35) e pelo ofício da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, emitido em 04/11/2009, informando que FORTPAV - PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP ainda não possui licença de operação (fls. 61). O Relatório de Vistoria emitido pelo DNPM concluiu que: (...) A frente de lavra existente, de onde estimamos o volume de material extraído, possui 25 metros de largura por 15 metros de altura. Considerando a terraplanagem feita no local para criação da praça de trabalho, estimamos uma profundidade da frente de 15 metros. Desta forma, e considerando uma forma de cunha do minério existente, podemos inferir uma quantidade de minério extraída (desconsiderando o capeamento) de 2.625m. Conclusão Tendo em vista o desenvolvimento da atividade de lavra sem autorização legal pela empresa Fort Pav Pavimentação Ltda. (CNPJ 00.104.345/0001-95), aplicamos o Auto de Paralisação nº 029/2007, devidamente recebido e assinado pelo seu representante legal, Sr. Rogério do Nascimento, determinando a paralisação imediata da lavra de basalto no local aqui caracterizado. Já o Laudo de Exame de Meio Ambiente emitido que (...) houve retirada de material do subsolo e essa atividade persiste no local, como descrito no item IV - EXAMES. (...) O mineral retirado atualmente do local é basalto, processado para ser utilizado na pavimentação de calçadas, como descrito no item IV - EXAMES. (...) Sim, os Peritos estimam que tenham sido removidos 20.000m (vinte mil metros cúbicos) de material entre basalto e rejeitos, como descrito no item IV - EXAMES. (...) Sim, os Peritos estimam que as atividades de extração tiveram início no ano de 2003 e persistiam até a data da vistoria realizada no local, como descrito no item IV - EXAMES. (...) Em consulta à Pedreira SAID em Ribeirão Preto/SP, os Peritos constataram que o valor de comercialização do mineral cúbico deste mineral, processado na forma como encontrada no local, é de R\$ 200,00 (duzentos reais), como descrito no item IV - EXAMES. (...) Vale ressaltar que, além de existirem áreas de extração fora da área autorizada pelo Processo DNPM 820620/2007 (Figura 06), esta atividade ocorre, pelo menos, desde o fim do ano de 2003 (Figura 03). Da mesma forma, ao tratar da autoria, o v. acórdão não vislumbrou qualquer dúvida acerca da responsabilidade penal do proprietário da empresa Fort Pav Pavimentação Ltda. Eis o teor do voto: A autoria também é inconteste. Conforme o interrogatório em sede policial, o acusado afirmou ser o proprietário da empresa FORTPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA desde a sua inauguração em 1984. Disse, ainda, que desde essa época extraía basalto do sítio Santa Luzia no município de Descalvado/SP (fls. 44/45). Outrossim, embora a Prefeitura do Município de Descalvado tenha concedido licença específica para extração de minérios a empresa FORTPAV - PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, em caráter precário, pelo prazo de 01 ano, a contar de 12/07/2006 (fls. 91), consta que o presente licença somente produzirá efeitos após a obtenção pela empresa de todas as autorizações necessárias à execução dos serviços, e desde que devidamente comprovados perante esta Administração Pública. E o que explorava o basalto sem autorização, alegando que perdeu o prazo para regularização de sua atividade, tendo em vista que a pessoa contratada para fazê-lo, o senhor Sérgio De Marco faleceu. Todavia, o acusado não logrou comprovar tal alegação, sendo que sequer juntou aos autos a certidão de óbito. Como bem asseverado pelo parquet federal em suas razões recursais: Interessante notar que, durante a fase de investigação, o réu ingressou, em 18/08/2006, com um requerimento de Registro de Licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral, com o propósito de obter a regulamentação de extração mineral. Contudo, foi solicitado ao réu que apresentasse licença de instalação emitida pelo órgão estadual, tendo ele permanecido inerte. Sendo assim, decorreu o prazo para dar andamento processual, razão pela qual o proc. nº 820.550/2006 foi indeferido. Diante de tal indeferimento do processo administrativo, os agentes de fiscalização do DNPM compareceram no sítio Santa Luzia para realizar vistoria no local, em que restou comprovado o exercício da atividade de extração sem a devida autorização do órgão competente, sendo, então, lavrado o Auto de Paralisação nº 29/2007 (fl. 13). Mais adiante, deu-se a instauração de inquérito policial. (...) Devemos ressaltar que a empresa teve sua abertura em 1994, conforme documento anexo extraído do sítio eletrônico da Receita Federal. Devido ao longo tempo de atividade, podemos concluir que a demora burocrática não se aplica a tal situação, eis que fica demonstrada a falta de interesse, tanto pelo lapso temporal, quanto pelo pedido feito em 18/08/2006, durante a fase de inquérito como o requerimento de Registro de Licença ao Departamento Nacional de Produção Mineral. Tal pedido foi indeferido devido a inércia do réu para apresentar os documentos solicitados. Desta forma, ao contrário do que entendeu o d. magistrado de primeiro grau, há nos autos provas suficientes e seguras da materialidade e autoria delitivas, não havendo que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual a r. sentença merece ser reformada. Após o trânsito em julgado do v. acórdão para o Ministério Público Federal, foi proferida decisão que declarou extinta a punibilidade de Rogério Nascimento, em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada. Contudo, a responsabilização por danos causados ao meio ambiente se dá nos âmbitos civil, penal e administrativo (art. 225, 3º, da Constituição da República), que são relativamente independentes, ou seja, a sentença penal absolutória, ou, no caso, extintiva de punibilidade, não interfere na execução de título decorrente de infração ambiental, sendo que a sentença absolutória criminal vincula a esfera administrativa somente quando for declarada a inexistência do crime ou da autoria. De qualquer forma, em contestação, o requerido não negou que houve a exploração da área por meio de retirada de material mineral sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral. Limitou-se a questionar apenas a extensão dos danos indicados no laudo da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto. Assim, não resta dúvida acerca da existência de extração mineral de forma irregular pela empresa Fort Pav Pavimentação Ltda., representada pelo requerido Rogério Nascimento. A Constituição da República, no art. 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade. Todavia, esse direito não é absoluto, como já se entendeu em outras épocas da história. Atualmente, o direito à propriedade encontra diversos limites e deve ser compatibilizado com outros direitos garantidos em lei e na própria Constituição. Com base nessa idéia, o inciso XXIII do art. 5º da Carta Magna estatui que a propriedade deverá atender sua função social. Assim, o direito à propriedade está limitado em razão de ansios e necessidades sociais. Modernamente, tem se entendido que a propriedade exerce também uma função ecológica, de tal forma que sua utilização deve ser racional, visando à preservação dos recursos naturais. Sobre a função social da propriedade, a magistrada Gabriela Carrioba Attanasio, em sentença publicada nos Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura (São Paulo, ano 4, n. 16, p. 17-24, julho-agosto/2003), expôs: A concepção privatista e individualista de propriedade, na qual essa tinha um caráter absoluto, deu lugar à concepção social de propriedade, transformando-a em um direito de finalidade social. Essa nova concepção já vinha consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXIII, através da qual já se vinha ressaltando que o livre domínio e disposição da propriedade foi substituído pela sua adequação aos interesses da coletividade. Essa nova função já foi destacada em julgado do STJ, no qual se mencionou que o direito de propriedade, segundo-se a dogmática tradicional (Código Civil, arts. 524 e 527), à luz da Constituição Federal (art. 5º, XXIII, CF) dentro das modernas relações jurídicas, políticas, sociais e econômicas, com limitações de uso e gozo, deve ser reconhecido com sujeição à disciplina e exigência da sua função social (arts. 170, II e III, 182, 183, 185 e 186, CF). É a passagem do Estado proprietário para o Estado solidário, transportando-se do monossistema para o polisistema do uso do solo (arts. 5º, XXIV, 22, II, 24, VI, 30, VIII, 182, 3º e 4º, 184 e 185, CF) (STJ/MS n. 1.856-2/DF, 1ª Seção, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Ementário STJ, n. 8/318). Em consonância com a função social da propriedade está o princípio do desenvolvimento sustentável, que visa à racionalização do uso dos recursos naturais para atender às necessidades presentes, sem comprometer a das gerações futuras. Com base nessas idéias, a Constituição da República dispõe, no art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. A Carta Magna impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Vê-se claramente, portanto, que a obrigação de preservação não é única e exclusiva do Poder Público, mas é também de todo e qualquer cidadão. Tanto que o 2º do art. 225 estatui que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado. A efetividade das normas constitucionais encontra-se aparelhada por normas infralegais, como a Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em se tratando da natureza difusa do interesse de preservação ambiental, a responsabilidade é objetiva, conforme se verifica da redação da Lei nº 6.938/81, ao dispor em seu art. 14, 1º que Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Do artigo acima mencionado, extrai-se que a responsabilidade do degradador, na sua forma objetiva, está baseada na teoria do risco integral, que encontra fundamento na idéia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, assim, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e do nexo causal. Nesse sentido, a lição de Paulo Afonso Leme Machado, na obra Direito Ambiental Brasileiro (12ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 326/327), é esclarecedora: A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (art. 14, 1º, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente. O direito ambiental, outrossim, tem natureza indisponível, por ser de ordem pública. Nessa condição, a ação que visa reparar o dano ambiental é imprescritível. No mais, a obrigação de preservação e recuperação ambiental é uma obrigação propter rem, ou seja, embora ela tenha caráter pessoal, prende-se ao titular do direito real ou do direito de posse ou detenção, em virtude de sua condição de proprietário, possuidor ou mesmo detentor. Assim, pouco importa se a cobertura vegetal não existe na propriedade há muito tempo. A responsabilidade dos requeridos surge da própria titularidade, posse ou detenção do imóvel, na medida em que a obrigação de preservação e recuperação é real e se prende ao titular do direito. Dessa forma, demonstrada a ocorrência de dano ambiental ocasionada pela extração de areia e constatado o nexo causal entre a ação dos réus e o dano ambiental em questão surge, objetivamente, o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes, na forma do art. 14, 1, da Lei 6.938/81. Reparação dos danos ambientais A Constituição, em seu art. 225, agasalha os princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente. Em seu 1º, inciso I, aponta a obrigação de restaurar os processos ecológicos essenciais, o que traduz a idéia de reencontrar a dinâmica que existia antes. Já o 2º do art. 225 dispõe que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente. Por essa razão, os requeridos deverão ser condenados a promover a recuperação total da área degradada, na forma requerida pelo Ministério Público Federal no item 2 de fls. 08/09 da petição inicial. Da mesma forma, deve ser acolhido o pedido de condenação dos réus a indenizarem a União pelos recursos minerais irregularmente extraídos. Como já mencionado, a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida da forma mais ampla possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Assim, considerando que os recursos minerais irregularmente extraídos integravam o patrimônio da União, nos termos do inciso IX do art. 20 da Constituição da República, também deve ser reembolsado ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, ou seja, a mais-valia ecológica ilícita que auferiu (minério retirado irregularmente da área degradada e benefício com seu uso espúrio para fins comerciais). A fixação do valor da indenização, por sua vez, deverá ser efetuada por meio de liquidação por arbitramento, observando-se o procedimento estabelecido nos artigos 509 e seguintes do Código de Processo Civil/2015. Já em relação ao pedido de indenização em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, verifico que, embora possível, em tese, a cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição em natura do bem lesado, tal medida não é obrigatória, ainda menos quando há a possibilidade de plena recuperação da área degradada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO. CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, sendo que tal cumulação não é obrigatória, e relaciona-se com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. 2. Contudo, no caso em análise, o Tribunal entendeu que não há indicação de outros prejuízos, além daqueles que já são objeto da condenação consistente na obrigação de fazer, assim, rever o entendimento da instância ordinária, implica o imprevidente reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 1577376, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 09/08/2017 - grifos

nossos)AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, em se tratando de dano ambiental, é possível a cumulação da indenização com obrigação de fazer, porém tal cumulação não é obrigatória e está relacionada com a impossibilidade de recuperação total da área degradada. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AIRESP 1633715, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 11/05/2017 - grifos nossos)Ora, analisando-se as informações mais recentes apresentadas pela CETESB nos autos (fls. 321 e 337), constata-se, em princípio, a possibilidade de recuperação da área degradada (fls. 337: A recuperação do local se dará concomitante com o avanço da lava e estão previstas medidas de reafirmação topográfica, conformação dos taludes laterais por meio de solo orgânico e plantio de gramíneas, de modo a permitir a regeneração natural, bem como garantir o uso futuro da área). Dessa forma, considerando que em fase de liquidação de sentença o dano ambiental verificado deverá ser integralmente reparado, não havendo prova cabal no sentido da impossibilidade de recuperação total da área degradada, deve ser rejeitado o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização pelos danos causados aos interesses difusos em favor do Fundo de Reconstrução dos Bens Lesados.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na presente ação civil pública para condenar os réus FORT PAV PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. e ROGÉRIO NASCIMENTO aa) promoverem a recuperação total da área degradada, respeitando-se as regras ambientais aplicáveis à espécie, a qual deverá ser orientada e acompanhada pela CETESB, considerando-se cumprida a obrigação do réu somente quando o laudo do órgão ambiental lhe for favorável;b) pagarem à União indenização correspondente ao valor de comercialização de todo o recurso mineral extraído, de forma irregular, da área degradada, o qual deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 267 do E. CJF, a ser apurada em posterior fase de liquidação por arbitramento, com observância dos artigos 509 e seguintes do CPC/2015.Rejeito o pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados aos interesses difusos em favor do Fundo de Reconstrução dos Bens LesadosCustas na forma da lei. Incabível a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não reconheço má-fé por parte deles, já que não se vislumbra a prática de atos que denotem deslealdade processual.A sentença está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, I).Por fim, tendo em vista que o réu juntou com a contestação documentos protegidos pelo sigilo fiscal, declaro o sigilo de documentos nestes autos, devendo a Secretaria adotar as medidas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001448-78.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MAURICIO SPONTON RASI X MARCOS ANTONINI X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X SILVIO MARQUES X ANTONIO SANTOS SARAHAN X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA. X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS E SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP170445 - GABRIEL PELEGRINI E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP042912 - RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA E SP053251 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

1. Fls.4228: Intimem-se o advogado constituído pela ré TERRA AZUL ALIMENTAÇÃO COLETIVA E SERVIÇOS LTDA, a União e o FNDE, nos termos requeridos pelo MPF.2. Acolhendo os fundamentos lançados na manifestação de fls. 4225/4228, reconheço a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento do feito, bem como determino o aproveitamento de todos os atos processuais praticados até o momento, inclusive os decisórios.Intimem-se.

MONITORIA

0000825-48.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LENI MARA BENEDICTO DE PERON X BRUNA DE PERON X MURILO DE PERON(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Sentença (tipo M). RelatórioTrata-se de Embargos de Declaração opostos por LENI MARA BENEDICTO DE PERON e outros (fls. 107/111) contra a sentença proferida às fls. 101/105.Os embargantes argumentam que a sentença está maculada de omissão (nada dispõe acerca das alegações deduzidas em embargos opostos) e obscuridade (fundamentos adotados estão a decidir contra elementos fáticos e probatórios constantes dos autos).Intimada, a Caixa requereu a rejeição dos embargos (fls. 113).É o que basta. II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, porém os rejeito.Não vislumbro omissão nem contradição na sentença atacada.Ao contrário do aduzido pela parte embargante, não há que se falar em interpretação equivocada deste juízo a respeito da Súmula 247 do STJ.A sentença de fls. 101/105 considerou, de forma clara, que a parte autora é dotada de prova escrita, sem eficácia de título executivo, apta a instruir o pedido monitorio. Com efeito, a alegação dos embargantes de que não foram acostados os lançamentos financeiros correspondentes à contratação celebrada foi expressamente repelida. Transcrevo da sentença a seguinte passagem conclusiva a respeito da supracitada alegação:Em suma, a documentação que instruiu a ação monitoria não só comprova a evolução contratual e a movimentação financeira, como também especifica os encargos incidentes após o vencimento antecipado da dívida. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, demonstrativo de compras e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC/2015, sendo cabível a ação monitoria.Outrossim, foi expressamente enfrentada e afastada a alegação de ausência de interesse processual por inexistência de notificação do vencimento antecipado da dívida. Conforme destacado em sentença, há previsão contratual expressa a respeito do vencimento antecipado da dívida em caso de vencimento de prestação sem respectivo adimplemento. Consta-se, portanto, que em verdade os embargantes pretendem a reapreciação de questões já decididas na sentença por meio de embargos de declaração, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgEsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067).Por fim, há que se esclarecer que, caso os embargantes entendam que a sentença não tem sustentação técnica, deverão submeter a questão à discussão por meio do recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Por essas razões, não vislumbro omissão ou contradição na sentença proferida passível de integração.III. DispositivoAnte o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelos embargantes, mantendo a sentença de fls. 101/105 tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-03.2008.403.6115 (2008.61.15.000969-0) - RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-72.2011.403.6115 - MARCELO LIORSHI(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-05.2011.403.6312 - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação em cinco dias. Decorrido o prazo sem requerimentos, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-07.2012.403.6115 - ANTONIO APARECIDO BUFO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-44.2013.403.6115 - CLAUDIO ROBERTO LOPES MACEDO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGEL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002485-82.2013.403.6115 - SIND TRAB IND MET MEC MAT ELET DE SAO CARLOS E IBATE(SP112442 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS E SP261527 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA E SP331290 - DANIEL RIZZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGEL)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002540-33.2013.403.6115 - ANTONIO APARECIDO STENICO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA

PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002541-18.2013.403.6115 - ANA MARIA ROSELEM BALDIN(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002542-03.2013.403.6115 - SILVIO APARECIDO RISSI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-70.2013.403.6115 - AMARILDO APARECIDO FRANCESCHINI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002641-70.2013.403.6115 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050306-09.2013.403.6301 - FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE JUNQUEIRA VILLELA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU E SP162193 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-85.2013.403.6312 - TELMA DONIZETE MICHETTI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença:Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 179 e 181, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-85.2013.403.6312 - ILARIO RODRIGUES DE MORAES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios, facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-70.2014.403.6115 - ROBERTO CARLOS MARIN(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-55.2014.403.6115 - RUBENS ALVES FREIRE(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-91.2014.403.6115 - JOSE ANTONIO TADEU SAMORA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000085-61.2014.403.6115 - ADEVALDO CLARETE DE OLIVEIRA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000208-59.2014.403.6115 - CELSO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000209-44.2014.403.6115 - ORLANDO DOS SANTOS(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000210-29.2014.403.6115 - ALFREDO EDUARDO PINHEIRO DA SILVA(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000221-58.2014.403.6115 - IRINEU MAXIMO DINIZ(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-43.2014.403.6115 - NELSON JOSE NOVAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000320-28.2014.403.6115 - SILMAR VICK(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000321-13.2014.403.6115 - ALESSANDRA VICK(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000322-95.2014.403.6115 - DANILLA MENDES DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000325-50.2014.403.6115 - GECE ANTUNES GREGORIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-20.2014.403.6115 - RENATA FERNANDA CIRINO PICCHI SALGADO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000329-87.2014.403.6115 - AGENOR JOSE DA SILVA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-72.2014.403.6115 - CLEIDE ESTELA FAVARO BATISTA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000332-42.2014.403.6115 - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000334-12.2014.403.6115 - MILQUEZEDEQUE DOS SANTOS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-49.2014.403.6115 - JOSUE MANUEL MUNOZ SALGADO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-71.2014.403.6115 - BENEDITO APARECIDO BRITO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000344-56.2014.403.6115 - SANDRO ROBERTO REBEQUI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-26.2014.403.6115 - GERALDO AUGUSTO DONIZETTI BERTOLINO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-93.2014.403.6115 - VERA LUCIA CHIUZOLI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000349-78.2014.403.6115 - ANA MARIA ANTUNES GREGORIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-63.2014.403.6115 - ELISANGELA DE LOURDES POLACCI FRONTEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-92.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-37.2014.403.6115 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-22.2014.403.6115 - ROSANGELA MARIA RODRIGUES ALVES(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-07.2014.403.6115 - LEANDRO PEREIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-89.2014.403.6115 - MARCOS ANTONIO DE BARROS BATISTA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-74.2014.403.6115 - MARCELO CESAR MANOEL(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-14.2014.403.6115 - NOEL DE OLIVEIRA COELHO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-66.2014.403.6115 - ROSELI MARIA SCATOLINI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000506-51.2014.403.6115 - LUIZ ANTONIO MONELLI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-36.2014.403.6115 - JOSE APARECIDO SCHMIDT(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000526-42.2014.403.6115 - NELSON FALANGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-49.2014.403.6115 - JOSE MAURO FONTANA BONUCCI X RUI CLETON LEITE DE OLIVEIRA X CLARICE PIRES DE OLIVEIRA X ELOISA POZZI(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-30.2014.403.6115 - VITOR ARNALDO RAYMUNDO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-91.2014.403.6115 - MARCO ANTONIO LOURENCO(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000714-35.2014.403.6115 - MARIZA DE LOURDES CHIAVOLONI MARTINS(SP220379 - CASSIA MARIA DOS SANTOS PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-17.2014.403.6115 - EDSON ROBERTO BORGES DA SILVA(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-02.2014.403.6115 - BLAGIO MORGANTI(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-82.2014.403.6115 - GLEYCE KELLY ALBERTO CAMPOS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-39.2014.403.6115 - JOAO CAETANO APARECIDO MARTINELLI(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-76.2014.403.6115 - CARLOS MARIOTTO CORDEIRO(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-61.2014.403.6115 - RONALDO JOSE VICENTE(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-06.2014.403.6115 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PHILIPPELLI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-88.2014.403.6115 - TIAGO CESAR TERMINELLI MUNOZ(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-58.2014.403.6115 - BENEDITO BENTO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-43.2014.403.6115 - ALEXANDRO MAICO DA COSTA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-28.2014.403.6115 - FATIMA SUELY BESSI DE OLIVEIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-47.2014.403.6115 - OROZIMBO PEREIRA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-32.2014.403.6115 - EUGENIO DONIZETE DIDONE(SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-92.2014.403.6115 - AILTON SALVINI(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-58.2014.403.6115 - VALDECIR PASQUALI(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Ratifico o despacho de fl. 839 e determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas Maicon Eugênio Dias e Cristiano Henrique Janetti, tendo em vista a insistência na sua oitiva manifestada a fl. 840 pela corré Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.

Expedida a precatória, intime-se a corré ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA. a retirá-la e providenciar a sua distribuição na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras - SP, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eslareço, ainda, que em caso de devolução da deprecata, por inércia da corré, este Juízo considerará que ocorreu a desistência da prova oral.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001813-40.2014.403.6115 - SILVANA SCURACCHIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001818-62.2014.403.6115 - MOACIR BRAGAGNOLO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-21.2014.403.6115 - MICHELE CRISTINA CRESCENZIO TEIXEIRA(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-18.2014.403.6115 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação. Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-85.2014.403.6115 - ANTONIO CELSO PARO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-40.2014.403.6115 - AMAURI DE PAULO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002008-25.2014.403.6115 - FLAVIO FELIPE ANTONIO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-77.2014.403.6115 - CALEBRE CORREA BERNARDES(SP077910 - ANTONIO HELIO DE PAULA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010160-67.2015.403.6102 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP364144 - JESSICA SCASSI PALMEIRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-06.2015.403.6115 - EMERSON DESIO STORTI(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001710-96.2015.403.6115 - DANIELI DELELLO SCHNEIDER(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-31.2015.403.6115 - JACKSON MARTINS DOS SANTOS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-92.2015.403.6115 - RUTE NELIS CYRILLO(SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002104-06.2015.403.6115 - VERA LUCIA BERNAL(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-90.2015.403.6115 - RONALDO CESAR JACYNTHO(SP151778 - ANDREZZA PINESI GIRARDI MUNETTI E SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-53.2015.403.6115 - OG FRAY(SP321121 - LUIZ MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça efetuou o julgamento do RESP 1.614.874, sujeito ao procedimento do art. 1.036 do CPC, determino o regular prosseguimento da ação.

Diante da tese firmada pelo tribunal superior, intime-se a parte autora para dizer se tem interesse em desistir da ação, nos termos dos 1 a 3 do art. 1.040 do CPC/2015, ou, insistindo no prosseguimento, manifeste-se sobre a contestação, caso já não tenha feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com o sem manifestação da parte autora, tomem conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001963-84.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN X VALDIR APARECIDO GURIAN X VALMIR GURIAN X VANESSA MARIA GURIAN X VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Converto o julgamento em diligências. Alceu Gurian faleceu em 11/09/2016. Já houve a regularização da sucessão processual. O óbito ocorreu sem que tivesse ocorrido a retificação da RMA, nos termos da sentença transitada em julgado. A Contadoria elaborou cálculos dos atrasados até 13/08/2015 (data da oposição dos embargos) e até 06/2016 (data da decisão de fls. 76). Assim, considerando que não houve implantação da nova RMA até a data do óbito, determino o retomo dos autos à Contadoria para elaborar cálculo dos valores devidos até o dia do falecimento (11/09/2016), observando os mesmos parâmetros utilizados nos cálculos de fls. 97/104. Juntos os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias e venham conclusos para sentença. Intimem-se. SC, 18/05/2018. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador Judicial de fls. 158/163, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003584-82.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115 ()) - LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO - ESPOLIO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, 1º, do CPC. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Em síntese, nos embargos são alegadas questões que demandam dilação probatória e não podem ser verificadas de plano. Ademais, a execução em apenso ainda não está integralmente garantida.

Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

Dê-se vista ao embargado para impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000273-15.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-85.2009.403.6115 (2009.61.15.000722-3)) - VANIA MARIA TURCI NEVOA(SP213317 - SERGIO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo sido efetivada a penhora nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, recebo os embargos e suspendo a execução.

Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000602-71.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO - ESPOLIO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Reconsidero a r. decisão de fls. 179, em relação ao pleito de penhora no rosto dos autos.

Não vislumbro nenhum óbice à penhora no rosto dos autos do inventário, com o objetivo de garantir a reserva de bens suficientes à quitação do débito existente na presente ação.

Tanto é que o próprio CPC admite a possibilidade de o credor pleitear referida reserva por meio de petição nos respectivos autos de inventário, nos termos do disposto nos arts. 642 e seguintes do NCPC.

Assim, não obstante a credora não tenha efetuado tal pedido de reserva junto ao juízo do inventário, o deferimento, nestes autos, do pleito de penhora no rosto dos autos do inventário é medida de celeridade e economia processual, que visa dar efetividade à presente execução.

Isto posto, cite-se o espólio de LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO, recém-habilitado nos autos, na pessoa de seu representante HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO e/ou seu atual inventariante, para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente.

Em não havendo o pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do inventário nº 1003781-76.2014.8.26.0566, em trâmite junto à 2ª Vara da Família e Sucessões de São Carlos-SP, de quantia suficiente à quitação do débito executado nestes autos, lavrando-se o respectivo termo e intimando-se o espólio.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000604-41.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO - ESPOLIO X HIAGO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 161, verso, especialmente sobre eventual interesse em efetuar penhora no rosto dos autos do inventário, diante dos bens colacionados às fls. 154/156.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002489-85.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PROPLASTICOS COMERCIAL DE PRODUTOS PARA PET SHOP LTDA - EPP X SILVANA CORTIZZI PAGADIGORRIA X EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Nos termos do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, determino o transferência dos valores bloqueados para a Agência 4102 da Caixa Econômica Federal, através do sistema BACENJUD.

Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, devendo se manifestar acerca dos bens oferecidos à penhora às fls. 66/76, apresentando planilha atualizada do débito remanescente.,PA 2,10 Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002490-70.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X ROVIERO & GUSMAN TRANSPORTES LTDA X DOUGLAS ROVIERO ISABEL X PRIMO GUSMAN BAGNA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao exequente das informações de fs. 115/122; 129/137 e 138, facultada a manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001508-22.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERDOG PESHOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANA CAROLINA ADURENS CORDEIRO X PATRICIA DE CUZZO CURY(SP291206 - VICTOR PERIN AILY)

Vistos.

Fl. 106: considerando o comparecimento espontâneo da coexecutada PATRICIA DE CUZZO CURY, desnecessária a expedição de carta precatória para sua citação.

Tendo em vista que os valores bloqueados conforme fl. 90 estão depositados em conta poupança de titularidade de ALICE CURY ROSSIT, conforme extrato juntado às fs. 112/115, e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, nos termos do inciso X do art. 833 do CPC, providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores junto às contas do executado através do sistema BacenJud. Prosiga-se dando vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000570-90.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME X GERALDO NUNES DOS SANTOS X BRUNA LARISSA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GERALDO NUNES DOS SANTOS E OUTROS. Falecido o executado GERALDO NUNES DOS SANTOS, a exequente CEF requereu a habilitação dos herdeiros/sucessores no polo passivo. Conforme certidão de óbito juntada às fs. 54, o executado faleceu em 01/11/2012, tendo a presente ação sido protocolada em 12/12/2016. Relatados, fundamentado e decidido. No caso dos autos, a matéria em questão (ilegitimidade passiva) é de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo. A execução foi ajuizada em face de GERALDO NUNES DOS SANTOS objetivando a execução de Cédulas de Crédito Bancário - GIROCAIXA FACIL, perfazendo um total de R\$ 34.646,99. Determinada a citação do executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC/73, ela restou frustrada em razão da notícia de falecimento em 01/11/2012, conforme certidão de fs. 43 e 54. Intimada a se manifestar acerca da informação, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os herdeiros/sucessores indicados às fs. 49. Ocorre que o óbito do executado é anterior ao próprio ajuizamento da execução. Vê-se, assim, que a exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade de ser parte. A existência da pessoa natural termina com a morte. Após o óbito, portanto, a pessoa natural perde a capacidade de estar em juízo. Evidencia-se, assim, a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual no momento do ajuizamento da execução. A ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio ou contra os sucessores. Por consequência, considerando que a substituição processual pressupõe a existência de processo válido, não é possível o mero redirecionamento da execução contra o espólio e/ou sucessores. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e, nos termos do inciso I, art. 618 do Código de Processo Civil/2015, ele é representado pelo inventariante, incumbindo a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. 2. A partir do óbito do de cujus, qualquer demanda deve ser intentada em face do seu espólio ou, conforme o caso, diretamente seus herdeiros, sob pena de incidência de vício insanável a justificar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela legitimidade da parte, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A jurisprudência também já se definiu pela impossibilidade de saneamento do feito com a substituição processual do de cujus por seu espólio, considerando que não se pode substituir quem jamais foi parte em um processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239675 / SP, 0014731-56.2007.4.03.6104, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 de 05/07/2017 - grifos nossos) APELAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO. FALECIMENTO DOS DEVEDORES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPONTO PROCESSUAL: LEGITIMATIO AD PROCESSUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de demanda proposta pela Caixa de Construções de Casas p/ Pessoal da Marinha Econômica Federal, objetivando o pagamento do débito decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo imobiliário nº 002233-0, celebrado entre as partes. 2. A r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que ausente pressuposto subjetivo indispensável à existência da relação processual, não sendo cabível a sucessão, já que a própria ação não tem como subsistir, dado que o óbito foi anterior ao ajuizamento da ação. 3. Com efeito, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por consequente, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. 4. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida, por faltar pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte para que seja possível a substituição. 5. O disposto nos artigos 43 e 1055 e seguintes do CPC não se aplicam, já que estes dispositivos tratam a sucessão em razão de falecimento de qualquer das partes no curso do processo, ou seja, de quem já integre qualquer dos polos da relação processual, o que não é o caso dos autos, onde o falecimento precede o ajuizamento da demanda. 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. (TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, Processo nº 2015.51.20.067161-4, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, disponibilizado em 28/10/2015 - grifos nossos) Assim, deve ser reconhecida de ofício a ilegitimidade de parte em relação ao executado GERALDO NUNES DOS SANTOS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao executado GERALDO NUNES DOS SANTOS, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC (ilegitimidade de parte), devendo a execução prosseguir em relação aos demais corréus. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de referido executado do polo passivo. Deverá a CEF se manifestar em termos de prosseguimento, em relação aos demais corréus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001965-74.2003.403.6115 (2003.61.15.001965-0) - ARILDO GONCALVES(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ARILDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fs. 260 e 267, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIA BACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fs. 227 e 235, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002736-57.2000.403.6115 (2000.61.15.002736-0) - TEXTIL GODOY LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA X TEXTIL GODOY LTDA

Vistos em inspeção.

Reconsidero a decisão de fs. 211.

Conforme se verifica de fs. 191/192, 202/203 e 205, o suposto equívoco ocorreu aparentemente na transmissão de dados do banco à Receita Federal do Brasil, tendo a parte autora preenchido corretamente a guia DARF. De qualquer forma, e independentemente disto, tal fato pode, a princípio, ser facilmente sanado, evitando-se diligências desnecessárias neste Juízo.

Isto posto, oficie-se à Receita Federal para que providencie a retificação do recolhimento DARF, para que conste o CNPJ correto, conforme fs. 205, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, juntamente com cópia de fs. 191/192, 202/203 e desta decisão.

Com a resposta, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000676-91.2012.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-06.2012.403.6115 ()) - LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA

Ante a notícia de falecimento do coexecutado LUIS ENRIQUE NASCIMENTO, existente em outros autos em trâmite neste Juízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-48.2004.403.6115 (2004.61.15.001085-6) - ERMINIO TREVISOLI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ERMINIO TREVISOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fs. 260 e 267, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000682-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000682-9) - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fs. 409/410, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001491-64.2007.403.6115 (2007.61.15.001491-7) - JOAO CAETANO APARECIDO MARTINELLI(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO APARECIDO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, com a concordância dos exequentes (fls.210), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-96.2009.403.6115 (2009.61.15.000967-0) - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE GERALDO ALVES AMARANTE X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de fls. 168, requiera a parte autora o que for de direito, juntando aos autos, se for o caso, memória de cálculo relativa a eventuais diferenças que entenda sejam ainda devidas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000554-49.2010.403.6115 - PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X PAULO APARECIDO DE SOUZA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, com a concordância dos exequentes (fls. 422), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001429-19.2010.403.6115 - JOSE MARIA SCHIABEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X JOSE MARIA SCHIABEL X UNIAO FEDERAL

Face a satisfação da obrigação, com a concordância dos exequentes (fls. 157), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000907-46.2011.403.6312 - DOMINGOS JOSE BRAGA(SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 271 e 273, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000549-56.2012.403.6115 - JOSE RODRIGUES MOURA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 205 e 207, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001829-62.2012.403.6115 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MANOEL DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTYA CRISTINA CONFELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 325 e 327, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002604-77.2012.403.6115 - JOSE ANTONIO MICHELETTI X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MICHELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 236 e 260, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002605-62.2012.403.6115 - FERNANDO TINTON(SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X FERNANDO TINTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaFace a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 172 e 184, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-14.2012.403.6115 - JORGE MARCELINO MOREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão - RelatórioCuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (INSS), nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.O INSS, antes do início da fase de cumprimento de sentença, por provocação do credor, ofertou cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 136/142). Instado a se manifestar, o credor recusou os cálculos do INSS. Na sequência, apresentou a liquidação dos valores que entendia devidos (fls. 146/152), pugrando pelo cumprimento de sentença para a cobrança do importe de R\$198.796,42 (08/2017). Requereu também a imediata implantação da nova renda mensal.Intimado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos do credor, aduzindo excesso de execução, alegando que o credor aplicou índices de reajustes não determinados no título judicial para apuração da renda mensal atualizada. Admitiu o débito do importe de R\$133.324,97.Réplica do credor (fls. 206/210).A contadoria judicial apresentou informação à fl. 213.Intimadas as partes para manifestação sobre os cálculos do auxiliar do juízo, a parte credora concordou com o parecer da contadoria (fls. 216/217). O INSS discordou (fls. 207), ratificando os seus cálculos anteriormente apresentados.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.II - Fundamentação e decisãoI. Da implantação da renda mensal do benefícioPrimeiramente, observo que o título judicial formado transitou em julgado em 28/03/2017 (v. fls. 132). Desde então, em tese, o autor/exequente faria jus à correta adequação de sua renda mensal. Foi dado início à execução do julgado em agosto/2017, conforme cálculos de fls. 150/152. Contudo, o INSS, mesmo devidamente citado da execução do julgado, até o momento, não implantou a renda mensal atual de acordo com o título formado, conforme comprovante emitido pelo HISCREWEB (cópia anexa a esta decisão), o que tem gerado diferenças mensais. Atenção à informação da contadoria (fls. 213), vê-se que o autor, quando da apresentação dos cálculos para a execução do julgado, indicou de forma correta (conforme título judicial) que sua renda mensal deveria ser, em agosto/2017, o equivalente a R\$5.531,31 (teto). Em sendo assim, determino a expedição de ofício ao INSS, imediatamente, para readequar a renda mensal do benefício titularizado pelo autor (NB 082.371.033-5) desde a competência agosto/2017 (início da execução do julgado), no importe acima indicado, com efeitos positivos a partir de 01/09/2017, uma vez que as diferenças até agosto/2017 são objeto de cobrança dos atrasados nestes autos. 2. Dos valores em atraso objeto da execução judicialPrimeiramente, deve ser rechaçado o argumento do INSS de que o autor aplicou índices não contemplados no título judicial para cálculo de sua renda mensal.Consta dos autos que o benefício do autor fora contemplado administrativamente com a revisão do art. 144 (Lei n. 8.213/91), conforme tela de fls. 71, e que o salário de contrib. acima do teto fora colocado no teto (fls. 109).Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (curral negro) sofrem a aplicação das regras da Lei n.8.213/91, como foi previsto em seu artigo 144, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES n 121, de 15 de junho de 1992. No caso do benefício do autor, ao sofrer a RMI os reajustes legalmente determinados, inclusive aquele prescrito pela OS n 121/92, em face da revisão do mencionado art. 144, as rendas subsequentes ficaram limitadas ao teto.Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade na apuração da renda mensal inicial pela parte autora.Por outro lado, a sentença proferida nos autos definiu a forma de apuração do direito subjetivo da parte autora, nos seguintes termos:1.2. Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.No que diz respeito à tese do INSS de que o benefício do autor não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9 porque esta se aplicaria apenas aos benefícios posteriores a 05.04.1991, consigno que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento.Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Com efeito, ante a divergência nos cálculos elaborados pelo INSS e pela parte embargada, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial que prestou as seguintes informações:MM(a) JUIZ(a)Respeitosamente, informo a Vossa Excelência que procedi a conferência dos cálculos apresentados pelas partes.Os cálculos apresentados pelo INSS as fls. 158/163, com valor de 133.324,97, atualizados até agosto de 2017, não estão de acordo com a r. sentença de fls. 90/92 e v. acórdão de fls. 128/131, fez a revisão com base na RMI de \$409.520,00, sendo a correta \$527.696,99, conforme apuração de fls. 163.Quanto aos cálculos apresentados pelo autor as fls. 150/152, com valor total de R\$198.796,42, atualizados até agosto de 2017, constatei que estão de acordo com a r. sentença e v. acórdão.A apreciação de Vossa Excelência.Prestada essa informação, a parte credora, expressamente, concordou com os cálculos do expert do juízo. Por sua vez, o INSS reafirmou a conclusão, reiterando seus cálculos.Ressalto, todavia, que o INSS não trouxe elementos para infirmar a conclusão da contadoria. Ao contrário, o próprio INSS em seus cálculos (fls. 163) é quem traz a informação de que a renda mensal inicial do benefício (revisada) era de \$527.696,99. Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida. Ressalto, outrossim, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante às partes, o que demonstra isenção.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...)6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo credor, que foram ratificados pela contadoria judicial. Em sendo assim, o valor do débito em execução, decorrente do título judicial formado nestes autos, é o montante de R\$198.796,42 (08/2017), sendo R\$186.500,16 para o credor e R\$12.296,26 de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. 3. Dos honorários advocatícios em caso de sucumbência no cumprimento de sentençaInicialmente, cumpre observar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação (art. 85, 1º, CPC). Igualmente, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação às parcelas incontroversas, não é cabível a fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art.

100 da Constituição Federal. Outrossim, refere o CPC que se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art. 86, parágrafo único). No presente caso, a parte credora propôs cobrança do valor de R\$198.796,42; o INSS reconheceu o débito da ordem de R\$133.324,97, ou seja, a parte sucumbente foi o INSS, uma vez que este Juízo está acolhendo os cálculos do credor. Assim, o INSS deverá responder pela sucumbência decorrente desta fase processual, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido como devido quando da impugnação ao cumprimento de sentença e a quantia reconhecida judicialmente. III - Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO os cálculos apresentados pelo INSS e HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR (fls. 150/152), que foram ratificados pela contadoria do Juízo, para determinar que a execução prossiga pelo importe de R\$198.796,42 (08/2017), sendo R\$186.500,16 para o credor e R\$12.296,26 de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno o INSS/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente admitido como devido pelo INSS e a quantia homologada. Especem-se, desde logo, nos termos do 4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios dos valores incontroversos, correspondentes à quantia de R\$133.324,97 (08/2017), sendo R\$125.083,67 para o credor e R\$8.241,30 de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, observando-se, ainda, o pedido de destaque de honorários contratuais feito pelo advogado que representa o credor (v. fls. 216/217). A Secretaria deverá preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Se necessárias informações complementares sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) fica autorizada a remessa dos autos à contadoria para o que for devido. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução em relação ao que for decidido quanto aos valores controversos e à condenação sucumbencial deste incidente, expedindo-se o necessário. Por fim, em razão do acima decidido, expeça-se ofício ao INSS para que seja imediatamente providenciada a readequação da renda mensal do benefício titularizado pelo autor/credor (NB 082.371.033-5) desde a competência agosto/2017 (início da execução do julgado), no importe de R\$5.531,31 (teto), com efeitos positivos a partir de 01/09/2017, uma vez que as diferenças até agosto/2017 são objeto de cobrança dos atrasados nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000432-56.2012.403.6312 - DIRCIO JOAO ROBERTO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCIO JOAO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença/Face a satisfação da obrigação, tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 208 e 210, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002543-80.2016.403.6115 - PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO JOSE MAZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão/Relatório Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (INSS), nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC. O INSS, antes do início da fase de cumprimento de sentença, por provocação do credor, ofertou cálculos dos valores que entendia devidos (fls. 65/69). Instado a se manifestar, o credor recusou os cálculos do INSS. Na sequência, apresentou a liquidação dos valores pugnando pelo cumprimento de sentença (fls. 71/75). Intimado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS insistiu nos cálculos já apresentados, sendo recebida tal manifestação como impugnação ao cumprimento de sentença, conforme decisão de fls. 87. A contadoria judicial apresentou informação às fls. 89/92. Intimadas as partes para manifestação sobre os cálculos do auxiliar do juízo, a parte credora concordou com o parecer da contadoria (fl. 99/100). O INSS também apresentou sua aquiescência, pugnando apenas pela homologação dos cálculos sem ônus para as partes (fls. 102). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - Fundamentação e decisão. 1. Do mérito da impugnação. A impugnação comporta pronto julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas. A par da divergência nos cálculos elaborados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial, que prestou informações em conformidade com o título judicial, sendo, assim, desnecessária a realização da prova pericial. O Auxiliar do Juízo prestou as seguintes informações: MM(a). Juiz(a). Em cumprimento ao r. despacho de fls. 87, informo a Vossa Excelência sobre os cálculos apresentados pelas partes. O cálculo apresentado pelo autor as fls. 71/75, com valor total de R\$208.746,13 atualizados até julho de 2017, estão corretos, utilizo para atualização monetária das diferenças o previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do CJF. Os cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 66/69, com valor total de R\$179.761,06 atualizados até julho de 2017, aplicam a TR, na correção monetária, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do CJF. Diante do acima exposto, elaborei os cálculos de acordo com a r. sentença de fls. 47/49, com a aplicação da Resolução n. 267/2013, do CJF. Sendo o valor total de R\$208.725,55 atualizados até julho de 2017, R\$191.046,01 para o autor e R\$17.679,54, referentes aos honorários advocatícios, conforme planilha anexa. A apreciação de Vossa Excelência. Prestada essa informação, a parte credora, expressamente, concordou com os cálculos do expert do juízo. Por sua vez, o INSS também concordou com os cálculos, conforme manifestação de fls. 102. Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes. Ressalto, apenas, que a informação da contadoria foi elaborada por pessoa equidistante às partes, o que demonstra isenção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz(a) quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso). Ademais, observo o contador judicial que seus cálculos estão em consonância com o título judicial formado, ou seja, observaram a aplicação da Resolução n. 267/2013 do CJF. De fato, os consectários da condenação devem ficar restritos ao quanto disposto no título transitado em julgado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. 1 - Decisão monocrática transitada em julgado determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal então vigente, no caso o aprovado pela resolução n. 267/2013 do CJF, que exclui a incidência da Taxa Referencial determinada pela Lei n. 11.960/2009. 2 - Os consectários da condenação devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3 - Agravo de instrumento que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590133 - 0018953-31.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTOS, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017) Do exposto, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais referendaram os cálculos apresentados pelo credor, salvo desprezível diferença. Em sendo assim, o valor do débito em execução, decorrente do título judicial formado nestes autos, é o montante de R\$208.725,55 (07/2017), sendo R\$191.046,01 para o credor e R\$17.679,54 de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento. Observo, ainda, que o INSS informou (fls. 96) que fez a readequação da renda mensal do autor, com efeitos financeiros a partir de 01/08/2017. 2. Dos honorários advocatícios em caso de sucumbência no cumprimento de sentença. Inicialmente, cumpre observar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação (art. 85, 1º, CPC). Igualmente, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação às parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7º, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Outrossim, refere o CPC que se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art. 86, parágrafo único). No presente caso, a credora propôs cobrança no valor de R\$208.746,13; o INSS reconheceu o débito da ordem de R\$179.761,06 e a contadoria judicial, cujo cálculo foi adotado por este Juízo, reconheceu que os valores devidos são da ordem de R\$208.725,55, ou seja, a parte sucumbente foi o INSS, uma vez que a diferença entre os cálculos da contadoria judicial e aqueles apresentados pela parte credora é ínfima. Assim, aplicando-se o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, o INSS deverá responder, por inteiro, pela sucumbência decorrente deste incidente processual, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido como devido quando da impugnação ao cumprimento de sentença e a quantia apurada pela contadoria judicial. III - Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO os cálculos apresentados pelo INSS e HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO, que referendaram a pretensão do credor, para determinar que a execução prossiga pelo importe de R\$208.725,55 (07/2017), sendo R\$191.046,01 para o credor e R\$17.679,54 de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, sujeitos à atualização até o efetivo pagamento. Condeno o INSS/impugnante ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente admitido como devido pelo INSS e a quantia apurada pela contadoria judicial. Especem-se, desde logo, nos termos do 4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios dos valores incontroversos, correspondentes à quantia de R\$208.725,55 (07/2017), sendo R\$191.046,01 para o credor e R\$17.679,54 de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tendo em vista a concordância do INSS com a conta da contadoria judicial, observando-se, ainda, o pedido de destaque de honorários contratuais feito pelo advogado que representa o credor (v. fls. 76/78). A Secretaria deverá preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Se necessárias informações complementares sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) fica autorizada a remessa dos autos à contadoria para o que for devido. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução em relação ao que for decidido quanto à condenação sucumbencial deste incidente, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003432-34.2016.403.6115 - IRMAOS RUSCITO LTDA (SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO E SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS RUSCITO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da transmissão do ofício precatório ao E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no mais, o depósito dos valores requisitados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500715-20.2018.403.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474
EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, diante da petição apresentada pela parte exequente, que estes autos estão com vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WILLIAM ROGERIO ESPINOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
IMPETRADO: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Ab initio, acolho a emenda à petição inicial quanto à autoridade coatora indicada pelo impetrante, devendo, por conseguinte, constar o **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**.

Retifique-se.

WILLIAM ROGERIO ESPINOSA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para determinar a sua imediata reinclusão ao Programa Especial de Regularização Tributária e Demais Débitos – PERT, abstendo-se, por conseguinte, da inscrição dos débitos parcelados no Programa em dívida ativa da União Federal, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs e, por fim, que a autoridade coatora se abstenha de proceder qualquer oposição administrativa e ou judicial em relação à autorização judicial ora postulada.

Alega que por meio de contador formalizou, em 27.08.2017, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária e Demais Débitos – PERT, tendo recolhido a primeira parcela do acordo e, como desconhecia que a inclusão ao programa era automática, acreditava que seria primeiramente comunicado da consolidação, e a partir daí pagaria as demais parcelas acordadas, por tal razão deixou proceder aos demais pagamentos, o que, então, deu causa a exclusão do Programa pela Administração Fazendária. Alega que o fisco agiu de forma arbitrária por não ter recebido qualquer comunicação e, com o pagamento das parcelas dos meses de outubro e novembro, voltou a preencher os requisitos do programa.

É a síntese do necessário.

Decido.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, verifico não haver relevante fundamento jurídico da impetração.

Explico.

Consoante se depreende dos autos o impetrante foi excluído do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) em razão do não pagamento das parcelas acordadas, o que nos termos da Lei de regência do Programa fiscal é causa de exclusão - art. 9º, inciso I, da Lei 13.496/2017. [¶](#)

Assinalo, ainda que a alegação de falta de notificação prévia não está suficientemente demonstrada, o que, então, considerando que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, para afastá-los deve haver robusta prova que demonstre qualquer irregularidade formal ou material, o que não é possível avaliar nesse momento processual, sendo indispensável que antes seja ouvida a parte contrária.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se, em seguida, para sentença.

Intimem-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3680

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000865-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI E SP281207 - MIRELLA FELIPE DA COSTA E SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONCAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO EDUARDO SECCHES MANSOR

Vistos,

Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, formulado pelo executado, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem se tratar de valor decorrente do pagamento de aposentadoria.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000893-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUMACO FUKUHARA WATANABE, ANA MARCIA FUKUHARA WATANABE, FERNANDO CESAR WATANABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Recolha a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas remanescentes, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000851-51.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLAVIO PRATES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção da execução e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001186-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARINONIO LOPES CORNELIO, LIRIDA DA SILVA CORNELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
EXECUTADO: CEF

DECISÃO

Vistos,

Diante da virtualização do cumprimento de sentença, intime-se a parte vencida (CEF), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017;

Nada sendo requerido, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0007613-91.2005.403.6106 (Num. 6474243-pág. 27/28), conferi os dados da autuação, acrescentando o nome do advogado do executado.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0003662-06.2016.403.6106 (Num. 7568674-pag. 27), conferi os dados da autuação, bem como cadastrei advogados no polo ativo e no polo passivo.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001952-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: JUNIOR CESAR VILELA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO TUFIALE SOARES - SP327880
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 8.800,00), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA e CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA FILHO** contra a **UNIÃO FEDERAL e DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, na qual pleiteiam, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão imediata do vigente concurso público (edital nº 01/2013) e do novo concurso público (edital nº 01/2018) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em relação ao cargo de técnico judiciário – área administrativa – especialidade segurança, até julgamento definitivo do mérito.

Para tanto, alegam, em síntese, que o Edital nº 01/2013 contém ilegalidade, pois extrapolou a Lei nº 11.416/2006 (que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), ao fazer exigências não contidas na lei, tais como a submissão a teste de aptidão física e de prova prática de direção veicular para o provimento nos cargos lá descritos.

Salientaram que, reconhecida tal ilegalidade, os autores teriam direito à nomeação, pois restariam classificados/aprovados/habilitados dentro do número de cargos vagos, **atualmente**, no tribunal, qual seja, 35 cargos, número exato de vagas disponibilizadas no novo concurso público (Edital nº 01/2018) que se realizará no mês de julho do corrente ano, embora o concurso realizado em 2013 ainda esteja vigente.

Decido.

Sem perder de vista o que foi decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 09/12/2015, o Recurso Extraordinário 837311/PI, submetido à sistemática da repercussão geral (Rel. Min. Luiz Fux), verifico estar **ausente o risco ao resultado útil do processo**, pois, embora a validade do concurso ainda vigente (Edital nº 01/2013) expire em 15/07/2018, no caso de eventual reconhecimento de ilegalidade, os efeitos da decisão poderiam retroagir para beneficiar os autores. Ademais, o novo concurso é composto de diversas fases e, conquanto a primeira esteja prevista para o dia 22/07/2018, as demais datas sequer foram divulgadas ainda (ID. 8578240, pág. 16).

Ressalto que a concessão da tutela pretendida pelos autores em sede de cognição sumária traria consequências gravíssimas à Administração Pública como um todo e aos demais candidatos já inscritos no concurso público.

Nesse contexto, é possível concluir que, após regular instrução processual, em caso de procedência dos pedidos dos autores, será mais fácil reverter os prejuízos eventualmente a eles causados pela espera do provimento final do que reverter aqueles efeitos que decorreriam da suspensão do concurso.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência pretendida.

Concedo aos autores o prazo de **15 (quinze) dias** para comprovarem que fazem jus aos benefícios da gratuidade de justiça por meio da juntada de cópia da última Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2018 ou outro documento idôneo, ou recolherem as custas processuais.

Excluo do polo passivo o **DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, posto não ter legitimidade para figurar em procedimento comum, ou seja, não se trata de mandado de segurança, no qual deve figurar autoridade coatora.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA e CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA FILHO** contra a **UNIÃO FEDERAL e DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, na qual pleiteiam, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão imediata do vigente concurso público (edital nº 01/2013) e do novo concurso público (edital nº 01/2018) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em relação ao cargo de técnico judiciário – área administrativa – especialidade segurança, até julgamento definitivo do mérito.

Para tanto, alegam, em síntese, que o Edital nº 01/2013 contém ilegalidade, pois extrapolou a Lei nº 11.416/2006 (que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), ao fazer exigências não contidas na lei, tais como a submissão a teste de aptidão física e de prova prática de direção veicular para o provimento nos cargos lá descritos.

Salientaram que, reconhecida tal ilegalidade, os autores teriam direito à nomeação, pois restariam classificados/aprovados/habilitados dentro do número de cargos vagos, **atualmente**, no tribunal, qual seja, 35 cargos, número exato de vagas disponibilizadas no novo concurso público (Edital nº 01/2018) que se realizará no mês de julho do corrente ano, embora o concurso realizado em 2013 ainda esteja vigente.

Decido.

Sem perder de vista o que foi decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 09/12/2015, o Recurso Extraordinário 837311/PI, submetido à sistemática da repercussão geral (Rel. Min. Luiz Fux), verifico estar **ausente o risco ao resultado útil do processo**, pois, embora a validade do concurso ainda vigente (Edital nº 01/2013) expire em 15/07/2018, no caso de eventual reconhecimento de ilegalidade, os efeitos da decisão poderiam retroagir para beneficiar os autores. Ademais, o novo concurso é composto de diversas fases e, conquanto a primeira esteja prevista para o dia 22/07/2018, as demais datas sequer foram divulgadas ainda (ID. 8578240, pág. 16).

Ressalto que a concessão da tutela pretendida pelos autores em sede de cognição sumária traria consequências gravíssimas à Administração Pública como um todo e aos demais candidatos já inscritos no concurso público.

Nesse contexto, é possível concluir que, após regular instrução processual, em caso de procedência dos pedidos dos autores, será mais fácil reverter os prejuízos eventualmente a eles causados pela espera do provimento final do que reverter aqueles efeitos que decorreriam da suspensão do concurso.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência pretendida.

Concedo aos autores o prazo de **15 (quinze) dias** para comprovarem que fazem jus aos benefícios da gratuidade de justiça por meio da juntada de cópia da última Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2018 ou outro documento idôneo, ou recolherem as custas processuais.

Excluo do polo passivo o **DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, posto não ter legitimidade para figurar em procedimento comum, ou seja, não se trata de mandado de segurança, no qual deve figurar autoridade coatora.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO MARCELINO - SP354177
RÉU: UNIAO FEDERAL, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **RODRIGO SANDOVAL, ALEXANDRE RICARDO DA SILVA e CLÁUDIO ANTÔNIO DA SILVA FILHO** contra a **UNIÃO FEDERAL e DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, na qual pleiteiam, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão imediata do vigente concurso público (edital nº 01/2013) e do novo concurso público (edital nº 01/2018) do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em relação ao cargo de técnico judiciário – área administrativa – especialidade segurança, até julgamento definitivo do mérito.

Para tanto, alegam, em síntese, que o Edital nº 01/2013 contém ilegalidade, pois extrapolou a Lei nº 11.416/2006 (que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), ao fazer exigências não contidas na lei, tais como a submissão a teste de aptidão física e de prova prática de direção veicular para o provimento nos cargos lá descritos.

Salientaram que, reconhecida tal ilegalidade, os autores teriam direito à nomeação, pois restariam classificados/aprovados/habilitados dentro do número de cargos vagos, **atualmente**, no tribunal, qual seja, 35 cargos, número exato de vagas disponibilizadas no novo concurso público (Edital nº 01/2018) que se realizará no mês de julho do corrente ano, embora o concurso realizado em 2013 ainda esteja vigente.

Decido.

Sem perder de vista o que foi decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar, em 09/12/2015, o Recurso Extraordinário 837311/PI, submetido à sistemática da repercussão geral (Rel. Min. Luiz Fux), verifico estar **ausente o risco ao resultado útil do processo**, pois, embora a validade do concurso ainda vigente (Edital nº 01/2013) expire em 15/07/2018, no caso de eventual reconhecimento de ilegalidade, os efeitos da decisão poderiam retroagir para beneficiar os autores. Ademais, o novo concurso é composto de diversas fases e, conquanto a primeira esteja prevista para o dia 22/07/2018, as demais datas sequer foram divulgadas ainda (ID. 8578240, pág. 16).

Ressalto que a concessão da tutela pretendida pelos autores em sede de cognição sumária traria consequências gravíssimas à Administração Pública como um todo e aos demais candidatos já inscritos no concurso público.

Nesse contexto, é possível concluir que, após regular instrução processual, em caso de procedência dos pedidos dos autores, será mais fácil reverter os prejuízos eventualmente a eles causados pela espera do provimento final do que reverter aqueles efeitos que decorreriam da suspensão do concurso.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela de urgência pretendida.

Concedo aos autores o prazo de **15 (quinze) dias** para comprovarem que fazem jus aos benefícios da gratuidade de justiça por meio da juntada de cópia da última Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2018 ou outro documento idôneo, ou recolherem as custas processuais.

Excluo do polo passivo o **DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, posto não ter legitimidade para figurar em procedimento comum, ou seja, não se trata de mandado de segurança, no qual deve figurar autoridade coatora.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2018.

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que conferei os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o assunto para fazer constar indenização por dano material e moral, além de incluir advogado no polo passivo.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, retificando o valor da causa para constar o valor atualizado da dívida (fls. 145/v do processo físico).

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos II, VI e VII – fls. 04/v, 139 e 141/142 do processo físico).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0012680-66.2007.403.6106, conferei os dados da autuação, corrigindo o número do processo, uma vez que refere-se ao ano de 2007, e não 2017.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001019-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ASSISTENTE: SILVIA PAVAO ENSINOS PREPARATORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: DENIL JOSIVAN DE SOUZA PORTO - SP342560
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Tendo em vista que o cumprimento de sentença se deu no processo físico, providencie a secretária o arquivamento deste feito.

Intime-se.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferei a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, retificando o valor da causa a fim de constar o valor atualizado do débito (R\$ 90.430,69), além de cadastrar os advogados no polo ativo e no polo passivo.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos VI e VII – fls. 211/v e 212 do processo físico).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0007653-29.2012.403.6106 (Num. 7261749-pag. 43/44), conferei os dados da autuação, retificando o valor da causa a fim de constar o valor atualizado do débito.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Leão Aço Indústria, Comércio e Estamparia Ltda. – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** e do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seu respectivo décimo terceiro proporcional. Busca também a requerente a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência da contribuição em foco.

Finalmente, em sede de liminar, defendendo a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida colimada, para que não venha a sofrer danos de difícil reparação, pugna a requerente que as autoridades impetradas se abstenham de impor sanções administrativas, tais como autuação fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

A título de provimento definitivo foi requerida a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais e a juntada do instrumento de alteração contratual assinado pelos sócios (ID 5524994), o que foi cumprido (IDs 5857240 e 5857244).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 5521220: Não há prevenção, pois os objetos são distintos^[1].

Busca a impetrante a suspensão da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre verbas que se consideram indenizatórias.

A requerente indicou no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil e o Delegado Regional do Trabalho e Emprego.

Verifico que a presente ação mandamental não se refere às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização dos recolhimentos, conforme disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.844/94. Ademais, o recolhimento da contribuição ao FGTS está sendo questionado pela impetrante no feito nº 500114569.2018.4.03.6106, indicado no termo de provável prevenção.

Nesse sentido:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS. RÉUS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

I. A parte impetrante ajuizou mandado de segurança pleiteando a suspensão da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre supostas verbas indenizatórias, apontando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP; e a suspensão da exigibilidade do recolhimento ao FGTS sobre a mesma verba, apontando como autoridade impetrada o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP.

II. Todavia, observa-se que não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre as referidas autoridades, tendo em vista que cada uma delas é legitimada apenas para o pedido quanto à contribuição que exerce fiscalização.

III. Com efeito, ainda que as autoridades apontadas representem interesses da mesma pessoa jurídica, no caso a União Federal, já que o FGTS é um fundo despersonalizado, o certo é que as autoridades tem esferas de atribuições e competências absolutamente distintas.

IV. Nessa seara, a redação do artigo 292 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe expressamente que é permitida a cumulação de pedidos num único processo contra o mesmo réu, ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, pedidos diversos contra réus diversos sem que haja conexão.

V. Como anotado, não se está aqui diante de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de qualquer outra hipótese excepcional a justificar o afastamento da norma expressa do artigo 292 do CPC/73.

VI. Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial e apelações prejudicadas.”.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 369681 / SP – 001506609.2015.4.03.6100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Ante o exposto, **declaro a ilegitimidade passiva da do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto e excluo-o da lide**, nos termos do artigo 485, VI, do [Código de Processo Civil](#).

Analisar o requerimento restante.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em princípio, não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dada a natureza indenizatória de tal verba, na medida em que tem por escopo a reparação do dano causado ao trabalhador pelo imediato rompimento do vínculo, sem a oportunidade de usufruir da jornada reduzida prevista na CLT.

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou o seguinte entendimento:

Tema 478:

“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”.

Todavia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina, têm caráter remuneratório, e, portanto, também estão sujeitos à contribuição previdenciária descrita na exordial.

No mesmo sentido, trago o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, “embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (AgRg nos EDcl nos REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). Precedentes.

2. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.”

(STJ - AgInt no REsp 1682283 / BA - Relator Ministro Gurgel Faria – DJe 09/03/2018).

Portanto, com base nos fundamentos expendidos, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para suspender a exigibilidade das contribuições patronais previstas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 (previdenciária), no tocante à remuneração a ser paga pela impetrante sobre o aviso prévio indenizado, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.jfsp.jus.br – 30/05/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2018 610/1008

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por Alexandre Pedroso de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, visando à suspensão de procedimento extrajudicial de execução de contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes, bem como à autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas, ao argumento, em suma, de que dificuldades financeiras teriam impossibilitado o pagamento das respectivas parcelas em seus vencimentos.

Pede o autor, a título de provimento definitivo, a quitação dos valores devidos e a transferência do imóvel para sua titularidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O documento ID 8588981 demonstra que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada (Lei 9.514/97) em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Vejase que a consolidação deu-se em 09/04/2018.

O autor não traz informação sobre eventual data de designação de leilão.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, o documento ID 8588981, como já apontado, demonstra que o contrato imobiliário já teve seu termo.

Todavia, neste momento de análise perfunctória, amparado nos princípios da equidade e da função social da propriedade (especialmente por servir o bem descrito nos autos como moradia para o postulante), revendo posicionamento anterior, penso ser razoável possibilitar-lhe derradeira oportunidade para reaver a propriedade do imóvel em questão, enquanto não transmitido a terceiros, desde que plenamente satisfeita a questão pecuniária em face do banco.

Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação de regras específicas do Decreto nº 70/66 aos casos de alienação fiduciária de imóveis, de acordo com previsão expressa no artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966".

Segundo tal posicionamento, é cabível a aplicação, ao caso concreto, do preceito estampado no artigo 34 do Decreto nº 70/1966, possibilitando-se a purgação da dívida mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, desde que antes da assinatura do auto de arrematação: *"Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação (grifou-se)".*

Nesse sentido, destaco a ementa do julgado representativo do posicionamento em questão, cujos fundamentos acolho:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido".

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim, excepcionalmente, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, apenas para conceder o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor deposite judicialmente as parcelas e encargos em atraso – trazendo aos autos documento que informe quais são – nos valores e encargos estabelecidos no contrato, peticionando nestes autos com a respectiva guia, oportunidade em que deverá se comprometer a complementar, outrossim, o valor destes encargos, após devida atualização, bem como a depositar, judicialmente, aqueles que a Caixa, comprovadamente, despendeu com os procedimentos de consolidação da propriedade, tão logo seja intimado para tanto.

Consigno, desde já, que a Caixa, com a contestação, será intimada a trazer planilha atualizada dos valores devidos, como se o contrato ainda subsistisse, bem como dos gastos com o procedimento da Lei 9.514/97, momento em que a parte autora será chamada a complementar os depósitos, sob pena de cassação da liminar.

A parte autora deverá, ainda, depositar judicialmente as prestações vincendas, em seus vencimentos, cujo valor deverá ser apresentado pela ré quando da contestação.

Comprovado o depósito, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Oportunamente, será deliberado sobre o artigo 334 do CPC.

Ante a declaração (ID 8588968), e, considerando-se o artigo 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

Anote-se o sigilo de documentos (ID 8588966).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: POSTO MONTE CARLO RIO PRETO LTDA, AUTO POSTO MONTE CARLO ONDA VERDE LTDA., POSTO MONTE CARLO JK LTDA - EPP, POSTO MONTE CARLO INTERIOR EVENTOS LTDA, POSTO MONTE CARLO IGUAATEMI LTDA, POSTO MONTE CARLO EUROPETRO LTDA, MONTE CARLO E CONVENIENCIA DAMHA RIO PRETO LTDA - ME, MONTE CARLO E CONVENIENCIA AEROPORTO LTDA - ME, TAPPARO & FIGUEIREDO TAPPARO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Posto Monte Carlo Aeroporto Ltda., Posto Monte Carlo Damha Ltda. – ME, Posto Monte Carlo Europetro Ltda., Posto Monte Carlo Iguatemi Ltda., Posto Monte Carlo Interior Eventos Ltda., Posto Monte Carlo JK Ltda. Posto Monte Carlo Maceno Ltda., Posto Monte Carlo Rio Preto Ltda. e Posto Monte Carlo Onda Verde Ltda.** em face do **Diretor da Agência Nacional do Petróleo**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar qualquer penalidade decorrente das normas que limitam a aquisição de combustível exclusivamente das distribuidoras, visando à aquisição de etanol combustível diretamente das usinas produtoras.

Narram as impetrantes, em síntese, que são revendedoras de combustíveis e que, em razão da greve geral dos caminhoneiros, as estradas estariam bloqueadas, impedindo a remessa do etanol das usinas produtoras da região à distribuidora em Paulínia-SP, bem como a posterior remessa do combustível da distribuidora aos postos revendedores, com ameaça de desabastecimento.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A parte impetrante indicou como polo passivo o Diretor da Agência Nacional do Petróleo, apontando como sede funcional a cidade de São Paulo/SP.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS - 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, a demandar, v.g., realização de audiência. Ademais, a plataforma do processo judicial eletrônico não traz qualquer dificuldade para a parte impetrante a que o trâmite se dê perante o juízo natural, a saber, da sede funcional do impetrado, consoante apontado acima.

Assim, revendo posicionamento anterior, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores, verifica-se que, segundo informações da Polícia Rodoviária Federal, na data da conclusão do presente feito já não havia bloqueios ou concentrações de caminhões nas estradas brasileiras (<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/06/04/greve-caminhoneiros-estradas-rodovias.htm>).

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 7 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LEAO ACO INDUSTRIA, COMERCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CE11565

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Leão Aço Indústria, Comércio e Estamparia Ltda. – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto** e do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto**, visando à suspensão da exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. Busca também a requerente a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Em síntese, alega a impetrante que tais verbas teriam natureza indenizatória ou compensatória e que, por tal motivo, não estariam sujeitas à incidência da contribuição em foco.

Finalmente, em sede de liminar, defendendo a plausibilidade do direito invocado e a urgência da medida colimada, para que não venha a sofrer danos de difícil reparação, pugna a requerente que as autoridades impetradas se abstenham de impor sanções administrativas, tais como autuação fiscal, negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrição do nome da impetrante no CADIN.

A título de provimento definitivo foi requerida a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o recolhimento das custas processuais e a juntada do instrumento de alteração contratual assinado pelos sócios (ID 5524990), o que foi cumprido (IDs 5857212 e 5857214).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 5519643: Não há prevenção, pois os objetos são distintos^[1].

Busca a impetrante a suspensão da inexistência de contribuição previdenciária sobre verbas que considera indenizatória ou compensatória.

A requerente indicou no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil e o Delegado Regional do Trabalho e Emprego.

Verifico que a presente ação mandamental não se refere às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que cabe ao Ministério do Trabalho a fiscalização dos recolhimentos, conforme disposto no artigo 1º da Lei n.º 8.844/94. Ademais, o recolhimento da contribuição ao FGTS está sendo questionado pela impetrante no feito nº 500114569.2018.403.6106, indicado no termo de provável prevenção.

Nesse sentido:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS. RÉUS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSOS PREJUDICADOS.

I. A parte impetrante ajuizou mandado de segurança pleiteando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre supostas verbas indenizatórias, apontando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP; e a suspensão da exigibilidade do recolhimento ao FGTS sobre a mesma verba, apontando como autoridade impetrada o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo/SP.

II. Todavia, observa-se que não se trata de litisconsórcio passivo necessário entre as referidas autoridades, tendo em vista que cada uma delas é legitimada apenas para o pedido quanto à contribuição que exerce fiscalização.

III. Com efeito, ainda que as autoridades apontadas representem interesses da mesma pessoa jurídica, no caso a União Federal, já que o FGTS é um fundo despersonalizado, o certo é que as autoridades têm esferas de atribuições e competências absolutamente distintas.

IV. Nessa seara, a redação do artigo 292 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe expressamente que é permitida a cumulação de pedidos num único processo contra o mesmo réu, ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, pedidos diversos contra réus diversos sem que haja conexão.

V. Como anotado, não se está aqui diante de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de qualquer outra hipótese excepcional a justificar o afastamento da norma expressa do artigo 292 do CPC/73.

VI. Inicial indeferida. Processo extinto sem resolução do mérito. Remessa oficial e apelações prejudicadas.”

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 369681 / SP - 001506609.2015.4.03.6100 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Ante o exposto, **declaro a ilegitimidade passiva do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto e excludo da lide**, nos termos do artigo 485, VI, do [Código de Processo Civil](#).

Analisado o requerimento restante.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Os adicionais de hora extra, de insalubridade, de periculosidade e noturno ostentam natureza salarial por remunerar a prestação laboral, razão pela qual, a meu sentir, nesta análise de cognição sumária, tais verbas devem se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.

6. Recurso especial provido em parte.”

(STJ - REsp Nº 1.149.071 - Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 22/09/2010).

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do REsp 1.358.281/SP, submetido à sistemática de julgamento de demandas repetitivas, pacificou os seguintes entendimentos:

Tema 687:

“As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Tema 688:

“O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Tema 689:

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.”

Portanto, com base nos fundamentos expendidos, prejudicada a análise do *periculum in mora*, **indefiro a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 7 de junho de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

[1] www.jfsp.jus.br – 30/05/2018

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2611

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-49.2016.403.6106 () - M E ANDRETTA DA SILVA - ME(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

CARTA PRECATORIA

0003243-49.2017.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP X FAZENDA NACIONAL X EROITO PEREIRA(SP204669 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista o ofício de fl. 46, susto o leilão designado.

Providencie a serventia a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, independentemente de seu cumprimento, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004699-73.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701302-29.1994.403.6106 (94.0701302-2)) - ALBERTO O AFFINI SA X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos em Inspeção.

Trasladem-se cópias de fls. 351/354, 367 e 369 para os autos da Execução Fiscal correlata (0701302-29.1994.403.6106).

Intime-se o advogado beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 534 CPC/2015 e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretaria a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001844-53.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-78.2014.403.6106 () - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por VR LUX INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0003707-78.2014.403.6106, movida pela FAZENDA NACIONAL, onde a embargante, em breve síntese, arguiu: 1 - a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (PAs 10850504041/2014-27 e 10850504040/2014-82), requerendo seja calculado novo valor da multa; 2 - a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da cobrança do COFINS-IMPORTAÇÃO (PA 10811720543/2013-89), requerendo seja calculado novo valor da multa; 3 - a inconstitucionalidade da inclusão do valor da capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação (PA 10811720543/2013-89), requerendo seja calculado novo valor da multa; 4 - serem confiscatórias as multas cominadas de 75%, devendo ser reduzida para 50%, nos termos das decisões do STF; 5 - a ilegalidade da cobrança das exigências cumuladas, tais como juros moratórios e multa, da aplicação da Taxa Selic, bem como da aplicação da multa de 20% nos autos dos processos administrativos 10850504041/2014-27 e 10850504040/2014-82. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. A embargante juntou documentos (fls. 82/233). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 21/05/2015 (fl. 235). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 244/323), alegando falta de interesse processual ante a confissão do débito pela embargante, ao requerer parcelamento da dívida. No mérito, defendeu a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, da inclusão do valor da capatazia na base de cálculo de Imposto de Importação, das multas aplicadas (de ofício, isolada e multa de mora), a legalidade da aplicação da Taxa Selic, bem como a certeza e liquidez das CDAs, deixando de impugnar a alegação de inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei 10.865/2004 (COFINS-IMPORTAÇÃO). Requereu, ao final, a improcedência do petitório

inicial. Intimada, a Embargante apresentou réplica (fls. 326/340). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da cobrança da COFINS-IMPORTAÇÃO, referente ao PA 10811720543/2013-89, na manifestação da embargada de fls. 244/257, houve expressa concordância com a pretensão da embargante, conforme decidido pelo STF no RE 559.937, devendo, portanto, o valor daquele tributo estadual deve ser expurgado da COFINS-IMPORTAÇÃO no PA acima referido, com recálculo do valor da multa. 1. Da preliminar arguida pela embargada. Requereu a embargada, em preliminar, a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC (485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015), ante a confissão irretroatável e espontânea da obrigação tributária pela embargante quando parcelou o débito. Entendo que a confissão de dívida decorrente do parcelamento, quando o débito ainda não estava sub judice, hipótese dos autos, atinge apenas a facultade do devedor de discutir o benefício fiscal tem valor relativo, ou seja, não pode ser considerada como irretroatável ou irrevogável, no sentido de obrigar o contribuinte a pagar o tributo, ainda que indevido, apenas porque confessou, pois a confissão não cria a obrigação tributária. Assim, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária. 3. No caso, as questões trazidas na inicial acerca da omissão do Serviço do Patrimônio da União e da necessidade de serem regularizados os Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs) das ocupações devem ser examinadas e julgadas, para que seja definida a responsabilidade da autora/apelante de pagar as taxas de ocupação objeto da execução. 4. Apelação provida. (AC 00019737520114058100, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/05/2017 - Página: 69). Diante disso, afasto a preliminar suscitada pela Embargada. 2 - da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (PAs 10850504041/2014-27 e 10850504040/2014-82), requerendo seja calculado novo valor da multa a questão já foi dirimida pelo 2º Turma do Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, conforme se observa da ementa abaixo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a aplicação do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 exclui da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, por maioria, in DJE-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017). Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Como visto acima, tal V. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em 19/10/2017, como se verifica do sistema informatizado do Colegiado Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, as Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido leading case, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS - REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO LEADING CASE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF - 2ª Turma, AgReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJE 251 divulgado em 31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017) O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no citado julgamento do AgReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu in verbis: Cabe registrar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no leading case ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgar-lá, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO - grifei). Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, da tese firmada no Acórdão paradigma já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, in verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Portanto, sendo autoexplicativo o V. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria. Assim sendo, é, como já dito, ilegítima a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, portanto, o valor daquele tributo estadual ser expurgado dos PAs 10850504041/2014-27 e 10850504040/2014-82, com recálculo do valor da multa. 3 - da inconstitucionalidade da inclusão do valor da capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação (PA 10811720543/2013-89), requerendo seja calculado novo valor da multa. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - chamadas de despesas de capatazia, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 4.11.2014). Assim sendo, é ilegítima a incidência das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação, devendo, portanto, ser excluídas (PA 10811720543/2013-89), com recálculo do valor da multa. 4 - serem confiscatórias as multas cominadas de 75%, devendo ser reduzida para 50%, nos termos das decisões do STF. Consoante se verifica das CDAs constantes do PA 10800720543/2013-89, sobre os valores dos tributos nelas em cobrança foram aplicadas multas disciplinares decorrentes do lançamento de ofício, que não se confundem com a multa de mora (que sanciona apenas a mora), e com ela não estão sendo cobradas cumulativamente. Referidas multas estão sendo excludas no percentual de 75%, a teor do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 11.488/2007. Não vislumbro, portanto, nenhum cunho confiscatório na imposição das multas em questão, no percentual expressamente previsto em Lei, já que tem que ser proporcional à gravidade da infração tributária praticada pela sociedade Embargante. Além do mais, obedece ao limite de 100% estabelecido pela Jurisprudência do STF-AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. II - A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III - Agravo regimental improvido. (RE 748257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013). 5 - a ilegalidade da cobrança das exigências cumuladas, tais como juros moratórios e multa, da aplicação da Taxa Selic, bem como da aplicação da multa de 20% nos autos dos processos administrativos 10850504041/2014-27 e 10850504040/2014-82. Quanto à cobrança cumulativa de juros de mora e de multa de mora, não há qualquer óbice a isso, eis que os primeiros - calculados pela taxa SELIC - têm natureza indenizatória em decorrência da mora, enquanto a segunda possui conteúdo de sanção, não havendo, pois, de se falar em finalidade confiscatória, e, além disso, estão expressamente previstos na legislação tributária de regência. No que refere à legitimidade da incidência da taxa SELIC a título de juros de mora, o Pretório Excelso pacificou o entendimento no sentido de ser legítima a aplicação da taxa SELIC no julgamento do RE nº 582.461, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 18/05/2011. No tocante à multa moratória (PAs 10850504041/2014-27 e 10850504040/2014-82), mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referida multa, no percentual de 20% (vinte por cento), delineada nas CDAs, é compatível com a legislação de regência (art. 61 e parágrafos da Lei nº 9.430/96), sendo de todo proporcional à reticência da executada, ora embargante, em cumprir suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Ex positis, em relação à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da cobrança da COFINS-IMPORTAÇÃO, julgo extintos os presentes embargos, com resolução do mérito (art. 487, inciso III, do CPC), homologando o reconhecimento jurídico do pedido, para determinar seja expurgado da COFINS-IMPORTAÇÃO o valor do ICMS, referente ao PA 10811720543/2013-89, com recálculo do valor da multa. No que remanesce do pedido inicial, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição exordial, para reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (CDA nº 80.6.14.083107-02) e do PIS (CDA nº 80.7.14.018357-26), bem como da legitimidade da inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação (PA 10811720543/2013-89), e, por conseguinte, determinar a respectiva exclusão das aludidas bases de cálculo dessas exações, com recálculo do valor da multa, mantendo-se, no mais, a cobrança executiva fiscal. Deixo de condenar a sociedade embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Embargada, uma vez que estão sendo cobrados na EF os encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, que substituem os honorários em comento. Condeno, porém, a embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido pela embargante com a presente sentença, que corresponde à diferença entre o somatório dos valores ora cobrados pela embargada a título de COFINS e de PIS e o somatório dos valores dos mesmos tributos já com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo. O valor do proveito econômico deverá ser apurado em sede de liquidação, após o que este Juízo fixará o percentual devido à guisa de honorários sucumbenciais (art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015). Custas indevidas em sede de embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0003707-78.2014.403.6106, e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004717-26.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007653-4)) - MARLENE RODRIGUES ALVES QUEIROZ(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.

Fls. 373/374: anote-se.

Abra-se vista dos autos à Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 376/385, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença de fl. 368/369 e deste decisum para os autos da EF correlata.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006988-08.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-79.2011.403.6106 () - EMILIO ANTONIO PASCHOAL(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por EMÍLIO ANTONÍO PASCHOAL, qualificado na peça vestibular e ora representado pelo Curador Especial Dr. José Alexandre Junco (OAB/SP nº 104.574), à EF nº 0007542-79.2011.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu(a) a nulidade da citação editalícia;b) a nulidade do PAF nº 10850.600446/2011-42 e, pois, da CDA nº 80.1.11.063075-08, eis que não há descritivo fático da conduta imputada ao contribuinte, mas meras remissões a dispositivos violados e outros que fundamentariam o lançamento tributário e a imposição da multa, o que contraria a ampla defesa. Por isso, ao final, requereu fisco julgados precedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da citação ficta e de todos os atos a ela posteriores, comandando-se multa à Embargada com arrimo no art. 247 do CPC/2015, e, no mérito, ser extinta a EF nº 0007542-79.2011.403.6106, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 14/24. Foram recebidos os embargos em data de 17/03/2016, ocasião em que foi indeferida a gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 26). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 29/38), onde, em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir do Embargante, eis que o débito fiscal estava parcelado no período de 30/06/2014 a 09/01/2016. No mérito, defendeu a regularidade formal e material da CDA e da citação editalícia do devedor. Requereu, ao final, extinção do feito sem resolução do mérito por carência de ação, ou, caso superada a preliminar suscitada, a improcedência dos embargos em questão. O Embargante

ofereceu réplica (fls. 41/62). Vieram, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da preliminar de ausência de interesse de agir. Em verdade, a Embargada logrou comprovar, através de informações obtidas diretamente do sistema da Dívida Ativa da União (fls. 32/33), que os débitos fiscais foram objeto de confissão de dívida para fins de parcelamento, parcelamento esse que durou de 30/06/2014 a 09/01/2016. Ou seja, quando do ajuizamento destes Embargos pelo Curador Especial representando o Executado, os débitos já estavam parcelados e, pois, confessados. Todavia, a confissão em apreço não impede o exame das razões vestibulares (nulidade de citação editalícia e nulidade do PAF e da CDA por ausência de formalidades), eis que são questões meramente processuais e formais. Rejeito, pois, a alegada carência de ação. 2. Da legitimidade da citação ficta. Em sede de execução fiscal, para a realização de citação editalícia, é bastante apenas ter sido infrutífera a tentativa de citação pessoal no endereço do Executado conhecido nos autos e constante nos sistemas fazendários, conforme inteligência do art. 8º, incisos I a III, da Lei nº 6.830/80. Tendo sido infrutífera a tentativa de citação pessoal do Executado por Oficial de Justiça, como dito na própria exordial destes embargos, legítima se torna a realização da citação ficta do devedor sem maiores delongas, o que foi por este Juízo determinado (fl. 17-EF) e efetivado (fls. 18/22-EF). Rejeito a alegação de nulidade da citação por edital. 3. Da legitimidade formal do PAF nº 10850.600446/2011-42 e da CDA nº 80.1.11.063075-08. Consoante se verifica dos documentos de fls. 65/75, a cobrança executiva fiscal diz respeito ao IRPF - Lançamento Suplementar do ano-calendário 2008/exercício 2009, acrescido da multa ex officio decorrente do citado lançamento suplementar efetivado, do qual foi dada ciência ao Executado mediante notificação enviada pelo correio (fls. 69/75). Tal Lançamento Suplementar se deu após análise da Declaração IRPF/2009 de fls. 66/68, onde foram glossadas: as reduções indevidas com dependências (R\$ 6.623,52), por não ter o Embargante apresentado à fiscalização as respectivas certidões de nascimento dos alegados dependentes, não comprovando, pois, as necessárias relações de dependência (fl. 70); a dedução indevida com despesas de instrução (R\$ 2.592,29), por não ter o Embargante apresentado à fiscalização documentos para comprovar as informações inseridas em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 70v); a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública (R\$ 43.919,22), por não ter o Embargante apresentado à fiscalização documentos para comprovar as informações inseridas em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 71); a dedução indevida de despesas médicas junto à empresa Bensaude Plano de Assistência Médica, CNPJ nº 02.849.393/0001-38 (R\$ 5.260,00), por falta de comprovação (fl. 70v). Ou seja, está fartamente elencada, na notificação do lançamento suplementar inserida no bojo do PAF correlato, toda a descrição fática exigida pela legislação tributária de regência para fins de tributação. Não há, por consequência, lugar para decretação de nulidade do PAF, muito menos qualquer cerceamento do direito de defesa do Embargante, Embargante esse que, como já dito acima, confessou o débito já após o ajuizamento do feito executivo fiscal, confirmando, portanto, sua existência. Ex postis, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 os substituem. Custas igualmente indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF nº 0007542-79.2011.403.6106. Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios do Curador Especial. P.R.I.*Nota de redação: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; [redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007] ...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004881-54.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006440-80.2015.403.6106 ()) - MTRAN - COMERCIAL E LOCAÇÃO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) ...Ex postis, julgo PROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC). Considerando que a cobrança dos encargos legais acima discutidos substituem, como já dito, a condenação na verva honorária sucumbencial, deixo, pois de condenar a Embargante a pagar referida verva. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 0006440-80.2015.103.6106.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007987-24.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-79.2012.403.6106 ()) - AUTO POSTO ESCALA III LTDA.(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela sociedade AUTO POSTO ESCALA III LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0002444-79.2012.403.6106 movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu serem indevidas as taxas de controle e de fiscalização ambiental objeto da cobrança executiva fiscal, uma vez que: 1. encerrou suas atividades de comércio de combustíveis em 31/04/2004, ou seja em período anterior às competências em cobrança (inocorrência dos fatos geradores); 2. as referidas taxas foram atingidas pela prescrição tributária quinquenal (arts. 173, inciso I, e 174, ambos do CTN); 3. não se deve responsabilizar o sócio-gerente apenas pelo simples inadimplemento, não se configurando a hipótese do art. 135, inciso III, do CTN, nem se aplicando quer o Código de Defesa do Consumidor, quer o Código Civil ao caso em discussão. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos exequendos e, no mérito, a improcedência da EF atacada e a ilegalidade da referida execução e a inexistência e inexigibilidade das taxas em cobrança, bem como restando a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 18/74). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 21/02/2017 (fl. 76). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 80/127), onde, em síntese, defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 130/144). Vieram então os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da inocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Em que pese a Embargante ter arguido apenas a prescrição dos créditos exequendos, a mesma devedora fez expressa menção na exordial ao art. 173, inciso I, do CTN, que, por sua vez, refere-se à decadência. Logo, examinarei não apenas a eventual prescrição, como também a eventual decadência dos créditos exequendos. Cobra o Exequente, ora Embargado, as taxas de controle e de fiscalização ambiental - TCFAs vencidas em 29/06/2007, (fl. 32), 28/09/2007 (fl. 33), 31/12/2007 (fl. 34), 31/03/2008 (fl. 35), 30/06/2008 (fl. 36), 30/09/2009 (fl. 37) e 30/12/2008 (fl. 38), respectivamente. Tais créditos foram constituídos via notificação postal em 28/07/2009 (fl. 101), dentro, portanto, do quinquênio descrito no art. 173, inciso I, do CTN, o que afasta a alegação de decadência. Já o ajuizamento da EF atacada se deu em 11/04/2012 (fl. 27), com despacho inicial proferido em 27/04/2012 (fls. 39/40). Logo, também não decorreu o necessário lustro prescricional entre a data da constituição dos créditos e a do ajuizamento da EF. 2. Da inocorrência dos fatos geradores ante a ausência de sujeição passiva. Prescreve o art. 17-C, caput, da Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 10.165/00, in verbis: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFa todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. A sociedade Embargante tinha, por objeto social, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, este último enquadrando-se no item 18 do Anexo VIII daquela Lei. Ocorre que, em 31/08/2004 (anos antes das competências em cobrança), a sociedade Embargante encerrou suas atividades, conforme informado ao sistema SINTEGRA/ICMS (fl. 23), à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fl. 24), à Agência Nacional do Petróleo - ANP (fl. 25), e como consta no próprio distrito social de fls. 19/20 (item 1), datado de 31/08/2004, em que pese somente registrado junto à JUCESP em 2016 (fls. 21/22). Ou seja, logrou a Embargante comprovar ter encerrado suas atividades em período bem anterior aos fatos geradores pertinentes às exações em cobrança, não podendo, por isso, ser enquadrada como sujeito passivo das mesmas taxas, que, por isso, são manifestamente indevidas. Ex postis, julgo PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC), para reconhecer a inexigibilidade das taxas objeto da inscrição nº 1900659 (fls. 31/38) e, por consequência, extinguir a EF nº 0002444-79.2012.403.6106. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado, em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), sobre o proveito econômico obtido pelo Embargante, proveito esse equivalente ao valor hoje consolidado dos débitos fiscais em cobrança atualizado a partir de então. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002444-79.2012.403.6106, onde deverá ser oficiado o IBAMA para que promova o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de quinze dias, comprovando tal cancelamento no mesmo prazo, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida (art. 496, 3º, inciso II, do CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008000-23.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-57.2016.403.6106 ()) - IRMAOS BONFIM J.B. LTDA - ME(SP274199 - RONALDO SERON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008600-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-35.2016.403.6106 ()) - OTAVIO DIAS NETO.(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por OTÁVIO DIAS NETO, qualificado nos autos, à EF nº 0004740-35.2016.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI/SP, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a cobrança executiva fiscal referente à multa de eleição do ano de 2012, uma vez que: 1. não participou do recenseamento obrigatório determinado na Resolução COFECI nº 868/2004, tendo sua inscrição sido cancelada a partir de 1º/01/2005 ex vi do art. 6º da citada Resolução; 2. inexistiu regular lançamento. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da cobrança e a consequente extinção da EF nº 0004740-35.2016.403.6106, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 13/25). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 02/03/2017 (fl. 27). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação com documentos (fls. 31/55), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. O Embargante ofereceu réplica (fls. 58/61). Vieram então os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O pedido vestibular merece pronta acolhida. Trata-se a EF nº 0004740-35.2016.403.6106 da cobrança de multa por não participação na eleição do ano de 2012, com vencimento em 12/05/2013 (fl. 16). A Resolução COFECI nº 868/2004 determinou o recenseamento obrigatório dos inscritos nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, e, no caput de seu art. 6º, estabeleceu como sanção pelo não recenseamento, o cancelamento administrativo das inscrições dos fálitosos, in verbis: Art. 6º. Os profissionais e empresas que não forem encontrados, ou que deixarem de participar do recenseamento, terão suas inscrições canceladas administrativamente a partir de 1º de janeiro de 2005, sem prejuízo da cobrança executiva das anuidades devidas até essa data..... Ora, se o Embargante não participou do citado recenseamento (o que não foi refutado pelo Embargado), deveria ter tido sua inscrição cancelada no âmbito administrativo a partir de 1º de janeiro de 2005, nos termos da Resolução acima mencionada, emitida pelo próprio Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, o que o impediria de votar na eleição de 2012. Descabida a alegação do Embargado de que tal cancelamento deveria ser precedido de processo administrativo, eis que o cancelamento determinado no caput do art. 6º da Resolução COFECI nº 868/2004 deveria ser sumário. A propósito, como bem anotado na exordial, a Colenda 3ª Turma do TRF da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme ementa abaixo: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFECI Nº 868/2004. RECENSEAMENTO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO. EFEITOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO PERÍODO 2005-06. SENTENÇA CONFIRMADA. O profissional, que não participou do recenseamento, sujeita-se ao cancelamento administrativo sumário de seu registro, a partir de 01.01.05, sem prejuízo da cobrança de anuidades devidas até tal data, nos termos do artigo 6º da Resolução COFECI nº 868/2004. O caráter sumário do cancelamento administrativo, previsto em tal resolução, que inclusive dispensa o pagamento de anuidades de período posterior, evidencia a impossibilidade de cobrança das anuidades e multa do período 2005-06, não podendo, agora, o CRECI afirmar, contra texto normativo expresso do Conselho Federal, que não é sumário o cancelamento sumário para efeitos meramente financeiros. O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2008.61.11.001027-9, Relator Desemb. Federal CARLOS MUTA, v.u., in DJ-e de 18/11/2009) Vale aqui citar trecho do voto do eminente Relator do sobredito julgado, in verbis: O caráter sumário do cancelamento, no que tenha de lesivo ao devido processo legal, poderia ser questionado em favor e pelo profissional punido, mas não pelo conselho profissional para o fim de permitir a cobrança de anuidades de período em que não mais válida a inscrição, segundo norma baixada pelo respectivo Conselho Federal. [negrito nosso] Logo, é manifestamente indevida a cobrança executiva fiscal guerrada. Ex postis, julgo PROCEDENTE o petição inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para determinar o cancelamento da CDA nº 2014/027938 e, por consequência, extinguir a EF nº 0004740-35.2016.403.6106. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado, em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), sobre o proveito econômico obtido pelo Embargante, proveito esse equivalente ao valor hoje consolidado do débito fiscal em cobrança atualizado a partir de então. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004740-35.2016.403.6106, onde deverá ser oficiado o CRECI/SP para que promova o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de quinze dias, comprovando tal cancelamento no mesmo prazo, sob pena de multa. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001438-61.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700686-54.1994.403.6106 (94.0700686-7)) - MARIA DE LOURDES BRASOLIM.(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à EF nº 0700686-54.1994.403.6106 e ajuizados por MARIA DE LOURDES BRASOLIM, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante alega não ter a sociedade devedora se dissolvido irregularmente, estando apenas inativa, conforme declarado à Receita Federal do Brasil; não ter, na prática, qualquer poder decisório na sociedade devedora, eis que, apesar de ter poderes de gerência, detinha apenas 1% do capital social, enquanto o contrato social da devedora exige que as deliberações sociais sejam tomadas por votos de, no mínimo, 51% do referido capital social; c) não gerar o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (Súmula nº 430 do STJ); d) não haver comprovação de que agiu com dolo e excesso de poderes e/ou infração à lei ou ao contrato social da sociedade devedora (art. 135, inciso III, do CTN). Pediu, pois, seja cancelada a penhora sobre bens seu, em decorrência da ausência de comprovação de sua responsabilidade tributária, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/38). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 08/05/2017, ocasião em que foram concedidos à Embargante os benefícios da Gratuidade da Justiça (fl. 40). A Embargada, por sua vez, apresentou sua Impugnação acompanhada de documentos (fls. 42/44), onde defendeu a ocorrência da dissolução irregular da sociedade devedora, o que ensejou a responsabilização tributária da sócia Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do pedido exordial, arcando a Embargante com os ônus da sucumbência. A Embargante ofereceu réplica (fls. 47/50). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro, de logo, no exame do mérito (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). 1. Da ausência de responsabilidade tributária da Embargante. Razoão assiste à Embargante, quando afirma não estar configurada sua responsabilidade tributária. É que a Embargante, apesar de ter seu nome inscrito na CDA como corresponsável (fls. 22/25-EF), foi efetivamente incluída no polo passivo da EF gerada sob o fundamento de que houve dissolução irregular da sociedade devedora (vide decisão de fls. 76/78-EF), inclusão essa feita a requerimento da Exequente, ora Embargada (fl. 69-EF). Ocorre que, melhor compulsando os autos executivos ante a alegação da mesma Embargante, verifica-se, pela informação fiscal juntada pela própria Exequente (fls. 71/72-EF e 95/100-EF) e documentos de fls. 20/25, que a sociedade devedora vem apresentando à Receita Federal do Brasil as respectivas Declarações de Inatividade pertinentes aos anos de 1998 em diante. Prescreve a Súmula nº 435 do STJ que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Ora, apesar da sociedade devedora ter deixado de funcionar desde, ao menos, o ano de 1998 (vide, por exemplo, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66-EF datada de 31/10/2014), a mesma sociedade vem regularmente comunicando à RFB sua inatividade, o que afasta a presunção de dissolução irregular. Por outro lado, os créditos exequendos não foram constituídos via Auto de Infração (onde a infração, por óbvio, é pressuposta), nem a mera ausência de pagamento dos tributos pode ser considerada infração para fins de responsabilização do sócio (vide Súmula nº 430 do STJ). Inexistindo, seja nos autos executivos fiscais, seja nos destes embargos, quaisquer outros elementos que impliquem na configuração da responsabilização tributária da Embargante, deve ela ser excluída do polo passivo da EF em apreço, levantando-se, pois, todas as constrições sobre bens seus. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular para, em reconhecendo a ausência de responsabilidade tributária da Embargante, determinar sua exclusão do polo passivo da EF nº 0700686-54.1994.403.6106 e o consequente cancelamento da penhora sobre o veículo em seu nome registrado de placa DSQ-6283 (fls. 104/108-EF), via sistema Renajud. Com arrimo no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, do CPC/2015, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor do proveito econômico da Embargante, proveito esse que corresponde ao valor hoje consolidado dos débitos fiscais de cuja cobrança se viu livre, valor esse que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0700686-54.1994.403.6106. P.R.L.*Nota se rodapé: 1. Negrito nosso. 2. ... CONSTATEI que no local está instalado o estabelecimento Martins Garcia & Tedeschi Ltda. ME (CNPJ 07.711.353/0001-49). O representante legal, senhor Edmar (3016-0062 e 3233-0068), afirmou desconhecer o atual endereço da Marbras Automecanica; bem como afirmou utilizar o imóvel de número 2805 da Rua Luiz Vaz de Camões há mais de 10 (dez) anos. ...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002066-50.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-34.2016.403.6106) - FABRICIO ZANIN MACHADO (SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se o presente feito de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à EF nº 0006402-34.2016.403.6106 e ajuizados por FABRÍCIO ZANIN MACHADO, qualificado nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, afirmou ser indevida a cobrança executiva fiscal, porquanto, como arquiteto, passou automaticamente a ser inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ex vi da Lei nº 12.378/2010 (regulamentada pela Resolução CAU nº 10/2012 quanto à especialização em engenharia de segurança do trabalho), a quem vem pagando regularmente as respectivas anuidades a contar de 2012, sendo indevida qualquer tributação. Requereu, pois, o Embargante a procedência do pedido exordial, no sentido de ser extinta a EF em apreço, reconhecendo-se a ilegitimidade do Embargado em cobrar-lhe as exações lá delineadas, exações essas que devem ser igualmente extintas, arcando o referido Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/33). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal em 16/05/2017 (fl. 35). O Embargado, por seu turno, apresentou Impugnação acompanhada de documentos (fls. 36/48), onde, em resumo, defendeu a legitimidade da cobrança das anuidades, eis que o Embargante acha-se inscrito perante o CREA/SP desde seu requerimento em 04/04/2001 (art. 5º da Lei nº 12.514/11). Pediu, ao final, a improcedência do pleito vestibular, arcando o Embargante com os ônus da sucumbência. O Embargante ofereceu réplica (fls. 51/53). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória, aplicando-se aqui o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Razoão assiste ao Embargante. Conforme se verifica dos autos, o Embargante, arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho, inscreveu-se, por óbvio, ao então CREA/SP em 1999, exatamente por ser em época de veras anterior à entrada em vigência da Lei nº 12.378/10, que criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR (fls. 14/24). Por conta da implementação do CAU/BR, o Embargante, como arquiteto que é, passou automaticamente a integrar os quadros desse Conselho a partir de 01/01/2012 (fl. 12) por força do art. 55, caput, da Lei nº 12.378/10, passando, a partir de então a anuidades a ele devidas. Ora, tendo os arquitetos passado a ser vinculados não mais aos CREA's, mas sim ao CAU/BR, tanto é que a este último se obrigam a filiar para poderem licitamente exercer a profissão (art. 7º da Lei nº 12.378/10), deveriam os CREA's, Autarquias que são, independentemente de requerimento do arquiteto interessado, ter providenciado o automático cancelamento das inscrições daqueles unicamente arquitetos, porque não mais se enquadravam como sujeitos passivos tributários de suas anuidades. O não-cancelamento, pois, implicou em patente tributação. A cobrança de anuidades de 2012 (inclusive) em diante feita pelo CREA/SP ao Embargante viola não apenas o princípio da legalidade tributária (o arquiteto não é sujeito passivo da obrigação tributária de pagar contribuição ao CREA), como também o da moralidade administrativa (cobrar tributo sabidamente indevido por pura inércia em não providenciar o controle administrativo dos sujeitos passivos das anuidades após a migração dos arquitetos para o CAU). Observe-se que todos os CREA's participaram ativamente do momento da migração dos arquitetos para os CAUs, conforme expressamente determinado nos arts. 55, parágrafo único e 56, caput, ambos da Lei nº 12.378/10. Não, pode, pois, o Embargado alegar qualquer desconhecimento ou ignorância do ocorrido. Repise-se aqui que o Embargante é arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho, mas não é engenheiro; logo, não se qualifica para permanecer inscrito nos quadros do CREA/SP. Por outro lado, se - ad argumentandum - pudesse porventura haver alguma dúvida quanto à possibilidade da atividade do Embargante (arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho) poder ser abarcada por ambos os Conselhos (CAU ou CREA/SP), tem-se que o exercício dessa função especializada foi regulamentada pela Resolução CAU nº 10/2012 (fls. 30/33), por força da qual o Embargante desenvolve suas atividades. A propósito, mister trazer à lume o disposto nos 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 12.378/10, in litteris: 4º. Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os Conselhos. 5º. Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garantir a profissional maior margem de atuação. Como o Embargante, após a criação do CAU/BR foi nele automaticamente inscrito ex vi legis, presumo, pois, que suas normas lhe são mais benéficas, tanto é que ora as defende - vide alusão na exordial à Resolução CAU nº 10/2012. Considerando que também aparenta inexistir qualquer Resolução Conjunta do CONFEA e do CAU a respeito da situação específica do Embargante (arquiteto com especialização em engenharia de segurança do trabalho), penso dever, também por isso, prevalecer a inscrição no CAU/BR, em detrimento do CREA/SP. Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido exordial (art. 487, inciso I, do CPC), no sentido de reconhecer como indevida as anuidades objeto de cobrança via EF nº 0006402-34.2016.403.6106, extinguindo-se, por consequência, tal feito executivo fiscal. Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual a ser arbitrado, em sede de liquidação (art. 85, 4º, inciso II, do CPC), sobre o proveito econômico obtido pelo Embargante, proveito esse equivalente ao valor hoje consolidado dos débitos fiscais em cobrança atualizado a partir de então. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006402-34.2016.403.6106. P.R.L.*Nota de rodapé: 1. De 07/05/1999 a 07/05/2000 e depois de 04/04/2001 em diante (fl. 42). 2. Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título de arquiteto e urbanista. 3. Prevíu o art. 65 da Lei nº 12.378/10, in verbis: Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA's. 4. Parágrafo único. Os CREAs enviarão aos CAUs a relação dos arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto inscritos, no prazo de 30 (trinta) dias da instalação do CAU, bem como os prontuários, dados profissionais, registros e acervo de todas as ARTs emitidas pelos profissionais e todos os processos em tramitação. 5. Art. 56. As Coordenadorias das Câmaras de Arquitetura dos atuais CREAs e a Coordenadoria Nacional das Câmaras de Arquitetura do atual CONFEA gerenciarão o processo de transição e organizarão o primeiro processo eleitoral para o CAU/BR e para os CAUs dos Estados e do Distrito Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002526-37.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-86.2011.403.6106) - BOA MESA - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MONICA CRISTINA PRULI X LUCIA HELENA GIACONELLO (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Manifeste-se a Embargante, Mônica Cristina Pruli, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua exclusão do feito executivo fiscal, por força da decisão de fl. 90 (EF). Após, abra-se vista à Embargada, pelo mesmo prazo, para que se manifeste a respeito. Vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002711-75.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006334-1)) - AUFRVILLE TRUST S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO (SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002739-43.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4)) - JOAQUIM ANTONIO PORTELLA FRANCO (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à EF nº 0006006-14.2003.403.6106 e ajuizados por JOAQUIM ANTÔNIO PORTELLA FRANCO, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante pediu o reconhecimento de sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda executiva mencionada, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis nº 139.923, 139.924 e 139.925, todos do 1º CRI local lá penhorados, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 22/58). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 17/05/2017, ocasião em que foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 353.852,52 (fl. 60). O Embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5013142-68.2017.403.0000 contra a decisão de fl. 60 (fls. 61/73). Este Juízo não exerceu juízo de retratação ante a notícia de interposição do referido Agravo de Instrumento (fl. 75). A Embargada, por sua vez, concordou com a exclusão do Embargante do polo passivo da EF, e requereu sua não-condenação em verba honorária sucumbencial ex vi do art. 19, inciso IV e V, e 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Na ocasião, juntou documentos (fls. 79/86). O Embargante defendeu que houve reconhecimento da procedência do pedido exordial e pleiteou a condenação da Embargada nos moldes do art. 90 do CPC (fls. 87/88). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354, caput, do CPC/2015). Como visto na peça fazendária de fls. 77/78, a Embargada concordou expressamente com a exclusão do Embargante Joaquim Antônio Portella Franco do polo passivo da demanda executiva fiscal, operando-se, portanto, o reconhecimento do pedido descrito no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC. Com isso, fica prejudicada a análise do pleito de reconhecimento da impenhorabilidade dos imóveis do Embargante objeto de construção. Quanto à verba honorária sucumbencial, não assiste razão à Embargada quando ela pugna por sua não condenação em tal verba. Prescreve o art. 19, inciso IV e 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, in verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: [Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004].....IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; [Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013] V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869,

de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. [Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013]..... 1º. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013] - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013].....Inaplicável aqui o disposto no inciso IV do art. 19 daquele diploma legal.Compulsando-se os autos executivos fiscais, verifica-se que o ora Embargante constou como responsável tributário já na exordial executiva e nas CDA's que a embasam, em razão da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, em sessão plenária do Pretório Excelso realizada em 03/11/2010, no julgamento do RE nº 562.276 nos moldes do art. 543-B do CPC/1973, foi julgado inconstitucional.Todavia, a própria PGFN, através da Nota/PGFN/CASTF nº 1266/2014, na Observação 3 do item 3, Nota essa aprovada pelo Sr. Procurador-Geral Adjunto da Consultoria e Contencioso Tributário da Fazenda Nacional da Fazenda Nacional, Dr. Fabrício da Soler, assim dispôs:OBSERVAÇÃO 3: Naquelas execuções fiscais de contribuições para a Seguridade Social, em que o sócio com poderes de gerência conste do seu pólo passivo, a decisão judicial que dá o excluir, mesmo que fundada na inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, deverá ser objeto de recurso por parte da PGFN sempre que o Procurador verificar que houve fraude à lei ou que ocorreu a dissolução irregular da empresa, de modo a atrair a responsabilidade tributária com base no art. 135, inc. III do CTN. Ainda nessas hipóteses, ou seja, quando haja fraude ou dissolução irregular da empresa, caso o nome do sócio gerente já conste da própria CDA que lastreia a execução, deverá ser alegado pelo Procurador, dentre outros argumentos, que, conforme entendimento plasmado pela 1ª Seção do STJ nos autos do RESP n. 1.104.900, cabe ao sócio gerente o ônus de comprovar, para afastar a responsabilidade tributária que lhe for imputada, que não restou caracterizada qualquer das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN. Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do caput do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui prestação de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova.Como visto acima, a diretriz fazendária é que, em caso de sócio apontado como responsável tributário na CDA mesmo que por força da aplicação do inconstitucional art. 13 da Lei nº 8.620/93 (caso da EF guerreada), deve a Procuradoria da Fazenda Nacional insistir na cobrança contra o sócio em havendo dissolução irregular, cabendo a ele o ônus de provar não estarem previstas as hipóteses do art. 135 do CTN.Ou seja, na exata hipótese dos autos, a Fazenda Nacional simplesmente insistiu indevidamente por anos na cobrança executiva fiscal contra o ora Embargante e, somente após o ajuizamento dos Embargos sub examen, é que concordou com a ilegitimidade passiva ad causam do ora Embargante na demanda executiva fiscal não em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, mas sim por ele ter deixado a sociedade devedora antes de sua dissolução irregular. Há, pois, a Embargada de assumir os ônus de sua anterior opção pelo prosseguimento da ação executiva fiscal em desfavor do Embargante, mesmo diante do mencionado julgamento do Pretório Excelso.Igualmente inaplicável, no caso em concreto, o disposto no inciso V do art. 19 da Lei nº 10.522/02, uma vez que não há, em casos como esse dos autos, qualquer julgamento do Colendo STJ desfavorável à Fazenda Nacional, realizado nos termos dos art. 543-C do CPC/1973.O que há são temas correlatos objeto de afetação para fins de julgamento em sede de recurso repetitivo, mas que ainda não foram julgados, quais sejam-> Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária [hipótese do Embargante]-> Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.Nem se diga que o Tema 630 (cuja decisão transitou em julgado - vide REsp nº 1.371.128/RS) e a Súmula nº 435 do Colendo STJ satisfariam o art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522/02, porquanto nem o referido Tema, nem a mesma Súmula, definiram se era o sócio da época da dissolução irregular, ou o dos fatos geradores, ou de ambos que deveria ser responsabilizado, tanto é verdade que, como visto acima, tais questões foram posteriormente afetadas (vide Temas 962 e 981).Não configuradas, portanto, as hipóteses restritivas dos incisos IV e V do art. 19 da Lei nº 10.522/02, deve a Embargada arcar com os ônus da sucumbência.Ex positis, homologo o reconhecimento fazendário da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar a exclusão de Joaquim Antônio Portella Franco do polo passivo da EF nº 0006006-14.2003.403.6106, liberando-se, por consequência, todas as constrições sobre bens seus.Com arrimo no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, c/c art. 90, caput e 4º (redução à metade ante o reconhecimento da procedência do pedido vestibular), todos do CPC/2015, condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor do proveito econômico do Embargante, que corresponde ao valor de hoje dos débitos fiscais de cuja cobrança se viu livre, valor esse que deverá ser monetariamente atualizado desde essa data, devendo tudo ser apurado em sede de liquidação.Traslade-se cópia deste decism para os autos da EF nº 0006006-14.2003.403.6106.P.R.L.*Nota de rodapé:1 Tema 630: Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente.2 Súmula nº 435 do Colendo STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003222-73.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-27.2006.403.6106 (2006.61.06.008197-4)) - LEANDRO GUEIROS MARCONDES(SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI65874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003267-77.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001131-49.2013.403.6106 ()) - ARNALDO DUTRA DA SILVA(SPI24739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003769-16.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-05.2012.403.6106 ()) - OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003786-52.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-42.2012.403.6106 ()) - HAMILTON CESAR HONORATO(SPI50620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HAMILTON CESAR HONORATO, qualificado nos autos, ora representado pela Curadora Especial Drª. Fernanda Regina Vaz de Castro, OAB/SP nº 150.620, à EF nº 0006708-42.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a nulidade de sua citação editalícia, pois não esgotadas as tentativas de localização; a nulidade da CDA por não preencher o requisito essencial delineado no art. 202, inciso II, do CTN (maneira de calcular os juros de mora acrescidos).Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade de sua citação por edital e da CDA que embasa o feito executivo correlato, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 08/32).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução fiscal em 24/08/2017 (fl. 34).A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos em mídia eletrônica (fls. 35/37), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, pugrando, ao final, pela improcedência do petitório inicial.O Embargante ofereceu réplica (fls. 40/42).Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passou a decidir:Quanto ao pleito do Embargante de juntada de cópia do PAF correlato, o mesmo pleito está prejudicado ante a juntada feita via mídia de fl. 37, cuja leitura de documentos é suficiente.Antecipo o julgamento do processo nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Da ausência de nulidade da citação por edital do EmbarganteSem razão o Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato (fls. 27/28).Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Executado, ora Embargante, através de edital, publicado em 13/10/2015, somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida em seu endereço fiscal (fl. 21).Ora, se o Embargante mudou de endereço, cabia a ele ter providenciado a sua atualização junto à Receita Federal do Brasil, dever de todo contribuinte, não sendo ônus da Exequente (Fazenda Nacional) proceder a diligências infundáveis na busca de eventuais endereços do Executado, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal.2. Da legitimidade formal da CDA A CDA que embasa o feito executivo atacado (fl. 18), preenche todos os requisitos formais elencados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual goza o referido título executivo de presunção de legitimidade.Por seu turno, o modo de calcular os juros de mora encontra-se na própria fundamentação legal da CDA, quando faz menção ao art. 13 da Lei nº 9.065/95. Ou seja, incidem sobre o crédito exequendo juros de mora pela taxa SELIC, estando os termos a quo dessa incidência explicitados na CDA.Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I, do CPC/2015).Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia deste decism para os autos da EF nº 0006708-42.2012.403.6106 e, com o trânsito em julgado, tomem os presentes embargos conclusos para arbitramento dos honorários advocatícios da nobre Curadora Especial.P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003927-71.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-16.2016.403.6106 ()) - GRANJA LEITEIRA ESTANCIA IPE LTDA - ME(SPI37816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003930-26.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-47.2015.403.6106 ()) - ALUIZIO DUARTE NISSIDA(SP364590 - RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004049-84.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-32.2016.403.6106 ()) - SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idóneo (art. 919, 1º, CPC).

Os bens penhorados (1.000 garrafas de iogurte) foram avaliados em R\$ 5.350,00 (fls.22/23-EF) e, portanto, a dívida executada, no valor de R\$ 4.146,81 na inicial, está, em tese, garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).
É que, nessa fase prefacial, os argumentos da Embargada, de que não recebeu as notificações dos lançamentos das anuidades cobradas e de que suas atividades não estariam inseridas dentre aquelas que estão sujeitas à inscrição no Conselho Embargado, não são fortes o bastante para abalar a prestação de que goza o título executivo. Tampouco a Embargada indicou qual o dano que o prosseguimento do feito executivo pode lhe causar. Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo.
Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0001869-32.2016.403.6106.
Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.
Deve o Embargado juntar, ainda, no prazo da impugnação, cópia integral do procedimento administrativo fiscal de n. 02892 - CDA 104737, relativo aos créditos fiscais discutidos no presente feito.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004957-44.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-60.2013.403.6106 () - ELAINE CRISTINA PORCINI MOREIRA(SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC).

O bem penhorado foi avaliado em R\$ 697.400,00 (fl.32-EF) e, portanto, a dívida executada, no valor de R\$ 94.874,40 na inicial, está garantida. Não estão presentes, porém, a ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015).

É que, numa análise perfunctória, não vislumbro a ocorrência da prescrição, pois o crédito exequendo, de acordo com o título executivo (fl.17), foi definitivamente constituído em 31/05/2010 e o feito executivo foi ajuizado em 04/12/2013. No que se refere ao fato gerador da multa, a própria Embargante assumiu que a fiscalização constatou a falta da autorização antes de sua publicação. Tampouco a Embargada indicou qual o dano que o prosseguimento do feito executivo pode lhe causar.

Pelos fundamentos acima, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 94.874,40 que é o valor da dívida na propositura da ação, pois o valor de R\$ 1.000,00 atribuído pela Embargante não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, conforme previsto no art. 292, 3º, do CPC/2015. Requisite-se ao sedi a alteração.

Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0005935-60.2013.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004971-28.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-22.2001.403.6106 (2001.61.06.007174-0)) - AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se a Embargante a juntar, no prazo de 15 dias O instrumento de mandato judicial, bem como instrumento de representação em nome do subscritor do mandato.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000454-43.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-71.2011.403.6106 () - ERICO MARCUS VIAIS ZAGATTO(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Tendo em vista a extinção da EF nº 0006676-71.2011.403.6106, operou-se a perda do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas. Honorários advocatícios também indevidos, porque sequer recebidos os presentes embargos. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da EF nº 0006676-71.2011.403.6106, remetendo-se os autos, em seguida, arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006297-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006297-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006017-43.2003.403.6106 (2003.61.06.006017-9)) - KALIL ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCI DE OLIVEIRA CARDOSO CARVALHO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Considerando que a alienação do imóvel objeto destes embargos não ocorreu em fraude à execução fiscal, conforme decidido pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 141/147, e considerando que referida decisão determinou que seja declarada nula e insubsistente a penhora que recaiu sobre o bem em questão, bem como determinou que a praça e a arrematação do aludido imóvel, ocorridas nos autos da Carta Precatória n. 0006017-43.2003.4036106 (já devolvida), sejam anuladas, extraiam-se cópias de fls. 141/156 e remetam-se ao MM. Juízo Deprecante para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

No mais, considerando que houve a inversão do ônus da sucumbência (fl. 147 v.), intime-se o patrono beneficiário da verba honorária, para que, caso tenha interesse na execução da mesma, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto nos artigos 524 e 534 do CPC, instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária neste feito, bem como no sistema processual, o número da nova numeração conferida à demanda e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003901-10.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-47.2012.403.6106 () - ROMAZZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Em complemento à sentença de fls. 26/28, anoto que as custas encontram-se recolhidas à fl. 17.

Intime-se a Embargada para que, caso tenha interesse na execução da verba honorária, promova seu ajuizamento no sistema PJe, observando o disposto no art. 524 do CPC e instruindo a inicial com os documentos mencionados no art. 10 e parágrafo único, da Resolução PRES n. 142/2017 (TRF3). Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.

Observe o Exequente, ainda, que deverá fazer a necessária vinculação do processo a ser distribuído com a deste feito, conforme previsto no art. 11 da mencionada Resolução 142/2017.

Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Em havendo o ajuizamento eletrônico do cumprimento da sentença, certifique a Secretária a virtualização, inclusive no sistema processual, anote-se nestes autos o número daquele feito e arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002508-16.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006006-4)) - MARA FLAUZINA LONGO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0006006-14.2003.403.6106 e ajuizados por MARA FLAUZINA LONGO, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante pediu a desconstituição da penhora realizada nos autos executivos fiscais mencionados, que incidiu sobre os imóveis nº 139.923, 139.924 e 139.925, todos do 1º CRI local. Subsidiariamente, requereu a Embargante que tal penhora se limite à cota-parte do Coexecutado Joaquim Antônio Portella Franco, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 13/49). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução fiscal no tocante aos imóveis cujas penhoras são objeto de discussão, em 18/05/2017, ocasião em que foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 90.000,00 (fl. 51). A Embargante juntou instrumentos de procuração (fls. 52/53) e de substabelecimento (fls. 55/56), bem como comprovante de recolhimento das custas iniciais (fls. 58/59) e de interposição de Agravo de Instrumento nº 5013387-79.2017.403.0000 contra a decisão de fl. 51 (fls. 60/73). Este Juízo não exerceu juízo de retratação ante a notícia de interposição do referido Agravo de Instrumento (fl. 75), que sequer foi conhecido (fls. 77/80). A Embargada arguiu a perda do interesse de agir da Embargante ante sua concordância com a exclusão do Coexecutado Joaquim Antônio Portella Franco do polo passivo da demanda executiva fiscal, aduzida nos autos dos Embargos nº 0002739-43.2017.403.6106, pedindo, pois, a extinção destes Embargos de Terceiro, sem resolução do mérito, afastando sua condenação em verbas sucumbenciais. A Embargante defendeu que houve reconhecimento da procedência do petítório exordial e pleiteou a condenação da Embargada nos moldes do art. 90 do CPC (fls. 86/87). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354, caput, do CPC/2015). Conforme corroborado à fl. 84, a Embargada, nos autos dos Embargos nº 0002739-43.2017.403.6106, concordou expressamente com a exclusão do lá Embargante Joaquim Antônio Portella Franco do polo passivo da demanda executiva fiscal. Executado esse por conta do qual houve as penhoras objeto de questionamento nos autos destes Embargos de Terceiro. Em decorrência desse pleito fazendário, foi hoje proferida sentença naqueles Embargos nº 0002739-43.2017.403.6106, com arinho no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC, por força da qual foram desconstituídas as penhoras aqui atacadas. Ou seja, diferentemente do que defende a Embargante às fls. 86/87, não houve nestes Embargos de Terceiro expresso reconhecimento do pedido vestibular, mas sim a superveniente perda do interesse de agir da mesma Embargante, eis que a sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0002739-43.2017.403.6106, como já previsto no quinto parágrafo da decisão de fl. 51, efetivamente atuou como prejudicial ao exame do petítório exordial dos Embargos de Terceiro sub examen. Expositis, julgo extintos estes Embargos de Terceiro, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, inciso VI, do CPC/2015 (perda superveniente do interesse de agir da Embargante). Deixo de condenar ambas as partes a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais, porque ambas, em igual medida, deram causa ao ajuizamento destes Embargos de Terceiro. A Embargante, por não ter providenciado a tempo e a modo o registro de sua alegada aquisição sobre os bens construídos. A Embargada, por ter dado andamento à Execução Fiscal contra parte ilegítima (Joaquim Antônio Portella Franco), em nome da qual estavam registrados os bens cujas construções foram discutidas nestes autos. Custas remanescentes indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0006006-14.2003.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003007-97.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-68.2009.403.6106 (2009.61.06.004883-2)) - MARIA ANGELA NICOLAU BOSCHETTI(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP337605 - GUILHERME FERREIRA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários das contas correntes indicadas à fl. 27 dos autos na data em que houve o bloqueio (04/05/2016), a fim de se apurar os respectivos saldos, conforme requerido pela embargada, sob pena de preclusão. Com a juntada, decreto o sigilo dos autos e determine vista à Fazenda pelo prazo legal. Ato contínuo, retomem conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003795-14.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012511-79.2007.403.6106 (2007.61.06.012511-8)) - OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA (SP226584 - JOSE RICARDO PAULQUI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)
SENTENÇA DE FL(S). 108/109: Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por OSWALDO FERREIRA e LEONOR BEGA FERREIRA, à EF nº 0012511-79.2007.403.6106, movida pela FAZENDA NACIONAL contra C.E.E.L. COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA, SERGIO DA SILVA PORTO, DECIO DA SILVA PORTO, SEBASTIÃO DA SILVA PORTO-ESPÓLIO e ALCAIR LUIZA PORTO, onde os Embargantes arguem ser indevida a indisponibilidade sobre o imóvel registrado no CRI de Novo Horizonte/SP, matrícula 5.479, uma vez que o bem pertence aos Embargantes, sendo que, acometidos da mais pura boa-fé, o adquiriram do Embargado Sérgio da Silva Porto, em 26.06.2002, muito tempo antes da distribuição da Execução Fiscal pela Embargada, mediante Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, sendo realizada Escritura de Compra e Venda em 14.01.2003, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Itajobi/SP, mas, diante da falta de informações, bem como idade avançada, esqueceram de lavá-la a registro. Aduzem, ainda, que o imóvel citado trata-se de bem de família, de acordo com o estabelecido na Lei 8.009/90, não podendo ser penhorado. Requereram, por conseguinte, a procedência dos embargos em tela, com pedido de liminar para que seja determinada a desconstituição efetiva sobre o imóvel, tomando-a nula, com a liberação do imóvel, sem prejuízo de condenar a Embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 34/97 e 100/101). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 25/08/2017, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes (fl. 102). Em sede de impugnação (fl. 104), a Embargada não se opôs ao pedido dos Embargantes, concordando com o levantamento da constrição judicial/indisponibilidade do imóvel em tela, pugnano, ao final, pela extinção do feito sem a fixação de honorários sucumbenciais, condenando-se os Embargantes a arcar com despesas decorrentes do processo. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Na manifestação da Embargada de fl. 104, houve expressa concordância com a pretensão dos Embargantes de levantamento da indisponibilidade sobre o imóvel objeto dos autos. Nestes termos, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, a, do CPC, homologando o reconhecimento jurídico do pedido, para determinar o cancelamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel registrado no CRI de Novo Horizonte/SP, matrícula 5.479. Honorários advocatícios são devidos pelos embargantes em razão do princípio da causalidade (Súmula nº 303 do STJ). Nesse diapasão, traslade abaixo o seguinte julgado de cunho expletivo: Embargos de terceiro. Honorários. Súmula 303 do STJ. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Se a penhora objetada via embargos de terceiro se processara em razão da não-anotação, nos registros próprios, da aquisição empreendida pelo autor da aludida ação, a ele é de se impor a condenação no pagamento de honorários. 3. Apelação provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (AC 00009541820004036114, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 770 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais que fixo em 8% sobre o valor da causa atualizado, salientando que a parte é beneficiária da gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel registrado no CRI de Novo Horizonte/SP, matrícula 5.479. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0012511-79.2007.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003838-48.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-94.2005.403.6106 (2005.61.06.009029-6)) - MARIA HELENA DE NORONHA X JOSE MAURO DE NORONHA (SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X INSS/FAZENDA

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0009029-94.2005.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (12,5% do imóvel objeto da matrícula n. 12.067 do CRI de Nhandeara/SP), ex vi do art. 678 do CPC.

Junte os Embargantes os originais da guia e do comprovante de pagamento (ver art. 2º da Resolução PRES 138/2017 - TRF3).

Indefiro a liminar pleiteada, seja pelo seu caráter satisfativo, seja em razão de não ter havido o registro da penhora (vide fl.174 da EF).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003910-35.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-79.2011.403.6106 () - OSWALDO FERREIRA X LEONOR BEGA FERREIRA (SP226584 - JOSE RICARDO PAULQUI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.

Vistas ao embargante para manifestar-se, no prazo legal, sobre a peça apresentada (fls. 123/126).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004153-76.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-20.2003.403.6106 (2003.61.06.008450-0)) - LOURIVAL CORNELIO ROSSI (SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004649-08.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-79.2013.403.6106 () - MARCO AURELIO CAMARA (SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0701060-07.1993.403.6106 (93.0701060-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X AFAPLAST IND/ E COM/ IMP/LTDA X TEREZINHA M ALVES X ALDO FRANCISCO ALVES (SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 420-EF nº 0701061-89.1993.403.6106), com ciência da Credora em 22/02/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 423-EF nº 0701061-89.1993.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 424-EF nº 0701061-89.1993.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 420-EF nº 0701061-89.1993.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional, no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0701061-89.1993.403.6106 (93.0701061-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701060-07.1993.403.6106 (93.0701060-9)) - INSS/FAZENDA (SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X AFAPLAST IND E COM IMP. LTDA X ALDO FRANCISCO ALVES X THEREZINHA MENDES ALVES (SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI E SP141071 - LAURA CHERUBINI BERGEMANN PERES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 420), com ciência da Credora em 22/02/2013. Instada a Exequirente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 423), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 424). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequirente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequirente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 420, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequirente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequirente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, fazendo constar Fazenda Nacional, no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0712226-94.1997.403.6106 (97.0712226-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA (SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

A requerimento da(o) Exequirente (fl. 138), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, V, combinado com o art. 337, parágrafo 1º e 2º do NCPC. Custas indevidas. Deixo de arbitrar Honorários Advocatícios Sucumbenciais tendo em vista que a extinção foi requerida espontaneamente pela exequente. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decísium em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003329-50.1999.403.6106 (1999.61.06.003329-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FORJA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SPI12182 - NILVIA BUCHALLA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 363, 379 e 398), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 408), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 410). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 363, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003332-05.1999.403.6106 (1999.61.06.003332-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FORJA DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SPI12182 - NILVIA BUCHALLA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 363, 379 e 398-EF nº 0003329-50.1999.403.6106), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 408-EF nº 0003329-50.1999.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 410-EF nº 0003329-50.1999.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 363-EF nº 0003329-50.1999.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004559-61.2005.403.6106 (2005.61.06.002959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SPI12182 - NILVIA BUCHALLA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 363, 379 e 398-EF nº 0003329-50.1999.403.6106), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 408-EF nº 0003329-50.1999.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 410-EF nº 0003329-50.1999.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 363-EF nº 0003329-50.1999.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004559-20.2005.403.6106 (2005.61.06.004559-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SPI12182 - NILVIA BUCHALLA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 363, 379 e 398-EF nº 0003329-50.1999.403.6106), com ciência da Exequente em 06/07/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 408-EF nº 0003329-50.1999.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 410-EF nº 0003329-50.1999.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 363-EF nº 0003329-50.1999.403.6106, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex posit, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010162-40.2006.403.6106 (2006.61.06.010162-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO81782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO PATRIANI NETO(SPO77841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que o executado tem advogado constituído nos autos (procuração juntada à fl. 21), o mesmo já fora intimado da designação de leilão (decisão de fl. 127 e certidão de fl. 133), por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme certidão de publicação de fl. 133.

Diante da constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 140/141), prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 127.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001832-15.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA MARIE BANDEIRA AMORIM LAMIN(SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS)

SENTENÇA DE FL(S). 98: A requerimento da(o) Exequente (fl. 97), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Custas parcialmente recolhidas (fl. 25). Intime-se o Executado acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas remanescentes, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. ----- DESPACHO DE FL(S). 101: Tomo sem efeito a certidão de fl. 99-vera, uma vez que a sentença de fl. 98 não transitou em julgado, haja vista que há nos autos curadora especial nomeada à fl. 61 e a referida sentença não foi publicada no Diário Oficial. Providencie a serventia o cancelamento da fase n. 57 destes autos lançada no sistema processual (trânsito em julgado). Em vista do irrisório valor remanescente das custas (fl. 100), desnecessária a intimação da Executada para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Ademais, a mesma foi citada por edital, não havendo endereço atualizado nos autos para diligência. Publique-se a sentença e fl. 98 juntamente com este despacho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006676-71.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPI97777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X ERICO MARCUS VIAS ZAGATTO MEX ERICO MARCUS VIAIS ZAGATTO(SPI59145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SPI59145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SPI85197 - DANILO BOTELHO FAVERO)

A requerimento do Exequente à fl. 108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme guia de fl. 10. Levante-se as indisponibilidades de fl. 96, através do Sistema Renajud e de fls. 97/98, através do Sistema Arisp, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000423-96.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADCY COML/ E MERCANTIL LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

Vistos em inspeção.
Fl(s). 361/362: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se.
O pleito de fl(s). 363/364 será apreciado em caso de arrematação.
Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 330.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000919-28.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADCY COML/ E MERCANTIL LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

Vistos em inspeção.
Fl(s). 283/284: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003483-77.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Expeça-se um novo mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado (veículo Celta, placa ALJ3367), no endereço indicado às fls. 231/232.
Intime-se a Executada, por meio de publicação, a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de mandato com poderes para representar a executada em nome do advogado subscritor da peça de fls.231/232, sob as penas da Lei.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005224-55.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IZAMAR BADCY COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

Vistos em inspeção.
Fl(s). 153/154: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0002267-47.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA.(SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO E SP389062 - IGOR SANTOS PIMENTEL E SP390057 - THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO)

Vistos em inspeção.
Fl(s). 177/178: Defiro a juntada do substabelecimento aos autos. Anote-se.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000544-56.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO)

Revogo os parágrafos 2º e 3º da decisão de fls. 65/66, somente no que se refere à fundamentação e à forma de parcelamento do lance vencedor do leilão designado, ficando autorizado, desde logo, o parcelamento até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Ficam mantidos os dias designados para a realização do 1º e 2º leilões, quais sejam 12 e 26 de setembro de 2018, às 14h, neste Fórum Federal. No mais, cumpre-se na íntegra o quanto determinado na referida decisão de fls. 65/66.
Intime-se a parte executada, desse decidium, através de seu patrono constituído nos autos, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007038-78.2008.403.6106 (2008.61.06.007038-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-18.2002.403.6106 (2002.61.06.010179-7)) - JASMIM HOMSI CAL - ESPOLIO(SP035363 - JORDAO DA SILVA REIS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORDAO DA SILVA REIS NETO X FAZENDA NACIONAL DESPACHO DE FL(S). 119: Chamo o feito à ordem.Ratifico os termos da sentença de fl. 117, ora subscrevendo-a.Corrja-se no Livro de Registro de Sentenças.Tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 118v.Intimem-se novamente as partes.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. ----- SENTENÇA DE FL(S). 117: Ante a petição do Exequente de fl. 116, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004950-96.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) - ALDINA CLARETE DAMICO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ETEVALDO VIANA TEDESCHI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Defiro a vista requerida à fl. 153 pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Exequente se manifestar, no mesmo prazo, sobre a impugnação de fls. 148/150.
Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2621

EXECUCAO FISCAL

0702556-71.1993.403.6106 (93.0702556-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CEZAR E LATTANZE LTDA X JAIR LATTANZE X JOSE BENEDITO SALGADO CESAR(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 377), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 378).Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 380), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 381).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 377, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente.Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Ante a concordância fazendária com a prescrição ora declarada, a Exequente, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença e tão logo cientificada de seu cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias.Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0702877-72.1994.403.6106 (94.0702877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 401 e 410), com ciência da Exequente em 13/01/2012.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 431), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 432).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 410, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Independente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões)

em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0704781-30.1994.403.6106 (94.0704781-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BUSKA-PE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X ILDO MORINI(SP046691) - LUIZ BOTTARO FILHO E SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 485, 504 e 509), com ciência da Exequente em 17/02/2012. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 515), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 516). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 485, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0703021-12.1995.403.6106 (95.0703021-2) - INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X M & N RIO PRETO CALCADOS LTDA ME X AMILTON ROZANI X TONY EWERTON ROZANI(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI) SENTENÇA PROLATADA À FL.186: A requerimento do Exequente (fl. 182), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 145/148 e 151/155, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, peça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0707658-06.1995.403.6106 (95.0707658-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIPRAUTO VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 362), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 363). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 365), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 366). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 362, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709786-62.1996.403.6106 (96.0709786-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(MASSA FALIDA)(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 2º da Portaria MF 75/2012 (fl. 229), com ciência da Exequente em 08/02/2012 (fl. 230). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 232), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 233). É o relatório. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 229, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a concordância fazendária com a prescrição ora declarada, a Exequente, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença e tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710503-74.1996.403.6106 (96.0710503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILJOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 310), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 425), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 427). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 310, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCP). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710896-62.1997.403.6106 (97.0710896-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X HIDRAUMASTER COML LTDA X MILTON CARBELOTTI X NELI MARIA ERENO USTULIN(SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 182), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 183). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 231), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 232). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 182, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a concordância fazendária com a prescrição ora declarada, a Exequente, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença e tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710926-97.1997.403.6106 (97.0710926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA(SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA) X EUGENIO BUSQUETTI - ESPOLIO X IRMA LUZIA GASPARINI BUSQUETTI(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 239), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 240). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 242), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 243). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 239, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0712828-85.1997.403.6106 (97.0712828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X T & M INDUSTRIAL DE CONFECOES LTDA X MARCOS VINICIUS LUCHETTE(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 101), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 102). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 104), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 105). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 101, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001776-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001776-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIO VET INDUSTRIA E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X PEDRO BOSCO(SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 193), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 194). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 196), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 197). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 193, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005688-70.1999.403.6106 (1999.61.06.005688-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X TRANSPORTADORA HOPASE LTDA X DENISE MENEZES HOMSI VILLANOVA VIDAL X ROMEU PATRIANI - ESPOLIO(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 272), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 273). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 275), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 276). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 272, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010720-56.1999.403.6106 (1999.61.06.010720-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 133), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 134). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 136), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 133, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007008-24.2000.403.6106 (2000.61.06.007008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PABO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO ONESIO DINIZ BOTELHO(SP103987 - VALDECIR CARFAN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 168), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 169). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 171), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 168, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a concordância fazendária com a prescrição ora declarada, a Exequente, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença e tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011158-48.2000.403.6106 (2000.61.06.011158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 208), com ciência da Exequente em 22/02/2013 (fl. 209). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 211), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 208, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001309-13.2004.403.6106 (2004.61.06.001309-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 369), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 372), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 373). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 369, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022812-08.2005.403.0399 (2005.03.99.022812-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ESTOFADOS FLAPEX IND E COM LTDA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 196), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 197). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 199), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 196, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se

prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004344-44.2005.403.6106 (2005.61.06.004344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 165), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 166). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 172), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 173). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 165, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Retifique-se o polo ativo da autuação, nele fazendo constar FAZENDA NACIONAL, ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ante a concordância fazendária com a prescrição ora declarada, a Exequente, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença em tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000989-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KALIL RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADAMAR DA SILVA RAMOS X CARLOS NOEL AMARAL(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fls. 282 e 296), com ciência da Credora em 22/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 305), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 306). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 282, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPD). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004958-15.2006.403.6106 (2006.61.06.004958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

SENTENÇA PROLATADA À FL.186:A requerimento da Exequente (fl. 183) JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 924, inciso II, do NCPD. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela, o recolhimento das custas processuais ou o desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003486-42.2007.403.6106 (2007.61.06.003486-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GYPSITA GESSO & ACARTONADO LTDA - ME. X CARLOS ROBERTO DA SILVA X VALDIR ANTONIO JUSTINO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO E SP250791 - MARLON GEROLIN)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 142), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 143). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 145), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 146). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 142, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a concordância fazendária com a prescrição ora declarada, a Exequente, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença e tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008255-93.2007.403.6106 (2007.61.06.008255-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X F.MATERA JUNIOR - ME X AMAVENI BARBARA GANDOLFI X EZEQUIAS ALUIZIO SANCHES X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 359), com ciência da Credora em 08/02/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 362), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 363). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 359, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPD). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Com o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010396-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010396-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ESTORIL LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 120), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 121). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 123), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 120, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a concordância fazendária com a prescrição ora declarada, a Exequente, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença e tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007326-55.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BASSUS SPORTS LTDA(SP227871 - ADRIANA DORCE SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 43), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 44). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 46), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 43, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005470-22.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUTRIMASTER ATACADISTA LTDA(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 40), com ciência da Exequente em 08/02/2013 (fl. 41). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 43), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 44). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição/sem andamento útil, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 40, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Tal dá ensejo ao reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o

arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do CPC/2015). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequerente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequerente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Remessa ex officio indevida, com espeque no art. 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ALVARO MACHUCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 82/83 (do documento gerado em PDF - ID 4582318): "(...) intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA CAROLINA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 149/150 (do documento gerado em PDF - ID 2642610): "(...) intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

10. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

11. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

12. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-59.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELI SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 233 (do documento gerado em PDF - ID 4672339): "(...) intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da referida resolução.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000252-58.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835, FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 214 (do documento gerado em PDF - ID 4772828): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-78.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALTEVIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 129 (do documento gerado em PDF - ID 4673132): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da referida resolução.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-50.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 175 (do documento gerado em PDF - ID 4673249): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da referida resolução.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO APARECIDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, não obstante tenha sido extinto sem resolução do mérito, conforme consulta processual e cópia da sentença (fls. 35/37 do documento gerado em PDF – ID 8420136 e 8420137), pois o valor supera a competência daquele Juízo, que é absoluta, nos termos do artigo 3º, "caput" da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Quanto ao instituto da tutela de evidência, está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência e de evidência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta dias), **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

2.1. informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II, do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral de sua CTPS, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.4. Comprovar documental e que formulou requerimento administrativo de reafirmação da DER e não foi atendido pela autarquia previdenciária, ou esta foi omissa, a fim de caracterizar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir.

3. **Cumpridas as determinações supra** e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

7. No mesmo prazo de 30 (trinta dias), sob pena de indeferimento da gratuidade processual, em razão do valor atribuído à causa e dos cálculos apresentados, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documental e:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Por fim, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta dias), **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

2.1. emendar a petição inicial para esclarecer o seu pedido, pois pela sua análise não resta claro por quais agentes nocivos pretende o reconhecimento do tempo especial no período de 09/05/1989 a 11/02/2013;

2.2. informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II, do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.3. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.4. Juntar cópia integral do processo administrativo do benefício.

3. Cumprida as determinações supra e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

7. No mesmo prazo de 30 (trinta dias), sob pena de indeferimento da gratuidade processual, em razão do valor atribuído à causa e dos cálculos apresentados, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Por fim, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAIR RANGEL DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, aos 05/05/2017, ou na data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria mais benéfica, sem a incidência do fator previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta dias), **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para:

2.1. informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II, do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Apresentar documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.3. Juntar cópia integral e legível da CTPS, inclusive das páginas em branco.

3. **Cumprida as determinações supra** e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. Nesse caso, a data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.

6. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29, **enquanto o INSS apresentar propostas neste sentido.**

7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

8. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

9. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

10. No mesmo prazo de 30 (trinta dias), **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, em razão do valor atribuído à causa e dos cálculos apresentados, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente:

a) se é casado ou vive em união estável;

b) qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Por fim, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GALDINO ALVES FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 241 (do documento gerado em PDF - ID 4672888): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da referida resolução.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. "

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem a anulação da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, a suspensão do leilão do referido imóvel, bem como que a ré não inscreva seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima primeira (fl. 46 do arquivo gerado em PDF – ID 8440388).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalvescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

Não obstante a instituição financeira ter lhes enviado intimação para regularização do débito (fls. 58/64 – ID 8440458), não restou comprovado nos autos que ocorreu a repactuação do contrato de financiamento.

Outrossim, não há nos autos também qualquer demonstração que a parte autora procurou a ré e esta se negou a receber os valores devidos, ou que a recusa foi injusta.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação às vésperas de eventual realização do leilão, o que também não está comprovado nos autos.

Por fim, há entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a simples discussão judicial de dívida não é suficiente para impedir ou retirar a negatificação do nome do devedor:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Esta col. Corte firmou orientação de que “a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009). 2. In casu, não merece reforma o acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem entendeu que não estariam caracterizados os requisitos impeditores da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 3. A questão acerca da manutenção do devedor na posse do bem deverá ser analisada em sede própria, pois a discussão possessória foge aos limites da ação consignatória cumulada com revisional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201304148058, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:20/06/2014..DTPB:.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariado não foi objeto de exame pelo decisum recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (RESP 200601442618, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00311 ..DTPB..)

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória requerida.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. Juntar a planilha de evolução do contrato.

2.3. Justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício pretendido;

3. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel e manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.**

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-63.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE REIS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença para sanar omissão no julgado.

Aléga, em apertada síntese, que não foi apreciado seu pedido de reafirmação da DER para a data em que completou os 35 anos de tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão, na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II- Suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III- Corrigir erro material.

O embargante argumenta que comprovou até a data do indeferimento do processo administrativo, em 30/05/2016, o cumprimento dos requisitos do benefício, conforme dados obtidos no CNIS.

Assiste razão em parte ao embargante.

De fato, verifico que a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de reafirmação da DER, contido na inicial (fls. 13/14 e 17 do documento gerado em PDF - ID 2949031).

Diante do exposto, **acolho em parte os embargos de declaração** para alterar a sentença embargada nos seguintes termos:

“(...)

Indefiro o pedido de reafirmação da DER, uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a existência de pedido na esfera administrativa.

Não consta nos autos que após o indeferimento administrativo do benefício recorreu o autor da decisão ou solicitou a alteração da DER para a data em que implementou os requisitos para a concessão do benefício.

(...)”

No mais, fica mantida a sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-17.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PASCHOAL ANTONIO GRACIOTO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II, cumulado com o art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNAR-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

Do mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, II)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 262 (do documento gerado em PDF - ID 4672400): "(...) intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da referida resolução.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: FERNANDO JOSE FRANCHI
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega preliminares e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE ÍNDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPIDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALIADA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNÁ-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VÍNCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.

(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.

2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.

3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.

3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da

Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 133 (do documento gerado em PDF - ID 4672999): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da referida resolução.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São José dos Campos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-15.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASPAD - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DO DOWN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COSTA - SP178875
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Ratifico os atos processuais realizados na sede do Juízo do Estadual.
3. Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 82, 319 e 320, todos do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000007-47.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO DUTRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 271/272 (do documento gerado em PDF - ID 2165397): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

2.6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

2.7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

2.8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, arquivem-se os autos."

São José dos Campos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA EDUARDA QUIRINO
REPRESENTANTE: ELAINE APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS PEREIRA LUJIZ - SP243040,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciências às partes e ao r. do MPF da redistribuição do feito para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, sem requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente distribuída na Justiça Estadual, proposta pelo Condomínio Residencial Alta Vista contra Wagner Cristiano de Andrade.

O pedido foi julgado procedente (fls. 63/64 do documento gerado em PDF).

Na fase de cumprimento de sentença, a parte credora requereu a substituição processual do exequente (fls. 270/271 do documento gerado em PDF).

O Juízo da 2ª Vara Cível de Jacareí deferiu o pedido de substituição, com a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Por consequência, declinou a competência para a Justiça Federal (fl. 276 do documento gerado em PDF).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Ao consolidar a propriedade, consoante averbação de 22/06/2017 (fl. 274 do documento gerado em PDF), sobre a unidade autônoma devedora, a Caixa Econômica Federal torna-se responsável pelo pagamento das despesas condominiais inadimplidas, sejam elas anteriores ou posteriores à consolidação, haja vista o caráter *propter rem* da obrigação, que acompanha o próprio bem, sendo-lhe assegurado postular eventual ressarcimento pela via regressiva contra quem de direito.
3. No caso concreto, a ação de cobrança do débito condominial encontra-se na fase executiva, sendo a unidade inadimplente a garantia de recebimento da dívida pelo condomínio credor, e, portanto, a substituição processual no polo passivo da demanda, do antigo condômino pela Caixa Econômica Federal que figura como proprietária do imóvel.
4. Intime-se a exequente para que seja apresentado o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
5. Com o cumprimento, intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
6. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
7. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
8. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
9. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
10. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o credor deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do(s) advogado(s) em cujo nome deverá(ão) ser expedido(s) o(s) alvará(s). Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
11. Traslade-se cópia desta decisão aos Embargos de terceiros nº 5000361-72.2016.4.03.6103 (Fls. 145/147 do documento gerado em PDF).
12. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-38.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA, BRUNA FERNANDA INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição juntada pela CEF (fls. 171/173 do documento gerado em PDF – ID 6749748), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, fica intimada da decisão proferida em 23/03/2018 (fl. 157 do documento gerado em PDF).

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-34.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDREA DE SOUZA SILVA SANT ANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 90 (do documento gerado em PDF - ID 4168026): "(...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supratreferida.

11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SAO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001969-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte executada sobre a impugnação do benefício da justiça gratuita concedido, nos termos do art. 9º e 10 do CPC. Poderá esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 1.1. Se é casada ou vive em união estável;
 - 1.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - 1.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
2. Na mesma oportunidade fica a executada intimada da virtualização do processo, nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo sem objeções, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001997-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARACAS
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CESAR - SP84227, RENATO FREIRE SANZOVO - SP120982

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da [Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3](#). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
2. No mesmo ato, a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
7. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-88.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO WALTER ARAUJO TALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 146/147 (do documento gerado em PDF - ID 2594962): "(...) intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.

11. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
12. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGOSTINHO DE ASSIS BERTOLINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO - SP184814, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Fl. 98 do documento gerado em PDF – ID 8491647: Tendo em vista o quanto certificado, redesigno a perícia para o dia **29/06/2018, às 17h00min**. Nomeio para sua realização o médico ortopedista **Felipe Marques do Nascimento**. No mais, mantenho a decisão proferida em 16/03/2018.
3. Aguarde-se a realização de perícia.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-91.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIONE MARIA SOELTL GARCIA MOREIRA, EDNA KAMEZAWA DE ANDRADE, EDNEIA MARIA BORTOLAIA BREVIGLIERI, ELIZETE DE CAMPOS SILVA, GUILHERME HENRIQUE PEREIRA, HELLEN CORTEZ PEREIRA, HELOISA GEA GOMES, IVETE NAVARRO CIPOLLI VERDI, LILIAM MARIA PINAFFI FRARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA - SP110406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 91/92 do documento gerado em PDF: Indefero o pedido de requerimento dos comprovantes de pagamentos dos vencimentos e demais documentos por este Juízo, uma vez que os autores se encontram devidamente representados por advogada legalmente constituída nestes autos. Incumbe à parte autora/credora instruir o feito com documentos destinados a justificar suas alegações.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para a parte credora dar início à execução, nos termos da decisão anterior, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELOIZA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, **concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar:

1.1. Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

1.2. Documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudo técnico, SB-40, DSS-8030 etc, pois verifico que o formulário juntado, referente à empresa GM (fls. 118/120 do documento gerado em PDF), não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995);

1.3. Instrumento de representação processual e declaração de hipossuficiência atualizados, pois os juntados ao feito foram firmados há mais de três anos.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, desde que cumprido o item 1.3.

3. Com o cumprimento do item 1, e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.

4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

5. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29, enquanto o INSS apresentar propostas neste sentido.

6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

7. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

8. Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão para sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002357-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SOFIA DE PAULA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO - SP338894, PATRICIA RAMOS DA SILVA BRAGA - SP372328
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o recebimento de benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No caso em comento, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal, haja vista que a ação foi ajuizada em face do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos, autarquia municipal, criada através da Lei Municipal nº 4220, de 08 de julho de 1992, para ser o órgão gestor do sistema Previdenciário dos Servidores Municipais.

Ademais, a autora anexou contracheque que demonstra o pagamento da pensão pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de São José dos Campos (fl. 18 - ID 8482014).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.**

Determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito competente desta Comarca para regular trâmite, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ODILA MARIA MACHADO NORONHA - SP270344, SIMONE MARIA GOMES - SP271847

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o cancelamento do Cadastro de Pessoa Física – CPF e emissão de um novo cadastro.

Alega, em apertada síntese, que foi vítima de furto no ano de 2008 e foram levados seus documentos, entre eles o CPF. Desde então, seu CPF vem sendo utilizado de forma indevida por terceiro causando-lhe enorme prejuízo e aborrecimento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os apontados no termo de prevenção (ID 8485427), tendo em vista que possuem partes e objetos diversos, conforme cópia da petição inicial, decisão e extrato de consulta processual de fls. 46/69 – ID 8497676, 8497677 e 8497680)

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ademais, a efetivação da tutela de urgência não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Conforme estabelece a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1548/2015, bem como a legislação anterior, o número de inscrição do CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a qualquer título a concessão de uma segunda inscrição.

No entanto, é possível o cancelamento da inscrição em situações restritas e excepcionais, haja vista a segurança jurídica tutelada, pois a concessão indiscriminada de números de CPF's pode gerar uma maior facilidade para a prática de atos fraudulentos ou excusos.

Os documentos trazidos aos autos não ensejaram a probabilidade intensa do direito necessária para a concessão de medida de cunho satisfativo, já que não demonstrada a inexistência de débitos fiscais na seara federal, estadual e municipal.

Ademais, caso concedida a medida pleiteada há o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois o número de CPF da parte autora seria cancelado e um novo seria expedido.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação dos réus, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido;

2.3. comprovar que requereu administrativamente o cancelamento do CPF e a emissão de outro cadastro, para caracterizar o interesse de agir.

2.4. apresentar cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e as declarações de imposto de renda desde a data do roubo, ou seja, do exercício de 2008 ou as declarações anuais de isento.

3 – Cumprida a determinação supra, fica determinada a expedição de ofício para:

- a) Secretaria da Receita Federal;
- b) Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda de São Paulo;
- c) Secretaria de Finanças de São José dos Campos;
- d) Cartórios de Protesto de São José dos Campos;
- e) Setor de Distribuição Federal do Fórum de São José dos Campos;
- f) Distribuidores Estaduais Cível e Criminal de São José dos Campos;
- g) IIRGD – Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut;
- h) Polícia Federal;
- i) Serasa e
- j) SPC para que informem se há algum registro em nome da autora (Maria Aparecida dos Santos, RG nº 20.783.979-7 SSP/SP, CPF/MF n.º 266.085.758-07, nascida em 09/09/1966, filha de Antonio Moreira dos Santos e Gracilia Marciano Soares), e em caso positivo desde quando, no **prazo de 30 (trinta) dias** após o recebimento do ofício.

No caso dos ofícios de letra a, b e c deve ser informado, ainda, se há pendências tributárias ou em aberto anteriores a 2008.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

5. **Cumpridas as determinações supra**, cite-se a ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 112 (do documento gerado em PDF - ID 2970970): "(...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Fls. 317/18 do documento gerado em PDF – ID 8442153: Acolho a indicação da assistente técnica requerida pela União Federal, bem como os quesitos apresentados, com exceção dos quesitos nº 3,4 e 6, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.
3. Os demais quesitos deverão ser respondidos pelo perito.
4. Fl. 319 do documento gerado em PDF – ID 8489570: Tendo em vista o quanto certificado, redesigno a perícia para o dia **24/07/2018, às 17h30min**. No mais, mantenho a decisão proferida em 23/03/2018.
5. Aguarde-se a realização de perícia.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSSO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 20/01/1986 a 20/06/1995, 01/01/2004 a 05/07/2013 e 11/09/2014 a 06/01/2017, que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento. (grifos nossos)

O § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, por sua vez, assim estabelece:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º (...)

§2º (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A consulta ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico aponta a tramitação, perante o Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, do processo nº 5003168-31.2017.4.03.6103 (fl. 122 – ID 8498147).

Verifico que o pedido daquele feito, formulado pelo autor contra o INSS, consiste em reconhecimento de tempo especial nos períodos de 04/10/1988 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 06/07/2016 em empresas diversas das citadas na presente ação e, conseqüentemente, na concessão de aposentadoria especial (fs. 138/139 - ID 8498147).

Assim, muito embora não haja conexão entre as ações, haja vista que os pedidos não são idênticos, verifico que está caracterizada a situação prevista no artigo 55, § 3º do CPC, haja vista o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso ambos os processos sejam decididos separadamente.

Portanto, aplica-se o disposto no artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil, razão pela qual deveria ter ocorrido a distribuição por dependência dos presentes autos em relação ao feito nº 5003168-31.2017.4.03.6103.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à SUDP – Seção Distribuição e Protocolo, para que o mesmo seja distribuído para o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, com nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-05.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS IVAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o quanto informado pela Central de Conciliação, torno prejudicada a remessa deste feito àquele setor.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Determino a juntada da contestação depositada nesta Vara pelo INSS, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial.
4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias úteis.
7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENO MARTIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o quanto informado pela Central de Conciliação, torno prejudicada a remessa deste feito àquele setor.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de quinze dias úteis.
4. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-41.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MANOEL DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 235 (do documento gerado em PDF - ID 4772738): "(...) intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TACITO DE OLIVEIRA LETTE

Advogado do(a) AUTOR: CORA CORALINA PIRES CARDOSO - SP376583

RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer o cancelamento de cobrança perpetrada pela ré, a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela, requer a imediata suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em apertada síntese, que recebeu em sua residência uma carta do SERASA constando dívida referente a um empréstimo feito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 107.898,22 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Porém, afirma que nunca firmou o referido contrato.

O juízo do Juizado Especial Federal local reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a presente demanda em razão do valor da causa, bem como determinou a redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, juntamente com os de nº 00015718520184036327 e 00015727020184036327, para a mesma Vara Federal, para que sejam decididos simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes (fls. 43/45 do documento gerado em PDF – ID 8562001).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Reconheço a prevenção deste juízo para análise do feito.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

De acordo com os documentos juntados aos autos com a inicial, verifico que houve a inscrição do nome da parte autora no Serasa em razão de débito no valor de R\$ 107.898,22 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), referente ao contrato 01043513734000046012 (fl. 6 do documento gerado em PDF – ID 8562004).

Verifico, ainda, pelos e-mails trocados com o funcionário da requerida, que este reconheceu ter havido erro por parte da CEF (fl. 15 do documento gerado em PDF – ID 8562004).

Tendo em vista a dificuldade de comprovação da parte autora de que não teria celebrado o contrato em questão, uma vez que se trata de prova negativa, deve ser invertido o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos à parte autora, além de permitir a ré o início de execução judicial para satisfação da suposta dívida.

Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar à CEF que providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito apontados na inicial, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial, de ausência de pagamento do débito proveniente do contrato nº 01043513734000046012, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação, caso sejam trazidos documentos em sentido contrário ao alegado na inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. efetuar o recolhimento das custas judiciais.

3. **Cumpridas as determinações supra**, oficie-se à CEF para cumprimento da tutela e cite-se, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, manifestar-se quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação, bem como apresentar cópia integral do contrato e eventual impugnação administrativa apresentada pela parte autora, bem ainda qualquer outro documento referente aos fatos apresentados.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-06.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO RODOLFO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 154 (do documento gerado em PDF - ID 4772902): "(...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2018.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3700

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-07.2006.403.6103 (2006.61.03.004306-5) - NATAL GUILHERME GOPFERT PINTO ELIAS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado, com ou sem manifestação, abra-se nova conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-90.2013.403.6103 - ADEMILSON TORRES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 113.498,22, atualizado em 10/2015 (fls. 97/98 e 104/106). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugna a execução. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresenta o importe de R\$ 102.633,17, em 10/2015 (fls. 110/121). O autor manifestou concordância (fl. 124). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Diante da concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 110/121 e fixo o valor de R\$ 102.633,17 (cento e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos), atualizado para 10/2015. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.086,50 (um mil e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 58). 2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-04.2013.403.6103 - VIVENT INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. A União Federal juntou cópias de processo administrativo tributário de nº 13884.721559/2015-13, relativamente aos créditos nº 37.329.986-9 e 37.330.054-9, onde consta a informação de restituição e cancelamento do crédito tributário. 3. Observo dos autos que, pelo menos, um dos créditos é objeto do pedido da parte autora (37.330.054-9 às fls. 117/124). 4. Desse modo, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse de agir.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-94.2013.403.6327 - ANTONIO SERGIO PENA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 155: "(...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-19.2014.403.6103 - RENATO FERNANDES FERREIRA X RANIANY SILVA JARDIM(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG089835 - RICARDO VICTOR GAZZI SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 252/254: concedo à requerida MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar vias originais dos instrumentos de subestabelecimento, bem como informar o nº de CPF do advogado Ricardo Victor Gazzi Salum, com o fim de cadastrá-lo no sistema da Justiça Federal de São Paulo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004102-79.2014.403.6103 - CARLOS VANDERLEI DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 76.615,22, atualizado em 06/2016 (fls. 85/86). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugna a execução. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresenta o importe de R\$ 72.006,72, em 01/2017 (fls. 89/98). O autor discorda dos valores,

apresenta o montante de R\$ 81.774,54, em 01/2017 (fls. 101/106) e requer o destaque dos honorários contratuais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. A sentença fixou os parâmetros da execução, nos termos da Resolução nº 134/2010 (fls. 68/74). Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada, aos 19/11/2015 (fl. 82). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da sentença acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 89/98, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 72.006,72 (setenta e dois mil e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado para 01/2017. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 976,78 (novecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 49). 2. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000333-03.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X APARTE TAXI AEREO LTDA

Fls. 91/95: Não conheço do pedido de reconsideração da tutela provisória de urgência antecipada, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juízo ou de interpretação de questão de direito.

Mantenho a decisão de fls. 48/50 por seus próprios fundamentos.

Como não há outros requerimentos, abra-se conclusão, nos termos do último parágrafo de fl. 68.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000852-94.2016.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008619-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008619-6) - SANTELMO SANTOS DE MELO(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANTELMO SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 569: (...)intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-27.2010.403.6103 - CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 405/406, no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados, e dou provimento. Explico. De fato, a decisão atacada deixou de consignar qual valor foi homologado. Deste modo, acolho os embargos de declaração para alterar o item 2 da decisão embargada nos seguintes termos. 2. No presente feito, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 393/397), os quais foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo judicial no tocante ao principal. Desta forma, verifico que renunciou ao montante excedente inicialmente apresentado (fls. 328/334). Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução do principal pelo valor de R\$ 211.760,26 (duzentos e onze mil, setecentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), atualizados em 05/2016 (fls. 393/397). Com relação aos honorários advocatícios, não cabe a este Juízo fixar em valores superiores ao apresentado na exordial de cumprimento da sentença, sob pena de julgamento ultra petita. Portanto, torno-os definitivos em R\$ 9.613,97 (nove mil, seiscentos e treze reais e noventa e sete centavos - fls. 333/334). Tendo em vista a renúncia apresentada, aplico o disposto no artigo 90 do CPC, ou seja, não são devidos os honorários nesta fase. No mais, fica mantida a decisão. 2. Fls. 411/412: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002720-22.2012.403.6103 - JOSE OSVALDO DE ALMEIDA(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Fls. 164/177: Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, o qual determinou a correção dos valores nos termos da Lei 11.960/09 (fls. 38/42, 67/68, 75/78 e 98).
- Inclusive, as partes concordaram com os referidos cálculos (fls. 180/181).
- Portanto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 149.935,40 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) a favor do autor, além de R\$ 7.638,24 (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais.
- Tendo em vista a sucumbência mínima da autarquia previdenciária, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.961,82 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).
- Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
- Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida.
- Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
- Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 41 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).
- Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006132-58.2012.403.6103 - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. Apontou o valor exequendo de R\$ 170.824,96, atualizado em 03/2016 (fls. 166/178). Intimada (fl. 180), a parte exequente não concordou. Aduz que os seus cálculos estão em conformidade com o título judicial executado e apresentou o importe de R\$ 240.708,93, em 06/2016 (fls. 181/185). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou a conta da parte autora, em apertada síntese, em três pontos: quanto aos juros, aos índices utilizados na correção monetária e às parcelas pagas administrativamente incluídas no cálculo da parte autora (fls. 187/202). A parte autora concordou com a impugnação quanto aos juros e às parcelas pagas administrativamente, contudo discordou dos índices utilizados na correção monetária (fls. 210/214). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. A sentença julgou procedente o pedido do segurado e fixou os consectários nos seguintes termos (fl. 154): Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 08/08/2007. 2. O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária. 3. Desse modo, aplica-se a Resolução nº 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução. Portanto, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei nº 11.430/2006. 4. Diante do exposto, homologo os valores apresentados pela parte autora e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 217.442,90 (duzentos e dezesseze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos) a favor do autor, além de R\$ 21.157,11 (vinte e um mil, cento e cinquenta e sete reais e onze centavos) a título de honorários sucumbenciais da fase cognitiva, atualizado para janeiro/2018. 5. Condono a parte executada ao pagamento de honorários sucumbenciais na fase executiva no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença impugnada (R\$ 217.442,90 - 158.227,45 = R\$ 59.215,45), resultando R\$ 5.921,55 (cinco mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos). 6. Intimem-se. 7. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008810-46.2012.403.6103 - ILSO JOSE ALVES DE MATOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO JOSE ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fls. 145/146: (...)vista às partes pelo mesmo prazo supra (15 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003848-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003848-3) - VALDIR AMANCIO DA SILVA X MARILIA OLIVEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VALDIR AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 196: (...)intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005658-29.2008.403.6103 (2008.61.03.005658-2) - JOAO BOSCO BRAGA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 286: (...)intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006282-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006282-2) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 182: (...)intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007646-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007646-1) - MARCELO MORENO GUERREIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MORENO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 74/83 e 91/92. Decisão do E. TRF-3 às fls. 129/134, com trânsito em julgado em 01/02/2016 (fl. 136).O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 208.138,96, atualizados até 12/2016 (fls. 143/146).A parte autora não concordou com os cálculos e requereu a execução do montante de R\$ 299.893,36, atualizados em 05/2017 (fls. 156/159).Este valor foi objeto de impugnação pela executada que ratificou seus valores já apresentados (fls. 161/170). O autor manteve seu posicionamento (fls. 176/177).A contadoria judicial apurou os valores de R\$ 295.329,07, atualizado em 05/2017 (fls. 181/183) e R\$ 286.383,60, em 12/2016 (fls. 184/186). A parte autora manifestou concordância (fl. 190) e o INSS ratificou a impugnação (191). É a síntese do necessário. Decido.1. O título judicial executado, não dispondo expressamente ao contrário, exige a adoção do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos sobre Cálculos na Justiça Federal, que resume a legislação específica sobre índices de correção monetária.Desse modo, aplica-se a Res. n.º 267/2013, vigente à data de elaboração dos cálculos de liquidação quando do início da execução (fls. 143/146). Assim, a partir de setembro/2006, o índice aplicável deve ser o INPC, de acordo com a Lei n.º 11.430/2006. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 295.329,07 (duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e nove reais e sete centavos), atualizados em 05/2017 (fls. 181/183). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.824,46 (sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004010-72.2012.403.6103 - RICARDO FELIPE DE ABREU(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO FELIPE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 151: (...)intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003067-21.2013.403.6103 - ANISIO JACO DE SANTANA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIO JACO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 165: (...)intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006818-16.2013.403.6103 - LUTECIA ACCIOLI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUTECIA ACCIOLI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 137, no qual o embargante requer o saneamento de erro por omissão.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados, e dou provimento. Explico.Ao apresentar seus cálculos, a parte exequente apresentou cópias da reclamação trabalhista. Todavia os documentos acostados às fls. 101/115 referem-se exclusivamente a outro reclamante daquela ação, Antonio Victor Fraissai Baricca.Deste modo, acolho os embargos de declaração para determinar à parte exequente que providencie a juntada dos referidos documentos em nome de Lútecia Accioli, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 396 do CPC.Com a resposta, abra-se nova vista à União Federal (PFN), nos termos do item 2 da decisão de fl. 134.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES, JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283

RÉU: CEF, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 8610887, determino que a Caixa Econômica Federal apresente o original e cópia autenticada para acautelamento em pasta própria, do documento ID 1880414, juntado em 12.07.2017.

Marco o prazo de 10 dias para cumprimento e determino que a Secretaria, ao receber tais documentos no balcão desta 2a. Vara, proceda à conferência dos mesmos.

Com a juntada, proceda-se à perícia.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES, JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
RÉU: CEF, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 8610887, determino que a Caixa Econômica Federal apresente o original e cópia autenticada para acautelamento em pasta própria, do documento ID 1880414, juntado em 12.07.2017.

Marco o prazo de 10 dias para cumprimento e determino que a Secretaria, ao receber tais documentos no balcão desta 2a. Vara, proceda à conferência dos mesmos.

Com a juntada, proceda-se à perícia.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES, JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
RÉU: CEF, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 8610887, determino que a Caixa Econômica Federal apresente o original e cópia autenticada para acautelamento em pasta própria, do documento ID 1880414, juntado em 12.07.2017.

Marco o prazo de 10 dias para cumprimento e determino que a Secretaria, ao receber tais documentos no balcão desta 2a. Vara, proceda à conferência dos mesmos.

Com a juntada, proceda-se à perícia.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-66.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTOPHER LIMA DE MELLO REES, JANAINA CARNEIRO PIMENTA REES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA MUNHOZ FONSECA - SP376283
RÉU: CEF, SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 8610887, determino que a Caixa Econômica Federal apresente o original e cópia autenticada para acautelamento em pasta própria, do documento ID 1880414, juntado em 12.07.2017.

Marco o prazo de 10 dias para cumprimento e determino que a Secretaria, ao receber tais documentos no balcão desta 2a. Vara, proceda à conferência dos mesmos.

Com a juntada, proceda-se à perícia.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002483-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: ANGELO AUGUSTO COSTA

EXECUTADO: ANA CAROLINA NEUBANER DUQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO - SP33213, MARIA JUDITE MOUTINHO FORTES - SP224077

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12º da Resolução PRES nº 142/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: RAFAELA GUIMARAES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Primeiramente, afastar a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o(s) de nº(s) 0004517-98.2016.403.6327 (vide certidão/documento(s) com ID's 5176770, 5176790 e 5176793), uma vez que o pedido formulado naquele processo é diverso do pedido formulado no presente feito, destacando-se, ainda, que naquele processo foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
2. Em atendimento ao Ofício nº 00026/2017/REJURSJ encaminhado pela Caixa Econômica Federal-CEF, em 24/10/2017, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para o dia 27/06/2018, às 14:00 horas.
3. Aguarde-se a realização da audiência designada.
4. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000923-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONÇA, PALOMA LEMOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111, CONRADO LISBOA DE FARIA - SP346915
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tratando-se de virtualização de processo físico para remessa de recurso para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE RODOLFO AMARAL ALVES em face do CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a devolução das CTPS's de nº078878 série 462ª e nº00057433 série 00185-SP que foram apreendidas para instrução do inquérito policial nº 0271/13-4-DPF/SJK/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que o inquérito em questão já perdura por quase 5 (cinco) anos e seus documentos pessoais, essenciais para o exercício de qualquer atividade profissional na condição de empregado, se encontram apreendidos desde então.

Afirma que já compareceu pessoalmente à Delegacia para requerer a restituição dos documentos. O impetrante já requereu por meio da Defensoria Federal através dos ofícios nº358/2015/NDPU, recebido pela Polícia Federal em 29/06/2015, e de nº194/2017/NDPU entregue em mãos à Polícia Federal em 22/06/2017 e, por último, outro requerimento da DPU protocolado em 14/11/2017. Informa que a polícia Federal respondeu em 19/10/2017, enviando cópia da CTPS do impetrante, o que não supre a necessidade de obter os documentos originais para apresentar ao INSS para análise de pedido de benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta 2ª Vara, na qual foi distribuído o inquérito policial acima mencionado (feito nº0008058-40.2013.403.6103).

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

No caso concreto, a parte impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a promover a devolução das CTPS's de nº078878 série 462ª e nº00057433 série 00185-SP que foram apreendidas para instrução do inquérito policial nº 0271/13 DPF/SJK/SP.

Inicialmente, ressalto que, embora exista procedimento específico para que a parte interessada requeira a devolução de bens apreendidos em procedimentos criminais, consoante artigos 118 e seguintes do CPP, insta consignar que, de acordo com julgados de nossos Tribunais, reputo possível a impetração de mandado de segurança em tais situações, visando a garantia de direito líquido e certo daquele que possui bens sob poder e guarda de Autoridade Policial.

Acerca da restituição de bens apreendidos no âmbito criminal, os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal determinam que:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição atuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente atuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arzoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. (...)"

Pois bem. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, não havendo dúvida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem), e não sendo a coisa apreendida de interesse para o processo, imperioso reconhecer o direito à restituição do bem.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante em sua inicial, dos documentos carreados aos autos, não há como afirmar, ab initio, que os documentos cuja devolução é pretendida através deste mandamus não interessam mais à investigação criminal, razão pela qual reputo imprescindível que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, mormente para esclarecer se os documentos já foram objeto de perícia. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO. ALTERAÇÃO DA EMPRESA NOMEADA PARA A REALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Inquérito Policial nº 0007514-41.2015.403.6181 foi instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes de descaminho e associação criminosa, tendo em vista a suposta introdução de vidros automotivos sem o devido recolhimento dos tributos devidos. 2. O acolhimento do pedido de destituição do atual depositário demanda dilação probatória, na medida em que não é possível constatar de plano o desvio das mercadorias apreendidas. 3. Não restou demonstrada de plano a ilegalidade na indicação da empresa nomeada para a realização da perícia, a partir dos documentos trazidos com a inicial da impetração, o que inviabiliza a análise dessa questão na via do writ, que demanda comprovação do direito líquido e certo. 4. Descabe acolher o pleito de restituição dos bens apreendidos enquanto não realçado o laudo pericial oficial, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, porque os produtos ainda interessam ao processo. 5. O alegado excesso na execução dos mandados de busca e apreensão carece de demonstração mediante prova pré-constituída nesse sentido, de maneira que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na busca e apreensão realizada. 6. Segurança denegada.

(MS 00301277120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, entendendo que no caso em tela, além das informações da Autoridade Policial, deverá haver a manifestação do Ministério Público Federal, que é o titular da ação penal, a fim de precisar se os documentos apreendidos ainda interessam à investigação criminal objeto daquele inquérito.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8971

EMBARGOS A EXECUCAO

0004153-56.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO)

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-38.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-09.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLAN) X ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e, bem como para prestar os esclarecimentos requeridos fl(s). 37 e 42/45.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-68.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-89.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLAN) X EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002313-74.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PEDRO ALDAIR DE ABREU X ODETE MARIA DA SILVA X LUCAS SILVA ABREU(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA)

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002351-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006923-61.2011.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA APARECIDA DIAS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401498-86.1991.403.6103 (91.0401498-7) - VICENTE VICENTE GARRIDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VICENTE VICENTE GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7) - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABGAIL TENORIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cumpra a Secretária o quanto determinado no item 5 do despacho de fl(s). 271.

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008726-60.2003.403.6103 (2003.61.03.008726-2) - OTILIA DA LUZ PACHECO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002025-78.2006.403.6103 (2006.61.03.002025-9) - NOEL MARCIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NOEL MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000267-30.2007.403.6103 (2007.61.03.000267-5) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008368-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008368-4) - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-63.2011.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002629-63.2011.403.6103 - JOSE SILVESTRE FILHO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SILVESTRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009061-98.2011.403.6103 - AROLD MARIANO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AROLD MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002922-96.2012.403.6103 - ADRIANO DA SILVA LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-05.2012.403.6103 - RONALDO ADRIANO DE LIMA X HELENA MARIA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008691-85.2012.403.6103 - NELSON SOARES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009311-97.2012.403.6103 - JOSE BEZERRA IRMAO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005329-41.2013.403.6103 - KATHY KOBLINGER(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KATHY KOBLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007805-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007805-6) - JOSE VICENTE DE SOUSA(SP106301 - NAOOK MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATSUSHIMA TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.

Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.

Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006575-72.2013.403.6103 - HATSUE YAMAMOTO SHINYE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HATSUE YAMAMOTO SHINYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-18.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE GENIVAL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GONCALVES MOTA - SP221901, ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO - SP164112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 14.02.2017, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas USIMOM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 12.05.1987 a 12.01.1988; EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, de 04.11.1994 a 31.03.2002; e CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 01.10.2002 a 10.05.2017.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas:

- USIMOM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 12.05.1987 a 12.01.1988, sujeito ao agente nocivo ruído equivalente a 83 dB (A);
- EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, de 04.11.1994 a 31.03.2002, sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts;
- CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 01.10.2002 a 10.05.2014, sujeito ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts.

Com relação ao período descrito no item “a”, está devidamente comprovada a exposição ao agente ruído em nível de 83 dB(A), portanto, acima do permitido, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme PPP e laudo pericial assinado por engenheira do trabalho.

Para a comprovação dos períodos constantes dos itens “b” e “c”, o autor juntou aos autos os PPP’s, que atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, o que permite seu enquadramento no item 1.1.8 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, agente nocivo sobre o qual recai uma presunção regulamentar de nocividade.

Além disso, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **“neutralizar”** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o *periculum in mora* decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido** de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas USIMOM SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 12.05.1987 a 12.01.1988; EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A, de 04.11.1994 a 31.03.2002; e CTEEP – CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 01.10.2002 a 14.02.2017 (data do requerimento administrativo), implantando-se a **aposentadoria especial**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Genival Pereira da Silva.
Número do benefício:	182.304.182-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.02.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	057.048.818-40.
Nome da mãe	Leonilda Maria de Jesus.
PIS/PASEP	Ilgível.
Endereço:	Avenida Cidade Jardim, 2620, bloco A, apto 73 Bosque dos Eucaliptos, nesta.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: D L ISHIZUCKA - EPP, DIRCE ELENA ISHIZUCKA, HENRIQUE DUARTE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552

Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552

Advogados do(a) EXECUTADO: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 639126:

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

XIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-05.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria.

Afirma o autor, em síntese, que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 31.5.2002 e de 19.11.2003 a 12.01.2012, o que resultou em benefício de valor inferior ao correto.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, aduz a improcedência do pedido.

Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção, determinou-se a redistribuição do feito a uma das Varas Federais.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento da atividade especial que teria sido prestada à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 06.3.1997 a 31.5.2002 e de 19.11.2003 a 12.01.2012.

Como se vê do demonstrativo de tempo de serviço, o INSS já admitiu como especial, na esfera administrativa, os períodos de 12.9.1983 a 07.02.1986, de 17.02.1986 a 08.6.1987 e de 01.12.1987 a 05.3.1997, de tal forma que, para estes períodos, não há qualquer controvérsia a ser resolvida.

Quanto aos períodos 06.3.1997 a 31.5.2002 e 19.11.2003 a 12.01.2012, o laudo técnico trazido aos autos indica que o autor teria estado exposto a ruídos de **85 dB (A)** [período de 06.3.1997 a 31.5.2002], **83 e 80 dB (A)** [19.11.2003 a 31.12.2005] e de **85,1 a 93,5 dB (A)** [de 01.01.2006 a 12.01.2012], considerando apenas os períodos aqui reclamados.

Portanto, é possível considerar como especiais apenas os períodos de **06.3.1997 a 31.5.2002** e de **01.01.2006 a 12.01.2012**.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse § 5º, nos seguintes termos:

"Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998".

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

"Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para o efeito de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de especial aqui reconhecido, convertido em comum.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. (06.3.1997 a 31.5.2002 e de 01.01.2006 a 12.01.2012), promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condono-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	João Ferreira Ribeiro
Número do benefício:	158.525.237-6.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12.01.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	062.407.418-84.
Nome da mãe	Inácia Ferreira Ribeiro.
PIS/PASEP	12022943882

Endereço:	Avenida Antonio de Pádua Santos, nº 150, Parque do Ipês, São José dos Campos/SP.
-----------	---

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONSTRUIAC MARTINS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defero a dilação de prazo solicitada.

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003752-98.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defero a dilação de prazo solicitada.

São José dos Campos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-63.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA ROCHA NETO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para a pessoa com deficiência**, ou, sucessivamente, seja concedida a **aposentadoria por invalidez**.

Alega a autora, em síntese, que ingressou no Regime Geral de Previdência Social – RGPS em 1981, tendo exercido diversas funções. Afirma que foi diagnosticada, há 11 anos, com transtornos sociais e depressivos – fobia social, ansiedade generalizada e depressão, estando em tratamento desde então, sem melhora.

Diz que atualmente só consegue trabalhar quando medicada, sendo que frequentemente tem sido beneficiária de auxílio-doença.

Acrescenta ter descoberto ser portadora de epilepsia, atualmente sob tratamento para evitar novas crises, tendo também sido diagnosticada com problemas de coluna e síndrome do manguito rotador no ombro direito. Diz que trabalha sob fortes dores que, ao lado da fobia social de que é portadora, fazem com que sua permanência no trabalho seja um grande sacrifício.

Sustenta que, em razão de tais males, pode ser enquadrada como pessoa com deficiência, fazendo jus à aposentadoria de que trata a Lei Complementar nº 142/2013, aduzindo ter cumprido a carência fixada no artigo 3º, combinado com o artigo 7º, ambos da referida Lei Complementar.

Pede, subsidiariamente, seja reconhecido seu direito à aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora emendou a petição inicial para retificar o valor atribuído à causa.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, determinou-se a realização de prova pericial médica, nas especialidades ortopedia e psiquiatria, bem como de estudo sócio econômico.

Foram juntados os laudos das perícias realizadas pelo INSS, bem como os laudos das perícias judiciais, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende a autora a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** ou, subsidiariamente, a concessão de **aposentadoria por invalidez**.

A aposentadoria por tempo de contribuição para as pessoas com deficiência constitui-se em modalidade específica da aposentadoria por tempo de contribuição, autorizada pelos termos do artigo 201, § 1º, parte final, da Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013.

A pessoa com deficiência é objeto da **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo** (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingresso na ordem jurídica brasileira com a **estatura das emendas à Constituição**, conforme prevê o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

A Convenção define as pessoas com deficiência como **“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”** (artigo 1º).

Vê-se, portanto, que tal conceito não se confunde com a **eventual incapacidade para o trabalho**. Aliás, a concessão de uma aposentadoria (qualquer que seja ela) depende do cumprimento de **carência**, com o recolhimento de contribuições que pressupõe a **aptidão para o trabalho**.

Tal conceito de “pessoa com deficiência” é adotado tanto pela Lei Complementar nº 142/2013 (que regulamenta as aposentadorias) como pela Lei nº 8.472/93 (que disciplina o benefício assistencial às pessoas com deficiência), de tal modo que tais características precisam estar bem demonstradas nos autos.

No caso dos autos, embora as perícias médicas tenham demonstrado a presença de doenças (de origem ortopédica e psiquiátrica), nenhuma delas tem extensão ou gravidade suficientes para que subsumam a verdadeiros **impedimentos** capazes de impedir a participação plena e efetiva da autora na vida social.

Ambos os laudos realmente demonstram que a autora está (ou já esteve) acometida de doenças que, em episódios específicos, podem até levar à existência de uma incapacidade temporária para o trabalho (e justificar, nessa medida, a concessão de auxílio-doença), mas não há qualquer elemento que sugira a existência de reais impedimentos à vida em sociedade. Mesmo no caso da doença psiquiátrica, que tem características de cronicidade, ficou bem demonstrado que a autora se submete a tratamento efetivo que permite o exercício habitual dos atos de sua vida, nos campos pessoa e profissional.

O estudo sócio econômico também demonstrou que a autora realiza cuidados pessoais sem auxílio, auxilia nos afazeres domésticos (ainda que com ajuda da filha), não tendo sido apresentadas quaisquer dificuldades para se instruir e se locomover em transporte público.

Diante disso, não vejo caracterizada no caso uma verdadeira deficiência que possa render à autora a concessão de aposentadoria em condições mais facilitadas, conforme prevê a Lei.

As perícias também foram unísonas ao reconhecer que não há incapacidade atual para o trabalho. Nestes termos, mesmo que, episodicamente, o INSS tenha concedido o auxílio-doença à autora, não está demonstrado um quadro atual de incapacidade que autorize conceder a aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 22 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALDELY OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, **servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC)**, ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CASA DE ORACAO MISSIONARIOS DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CA VALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000182-07.2017.4.03.6103
AUTOR: EFIGENIA LUCIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **transação** celebrada entre as partes (doc. ID 4422538), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o acordo já os contempla.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

Abra-se vista à Procuradoria Federal para apresentação dos cálculos dos atrasados.

Cunprido, **intime-se a parte autora** para manifestação e, não havendo discordância, **requisitem-se os pagamentos** (precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso). Os autos deverão aguardar sobrestados, no arquivo provisório, o respectivo pagamento.

Custas "ex lege".

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-78.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALQUIRIA DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int

São José dos Campos, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROBERTO BRUNO LIMA MOTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, a suspensão dos atos tendentes à perda da posse do imóvel, bem como a abstenção de inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu um imóvel, em 04.05.2015, por contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária de imóvel residencial, tendo a ré como credora fiduciária, e dando o imóvel em garantia da dívida.

Sustenta que entrou em estado de inadimplência, tendo firmado um acordo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor do contrato. No entanto, afirma que somente conseguiu pagar uma prestação após a realização do acordo.

Aduz que procurou a ré para negociar o débito, oferecendo R\$ 6.000,00 de entrada, sendo-lhe informado que deveria pagar o débito de R\$ 11.000,00 à vista.

Pretende a revisão contratual para que as prestações se enquadrem em seu orçamento e seja a dívida incorporada ao saldo devedor.

Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) ao caso, bem como o direito à moradia e a proteção constitucional à família, entende cabível a revisão contratual, mitigando-se a máxima *pacta sunt servanda*, inclusive em razão da diminuição de sua renda.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte.

Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “**compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação – SFH**”.

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os “**devedor(es) aliena(m) à CAIXA o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei 9.514/97**” (cláusula 13).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 27.6.2017.

Observe, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que houve uma inadimplência momentânea, que pretende suprir por meio de uma conciliação.

É preciso reconhecer que, **em outros tempos**, certos dispositivos legais estabeleciam tal direito, nas situações especificamente disciplinadas. Podem ser citados, exemplificativamente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.164/84 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.240/85), bem como o disposto na Lei nº 11.922/2009.

Afora tais hipóteses específicas (que não se aplicam ao caso dos autos), parece evidente que **qualquer renegociação** está sujeita à manifestação de vontade das partes. Sem que haja concordância expressa da CEF a respeito, não se pode impor à instituição financeira essa renegociação.

Na verdade, o autor foi procurado para notificação, pelo escrevente autorizado do cartório competente, nos endereços disponíveis, não tendo sido encontrado. Não podia se exigir providências outras que não as já realizadas para tentativa de notificação.

Ainda que superado tal impedimento, constata-se que o autor, ao invés de realizar o pagamento para purgar a mora, procura conseguir uma renegociação com a CEF. Entende-se que possivelmente não tivesse os recursos necessários ao pagamento daquelas prestações em aberto, mas essa era a única forma jurídica de obter a "convalescença" do contrato de alienação fiduciária (terminologia adotada pelo artigo 26, § 5º, da Lei nº 9.514/97).

Superada essa oportunidade, somente mediante manifestação de vontade da própria CEF poderia haver uma solução diversa. Sem isso, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Afastadas quaisquer irregularidades nos valores cobrados, não vejo como reconhecer o direito fundamental à moradia, ou mesmo a proteção constitucional da família, como bastantes para justificar a revisão do contrato.

Mesmo que tais dispositivos constitucionais possam ser invocados como critérios subsidiários de interpretação e integração do Direito, não têm extensão e conteúdo para o fim de obrigar a instituição financeira mutuante a rever, totalmente, as cláusulas do mútuo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 6 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de suspender a execução fiscal nº 0008164-75.2008.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal, e ao final, proceder à substituição das CDA's nºs 80608007255-03 e 80708002028-18 vinculadas à referida execução fiscal, considerando os novos cálculos dos títulos executivos sem o cômputo de incidência de ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, abrindo novo prazo para embargos à execução.

Objetiva a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, que concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições referidas.

Afirma que há execução fiscal em andamento perante a 4ª Vara Federal, processo nº 0008164-75.2008.403.6103, que possui as certidões de dívida ativa nºs 80608007255-03 e 80708002028-18 por falta de recolhimento de PIS e COFINS, porém, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo, os títulos executivos não possuem os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos cópia da execução fiscal.

O pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente em 24.11.2017.

A parte autora emendou a inicial para incluir outras CDA's, tendo a União concordado com a emenda.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte, motivo pelo qual o pedido de suspensão do feito é incabível.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

A parte autora não comprovou nos autos as Certidões de Dívida Ativa nºs 80706045449-90, 80706045448-09, 80706045438-37, 8070604544051, 8070800628041, 8070800182876 que foram referidas na emenda à inicial, impossibilitando a suspensão da exigibilidade dessas CDA's.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar a suspensão da exigibilidade das CDAs 8060800725503, 8070800202818, 8069601672772, 80706045419-74, 8070604544990, 8070604543241, 8070604541036, 8070604539210, 8071600398920, 8070604541702, 8070604538671, 8070604538914, 8070604539805, 8070900247864, 8071600108514, 8061600430770, 8069601672772, 8061600433876, 8079901860652, 8071600106651, 8070801808906, 8069802872515, 8060803807195, 8071102206239, 8069907048235, 8060800665691, 8060800650660, 8061603989328, 8060612762944, 8060814433909, 8061109777420, 8061603989832, 8071601652196, 8071601652510, **determinando a revisão de suas bases de cálculo com exclusão do valor do ICMS.**

Condeno a União a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de abril de 2018.

Vistos em inspeção.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância. Eventual impugnação específica acerca da legalidade da Resolução em referência deverá ser buscada pelas vias próprias.

Ressalto, entretanto, que o Conselho Nacional de Justiça indeferiu o pedido de liminar no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, que questiona a legalidade da resolução ora atacada.

O eminente Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, frisou que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para serem desconstituídos.

Salientou, ainda, que o CNJ já havia se pronunciado sobre a matéria (CNJ – PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 09/09/2016), decidindo que a regra de distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da cooperação recíproca.

Por tais razões, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na citada Resolução, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegalidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o INSS assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Tribunal, observando-se o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

São José dos Campos, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEDRO LEDOINO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FREYER - RS62325, GUSTAVO DAL BOSCO - RS54023

SENTENÇA

JOSÉ PEDRO LEDOINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de revisão de contrato, com a finalidade de obter a redução dos juros exigidos, para que correspondam às taxas médias de mercado, assim como a exclusão da comissão de permanência, que estaria sendo “camuflada” como juros remuneratórios de inadimplência, cumulada com outros encargos.

Pede-se, ainda, a condenação da requerida a devolver os valores indevidamente exigidos.

Alega o autor, em síntese, que celebrou empréstimo para financiamento de automóvel. Invocando a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta que a CEF estaria exigindo juros em taxas superiores às médias do mercado, inclusive as cobradas por bancos privados.

Acrescenta que a comissão de permanência não pode ser exigida de forma cumulativa com outros encargos, razão pela qual deve ser excluída do valor da dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve acordo.

Citada, a ré apresentou contestação, sustentando a legalidade e exigibilidade dos valores cobrados, requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Tampoco existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à “média de mercado”.

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** (“Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor”).

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão incontestavelmente indicadas no instrumento contratual celebrado entre as partes.

Discute-se, ainda, aplicação pela CEF da chamada “**comissão de permanência**”.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”; nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”; nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”; e nº 472 – A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”).

No caso em exame, todavia, **não há previsão da cobrança da comissão de permanência.**

Como se extrai da cláusula 6ª do contrato, na hipótese de inadimplência serão exigidos **juros remuneratórios** (na taxa prevista no contrato), **juros de mora de 1%** (um por cento) ao mês e a **pena convencional de 2%** (exigível apenas se adotado algum procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida).

Sustenta o autor que a comissão de permanência estaria “disfarçada” nos juros remuneratórios. Mas não é isso que se extrai do contrato, em que há uma taxa de juros remuneratórios prefixada (2,04% ao mês).

A comissão de permanência, como se sabe, é apurada a partir da variação do CDI (certificado de depósito interbancário), que tem cotação variável diariamente. Não há como sustentar, portanto, que a CEF tenha simplesmente utilizado uma terminologia diversa para disfarçar a cobrança da comissão de permanência.

Sendo perfeitamente cumuláveis os encargos que, de fato, estão previstos no contrato, e não havendo qualquer prova de que a CEF esteja exigindo a comissão de permanência, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 12 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-09/2017.4.03.6103/ 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FERNANDO ZAMBUZI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 168.641.283-2.

Afirma que o INSS não reconheceu os períodos de atividade comum laborados na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP – de 26.7.1976 a 31.12.1976 e GLOBO CONSULT. DE PESSOAL LTDA., de 25.4.1984 a 01.6.1984 e considerou erroneamente a data da saída da empresa POWERTRONICS S.A., em 07.4.1990, bem como não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A., de 16.6.1984 a 31.01.1990, BANDEIRANTES ENERGIA S.A., de 24.9.1996 a 02.9.2003 e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, de 25.5.2006 a 27.02.2014, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada PPP, bem como especificação de outras provas.

Ofício da empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL (ID. 4289640).

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 15.5.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 27.02.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da atividade comum

Pretende o autor a averbação do tempo de serviço urbano comum trabalhado na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP – de 26.7.1976 a 31.12.1976 e GLOBO CONSULT. DE PESSOAL LTDA., de 25.4.1984 a 01.6.1984, bem como a retificação da data de saída da empresa POWERTRONICS S.A., de 07.4.1990 para 04.7.1990.

Verifico que o período trabalhado na UNICAMP já está devidamente averbado, conforme CNIS (ID. 1324918, págs. 17 e 21), tendo sido computado pelo INSS quando da concessão do benefício do autor.

O trabalho exercido à empresa GLOBO CONSULTORIA está anotado na CTPS do autor como serviço temporário, devendo ser reconhecido como tempo comum (ID. 1324886, p. 10).

Quanto à data de saída da empresa POWERTRONICS, realmente verifico erro material que deve ser retificado para fazer constar 04.7.1990, conforme CTPS (ID. 1324886, p. 13).

2. Da contagem de tempo especial

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPAÇIAL S.A., de 16.6.1984 a 31.01.1990, BANDEIRANTES ENERGIA S.A., de 24.9.1996 a 02.9.2003 e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, de 25.5.2006 a 27.02.2014.

Para comprovação do alegado, foram juntados os laudos técnicos e PPP's (ID's 1324799, 1325003 e 2133076), que comprovam a exposição do autor aos agentes nocivos eletricidade e ruído equivalente a 86 decibéis.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição ao ruído resultasse em incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Finalmente, quanto ao explosivo, o autor não comprovou sua submissão a tal agente nocivo, razão pela qual não pode ser considerado como atividade especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pomnoriada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

“Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998”.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Impõe-se, portanto, proferir um juízo de parcial procedência do pedido.

3. Dispositivo

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de serviço comum na empresa GLOBO CONSULT. DE PESSOAL LTDA., de 25.4.1984 a 01.6.1984 e retifique o período de trabalho exercido à empresa POWERTRONICS S.A. fazendo-se constar o período de 01.02.1990 a 04.7.1990.

Condono o INSS, ainda, a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas BANDEIRANTES ENERGIA S.A., de 24.9.1996 a 02.9.2003 e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, de 25.5.2006 a 27.02.2014, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente.

Condono o INSS, finalmente, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 70% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 30% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 5000848-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HUDSON SIQUEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, alega prejudicialmente a prescrição quinquenal e, ao final, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

A prejudicial de prescrição deve ser rejeitada.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição a ser reconhecida.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

O saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVO DONIZETTI DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Intimada, a parte autora informou que há identidade de pedidos entre o presente processo e o de nº 0004075-06.2014.403.6327, que tramita perante o Juizado especial desta Subseção, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERCIO UEDA YAOKITI
Advogado do(a) AUTOR: AGUIMAR DA LUZ - SP264833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS dos documentos de id nº 5292457.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.

São José dos Campos, 19 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-17.2018.4.03.6103
AUTOR: NIKKEYPAR COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-51.2018.4.03.6103
AUTOR: CELIO GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3817

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0006134-31.2017.403.6110 - RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Autos nº 0006134-31.2017.403.6110Agravante: RENATO TADEU DOS SANTOS GUARIGLIADECISÃO1. RENATO TADEU DOS SANTOS GUARIGLIA, por seu defensor, interpôs AGRADO, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida às fls. 80-2 dos autos da Execução Provisória n. 0008514-61.2016.403.6110, que decidiu pela unificação das penas tratadas nas Execuções Penais n. 0008514-61.2016.403.6110, 0008515-46.2016.403.6110 e 0008686-03.2016.403.6110.Sustenta, em síntese, que responde a três ações penais, tendo sido condenado em primeira instância à pena-base de 2 anos de reclusão (em cada caso), com acréscimos estabelecidos nas respectivas sentenças, com substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos.Em segunda instância, o TRF da 3ª Região majorou as penas-base relacionadas e o total de cada pena. Alega que apresentou recursos especial e extraordinário, aos quais foi negada admissibilidade, tendo apresentado agravos em face das decisões proferida pelo Tribunal, estando os três recursos pendentes de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.Aduz que o Juízo das Execuções Penais, em caráter provisório, entendeu possível a aplicação do artigo 71 do CP para as condenações envolvendo a empresa Transportes Guariglia Ltda.; para o delito relacionado à Guariglia Mineração, aplicou a regra do artigo 70 do CP. Assim, considerou a pena mais grave aplicada, acrescida de 1/6 (ações envolvendo a Transportes Guariglia) e, em concurso material, determinou fosse somada a pena relacionada ao fato envolvendo a Guariglia Mineração Ltda.Sustenta que a decisão, ao fixar regime de cumprimento de pena de forma mais severa, não observou o disposto no artigo 118, 2º, da LEP, ferindo o direito à ampla defesa. Alega, também, que os títulos judiciais que deram origem à execução foram expressos ao fixar a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito e, em caso de descumprimento, deveria ser observado o regime aberto.Assevera, ainda, que, em caso de unificação das penas, deveria ser aplicado o artigo 71 do CP, haja vista que, ainda os delitos faziam referência a empresas de propriedade e administradas pelo agravante, ou seja, que integravam o mesmo grupo de empresas, restando evidente a continuidade delitiva.Finalmente, sustenta que as empresas aderiram ao PERT, modalidade de parcelamento instituída pela MP 783/2017.Decisão de fl. 373 recebeu o recurso sem efeito suspensivo.Manifestação do MPF opinando pelo não acolhimento do recurso (fls. 374-8).Relatei. Decido, uti artigo 589 do CPP.2. Insurge o agravante contra a decisão proferida às fls. 80-2 dos autos da Execução Penal n. 0008514-61.2016.403.6110 (e apensos - 0008515-46.2016.403.6110 e 0008686-03.2016.403.6110), abaixo transcrita: 1...2. RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA foi condenado, provisoriamente, conforme consta nestes autos e nos dois (2) apensos, nos seguintes termos- Ação Criminal n. 0004932-49.1999.403.6110 (3ª Vara Federal em Sorocaba), às penas de 02 anos e 08 meses e 20 dias de reclusão e de 14 dias-multa, pelo cometimento, no período de abril de 1997 a agosto de 1998 (fl. 40 - há erro material na guia encaminhada, no que diz respeito à Data do Fato), do crime tratado no art. 168-A, 1º, I, do CP;- Ação Criminal n. 0903371-96.1998.403.6110 (3ª Vara Federal em Sorocaba), às penas de 03 anos e 01 mês e 10 dias de reclusão e de 15 dias-multa, pelo cometimento, no período de junho de 1995 a março de 1997 (fl. 2), do crime tratado no art. 168-A, 1º, I, do CP; e- Ação Criminal n. 0003139-75.1999.403.6110 (3ª Vara Federal em Sorocaba), às penas de 03 anos e 01 mês e 10 dias de reclusão e de 15 dias-multa, pelo cometimento, no período de março de 1997 a agosto de 1998 (fl. 35 - há erro material na guia encaminhada, no que diz respeito à Data do Fato), do crime tratado no art. 168-A, 1º, I, do CP.Decido, com fundamento no art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84 (LEP).3. Os casos acima pontuados dizem respeito a um tipo de delito: art. 168-A, 1º, I, do CP.As primeiras duas situações envolveram o delito de apropriação indébita previdenciária pertinente aos empregados da empresa TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA, CNPJ 96.289.749/0001-70 (fl. 4 dos autos n. 0008515-46.2016.403.6110).A terceira situação diz respeito ao cometimento do delito envolvendo empresa diferente, a GUARIGLIA MINERAÇÃO LTDA, CNPJ 96.289.723/0001-21, de acordo com o informe da RFB ora acostado a estes autos.3.1. Portanto, não há como caracterizar situação de continuidade delitiva entre os crimes praticados em uma empresa e na outra, posto que ausente requisito legal tratado no art. 71 do CP (=há diferença na maneira de execução, posto que utilizadas pessoas jurídicas diversas para o cometimento do delito).3.2. Já no que diz respeito ao crime envolvendo apenas a empresa TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA, deve incidir o disposto no art. 71 do CP, pois, considerando as duas condenações acima tratadas, com o uso dessa mesma pessoa jurídica, o último período (abril de 1997 a agosto de 1998) deve ser considerado como subsequente do primeiro (junho de 1995 a março de 1997).Caracterizada a continuidade delitiva, em respeito ao percentual considerado nas decisões condenatórias (1/6), tenho por, tomando-se, dentre as duas, as penas mais graves aplicadas (isto é: 03 anos e 01 mês e 10 dias de reclusão e de 15 dias-multa), aumentá-las em 1/6 (um sexto), conforme determina o art. 71, caput, do CP.3.3. Sem ocorrências, nos casos em apreço, que justifiquem detração penal.Para finalizar, observo que a execução provisória da pena privativa de liberdade encontra-se amparada por decisão do STF.4. Feitas tais considerações, concluo que: no que diz respeito aos delitos cometidos com o envolvimento das empresas TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA e GUARIGLIA MINERAÇÃO LTDA, não se configura a continuidade delitiva, mas concurso material, de modo que as suas penas devem ser somadas; no que pertine aos crimes consumados com o envolvimento apenas da empresa TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA, configura-se a continuidade delitiva entre o primeiro e o segundo períodos acima considerados.4.1. Finalizando) encontram-se as penas para os dois episódios de continuidade delitiva (=empresa TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA), tomando-se as mais graves aplicadas e acrescentando o percentual de 1/6 (um sexto)-3 anos e 7 meses e 16 dias de reclusão (=pena privativa de liberdade mais grave aplicada, 3 anos e 1 mês e 10 dias, mais o percentual de 1/6)em concurso material, somam-se as penas acima encontradas às aplicadas pelo cometimento do crime envolvendo a empresa GUARIGLIA MINERAÇÃO LTDA:TOTAL: 6 ANOS E 8 MESES E 26 DIAS DE RECLUSÃO (=3 anos e 7 meses e 16 dias + 3 anos e 1 mês e 10 dias)Considerando o disposto no art. 111 da LEP c/c o art. 33, 2º, b, do CP, o regime inicial para início do cumprimento da pena é semiaberto...Os motivos que levaram à unificação das penas permanecem presentes, não tendo a defesa apresentado, nas alegações de fls. 02 a 24 dos autos, quaisquer fatos novos que levassem à revogação da medida.A decisão foi proferida com base no artigo 66, III, a, da Lei n. 7.210/84-Art. 66. Compete ao Juiz da execução...III - decidir sobre) soma ou unificação de penas.A situação relacionada à continuidade delitiva foi expressamente afastada no item 3.1 da decisão agravada (fl. 81 dos autos da EP), posto que ausente requisito legal.Também não há que se falar em inobservância das condenações individuais, haja vista que, nos termos do artigo 111 da LEP, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.Assim, a decisão agravada não feriu o direito de ampla defesa do agravante. Como bem sustentou o MPF na manifestação de fl. 374 a 378, não houve ofensa às condenações já proferidas, mas não somente a readequação do regime prisional, considerando a unificação das penas pelo Juízo da Execução.Ainda, o artigo 118 da LEP não se aplica ao caso em apreço. Não tratou a decisão agravada sobre regressão de regime, mas da adequação das penas após a soma e unificação das três condenações impostas ao agravante.Mantenho, por conseguinte a decisão agravada, observando que as Execuções Penais devem permanecer suspensas em razão da adesão das empresas administradas pelo agravante ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, com a inclusão das NFLDs que deram origem às condenações (fls. 179 a 184 dos autos da EP n. 0008514-61.2016.403.6110).3. Translade-se cópia da presente decisão para os autos da EP.4. Instrua-se o presente agravo com cópia de fls. 144-5, 155, 162-3 e 185 dos autos da EP.5. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF.6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso.

EXECUCAO DA PENA

000237-61.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO BORGES(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONCALVES CAMARGO)
O executado em petição de fls. 187/188 requereu a concessão de indulto natalino com base no Decreto nº 9.246/2017.O pleito deve ser indeferido.Em primeiro lugar aduz-se que a decisão em caráter liminar proferida pelo douto Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, datada de 12 de março de 2018, nos autos da ADI 5874 MC/DF, cujo acesso está amplamente disponível na internet (basta um pesquisa no google), de forma expressa estipula que a decisão cautelar da douta Ministra Carmen Lúcia restou confirmada para os fins de suspender do âmbito de incidência do Decreto nº 9.246/2017 os crimes de peculato, concussão, corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, os praticados contra o sistema financeiro nacional, os previstos na Lei de Licitações, os crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, os previstos na Lei de Organizações Criminosas e a associação criminosa, nos termos originalmente propostos pelo CNPCP, tendo em vista que o elástico inotivado do indulto para abranger essas hipóteses viola de maneira objetiva o princípio da moralidade, bem como descumpra os deveres de proteção do Estado a valores e bens jurídicos constitucionais que dependem da efetividade mínima do sistema penal, conforme palavras do douto Ministro.No presente caso, o acusado foi condenado pelo delito de contrabando cumulado com o delito previsto no artigo 288 do Código Penal, isto é, artigo cujo nomen iuris foi alterado pela Lei nº 12.850/13 para associação criminosa. Ou seja, ao ver deste juízo, a hipótese específica dos autos não propicia o aproveitamento da medida cautelar concedida pelo Ministro Luís Roberto Barroso em favor do condenado, devendo o executado cumprir a condenação até que a ADI 5874 MC/DF seja definitivamente julgada.Portanto, indefiro o requerimento do condenado. Cópia desta decisão deverá ser remetida por e-mail ou malote digital ao Juízo deprecado para ser juntada nos autos da carta precatória nº 5012469-91.2017.404.7.002, da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, com urgência, haja vista a designação de audiência admnistrativa. Cumpra-se. Intime-se.Após, ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0005162-66.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO RODRIGUES DE MOURA JUNIOR(SP068542 - PAULO DE SOUZA ALVES FILHO)
1. Considerando a petição apresentada às fls. 336-337 e também o item c da resposta aos quesitos de fl. 210, entendendo necessária a realização de perícia médica, a fim de avaliar o exato estado de saúde do condenado. Tendo em vista que o sentenciado alega padecer de males cardíacos, nomeio como perita a médica Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP, que deverá assinar o termo de compromisso em secretária, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal.A perícia será realizada nas salas de pericia do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, no dia 27 de junho de 2018, às 10h15min.Os honorários da perita serão requisitados pela Secretária após a entrega do laudo.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal.3. Intime-se, por correio eletrônico, a perita Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP- acerca de sua nomeação nos autos, e- do prazo de trinta (30) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte demandante ao seu posto de atendimento para a realização da perícia.4. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes:a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão temporária ou permanente? Se temporária, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento?b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade?c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde?4. Intime-se o periciando da presente decisão, bem como de que, caso a perícia não seja realizada pelo seu não comparecimento à perícia aqui designada, o condenado será considerado apto para prestação de serviços à comunidade.Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Intimação.5. Com a entrega do laudo pericial e/ou a informação do não comparecimento do condenado à perícia, venham-me conclusos.6. Intime-se a defesa por diário oficial. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0003147-56.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ALVES COSTA JUNIOR(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP328618 - MILENE SOUZA CAVALCANTI)
Antes de adotar qualquer providência relacionada com a regressão do regime em relação ao condenado CLÁUDIO ALVES COSTA JUNIOR, intime-se pessoalmente o executado a fim de que justifique por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o porquê não estava em sua residência nos dias 28 de Março 2018 e 30 de Abril de 2018, havendo indícios de descumprimento das condições fixadas no regime aberto. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO . Sem prejuízo, intime-se, através da imprensa oficial, as advogadas constituídas pelo condenado arroladas em fls. 76, para efetuarem a manifestação técnica por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2º do artigo 118 da Lei nº 7.210/84.

EXECUCAO DA PENA

0007980-83.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO ANTONIO RE(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO)
1. Considerando a petição apresentada às fls. 83-84, entendendo necessária a realização de perícia médica, a fim de avaliar o exato estado de saúde do condenado. Nomeio, para a realização da perícia, a médica Tânia Mara

Ruiz Barbosa - CRM 121649SP, que deverá assinar o termo de compromisso em secretaria, em obediência ao disposto no 2º do artigo 159 do Código de Processo Penal. A perícia será realizada nas salas de perícia do Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, situado na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, no dia 04 de julho de 2018, às 10h15min. Os honorários da perícia serão requisitados pela Secretaria após a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de três dias, nos termos do 3º do artigo 159 do Código de Processo Penal. 3. Intime-se, por correio eletrônico, a perita Tânia Mara Ruiz Barbosa - CRM 121649SP- acerca de sua nomeação nos autos, e- do prazo de trinta (30) dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte demandante ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. 4. Desde já, este Juízo apresenta os quesitos que deverão ser respondidos pelo Perito Judicial, sem prejuízo daqueles porventura trazidos pelas partes: a) O periciando é portador de doença ou lesão? Desde quando? Cuida-se de doença ou lesão temporária ou permanente? Se temporária, qual seria a época prevista para o seu restabelecimento? b) Em caso afirmativo, ainda, essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício de que tipo de atividade? c) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado para qualquer atividade, qual seria a data limite para a reavaliação do seu estado de saúde? 5. Intime-se o periciando da presente decisão, bem como de que, caso a perícia não seja realizada pelo seu não comparecimento à perícia aqui designada, o condenado será considerado apto para prestação de serviços à comunidade. Cópia da presente decisão servirá como Mandado de Intimação. 6. Com a entrega do laudo pericial e/ou a informação do não comparecimento do condenado à perícia, venham-me conclusos. 7. Intime-se a defesa por diário oficial. Ciência ao MPF.

EXECUCAO PROVISORIA

0007120-19.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAZARO ROBERTO VALENTE(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENÇA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE)

1. Tendo em consideração que a parte sentenciada cumpriu as penas impostas, conforme atestam os documentos de fls. 103-7, 112-4, 137-9, 141-3, 152-5, 160-3 e 177, extingo o processo de execução, pelo total cumprimento, ocorrido em 15 de janeiro de 2018 (fl. 178). 2. PRIC. Façam-se as comunicações devidas. 3. Com o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO PROVISORIA

0000507-12.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X JOSE FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 16 de Agosto de 2018, às 15 horas e 30 minutos, destinada ao cumprimento das penas impostas ao condenado. Intime-se por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba o condenado JOSÉ FRANCISCO PEDROSO DE SOUZA, RG nº 18.780.401-1, CPF nº 139.074.458-21, nascido em 20/10/1970, com endereço na Rua José Francisco Grazioli, nº 85, apto. 51, Jardim Judith, Sorocaba/SP, CEP 18047-201 (conforme fls. 76), para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores constituídos, conforme fls. 76, para comparecimento à audiência, via imprensa oficial.

EXECUCAO PROVISORIA

0000963-59.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CARLOS BRANCO(SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS)

1) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 16 de Agosto de 2018, às 15 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Tatuá/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado JÚLIO CARLOS BRANCO, RG nº 16.357.286 SSP/SP, CPF nº 081.783.168-11, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 555, Tatuá/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADADO. 3) Remetam-se, com urgência. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Dê-se ciência aos defensores cadastrados em nome do condenado, via imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-38.2007.403.6110 (2007.61.10.001539-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIS E SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP165239 - CLAUDIO DA SILVA ALVES E SP213067 - TIAGO BRAGAGNOLO MORELLI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2. Considerando que por meio da decisão de fls. 1705/1706, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade da acusada Vivian Nunes Palone Fauvel pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, 109, incisos V, 110, 11º, todos do Código Penal, c.c. com o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal, expeçam-se as comunicações de praxe. Cópias desta decisão servirão como ofícios para o IIRGD e para a Polícia Federal. 3. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 4. Em relação à fiança recolhida (fl. 75), tendo em vista a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição, determino a devolução dos valores à denunciada, expedindo-se alvará de levantamento. 5. Cumpridos os itens acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Informe que o Alvará de Levantamento foi expedido e tem validade de 60 (sessenta) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002039-94.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

1. Defiro o requerido pela defesa do denunciado Gustavo Mazon Gomes Pinto às fls. 4089/4091. Providencie-se a devolução do notebook, marca Toshiba, cor azul, juntamente com sua fonte e a expedição dos Alvarás de Levantamento dos valores citados, uma vez que foram transferidos para a CEF, conforme extratos a seguir anexados. Em relação ao notebook, deverá a parte agendar a retirada diretamente com a Delegacia de Polícia Federal, observando-se que a entrega poderá ser feita aos defensores constituídos pelo acusado Gustavo Mazon G. Pinto. Cópia desta servirá como ofício à DPF/Sorocaba. 2. Quanto ao ofício de fls. 4093-4 - proceda-se ao desbloqueio no Sistema RENAJUD. 3. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006419-63.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-20.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME AUGUSTO TOZZI BRANCO(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado GUILHERME AUGUSTO TOZZI BRANCO (fl. 206), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivo. 2. Dê-se vista a defesa do acusado, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões dos recursos interpostos. 4. Posteriormente, após a juntada aos autos do mandado de intimação de fl. 205 devidamente cumprido, e estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-37.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WERLEY BRAZ JUNIOR(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X LUIZ GUSTAVO CASSETARI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o novo endereço da testemunha JOSE EDUARDO RAMOS, arrolada pela defesa dos denunciados Werley e Luiz Gustavo, designo o dia 16 de Julho de 2018, às 15 (quinze horas), para a realização de audiência para a oitiva da referida testemunha, por videoconferência com Niterói/RJ. Destarte, depreque-se à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Niterói/RJ, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha JOSE EDUARDO RAMOS, qualificação ignorada, residente na Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2.576, Apartamento 45, quarto andar, Niterói/RJ, POR VIDEOCONFERÊNCIA, com a informação de que o Gabinete desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato em 16 de Julho de 2018, às 15h00 (quinze horas), no sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA ENDEREÇADA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-79.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO CARVALHO DE FARIAS(SP199487 - SIDNEI CRUZ) X JOSE LUIS GONCALVES DE FARIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado MAURÍLIO CRVALHO DE FARIAS, pelo prazo de 05 dias, para a apresentação de alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008728-86.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA LIMA X CLEIDE GOMES DOS SANTOS GONCALVES(SP303824 - VALDIONOR PLACIDO VIEIRA DA SILVA)

1. Para organização da pauta, reconsidero o item 2 de fl. 252 e designo o dia 13 de agosto de 2018, às 17h (horário de Brasília), neste Fórum, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 187, 237 e 239) e ao interrogatório dos denunciados. Cópia desta servirá como mandado de intimação/ofício de requisição/notificação das testemunhas José Fabiano da Silva e Wagner de Oliveira Guedes e dos denunciados JOÃO FERREIRA LIMA e CLEIDE GOMES DOS SANTOS. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-24.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADJA CAVALCANTE DE LIMA X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP219652 - VANESSA FALASCA E SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO)

1. Fls. 1458 a 1463: Recebo o recurso de apelação, com as respectivas razões, apresentado pela DPU, em benefício da denunciada NADJA, em seus efeitos legais. Oportunamente, vista ao MPF, para contrarrazões. 2. Em face da sentença de fls. 1442 a 1455, o sentenciado JOSÉ ANTONIO RODRIGUES, por seu defensor, apresentou embargos de declaração (fls. 1466 a 1493), sustentando a necessidade de esclarecimentos do conteúdo da sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 3. Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar o entendimento do Magistrado emanado na sentença embargada. Isto é, possuem manifesto caráter infrigente. Provando tal situação, observo que a parte, em seus embargos, praticamente repete tópicos já apresentados no âmbito das suas alegações finais (fls. 280 a 290 - por exemplo: ilegitimidade passiva do embargante, cerceamento de defesa nos autos do IPL, excludente de ilicitude, incoerência do dolo, falso testemunho da Luciana e confissão da denunciada NADJA), alguns ademais, já trazidos aos autos no momento da sua defesa prévia, e que foram devidamente analisados na decisão de fls. 233-4 e na sentença proferida, situação que demonstra seu claro intento deste juízo reapreciar as matérias. Acerca da inépcia da denúncia, este juízo dirimiu a questão na decisão proferida às fls. 233-4 e a parte interessada dela não cogitou na fase das suas alegações finais. A sentença encontra-se fundamentada e os elementos que levaram à convicção do Juízo encontram-se lá expostos, não se vislumbrando omissões, obscuridades, ambiguidades ou contradições na decisão embargada. 4. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 382 do CPP, estes embargos apresentam manifesto caráter infrigente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos. 5. Fls. 1494-5: Observe-se. Anote-se. 6. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003336-34.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA LOPES(SP334478 - CAIO CEZAR PASSERE E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

1. JOSÉ MARIA LOPES foi preso em flagrante, em 12/09/2015, na Rua Joaquim Mota, nº 65 - Fundação Manoel Guedes, Município de Tatuí-SP, por suposto cometimento dos crimes tratados nos artigos 334-A do Código Penal, artigo 50 do Decreto-Lei nº 3688/41 e artigo 29 da Lei nº 9.605/1998, porquanto Guardas Cívicas Municipais, em fiscalização a estabelecimentos comerciais, localizaram, no interior do estabelecimento comercial existente no endereço supra referido, de propriedade do denunciado, duas máquinas aparentando serem destinadas a jogos de azar, três gaiolas com aves silvestres e 20 caixas contendo 10 maços de cigarros cada, da marca Eight, de procedência estrangeira e sem documentação fiscal. A Autoridade Policial concedeu-lhe, concorde Certidão de Fiança de fl. 23, o benefício da liberdade provisória com o arbitramento de fiança (R\$ 1.000,00). Os valores foram recolhidos (fls. 27 e 35) e o indiciado liberado, na mesma data do flagrante (12/09/2015). Com a notícia, recebida em 10/08/2016, de que o denunciado José Maria Lopes foi novamente preso em flagrante pelo cometimento de delito da mesma natureza (fato esquadriado ao artigo 334-A do CP), foi por este Juízo considerada quebrada a fiança e decretada a prisão preventiva do denunciado, com fundamento nos artigos 311 e 312, caput e parágrafo único, 341, V, e 343, última parte, todos do CPP. (fls. 74-8). O denunciado foi preso em 20.09.2016 (fls. 83 a 93). Por meio da decisão proferida em 06/12/2016 (fls. 114-9), dada a ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial (autos tinham sido remetidos à DPF em 28.09.2016 - fl. 98v - e relatado somente em 01.12.2016, após solicitados por este Juízo - fls. 101 e 108-9), foi concedida ao denunciado o benefício da Liberdade Provisória, mediante as condições fixadas às fls. 117-8, dentre elas, a de permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20 horas às 05 horas (artigo 319, V, do CPP). Alvará de Soltura cumprido em 07.12.2016 (fls. 129-33). O denunciado assinou o Termo de Compromisso em 09.12.2016 (fl. 135). O MPF ofereceu denúncia (fls. 179-80), que foi recebida em 15/02/2018. Determinada a fiscalização do cumprimento das condições fixadas para a concessão da Liberdade Provisória (fls. 185-6). Defesa preliminar apresentada (fls. 203-8). Em cumprimento ao mandado expedido para a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória, Oficial de Justiça deste Juízo constatou que o denunciado, no dia 29 de março de 2018, quinta-feira, às 22h, não estava em sua residência. Conforme consta, a Oficial de justiça foi atendida pela esposa do denunciado, senhora Wilma Leme Werneck, que informou que o demandado estava no bar de sua propriedade (fl. 213). É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. Há, no caso em apreço, mais uma vez, comprovada situação de quebra de compromisso legal assumido pelo denunciado perante o Juízo para a manutenção da liberdade provisória conseguida. O denunciado já havia sido beneficiado com a Liberdade Provisória, quando do arbitramento da fiança, pela Autoridade Policial. Mesmo assumindo os compromissos legais tratados nos arts. 327 e 341 do CPP, para que fosse liberado da prisão, praticou nova infração penal dolosa, fato que levou este Juízo à decretação de sua prisão preventiva, pela quebra da fiança e do compromisso prestados. Em dezembro de 2016, foi novamente beneficiado com a Liberdade Provisória, assumindo, mais uma vez, compromissos legais para permanecer em liberdade, dentre eles, o de permanecer em sua residência no período noturno, assim compreendido, das 20h às 05h (fl. 135). Note-se que, logo após assumir esse compromisso, o denunciado, por seu defensor, solicitou perante este Juízo autorização para trabalhar até 01h00min às sextas-feiras, sábados e domingos (fl. 136), situação que restou expressamente indeferida na decisão de fl. 164. JOSÉ MARIA LOPES, por seu advogado, requer autorização para trabalhar até 01h00min às sextas-feiras, sábados e domingos (fl. 136). O MPF apresentou manifestação contrária (fls. 149-9v). A obrigação de o investigado permanecer em sua residência no período noturno, compreendido entre 20h00min e 05h00min foi fixada com uma das condições para que o investigado obtivesse o benefício da liberdade provisória (fls. 114-9). O investigado não apresentou, com a petição de fl. 136, qualquer comprovação do alegado (necessidade de trabalhar até 01h00min às finais de semana). Além disso, como sustentou o MPF à fl. 149v, o investigado mostrou-se contumaz na prática do contrabando, tendo, inclusive, quebrado a fiança concedida, razão pela qual as condições fixadas não merecem, nesse momento, ser abrandadas. Indefiro, portanto, o pedido formulado. Mesmo assumindo o compromisso de permanecer em sua residência no período noturno e tendo sido negado o seu pedido para alteração do horário de permanência em sua residência, não foi localizado pela Oficial de Justiça no seu endereço residencial, em uma quinta-feira às 22 horas (fl. 213). Mostrou, assim, como da outra vez, absoluto desprezo pelo Poder Judiciário. 3. Por conseguinte, quebrado o compromisso pela segunda vez, trata-se de se decretar a prisão preventiva do indiciado, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Revela, com tal comportamento, total menosprezo aos Poderes constituídos, pois não se preocupa em cumprir os compromissos legais que assumiu perante a Polícia e o Poder Judiciário; deliberada intenção em escupular às determinações legais e, por conseguinte, total indiferença à aplicação da lei penal. 4. ISTO POSTO, a fim de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação das normas penais e interromper a prática reiterada da conduta delituosa, decreto a prisão preventiva do indiciado JOSÉ MARIA LOPES, com fundamento nos arts. 311 e 312, caput e Parágrafo único, todos do CPP (redação da Lei n. 12.403/2011). Expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido pela Polícia Federal. 5. Fls. 204-8 - Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado, verifico não existirem causas para se decretar a sua absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal por justa causa. 5.1. No meu entendimento, na hipótese de contrabando de cigarros não há espaço para a incidência do princípio da bagatela ou de insignificância, tendo em vista que o bem tutelado não diz respeito à preservação da ordem tributária (como se trata de contrabando, a mercadoria não pode ser objeto de importação), mas a outras questões, como a da saúde pública. Neste sentido, já decidiu o STF (HC 110.841 e HC 100.367). 5.2. Considerando que a pena mínima aplicável ao crime do artigo 334-A do CP é de 2 (dois) anos de reclusão, inaplicável o benefício do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.5.3. A legitimidade da parte para figurar no polo passivo da ação já foi apreciada na decisão de fl. 185. Ademais, a alegação de falta de condições de ação penal, fundada na prática de delitos de natureza ambiental por pessoas jurídicas não ter qualquer pertinência com a presente ação. 5.4. Considerando que o denunciado foi preso em flagrante delicto, não há que se falar em incompetência da guarda civil municipal, conforme artigo 301 do CPP. Observe-se que os presos foram conduzidos à autoridade policial competente para a lavratura do flagrante (fls. 02-6), não se verificando nos autos quaisquer nulidades. 6. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas testemunhas pelo MPF à fl. 180, verso (2). A defesa arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fl. 208). 7. Designo o dia 23 de julho de 2018, às 15h15min (horário de Brasília), neste Fórum, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como mandado de intimação/ofício de requisição/notificação das testemunhas Edson Domingos Costa e Márcio Rodrigues da Mota e do denunciado JOSÉ MARIA LOPES. 8. Fls. 189 a 197 - Nada a decidir sobre os documentos de fls. 189 a 197, haja vista que se referem à contravenção penal, situação que deverá ser apreciada pela Justiça Estadual da Comarca de Tatuí, conforme já decidi à fl. 98, item 2.9. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004146-09.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA RODRIGUES MEDEIROS DA SILVA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infome que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004044-50.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSUNTA MARIA LABRONICI GOMES(SP208695 - RENATO PAES DE CAMARGO)

1. As alegações preliminares apresentadas pela denunciada, às fls. 71-6, dizem respeito apenas a matéria de mérito e, por conseguinte, serão esclarecidas no decorrer da instrução processual. 2. Sendo assim, designo o dia 30 de julho de 2018, às 14h (horário de Brasília), neste Fórum (endereço acima), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 108-9) e ao interrogatório da denunciada. Cópia desta servirá como mandado de intimação/ofício de requisição/notificação das testemunhas Roberto Carlos Moretti, Márcio Pedro Marson e Roberto Antonio Maltrassi e da denunciada ASSUNTA MARIA LABRONICI GOMES. 2.1. Indefiro o pleito formulado à fl. 109, último parágrafo, porquanto se deve privilegiar a realização da instrução em audiência única e perante o Juízo Natural, no caso, da Justiça Federal em Sorocaba. No mais, as testemunhas arroladas residem efetivamente na jurisdição da Justiça Federal em Sorocaba, situação que as obriga ao comparecimento perante este Juízo Federal. Tão somente aquela que reside fora da jurisdição do Juízo Natural da causa tem direito a ser ouvida por carta precatória ou por videoconferência. Por fim, assinalo que as testemunhas arroladas, caso tenham despesas de locomoção até o Fórum Federal em Sorocaba, poderão comprová-las perante este Juízo, para que a parte denunciada, responsável pela indicação das testemunhas, seja condenada ao pagamento de tais despesas, conforme permite o art. 462 do CPC, aqui aplicado de forma subsidiária. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004083-47.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI(SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS) X DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI e DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI, devidamente qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em razão de, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica denominada DENARDI TRANSPORTES E PNEUS LTDA., terem descontado das remunerações de seus empregados segurados e avulsos as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, procederem ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada, nos termos da legislação previdenciária, de forma consciente e com vontade para tanto dirigida. Consta na denúncia que foi apurado no procedimento administrativo 19805.720734/2016-47, que deu origem a certidão de dívida ativa nº 12897878-3 e consequente execução fiscal, que a empresa administrada pelas denunciadas MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI e DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI deixou de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências de 07/2011 até 01/2016, com intercorrências. Assevera que por meio dos valores constantes em GFIP, a Receita Federal do Brasil constatou que as contribuições previdenciárias que as denunciadas - sócias e administradoras - descontaram dos segurados empregados e contribuintes individuais não foram repassadas ao INSS. Aduz a denúncia que o valor original da dívida totaliza R\$ 33.333,08, conforme certidão de dívida ativa inscrita em 30 de Julho de 2016. A denúncia foi recebida através da decisão de fls. 19/20, em 23 de maio de 2017. As rés MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI e DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI foram citadas (fls. 90); sendo certo que apresentaram a resposta à acusação através de defensores constituídos, conforme fls. 23/31, resposta acompanhada dos documentos de fls. 32/63. A decisão de fls. 67/70 verificou não haver causas de absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito. Em fls. 91/92 consta audiência realizada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, em que foram realizados os interrogatórios das rés MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI (fls. 93/94) e DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI (fls. 95/96), eis que o Ministério Público Federal e a defesa das rés não arrolaram testemunhas; sendo que em fls. 97 dos autos foi juntada a mídia (CD-R) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em fls. 98/150 a defesa das rés juntou documentos destinados a comprovar a existência de causa de exclusão de culpabilidade. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu e a defensora solicitou prazo adicional para juntar novos documentos (fls. 91/92). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 152/157, requereu a condenação das rés MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI e DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI nos termos do artigo 168, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Aduziu ainda ser necessária que a pena-base de cada qual seja fixada acima do mínimo legal em razão das consequências do crime, eis que o valor foi alto, ou seja, R\$ 33.333,08. Em fls. 159/228 a defesa das rés juntou mais documentos destinados a comprovar a existência de causa de exclusão de culpabilidade. Os defensores constituídos das acusadas apresentaram as alegações finais em fls. 229/234. Sustentaram que restou comprovado nos autos, através de vasta documentação acostada, a existência de inexigibilidade de conduta diversa, fato que impõe a absolvição das rés, colacionando os documentos que geram a absolvição. Aduzaram, em relação aos extratos bancários juntados aos autos, que eles estão datados desde 01/08/2010 e não desde 2015, conforme sustentado pelo Ministério Público Federal; e que restou comprovada nos autos condição econômica precária das rés e da pessoa jurídica. Sustentaram que as rés apenas constavam do contrato social, sem exercer efetivamente a administração da empresa, conforme interrogatórios das acusadas; aduziram que o tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal só se perfaz com a intenção específica ou vontade deliberada de pretender algum benefício com a omissão, sendo que a inadimplência não é delito criminal. Para o caso de condenação, sustentaram que as rés são primárias, sem antecedentes, devendo se considerar a idade da acusada Maria, aplicando-se somente a medida de multa (sic). Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa, transcorrendo o processo de acordo com o devido processo legal. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). Destarte, passa-se a analisar o mérito da persecução criminal, visto que, conforme já consignado na decisão de fls. 68/69 destes autos, no presente caso, é inviável a aplicação do princípio da insignificância. Neste ponto, aduza-se que é certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 195.372/SP, fixou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Ocorre que, neste caso, ao contrário do que aduzido pela defesa, a soma dos valores históricos apurados em relação à empresa contribuinte desde as competências de 07/2011 até 01/2016 (vide fls. 04 e verso) remonta em R\$ 21.200,30 (vinte e um mil, duzentos reais e trinta centavos), ou seja, patamar superior ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) erigido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do princípio da insignificância. Feito o registro necessário, a denúncia imputou em detrimento das acusadas a prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal, em razão de, na qualidade de responsáveis pela pessoa jurídica denominada DENARDI TRANSPORTES E PNEUS LTDA., terem descontado das remunerações de seus empregados segurados e contribuintes individuais as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, procederem ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantia descontada. Neste ponto deve-se ressaltar que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde a conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado as instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer

apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. No caso presente, conforme apontado pelo Ministério Público Federal, a ficha cadastral da pessoa jurídica acostada em fls. 10/11 destes autos, delimita que desde 23 de Outubro de 2006, tanto MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI, quanto DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI, constam como sócias e administradoras da pessoa jurídica implicada, assinando pela empresa. Em juízo, ambas negaram que fizessem parte da gestão da pessoa jurídica, afirmando que a administração seria realizada exclusivamente por Carlos Alberto Denardi, ou seja, filho da ré Maria e esposo da ré Daniela, conforme consta na mídia de fls. 97. Entretanto, os depoimentos não são consistentes. MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI foi indagada em sede de interrogatório judicial a explicar o porquê seu filho Carlos Alberto Denardi não constava no contrato social, tendo dito que não sabia explicar o porquê. Ora, se efetivamente a ré MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI fosse apenas uma figurante no contrato social da pessoa jurídica, iria saber dar os motivos pelos quais passou a integrar o contrato social da pessoa jurídica. Inclusive, as explanações da ré sobre a situação da pessoa jurídica são por demais detalhadas para serem ditas por alguém que não tinha nenhuma relação com a empresa. Note-se que em fls. 217/228 foram juntadas declarações de imposto de renda incompletas de MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI que, em realidade, escamoteiam o fato de que a ré recebeu valores anuais da pessoa jurídica Denardi Transportes e Pneus Ltda., transparecendo que efetivamente recebia pró-labore, ainda que diminuto, fato este que não se encaixa com eventual alegação de ser mera figurante no contrato social da pessoa jurídica. Em relação à DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI também restou evidenciado que tinha poderes de gestão da empresa. DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI também disse em seu interrogatório que não sabia o porquê seu marido não constava como sócio, já que ele administrava a empresa. Em realidade, é inviável que a esposa não sabia explicar o porquê seu marido não constava no contrato social. Note-se que em fls. 184/215 a defesa fez juntar declarações de imposto de renda de DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI, ficando evidenciado que nos anos de 2010, 2011 e 2012 recebeu rendimentos - ainda que módicos - da pessoa jurídica Denardi Transportes e Pneus Ltda., evidenciando que recebia pró-labore por conta de suas atividades na pessoa jurídica. Outrossim, a partir do ano de 2013 até 2015, DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI recebe valores de outra pessoa jurídica (TSA Transportes Scremim e Almonti Ltda.) que também atua no ramo de transportes, evidenciando que trabalha nesse ramo de atividade econômica, não exercendo atividade de nutricionista, como alegou em seu interrogatório. Note-se que o fato de ambas administrarem a pessoa jurídica Denardi Transportes e Pneus Ltda., não significa que Carlos Alberto Denardi também não possa ser administrador da pessoa jurídica. Ao ver deste juízo, a prova dos autos não deixa dúvidas de que tanto MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI e DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI administravam a empresa. Até porque, para elidir o documento registrado na Junta Comercial, que aponta ambas com poderes de administração, seria necessária a produção de provas cabais no sentido contrário, ou seja, depoimentos de testemunhas que laboraram na pessoa jurídica e juntadas de documentos que demonstrassem o contrário do que está registrado na Junta Comercial, providência esta não realizada. Por outro lado, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pelos documentos acostados nos autos, especialmente fls. 03/09, que se referem ao crédito tributário objeto da omissão, devidamente inscrito em dívida ativa da união, sendo certo que o processo administrativo está inserido na mídia de fls. 09. Efetivamente, no presente caso, estamos diante de entrega de declaração do contribuinte informando ao fisco a omissão e, em consequência, o crédito tributário, que foi constituído por homologação e, posteriormente, acabou sendo inscrito em dívida ativa. O Documento de fls. 4 e verso representa o discriminativo da dívida inscrita, indicando os valores informados devidos pela empresa contribuinte, nos meses de 07/2011, 09/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 11/2012, 12/2012, 13/2012, 01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 11/2013, 12/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 01/2016. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário constitui-se a partir da entrega da declaração do sujeito passivo reconhecendo o débito fiscal, razão pela qual foi editada a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça que assim estabelece: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso destes autos, a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal que gerou esta ação penal demonstra que os débitos foram lançados a partir da DCGB - DCG BATCH (fls. 04). O DCG (débito confessado em GFIP) tem lugar quando o contribuinte declarou determinado débito em GFIP, mas não realizou o pagamento integral do débito. Nos termos da jurisprudência pátria, no mecanismo de DCGB - DCG BATCH, não há constituição de crédito (novo lançamento), mas mera quantificação de crédito fiscal declarado e não pago: o DCG (débito confessado em GFIP) traduz importância declarada e não paga, isto é, constata divergência entre o valor declarado em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e pago em GPS (Guia de Previdência Social - guia de arrecadação). Ou seja, estamos diante de crédito tributário confessado pela própria empresa contribuinte, não havendo, portanto, qualquer controvérsia sobre o fato de que as contribuições nos meses acima elencados foram descontadas dos segurados e contribuintes individuais, e não foram repassadas para a previdência social. Portanto, a documentação acostada é prova cabal da materialidade delitiva. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem elementos incontrovertidos nos autos no sentido de que as acusadas MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI e DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI eram as responsáveis pelos descontos no período em que geraram a sociedade e que, portanto, agiriam dolosamente, conforme acima explicitado. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito, ao contrário do alegado pelos defensores nas alegações finais. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, momento se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas. Contrato social demonstra a responsabilidade do sócio-gerente. 2. Preliminar afastada. O desentranhamento das alegações finais, juntadas intempestivamente, não configurou cerceamento de defesa, já que foram recebidas no momento oportuno. Ademais, não há nos autos menção de que referida peça veio acompanhada dos documentos comprobatórios da inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras. 3. O art. 168-A do CP não exige o dolo específico de apropriação. 4. A lei processual penal, inspirada na busca da verdade real, facilita a juntada de documentos a qualquer tempo - artigos 231 e 400 do CPP, todavia, as dificuldades financeiras da empresa alegadas e não demonstradas pelos documentos juntados em sede recursal, afastam a tese da inexigibilidade de conduta diversa. 6. Condenação mantida. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 2000.61.81.000387-0/SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Vesna Kolnar, DJ de 09/01/2007). Tal entendimento, inclusive, restou consolidado com o julgamento da Ação Penal Originária nº 516 que foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados na denúncia, restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação. Comprovada a autoria e dolo, há que se analisarem as alegações das rés, no sentido de que a empresa passava por dificuldades econômicas seriíssimas, que inviabilizaram o repasse à previdência das contribuições descontadas. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do(s) sócio(s) gerente(s) da pessoa jurídica como uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexistência de conduta diversa), quer se entenda como exclusão da tipicidade de um crime omissivo (corrente minoritária), ou se adogue a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijuridicidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Analisando-se os autos, observa-se que foram juntados vários documentos relacionados com a situação financeira da pessoa jurídica e também documentos envolvendo as sócias. Nesse diapasão, observa-se que as competências que não foram recolhidas iniciam-se no final do ano de 2011 e se estendem, basicamente, até o final de 2014. Nesse ponto, aduz-se que em fls. 101/105 consta a prova da ocorrência de um roubo de um caminhão trator e seu semirreboque pertencentes à pessoa jurídica Denardi, ocorrido em 19 de Março de 2012. Conforme consta em fls. 131/135 existe ação de busca e apreensão de três semirreboques e três caminhões da marca Volvo, ação esta ajuizada em janeiro de 2013, por conta de inadimplência ocorrida em Setembro de 2011 e Junho de 2012. Ou seja, prova de fatos que, certamente, afetaram as atividades sociais da empresa que atuava no ramo de transportes. Ademais, a partir das fls. 109 até 126, observa-se a juntada de extrato de conta corrente da pessoa jurídica Denardi Transportes e Pneus Ltda. com uma sequência lógica - páginas 23 até 55. A leitura de tal documento demonstra que se trata de extrato de conta corrente a partir de 14 de Dezembro de 2010 até 27 de Março de 2013. Analisando tal extrato, observa-se que a pessoa jurídica operava em todo o momento com saldo negativo, havendo inúmeras (dezenas) devoluções de cheques sem fundo emitidos durante o período. Ao que tudo indica em 20 de Julho de 2011 (fls. 121 verso) a empresa se socorreu de um empréstimo bancário da ordem de R\$ 142.000,00 para gerar um saldo positivo em sua conta corrente. Ademais, em fls. 137 consta protesto de dívida de IPVA do ano de 2012, referente a um veículo da empresa. Em fls. 165 constam certidões de oito protestos em face de Carlos Alberto Denardi (esposo da ré DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI) que, ao que tudo indica, era sócio oculto da pessoa jurídica Denardi Transportes e Pneus Ltda. Note-se que as ações cíveis contra as rés de fls. 139/143 não podem ser consideradas para fins probatórios, eis que se referem a outra pessoa jurídica em que a ré DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI figura como sócia, ou seja, pessoa jurídica administrada por ela e seu marido Carlos Alberto Denardi, qual seja, Auto Posto Cerquillo Ltda. De qualquer forma, em fls. 170/172 consta a venda de um terreno no município de Cerquillo pela ré DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI e seu esposo Carlos Alberto Denardi, juntamente com outras duas pessoas, em 04 de Agosto de 2016, pela quantia de R\$ 500.000,00, fato este indicativo de venda de bem para saldar dívidas (ainda que não se possam delimitar quais dívidas foram pagas). Do mesmo modo, em fls. 173/180 consta a venda de cinco imóveis contíguos no município de Bandeirantes/MS pela ré DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI e seu esposo Carlos Alberto Denardi, juntamente com outras duas pessoas, em 06 de Setembro de 2011, pela quantia de R\$ 2.800.000,00, fato este indicativo de venda de bem para saldar dívidas (ainda que não se possam delimitar quais dívidas foram pagas). Nesse ponto, aduz-se que a aplicação da excludente supralegal de culpabilidade referente à inexigibilidade de conduta diversa depende de demonstração da precariedade financeira de tal ordem que coloque em risco a própria existência da pessoa jurídica. No presente caso, os documentos acostados aos autos são aptos a gerar fortes indícios no sentido de que a pessoa jurídica Denardi Transportes e Pneus Ltda. estava em situação financeira extremamente precária que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados; havendo provas de que imóveis da ré e do sócio oculto (Carlos Alberto Denardi) foram vendidos. Até porque, ao que tudo indica, a pessoa jurídica Denardi Transportes e Pneus Ltda. não está mais em atividade/operação, conforme esclarecido pelas rés nos interrogatórios. Em sentido assim, incide no caso o inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, que de forma expressa aduz que o juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça existirem circunstâncias que exclam o crime ou sentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência. Comentando tal dispositivo, Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 12ª edição (2013), página 749/750, doutrina, se referindo as excludentes de ilicitude e de culpabilidade como causas de absolvição a partir da edição da Lei nº 11.690/08, no seguinte sentido: Se estiver provada a excludente de ilicitude ou de culpabilidade, cabe a absolvição do réu. Por outro lado, caso esteja evidenciada a dívida razoável, resolve-se esta em benefício do acusado, impondo-se a absolvição (in dubio pro reo). Mas, a obviedade nem sempre é tão clara em institutos jurídicos, fomentando a discussão na jurisprudência. A ressalva introduzida, portanto, consagra o princípio do favor rei, deixando consignado que é causa de absolvição tanto a prova certa de que houve alguma das excludentes mencionadas no inciso VI, como também se alguma delas estiver apontada nas provas, mas de duvidosa assimilação. Resolve-se a dívida em favor da absolvição do acusado. Nesse mesmo diapasão, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007672-67.2000.403.6102, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, e-DJF3 de 18/12/2017, os elementos de prova dos autos, ainda que não tragam certeza, caracterizam fundada dúvida sobre a configuração da excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, de modo que, diante das específicas circunstâncias do caso, não era possível e razoável exigir que os apelandes atuassem de forma diferente. Ou seja, havendo fortes indícios de que a pessoa jurídica Denardi Transportes e Pneus Ltda. estava em situação financeira extremamente precária que impossibilitaram o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, há que se pronunciar a absolvição das acusadas. Destarte, apesar de o fato imputado em face das rés ser típico e ilícito, não é culpável, pois está presente a excludente supralegal de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, que leva à absolvição das acusadas, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos da EINFNU nº 0008856-68.2007.403.6181, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 4ª Seção, e-DJF3 de 28/07/2017, que se amolda ao caso em questão, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DELITO PREVISTO NO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. CAUSA SUPRALLEGAL DE EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. 1. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, incumbindo ao réu a prova da alegação, consoante o artigo 156 do Código de Processo Penal. 2. No caso dos autos, há prova de que as alegadas dificuldades financeiras eram inveniáveis, concludo-se, portanto, que não restava outra alternativa ao recorrente a não ser a omissão dos recolhimentos, sob pena de colocar em risco a própria sobrevivência da empresa. 3. Constatado nos autos que a empresa administrada pelo recorrente não dispunha de recursos suficientes para arcar com o recolhimento das quantias destinadas ao INSS, sem comprometer o pagamento dos trabalhadores e causar prejuízo ainda maior ao interesse social, optou por pagar os salários dos empregados, em detrimento do recolhimento das contribuições previdenciárias. Destarte, existindo provas nos autos que autorizem o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa é de rigor o acolhimento dos presentes embargos infringentes. 4. Embargos infringentes acolhidos de modo a prevalecer o entendimento constante do voto vencido, com a absolvição do réu no que toca ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal. Por fim, considere-se ser inaplicável o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, visto que a fixação da reparação civil dos danos só cabe nas hipóteses de condenação. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARIA TEREZA DORIGHELLO DENARDI, nascida em 21/09/1942, portadora do documento de identidade RG nº 6.916.261-X, portadora do CPF nº 255.046.718-33, filha de Pedro Dorighello e Ondina Modolo Dorighello, residente na Rua Bento Souto, nº 309, Centro, Cerquillo/SP; e de DANIELA CRISTIANE FERRARI DENARDI, nascida em 25/06/1976, portadora do documento de identidade RG nº 25.676.401-3, portadora do CPF nº 251.290.898-47, filha de Antônio Ferrari e Dilza Maria Zanardo Ferrari, residente na Rua Professor Luiz Pereira, nº 650, Centro, Cerquillo/SP, absolvendo-as, com fulcro no artigo 386, inciso VI (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por haver fortes indícios da presença de causa supralegal de exclusão de culpabilidade. As custas não são devidas em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas às rés, em relação à ação penal objeto desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção e junto ao INI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004329-43.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO)**

Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do réu. Com efeito, o presente caso envolve acusação de manter em depósito, trazer consigo, ocultar e transportar, dentro de um ônibus, anabolizantes e equipamentos eletrônicos para música. O Ministério Público Federal tipificou uma das condutas como contrabando, havendo a viabilidade de, ao menos, a conduta relacionada com os anabolizantes ser enquadrada no artigo 273 do Código Penal. Em sendo assim, inviável a cogitação de aplicação do princípio da insignificância, conforme requerido pela defesa, haja vista que a quantidade de anabolizantes, isto é, 09 frascos e 28 ampolas de anabolizantes de diversas espécies, não pode ser tida como insignificante. Até porque, ainda que assim não fosse, a questão da importação dos produtos para uso próprio e sem fim comercial depende de dilação probatória, sendo inviável que o acusado seja absolvido sumariamente antes do início da instrução processual. Note-se ainda que o perdimento dos bens se trata de sanção de índole administrativa que não impede o prosseguimento da ação penal para apuração do delfo de descaminho ou contrabando. Tratando-se de crime formal, o perdimento ou até o depósito administrativo e/ou judicial das quantias sonegadas, não conduz à atipicidade, na medida em que a conduta resta aperfeiçoada com a ilusão do pagamento do tributo na entrada do país, independentemente se esta gerou, a posteriori, a efetiva perda de arrecadação. Ou seja, a pena de perdimento de bens não configura causa extintiva da punibilidade do crime de descaminho e/ou de contrabando, mas apenas sanção administrativa, que não possui o condão de obstar o prosseguimento da ação penal por atipicidade. Questões sobre autoria, dolo e manifesta causa de excludente da ilicitude do fato devem ser descortinadas durante a instrução probatória. Em sendo assim, a ação penal deve prosseguir com a realização da audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Dessa forma, designo o dia de 16 de Agosto de 2018, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva de testemunha de acusação e realização do interrogatório do acusado. Destarte, no que se refere à testemunha Aelton Bueno da Silva, RE nº 111.764-5, deverá ser requisitado junto a 1ª Companhia do 5º BPRV, lotado no GPTOR, (bairro Ipanema do Meio, Sorocaba/SP) para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DO POLICIAL MILITAR. Por fim, peça-se carta precatória para intimação do réu DAVI DE OLIVEIRA VIRGINIO, nascido em 23/02/1981, RG nº 27.771.139 SSP/SP, CPF nº 224.135.278-00, filho de Francisco Donizete Virgínio e Madalena Camargo Oliveira Virgínio, para comparecer na audiência acima designada no endereço da Justiça Federal de Sorocaba - Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP -, para ser interrogado. Cópia desta servirá como carta precatória para intimação do réu para comparecer na audiência perante a Justiça Federal de Sorocaba. - Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004357-11.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO DOMINGUES X DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO(SP379312 - ALEXANDRE LIMA VIEIRA)**

Estando os réus devidamente citados, e tendo ofertado resposta à acusação através de defensor constituído (fls. 144); e não havendo alegações relacionadas com hipótese de absolvição sumária, determino, por conseguinte, o prosseguimento da Ação Penal. Dessa forma, designo o dia 23 de Agosto de 2018, às 15 (quinze) horas, para a realização de audiência de instrução, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, com a oitiva da testemunha comum de acusação e defesa, isto é, James Jesse de Góes e realização de interrogatório dos réus. Destarte, no que se refere à testemunha James Jesse de Góes, RE nº 913.034-9, deverá ser requisitado junto à 1ª Companhia do 5º BPRV, localizado na Rodovia Padre Guilherme Hoowel, Km 120,5, Piedade/SP, para comparecimento na sede da Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO OFÍCIO PARA REQUISIÇÃO DO POLICIAL MILITAR. Por fim, peça-se carta precatória para intimação dos réus ROBERTO DOMINGUES, RG nº 33.009.081 SSP/SP e CPF nº 268.710.378-02, nascido aos 28/08/1979, natural de Sorocaba/SP, filho de Fernando Domingues e Sueli Maria Domingues; e DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO, RG nº 28.707.897-8 SSP/SP e CPF nº 181.277.148-79, nascida aos 20/03/1977, natural de São Roque/SP, filha de Nelson Victorino e Benedita Aparecida Luiz Victorino, para comparecerem na audiência acima designada no endereço da Justiça Federal de Sorocaba - Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP -, para serem interrogados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA. - Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004475-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KRZYSZTOF STANIAK(SP236474 - RENATO JOSE ROZA E SP165453 - FABIO BIANCALANA)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Infôrmo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005525-48.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA E SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)**

1. Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do denunciado Francisco José de Sousa (fl. 256), porquanto tempestivo.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso oferecido.
4. Em relação à petição de fls. 254/255 (progressão de regime), considerando que a Guia de Recolhimento Provisória foi expedida - fls. 250/251 e encaminhada ao Juízo Estadual - Decrim 10ª RAJ - Sorocaba, a solicitação deverá ser feita diretamente àquele Juízo.
5. Posteriormente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001216-47.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA(SP278003 - NESTOR JOSE DE FRANCA FILHO)**

1. A denúncia de fls. 132-5 descreve, com pormenores, fatos que constituem, em tese, crimes previstos no artigo 149 do CP: supostamente praticado em 24 de abril de 2018 e há, pelo menos, 8 anos antes, no município de Salto/SP, pois o denunciado teria mantido, em condição análoga a de escravo, 32 (trinta e dois) trabalhadores (relacionados à fl. 7), sujeitando-os a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, conforme narradas na peça acusatória (fls. 132, verso, a 135), sendo certo que foram resgatados por equipe do Ministério do Trabalho. O sistema empresarial mantido pelo denunciado, envolvendo tais trabalhadores naquelas condições, era conhecido como CREDIÁRIO(b) no artigo 207 do CP: na mesma época, o denunciado teria aliciado trabalhadores do interior do Ceará para a região de Salto, com a finalidade de para ele trabalhar no sistema CREDIÁRIO, prometendo-lhes emprego e bons salários, bem como alojamento adequado e lhes custeou o deslocamento desses trabalhadores e as despesas de viagem. Contudo, conforme restou apurado até o momento, as promessas entabuladas não se teriam concretizado e, segundo a denúncia, o aliciamento por parte do denunciado ocorreu com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios, para movimentar mão de obra de um estado para outro do território nacional, com o objetivo único de lucro e mercantilização da força do trabalho humano, conseguidos em cima do engano do trabalhador e de sua utilização como mão de obra análoga à de escravo. Os documentos que a acompanham, por sua vez, trazem sérios indícios acerca da materialidade dos fatos narrados, esquadrihados aos tipos dos artigos 149 e 207 do CP e apontam para a autoria relatada (Cópia da Notícia do Fato n. 001106-2018.15.0007 - fls. 4 a 78 - e bens apreendidos - fls. 95-7). Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada. 2. Cite-se o denunciado para que responda à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso ele não se manifeste no prazo ora consignado, este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União. CÓPIA DESTA DECISÃO SERÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO. 3. Remetam-se os autos ao SUDP, para as modificações necessárias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca de Salto/SP da parte denunciada: FRANCISCO NEIVAN ALVES DA SILVA, RG 53.597.455/SSP/SP, CPF 649.651.713-49, DN 09/03/81, filho de Maria Arlete Gomes da Silva. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Federal da 3ª Região, a Justiça Estadual da Comarca de Salto/SP, o IIRGD e Polícia Federal. Com a chegada das mesmas, solicitem-se as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. 5. Defiro os pedidos formulados pelo MPF à fl. 136. Encaminhe-se cópia integral destes autos, preferencialmente digitalizada, ao Delegado responsável pelo IPL que embasou a presente denúncia, Dr. HIROSHI TAMURA NETO, lotado em Sorocaba, para que insture três (3) IPLs destinados à apuração de eventual responsabilidade criminal das pessoas nominadas pelo MPF na sua manifestação de fl. 136, observando-se que, com fundamento nos art. 76, III, e 77, I, do CPP, deverão ser distribuídos a esta 1ª Vara Federal, por dependência ao presente caso. 5.1. Cobre-se da mesma Autoridade Policial urgência no encaminhamento das diligências faltantes, apontadas à fl. 123, item 2, pois a denúncia já foi recebida e o caso está na iminência do início da fase instrutória. Solicite-se que informe a este juízo, com urgência, as datas de nascimento dos trabalhadores mencionados no documento de fl. 7.6. Ciência ao Ministério Público Federal, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca da alienação antecipada, com fundamento no art. 144-A do CPP, dos veículos apreendidos (item 18 de fl. 96) e já removidos pelo Leiloeiro Oficial, constatados e avaliados por Oficiais de Justiça (fls. 68 a 73 e Comunicado de Remoção de fls. 97-8 nos autos n. 0001224-24.2018.403.6110, pertinentes ao pedido de busca e de apreensão). 7. Consigne-se, no sistema RENAJUD, restrição do tipo circulação para o veículo GM, mencionado na certidão de fl. 68 daqueles autos. 8. Intime-se o advogado que foi constituído, conforme consta nos autos da busca e da apreensão (fl. 65 daqueles autos). 9. Com o retorno do MPF, imediatamente conclusos.

Expediente Nº 3849**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0004920-10.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-32.2012.403.6110 () - COMERCIAL ETIQUETAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)**

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por COMERCIAL ETIQUETAS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos da Execução Fiscal n.º 0006003-32.2012.403.6110, visando, em síntese, o cancelamento da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias, aduzindo que as CDA's não revistam de certeza e liquidez. Sustenta a embargante que o adicional de 1/3 (um terço) de férias não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista pela Lei nº 8.212/91, pelo que não pode integrar a contribuição previdenciária por possuir natureza indenizatória. Com a exordial vieram os documentos de fls. 16/43. Foram recebidos os embargos às fls. 45. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 47/51), alegando que a verba trabalhista em debate deve servir como base de cálculo para as contribuições. Devidamente intimada acerca das provas que queriam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, conforme fls. 53 (embargante) e fls. 61 (embargada). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Estes embargos foram processados com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, legitimidade e interesse processual. Neste caso, deve-se aplicar o parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria controvertida em relação aos fatos é exclusivamente de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória. A princípio, aduz-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade (legitimidade e veracidade) e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade. Desse modo, cabe ao contribuinte executado, para elidir a presunção de liquidez e certeza gerada pelas CDA's, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constituir seu ônus processual a favor de que os créditos declarados nas CDA's são indevidos. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser possível a redução do valor constante da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, desde que os valores possam ser revistos mediante a realização de simples cálculos aritméticos, como no caso em questão, pelo que inviável se cogitar na nulidade das certidões em dívida ativa objeto da execução fiscal em apenso. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp nº 779.496/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.10.2007; REsp nº 737.138/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.08.2005 e REsp nº 535.943/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.09.2004. Com efeito, neste caso, basta verificar quais foram os valores pagos a título de um terço constitucional de férias referentes aos períodos de composição das dívidas objeto das duas certidões em dívida ativa e decotá-los das bases de cálculo, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Portanto, ao contrário do alegado nos embargos, o eventual cancelamento da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias, não faz com que as CDA's não se revistam de certeza e liquidez. Feito o registro, passo à análise dos embargos. Quanto ao adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal,

não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias - pagamento de um terço - tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso. Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS. Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores. De todo o exposto, conclui-se que assiste parcial razão a embargante, no sentido de ser necessária a desconstituição da cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de um terço das férias gozadas. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para desconstituir a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre adicional de um terço das férias gozadas embutidas nas CDA's nºs 40.262.689-3 e 40.262.690-7, mediante simples cálculo aritmético, com filcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, os outros valores declarados pela própria empresa executada. Outrossim, CONDENO a embargada União no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o efetivo proveito econômico obtido pela parte exequente, a ser apurado em liquidação de cálculos aritméticos, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, considerando a inexistência da complexidade da causa. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários-mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006003-32.2012.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006309-74.2007.403.6110 (2007.61.10.006309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X LUIZ PAGLIATO X BENEDITO PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAIR PAGLIATO(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal em relação a qual se discute a viabilidade de quitação da dívida fiscal com os benefícios da Lei nº 12.996/14 e portaria conjunta PGFN/RFB nº 30 de 30/07/2014. Após inúmeras diligências e várias manifestações nos autos, a parte executada sustenta que os depósitos que indica são suficientes para quitar a dívida com o benefício fiscal, restando saldo em seu favor e excesso de penhora. Já a União sustenta o reverso, ou seja, a insuficiência dos depósitos vinculados aos autos na época do benefício fiscal, pelo que seria inviável a concessão dos benefícios de pagamento à vista previsto na Lei nº 12.996/14. Analisando o emaranhado de depósitos e documentos existentes nos autos, verifica-se que, ao que tudo indica, existe razão à parte executada. Com efeito, efetivamente, parece não haver controvérsia que na data em que o benefício seria concedido ao contribuinte, isto é, em Novembro de 2014, a dívida cobrada nestes autos era de R\$ 1.350.198,58, conforme documento de fls. 1.161. Em sendo assim, deve-se verificar se os depósitos vinculados a este processo bastariam em tal data para quitar a dívida. Neste ponto, aduz-se que, ao ver deste juízo, por depósitos vinculados ao processo devem-se entender depósitos que fossem passíveis de levantamento por parte da União na data em que o contribuinte aderiu ao benefício fiscal. Ou seja, o fato de que efetivamente são necessários inúmeros procedimentos e decisões judiciais para fazer com que os valores anteriormente existentes em várias contas judiciais, envolvendo múltiplos processos, sejam convertidos em renda da União, não elide a viabilidade do contribuinte fazer jus ao benefício fiscal. Nesse ponto, aduz-se que em novembro de 2014 existiam vários depósitos que podiam ser levantados pela União e que só não foram por conta da morosidade do trâmite desta ação de execução fiscal. Com efeito, os depósitos das contas vinculadas aos autos nº 0008175-25.2004.403.6110 que foram objeto de penhora (3968 635 00068330-5, 00009287-0, 00068332-1 e 00068331-3) foram transferidos para a conta nº 3968 635 00071607-6, havendo informações no sentido de que no dia 19/11/2014 o saldo da conta era de R\$ 582.555,93 (fls. 1168). Ademais, em relação à conta nº 3968 635 00069532-0 existem informações em fls. 1166 que o saldo da conta em 19/11/2014 era de R\$ 385.096,37. Outrossim, em relação à conta nº 3968 635 00069427-7 existem informações em fls. 1167 que o saldo da conta em 19/11/2014 era de R\$ 12.404,22. Ademais, existe prova nos autos no sentido de que existem outras duas contas vinculadas ao processo de execução fiscal nº 493.01.2001.001908 (0001908-40.2001.8.26.0493) em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Regente Feijó, conforme se infere da decisão do duto juízo estadual juntada aos autos em fls. 1087 e verso. Neste ponto, o fato de a transferência para este juízo ou a disponibilização do numerário ser tardia, isto é, após Novembro de 2014, não elide o fato de que o contribuinte/executado manifestou, de forma tempestiva, o seu desejo de que o numerário devidamente e anteriormente depositado na Vara Única da Comarca de Regente Feijó fosse empregado para quitar a dívida com os benefícios fiscais. Nesse sentido, em fls. 1256 consta cópia de petição protocolada em 15 de Setembro de 2014 perante a Vara Única da Comarca de Regente Feijó em que a parte executada notícia ter aderido à legislação e requereu a transferência de numerário para fazer jus ao benefício. Destarte, ao que tudo indica uma das contas que estavam vinculadas ao processo de execução fiscal nº 0001908-40.2001.8.26.0493, ou seja, 3968 635 00071562-2, tinha saldo em novembro de 2014 no valor de, ao menos, R\$ 109.180,66 (conforme documento de fls. 1170). Outrossim, ao que tudo indica, a outra conta vinculada ao processo de execução fiscal nº 0001908-40.2001.8.26.0493, conta do Banco do Brasil, cujo número após a transferência é 1775 635 00000004-1, tinha saldo em novembro de 2014 de R\$ 295.768,01 (fls. 1257). Destarte, somando todos os valores acima mencionados, observa-se que, em princípio, a conversão de tais valores em renda da União possibilita a quitação da dívida em novembro de 2014, sobrando quantia a ser levantada. Em sendo assim, seria também possível o levantamento da penhora existente nos autos da execução nº 0011634-98.2005.403.6110, podendo o valor atualizado pendente na conta 3968 635 00069533-8 ser levantado pelo contribuinte. Ademais, seria também passível de levantamento a penhora no rosto dos autos feita em relação ao numerário depositado nos autos do processo nº 0902089-91.1996.403.6110, penhora realizada em fls. 1080/1081 destes autos. Entretanto, a efetiva aferição da existência dos valores e do montante a ser levantado, ao ver deste juízo, depende de conferência a ser feita pela contadoria deste juízo, uma vez que demanda cálculos complexos, além do fato de que parte do montante já foi efetivamente convertido em renda da União (vide fls. 1085). Destarte, determino que os autos sejam remetidos com urgência à Contadoria Judicial, para conferência dos valores. Caso os saldos das contas acima nominadas sobrelevem o montante da dívida em novembro de 2014 (R\$ 1.350.198,58), deverá a contadoria indicar os valores que ainda são passíveis de conversão em renda da União e o saldo remanescente que deverá ser levantado pelo executado/contribuinte. Em razão do trâmite moroso deste processo, e considerando que a controvérsia se arrasta desde o ano de 2014, determino que a elaboração dos cálculos seja feita em regime de urgência, utilizando o disposto no artigo 12, 2º, inciso IX, do Código de Processo Civil, por analogia, como fundamento para determinar a prioridade na realização dos cálculos. Cumpra-se imediatamente. Com a chegada dos cálculos da contadoria, as partes devem ser intimadas sobre a presente decisão e também sobre os cálculos. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação. (CÁLCULOS DA CONTADORIA - FLS. 1271/1285).

EXECUCAO FISCAL

0003542-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR FARIA FILHO
1. Satisfeitos todos os débitos aqui devidos, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil e concorde a manifestação de fl. 37-8. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, de acordo com o pedido de fl. 38, e, após, ao arquivo, com baixa definitiva. 3. PRIC.

EXECUCAO FISCAL

0007844-86.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORACINA DE SOUZA SOARES
1. Satisfeitos todos os débitos aqui devidos, EXTINGO por sentença a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, todos do Código de Processo Civil e concorde a manifestação de fl. 27. Custas, nos termos da lei. 2. Certifique-se o trânsito em julgado, de acordo com o pedido de fl. 27, e, nada mais devido, ao arquivo, com baixa definitiva. 3. PRIC.

Expediente Nº 3776

USUCAPIAO

0015363-30.2008.403.6110 (2008.61.10.015363-0) - MARIA APARECIDA CALADO FERREIRA(SPI33153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI E MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X JOAO PAULO SOBRINHO X CAMILA DE CAMPOS X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CONDOMINIO PARQUE DOS EUCALIPTOS

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

USUCAPIAO

0000112-35.2009.403.6110 (2009.61.10.000112-2) - VALTER ZAGATO X CELIA APARECIDA VICENCIO ZAGATO(SPI33153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X PG S/A X VALDERINA SANTA DIAS SAMPAIO X SOELI CORREIA ALBERTI CAMARGO X ANTONIO DOS SANTOS CAMARGO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X IZILDA ROSA DE OLIVEIRA X OLGA SEWAIBLER FERNANDES

- 1) Ciência às partes do retorno do feito. 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

USUCAPIAO

0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6) - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA(SPI33153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X CLAUDIO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X AILTON ALVES DA SILVA X IDA CRISTINA CAMARGO DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA(SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

- 1) Fl 518: O cumprimento da sentença/acórdão, no caso em tela, deve observar o disposto no art. 516, II, do CPC.
- 2) Assim, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.
- 3) Intimem-se.

MONITORIA

0014018-92.2009.403.6110 (2009.61.10.014018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SPI16967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RENATA CRISTINA DOS SANTOS(SPI192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SPI190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA E SPI191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA) DECISÃO/MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO, DEPÓSITO E REGISTRO.1. Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 172/173, defiro a penhora bens ali indicados, devendo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo consignado, ou a outro local e, sendo aí: 1.1. PENHORE, ou se for o caso, ARRESTE o(s) bem(ns) de propriedade da parte executada, em especial os veículos: a) marca IMP/SEPHIA - PLACA CEO3787 ANO/MODELO 1995/1995; e, b) marca VW/QUANTUM CL - PLACA DGP6180 ANO/MODELO 1988/1988, mais tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, no valor de R\$ 54.736,31 (cinquenta e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), atualizado até maio de 2016 (fl. 155), CONSTATANDO-O(O)S E O(O)S FOTOGRAFANDO DIGITALMENTE.1.2. INTIME a parte executada I, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel.1.3. IDENTIFIQUE a parte executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.1.4. PROVIDENCIE o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza. Para tanto, solicite à parte executada fornecimento de cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), uma para juntada aos autos; outra, para acompanhar a contrafé destinada ao registro. OBS: Se a penhora recair sobre VEÍCULO, cumpridas todas as diligências, devolva-se o mandato à Secretaria, para as devidas providências quanto ao BLOQUEIO, via Sistema RENAJUD. 1.5. NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e dados pessoais (RG, CPF), endereços (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço; proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos artigos 159 e 161 do Código de Processo Civil e nos arts. 629, 640 e 642 do Código Civil. Resumidamente:1.5.1. zelar (com o cuidado e diligência que costuma

ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do bem depositado; 1.5.2. sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; 1.5.3. responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior); 1.6. AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s); 1.7. Ressalvo que o Senhor Oficial de Justiça deverá abster-se de efetuar a penhora do imóvel protegido pela Lei nº 8.009/90.1.8. Por fim, fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.2. Cópia desta decisão servira como Mandado de Penhora Avaliação, Intimação, Depósito e Registro, que segue instruído com cópias das fls. 155 e 170/172.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0901638-32.1997.403.6110 (97.0901638-5) - BENEDITO DE PAULA NOE DA SILVA X BENEDITO OLIVEIRA FRANCO FILHO X BENEDITO SOARES X ANTONIO JESUS RODRIGUES X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X AUREO DA SILVA PALMA X ALCIDES BATISTA DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ GARCIA X MARIA ELIZA LEMES DE SOUZA X ALCIDES LEMES DE SOUZA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Fls. 184/190: Preliminarmente, considerando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.034/RN, em sede de recurso repetitivo, cabe à Caixa Econômica Federal colacionar ao feito os extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS dos autores.

Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos necessários bem como para elaboração dos cálculos devidos e para tanto concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0905156-30.1997.403.6110 (97.0905156-3) - JOAO LOURENCAO X CELIA ROGADO BRAGUIM X ZILDA BUENO X ANTONIO MORALES X JOSE JOAQUIM DE ARRUDA X GENI CORREA GOMES X JOSE JOAO ROMA X LUIZ CARLOS ZANELLA X BEATRIZ DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Fls. 195/198: Preliminarmente, considerando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.034/RN, em sede de recurso repetitivo, cabe à Caixa Econômica Federal colacionar ao feito os extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS dos autores.

Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos necessários bem como para elaboração dos cálculos devidos e para tanto concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0906088-18.1997.403.6110 (97.0906088-0) - LUIZ ANTONIO DE MORAES X WALDEMAR ALVES DE SOUZA X WALTER SEBASTIAO DE JESUS X VALDO SIMAO X DECIO LUIZ BAPTISTA LOPES X DINAIR MENEZES DOS SANTOS SILVA X DORIVAL NUNES NALESSO X BOAVENTURA HESSEL JACO X ARNALDO COELHO X ANTONIO BENEDITO TAVARES(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Fls. 175/181: Preliminarmente, considerando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.034/RN, em sede de recurso repetitivo, cabe à Caixa Econômica Federal colacionar ao feito os extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS dos autores.

Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos necessários bem como para elaboração dos cálculos devidos e para tanto concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0906089-03.1997.403.6110 (97.0906089-9) - JOSE FRANCISCO FOLTRAN X JOEL SOARES VIEIRA X JOSE LUIZ SCUDELER X JOSE PINTO X JOSE CARLOS MARIA MORETTI X JOANA SUBITONI DE CAMARGO X JOSE ANTUNES DE LIMA X JOSE BATISTA FERREIRA X LUIZ DENARDI X LEO DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Trata-se de ação referente ao pagamento da progressividade de taxa de juros, assim, necessária se faz a juntada aos autos dos extratos analíticos das contas vinculadas de FGTS dos autores, que deverão ser obtidos diretamente junto aos bancos depositários, ressaltando que tal providência compete exclusivamente à parte exequente, diante disso, indefiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 217, posto que não cabe a este Juízo o ônus em fornecer os dados necessários para execução do crédito devido nestes autos.

2- Porém, considerando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.034/RN, em sede de recurso repetitivo, cabe à Caixa Econômica Federal colacionar ao feito os extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS dos autores.

Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos necessários bem como para elaboração dos cálculos devidos e para tanto concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

090448-97.1998.403.6110 (98.090448-6) - ANA ROSA RODRIGUES MACHADO X JOSE JANUARIO DE MORAIS X KOKI HIGA X GENIVALDO ANTONIO DA SILVA X JAIR RODRIGUES RIBEIRO X ANTONIO PISSINATTO X MILTON SANDRE X ALICE SACONI CASARES X JOAO PEDRO TREVISANI X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- Fls. 163/169: Preliminarmente, considerando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.034/RN, em sede de recurso repetitivo, cabe à Caixa Econômica Federal colacionar ao feito os extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS dos autores.

Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresente os documentos necessários bem como para elaboração dos cálculos devidos e para tanto concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903762-51.1998.403.6110 (98.0903762-7) - SILVIO DEMETRIO X PEDRO ACQUATI X OSVALDO MARIA DE JESUS X JOAO DE MORAES PRESTES X JOAO ALVES X JAIR CUSTODIO FERREIRA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X IZAIAS CAMANDONA X FRANCISCO FERNANDES NUNES X DURVALINO DO VALLE(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 181 e 182/194.

2. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 437 do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 182 e dos documentos juntados pela CEF às fls. 183/194.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie cópia da CTPS de Francisco Fernandes Nunes e Izaias Camandona, conforme requerido pela CEF à fl. 182.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0904410-31.1998.403.6110 (98.0904410-0) - AMALIO PAES VIEIRA X ANTONIO OLIVEIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO X APARECIDO RODRIGUES DA COSTA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Fls. 155/160: Preliminarmente, considerando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.034/RN, em sede de recurso repetitivo, cabe à Caixa Econômica Federal colacionar ao feito os extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS dos autores.

Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos necessários bem como para elaboração dos cálculos devidos e para tanto concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0905078-02.1998.403.6110 (98.0905078-0) - JOAO BENEDITO DE AZEVEDO X CARLOS ROBERTO MEIRA X IRINEU BOMFIM X MANOEL RIBEIRO VAZ X DORCA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CELIO DO NASCIMENTO LIMA X LEONILDO LOPES PERES X JOAQUIM DE MEIRA E SILVA X FELICE MANIACI X JOAO PAULO DINIZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) E Proc. ADV. JOSE ROBERTO C. BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Fls. 258/264: Preliminarmente, considerando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.108.034/RN, em sede de recurso repetitivo, cabe à Caixa Econômica Federal colacionar ao feito os extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários nas contas vinculadas de FGTS dos autores.

Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente os documentos necessários bem como para elaboração dos cálculos devidos e para tanto concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-93.2003.403.6110 (2003.61.10.004338-2) - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP189362 - TELMO TARCITANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0013149-37.2006.403.6110 (2006.61.10.013149-1) - JOAO BATISTA PINTO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009972-31.2007.403.6110 (2007.61.10.009972-1) - LUIZ FERNANDES GOMES FILHO(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 172/173 (certidão fl. 178-v), entendo que houve concordância em relação à implantação do benefício previdenciário concedido nestes autos e à cessação do benefício que percebia anteriormente.
2. Assim, INTIME-SE a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
3. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
4. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008236-41.2008.403.6110 (2008.61.10.008236-1) - LAURO MENDES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1- Ante a manifestação do INSS à fl. 251, intime-se a parte autora para que traga ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.
- 2- Com a vinda da certidão do feito, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.
- 3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-08.2009.403.6110 (2009.61.10.001336-7) - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP187124 - EDSON JOSE DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-72.2010.403.6110 - NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK(SP187992 - PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0009115-77.2010.403.6110 - CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO ALAMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO LOPES CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à autora Conceição Lopes Cardoso Pereira da informação prestada pela Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF às fls. 156/163, acerca do estorno do RPV nº 20160004076 (fl. 143), a fim de que requiera o que for de seu interesse, observando-se, ainda, que para a expedição de novo requerimento deve-se aguardar orientações do TRF3 (fl. 156).
- 2- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006840-24.2011.403.6110 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 185: ...3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se INFORMAÇÃO DE AVERBAÇÃO ÀS FLS. 187/188.

PROCEDIMENTO COMUM

0012789-25.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-10.2012.403.6110 ()) - ELISABETE FERREIRA LOPES ALVES(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o advento da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, reconsidero o item 5 de fl. 1075, para determinar que a parte recorrente (parte autora) cumpra, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução acima exposta, consideradas as aludidas alterações, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (União - AGU), nos termos do item 1 supra.
3. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-87.2012.403.6110 - FRANCISCO LINO DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 259: ...3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DO INSS QUANTO A AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL ÀS FLS. 263/264.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-43.2013.403.6110 - TANIA REGINA ASSETUNO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o advento da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, reconsidero o item 4 de fl. 166, para determinar que a parte recorrente (parte autora) cumpra, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução acima exposta, consideradas as aludidas alterações, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (INSS), nos termos do item 1 supra.
3. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-03.2014.403.6110 - DALVA GIMENES DE CARVALHO PEREIRA(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o advento da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, reconsidero o item 5 de fl. 170, para determinar que a parte apelante (INSS) cumpra, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução acima exposta, consideradas as aludidas alterações, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte autora, nos termos do item 1 supra.
3. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-64.2014.403.6110 - ASSOCIACAO FAMILIA FORENSE DA COMARCA DE SOROCABA(SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP113134 - GISLAINE REGINA FRANCHON MARQUES DE ALMEIDA)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista o advento da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de n. 148, 150 e 152, intimem-se as apelantes - Estado de São Paulo e União (Fazenda Nacional) - para que cumpram, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução acima exposta, consideradas as aludidas alterações, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte autora, nos termos do item 1 supra. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-76.2015.403.6110 - RAIMUNDO A BATISTA DE SANTANA(SP237072 - EMERSON CHIBLAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-17.2015.403.6110 - ADEMIR DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DECISÃO/OFÍCIO N. 181/20181. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022374-29.2016.403.0000, conforme documentos de fls. 130/134, prossiga-se com a execução das custas processuais devidas neste feito. 2. Verifico que houve a transferência dos valores bloqueados através do Bacenjud para a conta aberta na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme documento de fl. 103. 3. Diante disso, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transferência do valor depositado, a título de custas judiciais, documento de fl. 103, para a Justiça Federal de Primeiro Grau-SP, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU - UNIDADE GESTORA UG 090017, GESTÃO 00001 e CÓDIGO 18710-0.3. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3968, que deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 103 e da GRU, devidamente preenchida. 4. Após a juntada do comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-56.2015.403.6110 - JOAQUIM FUJIMOTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes do retorno do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de enquadrar como atividade especial o período de 03.12.1998 a 04.08.2014, em que o demandante, Joaquim Fujimoto, trabalhou para a empresa Metalur Brasil Indústria e Comércio de Metais Ltda., Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia dos julgados de fls. 58/67 e 90/93 e certidão de trânsito em julgado de fl. 95. Deverá o Instituto-réu comprovar nos autos o cumprimento do ora determinado.3. Com a juntada da informação da averbação, dê-se vista à parte autora e intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo referente aos honorários sucumbenciais, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.4. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.5. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-69.2015.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista o advento da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, reconsidero o item 4 de fl. 187, para determinar que a parte recorrente (parte autora) cumpra, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução acima exposta, consideradas as aludidas alterações, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (INSS), nos termos do item 1 supra.
3. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005370-16.2015.403.6110 - GILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. O presente feito foi virtualizado e inserido nos sistema PJE (informação de fl. 175 e certidão de fl. 175-v), segundo o que determina o artigo 12, inciso II, a, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região.
2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, inciso II, b, da aludida Resolução.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001484-72.2016.403.6110 - CLAUDIA FERNANDA SILVA(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista o advento da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, reconsidero o item 5 de fl. 77, para determinar que a parte recorrente (parte autora) cumpra, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução acima exposta, consideradas as aludidas alterações, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (INSS), nos termos do item 1 supra.
3. A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001873-57.2016.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDIO MARTINS DE PAULA(SP277284 - MARCELO FIGUEIREDO)
01- Dê-se vista à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 72/80, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
02- Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária gratuita (decisão de fl. 55), fica dispensado o preparo recursal.
03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela CEF, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
10- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-56.2016.403.6110 - NELSON GUERRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000282-60.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008961-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, ao autos foram de sarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006944-94.2003.403.6110 (2003.61.10.006944-9) - TELCON FIOS E CABOS P/ TELECOMUNICACOES S/A(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SP193706A - LARISSA MORAES BERTOLI E SC028164 - GERSON JOAO ZANCANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Sem solicitações, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA

0003338-14.2010.403.6110 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
- 2) Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANCA

0003399-64.2013.403.6110 - REFRISO REFRIGERANTES SOROCABA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004191-47.2015.403.6110 - HURTH INFER INDÚSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869) - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando que o presente feito foi virtualizado e inserido no Sistema PJE sob o nº 5001313-59.2018.403.6110, conforme informação de fls. 211/213 e certidão de fl. 213-v, arquivem-se estes autos físicos, na forma preceituada pelo artigo 4º, II, b, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região. 2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008255-96.2016.403.6100 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X CAPITAO DO EXERCITO BRASILEIRO 2 RM - CMSE

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007285-66.2016.403.6110 - JOVIANO CARVALHO LEMES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902770-61.1996.403.6110 (96.0902770-9) - ANTONIO LOPES HESPANHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO LOPES HESPANHA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO n. 198/20181- Tendo em vista a notícia de pagamento do PRC Nº 20170046872 (fl. 224) e considerando-se a penhora realizada no rosto destes autos às fls. 195/196, com relação aos autos da Execução Fiscal nº 0002536-11.2013.403.6110, em trâmite perante a Secretaria da 3ª Vara Federal em Sorocaba, oficie-se à mencionada Secretaria informando o pagamento noticiado à fl. 224, para as providências que entender cabíveis. Cópia desta decisão servirá como Ofício à Secretaria da 3ª Vara Federal em Sorocaba e deverá ser instruído com cópia das fls. 195/196, 197 e 224. 2- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001845-07.2007.403.6110 (2007.61.10.001845-9) - PAULO CESAR PASQUINI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X PAULO CESAR PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1) Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos da diferença apontada às fls. 396/397.
- 2) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1) - FRANCISCO GERALDO DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ante a manifestação do INSS à fl. 199, intime-se a parte autora para que traga ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.
- 2- Com a vinda da certidão do feito, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.
- 3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008961-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008961-6) - ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MOREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte exequente da informação de pagamento encartada à fl. 255.
2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009000-27.2008.403.6110 (2008.61.10.009000-0) - PEDRO MACHADO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

- 1) Fls. 352-3: Apresente a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, a conta que entende ainda devida. 2) Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014461-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014461-9) - CLERIA APARECIDA BENETI(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLERIA APARECIDA BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 98 e 100), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 94/95.
- Fixo o valor da execução em R\$ 7.479,73 (principal).
2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 95, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

1. Ante a renúncia informada às fls. 665/691, intime-se pessoalmente a parte autora, Saturnia Sistemas de Energia Ltda., na pessoa de seu representante legal (síndico da massa falida), para que constitua novo procurador no feito, no prazo de 15(quinze) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO SÍNDICO DA MASSA FALIDA DA SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA. 2. Tendo em vista que não houve resposta dos Juízos da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR (autos nr. 50001354-72.2016.404.7006) da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP (autos nr. 1024798-60.2014.826.0602), quanto ao desbloqueio dos veículos CVM 0478 e CWK 2134 perante o sistema Renajud, reitere-se o ofício de fl. 647, por correspondência eletrônica, solicitando-lhes que providenciem, com a maior brevidade possível o desbloqueio dos veículos acima mencionados. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº ____/2018 à 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR e seguirá instruído com cópia de fls. 570, 581/582, 586, 647 e 724/725. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº ____/2018 à 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP e seguirá instruído com cópia de fls. 570, 581/582, 586, 647 e 724/725.3. Através da pesquisa de fls. 715/720, verifica-se que os veículos supracitados encontram-se com restrição judicial proveniente da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ (autos nr. 0508719-80.2016.402.5101), diante disso, determino que se comunique ao referido juízo, por correspondência eletrônica, solicitando-lhe que providencie, com a maior brevidade possível, o desbloqueio dos veículos CVM 0478 e CWK 2134 perante o sistema Renajud. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº ____/2018 à 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ e seguirá instruído com cópia de fls. 570, 581/582, 586, 647, 715/718 e 724/725.4. Fls. 692/694: Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).5. Com as respostas, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 583 a 585 (despesas do leiloeiro oficial) e de fls. 695 a 714 (existência de débitos relacionados aos veículos arrematados, como informado pelo DETRAN).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008302-55.2007.403.6110 (2007.61.10.008302-6) - ROSELI XAVIER DE BARROS X DYMITHIA XAVIER DA PASCHOA - INCAPAZ X ROSELI XAVIER DE BARROS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X ROSELI XAVIER DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Altere-se a classe processual(= cumprimento de sentença).3) No prazo de quinze (15) dias, digam as partes interessadas em termos do prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010084-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010084-0) - DANIELA BARROS MENDES(SP154147 - FABIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DANIELA BARROS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BARROS MENDES X MP CONSTRUTORA LTDA

1. Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela coexecutada MP Construtora Ltda. às fls. 707/717 e nomeio como perito judicial Francisco Carlos Sanchez . 2. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no 1º do artigo 465 do CPC, pelas partes.3. Com os informes tratados no item 2, ou transcorrido o prazo, intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, a estimativa dos honorários periciais, pomenorizando e discriminando as despesas. 4. Com a vinda da estimativa de honorários aos

autos, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Ressalto que os honorários periciais deverão ser adiantados pela coexecutada MP Construtora Ltda., nos termos do art. 95 do CPC. 5. Tendo em vista que não houve manifestação da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos formulado pela parte autora/exequente às fls. 685/688, como certificado à fl. 735, converto a obrigação de fazer em face da CEF, fixada na sentença de fls. 344/364, em obrigação de pagar a quantia de R\$4.900,00 (valor para 02/2009), devidamente atualizada. 6. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia indicada no item 5 supra, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). 7. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. 8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão. 9. Fica a parte executada identificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003956-56.2010.403.6110 - BRUNO RIBEIRO FLORIANO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BRUNO RIBEIRO FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decisão de fl. 216:

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo de fls. 211/215, apresentado pela parte exequente, Bruno Ribeiro Floriano, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
2. Efetuado o pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
4. Fica a parte executada identificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) dar-se-á no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
5. Int.

(DEPÓSITO CEF ÀS FLS. 218/220)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010562-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR X DIRCEU RAMOS DE MOURA X ELIANE ALVES GUTIERRES DE MOURA(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR

01. Tendo em vista que no acórdão de fls. 205/206, com trânsito em julgado certificado à fl. 207, foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.
02. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça quanto ao prosseguimento do feito em relação aos corréus DIRCEU RAMOS DE MOURA e ELIANE ALVES GUTIERRES DE MOURA, haja vista que ainda não foram citados, conforme certidão de fl. 62-v, devendo, se o caso, indicar endereço hábil a localiza-los e citá-los.
03. Cumprida a determinação do item 01, intime-se a parte executada (MILTON ALVES DA SILVA JUNIOR), por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
04. Com a manifestação da CEF em relação ao prosseguimento do feito em relação aos corréus Dirceu Ramos de Moura e Eliane Alves Gutierrez de Moura, venham os autos conclusos para novas deliberações.
05. No mais, considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais.
06. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013055-50.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 1. Considerando as informações apresentadas às fls. 205/209, 211/215 e 217/218, defiro a penhora do imóvel matriculado sob o n. 11.576, como requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 164. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Itapetininga/SP a realização de penhora e avaliação do imóvel objeto de matrícula n. 11.576, perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, para satisfação da execução, com base nos cálculos apresentados às fls. 91/104 (R\$ 49.8813,23 - para 10/2012). 2. Cópia desta decisão servira como Carta Precatória para Penhora Avaliação, Intimação, Depósito e Registro. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004321-76.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP(SP053012 - FLAVIO MARTOS MARITINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ARACA LTDA EPP

- 1- Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, às fls. 289/304, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 2- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 3- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista ao INSS para manifestação acerca do prosseguimento da execução.
- 4- Fica o(a) executado(a) identificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 5- Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do item 2-b da decisão de fls. 285/286.
- 6- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005210-30.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ADRIANO ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO ALVES BATISTA

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Intime a parte executada (ADRIANO ALVES BATISTA, domiciliado à Rua Sebastiana da Cunha Bueno, 17, Super Quadra Morumbi, São Paulo/SP - CEP 05750-360), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado PELA EXEQUENTE (R\$ 82.839,68, para setembro/2014), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004341-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

1. Ante a devolução da correspondência encaminhada nestes autos à parte demandada (fls. 66/67), tendo em vista a alteração de seu endereço, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar a executada do inteiro teor da decisão de fl. 66.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006651-07.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR MAROZI

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Parte Exequente: Caixa Econômica Federal

Parte Executada: Valdemir Marozi

1. Intime-se a parte executada (Valdemir Marozi, domiciliado na Rua Venezuela, 520, Barcelona, Sorocaba/SP, CEP 18025-190), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela exequente (CEF) às fls. 42/44, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.
2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904114-09.1998.403.6110 (98.0904114-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902440-98.1995.403.6110 (95.0902440-6)) - INSS/FAZENDA X SAMIRA CHOUMAN BOUTIQUE ME X DELFINO DIAS DE OLIVEIRA ME X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS CAPAO BONITO ME X OLGA KAZUKO HORIGOME SASAOKA ME X NICOLAOS PANAGIOTIS RIZOS ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X TOSHIMI TAMURA X INSS/FAZENDA

1. Recebo a petição da União (Fazenda Nacional) de fl. 113 como renúncia ao prazo para impugnação à execução.
2. Fixo o valor da execução em R\$ 5.530,38, devidos em maio de 2017, referente aos honorários advocatícios de sucumbência.

3. Assim, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculo de fls. 109/110, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal
4. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905063-33.1998.403.6110 (98.0905063-1) - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de implantação de benefício de aposentadoria por invalidez às fls. 498/499.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004079-35.2002.403.6110 (2002.61.10.004079-0) - APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 510/511: ...Com a resposta, dê-vista às partes e arquivem-se os autos.
RESPOSTA DA CEF (CONVERSÃO EM RENDA DO FGTS) ÀS FLS. 512/514

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006736-37.2008.403.6110 (2008.61.10.006736-0) - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI(SP391874 - BIANCA MORAES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI X FAZENDA NACIONAL

- 1- Dê-se ciência à parte autora/exequente da informação prestada pela Receita Federal às fls. 529/532.
- 2- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução de sentença neste feito, como já determinado à fl. 489.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4- INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012360-33.2009.403.6110 (2009.61.10.012360-4) - MARIO FAVERI(SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO FAVERI X UNIAO FEDERAL

- 1) Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.2) Altere-se a classe processual(= cumprimento de sentença).3) Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento da execução, no prazo de quinze (15) dias. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-03.2010.403.6110 - VANDERLEI RODRIGUES(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS à fl. 182 e dos documentos de fls. 183/185.
- 2- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-89.2011.403.6110 - ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALONCIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 247 e 248/251), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 232/243. Fixo o valor da execução em R\$ 63.363,16 (principal) e R\$ 2.875,31 (honorários advocatícios de sucumbência).
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 234, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017. Observo que, consoante requerido às fls. 248/251, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiária: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.503.850/0001-04).
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007235-16.2011.403.6110 - CARLOS QUEVEDO(SP262958 - CASSIANO FONGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 502 e 504), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 488/499. Fixo o valor da execução em R\$ 542.191,07 (principal) e R\$ 54.219,11 (honorários advocatícios de sucumbência).
2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais. Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.
3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatórios, conforme resumo de cálculo de fls. 489, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003953-33.2012.403.6110 - EDVALDO OLIVETTI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO OLIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão de fls. 195/203.

De acordo com os documentos de fls. 209/210, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB 46/163.389.745-9, foi implantado, com DIB em 04/10/2011 e DIP em 01/06/2013, nos termos do julgado de fls. 106/109.

Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002155-39.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2018 685/1008

DECISÃO

Constatado não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no documento Id 8558472 e na pasta associados.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

- 1) proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;
- 2) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015;
- 3) regularizar sua representação processual, apresentando a autorização especificada na cláusula quinta, parágrafo 1º, item b, da 28ª alteração do contrato social e, sendo o caso, apresentar nova procuração nos autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001355-45.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADALBERTO CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AIRES DOS SANTOS - SP109036

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 313, inciso I c.c. o artigo 689, ambos do código de Processo Civil, SUSPENDA-SE, por ora, o curso do processo.

Intime-se o advogado, subscritor da inicial, a esclarecer se eventual(s) herdeiro(s) ou espólio do *de cujus* pretende(m) fazer a sua habilitação no processo e dar seguimento ao mesmo.

Ressalto que eventual manifestação deverá vir acompanhada de procuração do(s) interessado(s).

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001132-92.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Indefiro, por ora, a realização de prova pericial contábil e médica, eis que para constatação dos fatos discutidos nos autos se mostra suficiente a juntada de documentos.

Isto posto, defiro 15 (quinze) dias de prazo para que as partes juntem outros documentos que entendam pertinentes à questão trazida aos autos.

Decorrido o prazo e, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, nomeando como perito oficial o contador MARIVAL PAIS, CRC n. 1SP151685/0-0, APEJESP-1107.

Na forma do artigo 10 da Lei 9289/1996, intime-se o perito nomeado a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo de trabalho a realizar. Prazo de cinco dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso I do CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intinem-se as partes a se manifestarem sobre a estimativa dos mesmos, ficando a parte autora ciente de que, não manifestando sua discordância em relação ao valor requerido, deverá efetuar o depósito integral do mesmo nos prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Intinem-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7081

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000558-23.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003547-36.2017.403.6110 ()) - RONALDO LUIZ TELES(SP315128 - ROSAN PAES CAMARGO FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição do veículo MMC/L200 TRITON 3.2 D, placa ETT 6872/SP feito por RONALDO LUIZ TELES (réu nos autos principais da Ação Penal nº 0003547-36.2017.403.6110), apreendido pela Autoridade Policial no dia 15.04.2017 por ocasião de sua prisão em flagrante pela prática dos crimes tipificados nos artigos 334-A, 1º, I do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, artigo 273-B, 1º, I, do Código Penal e artigos 12 e 14 da Lei nº 10.826/2003. Fundamenta seu pedido informando que nenhum produto foi encontrado no interior do veículo por ocasião da sua abordagem, além do fato deste encontrar-se estacionado na garagem do requerente, demonstrando que o automóvel não foi utilizado para a prática do delito. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 18 informando que os autos principais ainda estão na fase instrutória, não sendo possível afirmar que o veículo apreendido, objeto do presente pedido de restituição, deixará de servir à persecução penal. É a fundamentação necessária. Dispositivo. Inicialmente, cumpre registrar que os autos principais nº 0003547-36.2017.403.6110, onde está apreendido o veículo em questão, encontra-se em fase instrutória, aguardando a expedição de carta precatória para a realização da oitiva das testemunhas de defesa arrolas pelo réu. Assim, verifica-se que referido processo ainda está em curso e, enquanto não houver a prolação de sentença, entendendo temerária a devolução do referido bem, tendo em vista a possibilidade deste vir a ser objeto de pena de perdimento em favor da União. Não obstante, observo que o requerente deixou de instruir os autos com os documentos necessários à comprovação da propriedade do veículo apreendido. Por outro lado, analisando a petição inicial, observo que o próprio requerente informa que o bem apreendido nos autos principais é de propriedade do Banco Aymoré Cred. Financ. e Invest., ou seja, trata-se o requerente de mero possuidor do veículo, o que o torna parte ilegítima para propor a presente demanda. Dessa forma, carece o requerente de legitimidade para pleitear em Juízo a restituição de um bem cujo proprietário é terceiro estranho a lide. Se não bastasse isso, assevera-se que a medida pleiteada, neste momento processual não traria nenhum efeito prático ao requerente. E assim se diz porque os fatos que geraram a apreensão do veículo também são previstos como ilícito administrativo, além de penal. São duas as consequências previstas para a conduta perpetrada pelo requerente, uma de natureza penal e outra fiscal-administrativa, as quais, como se sabe, são instâncias distintas e independentes. Ou seja, permanece a responsabilidade administrativa a ensejar a perda dos bens recolhidos, já que a introdução de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos importa em dano ao erário e impõe o perdimento dos bens e também dos veículos utilizados para a prática delitiva, o que se dá no âmbito interno da Receita Federal. Logo, independentemente da questão penal, não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à perda do veículo na seara administrativa, pois tal matéria - assim como a apreensão do veículo feita administrativamente -, é de natureza tributária e merece exame na competente jurisdição cível. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo principal nº 0003547-36.2017.403.6110, em apenso. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBSON LYRA NABOR DE FRANÇA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ROBSON LYRA NABOR DE FRANÇA e VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, por terem, em tese, praticado conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal, haja vista que na condição de sócios-administradores da empresa KOMABEM RESTAURANTE LTDA-ME suprimiram o pagamento de tributos relacionados ao ano-calendário de 2006, ano-exercício de 2007, efetuando declarações falsas na declaração de imposto de renda de pessoa jurídica, mediante a inserção incorreta de dados. A denúncia foi recebida às fls. 891 e os réus citados pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu ROBSON LYRA NABOR DE FRANÇA constituiu defensor nos autos (fls. 928) e apresentou sua resposta à acusação às fls. 912/927 alegando, preliminarmente, a nulidade da citação, considerando o fato dos documentos que instruíram a carta precatória citatória estarem incompletos, além de tratar acerca da inépcia da denúncia, eis que não teria havido a descrição pormenorizada das ações criminosas que ora são atribuídas ao réu. Quanto ao mérito, afirma ter ocorrido a violação dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência, além da inexistência de dolo e/ou culpa de sua parte pleiteante, dessa forma, a sua absolvição quanto ao crime que lhe é imputado. Por sua vez, o réu VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA constituiu defensor nos autos às fls. 966 e apresentou resposta à acusação na petição de fls. 963/965 requerendo a rejeição da denúncia alegando, em síntese, que as irregularidades mencionadas pelo órgão acusador por ocasião do oferecimento da denúncia deverão ser saneadas na esfera administrativa não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de crime tributário. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 956/957, no tocante ao réu ROBSON LYRA NABOR DE FRANÇA, rechaçando suas alegações, inclusive o requerimento para realização de perícia contábil, por se tratar de prova desnecessária. Requereu, ao fim, o regular prosseguimento do feito, ante a ausência das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com relação ao réu VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, a acusação manifestou-se às fls. 976 sustentando não terem sido alegadas causas aptas a dar ensejo à decretação da absolvição sumária do réu requerendo, dessa forma, a continuidade da instrução processual. Ao fim, pleiteia o Ministério Público Federal a designação de audiência para oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado. Vejo que as alegações formuladas pelo réu ROBSON LYRA NABOR DE FRANÇA, em sua resposta à acusação, são desprovidas de fundamento legal, senão vejamos. No que tange à alegada nulidade da citação, observo que o art. 563 do Código de Processo Penal estabelece a necessidade de prejuízo a qualquer das partes para que seja declarada a nulidade do ato (princípio do pas de nullité sans grief). Assim, tendo o ato citatório atingido sua finalidade precípua, qual seja, a ciência do réu acerca do ajuizamento da presente ação penal corroborada, inclusive, com a apresentação de resposta a acusação mediante advogado constituído, não há que se falar em ocorrência de nulidade. Por outro lado, a peça acusatória preenche todos os requisitos constantes no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que contém a exposição de todo fato criminoso, incluindo-se aí as circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas sendo dispensável, portanto, a descrição minuciosa e individualizada de ação de cada réu, bastando que a denúncia demonstre a existência de vínculo mínimo entre o denunciado e o crime cometido. Nesse sentido é a jurisprudência dominante no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A, 1º, INC. I, C.C. ART. 71, AMBOS DO CP - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AFASTAMENTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PROVIMENTO PARCIAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS RÉUS ODÉCIO ROBERTO E MARCO ANTONIO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO EM RELAÇÃO AO RÉU ODAIR JOSÉ - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - REFORMA DA PENA-BASE - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE - PENAS SUBSTITUTIVAS - MANUTENÇÃO - REFORMA DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DE INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS - PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA. 1. Preliminar de inépcia da denúncia afastada. A exordial acusatória merece condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito de apropriação indébita previdenciária, vindo ancoradas em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecutio criminis. Em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. Precedentes. 2. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva parcialmente acolhida, a fim de extinguir a punibilidade do delito sub iudice em relação aos réus Odécio Roberto e Marco Antonio, porquanto decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (10/06/1999) e a publicação da sentença condenatória (27/02/2007), com fundamento no art. 107, inc. IV, art. 109, inc. V, art. 110, 1º, art. 114, inc. II, e art. 119, todos do CP. 3. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração dos poderes de gestão da empresa pelo réu Odair José. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 4. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização. Precedentes. 5. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Não caracterização. 6. Manutenção da condenação do réu Odair José. 7. Pena-base reformada e fixada no mínimo legal, à vista da ausência de trânsito em julgado da condenação utilizada pelo MM. Juízo a quo como mau antecedente do réu. Súmula 444 do STJ. 8. Redução da pena de multa.

o princípio da consunção, uma vez que o uso da cédula de identidade contrafeita não se exauriu no delito de tentativa de estelionato, isso porque o documento espúrio detinha potencialidade lesiva para uso em outras condutas ilícitas, não se tratando de mero fator anterior não punível do delito de estelionato aqui tratado. Por oportuna, calha a transcrição do verbete da Súmula n. 17 do c. Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Feitas essas considerações iniciais, cabe analisar os demais elementos necessários, acima apontados. III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória, No dia 04 de junho de 2014, na agência bancária da Caixa Econômica Federal situada na Avenida São Paulo, n. 925, em Sorocaba, SP, WLADIMIR LUCAS DE LIMA tentou obter, para si e para outros, vantagem ilícita e indevida, mediante fraude - simulando ser pessoa diversa da que é mediante a utilização de documentos falsos - induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal (CEF), empresa pública federal, em prejuízo de tal órgão de Direito Público. Prossegue o Parquet Federal narrando que O gerente da referida agência, Fábio Magalhães Dias (fs. 05/06, 45/46 e 95) alegou que efetuou o atendimento do denunciado WLADIMIR LUCAS DE LIMA na data dos fatos, tendo este solicitado o desbloqueio de um cartão de conta poupança, apresentando um cartão e uma cédula de identidade em nome de Reinaldo Rodrigues. Contudo, ao perceber que a cédula de identidade aparentava ser falsa, indagou ao denunciado o que ele realmente queria, tendo então mudado sido modificada a versão, dizendo que somente queria mudar a senha do cartão para efetuar um saque. Desconfiado de tal conduta, o gerente Fábio Magalhães disse que saiu de sua mesa com a referida cédula de identidade e cartão para realizar uma checagem, tendo percebido que o denunciado tentou se evadir rapidamente da agência. Ato contínuo, o depoente pariu na tentativa de interceptar a fuga, encontrando e detendo o denunciado já na exterior da agência na Rua Tobias Barreto, esquina com a Rua Pedro Jacob, até a chegada dos guardas municipais. A materialidade dos delitos de tentativa de estelionato, de uso de documento público falso e de ameaça por telefone está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas, assim como do interrogatório do acusado. De outra banda, o depoente Fábio Magalhães Dias, gerente da Caixa Econômica Federal, em seu depoimento judicial relatou que no momento da prisão em flagrante o acusado não lhe fez ameaças. Na ocasião o denunciado ficou dizendo coisas do tipo: 'Você não sabe com quem está lidando?'. 'Você não sabe quem eu sou?'. 'Aduziu que as ameaças ocorreram nos dias seguintes, através de ligações telefônicas. Dos documentos juntados tem-se comprovada a materialidade delitiva: (i) Auto de prisão em flagrante delito (fs. 02/09 - autos n. 0005892-43.2015.4.03.6110); (ii) Auto de Exibição e Apreensão de: 1 (um) cartão bancário da Caixa Econômica Federal, n. 6277801243721176; 1 (uma) carteira de identidade n. 24.199.790-2 SSP/SP em nome de Reinaldo Rodrigues; 1 (uma) carta de cobrança amigável e 1 (um) cadastro em nome de Reinaldo Rodrigues; (iii) Laudo pericial n. 266.977/2014 (fs. 55/56), elaborado pelos peritos do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, onde se concluiu que o espelho do RG n. 24.199.790-2 SSP/SP, em nome de Reinaldo Rodrigues, é falso. O documento encontra-se acostado junto ao aludido laudo pericial; (iv) Laudo pericial n. 117/2016 (fs. 83/90), confeccionado por peritos federais, onde se concluiu que a Carteira de Identidade em nome de Reinaldo Rodrigues é materialmente falsa. No tocante ao cartão magnético os peritos concluíram que o cartão questionado aparenta sinais de originalidade. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva dos delitos de tentativa de estelionato, de uso de documento público falso e de ameaça por telefone, este último delicto por meio do depoimento da testemunha Fábio Magalhães Dias. IV - Da Autoria Quanto à autoria dos delitos de tentativa de estelionato, bem como de uso de documento público falso, também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, do depoimento das testemunhas e do interrogatório do acusado, os quais confirmam a prática criminosa. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria podem ser destacados: (i) Auto de prisão em flagrante delito (fs. 02/09 - autos n. 0005892-43.2015.4.03.6110); (ii) Relatório da autoridade policial que sintetiza a prisão do acusado e sua relação com os fatos apurados nos presentes autos (fs. 102/105); (iii) os testemunhos colhidos, assim como o interrogatório judicial do acusado, também comprovam as práticas delitivas perpetradas: FÁBIO MAGALHÃES DIAS (testemunha) O depoente, gerente da Caixa Econômica Federal (CEF), disse que na época era gerente da agência da CEF na Av. São Paulo. Relatou que se recorda do acusado. Noticiou que estavam ocorrendo muitos casos de fraude de cartão. Uma das modalidades de fraude é aquela que a pessoa vai na casa do aposentado, com um cartão magnético fictício, com o nome de outra pessoa, dizendo que precisa fazer o recadastramento do INSS e pede o cartão do aposentado. Ato contínuo, pede que o aposentado coloque a senha e simula o recadastramento. Sem que o aposentado perceba faz a troca dos cartões magnéticos, sendo que o aposentado, sem notar, acaba ficando com o cartão em nome de outra pessoa, cartão esse sem validade e já bloqueado. Informou que por estarem ocorrendo muitos desses casos proibiu os caixas de fazerem alteração de senha. Explicou que, infelizmente, nesse tipo de fraude na CEF não pode reembolsar as pessoas, porque o cartão é pessoal e intransferível. Então o depoente determinou que nos casos de alteração de senha eram para passar pela sua mesa. Além do caso desses autos, tiveram outros quatro casos. Disse que o acusado foi a sua mesa para desbloquear a senha, com um cartão na mão. Relatou que estranhou a roupa do acusado, perguntou-lhe se a conta era nova ou antiga, ao que o acusado respondeu de forma contrária. Pediu um momento para o acusado e saiu de sua mesa, para ver a reação do acusado. Disse que iria conferir a assinatura. Ao sair da mesa o depoente ficou olhando pelo vidro. O acusado fingiu que falava no celular e saindo andando. O acusado saiu correndo, passou pela porta giratória e o depoente saiu correndo atrás dele. Disse que pegou o acusado no final da rua. Explicou que teve um problema com a Polícia Militar, pois chegaram apenas uma hora e meia depois do ocorrido. Ligou para um amigo Delegado, mas não conseguiu falar. Ligou na Guarda Municipal, e os guardas apareceram em dez minutos depois. Comentou que a princípio, quando pegou o acusado, ele disse: 'Você não sabe com quem você está lidando'. Falou que depois recebeu ligações telefônicas dizendo que sabiam quem ele era, que sabiam onde ele e sua família moravam. Relatou que a Polícia Federal grampeou seu telefone por um tempo, nunca lhe disseram se foi descoberto quem fez as ligações. Nas ligações telefônicas também foi dito: 'Você sabe que eu vou sair, se não sair eu tenho quem faça você aí fora e Vai perder dedo duro. Disse que foi até a Polícia Federal, mas não ficou sabendo quem foi o autor das ameaças. As ligações começaram na semana seguinte a prisão em flagrante do acusado. Atendeu três ligações. Explicou que o cartão magnético apreendido com o acusado era verdadeiro. Relatou que também teve outros casos em sua agência, inclusive envolvendo o PCC. Não sabe dizer se o acusado foi o autor das ameaças que recebeu por telefone. Entregou para a Polícia tanto o cartão magnético quanto o RG. Falou que na hora já percebeu que o RG era falso, que lida com documentos, tem experiência, que o RG falso é diferente. Falou que quando deteve o acusado ele disse 'Você não sabe com quem você está lidando, Você não sabe quem eu sou. Posteriormente recebeu ameaças por telefone. Atualmente não recebe mais ameaças, que bloqueia ligações desconhecidas. Noticiou que na época estava acompanhando o caso de uma senhora, ela até faleceu ano passado, coincidentemente ela era paciente da sua esposa. No dia dos fatos essa senhora estava no caixa eletrônico, em um processo de devolução de dinheiro, o dinheiro foi devolvida para ela. Essa senhora reconheceu o acusado. O acusado tinha ido na casa dela. Havia sido retirado dinheiro da conta dela. RODRIGO HENRIQUE FRANZONI ESCAMEZ (testemunha) O depoente, guarda civil municipal, disse que atendeu a ocorrência. Receberam pela Central de Controle a informação que o gerente da Caixa estaria na Avenida São Paulo perseguindo um rapaz. Chegando próximo ao local tiveram informações de populares que confirmavam aquela informação. Foram até uma rua paralela com a Avenida São Paulo, Rua Tobias Barreto, onde encontram o senhor Fábio segurando o senhor Wladimir pelo braço. No local, presentes o depoente e seu parceiro, e realizados os questionamentos o senhor Fábio disse que o senhor Wladimir havia tentado fazer o desbloqueio do cartão e posteriormente havia passado um RG falso. No momento que o senhor Fábio percebeu o senhor Wladimir fugiu, motivo pelo qual o senhor Fábio o segurou, também havia populares no local. Depois o levaram para a Delegacia. Foi feita uma revista pessoal no acusado. Na revista acharam uma CNH com o nome real dele. Na hora não viu nem o RG e nem o cartão, mas tudo foi encaminhado para o Distrito Policial. Disse que veio outra viatura da Guarda em apoio e o acusado foi levado para a Delegacia. Não se recorda do acusado ter proferido alguma ameaça ao gerente da Caixa Econômica. Relatou que o acusado negava os fatos. LEANDRO GARCIA NETTO (testemunha) O depoente, guarda civil municipal, disse que receberam uma informação referente ao gerente da Caixa Econômica Federal, o qual estava acompanhando, perseguindo, um indivíduo pelas ruas do bairro, ali próximo. Foi dado o endereço e se dirigiram para lá. No local o indivíduo já estava detido. O gerente lhes disse que o indivíduo havia tentado bloquear um cartão poupança e que havia apresentado um documento em nome desse cartão. O gerente relatou que desconfiou da veracidade do documento e quando foi verificar o indivíduo saiu pela porta, foi acompanhado e acabou detido. Quando chegaram lá foi feita busca pessoal no indivíduo. Localizaram um documento em nome de Wladimir. Posteriormente o acusado disse que aquele era o nome verdadeiro dele. Na ocasião não foi informado a respeito de alguma ameaça proferida pelo acusado. Disse que o acusado estava com um cartão magnético, mas que não se lembra de ter visualizado o cartão. Depois o acusado foi encaminhado para a Delegacia. REINALDO RODRIGUES (testemunha) O depoente falou que ficou sabendo do ocorrido através de um investigador da Polícia Civil. Quando foi na Delegacia o Delegado lhe contou toda a história. Explicou que o dinheiro na Caixa Econômica Federal decorre de uma rescisão trabalhista, de catorze anos de trabalho. No começo o dinheiro ficou flutuante. Quando questionou na Caixa Econômica, abriram uma conta e lhe disseram que enviariam um cartão para sua casa. O cartão não chegou em sua casa, porém o depoente tinha um cartão mais antigo, cartão cidadão. Relatou que em um época precisava de catorze mil reais para comprar um veículo, então tirou o dinheiro dessa conta. Esse dinheiro ficou em uma espécie de uma poupança. Relatou que fez o saque logo após sua rescisão. Explicou que fez uma transferência e ainda ficou de saldo uns treze, catorze mil, a conta ficou aberta. Disse que não houve nenhum outro saque de sua conta. Falou que não viu o cartão apreendido com o acusado, que o cartão deve ter sido interceptado no correio. Informou que tinha apenas essa conta poupança na Caixa Econômica Federal. Não recebeu esse cartão. No dia fez um DOC e o cartão. O cartão ficou de ser mandado para sua casa, mas nunca chegou. Não foi tirado nenhum dinheiro de sua conta. Depois do ocorrido retirou o dinheiro dessa conta. Na época o Delegado lhe deu uma cópia do Boletim de Ocorrência e lhe disse que o acusado poderia ter usado seu nome (do depoente) em outras situações. Relatou que não teve nenhum outro problema. Falou que já perdeu documento, mas não na época dos fatos. Posteriormente ao ocorrido, retirou todo o dinheiro e encerrou a conta na Caixa Econômica Federal. WLADIMIR LUCAS DE LIMA (acusado) [qualificação] O acusado declarou que não foi processado criminalmente anteriormente. Disse que alguns fatos do processo são verdadeiros. Relatou que foi ao banco. Estava passando um momento muito difícil por causa da sua separação. Também tinha uma empresa a qual havia quebrado. Tinha um carro que nessa época acabou sendo tomado, faltavam seis parcelas para acabar, mas acabou perdendo o carro. Foi toda essa época, então estava muito mal mesmo. Na época recebeu uma proposta, acha que a pessoa (um homem) ficou sabendo que ele estava ruim, que tinha quebrado, e assim essa pessoa queria ganhar vantagem em cima disso. Essa pessoa disse como tinha como ganhar um dinheiro para pagar o carro, foi onde entrou disso aí sem nenhuma experiência. Explicou que essa pessoa o procurou, que andava pelo bairro mesmo. Essa pessoa sabia que ele vendia colchão e lhe perguntou se tinha máquina, mas o interrogado não tinha mais máquina de cartão, pois havia quebrado. Essa pessoa fez então a proposta, que consistia em o interrogado receber uma porcentagem do valor sacado. Falou que deu uma foto sua para essa pessoa e ele lhe trouxe o documento. Essa pessoa lhe deu o documento e disse o que tinha que fazer. Essa pessoa não estava presente no dia dos fatos. Acha que essa pessoa não tinha medo que o acusado sumisse, porque teria que dar a parte dele. Disse que em relação a ameaça juntou várias pessoas na rua no momento em que foi detido, tinha pessoa querendo amarrá-lo, outras queriam lhe bater. Falou que não! que quem iria bater... então o que aconteceu foi isso. Não fez nenhuma ameaça ao gerente da Caixa Econômica. Não fez nenhuma ligação telefônica para o gerente. A pessoa havia lhe dito que havia três mil reais na conta. Não sabia que o cartão estava bloqueado. A pessoa disse que teria que passar em uma mesa para pedir o desbloqueio do cartão e conseguiria uma senha para usar o cartão. Ai apresentou o documento o gerente resolveu olhar e então saiu da agência. O gerente deve ter percebido que ficou nervoso, na hora que o gerente levantou o interrogado ficou com medo, levantou e saiu. Não fez ameaças o gerente, não ligou no celular dele e nem na casa dele. Falou que ficou três dias preso. Não ficou sabendo se a pessoa que o contratou teria feito as ameaças. Na hora saiu correndo, não falou que tinha um compasso. O cartão estava em nome de Reinaldo Rodrigues. Comentou que não conhece essa pessoa. A pessoa que o contratou não falou onde conseguiu o cartão. Essa pessoa que o contratou o acusado já tinha visto pelo bairro, Monte Mor Paulista. Depois do corrido viu essa pessoa mais duas vezes, ele era conhecido por Abel, mas não sabe seu nome. Não sabe se essa pessoa vivia de fazer outros fraudes, pois não era do meio, fazia venda de colchão. A ideia dele era passar o cartão na maquininha de cartão, mas o cartão estava bloqueado e o acusado não tinha máquina. Relatou que na época tinha uma carrinhonete financiada em nome do seu pai, pois seu nome estava sujo. Estavam atrasadas seis parcelas e havia bucha e apreensão. O banco tomou o veículo. Falou que tomou a decisão visando ao pagamento de duas, três parcelas da carrinhonete. Disse que sua família estava passando necessidade e que também estava em processo de separação. Falou que teve uma empresa em Pouso Alegre e teve uma outra em nome do seu pai, a que quebrou agora. Em Pouso Alegre a empresa chegou a ter em média quinze funcionários, chamava-se Wladimir Lucas MM. Noticiou que veio para Sorocaba porque o cartão era daqui. Não sabe como a pessoa conseguiu esse cartão. Falou que veio para Sorocaba com seu carro, que essa pessoa não veio junto. Disse que se arrependeu muito. Relatou que foi a primeira vez que fez isso. Foi no tempo da sua separação, tinha saído da igreja. Foi um momento de fragilidade mesmo. Se arrependeu muito. O dinheiro não era mais importante para ele do que os filhos. Até hoje seus filhos não sabem, só sua filha maior que sabe. Sua mãe sofreu muito nesse tempo. Arrepende-se também de atrasar a vida de outra pessoa que nunca viu. Arrepende-se de tudo que aconteceu. No caso, denota-se que para ludibriar a Caixa Econômica Federal (CEF) houve a apresentação de cédula de identidade falsa (RG), em nome de Reinaldo Rodrigues, aliada à apresentação do cartão magnético Caixa Poupança, igualmente em nome de Reinaldo Rodrigues, visando possibilitar o desbloqueio do cartão, com o consequente saque do valor depositado na conta poupança. Contudo, por diligência do gerente da CEF o cartão magnético não foi desbloqueado. Consta-se, portanto, comprovada a materialidade e a autoria dos crimes de tentativa de estelionato e de uso de documento público falso. De outra banda, não há provas que o acusado concorreu para a prática do crime de ameaça. V - Do Elemento Subjetivo O crime de estelionato, constante no artigo 171 do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida. Pelo modo utilizado para a prática delitiva, de maneira concatenada, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática de forma dolosa e também com o fim de obter vantagem indevida, induzindo a instituição financeira em erro. Da mesma forma, o crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 c.c artigo 297, caput, ambos do Código Penal, somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa. No presente caso, o denunciado confessou que forneceu sua fotografia para a confecção da cédula de identidade espúria, além de ter confessado sua utilização na Caixa Econômica Federal, quando da prática do delito de estelionato tentado. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, se adequa a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Afere-se, que que incidu a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal, pois ocorreu a figura típica do estelionato, consistente na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. Seus elementos constitutivos se encontram perfectibilizados, quais sejam: (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinou a ocorrência de prejuízo alheio. Há, ainda, subsunção ao 3º também deste art. 171 do Código Penal, que consiste em causa especial de aumento de pena, majorando-se em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). Por sua vez, para o crime previsto no artigo 304 c.c artigo 297, caput, ambos do Código Penal, no presente caso, para sua perfectibilização se requer: (i) o uso (ii) de documento público falsificado ou adulterado. No caso em análise, todos os pressupostos dos crimes estão preenchidos, uma vez que o acusado forneceu sua fotografia para a confecção da cédula de identidade falsa. Ademais, dirigiu-se até a agência da CEF, portando o RG falso, em nome de Reinaldo Rodrigues, juntamente com cartão magnético da conta poupança de Reinaldo Rodrigues, almejando desbloquear o cartão, assim como realizar saque do dinheiro ali depositado. VII - Da Antijudicialidade Presente a tipicidade dos fatos descritos na denúncia, no tocante aos delitos de estelionato tentado e de uso de documento público falso, cumpre analisar se os fatos típicos são ilícitos, ou seja, se as condutas delitivas dos acusados provocaram lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijudicialidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferrar, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato

típico e antijurídico perpetrado pelo acusado, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se daria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de suas condutas. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório judicial do acusado e dos demais elementos carreados aos autos é possível aferir a imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade: WLADMIR LUCAS DE LIMA (acusado) [qualificação] O acusado declarou que não foi processado criminalmente anteriormente. Disse que alguns fatos do processo são verdadeiros. Relatou que foi ao banco. Estava passando um momento muito difícil por causa da sua separação. Também tinha uma empresa a qual havia quebrado. Tinha um carro que nessa época acabou sendo tomado, faltavam seis parcelas para acabar, mas acabou perdendo o carro. Foi tudo nessa época, então estava muito mal mesmo. Na época recebeu uma proposta, achou que a pessoa (um homem) ficou sabendo que ele estava ruim, que tinha quebrado, e assim essa pessoa queria ganhar vantagem em cima disso. Essa pessoa disse como tinha como ganhar um dinheiro para pagar o carro, foi onde entrou disso aí sem nenhuma experiência. Explicou que essa pessoa o procurou, que andava pelo bairro mesmo. Essa pessoa sabia que ele vendia colchão e lhe perguntou se tinha máquina, mas o interrogado não tinha mais máquina de cartão, pois havia quebrado. Essa pessoa fez então a proposta, que consistia em o interrogado receber uma porcentagem do valor sacado. Falou que deu uma foto sua para essa pessoa e ele lhe trouxe o documento. Essa pessoa lhe deu o documento e disse o que tinha que fazer. Essa pessoa não estava presente no dia dos fatos. Acha que essa pessoa não tinha medo que o acusado surnisse, porque teria que dar a parte dele. Disse que em relação a ameaça juntou várias pessoas na rua no momento em que foi detido, tinha pessoa querendo amarrá-lo, outras queriam lhe bater. Falou que não! que quem iria bater..... então o que aconteceu foi isso. Não fez nenhuma ameaça ao gerente da Caixa Econômica. Não fez nenhuma ligação telefônica para o gerente. A pessoa havia lhe dito que havia três mil reais na conta. Não sabia que o cartão estava bloqueado. A pessoa disse que teria que passar em uma mesa para pedir o desbloqueio do cartão e conseguiria uma senha para usar o cartão. Ai apresentou o documento o gerente resolveu olhar e então saiu da agência. O gerente deve ter percebido que ficou nervoso, na hora que o gerente levantou o interrogado ficou com medo, levantou e saiu. Não fez ameaças o gerente, não ligou no celular dele e nem na casa dele. Falou que ficou três dias preso. Não ficou sabendo se a pessoa que o contratou teria feito as ameaças. Na hora saiu correndo, não falou que tinha um comparsa. O cartão estava em nome de Reinaldo Rodrigues. Comentou que não conhece essa pessoa. A pessoa que o contratou não falou onde conseguiu o cartão. Essa pessoa que o contratou o acusado já tinha visto pelo bairro, Monte Mor Paulista. Depois do corrido viu essa pessoa mais duas vezes, ele era conhecido por Abel, mas não sabe seu nome. Não sabe se essa pessoa vivia de fazer outras fraudes, pois não era do meio, fazia venda de colchão. A ideia dele era passar o cartão na maquininha de cartão, mas o cartão estava bloqueado e o acusado não tinha máquina. Relatou que na época tinha uma caminhonete financiada em nome do seu pai, pois seu nome estava sujo. Estavam atrasadas seis parcelas e havia busca e apreensão. O banco tomou o veículo. Falou que tomou a decisão visando ao pagamento de duas, três parcelas da caminhonete. Disse que sua família estava passando necessidade e que também estava em processo de separação. Falou que teve uma empresa em Pouso Alegre e teve uma outra em nome do seu pai, a que quebrou agora. Em Pouso Alegre a empresa chegou a ter em média quinze funcionários, chamava-se Wladimir Lucas MM. Noticiou que veio para Sorocaba porque o cartão era daqui. Não sabe como a pessoa conseguiu esse cartão. Falou que veio para Sorocaba com seu carro, que essa pessoa não veio junto. Disse que se arrependeu muito. Relatou que foi a primeira vez que fez isso. Foi no tempo da sua separação, tinha saído da igreja. Foi um momento de fragilidade mesmo. Se arrependeu muito. O dinheiro não era mais importante para ele do que os filhos. Até hoje seus filhos não sabem, só sua filha maior que sabe. Sua mãe sofreu muito nesse tempo. Arrepende-se também de atrasar a vida de outra pessoa que nunca viu. Arrepende-se de tudo que aconteceu. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralegais. Por fim, não subsistem quaisquer eximientes aptas a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e lhe sendo exigível a prática de conduta diversa da realizada. Por seu turno, para o reconhecimento de dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade), há necessidade da cabal demonstração das aludidas circunstâncias, devendo ser correlacionados aos autos elementos concretos, consoante o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, não bastando para tanto meras alegações do acusado. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal I - ESTELIONATO MAJORADO TENTADO (art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal). a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovação da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas nos autos em apenso que o acusado ostenta o seguinte registro criminal: Termo Circunstanciado 058/2012, Processo n. 15984/2012, Juizado Especial Civil e Criminal da comarca de Hortolândia. Data da decisão de extinção da punibilidade: 03.10.2013 (fls. 11/12 dos autos em apenso). Assim, não há configuração de maus antecedentes ou de reincidência. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, a principal implicação do delito praticado são o prejuízo à vítima, à moral administrativa e à fé pública, que não devem ser valorados negativamente por ser inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise não se perfaz relevante, pois o crime foi tentado, sem ocorrer sua consumação. (n) Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (vinte) dias-multa. I.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b.1) circunstâncias agravantes: não há no caso em análise b.2) circunstâncias atenuantes - Confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal); Fixada a pena-base no mínimo legal resta vedada a incidência desta atenuante para reduzir a pena abaixo do seu patamar mínimo, conforme o verbete da Súmula n. 231 do c. Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Dessa forma, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. I.c) Causas de aumento ou diminuição (1) causas de aumento - presente a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, pois a utilização de documento falso para fins de obtenção de saque indevido do FGTS, em detrimento da CEF configura eventual ofensa a interesses e serviços da União, a consequência lógica seria a aplicação da majorante decorrente da prática do crime de estelionato contra entidade de direito público (art. 171, 3º, do CP/STJ; HC 2007262 / SP; HABEAS CORPUS 2011.0058703-1; Relator(a) Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 08/04/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2014). Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço). Dessa forma, fixo provisoriamente a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. e.2) causas de diminuição - sendo o crime em sua forma tentada, nos termos do art. 14, II, Parágrafo único, do Código Penal, e havendo quase todo o transcorrer do inter crimis, sendo impossibilitada a consumação em razão da diligência do gerente da CEF em detectar a fraude, realizo a diminuição em seu mínimo, ou seja, diminuo em um terço (1/3) a pena anteriormente fixada. Assim, fixo a pena nesta terceira fase no montante de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa. II - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (art. 304, c/c art. 297, caput, ambos do Código Penal). a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na reprovação da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mínima para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostadas nos autos em apenso que o acusado ostenta o seguinte registro criminal: Termo Circunstanciado 058/2012, Processo n. 15984/2012, Juizado Especial Civil e Criminal da comarca de Hortolândia. Data da decisão de extinção da punibilidade: 03.10.2013 (fls. 11/12 dos autos em apenso). Assim, não há configuração de maus antecedentes ou de reincidência. (n) No que tange à personalidade da agente, não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem apontamentos desabonadores ou relevantes para mensuração. (n) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) No que concerne às consequências, não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n) Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (vinte) dias-multa. I.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b.1) circunstâncias agravantes: não há no caso em análise b.2) circunstâncias atenuantes - Confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal); Fixada a pena-base no mínimo legal resta vedada a incidência desta atenuante para reduzir a pena abaixo do seu patamar mínimo, conforme o verbete da Súmula n. 231 do c. Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Dessa forma, mantenho a pena nesta SEGUNDA FASE no montante de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. I.c) Causas de aumento ou diminuição (1) causas de aumento - não há no caso em análise; e.2) causas de diminuição - não há no caso em análise. Logo, fixo a pena nesta terceira fase no montante de em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de: ABSOLVER WLADMIR LUCAS DE LIMA, RG nº 41.424.196 SSP/SP, CPF nº 220.861.668-50, brasileiro, separado, vendedor, filho de Edilene Correio da Silva de Lima, nascido em 29.05.1983, natural de São Bernardo do Campo/SP, pela prática do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, por não existir prova que o réu concorreu para a infração penal, com fundamento no disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; i) CONDENAR WLADMIR LUCAS DE LIMA, RG nº 41.424.196 SSP/SP, CPF nº 220.861.668-50, brasileiro, separado, vendedor, filho de Edilene Correio da Silva de Lima, nascido em 29.05.1983, natural de São Bernardo do Campo/SP, pela prática dos crimes previstos no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e nos crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a seguinte pena definitiva, em concurso material (artigo 69 do Código Penal): l) Pena definitiva do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal: 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 8 (oito) dias-multa. II) Pena definitiva do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, caput, ambos do Código Penal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. PENAL DEFINITIVA TOTAL: 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Por sua vez, preenche o réu as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade da condenada, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão por pena restritiva de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal, e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei n. 9.289/1996, o qual fica soberado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000650-69.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de VILSON ROBERTO DO AMARAL, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado inseriu dados no sistema do INSS, obtendo, de forma irregular, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 41/122.537.265-5), em favor da segurada Helena Tereza Zanutto Visentin. Consta da peça acusatória que o acusado Vilson Roberto do Amaral, na época servidor do INSS, foi o responsável pela habilitação e concessão da aposentadoria por idade n. 41/122.537.265-5 em favor da segurada Helena Tereza Zanutto Visentin. Relato o Ministério Público Federal que o acusado inseriu nos sistemas do INSS, em 03.04.2002, período de trabalho da segurada com Sérgio Visentin, interregno de 01.01.1985 a 31.10.1990, sem lastro em qualquer documento para tanto e, assim, computou período de trabalho que não consta na carteira de trabalho do segurada, possibilitando a composição irregular de tempo de serviço necessário para a concessão de aposentadoria por idade. A denúncia foi recebida em 17.02.2016, consoante fl. 73-verso. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 84/89, por meio de defensor constituído (procuração de fl. 90). Sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia ao argumento, em síntese, que a peça acusatória não especifica as condutas ilícitas supostamente perpetradas pelo denunciado. No mérito, alegou que não conhece a segurada Helena Tereza Zanutto Visentin e que jamais teve contato pessoal com ela. Sustentou que na época dos fatos o sistema do INSS era insubstituível e manipulado por inúmeros servidores públicos, os quais utilizavam das senhas uns dos outros e em especial da senha do acusado que possuía maior acessibilidade por ocupar o cargo de chefe do setor de benefícios. Aduziu, ainda, que na época o critério para a concessão da aposentadoria especial era bastante precário e sem rigor, não impondo o INSS aos seus funcionários a exigência da apresentação de documentos hábeis a demonstrar que o segurado efetivamente laborava em condições adversas, sendo exigidos documentos simples, produzidos de forma unilateral, sendo que os benefícios eram concedidos com base na documentação apresentada. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Requeira a gratuidade da justiça e a intervenção judicial para obter junto ao INSS relatórios pormenorizados relativos (i) aos benefícios concedidos na cidade de Salto relativamente aos dias em que o acusado não prestou serviços ao órgão na agência de Salto e (ii) aos benefícios de aposentadoria especial, relativos ao período de 2002, que não foram analisados e concedidos pelo acusado para aferição dos documentos exigidos pelo servidor atuante, visando a demonstrar que referidas irregularidades eram prática comum na agência. Decisão proferida às fls. 95 e verso determinou a

realização da instrução processual, porquanto não vislumbrada hipótese de absolvição sumária nas alegações das defesas. Outrossim, deferiu a gratuidade da justiça requerida pelo acusado, assim como indeferiu o pedido do denunciado a respeito da intervenção judicial para obtenção de documentos junto à Antartuquia previdenciária, uma vez que as informações requeridas não possuem o condão de absolver o sumariamente, devendo o próprio acusado requisitá-las diretamente ao INSS. A testemunha Helena Tereza Zanutto Visentin não foi localizada (fl. 107). Em contato telefônico (fl. 108) a testemunha informou que não tem condições de comparecer à audiência, uma vez que reside em uma chácara, localizada entre Cesário Lange e Boituva, juntamente com seu esposo, sendo ambos idosos e seu marido encontra-se enfermo. O Ministério Público Federal, diante da justificativa apresentada, desistiu da realização da oitiva da testemunha. Devidamente intimado (fl. 119) o acusado não compareceu na audiência de instrução (fl. 109). Decisão proferida à fl. 130 declarou a ausência do denunciado, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fls. 135/136). O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, consoante fls. 135/136, e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa do denunciado Wilson Roberto do Amaral apresentou os memoriais às fls. 140/145, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a falta de provas de que o acusado tenha cometido o delito que lhe foi imputado e, assim, requer sua absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo. Ademais, na hipótese de condenação, pleiteou a suspensão da execução da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de 02 (dois) anos, com as condições do artigo 78 do Código Penal. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas nos autos em apenso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Afeto a preliminar arguida pela defesa do acusado acerca da inépcia da denúncia, porquanto a denúncia se revela apta para a persecução penal, pois contém a exposição clara e objetiva dos fatos que indica delituosos, apontando, outrossim, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria de cada acusado, lastreado-se, inclusive, no Procedimento Criminal - Notícia de Fato - do MPF n. 1.34.016.000321/2014-13, permitindo à defesa o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito da demanda. Do Mérito: A denúncia imputa a WILSON ROBERTO DO AMARAL fatos que se subsumem a prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal, aduzindo que, com vontade livre e consciente, o acusado, na qualidade de servidor do INSS à época, foi o responsável pela concessão de benefício previdenciário fraudulento, e para tanto, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, a fim de que Helena Tereza Zanutto Visentin conseguisse a aposentadoria por idade, cujos requisitos legais não preenchia na ocasião do pedido. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme peças informativas do procedimento administrativo (apenso I), que apurou as irregularidades do benefício previdenciário concedido à segurada Helena Tereza Zanutto Visentin, notadamente os relatórios de fls. 27/29, 94/97, 98/101 e 110/111, que apontam os indícios de irregularidade e a conclusão das análises promovidas. As fls. 128/152 (apenso I) encontra-se acostada cópia do relatório final do INSS que concluiu que o acusado Wilson Roberto do Amaral foi responsável pela concessão indevida de diversos benefícios (relação à fl. 128). À fl. 160 cópia da Portaria n. 172, de 26.04.2007, aplicando a penalidade de demissão ao acusado. Conforme Relatórios de Informações da comissão de análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado José Elenito Porto (fls. 27/29, 94/97, 98/101 e 110/111 - apenso I), o pedido foi requerido na Agência da Previdência Social de Salto/SP, em 03.04.2002, concedido em 04.04.2002, com data de início de pagamento em 01.03.2002. Esclarecem os documentos que foram verificados os seguintes indícios de irregularidades: Fl. 281[...]a) não consta assinatura do servidor e do segurado no requerimento; b) em 2001, quando a segurada completou 60 anos de idade, se computados os recolhimentos do CNIS a segurada não possuía a carência (2001 - 120 contribuições / 2002 - 126 contribuições). Diante das irregularidades acima mencionadas, verificamos que há necessidade de reanálise do processo NB-41/1225372655, concedido para aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam tomadas as devidas providências no sentido de suspensão do mesmo. Estina-se que o segurado recebeu, aproximadamente, o valor de R\$ 20.766,66 (vinte mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), valores recebidos indevidamente nas competências de 03/2002 até 09/2006, que deverá ser ressarcido aos cofres do INSS. Esclarecem ainda que a pré-habilitação, a contingência, a habilitação, a formatação, a concessão e o despacho do benefício, foram efetuados pelo funcionário do INSS Sr. Wilson Roberto do Amaral, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na APS de Salto/SP (21.038.04.0)...[Fls. 95/96]...[JAS CONCLUSÕES]13. Diante do exposto, concluímos que o processo foi concedido irregularmente pelo servidor identificado às fls. 22, e a segurada Helena Tereza Zanutto Visentin recebeu indevidamente desde a DIP em 01/03/02 até 28/02/10. Observada a prescrição quinquenal, deverá ser objeto de cobrança administrativa o período de 01/03/05 a 28/02/10, o montante de R\$ 24.810,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e dez reais) que corrigidos pela Portaria Nº 112 de 09/03/10 resulta em R\$ 27.827,99 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos). Fl. 974[...]9- CONDIÇÕES NÃO CUMPRIDAS: Carência insuficiente para a concessão do benefício. O benefício foi concedido irregularmente, com cómplice de período laborado na qualidade de empregada doméstica para Sérgio Visentin, no período de 01/01/1985 a 31/10/1990, sem comprovação na carteira de trabalho e respectivos recolhimentos. [...] Fls. 110/111[...][JAS CONCLUSÕES]13. Diante do exposto, concluímos que o processo foi concedido irregularmente pelo servidor identificado às fls. 22, e a segurada Helena Tereza Zanutto Visentin recebeu indevidamente desde DIP em 01/03/02 até 28/02/10. 14. A interessada interpôs recurso administrativo à JRPC cujo acórdão manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO, não havendo recurso à segunda instância. [...]19. O valor do débito refere-se, portanto, ao período de 01/03/02 a 28/02/10 e o valor original de R\$ 33.776,66 foi atualizado monetariamente através da Portaria Ministerial nº 101 de 13/03/14, resultando em R\$ 51.276,95. Cumpre-se destacar que, segundo a informação do INSS, o processo administrativo referente ao benefício n. 41/122.537.265-5, afeto à segurada Helena Tereza Zanutto Visentin, concedido e mantido na APS de Salto, não foi localizado e, assim, foi determinada sua reconstrução (fls. 35/36 - apenso I). Em síntese, a informação falsa inserida no sistema informatizado do INSS, sistema CNIS, refere-se ao período de atividade profissional não comprovada da segurada Helena Tereza Zanutto Visentin, isto é, o interregno de 01/01/1985 a 31/10/1990 onde constou que a segurada laborou como empregada doméstica para Sérgio Visentin, seu esposo. Constatada a irregularidade, apurou-se que a segurada recebeu indevidamente o montante de R\$ 51.276,95 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado em 01.04.2014 (fls. 108/111 (apenso I)). Dessa forma, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria. O procedimento administrativo instaurado para apuração de responsabilidades foi conclusivo, indicando Wilson Roberto do Amaral como responsável pela inserção de dados visando à concessão do benefício fraudulento em todas as suas fases. Em seu depoimento prestado em sede policial (fl. 15 destes autos) a testemunha Helena Tereza Zanutto Visentin disse que está sem nenhum benefício previdenciário há quatro anos. Declarou que recebeu por alguns anos renda de um salário mínimo referente à aposentadoria por idade. Disse que sempre foi do lar e nunca trabalhou fora. Relatou que esteve na APS do INSS em São Paulo, bairro Piratininga, para tirar dívidas se poderia se aposentar. Lá foi abordada por um homem, um senhor com mais de cinquenta anos, o qual se ofereceu para ver o seu pedido. Entregou a esse homem, cujo nome não se recorda, seus cartões de contribuição. Acreditava que esse homem era funcionário da agência do INSS e então entregou os cartões de contribuição para ele. Esse homem marcou um dia para devolver os cartões, quando então informou a deponente que já estava aposentada por idade. Na época esse homem cobrou dois mil e quinhentos reais em dinheiro. Não sabia que seu benefício havia sido requerido em Salto/SP, só tendo ciência disso quando chegou a carta que acompanhou o cartão. Disse que depois de cerca de seis, sete anos o benefício foi cortado. Na agência em Salto foi informada que no seu processo constava que ela era empregada do seu marido, contudo seu marido era trabalhador e nunca teve empresa. Na agência falaram que o benefício estava irregular, a aposentadoria seria cortada. Depois recebeu uma carta dizendo que teria que devolver os valores recebidos, porém não tem condições financeiras para fazer a devolução. Falou que nunca mais teve contato com o homem que entrou com o pedido de aposentadoria. Por sua vez, foi exibida à testemunha Helena Tereza Zanutto Visentin as fotografias do acusado Wilson Roberto do Amaral, assim como de Manoel Felismino Leite. A deponente não os reconheceu como sendo o senhor que a abordou na agência do INSS em São Paulo/SP e que entrou com seu pedido de aposentadoria (fl. 54 destes autos). O acusado WILSON ROBERTO DO AMARAL em seu interrogatório policial (fl. 26 destes autos), declarou que não conhece a segurada Helena Tereza Zanutto Visentin, que não a atendeu e não se recorda de tê-la visto na APS em Salto. Disse que não teve nenhum contato com a segurada, tampouco celebrou algum contrato com ela. Acredita que a segurada compareceu na agência e requereu seu benefício. Falou que não fez o benefício da segurada Helena Tereza Zanutto Visentin. Declarou que não formatou e não concedeu o benefício, pois estava participando de vários grupos de trabalho fora da agência. Explicou que em razão de inúmeras viagens para participar de grupos de trabalho e com o uso indevido da sua senha, por conta de não ter um substituto na agência, ocorreram essas falhas e, com a mudança do prédio em dezembro de 2014 pode ter ocorrido extravio de documentos. Pelo conjunto probatório amalhado nos autos, constata-se que a pré-habilitação, a contingência, a habilitação, a formatação, a concessão e o despacho do benefício NB n. 41/122.537.265-5, referente à concessão de aposentadoria por idade da segurada Helena Tereza Zanutto Visentin, foram efetuados pelo acusado, então funcionário do INSS, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na APS de Salto/SP (21.038.04.0). No caso, o denunciado inseriu no sistema CNIS do INSS o período fictício de 01/01/1985 a 31/10/1990 como labor em atividade de empregada doméstica da segurada para Sérgio Visentin, seu marido, sem a devida comprovação na carteira de trabalho e sem os respectivos recolhimentos. Sem o aludido tempo fictício, a segurada não faria jus ao benefício pretendido. Por sua vez, a versão do acusado Wilson Roberto do Amaral, de que a concessão do benefício da segurada Helena Tereza Zanutto Visentin se deu em razão do uso indevido da sua matrícula, já que, provavelmente, encontrava-se ausente da agência de Salto, trabalhando em uma força tarefa, não encontra respaldo no conjunto probatório. O acusado não comprovou o uso irregular de sua senha por outro(s) servidor(es). Também não comprovou que no dia da inserção de dados falsos no sistema, isto é, em 03.04.2012, não se encontrava trabalhando na APS de Salto e sim em outro local no grupo de força tarefa, sendo seu o ônus probatório da comprovação do alegado (CPP, art. 156). O fato da segurada Helena Tereza Zanutto Visentin não ter reconhecido a fotografia de Wilson Roberto do Amaral, não milita em favor do denunciado, pois neste particular a segurada teve contato com um intermediário e não diretamente com o acusado, então servidor da agência do INSS em Salto/SP. Destarte, deve prosperar a denúncia para o fim de condenar WILSON ROBERTO DO AMARAL pelo delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tratado no artigo 313-A, do Código Penal. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o réu WILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, ex-servidor do INSS, RG n. 12.663.009-SSP/SP, CPF n. 073.755.248-40, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandini do Amaral, natural de Salto/SP, nascido aos 17.06.1964, às penas previstas no artigo 313-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA: Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Em relação aos antecedentes criminais, infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado, acostadas nos autos em apenso, que, além deste processo, há inúmeros registros de inquéritos policiais e processos criminais. Possui o réu as seguintes condenações criminais transitadas em julgado, cujos delitos foram praticados em prejuízo ao INSS: (i) processo n. 00116351020104036110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, art. 171, 3º, do Código Penal; (ii) processo n. 00037625120134036110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, art. 313-A, do Código Penal; (iii) processo n. 00068231720134036110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, art. 313-A, do Código Penal; (iv) processo n. 00089101420114036110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, art. 313-A, do Código Penal; (v) processo n. 00118729820054036181, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, art. 171, 3º, do Código Penal; (vi) processo n. 0004465920134036110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, art. 313-A, do Código Penal, e, (vii) processo n. 00084381320114036110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, art. 313-A, do Código Penal. O processo de execução penal provisória (principal) é o de n. 00061675520164036110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. No entanto, como a infração penal tratada neste processo ocorreu em 03.04.2012, somente as condenações pertinentes aos processos criminais n. 00116351020104036110, da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, n. 00037625120134036110, da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP e 00068231720134036110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, configuram maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base, pois seus respectivos delitos ocorreram antes do crime aqui julgado. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime foi praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são a adulteração dos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública e o prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento de benefício previdenciário indevido, sendo que este último deve ser valorado negativamente, pois o prejuízo auferido não é inerente ao tipo penal. No caso, o INSS fez pagamentos indevidos no período de 01.03.2002 a 28.02.2010, na importância de R\$ 51.276,95 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), valor atualizado em 01.04.2014 (fls. 140/105 do apenso I). Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos de reclusão e multa equivalente 15 (quinze) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu WILSON ROBERTO DO AMARAL em 3 (três) anos de reclusão e multa equivalente 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO (artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal), em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, vale dizer, maus antecedentes e consequências do crime, nos termos do artigo 59, inciso III, do Código Penal. Por sua vez, embora a conduta ilícita tenha sido perpetrada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao réu pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, não é o caso de substituí-la por pena restritiva de direitos, pois os antecedentes criminais do réu não indicam que a substituição da pena seja suficiente para a reprimenda do delito afeto a este processo (artigo 44, inciso III, do Código Penal). No que tange à suspensão condicional da execução da pena, incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto subjetivo inserto no mencionado dispositivo legal, isto é, maus antecedentes, com fundamento no artigo 77, inciso II, do Código Penal c/c artigo 696, inciso II, do Código de Processo Penal. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, o qual fica sobrestado até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, uma vez que foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita ao réu, consoante decisão de fls. 95 e verso. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Oportunamente, oficie-se à Agência do INSS em Salto/SP, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tomem estes autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-36.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LUIZ TELES(SP332761 - VICTOR LEITE DE PAULA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Considerando o retorno da carta precatória efetivamente cumprida, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, arroladas às fls. 150 dos autos.

Cumpra-se.

Certifico e dou fé ter expedido a carta precatória nº 382/2018 para a Comarca de Tatui/SP, com o fim de realizar a audiência de oitiva das testemunhas de defesa, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 247.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal move em face de FILIPE TROTТА por, em tese, praticar o delito constante no artigo 168-A do Código Penal.

A denúncia foi recebida às fls. 19, e o réu citado pessoalmente às fls. 30-verso.

Às fls. 31/48, o defensor constituído do réu apresentou resposta à acusação onde requereu a suspensão do feito e da pretensão punitiva tendo em vista a realização de parcelamento perante a Fazenda Nacional. Sustentou, ainda, a ocorrência da inépcia da denúncia ante a sua ausência de dolo em lesar o INSS.

Ao fim, postula o acolhimento pelo Juízo acerca da inexigibilidade de conduta diversa.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 83 afirmando não se constatar nos autos nenhuma causa que dê ensejo à decretação da absolvição sumária do réu, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Às fls. 87 foi juntado aos autos documento emitido pela Fazenda Nacional, informando que a dívida do réu encontra-se regularmente parcelada.

Analisando as manifestações das partes, em consonância com a manifestação ministerial, a continuidade desta instrução processual é medida que se impõe.

Com efeito, o réu FILIPE TROTТА informa ter realizado o parcelamento administrativo do débito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 47.144.431-6.

Contudo, verifico que o parcelamento foi realizado pelo réu em 30.08.2017, momento este posterior ao recebimento da denúncia, datada de 22.05.2017 (fls. 19-verso), situação tal que não permite a suspensão do processo, conforme se verifica no julgado abaixo:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. PARCELAMENTO DO DÉBITO POSTERIORMENTE AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO.

1. Não há que se afastar a incidência da Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 12.383/11, considerando-se a natureza do imposto versado - tributo estadual -, uma vez que a referida Lei dispõe expressamente acerca da parcelamento do crédito tributário, representação fiscal para fins penais, suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal em relação aos delitos previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e art. 168-A e 337-A do Código Penal.

2. O novo parcelamento do débito tributário, realizado pelo recorrente em momento posterior ao recebimento da denúncia, não é apto a suspender a pretensão punitiva do Estado, por incidência do art. 83, 2º da Lei nº 9.430/96.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 68.857/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016).

No que tange às demais alegações do réu, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados.

Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 48 dos autos.

Expediente Nº 7082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010286-50.2002.403.6110 (2002.61.10.010286-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NELSON SCHINCARIOL X FRANCISCO FLORA NETO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X GILBERTO SCHINCARIOL(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JOSE DOMINGOS FRANCISCHINELLI(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação ministerial e documentos de fls. 2117/2121.

Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-29.2009.403.6110 (2009.61.10.003100-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELDER ANTONIO FREZZA(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO E SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR)

Indefiro o requerido pela defesa às fls. 214/215.

No caso da natureza do crime apurado nestes autos, o segredo de justiça decretado por este Juízo refere-se tão somente ao conteúdo dos documentos que expõem as vítimas nos autos, a intimidade a ser preservada e defendida é a da vítima e não a do autor do delito.

A publicidade dos atos processuais é a regra, conforme disposto no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, o sigilo dos atos processuais é a exceção, a repulsa que o delito possa causar à sociedade não é, por si só, motivo a justificar o decreto de sigilo total dos dados do processo.

Caso o sigilo total fosse decretado, tal situação ensejaria a extensão do sigilo extremo a qualquer tipo de delito, situação essa que afrontaria o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

Anote-se o novo endereço do réu.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007981-44.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONATHAN MOREIRA FERNANDES X LUCAS HASS CONSOLINE(SP368221 - JULIANA OLIVEIRA DE PAULA E SP373513 - ANA LAURA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA) X RODOLFO MAGALHAES(SPI58635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FERNANDA CRISTINA NORATO DE MELO

Ciência às partes quanto ao conteúdo da certidão de fls. 383.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002000-97.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E SP367798 - PRISCILA FERREIRA ASSOFRA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Segundo o Ministério Público Federal No dia 14 de junho de 2012, o acusado ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS desenvolvia, de forma habitual e clandestina, atividade de radiofusão, consistente na transmissão da emissora de rádio clandestina denominada Rádio Fox Rock FM, em um imóvel situado na Rua São Francisco, 101, Bairro Brigadeiro Tobias, Sorocaba, SP. Prossegue a acusação narrando que os fiscais da Anatel efetivaram medidas elétricas no transmissor FM utilizado e, assim, aferiram a potência de 18,7 Watts, bem como verificaram que a emissora estaria irradiando sinais no canal 200 (87,9 Mhz) utilizado em outras cidades, enquanto que o canal destinado ao Serviço de Radiofusão Comunitária para a cidade de Sorocaba/SP seria o 290 (105,9 Mhz). Termo de Representação n. 0015SP210120174 da Anatel, acompanhado de relatório fotográfico, nota técnica e relatório de fiscalização, encontra-se acostado às fls. 05/17. Laudo pericial n. 299/2012 acostado às fls. 38/40. Ofício n. 89/2013, oriundo do Departamento de Acompanhamento e Avaliação às fls. 58/71. Relatório de fiscalização n. 0903/2012, de 06.07.2012, da Anatel, às fls. 68/70. A denúncia foi recebida em 13 de junho de 2014, consoante decisão de fls. 117 e verso. Citado (fl. 125), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, às fls. 126/130. Aduz ser o Diretor administrativo da Rádio de Difusão Comunitária com a denominação social Associação Comunitária Educacional do Meio Ambiente e de Radiofusão da Cidade de Sorocaba, nome fantasia Rádio Fox Rock. Alega que requereu outorga de funcionamento do Ministério das Comunicações em 20.11.2009, obtendo-a em 04.08.2011. Aduz que a licença provisória somente foi expedida pelo Ministério das Comunicações em 18.03.2014, isto é, mais de cinco anos após o primeiro requerimento, em razão da morosidade da Administração na outorga da habilitação. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos às fls. 131/181. Não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito com a realização da audiência de instrução (fl. 185). O depoimento da testemunha Roberto Carlos Soares Campos, arrolada pela acusação, foi colhido em mídia digital acostada à fl. 229. Ante a ausência da testemunha Celso Luiz Maximino, o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva (fl. 237). O depoimento da testemunha Nícia Gonçalves de Faria, arrolada pela acusação, foi colhido em mídia digital acostada à fl. 260. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 268). Os memoriais da acusação encontram-se às fls. 271/273, com pedido de condenação do acusado pelos fatos apontados na denúncia. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 276/289. Pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, ao argumento, em síntese, que o transmissor utilizado era homologado, de baixa potência, apenas 18 Watts, assim como que a associação mantenedora da rádio possuía autorização do Ministério das Comunicações, oriunda do processo administrativo n. 53000.05978/09, para operar no município de Sorocaba/SP, autorização esta emitida dez meses antes da fiscalização dos agentes da Anatel. Aduziu também que a Administração incorreu em excessiva demora na conclusão do aludido processo administrativo, ultrapassando os prazos legais previstos nos artigos 48 e 49 da lei n. 9.784/1999. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais do acusado encontram-se acostadas às fls. 77/78, 94/95, 97/98, 105, 108/109, bem como nos autos em apenso. É o relatório. DECIDO. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, ao argumento que o acusado desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicação por meio da rádio autodenominada RÁDIO FOX ROCK FM, no canal 200 (87,9 Mhz). Às fls. 08/09 encontra-se a Nota Técnica elaborada pelos agentes de fiscalização da ANATEL, referente à diligência realizada no dia 14.06.2012, na autodenominada Rádio Fox Rock FM, localizada na Rua São Francisco, n. 101, Bairro Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP. Os fiscais apresentaram as seguintes constatações: 4.1.1. A emissora em questão, instalada e com seu transmissor de radiofusão em funcionamento, não possuía a devida autorização para Uso de Radiofrequência expedida pela ANATEL, caracterizando-a assim como emissora ilegal. 4.1.2. O Transmissor de FM, encontrado no local, operava na frequência de 87,9 MHz, com potência aferida em 18,7 Watts; 1 - O Transmissor tinha homologação/certificação expedida pela ANATEL (0119-11-2884); 4.1.3. O sistema irradiante era composto por uma antena do tipo dipolo, instalada à aproximadamente 25 m de altura. Na mesma Nota Técnica apresentaram a seguinte conclusão: 5.1. Pelo exposto conclui-se que: 5.1.1. Qualquer instalação de radiofusão sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e a prévia autorização expedida pela Anatel para uso de radiofrequência (artigo 163, 1º - Lei n. 9.472/97) caracterizam delitos previstos no artigo 183 e seguintes da Lei 9.472, de 16/07/1997 (Lei Geral das Telecomunicações) e artigo 70 da Lei 4.117, de 27/08/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), com a redação alterada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº. 236, de 28/02/1967. [...] Às fls. 59/60 encontra-se encartada cópia da Nota Informativa n. 104/2013, de 18.03.2013, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação do Ministério das Comunicações. A Equipe Técnica relatou que há diversas fases de licenciamento, ou seja, procedimentos utilizados por esta Pasta para identificar a situação do processo de outorga das entidades que pretendem desempenhar o serviço de radiofusão sonora e de sons e imagens (rádio e televisão) obedecem para que possam, executá-lo. Fase 1 = entidade é detentora de outorga, pelos Atos emanados do Poder Executivo e legislativo (Portaria do Ministério das Comunicações e Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados); Fase 2 = entidade outorgada, recebe autorização para o uso de radiofrequência, originada na Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Poderá, ainda, funcionar precariamente a entidade na Fase 2 desde que possua, cumulativamente: o Decreto Legislativo publicado, o Contrato assinado com o MC e a aprovação dos locais de instalação equipamentos de instalação, nos termos da Portaria nº 86/2012-MC. Fase 3 = entidade recebe a Licença de Funcionamento, quer seja provisória (após o decurso do prazo de 90 dias sem deliberação pelo Congresso, para as entidades comunitárias - art. 64, 2º e 4º CF) ou definitiva. 3.3. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) compete autorizar as entidades outorgadas o uso de radiofrequência - Fase 2. Finalizam-se os procedimentos utilizados por esta Pasta com a Fase 3, quando, então, a entidade recebe a Licença de Funcionamento. 3.4 Assim, encontram-se pendentes duas fases procedimentais para que esta emissora possa funcionar com regularidade, quais sejam: a autorização para o

suo de radiofrequência da Anatel (Fase 2) e a licença de funcionamento deste Ministério (Fase 3). 4. No que se refere à situação da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DE RADIOFUSÃO DE SOROCABA o Ato de Autorização foi assinado pelo Ministro das Comunicações que após a publicação no DOU, encaminhou-se cópia autenticada do processo à Presidência da República, a qual faz uma revisão das análises e encaminha os autos ao Congresso Nacional. 5. A publicação da Portaria de autorização, por si só, não dá direito à instalação e operação da emissora, pois de acordo com o art. 223 da Constituição Federal, a autorização somente terá validade após aprovação pelo Congresso Nacional. 6. Dessa modo, esta Entidade, que possui somente Portaria de Outorga, não poderá entrar em funcionamento sem que o Congresso Nacional aprecie o Ato de autorização e expeça o Decreto Legislativo, o qual aprova a Portaria. Contudo, se o Ato de autorização permanecer por mais de 90 (noventa) dias sem a devida apreciação, o Ministério das Comunicações poderá expedir uma autorização provisória para que a emissora inicie seu funcionamento, com prazo de validade até que a expedição do Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional. 7. Assim, cópia do processo nº 53000.053978/2009, de interesse da Entidade, foi encaminhado à Presidência da República, por meio da Exposição de Motivos (EM) nº 55, de 15 de setembro de 2011, e encontra-se na Casa Civil aguardando o seu envio ao Congresso Nacional. [...] O laudo pericial n. 299/2012, elaborado pelos peritos federais, referente à perícia indireta realizada com base no Parecer Técnico da ANATEL, foi anexado às fls. 38/40. Por oportuno, segue a transcrição de alguns trechos do aludido laudo(a) a natureza e característica do material submetido a exame: Conforme Relatório de Fiscalização nº 0794/2012-ER01FT, o transmissor de FM utilizado, marca Sinteck, modelo EX25, e certificação 0119-11-2884. b) a frequência e a potência de operação: Conforme Nota Técnica nº 122/2012-ER01RD, o transmissor de FM operava na frequência de 87,9 MHz e potência aferida em 18,7 Wats. c) a capacidade de provocar interferências nas radiocomunicações: Conforme documentos encaminhados, a entidade em questão, com equipamentos instalados e em pleno funcionamento, explorava sem autorização o uso de radiofrequência. Qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive aeronaves, polícia, bombeiros, etc. d) outros quesitos julgados úteis: Conforme os documentos encaminhados, a emissora RÁDIO FOX ROCK FM operava na região de espectro de frequências utilizado pelo serviço de Radiodifusão Comunitária, irradiando no canal 200 (87,9 MHz), e para a cidade de Sorocaba/SP, o canal destinado é o 290 (105,9 MHz). Toda estação transmissora deve possuir a autorização para uso de radiofrequência da ANATEL. As transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação/radiofusão em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético. Destarte, ficou comprovada a materialidade delitiva do delito de atividade clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997), restando perquirir acerca da autoria do crime. As fls. 30/31 consta a publicação no Diário Oficial, em 01.08.2011, da relação de portarias referentes à outorga de autorização de serviço de radiodifusão comunitária. No preâmbulo da aludida portaria nota-se que: Os atos de outorga somente produzirão seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do 3º do art. 223 da Constituição. À fl. 61 consta a cópia da Portaria n. 323, de 01.08.2011, referente à Associação Comunitária Educacional do Meio ambiente e de Radiodifusão de Sorocaba, a qual dispõe, em seu artigo 3º, nestes termos: Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do congresso Nacional, nos termos do 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar de publicação do ato de deliberação. Em 12.12.2011 o acusado formulou requerimento destinado ao Ministério de Comunicações, solicitando a Expedição de Licença para fins de funcionamento da rádio em caráter provisório (fl. 62). O Ministério das Comunicações respondeu por meio do ofício n. 257, de 11.01.2012. Na ocasião informou que a licença provisória somente poderia ser emitida após o decurso de 90 (noventa) dias sem que o Congresso Nacional tenha deliberado acerca do ato de autorização. Comunicou, ainda, que o pedido foi anexado ao processo, estando sua análise sobrestada até o transcurso do citado prazo (fl. 64). Em 26.04.2012 o acusado formulou novamente idêntico pedido, isto é, a expedição de licença para o funcionamento provisório da Rádio (fl. 64). Através do ofício n. 2342, de 08 de junho de 2012, o Ministério das Comunicações informou novamente que a licença provisória somente poderia ser emitida após o decurso de 90 (noventa) dias sem que o Congresso Nacional tenha deliberado acerca do ato de autorização. Comunicou, ainda, que o prazo para emissão da Licença em caráter provisório começa a contar a partir da data de apresentação no Congresso, assim como que o pedido foi anexado ao processo, estando sua análise sobrestada até o transcurso do citado prazo (fl. 65). Em 28.09.2012, a associação, por meio de advogado, formulou outro pedido acerca da autorização provisória de funcionamento (fl. 66). A resposta do Ministério das Comunicações, ofício n. 08, de janeiro de 2013 (fl. 67), foi no mesmo sentido dos mencionados ofícios n. 257/2012 e 2342/2012. O depoente Roberto Carlos Soares Campos, agente de fiscalização da Anatel, em seu depoimento judicial disse que se recorda da fiscalização realizada na Rádio Fox Rock, em Sorocaba, em 14.06.2012. Falou que receberam denúncia e foram rastreado pela região, até que chegaram no endereço onde estava a rádio. Tinha uma torre de seis vintes e cinco metros. No imóvel a pessoa indicou onde estavam os equipamentos e entrou em contato com o proprietário da rádio. A pessoa mostrou os documentos que o proprietário tinha deixado caso a fiscalização viesse. Verificaram que a frequência da rádio comunitária em Sorocaba é 105,9 MHz e o proprietário tinha alterado a frequência para 87,9 MHz alegando que fez estudos próprios, que estavam ocasionando interferências nas outras rádios. Explicou que cada região tem uma frequência. Em as rádios comunitárias em Sorocaba seriam na frequência 105,9 MHz e cada uma no seu perímetro de cobertura. Comentou que o proprietário da rádio disse que realizou estudos próprios e estava causando interferência em outras rádios. Então ele (o acusado), por motivos próprios, fez alteração para uma frequência que estava vazia, 87,9 MHz. O proprietário da rádio, segundo alegação dele, pediu para o engenheiro dele fazer alteração do projeto lá no Ministério. Informou que havia uma nova regulamentação pela qual uma pessoa para entrar no mesmo experimental precisava de quatro documentos: autorização do Ministério, autorização da Anatel, e outras declarações que não se recorda, mas o acusado nem tinha autorização de radiofrequência da Anatel. Assim nem em caráter experimental ele poderia estar funcionando. Relatou que lacraram o transmissor, o qual não foi apreendido, pois era homologado. Fizeram a autuação e remetaram ao Ministério para adoção das medidas cabíveis. Falou que ele tinha portaria do Ministério das Comunicações, mas a Anatel ainda não tinha dado autorização para ele, mas mesmo sem autorização ele já estava tocando. Na frequência 87,9 MHz ele não tinha nada, nem do Ministério, nem da Anatel, ele escolheu por conta própria. Disse que o acusado compareceu no local e se identificou com o responsável da rádio. Informou que quando chegaram no local a rádio estava operando, que gerava programação no endereço comercial do cadastro, Rua São Bento, e de lá gerava tanto para a rádio como para Web, então qualquer pessoa que acessasse a internet podia acessar a rádio dele. Através do link da Web ele dava o endereço onde estava o transmissor, prando o computador lá para receber o sinal, ligou o transmissor e de lá irradiava, só que sem autorização. A programação estava sendo gerada de outro imóvel. Na hora da fiscalização o acusado disse que tinha dado entrada em os documentos, que a documentação estava atrasada. Falou que o fiscal Celso também estava na fiscalização. Posteriormente ficou sabendo que essa rádio foi apreendida novamente nessa frequência que ele escolheu, por outra equipe da Anatel. Atualmente o acusado tem autorização provisória para a rádio frequência. Relatou que trabalha no escritório da Anatel em São Paulo, na Vila Mariana, que atendem o Estado inteiro. Explicou que a programação era gerada na Rua São Bento, endereço comercial. Na rua São Francisco foi onde encontraram a rádio funcionando. No local foi com o Celso, não conhece Nícia. No local não havia outra rádio que estava autorizada. No local era vinculada programação comercial, musical. Noticiou que fez a fiscalização juntamente com Celso. Confirmou que assinou a Nota Técnica que lhe foi exibida. O ato de infração foi assinado pelo depoente e pelo Celso. Falou que a dona Aparecida é a dona do imóvel. Falou que quem finalizou o relatório foi o Celso, por isso só consta a assinatura dele. Noticiou que a rádio já teve anterior histórico de clandestinidade em outros endereços, não com ele (depoente), mas com o Celso. A testemunha Nícia Gonçalves de Faria, Chefe de Divisão do Departamento de Acompanhamento e Avaliação do Ministério das Comunicações, em seu depoimento judicial disse que ponderaram a demanda da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba. Na qualidade de representante do Ministério presta esclarecimento dos fatos que possuem pois, na realidade, quem faz tudo é a Anatel. Então o Ministério das Comunicações relatou o acontecido, não sabe se tem cópia nos autos, mas deve ter. O que sabe é que prestaram informações sobre o processo da Associação Comunitária Educacional do Meio ambiente e de Radiodifusão de Sorocaba. Disse que na época a rádio tinha apenas uma portaria que autorizava, mas hoje a associação está aguardando o Congresso Nacional liberar o decreto que autoriza a funcionar. Relatou que não participou da fiscalização, apenas prestou as informações. Não teve contato com o acusado Alexandre Ayres dos Santos, só fala em nome da associação, não em nome de pessoa física. Confirmou o conteúdo da Nota Informativa n. 104/2013 [fls. 59/60 destes autos]. Explicou que em sua informação a associação era apenas detentora de portaria, não da outorga. A associação detinha só uma portaria que autorizava a vir a prestar o serviço. A associação estava na Fase 1. Não sabe precisar quanto tempo demora para o processo ir para o Congresso Nacional. O processo vai para a Casa Civil. A Casa Civil relaciona os processos e, após a conferência da portaria, manda para o Congresso Nacional. O Ministério das Comunicações não tem tempo demarcado. Depois da Portaria, o processo está todo correto, vai para a Casa Civil. A Casa Civil confere, relaciona. Falou que verificando pelo Sistema de Controle de Radiodifusão - SRD da Anatel, porque depois da portaria o Ministério das Comunicações não fica acompanhando o processo, constatou que foi publicado no Congresso Nacional em 28.07.2016, agora, quando ele foi da Casa Civil para o Congresso Nacional, só verificando (...) No Congresso Nacional está desde 28.07, já foi até publicado o decreto legislativo. A partir de agora ele tem que pedir a definitiva. Se ficar parado no Congresso Nacional por mais de 90 (noventa) dias é que ele pode pedir a provisória. Não tem como precisar entre a Casa Civil e o prazo que se leva. Falou que pelo próprio site do Congresso é possível fazer a pesquisa e daí saber se transcorreu o prazo de noventa dias. O Ministério das Comunicações não tem esse controle. Relatou que saiu do Ministério uma cópia inteira do processo de outorga e vai para a Casa Civil. Não acompanham o procedimento e a demanda na Casa Civil. Depois disso só no Congresso, daí geralmente a entidade acompanha. Se houver alguma irregularidade o Ministério das Comunicações aplica uma penalidade. Se cometer alguma das irregularidades do artigo 40 do Decreto 2615..., porque, na realidade, ele já tem uma portaria, ele está autorizado, mas não pode funcionar. Se funcionar irregularmente quem faz a demanda é a Anatel. É a Anatel quem está autorizada a lacrar, pegar os equipamentos e entrar com o processo penal. É com a Anatel, o Ministério não está autorizado em fazer isso, por causa da lei de criação da Anatel. A portaria é do Ministério das Comunicações. A portaria de autorização foi publicada em 04.08.2011. A portaria não dá direito ao funcionamento da Rádio. A Rádio só detinha a outorga de autorização. Após isso, o processo está autorizado, vai para a Casa Civil, tem o ciente de lá, e vai para o Congresso Nacional, porque precisa que o Congresso Nacional expeça o decreto. Isso demora, tanto que a Portaria foi publicada em agosto de 2011, a Anatel liberou a radiofrequência em 2014 e em 2016 é que o Congresso deliberou, aprovou a portaria e o ato de radiofrequência. Provavelmente a Anatel voltou na Rádio em julho de 2012, porque a Anatel faz por demanda, ou por solicitação ou por denúncia. A Anatel deve ter ido em uma data e depois passou outra data para o Ministério. A depoente disse não ter em mãos o relatório de fiscalização. Na fiscalização a Rádio só tinha a portaria, ela estava na Fase 1. O acusado ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS, em seu interrogatório judicial declarou que é o responsável pela rádio, por meio da associação comunitária que coordena a Rádio. A Rádio que está no processo é da Associação Comunitária Educacional e do Meio Ambiente. Disse que possui a portaria de autorização. Comentou que formaram a associação em 2009 e protocolaram no Ministério das Comunicações o pedido de rádio comunitária em 2009 mesmo. Em 2011 foram contemplados pela outorga, a qual foi publicada no Diário Oficial em 01.08.2011. Relatou que a outorga foi em 2011. Após, enviaram vários pedidos para receberem a licença. Disse que no site do Ministério de Comunicações constava a associação como autorizada, tinha a portaria lá. Buscou a portaria, viu que a portaria tinha um prazo de 6 (seis) meses para colar no ar. Falou que o Ministério é bem confuso com os prazos. Ligava lá no Ministério e era informado que tinha que esperar por 90 (noventa) dias e ninguém sabia onde estava o processo, se estava na Casa Civil ou no Congresso. Disse que na época tinha um advogado assessorando eles. Explicou que colocaram no ar porque na portaria estava dizendo que são seis meses para entrar em funcionamento. [O membro do Ministério Público Federal leu o artigo 3º da Portaria, acerca do prazo de seis meses após a aprovação do Congresso Nacional para instalar a Rádio]. O acusado disse que ficou meio confuso. Disse que ligava no Ministério e eles não sabiam onde estava o processo, que não estava na Casa Civil e nem no Congresso, ninguém estava achando seu processo. Isso que ficou confuso. Explicou que na época não tinha advogado para orientá-lo a respeito desses trâmites. Informou que após a primeira fiscalização da Anatel correu atrás de um advogado. A fiscalização foi em junho de 2012. Falou que respondeu a um processo anterior, que possui um Rádio Web, que tinha um equipamento retransmitindo a rádio. No fim constaram que na linha vinculou com essa rádio clandestina. Tanto o processo de 2009 quanto a este são referentes à Rádio Fox Rock, que seus vínculos com telecomunicações são com a rádio Fox Rock, que não possui vínculos com outras rádios. Falou que em 2014 conseguiu a licença provisória e a definitiva conseguiu agora em 2017. Em face do conjunto probatório restou comprovado que o acusado era o responsável pela operacionalização da rádio autodenominada Rádio Fox Rock FM, a qual operava clandestinamente na frequência 87,9 MHz. Por seu turno, para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direto ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, vale dizer, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado. Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, concluiu que o acusado agiu dolosamente, vez que desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação por meio da aludida rádio autodenominada Rádio Fox Rock FM, isso sem a devida autorização para o uso de radiofrequência, emitida pela Anatel, e sem a Licença de Funcionamento, quer seja provisória, após noventa dias sem a deliberação do congresso nacional, quer seja a definitiva, com a deliberação do Congresso nacional, com fundamento no artigo 223 da constituição Federal. Nota-se, que a atividade clandestina era do conhecimento do acusado. Em razão de atividade clandestina na mesma Rádio, o acusado havia sido processado nos autos do processo criminal n. 0000043-03.2009.4.03.6110, data do fato: 07.05.2009. Os autos foram inicialmente distribuídos perante este Juízo e, posteriormente, redistribuídos à 4ª Vara desta Subseção Judiciária quando da sua inauguração. Em 17.10.2012 o acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Sentença proferida em 01.10.2015 extinguiu a punibilidade do acusado pelo cumprimento das condições impostas (fls. 83, 97 e 108, destes autos, e fls. 03, 10 e 12/17 dos autos em apenso). Pela Portaria n. 323, de 01.08.2011 (fl. 61) consta-se que a entidade estava autorizada em operar utilizando a frequência 105,9 MHz (art. 2º), contudo, somente após a deliberação do Congresso Nacional (artigo 3º). Nos requerimentos formulados pelo acusado em 12.12.2011 (fl. 62) e em 26.04.2012 (fl. 64) ao Ministério das Comunicações, aludido Ministério informou em 11.01.2012 (fl. 63) e em 08.06.2012 (fl. 65) que a licença provisória somente poderia ser obtida após o decurso de 90 (dias) sem a deliberação do Congresso Nacional, cujo prazo conta-se a partir da apresentação no congresso Nacional. Mesmo assim, vale dizer, após ser processado por fato análogo e sendo informado pelo Ministério das Comunicações a respeito da necessidade de deliberação do Congresso Nacional, ou mesmo do decurso do prazo de noventa dias sem a deliberação do Congresso para fins de expedição de licença provisória, inclusive alguns dias antes da fiscalização pelos agentes da Anatel em 14.06.2012, o acusado desenvolveu atividade de telecomunicações sem licença, provisória ou definitiva, e, além disso, na frequência de 87,9 MHz, a qual não tinha sequer Portaria autorizando. Destarte, não restam dúvidas de que o acusado realizou conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude. Portanto, diante do todo exposto, restou demonstrada a conduta ilícita praticada, de forma consciente, pelo acusado ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS, que se amolda à figura típica descrita no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Por seu turno, a defesa pugnou pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, ante o reconhecimento do princípio da insignificância. No entanto, sem razão. No presente caso o denunciado já havia sido surpreendido anteriormente, no ano de 2009, por fiscais da Anatel operando clandestinamente a mesma Rádio Fox Rock FM, consoante o processo criminal n. 0000043-03.2009.4.03.6110 (fls. 83, 97 e 108, destes autos, e fls. 03, 10 e 12/17 dos autos em apenso). Outrossim, os peritos da Polícia Federal, no laudo n. 299/2012 de fls. 38/40, elaborado com base nos documentos da Anatel, informaram que [...] a capacidade de provocar interferências nas radiocomunicações: Conforme documentos encaminhados, a entidade em questão, com equipamentos instalados e em pleno funcionamento, explorava sem autorização o uso de radiofrequência. Qualquer equipamento que opere com transmissão de radiofrequência é, a priori, capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras comunicações, inclusive aeronaves, polícia, bombeiros, etc. d) outros quesitos julgados úteis. Conforme os documentos encaminhados, a emissora RÁDIO FOX ROCK FM operava na região de espectro de frequências utilizado pelo serviço de Radiodifusão Comunitária, irradiando no canal 200 (87,9 MHz), e para a cidade de Sorocaba/SP, o canal destinado é o 290 (105,9 MHz). Toda estação transmissora deve possuir a autorização para uso de radiofrequência da ANATEL. As transmissões efetuadas de forma desordenada e sem um prévio estudo das frequências utilizadas no local, de forma a evitar interferências, podem perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação/radiofusão em operação na região, comprometendo o bom uso do

espectro eletromagnético. Dessa forma, não há a incidência do princípio da insignificância, neste caso, pois ausentes os requisitos da mínima ofensividade da conduta e da inexpressividade da lesão jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS, brasileiro, casado, técnico em eletrônica, RG n. 26.771.945-0SSP/SP, CPF n. 279.800.258-30, filho de Walter Ayres dos Santos e Dirce Moreno Ayres, nascido aos 19.07.1975, natural de Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENADA. Inconstitucionalidade da pena de multa fixada em R\$ 10.000,00. Ao crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 é cominada pena de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), violando, assim, o princípio constitucional da individualização da pena, insculpido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Por seu turno, o órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminial nº 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/1997 (TRF 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Ranzza Tartuce, Dje: 28.07.2011). Dessa forma, a dosagem da pena de multa aplicada será efetuada nos termos do disposto no artigo 49 do Código Penal. Feita esta ponderação inicial, passo à análise da dosimetria da pena. Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Em relação aos antecedentes criminais, infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 83, 97 e 108, destes autos, e fls. 03, 10 e 12/17 dos autos em apenso, que o réu não possui condenação criminal com trânsito em julgado. No que concerne ao processo criminal n. 0000043-03.2009.4.03.6110, da 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, houve a extinção pelo cumprimento das condições impostas. Assim, não pode ser utilizado para fins de exasperação da pena-base, sob pena de ofensa ao princípio da culpabilidade. Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitativa e as consequências do crime não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias multa. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Logo, fixo definitivamente a pena do réu ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS em 2 (dois) anos de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e a (ii) outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Gerência Regional do Anatel em São Paulo/SP, encaminhando cópia desta sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005692-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIRALDO CELESTINO QUERINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Concedo o prazo requerido pela defesa do réu Gilvan Querino de Souza para regularização de sua representação processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006497-57.2013.403.6110 - FABIO LUCIANO VERDI X YEDA REGINA VENTURINI(SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP313956 - THIAGO TADEU GARCIA LANDULFO) X THIAGO ANDRE PEREIRA LEITE(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Consoante o teor decisão de fls. 432/434 e da certidão de fl. 440, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria até o julgamento dos recursos pela turma Recursal Criminal do Juizado especial Federal de São Paulo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001725-17.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-32.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINO DE ARAUJO(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO E SP281442 - MAURICIO ANDRE COMODO) X EDNA DE ARAUJO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO) X MADALENA ROSA DE OLIVEIRA(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO E SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO E SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA 21/02/2018: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos intimem-se as defesas a apresentar seus memoriais finais em igual e comum prazo. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003141-20.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO TAVARES DE LIRA X ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS(BA044243 - ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA) X IRANILDO DE SOUSA X COSME ALVES FREITAS X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Considerando a manifestação do patrono do réu EDVALDO ADRIANO FERREIRA às fls. 382/383, defiro nova abertura de prazo de 10 (dez) dias para juntada aos autos do instrumento de procuração, bem como para apresentar resposta à acusação.

Com a vinda dos referidos documentos, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, conforme já determinado às fls. 380 dos autos, para que se manifeste sobre a não localização dos réus Iranildo de Souza e Cosme Alves de Freitas.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000216-80.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR E SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

Intime-se o réu Eielson Ferreira da Silva, na pessoa do seu defensor constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União (Unidade Gestora: 090017 - Gestão: 00001 Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0 Custas Judiciais 1ª Instância), juntando comprovante nos autos; bem como, a retirar na Secretaria desta Vara o aparelho de telefonia móvel pertencente ao réu.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000649-84.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRELLA VIEIRA MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X IBRAIM HERMES DE MACEDO(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA)

Fls. 134/138: manifestem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001450-97.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO DA CUNHA ALVES(SP126736 - MILVA EDILEINE LINS MARTINS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Severino da Cunha Alves, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 241-A, caput, da Lei nº 8.069/1990.

A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (19/10/2017) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação (fl. 158).

O réu constituiu defensor nos autos (fl. 167), que apresentou resposta à acusação (fls. 159/166), na qual arrola duas testemunhas e alega inépcia da denúncia, não serem verdadeiros os fatos narrados pelo Ministério Público Federal e que o denunciado não agiu com dolo. Conclui sua defesa preliminar requerendo a rejeição da peça acusatória ou, subsidiariamente, a absolvição sumária do réu, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a produção de prova por todos os meios admitidos.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 173).

Quanto à alegação da defesa de inépcia da denúncia, a peça acusatória oferecida pelo representante do Ministério Público Federal obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Não é infundada, nem imprecisa. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do réu, o que não é o caso.

Quanto as demais teses defensivas apresentadas, entendendo não terem o condão de absolver sumariamente o réu e poderão ser debatidas com mais profundidade durante a instrução criminal.

Desta forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal e a manifestação ministerial, verifico que a continuidade desta ação penal é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do réu.

Defiro o pedido da defesa de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu.

Providencie a Secretaria a designação de data para a realização da audiência de instrução e, por conseguinte, a intimação do Ministério Público Federal, defensor constituído pelo réu, réu e testemunhas de acusação para o comparecimento na audiência designada.

As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação pessoal, conforme informado pela defesa.

Int.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ISMAEL BORGES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 09.02.1995, filho de João Borges Sobrinho e Luzinete Jovinari da Conceição, RG n. 36.935.923-9 SSP/PB, CPF n. 438.090.088-69, natural de Nova Olinda/PB, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal e 2º do Decreto-Lei nº 399/1968, sob o fundamento de que o acusado, com vontade livre e consciente, transportava, para o fim de exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira (cigarro), desacompanhadas de documentação legal correspondente. Seguindo a peça acusatória (fls. 39 e verso):**I.** Em 2 de fevereiro de 2018, no município de Iguaraçu, SP, ISMAEL BORGES DA SILVA praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportar cigarros de origem estrangeira em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos.**2.** Na ocasião, seu volta de 06:00h, policiais rodoviários estaduais em fiscalização na praça de pedágio do quilômetro 74 da rodovia SP 280 (Castello Branco) avistaram o veículo Mercedes-Benz Sprinter, placas CZQ 4851, e notaram que seu condutor apresentava nervosismo, olhando diversas vezes para equipe policial, o que motivou o acompanhamento do veículo e sua abordagem no quilômetro 70 da referida rodovia, município de Iguaraçu, SP. O condutor do veículo, ISMAEL BORGES DA SILVA, tinha conhecimento de que o veículo estava carregado de cigarros estrangeiros (fls. 56/4). **2.** No ato foram apreendidos 125 caixas, totalizando 62.490 maços de cigarros de origem estrangeira, marcas Eight e San Marino (fls. 08/09).**5.** O Decreto-Lei 1.593, de 21 de dezembro de 1977, ao dispor sobre as condições aplicáveis aos fabricantes de cigarros, exige que o importador obtenha registro especial na Receita Federal do Brasil (artigo 1, S 39). Esta medida administrativa do Ministério da Fazenda não foi cumprida por ISMAEL BORGES DA SILVA. Portanto, ao ser identificado como responsável por transportar os cigarros importados clandestinamente, mercadoria que depende de registro de órgão público competente, ISMAEL BORGES DA SILVA praticou a conduta prevista nos Artigos 334-A, 1, I, do Código Penal e 3 do Decreto-Lei 399/68. Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer seja recebida a denúncia com citação para resposta e posterior prosseguimento do processo até a final condenação, aplicando, se cabível, a fixação de valor mínimo para reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos do ofendido (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal), ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. Testemunhas: 1. Clayton Rossito de Mello Soares-Policial Rodoviário (fl. 2/3); 2. Nelson Junior de Souza Neto -Policial Rodoviário (fl. 4). Acompanhando a denúncia formulada constant Inquérito Policial - IPL 0023/2018-4 DPF/SOD/SP (fls. 02/37); Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/42); Auto de Apresentação e Apreensão, em que constam os diversos itens apreendidos (01 veículo MB/Sprinter, placas CZQ4851, em mau estado de conservação; 55.500 maços cigarros marca EIGHT; 6.990 maços de cigarros marca San Marino; 01 Celular marca Samsung, IMEI 353319097417304 e 35320097417302, com chip VIVO 8955102513900784359539); Termo de Recebimento da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP do veículo MB/Sprinter, placas CZQ4851, assim como dos 55.500 maços cigarros marca EIGHT e dos 6.990 maços de cigarros marca San Marino (fl. 09); Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fl. 85); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/0027/2018 e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 86/88), não tendo sido juntado, até a presente data, o Laudo Pericial (Medecologia) dos cigarros. Decisão de fls. 30/31 (autos da prisão em flagrante) converteu a prisão em flagrante realizada para a modalidade de prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 06/03/2018 (fl. 59 e verso). O acusado foi citado, apresentando resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 67/69). Aduziu pela inocência do acusado, reservando-se no direito de se manifestar sobre o mérito da ação em alegações finais. Não vislumbrada na resposta do acusado quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida à fl. 74, determinou-se o prosseguimento do processo. Os autos vieram conclusos para realização de audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, tomadas comuns pela defesa, Clayton Rossito de Mello Soares e Nelson Junior de Souza Neto, assim como as testemunhas exclusivas da defesa Benedito Carlos Ulevicius e Jessica Aparecida Souza Araújo. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes não quiseram. Ao final, manifestaram-se em alegações finais orais (mídia anexa). O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais orais postulando pela condenação, haja vista que os fatos foram devidamente comprovados, não havendo necessidade de ser realizada extensa digressão acerca de tais fatos, haja vista que o próprio acusado confessou o crime praticado. Requereu, assim, a condenação do acusado, aduzindo que restou comprovada a prática da conduta ilícita que lhe fora imputada na denúncia. A defesa ofereceu alegações finais orais, postulando pela aplicação da pena em seu mínimo legal, postulando pela desclassificação do crime para o delito de descaminho, além de ser-lhe reconhecida a atenuante da confissão, pois não negou em nenhum momento a prática do crime, a substituição de eventual pena privativa de liberdade a ser aplicada por restritiva de direitos e, por fim, a concessão de liberdade provisória, possibilitando o manejo de eventual recurso em liberdade. Cerridões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais em nome do acusado foram carreados nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO.** Passo às análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. **I - Da Adequação Típica.** A imputação que recai sobre o acusado é a de que teria praticado a conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal e 2º do Decreto-Lei nº 399/1968, in verbis, acrescido das demais disposições legais afetas ao tema: **Contrabando**(Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. **Lo Incom na mesma pena quem d - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. [...].** Decreto-Lei nº 399/1968 Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Decreto-Lei n. 1.593/1977 Art. 1. O A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) **1o** As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e como o capital mínimo estabelecido pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) **2o** A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) **II -** da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) **III -** de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) **III -** das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) **3o** O disposto neste artigo aplica-se também à importação de cigarros, exceto quando destinados à venda em loja franca, no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) **4o** O registro especial será concedido por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifo nosso) Lei nº 9.532/1997 Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. (grifo nosso) Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. (grifo nosso) Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) **I -** nome e endereço do fabricante no exterior; **II -** quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; **III -** preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. Decreto nº 6.759/2009 Art. 599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45). Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e 3º, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 32). (grifo nosso) Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da ANVISA Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. **1º** É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. **2º** É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifo nosso) Lei n. 9.782/1999 (ANVISA) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. **1º** Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [...] **X -** cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A figura típica da específica modalidade de contrabando está prevista no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação determinada pela Lei n. 13.008 de 26.06.2014, complementada pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, consiste na conduta de, **i)** praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando, **ii)** consistente em adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir; **iii)** fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira, **iv)** desacompanhada de documentação legal de internalização. O objeto material consiste na mercadoria estrangeira (fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira) introduzida clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descuidar da proteção da moralidade, da segurança e da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3: 14.12.2010) e, especificamente, no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime próprio, o sujeito ativo precisa ser comerciante (ainda que informal) ou industrial, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossujeitivo e plurissubsistente. A consumação ocorre quando o agente adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir a mercadoria proibida de origem estrangeira. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. **II -** Das Preliminares. No que tange a desclassificação do crime em análise, segundo interpretação unívoca de nossos tribunais, o crime de internalização no território nacional de cigarro alienígena se subsume ao delito de contrabando, e não de descaminho, por ser mercadoria proibida de importação. Segue precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema, que bem sintetiza o entendimento jurisprudencial sobre a matéria: **PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1.** Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. **2.** Agravos regimental desprovido. (grifo nosso) (SJT, 5ª Turma, AgRg no REsp n. 1578438/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ: 09.08.2016, e-DJF3: 23.08.2016). **PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DEDESCAMINHO IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA- RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1-** Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. **2 -** Não há que se falar em desclassificação da tipificação imputada ao réu na denúncia, para crime de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Turma e dos Tribunais Superiores. **3-** A materialidade e autoria restam comprovadas através do Boletim de Ocorrência de n. 672/2012 da Delegacia de Pindamonhangaba, do Auto de Apreensão de fl. 14 e da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 12452.720746/2 aberta pelo Ministério da Fazenda. **4-** Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros, conforme o Auto de Apreensão (fl. 14) e Laudo Pericial de fl. 09/12, e cuja comercialização em território nacional é proibida, além da ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA, não resta dúvida que o caso concreto configura-se crime de contrabando. **5-** A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. **6-** O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. **7-** Configurado no presente caso o crime de contrabando, não há tributos a ilidir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Assim, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela por grave lesão à saúde. **8-** Recurso ministerial provido, desconstituindo a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ACR n. 0000939-37.2014.4.03.6121, ReP. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ: 22.11.2016, e-DJF3: 02.12.2016). Não subsistindo outras preliminares a serem dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia e em alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, consequentemente, com estas serão oportunamente analisadas. **III -** Da Materialidade. A materialidade do delito está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do acusado, que confirmam o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros), ilegalmente introduzidas no território nacional, as quais seriam utilizadas em atividade comercial. Dos documentos juntados se tem comprovada a materialidade: **(i)** Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/42), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada; **(ii)** Termo de Recebimento da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP do veículo MB/Sprinter, placas CZQ4851, assim como dos 55.500 maços cigarros marca EIGHT e dos 6.990 maços de cigarros marca San Marino (fl. 09); **(iii)** Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fl. 85); **Imposto de Importação (II):** RS 39.493,68; **Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI):** RS 140.602,50; **TOTAL de Impostos Ilíquidos:** RS 203.298,72; **Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria n. 0811000/413/2014 e Relação de Mercadorias Anexa, elaborados pela Receita Federal do Brasil (fls. 86/88); Discriminação das Mercadorias**(i) - Cigarros, Marca Eight, Unidade Maço, Quantidade: 55.000, Valor unitário: RS 3,16 e Valor Total RS 175.380,00; (ii) - Cigarros, Marca San Marino, Unidade Maço, Quantidade: 6.990, Valor unitário: RS 3,16 e Valor Total RS 22.088,40; Assim, da documentação referida é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência do crime de contrabando. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade do delito aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. **IV -** Da Autoria. A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, das oitivas das testemunhas e do interrogatório do denunciado. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria do acusado podem ser destacados: **(i)** Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/42), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada; **(ii)** Relatório da Autoridade

Policial (fls. 32/34), que sintetiza a relação do acusado com os fatos apurados nos presentes autos[...]Como já é do domínio do r. Juízo e do representante do Ministério Público Federal, na data de 02 de fevereiro de 2018, compareceu o Policial Militar Clayton Rossito de Mello Soares noticiando ter dado voz de prisão à ISMAEL BORGES DA SILVA, por ter sido surpreendido transportando 125 caixas de cigarros de origem estrangeira no interior do veículo MBS/SPRINTER, placas CZQ 4851, quando transitava na Rodovia Castello Branco, km 70. Após tomar conhecimento de toda a situação fática, ISMAEL BORGES DA SILVA teve a voz de prisão ratificada por esta Autoridade Policial, restando caracterizada a infração ao art. 334-A, S 10, IV do CP. Eis os fatos que ensejaram a instauração do presente inquérito policial. II - DOS PROCEDIMENTOS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA ADOTADOS Segundo restou apurado, no curso de uma fiscalização realizada na praça do pedágio situada no Km 74 da SP-280 (Rodovia Castello Branco), a equipe de policiais militares entendeu por bem fazer o acompanhamento do citado veículo, pois o motorista demonstrou muito nervosismo ao aproximar-se dos policiais. A abordagem se deu no km 70 da citada rodovia e no interior do veículo constataram inúmeras caixas de cigarros de origem estrangeira, o que redundou na prisão de ISMAEL BORGES DA SILVA O veículo e os cigarros apreendidos foram encaminhados à Receita Federal. Passou-se, então, ao interrogatório do indigitado. Questionado a respeito das mercadorias, ISMAEL BORGES DA SILVA afirmou que a carga encontrada em seu poder não era de sua propriedade. Apresentou versão pouco crível, no sentido de que um desconhecido teria ligado no seu celular e oferecido um serviço, qual seja, o de comparecer até um posto de gasolina situado na entrada do Bairro Vitória Régia, em Sorocaba, local onde estaria o mencionado veículo, carregado com cigarros contrabandeados, com a chave no contato e um celular em seu interior. Esclareceu não saber quem seria a pessoa que apanharia o veículo com as mercadorias, pois não tinha nenhum outro veículo agindo como batedor e estava sozinho nessa empreitada. (fls. 05)[...] (iii) os testemunhos colacionados, tanto no ato da prisão em flagrante realizada, quanto perante o juízo, acrescido ao interrogatório do acusado, comprovam a prática delitiva. Clayton Rossito de Mello Soares (oitiva policial) A testemunha, perante a autoridade judicial, informou que é policial militar rodoviário RESPONDEU: QUE, realizava fiscalização pela praça de pedágio do Km 74 da SP 280 (Rodovia Castello Branco); QUE em determinado momento, aproximou-se veículo Sprinter e seu condutor demonstrou nervosismo, sendo que por diversas vezes o motorista olhou em direção da equipe; QUE a equipe entendeu por bem fazer o acompanhamento desse veículo, sendo abordado no km 70 da citada rodovia; QUE o soldado Neto integrava a equipe do declarante e auxiliou em todo o procedimento; QUE o condutor se apresentou como ISMAEL BORGES DA SILVA e nada de ilícito foi encontrado com o motorista, no interior do veículo foram encontrados 125 caixas de cigarros de origem estrangeira, QUE diante disso, foi dada voz de prisão em flagrante ao motorista, a qual foi ratificada por esta Autoridade Policial após interair-se da ocorrência; QUE o veículo e os cigarros apreendidos foram encaminhados à Receita Federal. [...] Nelson Junior de Souza Neto (oitiva policial) Perante a autoridade policial, o policial militar rodoviário informou que QUE, na data de hoje, durante fiscalização levada a efeito na praça de pedágio do Km 74 da SP (Rodovia Castello Branco), visualizou um veículo Mercedes Benz 312D Sprinter no qual o seu condutor, por diversas vezes, ficava olhando em direção à equipe policial, QUE diante disso, aliado ao nervosismo demonstrado pelo condutor, realizaram o seu acompanhamento; QUE lograram abordar o veículo no km 70 da mencionada rodovia; QUE o condutor identificou-se como ISMAEL BORGES DA SILVA; QUE nada de ilícito foi encontrado com o motorista, porém, no interior do veículo foram encontrados 125 caixas de cigarros de origem estrangeira, razão pela qual foi preso em flagrante e conduzido até esta Delegacia da Polícia Federal [...] Nelson Junior de Souza Neto (testemunho judicial) Informou, em síntese, que é o policial militar rodoviário e que durante fiscalização realizada na Rodovia Castello Branco visualizou um veículo dirigido pelo acusado e este, por diversas vezes, ficava olhando em direção à equipe policial, demonstrando certo nervosismo, o que levantou suspeitas à equipe policial. Assim, abordaram o veículo no km 70 da mencionada rodovia; sendo encontrado no interior do veículo 125 caixas de cigarros de origem estrangeira, razão pela qual foi preso em flagrante. O acusado informou que receberia R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo transporte. Disse, ainda, aos policiais, que pegou o veículo no Bairro do Éden, em Sorocaba, e iria transportar até São Paulo[...] Jessica Aparecida Souza Araújo (testemunho judicial) Informou, em síntese, que conhece o acusado desde criança, antes trabalhava no Mercado Bom Lugar, como açougueiro. Disse que ele sempre foi uma pessoa trabalhadora. Benedito Carlos Ulevicis (informante judicial) Informou, em síntese, que é sogro do acusado, sendo esta uma pessoa trabalhadora, conheceu ele como açougueiro, depois começou a frequentar a igreja, o acusado noivo com a filha do depoente, foram morar junto. Sempre teve conduta idônea o acusado. Desconhece qualquer envolvimento com contrabando de cigarros por parte do acusado. ISMAEL BORGES DA SILVA (interrogatório) [qualificação] O acusado declarou, em seu interrogatório judicial, que está sendo processado por cigarros também, tendo sido recentemente preso por fatos semelhantes ao apurado no presente processo. Informou que são verdadeiros os fatos, estava realizando o transporte dos cigarros, ficou nervoso quando viu os policiais. No momento da abordagem, foi cooperativo. Sabia que transportava cigarros, disse que recebeu uma ligação de um número restrito, lhe oferecendo o serviço, que seria pegar o carro já carregado com cigarros, aqui em Sorocaba, no GM do Éden, levaria até a Marginal Pinheiros, em São Paulo, aguardaria o descarregamento e retornaria a Sorocaba, deixando o veículo no mesmo local, recebendo, na volta, R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo serviço. No carro já havia cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para custear os gastos da viagem. Destacou que não sabe quem ligou para oferecer o serviço a ele, pois foi feito como uma ligação restrita, como da outra vez em que foi preso, que ocorreu da mesma forma. Informou que seu irmão também está preso por crime praticado relacionado a cigarros também. Constatou-se, portanto, do acima exposto, comprovadas a materialidade e a autoria do crime aqui apurado, objeto desta ação penal. V - Do Elemento Subjetivo A figura típica constante no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa. Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado, o qual admitiu que transportava cerca de 125 (cento e vinte cinco) caixas de cigarros de origem estrangeira, oriundos do Paraguai, desacompanhados da devida documentação legal, para revendê-los clandestinamente no município de São Paulo/SP. VI - Da Tipicidade A tipicidade consiste na submissão do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero silogismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado como premissa menor, adeque-se a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior. Para a prática do crime de contrabando, na modalidade constante no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, na redação determinada pela Lei n. 13.008 de 26.06.2014, complementada pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, requer-se: i) praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ii) consistente em adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito, possuir ou consumir; iii) fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira, iv) desacompanhada de documentação legal de internacionalização. No caso em análise, todos os pressupostos do crime previsto se encontram perfectibilizados. No presente caso, em face da quantidade de cigarros apreendidos, mais de 60.000 (sessenta mil) maços de cigarros, infere-se que a mercadoria se destinaria à atividade comercial, caso o denunciado obtivesse êxito em sua empreitada criminosa. O próprio acusado confessou que ira entrega-la em São Paulo/SP. VII - Da Antijuridicidade Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material. Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou ainda, qualquer causa supralegal eventualmente admitida. Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade. VIII - Da Culpabilidade Constatada a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito. A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se concomitante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude. Do interrogatório do acusado também é possível aferir sua imputabilidade, concatenando logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade. Pondere-se, assim, que os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o acusado, dolosamente, eis que de forma consciente e assumindo os riscos da prática, transportou mercadoria estrangeira proibida no território nacional (cigarros vindos do Paraguai), destinados, em razão de sua quantidade, ao comércio irregular, ciente de que a conduta realizada é proibida por nosso ordenamento jurídico. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralais. Por fim, não subsistem quaisquer elementos aptos a infirmar a culpabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e lhe sendo exigível a prática de conduta diversa da realizada. É a fundamentação necessária. DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal - ISMAEL BORGES DA SILVA (dosimetria da pena) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal. A culpabilidade, consistente na improbabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados. Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostada em anexo, além dos autos em apenso, que, além desta ação penal, o acusado possui os seguintes registros criminais: (i) Auto de Prisão em Flagrante n. 0006982-18.2017.4.03.6110, 1ª Vara Federal de Barueri/SP, natureza: Contrabando ou Descaminho (artigo 334, do CP). Situação: em 21/03/2018; Protocolo de Petição N. 2018.61440001837-1; Tipo DENÚNCIA. Assim, acerca desse processo, se encontra em fase inicial, não havendo que se falar em exasperação da pena-base ou utilização para fins de reincidência. No que tange à personalidade da agente, não subsistem elementos aptos para mensuração (n). Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (m) Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente típico. (n) Não há que se falar em comportamento da vítima. (n) As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime foi praticado. (n) No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de cigarros transportados, mais de 60.000 (sessenta mil) maços, resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa. No que tange o prejuízo ao erário e à administração tributária, devem ser considerados de expressiva monta, pois os impostos iludidos (II e IPI) são de valor tributário expressivo, no caso, II: R\$ 39.493,68 e IPI: 140.602,50, totalizando R\$ 180.096,18 (cento e oitenta mil e noventa e seis reais) - fl. 109. Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano à saúde. (-) Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no montante de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes. b.1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise; b.2) circunstâncias atenuantes - confissão: o réu confessou que transportava a mercadoria proibida (art. 65, III, d, do Código Penal). Dessa forma, nesta segunda fase, reduz a pena em 1/6 (um sexto) e, assim, fixo a pena em seu patamar mínimo de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuição: 1) causas de aumento - não há no caso em análise; 2) causas de diminuição - não há no caso em análise; Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase no montante de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. d) Pena Definitiva Após transcorrer todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. DISPOSITIVO À vista do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia oferecida, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal, para o fim de CONDENAR ISMAEL BORGES DA SILVA, brasileiro, casado, nascido em 09.02.1995, filho de João Borges Sobrinho e Luzinete Jovinara da Conceição, RG n. 36.935.923-9 SSP/PB, CPF n. 438.090.088-69, natural de Nova Olinda/PB, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal e 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, preenche o réu as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, substitua a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 1 (um) mês, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração da conduta ilícita de contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar considerável quantidade de mercadorias proibidas. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação do réu, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento da pena aplicada. Tendo em vista o montante de pena aplicada e não subsistindo as causas que autorizam a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Assim, peça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSSULADO em nome do acusado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das mercadorias apreendidas, consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. Com relação ao veículo apreendido MB/Sprinter, placas CZQ4851, considerando que a partir do trânsito em julgado desta sentença não mais estarão vinculados aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se. Deixo de determinar a liberação do aparelho celular apreendido com o acusado, haja vista que ainda não foi periciado e subsiste requerimento do parquet federal para instauração de inquérito policial para aferir a existência de organização criminosa ou participação de terceiros (fl. 72). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006768-71.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO E SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES)

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática dos delitos previstos no artigo 241-A, caput, e no artigo 241-B, caput, ambos da Lei n. 8.069/1990, imputados ao réu CRISTIAN RODRIGUES. Os fatos delituosos imputados ao réu ocorreram, pelo menos, no período de 25 de outubro de 2008 a 27 de julho de 2010. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2011, por decisão proferida à fl. 99, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal. A sentença absolutória de fls. 283/291 foi prolatada em 19 de janeiro de 2015. O Ministério Público Federal interpsu recurso de apelação (fl. 306). Em julgamento realizado no dia 20 de fevereiro de 2018, a e. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcial provimento à apelação da acusação para o fim de condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990 à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (fls. 360/364-verso), interrompendo, assim, a contagem do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 03 de abril de 2018, consoante certidão de fl. 366. E o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fl. 366, o v. acórdão condenatório de fls. 360/364-verso transitou em julgado para as partes em 03 de abril de 2018. A pena fixada para o réu CRISTIAN RODRIGUES foi de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por restritiva de direitos. Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em 4 (quatro) anos, tendo em vista a pena aplicada. A denúncia foi recebida em 05 de agosto de 2011 (fl. 99) e o v. acórdão condenatório foi prolatado em 20 de fevereiro de 2018 (fls. 364 e verso). Dessa forma, entre a data do recebimento da denúncia e a data do v. acórdão condenatório transcorreu lapso temporal superior a 6 (seis) anos. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do recebimento da denúncia e a data do v. acórdão condenatório foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do réu CRISTIAN RODRIGUES em relação ao delito tipificado no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990, nos termos do artigo 107, IV c/c com o artigo 109, inciso V e o artigo 110, 1º, todos do Código Penal, assim como do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CRISTIAN RODRIGUES, brasileiro, solteiro, instrutor de paraquedismo, filho de Durvalino Rodrigues e Maria Izabel Rodrigues, nascido aos 02.03.1971, natural de São Paulo/SP, RG n. 20.912.241-9 SSP/SP e 104.843.288-24, em relação ao crime previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990, pelos fatos ocorridos, pelo menos, no período de 25 de outubro de 2008 a 27 de julho de 2010. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias em relação ao réu e especiem-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004484-42.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARDOSO FIGUEIREDO(RJ161134 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA E RJ121059 - ANDREA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS) X RAFAEL DE CASTRO FERREIRA(RJ161134 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS) X CORREA E RJ121059 - ANDREA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 299.

Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Após, com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões de apelação.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto pela acusação. (PRAZO PARA CONTRARRAZÕES DA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004570-51.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO TADEU SOARES(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X CARINA FABIANE DALIO(SP385692 - EDNEI JOSE DE FRANCA)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JULIANO TADEU SOARES e de CARINA FABIANE DALIO, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, na forma do artigo 29 do Código Penal, porque, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, fizeram declaração falsa sobre fatos para eximir a empresa Carina Fabiane Dalio Locadora - ME do pagamento de tributos. Consta da inicial que Carina Fabiane Dalio, na qualidade de sócia-administradora da empresa Carina Fabiane Dalio Locadora - ME, CNPJ 10.972.517/0001-04, e Juliano Tadeu Soares, proprietário e responsável pelo escritório de contabilidade que prestava serviços para a aludida firma, fizeram declarações falsas à autoridade fazendária, nos períodos referentes ao 1º, 3º e 4º trimestres de 2011, 1º e 2º trimestres de 2012 [relativo ao IRPJ (código 2089) e CSLL (código 2372)], assim como nos meses de julho a outubro de 2011, dezembro de 2011, janeiro a julho de 2012 [relativo ao COFINS (código 2172) e PIS (código 8109)]. Segundo a peça acusatória, no curso do processo administrativo n. 12948.720010/2014-68, instaurado pela Receita Federal do Brasil (RFB), foi analisada a situação dos créditos tributários informados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nas quais foi notificada a causa da suspensão da exigibilidade dos tributos. A RFB constatou que a causa alegada era falsa. Relata o órgão acusador que a medida liminar informada, em princípio concedida em ação cautelar - processo nº. 0036839-63.2008.4.01.3400 (nova numeração do processo nº 2008.34.00.037201-8), 6ª Vara Federal do Distrito Federal, na realidade, além de tramitar perante a 16ª Vara Federal de Brasília, DF, tratava de execução contra a Fazenda Pública distribuída por dependência à Ação Ordinária nº. 1999.34.00.038614-6, que por sua vez tratava de repasse de verbas do SUS. A empresa Carina Fabiane Dalio Locadora - ME não autuava como parte nos processos, nem a ela foi concedida suspensão de pagamentos de tributos. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2016 (fls. 80e verso). O acusado Juliano Tadeu Soares foi pessoalmente citado (fl. 95) e apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído, às fls. 96/110. Preliminarmente, postulou pela inépcia da denúncia, ao argumento que foi genérica não expondo o fato criminoso imputado ao acusado. Propugnou, ainda, pela prescrição em perspectiva do delito, considerando-se a primariedade e os bons antecedentes do acusado. Arrolou cinco testemunhas. Juntou documentos às fls. 112/163. No eventual caso de prolação de juízo condenatório postulou pela aplicação do redutor legal, previsto no artigo 29, 1º, do Código Penal. No mérito, reservou-se a se manifestar em sede de alegações finais. A acusada Carina Fabiane Dalio foi pessoalmente citada (fl. 166) e apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído, às fls. 170/175. Postulou pela ausência de materialidade delitiva, assim como pela ausência de dolo por parte da acusada e, consequentemente, pela atipicidade da conduta delitiva que lhe foi imputada. No eventual caso de prolação de juízo condenatório requereu a aplicação do redutor legal, previsto no artigo 29, 1º, do Código Penal. No mérito, reservou-se a proceder a maiores justificativas defensivas em suas alegações finais. O Ministério Público Federal se manifestou acerca das respostas à acusação à fl. 178. Não formulou proposta de suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/1995, artigo 89) e requereu o prosseguimento do feito, alegando a ausência de hipóteses de absolvição sumária. Decisão prolatada às fls. 180 e verso não acolheu as preliminares acerca da inépcia da denúncia e nem da alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Por sua vez, não vislumbradas na resposta do acusado as hipóteses de absolvição sumária determinadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi designada a realização da audiência de instrução. Os depoimentos da testemunha Regina Bartilotti Pinto de Oliveira, arrolada pela acusação, e das testemunhas Márcio Meira, Anderson Forte, Peterson Cezar e Cláudio José França, arroladas pelas defesas, assim como as declarações dos acusados em interrogatório judicial, foram colhidos pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 213. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 207). Em alegações finais apresentadas às fls. 225/227-verso, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado Juliano Tadeu Soares ao argumento de que a materialidade e autoria do delito restaram comprovadas nos autos. No que concerne à acusada Carina Fabiane Dalio requereu sua absolvição. A defesa da denunciada Carina Fabiane Dalio, em alegações por meio de memoriais apresentados às fls. 215/223, pugnou pela absolvição da denunciada, ao argumento, em síntese, que existe prova acerca da prática de conduta dolosa pela acusada. Sustentou que a acusada é sócia administradora da empresa Carina Fabiane Dalio Locadora - ME, sendo que a acusada contratou o escritório de Contabilidade Soares para cuidar da parte contábil da firma. Aduziu que a conduta é atípica, uma vez que não houve dolo por parte da acusada. Alega que a falsa declaração não passou de um engano no procedimento realizado pelos funcionários do Escritório Soares. No eventual caso de prolação de juízo condenatório requereu a aplicação do redutor legal, previsto no artigo 29, 1º, do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. A defesa do denunciado Juliano Tadeu Soares, em alegações por meio de memoriais apresentados às fls. 233/248, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição punitiva em perspectiva, do delito, considerando-se a primariedade e os bons antecedentes do acusado. No mérito postulou pela absolvição do acusado, argumentando que a acusação não comprovou a participação do acusado na conduta ilícita. No eventual caso de prolação de juízo condenatório requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição em autos apartados, em apenso. E o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Ministério Público Federal imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, in verbis: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; [...] A materialidade do delito restou comprovada através do processo administrativo n. 12948.720010/2014-68 (fls. 09/21, contendo a mídia - CD de fl. 12), instaurado pela Receita Federal do Brasil (RFB). No aludido procedimento administrativo a RFB apurou que a empresa Carina Fabiane Dalio Locadora - ME apresentou ao fisco Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF nas quais informou créditos tributários com exigibilidades suspensa por decisão judicial, referentes aos períodos alusivos aos 1º, 3º e 4º trimestres de 2011, 1º e 2º trimestres de 2012 [relativo ao IRPJ (código 2089) e CSLL (código 2372)], assim como nos meses de julho a outubro de 2011, dezembro de 2011, janeiro a julho de 2012 [relativo ao COFINS (código 2172) e PIS (código 8109)]. Apurou a RFB que a medida liminar informada, em princípio concedida em ação cautelar - processo nº. 0036839-63.2008.4.01.3400 (nova numeração do processo nº 2008.34.00.037201-8), 6ª Vara Federal do Distrito Federal, na realidade, além de tramitar perante a 16ª Vara Federal de Brasília, DF, tratava de execução contra a Fazenda Pública distribuída por dependência à Ação Ordinária nº. 1999.34.00.038614-6, a qual, por sua vez, tratava de repasse de verbas do SUS, sendo que a empresa Carina Fabiane Dalio Locadora - ME não autuava como parte no processo, nem a ela foi concedida suspensão de pagamentos de tributos. A Receita Federal do Brasil (RFB) informou, ainda, que as DCTFs retificadoras foram recepcionadas em 24.05.2013, conforme se verifica na tabela de fls. 09/11. Destarte, ficou comprovada a materialidade delitiva do delito, restando perquirir acerca da autoria do crime. A depoente Regina Bartilotti de Oliveira, Auditora Fiscal da RFB, disse que fez a representação neste caso. O seu setor verifica as DCTFs em que é reformada a suspensão de exigibilidade por decisão judicial. Então analisaram. Nas DCTF foi informado um número de ação judicial dizendo que estava suspensa a exigibilidade do crédito, eram vários créditos, em função dessa ação judicial que tramitava no Distrito Federal. Analisaram, fizeram pesquisa no site da Justiça Federal, e verificaram que essa ação não tinha relação com o tributo e nem a empresa fazia parte nesta ação. Disse que foram feitas quatro intimações para que fosse explicado o ocorrido ou, se não fosse o caso, que fosse realizado o pagamento. Após essas intimações não foram informados acerca de nada e em função disso encaminhamos para a PFN. Não teve declaração nenhuma do contribuinte. Falou que as notificações chegaram ao destino. Explicou que no caso a empresa tinha acesso ao processo eletrônico. As duas primeiras intimações foram feitas por um colega, depois passaram para ela. Um foi feita em 12 de julho, a outra em 19 de julho, depois em 26 de julho de 2013 e depois, em 23 de janeiro de 2014. Disse que a empresa tinha acesso à caixa postal. Foi disponibilizado na caixa postal em 28 de janeiro de 2014. A data de ciência foi por curso de prazo e ocorreu em 12 de fevereiro de 2014. Não houve resposta a esta intimação e nem às outras. As outras intimações foram por AR. Como não obtiveram resposta o processo foi encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) para inscrição na Dívida Ativa. Relatou que a informação da decisão judicial foi por meio da DCTF. A Receita Federal trabalha com declarações. Uma dessas declarações é da declaração de débitos e créditos, que é a DCTF. Lá a empresa informa os seus débitos e créditos possíveis. O motivo da suspensão da exigibilidade, é que foi informado que havia uma ação judicial que dava direito a essa suspensão. A declaração é por meio eletrônico. Relatou que a primeira intimação por AR veio com uma informação mudou-se. A segunda, também por AR pelos Correios, também veio com a informação mudou-se. A terceira de julho também. A quarta foi recebida no dia 01.08.2013 e daí foi juntado o AR. A quinta e última já foi por via eletrônica, porque a empresa já tinha acesso ao processo eletrônico. A depoente disse que Juliano Tadeu Soares foi colocado como testemunha em seu relatório. Acta que foi ele (Juliano) o responsável pela declaração, pela DCTF. Falou que Juliano está como responsável na DCTF. Falou que geralmente colocam quem informou a DCTF como testemunha. Explicou que na declaração tem como ver quem prestou a declaração porque na informação uma das coisas que deve ser preenchida é o dado do responsável pela informação. No dado do responsável pela informação consta o nome de Juliano Tadeu Soares. Não sabe informar se o representante da empresa também possui o certificado digital. Só verifica o que está no sistema. Não pode afirmar se o representante legal da empresa tem ou não tem certificado digital, pois não tem esse dado. Relatou que se o representante legal da empresa tiver o certificado digital consegue fazer declarações. Não sabe dizer se o certificado digital, quando em arquivo, pode ser transferido de um computador para outro. Esses detalhes técnicos não sabe dizer. Não sabe dizer se uma empresa pode ter cadastrado o e-CAC em vários computadores ao mesmo tempo. Informou que não trabalha no e-CAC, só puxa no sistema o que está lá. Então não sabe dizer sobre a sistematização do sistema. Falou que se a pessoa informa a suspensão, mas não está suspenso de fato a RFB pode passar em branco por um período de constituição do crédito, de prescrição para a Procuradoria inscrever em dívida ativa, sem a Receita Federal saber. Por isso analisam as declarações para verificar que a informação colocada está correta. No caso, se ninguém verificasse que não existia a inexigibilidade por medida judicial poderia prescrever o crédito. Então é obrigação da Receita analisar. Falou que o crédito tributário, no momento que verificaram que não estava suspenso, foi enviado para a PFN. A PFN continuou na cobrança do crédito, inscreveu na dívida. Disse que ao verificarem que a inexigibilidade não está suspensa, encaminham para ser cobrado. Falou que o prejuízo ao erário somente será verificado no final da cobrança. Explicou que a empresa não pagou os débitos que tinha, por isso foi cobrada. Foi feita a intimação para perguntar se existia mesmo a questão da suspensão da inexigibilidade, se não existe então a empresa deveria pagar o que declarou como devido. O benefício real poderia ser o não pagamento, se passasse o prazo de prescrição da inscrição da dívida não se fazendo nada. O depoente Cláudio José França, falou que conhece os acusados, Carina era sua esposa. Falou que conhece os fatos, os quais eram da época em que estavam juntos. Relatou que eles (o depoente e a acusada Carina) sabem que tem a dívida, mas quem fazia a parte contábil era o Juliano. Falou que não sabe como apareceu isso aí, de usar um computador, eles nunca fizeram isso. Disse que nunca pediram isso para Juliano. Sabem que tem a dívida, mas não pediram para fazer isso. As cartas não tinham chegado até eles porque já haviam parado com a empresa. Relatou que a empresa SC Locadora Ltda. foi sua. As empresas usaram o e-mail da SC Locadora Ltda. só para correspondência, normal. Falou que no escritório tinha contato com o Márcio, o Rogério, coisas a respeito da folha de pagamento. Ninguém pediu para eles alguma informação acerca de suspensão da exigibilidade de imposto. Disse que sabe a razão da mudança dos procurados da

firma e que não conhece os procuradores João Correia de Brito e Silveira Brás Empreendimentos e participações limitadas. O depoente Márcio Meira falou que conhece Carina de vista quando trabalhou no escritório do Juliano, fazendo contabilidade. Sabe pouco dos fatos, somente pelo que lhe foi comentado. Declarou que conhece Juliano há mais tempo, não tem nada a falar deles. Relatou que trabalhou no escritório de Juliano de 13 de janeiro de 2005 a junho de 2014. Disse que nunca atendeu ninguém com exclusividade. [Foram exibidas às fls. 112/117 para o depoente]. Informou que várias empresas pediam certidões por e-mail. Se foram mandados e-mails na época com certeza confirma. Falou que as certidões negativas são emitidas se a empresa não tiver débito. As certidões negativas saíam pelo sistema, de forma on-line. Se a empresa tem débito, consultava e mandava para a empresa, aí só pela Receita Federal para obter a certidão. Não lhe falaram sobre alguma necessidade premente para obter a certidão. Falou que não sabe mexer com DCTF. Relatou que as informações são geralmente passadas pelas empresas: pagamentos, dívidas. O dono do escritório era o senhor Juliano. Ele (Juliano) tinha uma certificação digital a qual era usada pelos funcionários do escritório. Explicou que após a utilização do certificado pelos funcionários, em poucas vezes Juliano conferia se os dados lançados estavam corretos. [Foram lidos trechos do depoimento prestado em sede policial - fls. 49/50]. Confirmou que o programa funcionava a partir de um certificado fornecido ao setor inteiro, inexistindo uma senha pessoal para cada funcionário. Cada funcionário recebia a designação para um serviço específico, mas todos atuavam com o mesmo certificado. Falou que não eram todos os serviços que eram passados para Juliano. Não era passado 100% do serviço para Juliano conferir. Geralmente os funcionários concluíam o serviço e tocavam para frente. Falou que Juliano tinha ciência que algumas coisas os funcionários faziam de forma direta, era raro chamarem Juliano para concluir o serviço. Declarou que comunicavam Juliano, nada foi feito de forma escondida, pelas suas costas. O depoente Anderson Forte disse que trabalha com Juliano, no escritório de contabilidade desde 2009. Falou que está a par dos assuntos, mas não pode dizer nada porque não sabe. Não sabe dizer quem prestou as informações nas DCTFs. Não sabe dizer quantos clientes tem no escritório. Trabalha no escritório há oito anos, desde 2009. Chegou a trabalhar com Márcio Meira. Falou que Márcio confeccionava DCTFs, fazia certidões. Relatou que não tinha atribuições em relação à empresa Fabiane. Noticiou que Márcio entrava sempre em contato com as empresas. Relatou que as informações fiscais são prestadas pela empresa. A empresa que dá as informações para o escritório. O escritório passa as informações no programa. Falou que Márcio trabalhava com abertura, fechamento de empresas, com essa parte de certidão negativa. Disse que esporadicamente Márcio fazia DCTF, não era a atividade principal dele. Explicou que atualmente não é possível entregar a DCTF sem o certificado digital. Em 2001, 2012 já era obrigatório o uso do certificado digital. O Juliano é o dono do escritório de contabilidade. Relatou que tem o certificado e-CNPJ A1 que é um arquivo o qual fica gravado no computador. Pode gravar numa mídia, mandar por e-mail. O titular do certificado era o Juliano. Relatou que Juliano praticamente nem uso o certificado, quem usa são os funcionários. Disse que geralmente a pessoa que faz o serviço está apta a enviar o serviço. Nem sempre o contador Juliano sabe o que está sendo enviado. Falou que Juliano estava ciente que os funcionários faziam esse encaminhamento. A ordem era para chamar Juliano se houvesse algo errado. Não havendo nada de errado os funcionários tinham autonomia para enviar a declaração. O funcionário se verifica que tudo está normal entrega a DCTF, ele (Juliano) nem sabe, se estiver errado está entregando. Falou que é difícil saber quem foi o funcionário que entregou os dados. O certificado pode ser mandado para quem quiser. Quem tiver o certificado do contador consegue entregar ou retificar. Na empresa, mais ou menos sete ou oito funcionários usam o certificado. O depoente Peterson Cesar falou que não conhece Carina e que conhece Juliano. Trabalha no escritório de contabilidade Juliano desde 2010. Falou que conhece os fatos. Ao todo são oito funcionários na parte contábil. Explicou que trabalha na parte fiscal. Não sabe quem foi o responsável pelas informações. Disse que o responsável pelo setor era o Márcio, nessa parte de DCTF. Na época somente Márcio fazia a parte de DCTF. Explicou que mexe com a parte do Simples Nacional. No Simples Nacional são na média cento e cinquenta a duzentas empresas. Tem também a parte do Lucro Presumido, mas não tem muito contato. Falou que toda a documentação que chegava ia direto para o Márcio. O Márcio é quem tinha contato com as empresas. Os dados são enviados pelas empresas ao escritório, a documentação vem das empresas. Relatou que Márcio não é mais funcionário na empresa, mas que não se recorda quando ele saiu. Quando entrou em 2010 Márcio estava lá. Falou que Márcio trabalhava com abertura e fechamento de firma, mas não exclusivamente. Não se recorda se era atribuição de Márcio mexer com DCTF ou se ajudava de vez em quando, pois o depoente trabalhava em outro setor. Disse que desde que entrou trabalha no setor fiscal, na parte do Simples. Explicou que no Simples Nacional faz uso do certificado digital, para gerar as guias precisa do certificado. O certificado está no nome do contador, do senhor Juliano. Falou que o serviço fiscal é passado para o supervisor, o Felipe. No seu setor tudo é supervisionado pelo Felipe. No caso do Simples nacional o depoente gera a guia. Explicou que digita a senha e encaminha para a Receita Federal. Tem essa autorização para o uso da senha, junto com o supervisor. Quando tem dúvida fala com o supervisor, com o senhor Felipe. Em um trabalho normal, sem dívidas, o depoente gera a guia e encaminha para a Receita Federal. Não sabe dizer se foi Juliano quem estabeleceu essa rotina de trabalho. Em interrogatório judicial, CARINA FABIANE DALIO declarou que para ela foi uma surpresa, que não esperava por isso. O Cláudio era seu marido e tocavam a empresa juntos. Quem sempre fez a contabilidade foi o escritório. Não tem conhecimento do setor fiscal. O responsável do escritório de contabilidade é o Juliano Soares. Falou que recebeu a intimação. Disse que sempre soube que a empresa estava ruim e que tinha os débitos, mas nunca fizeram nada. Falou que o contato da empresa com o escritório de contabilidade era por e-mail com os empregados do escritório. Falou que não recebeu as intimações da Receita Federal. Sabia que tinha o débito, porque quando chegou a guia não pagou. Não se recorda se recebeu algo especificamente da Receita sobre o débito. Se lembra que uma vez foi atrás tentar acertar, porque sempre soube da existência do débito, mas não conseguiu acertar. Relatou que foi atrás do débito, mas ninguém soube informar. A comunicação com o escritório de contabilidade sempre foi por e-mail. Nunca esteve no escritório. Não solicitou para a empresa de contabilidade que fizesse algo para postergar ou para diminuir a dívida. Não tem conhecimento que seu ex-marido tenha feito algum pedido nesse sentido. Os documentos da sua empresa eram levados ao escritório de contabilidade por motoboy. A empresa fechou no final do ano passado, mas já estava inativa, não trabalhava mais. Em 2011, 2012 a empresa estava normal, trabalhando. Existiam dívidas na época. Não tem conhecimento técnico contábil, mandava para o escritório de contabilidade. Falou que trabalhava no escritório da sua empresa. Fazia o que lhe era passado pelo escritório, as notas que eles passavam para retirar dentro do mês, e depois o que eles lhe mandavam. Não se recorda se fez pedidos para emissão de certidões negativas, elaboração de balancetes e relações de faturamento. [Foram exibidos à interrogada os e-mails de fls. 112/117]. Disse que Carolina Fabiane Dalio é sua irmã e que também trabalhava no escritório como secretária. Foram pedidos por e-mail. Relatou que na época quem tratou do encerramento da empresa foi o Cláudio. Não sabe dizer se o encerramento foi feito por outro contador. Não sabe dizer e desconhece que a empresa tinha quatro procuradores, quatro contadores, atuando junto a Receita Federal, para ela sempre foi o Juliano. Em interrogatório judicial, JULIANO TADEU SOARES declarou que somente soube dos fatos quando recebeu a intimação da Polícia Federal. Não sabia o que tinha acontecido. Disse que é o titular do escritório. O escritório recebe as informações das empresas, daí executam o trabalho, tanto o interrogado quanto os funcionários. Falou que detém o certificado, na verdade o escritório, todos usam o mesmo certificado. Não sabe quem lançou as informações nas DCTFs. Explicou que o Márcio trabalhava na parte de expediente, abertura, encerramento, certidões, era tudo meio que focado, a recepção do cliente era com ele (Márcio) e daí conversava com os demais setores. Relatou que Márcio também preenchia declarações fiscais. Disse que ficou surpreso quando Márcio disse que não sabia nada de DCTFs, pois não é verdade. É o responsável pelo certificado digital, o qual é utilizado por todos os setores. Todos os funcionários utilizam esse certificado. Falou que acompanhar, conferir, é um trabalho de formiga. Não conseguiu, não tem como fazer isso na rotina. Os funcionários tem autorização para usar o certificado, digitar a senha e fazer a interface com a Receita. Explicou que o interrogado recebe os documentos, faz o lançamento, gera a guia, o DCTF, e as demais obrigações. Declarou que é difícil, não tem como saber quem fez o lançamento. Não havia um funcionário que fazia exclusivamente o serviço de lançamento de DCTF, há funções de cada um. Em média o escritório tem de duzentas a duzentas e cinquenta empresas. Cinquenta por cento dessas empresas entregam DCTF. Falou que os funcionários são de sua confiança, que espera não ter ninguém de má conduta entre eles. Por sua vez, o delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 é crime formal, o qual se consuma com a conduta comissiva ou omissiva visando à supressão ou redução do pagamento do tributo. Portanto, para sua consumação, prescinde que exista o lançamento definitivo do tributo, assim como que tenha ocorrido a efetiva supressão ou redução do valor do emolumento. Aliás, neste particular, caso ocorra supressão ou redução do tributo, resta configurada a infração tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, com pena cominada em abstrato de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, o que não corresponde ao caso concreto aqui em análise. Diante do conjunto probatório, no que concerne à acusada Carina Fabiane Dalio, sócia-administradora da empresa Carina Fabiane Dalio Locadora - ME, não há prova que ela tenha concorrido de alguma forma para o cometimento da infração penal, isto é, que tenha participado da informação ao fisco a respeito da falsa suspensão da exigibilidade da cobrança dos tributos por decisão judicial. No que concerne ao acusado Juliano Tadeu Soares, verifica-se que as falsas declarações nas DCTF's partiram do escritório de contabilidade do qual é proprietário, mediante a utilização do certificado digital de sua responsabilidade. No entanto, todos os funcionários do escritório ouvidos em juízo foram categóricos em afirmar que o certificado digital era utilizado por vários empregados do escritório. Igualmente, afirmaram que não havia um funcionário que fazia de forma exclusiva o lançamento das DCTFs ou, ainda, que atendia exclusivamente a firma Carina Fabiane Dalio Locadora - ME. A suspensão da exigibilidade da cobrança dos tributos não beneficiaria o escritório de contabilidade do acusado, ao menos não de maneira direta. A suspensão, eventualmente, traria benefícios à empresa Carina Fabiane Dalio Locadora - ME, a qual poderia deixar de pagar os tributos no caso de decadência. Para que houvesse algum benefício econômico para o escritório contábil, haveria a necessidade de conluio entre os acusados, com repasse de algum valor da aludida firma para seu contador, o que não restou demonstrado na instrução processual. Por seu turno, o dolo compreende o elemento cognitivo ou intelectual, isto é, a consciência da realização dos elementos objetivos do tipo, e o elemento volitivo, consistente na vontade de realização dos elementos objetivos do tipo. No conjunto probatório amealhado nestes autos, verifica-se que o compartilhamento do certificado digital ocorria de maneira usual e rotineira, visando à execução dos serviços diante da estrutura organizacional do escritório de contabilidade do acusado. Não há prova que o acusado Juliano Tadeu Soares tenha lançado pessoalmente os dados falsos nas DCTFs, posto que o certificado digital, embora de sua responsabilidade, era compartilhado entre vários empregados do seu escritório. Logo, não há prova que tenha agido com dolo direto. No que tange ao compartilhamento do certificado digital, com a devida autorização do denunciado, há fundadas dúvidas, em face do conjunto probatório, que com esse comportamento o acusado teria aceitado como possível que algum funcionário do seu escritório agisse de forma irregular, lançando dados falsos nas DCTFs e, ainda, assim, se conformasse com a conduta ilícita perpetrada, isto é, com a ofensa à integridade do erário, mesmo porque, no presente caso, o uso irregular ocorreu com certificado registrado em seu nome. Dessa forma, não há prova suficiente para demonstrar que o acusado agiu com dolo eventual. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de (i) ABSOLVER JULIANO TADEU SOARES, brasileiro, solteiro, contabilista, filho de Torquato Soares Batista e de Inalda Verdure Soares, natural de Sorocaba/SP, nascido aos 06.01.1978, portador do RG n. 28.831.943-6 SSP/SP e do CPF n. 266.786.428-05, da imputação da prática do delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal, bem como nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação; (ii) ABSOLVER CARINA FABIANE DALIO, brasileira, separada, vendedora, filha de Celso Emiliano Dalio e de Francisca Maria de Almeida Dalio, natural de Manduri/SP, nascida aos 18.10.1986, portadora do RG n. 41.173.911-6 SSP/SP e do CPF n. 354.414.138-83, da imputação da prática do delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, por não existir prova de ter a acusada concorrido para a infração penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos sentenciados e oficie-se aos órgãos de estatística. Após, cumpridas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004095-73.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS concordou com o cálculo oferecido pela parte autora (ID 6074114), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) do(s) valor(es) devido(s).

Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO.

Assim que disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000555-80.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERALDO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos honorários de sucumbência em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000293-33.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CIRSO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requisitório de sucumbência em nome do escritório de advocacia indicado nos autos, conforme requerido pela advogada. .

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000307-17.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido pela parte autora.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000305-47.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido pela parte autora.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001596-82.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - MG48885, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade e ilegalidade de multa aplicada nos autos do Processo Administrativo n. 5789.024774/2016-11.

Relata que a multa em questão lhe foi aplicada em razão de denúncia, feita por beneficiário do plano de saúde que administra, decorrente da falta de reembolso de honorários pagos pelo serviço de instrumentador cirúrgico a que o beneficiário foi submetido.

Argumenta que esta profissão não se inclui na categoria dos serviços gerais de enfermagem, já que não possui regulamentação pelo COREN. E que, portanto, não há previsão contratual e normativa para cobertura desse serviço.

Relata a que ingressou com recurso na esfera administrativa o qual não foi acolhido, mantendo-se a exigibilidade da multa aplicada.

Em sede de tutela provisória requer a suspensão da cobrança dos valores questionados nesta ação, oferecendo o depósito integral desse montante.

Juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

Ante o oferecimento de depósito do valor que lhe é cobrado, **deiro a suspensão da cobrança** e, conseqüentemente, determino à ré que se abstenha de fazer a inscrição dos nomes da autora e dos seus diretores no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, **no que diz respeito aos valores apurados no Processo Administrativo n. 5789.024774/2016-11.**

Deverá a autora fazer o depósito nestes autos do valor total do débito questionado **no prazo de dez dias**, ressaltando que o mesmo será feito por sua conta e risco no que concerne à exatidão do valor apurado.

Findo o prazo acima e, não sendo apresentada a guia faça-se, apenas, a citação da ré na pessoa de seu representante legal.

Comprovado o depósito nos autos, CITE-SE a ré, INTIMANDO-A acerca do depósito efetuado pela autora e para cumprimento das determinações acima explicitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000832-67.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id-4979502, ao argumento de que a decisão “*não se mostra adequada ao caso e está a um passo de cometer prejuízo incomensurável ao Embargante, ao não conceder o benefício pleiteado*”.

Alega que não há motivos para a exigência de laudo técnico referente ao período de 23.07.1990 a 20.02.1993, “*vez que devidamente comprovado via PPP a devida exposição ao agente nocivo*”, e pretende a revisão da decisão de Id-4979502 a partir da análise de laudo técnico que junta aos autos, anexado à oposição.

Sustenta que o Juízo “*não pode ficar congelado a critérios inflexíveis e suscetíveis de gerar injustiças no caso concreto*”, e ainda, que conforme o critério utilizado pelo Juízo, “*restou faltando tempo muito ínfimo para completar o período*”.

Juntou documento de Id-5296079.

Instado, o INSS se manifestou no documento de Id-5522122 impugnando os argumentos do embargante e requerendo a rejeição dos embargos.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

O embargante não apontou qualquer um dos requisitos para a admissão dos embargos declaratórios. Assim, ausentes os pressupostos para a admissão da oposição, resta patente o caráter infringente imposto pelo embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração para esse fim, razão pela qual devem ser liminarmente rejeitados.

Necessário registrar, entretanto, que restou expressamente consignada na fundamentação da sentença combatida, a motivação do Juízo para a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao período de alegada atividade especial, de 23.07.1990 a 20.02.1993. Justamente a fim de resguardar os direitos do segurado, o Juízo ponderou a informação da empregadora de que possuía laudo técnico pertinente ao período analisado, documento este ausente na instrução promovida pela parte autora.

Outrossim, a despeito da adução do embargante de que fez prova das atividades especiais por meio de PPP, é fato que a assertiva é equivocada, uma vez que o documento acostado aos autos foi o formulário DSS-8030 (Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) de Id-445674, utilizado para comprovar atividades exercidas em condições especiais antes da vigência do Decreto n. 2.172/1997 (06.03.1997).

Denota-se, portanto, que os critérios utilizados pelo Juízo não foram inflexíveis, tampouco “*suscetíveis de gerar injustiças*”, porquanto concedeu à parte autora a possibilidade de intentar novamente a ação relativamente ao período em que o mérito não foi apreciado.

Por outro lado, imputa-se a ausência do laudo técnico exigível para a apreciação do período controverso nestes autos à desídia e incúria da representante processual da parte autora, já que detinha o documento à época do ingresso da lide em Juízo, como demonstra agora ao requerer a sua juntada e análise.

Por fim, saliente-se que somente se admite a juntada a qualquer tempo quando se tratar de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois daqueles já articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Todavia, essa faculdade não assegura à parte o direito de juntá-los depois de prolatada a sentença, quando já os possuía em data anterior. Assim, indefiro a juntada do laudo técnico requerida pela parte autora e determino o desentranhamento do documento de Id-5296079.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença prolatada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000701-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUANDA PIRES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

RÉU: CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração opostos pela parte RÉ, vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001495-45.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando a expressa concordância do exequente com o bem oferecido à penhora (4724479), intime-se o executado para que no prazo de 15(quinze) dias, junte aos autos a apólice original de garantia oferecida.

Cumprida a determinação, aguarde-se o prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, II da Lei 6.830/1980.

Intime-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003791-74.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

DESPACHO

Conforme se verifica dos autos, citada a executada e decorrido o prazo sem que tenha havido pagamento ou indicação de bens para garantia da execução, foi determinada a penhora dos ativos financeiros, através do sistema BACENJUD.

Às fls. 21/31 a executada apresentou manifestação, no sentido de que seja observada por este Juízo a suspensão de "toda e qualquer medida de constrição patrimonial ante o deferimento da recuperação judicial da executada", nos moldes da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual, no qual tramita a ação de Recuperação Judicial n. 1005988-95.2018.8.26.0602.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a execução fiscal somente será suspensa nos casos em que a concessão do Plano de Recuperação Judicial tenha ocorrido com a estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei n. 11.101/2005, ou seja, com prova da regularidade fiscal, porquanto incide nessas hipóteses a presunção de que os créditos tributários encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Segundo preveem o art. 6, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

10. Recurso Especial provido para reformar o acórdão hostilizado.

(RECURSO ESPECIAL N. 1.512.118/SP, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe: 31/03/2015).

No caso dos autos, verifica-se que o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, ao deferir o processamento da recuperação judicial da empresa executada, dispensou a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, bem como suspendeu as ações ou execuções contra o devedor, ressalvando expressamente as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Do exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado de liberação do valor bloqueado e determino a transferência do valor bloqueado à ordem e disposição deste juízo vinculado a estes autos, através do sistema BACENJUD.

Outrossim, considerando a decisão proferida no recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento, processo n.º 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia juntada (Id 8579992), determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que tange à matéria de recuperação judicial, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003976-15.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SPI82340

DESPACHO

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, 'caput', CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001910-62.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA - ME, RICARDO ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY - SP298738

DESPACHO

Inicialmente, regularize a secretaria o cadastro do advogado junto ao sistema processual.

Diante da manifestação (Id 8157607) do executado considero-o ciente da decisão proferida (Id 8465510), sendo desnecessária nova publicação para aquela decisão.

Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil, tal não se sustenta, uma vez que o valor bloqueado na conta corrente da pessoa jurídica executada é decorrente da atividade econômica que exerce na condição de empresa unipessoal, conforme demonstrado no documento Id 8157630 e não se confunde com a espécie de verba elencada no inciso IV do art. 833 do CPC, que se refere a valores de natureza salarial.

Da mesma forma não se pode considerar que tal valor seja reconhecido como penhora de faturamento, pois não foi comprovado pelo executado, através de qualquer documento, qual é o seu faturamento mensal, uma vez que a mera juntada de extrato bancário (Id 8157628) da conta que foi objeto do bloqueio não se presta a demonstrar o faturamento mensal da pessoa jurídica.

Assim sendo, **INDEFIRO** a liberação do valor bloqueado nos autos.

Providencie a Secretaria, a transferência do valor bloqueado à ordem e disposição deste juízo vinculado a estes autos, através do sistema BACENJUD.

Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para garantia integral do débito.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002214-27.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUPER G DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil);

2) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do novo CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, comprovando que o diretor constante da procuração possui poderes para representá-la, tendo em vista que apresentou nos autos somente cópia da alteração contratual referente à mudança do objeto social da empresa.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7085

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual foi deferido por este Juízo a expedição de ofícios requisitórios da parte autora, com destaque dos honorários contratados, conforme se verifica a fls. 613, 676 e 684.

A fls. 688, foi efetuada penhora no rosto dos autos, referente a processo de execução fiscal que tramita no Juízo Estadual da Comarca de Tatuí.

A fls. 798 e 799 foram expedidos os ofícios requisitórios referente ao crédito da autora e aos honorários destacados.

A União, intimada a se manifestar, concordou com a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, requerendo também a transferência do valor principal ao Juízo da Comarca de Tatuí.

Isto posto, expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, para levantamento do valor depositado a fls. 799 e oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Fiscais de Tatuí para que seja informado a este Juízo o valor atualizado do débito referente à penhora de fls. 688. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº **ROBINSON CARLOS MENZOTE** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3623

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/06/2018 704/1008

PROCEDIMENTO COMUM

0904174-16.1997.403.6110 (97.0904174-6) - ELZA FERREIRA LEMES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca do documento de fls. 367/373.

PROCEDIMENTO COMUM

0906297-84.1997.403.6110 (97.0906297-2) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-93.2006.403.6110 (2006.61.10.002333-5) - JOSE WALTER PINTO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a parte autora se mantém o pedido da prova emprestada nos estabelecimentos discriminados às fls. 133/134, no prazo de 05 (cinco) dias a fim de ser produzida a prova pericial.

No mesmo prazo, apresente os quesitos necessários.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da penhora no rosto dos autos de fls. 249/250, bem como do ofício de fls. 282, encaminhe-se Ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Sorocaba/SP, referente aos autos 0024924-98.2012.8.26.0602, informando-o que os autos em epígrafe encontram-se em fase de cumprimento de sentença, no qual o INSS impugnou o cálculo apresentado pela parte autora e informou que o valor devido ao exequente CESAR AUGUSTO CARVALHO DE VIEIRA nestes autos é de R\$ 368.302,47 (trezentos e sessenta e oito mil, trezentos e dois centavos reais e quarenta e sete centavos), montante atualizado até 01/2017. Frise-se que o exequente ainda não manifestou a sua concordância acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, sendo que de qualquer forma o pagamento do valor devido será pago nos termos do artigo 100 da Constituição Federal c/c com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Intime-se o exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 19/2018-ORD, que deverá ser instruído com cópia de fls. 256/269 e 282. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011308-70.2007.403.6110 (2007.61.10.011308-0) - BENEDICTO RIBEIRO DE SOUZA X MARGARIDA DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 277 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 278, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014169-29.2007.403.6110 (2007.61.10.014169-5) - PAULO ALVES SOBRINHO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 332 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 334, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-24.2009.403.6110 (2009.61.10.005493-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009041-91.2008.403.6110 (2008.61.10.009041-2) - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

Em cumprimento ao determinado às fls. 3037/3038, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 3199/3201.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-85.2012.403.6110 - ADAIR ANTONIO DE CAMARGO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 199 e 205 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 206, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-48.2012.403.6110 - MARIA DO CARMO NUNES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 360 e 366 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 367, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-38.2013.403.6110 - LUIZ HENRIQUE FAUSTINO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por LUIZ HENRIQUE FAUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. As fls. 187 o réu informou já ter cumprido a obrigação concernente à anotação do tempo de trabalho do autor, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer. Regularmente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (fls. 188), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 189. Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-44.2013.403.6110 - GIUSEPPE BRIAMONTE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta por Giuseppe Briamonte em face do INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição com a consequente concessão de outra aposentadoria mais benéfica. A sentença de primeiro grau, proferida em 31 de outubro de 2003, julgou improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 25/28v). Inconformada, apelou a parte autora. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais e determinada a citação do INSS, nos termos do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil de 1973. O mandado de citação do requerido foi juntado aos autos em 05 de dezembro de 2013 (fls. 53). Em grau de recurso e nos termos do artigo 557, I-A do Código de Processo Civil de 1973, foi dado provimento ao recurso de apelação, para julgar procedente o pedido de desaposentação, com termo inicial do benefício a partir da citação do INSS, bem como foi fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 67/70). Interposto agravo legal em face da decisão monocrática, foi rejeitada a preliminar e negado provimento ao agravo legal (fls. 88/93). A parte autora opôs embargos de declaração, o qual restou rejeitado (fls. 99/111). Em 19 de janeiro de 2015 o v. Acórdão transitou em julgado (fl. 102). Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS apresentou o cálculo dos valores que entende devidos (fls. 106/130). Instada a se manifestar, a parte autora requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 140). O ofício requisitório do valor devido a parte autora foi devidamente transmitido e pago (fls. 142 e 151). O patrono da parte autora verificou que no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 107/108 não foi incluído os honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação (fls. 145). Intimado para manifestar acerca do requerido o INSS discordou (fl. 147). A autarquia foi intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 148) e impugnou integralmente o cálculo apresentado e reiterou que nada é devido no tocante à verba sucumbencial. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de discussão acerca da existência ou não de condenação acerca dos honorários sucumbenciais. No caso dos autos, houve sentença de improcedência do pedido em primeiro grau, reformada pelo E. Tribunal Regional Federal para julgar procedente o pedido de desaposentação desde a citação, e fixado a condenação em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como a somatória das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por estas questões, verifica-se que ao reformar a decisão de primeiro grau e julgar procedente o pedido, fixando o termo inicial a partir da citação, teve o julgador a intenção de condenar a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais. A razão da Súmula 111 do STJ e a fixação de honorários até a primeira sentença condenatória, que no caso, seria a decisão do Tribunal, já que em primeira instância o pedido foi julgado improcedente. Ademais, em se tratando de sentença proferida nos termos do antigo artigo 258-A do Código de Processo Civil, a citação ocorre após a sentença, restando claro que este período não pode servir de marco para os honorários. Assim, deve-se interpretar quanto à condenação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ, que onde se lê prestações vencidas até a data da sentença, leia-se até a data da decisão monocrática, proferida em 19 de março de 2014 (fl. 67/70), já que a decisão usou o termo sentença pelo fato de estar na súmula, quando na verdade, pela hipótese dos autos, se referiu à primeira decisão condenatória. Portanto, acolho parcialmente a impugnação para HOMOLOGAR e determinar o prosseguimento da execução como valor devido referente aos honorários sucumbenciais o percentual de 10% do valor apurado no período compreendido entre a data da citação (05/12/2013) até a data da decisão proferida em 19/03/2014. Defiro o prazo de 10 dias para o exequente apresentar o cálculo dos valores que entende devido nos termos da decisão ora proferida, e em consonância com o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Condeno o

executado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos no importe de 10% sobre o valor da futura execução, nos termos do art. 85, 1º do CPC. Outrossim, fixo os honorários advocatícios devidos pelo executante no importe de 10% do valor da diferença objeto da execução, nos termos do art. 85, 1º do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-19.2014.403.6110 - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora acerca da manifestação de fls. 359.

PROCEDIMENTO COMUM

0005212-58.2015.403.6110 - EDVALDO FERREIRA LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, b), manifestem-se as partes sobre o laudo da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005372-83.2015.403.6110 - EDIVALDO DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 149 e 154 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 155, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-77.2016.403.6110 - GONCALO VIEIRA VERAS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 126 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 127, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003698-17.2008.403.6110 (2008.61.10.003698-3) - VILSON DE OLIVEIRA LEME(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VILSON DE OLIVEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 345 e 351 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 352, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6) - DIVINO GERONIMO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVINO GERONIMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 231 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 233, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 277 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 278, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-44.2011.403.6110 - SEBASTIAO ROSA DE SANTANA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ROSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 322 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 323, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007897-73.2013.403.6315 - JOSE ORIEL DE CAMARGO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ORIEL DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 156 e 161 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 162, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002403-32.2014.403.6110 - ISAIAS DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 141 e 145 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 146, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-61.2015.403.6110 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR005556SA - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E PR002839SA - TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 105 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 106, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

Expediente Nº 3624

MONITORIA

0002121-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à imortalidade de pagamento referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0312.160.0001278-30, celebrado no dia 24/09/2010 e nº 0312.160.0001596-00, celebrado no dia 10/02/2011.Alega, em suma, a requerente, que a requerida utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 03/04/2013 perfaz o montante de R\$ 53.306,05 (cinquenta e três mil, trezentos e seis reais e cinco centavos).Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 53.306,05 (cinquenta e três mil, trezentos e seis reais e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais.Junto procuração e documentos (fls. 04/30), atribuindo à ação o valor do débito.A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 111/113), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 114.Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 115). Os embargos monitorios foram apresentados pela ré/embargante às fls. 117/121, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização mensal dos juros prevista no contrato, a abusividade dos juros remuneratórios e da pré-fixação de honorários advocatícios e da multa convencional sobre o valor do débito. Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e da remessa dos autos ao contador judicial. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 122.As fls. 125/129 dos autos, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando, em suma, que não há o que se falar em nulidade contratual, uma vez que ao assinar os contratos com a embargada, a embargante estava ciente de suas obrigações e tinha conhecimento das implicações financeiras da contratação. Aduziu, mais, que da simples análise dos cálculos apresentados nos autos, depreende-se não haver onerosidade excessiva a justificar a revisão

contratual. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 132). É o relatório. Fundamento e deciso. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial requerido à fl. 117, verso, item II. Concedo a ré, ora embargante, os benefícios da gratuidade judiciária. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lide reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à imparcialidade de pagamento referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0312.160.0001278-30, e nº 0312.160.0001596-00, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (grifo nosso) - I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrada nos endereços indicados nos autos para citação pessoal. Deféria e efetivada a citação por edital (fls. 111/113), e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 114), tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 115), que apresentou embargos monitoriais às fls. 117/121, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos. Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado princípio da impugnação especificada dos fatos, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, in verbis: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerará da substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Desta forma, depreende-se que a impugnação especificada é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controvertidos. Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da impugnação especificada não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial. Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em negativa geral, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tomar todos esses fatos controvertidos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015). Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma legalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados: I) Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 24/25 (contrato nº 0312.160.0001278-30), e às fls. 26/27 (contrato nº 0312.160.0001596-00), que a requerida utilizou-se de liberação de crédito consignado, em 24/09/2010 e 10/02/2011, nos valores de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil) e R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme estipulado nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados em 18/12/2011 e 09/11/2011 (datas do vencimento antecipado). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, e juros contratuais e remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 53.306,05 (cinquenta e três mil, trezentos e seis reais e cinco centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu tempo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embair esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consonante com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proibe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRASP 200501562639 - AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,75% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 06/19). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com operações com capital de giro pré-fixado, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, novembro e dezembro de 2011, não havendo em que se falar em abusividade e excessos na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m (42,078% a.a.), 3,08% a.m (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de reatibilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso do embargante improvido. (Grifo nosso) (AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/02/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3) Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normalizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposta no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. 5. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de cédula de crédito bancário - crédito consignado celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 6. Da Multa por Inadimplência e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatícios: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Sétima do contrato firmado (fl. 11), restando claro que seria aplicada em caso de imparcialidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário,

beneficiária o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96. Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (Cláusula Décima Sétima - fl. 11), depreende-se pela leitura e análise da planilha de evolução da dívida constante aos autos às fls. 24/25 e 26/27, que a verbal honorária não foi incluída no total do débito da requerida/embarcante. 7. Considerações Finais: Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria interposta pela CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à importância de pagamento referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0312.160.0001278-30, celebrado no dia 24/09/2010 e nº 0312.160.0001596-00, celebrado no dia 10/02/2011, devidos a partir da constituição da mora, datados de 18/12/2011 e 09/11/2011, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos às fls. 24/25 e 26/27, respectivamente. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consorte e disposto no artigo 1.102, e parágrafos do Código de Processo Civil. Condene a ré/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embarcante os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na presente sentença. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0006809-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de ELAINE CRISTINA EVANGELISTA, visando obter provimento judicial que lhe reconhea o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 19.3073.110.0000538-00 efetuado entre as partes. Alega, em suma, a requerente, que a requerida utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 28/10/2013 perfaz o montante de R\$ 46.452,11. Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve início no recebimento arquivado da dívida, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 46.452,11 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais. Juntos documentos (fls. 04/19), atribuindo à ação o valor do débito. Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 22, a parte autora emendou a inicial à fl. 23, regularizando a representação processual, apresentando aos autos o instrumento de procuração (fl. 24). A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 56/59), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 60. Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 61). Os embargos monitorios foram apresentados pela ré/embarcante às fls. 63/66, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a substituição da comissão de permanência pelo índice nacional de preços ao consumidor - INPC e a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Por fim, requereu a remessa dos autos ao contador judicial. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 67. As fls. 70/74, a autora/embarcante apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando, em suma, que não há o que se falar em nulidade contratual, uma vez que ao assinar os contratos com a embarcada, a embarcante estava ciente de suas obrigações e tinha conhecimento das implicações financeiras da contratação. Aduziu, mais, que da simples análise dos cálculos apresentados nos autos, depreende-se não haver onerosidade excessiva a justificar a revisão contratual. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial requerido à fl. 66, item g. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconhea o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 19.3073.110.0000538-00 efetuado entre as partes, o qual configura instrumentos hábil à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdiccional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente aloçada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso): I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (...). Assim, exige-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrada nos endereços indicados nos autos para citação pessoal. Deféria e efetivada a citação por edital (fls. 56/59), e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 60), tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 61), que apresentou embargos monitorios às fls. 63/66, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos. Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado princípio da impugnação especifica dos fatos, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, in verbis: Art. 341. Incumbirá também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere a substância do ato; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos. Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da impugnação especifica não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial. Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em negativa geral, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tornar todos esses fatos controvertidos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015). Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1) Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio da planilha de evolução da dívida acostada aos autos à fl. 18, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito consignado, em 05/02/2013, no valor de R\$ 42.007,00 (quarenta e dois mil e sete reais), conforme estipulado no Contrato denominado de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 19.3073.110.0000538-00 efetuado entre as partes. (fls. 05/10), sendo que o débito restou consolidado em 04/08/2013 (data do vencimento antecipado). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, e comissão de permanência, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 46.452,11 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e onze centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constituiu o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Incumbente ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convenção, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definido-a como a Selic, entendemos que, por embair esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consonante com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a que fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.959/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.959/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.959/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.262/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATORIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (Grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP 200501562639 - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENEITI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,73% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 04/10). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com crédito consignado, como no caso do aludido contrato, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, qual seja, agosto de 2013, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m. (42,078% a.a.), 3,08% a.m. (43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embarcante improvido. (Grifo nosso) (AC 20088200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/02/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE). Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente estaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3) Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embarcante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a

cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação espositiva no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que estaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, asseverou-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. 5. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato de cédula de crédito bancário - crédito consignado celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATADAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 3. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. No caso em tela, no caso de irrisualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta CCB ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco) por cento ao mês (Cláusula Quarta do CCB - fl. 08). Registre-se que a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da Taxa de Rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Nesse sentido, o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA. SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9. Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCEJ PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e os juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 381 DO STJ. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl. 12). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no AG 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, insensurável a sentença recorrida nesse ponto, que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por outro lado, não obstante a aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (súmula 297 do STJ e STF - ADIN 2591/DF), o E. Superior Tribunal de Justiça anulou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). 10. A par disso, descabe argumentar genericamente que a cobrança é exorbitante, sem especificar objetivamente quais cláusulas considera abusivas à luz da legislação pertinente. 11. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 12. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em data posterior à edição de aludida medida provisória e, além disso, há previsão contratual para cobrança capitalizada dos encargos contratuais, conforme parágrafo primeiro da cláusula quinta do contrato. 13. Portanto, resta prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos indevidamente, vez que não comprovado nos autos. 14. Por fim, fica mantida a sucumbência recíproca, de modo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. 15. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida. (AC00143188820034036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252025 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl. 11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A

cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MORENO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147776 - TRF3 - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) Assim, a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal - CEF, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em jurisprudências dominantes desta E. Corte e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se pactuada, é exigível. III. No caso dos autos, além de o parágrafo único da cláusula quarta prever a devida capitalização mensal (O valor dos juros, a taxa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações), o contrato foi celebrado em setembro/2001, o que permite, portanto, a referida capitalização. IV. O contrato celebrado ainda prevê que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. V. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. VI. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), como pretende a Caixa Econômica Federal, é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. VII. Agravo legal parcialmente provido. (Grifei nosso) (AC 00111636520034036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482352 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 14/03/2013 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COITIM GUMARÃES) Neste sentido, trago à colação decisões recentes proferidas pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRECLUSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se dos autos que a prova pericial requerida pela parte ré, ora recorrente, foi indeferida à fl. 172 e, que, muito embora tenha sido intimada, conforme certificado à fl. 172, a requerente não impugnou via recurso próprio aludida decisão, dando azo a que se operasse a preclusão e ao julgamento antecipado da lide. 2. Desse modo, descabe qualquer alegação, nesta fase recursal, de cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção da prova pericial contábil. 3. A alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da ação não procede quando a impugnação respectiva se dá somente após o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível (preclusão temporal), bem como depois de praticado ato incompatível com a referida insurgência (preclusão lógica). (REsp 1134955/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012). 4. O artigo 243 do Código de Processo Civil prescreve que a decretação de nulidade não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. 5. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme disposto no enunciado da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF. 6. No caso, não existe qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 8. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 9. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 10. Na hipótese, aludido encargo foi convenicionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira do contrato (fl. 13). 11. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 12. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. 13. No caso de impuntualidade ou na hipótese de vencimento antecipado da dívida, é devida a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI-Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, porém sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual, inclusive a taxa de rentabilidade. 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelex Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcritas, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. Conclui-se, portanto, que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que o julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, I, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. No caso, restou demonstrado que a taxa pactuada é abusiva, pois superior à média praticada pelo mercado, razão pela qual a sentença não merece reparo nesse ponto. 22. Portanto, os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie. (AgRg no REsp 1163591/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/12/2015) 23. O E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zaver, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98 - vu). 24. Com a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 25. É oportuno assinalar, ainda, que a Terceira Turma do STJ já considerou haver pactuação expressa da capitalização mensal dos juros mediante a constatação de que, no contrato, a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (AgRg 809.882, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24.04.2006; AgRg no REsp 735.711/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ12.09.2005). 26. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, pois a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal e, além disso, o contrato foi celebrado em data posterior à edição da aludida medida provisória. 27. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa deduzida pela parte ré rejeitada. Recurso de apelação das partes improvidos. Sentença mantida. (Grifei nosso) (AC 00051928420084036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831997 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 03/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O contrato firmado está sujeito ao princípio do pacta sunt servanda, vez que se configura a expressão da autonomia de vontade entre as partes, e as cláusulas estabelecidas no referido contrato devem ser cumpridas. Assim não podem ser modificadas a incidência dos juros moratórios e sua atualização. Neste sentido: (AC 200951010010520, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2 - Sétima Turma Especializada, e-DJF2R - Data: 24/01/2014). II - A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros, portanto, vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. III - Apelação da CEF improvida. (Grifei nosso) (AC 00050390920034036125 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272139 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 19/05/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitoria interposta pela CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 19.3073.110.0000538-00 efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da data, datado de 04/08/2013, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos à fl. 18, respectivamente, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante. Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102c, e parágrafos do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida na presente decisão. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

0005680-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOCELAINE PORTO RODRIGUES

RELATORIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de JOCELAINE PORTO RODRIGUES, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0367.160.000276584, celebrado no dia 04/12/2013. Alega, em suma, a requerente, que a requerida utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até 04/09/2014 perfaz o montante de R\$ 36.443,10 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos). Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 36.443,10 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais. Junto procuração e documentos (fls. 04/13), atribuindo à ação o valor do débito. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital (fls. 37/39), não se manifestando nos autos, consoante certidão exarada à fl. 41. Tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no artigo 72, parágrafo único do CPC, para apresentar embargos monitorios no prazo legal (fl. 42). Os embargos monitorios foram apresentados pela ré/embargante às fls. 44/48, arguindo, inicialmente, a negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único do CPC/2015. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a aplicação, no caso em tela, do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização mensal dos juros prevista no contrato, a abusividade dos juros remuneratórios e da pré-fixação de honorários advocatícios e da multa convencional sobre o valor do débito. Por fim, requereu os benefícios da gratuidade judiciária e da remessa dos autos ao contrato judicial. Os embargos foram recebidos pela decisão proferida à fl. 49. As fls. 52/56 dos autos, a autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios, sustentando, em suma, que não há o que se falar em nulidade contratual, uma vez que ao assinar os contratos com a embargada, a embargante estava ciente de suas obrigações e tinha conhecimento das implicações financeiras da contratação, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 57). É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma

vez que não há a necessidade de produção de provas em audiência, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tendo em vista o teor da presente sentença, julgo prejudicado o requerimento de remessa dos autos ao contador judicial requerido à fl.44, verso, item II. Concedo à ré, ora embargante, os benefícios da gratuidade judiciária. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO: Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0367.160.000276584, efetuados entre as partes, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza. No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (grifo nosso) I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer... Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso. A requerida foi citada para pagar o débito ou opor embargos, por intermédio de edital, tendo em vista que não foi encontrada nos endereços indicados nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital (fls. 39/40), e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 41), tendo em vista a revelia da requerida, foi nomeada a Defensoria Pública da União (fl. 42), que apresentou embargos monitoriais às fls. 44/48, valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, que dispensa o defensor público do ônus da impugnação especificada dos fatos. Para compreensão do tema apresentado, insta observar que, em regra, em sede de contestação no processo civil rege-se o denominado princípio da impugnação específica dos fatos, isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação, in verbis: Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: I - não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância da ação; III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. Desta forma, depreende-se que a impugnação específica é um ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controversos. Por outro lado, consoante o disposto no parágrafo único, o ônus da impugnação específica não se aplica a determinadas pessoas, quais sejam: advogado dativo, defensor público e curador especial. Destarte, para as pessoas supramencionadas é perfeitamente possível a elaboração da contestação com fundamentos em negativa geral, instituto que permite ao réu uma impugnação genérica de todos os fatos narrados pelo autor, sendo tal forma de reação o suficiente para tornar todos esses fatos controversos (artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015). Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade. Da Impugnação aos cálculos apresentados: 1) Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos às fls. 12/13, que a requerida utilizou-se de liberação de crédito consignado, em 01/01/2014, no valor de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), conforme estipulado no aludido contrato, sendo que o débito restou consolidado em 16/03/2014 (data do vencimento antecipado). A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, e juros contratuais e remuneratórios, totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, na data da propositura da ação, a quantia de R\$ 36.443,10 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dez centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constituiu o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contrária. Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 2) Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação dos juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embair esta taxa, além dos juros propriamente ditos, ainda decorre da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consonante com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VGR. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente com substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravado improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP 200501562639 - AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista a taxa de juros no importe de 1,85% ao mês, prevista no contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 07/09). Isto porque consoante informação obtida no site do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com operações com capital de giro pré-fixado, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada. Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. I - Em sede de recurso repetitivo, ante-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (RESP 1112879, 2ª Seção do STJ). II - No particular, os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m.(42,078% a.a.), 3,08% a.m.(43,91% a.a.) e 0,833% (10,466% a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido. (grifo nosso) (AC 20082200068983 - AC - Apelação Cível - 499072 - TRF5 - Quarta Turma - Data da decisão: 17/0/2012 - DJE: 19/04/2012 - Relator: Desembargador Federal: EDILSON NOBRE) Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente estaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 3) Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE) e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Pois bem, a requerida/embargante sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consta-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normalizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 4. Do Contrato de Adesão: Em um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. 5. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATADAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). 6. Da Multa por Inadimplência e da Não Cumulatividade com Honorários Advocatícios: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Sétima do contrato firmado (fl. 09), restando claro que seria aplicada em caso de impuntualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa monitoria de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96. Por outro lado, não obstante haja previsão contratual acerca do ressarcimento das

despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada (Cláusula Décima Sétima - fl. 09), depreende-se pela leitura e análise da planilha de evolução da dívida constante aos autos às fls. 12/13, que a verba honorária não foi incluída no total do débito da requerida/embargante.7. Considerações Finais: Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativo do débito acostado aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria interposta pela CEF, para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impontualidade de pagamento referente aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0367.160.000276584, celebrado no dia 04/12/2013, devidos a partir da constituição da mora, ou seja, 16/03/2014, consoante demonstrativos de débito acostados aos autos às fls. 12/13.Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 1.102e, e parágrafos do Código de Processo Civil.Condeno a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na presente sentença.Custas ex lege.Publiche-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001303-42.2014.403.6110 - ARPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METALICOS EIRELI - EPP(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X MUNICIPIO DE SOROCABA X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP132206 - RENATA BARROS GRETZITZ E SP277662 - JULIANA FUCCI DALL'OLIO E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA E SP119526 - JORGE PEREIRA VAZ JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o Município de Sorocaba acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000071-24.2016.403.6110 - POSTO MIL SALTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte apelada promoveu a virtualização do feito, recebendo a numeração 5001292-83.2018.403.6110, oficie-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal para instrução do agravo de instrumento interposto pela União Federal nº 5009468-48.2018.403.0000.

Após, remeta-se os autos físicos ao arquivo.

Cópia deste despacho servirá como Ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0006047-12.2016.403.6110 - KATELYN CRISTINA MORENO(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CASSIO NOCHIERI DE CARVALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível proposta por Katelyn Cristina Moreno em face da União Federal e Cássio Nochier de Carvalho, objetivando o reconhecimento de ilegalidade na aprovação de candidato no concurso de Sargento Técnico do Exército Temporário - especialidade radiologia, em razão de descumprimento de requisitos previstos no edital.Os requeridos devidamente citados não apresentaram contestação.A tutela antecipada foi indeferida e foi dado prazo para as partes apresentarem as provas que pretendem produzir.A parte autora requereu a expedição de ofício e depoimento pessoal do requerido Cássio e da testemunha Tenente Silva (fls. 122/125).A parte ré nada requereu.Foi indeferido o pedido de expedição de ofício, posto que o ônus da prova incumbe ao autor no que se refere aos fatos constitutivos de seu direito e foi dado prazo para apresentação de novas provas documentais (fls. 128).A parte autora esclarece que é impossível a produção das provas em obter informações. Pugna pela apresentação dos documentos do candidato Cássio, em especial os exames de uréia e creatina, apresentação das filmagens e justificativas pela não publicação no site da 2ª Região Militar e amparo legal para comunicação por e-mail aos candidatos, pelo de depoimento pessoal do requerido Cássio e da testemunha Tenente Silva, bem como pela juntada da cópia integral do procedimento administrativo referente ao certame.Devidamente intimada a União Federal, quedou-se inerte.Decido.Observe que o cerne da controvérsia se restringe à verificação do cumprimento dos requisitos previstos no edital, conforme aviso de convocação de fls. 37/59.Assim, a parte autora pretende demonstrar que ocorreu descumprimento dos critérios estabelecidos no edital, ao ser permitida a entrega de exames médicos fora do prazo previsto no edital, em afronta ao princípio da isonomia, o que resultou na aprovação de candidato que deveria ter sido eliminado do certame.A questão controvertida é de direito público e, portanto, indisponível, motivo pelo qual não se mostra cabível o depoimento pessoal ante a impossibilidade de confissão.De outro lado, tratando-se de suposta irregularidade praticada no âmbito de concurso público que é procedimento formal e solene, a prova compatível e necessária é a documental, motivo pelo qual resta indeferida, por ora, a prova testemunhal.Imprescindível, outrossim, para o julgamento do feito, a juntada aos autos de todo o certame em questão, bem como outros apensos relacionados, especialmente os que digam respeito ao correu Cássio Nochier de Carvalho, motivo qual e para bem elucidar a questão de direito controvertida determino que a União Federal traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao certame discutido nos autos, inclusive com data de entrega dos documentos do candidato Cássio Nochier de Carvalho, em especial dos exames de uréia e creatina, no prazo de 30 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007830-59.2004.403.6110 (2004.61.10.007830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI X EDNA GARCIA PITTORRI(SP106484 - FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO PITTORRI

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta de intimação com diligência negativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005704-26.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO JOVELLI

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005015-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO CLARO DA ROSA(SP342708 - MARCIO LUIS BENETON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CLARO DA ROSA(SP342708 - MARCIO LUIS BENETON)

Tendo em vista que nos autos foram juntadas informações bancárias, o que justifica o processamento dos mesmos sob sigilo de justiça, DETERMINO RESTRITA PUBLICIDADE DOS AUTOS.

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores retidos através do Bacenjud às fls. 89/89vº, pois em análise dos extratos juntados às fls. 103/107 verifica-se que na conta 20514-1, agência 6962-0 em nome do executado Roberto Claro da Rosa consta além do recebimento de benefício da aposentadoria outros valores creditados, como transferência recebida de diferente titularidade e BB renda fixa CP 200, não sendo possível verificar que referida conta é utilizada apenas para o recebimento da pensão por morte, conforme dispõe o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, proceda-se a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 3631

PROCEDIMENTO COMUM

0903979-36.1994.403.6110 (94.0903979-7) - LUIZ BIASOTTO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004575-83.2010.403.6110 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-64.2011.403.6110 - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003019-41.2013.403.6110 - JOSMAR BOMFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006139-92.2013.403.6110 - JOAO BATISTA GOMES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002950-72.2014.403.6110 - EDSON CARLOS DE ARAUJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-85.2014.403.6110 - LUIS PAULO COUTINHO DE AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003953-28.2015.403.6110 - GERSON DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP020263SA - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006701-33.2015.403.6110 - EDIVALDO PRESTES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007632-36.2015.403.6110 - CARLOS SIDNEY MARTINELLI(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-20.2015.403.6315 - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000968-23.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora para manifestação acerca da satisfatividade de seu crédito/execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003736-24.2011.403.6110 - EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EURIDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte autora/interessada para manifestação acerca do pagamento do RPV nestes autos. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RICARDO FERRAZ HAGE

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

DESPACHO

Id 854636 e Id 863356: Aguarde o impetrante a manifestação do INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, o contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 5 de junho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003586-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: ELIAS DONIZETI QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO
Advogados do(a) REQUERENTE: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
Advogados do(a) REQUERENTE: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela,

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente em que os autores objetivam a suspensão do procedimento de leilão extrajudicial de seu imóvel residencial.

Para tanto, alegam que foram vítimas de fraude. Narram que a ré Sidnéia, irmã da autora, lhes pediu a título de empréstimo R\$ 10.000,00 alegando que esse valor seria utilizado pagamento do tratamento médico por necessitar de transplante renal. Como os autores não dispunham de tal quantia, Sidnéia os ludibriou alegando que, então, precisaria fazer um empréstimo utilizando-se deles como garantidores. Assim, pegou cópia da certidão de matrícula de seu imóvel em Guariba/SP e seus documentos pessoais fazendo-os assinar vários documentos. Um tempo depois, descobriram que Sidnéia havia contratado um financiamento com a CEF, na agência de Matão/SP, no valor de R\$ 250.000,00 dando o imóvel em garantia como se eles o tivessem vendido à ré. Entretanto, nunca pretenderam vender seu único imóvel e local de sua moradia e, agora, como as prestações do tal financiamento não foram pagas por Sidnéia, estão na iminência de serem despejados de sua casa.

Afirmam que foi aberta conta corrente na mesma agência da CEF em Matão na qual o referido negócio fraudulento foi feito, em seu nome, com o único fim de formalizar o pagamento do negócio fraudulento tanto que um tempo depois foi encerrada. Que os cerca de R\$ 224.000,00 teriam sido levantados na boca do caixa. Porém, não autorizaram abertura de qualquer conta nessa agência em Matão já que sempre residiram em Guariba e muito menos receberam qualquer valor a título de quitação da suposta venda. Fizeram boletim de ocorrência e foi instaurado o competente inquérito policial por estelionato tendo a irmã Sidnéia como investigada determinando-se, inclusive, a oitiva dos funcionários da Caixa sem os quais a fraude não poderia ter sido perpetrada.

Juntaram certidão de matrícula atualizada com averbação de prédio (24/05/2013), venda em favor de Sidnéia (20/06/2013), alienação fiduciária em favor da Caixa (20/06/2016), cessão de crédito entre a CEF e EMGEA e consolidação da propriedade em favor da EMGEA em 23/03/2017 (fls. 14/16); contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel quitado, mútuo e alienação fiduciária firmado em 07/06/2013 (fls. 17/40); Cédula De Crédito Imobiliário – CCI firmado por Sidnéia (fls. 41/43); guia de retirada no valor de R\$ 224.684,44 (fls. 45); carnê de IPTU 2015 em nome de Sidnéia (fls. 46); boletim de ocorrência, Portaria de instauração de inquérito policial em 21/05/2018 e oitiva da autora Amélia na Polícia Civil de Guariba/SP (fls. 47/48 e 50/52), notificação extrajudicial para desocupação do imóvel em 30 dias em razão de Concorrência Pública endereçada a Sidnéia e/ou atual ocupante emitida em 23/03/2018 (fl. 49).

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”). A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Com efeito, conquanto formalmente em ordem a compra e venda e financiamento do imóvel, a história narrada na inicial merece ser devidamente esclarecida quanto à validade do negócio jurídico de venda para a ré Sidnéia que pode mesmo ter sido celebrado com erro substancial quanto à natureza do negócio, ou ainda, simulação.

Assim, a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, **DEFIRO** a tutela em caráter cautelar para suspender o processo administrativo que tende a alienar o bem imóvel matrícula n. 10.095 do CRI de Guariba/SP (número do bem 01.4444.0315884-5) da concorrência pública 0021/2018/CPVE/BU.

De ofício, defiro ainda tutela cautelar para manter os autores na posse do imóvel considerando a notificação extrajudicial para desocupação do bem imóvel no prazo de 30 dias, “sob pena da adoção das medidas judiciais cabíveis” (fl. 49).

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Citem-se os réus, nos termos do art. 306 do CPC para contestar em 05 (cinco) dias.

Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal deverá ser formulado pela parte autora no **prazo de 30 dias**, nestes mesmos autos (art. 308, CPC).

Designo audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiências desta 2ª Vara Federal no dia 12 de Julho de 2018, às 14h30 (art. 139, V, CPC).

Intime-se COM URGÊNCIA para cumprimento da decisão.

Retifico de ofício o valor da causa que deve corresponder ao valor do contrato para R\$ 250.000,00, nos termos do art. 292, § 3º do CPC.

Anote-se.

ARARAQUARA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CHARLES - SP401363, LUZIA APARECIDA JOSE DE MORAES - SP67269
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O autor instruiu a inicial com cópia de um pedido dirigido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de solicitação de reconhecimento da “decadência do imóvel” matrícula CEI 60.020.33874/64, datado de 07/02/2017 – id 1082671, sem nenhum protocolo aparente.

A União, por sua vez, requer a intimação do autor para que requeira administrativamente o reconhecimento da decadência discutida neste feito, levando em consideração a informação da Delegacia da Receita Federal que diz: “*não consta em nossos sistemas nenhum processo ou dossiê em nome do contribuinte Arlindo Antonio de Moraes (CPF 071.035.078-30), com solicitação de reconhecimento da decadência de contribuição previdenciária de obra de construção civil (matrícula CEI 60.020.338/64).*” – id 8333522.

Assim, comprove o autor que protocolou o pedido de id 1082671 junto à Delegacia da Receita Federal.

Caso o autor não tenha como comprovar tal fato, determino desde já a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para o autor se dirigir a qualquer Unidade de Atendimento da Receita Federal e protocolar o pedido de reconhecimento de decadência devidamente instruído com os documentos mencionados na manifestação de id 8333522 – pg. 6/7.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2017.4.03.6120
AUTOR: LEONICE APARECIDA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GONCALVES SAMPAIO - SP170556
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, FRANCIELI GARCIA - SP337983, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

Conversão em diligência

Embora haja pedido expresso deduzido na inicial para o réu *cumprir a cláusula contratual que prevê a utilização do Fundo Garantidor da Habitação em hipótese de desemprego*, a autora insiste em negar a legitimidade da CEF, o que implica incerteza quanto à competência deste juízo, a despeito da decisão retro.

Ocorre que se não houve consolidação da propriedade, conforme afirmação da autora, é provável que isso tenha ocorrido somente em cumprimento da liminar deferida.

Seja como for, não se sabe qual é a situação atual do contrato.

Assim, por ora, esclareça o Banco do Brasil se o cumprimento do contrato foi retomado juntando demonstrativo de evolução contratual, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-90.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por MAURO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial mediante averbação dos períodos de atividade especial entre 02/04/1979 a 08/08/1986, 14/12/1998 a 31/03/2000, 01/04/2000 a 30/04/2006 e 01/05/2006 a 19/03/2008 com o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER (20/03/2008).

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos especiais.

Foi afastada a prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 167/168).

Na contestação, a autarquia alegou prescrição quinquenal e defendeu a necessidade de desligamento da função insalubre para a concessão do benefício (fls. 168/177).

A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de provas pericial, testemunhal, caso for necessária após a perícia, e juntada de novos documentos (fls. 179/181).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre provas ou apresentar alegações.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos pelo autor.

Ademais, a substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.

Ademais, o argumento de que o PPP não reflete a verdade dos fatos não pode ser acolhido já que o formulário foi preenchido com base em LTCAT assinado por responsável técnico e, portanto, de acordo com a legislação.

Indefiro, ainda, a prova oral, que se faz desnecessária diante dos documentos juntados aos autos. De toda forma, tal prova é inviável para a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

Ainda de início, **acolho** a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§. CPC) considerando que a DER é de 2008 e a ação foi ajuizada em 2017.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear a conversão, ou revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial considerando o tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF), já reconhecidos na via administrativa.

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem** ou **reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente aquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito da atividade especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos são controvertidos os seguintes períodos:

Período	Atividade/agente nocivo	Formulário/CTPS	EPI eficaz?
02/04/1979 a 08/08/1986	Operário agrícola	Fl.--	--
14/12/1998 a 31/03/2000	Tratorista Ruído 86,7 dB		
01/04/2000 a 31/12/2006	Tratorista Ruído 86,7 dB	Fls. 22/31	SIM
01/01/2007 a 19/03/2008	Tratorista Ruído 80 dB		

Quanto ao período entre 02/04/1979 a 08/08/1986 o autor exerceu atividade de trabalhador rural (operário agrícola).

Observo que a atividade rural de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.”

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

“4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.” (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007).

“(…) 3. O enquadramento na categoria profissional "trabalhadores na agropecuária" pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)” (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal – SP, DJF3 11/03/2011).

No caso, o trabalho exercido pelo autor como “operário agrícola” era desenvolvido na lavoura de cana conforme narra a inicial. Assim, as atividades não eram exercidas na agropecuária, de modo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO.

Quanto aos períodos entre 14/12/1998 e 31/03/2000 e 01/04/2000 a 31/12/2006 em que trabalhou como tratorista de Usina exposto a ruído de 86,7 dB, CABE ENQUADRAMENTO somente do período entre **18/11/2003 e 31/12/2006** já que superior ao nível de tolerância para o período (superior a 85 dB).

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/01/2007 a 19/03/2008 porque exposto a ruído inferior ao limite previsto na norma de regência.

Então, considerando o enquadramento do período de 18/11/2003 a 31/12/2006 como atividade especial o autor somava na DER (20/03/2008) **14 anos e 9 meses** (contagem anexa) de tempo especial insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER.

Por outro lado, faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição incluindo-se na contagem de tempo o período especial ora reconhecido somando **35 anos e 11 meses** de tempo de contribuição, ou seja, apenas 11 meses além daquele computado pelo INSS na via administrativa sendo possível que não haja vantagem financeira na revisão.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período de 18/11/2003 a 31/12/2006 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.920.652-1.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe eventuais as parcelas vencidas, **observada a prescrição quinquenal**, com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo possível mensurar o proveito econômico do enquadramento a que o INSS foi condenado a realizar, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimto nº 71/2006

NB: 139.920.652-1

Nome do segurado: Mauro Ferreira dos Santos

Nome da mãe: Jaci Rodrigues Vieira dos Santos

RG: 16.559.973 SSP/SP

CPF: 047.613.858-20

Data de Nascimento: 01/08/1963

NIT: 1.080.174.132-4

Endereço: Rua Rua Guerino Bergamini, 29, Teto II, em Nova Europa-SP

Benefício: revisão aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: DER

DIP: após o trânsito em julgado (se houver diferença)

RMI a ser calculada pelo INSS

Período a enquadrar: 18/11/2003 a 31/12/2006

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-70.20174.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE LUIZ MISSURINI
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DE CASTRO - SP95561, JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIZ MISSURINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (11/12/1998), com averbação dos períodos laborados em atividade especial, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 319.200,00.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 53), o que foi cumprido a seguir (fls. 59/78 e 80/112).

É o relatório.

D E C I D O:

A parte autora vem a juízo postular a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão desse benefício em aposentadoria especial. Sucessivamente, pede a condenação da autarquia ao pagamento dos danos morais no importe de R\$ 319.200,00.

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/03/2013).

Para os benefícios posteriores, considera-se o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (art. 103 da Lei 8.213/91).

No caso, como o benefício de aposentadoria foi concedido em 11/12/1998 e o recebimento da primeira prestação se deu no mês seguinte (após o dia 04/01/1999 - fl. 62), é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício em 01/02/2009.

Assim que, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.

No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, verifica-se que foi postulada sem fundamentos fáticos concretos, mas sob a alegação genérica de que a atividade laborativa, em si, teria trazido dano ao autor, como se o labor, tão prezado pelos milhões de desempregados deste país, não fosse um direito, mas um fardo suportado pelo indivíduo.

Nesse quadro e por se tratar de pedido sucessivo em relação ao primeiro, pode-se considerar a inépcia da inicial seja por ausência de causa de pedir (já que não apresentados dados concretos que configurem um ato danoso) seja por incoerência lógica entre os fatos e a conclusão.

Ante o exposto, com base no artigo 330, § 1º, incisos I e III, do Código de Processo Civil, reconheço a inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais e, com base no 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito do autor **JOSÉ LUIZ MISSURINI** de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 112.145.371-3**) nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

ARARAQUARA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-46.2017.4.03.6120
AUTOR: VICTOR HUGO CASTILLO BARRIOS
Advogados do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, ISABELLA FRACASSI CARVALHO SENE - SP358100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Inicialmente, indefiro, por ora, o pedido de prova pericial tendo em vista os PPP e o laudo juntados aos autos.

Não obstante, verifica-se enquanto o laudo menciona a utilização de substâncias radioativas para teste final de solda de alguns equipamentos (fl. 181, do PDF gerado do feito), a descrição da atividade no PPP é muito mais ampla do que isso mencionando diversas tarefas bem diferentes do que constou do laudo e aparentemente estranhas para uma empresa de **fabricação de obras de caldeiraria pesada** (CNAE 2513-6/00). Por exemplo: operar equipamentos de gamagrafia e raio-X e revelar filmes em câmera escura e identificá-los (fl. 183, idem).

Alás, é curioso que descrição de atividade bastante semelhante, quase igual, é apresentada na empresa Brasitest Ltda. cujo ramo de atividade é distinto daquele (fl. 195, idem).

Assim, entendo conveniente ouvir pessoas que possam esclarecer a aparente contradição entre o PPP e o laudo da atividade exercida na GUMACO Ind. e Com. Ltda.

Assim, apresente o autor, no prazo de 10 dias, rol de testemunhas para serem ouvidas ou apresente provas que esclareçam e corroborem a exposição a radiação ionizante na referida empresa. Na inexistência de testemunhas, o próprio autor deverá ser ouvido, não obstante esteja morando fora do país. Na sequência, faculto o mesmo prazo para o INSS arrolar testemunhas.

Sem prejuízo, considerando que o autor já está em gozo de aposentadoria por idade, esclareça, no mesmo prazo, se ainda tem interesse no feito.

Intimem-se.

Araraquara, 30 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002299-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GLADYS TERESINHA MARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
EXECUTADO: CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017) –

ARARAQUARA, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-93.2018.4.03.6123
AUTOR: RONALD DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELAYNE SCURO - SP97967
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos Autos de Infração nº 01349/2012/SSO, 01351/2012/SSO, 01352/2012/SSO, 01353/2012/SSO, 01354/2012/SSO e 01355/2012/SSO), mediante o depósito de seus valores integrais, em três parcelas, com a incidência de apenas correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que seu nome não seja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da União (CADIN) (id nº 8603331).

Decido.

É lícito o depósito, em apenas três parcelas, do montante integral dos débitos objeto dos autos de infração, desde que assegurada a correção monetária, pois que não ocasionará qualquer prejuízo à requerida.

O requerente fez, antes da data de vencimento dos boletos para pagamento (id nºs 8604454, 8604455, 8604458, 8604461 e 8604464), o depósito de R\$ 1.600,00 (id nº 8610743, pg. 1), valor correspondente a 1/3 do valor total do débito de R\$ 4.800,00.

Autorizo que o restante seja depositado em duas parcelas mensais e sucessivas, com correção pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme requerido, devendo o requerente juntar aos autos as guias de depósito.

Por consequência, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para suspender a exigibilidade dos débitos objeto dos Autos de Infração nº 01349/2012/SSO, 01351/2012/SSO, 01352/2012/SSO, 01353/2012/SSO, 01354/2012/SSO e 01355/2012/SSO, e, por consequência, determinar que o nome do requerente não seja incluído no Cadastro de Inadimplentes da União (CADIN).

Tendo em vista que o requerente já especificou meios de prova, deverá fazê-lo a requerida, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 07 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARISETE GONCALVES, MARIA DE FATIMA GONCALVES MARTINS, ORIVALDO DONIZETE GONCALVES, JULIANA CRISTINA GONCALVES, REINALDO A PARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-82.2018.4.03.6123

DESPACHO

Vista à exequente acerca da manifestação da autarquia previdenciária - id. nº 8464404.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-78.2018.4.03.6123
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PERES ACEDO - SP258756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000661-03.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: SEVERINO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO LOPES DE MORAES - SP328807
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em que pretende o impetrante a apreciação pela autoridade coatora do procedimento administrativo protocolo nº 185.437.152-1, com data de entrada do requerimento em 30.01.2018, para a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso.

Decido.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à concessão de seu benefício no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Retifique-se a autuação para fazer constar como autoridade coatora o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Bragança Paulista.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 07 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-37.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DORACY MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO MORITA - SP260584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de memorial de cálculos dos valores de liquidação.

Em seguida voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WILLANS ALVES PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5404

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-50.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X AMADEU APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 217/218 que deferiu a produção de prova pericial, ficam as partes intimadas da redesignação da data para visita social para o dia 26 de junho de 2018, às 09h00min, sob a responsabilidade da assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS.

O advogado da parte autora fica intimado quanto à responsabilidade de informar sua cliente da presente redesignação, bem como de noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Intimem-se.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001007-85.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON DE ARAUJO CAPETO - SP129836, SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA - SP147365, ANA CLAUDIA AUR ROQUE - SP114597, IVETE FAZZIO - SP85728, RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre as alegações de insuficiência da garantia da execução realizada por meio de depósito, manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-31.2018.4.03.6123
AUTOR: LUIS MARCOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000581-39.2018.4.03.6123
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: PR PISCINAS E PEDRAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação de reintegração de posse, manejado pela requerente, objetivando a reintegração na posse de terreno de domínio da União, localizado no trecho do Km 038+735 da Rodovia BR – 381, Pista Sul, Atibaia, objeto de esbulho por parte da ré.

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é concessionária da Rodovia Federal BR 381, no trecho compreendido entre São Paulo e Minas Gerais, por força de contrato firmado com a União; b) a requerida utiliza área na faixa de domínio da rodovia e faixa não edificável, com ocupação irregular; c) a requerida foi notificada administrativamente, mas não desocupou a área até o momento.

Intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres requereu o seu ingresso no feito como assistente da requerente (id nº 8251793).

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção relativamente aos autos indicados na aba “associados”, dada a diversidade do polo passivo.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, as fotografias e notificações extrajudiciais juntadas não são insuficientes para, por si só, provar eventual esbulho praticado pela ré, ou a perda da posse por parte da União, requisitos essenciais para a expedição do mandado liminar de reintegração, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres no polo ativo do feito, na qualidade de assistente simples da requerente, nos termos do artigo 121 do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o dia **08 de agosto de 2018**, às **14h00min**, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a citação da requerida deverá ser deprecada à Comarca de Atibaia/SP, intime-se a requerente para que promova o recolhimento das taxas relativas às diligências dos Oficiais de Justiça na Justiça Estadual, no prazo de quinze dias.

Com a comprovação do recolhimento, cite-se.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 07 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532

DESPACHO

Considerando que o requerido nominou o documento de id 7345614 como Embargos à Execução, sem, contudo, juntar sua petição, concedo-lhe o prazo de 5 dias para, querendo, anexa-la.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000865-81.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: KVAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Afasto a ocorrência das prevenções apontadas nos autos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000428-06.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CEF
REQUERIDO: BRASIL AGRICOMMODITIES - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, VAGNER DE MORAES, ROBERTO RONI TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos da requerente (id 5452609), retifico a autuação para fazer constar o nome da empresa requerida conforme os assentamentos da Receita Federal do Brasil. Registre.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 500014-08.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA CECILIA FINCO PEREIRA SECCO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de id 7337607, bem como sobre o decurso de prazo para a requerida.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000794-79.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP, DJAIR DE PAULA OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 dias, sobre as certidões de IDs 5705621 e 5701865, bem como sobre o decurso de prazo para os requeridos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000879-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R MARTINEZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, RAFAEL MARTINEZ

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 dias, sobre as certidões de IDs 6394128 e 6396203, bem como sobre o decurso de prazo para os requeridos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000702-67.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LILIAN DA SILVA MARQUES CLARO

DESPACHO

Tendo em vista as divergências constantes nos autos, informadas inclusive na certidão de Id 8504575, informe a requerente qual é o endereço e o nome corretos da requerida, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000745-04.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000746-86.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANA PAULA MORENO DE JESUS

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000753-78.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO GUARIENTO BARRETO

DESPACHO

A fim de se aferir a competência deste Juízo, esclareça a requerente o endereço do requerido, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-27.2018.4.03.6123
AUTOR: TANIA MARIA SANCHEZ RIZZARDI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: AGENCIA INSS - BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VANI LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de Ids 8286242 e 8286244, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000695-12.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RICARDO SILVA BERNARDES

DESPACHO

Deiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000298-50.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PLANT TEC ESTUFAS AGRICOLAS EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de Id 5032518, bem como sobre o decurso de prazo para a requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000298-50.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PLANT TEC ESTUFAS AGRICOLAS EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 dias, sobre a certidão de Id 5032518, bem como sobre o decurso de prazo para a requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a justificativa apresentada pela requerente (id 5473698), mantém-se o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 132.427,44.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre os embargos monitorios opostos (id 6527174), nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente, devendo o requerido ser citado no endereço informado no id 8246586.

Cite-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente, devendo o requerido ser citado no endereço informado no id 8247913.

Cite-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-73.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ROBSON DANTAS

DESPACHO

Defiro o pedido da requerente, devendo o requerido ser citado no endereço informado no id 7056116.

Cite-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 6 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-57.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO IVO DA SILVA LOPES - SP315760
RÉU: CEF

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001841-94.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARMANDO ANTONIO CARVALHO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Informo a CEF que a Carta Precatória foi expedida e encaminhada.

TAUBATÉ, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001739-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROTISSERIA E MERCADINHO PAKALU LTDA - ME, PAULO ROBERTO PINTO, PAULO HENRIQUE LOPES PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Informo a CEF que a Carta Precatória foi expedida e encaminhada.

TAUBATÉ, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-50.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CASER DE LIMA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Infomo a CEF que a Carta Precatória foi expedida e encaminhada.

TAUBATÉ, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. C. GIAMPAULI - ME, MARCELIA ALVISSUS CAMARGO GIAMPAULI

ATO ORDINATÓRIO

Infomo a CEF que a Carta Precatória foi expedida e encaminhada.

TAUBATÉ, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001730-13.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBIN DE LIMA & LIMA LTDA - ME, DAVID FRANCISCO DE LIMA, MILENA VERGINIA ROBIN DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Infomo a CEF que a Carta Precatória foi expedida e encaminhada.

TAUBATÉ, 7 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001724-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXSANDRO JUSTINIANO - ME, ALEXSANDRO JUSTINIANO

ATO ORDINATÓRIO

Tomo semefeito o ato ordinatório ID 8381047

Infomo a CEF que a Carta Precatória foi expedida e encaminhada.

TAUBATÉ, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001720-66.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO P C DE MELO - ME, LEONARDO CHAVES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Tomo semefeito o ato ordinatório ID 8381032.

Infomo a CEF que a Carta Precatória foi expedida e encaminhada.

TAUBATÉ, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001714-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V & V TRANSPORTES TURISMO LTDA - ME, VALDINEI DE SOUZA FELISBERTO, JOSE JORGE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tomo sem efeito o ato ordinatório ID 8380718.

Informo a CEF que a Carta Precatória foi expedida e encaminhada.

TAUBATÉ, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINDA PET LTDA, CLAUDIA RAMIRO NOGUEIRA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Tomo sem efeito o ato ordinatório ID 8381017.

Informo a CEF que a Carta Precatória foi expedida e encaminhada.

TAUBATÉ, 7 de junho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000079-77.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CEF

RÉU: VALDECIR DE FREITAS, RENATA DOS SANTOS SOUZA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Tomo sem efeito o ato ordinatório ID 8381005.

Informo a CEF que a Carta Precatória foi expedida e encaminhada.

TAUBATÉ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-50.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ODILON ANTONIETTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7985652 e 7451157 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-63.2018.4.03.6121
AUTOR: WILSON BRUM
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 7976169 e 7448165 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 22 de maio de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000598-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAYANE DE CASSIA SALGADO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584, GREICE PEREIRA - SP300327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 2111632 e ID 2490401 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC.

Reconsidero o despacho ID 7869104, diante do Comunicado nº 02/2018-UFEP que substituiu o Comunicado nº 01/2018-UFEP.

Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de acordo com os cálculos ID 4307301, aceitos pela parte autora ID 4695442, com o destaque dos honorários conforme requerido na petição ID 2490401.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Ciência à gerência executiva do INSS.

P. R. I.

Taubaté, 25 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-80.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDITH FIGUEIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MEDEIROS DE ARAUJO - SP387600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 7134162 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 356.296,25.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, 30 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JAIRO DONIZETI ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP227474
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 7539615 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 89.743,01.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, 30 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LOGHIS LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a restituição do valor recolhido indevidamente no período imprescrito. A impetrante formulou pedido de liminar para: a) suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS, com o ICMS embutido em suas bases de cálculo; b) para a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo por parte da autoridade impetrada e c) obter autorização de depositar judicialmente as parcelas vincendas de PIS e COFINS.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual e justificação do valor da causa, o que foi atendido (ID 4530516).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4604355).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 3937459).

Petição da União para ingresso no feito (ID 4222340).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 4885292 e ID 6887112).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tão somente.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Importante ressaltar, outrossim, que com relação à atividade da impetrante sujeita à tributação monofásica, não há que falar em não incidência, tendo em conta que a mesma não se reveste de legitimidade para requerê-la, já que não é responsável pelo recolhimento.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

INDEFIRO, pois, o pedido de depósito judicial das parcelas vincendas. A impetrante deverá realizar os pagamentos das contribuições combatidas, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, sem a necessidade de depositar judicialmente as parcelas.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 30 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-31.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JORGE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da informação do não recebimento do Recurso de Agravo de Instrumento pelo Tribunal (ID 8492792), promova o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.

Atente-se que o percentual que deverá ser recolhido a título de custas iniciais por meio de Guia de recolhimento da União (GRU) é de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, nos termos da Lei 9.289/1996.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Taubaté, 05 de junho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VANESSA DE ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CORREA LEITE DE ARAUJO - SP390670
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por VANESSA DE ARAÚJO ROCHA em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA-SP, objetivando garantir a conclusão da análise de Pedido Administrativo de Salário-Maternidade.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 30 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000010-5) - GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES X GERALDO DA SILVA GUEDES/SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados e nada mais sendo requerido após a homologação do acordo extrajudicial, providencie a Secretaria o arquivamento dos autos com baixa definitiva.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000029-4) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA/SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o pedido de fl. 645.Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor e de sua patrona, consignando que o prazo para apresentação na instituição financeira é de 60 (sessenta) dias.Com a comprovação do levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004320-39.2003.403.6121 (2003.61.21.004320-0) - NEWTON FERREIRA DA CUNHA X YEDDA LEGEY ABRY DA CUNHA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004911-1) - ALCIDES ZULIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, conforme o determinado no item IV do despacho de fl. 295, intime-se o autor para ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(o) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0002480-86.2006.403.6121 (2006.61.21.002480-2) - ANDRE CURSINO DA SILVA RAMOS X NILCE FILOMENA DA SILVA RAMOS - INCAPAZ X ANDRE MAURICIO DA SILVA RAMOS X ANTONIO CARLOS NALDI X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARGEMIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BRAILLA X BENEDITA DA SILVA CAMPOS X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDITO DA ROCHA FIRME X CELIO ALVES DA SILVA X ERALDO RAMOS X FRANCELINA DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X GABRIEL VIEIRA LIMA X GERALDO CATARINA X GUARACY RAMIRO DE ALMEIDA X HELENA RODRIGUES MARTINS X HENRIQUE LAERCIO MARCONDES CABRAL X MARIA HELENA PEREIRA MARCONDES CABRAL X INACIO JULIO DA SILVA X IRINEU SANTOS X JERIMOTH RODRIGUES DE ANDRADE X JOAO BOSCO DE CARVALHO X JOAO JULIO LAURINDO X JOAO LEOPOLDO DA SILVA X ANDREA CRISTINA DA SILVA DE PAULA OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO WENCESLAU DA COSTA ROLA X JOSE ADAIR COELHO X JOSE ADILSON BARBOSA DA SILVA X JOSE CAMPOS X JOSE DE SOUZA X LUIZA ALVES DE SOUZA X JOAO FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE FRANCISCO MARQUES X JOSE HERMINIO CURSINO X JOSE LUIZ VIEIRA X CELSO ANTONIO VIEIRA X JOSE LUIS VIEIRA JUNIOR X PEDRO ANTONIO DUTRA VIEIRA X DIMAS WILLIAN VIEIRA X SELMA CRISTINA VIEIRA BENTO X JOSE NORIVAL MACHADO X OLINDA MARIA GOMES MACHADO X RODRIGO GOMES MACHADO X ERIKA GOMES MACHADO X JEFFERSON GOMES MACHADO X JOSE PINTO MUNIZ X LEONARDA DURVALINA DA SILVA X JOSE SERAFIM DOS ANJOS X LOURDES SOUZA DOS SANTOS X LOURDES DE SOUZA SANTOS X MANOEL MARTINS X MANOEL RODRIGUES DA PALMA X MARIA DA CONCEICAO BUZZERIO X MARIA SEBASTIANA MONTEIRO X MARIO BORTOLONI X NILO SYLOS X SYLVIA DA SILVA SYLOS X ODERCIO ZANQUETTA X ADELAIDE IZABEL MAGALHAES RIBEIRO ZANQUETTA X OSWALDO PIRES X PEDRO GOMES DE CARVALHO X RENATO DUARTE X ROBERTO DUARTE X SEBASTIAO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA MANUEL X SYNESIO ALCIDES CHALEAUX X VIRGINIA GOMES CORREA X WALDEMAR BATISTA EUFROSINO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Certifico que ao efetuar a conferência do RPV expedido à fl. 1448, foi constatado que o valor da requisição ultrapassa o teto limite de 60 salários mínimos, devendo este ofício ser requisitado como PRECATÓRIO, conforme planilha que segue.Assim, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001941-8) - TEREZINHA CORREA DURAO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANEITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE GOMES DE AQUINO X CHRISTIAN DANIEL GOMES DE AQUINO - INCAPAZ(SP156880 - MARICI CORREIA)

SENTENÇA! - RELATÓRIO TEREZINHA CORREA DURÃO - CPF: 054.560.608-09, devidamente qualificado(a) na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IVONE GOMES DE AQUINO e CHRISTIAN DANIEL GOMES DE AQUINO objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Almir Anselmo de Aquino, falecido em 26.07.2003 - fls. 14. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível.O MPF se manifestou às fls. 109/112, oficiando pela improcedência do pedido inicial.Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento, negado pelo INSS.Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 2 (duas) testemunhas

arroladas pela parte autora e 02(duas) testemunhas arroladas pela ré Ivone Gomes de Aquino. A parte autora juntou documentos às fls. 364/369. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. DA PENSÃO POR MORTE Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A) O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social. Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social. São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo. De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Conforme previsto no 4.º do dispositivo retro citado, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado. II - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência) II - o pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado ou o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. DO CASO DOS AUTOS Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o(a) falecido(a), à época do óbito, não contava com vínculo empregatício, conforme demonstram os seguintes documentos: cópias do processo trabalhista nº 02754-2003-023-15-007, em que ficou reconhecido o vínculo de trabalho entre o de cujus e a empresa S. De Freitas Martins EPP na data do óbito - fls. 12/34 e o CNIS de fls. 35 Desse modo, na época do óbito, o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) da previdência. Quanto à comprovação de dependência econômica entre o(a) de cujus e a autora, o caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, no caso em apreço, não ficou demonstrado que a autora e o falecido segurado conviviam como se casados fossem na época do óbito deste último, mas pelo contrário, que não mais existia entre o casal a relação conjugal. De acordo com os documentos apresentados nos autos, a autora foi casada com o falecido e com ele teve 02(dois) filhos. Entretanto, segundo certidão de casamento juntada às fls. 11 e verso, o casal se divorciou no ano de 2003. In casu, não ficou comprovado nos autos que a autora recebeu pensão alimentícia por ocasião da separação ou do divórcio. Os documentos apresentados às fls. 365/369 demonstram que a separação do casal foi convertida em divórcio, mas não faz qualquer menção sobre pagamento de alimentos à autora. Ademais, após o divórcio, o de cujus contraiu novas núpcias com Ivone Gomes de Aquino, que se realizou em 10.05.1997 - fls. 100. Dessa nova união, nasceu Christian Daniel Gomes Aquino - fls. 103. Outrossim, a segunda esposa do falecido se encontra recebendo pensão por morte desde a data do óbito - fls. 337. Em audiência, a própria autora afirmou que, após o divórcio não manteve mais qualquer relacionamento conjugal com o falecido, bem como que não recebia pensão alimentícia no momento do óbito. As testemunhas arroladas pela autora, Carmen Lúcia de Jesus, Nilza Freitas de Miranda e Andreia Aparecida de Aquino Khuriyeh não confirmaram, em momento algum, que a autora era dependente do falecido na época do óbito. De outra parte, a testemunha da ré Ivone afirmou que o falecido mantinha o casamento com esta na ocasião do óbito. No caso em apreço, o conjunto probatório demonstra que a autora não convivia com o(a) falecido(a) na data de seu falecimento, tampouco não recebia pensão alimentícia, não havendo qualquer relação de dependência entre ambos. Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intertempistividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-39.2010.403.6121 - CARLOS ALBERTO DE MATTOS (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para manifestarem se possuem algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003303-50.2012.403.6121 - ALESSANDRO JORGE MACHADO X WILMA MACHADO - ESPOLIO X ALESSANDRO JORGE MACHADO (SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSN EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X LISA SANTOS BONANI (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) Com arriro na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar as contrarrazões recursais

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-18.2013.403.6121 - GIORGIO EUGENIO OSCARE GIACAGLIA (SP335015 - CASSIA MIRELLA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-74.2013.403.6121 - LUIZ MARCELINO DA SILVA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para requererem o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-67.2013.403.6121 - WELINGTON SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE SOARES DOS SANTOS (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO WELINGTON SOARES DOS SANTOS E CLAUDIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS - INCAPAZES, devidamente qualificado(a) na inicial e representados pela sua genitora Viviane Soares dos Santos, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Luis Claudio Alves Rodrigues dos Santos, falecido em 31.07.2006. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível. O INSS se manifestou requerendo a improcedência da presente ação. Manifestação da parte autora. O MPF oficiou pela procedência do pedido, a partir do óbito do segurado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. DA PENSÃO POR MORTE Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A) O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social. Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social. São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo. De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Conforme previsto no 4.º do dispositivo retro citado, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado. II - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA O artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência) II - o pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. DO CASO DOS AUTOS Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o(a) falecido(a), à época do óbito, contava com vínculo empregatício, conforme demonstram os seguintes documentos: CNIS de fls. 39 e 59. O documento de fls. 59 mostra que houve recolhimento extemporâneo de contribuição previdenciária no período de 16/11/2004 a 15/08/2006, ocasião em que o falecido ostentava a condição de empregado da empresa Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A. Nos termos do art. 30, I, a, da Lei 8.212/91, o recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, é obrigação do empregador, não sendo, pois, possível penalizar-se o segurado por ato que não era de sua responsabilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. I. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 566405/MG; Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 15.12.2003, p. 394) Desse modo, na época do óbito (31/07/2006), é certo que o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) da previdência. Quanto à comprovação de dependência econômica entre o(a) de cujus e a pessoa beneficiária - filho(s), o caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. In casu, a dependência é presumida (4.º). Para comprovar a relação de dependência, a parte autora apresentou certidão de nascimento de fls. 21 e 22 e documento de fls. 23. No caso em apreço, pelas provas apresentadas, restou demonstrado que a parte autora mantinha a condição de dependente do(a) falecido(a) na data do falecimento deste(a). A alegação a apresentada pelo INSS de que a parte autora não faz jus ao benefício desde a data do óbito, uma vez que na época do primeiro requerimento administrativo, formulado em 20.09.2006, deixou de apresentar documentos indispensáveis à sua concessão não deve prosperar. Na época do pedido administrativo, a parte autora informou à autarquia sobre a morte do falecido, bem como as providências que estavam sendo tomadas para que fosse juntada a certidão de óbito (fls. 94 e 98/101). Não podem os menores serem prejudicados, uma vez que o óbito do beneficiário restou comprovado, assim como a sua qualidade de segurado e também a situação de dependência. Ademais, segundo prevê o artigo 105 da Lei 8.213/91, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, de modo que não pode o INSS negar o benefício aos autores tão-somente pela falta da certidão de óbito, uma vez que o fato restou comprovado. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991. Quanto ao termo inicial do benefício, prevê o artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91 na época dos fatos, que, se requerido até 30 dias após a morte do segurado, o termo inicial será a data do óbito. Se for requerido após o prazo mencionado, será da data do requerimento, respeitada a causa impeditiva de prescrição contra incapazes (artigo 198, I, do CC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). In casu, é certo que à época do óbito os menores eram absolutamente incapazes, portanto, o termo inicial do benefício de pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, porque o prazo previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91 não flui contra os menores incapazes. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem WELLINGTON SOARES SANTOS - CPF: 395.119.978-40 e CLAUDIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS - CPF: 395.119.968-78 direito ao benefício de- Pensão por Morte,- com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (20.09.2006);- com renda mensal a ser calculada pelo INSS. Destaco que, com o julgamento definitivo

do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, condenando o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores WELLINGTON SOARES SANTOS - CPF: 395.119.978-40 e CLAUDIO WILLIAM SOARES DOS SANTOS - CPF: 395.119.968-78, a partir da data do requerimento no âmbito administrativo (20.09.2006), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, não havendo que se falar em prazo prescricional, tendo visto o interesse de menores. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condono ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está senta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). Defiro os benefícios da justiça gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-19.2013.403.6121 - CESAR ROBERTO DE MORAIS(SP165569) - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-55.2013.403.6121 - CELSO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP245511) - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003103-09.2013.403.6121 - CASSIANA TELES DE SOUSA X DERIK LYAN DE SOUSA DE MEDEIROS - INCAPAZ X YASMIN VITORIA TELES DE MEDEIROS - INCAPAZ X CASSIANA TELES DE SOUSA(SP141807 - ROMANO KANJISCUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CASSIANA TELES DE SOUSA, CPF: 311.307.368-67, DERIK LYAN DE SOUSA DE MEDEIROS e YASMIN VITORIA TELES DE MEDEIROS, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro e pai falecido, respectivamente, Sr. Márcio Rodrigues de Medeiros, falecido em 27/12/2010. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 49/50). O réu foi citado pessoalmente (fl. 55). Foi realizada audiência instrução, com depoimento pessoal e oitiva de 1 (uma) testemunha arrolada pela autora (fls. 119/123). O INSS apresentou contestação às fls. 124/141. A parte autora apresentou às fls. 146/209 cópia da Ação Trabalhista nº 0001980-93.2012.515.0009. Intimadas as partes para apresentarem memoriais, somente a parte autora os apresentou, tendo o INSS quedado inerte (fls. 216/224 e 226). Manifestação do MPF às fls. 229.º E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. DA PENSÃO POR MORTE Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A) O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevêem quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social. Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social. São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo. De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Conforme previsto no 4.º do dispositivo retro citado, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado. II - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. DO CASO DOS AUTOS Analisando os autos verifico que a parte autora pretende provar a qualidade de segurado do de cujus na época do óbito, bem como a condição de companheira da autora Cassiana Teles de Sousa com relação ao falecido. Pois bem. No que diz respeito à qualidade de segurado, verifico que em sentença trabalhista houve homologação de acordo e foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa Nilson Macedo Campos - ME, CNPJ 11.776.854/0001-80 desde 05.04.2010 até o dia do óbito (fls. 206/207), com determinação para que o vínculo laboral fosse anotado na CTPS do segurado. Com efeito, a relação de vínculo de trabalho do de cujus como empregado restou decidida pela Justiça do Trabalho, a qual possui competência constitucional para tanto. Conforme pacífica jurisprudência, a sentença trabalhista, após instrução processual, substancia prova material da relação de emprego. Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF1.ª Região, que afasta a alegação do INSS no que tange à perda da qualidade de segurado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO CÁLCULO DA RMI DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA TRABALHISTA QUE RECONHECE TEMPO DE SERVIÇO E VALOR DA REMUNERAÇÃO. VALOR PROBANTE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, uma vez que envolve revisão de pensão por morte concedida pelo INSS. 2. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça vem, de forma reiterada, decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, estando apta para comprovar o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lixeira. 3. In casu, a decisão da justiça obreira foi proferida após o término da instrução processual e com fulcro no material probatório coligido ao feito, sendo, portanto, válida como prova material para o reconhecimento do tempo de serviço computado para fins previdenciários e da remuneração mensal percebida, ainda mais porque o INSS não se eximiu da apresentação de qualquer contraprova capaz de desmentir a veracidade da anotação determinada. 4. (...). 11. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (REO 154248820034013500, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 26/06/2013 PAGINA:118). Ademais, na CTPS de fls. 22 e no próprio CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 46, consta informação sobre o vínculo de trabalho entre o falecido e a empresa Nilson Macedo Campos - ME, CNPJ 11.776.854/0001-80. Outrossim, a testemunha ouvida em audiência, empregador do falecido, foi clara e precisa em confirmar a existência da relação empregatícia do autor por ocasião de seu óbito. Além disso, a parte ré não produziu prova em sentido contrário. Ressalto que a obrigação pelos recolhimentos previdenciários é do empregador, sendo assim, sua eventual falta no período de prestação seria responsabilidade deste (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91). No caso dos autos, tenho por suficiente à comprovação da qualidade de segurado do falecido esposo e pai dos autores, diante de todas as provas apresentadas nos presentes autos. Quanto à comprovação de dependência, o caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Com relação aos autores DERIK LYAN DE SOUSA DE MEDEIROS e YASMIN VITORIA TELES DE MEDEIROS a dependência, que é presumida, restou comprovada pela juntada dos documentos de fls. 17 e 18. No caso do(a) companheiro(a), comprovada a união estável entre o casal, a dependência também é presumida (4.º). Contudo, a relação marital deve ser evidenciada. Para comprovar existência de união estável com o(a) falecido(a), a autora Cassiana apresentou os seguintes documentos: 1. Declaração da Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba, onde consta o falecido Márcio Rodrigues de Medeiros como responsável pela paciente Cassiana Teles de Sousa - fls. 92/93.2. Foto do casal - fls. 110/3. Documentos que demonstram a autora Cassiana como reclamante na ação trabalhista nº 0001980-93.2012.5.15.-0009, referente aos direitos trabalhistas do falecido Márcio Rodrigues de Medeiros - fls. 193/209/05 documentos apresentados demonstram que o(a) falecido(a) e Cassiana não viviam como se casados fossem. A união do casal ainda foi comprovada pela prova oral produzida em audiência, o qual corroborou os documentos apresentados nos autos. No caso em apreço, o conjunto probatório é harmônico e demonstra que a autora conviveu com o(a) falecido(a), o que persistiu até o falecimento deste(a). Assim, comprovada a dependência econômica do(a) autor(a), bem como a qualidade de segurado do(a) falecido(a) na época de seu óbito, deve o pedido inicial ser julgado procedente, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991. Analisando os autos, verifico que o óbito ocorreu em 27/12/2010 - fls. 32 e que o requerimento administrativo foi realizado em 08/04/2011 - fls. 60. Quanto ao termo inicial do benefício, atualmente, prevê o artigo 74, da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte será devida desde a data do óbito se requerida até 90 dias depois deste ou da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo retro mencionado. Contudo, considerando que a parte autora é incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, porque o prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os menores incapazes, inteligência do artigo 198 do CC. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso

I, do CPC/2015, condenando o réu a conceder o benefício de pensão por morte aos autores CASSIANA TELES DE SOUSA, CPF: 311.307.368-67, DERIK LYAN DE SOUSA DE MEDEIROS e YASMIN VITORIA TELES DE MEDEIROS, a partir da data do óbito (27/12/2010 - fls. 32), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor dos atrasados não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). Manterho os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida, uma vez que se mantêm presentes os seus requisitos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-51.2013.403.6121 - NAZARETH SIRLEI RODRIGUES VILELA(SP107588 - APARECIDO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NAZARETH SIRLEI RODRIGUES VILELA - CPF: 209.930.388-67, devidamente qualificado(a) na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de João Carlos Mota, falecido em 23.09.2007. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicadas os seus efeitos uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível. Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento, negado pelo INSS. Foi realizada audiência de instrução com a colheita do depoimento pessoal e da oitiva de 2 (duas) testemunhas arroladas pela autora. A parte autora apresentou alegações finais e juntou documentos médicos do falecido. Em alegações finais, o INSS se manifestou requerendo a improcedência do pedido autoral. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. DA PENSÃO POR MORTE. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALLECIDO(A) O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social. Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social. São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo. De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Conforme previsto no 4.º do dispositivo retro citado, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado. II - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. DO CASO DOS AUTOS. Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o falecido, à época do óbito, não contava com vínculo empregatício e a última contribuição vertida como empregado ocorreu em fevereiro/1998, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 218. Tendo o de cujus cessado suas contribuições em fevereiro/1998, a qualidade de segurado manteve-se até fevereiro/1999, conforme artigo 15 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 30, II da Lei 8.212/91 ou, caso comprovado o desemprego, o prazo poderia se estender até fevereiro/2000, de acordo com o previsto no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91. Considerando que o falecimento ocorreu no ano de 2012, conforme Certidão de Óbito juntada às fls. 13, constata-se que o de cujus não possuía qualidade de segurado no momento do óbito. Outrossim, em que pese a alegação de que o falecido não mais laborou por problemas de saúde, nos autos não restou devidamente comprovado que na época em que deixou de trabalhar - fevereiro/1998, o de cujus apresentava qualquer enfermidade que lhe desse o direito de receber o benefício por incapacidade. Os documentos médicos apresentados às fls. 68/215 são fáticos e demonstram que o falecido realmente apresentava problemas de saúde. Contudo, os referidos documentos foram produzidos nos anos de 1993 a 1997, época em que o de cujus ainda exercia atividade laborativa ou confeccionados em 2003 e 2012, anos em que já havia ocorrido a perda da qualidade de segurado. Outrossim, verifico que nos anos de 1993 e 1997 foram realizados pedidos de exame e recebidos diversos medicamentos - fls. 90, 91 e 92. De outra parte, no ano de 2003 houve internação do falecido devido a problemas digestivos - fls. 152/160 e 164/215. Entretanto, os problemas apresentados não guardam relação com a enfermidade do falecido no ano de 2012 (problemas respiratórios - falta de ar e inchaço) - fls. 118. Ademais, após os anos de 1993 e 1997 o falecido continuou trabalhando, o que demonstra que as enfermidades sofridas não geraram incapacidade para o labor. Nos autos não constam quaisquer documentos médicos com data no ano de 1999 e 2000, época em que o falecido teria perdido a qualidade de segurado, mas tão somente nos anos de 2003, 2011 e 2012, demonstrando que sua moléstia ocorreu em data bem posterior à perda da qualidade de segurado. Por fim, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o(a) falecido(a) sequer formulou requerimento administrativo para a concessão de qualquer benefício por incapacidade perante o INSS. Desse modo, a qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada na época de seu óbito. De outra parte, comprovada a sua qualidade de dependente da parte autora como cônjuge do falecido, tendo em vista que contraiu casamento com o de cujus em 12.11.1983, conforme certidão de casamento acostada nos autos. Contudo, ainda que comprovada a dependência econômica do(a) autor(a), ante a falta de qualidade de segurado do(a) falecido(a) na época de seu óbito, deve o pedido inicial ser julgado improcedente, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004344-18.2013.403.6121 - CELSO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-15.2014.403.6121 - JEMENSON HALLAS MATIAS(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264455 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1.º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o apelante para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 150, de 20 de agosto de 2017. Cumpro o apelante a referida digitalização e inserção informando o novo número destes autos protocolados no sistema PJe. Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-81.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001643-50.2014.403.6121 - EDISON MARCIAL ALVES(SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EDISON MARCIAL ALVES, CPF: 076.221.948-32 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas Empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA de 03.12.1998 a 13.01.2014, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 75). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 79). Devidamente citado em 03/06/2015 - fls. 81 -, o INSS apresentou contestação às fls. 83/120, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica (fls. 122/124). Em manifestação apresentada às fls. 126/128, o INSS reconheceu o período de 03/12/1998 a 31/12/2003, porém pede improcedência dos demais períodos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 03.12.1998 a 31.12.2003 (fls. 126/128). Portanto, o ponto controverso da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 01.01.2004 a 13.01.2014, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC

118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOSNo caso em comento, no período de 01.01.2004 a 13.01.2014 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 03.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 13.01.2014, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado às fls. 67, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 121 contribuições para fins de carência, verifico que não foi computado o período de trabalho, como empregado, para a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 03.12.1998 a 13.01.2014. Nos termos do art. 30, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência. Portanto, somando-se os períodos de trabalho contante do documento de fls. 67, na qualidade de empregado, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: 1) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5.º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especiais, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - REALIZADO pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 03.12.1998 a 31.12.2003, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., procedendo-se à respectiva averbação, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 01.01.2004 a 13.01.2014, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor EDISON MARCIAL ALVES, CPF: 076.221.948-32 o benefício de aposentadoria especial desde 08.04.2014 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002217-73.2014.403.6121 - CRISTOVAO LEITE DE MELO(SPI26984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-35.2014.403.6121 - LUIZ BONFIM X SORAIA DOS SANTOS CARLOS(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SPI31725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SPI37399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)
Intimem-se os autores para retirada da Carta de Cancelamento de Hipoteca, juntada às fls. 154/156. Havendo interesse, manifeste quanto despacho de fl. 152.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-96.2014.403.6330 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 978.232.608-91 em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa AÇOS VILARES de 22/06/1983 a 28/11/1988 e SABESP de 01/11/1989 a 24/11/2009 esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral. Houve réplica. As partes não quiseram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto. O Juízo determinou ao autor a juntada do PPP completo referente ao período trabalhado na empresa SABESP. Foi dado vista a parte ré, que reconheceu o período de 01/11/1989 a 06/09/2011 como de labor especial, concordando com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O INSS, em manifestação apresentada às fls. 182/185, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 01/11/1989 a 06/09/2011, laborado na empresa SABESP, concordando com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 05/07/2012, data em que PPP da referida empresa foi apresentado em pedido de revisão nos autos do processo administrativo nº 149.790.158-5. Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 22/06/1983 a 28/11/1988. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚID. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria

especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOSNo caso em comento, no período de 22/06/1983 a 28/11/1988 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82,8dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80dB. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados anteriores à sua publicação. Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 22/06/1983 a 28/11/1988 e de 01/11/1989 a 06/09/2011, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991. O termo inicial do benefício de aposentadoria especial será 05/07/2012, data em que o INSS obteve ciência do PPP emitido pela empresa SABESP - fls. 96/100, referente ao período reconhecido pela autarquia nos autos, juntado posteriormente no processo administrativo NB 149.790.158-5 em pedido de revisão. Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hipótese, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada. Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde. III - DISPOSITIVO-Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 01/11/1989 a 06/09/2011, laborado na empresa SABESP e conceder ao autor ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF: 978.232.608-91 o benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período de 22/06/1983 a 28/11/1988, laborado na empresa AÇOS VILARES, determinando ao INSS que proceda a sua averbação, bem como para determinar que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial seja em 05/07/2012, data em que o INSS obteve ciência do PPP emitido pela empresa SABESP, juntado posteriormente nos autos do processo administrativo NB 149.790.158-5, em pedido de revisão. Condono o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, condono ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde 05/07/2012, nos termos da fundamentação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-50.2014.403.6330 - LOURDES COLHADO DE ARO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO/LOURDES COLHADO DE ARO - CPF: 029.548.918-90, devidamente qualificado(a) na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Orivaldo Pivoto, falecido em 30.03.2012 - fls. 19. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O réu foi citado, mas não apresentou contestação. Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento, negado pelo INSS. Foram juntados documentos médicos referentes ao falecido. Foi realizada audiência de instrução, com a colheita do depoimento pessoal, bem como com a oitiva de 3 (três) testemunhas arroladas pela parte autora. O INSS se manifestou e juntou documentos, requerendo a improcedência do pedido autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*. DA PENSÃO POR MORTE. Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A) O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social. Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social. São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo. De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Conforme previsto no 4º do dispositivo retro citado, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado. II - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de qualquer das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. DO CASO DOS AUTOS Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o(a) falecido(a), à época do óbito, recebia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstram os seguintes documentos: DATAPREV - fls. 81. Desse modo, na época do óbito, o(a) falecido(a) ostentava a qualidade de segurado(a) da previdência. Quanto à comprovação de dependência econômica entre o(a) de cujus e a autora, o caso em questão amolda-se ao disposto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. No caso do(a) companheiro(a), comprovada a união estável entre o casal, a dependência é presumida (4.º). Contudo, a relação marital deve ser evidenciada. Para comprovar existência de união estável com o(a) falecido(a), a parte autora apresentou os seguintes documentos: I. Fotos do falecido com a autora e sua família - fls. 28/30; 2. Comprovante de residência em nome do de cujus - fls. 313. Escritura de Declaração de União Estável - fls. 33/34. De outra parte as testemunhas afirmaram que a autora, embora legalmente separada, mantinha relação conjugal com o falecido. Contudo, no caso em apreço, não ficou claramente demonstrado que a autora e o falecido segurado conviviam como se casados fossem na época do óbito deste último. De acordo com os documentos apresentados nos autos, a autora foi casada com o falecido e com ele teve 03 (três) filhos. Entretanto, segundo informação averbada na certidão de casamento juntada às fls. 20 e 21, o casal se separou no ano de 1978. Não ficou comprovado nos autos que, naquela ocasião, a autora recebeu pensão alimentícia. Alega a parte autora que reatou a relação com o falecido no ano de 1997 e desde então mantém com ele a relação conjugal, a qual perdurou até a data de sua morte. Entretanto, a sua alegação é refutada por vários documentos apresentados nos autos, senão vejamos. As fls. 35/39 foi juntada uma procuração onde o falecido Orivaldo Pivoto na data de seu falecimento, em 26.03.2012, constituíu como sua procuradora a filha Keila Edira Pivoto, mas não a autora, que alega ter condição de sua esposa naquela época. Outrossim, nos documentos médicos apresentados às fls. 174/300 não há sequer uma menção de que a autora era responsável ou acompanhante ou de cujus no momento em que estava enfermo e internado. Ademais, na certidão de óbito apresentada às fls. 19, além de o falecido apresentar endereço diverso da autora (documentos de fls. 91), não consta sua suposta esposa como declarante, mas sim sua filha Keila Edira Pivoto. De outra parte, no que diz respeito à prova oral, em seu depoimento, afirmou a autora que antes do falecimento de Orivaldo, o casal estava residindo na cidade de Tremembé - SP, o que foi confirmado pelas testemunhas. Porém, documentos com data de fevereiro/2012 - 01 (um) mês antes do óbito de Orivaldo, demonstram que o endereço residencial da autora era na cidade de Santo André - SP - fls. 99 e 100. Logo após, quando pleiteou o benefício de pensão por morte perante o INSS - fls. 382, bem como quando formulou Escritura de Declaração de União Estável perante o Tabelionato - fls. 33/34, apresentou o mesmo endereço, na cidade de Santo André - SP. O documento de fls. 56 (contrato de prestação de serviço de energia elétrica realizado pela autora) consta endereço na cidade de Tremembé - SP, contudo, a emissão ocorreu no ano de 2014, ou seja, mais de 02 (dois) anos após o óbito de Orivaldo. No caso em apreço, o conjunto probatório apresentado apresenta várias divergências e não foi robusto o bastante para demonstrar que havia união estável entre a autora e o falecido Orivaldo Pivoto na data de seu falecimento, não sendo possível afirmar que havia qualquer relação de dependência entre ambos. Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-40.2015.403.6121 - DALTON SOUZA TAVARES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação, proposta por DALTON SOUZA TAVARES em face do INSS, em que a parte autora requer o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.347.962-2) de que é beneficiário desde 06/10/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável, bem como a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto, devendo ser integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 204/205). Deferida Justiça Gratuita (fl. 214). O e. TRF3 deu provimento à apelação do autor para acolher o valor da causa e declarar competente este Juízo (fls. 219/222). Contestação do INSS e documentos às fls. 228/237. Réplica à fl. 240. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil/2015. I- DA DESAPOSENTAÇÃO ato de renúncia à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, não se submete ao decurso de prazo decadencial para o seu exercício, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Apelação Civil 5000891-27.2010.404.7213/SC, Des. Federal CELSO KIPPER, Sexta Turma, DJ 30.03.2011), decisão mantida pelo STJ no recurso representativo de controvérsia mencionado. Pois bem. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é, na verdade, de renúncia do benefício de aposentadoria que percebia antes, para que possa ser incluído o tempo prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais vantajosa - desaposentação. A

desaposentação traduz-se na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria mais vantajosa. Sobre o assunto o artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 assim dispõe: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, o mencionado dispositivo legal veda a contagem de tempo de serviço ou de contribuição após a concessão da aposentadoria, com a finalidade de crescer a renda mensal dos proventos. Por longo período de tempo, a matéria foi amplamente debatida tanto na doutrina quanto no âmbito dos Tribunais, havendo entendimentos diversos a respeito da questão. Todavia, a possibilidade de desaposentação foi apreciada em definitivo pelo STF, no julgamento do RE 661.256, com repercussão geral reconhecida, bem como dos REs 827/833 e 381367, que decidiu, por maioria de votos, ser inabível a aplicação do instituto da desaposentação. Nesses termos, segue ementa dos Recursos Extraordinários 661.256 e 827/833 de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso: Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos REs nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos REs nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. Inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: [n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios vantajosos previdenciários, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC. STF.). Em síntese, o Excelso Pretório afirmou que embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. Também salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, sendo que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Entendeu, portanto, o STF que não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, aplica-se a regra do artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.213/91, que por sua vez é constitucional. Outrossim, os princípios da solidariedade e da legalidade foram determinantes para a definição da maioria da Corte Suprema, sepultando a possibilidade de revisão pela desaposentação. Segundo mencionado pelo STF, a solidariedade que orienta o RGPS autoriza a incidência da contribuição previdenciária sobre rendimentos de trabalhadores que não auferirão aposentadoria em função desses rendimentos. Em síntese, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do RGPS apenas a guisa de observância da solidariedade no custeio da seguridade social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Por fim, pondero que o pedido de revisão do benefício para a inclusão de salários de contribuição posteriores à data de início do benefício nada diverge do pedido de desaposentação. Portanto, tomando como fundamento o entendimento esposado pelo Pretório Excelso, entendo que razão não assiste à parte autora. II - DA REVISÃO DO BENEFÍCIO - EC 20/98 E 41/2003 - NOVOS TETOS No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC. O INSS poderia propor acordo na contestação, e se não o fez resta caracterizada a resistência à pretensão, dadas as peculiaridades do caso concreto. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores totais por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Não se tratando, no presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito. Com efeito, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos às fls. 93/94, a média dos 36 salários de contribuição do benefício foi de R\$ 982,32. Este valor não foi limitado ao teto na data de início do benefício (DIB - outubro de 1997) que era R\$ 1.031,87. Destarte, se o benefício não foi reduzido ao teto legal, não há que se falar em direito a diferenças. Portanto, os pedidos são improcedentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com filio no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do 3º do artigo 1.010 do CPC. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002645-21.2015.403.6121 - MARIZA APARECIDA JOFRE FIGUEIREDO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA I - RELATÓRIOMARIZA APARECIDA JOFRE FIGUEIREDO - CPF: 321.538.858-84, devidamente qualificado(a) na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Vicente Figueiredo, falecido em 18.10.2002. Para tanto a parte autora pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, requerendo o reconhecimento do período de graça ou do direito à percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi acostado o procedimento administrativo referente ao benefício em comento, negado pelo INSS. O réu foi citado pessoalmente, mas não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a revelia, mas não aplicados os seus efeitos uma vez que o objeto da presente ação corresponde a interesse público indisponível. Houve manifestação do INSS, requerendo a improcedência do pedido autorial. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. DA PENSÃO POR MORTE Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado(a) do(a) falecido(a) e dependência (art. 74, Lei nº 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). I - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A) O artigo 11 e incisos da Lei 8.213/91 prevê quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social. Com efeito, qualidade de segurado é a condição atribuída a todo cidadão filiado ao INSS que possua uma inscrição e faça pagamentos mensais a título de Previdência Social. São considerados segurados do INSS aqueles na condição de Empregado, Trabalhador Avulso, Empregado Doméstico, Contribuinte Individual, Segurado Especial e Facultativo. De outra parte, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, durante o período previsto em lei, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Conforme previsto no 4º do dispositivo retro citado, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado. II - DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2ª O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3ª Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. DO CASO DOS AUTOS Quanto a qualidade de segurado, verifica-se que o falecido, à época do óbito, não contava com vínculo empregatício e a última contribuição vertida como empregado ocorreu em 14/05/1999, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 108). No caso, considerando que o autor contava com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, sem a perda da qualidade de segurado (fls. 108), bem como encontrava-se em situação desemprego (fls. 37 e 45), fazia jus ao período de graça estendido de 36 (trinta e seis) meses, conforme previsto no artigo 15, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Tendo o de cujus cessado suas contribuições em maio/1999, a qualidade de segurado manteve-se até 16/07/2002, segundo o disposto no artigo 15 4º da Lei 8.213/91 c/c artigo 30, II da Lei 8.212/91. Considerando que o falecimento ocorreu em 18/10/2002 (Certidão de Óbito juntada às fls. 48), constata-se que o de cujus não possuía qualidade de segurado no momento do óbito. Outrossim, a alegação de que o falecido, à época do óbito, tinha completado os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço não merece prosperar, senão vejamos. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos(a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 55 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. (grifo nosso) Em observância ao princípio tempus regit actum, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, aplicável ao caso em comento, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Outrossim, no tocante ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de

14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque)Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso em comento, nos períodos de 14/11/1972 a 13/07/1973, de 26/10/1973 a 09/12/1974, de 09/01/1975 a 23/11/1976, de 01/12/1976 a 06/03/1981 e de 23/04/1985 a 12/06/1990 consta informação emitida no documentos Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPPs e LTCATS de fls. 51/52, 54/58, 59/60, 61 e 62/63, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial dos mencionados períodos.Quanto ao período de 01/06/1971 a 30/06/1972, consta informação na CTPS de fls. 39 que o autor exerceu a função de auxiliar de mecânica. O mencionado cargo não está previsto nas tabelas constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Outrossim, não há qualquer documento demonstrando a exposição do autor a agentes insalubres. Desse modo não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Com relação ao período de 11/06/1991 a 19/07/1991, consta na CTPS de fls. 42 informação de que o autor exerceu a função de vigia. O mencionado cargo está previsto no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964. Desse modo é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.No que diz respeito ao período de 01/10/1993 a 01/10/1996, consta nos autos a CTPS de fls. 44 onde há informação de que o autor esteve empregado na Fundação Cultural e Ecológica Anjos do Asfalto. Porém, não há como se avaliar o cargo exercido. Alega o autor ter ocupado a função de motorista, contudo, o documento apresenta função diversa. Ademais, não há qualquer outros documento nos autos que comprove a função exercida pelo autor no mencionado período. Desse modo não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.Quanto ao período de 22/07/1996 a 04/03/1997, consta na CTPS de fls. 44, bem como no PPP de fls. 67/68 informação de que o autor exerceu a função de motorista de ambulância. Entretanto, não ficou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente. Já com relação ao período de 05/03/1997 a 31/10/1997 não há menção no referido PPP de que o autor estava exposto a qualquer agente de risco. Desse modo não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais nos mencionados períodos.O tempo de serviço militar entre o período de 16/05/1970 a 31/03/1971 deve ser reconhecido ante o exposto na certidão do 2º Batalhão de Engenharia e Combate de Pindamonhangaba - SP às fls. 50 de que o falecido Vicente Figueiredo prestou, no mencionado período, 10(dez) meses e 16(dezesses) dias de efetivo serviço na condição de militar conscrito.Por fim, intimada para se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora afirmou que não tinha mais provas para produzir, requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 136).Assim, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 14/11/1972 a 13/07/1973, de 26/10/1973 a 09/12/1974, de 09/01/1975 a 23/11/1976, de 01/12/1976 a 06/03/1981, de 23/04/1985 a 12/06/1990 e de 11/06/1991 a 19/07/1991 verifico que o falecido Vicente Figueiredo, à época da óbito, não preenchia o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, o que não lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tão pouco integral, consoante se depreende da tabela que segue: Desse modo, a qualidade de segurado do falecido não restou demonstrada na época de seu óbito.De outra parte, comprovada a sua qualidade de dependente da parte autora como cônjuge do falecido, tendo em vista que contraiu casamento com o de cujus em 18/11/1982, conforme certidão de casamento acostada às fls. 119. Contudo, ainda que comprovada a dependência econômica do(a) autor(a), ante a falta de qualidade de segurado do(a) falecido(a) na época de seu óbito, deve o pedido inicial ser julgado improcedente, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte previsto no artigo 74 da Lei 8.213/1991.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 908 do CPC/2015.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intertemporalidade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-89.2015.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, e nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003225-06.2015.403.6330 - ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS(SPI99327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTEIÇA - RELATÓRIOADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do NB 31/529.285.484-7, do NB 31/537.151.730-4 e NB 32/545.196.943-0, e a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício NB 31/537.151.730-4, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Sustenta a parte autora que o réu, quando efetuou o cálculo da RMI desses três benefícios, não levou em consideração os valores já revisados pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 do benefício de auxílio-doença anterior NB 31/504.047.954-5, com DIB em 14.10.2002.Juntos documentos às fls. 07/33.Contestações às fls. 35/40.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 41).Processo redistribuído do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa supera a competência (fls. 71/72).Alegações finais do INSS à fl. 82.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os benefícios NB 31/529.285.484-7, NB 31/537.151.730-4 e NB 32/545.196.943-0 foram concedidos, respectivamente, em 06.03.2008, 03.09.2009 e 18.02.2011 (fl. 10), não ocorrendo decadência na espécie (art. 103, Lei nº 8.213/91). Quanto ao pedido de aplicação do índice integral, não há de se aplicar o instituto da decadência, tendo em vista que não se pleiteia revisão do ato concessório, mas o critério a ser observado no reajuste do benefício.É firme e cristalina a jurisprudência no sentido de considerar o direito aos proventos previdenciários de trato sucessivo imprescritível, de sorte que a prescrição alcança apenas as prestações anteriores ao quinquênio contado da data em que o requerimento foi formulado na via administrativa ou, se a parcela tiver sido desde logo pleiteada judicialmente, do ajuizamento da ação.Passo ao mérito.No tocante ao pedido de revisão da RMI dos benefícios NB 31/529.285.484-7, NB 31/537.151.730-4 e NB 32/545.196.943-0, em decorrência do reflexo da revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 do NB 31/504.047.954-5, observo que o INSS reconheceu a procedência a pretensão do autor (fl. 82).Desse modo, a questão controvertida diz respeito ao pedido de observância do índice integral do período para o primeiro reajuste do benefício auxílio-doença NB 31/537.151.730-4 (DIB 03.09.2009), para preservação, em caráter permanente, de seu valor real.Art. 41-A, vigente na data do primeiro reajuste, com redação dada pela Lei 12.254/2010, estabelecia: O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (grifo meu)A jurisprudência está pacificada, tendo firmado a compreensão no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral no primeiro reajuste, prevista na Súmula nº 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988.Segundo explica Hermes Arrais Alencar, uma vez ao ano é publicada a Tabela de Reajustamento; dela se constata a existência de índice geral, conhecido no jargão previdenciário como índice cabeça de tabela, que é o percentil devido (como regra) a partir do segundo reajustamento, enquanto que no primeiro reajuste a incidência é de índice proporcional à DIB, quanto mais próxima a DIB da data do reajuste, menor o índice. (...) Aos benefícios de valor superior ao mínimo aplica-se o percentual proporcional no primeiro reajuste. O índice pro rata equivale aos meses que compreendem a data da concessão e a data do reajustamento de benefícios. O índice integral reserva-se aos subsequentes reajustamentos.Atenção. Se se tratar de benefício decorrente de transformação, como ocorre com o B/32 derivado de B/31, ou de B/21 decorrente de qualquer aposentadoria, o primeiro reajuste do benefício consequente deve ser obtido com base na data de início do benefício antecedente (DIB Ant). Nesta situação, pode ocorrer de o B/32 (ou B/21) ter em seu primeiro reajustamento índice integral, sempre que o benefício de que é derivada a aposentadoria por invalidez ou a pensão por morte já tenha experimentado o reajustamento proporcional. Nesse sentido, considerando que não se trata de benefício derivado, que o auxílio-doença NB 31/537.151.730-4 tem DIB após a Constituição Federal de 1988, o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41-A da Lei 8.213/91, em respeito ao princípio rebus regit actum.Diante do exposto, é improcedente o pedido de primeiro reajuste pelo índice integral.III - DISPOSITIVODeclaro resolvido o mérito e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência, nos termos do art. 487, III, do CPC, quanto ao pedido de revisão da RMI dos benefícios NB 31/529.285.484-7, NB 31/537.151.730-4 e NB 32/545.196.943-0, em decorrência do reflexo da revisão pelo artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 do NB 31/504.047.954-5 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício NB 31/537.151.730-4.Condenado o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Condenado ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3.º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6.º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.Decorrido o prazo para recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Em seguida e diante do reconhecimento do pedido pelo INSS, traga a autarquia os valores devidos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-64.2016.403.6121 - ISAIAS QUINTINO DE ALCANTARA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, e nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-34.2016.403.6121 - ADEMIR MARCELINO RODRIGUES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, e nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-31.2016.403.6121 - DAVID PATRICIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, e nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002053-40.2016.403.6121 - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por JOSÉ EZEQUIEL DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa DAIDO de 25/09/1985 a 07/10/1988 e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL de 03/12/1998 a 31/01/2013 a esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) - PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s). Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.Houve réplica.As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio tempus regit actum. O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 03/12/1998 a 31/01/2013, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL (fls. 99/102).Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 25/09/1985 a 07/10/1988, bem como concessão do benefício de

Aposentadoria Especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A). No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. DO CASO DOS AUTOS No caso em comento, no período de 25/09/1985 a 07/10/1988 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29, assinado pelo representante legal da empresa de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 95,7dB. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nociva. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitiva Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DIF3 18.10.2016) Com efeito, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Outrossim, além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei. Contudo, o mencionado documento deve apresentar todos os seus requisitos, dentre eles, responsável pela avaliação das condições de trabalho, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que o engenheiro identificado, Sr. Jorge Luiz Coletto, CREA 0601299739, é responsável tão somente pelo período de 01/08/1993 a 08/02/2010. Ademais, a informação no PPP de que nos anos anteriores a 1993 os Profissionais de Segurança eram os Srs. Dimas Leite de Sales; Henrique pregolato Guedes; Arnauy Campos dos Passos, Nelson Guisard Jr. não pode prosperar, uma vez não há qualquer identificação sobre os referidos responsáveis. Portanto, em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 03/12/1998 a 31/01/2013, verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo: Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991. III - DISPOSITIVO Do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de 03/12/1998 a 31/01/2013, laborado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, procedendo-se à respectiva averbação, desde 17/07/2013 (data do requerimento administrativo), bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação ao período de 25/09/1985 a 07/10/1988, laborado na empresa DAIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do 14 do artigo 85 do CPC/2015. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3.º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002496-88.2016.403.6121 - JOSE LUCIO DE OLIVEIRA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, e nada mais requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ilt.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-30.2016.403.6121 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação, proposta por ANTÔNIO ANDRADE DA CRUZ em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que, com base na renda mensal revisada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, utilize o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo, que foi limitado ao teto e, continuamente, aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 42). Informações dos benefícios e de revisão de benefício (art. 144 da Lei nº 8.213/91) às fls. 19/25. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 46/54. Réplica às fls. 57/74. E o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 0681220422 desde 01.02.1995 (fl. 19), precedida por auxílio-doença NB 0880141557 com DIB em 18.08.1990 (DCB 31.01.1995), ou seja, o benefício anterior ao atual foi concedido no período denominado Buraco Negro - entre 05.10.1988 a 05.04.1991 (fl. 22). Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado buraco negro, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral. O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações constantes do demonstrativo à fl. 24, a RMI revista do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, foi de 35.797,52 o que corresponde a 92% do salário de benefício. Então, o salário de benefício considerado foi de 38.845,13. O teto do salário de benefício considerado foi de 36.676,74. Nota-se, pois, que o salário-de-benefício do auxílio-doença a sob exame sofreu limitação pelo teto previdenciário, segundo consta do extrato às fls. 24/25 o que repercute também em limitação à aposentadoria por invalidez, pois o cálculo desta decorre do valor daquele. Outrossim, a revisão do teto previdenciário realizada em decorrência da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 não abrangiu o benefício com data de início no chamado buraco negro, isto é, benefícios com DIB posteriores a CF de 1988, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91. Portanto, presente o interesse de agir. Passo ao mérito. Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas de pedido de recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Desse modo, não há que se falar em decadência. Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05.05.2006. No mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim enentado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Segundo as lições de Hermes Arrais Alencar, por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na atual Carta Republicana, tomando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n.º 8.213/91, art. 145). Nesse sentido, transcrevo a ementa da decisão proferida nos autos 0500729-64.2015.4.05.8310 pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. MATÉRIA PENDENTE DE APRECIACÃO PELO STF NO RE 870.947-SE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que condenou o INSS a revisar o benefício mediante a aplicação do IRT na data de sua concessão levando em consideração a revisão administrativa realizada pelo INSS com base no art. 144 da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro), com o seu reaproveitamento nos reajustes subsequentes até completa integralização, e a pagar as diferenças resultantes mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, incidindo sobre o montante correção e juros de mora, calculados na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal. - Insurge-se o demandante contra a prescrição quinquenal adotada na sentença, bem como contra os critérios de atualização das parcelas atrasadas. Afirma que a prescrição

deveria retroagir à data da propositura da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011. Pede que se fixem os juros de mora à razão de um por cento ao mês. - Assiste razão em parte ao autor. A jurisprudência firmou o entendimento segundo o qual a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. Serão, vejamos os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (DIB 01/06/1994) - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. - A aposentada teve seu benefício previdenciário limitado ao teto da vigente à época de sua concessão, em virtude da revisão judicial do IRSM de fevereiro de 1994, o que significa dizer que o valor da RMI da parte autora sofreu influência dos reajustes levado a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o que foi corretamente observado pelo Juízo sentenciante. - Não há que se falar em incidência da decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que o objeto da causa não é revisão da renda mensal inicial, mas sim de adequação do valor do benefício previdenciário aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas, consoante, inclusive, o que dispõe o Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, ratificando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao parâmetro mais elevado que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - A conclusão do Juízo sentenciante, com base nas informações constantes dos cálculos de fls. 22/27 da Contadoria Judicial da Subseção Judiciária do Pará, é que autora, faz jus a ter o valor da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício adequado aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, a partir da vigência das mesmas. - Registre-se que, para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - A propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. (...) - Recurso do INSS e remessa necessária desprovidas. (APELRE 201351011092110, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/01/2015.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL. ECs Nº 20-1998 E Nº 41-2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. I - Segundo orientação consolidada por nossa Corte Suprema, em sede repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, não ofende a garantia do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20-1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41-2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. II - O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. III - Ao firmar entendimento a respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensalmente da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20-1998 e nº 41-2003, já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes de 5 de abril de 1991, haja vista o disposto no 145 da Lei nº 8.213-91, bem como quanto aos concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período comumente chamado de buraco negro, diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma. IV - Não representa óbice à aplicação da orientação pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal o disposto no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 e no 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que, ao instituírem o chamado índice teto, determinaram a incorporação ao valor do benefício, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, da diferença percentual entre a média arapada sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício e o teto vigente, nos casos em que essa média se mostrasse superior e ensejasse o aplicação do redutor; tendo em vista que a alegada recuperação do valor do benefício, para ser constatada de fato, demanda prova nesse sentido, não havendo fundamento para que, de plano, se conclua, pela inexistência de prejuízo do segurado diante da incidência do teto vigente à época da concessão. V - A Egrégia Segunda Turma Especializada do TRF da 2ª Região firmou entendimento de que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, interrompeu a prescrição. VI - Remessa Necessária e apelação do INSS desprovidas. VII - Apelação do autor provida. (APELRE 201351010035088, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/11/2014). - No entanto, quanto aos juros, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral desta matéria no RE 870.947-SE, ainda pendente de julgamento, a contrario sensu, declarou que tal discussão não foi objeto das ADI 4.357 e 4.425. Assim, por ora, é cabível a aplicação do citado art. 1º. - F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Diante do exposto, a sentença deve ser reformada apenas para considerar, como marco inicial da prescrição, o início do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação civil pública acima referida. - Recurso provido em parte. - Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência da figura do recorrente vencido (art. 55 da Lei nº. 9.099/95).(JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator)Portanto, o pedido é procedente.Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a renda mensal revisada segundo o disposto no artigo 144 da Lei nº. 8.213/91 sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Assim, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.Ressalto que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. A correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, que é estabelecida pelo próprio juiz da causa em função de sua atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre na fase executiva, cujo lapso de tempo compreende a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, cujo cálculo é realizado pelo Tribunal em razão de sua atividade administrativa.Em verdade, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluída pela EC 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. Por outro lado, os critérios do Manual de Cálculos adotado pelo juiz da causa dizem respeito ao primeiro período, ou seja, não há qualquer incompatibilidade entre a adoção do Manual e o que restou decidido pelo STF nas ADIs.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTÔNIO ANDRADE DA CRUZ - NB 0880141557 e NB 0681220422 e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula nº 111 do E. STJ.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença.Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-41.2017.403.6121 - ULYSSES FERNANDES ERVILHA(SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

A desistência do recurso, pela sua natureza unilateral, além de interpor da anuência da parte contrária, art. 998 do CPC, também, segundo entendimento firmado por parte da doutrina, não depende de homologação judicial para ser eficaz.Nestes autos, o réu não manifestou seu interesse para recorrer da sentença, bem como na oportunidade em contra-arrazoar.Assim, certifique o trânsito em julgado diante da desistência recursal de fl. 84.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000492-83.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMAO DOS REIS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Intime-se o EMBARGADO para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.101, I,º, do Código de Processo Civil. Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido in albis o prazo legal, intime-se o EMGARGANTE para retirar os autos em carga e proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJe, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.Quando da devolução dos autos, informe o EMGARGANTE o número do processo atribuído pelo sistema PJe.Cumpridas as determinações contidas no art. 4º da referida Resolução, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema PJe.Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001260-38.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-03.2012.403.6121 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X REGINA MARCIA RIBEIRO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA)

Deiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002030-31.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005303-96.2007.403.6121 (2007.61.21.005303-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDRO RICARDO(SP186890 - CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI E SP044233 - MARIA LUCIA MARCONDES DA SILVA MAURI)

Transcrevo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 105.Em se tratando de ação versando sobre benefício previdenciário, como ocorre in casu, determina o art. 112 da Lei nº 8.213/1991 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Como patrono e representante do autor deve o advogado diligenciar para a devida regularização do polo ativo da presente demanda, tendo vista o óbito do autor.Portanto, informe a patrona da parte autora se há beneficiário(s) da pensão por morte do autor PEDRO RICARDO.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003306-97.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-70.2013.403.6121 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JULIO ROMILDO COSTA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial à fl. 18.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000634-82.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001937-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 29/44.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000636-52.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-89.2009.403.6121 (2009.61.21.000436-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOCELINO DA CRUZ(SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP165451E - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS)
SENTENÇAL- RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência a Ação Ordinária nº 0000436-89.2009.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam sua desconsideração.Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social que, embora o salário-de-benefício da parte autora tenha sido, à época, limitado ao teto, o que resultou num índice teto de 1,0311, este já foi incorporado ao benefício na competência 06/2000. Portanto, não há nenhum valor em atraso a ser pago.Impugnação às fls. 21/22 em que requer a extinção sem condenação em custas e honorários judiciais ante a inércia do Instituto Nacional do Seguro Social em apresentar os fatos modificativos ou extintivos do direito do autor no devido tempo.Conferência dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais às fls. 26/43.É o relatório.D E I D O. II- FUNDAMENTAÇÃODefiro a justiça gratuita.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139 do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Consoante informação às fl. 26/27, a Contadoria Judicial confirmou a informação do INSS no sentido de que o índice-teto foi incorporado integralmente à renda do benefício na competência 06/2000, ou seja, não restou nenhuma recomposição da renda mensal pendente e, consequentemente, nenhum valor em atraso a ser pago.Como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se atribua a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 803, I, do Código de Processo Civil/2015, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Que seja arto a corroborar o entendimento acima esposado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistiu título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução.(Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).III- DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo exequente e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão aos autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-62.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-91.2008.403.6121 (2008.61.21.001240-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IDERVAL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)
Comarrna na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 74/96.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000002-81.2001.403.6121 (2001.61.21.000002-2) - NILTON ROQUE SOUZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ROQUE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação do prazo requerida pelo autor.Após, vista ao INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001232-90.2003.403.6121 (2003.61.21.001232-0) - JAIR DA GRACA MORAES X MARIA BENEDITA MORAES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JAIR DA GRACA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003100-06.2003.403.6121 (2003.61.21.003100-3) - PAULO ROBERTO ARAUJO MOTTA X ENI PIRES ARAUJO MOTTA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO ROBERTO ARAUJO MOTTA X ENI PIRES ARAUJO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004230-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004230-0) - BENEDITO DE GOUVEA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X BENEDITO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004537-82.2003.403.6121 (2003.61.21.004537-3) - BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X TEREZINHA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO FERNANDES NOGUEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-19.2004.403.6121 (2004.61.21.000646-3) - MANOEL DE CAMARGO - ESPOLIO X FLAVIO DE CAMARGO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP118912E - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X MANOEL DE CAMARGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-72.2004.403.6121 (2004.61.21.001121-5) - LUIZ GONCALVES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-98.2004.403.6121 (2004.61.21.001850-7) - FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003425-39.2007.403.6121 (2007.61.21.003425-3) - ANTONIO NICOLAU DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X TEREZINHA CELIA DA SILVA OLIVEIRA X IRINEIA MONTEIRO DOS SANTOS X OSVALDO MONTEIRO DA SILVA X BENEDITO DONIZETTE DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ADILSON RAMOS DA SILVA X LUCIA MONTEIRO DOMICIANO X ENEDIR MONTEIRO DA SILVA CARDOSO X ANA MARIA DA SILVA RAMOS X SANDRA REGINA DA SILVA X

STANISLAU PAKALNISKI X NELLO DOLCINOTTI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEEXO) X ANTONIO NICOLAU DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STANISLAU PAKALNISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLO DOLCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001215-10.2010.403.6121 - PAMELA DA SILVA - INCAPAZ X PALOMA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PEDRO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X PAOLA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DAVID WILLIAM DE PAULA SILVA - INCAPAZ X VINICIUS CELESTINO DE PAULA SILVA - INCAPAZ X LETICIA VITORIA DE PAULA SILVA - INCAPAZ X DULCINEA DE PAULA SILVA X DULCINEA DE PAULA SILVA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes. Após, encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual para redistribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-69.2010.403.6121 - JOSE AURELIO MARTINIANO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AURELIO MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-76.2010.403.6121 - RUBENS TAKAYAMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS TAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-69.2011.403.6121 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003150-51.2011.403.6121 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000262-75.2012.403.6121 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição da parte autora às fls. 216/218 e da impugnação do INSS às fls. 220/221 decidido: O exame do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) foi concluído, cuja decisão fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Todavia, estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam sobre a limitação temporal dos efeitos dessa decisão. Portanto, recebo a impugnação do INSS, dê-se vista ao impugnado. Após, aguarde-se em Secretaria decisão definitiva do referido recurso, devendo a parte interessada provocar a continuidade da execução do saldo remanescente se pertinente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000513-93.2012.403.6121 - CELINA ALVES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001408-54.2012.403.6121 - JOAO BATISTA CUSTODIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-85.2012.403.6121 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exame do Recurso Extraordinário 579.431/RS (Tema nº 96) foi concluído, cuja decisão fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Todavia, estão pendentes de apreciação três embargos de declaração, os quais versam sobre a limitação temporal dos efeitos dessa decisão. Aguarde-se em Secretaria decisão definitiva, devendo a parte interessada provocar a execução do saldo remanescente se pertinente, trazendo aos autos cálculos de liquidação, em relação aos quais o Instituto Nacional do Seguro Nacional deverá manifestar-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-16.2013.403.6121 - ADILSON MOREIRA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006824-86.2001.403.6121 (2001.61.21.006824-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MONICA RENO PEIXOTO SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora para manifestação acerca do solicitado pelo réu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002577-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002577-2) - OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003633-81.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001075-68.2013.403.6121 - CLEUSA MARIA DA COSTA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEUSA MARIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001698-64.2015.403.6121 - JUAN ALBERTO SOSA ZARACHO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JUAN ALBERTO SOSA ZARACHO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004781-79.2001.403.6121 (2001.61.21.004781-6) - BENEDITO OSSIMAR SANTOS RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X BENEDITO OSSIMAR SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002378-60.2002.403.6103 (2002.61.03.002378-4) - SAID NADER SAYAD(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X SAID NADER SAYAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do ofício colacionado à fl. 271/274, referente ao cancelamento do requisitório por inconsistência no nome do autor.Havendo necessidade de regularização do cadastro junto à Receita Federal, deverá a autora providenciar a juntada do comprovante nos autos. Estando correta a informação obtida à fl. 274, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no polo ativo.Após, espexça-se novamente o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-63.2003.403.6121 (2003.61.21.004299-2) - CLAUDOCIRIO MENDES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CLAUDOCIRIO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004612-24.2003.403.6121 (2003.61.21.004612-2) - AUGUSTA DOS SANTOS MORGADO X BENEDITO JAIR DOS SANTOS X JOSE AFONSO DE ALVARENGA X LOURDES APARECIDA COLLUS X LUIZ AGUSTO BATISTA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FREITAS BATISTA X MARIA APARECIDA PAULINO GOMES X PAULO SERGIO GUIMARAES X RUBENS SANTOS(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AUGUSTA DOS SANTOS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004788-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004788-6) - HELIO ALVES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-82.2004.403.6121 (2004.61.21.000991-9) - EBER BAUER ESPINOSA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EBER BAUER ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000468-02.2006.403.6121 (2006.61.21.000468-2) - MARLENE GUERRA DE SANTANA X LEONARDO TEIXEIRA SANTANA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LEONARDO TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000699-29.2006.403.6121 (2006.61.21.000699-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRO X ANGELINA DO SANTO RIBEIRO X MARIA ROSELI RIBEIRO DE SOUZA X SUELI MARIA ZILDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO CESAR X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ANGELINA DO SANTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ZILDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-04.2007.403.6121 (2007.61.21.000679-8) - ADEMIR ALVES DA SILVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo INSS acerca do encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial uma vez que esta Subseção conta com apenas um servidor para a verificação dos cálculos.Manifeste-se a parte autora, com urgência, se concorda com o teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 529/530.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002116-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002116-4) - IVONE LEITE CABALLERO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE LEITE CABALLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002384-66.2009.403.6121 (2009.61.21.002384-7) - ADELIA FERREIRA BASSANI X WALTER ROBERTO BASSANI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA FERREIRA BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001414-95.2011.403.6121 - PAULO LOBATO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-42.2011.403.6121 - GILBERTO ANDERSON LOPES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANDERSON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003636-36.2011.403.6121 - ALEXANDRE AGEU RICARDO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X RUBACK SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AGEU RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que ao efetuar a conferência do RPV expedido à fl. 575, foi constatado que o valor da requisição ultrapassa o teto limite de 60 salários mínimos, devendo este ofício ser requisitado como PRECATÓRIO, conforme planilha que segue.Assim, com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifestem-se as partes com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001282-04.2012.403.6121 - ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X MARIA BENEDITA DE CAMPOS LEITE(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA LEITE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (fs. 160/161) pelo autor (fl. 168) e pelo réu (fl. 169) julgo-os corretos. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os cálculos acostados às fs. 103. Intimem-se as partes do teor do Precatório, nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez), iniciando-se pela parte autora, no tocante à extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003999-86.2012.403.6121 - SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-96.2013.403.6121 - ANA APARECIDA CARLINI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648B - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA CARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X J. E. COSTA DE SOUZA & SAMPAIO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000521-09.2013.403.6121 - VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X GIULIA PEREIRA ALEMIDA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR YURI PEREIRA DA CUNHA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003201-91.2013.403.6121 - CELSO VITORINO COELHO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X ANDREA CRUZ CONSULTORIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VITORINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5217

PROCEDIMENTO COMUM

0001383-14.2007.403.6122 (2007.61.22.001383-0) - TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X ELISANGELA DOS SANTOS FEITOZA X ANGELA MARIA DOS SANTOS FEITOZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DOS SANTOS FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000008-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000008-6) - ROSIMEIRE INACIO DOS SANTOS - INCAPAZ X DUCILENE INACIO DOS SANTOS(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001267-6) - PEDRO VIEIRA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-96.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a União Federal - Fazenda Nacional/executeu intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-58.2010.403.6122 - DURVALINO DA SILVA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI E SP279563 - GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a União Federal - Fazenda Nacional/executeu intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-56.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-43.2012.403.6122 - PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

A decisão proferida na instância superior determinou o retorno dos autos para a produção de prova pericial técnica.

O autor requereu, na peça inaugural, o reconhecimento do caráter especial dos serviços prestados conforme relação abaixo:

- de 03/05/1990 a 11/05/1994; e

- de 12/05/1994 a 26/05/2011 ambos trabalhados para o Município de Tupã/SP.

Nos presentes autos encontram-se encartados em fls. 19 e 20 o formulário DS8030 e o perfil profissional previdenciário, bem como em fls. 134/141 cópia do laudo técnico fornecido pelo município empregador, considerados insuficientes para a comprovação do labor especial pelo requerente.

Assim, necessária a elaboração de laudo técnico ambiental das condições de trabalho, conforme decisão de fls. 195/197.

Para a realização da prova técnica nos termos do acórdão proferido, nomeio o profissional RENATO OTAVIANI DA COSTA SILVA - Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Alameda Padre Anchieta nº 25 - Adamantina, São Paulo e endereço eletrônico rocostasilva@ig.com.br, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A perícia técnica será realizada nos departamentos aos quais o requerente esteve vinculado quer seja como trabalhador braçal quer seja como garf.

Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC.

Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, agende data para realização da perícia.

Desde já, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia.

O trabalho do perito será remunerado de acordo com a Resolução n. 305/2014 do CNJ, ante a gratuidade da justiça deferida em fls. 109, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da resolução ora mencionada.

Com a data agendada, intinem-se as partes na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para o ato e oficie-se ao Município, para que seja franqueado acesso ao perito e a eventuais documentos solicitados pelo experto.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-78.2012.403.6122 - HAROLDO SOUZA FIAIS(SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista aos credores, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos extratos fornecidos pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-98.2012.403.6122 - ANTONIO CARLOS JAQUETO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001021-36.2012.403.6122 - MARIA MADALENA SOBRAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-20.2012.403.6122 - ANALDO PASCHOAL(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANALDO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-28.2013.403.6122 - LUIZ GOMES CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000769-91.2016.403.6122 - JAIR PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTTT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a mídia digital acostada aos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000896-2) - VITORINO DO CARMO OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VITORINO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadora

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001436-3) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadora

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000792-13.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - MARIA APARECIDA SANTANA X BENEDITO RAIMUNDO MARTINS X OSVALDO RAIMUNDO X ALCIDES RAIMUNDO X EUNICE MARTINS DE SOUZA DIAS X MARIA AUREA MARTINS PRATES X MARIA ZILDA DE SOUZA SILVA X JAIR MARTINS DE SOUZA X ODAIR MARTINS DE SOUZA X ALTAIR LUIS DE SOUZA X ROSA MARIA DE SOUSA SANTOS X CLAUDIA MARIA DE SOUZA DA SILVA X MARIA LUISA SOUZA DE FREITAS X LUCIANO MARTINS DE SOUZA X ANDREA ALVES MARTINS X ADRIANA MARTINS DE GOIS X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA X KESIA MARIA MARTINS SUGUITANI X MARIANA TALITA MARTINS SILVA X MATHEUS EMANUEL MARTINS SILVA X ANA GABRIELA MARTINS DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001042-69.2011.403.6122 - JOSE FORTUNATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadora

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001412-20.2011.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) - ILDA CERBONCINI FERREIRA X JOSE MARCIO FERREIRA X ANTONIO CESAR FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em fls. 76/77, o Banco do Brasil noticia a impossibilidade de converter o alvará em depósito em favor de Antonio César Ferreira tendo em vista o levantamento dos valores depositados na conta informada por este Juízo. Observo pelo documento de fls. 77 que se trata de levantamento parcial, correspondente a cota parte de José Maurício Ferreira, informação corroborada pela manifestação do autor em fls. 80/81.

A conta judicial, segundo ofício da presidência deste Tribunal, em março de 2017 teria um saldo de R\$ 672,60 (seiscentos e setenta e dois reais e sessenta centavos). O documento de fls. 77 informa um saque de R\$ 395,49 (trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), aproximadamente metade do valor total se considerarmos eventual atualização monetária.

Assim, oficie-se ao banco ora mencionado para que promova a conversão do valor remanescente, conforme determinado em fls. 71.

Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000146-13.2005.403.6122 (2005.61.22.000146-6) - ANTONIO PARUSSULO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO PARUSSULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadora, a fim de que seja efetuado o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício ora concedido de acordo com os parâmetros do julgado. Após, vista às partes e venham-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000699-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000699-0) - MANOEL VICENTE CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL VICENTE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000451-1) - SEBASTIAO MAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-15.2009.403.6122 (2009.61.22.000195-2) - ADELAIDE ROCHA SANCHES X ARACY SANCHES POLATTO X WILSON SANCHES ROCHA X NESTOR SANCHES ROCHA X IRANI SANCHES COZINE X JUSSARA APARECIDA SANCHES X ANA MARIA COSTA SANCHES X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI E SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARACY SANCHES POLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR SANCHES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI SANCHES COZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CRISTIANO COSTA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001433-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001433-8) - JOSE AMARAL DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fls. 134/138.

As regras para expedição das solicitações de pagamento nas execuções contra a fazenda pública quando das expedições informadas nos autos eram fixadas na Resolução N° 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Segundo o artigo 18, ao advogado era atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratava de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar, porém estes honorários não deviam ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor.

Nos termos do parágrafo único do art. 19 o tribunal poderia optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas.

Portanto, no caso, observadas as regras então vigentes, não se tinha vício nas expedições.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000586-33.2010.403.6122 - EUGENIO ANTONIO CAMILLO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EUGENIO ANTONIO CAMILLO X UNIAO FEDERAL(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES E SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). VINÍCIAS LOPES GOMES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-56.2010.403.6122 - EDSON OTACILIO BUZATO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON OTACILIO BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-18.2010.403.6122 - LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO E SP171513E - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BELIZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001240-83.2011.403.6122 - CARLOS BOTARO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CARLOS BOTARO X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001272-88.2011.403.6122 - MARCILIO BEZERRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCILIO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem

Segundo espelho de benefício cuja juntada ora se determina, cumprindo a decisão do TRF, o INSS cessou benefício de número 1490251399 e implantou o benefício de número 1756941073.

Assim, não há necessidade da averbação solicitada em fls. 226.

A decisão de fls. 215/222 manteve como especial o período de 01/10/1986 a 30/05/1988 laborado na condição de motorista de caminhão. Tal reconhecimento implica em revisão da renda mensal inicial da aposentadoria a ser calculada a partir do requerimento administrativo o que poderá gerar valores em atraso, ainda a serem apurados.

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.

Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.

A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002044-51.2011.403.6122 - JOEL DE OLIVEIRA GUEDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL DE OLIVEIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-25.2014.403.6122 - DILVANI CALIX DAMASCENA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DILVANI CALIX DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000656-06.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - ADILSON DE ARAUJO SOUZA X LAZARA MARIA DE SOUZA PRIMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-38.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - ORELINA DA SILVA MUSSATO X CELIA DA SILVA FERNANDES X ODETE DA SILVA PEREIRA X EURIDES DA SILVA DOS SANTOS BRAZAO X EUNICE DA SILVA FANTEBOM X CICERO DA SILVA X MARLI DA SILVA X DANIEL DA SILVA X MAGALI DA SILVA X MARISA DA SILVA SOARES X DOUGLAS DA SILVA X HELEN CASSIA DA SILVA GABRIEL DE CAMPOS X DANIELA DA SILVA GABRIEL DE CAMPOS X NEIDE DA SILVA MANOEL X VERA LUCIA DA SILVA X SERGIO JOSE DA SILVA X EDSON GILES MANOEL X EDNA GILES MANOEL X CELIA MARIA ARAUJO X CLEUZA DA SILVA X NEUSA DA SILVA CARVALHO X CIRCO LOURENCO DA SILVA X JOAO LOURENCO DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CANUTO DA SILVA X CLEIDE MARCIA SILVA DE PAULA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-47.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) - ANA LUCIA VIEIRA DE ANDRADE X CARMEN SILVIA VIEIRA SALES X WALDEMAR VIEIRA DE FARIA JUNIOR X MARCIO APARECIDO VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000013-14.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) - JORGINA NUNES DE OLIVEIRA X PEDRO FERMINO NUNES X MARIA APARECIDA DOMINGUES X ODAIR FERMINO NUNES X JOSE APARECIDO FERMINO NUNES X ALCIDES FERMINO NUNES X PAULO NUNES X HELIO NATAL NUNES X CLAUDIO NUNES X ROSEMEIRE MACEDO NUNES X ROSINEIDE MACEDO NUNES BURGUI X RANGEL DE MELO NUNES X VERA VIEIRA NUNES ANTONUCI X LUCIANA VIEIRA NUNES X VALDECIR FERMINO NUNES X VILMA NUNES MARCHIOTTO X NILZA FERMINO NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000014-96.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122 ()) - LUIS ALVES DE SOUZA X LEONICE DA SILVA X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA CORREA X MARCELA PIRES PRIMO X VANESSA RIBEIRO X EVANDRO NASSIB PIRES PRIMO X GUSTAVO PIRES PRIMO X DAYLIN KETTI MONIQUE GABRIELA MAGALHAES PIRES X DAIANE SUZAN KETHELIN MAGALHAES PIRES X DIEGO FELIPE ROGER MAGALHAES PIRES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000480-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GARCIA NETO - SP303199

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos da certidão Id 8494306, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora informar se subsiste o interesse no prosseguimento do feito.

Por fim, tornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000201-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: MARMORARIA PEROLA NEGRA LTDA - ME, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LUCIA ELENA ZANLUQUI DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 9:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver auto-composição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):
 - (i) MARMORARIA PEROLA NEGRA LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.239.618/0001-26 instalada na AVENIDA CORONEL ALBINO ALVES GARCIA, 1407, CENTRO, CEP 18960-000, em BERNARDINO DE CAMPOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;
 - (ii) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 9.816.844-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 015.756.348-05 residente e domiciliado(a) na RUA OLAVO EGIDIO, 237, VILA BARRA FUNDA, CEP 18960-000, em BERNARDINO DE CAMPOS/SP e
 - (iii) LUCIA ELENA ZANLUQUI DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 15.971.268-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 048.209.998-42 residente e domiciliado(a) na RUA OLAVO EGIDIO, 237, VILA BARRA FUNDA, CEP 18960-000, em BERNARDINO DE CAMPOS/SP.
 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C3BC56BC>.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000227-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: M. PALONI FILHO MECANICA - ME, MIGUEL PALONI FILHO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 9h20min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) M PALONI FILHO MECANICA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.279.523/0001-68 instalada na RUA JOSÉ FERREIRA FILHO, 146, VILA SÂNDANO, CEP 19914-030, em OURINHOS/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal e

(ii) MIGUEL PALONI FILHO, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 19.620.213 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 096.223.108-85 residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ FERREIRA FILHO, 146, VILA SÂNDANO, CEP 19914-030, em OURINHOS/SP.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C3C90ACC>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: VINICIUS EDUARDO JOIA PERES - ME, VINICIUS EDUARDO JOIA PERES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 10h20min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) VINICIUS EDUARDO JOIA PERES ME, CPF/CNPJ: 17933127000166, localizada na RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 395, Bairro: CENTRO, BERNARDINO DE CAMPOS/SP, CEP: 18960-000 e

(ii) VINICIUS EDUARDO JOIA PERES ME, CPF/CNPJ: 17933127000166, na RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 395, Bairro: CENTRO, BERNARDINO DE CAMPOS/SP, CEP: 18960-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O56E524ADB>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000296-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BIA BELLA CALCADOS LTDA - ME, GABRIELA LARA CONTIERO, ISABELA LARA CONTIERO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 10h40min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) BIA BELLA CALCADOS LTDA EPP, CNPJ: 06082848000193, localizada na RUA CORNEL ANTONIO EVANGELISTA DA SILVA, 333, SAO JOSE, SANTA CRUZ DO RIO PA/SP, CEP: 18900-000;

(ii) GABRIELA LARA CONTIERO, CPF 38690491899, residente e domiciliada na RUA JOAO PEDRO DE OLIVEIRA, 1112, JARDIM MORADA DO SOL, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000 e

(iii) ISABELA LARA CONTIERO, CPF: 45961838803, residente e domiciliada na RUA JOAO PEDRO DE OLIVEIRA, 1112, JARDIM MORADA DO SOL, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12886F4B9B>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DIEGU S - COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, MARIA AMELIA PEREZ, VANDERLEIA APARECIDA PEREZ

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 11h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) DIEGU S COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, CNPJ: 04739388000106, localizada na RUA WASHINGTON LUIZ, 906, CENTRO, IPAUSSU/SP, CEP: 18950-000;

(ii) MARIA AMELIA PEREZ, CPF: 14578922863, na RUA WASHINGTON LUIZ, 906, CENTRO, IPAUSSU/SP, CEP: 18950-000 e

(iii) VANDERLEIA APARECIDA PEREZ, CPF: 27605929870, na RUA NATALE CAVEZALE nº 337, CENTRO, IPAUSSU/SP, CEP: 18950-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7200FA6DE>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: AIFA MALLUF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 13h40min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):
 - (i) AIFA MALUF, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 3.369.689-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 110.886.648-49 residente e domiciliado(a) na RUA LUIZ BIAGGIONI, 502, CENTRO, CEP 18950-000, em IPAUSSU/SP.
 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U798998E37>.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANDRE BERNARDO RESTAURANTE - ME, ANDRE BERNARDO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 14h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):
 - (i) ANDRE BERNARDO RESTAURANTE ME, CNPJ: 15718280000145, localizada na RUA CATARINA ETSUCO UMEZU, 731, SALA 1, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP:18900-000 e
 - (ii) ANDRE BERNARDO, CPF: 35137706850, residente e domiciliado na RUA JOSÉ ZANZARINI, 254, CHÁCARA PEIXE, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900000.
 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2FB1E616E>.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 14h20min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):
 - (i) APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA SANTA, CNPJ: 03560902000170, localizada na TRAVESSA JOSE CRUZ BALIELO, 115, VILA POPULAR, SANTA CRUZ DO SP, CEP:18900-000 e
 - (ii) APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA, CPF: 07900330895, residente e domiciliada na AVENIDA PROFESSOR LUTEGARDES DE CASTRO, 53, ESTACAO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP:18900-000.
9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1222CDB2FC>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 14h40min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):
 - (i) CLAUDIA NAGAHARA ME, CNPJ: 24772800000199, localizada na RUA SETE DE SETEMBRO, 799, VILA MARGARIDA, OURINHOS/SP, CEP:19907-220 e
 - (ii) CLAUDIA NAGAHARA, CPF/CNPJ: 12021994880, residente e domiciliada na RUA HORACIO BERLINK, 196, BELA VISTA, OURINHOS/SP, CEP: 19907-390.
9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66A92C972>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 15h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):
 - (i) L HENRIQUE DE PAULA CHOPERIA ME, CNPJ: 18725378000118, localizada na LUIZ S RODRIGUES, 1200, NOVA OURINHOS, OURINHOS/SP, CEP:19907-510 e
 - (ii) LUIZ HENRIQUE DE PAULA, CPF: 17061759810, residente e domiciliado na rua DOM PEDRO I, 517, Bairro: VILA MORAES, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19900-241.
 9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5299F15AD>.
- Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 15h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):
 - (i) SONIA RISMAN CLINICA MEDICA ME, CNPJ: 17749241000130, na RUI BARBOSA, 230, SALA 01, Bairro: CENTRO, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19970-000; e
 - (ii) SONIA RISMAN, CPF: 67259324791 na RUA RUI BARBOSA, 230 SALA 01, Bairro: CENTRO, PALMITAL/SP, CEP:19970- 000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2DBE64FEA>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NEWMAR JOSE SACKIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 13h20min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):
(i) NEWMAR JOSE SACKIS, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade nº 7.606.730-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 362.749.689-20 residente e domiciliado(a) na RUA MÁRIO TOLOTTO, 261, JARDIM OURO VERDE, CEP 19906-035, em OURINHOS/SP.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3270B8F5E>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000400-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SONIA RISMAN

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 9:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s) (i) SONIA RISMAN, CPF: 67259324791, na Rua RUI BARBOSA, 230, CENTRO, PALMITAL/SP, CEP:19970-000.
9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67E37830C>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000407-24.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADRIANE APARECIDA BERTOLDO-OURINHOS - ME, ADRIANE APARECIDA BERTOLDO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 9h20min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):
 - (i) ADRIANE APDA BERTOLDO OURS ME, CNPJ: 03521535000104, localizada na AV. DR ALTINO ARANTES, 437, CENTRO, OURINHOS/SP, CEP:19900-031 e
 - (ii) ADRIANE APARECIDA BERTOLDO, CPF: 16198920810, residente e domiciliada na RUA ETELVINA GONCALVES PENNA, 157, JD. TROPICAL, OURINHOS/SP, CEP:19906-495.
9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8839523C1>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000422-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARCO ANTONIO LORENZETTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 9h40min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) MARCO ANTONIO LORENZETTI, CPF: 05512325876, residente e domiciliado na RUA MANOEL SEVERINO MARTINS, 235, SAO JUDAS TADEU, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP:18900-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05F0CD2EF0>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000445-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO PERASSOLI - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - ME, ANTONIO PERASSOLI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 15:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) ANTONIO PERASSOLI MATERIAIS PARA, CNPJ: 73726572000126, localizada na AVENIDA DOMINGOS CAMERLINGO CALO, 3389, VILA SANTA MARIA, OURINHOS/SP, CEP:19905-111 e

(ii) ANTONIO PERASSOLI, CPF: 01759756806, residente e domiciliado na RUA ANTONIO GUILHERME DA SILVA, 311, VILA SAO JOSE, OURINHOS/SP, CEP:19905-020.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7CEB3614E>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-03.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: F. MENDES ATACADISTA - ME, FRANCISCO MENDES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018, às 9h40min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) F MENDES ATACADISTA ME, CPF/CNPJ: 17172817000140, Endereço: RUA ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, 343, JARDIM PLANALTO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000 e

(ii) FRANCISCO MENDES, CPF/CNPJ: 07401362830, casado. Endereço: RUA ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, 343, JARDIM BELA VISTA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0D686405F>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000430-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ANTONIO CORREIA BARBOZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 10h20min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) ANTONIO CORREIA BARBOZA, CPF: 23961520844, residente e domiciliado na ENFO GERALDO PIMENTEL, 396, JD PAINEIRAS, OURINHOS/SP, CEP:19910-230.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7E0D61FA0>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: LUCIANO PEDRO DE BARROS VIDRACARIA - ME, LUCIANO PEDRO DE BARROS, PRISCILA MARTINS DA COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 14:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
 9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 220/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):
LUCIANO PEDRO DE B VIDRACARIA ME, CNPJ: 05697531000107, estabelecida na AV. VER MILTON SPINOLA, 500, Bairro: ANA MARIA II, PIRAJU/SP, CEP:18800-000;
LUCIANO PEDRO DE BARROS, CPF: 15241859810, residente e domiciliado na RUA ROLDÃO MONTEIRO DE SOUZA, 99, PQ RES ANA CRI, PIRAJU/SP, CEP:18800-000;
PRISCILA DA COSTA BARROS, CPF: 19545926805, residente e domiciliada na RUA ROBSON VIEIRA PRESTIA, 260, JARDIM DORETO, PIRAJU/SP, CEP:18800-000.
 10. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 11. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4395505D6>.
 12. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VIEIRA CARELI LTDA - ME, IDELSO CARELI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 14h:20min** para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
 9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 221/2018- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação do(s) executado(s):
VIEIRA CARELI LTDA ME, CNPJ: 05874728000166, na RUA PERNAMBUCO, 10, CENTRO, MANDURI/SP, CEP:18780-000;
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI, CPF: 47195138836, na RUA PERNAMBUCO, 10, CENTRO, MANDURI/SP, CEP:18780-000;
IDELSO CARELI, CPF: 17411266817, na RUA PERNAMBUCO, 10, CENTRO, MANDURI/SP, CEP:18780-000.
 10. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 11. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0ADA0692F>.
 12. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuída-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 10h40min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):
 - (i) STA CLARA ODONT E CENTRO MEDICO, CNPJ: 04713289000147, localizada na RUA NOVE DE JULHO, 592, CENTRO, OURINHOS/SP, CEP:19900-071;
 - (ii) MARCIA MENDES DE ALMEIDA, CPF: 25235429869, residente e domiciliada na AV. HORACIO SOARES, 424, JD PAULISTA, OURINHOS/SP, CEP:19906-015 e
 - (iii) RONALDO MENDES DO CARMO, CPF: 28877949813, residente e domiciliado no RESIDENCIAL REYNALDO AZEVEDO, 159, JD PAULISTA, OURINHOS/SP, CEP:19906-420.
9. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 215/2018 - SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE ITAPETININGA/SP, para citação da parte requerida: SIMONE MENDES BREVE, CPF: 24570742823, residente e domiciliada na RUA GILSON CARVALHO, 162, PQ ATENAS, TAPETININGA/SP, CEP:18208-480.
10. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
11. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
12. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/137735913>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuída-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 11h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) JEFERSON PIRES 36024137800, CNPJ: 18362658000109, na GEREMIAS DE MATTOS, 103, JARDIM DONA MARIANA, PALMITAL/SP, CEP:19970-000 e

(ii) JEFERSON PIRES, CPF: 36024137800, na GEREMIAS DE MATTOS, 103, JARDIM DONA MARIANA, PALMITAL/SP, CEP:19970-0009.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F72F449>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO - ME, ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **20 DE SETEMBRO DE 2018, às 13h40min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s):

(i) ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO, CNPJ: 21687185000124, na RUA DINORAH BUENO PEREIRA DA SILVA, 96, CHAVANTES NOVO, CHAVANTES/SP, CEP:18970-000 e

(ii) ANDREA DE PAULA BORGES PALADINO, CPF: 28556370829, na RUA DINORAH BUENO PEREIRA DA SILVA, 96, CHAVANTES NOVO, CHAVANTES/SP, CEP:18970-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D11B6B2AA2>.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000467-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MASSONI GOMES COMERCIO E TRANSPORTES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RODRIGO MASSONI GOMES, RICARDO MASSONI GOMES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos da certidão Id 8501552, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora informar se subsiste o interesse no prosseguimento do feito.

Por fim, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se e cunpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: OSCAR MARTINS TRANSPORTES - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSÉ HENRIQUE ZAMAI - SP351580, JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, ANTONIO HENRIQUE DE MARCO - SP300891
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada para complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta a manifestação apresentada pela CEF (ID 4691748).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9798

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-87.2016.403.6127 - JOSE EDUARDO MAGALHAES CIPARRONE/SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO E SP287305 - ALEXANDRE RAMALHO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação anulatória de débito fiscal pro-posta por Jose Eduardo Magalhães Ciparrone em face da Fazenda Nacional, por meio da qual pleiteia, liminarmente, a suspensão da execução fiscal n. 0003896-87.2013.8.26.0360, em trâmite no Juízo Estadual de Mococa-SP, e obstar o levantamento dos valores lá depositados. Informa, em síntese, que a execução decorre de autuação referente ao Imposto de Renda Pessoa Física e que sua defesa, administrativa e via exceção de pré-executividade, foi rejeitada, do que discorda por entender que a cobrança é indevida. Relatado, fundamento e decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, elementos reveladores da probabilidade do direito ao cancelamento das autuações fiscais (débitos inscritos em dívida ativa), que gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. A esse respeito, conforme narrado nos autos e à míngua de maiores dados probatórios, já houve rejeição tanto da defesa administrativa como da exceção de pré-executividade. Além disso, este Juízo Federal não dispõe de competência para ordenar ao Juízo Estadual a suspensão de execução fiscal lá proposta e, como informado pelo autor, extinta pelo pagamento. Isso posto, indefiro a tutela de urgência. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 9795

EXECUCAO DA PENA

0001921-38.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS(SP371237 - TIAGO BUENO DE CAMPOS E SP368637 - JULIANA DA CONCEICAO MASCARI QUEIROZ)

Considerando a realização dos cálculos da pena, designo o dia 17 de julho de 2018, às 14:00 para audiência admonitória para início do cumprimento da pena em regime aberto. Int. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000221-80.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-89.2018.403.6127) - MARCELO GONCALVES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP391110 - LUISA MAGALHÃES TEIXEIRA SAVO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT)

Vistos, etc. MARCELO GONÇALVES, qualificado, pleiteia a restituição de veículo que foi apreendido pela autoridade policial nos autos do inquérito policial nº 0000201-89.2018.403.6127, em que se apura a prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. Esclarece que em 14 de março p.p. foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de moeda falsa, ocasião em que apreendido um aparelho celular, um veículo caminhão, VW/16.200, ano 1999/2000, placas CVP 1743, RENAVAM 731244540, BRANCA. Requer a restituição do veículo, sem ônus de remoção e estadia, sob alegação de que o mesmo não fora utilizado para fins ilícitos. Diz, ainda, que usa o automóvel para trabalhar, complementando renda de sua família. Manifestação do MPF às fls. 10/11, opinando pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LIV, es-tabelece como direito fundamental que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No âmbito processual, os bens podem ser apreendidos em três situações: a) instrumento do crime (artigos 6º, inc. II e 240, do CPP); b) coisas que importem para o deslinde do fato criminoso (artigos 6º, inc. II e 240, do CPP) e c) bens que sejam produto do crime (artigos 125 e 137 do CPP). A Lei Penal determina, ainda, a perda de produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso (artigo 91, II, b, do CP). No caso dos autos, a par de ter sido apreendido um bem veículo automotor, tem-se que o mesmo não é necessário para o deslinde do fato criminoso. É de se ponderar, ainda, que a manutenção da apreensão pode causar danos irreversíveis ao proprietário do bem, que depende do veículo para a sua manutenção e de seus familiares. Observo, ainda, que o próprio órgão Ministerial manifestou-se no sentido de que o bem não constituía instrumento do crime e, por essa razão, não mais interessaria à Justiça Criminal. Sendo assim, levando em conta o risco de deterioração dos bens e a privação do direito de propriedade, DEFIRO o pedido e LIBERO o caminhão apreendido nos autos no IPL nº 0000201-89.2018.403.6127. O requerente deverá assinar o compromisso de não aliená-lo, mantê-lo em perfeito estado de conservação, bem como restituí-lo se assim lhe for determinado. Junte-se cópia desta decisão no IPL nº 0000201-89.2018.403.6127. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000738-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAERCIO JOAO DA SILVA(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Laercio João da Silva pela prática do crime previsto no artigo 337-A, I do Código Penal. Regulamente processada, sobreveio sentença condenatória (fls. 625/626). O réu apelou e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena para 02 anos de reclusão e 10 dias multa (fl. 681), ocorrendo o trânsito em julgado em 13.12.2017 (fl. 693). Com a descida dos autos, a defesa requereu a extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 701/704), com o que concordou o Ministério Público Federal (fls. 707/708). Decido. A prescrição depois de transitada em julgamento a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada (artigo 110 e 1º do Código Penal). No caso, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e 10 dias multa. Segundo o artigo 109, V do Código Penal, o lapso prescricional para pena não superior a dois anos é de quatro anos, o que se verifica nos autos. Com efeito, da ciência da sentença para a acusação em 26.06.2012, data a ser considerada nos termos do art. 117, IV do CP (fl. 628), até o trânsito em julgado do acórdão que reduziu a pena em 13.12.2017 (fl. 693), passaram-se mais de 04 anos, o que caracteriza a prescrição. A multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade (art. 114, II do CP). Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 707/708) e, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de Laercio João da Silva. Traslade-se cópia para os autos da execução penal 0001405-08.2017.403.6127 e, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-94.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSMAR FERREIRA ADORNO(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X JOAO ROBERTO BITENCOURT(SPI08289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Fls. 352/367 e 433/438: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, às Comarcas de Mogi Guaçu/SP e Itapira/SP para a oitiva das testemunhas de acusação.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2629

EXECUCAO FISCAL

0012159-41.2004.403.6102 (2004.61.02.012159-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP161256 - ADNAN SAAB) X MARIA ANGELA TUNUSSI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 2560/04, de 06/10/2004. A parte exequente deixou de promover as diligências necessárias ao processamento do feito por mais de 30 dias, não obstante intimada para tanto. Com efeito, concedido prazo improrrogável de 90 dias pelo juízo para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, a parte exequente deixou-se inerte. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas e decorrido prazo superior a 05 dias, não houve manifestação da parte exequente. Ante a descida da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da execução de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da descida da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012180-17.2004.403.6102 (2004.61.02.012180-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANTONIO JOSE GARCIA(SPI61256 - ADNAN SAAB E SP082226 - VALTER DE PAULA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 2512/04, de 06/10/2004. A parte exequente deixou de promover as diligências necessárias ao processamento do feito por mais de 30 dias, não obstante intimada para tanto. Com efeito, concedido prazo improrrogável de 90 dias pelo juízo para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, a parte exequente deixou-se inerte. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de

48 horas e decorrido prazo superior a 05 dias, não houve manifestação da parte exequente. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. 2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solidado através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [1]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e, passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004032-93.2010.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que a parte exequente devidamente intimada não promoveu as diligências necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 90 dias assinalado (fls. 61/66). Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito, apenas requereu intimação pessoal e informou novo endereço eletrônico, sem demonstrar a impossibilidade de cumprimento das diligências no prazo concedido. Ressalto que a intimação pessoal da exequente efetivada através de carta com aviso de recebimento em 09/09/2016 (fls. 67/68) reiterou todas as determinações judiciais para o regular prosseguimento do feito e mesmo assim não houve cumprimento. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não houve qualquer demonstração da impossibilidade de promover o andamento do feito no extenso prazo já concedido pelo juízo. A parte autora, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte ré não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000482-56.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DE FATIMA COSTA DAS NEVES
Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000737-14.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERESA CRISTINA MONTEIRO PINTO PRATA LIMA ME X TEREZA CRISTINA MONTEIRO PINTO PRATA
Vistos. Trata-se de ação para cobrança de dívida com o FGTS. A exequente, intimada para manifestar-se sobre documento que comprova o óbito da executada, manteve-se inerte, não promovendo a regularização do polo passivo (fls. 121/122). Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porquanto não houve contratação de advogado pela executada. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000771-86.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO ROCHA
Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente pede o adimplemento da Certidão de Dívida Ativa nº 027222/2005. Intimada para se manifestar sobre a prescrição, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 58/61). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (ERESP 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a sua curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito em cobrança tem natureza tributária, visto que se trata de anuidade de conselho profissional (fls. 03). A certidão de dívida ativa prova que os termos iniciais das prescrições são 31/03/2001 e 31/03/2002, data de vencimento do tributo (artigo 63, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66). A execução fiscal, conforme chancela aposta no rosto da petição inicial, foi proposta em 20/05/2007, quando já decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva da dívida. Por seu turno, não há nos autos qualquer prova de suspensão ou interrupção da prescrição. Demais disso, a parte exequente não apresentou qualquer manifestação. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 027222/2005 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa nº 027222/2005). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000861-94.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X J R GIOVANNI MADEIREIRA ME
Vistos. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual construção constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000878-33.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJANIRA M S DE OLIVEIRA & CIA LTDA ME
Vistos. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o

valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-62.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON OLIVEIRA BARRETO ME X EDSON DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa NDFG nº 00170780. Sobreveio notícia de óbito de Edson de Oliveira e informação da inexistência do bem penhorado (fls. 97, 192/193, 196/197 e 200). O juízo concedeu extenso prazo de 03 (três) meses para que a parte exequente se manifestasse no feito. A parte exequente limitou-se a requerer o arquivamento do feito, nos termos do artigo 48 da Lei 13.403/2014. Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000913-90.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente pede o adimplemento da Certidão de Dívida Ativa nº 014166/2002. Intimada para se manifestar sobre a prescrição, a parte exequente ficou inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário refere-se a anuidades de conselho profissional (fls. 03). A parte exequente, em 21/10/2005, foi intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas (fls. 18/22). No entanto, a exequente apresentou petição somente em 29/07/2011 e sem manifestação em termos de prosseguimento da execução, visto que se limitou a requerer a juntada de comprovante de pagamento de custas (fls. 27). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 014166/2002 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 014166/2002 DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. Deixo de condenar a parte exequente a pagar honorários advocatícios, visto que não houve constituição de advogado pela parte executada. Custas pela parte exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001635-27.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACR CONSTRUTORA E ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 922, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Levantem-se eventuais penhoras. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001637-94.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANA CLAUDIA JORGE VITAL

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidades constantes da certidão de dívida ativa (CDA) nº 017267/2003. Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 59), manifestou-se (fls. 61/62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EResp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário refere-se a anuidades vencidas em março/1999 e março/2000. A execução fiscal foi proposta em 20/05/2005. Logo, houve prescrição. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 017267/2003 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA Nº 010015/2001 DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual. Custas pela parte exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001658-70.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AFONSO LARA & CIA LTDA ME X AFONSO LARA X RAIMUNDA ELIAS SILVA LARA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001687-23.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LANZUELO MARQUES ALVES ME

Vistos. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001690-75.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X AIDA MARIA MONI VENERE

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que

informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001709-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP039272 - JOSE CARLOS AZEVEDO E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LIDIA SADAKO IWAMOTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente pede o adimplemento da Certidão de Dívida Ativa nº 006771/1996. Intimada para se manifestar sobre a prescrição, a parte exequente limitou-se a negar a ocorrência da prescrição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, com a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito em cobrança tem natureza tributária, visto que se trata de anuidade de conselho profissional (fs. 03). A certidão de dívida ativa prova que o termo inicial da prescrição é 31/03/1991, data de vencimento do tributo (artigo 63, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66). A execução fiscal, conforme chancela aposta no rosto da petição inicial, foi proposta em 27/02/1997, quando já decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva da dívida. Por seu turno, não há nos autos qualquer prova de suspensão ou interrupção da prescrição. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 006771/1996 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição do créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa nº 006771/1996). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas pela exequente. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002586-21.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAGRIC S/A IMPLEMENTOS AGRICOLAS

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte exequente, acima identificada, contra a sentença de fs. 43/43 verso. Sustenta a parte ré, em síntese, que há omissão na sentença. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A exequente alega que há omissão na sentença por não ter sido considerado o período em que o presente feito ficou apensado aos autos de outra execução fiscal. A sentença pronunciou a prescrição intercorrente em razão de a execução ter ficado paralisada por mais de trinta anos por inércia da exequente, não havendo sequer citação da parte executada. A executada, devidamente intimada para manifestar-se sobre possível ocorrência de prescrição, limitou-se a requerer o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002585-36.2011-403.6138 (fl. 40). Logo, não houve omissão na sentença quanto à solução de questões deduzidas pelas partes. Assim, o que pretende a parte ré, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002835-69.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE PIRES DE CASTRO COELHO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal em que a parte exequente devidamente intimada não promoveu as diligências necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 90 dias assinalado (fs. 66/71). Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito, apenas requereu intimação pessoal e informou novo endereço eletrônico, sem demonstrar a impossibilidade de cumprimento das diligências no prazo concedido. Ressalto que a intimação pessoal da exequente efetivada através de carta com aviso de recebimento em 09/09/2016 (fs. 72/73) reiterou todas as determinações judiciais para o regular prosseguimento do feito e mesmo assim não houve cumprimento. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não houve qualquer demonstração da impossibilidade de promover o andamento do feito no extenso prazo já concedido pelo juízo. A parte autora, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte ré não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002850-38.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DEZENOVE BARRETOS LTDA ME X CELCIO REIS X LUIZA APARECIDA EVALDI REIS

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002868-59.2011.403.6138 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X WANDERLEI PEDRO ALEXANDRE

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos, independentemente do trânsito em julgado, uma vez que o requerimento de extinção foi formulado pela parte exequente. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002938-76.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELZA BARBOSA GONCALVES ME

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003993-62.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA ROSA DOS SANTOS (SP204343 - OLGA JULIANA AUAD)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 14300, de 03/03/2009. Citada, a parte executada apresentou proposta de acordo (fs. 28/31). Após diligências infrutíferas para adimplemento da dívida, o juízo concedeu prazo improrrogável de 90 dias para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito. A parte exequente quedou-se inerte. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas e decorrido prazo superior a 30 dias, não houve manifestação da parte exequente. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRSP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [1]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRSP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [1]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014) [1]. [AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [1]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a

quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a petição de fls. 28/29 foi apresentada por advogado mediante convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003996-17.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IZABEL APARECIDA ALVES

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 14092, de 02/03/2009.A parte exequente deixou de promover as diligências necessárias ao processamento do feito por mais de 30 dias, não obstante intimada para tanto.Com efeito, concedido prazo improrrogável de 90 dias pelo juízo para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, houve tão-somente requerimento de dilação de prazo, sem que fosse demonstrada a impossibilidade de cumprimento da diligência no extenso prazo concedido.Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas e decorrido prazo superior a 30 dias, não houve manifestação da parte exequente.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004091-47.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE MARIA DE AGUIAR

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 44028, de 12/03/2010.A parte exequente deixou de promover as diligências necessárias ao processamento do feito por mais de 30 dias, não obstante intimada para tanto.Com efeito, concedido prazo improrrogável de 90 dias pelo juízo para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, houve tão-somente requerimento de dilação de prazo, sem que fosse demonstrada a impossibilidade de cumprimento da diligência no extenso prazo concedido.Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas e decorrido prazo superior a 30 dias, não houve manifestação da parte exequente.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRES 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).[AC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC.7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004469-03.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal em que a parte exequente devidamente intimada não promoveu as diligências necessárias para o prosseguimento do feito no prazo de 90 dias assinalado (fls. 62/67).Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito, apenas requereu intimação pessoal e informou novo endereço eletrônico, sem demonstrar a impossibilidade de cumprimento das diligências no prazo concedido.Ressalto que a intimação pessoal da exequente efetivada através de carta com aviso de recebimento em 09/09/2016 (fls. 68/69) reiterou todas as determinações judiciais para o regular prosseguimento do feito e mesmo assim não houve cumprimento.Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não houve qualquer demonstração da impossibilidade de promover o andamento do feito no extenso prazo já concedido pelo juízo. A parte autora, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte ré não constituiu advogado nos autos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000452-81.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X SANDRA NOGUEIRA DA COSTA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007256-05.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008224-35.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LENILSO TABOSA PESSOA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada por cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 80 1 11 053504-85. Noticiado nos autos que a parte executada faleceu em data anterior à propositura da ação (fs. 02 e 36). O presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Demais disso, verifique que, do que se tem dos autos, o crédito tributário foi constituído em data anterior ao óbito da parte executada (fs. 04 e 36). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000207-39.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA MARIA GOMES DE CASTRO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada por cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 68103. Verifica-se que a data do óbito da parte executada (03/06/2012 - fs. 35) precede à data da propositura da execução fiscal (18/02/2013) e que a exequente não prova a existência de bens deixados pelo de cujus em montante suficiente para satisfação do crédito objeto desta execução fiscal. Logo, não é possível firmar a responsabilidade patrimonial dos sucessores do executado, visto que responderiam apenas até o limite de seus quinhões hereditários. Com efeito, concedido prazo improrrogável de 90 dias pelo juízo para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, a parte exequente deixou-se inerte. Intimada para se manifestar, sob pena de abandono, também deixou-se inerte. Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000223-90.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAIANE PATRICIA PONCIANO

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 68079, de 06/02/2013. A parte exequente deixou de promover as diligências necessárias ao processamento do feito por mais de 30 dias, não obstante intimada para tanto. Com efeito, concedido prazo improrrogável de 90 dias pelo juízo para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, houve tão-somente requerimento de dilação de prazo, sem que fosse demonstrada a impossibilidade de cumprimento da diligência no extenso prazo concedido. Intimada a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas e decorrido prazo superior a 30 dias, não houve manifestação da parte exequente. Ante a decisão da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Destaco que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMENTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia. Laja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESEMENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIAEMENTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da inércia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 11ª TURMAe-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMENTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000238-59.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA MARIA MONTEIRO DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 68098, de 06/02/2013. Verifica-se que a data do óbito da parte executada (23/10/2007 - fs. 38) precede à data da propositura da execução fiscal (18/02/2013) e que a exequente não prova a existência de bens deixados pelo de cujus em montante suficiente para satisfação do crédito objeto desta execução fiscal. Logo, não é possível firmar a responsabilidade patrimonial dos sucessores do executado, visto que responderiam apenas até o limite de seus quinhões hereditários. Com efeito, concedido prazo improrrogável de 90 (noventa) dias pelo juízo para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, a parte exequente deixou-se inerte. Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000424-82.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE CRISTINA PIO PENQUES MACHADO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Por fim, homologo a desistência do prazo recursal por parte do exequente, conforme requerido às fs. 38, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou outro meio eletrônico, diante da expressa renúncia neste sentido. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados. Após, o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001264-92.2013.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PEDRO TEIXEIRA GRANUZZO

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001791-44.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X JBS S/A(SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP325977 - ANDREA MARIGHETTO)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002. Custas ex lege. Determine a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000249-54.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CASSIA MARQUES PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa (CDA) nº 77665. Verifica-se que a data do óbito da parte executada (07/08/2011 - fls. 40) precede à data da propositura da execução fiscal (14/02/2014) e que a exequente não prova a existência de bens deixados pelo de cujus em montante suficiente para satisfação do crédito objeto desta execução fiscal. Logo, não é possível firmar a responsabilidade patrimonial dos sucessores do executado, visto que responderiam apenas até o limite de seus quinhões hereditários. Com efeito, concedido prazo improrrogável de 90 dias pelo juízo para que a parte exequente promovesse as diligências necessárias para o prosseguimento do feito, a parte exequente limitou-se a pedir o bloqueio pelo sistema RenaJud, sem prova da existência de bens. Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000250-39.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CLAUDIA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 77666, de 04/02/2014. As diligências para tentativa da citação foram infrutíferas (fls. 25 e 30). O juízo determinou que a parte exequente apresentasse os dados necessários para regular prosseguimento do feito, visto que inexistente o endereço para realização da citação. Anoto que o número de cadastro de pessoa física e o nome da parte executada contidos na petição inicial apresentam divergência, o que resultou na inutilidade da diligência deferida pelo juízo (fls. 34/35). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo ser retificado o nome da parte executada conforme consta na petição inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000269-45.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROBERTA APARECIDA NEME DE SOUZA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000272-97.2014.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSINEY PADUA BARBOSA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001154-59.2014.403.6138 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA COSTA DE MELO

Vistos. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000183-40.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ATILA CRISTINA BARBOSA PORTELLA CAMARGO

Vistos. Trata-se de ação execução fiscal proposta pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pretende a satisfação integral do crédito. O juízo determinou que a parte embargante adequasse o valor da causa e esclarecesse a divergência entre o valor constante na inicial e aquele resultante da somatória dos débitos das Certidões da Dívida Ativa, emendando a petição inicial (fl. 11). A parte embargante foi regularmente intimada, porém se quedou inerte (fls. 12/13). Ante a desídia da parte embargante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000210-23.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO SILVA NOGUEIRA

Vistos. Trata-se de ação execução fiscal proposta pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pretende a satisfação integral do crédito. O juízo determinou que a parte embargante adequasse o valor da causa e esclarecesse a divergência entre o valor constante na inicial e aquele resultante da somatória dos débitos das Certidões da Dívida Ativa, emendando a petição inicial (fl. 11). A parte embargante foi regularmente intimada, porém se quedou inerte (fls. 12/13). Ante a desídia da parte embargante, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso VI do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, incisos I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000236-21.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JADER BERNARDES

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000278-70.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARILDA CAMILLO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000366-11.2015.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO GARCIA DA SILVA

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001438-33.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X LENISE RABATONE MOURA & CIA LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 39.039.564-1. Intimada para se manifestar sobre a prescrição, a parte exequente pediu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). No caso, o crédito tributário foi constituído em 14/11/2010, data do Débito Confessado em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (DCG - fls. 24). A execução fiscal foi distribuída em 15/12/2015. A parte exequente não informou qualquer causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, tampouco eventual data de entrega da declaração que constituiu o crédito tributário (Súmula nº 436 do E. STJ) posterior ao vencimento do tributo. Dessa forma, havendo o transcurso de mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, é de rigor o reconhecimento da prescrição total da dívida contida na CDA nº 39.039.564-1. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto desta execução fiscal (certidão de dívida ativa nº 39.039.564-1). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora

e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000150-16.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ELISA PARASSU BORGES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte exequente contra a parte executada para cobrança da certidão de dívida ativa.Verifica-se que a data do óbito da parte executada (2004 - fl. 18) precede à data da propositura da execução fiscal (12/02/2016) e que o fato gerador ocorreu após o óbito do executado, o que implica ilegitimidade passiva da parte executada e, conseqüentemente, nulidade da CDA (súmula 392 do STJ).Dessa forma, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000327-77.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIAN APARECIDA BARCO CAIEIRO

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000335-54.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE CRISTINA GONSALVES OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000584-05.2016.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO CAMARGO ROCHA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000681-05.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X AGRO PECUARIA CFM LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que requer o integral pagamento do débito.Decisão judicial com trânsito em julgado declarou inexigível o crédito cobrado na presente execução.A inexigibilidade do título executivo constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a sua extinção.DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, uma vez que já houve sua fixação na sentença dos embargos à execução.Custas pela parte exequente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000187-09.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X CLAUDIO DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000504-07.2017.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.Trata-se de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, objetivando o integral pagamento do débito.Antes mesmo da citação da parte executada, a exequente informou o cancelamento da certidão de dívida ativa em virtude de erro administrativo, requerendo a extinção do processo (fls. 08/09). DECIDO.A extinção do crédito implica falta de interesse de agir, o que impõe a extinção do feito.Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000876-53.2017.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSANA ALVES VALIM

Vistos. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001700-51.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-75.2011.403.6138 ()) - JOSE PEDRO CASSIM(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal movida pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a embargante pede extinção da execução fiscal nº 0001496-75.2011.403.6138.Sobreveio notícia de falecimento da parte embargante (fls. 148).O Juízo determinou que a intimação da inventariante do espólio de José Pedro Cassim para que regularizasse o polo ativo dos presentes embargos (fls. 152).Intimada pessoalmente, a representante do espólio de José Pedro Cassim quedou-se inerte (fls. 153/155 e 157).Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Inexistente, pois, parte embargante nos autos, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001837-33.2013.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-24.2013.403.6138 ()) - MARCO ANTONIO DINIZ(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega prescrição da dívida tributária em cobrança e irregularidade na fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR).Com a inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos (fls. 08/21).O juízo assinou prazo para que a parte autora promovesse a garantia do juízo (fl. 22), o que foi realizado nos autos da execução fiscal nº 0001178-24.2013.403.6138.A parte autora cumpriu determinação do juízo para juntada de cópias de documentos da execução fiscal (fls. 37/115).Intimada, a parte embargada apresentou a impugnação com documentos (fls. 118/122).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.PRESCRIÇÃO.A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador, e, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo.Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009).Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).No caso, a execução fiscal foi proposta em 17/07/2013. Logo, os créditos tributários com data de vencimento para pagamento anterior a 17/07/2008 estariam prescritos. No entanto, a parte exequente informou que o executado apresentou recursos na via

administrativa, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os avisos de recebimento de fls. 121/122 provam que o autor foi intimado das decisões proferidas nos autos dos procedimentos administrativos nº 13855.720086/2001-66 e nº 13855-720096/2007-00 em 12/03/2013. Assim, não houve prescrição.O embargante alega, ainda, que a base de cálculo do ITR foi fixada em valor acima do previsto em avaliação realizada pelo Município de Miguelópolis/SP. Não há, contudo, documento algum nos autos que prove o alegado, de sorte que a alegação é genérica e não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80).DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal.Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA e que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001498-06.2015.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-26.2011.403.6138 ()) - GHOSTYS CONFECÇÕES LTDA X MARCIO CALIL X ANSELMO JOSE CALLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que a embargante pede extinção da Execução Fiscal nº 0002424-26.2011.403.6138.A parte embargante sustenta, em síntese, que a inscrição da dívida não foi precedida de homologação das declarações apresentadas pela parte embargante, o que torna nula a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Aduz que a multa é inexigível ante a ausência de lançamento e que a ausência do procedimento administrativo nos autos implica em cerceamento de defesa. Alega que o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 é inconstitucional. Afirma que a execução fiscal embargada é anterior à Lei Complementar 118/2005 e, portanto, a prescrição é interrompida somente pela citação válida. Aduz também que não há prova de que o sócio tenha agido com infração à lei ou com excesso de poderes e que a alegação de dissolução irregular é insuficiente para caracterizar a responsabilidade do sócio da pessoa jurídica executada. Sustenta ainda que a multa aplicada de 30% é indevida, pela ausência de má-fé e de dolo, bem como por ofensa ao princípio da proporcionalidade e da proibição de confisco.Com a inicial juntou documentos (fls. 54/77).Intimada, a parte embargante regularizou a inicial e trouxe documentos (fls. 80/273).A parte embargada apresentou impugnação em que afirma que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez e eficácia de prova pré-constituída. Aduz que o procedimento administrativo fiscal fica mantido em reparação pública, cabendo à parte embargante diligenciar para obtenção de cópia. Alega que o crédito tributário decorre de apuração e declaração do próprio contribuinte, sendo desnecessária a homologação formal da autoridade administrativa. Afirma que os acréscimos incidentes sobre crédito tributário são instituídos por lei e que não se exige prévio lançamento. Afirma que o ajuizamento oportuno do processo impede a ocorrência de prescrição e que não houve inércia da exequente. Assevera, ainda, que a inclusão do sócio no polo passivo funda-se na prática de infração à lei consistente no encerramento irregular, nos termos da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a incidência do Decreto-Lei 1.025/1969 decorre da inadimplência da parte executada e que não há qualquer inconstitucionalidade em sua aplicação. Por fim, não se opõe à adequação da multa moratória em alíquota de 20% (fls. 275/285).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Inicialmente, observo que razão assiste à parte embargada em sua manifestação de fls. 293 e verso, uma vez que a controvérsia posta a julgamento no REsp nº 1.643.944 não afetará o resultado dos casos em que os sócios incluídos no polo passivo de execução fiscal contra pessoa jurídica eram administradores tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular.Passo, de tal sorte, ao exame integral dos embargos à execução.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indicio de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa.Demais disso, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante juntar com a inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80).LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO Certidão de Dívida Ativa (CDA) de fls. 55/63 prova que o crédito tributário foi constituído por declaração de rendimentos.Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistente nulidade na Certidão de Dívida Ativa.MULTA DE MORAOS dados da CDA revelam que a multa aplicada possui natureza de multa moratória, isto é, decorre da ausência de pagamento do tributo na data de vencimento. A incidência de multa moratória é automática e decorre de disposição legal, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional e artigo 61 da Lei 9.430/1996. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória (AgRsp 200702241590, STJ, 2ª Turma, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009).Portanto, devida a multa executada, uma vez que desnecessário o seu lançamento.De outra parte, assiste razão à parte embargante quanto à redução de seu valor ao patamar de 20%, tal como reconhecido pela União Federal (fls. 282-verso e 283).A Lei 9.430/1996, em seu artigo 61, 2º, limitou o percentual da multa de mora em 20%. A minoração da multa de mora importa em imposição de penalidade menos severa à parte embargante e, portanto, aplicável a fato pretérito, nos termos do artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional.Dessa forma, é de rigor a redução do percentual da multa de mora para 20% (vinte por cento).PRESCRIÇÃO Em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo.O despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferida a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).No caso, a execução fiscal foi proposta em 09/09/1999. Logo, os créditos tributários com data de vencimento para pagamento anterior a 09/09/1994 estariam prescritos. A parte exequente não informou causas suspensivas ou interruptivas de prescrição, tampouco eventual data de entrega da declaração que constituiu o crédito tributário (Súmula nº 436 do E. STJ) posterior ao vencimento do tributo.O crédito tributário com data de vencimento para pagamento mais antigo remonta a 28/02/1995. Não houve o transcurso de mais de cinco anos entre a data para pagamento do débito e o ajuizamento da execução fiscal. Portanto, não houve prescrição, visto que a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação ou pela efetiva citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010).Quanto a prescrição intercorrente, observo que a parte exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada em 15/02/2000 (fls. 98/99) e reiterou o pedido em 23/06/2009 (fls. 167). A citação dos sócios-gerentes, então, foi efetivada em 30/10/2012 e 30/08/2013 (fls. 194/204 e 231/236).Dessa forma, também não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a parte exequente não permaneceu inerte, uma vez que o feito aguardava providência do Juízo para a efetivação da citação por carta precatória do responsável tributário.DECRETO-LEI 1.025/1969 encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 não tem natureza de taxa, uma vez que se destina a cobrir as despesas de administração, fiscalização e cobrança do crédito tributário da União, incluindo os honorários sucumbenciais, o que justifica sua aferição com base no valor da causa e em percentual superior ao mínimo previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015).Dessa forma, não há qualquer violação à isonomia das partes litigantes.ILEGITIMIDADE PASSIVA Na Súmula 435, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Os Recursos Especiais nº 1.377.019 e 1.645.333, afetados para julgamento em repetitivo, discutem se a responsabilidade tributária, nos casos de dissolução irregular de pessoa jurídica, recai sobre o sócio com poderes de administração (1) na data do fato gerador; (2) na data da constatação da dissolução irregular ou; (3) em ambas as datas. A tese mais restritiva, portanto, consiste em exigir que a responsabilidade tributária recai apenas sobre aquele que era sócio-gerente na data do fato gerador e na data da dissolução irregular. Dessa forma, conclui-se com segurança que o julgamento dos recursos pelo E. Superior Tribunal de Justiça não afetará as decisões sobre o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que presente a condição de sócio-gerente na época do fato gerador e da dissolução irregular.No caso, a certidão do oficial de justiça acompanhada da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) prova que a empresa executada encerrou suas atividades e não comunicou os órgãos competentes (fls. 148, 171 e 290/291).Dessa forma, resta provada a dissolução irregular da empresa, o que autoriza o redirecionamento da execução aos responsáveis tributários a partir da constatação de que não mais está em atividade em seu domicílio fiscal conhecido, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ.O contrato social da empresa (fls. 130/132 e 155/157) corroborado pelos dados da JUCESP provam que Márcio Calil e Anselmo José Calil são sócios administradores da pessoa jurídica executada desde sua constituição em 1987 e, portanto, ostentam a condição de sócio-gerente na data dos fatos geradores e na data da constatação da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a redução do percentual de multa de mora para 20% (vinte por cento).IMPROCEDEMOS os demais pedidos destes embargos à execução fiscal.Não obstante a sucumbência mínima da União, deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da parte embargada, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010).Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002424-26.2011.403.6138.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000443-83.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-59.2013.403.6138 ()) - F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção da execução fiscal nº 0000820-59.2013.403.6138. Embora regularmente intimada, a parte embargante não garantiu o Juízo, tampouco provou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 184 e 186/189).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante.Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000574-58.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000053-84.2014.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA E SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0000053-84.2014.403.6138. Pede, ainda, declaração de nulidade da inscrição da dívida, redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969, a redução da multa aplicada e declaração de ilegalidade dos juros; e exclusão de Michinobu Nomura do polo passivo da execução embargada.Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica em cerceamento de defesa e que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Afirma que não estão presentes os requisitos para a inclusão de Michinobu Nomura no polo passivo da execução fiscal. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, consequentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/65).A União Federal apresentou impugnação com documentos em que sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi constituído pela declaração efetuada pelo próprio contribuinte e que a Certidão de Dívida Ativa cumpre os requisitos legais do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980, constituindo título executivo certo, líquido e exigível. Aduz que a multa é instrumento de coação e não se confunde com o tributo, sendo apurada sobre o valor deste e não do patrimônio do devedor. Defende a aplicação da taxa SELIC, por possuir função de juros e correção monetária. Por fim, afirma que não houve a inclusão do titular da empresa embargante no polo passivo da execução fiscal, sendo que não se opõe à sua exclusão (fls. 68/74).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, é necessária previsão legal para pleitear direito alheio em nome próprio.No caso, a parte embargante, Win Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Plásticos e Ferramentas Eirell, não possui legitimidade para postular direitos de Michinobu Nomura, o que impõe o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa ad causam nesse ponto.Demais disso, a União Federal prova que não houve a inclusão de Michinobu Nomura no polo passivo da execução fiscal embargada, o que também implica falta de interesse de agir. No tocante à preliminar arguida de cerceamento de defesa pela ausência de procedimento administrativo fiscal, esta versa sobre matéria de mérito e será com ele analisada.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL E LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal nos autos da execução fiscal não implica em cerceamento de defesa da parte embargante, uma vez que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, desnecessária a notificação formal do sujeito passivo para cobrança do tributo inadimplido.Com efeito, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 436. Portanto, inexistente nulidade na Certidão de Dívida Ativa.Demais disso, a parte embargante não trouxe nenhuma notícia ou indicio de qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada no âmbito daquela peça administrativa.E ainda, a obtenção de cópia do procedimento administrativo fiscal independe de atuação do juízo e incumbe à parte embargante alegar já na inicial dos embargos toda a matéria de defesa (art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80).NULIDADE DA CDAO artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, dispõe que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção jurística tanto de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei

nº 6.830, de 1980. Por seu turno, os requisitos formais para a validade da CDA estão previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980. No caso, as CDAs provam que não há qualquer desobediência a tais dispositivos, visto que contém a fundamentação legal aplicável à constituição do débito, o termo inicial da dívida, a quantia devida e sua origem, o momento de incidência e a forma de calcular juros moratórios e demais encargos, de modo que a defesa do embargante não restou inviabilizada. No mais, a despeito da inaplicabilidade do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, visto que, diante do princípio da especialidade, incide a Lei 6.830/1980, o montante atualizado do débito decorre da mera aplicação dos parâmetros informados no corpo da CDA. Dessa forma, não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a ilíquidez das CDAs, resta mantida a higidez do título executivo e da execução dela decorrente. MULTAOS dados da CDA revelam que a multa aplicada possui natureza de multa moratória, isto é, decorre da ausência de pagamento do tributo na data de vencimento. A incidência de multa moratória é automática e decorre de disposição legal, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional e artigo 61 da Lei 9.430/1996. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do débito feita sem o respectivo pagamento tem o condão de constituir o crédito tributário e todos os seus consectários, sem a necessidade de haver prévia notificação ou procedimento administrativo para a cobrança da multa moratória (AgResp 200702241590, STJ, 2ª Turma, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23/06/2009). Não prospera a pretensão do embargante de anular a multa moratória, ou de aplicar por analogia o disposto no artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor para limitá-la a 2%, ao argumento de que o percentual de 20% teria efeito de confisco. Primeiramente, a multa moratória cobrada da embargante tem expressão previsão legal, conforme disposto no artigo 61, caput e 2º, da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de penalidade pecuniária, deve ser sentida pelo faloso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. Não cabe invocar o Código de Defesa do Consumidor para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, há estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da parte embargante e não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a pretendida aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Mais uma vez, a parte embargante apenas se limitou a fazer meras ilações, sem que trouxesse provas materiais aptas a fazer valer sua versão defensiva. Remanesce, portanto, a presunção relativa da legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos. JUROS MORATÓRIOS - ÍNDICE SELICOS Juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso no artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Mencionado dispositivo legal tem suporte no artigo 161, caput e 1º, do Código Tributário Nacional, uma vez que este, como norma geral sobre crédito tributário (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988), autoriza a lei ordinária a fixar os juros moratórios e prevê o percentual de 1% ao mês apenas se não houver disposição legal ordinária diversa. Demais disso, o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juro moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outo de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. Também não há inconstitucionalidade no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, porquanto o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. Sobre a matéria, conungo, assim, do posicionamento externado no julgado cuja ementa segue (Itens 8 a 10): APELAÇÃO CIVEL Nº 2001.61.82.001485-5/DJU DE 31/03/2006 - TRF 3ª REG. 6ª TURMARELATORA DES. FED. CONSUELO YOSHIDAEMENTA(06). Impossibilidade da redução da multa de mora. Inaplicabilidade do art. 52 do CDC, vez que se destina apenas às relações de consumo. 7. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regulamente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484.8. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, revogou o referido dispositivo. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 11. Apelação improvida. Conclusão, assim, não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969 A parte embargante pede a redução do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 para 2% (dois por cento). No entanto, não traz qualquer alegação que a fundamente, uma vez que sua argumentação refere-se à multa decorrente do inadimplemento. Logo, de rigor a rejeição do pedido. Não há, pois, demonstração de qualquer nulidade da certidão de dívida ativa que deve ser pronunciada. DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão de Michionhi Nonura do polo passivo da execução embargada. Resolve o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos destes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ante o encargo legal de 20% já incluso na CDA que é substitutivo dos honorários advocatícios na execução fiscal e nos respectivos embargos (Súmula nº 168 do extinto TFR e REsp repetitivo nº 1.143.320, DJe 21/05/2010). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000539-64.2017.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-69.2016.403.6138 ()) - VALERIA NUNARO SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela parte embargante contra parte embargada, acima identificadas, em que pede a extinção de execução fiscal nº 0000722-69.2016.403.6138. Embora regularmente intimada, a parte embargante não garantiu o Juízo, tampouco provou a impossibilidade de fazê-lo (fls. 37 e 39). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A oposição de embargos à execução fiscal exige garantia da execução, conforme o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Nos presentes embargos, verifico que não houve a integral garantia do Juízo, a despeito da oportunidade conferida à parte embargante. Posto isso, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000257-36.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PONTO & BASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de anuidades constantes da certidão de dívida ativa (CDA) nº 010015/2001. Intimado o exequente para manifestar-se acerca da possível ocorrência de prescrição (fls. 71), manifestou-se (fls. 73/74). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (ERESP 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenado da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tem natureza tributária, visto que referente à anuidade de conselho profissional. Em 16/05/2005, a parte exequente foi intimada acerca da suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 (fls. 22/26). Em 14/12/2006, a parte exequente foi intimada sobre o decurso do prazo de suspensão da execução (fls. 30). Em 11/04/2012, a parte exequente informa recolhimento de custas processuais e valor atualizado do débito, mas não apresenta qualquer requerimento (fls. 37). Em 18/06/2012, a secretaria do juízo promove a juntada de consulta de dados da Receita Federal, em que consta endereço da executada (fls. 40). Em 26/09/2012, houve a citação da executada (fls. 43). Dessa forma, a parte exequente foi intimada em 16/05/2005 sobre a suspensão da execução fiscal nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, o exequente não promoveu medidas efetivas à satisfação de seu crédito no período de 05 (cinco) anos. Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da dívida contida na Certidão de Dívida Ativa nº 010015/2001 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, PRONUNCIANDO A PRESCRIÇÃO da execução da dívida ativa nº 010015/2001 do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo. Condeno a parte exequente a pagar a parte executada honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte exequente. Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando o valor atualizado da execução (art. 496, 3º, do Código de Processo Civil de 2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001176-25.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001947-03.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X INDI/ E COM/ DE CALCADOS M M LTDA

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que requer o integral pagamento do débito. A parte exequente requereu a desistência do feito (fl. 73). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. No caso, embora citada (fls. 19), não houve oposição de embargos pela parte executada. Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Custas ex lege. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou expeça-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000692-05.2014.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000385-17.2015.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA ERMIDA MODAS LTDA ME(SP277443 - ELOISA HELENA FERREIRA TOLEDO)
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a executada Maria Ermida Modas Ltda Me alega prescrição dos créditos tributários (fls. 165/183). A parte exequente manifestou-se, com documentos, reconhecendo a prescrição de parte do crédito e, no mais, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 186/209). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. O prazo da prescrição tributária inicia-se somente com a constituição definitiva do crédito tributário e, portanto, não é contada da data do fato gerador. A partir do fato gerador conta-se, portanto, primeiramente o prazo decadencial quinquenal para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. Não se aplica o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 ao crédito tributário, porquanto as hipóteses de interrupção e suspensão da prescrição tributária somente podem ser objeto de lei complementar (art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal). A suspensão do prazo prescricional por 180 dias ou até o ajuizamento da execução fiscal, se ocorrer antes, pela inscrição em dívida ativa, portanto, somente tem aplicação à dívida ativa não tributária cobrada por execução fiscal (EREsp 981.480, Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ, 1ª Seção, DJe 21/08/2009). Da mesma forma, não se aplica a hipótese de interrupção de prescrição prevista no artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 aos créditos tributários, mas somente à dívida ativa não tributária. Assim, o despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, a exequente reconhece a prescrição dos créditos tributários constantes das CDA(s) nº 80 4 12 056110-02 e 80 4 13 021268-06, uma vez que as declarações foram entregues em 2008 e em 2009, devendo ser canceladas as respectivas inscrições. Assim, quanto a essas CDAs, não deve prosseguir a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, devendo ser tal situação anotada na capa dos autos. Quanto à prescrição em relação às CDA (s) nº 80 2 12 005424-58; 80 6 12 012481-53; 80 6 12 012482-34 e 80 7 12 005590-04, a execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2015, o que acarretaria a prescrição dos créditos tributários com data de vencimento anterior a 23/03/2010. A parte executada efetuou pedido de parcelamento em 14/06/2008 dos débitos tributários, tendo sido excluída do parcelamento em 17/02/2012 (fls. 187/189). Dessa forma, considerando o reinício do prazo prescricional para cobrança dos créditos a partir da exclusão da parte executada do programa de parcelamento, verifica-se que não houve prescrição. Em relação à CDA nº 80 6 09 021734-96, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído 30 dias após a ciência do devedor da decisão que considerou procedente o lançamento, conforme cópia de processo administrativo (fl. 198), em 26/04/2009. Com a constituição definitiva do crédito, de ofício, iniciou-se o prazo prescricional, que se encerrou em 26/04/2009. A exequente alega que houve o pagamento parcial do débito em 24/01/2014 e, com isso, nova interrupção do prazo prescricional. Entretanto, o pagamento do débito não é causa de interrupção do prazo prescricional, e sim causa de extinção do crédito tributário, conforme artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Assim, como o pagamento de parcela do débito extingue parcialmente o crédito tributário, importa reconhecimento da dívida pelo devedor apenas da parcela paga, e não do valor restante, o que não implica em interrupção do prazo prescricional, prevista pelo artigo 174, 1º, do Código Tributário Nacional, para ajuizamento de ação visando a cobrança do débito remanescente. Como a execução fiscal foi ajuizada apenas em 23/03/2015, houve prescrição do débito constante da nº 80 6 09 021734-96. Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para pronunciar a prescrição somente dos créditos tributários constantes das CDA (s) nº 80 4 12 056110-02; 80 4 13 021268-06 e nº 80 6 09 021734-96. Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada, tendo em vista a não apresentação de declaração de hipossuficiência. Anote-se na capa dos autos a prescrição das CDAs canceladas. Tendo em vista que a antiga patrona da parte executada substabeleceu sem reservas os poderes a ela outorgados, porém, não opôs assinatura ao instrumento de substabelecimento (fl. 211), intime-se a advogada substabelecida, por publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de procuração outorgada pela executada. Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar planilha atualizada do débito, com a dedução do valor das CDA (s) canceladas, bem como a informar os dados necessários para conversão em renda. Com a informação, oficie-se à agência depositária para que converta o valor construído à fl. 162 em favor do exequente, comprovando nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000007-90.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata. Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação do juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: VLADÉCIR ANGLELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILSON IZIDORO - SP145169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OSVALDO ZEFERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-75.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: REGINALDO CAETANO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARRASQUI SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

MAUÁ, 7 de junho de 2018.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000003-13.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO CRISTOVAO DA SILVA BEZERRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X LUCAS FRANCISCO DA SILVA (SP380562 - RAFAELA RIVAS) X ADRIANO GOMES BEZERRA (SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE)

Vistos. Fls. 531/533: ADRIANO requer a revogação de sua prisão preventiva e sua inclusão e a de sua família no Programa Estadual de Proteção. Alega que não foi constatada a sua participação nos fatos narrados na inicial e que as circunstâncias que ensejaram a sua prisão, aliada ao fato de que não foi preservado o sigilo das declarações prestadas perante a autoridade policial, ensejaram iminente risco à sua integridade física e da de seus familiares. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal protestou pelo indeferimento do pedido, à mingua de prova concreta das ameaças e do fato de requerente não ter cooperado para a produção da prova. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os argumentos defensivos não se mostram suficientes para o acolhimento do pedido de revogação da custódia cautelar. Por ora, os mesmos elementos que justificaram a convalidação do flagrante em preventiva subsistem. A análise exauriente de todo o acervo probatório amalhado no curso da instrução processual deverá ser feita no momento oportuno, sob pena de prejulgamento. Quanto ao pedido de inclusão do acusado e de seus familiares em programa de proteção, não foi apresentado nem pelo i. Defensor, nem pelo acusado em seu interrogatório, qualquer prova concreta das alegadas represálias. Por ora, as medidas adotadas pelas instituições carcerárias por onde passou o réu se mostraram suficientes para a sua segurança (fls. 139 e 631/632). Diante do exposto, indefiro os pedidos. Dê-se vista à defesa técnica para apresentação de memoriais no prazo de dez dias. Consigne-se que no julgamento da AP 470, o Eg. Supremo Tribunal Federal passou a adotar o entendimento, no sentido de que se conta em dobro o prazo recursal quando há litisconsórcio passivo e os réus estejam representados por diferentes procuradores. Aplica-se a essa hipótese, por analogia, o art. 191 do CPC (AP 470 EDj-vigésimos segundos-ED, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2013, Acórdão Eletrônico DJe-237, divulgado em 2/12/2013, publicado em 3/12/2013). No mesmo sentido: Inq 3.983 QO, Relator Min. Teori Zavascki, Relator p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 3/9/2015, Acórdão Eletrônico DJe-022 divulgado em 4/2/2016, publicado em 5/2/2016. No Col. STJ: EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 811.167/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe 12/12/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ELIANE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS AGENCIA MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELIANE VIEIRA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mauá**, em que postula seja ordenada a imediata implementação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, indeferido administrativamente.

Alega que em 15/08/2017 requereu administrativamente o benefício (NB 42/183.998.076-9), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 15/10/1990 a 13/08/2017.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Com efeito, cuidando de implantação de aposentadoria especial que depende da análise de inúmeros documentos, inclusive com análise da possibilidade de conversão de períodos de trabalho alegados como especiais em tempo comum cuja especialidade não foi reconhecida administrativamente, se faz necessária a prestação de esclarecimentos pela autoridade coatora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo recursal, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MAIÁ, 28 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0000979-33.2012.4.03.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora (Id. 5306963), intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do NCPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEÓVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A virtualização dos autos já foi feita pela parte autora, de modo que a conferência e retificação das peças do processo é um direito decorrente do contraditório, que pode, evidentemente, deixar de ser exercido por quem o detém.

Assim, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SOLANGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEÓVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho Id.4224907, por se tratar, ainda, de ação em fase de conhecimento.

Assim, ante a virtualização do processo n.º 0000890-39.2014.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação em contrário, remetam-se os autos ao E. Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000263-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NAIR ASSIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0001835-60.2013.4.03.6139, bem como a apresentação de cálculos pela parte autora (Id. 5836626), intime-se o INSS nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar **impugnação à execução**.

Intime-se.

ITAPEVA, 30 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-45.2018.4.03.6130
AUTOR: GESSIO GUZZELLI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, MARCO CESAR SANTOS - SP336983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor é profissional autônomo e nos autos não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição de hipossuficiência, ainda que o autor tenha firmado declaração de pobreza.

Indeferido, o pedido de justiça gratuita e determino o **recolhimento** das custas processuais na Caixa Econômica Federal, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 ou a **comprovação** da sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2017, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Conforme CNIS (ID 8222359) e Plenus (ID 8322665) anexados, **não consta DER em 31/7/15 e 05/7/17**. Verifico, também, que o documento apresentado (ID 8222360), refere-se ao **NB 6134788531 com DER em 29/2/2016**, indeferido por não comparecimento para realização de exame médico pericial.

Considerando que a petição inicial, apresenta **informações confusas e contraditórias**, impedindo o conhecimento da real causa de pedir dos pleitos formulados, esclareça o pedido, delimitando corretamente e trazendo os fundamentos de fato e de direito em que se baseia, nos termos do art. 322 do CPC.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-80.2018.4.03.6130
AUTOR: RICARDO RAMOS QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO - SP346329
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.**

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-49.2018.4.03.6130
AUTOR: ANA PAULA FONSECA ZANESCO, WESLEY DA SILVA ZANESCO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o valor declarado de composição de renda no contrato (ID 8469676 - pág.7) e os documentos apresentados (ID 8469676), verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50 e art. 98 do CPC.

Assim, **indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte** autora, recolher as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Verifico que os documentos (ID 8469676 pág. 2-4) encontram-se ilegíveis. Providencie os autores, cópia legíveis dos documentos.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-61.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA FILHO, LUCIMARA BORGES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GLEIDES MARILIA DOS SANTOS, MARUCIA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos autos não constam comprovantes de rendimentos que evidenciem uma eventual condição hipossuficiente (ID 5267559). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família.

Em razão disso, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-63.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDO MARINHO MACEDO, ANDREIA DE SOUZA SILVA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

Trata-se de pedido de reanálise de pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por **FERNANDO MARINHO MACEDO E ANDREA DE SOUZA SILVA MACEDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de alegada confirmação de não intimação pessoal dos autores das datas dos leilões do imóvel em questão.

Em breve síntese, relatam os autores que a ré em sua própria contestação não realizou a intimação pessoal dos autores, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar anoto que, nos moldes do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, as normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66 podem aplicadas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Cumpra observar ainda que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. **Para tanto, faz-se necessário o depósito judicial no valor exato da dívida vencida atualizada referente ao contrato de financiamento imobiliário.**

Com efeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

*“DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. **O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros.** Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. A Caixa informou não haver proposta de acordo, por já ter havido a consolidação da propriedade, e estar o imóvel aguardando ser disponibilizado em primeiro leilão para compra por terceiros, ressaltando que “enquanto o imóvel não for vendido, é possível a reversão da consolidação, desde que pagas as prestações que estariam em aberto” (fl. 101). 3. Os autores requereram a sustação do leilão designado, sustentando que “dada procedência, ainda que parcial, ao pleito, o débito existente será devidamente quitado, ficando eles novamente adimplentes com a requerida” (fls. 103/104). 4. A princípio, subsistiria o interesse de agir dos autores, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária (fls. 109/113). Contudo, não há qualquer indício de que os autores objetivam purgar a mora, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, antes, vê-se que após o ajuizamento da ação deixaram os mutuários de efetuar o pagamento das prestações (fl. 83/83v.), o que afasta a possibilidade de se analisar o mérito do pedido deduzido na inicial desta revisional. 5. Apelação não provida” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2246394, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1º Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)*

*“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. **Nos moldes da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida** e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. **Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.** IV. Recurso desprovido (TRF3, -APELAÇÃO CÍVEL – 2250989, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)*

Assim sendo, conquanto seja possível a purga da mora (no valor integral da **dívida vencida** com os acréscimos legais) até antes da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação (cf. norma prevista no artigo 34, do Decreto-Lei 70/66), **não demonstram os autores, de modo concreto, a possibilidade de fazê-lo. Aliás, nem sequer requereram a consignação em pagamento dos valores; requerendo a concessão de tutela de urgência voltada à suspensão do leilão designado apenas em função da alegada ilegalidade do procedimento expropriatório.**

No tocante à alegação da ausência de intimação do leilão, a princípio, não há nada nos autos que confirme esta informação.

Pelo contrário, a princípio, consoante documento acostado aos autos digitais (Id 1639615), os réus receberam a referida notificação **entregue pelos Correios no endereço do imóvel em questão**, em 09 de maio de 2017 e em 24 de maio de 2017.

Adicionalmente, **tendo-se em vista que os leilões designados provavelmente já se realizaram aparentemente, não se faz mais presente “in casu” o “periculum in mora”;** requisito necessário à concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.

Contudo, nada impede que, demonstrando os autores que o imóvel ainda não foi arrematado ou adjudicado, depositem em juízo o valor do débito vencido (equivalente à quitação total de todas as parcelas do financiamento, com exceção das que foram quitadas, devidamente corrigidas nos moldes do contrato), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente, e mantenho a decisão (id 1449864) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.**

Intimem-se as partes, a fim de que tomem ciência do teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 06 de junho de 2018.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c pedido de restituição de valores pagos, com pedido de tutela cautelar, ajuizado por **ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR** e **MIRELLA PASCHOA AMEZAGA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS LTDA**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão das cobranças das obrigações advindas do compromisso de compra e venda, bem como a fim de que as requeridas se abstenham de promover a inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito.

Relatam que celebraram contrato de compromisso de compra e venda e mútuo, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com os réus para a aquisição de “imóvel na planta” (apartamento nº 48, Torre 4, a ser construído na Rua Jubair Celestino, 195, Parque Industrial de Osasco), na data de 27 de maio de 2017 (id 4485562).

Alegam que não têm mais interesse em manter o contrato com as requeridas, posto que se sentiram ludibriados com cláusulas contratuais que impõem obrigações excessivas; notadamente à referente ao INCC.

Afirmam que não houve a necessária lealdade e transparência nas cláusulas contratuais, uma vez que as partes no momento da celebração do contrato receberam a falsa informação de que o índice do INCC não ultrapassaria o montante de R\$ 100,00, conforme documento comprobatório anexo aos autos (recibo do funcionário da ré).

Em síntese, sustentam o direito à rescisão contratual, nos moldes do enunciado das Súmulas n. 1, 2 e 3 do Tribunal de Justiça deste Estado; bem como nas normas que regem o Código de Defesa do Consumidor.

Acompanham a inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo a petição (id 5394833) como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores (ids 5394995 a 5395051).

O pedido de provimento jurisdicional urgente, nos moldes dos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

No caso presente, as partes firmaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, além de outras obrigações.

Adicionalmente, cumpre esclarecer que o contrato de mútuo torna-se perfeito com a entrega do bem ao mutuário, surgindo, a partir daí, a obrigação de restituir ao agente financeiro o que dele recebeu, no mesmo gênero, pois o que lhe foi entregue não foi o imóvel em si, mas moeda corrente, o que corresponde à obrigação de pagar as prestações pertinentes.

Assim sendo, a princípio, a rescisão contratual por vontade do contratante (sem que possa imputar a mora da outra parte) depende da concordância do agente financeiro, na medida em que a entrega e a transferência do imóvel implicaria em verdadeira dação em pagamento, figura jurídica que exige o consentimento das outra parte para poder aperfeiçoar-se, nos moldes do artigo 356 do Código Civil.

Ademais, não se pode olvidar que mesmo após o advento do CC/02, é certo que a regra geral em sede contratual é a *pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes as obriga e vincula. Tal é a conclusão que se extrai do disposto pelo art. 425.

Apenas devem observados princípios basilares, introduzidos pelos arts. 421 e 422, a saber: função social do contrato, proibidade e boa-fé contratual.

As exceções presentes ao longo do *Codex* ainda são pontuais e atuam de forma excepcional no sistema, notadamente nos casos em que existentes eventos futuros e imprevisíveis e que acarretem excessiva onerosidade a uma das partes.

No mais, somente resta cabível pleitear a rescisão contratual quando do descumprimento de uma de suas cláusulas pela parte contrária – regra da exceção do contrato não cumprido, presente nos arts. 476 e 477, do CC/02, específica para os chamados “contratos bilaterais”.

Mas, a princípio, aparentemente, não é este o caso dos autos, posto que os autores postulam a rescisão contratual em face da CEF ao argumento da alegação genérica de onerosidade excessiva do contrato.

Além disso, no tocante à falta de transparência, tendo-se em vista que nem sequer foi acostado aos autos o contrato com a CEF, resta prejudicada a análise do alegado.

Neste sentido merecem destaque os seguintes julgados:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CDC. I. Inépcia da inicial não configurada, já que a possibilidade jurídica do pedido concerne à previsão, no ordenamento jurídico, do provimento postulado e não a suposta antinomia entre o pedido e os fundamentos aduzidos. II. Nos contratos de mútuo as obrigações são de entrega do dinheiro ou coisa pelo mutuante e de restituição pelo mutuário. Hipótese em que a obrigação da instituição financeira foi regularmente cumprida e se teoricamente estava cobrando valores indevidos tal fato não se enquadra como descumprimento de obrigação mas de exigência do cumprimento das obrigações do mutuário em extensão maior do que a demarcada pelo pacto firmado, o que não enseja ao mutuário direitos à rescisão contratual mas precisamente o pagamento das prestações em tese devidas em montante inferior ao cobrado pela mutuante. III. O Código de Defesa do Consumidor, conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, tem sua incidência condicionada à demonstração de cláusulas contratuais abusivas, situação que não é o caso. IV. Recurso provido para anular a sentença e, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente a ação. (TRF 3, 5ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 804962, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010) (grifos e destaques nossos).

CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTECÁRIO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO CONTRATO. (...) 03. No mais, alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas “abusivas”, “leoninas”, “excessivamente onerosas”, que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário. 04. Os argumentos trazidos pela apelante, portanto, não são suficientes para ensejar a rescisão do contrato. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida, é improcedente o pedido de rescisão, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. 05. Sentença confirmada. 06. Apelação ao qual se nega provimento. (TRF1, 6ª Turma, APELAÇÃO 00271759520004013300, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:193) (grifos e destaques nossos).

Ademais, não esclarecem os autores se estão em mora quanto ao pagamento das parcelas contratuais; tampouco apresentaram planilha de cálculo dos valores que pretendem receber a título de restituição.

Assim sendo, a princípio, em análise de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade ou abusividade dos contratos em questão.

Por sua ordem, a questão será melhor dirimida no curso da ação, sobretudo por ocasião da apresentação da respectiva contestação pela parte ré.

Em razão do exposto, **INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.**

Intimem os autores do teor desta decisão.

Citem-se e intinem-se os réus, inclusive para que a ré Caixa Econômica Federal junte aos autos cópias do contrato de financiamento imobiliário firmado com os autores, nos moldes do artigo 6º, VIII, do CDC, sob pena de revelia.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-90.2018.4.03.6130
AUTOR: BERENICE SOARES SILVA, RICARDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por **BERENICE SOARES SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de leilão extrajudicial, designado para data iminente.

Em breve síntese, relata o autor que, em 04/04/2011, firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a parte ré para a aquisição do imóvel situado na Estrada das Palmas, 1401, Apto 603, Bloco 06, Solar dos Nogueira, Metalúrgicos, Osasco-SP.

Informa que para a aquisição do referido imóvel (devidamente registrado na matrícula 101560 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Osasco), obteve o financiamento do valor de R\$ 87.950,50, a ser pago em 300 prestações mensais.

Aduz não haver tido condições de honrar com as prestações do financiamento, ficando em mora a partir de junho de 2014 e que, passados mais de um ano da consolidação da propriedade, somente em 14 de abril de 2018, o banco levará o referido imóvel a leilão, o que, segundo afirma, entra em confronto com o art. 27 da Lei nº 9.514/97.

Informa o autor ter sido surpreendido com a notícia da designação de leilão do imóvel, objeto deste feito, em datas iminentes (14 de abril de 2018 e 28 de abril de 2018); alegando não ter sido devidamente intimado para acompanhar o ato.

A inicial veio instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Emenda à inicial foi apresentada para adequar o valor da causa (id 7260164).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição (id 7260164) como emenda à inicial.

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

A própria autora afirma estar em mora com o pagamento das parcelas desde junho de 2014, portanto, há 4 (quatro) anos.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

Compulsando os autos, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora; notadamente tendo-se em vista a consolidação da propriedade em favor da ré, que aparentemente presume-se ter sido realizada de forma regular (Id 5580190).

No tocante à alegação da ausência de intimação do leilão, a princípio, não há nada nos autos que confirme esta informação.

Por sua ordem, a regularidade do procedimento executório extrajudicial será melhor dirimida no curso da ação, sobretudo por ocasião da apresentação da respectiva contestação pela parte ré.

Neste momento processual, não há nada que evidencie o aludido direito alegado pela autora, sobretudo ante a confessa inadimplência contratual.

Anoto ainda que, nos moldes do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, as normas dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66 podem aplicadas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.

Cumpra observar ainda que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. Para tanto, faz-se necessário o pagamento integral do débito vencido do financiamento imobiliário diretamente à ré ou o depósito judicial no valor exato da dívida vencida atualizada referente ao contrato de financiamento imobiliário.

Com efeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

“DIREITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. 2. A Caixa informou não haver proposta de acordo, por já ter havido a consolidação da propriedade, e estar o imóvel aguardando ser disponibilizado em primeiro leilão para compra por terceiros, ressaltando que “enquanto o imóvel não for vendido, é possível a reversão da consolidação, desde que pagas as prestações que estariam em aberto” (fl. 101). 3. Os autores requereram a sustação do leilão designado, sustentando que “dada procedência, ainda que parcial, ao pleito, o débito existente será devidamente quitado, ficando eles novamente adimplentes com a requerida” (fls. 103/104). 4. A princípio, subsistiria o interesse de agir dos autores, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária (fls. 109/113). Contudo, não há qualquer indício de que os autores objetivam purgar a mora, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, antes, vê-se que após o ajuizamento da ação deixaram os mutuários de efetuar o pagamento das prestações (fl. 83/83v.), o que afasta a possibilidade de se analisar o mérito do pedido deduzido na inicial desta revisional. 5. Apelação não provida” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246394, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I. Preliminar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV. Recurso desprovido (TRF3, - APELAÇÃO CÍVEL - 2250989, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Assim sendo, conquanto seja possível a purga da mora (no valor integral da dívida vencida com os acréscimos legais) até antes da assinatura do auto de arrematação ou adjudicação (cf. norma prevista no artigo 34, do Decreto-Lei 70/66), não demonstra a parte autora, de modo concreto, a possibilidade de fazê-lo. Aliás, nem sequer requereu a consignação em pagamento dos valores: requerendo a concessão de tutela de urgência voltada à suspensão do leilão designado apenas em função da alegada ilegalidade do procedimento expropriatório.

Adicionalmente, tendo-se em vista que os leilões designados provavelmente já se realizaram, uma vez que a inicial foi protocolizada na data de 16 de abril de 2018 e a respectiva emenda, em 04 de maio de 2018, não se faz mais presente “in casu” o “periculum in mora”; requisito necessário à concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.

Contudo, nada impede que, demonstrando a autora que o imóvel ainda não foi arrematado, deposite em juízo o valor do débito vencido (equivalente à quitação total de todas as parcelas do financiamento, com exceção das que foram quitadas, devidamente corrigidas nos moldes do contrato), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Intimem-se as partes, a fim de que tomem ciência do teor desta decisão.

Cite-se ré, nos moldes do artigo 335 do CPC, inclusive para que: i) manifeste-se a respeito de seu interesse na designação de audiência de conciliação; ii) esclareça se o imóvel em questão já foi arrematado; iii) apresente em juízo os documentos comprobatórios da regularidade do procedimento expropriatório extrajudicial, no prazo da contestação, nos moldes do artigo 6º, VIII, do CPC; sob pena de submeter-se aos efeitos da revelia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 06 de junho de 2018.

Edgar Francisco Abadie Junior

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para análise da preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo INSS.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000304-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISMAEL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JONAS HUMBERTO DA SILVA - SP362897, RENILDO SANTOS VIANA - SP361290
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

- 1) Não obstante o procedimento especial de usucapião não esteja mais previsto no NCPC, ante a ausência de procedimento adequado na legislação vigente, aplico por analogia a disciplina do procedimento previsto nos artigos 941 a 945 do revogado CPC/73.
- 2) Estando a petição inicial em ordem, cite-se os réus, bem como os confrontantes, além da intimação por carta das Fazendas Públicas, nos termos dos artigos 942 e 943, do CPC/73, para que apresentem contestação e manifestação de interesse.
- 3) Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2389

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021952-70.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA ABREU NUNES

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação. Intime-se a CEF para fornecer o paradeiro do réu, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, observando-se as diligências já encetadas às fls. 262, 304, 306, 314, 317, 320 e 341.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

Por fim, defiro o bloqueio do veículo financiado, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004039-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO DOS SANTOS MOREIRA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003408-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA

Antes da expedição de novo mandado de busca e apreensão, intime-se a CEF para que confirme, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados relativos ao fiel depositário indicado às fls. 37/38.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003409-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GENILSON TOLENTINO DE SANTANA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.

Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.

Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou pagamento da dívida, remetam-se os autos à Central de Conciliação - Osasco, para inclusão na pauta de audiências.

Por fim, defiro o bloqueio do veículo financiado, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008135-94.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCINE APARECIDA BARREIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 39, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001698-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELICA CASTANON SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o valor bloqueado no feito já foi apropriado pela CEF, consoante documentos de fls. 73/75.

Nessa esteira, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pleito veiculado na petição encartada à fl. 83.

Decorrido o prazo in albis, tomem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0005854-39.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA CONCEICAO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fls. 69).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0004542-91.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDNEIA SIQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, considerando a citação da ré efetuada à fl. 36.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às diligências negativas de fls. 152 e 160.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004548-98.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. C. SOARES ENXOVAIS X ROSELY CARDOSO SOARES

Indefiro o pleito de fl. 116, pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005515-46.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EWD SERRALHERIA E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP X ERENILTON MARQUES SOARES X ADILSON DE LIMA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões negativas do oficial de justiça (fls. 48, 50 e 52).No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.No silêncio, não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000149-89.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. DE CARVALHO CIPRIANO - ME X FRANCISCO DE CARVALHO CIPRIANO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (fls. 64 e 72).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000304-92.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fl. 66).

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004525-21.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VALLELOG LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP X JANE MARQUES DE LIMA FREITAS X ROBSON AFONSO VALLE

Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, quanto às certidões de fls. 73, 75 e 77.

No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014347-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO LINS SERPA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos PA 1,10 termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para a Subseção de Barueri.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020118-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020342-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AILTON FLAVIO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON FLAVIO PEDRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 82/83. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações declinadas pelo requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002418-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 118/120. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC. O requerido deverá ser intimado, ainda, acerca da penhora efetuada nos autos, consoante determinado à fl. 118. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003627-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE SOARES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003630-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO JOSE SANTOS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SANTOS MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005061-37.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EBIA ROCHA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBIA ROCHA DE MAGALHAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante das diligências já empreendidas nos autos (fls. 46/47 e 53), intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005626-98.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA LUIZA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que, não obstante tenha se concretizado a citação da ré, diante de seu comparecimento em Juízo para participar da audiência conciliatória (fl. 53), não consta seu atual endereço (fls. 50).

Assim, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como do endereço atualizado da requerida.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004728-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDEMAR DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 43. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MOCOCA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mococa Alimentos Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive nas hipóteses de substituição tributária. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado, inclusive quando recolhido antecipadamente por substituição tributária, não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa e apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito (Id 2518336), a Impetrante pronunciou-se em Id 2719402/2719724, oportunidade em que requereu a concessão de medida liminar.

Em decisão Id 2763901, o pleito liminar foi deferido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2810857/2810937. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2933412). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2865259).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão de modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), estando a impetrante na condição de substituída.

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isso colocado, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2933412). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Desse modo, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 136; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, inclusive o ICMS recolhido por substituição tributária (estando a demandante na condição de substituída), bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2488132 e 2719414).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-04.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MERCIA APARECIDA FRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Mércia Aparecida Fraga** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o **restabelecimento integral de pensão por morte**.

A autora sustenta que recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, desde 29/02/2004, benefício identificado pelo NB 131.856.962-9. Que recebeu o benefício integral (100%) até meados de 2004 quando, a partir de então, passou a receber apenas cota-parte correspondente a 50%, tendo recebido correspondência do INSS com “aviso de desdobro” sem ser dada oportunidade de defesa. Alega ser a única dependente do segurado falecido.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Para a concessão do pedido há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Finalmente, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiro, **determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade de litisconsórcio necessário com o INSS – a teor do art. 116 do NCPC, a Sra. Izaura James Costa.**

Citem-se os réus. A Sra. Izaura deve ser citada no endereço informado na pesquisa DATAPREV/PLENUS juntada aos autos. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, junho de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 4 de junho de 2018.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000892-43.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

DECISÃO

Considerando o teor da petição do réu Jose Geraldo Martins Ferreira (Id 2926654) e dos documentos de Id's 2926708, 2926766, 2926795, 2926813, 2926831, 2926845 e 2926877, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

OSASCO, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-26.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONST.NAVARRO FILHOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA NAVARRO DA SILVA - SP354704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a redistribuição do feito.

Ciência às partes.

Cite-se.

Int.

OSASCO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-69.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIANA MORAES E SILVA, LEANDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
Advogado do(a) AUTOR: MARCELL YOSHIHARU KAWASHIMA - SP290115
RÉU: CEF

SENTENÇA

Vistos.

Leandro Pereira da Silva e Juliana Moraes e Silva ajuizaram ação de obrigação de fazer contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a utilização de seus respectivos saldos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que totalizam, até 27.06.16, a quantia de R\$ 168.836,00 (cento e sessenta e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais), para amortizarem o financiamento celebrado com a requerida, o que teria sido indevidamente negado na via administrativa, apenas sob o argumento de que não se trataria de financiamento celebrado através do SFH.

Asseveram, em síntese, ter celebrado com a ré contrato de financiamento para construção de casa própria através do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI).

Juntaram documentos.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência (Id 239184).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e juntou documentos (Id's 275530, 275536, 275537, 275538). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

A Caixa Econômica Federal informou que não tem interesse na conciliação (Id 275546).

A parte autora juntou a matrícula do imóvel (Id 308042).

Réplica (Id 384446) e documentos (Id's 384447, 384448, 384452 e 384453).

Na fase de produção de provas, as partes nada requereram (Id's 319470 e 384446).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar alegada pela CEF, diante da desnecessidade de inclusão da União no polo passivo pelo fato de não ser parte integrante da relação contratual, bem como de que o objeto destes autos é a amortização do contrato, firmado entre a CEF e o mutuário.

A parte autora celebrou contrato de financiamento imobiliário pelo Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI.

Pretendem amortizar a dívida referente ao contrato habitacional nº CHB 155550838038-8, mediante a utilização dos recursos existentes nos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Alegam que a CEF indevidamente negou a liberação do FGTS, sob o argumento de que não se trata de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 dispõe sobre as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

Os Tribunais Superiores sedimentaram o entendimento que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/60 é exemplificativo, admitindo o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS mesmo nos casos de contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação.

O FGTS possui cunho social e constitui parte integrante do patrimônio do trabalhador, podendo ser utilizada em casos excepcionais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. Partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do fgts para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. (...)

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2011).

É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro da Habitação.

(TRF4, Quarta Turma, AC – Apelação Cível 5002532-76.2016.4.04.7201, Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, data da decisão: 14/03/2018).

Desse modo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmaram, também, que o mutuário deve preencher os requisitos do artigo 20, incisos VI e VII, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 35, VII, alínea “b”, do Decreto 99.684/90, quais sejam a) trata-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Portanto, a norma visa o levantamento do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, em razão de sua finalidade social, mesmo fora do âmbito do SFH, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), e determino que a CEF libere a utilização dos saldos dos autores vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que totalizam, até 27.06.16, a quantia de R\$ 168.836,00 (cento e sessenta e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais), para amortizarem o financiamento celebrado sob o nº CHB 155550838038-8, desde que se preencham os requisitos do SFH para ser por ele financiada, quais sejam a) trata-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária e das custas, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, intime-se a ré para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSMAR APARECIDO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BORTOLOTO JUNIOR - SP330582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Osmar Aparecido Miranda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida desde 21/03/2014, identificada pelo NB 168.229.212-3.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais suficientes para a concessão de aposentadoria especial sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e **coligindo aos autos planilha de cálculo** do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra;

b) juntar **cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, referente ao NB 168.229.212-3.**

c) juntar **cópia integral da ação trabalhista mencionada na inicial, processo nº 0001992-23.2010.5.02.0015.**

d) apresentar **comprovante de residência** contemporâneo a data do ajuizamento da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 31 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILLIAN DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Willian da Silva Ramos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo laborado sob condições especiais já reconhecidos por sentença judicial sem o devido enquadramento pelo INSS em seu novo requerimento administrativo apresentado em 17/10/2017 (NB 184.368.416-8), motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo relacionado na aba associados, por se tratar de pedido diverso daquele requerido no presente feito.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não conceder o benefício ao autor. Isso porque não há nos autos cópia do procedimento administrativo mencionado impossibilitando, assim, verificar se a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS está equivocada.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **juntar cópia integral do processo administrativo mencionado na inicial, referente ao NB 184.368.416-8.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 31 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DEVAIR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Devair Vieira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* a **concessão de auxílio-acidente (acidente de qualquer natureza)**. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor alega, em suma, que recebeu auxílio-doença entre 03/02/12 e 02/04/12 e que a partir da cessação desse benefício possui direito ao auxílio-acidente tendo em vista a redução de sua capacidade laborativa em razão do acidente sofrido.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada**. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 25/07/2018 às 11h. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara, ortopedista. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, *se apresentados até a data da perícia*.

Cite-se.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIARLEY PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717, ANDREA DELIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Diarley Pereira de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* o restabelecimento de auxílio-doença, cessado desde 13/11/2014 (NB 607.509.129-0). Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada**. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 25/07/2018 às 10h30. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara, ortopedista. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, *se apresentados até a data da perícia*.

Cite-se.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEIDIANE LIMA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMAO - SP231540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Leidiane Lima de Figueiredo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando *em sede liminar* a concessão de Benefício Assistencial ao Portador de Deficiência – LOAS.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em relação ao pedido de tutela de urgência, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir a incapacidade da parte autora, bem como a situação de hipossuficiência da família.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **determino a produção antecipada da prova pericial:**

- a. Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 13/07/2018, às 12h. Nomeio para o encargo o Dr. Riff, neurologista. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.
- b. Designo, ainda, a perícia socioeconômica, que será realizada na residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Sra. Sonia Regina Paschoal, Assistente Social.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia médica, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, *se apresentados até a data da perícia médica*.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 31 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-88.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PEDRO LIRIO DA CRUZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PEDRO LIRIO DA CRUZ FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício por tempo de serviço. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) recebido(s).

Intimem-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GLAUCO MATIAS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CANADA - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: NADIA BARCELOS NEGOV - SP361234

Advogado do(a) RÉU: RENATO TARSIS MAKIYAMA ARAUJO - SP236661

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Glauco Matias Costa em face da Iberia Incorporações imobiliárias 02 SPE Ltda, Canadá Imóveis S/S Ltda e Caixa Econômica Federal.

Narra, em síntese, que adquiriu, em 02/03/2013, a unidade 403, do bloco 02, do Residencial Dom Lugo, com previsão de entrega para dezembro de 2015.

Afirma que o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional – “Financiamento”, foi assinado pelas partes, em 02/04/2015, ou seja, decorridos mais de 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de compra e venda celebrado junto a construtora IBERIA.

Alega que a construtora vendeu o prazo de entrega em DEZEMBRO/2015, todavia, assinalou no contrato entabulado que o prazo estipulado para entrega do empreendimento seria de acordo com o cronograma de obra que ainda seria apresentado pela CEF, uma vez que no contrato de financiamento celebrado com a CEF, o prazo previsto é de 31 (trinta e um) meses após a assinatura deste último (Clausula C6-1), ou seja, o prazo para entrega do imóvel adquirido foi modificado unilateralmente pelas Rés com diferença de quase dois anos.

Requer, em sede de tutela de urgência, que as rés abstenham de cobrar as quantias indevidas a título de “juros de financiamento/ taxa de evolução de obra” e “INCC”, visto que tais dívidas decorrem exclusivamente do atraso na entrega do imóvel.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da tutela para após as contestações e deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 2177324).

A Caixa Econômica Federal, a Iberia e a Canadá apresentaram contestações nas petições de Id's 2851676, 3018170 e 3120471, respectivamente.

A corrê Iberia impugnou os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita apresentada pela corrê Iberia, uma vez que considerou o vencimento bruto do autor e não o valor líquido recebido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pelo que se verifica dos autos, trata-se de aquisição de imóvel na modalidade crédito associativo.

O início das obras, nessa modalidade, ocorre de acordo com a assinatura dos contratos de financiamento perante a Caixa Econômica Federal, conforme instrumento particular de venda e compra.

O prazo de previsão de entrega foi determinado e estipulado em cronograma da Caixa Econômica Federal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, o requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Outrossim, em exame perfunctório, não vislumbro qualquer violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se, também, que a teoria da imprevisão somente pode ser invocada se ocorreu um fato extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual e gere onerosidade excessiva. A teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, nem tampouco permite a revisão do negócio jurídico somente porque a obrigação teria se tomado mais onerosa, dentro dos limites previsíveis em relação ao tipo de contrato firmado. (AC 00249594920004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO).

Portanto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer indicativo de que a conclusão da obra foi prometida para dezembro de 2015 como alegado pela parte autora.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação diante do desinteresse dos réus.

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

OSASCO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-35.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARA REGINA TELLES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893
RÉU: UNIAO FEDERAL, JOAO MARCOS GOUVEIA

DESPACHO

Cite-se.

Int.

OSASCO, 27 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSVALDO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Osvaldo Aparecido da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, maio de 2018.

OSASCO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Ilário da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, maio de 2018.

OSASCO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Marcos Antônio Ramos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 178.514.244-2.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) juntar **cópia integral do processo administrativo** mencionado na inicial (NB 178.514.244-2).

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intíme-se.

Osasco, maio de 2018.

OSASCO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AGNALDO CAMARA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Aginaldo Camara Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ou não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos **planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada**, nos termos supra;

b) **juntar comprovante de residência** contemporâneo a data da propositura da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intíme-se.

Osasco, maio de 2018.

OSASCO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-18.2018.4.03.6130
AUTOR: ANISIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Anísio de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada desde 13/4/2018.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 46.092,00 (quarenta e seis mil e noventa e dois reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais (R\$ 57.240,00).

No caso dos autos, tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os fatos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os fatos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, maio de 2018.

OSASCO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE HECHT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Hecht de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, maio de 2018.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-05.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIANGELA MARTINO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Mariangela Martino** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, maio de 2018.

OSASCO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-35.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Lorival de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **juntar cópia integral do processo administrativo** mencionado na inicial (NB 183.805.128-4).

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, maio de 2018.

OSASCO, 29 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Francisco de Assis Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, maio de 2018.

OSASCO, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-49.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE ROBERTO PRATA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Roberto Prata** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o autor reside na cidade de São Paulo, conforme declarado na petição inicial e documento apresentado. Observo, ainda, que a petição inicial está endereçada a uma das varas previdenciárias da cidade de São Paulo.

Por bem. Resta evidente o equívoco do patrono da parte autora na distribuição da presente demanda a este Juízo. Isso porque em razão da residência da parte autora, esta Subseção Judiciária é incompetente.

Ante ao exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para uma das Varas Previdenciárias da cidade de São Paulo.

Cumpra-se.

Osasco, maio de 2018.

OSASCO, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILSON MARINHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Gilson Marinho de Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos de atividade especial que a parte autora alega possuir.**

Ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) **juntar comprovante de residência**, contemporâneo à época do ajuizamento da ação.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intime-se.

Osasco, maio de 2018.

OSASCO, 28 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000704-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INVASORES DO RESIDENCIAL PIRAJUSSARA

D E C I S Ã O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação apresentada, bem como da possibilidade de conciliação.

Outrossim, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (documento Id 2605535).

Intime-se.

OSASCO, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773, EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Labor Import Comercial Importadora Exportadora Ltda.** contra ato ilegal do **Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Porto de Santos** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação – II devido nas operações de importação realizadas pela Impetrante. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a demandante, em síntese, que, no desempenho de suas atividades, realiza operações de importação de produtos, estando sujeita ao recolhimento do Imposto de Importação.

Afirma que o Fisco, com fundamento no art. 4º, §3º, da Instrução Normativa SRF n. 327/2003, tem incluído as despesas com capatazia no valor aduaneiro das importações por ela efetuadas, prática que padeceria de ilegalidade.

Assegura que a despesa com capatazia consiste na remuneração paga ao operador portuário após o desembarque da mercadoria em território nacional, motivo pelo qual seria indevida sua inclusão na base de cálculo do Imposto de Importação.

Juntou documentos.

Instada a esclarecer as razões da impetração do *mandamus* perante esta Subseção Judiciária de Osasco (Id 1828004), a demandante manifestou-se em Id 1992465.

Em despacho Id 2123480, foi reconhecida a competência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, determinando-se, ademais, a regularização da representação processual pela Impetrante, o que foi regularmente cumprido, consoante petição Id 2305959/2306243.

O Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos prestou informações em Id 2417448. Em sede preliminar, aduziu a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da incidência ora combatida.

A União manifestou interesse no feito (Id 2424547).

Intimada a pronunciar-se acerca da peça informativa (Id 2835960), a Impetrante refutou as preliminares arguidas e reiterou suas assertivas iniciais.

Posteriormente, este juízo entendeu prudente incluir no polo passivo da demanda o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, determinando-se sua notificação (Id 3734222).

Informações do DRF ofertadas em Id 3947216. Em suma, ratificou as alegações formuladas pelo Inspetor-Chefe da Alfândega de Santos.

Cientificado a respeito do presente *mandamus*, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2548438).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de Imposto de Importação com a inclusão das despesas de capatazia em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos ilegais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

No tocante à tese de ilegitimidade passiva, deve-se ter em conta que o pleito inicial não se limita ao reconhecimento do direito à compensação de alegados indébitos pretéritos; busca-se também afastar a incidência de tributação internacional futura, exigência esta imposta pelo Inspetor-Chefe da Alfândega de Santos.

Embora não se desconheça que, de fato, a atribuição para decidir acerca da compensação de eventual crédito decorrente de operações com comércio exterior seria da autoridade responsável pela Delegacia da Receita Federal do domicílio tributário do sujeito passivo – que, no caso em apreço, figura como litisconsorte passivo –, tal proceder não prescinde da existência de crédito previamente reconhecido, o que deve ser obtido junto à autoridade fiscal responsável pelos despachos aduaneiros objeto da presente lide.

Assim, resta evidente a legitimidade do Inspetor-Chefe da Alfândega de Santos para responder aos termos da presente impetração.

Superados esses temas, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia instalada reside na aferição da legalidade da exigência imposta pelo Fisco de inclusão das despesas com capatazia – isto é, geradas após a chegada do navio ao porto – na definição do valor aduaneiro.

Consoante dicção do art. 2º do Decreto-Lei 37/1966 c.c. art. 75 do Regulamento Aduaneiro de 2009 e art. 20, II, do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro da mercadoria.

Para apuração do valor aduaneiro, devem ser utilizadas as orientações previstas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT), *in verbis*:

"Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas (...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o posto ou local de importação;

(b) – os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) – o custo do seguro.

(...)"

O Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) dispõe sobre a composição do valor aduaneiro, nos seguintes termos:

"Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizada (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto n. 1.355/1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC n. 13, de 2007, internalizada pelo Decreto n. 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I e

III – o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II."

Ainda sobre o tema, o art. 4º da Instrução Normativa RFB 327/2003 assim disciplina:

"Art. 4º. Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

§1º. Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§2º. No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§3º. Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada."

Analisando-se os textos normativos acima transcritos, é de se compreender que, de fato, a expressão "até o porto", contida no Regulamento Aduaneiro, não inclui os gastos relativos à descarga de mercadoria no território nacional, ou seja, ocorridos após a chegada do navio ao porto.

Nesse contexto, partidário do entendimento de que a IN RFB 327/2003, ao considerar os importes relativos à descarga da mercadoria em solo brasileiro como componentes do valor aduaneiro, desbordou das disposições do Regulamento Aduaneiro, porquanto incluiu importâncias originariamente não previstas no diploma legal que regulamenta a base de cálculo do Imposto de Importação. Nota-se, assim, que o dispositivo regulamentar em questão representou afronta ao princípio da legalidade.

A esse respeito, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. A Súmula nº. 213, do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". 2. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 3. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 4. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 5. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 6. **A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo.** 7. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes. 8. O pedido de compensação dos créditos indevidamente recolhidos, não atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 213 do C. STJ, somente é cabível para os valores devidamente comprovados nos autos. 8. Se em sede de mandado de segurança é requerido o reconhecimento de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos em período anterior à impetração, o pedido deve se restringir ao especificado no feito, sendo de rigor, portanto, a apresentação de prova pré-constituída eficaz do recolhimento do tributo em questão, sem a qual não há como se acolher o pedido. Nesse sentido, já foi decidido pelo C. STJ, no julgamento do RESP 1.111.164/BA, pela Primeira Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/5/2009, DJ 25/05/2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. 10. Impetrado o *mandamus* após as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02 e 11.457/07, os valores indevidamente retidos podem ser compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 11. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida."

(TRF-3, Sexta Turma, Apel./Remessa Necessária n. 0001351-82.2015.403.6104/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 23/04/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. GASTOS COM MANUSEIO E DESCARGA DE MERCADORIAS. **Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia.**"

(TRF-4, Segunda Turma, Apel./Remessa Necessária n. 5017063-49.2016.404.7208/SC, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 06/03/2018)

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CML. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Não se conhece da alegação de que impossível o julgamento do recurso especial por decisão monocrática ante a falta de entendimento consolidado no STJ sobre o tema, no caso em que a decisão agravada colaciona precedentes recentes de ambas as Turmas da 1ª Seção sobre a matéria e a parte agravante limita-se a alegar genericamente tal impossibilidade, sem demonstrar que o entendimento jurisprudencial não está consolidado no mesmo sentido do acórdão recorrido, nem traz precedente desta Corte a amparar sua pretensão, o que revela a nítida deficiência recursal. Incidência, à espécie, da Súmula 284/STF. 2. As despesas de capatazia não devem ser incluídas no valor aduaneiro que compõe a base de cálculo do imposto de importação, tendo em vista que o Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto n. 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, refere-se a despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa n. 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 3. O STJ entende que "a Instrução Normativa n. 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, §3º, que se compute os gastos com descarga da mercadoria no território nacional no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto n. 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 1.148.741/RS – 2017/0195083-2, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 06/03/2018)

Portanto, é de se reconhecer a ilegitimidade da inclusão das despesas de capatazia no valor aduaneiro, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela indevida do tributo que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Destarte, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para afastar a inclusão das despesas de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação devido nas operações de importação realizadas pela Impetrante, bem como declarar o direito desta à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1696185).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do §1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

Osasco, junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **LAMARTINE PINTO DE NORONHA NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a nulidade de execução extrajudicial em curso. Requerem tutela antecipada para suspensão do leilão do imóvel dado em garantia.

Aduz o autor que não foi notificado para purgar a mora, fato que demonstra que o procedimento está eivado de vício, bem como a existência de repercussão geral no STF (Tema 982) para discussão da constitucionalidade da lei 9.514/97.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A política nacional de habitação, que visa efetivar o direito constitucional à moradia, é gerida, em regra, pelos programas de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal.

Sabe-se que as taxas de inadimplemento do SFH são bastante altas e, em razão da morosidade na conclusão dos processos de execução para adjudicação do imóvel, criou-se recentemente o arrendamento residencial, que consiste basicamente na venda "a termo" do imóvel, objetivando sua retomada de forma célere, caso haja inadimplemento.

Nesses termos foi contratado o financiamento da parte autora – por meio de alienação fiduciária - e está em curso o leilão extrajudicial, uma vez que a Caixa já consolidou a propriedade do imóvel.

Nesse contexto, o autor alega irregularidade no procedimento adotado pela parte ré para a designação de leilão, eis que não foi previamente notificado.

Observo que o STJ firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, estendendo a aplicação do disposto no art.39, II da Lei 9.514/97 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei 9.514/97.

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEILÃO - LEI 9.514/97 - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO.

I - Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal destacou que a Lei nº 9.514/97 não exige a notificação pessoal do devedor anteriormente à realização dos públicos leilões.

II - O MM. Juiz a quo entendeu que "sobre as exigências de intimação pessoal dos requerentes quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97."

III - Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97".

IV - Determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos, vez que necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão. Precedente desta C. Turma.

V - Apelação provida.

(TRF3; 2ª Turma; Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julg. 01/02/18; publ.29/05/18)

Pelo exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela para determinar a suspensão da 1ª praça, designada para o dia 09 de junho de 2018.

Cite-se. Intime-se.

Expeça-se o necessário para comunicar a suspensão do leilão.

Cumpra-se com urgência.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO COMUM

0002638-95.2012.403.6133 - JOAO RUFINO DOS SANTOS(SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da discordância da parte autora, com os cálculos apresentados pelo executado, defiro-lhe o prazo de 30(trinta) dias, para que, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, distribua o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJE, comprovando-se nestes autos. Fica o autor cientificado, desde já, que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-10.2012.403.6133 - EDILSON SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 288-v, intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-56.2013.403.6133 - CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO X JOSE LUIZ DE SOUZA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000225-48.2013.403.6133 - FRANCISCO DOS REIS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 306, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fl. 304. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Silente e não comprovada a distribuição no sistema PJE, fica certificado o autor que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-64.2013.403.6133 - ANTONIO MARCOS DE MORAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 317, intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-70.2013.403.6133 - JERONIMO ALVES FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 236-v, intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000254-91.2014.403.6133 - RONALDO RIBEIRO MIRA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-61.2014.403.6133 - KATIA VALERIA DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001025-69.2014.403.6133 - NILSON HERMES GUIMARAES(SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-43.2014.403.6133 - LUIZ FIAMINI(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Foi determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização

monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001565-20.2014.403.6133 - FABIO NAKASHIMA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-26.2014.403.6133 - SILVINO CARDOSO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-34.2014.403.6133 - RAIMUNDO FRANCO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Prejudicado o pedido para reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8036/90 e artigo 17 da Lei 8177/91. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-81.2015.403.6133 - NEUSA HARUKA SEZAKI GRITTI(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foi determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002264-74.2015.403.6133 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DE MATOS(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento

entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Prejudicado o pedido para reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8036/90 e artigos 1º e 17 da Lei 8177/91. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-39.2015.403.6133 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDA X ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA (SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MASSA FALIDA - YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 448, 496 e 549: Defiro a realização de perícia técnica, para fins de comprovar a existência dos vícios construtivos do imóvel, apontados pelo autor na inicial. Nomeio o arquiteto, CÉLIO TEÓFILO, A-27816-5/SP, para atuar como perito judicial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem, caso queiram, assistentes técnicos. Decorrido o prazo supracitado, estando os autos em termos, intime-se o perito acerca da nomeação, bem como, para retirada dos autos e realização do trabalho pericial, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da efetivação da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, bem como a natureza da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002854-51.2015.403.6133 - OSVALDO NASCIMENTO DE SOUZA (SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003386-25.2015.403.6133 - BENEDITO GONCALVES FILHO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-05.2015.403.6133 - MARCELO GOMES DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 196, intime-se o autor de que o o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-98.2015.403.6133 - GERALDO BATISTA DA SILVA SOBRINHO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a decisão proferida nos autos do A.I. nº 0002252-58.2017.403.0000 (fls. 208/228), intime-se o autor para que cumpra a decisão de fls. 189/191, comprovando o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-19.2015.403.6133 - KATSUMI SUKIKARA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004285-23.2015.403.6133 - CARLOS JOSE FARIA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na

sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária.Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPCA remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005026-63.2015.403.6133 - MURILO DA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.Foi determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação.Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária.Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPCA remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000345-16.2016.403.6133 - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação.Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária.Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPCA remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-36.2016.403.6133 - WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação.Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária.Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPCA remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-86.2016.403.6133 - TERUO EGUCHI(SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação.Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária.Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPCA remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-16.2016.403.6133 - EZIO FRANCO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-20.2016.403.6133 - GONCALO RODRIGUES DE AGUIAR(SP085766 - LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Prejudicado o pedido para reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8036/90 e artigos 1º e 17 da Lei 8177/91. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-13.2016.403.6133 - MARCO AURELIO DE SALLES MARCONDES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-73.2016.403.6133 - MARIA REGINA MARTINS(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-86.2016.403.6133 - JOAO CARLOS PIRES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos

saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003074-15.2016.403.6133 - BUNTO FUJII(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004024-24.2016.403.6133 - VALTER SEVERINO DA SILVA(SP321398 - EDUARDO TOPIC JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Prejudicado o pedido para reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8036/90 e artigo 17 da Lei 8177/91. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-93.2016.403.6133 - LUCIMAR DE ALMEIDA SILVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004908-53.2016.403.6133 - ABEL PINTO BRAGA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo

comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-76.2017.403.6133 - EDSON MARINHO DO NASCIMENTO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP213678E - ALINE FERNANDES VALINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se o INSS para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, devendo

comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Em termos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000053-61.2014.403.6133 - NELSON RAMOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foi determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-63.2014.403.6133 - BENEDITO BERALDO PEREIRA(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000573-59.2014.403.6133 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SPO16489 - EPAMINONDAS MURILLO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-62.2014.403.6133 - MOISES SEVERINO DOS SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-78.2014.403.6133 - FAUSTINO ROSSATTO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foi determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de

(três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-02.2014.403.6133 - PEDRO ROSA CARRASCO(SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foi determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se o autor para cumprimento do despacho de fl. 81, no prazo de improrrogável de 05 (cinco) dias. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-90.2014.403.6133 - TAKUJI UENO(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002772-54.2014.403.6133 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003957-30.2014.403.6133 - FERNANDO JOSE DE SOUZA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação proposta por FERNANDO JOSÉ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Pleiteia a parte autora, ainda, a restituição dos valores que alega terem sido ilegalmente confiscados de sua conta vinculada. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados. É o relatório. Decido. Preliminarmente, em razão do objeto dos presentes autos não restringir-se apenas à discussão do índice a ser utilizado para correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS, mas também à possível apropriação indevida de valores, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré se manifeste, de forma expressa, acerca das alegações apresentadas pelo autor no que compete à transferência ilegal de valores de sua conta vinculada do FGTS ao patrimônio da requerida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, abra-se vistas às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a ré. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010846-44.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002625-38.2015.403.6183) - MARIO CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIO CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/151.148.476-1, em 31/11/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/84. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial (fl. 87). Com a juntada da manifestação de fl. 88/90, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 91). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 112/120). A pericia técnica requerida pelo autor foi realizada por meio de carta precatória juntada aos autos às fls. 141/175. Instados a se manifestarem acerca do laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 178/192 (autor) e fl. 193 (réu). Com a juntada dos memoriais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado,

presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desemovida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPUESTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSIÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 30/11/2009, trabalhado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Conforme exposto, até 10/12/1997, data da publicação da Lei n.º 9.528, que regulamentou o Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Pois bem. No Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.3, está previsto o enquadramento como especial dos trabalhadores de via permanente. O citado Anexo, no Código 1.1.8 prevê, ainda, o agente agressivo Eletricidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954). Tal disposição não foi reproduzida no Decreto n.º 2.172/97. Apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 Volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei n.º 7.369/85 e do Decreto n.º 93.412/86 (que a regulamentou), e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade. Desta forma, com base no PPP de fl. 44, reconheço o período de 29/04/1995 a 10/12/1997 como especial, diante da previsão legal supracitada. Por outro lado, após 10/12/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Há nos autos laudo técnico elaborado por perito judicial nos autos da reclamação trabalhista n.º 458/01, que transitaram na 2ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP que comprova que o beneficiário laborava exposto a condições de periculosidade. Acerca da possibilidade da utilização da perícia como prova emprestada nos presentes autos, em que pese o INSS não tenha sido parte na ação trabalhista, não há que se invalidar a prova, pois, além da garantia do contraditório, é certo que já houve pronunciamento do STJ acerca da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA EMPRESTADA ENTRE PROCESSOS COM PARTES DIFERENTES. É admissível, assegurado o contraditório, prova emprestada de processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada. A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de reafirmá-la adequadamente, o empréstimo será válido. (ERESP 617.428-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/6/2014, in Informativo 0543 de 13 de agosto de 2014. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Embora o INSS não tenha sido parte na Ação Trabalhista, não retira a validade da prova, pois, além da garantia do contraditório, é certo que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da desnecessidade da identidade de partes para se admitir a prova emprestada desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório, conforme verificado na hipótese dos autos. (ERESP 617428/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04/06/2014, DJe 14/06/2014). 4. Não cumpridos os requisitos legais, o segurado não faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.213/91. 5. Reexame necessário, apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providos. (TRF-3 - ApReeNec: 00153544920094036105 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 14/11/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA24/11/2017) Ademais, a admissão da prova emprestada está positivada no direito pátrio, no artigo 372 do NCPC: O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Dito isto, e considerando-se a validade do laudo mencionado como prova emprestada, observa-se que o juspérito, naqueles autos, concluiu pela exposição habitual do agente às condições de periculosidade. Inclusive, detalhando a exposição da seguinte forma: O Rte. não tinha por atividade funcional trabalhar com sistemas elétricos, entretanto, permanencia laborando dentro da Área de Risco, fazendo a recuperação e manutenção da via férrea sob as redes aéreas energizadas, sobre os trilhos de aço, sobre os cabos energizados (...). Questionado acerca do fornecimento de equipamentos de proteção para os empregados, esclareceu o perito na ocasião que a Rda fornece os seguintes EPIs: Bota de couro, Bota de PVC, Luvas de Raspa, Capas de PVC, Capacetes. Os EPIs fornecidos pela Rda. não neutralizam o risco do contato do Rte. Com os efeitos nocivos da eletricidade. Por outro lado, na perícia elaborada nestes autos, conforme consta no laudo de fls. 154/172, observo que o perito deixou de realizar avaliações ou medições dos riscos de Agentes Físicos, Químicos, Biológicos ou, ainda, de Operação em Atividades Perigosas, apresentando a seguinte justificativa os prepostos da CPTM informaram que as atividades de Supervisor de Via Permanente ou Supervisor de Manutenção ocorrem em ambientes de escritório, elaborando programações diárias, montagem das equipes, no almoxarifado, verificando a disponibilidade de materiais e equipamentos para a execução de tarefas das equipes de trabalho. Em campo supervisiona, acompanha e monitora os serviços em execução. Informaram, ainda, que o Supervisor de Via Permanente ou Supervisor de Manutenção, acompanha, supervisiona e monitora as atividades e ou tarefas das equipes, por intermédio das distribuições de tarefas junto aos Técnicos, Encarregados e Conservadores, e mantém contato via rádio de comunicação. Quando necessário, o Supervisor de Via Permanente ou Supervisor de Manutenção, se dirige ao local para instruções e orientações às Equipes de Trabalho e verificação das atividades em andamento. Pois bem, em que pesem as fundamentações apresentadas, verifica-se que este colide com o laudo extraído dos autos da reclamação trabalhista (fls. 181/192), que atesta de forma veemente a exposição habitual do funcionário nas áreas de risco, em situação de exposição contínua. Às fls. 188, constata-se que, dentre as atividades realizadas pelo autor, incluía-se a de efetuar a manutenção e reparos nos trechos ao longo das linhas férreas, considerada Área de Risco, pois tais serviços são realizados sob as redes elétricas aéreas de tração dos trens, energizadas com tensão de tração de 3.000 Volts, junto a postes com transformadores para as linhas de sinais energizadas com tensão de 4.400 volts a 13.400 Volts (...). Consigo, ademais, que consta a informação de que o autor recebia o adicional de 19% (dezenove por cento) sobre o salário, a título de adicional de periculosidade em razão do contato com energia elétrica, concluindo o perito favoravelmente à majoração deste em 30% (trinta por cento), em razão da exposição aos agentes de risco. Ainda que se reconheça que são diversas as sistêmicas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarretam o reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, tal informação é de extrema relevância para reconhecer que, diferentemente do informado pelos prepostos da CPTM ao perito nomeado nestes autos (fls. 157/170), as atividades executadas pelo autor não ocorreram em ambientes internos e alheios aos riscos descritos no laudo de fls. 181/192. Corroborando, ainda, a informação extraída do PPP de fl. 44, onde consta no campo localização e descrição do setor onde trabalha que o autor exerceu e exerce suas atividades no trecho de subúrbios e trem de carga entre Mogi das Cruzes a Roosevelt, a céu aberto, exposto ao tempo e intempéries (chuva, sol, vento, neblina, etc), poeira, umidade, esgotos residenciais e industriais, sob rede aérea constituída de linhas vivas de 3.000 volts cc (trole), 13.200 volts ca (sinalização) e de 3.000 volts ca (alimentação de subestação), expondo-se, ainda, a risco de atropelamento devido aos serviços serem executados em linha com fluxo de trens. Anoto que embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto n.º 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Tal interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA) Assim, reputo devidamente comprovada a exposição do agente às condições de a perícia daqueles autos, que analisou as atividades exercidas pelo autor quando este ocupava o cargo de Supervisor de Manutenção. Ademais, no que concerne à valoração da prova, o CPC preconiza em seu art. 371 o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado do Juiz, de forma que deve o Julgador apreciar

livremente a prova e decidir de acordo com o seu convencimento, fundamentando os motivos de sua decisão, a qual deve pautar-se pelos ditames legais. Desta feita, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolveu. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Agravo em AC 0090238-14.2007.4.03.6301/SP. Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA. J. 05/11/2013. DE 14/11/2013). Observe, por fim, que o laudo em questão foi elaborado em 2001, o que poderia, em tese, ensejar na limitação temporal do reconhecimento das atividades especiais apenas até esta data. Entretanto, o fato de reconhecer que houve, de fato, a exposição do agente às condições de periculosidade não implica na descon sideração do laudo realizado nos presentes autos. Isto porque, conforme visto, não houve medição das condições por parte do perito diante das informações orais prestadas pelos prepostos da empresa empregadora. Assim, não se trata de retirar a validade da perícia realizada nestes autos, mas somente de relativizá-la diante da nova prova trazida pela parte autora, e que trata da matéria que ora se discute. Com efeito, verifico que às fls. 154/172 o perito descreve de forma detalhada as atividades desenvolvidas pelo requerente, de onde extrai-se que não houve alteração substancial das atividades inerentes à profissão do demandante. De modo que, se no momento em que realizada a perícia nos autos da ação trabalhista o autor já exercia a função de Supervisor de Manutenção (01/05/1996 a 13/04/2015), sem que tenha havido relevante modificação nas atividades inerentes ao cargo (conforme se verifica às fls. 167/168), presume-se que este manteve exposto às mesmas condições descritas na primeira perícia. Logo, igualmente reconheço o período de 11/12/1997 a 30/11/2009 como especial, tendo em vista que o laudo comprova a exposição do autor ao agente agressivo elétrica em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts e, ademais, conforme atesta o perito que elaborou o laudo acima referido consta a utilização de EPI ineficaz. Em contrapartida, o entendimento então adotado poderia gerar discussões quanto aos efeitos da coisa julgada em caso de improcedência, dificultando que houvesse a possibilidade de reanálise do pedido, ainda que baseado em laudo não apresentado antes perante o INSS. Considerando a data do requerimento em 30/11/2009, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeitos a condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 29 anos e 18 meses e 07 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades Profissionais Esp. Período Atividade especial admissa saída a m d m d CPTM ESP 24/05/1979 28/04/1995 - - - 15 11 5 CPTM ESP 29/04/1995 30/11/2009 - - - 14 7 2 Soma: 0 0 0 29 18 7 No entanto, há de ser considerado que o direito ao reconhecimento como especial do período necessário somente ocorreu com base no laudo extraído dos autos da reclamação trabalhista nº 458/2001, anexado pelo autor às fls. 181/192, para fins de validação como prova emprestada. Como regra, o momento da ciência do laudo posterior à DER é a citação. Entretanto, no caso concreto, noto que o laudo só foi anexado em momento posterior a esta (26/11/2015, fl. 111), razão pela qual a data de início do benefício deve ser fixada apenas a partir da presente sentença. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 29/04/1995 a 30/11/2009, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da presente sentença. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Por fim, considerando que a parte autora já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00029152-2015.403.6133 - BENEDITO MARCOS DE MATTOS (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlaciona a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-22.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO ARAUJO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlaciona a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00035733-2015.403.6133 - AGOSTINHO GERALDO CAPORALI (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlaciona a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: Remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-04.2015.403.6133 - PAULO JOSE LUNARDI RABELO (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou,

ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foi determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004300-89.2015.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação judicial na qual, em suma, pede-se o reconhecimento do direito a aplicação do regime jurídico do setor automotivo, ao invés do geral, para o quanto não foi utilizado e exportado após ter sido importado em regime de drawback. Aduz a autora não ser possível negar-lhe o tratamento tributário ao qual faz jus normalmente (benéfico para o setor automotivo) para o caso de uma impossibilidade de realização da exportação de parte do quanto internalizado no país sob o regime de drawback, sendo, portanto, injusta a cobrança da tributação pelo regime geral, momento com multa, juros e sendo recusada a ocorrência de denúncia espontânea no espécie. Cita diversos precedentes judiciais e administrativos em seu favor. Pede a realização de depósito judicial da quantia que entende devida, bem como da que entende não ser devida. Já a União, em contestação, aduz que não se mostra possível a fruição de regime híbrido, tendo em vista a falta de autorização legal para tanto. Aduz, ainda, ser a pretensão contrária à livre concorrência, vez que outros agentes econômicos não fruem igual tratamento o tributário híbrido postulado na presente demanda. Defende a aplicação de juros e multa como retroação dos efeitos financeiros decorrentes da exclusão do regime de drawback. Também cita precedentes no sentido do quanto advoga. É o breve relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de tributar a nacionalização do saldo das mercadorias importadas em regime de drawback pelo regime jurídico do setor automotivo, ao invés do geral, bem como, com relação à incidência ou não de juros e multa de mora. Pois bem. O regime aduaneiro especial de drawback, instituído pelo Decreto-Lei nº 37/66, consiste na suspensão ou supressão dos tributos incidentes sobre insumos importados para utilização na produção de bem a ser exportado. A sua finalidade, como explica Sacha Calmon Navarro Coelho é propiciar a redução dos custos tributários na industrialização de produtos que serão exportados, de forma a possibilitar ao empresário competir no mercado internacional, em igualdade de condições com seus concorrentes de outros países. Cuida-se, em síntese, de um incentivo fiscal às exportações. Sendo apenas parcialmente bem-sucedido o drawback, como no caso sub judice, impõe-se a tributação do excedente sob o regime inerente ao importador, de modo que, se faz jus a benefício fiscal setorial, então cumpre a aplicação do tratamento diferenciado - e não o regime geral. A submissão ao regime geral não pode ter caráter punitivo, tomando-a pena aplicável a quem não conseguiu desenvolver o drawback em toda sua extensão. Portanto, considerando que o contribuinte destinatário detém regime diferenciado em razão do setor da economia ao qual pertence, conforme atesta a certidão de fl. 63 dos autos, é o caso de reconhecer-lhe o tratamento privilegiado ao que faz jus naquela parte que não se subsume ao regime de drawback. Não se trata de criar terceiro regime, mas de aplicar subsidiariamente a segunda norma especial que socorre ao contribuinte, não sendo lógica a atuação fazendária no sentido de fazer a autora despençar do drawback ao tratamento geral. Não a busca de um tertium genus, um misto de tratamentos tributários diversos para criar um mundo apenas de facilidades, mas sim de aceitar que o fracasso de uma operação de drawback joga a operação no regime especial no qual está inserido o empreendedor, impossibilitando que se desconsidere a função estratégica do agente econômico daquele setor no desenvolvimento do país. Com relação às questões constitucionais arguidas pela União, ressalto que não há frustração da concorrência quando se almeja o reconhecimento da aplicabilidade do regime do setor da economia a quem viu em parte frustrada a operação econômica que estaria, caso bem-sucedida, subsumida a outro tratamento tributário. Nenhum privilégio daí adviria ao contribuinte, sendo todo empreendedor do setor automotivo destinado a receber o tratamento benéfico postulado pela autora, conseguindo ou não realizar a bom tempo o drawback. Pelas mesmas razões, não há motivo para aplicação de juros ou de multa, somando-se a estes fatos os depósitos judiciais do montante controverso e incontroverso dentro do prazo legal (fls. 1840/1877). Outrossim, não se trata de atribuir função legislativa ao judiciário, tendo em vista que as condições de habilitação dos produtores automotivos já foi devidamente analisada e deferida pela União, conforme verifica-se da certidão de fl. 63 dos autos, sendo apenas o caso de aplicação subsidiária de segunda norma especial que socorre ao contribuinte, conforme já mencionado acima. No sentido de toda argumentação expendida, trago à colação julgados do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. REGIME AUTOMOTIVO. JUROS E MULTA DE MORA. 1. No caso de inadimplemento no regime especial de drawback, a incidência da multa e dos juros de mora só ocorre após o decurso de trinta dias subsequentes ao término do prazo fixado no respectivo ato concessório para o cumprimento das obrigações assumidas pelo contribuinte. 2. Não caracteriza transferência de regime tributário a aplicação da alíquota reduzida de imposto de importação prevista para o regime automotivo quando não cumprido regime de drawback - suspensão por empresa devidamente habilitada nos termos da legislação específica. 3. Caso em que, salvo as importações ao abrigo de drawback, o automotivo é o regime normal de importação de que se vale a autora relativamente às peças não contempladas. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5010890-45.2012.4.04.7112, UF: RS, Data da Decisão: 06/12/2017, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA). - Grifei. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EXPORTAÇÃO DE PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA. REGIME AUTOMOTIVO. JUROS E MULTA DE MORA. 1. Ao serem importadas matérias-primas do exterior sob o regime de drawback, modalidade suspensão, e ocorrendo, posteriormente, o descumprimento do prazo concedido para a exportação dos produtos com elas fabricados, desde então passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre tais importações, cujas obrigações fiscais, de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei 37/66, constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. 2. Em relação aos juros e multa moratórios, a sua exigência somente se caracteriza a partir do momento em que vencido o prazo legal de 30 dias após o descumprimento do compromisso de exportação (art. 390, I, do Decreto 6.759/09), porquanto, antes disso, não se pode falar em inadimplemento do contribuinte. 3. Verificou-se que, salvo as importações ao abrigo de drawback, o automotivo é o regime normal de importação de que se vale a apelante relativamente a todas as peças não contempladas. 4. Não caracteriza transferência de regime tributário a aplicação da alíquota reduzida de imposto de importação prevista para o regime automotivo quando não cumprido regime de drawback suspensão por empresa devidamente habilitada nos termos do art. 6º da Lei nº 10.182/2001. (AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5000511-16.2010.4.04.7112 UF: RS, Data da Decisão: 18/03/2015, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA). - Grifei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a existência do direito da autora ao tratamento tributário destinado ao setor automotivo, para o quanto não foi utilizado e exportado após ter sido importado em regime de drawback, declarando a inexistência de juros ou de multa a serem cobrados, nos termos do requerimento de fl. 45 da inicial. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbiro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. A liberação dos depósitos judiciais realizados nos autos será analisada na fase de execução da sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002283-73.2016.403.6133 - IRINEU MENDES DE SOUSA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000462-07.2016.403.6133 - PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de sustação de protesto, com pedido de tutela antecipada, proposta por PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA, em face da UNIAO FEDERAL. Aduz a parte autora, em síntese, inconstitucionalidade da Lei 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997. Determinada emenda à inicial (fl. 99), a autora se manifestou as fls. 101/102 e juntou os documentos de fls. 103/108. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 109/111). Em sede de agravo de instrumento referida decisão foi reformada para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos e excluir o nome da empresa autora do CADIN (fls. 141/147). Devidamente citada a União apresentou contestação às fls. 155/159 pugrando pela improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas (fls. 160), as partes se manifestaram às fls. 161/163 e 165/173. O pedido da parte autora foi indeferido à fl. 174, mas, posteriormente, foi determinada a intimação da União para juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos referentes aos créditos informados na petição inicial (fl. 192). A União peticionou a fl. 194 aduzindo a desnecessidade da produção de provas, haja vista que o pleito formulado pela autora para reconhecimento da nulidade dos procedimentos de lançamento do débito foge do pedido inicial. Sem prejuízo, cumpriu a determinação (mídia de fl. 195). Às fls. 210/234 foi juntada decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0007613-90.2016.4.03.0000/SP, a qual negou provimento ao recurso e revogou expressamente a antecipação de tutela deferida. Memórias finais apresentados às fls. 235/247 e 251. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A questão posta em discussão diz respeito à possibilidade do protesto extrajudicial de CDA - Certidão da Dívida Ativa diante da inconstitucionalidade da Lei 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997. É certo que a CDA é considerada título executivo extrajudicial, dotada de liquidez e certeza, conferindo publicidade à inscrição da dívida ativa, nos termos dos artigos 585, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil e artigo 204 do CTN - Código Tributário Nacional. Por sua vez, a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, havia consolidado o entendimento no sentido de não ser cabível o protesto de CDA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. (STJ, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2012). De fato, anteriormente à edição da Lei nº 12.767/2012 (publicada no DOU de 28.12.2012, em vigor desde a publicação), não era admissível o protesto de CDA, posto não se tratar de título de crédito nem tampouco haver previsão legal, na Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto

de títulos e outros documentos, ou em legislação específica, da possibilidade de protesto. Contudo, o artigo 1º do referido diploma legal passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Portanto, havendo expressa previsão legal, resta superado o entendimento jurisprudencial anterior, no sentido da desnecessidade de protesto da CDA. Destarte, resta apenas a análise com relação à constitucionalidade da Lei 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 09.11.2016, julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Como se vê, o STF não se limitou a reconhecer a constitucionalidade da opção do Fisco, mas afirmou a legitimidade do procedimento inclusive sob a ótica da caracterização da sanção política. Consequentemente, considerando que os julgamentos proferidos pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade são dotados de eficácia erga omnes e efeito vinculante, bem como a concepção processual civil estruturada a partir da vigência do CPC de 2015 a qual funda-se no direito da parte a uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926), com prevalência e respeito das orientações firmadas pelas Cortes às quais a CF/88 entrega a competência de fixar interpretação final acerca dos dispositivos normativos (art. 927), de rigor a improcedência da presente ação. Ressalto que o pleito formulado pela autora para reconhecimento da nulidade dos procedimentos de lançamento do débito trata-se de verdadeiro aditamento à inicial, o qual é expressamente indefeso após a citação da União. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-04.2016.403.6133 - EIKI TANO (SP200585 - CRISTINA AKIE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-30.2016.403.6133 - JORGE YUKIO NANIWA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-58.2016.403.6133 - DIRCEU DE SOUZA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-95.2016.403.6133 - ELIOMAR ALTINO DE OLIVEIRA (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI E SP326677 - NATHALI ISABELLE ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003610-26.2016.403.6133 - CARLOS EDUARDO ALBA DOS SANTOS (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou,

ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foi determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajudadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-68.2016.403.6133 - ARY JOSE TEIXEIRA(SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARY JOSÉ TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento da ilegalidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. Ocorre que, em 16/08/2017, o Superior Tribunal de Justiça, ao afetar o julgamento do Recurso Especial n. 1.381.734/RN como Tema Repetitivo nº 979, ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, suspendeu os julgamentos dos processos em trâmite, cuja matéria verse acerca da Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, ou seja, matéria discutida nos presentes autos. Sendo assim, em atendimento à deliberação tomada pelo C. STJ, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão do presente feito, até que sobrevenha análise meritória por parte do STJ ou outra determinação da referida Corte, quanto à movimentação dos processos relativos à matéria em debate. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005123-29.2016.403.6133 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajudadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Mogi das Cruzes, 25/05/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-34.2017.403.6133 - MIGUEL RODRIGUES DE MIRANDA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILLO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajudadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001651-59.2012.403.6133 - JOAO PAULO LOPES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 272, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-72.2012.403.6133 - GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE ALENCAR RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 297, 297 e 308, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-71.2014.403.6133 - MARCELO APARECIDO PAES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 286 e 289, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003536-40.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 243/244 e 301, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000724-88.2015.403.6133 - GILENO BENTO FERREIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO BENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 211 e 212, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003393-17.2015.403.6133 - DARCI MARCOLINO(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 248 e 280, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001092-63.2016.403.6133 - ROSA APARECIDA DE SIQUEIRA X GUILHERME AUGUSTO DE SIQUEIRA VOLPI X GABRIELA APARECIDA DE SIQUEIRA VOLPE X EDSON AUGUSTO BORGES VOLPE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO DE SIQUEIRA VOLPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA APARECIDA DE SIQUEIRA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 269/271 e 277/279, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001206-02.2016.403.6133 - MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X BRASÍLIO GONÇALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASÍLIO GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de não ter havido, até a presente data, decisão acerca do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo executado em face da decisão de fls. 313/315, não vislumbro ser necessária a suspensão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 349/354, visto que o pagamento será feito à disposição deste Juízo, para posterior deliberação. Quanto ao pedido formulado pelo exequente às fls. 334/336 e 358/359, razão assiste ao executado (INSS) em sua manifestação de fl. 361, devendo-se aguardar a decisão do Agravo de Instrumento, para expedição, se for o caso, da requisição de pagamento. Transmitam-se as requisições de fls. 349/354. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003975-80.2016.403.6133 - OSMUNDO FERREIRA DOS SANTOS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA E SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 213, 214 e 218, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2832**PROCEDIMENTO COMUM**

0002872-77.2012.403.6133 - JOSE RAFAEL NETO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) substituição da Caixa Seguradora S.A. pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 427/429 e 433/437) e, b) inclusão de L.H. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA no polo passivo da demanda. Isto feito, intimem-se às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo AUTOR, seguido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por último L.H. ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, para que se manifestem em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-39.2013.403.6133 - ELZO EMBOABA DE MORAIS X VALDIR APARECIDO DOS SANTOS X CARMELINO DOS SANTOS X ORLANDO IGNACIO DOS SANTOS(SP187986 - NEUSA SILVA DE CARVALHO E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

No mais, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente (INSS) cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, fica o exequente intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias e nos termos dos arts. 10 e 11, ambos da Res. PRES 142/2017, distribuir o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no sistema PJe, comprovando-se nestes autos.

Comprovada a distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003659-72.2013.403.6133 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-45.2014.403.6133 - VINICIUS TANAKA BALOGH(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foi determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a

seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observe que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000849-90.2014.403.6133 - HELOISA RURI HARADA (SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-64.2014.403.6133 - PATRICIA HELENA TADEU DE OLIVEIRA SOUZA (SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-75.2014.403.6133 - JORGE YAZAWA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foi determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001670-94.2014.403.6133 - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-77.2014.403.6133 - FELICIANO HISSASHI TAGAWA (SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foi determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de

poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Prejudicado o pedido por reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8036/90 e artigo 12 da Lei 8177/91. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-95.2014.403.6133 - SIDNEI REZENDE LOBO (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - OUTRO (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002987-30.2014.403.6133 - EDNALDO SOARES DA SILVA (SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da legalidade, Estado democrático de direito, pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003845-61.2014.403.6133 - GILMAR JOAQUIM DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do certificado às fls. 373/375, tomo sem efeito a certidão de fl. 345. Cancele-se a anotação feita no sistema processual, lançando nova fase com a informação correta dos autos em tramitação. Após, arquivem-se estes autos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-98.2015.403.6133 - EDSON RANGEL VIDAL (SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-77.2015.403.6133 - ARTUR JOSE DE CAMPOS (SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabeleça a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001790-06.2015.403.6133 - AIRTON BENTO (SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214060B - MAURICIO

OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Foi determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Prejudicado o pedido para reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8036/90 e artigo 17 da Lei 8177/91. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003357-72.2015.403.6133 - CLAUDIA MIONI DE ARAUJO ALMEIDA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-86.2015.403.6133 - MARA CRISTINA CAPORALI DO PRADO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004089-53.2015.403.6133 - RENEY DE SOUZA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-38.2015.403.6133 - FRANCISCO GEOVANE DE SOUSA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajustadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como

forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004267-02.2015.403.6133 - ANTONIO JOAQUIM (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004269-69.2015.403.6133 - HOMERO BENITEZ MORENO (SP272007 - WAGNER BRAGA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES E SP352031 - SAMANTA ARIANE GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-48.2015.403.6133 - CLAUDINEI FRANCISCO FERREIRA (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000759-14.2016.403.6133 - JOSE LUIZ NICOLAU (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais. No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações, ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlacionou a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjecturas econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária. Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema. Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPC: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001649-50.2016.403.6133 - RICARDO AUGUSTO CAPORALI (SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação. Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o

trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlaciona a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjuguências econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária.Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Quanto a alegada violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, proteção ao direito de propriedade, direito adquirido e moralidade, arguida de maneira genérica, observo que não há qualquer relação direta de pertinência com o assunto tratado nos autos, sendo que a escolha de um ou outro índice para a atualização dos saldos das contas de FGTS não é suficiente para caracterizar a violação suscitada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-66.2016.403.6133 - ITOKAZU & ITOKAZU PETSHOP LTDA - ME/SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, proposta por ITOKAZU E ITOKAZU PETSHOP LTDA ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e da desnecessidade de promover registro perante o réu.Alega a parte autora, em síntese, que se trata de microempresa que tem como atividade principal o comércio de rações e de artigos e acessórios para animais de estimação. Aduz que os serviços exercidos não se identificam com as atividades elencadas na Lei como privativas de médico veterinário e que o referido Conselho, ao impor seu registro e a contratação de médico veterinário, não só instrumentalizou a lei que visou regulamentar, mas criou nova norma, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Juntou documentos (fls. 16/35).Em cumprimento à determinação de fls. 39/40, comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 43).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls.45/47).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 51/70, pugnano pelo indeferimento do pleito.Com a manifestação das partes às fls. 72 e 85, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Consente narrado na inicial, a autora é pessoa jurídica de direito privado, com atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação conforme se verifica do documento acostado à fl. 23 dos autos.Assim, pretende a parte autora seja reconhecido seu direito a não registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, ou ainda, compeli-la à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.A Lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata o exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...).Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Desta forma, verifico que assiste razão à autora no que tange à inexigibilidade de seu registro junto ao CRMV, assim como quanto à contratação de médico veterinário como responsável técnico.Com efeito, estabelece a Lei nº 6.839/1980, o seguinte: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.E, conforme se verifica, a empresa não apresenta em sua atividade básica nenhuma daquelas definidas nos artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68, não podendo, desta forma, estar obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a pagar anuidade.Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça, reafirmou sua jurisprudência majoritária, ao julgar, na sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº1.338.942/SP, consoante acórdão assim ementado:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA. REGISTRO DE PESSOA JURIDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) (grifado)Por todo o exposto, conclui-se que a parte autora está desincumbida de inscrever-se no CRMV e de manter profissional médico veterinário em seu estabelecimento, sendo indevidas, portanto, eventuais multas impostas pelo réu.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da parte autora em submeter-se a registro perante o CRMV, assim como de contratar médico veterinário em seu estabelecimento comercial, declarando inexigíveis os débitos referentes a eventuais multas impostas por infrações relacionadas a estes fatos. Por fim, condeno o réu à devolução dos valores já pagos pela autora, nos termos da fundamentação acima, devidamente corrigidos desde a data do pagamento.Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Mogi das Cruzes, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004969-11.2016.403.6133 - JOAO RODRIGUES DE MELO/SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real moeda.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito após a apresentação de defesa pela ré, nos termos da decisão proferida nos autos de Recurso Especial 1.381.683-PE. A CEF apresentou contestação.Com o julgamento do mérito do Recurso Especial 1.381.683-PE, na sistemática dos recursos repetitivos, os autos foram desarquivados e vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado com a finalidade de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista no artigo 492 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS foi alçado à condição de direito social previsto no artigo 7º, inciso III, compondo o rol dos direitos e garantias fundamentais.No âmbito infralegal, a regulamentar a matéria, a Lei nº 8.036/90 assegura, em seu artigo 2º, que O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações., ao passo que o artigo 13 estabelece que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.Assim, de acordo com a Lei 8.177/91 - que correlaciona a remuneração das contas fundiárias às contas de poupança - e com a Lei 8.660/93 que fixou a remuneração dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial - TR, em razão de conjuguências econômicas que fogem ao âmbito dos questionamentos jurídicos, houve um progressivo distanciamento entre a variação de seus índices (da TR) e a realidade inflacionária.Com essa diferença de valores, foram ajuizadas ações com intuito de alterar o índice de correção das contas fundiárias, as quais foram sobrestadas, por força de decisão monocrática proferida pelo STJ no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versassem sobre o tema.Recentemente, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia, a 1ª Seção do STJ, à unanimidade, fixou a seguinte tese para fins do artigo 1.036 do NCPA: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPA. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00002165-65.2012.403.6133 - ANTONIO ALVES DE FARIA X REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA X SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO X LARA FERREIRA NETO DE FARIA X ANTONIO MARTINS DE MELO X DIRCE MARIA MATHIAS BORGES X IRINEU CAVENAGHI X JOSE COELHO DA SILVA X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORGES X ANTONIO BORGES X MARIA APARECIDA BORGES X ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETE REGUEIRO X ANGELA BENEDITA REGUEIRO X CLAUDINEI JOSE REGUEIRO X JOAO CARLOS REGUEIRO/SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X ANTONIO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REGUEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONIZETE REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI JOSE REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA BENEDITA REGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA LEME DE FARIA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE FERREIRA NETO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA NETO DE FARIA GORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA FERREIRA NETO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 478, fim de dar ciência às partes acerca da juntada do PARECER CONTÁBIL (fls. 479/480), nos termos da Portaria nº 0668792.

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que os rateios efetuados pela contadoria judicial às fls. 467/468 não estão corretos, pois não observaram a correta divisão entre os filhos e netos dos autores falecidos, considerando que os netos devem herdar nos termos do direito de representação, conforme artigos 1851/1856, do Código Civil. Em relação ao cálculo de fl. 468, deverá, ainda, o contador judicial excluir do rateio a herdeira Renata, ante a comprovação de seu óbito, bem como, proceder a reserva do valor devido ao advogado a título de honorários contratuais, conforme contrato acostado à fl. 462. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, se em termos, expeçam-se as requisições de pagamento, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002770-55.2012.403.6133 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 228 e 231, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-32.2013.403.6133 - JOSE TADEU FILOMENO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU FILOMENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 325 e 329, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-98.2013.403.6133 - JAIME ALVES FEITOSA X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X MARLI ALVES FEITOSA X MARLI ALVES FEITOSA X NELSON ALVES FEITOSA X TONIA APARECIDA GONCALVES X PAULO ALVES FEITOSA X MILTON ALVES FEITOSA X ADELAIDE ALVES PINTO(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X MARLI ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONIA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição de alvará e respectivo levantamento (fls. 646/652), JULGO EXTINTO o presente feito em relação aos exequentes - herdeiros de LUIZA DE SOUZA FEITOSA (TONIA APARECIDA GONÇALVES (e seu marido CARLOS ALBERTO GONÇALVES), MARLI ALVES FEITOSA, PAULO ALVES FEITOSA, NELSON ALVES FEITOSA, MILTON ALVES FEITOSA E ADELAIDE ALVES PINTO (e seu marido MARIO DOS SANTOS PINTO)), bem como em relação à quota parte dos honorários contratuais da advogada constituída, Dra Eliane Macaggi Garcia, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. No que se refere à quota parte dos honorários contratuais destinados ao Dr. Antônio Silvío Antunes Pires, OAB/SP 54.810, por meio do alvará expedido sob nº 3179437, considerando o decurso do prazo para sua retirada e, com isso, seu cancelamento, aguarde-se no arquivo. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002488-46.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-05.2011.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP

Vistos em inspeção. Fls. 169/170: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face da sentença de fls. 159. Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não constou a condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois restara vencido no incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado, uma vez que condenou a requerida no pagamento de honorários advocatícios em inobservância ao texto legal. Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para acrescentar no julgado os seguintes termos: É certo que, nos casos de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 85, do CPC. Em se tratando de cumprimento de sentença e atentando-se aos princípios da causalidade e da proporcionalidade, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor obtido pela diferença entre o requerido pelo credor e o valor homologado pelo Juízo. No entanto, verifico que a diferença entre o cálculo apresentado pelo credor e aquele elaborado pelo executado corresponde a R\$ 39,39, de modo que se torna desarrazoada qualquer quantia que se pretenda estabelecer a título de honorários, face à inexpressividade do quantum a receber. Fere o razoável que haja a condenação em honorários quando o montante da condenação é mínimo. Assim, por razões de política de economia processual, e atendendo ao princípio da razoabilidade, face às peculiaridades do caso em concreto, deixo, excepcionalmente, de arbitrar os honorários advocatícios em favor da executada. No mais, a sentença é mantida em todos os seus termos. Sem prejuízo, considerando-se a manifestação apresentada pelo exequente às fls. 162/163, defiro o pedido formulado para transferência dos valores bloqueados para a conta do exequente, nos termos do parágrafo único do artigo 906, do CPC. Assim, proceda-se a Secretaria a expedição de ofício à CEF para que efetue a transferência do valor bloqueado à fl. 74, para a conta corrente nº: 48145-9, agência: 2731, Banco Bradesco, código identificador 109973, em nome de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DA ECT - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90). Em consequência, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 3397852, expedido à fls. 161. Intime-se. Expeça-se. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000278-51.2016.403.6133 - NAIR PINTO MILLETI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012621SA - FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X NAIR PINTO MILLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) e precatório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 277 e 281/282, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VANESSA CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1339

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000268-36.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MORAES MONTEIRO(SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à(o) ré(u) acerca do despacho de fl. 118: Prazos suspensos de 21/05/2018 a 25/05/2018 - Portaria 04/2018 deste Juízo. DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Após o término da Inspeção Geral Ordinária encaminhem-se estes autos ao MPF a fim de tomar ciência da Audiência de instrução criminal, debates e julgamento a ser realizada no dia 12.06.2018, às 15h30min, conforme fls. 67/68. Com o retorno dos autos do MPF, aguarde-se o ato designado, momento este que será apreciada a petição de fls. 87/91. Int.

Expediente Nº 1288

PROCEDIMENTO COMUM

0011806-58.2011.403.6133 - JESUINO ANTONIO DOS SANTOS(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000253-77.2012.403.6133 - SILVIO GRILO JUNIOR X JOSE WILSON GRILO X KAMPAY SUPERMERCADO DE BEBIDAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença e do r. Acórdão para os autos nº 0010605-31.2011.403.6133 e nº 0009536-61.2011.403.6133.

Após, ante o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001143-79.2013.403.6133 - WALTER KOZI AKAJI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001781-15.2013.403.6133 - IZAIAS CABRAL LOPES(SP065250 - MATORINO LUIZ DE MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002821-32.2013.403.6133 - ROBSON CABRAL DE ALMEIDA(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-58.2013.403.6133 - MARCIO RODRIGUES CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001558-28.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APSDJ para cumprimento do Acórdão.

Após, considerando o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001775-18.2014.403.6183 - CARLOS SERGIO BULHOES TRINDADE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-53.2015.403.6133 - JOSE ANTONIO DE SALES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-69.2015.403.6133 - DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Requeiram o que de direito em 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-13.2015.403.6133 - SERGIO AUGUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 179/197, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-21.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARLOS BUENO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

Trata-se de ação proposta pelo INSS, em face de Maria Aparecida Carlos Bueno, na qual pretende o ressarcimento do erário, em razão de suposto recebimento de benefício que não lhe era devido. A medida liminar foi indeferida.

Devidamente citada a parte ré apresentou contestação e reconvenção.

Às fls. 453/454 a ré informou que o INSS vem descontando de seu benefício de aposentadoria por idade o valor de R\$ 392,73 (trezentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos). Requer a suspensão do desconto. De acordo com o documento de fls. 456/457 o motivo do desconto no benefício é em razão do discutido nestes autos, ou seja, o suposto recebimento indevido do mesmo. Assim, entendo que como se trata de matéria objeto de discussão, não há que se permitir o desconto do valor, pelo menos até a prolação da sentença.

Posto isto, ofici-se ao INSS para que suspenda o desconto de R\$ 392,73 (trezentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos) na aposentadoria por idade NB 161.290.920-2.

Cumpra-se, servindo esta decisão como Ofício.

PROCEDIMENTO COMUM

0004043-64.2015.403.6133 - ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte autora para apresentação dos cálculos, nos termos do despacho de fl. 211. Informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 211. DESPACHO DE FL. 211: Vistos em inspeção. Oficie-se a APSDJ para implantação da renda mensal do benefício nos termos do título executivo judicial de fls. 187/192, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Com a juntada da resposta, intime-se a parte autora para apresentação dos cálculos nos termos do acórdão transitado em julgado. Após, intime-se o réu para manifestação nos termos do art. 535 do NCPC. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

PROCEDIMENTO COMUM

0004277-46.2015.403.6133 - FRANCISCO DE FATIMA SILVA LEITE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Oficie-se a APSDJ para cumprimento do Acórdão.

Após, considerando o trânsito em julgado, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-06.2016.403.6133 - MONICA TAHARA KOIKE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004222-37.2011.403.6133 - FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X FRANCISCO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o(a) advogado(a) do autor acerca da expedição do Alvará de Levantamento, que deverá ser retirado nesta Secretaria da 2ª Vara em até 60 (sessenta) dias, prazo este de sua validade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000690-21.2012.403.6133 - BENEDITO ROBERTO RODRIGUES LEITE(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP065831 - EDINEZ PETTEN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO RODRIGUES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão rearquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004345-98.2012.403.6133 - ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar a parte executada para manifestação e pagamento das parcelas nos termos do despacho de fl. 617, tendo em vista os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 621/622. Informe que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fl. 617. DESPACHO DE FL. 617: Pretende a executada o parcelamento das três parcelas restantes, referentes à sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ao argumento de que já adimpliu 50% do valor e que se encontra em difícil situação financeira. Devidamente intimada a exequente, CEF, à fl. 615, limitou-se a informar que o acordo firmado anteriormente estaria com as informações prestadas pela petição de fl. 592. Em que pese determinação anterior, acolhendo a manifestação da CEF para o pagamento dos honorários, entendendo, que em razão da nova sistemática do Novo Código de Processo Civil, hipossuficiência da parte executada, bem como pelas reiteradas manifestações da mesma para o adimplemento de sua obrigação, que se faz possível a revisão dos termos anteriormente acordado. Assim, intime-se a CEF para que em 05 (cinco) dias apresente o valor devidamente atualizado e devido em 06 (seis) vezes, indicando o valor exato da primeira parcela e das subsequentes, com prazo para o pagamento da primeira de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a executada para manifestação e pagamento das parcelas, que deverá ser devidamente comprovada nestes autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002212-15.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X JORGE JULIO SALVARANI JUNIOR(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 181/189: Tendo em vista que os valores referentes aos honorários advocatícios já foram levantados pela subscritora e considerando que o condomínio de edificações, por não se tratar de pessoa jurídica, não está obrigado ao recolhimento de Imposto de Renda, determino o cancelamento do alvará nº 8/2º/2018 (2100105) e a confecção de novo alvará de levantamento, em favor do Condomínio Residencial Brasil, no valor de R\$ 27.475,98 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), sem a dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, devendo ainda constar a informação de que se trata de levantamento parcial da conta nº 86400773, iniciada em 01/11/2007, do processo nº 0002212-15.2014.4.03.6133. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002853-71.2012.403.6133 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X FABIO DE SOUZA CAMARGO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes (fls. 303 e 304), homologo o Parecer Contábil de fls. 288/300.

Assim, expeçam-se os Ofícios Requisitórios competentes naqueles termos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003178-46.2012.403.6133 - MAURO GAMA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO GAMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 261, certificando-se nos autos.

Ante a discordância com o cálculo apresentado, intime-se a parte autora para que apresente, em 15 (quinze) dias planilha de cálculo com o valor que entende devido.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001585-45.2013.403.6133 - JOSE FRANCISCO MARCELINO(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003168-31.2014.403.6133 - MARCIA APARECIDA KAURI DOY(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA KAURI DOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005758-25.2014.403.6183 - RAQUEL MOTTA DIONISIO(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MOTTA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-35.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001554-54.2015.403.6133 - JOSEFINA DO CARMO DE OLIVEIRA X HERACLITO DE CARVALHO(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL E SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSEFINA DO CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-90.2015.403.6133 - JOSE RITA OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE RITA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003977-84.2015.403.6133 - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JORGE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001251-06.2016.403.6133 - JOSE CARLOS DA COSTA(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X JOSE CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência as partes acerca da EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JOSE ROBERTO PAULIELO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI relativa ao NB 46/055.584.116-2, com DIB em 02/10/1992.

Em apertada síntese, defende a necessidade de que, no cálculo da RMI, sejam considerados os 36 maiores salários-de-contribuição dentro do período dos 48 meses anteriores à concessão do benefício.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 8090241).

Citado, o INSS ofertou contestação sustentando a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em maio/2018, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, trata-se de questão que envolve fatos, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de ~~decadência de todo e qualquer direito ou ação~~ do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.

Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, "O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teórico-formal".

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentido, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

"Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o *dies ad quem*, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*."

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki, no MS 8.506/DF:

"Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece"

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

"CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido." (RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura "situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.", na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

"Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido."

E no voto o relator deixou consignado que:

"Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que "enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor." (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)"

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:

"E M E N T A A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à **revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997**. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (destaquei) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:

"Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

No presente caso, de benefício concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da parte autora esbarra na legislação de regência à época de concessão de seu benefício, que estabelecia a consideração dos últimos 36 salários-de-contribuição, sem o alargamento pretendido para o período de 48 meses.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da parte autora esbarra na legislação de regência à época de concessão de seu benefício, que estabelecia a consideração dos últimos 36 salários-de-contribuição, sem o alargamento pretendido para o período de 48 meses, uma vez que o artigo 29 da Lei 8.213, de 1991, era expresso no sentido de que o salário-de-benefício "consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores".

Lembre-se já restar pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época de sua concessão, não havendo falar em aplicação de lei nova que venha a ser editada posteriormente, como nos mostra o seguinte acórdão:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 320179, Rel. Min. Carmen Lúcia)

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DONIZETE GERALDO DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.

Argumenta, em síntese, que em 06/12/2016 requereu sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sob o NB: 42/ 180.117.711-0 junto ao INSS de Jundiá, sendo que, após a análise do setor competente, foi indeferida por falta de tempo de serviço.

Aduz que interpôs recurso perante a 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, que proferiu o Acórdão nº32/2018 (id 5500668 – pág 01/04), em 09/01/2018.

Juntou extrato do andamento do processo administrativo – id 5500578.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Indeferido o pedido liminar e deferida a gratuidade da justiça (id. 5547888).

Sobreveio pedido de reconsideração (id. 5678136), que foi indeferido (id. 5921184).

O INSS requereu ingresso no feito e se manifestou.

A autoridade coatora se manifestou e informou que NB: 42/ 180.117.711-0 foi concedido ao requerente com despacho RECURSAL em 17/05/2018 e que se encontra ATIVO (id. 8289056).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8472799).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a apreciar o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, houve a concessão do benefício a parte autora, o qual se encontra regularmente ativo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-06.2017.4.03.6128
AUTOR: WILSON ROSA BRASIL JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inaugural.

Requer, em síntese, a suspensão do feito, conforme decidido pelo E. STJ, bem como em sede de declaratórios desiste de parte do pleito, referente ao pedido de correção monetária por substituição da TR x INPC/IBGE. Aduz, ainda, que a citação da CEF vai de encontro ao comando exarado no RESP 1.614.874-SC, devendo ser desconsiderada a defesa apresentada.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Milerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALDENIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DA SILVA - SP290523
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALDENIR ANTONIO DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que em 26/10/2017 requereu sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO sob o NB: 42/ 181.174.080-1 junto ao INSS de Vargem Grande Paulista, sendo que até a presente data o benefício não foi concedido e nem negado.

Aduz que compareceu no dia 02/04/2018 na Agência do INSS, e foi informado que até a presente data não houve apreciação do pedido de aposentadoria.

Juntou extrato da situação do benefício (id 5501504), onde consta como habilitado.

Requer a gratuidade de justiça.

Junta Procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Indeferido o pedido liminar e deferida a gratuidade da justiça (id. 5552101).

Sobreveio pedido de reconsideração pela parte impetrante (id. 5660190).

Mantida a decisão de indeferimento da liminar (id. 6193690).

O INSS requereu ingresso no feito e se manifestou (id. 7524629).

A autoridade impetrada se manifestou no sentido de sua ilegitimidade, na medida em que o NB em questão foi requerido junto ao INSS de Vargem Grande Paulista, pertencente à Gerência Executiva de Osasco e não Jundiaí (id. 8287944).

A parte autora requereu a extinção por perda do objeto, ante o indeferimento do pedido de APTC (id. 8368849).

Manifestação do MPF (id. 8472797).

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Conforme artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que possui poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a autoridade indicada no polo passivo da impetração não correspondente à apropriada, na medida em que, conforme relatado, a NB em questão foi requerido junto ao INSS de Vargem Grande Paulista, pertencente à Gerência Executiva de Osasco e não Jundiaí.

Diante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus*, em decorrência da ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONIZETE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DONIZETE GERALDO DA SILVA contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência da Previdência Social em Jundiaí, objetivando seja concedida a liminar para que autoridade coatora “retifique o extrato de tempo de serviço do Impetrante com a correta data de saída da empresa Pires Serviço de Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período de 12.04.99 à 01.03.06”.

0. Narra, em síntese, que requereu em 06.12.2016 perante a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº 42/180.117.711-

Discorre que após decisão favorável na 22ª Junta de Recursos, requereu no âmbito administrativo a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER para o dia 06.12.2016 (NB 42/180.117.711-0) data que completaria 35 anos de tempo de serviço, bem como fosse observada a correta data de saída do vínculo com a empresa Pires Serviço de Segurança e Transporte de Valores Ltda.

Aduz que após o cumprimento do Acórdão da 22ª Junta de Recursos, bem como alteração da DER, seu pedido de aposentadoria foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Afirma que sua aposentadoria por tempo de contribuição seria deferida, se fosse corrigida a data de saída da empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de valores Ltda.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação do pedido liminar e deferida a gratuidade da justiça (id. 7633127).

A autoridade coatora informou ter saneado a data de rescisão do contrato de trabalho e concedido a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1801177110 (id. 8287906).

8290805). O INSS repisou ter havido a correção do vínculo relativo à empresa Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda, pugrando, por consequência, pela extinção por perda de objeto (id.

Manifestação do MPF (id. 8472197).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a corrigir as datas relativas a vínculo de trabalho, com a consequente concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme informado pela impetrada, houve a concessão do benefício a parte autora.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000844-56.2018.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) Ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução; (ii) Imunidade fiscal; (iii) Requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8407062), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito executando (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.

II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.

III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a **extinção da execução fiscal nº. 5002869-76.2017.4.03.6128.**

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5002869-76.2017.4.03.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001158-02.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: SUELY COSTA BOAVENTURA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELY COSTA BOAVENTURA GUIMARAES** em face do **Gerente Executivo do INSS**, objetivando a concessão da segurança para declarar nulo de pleno direito o ato de indeferimento de seu benefício previdenciário e a determinação para que o impetrado proceda à análise da Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo órgão do governo do Estado de Minas Gerais.

Em síntese, narra a impetrante que em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (183.899.050-7), não foi considerado o computo do período em que trabalhou como professora, no Governo de Minas Gerais (24/02/1983 a 31/01/1988). Relata que é documento oficial, devidamente preenchido e assinado, razão pela qual deveria ter sido considerado. Requeveu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

A decisão liminar foi indeferida (id. 5921191).

O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no feito (id. 8472757).

Em sede de agravo de instrumento, foi cassada a liminar e reconhecida a ilegitimidade do INSS - Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP para figurar no polo passivo (id. 5502149).

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

A constituição federal, em seu artigo 201, º9, assegura a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Por seu turno, regulamentando a norma constitucional, dispôs o art. 94 da Lei 8.213/91:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

No caso dos autos, analisando o despacho que indeferiu o pedido da impetrante (id. 5776186 - Pág. 41), observa-se que o fundamento utilizado pela Autarquia foi o desacordo da Certidão apresentada com os padrões exigidos.

Com razão a impetrada.

A Certidão apresentada pela impetrante não está de acordo com o Decreto 45048/2009 do Estado de Minas Gerais, que definiu as regras para a emissão das Certidões de Tempo de contribuição – CTC.

Desse modo, não vislumbrando ilegalidade no ato da autoridade impetrada, de rigor a denegação da segurança pretendida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Providencie-se a correção da representação judicial da impetrada.

P.I.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROGER DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ – S.P., em “que requer a concessão de medida liminar para que seja impedida a cobrança do adicional de 1% das alíquotas da COFINS – Importação, em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelas Leis nos 12.715/2012, 12.844/2013 e 13.137/2015”.

Sustenta, em síntese, que desde a sua instituição, em 2004, a sistemática da tributação da COFINS-Importação passou a sofrer diversas alterações legislativas, tanto com relação à alíquota propriamente dita, quanto no tocante à determinação da vedação ao direito ao creditamento do seu adicional de 1%, em flagrante violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

Defende que as Leis 12.715/2012 e 12844/2013 não traziam expressa vedação ao creditamento do adicional da alíquota instituído, razão pela qual o Parecer Normativo Cosit 10/2014, assim como a Lei 13.137 de 2015, ferem o princípio da não cumulatividade.

Acrescenta que a partir da MP 794/2017, que revogou a MP 774/2017, que por sua vez revogara o adicional da Lei 10.85/04, deve ser observado novo prazo nonagesimal para surtir efeitos, além do princípio da legalidade, que exige a criação de tributo por lei.

Sustenta que tal vedação ao creditamento estaria em confronto com o Acordo do GATT, do qual o Brasil é signatário.

Juntou documentos, instrumentos societários e custas.

Indeferido o pedido liminar formulado (id. 5430993).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 5551210).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 5712693).

Sobreveio a informação da interposição de agravo de instrumento pela parte autora – agravo de instrumento n.º 5009649-49.2018.4.03.0000, Desembargador André Nabarrete, 4ª Turma (id. 7928636).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8279335).

É o relatório. Fundamento e decido.

Principalmente, quando do julgamento do RE 559.937/RS, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, a eminente Ministra Relatora Ellen Gracie deixou consignado em seu voto que as contribuições ao PIS/Pasep- Importação e ao Cofins-Importação, instituídas pela Lei 10.865/03 **são tributos distintos** do PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento ou a receita.

Asseverou, também, que o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação **são contribuições para a Seguridade Social**, encontrando seu **fundamento de validade no Inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal**.

Enfatizou, ainda, que “cuidando-se de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com suporte no art. 195, IV, **não há que se falar em violação ao § 4º do mesmo artigo**, que se limita a regular o exercício da competência residual, somente para tanto exigindo lei complementar, **não-cumulatividade** e fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. **Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º**, da Constituição, **não há que se dizer** que devam as contribuições em questão **ser necessariamente não-cumulativas**”. (destaques acrescidos).

Portanto, restou consignado que as contribuições ao PIS/Pasep Importação e Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, razão pela qual se lhes aplica a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não se aplicando o artigo 154, I, da CF, no qual há a exigência da não-cumulatividade, decorrendo também a inaplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 62 da CF, que condiciona os efeitos da Medida Provisória a partir do primeiro dia do exercício seguinte somente quando tenha sido convertida em lei no exercício financeiro que editada.

Estribado em tais fundamentos, passamos ao ponto:

O artigo 15 da Lei 10.865/04 assim dispõe:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **podem descontar crédito**, para fins de determinação dessas contribuições, **em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:**” (destaques acrescidos)

As hipóteses descritas no citado artigo 15 da Lei 10.865/04 são complementadas pelas disposições dos artigos 16 a 18 da mesma Lei, que regulam o direito ao aludido crédito.

Já o parágrafo 3º deste artigo 15 fixa exatamente a forma de cálculo do crédito, nestes termos:

“§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do [art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, **na forma do art. 7º desta Lei**, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.” (destaquei)

Ocorre que a Medida Provisória 540/2011 instituiu um adicional ao Cofins-Importação, inserindo o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, cuja redação atual foi dada pela Lei 12.844/13, nos seguintes termos:

“§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).”

Tratando-se de um adicional à Cofins-Importação, possuem ambos a mesma natureza jurídica, contribuição para a Seguridade Social, e “não há que se dizer que devessem ser necessariamente não-cumulativas”

Assim, não havendo a exigência de que se trate de contribuição não-cumulativa e tendo em vista que o caput do artigo 15 acima transcrito **limita ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei**.

E, por fim, foi editada a Medida Provisória 668, de 30/01/2015, que inseriu o § 1º-A no multicitado artigo 15 da Lei 10.865/04, com a seguinte redação:

“**§ 1º-A.** O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.”

Não se tratando de contribuição social necessariamente não-cumulativa, o direito ao crédito é regulado na forma prevista na legislação, não havendo falar em alteração da natureza jurídica da contribuição, que permanece sendo um contribuição para a Seguridade Social fundada no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, e nem mesmo em menoscabo ao princípio- ou técnica – da não cumulatividade.

Ademais, sendo as contribuições incidente sobre a Importação e aquela sobre a faturamento (receita) distintas, como demonstrado pelo STF, por si só, fica abalada a tese de desrespeito à não-cumulatividade, uma vez que o artigo 15 da Lei 10.865/04 institui o direito a crédito de uma contribuição em contrapartida ao débito de outro tipo de contribuição.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não –cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajuê, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins, o que vale para a Cofins-Importação, é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regimento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

E especificamente em relação à Cofins-Importação:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresse suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida.” (APELREEX 50040872820124047215, de 10/09/13, 2ª T, TRF 4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona)

Pode-se concluir, então, que a Cofins-Importação e seu adicional, de que trata o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04 possuem o regime jurídico de contribuição para a Seguridade Social, fundadas no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, sendo sua instituição, forma de apuração e de pagamento sujeitas apenas à anterioridade nonagesimal o prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, razões pelas quais não há óbice constitucional ao artigo 3º da Medida Provisória 668, de 31/01/15, que previu a entrada em vigor das alterações efetivadas nos diversos artigos da Lei 10.865/04 a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, não se aplicando ao caso a regra do § 2º do artigo 62 da Constituição Federal.

De outro giro, a arrematar a impossibilidade de acolhimento das pretensões deduzidas pela parte autora, cumpre observar que os demais pleitos formulados transformar o presente *mandamus* em verdadeiro sucedâneo de ação repetitória.

Com efeito, eventual período em que a vedação ao creditamento se sustentou exclusivamente no Parecer Normativo Cosit 10/2014, o que feriria o princípio da legalidade em matéria tributária, não justifica o manejo de mandado de segurança, na medida que, hodiernamente, trata-se de questão albergada na lei nº 13.137/2015. Em assim sendo, o eventual período em que tal sistemática não encontrava amparo legal, poderá ensejar, quando muito, o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Do mesmo modo, o período em que vigiu a revogação do adicional de 1% determinada pela MP 774/2017 tampouco ampara qualquer pleito em sede de mandado de segurança, na medida em que não há se falar em ilegalidade. Na mesma esteira, o eventual desrespeito à anterioridade nonagesimal, passado o período de ilegalidade, isto é, o interregno de tempo em que, concretamente, a cobrança se fez valer quando ainda deveria aguardar o transcurso dos noventa dias, exsurge eventual direito repetitório correspondente a esse período.

Por fim, tampouco há se falar em violação ao GATT. Leia-se ementa de didático julgado do TRF-3^o:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - **Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência.** - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida”.

(Processo Ap 00065887520164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 369369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Comunique-se o Relator do agravo de instrumento n.º n.º 5009649-49.2018.4.03.0000, Desembargador André Nabarrete, 4ª Turma do TRF-3º.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ODETINA BATISTA COSTA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMARILDO BARBOSA DE SOUSA - SP393143, GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910, CLEMILSON GOMES - SP377195

RÉU: INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$8.920,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE LUIZ PEZZOLITO

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: LUCIANA DO PRADO MALAGO OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO** em face do(a) **LUCIANA DO PRADO MALAGO OLIVEIRA**.

No evento nº 5154036 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001269-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão da segurança para o fim de “que seja reconhecido e assegurado seu direito líquido e certo de recuperar e/ou compensar com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela RFB, de acordo com os procedimentos administrativos aplicáveis, os valores pagos indevidamente a título de CPRB por conta da indevida inclusão de ICMS, PIS e COFINS na sua base de cálculo, entre abril de 2013 e dezembro de 2015. Ainda nesse sentido, a Impetrante pleiteia a aplicação da Taxa SELIC, ou outro indexador que a substitua, na atualização dos créditos a serem recuperados e/ou compensados”.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 8258992).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8472194).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, **não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF de 15/03/2017, do RE 574.706**, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2018.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí**, objetivando em sede liminar suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições PIS e COFINS, calculadas em suas próprias bases de cálculo.

Argumenta, em síntese, que as alterações das Leis 10.637 e 10.833, trazidas pela lei 12.973/2014 (art.54 e 55), textualmente preveem a **inclusão indevida do valor a título do PIS e COFINS na base de cálculo de tais contribuições**.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na Certidão de conferência.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, a parte impetrante não comprova de plano perigo tão intenso (sujeição efetiva ao tributo) que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade coatora. Não obstante, anoto o pedido liminar poderá ser reapreciado após a vinda das informações.

Diante do ora exposto, **INDEFIRO, por ora, o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001638-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HISTORY CENTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HISTORY CENTER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando “*Seja concedida a pretendida liminar para determinar à D. Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, uma vez que as supostas pendências se encontram com sua exigibilidade suspensa, nos moldes do inciso III do art. 151, do CTN*”.

Defende, em apertada síntese, fazer jus à expedição da CPD-EN, em virtude da adesão ao PERT, programa de parcelamento estabelecido pela lei n.º 13.496/2017. Afirma ter optado pela modalidade de parcelamento descrita no artigo 3º, inciso III, alínea a, da Instrução Normativa da RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2.017. Nessa esteira, afirma ter realizado o pagamento das 5 (cinco) parcelas no período de agosto à dezembro de 2017, no montante de 5% da dívida e o valor remanescente quitado com a utilização dos créditos oriundos de prejuízo fiscal, com o permissivo do artigo 3º, §2º, II da IN. Por consequência, sustenta ser ilegal o despacho administrativo que determinou a expedição da CPD.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem os argumentos levantados pela parte impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento da medida pretendida sem a prévia oitiva da parte impetrada.

Com efeito, pelo que se extrai da documentação carreada aos autos, **a despeito da alegação de sua escolha** pela modalidade de pagamento em 5 (cinco) parcelas no período de agosto à dezembro de 2017, no montante de 5% da dívida e o valor remanescente quitado com a utilização dos créditos oriundos de prejuízo fiscal, a parte impetrante, aparentemente, **acabou por assinalar modalidade diversa** de pagamento (id. 8555181), que estabeleceu o pagamento integral em janeiro/2018, com redução de 90% dos juros e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Ao que tudo indica, nesse contexto é que foi proferido o despacho sob o id. 8555187, em que a SRF alude à necessidade de formalização de processo para correção de adesão, o que, pelo que se infere, não foi sequer tentado pela parte impetrante.

Tudo somado, não entrevejo o delineamento satisfatório da existência de ilegalidade coercível pela via do mandado de segurança.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a análise da medida liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, **informando, especialmente, sobre a possibilidade de adequação da modalidade de parcelamento escolhida pela parte impetrante frente aos pagamentos por ela já realizados.**

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DORALICE JARDIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **DORALICE JARDIM DE SOUZA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que sofreu um aneurisma cerebral em 2013, sendo que as sequelas apresentadas a impedem de exercer atividade laborativa.

Informa que recebeu benefício de auxílio-doença entre 17/03/2013 a 27/01/2014, sendo que o benefício fora cessado, por entender o INSS que não havia mais incapacidade laborativa da parte autora.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido consoante o disposto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia **12/07/2018 (quinta-feira), às 9h40**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED** (médico neurologista). Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
 - () Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
 - () Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providenciando a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconstituição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDREA VICTORETTI SOARES, JOSE SOARES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ SOARES FILHO, representada pela inventariante ANDREA VICTORETTI, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a repetição do valor de Imposto de Renda retido na fonte quando do pagamento de R\$ 42.497,11 nos autos da ação trabalhista nº 1991/1993, que tramitou na 58ª Vara do Trabalho de São Paulo.

De partida, justifica a ausência de prévio requerimento administrativo, em decorrência do cancelamento do CPF de *de cuius*, o que impedira a transmissão da Declaração de Ajuste à RFB. Sustenta que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, o que, *in casu*, motivo pelo qual impõe-se a restituição do valor retido, devidamente atualizados pela SELIC. Afirma não ser o caso de prescrição de sua pretensão. Pugna pela gratuidade de justiça.

Citada, a União apresentou a contestação (id. 4410060), por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à falta de interesse de agir, na medida em que a parte autora não teria demonstrado a resistência à sua pretensão por parte da Administração. Ainda em sede de preliminar, sustentou ser o caso de reconhecimento da inépcia da inicial, em virtude da ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, argumentou que, nos idos de 2012, já vigia o artigo 12-A da lei n.º 7.713/1988, o qual, disciplinado pela Instrução Normativa SRF n.º 1.127/2011, já afastara o tão propalado regime de caixa. Por fim, pontou a necessidade de se observar a necessidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de moral, nos termos decididos pelo STJ no RESP n.º 1.227.133. Invocou, ainda, a necessidade de manifestação da Delegação da Receita Federal, informando a situação fiscal da parte autora.

Réplica apresentada pela parte autora (id. 4706025).

Sobreveio despacho (id. 4890796) determinando a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada integral da cópia do processo trabalhista em questão, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 5282791).

Instada a se manifestar, a União expressou seu desinteresse na produção de provas (id. 8333911).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De partida, rejeito as alegações formuladas em sede de preliminar pela União.

Em primeiro lugar, há interesse de agir. Com efeito, conforme demonstrado nos autos, JOSÉ SOARES FILHO faleceu em 2006 (id. 3936960), o que justifica a impossibilidade da transmissão da declaração de ajuste em 2013, relativa ao ano de 2012, quando finalmente recebeu o valor da condenação trabalhista.

Quanto à inépcia da inicial, instada a apresentar as cópias dos autos trabalhistas em questão, a parte autora o fez.

No que tange ao mérito, observo que, nos idos de 2012, já vigia o artigo 12-A da lei n.º 7.713/1988, com a seguinte redação à época:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010)

(...)

Nessa esteira, a Instrução Normativa SRF n.º 1.127/2011, vigente à época dos fatos, disciplinara a forma de cálculo, deixando claro que a sistemática do regime de caixa não mais se aplicava por parte da Administração.

Assim, considerando-se tais preceitos, a parte autora faz jus à repetição do montante indevidamente recolhido a título de imposto de renda, nos seguintes termos:

Cálculo RRA=

Números de meses RRA = 60 meses

Pagamento em 12/2012

Base cálculo. 156.640,11 – 262,68 = 156.377,43

Tabela IR para 60 meses em 2012:

Alíquota 15% = entre 60 x 2.453,61 = 147.210,60 e 60 x 3.271,38 = 196.282,80

Dedução = 60 x 306,80 = 18.408,00

Cálculo do imposto devido:

156.377,43 x 15% - 18.408,00 = 5.048,61

Cálculo indêbito: 42.497,11 – 5.048,61 = 37.448,50

Atualização Selic entre 12/2012 e 06/2018 (57,21%) = 58.872,59

Por derradeiro, anoto que acaso fosse adotada a tributação com base nas competências o resultado não seria mais favorável à parte autora, uma vez que haveria incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora, conforme precedente colacionado pela União, já que este segue o regime de tributação do principal.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal à repetição do indêbito de R\$ 58.872,59, atualizado para junho/2018, em favor do ESPÓLIO DE JOSÉ SOARES FILHO, representada pela inventariante ANDREA VICTORETTI, devidamente atualizados pela Taxa Selic a partir de então.

Sucumbente, condeno a União pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e o pagamento, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Fica facultado à parte autora a renúncia ao excedente a 60 salários mínimos, para fins de recebimento de forma mais célere, por RPV.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000902-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANA CAROLINA TOZZO GUIMARAES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do(a) **ANA CAROLINA TOZZO GUIMARAES**.

No evento 7136657 a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora via BACENJUD (id.5518464) ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-67.2018.4.03.6128

AUTOR: VALDIR REIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VALDIR REIS SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral, desde a DER (03/07/2017) ou outra data, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido **atividade rural**, além de períodos de atividades sob condições especiais nas empresas: **IRMÃOS SEGLI LTDA.** de 01/09/1992 até 01/08/1995 e **POSTO PROGRESSO ELOY CHAVES LTDA.**, de 07/04/1992 até 08/09/1992.

Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade do período trabalhado em data anterior a 05/03/1997, não se exigindo a apresentação de PPP. Pugna, ademais, pela gratuidade de justiça.

Não houve requerimento para oitiva de testemunhas.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (5419741 - Pág. 1).

Citado, o INSS rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 6662151).

Foi proferido despacho, intimando a parte autora para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS, bem como para que produzisse eventuais outras provas que entendesse necessárias (id. 6673886).

Sobreveio réplica (id. 8332945) e pedido de perícia ambiental ou intimação das empresas em que a parte autora trabalhou (id. 8333506).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em serviços rurais, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Especialmente quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa na qual a parte autora trabalhou, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter os correspondentes PPP's.

Tempo rural.

O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço que teria sido laborado em atividade rural.

Esclareço primeiramente, que o tempo rural pode ser comprovado apenas com documentos, sem a necessidade de oitiva de testemunhas, desde que demonstre o exercício da atividade rural e os requisitos para o reconhecimento do tempo.

Todavia, não é o caso dos autos. Os documentos juntados pela parte autora (id. 5354839 - Pág. 7 a 27) não são suficientes para demonstrar a alegada atividade rural. Trata-se ou de documentos de terceiros ou de declarações unilaterais que não provam o efetivo exercício da atividade rural.

Anoto que a parte, intimada para produção de outras provas, nada requereu com relação ao período rural.

Desse modo, o cômputo desse período não deve ser reconhecido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

i) Período de **07/04/1992 a 08/09/1992** – Posto Progresso Eloy Chaves Ltda. - Consoante CTPS (id. 5354839 - Pág. 34), o autor exercia o cargo de “frentista”. Conforme o PPP juntado (id. 5354839 - Pág. 42), o autor era exposto à gasolina de modo habitual e permanente. Portanto **há enquadramento por categoria profissional**, porquanto a atividade exercida enquadrava-se nas atividades constantes do anexo do Decreto 53.831/64, CÓDIGO 1.2.11. Desse modo, esse período deve ser reconhecido como especial.

ii) Período de **09/09/1992** (descontando-se o período anterior) a **01/08/1995** – Irmãos Segli Ltda. Conforme o PPP juntado (id. 5354839 - Pág. 43), o autor exercia a função de “frentista” e tinha como atividade, dentre outras, o abastecimento de veículos. Assim, era exposto à gasolina de modo habitual e permanente. Portanto **há enquadramento por categoria profissional**, porquanto a atividade exercida enquadrava-se nas atividades constantes do anexo do Decreto 53.831/64, CÓDIGO 1.2.11. Desse modo, esse período deve ser reconhecido como especial.

iii) Período anterior a 05/03/1997 - Consoante CTPS (id. 5354839 - Pág. 33 e 35), o autor exercia as funções de “serviços gerais” ou de “auxiliar de serviços escriturais”. Anoto que **não há enquadramento por categoria profissional**, não havendo que se falar em reconhecimento da especialidade nesses períodos.

Em conclusão, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria.

Dispositivo.

Pelo exposto:

i) Com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) Condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial: **07/04/1992 a 08/09/1992** – Posto Progresso Eloy Chaves Ltda. e **09/09/1992 a 01/08/1995** – Irmãos Segli Ltda, no código 1.2.11. do Decreto 53.831/64.

Tendo em vista a sucumbência mínima da Autarquia ré, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: VALDIR REIS DA SILVA
- NIT: 12367867307
- NB: 183.994.107-0
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/04/1992 a 08/09/1992 e 09/09/1992 a 01/08/1995 no código 1.2.11. do Decreto 53.831/64.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: W.SP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MOTOPEÇAS E BICICLETAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MGI 15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MGI 19519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **W.SP LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MOTOPEÇAS E BICICLETAS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí**, objetivando em sede liminar, o regular processamento dos PER/DCOMP's transmitidos ou a serem transmitidos pela Impetrante utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia entrega do ECF – Escrituração Contábil Fiscal.

Argumenta, em síntese, que a Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 que impôs novas condições para o requerimento de compensação e/ou restituição de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL é ilegal, devendo ser afastada.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na Certidão de conferência.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Deveras, a parte impetrante objetiva nesta ação mandamental a compensação de créditos tributários (IRPJ e CSLL), sem a necessidade de prévia entrega da ECF (o processamento dos pedidos culminará com a compensação).

Contudo, a apreciação do pedido liminar encontra óbice no artigo 7º, §2º da Lei 12.016/2009, *verbis*:

“(…)

§ 2º ***Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.***” grifei

No mesmo sentido, a Súmula 212 do E. STJ:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.”

Diante do ora exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelas partes.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Jundiá, objetivando suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, que estão na iminência de serem reconhecidos como ilegais ou inconstitucionais.

Argumenta, em síntese, que a Autoridade Impetrada vem exigindo da Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o valor resultante da aplicação dos juros sobre o indébito. Isso porque o recebimento desses valores configuraria, para a Receita Federal do Brasil, o suposto fato gerador dos tributos em discussão.

Junta procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Indeferida a medida liminar (id. 6825137).

A União requereu ingresso no feito (id. 7893110).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 8287385).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 8472752).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para a impetração do writ, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

No caso dos autos, a parte impetrante lança mão, simultaneamente, de dois tipos de expediente que não admitem veiculação pela via do mandado de segurança.

Com efeito, no que se refere aos valores passados, isto é, *nas hipóteses em que já houve recolhimento* de PIS e COFINS sobre juros de mora a respeito do indébito de ações, a parte impetrante se utiliza do writ como verdadeiro sucedâneo de ação de cobrança, o que não se pode admitir, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF:

SÚMULA 269

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

De outra parte, quanto à tributação pelo PIS e COFINS sobre *juros moratórios que a parte impetrante venha a receber*, na eventualidade de sagrar-se vitoriosa nas correspondentes demandas, o óbice para a apreciação de seu pleito decorre da **impossibilidade de prolação de decisão condicionada a evento futuro e incerto**. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A FATO FUTURO E INCERTO. HIPÓTESE. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O órgão julgador não está obrigado e, de rigor, não deve pronunciar-se sobre fato futuro e incerto. 2. Se a parte alega que o julgador omitiu-se ao deixar de manifestar-se sobre mera hipótese, é imperioso rejeitar os embargos de declaração, porquanto inexistente, nesse caso, qualquer dever jurisdicional descumprido.”

(Processo AC 00217496319954036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 600793 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009)

Por derradeiro, sublinhe-se que a parte impetrante traz aos autos extratos de ações judiciais de naturezas diversas, envolvendo desde Municípios até a Caixa Econômica Federal, e relativas a mais de uma pessoa jurídica (Roca, Celite, Incepa), o que também comprometeria, não fossem os argumentos acima delineados, a pretensão ora deduzida.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE RAIMUNDO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE BRACK TEIXEIRA XAVIER RABELLO - SP119351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$1.000,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais

homogêneas;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observe que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001573-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERIDO: JOAO BARBOSA BERNARDO
Advogados do(a) REQUERIDO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Francineide Lopes da Silva Montilha**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional condenando o INSS a efetuar o pagamento das diferenças apuradas nos benefícios previdenciários de seu falecido marido, Ademar Montilha Dias, relativas aos períodos de 27/02/2005 a 20/02/2008 e de 21/02/2008 a 16/07/2009.

Afirma que seu falecido marido – em 17/07/2009 - requereu a revisão dos benefícios de auxílio-doença, recebido entre 27/02/2005 e 20/02/2008, e aposentadoria por invalidez, recebida a partir de 21/02/2008, mediante a exclusão das contribuições relativas à Panificadora e Lanchonete Globo, de 01/07/2000 a 05/04/2002, que teriam sido incluídas indevidamente pelo INSS no cálculo da renda mensal, uma vez desconheceria tal vínculo.

Aduz que o INSS efetivou a revisão tendo gerado crédito de todo o período, porém efetuou o pagamento apenas das parcelas devidas a partir do pedido de revisão, não observando que o pedido de revisão foi efetivado dentro do prazo prescricional do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213, de 1991.

Requer a condenação no pagamento dos atrasados devidamente atualizados. Junta cópia do PA.

Citado em 04/2018, o INSS apresentou contestação (id8302880) sustentando a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação e que, nos termos do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e artigo 434 da IN INSS 45/2010, a data de início do pagamento foi fixada corretamente na data do pedido de revisão, uma vez que o INSS utilizou as informações constantes do CNIS e que seria ônus do segurado fazer prova dos dados a retificar.

Réplica da parte autora defendendo a inexistência de prescrição, uma vez que o pedido de revisão teria sido efetivado em 07/2009 e o procedimento administrativo perdurado por quase dez anos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

De início, deve ser afastada a prejudicial de mérito relativa à alegada prescrição da pretensão.

Isso porque, o artigo 4º do Decreto 20.910, de 1932, expressamente dispõe que “*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*”, sendo que seu parágrafo único estatui que “*A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.*”

No caso, o requerimento administrativo de revisão dos benefícios do falecido marido da autora ocorreu em 17/07/2009 (id5556104, p8), sendo que o reconhecimento do direito e a apuração do montante perdurou até os dias atuais e somente em março de 2018 a autora foi comunicada do indeferimento de seu pleito de receber os atrasados anteriores à data do requerimento (id5556303, p.33).

Ou seja, sendo a parcela mais antiga pretendida de fevereiro de 2005 e o requerimento de revisão protocolizado em 17/07/2009, antes do transcurso do prazo quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213, de 1991, não há falar em prescrição.

No mérito propriamente dito, observo que o segurado havia requerido em 17/07/2009 a revisão dos benefícios de auxílio-doença, recebido entre 27/02/2005 e 20/02/2008, e aposentadoria por invalidez, recebida a partir de 21/02/2008, mediante a exclusão das contribuições relativas à Panificadora e Lanchonete Globo, de 01/07/2000 a 05/04/2002, porque tal vínculo não existiria.

Depois de diversas diligências internas do INSS, o pleito do segurado acabou sendo atendido, resultando na revisão da renda mensal inicial do benefício dele, em razão da exclusão daquele vínculo empregatício.

Não tem qualquer fundamento a pretensão do INSS, de negar o pagamento dos atrasados, uma vez que o erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício do segurado ocorreu por erro no sistema do próprio INSS, já que o CNIS apresentava dados que não se referiam ao segurado.

Nesse sentido, não há falar em ônus da prova do segurado, pois ele nada precisou provar, já que não se tratava de retificação de informações de vínculos empregatícios dele, mas de dados que ele desconhecia.

Ou seja, o segurado não apresentou nenhum novo elemento, sendo que o próprio artigo 434 da IN INSS 45, de 2010, citado pelo INSS para fundamentar a negativa, prevê expressamente, em seu inciso I, o direito ao recebimento dos atrasados, nestes termos:

“Art. 434. Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão:

I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e” (grifei).

Deste modo, a autora tem direito ao recebimento dos atrasados relativos aos períodos de 27/02/2005 e 20/02/2008 e de 21/02/2008 a 16/07/2009.

Quanto ao direito à atualização monetária em razão da mora no pagamento das parcelas devidas à autora, já é pacífico tal direito e que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, por visar apenas a preservar o poder aquisitivo da moeda dos efeitos da inflação.

Nesse diapasão, inclusive há súmula da própria Advocacia Geral da União, nº 38, nos seguintes termos:

“*Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial.*”

Ou seja, a própria União reconhece o direito da autora à atualização monetária das parcelas recebidas em atraso, tanto que dispensa a AGU de contestar ou recorrer de eventual decisão judicial nesse sentido, conforme artigo 2º, inciso I, da Portaria AGU 534/15 (DOU 23/12/2015).

A atualização monetária deve ser feita pelos índices previstos na Resolução CJF 267, de 2013. Observo que já resta assentada a jurisprudência quanto à aplicação do INPC para todo o período posterior à Lei 11.430, de 2006, conforme decidido pelo STJ, 1ª Seção, no REsp 1.492.221, que inclusive são exatamente os índices utilizado pelo INSS na esfera administrativa.

Os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos da Lei 11.960/09, com as alterações posteriores.

Por fim, verifico que a parte autora apresentou o cálculo do montante devido corretamente elaborado e atualizado (id5556104, p.5), devendo ser feito apenas um pequeno reparo na parcela relativa a julho de 2009, pois já recebida a parte posterior a 17/07/2009.

Assim, o valor devido relativo aos 16 dias de julho de 2009 é de R\$ 574,91, que atualizado até 03/2018 (índice 0,65643188) resulta em R\$ 952,30. Em decorrência, o total devido e atualizado até 03/2018 (data da conta apresentada) é de R\$ 94.290,45.

Atualizando-se até a presente data e com juros de mora desde a citação (04/2018), o montante alcança R\$ 94.905,87 (05/2018), sendo R\$ 94.554,60 de principal e R\$ 351,27 de juros.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** do autor, condenando o INSS a pagar os atrasados relativos aos períodos de 27/02/2005 e 20/02/2008 e de 21/02/2008 a 16/07/2009 (NB´s 32/529.611.863-0 e 31/502.439.043-80, devidamente atualizado conforme índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora, observadas as disposições da Lei 11.960/09 e seguintes, a partir da citação (04/2018)).

O montante devido alcança R\$ 94.905,87 (05/2018), sendo R\$ 94.554,60 de principal e R\$ 351,27 de juros, e corresponde a 55 mensalidades de anos anteriores.

Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos e da isenção da Ré.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiá, 06 de junho de 2018.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500968-39.2018.4.03.6128

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **24/06/1992 a 01/12/2016**, trabalhados na empresa IMPACTA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO.

Junta procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 5408370).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 6655227), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 8362432).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Anoto, ainda, que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

EMPRESA IMPACTA S/A.

Anoto, inicialmente, que os períodos de 24/06/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 já foram enquadrados como especiais no âmbito administrativo, não havendo interesse de agir da parte autora.

Período de **06/03/1997 a 18/11/2003** – O PPP careado aos autos (id. 5322145 – Pág. 16) indica que a parte autora estava exposta a ruído variável, sempre abaixo do permitido para a época, que era de 90 dB(A). Desse modo, não há como reconhecer a especialidade pretendida nesse período.

Período de **01/01/2004 a 14/09/2016** (data da assinatura do PPP) – Da análise do PPP, verifica-se que a autora ficou exposta a ruído superior ao permitido para a época, que era de 85 dB(A). Assim, **de rigor o reconhecimento da especialidade pretendida nesse período.**

Conclusão

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, somados ao período já enquadrado administrativamente, a parte autora totaliza na DER (01/12/2016), 32 anos, 2 meses e 21 dias de tempo comum, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.450.121-0) com DIB em 01/12/2016.

Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças vencidas desde a DER (01/12/2016), observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condono o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2018.

RESUMO

- Segurado: MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA

- NB: 42/180.450.121-0

- NIT: 10870932761

- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/2004 a 14/09/2016.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MATIAS DE SOUSA FERREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB 168.640.514-3, DIB 27/06/2014), com a suspensão da cobrança do valor recebido entre 27/06/2014 e 01/10/2017, no montante de R\$ 82.122,90.

Narra, em síntese, que em outubro de 2017 recebeu notificação da Autarquia informando que em razão de irregularidades, o autor não havia atingido tempo de contribuição necessário e seu benefício seria suspenso. Existia, ainda, um débito a ser pago pelas parcelas recebidas.

Aduz, contudo, que o INSS deixou de considerar alguns períodos trabalhados em condição especial que, se reconhecidos, regularizaria sua situação.

Argumenta, ademais, que as verbas recebidas a título de aposentadoria têm caráter alimentar e foram recebidas de boa-fé, não havendo que se falar em devolução.

Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 4538160).

Devidamente citado, o INSS apresentou CONTESTAÇÃO (id. 5246958), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 8212411 - Pág. 1) em que o autor requereu a oitiva de testemunhas, bem como produção de prova técnica para análise dos períodos especiais.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Rejeito o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

Portanto, passo a examinar o mérito propriamente dito.

Devolução do benefício cessado

Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição.

Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC.

Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que podem ser descontado do valor do benefício a parcela paga além do devido.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentícia, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido.” (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa)

A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale “a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]”.

No presente caso, foi apurado que o benefício concedido ao autor em 2014 estava eivado de fraude, pois foram computados os períodos de 05/11/1981 a 10/12/1987 e de 17/05/1988 a 30/06/95 como especiais em razão do exercício da profissão de motorista de caminhão, quando o autor era servente e carpinteiro.

Nada obstante não se tenha prova suficiente para comprovar a participação do segurado na fraude, que envolveu sem sombras de dúvidas servidor do INSS e terceira pessoa, o fato é que fere a boa-fé objetiva a posição do segurado que – mesmo passivamente – é beneficiado com aposentadoria por tempo de contribuição sem ter nem mesmo 30 anos de tempo de contribuição. E contar até 30 anos não exige muitos conhecimentos.

Assim, não vislumbrando a boa-fé objetiva do segurado, que recebeu indevidamente benefício entre 27/06/2014 e 01/10/2017, não é o caso de se afastar a exigência do indébito.

De todo modo, deve ser feita a análise dos períodos que a aparte autora pretende computar, como especiais, para verificar a possibilidade de restabelecimento de seu benefício, mediante a reanálise do processo.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos – tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"**Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto.

Pretende a parte autora ver reconhecidos com especiais os períodos de 05/03/1981 a 28/09/1981; 05/11/1981 a 10/12/1987 e 17/05/1988 a 30/06/1995.

Períodos de 05/03/1981 a 28/09/1981 – Empresa Uniloy – e 05/11/1981 a 10/12/1987 – Construtora Reizfeld Ltda. Consoante CTPS juntada aos autos (id. 4514973 - Pág. 21/22), o autor exercia as funções de "servente". No caso, não há enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que a função exercida pelo autor não foi prevista nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Anoto, ainda, que o código informado pelo autor em sua inicial (1.2.10 – Dec. 53831) não se amolda a sua profissão, tendo em vista que a descrição lá plasmada refere-se a atividades desenvolvidas de forma permanente com exposição das poeiras mencionadas, que não se equipara com os serventes da construção civil. Assim, não deve ser reconhecida a especialidade desses períodos.

Período de 17/05/1988 a 30/06/1995 – Munte Construções Industrializadas Ltda. - Consoante CTPS juntada aos autos (id. 4514973 - Pág. 22), o autor exercia as funções de "carpinteiro". No caso, não há enquadramento por categoria profissional, tendo em vista que a função exercida pelo autor não foi prevista nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Anoto, ainda, que o código informado pelo autor em sua inicial (2.3.3 – Dec. 53831) não se amolda a sua profissão, tendo em vista que a descrição lá plasmada refere-se especificamente à construção de edifícios, barragens e pontes (obras relacionadas à altura). Assim, não deve ser reconhecida a especialidade desses períodos.

Desse modo, não há falar em revisão do ato que cessou o benefício NB 168.640.514-3, DIB 27/06/2014, razão pela qual os valores recebidos eram indevidos, devendo ser ressarcidos ao INSS, conforme artigo 115, II, da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

- i) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, de restabelecimento do benefício previdenciário, NB 168.640.514-3.
- ii) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração da ilegalidade da cobrança do débito apurado pelo INSS.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-35.2018.4.03.6128
AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA GALDINO - SP374396, SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO - SP111453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora foi instada a apresentar manifestação a respeito de possível prevenção com o processo nº. 0000295-59.2016.4.03.6304, que tramitou perante o JEF desta Subseção (id. 6355720 - Pág. 1).

Em manifestação (id. 7971115 - Pág. 1), a parte autora informou que apesar da coisa julgada, obteve novo Laudo Judicial com agravamento da seqüela anterior, o que ensejaria a possibilidade de nova ação.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Verifica-se do exame detido dos autos que houve julgamento do quanto requerido nesta ação, nos autos do processo nº. 0000295-59.2016.4.03.6304, com identidade de parte, pedido e causa de pedir.

Desse modo, de rigor a extinção destes autos por força da coisa julgada.

Noutro giro, observo a **litigância de má-fé**, nos termos do inciso V do artigo 80 do CPC, porquanto a mesma advogada ingressou com ação idêntica na justiça estadual (28/11/2016) após o trânsito em julgado (19/09/2016) da ação ajuizada no JEF, tentando burlar o Judiciário.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.**

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Nos termos do art. 81, do CPC, condeno a parte autora, por **litigância de má-fé**, a pagar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BARBOSA BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença já possui autos próprios - [CumSenFazPub 5001362-80.2017.4.03.6128](#) - , após o decurso do prazo archive-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de junho de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1333

PROCEDIMENTO COMUM
0000548-95.2013.403.6128 - SIDNEI BRUNERI(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o informado às fls. 259/262 (negado seguimento ao recurso pelo STF), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-79.2013.403.6128 - CARLOS RODRIGUES LEAL(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU)

Vistos em inspeção.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante CEF intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se os apelantes Marcelo Fernando da Silva Falco e Maurício Henrique da Silva Falco para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Decorrido in albis o prazo assinado para os apelantes darem cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-70.2014.403.6128 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a oitiva das testemunhas acostada às fls. 287/299.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-96.2014.403.6128 - JOSE LUIZ PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO X ANTONIO CARLOS PAZETTO(SP239908 - MARCO FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0014767-79.2014.403.6128 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0015071-78.2014.403.6128 - GENESIO JOSE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-56.2015.403.6128 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 230/232 (averbação de período especial). Após, nos termos do despacho de fls. 228, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-07.2015.403.6128 - MARIA CAETANO DE MELO DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o informado às fls. 201/208 (trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso especial - STJ), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005349-83.2015.403.6128 - VALDECIR EVARISTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006840-28.2015.403.6128 - VALDIR VALENTIM DA SILVA(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005887-30.2016.403.6128 - MARCO ANTONIO LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-83.2016.403.6128 - RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA(SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006151-47.2016.403.6128 - LUCIANA APARECIDA PAGANO(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os

autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007639-37.2016.403.6128 - SILVANA ALVES DA SILVA GAMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 105, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (RUBINHO PNEUS AUTO CENTER LTDA- número inexistente).

PROCEDIMENTO COMUM

0008361-71.2016.403.6128 - ADRIANA APARECIDA SOUZA DE MATOS X CLODOALDO RODRIGUES DE MATOS(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS HENRIQUE SANTOS ALMEIDA(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO)

Republicando determinação de fls. 337: Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (parte autora requer audiência de conciliação).

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-42.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009571-02.2012.403.6128 ()) - ARLINDO MERLO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARLINDO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos pela Justiça Estadual a este Juízo, bem como que referem-se a execução provisória dos autos principais sob nº 00095-71.2012.403.6128, os quais foram extintos nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-27.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-55.2013.403.6128 ()) - JURANDIR PANICO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos pela Justiça Estadual a este Juízo, bem como que referem-se a execução provisória dos autos principais sob nº 0001650-55.2013.403.6128, os quais foram extintos nos termos dos artigos 924, inciso I e 925, do CPC, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007481-16.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-44.2015.403.6128 ()) - THAIS ARKCHIMOR LUCENA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos em inspeção.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005974-25.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCULTURA STETICA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA ME X MARCEL SCALLI X ANA PAULA NAVARRETE DE MORAES

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao(s),à(s) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000625-70.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VICTOR & NERY - COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME X DANIEL VICTOR CENSI X VANDERLEA NERY DE SOUZA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA E SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA)

Vistos em inspeção.

Em que pese a exequente não ter comprovado nos autos a apropriação dos valores, conforme anteriormente determinado, cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 159 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição).

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010837-53.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X QUALIPOLPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCIO ROGERIO DO NASCIMENTO X SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.

Em que pese a ausência de comprovação pela CEF da apropriação dos valores bloqueados nos autos, cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 167 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003894-83.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA SILVEIRA ANTUNES GOMES ME(SP230168 - DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X LUCIANA DA SILVEIRA ANTUNES GOMES

Vistos em inspeção.

Fls. 98: Deiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005160-42.2014.403.6128 - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008917-73.2016.403.6128 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(s),a(s) impetrado(s),a(s) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-06.2013.403.6128 - ALICIO ANTONIO DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ALICIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante autor intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004512-96.2013.403.6128 - MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS(SPI24866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SPI85967 - SIMONE CAROLINA LOPES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MARIA LUCIA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as diligências na tentativa de localização da declarante do óbito da autora restaram infrutíferas e que, por consequência, não foi possível a localização de possíveis herdeiros, defiro a suspensão dos autos nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002000-77.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NATALINA CALIXTO LOPES(SPI312449 - VANESSA REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINA CALIXTO LOPES

Vistos em inspeção.

Cumpra a Serventia o tópico final do despacho de fls. 108 (remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005153-84.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-02.2013.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SPI95722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao(s,ã,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008462-16.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIR JOSE GAIA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

I - Fls. 106/112 - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010877-35.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010876-50.2014.403.6128 ()) - ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SPI73853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao(s,ã,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011073-05.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011072-20.2014.403.6128 ()) - LUIZ CARLOS DOMINGUES(SPI035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOMINGUES

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao(s,ã,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012755-92.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012754-10.2014.403.6128 ()) - EXPRESSOTRANSJUIZALTD(SPI78145 - CELSO DELLA SANTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSOTRANSJUIZALTD

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao(s,ã,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012917-87.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012915-20.2014.403.6128 ()) - REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SPI093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X REBOVIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao(s,ã,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014386-71.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014385-86.2014.403.6128 ()) - CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA.(SPI050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA.

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao(s,ã,às) exequente(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-26.2011.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SPI168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 190, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009873-31.2012.403.6128 - NELSON DE OLIVEIRA(SPI142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SPI81914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Fls. 181/187: Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento. Assim, ante a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2019, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 02 (dois) dias, a juntada aos autos do contrato original válido (fls. 185/187 juntada de cópia).

A seguir, se em termos, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, correspondentes a 30 %, conforme a solicitação do Patrono às fls. 181/187.

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado às fls. 178/179

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003179-12.2013.403.6128 - ANTONIO MARIANO X RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 394: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente para elaborar e providenciar a juntada do cálculo da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009042-46.2013.403.6128 - GERALDO MILTON DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretária visando a retirada de documentos originais desentranhados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009609-43.2014.403.6128 - ANTONIO CARLOS PENTEADO X MARIA CELIA PASQUALINI PENTEADO(SP345758 - ERICA KELEMENTI BIONDI PASQUALINI E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 367: Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para a parte se manifestar acerca dos cálculos de fls. 351/364.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006531-07.2015.403.6128 - FRANCISCA CALIXTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FRANCISCA CALIXTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Publique-se o despacho de fls. 222.

I - Os documentos pessoais da autora apresentados nos autos trazem diferença no que diz respeito ao cadastro perante a Secretária da Receita Federal do Brasil. No RG, CTPS e certidão de casamento tem-se FRANCISCA CALIXTO PRUDÊNCIO. Já na SRFB consta FRANCISCA CALIXTO DA SILVA.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretária da Receita Federal do Brasil, conforme a certidão de casamento (fls. 19), juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de ofício requisitório.

Após cumpridas as determinações supra, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e cumpra a Secretária o determinado às fls. 222 (expedição dos ofícios requisitórios).

II - Autorizo a expedição de RPV/Precatório requerida às fls. 215/216 em nome de MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 23.701.937/0001-90, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (cópia do contrato social às fls. 218/221).

Intime(m)-se. Cumpra-se. Fls. 222 - Trata-se de execução de sentença em que a parte autora requereu a intimação do INSS para que apresentasse cálculos de liquidação (fls. 166). A Autarquia Federal apresentou os cálculos de fls. 169 e seguintes, em relação aos quais a parte autora manifestou discordância (fls. 194). O INSS, então, apresentou novos cálculos às fls. 204, aduzindo à necessidade de que fosse decotado o período de indevida cumulação de benefícios, já que, entre 06/2003 e 10/2003, a parte autora recebeu auxílio-doença. As fls. 215, a parte autora concordo com os cálculos do INSS. Vieram os autos conclusos. É o Relatório.

Decido. Ante a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204 e seguintes - já atualizados para setembro/2017 - de R\$ 323.710,03 (trezentos e vinte e três mil, setecentos e dez reais e três centavos), como montante devido ao autor, e R\$ 6.958,21 (seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) como verba honorária. Não havendo recurso, expeçam-se os ofícios. Com o pagamento e levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-72.2016.403.6128 - MARIO GALDINO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ALBERTINA DE ALMEIDA E SILVA X MARIO GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007916-53.2016.403.6128 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 320, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações colacionadas às fls. 322/330.

Expediente Nº 1353

MONITORIA

0006693-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE ILDEFONSO DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Retifico o despacho de fls. 69.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (réu) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-12.2013.403.6128 - LUIZ APARECIDO MAESTRELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Fls. 169 - Ante a informação da parte de que não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá o exequente proceder nos termos do artigo 534 do CPC, observando, entretanto, o disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, segundo a qual eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretária, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretária as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000268-90.2014.403.6128 - LAERCIO CORREA EVANGELISTA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249 - A apresentação voluntária de cálculos pela autarquia é uma das fases do cumprimento de sentença. Assim, desejando a parte a execução do julgado, deverá cumprir, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 248 (virtualização dos autos para cumprimento de sentença).

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do tópico final de fls. 248.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-02.2014.403.6128 - VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101-103 - I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009121-88.2014.403.6128 - ARNALDO LIMA DE SOUZA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145 - A apresentação voluntária de cálculos pela autarquia é uma das fases do cumprimento de sentença. Assim, desejando a parte a execução do julgado, deverá cumprir, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 144 (virtualização dos autos para cumprimento de sentença).

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do tópico final de fls. 144.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010244-24.2014.403.6128 - MARCO AURELIO RISSO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012152-19.2014.403.6128 - APARECIDO LEMES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos) prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017188-42.2014.403.6128 - MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO(SP271782 - LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 215/218 - I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-54.2015.403.6128 - GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 146/151 - Tendo em vista a manifestação da União - PFN e decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações (virtualização dos autos - apelação), fica a parte apelada intimada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-49.2015.403.6128 - ORLANDO SILVA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-35.2015.403.6128 - GIEVI CALCADOS LTDA - EPP X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO X VICTORIA SPONCHIADO MONROE(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (autor) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-29.2015.403.6128 - FLORESVALDO NORBERTO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003499-91.2015.403.6128 - EDUARDO PROKOPAS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 104/109 - Tendo em vista a manifestação da União - PFN e decorrido in albis o prazo assinado para a apelante dar cumprimento ao determinado na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações (virtualização dos autos - apelação), fica a parte apelada intimada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-42.2015.403.6128 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005108-12.2015.403.6128 - LUIZ HERCULANO DE LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005127-18.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO CIRILO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005801-93.2015.403.6128 - WALTER EDUARDO GOMES(SP371150 - SAMUEL FERREIRA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).
Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.
II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.
III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007141-72.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes e atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a parte autora intimada para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo assinado para a parte autora dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte ré para realização da providência, no mesmo prazo e condições.
II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.
III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003572-29.2016.403.6128 - CARLOS ALBERTO GREGIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004397-70.2016.403.6128 - MIRTES APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA(SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006935-24.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS SCHULZ(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-48.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS GUILHERME DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (PFN) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000323-36.2017.403.6128 - ADRIANO GASPAROTTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o apelante (INSS) intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 3º, parágrafos 1º a 4º), salientando-se que deverá ser cadastrado como processo incidental, fazendo-se referência ao processo de origem (os autos físicos). Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

II - Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

III - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000556-33.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MAT S/A.(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E MG136904 - LAIS MARTUCHELI MURTA)

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-73.2011.403.6128 - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MORAIS DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). Deverão ser observados pelo(a) exequente para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

II - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

III - Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: DURVAL ROQUE FANTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência ao autor do documento juntado pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiá, 8 de junho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: THEODORO KURT JUNGHANS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 90 dias para cumprimento da decisão id 4527831. Int.

JUNDIAÍ, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRACEJANE DA CRUZ - SP303189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

DECISÃO

Vistos.

EVERTON ALEXANDRE DA SILVA ajuíza a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 549.994.032-7), cessado em 24/09/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma estar incapacitado ao trabalho, por ser portador de esquizofrenia.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora **não** indicam por si só a incapacidade laborativa, **não** podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa, **INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória**.

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Gustavo Amadera, médico psiquiatra**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. **Requisito, ademais, à EADJ, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda de cópia das perícias médicas realizadas pelo autor na esfera administrativa (Sistema SABI)**. Oficie-se.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?
- 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.
- 03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 04 – Eventual incapacidade laborativa persistia quando da cessação administrativa do benefício de auxílio doença NB 549.994.032-7, em 24/09/2015?
- 05 - As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS de adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica? 06 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?
- 07- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?
- 08 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?
- 09 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?
- 10 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?
- 11 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?
- 12 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?
- 13 – O autor pode desempenhar atividade apta a garantir-lhe a subsistência?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Cite-se o INSS para contestar a ação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0010831-46.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS JORGE GOMES

Defiro o pedido retro formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF concernente à carga dos autos, a partir de 01/10/2018, para fins de digitalização e futura virtualização do processo, fixando o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a digitalização e devolução dos presentes autos.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000958-51.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODRIGO BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 43.
Int.

USUCAPIAO
0007589-45.2015.403.6128 - MARCOS LORENCAO X MARCELO LORENCAO(SP195566 - LUIS EDUARDO PACKER MUNHOZ) X CELSO LORENCAO X VILMA BERNARDO DA SILVA LORENCAO

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por Marcos Lorenção e Marcelo Lorenção em face de Celso Lorenção e Vilmar Bernardo da Silva Lorenção, relativa a glebas de terra denominadas E-1A e E1-B, localizadas na Avenida Marginal Direita da Via Anhanguera, km 62, em Jundiaí. Preliminarmente, foi determinado que a União se manifestasse sobre eventual interesse na causa (fls. 100). Nos termos da Informação Técnica da Secretaria de Patrimônio da União (fls. 108), dando conta de que com os dados presentes não seria permitida a localização do imóvel com segurança, a União requereu que a parte autora juntasse planta de localização do imóvel com coordenadas UTM - SIRGAS 2000 (fls. 107). Seguiu-se determinação do Juízo para que a parte autora cumprisse o requerido pela União, no prazo de 15 dias (fls. 109). A parte autora alegou que tal providência não lhe caberia (fls. 111/112), posição rechaçada pela União (fls. 115), sendo novamente determinado que os autores cumprissem a decisão para juntada da planta de localização (fls. 116). Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 119/128), o qual não foi conhecido (fls. 130/142), não tendo mais se manifestado nos autos (fls. 143). É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 321 e parágrafo único

do Código de Processo Civil que: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada a parte autora a juntar documento essencial à lide, para que o imóvel usucapiendo fosse com precisão localizado e possibilitasse a manifestação da União, a parte autora descumpriu a decisão no prazo que lhe foi conferido para tanto. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 08 de maio de 2018.

MONITORIA

0000425-63.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Fl 75: Esclareça a CEF seu pedido, uma vez que a petição de fls. 71 foi subscrita posteriormente a de fls. 75, mas protocolizada anteriormente. Após, nada sendo requerido ao arquivo, sobrevivendo novo requerimento que dê impulso ao feito, tornem conclusos.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002801-22.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO PEDRO VIEIRA

Fl 77: Esclareça a CEF seu pedido, uma vez que a petição de fls. 73 foi subscrita posteriormente a de fls. 77, mas protocolizada anteriormente. Após, nada sendo requerido ao arquivo, sobrevivendo novo requerimento que dê impulso ao feito, tornem conclusos.
Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0000941-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS AUGUSTO RADICE X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a autora intimada(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 115/116), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-51.2012.403.6128 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 182/191), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-40.2012.403.6128 - EUCLIDES GOMES X IVA NONATA DOS SANTOS GOMES X ILMA DOS SANTOS GOMES X HILDEBRANDO DOS SANTOS GOMES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 244/249), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-31.2012.403.6128 - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fl 934: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002455-42.2012.403.6128 - ANTONIO PUCCI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-38.2012.403.6128 - JUAREZ VIEIRA ALVES X ANA MARIA COSTA ALVES X GILSON ALVES X DIEGO FERNANDO COSTA ALVES X DENNIS COSTA ALVES X SONIA ALVES TOZZIN(SP261603 - EDSON APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO ROGERIO DE MORAES(SP159428 - REGIANE CRISTINA MUSSELLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 509/513), no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007112-27.2012.403.6128 - BENEDITO CELSO DA ROSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 154/156: Tendo em vista a averbação do tempo de contribuição pelo INSS, em obediência ao determinado pela coisa julgada, nada mais resta a ser executado nestes autos. Isto posto, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007818-10.2012.403.6128 - EDMILSON DE MEDEIROS VAZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 180/181: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Com relação às empresas TAKATA DO BRASIL, CRS BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA e INDÚSTRIA DE MÁQUINA SOGIMA LTDA, nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, com endereço à Rua Carlos Alberto Saponara, nº 103, bairro Vila Hebe, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental. Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para a elaboração e entrega de cada laudo, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC).

Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em quatro empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com relação às demais empresas relacionadas no petitiório de fls. 180/181, por possuírem sedes fora da área de competência desta Subseção Judiciária, de rigor a expedição de cartas precatórias para as seguintes Subseções Judiciárias:

- a) Subseção Judiciária de São Paulo/SP: empresa do 2º período;
- b) Subseção Judiciária de Campinas/SP: empresa do 1º período;
- c) Subseção Judiciária de Recife/PE: empresa do 12º período;

Para a consecução das perícias realizadas fora da sede desta Subseção Judiciária, deverá o patrono do autor apresentar os quesitos especificados para cada empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008662-57.2012.403.6128 - EDIVALDO PEREIRA FAUSTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl 255: Intime-se a perita judicial, por correio eletrônico, para que apresente em Juízo resposta aos quesitos formulados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-16.2012.403.6128 - MARIA APARECIDA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/163), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010139-18.2012.403.6128 - JUVERCY CARLOS JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010616-41.2012.403.6128 - ABEL JOSE PEREIRA X ADAIR PAULIELO X ADAO FERREIRA PESSOA X ADEMAR PEREIRA ALVES X ADEMAR VIEIRA X ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO X AGENOR ZARPAO X ALBERTO PINTO X ALCIDENEZ DE OLIVEIRA X ALCIDES EDUARDO X ALCIDES IOTTI X ALCIDES POZZANI X ALEXANDRE SCHIAVI X ALFIO DE MAURO X ALFREDO VELADO TORRES X ALTINO BRAZAO X AMALIA ANDRE X AMELIA BONANCA GALVANI X AMELIA DELIBERALI BUSO X AMELIA PEREIRA NEGREI X AMERICO DOMARCO X ANA ALVES DA SILVA X ANA MARIA GUINHTER X ANADIR PAULIELLO X ANAIR BARBOSA DE MARCHI X ANGELO ARIAS X ANGELO DE MORAES X ANGELO FAVA X ANIBAL BARBOSA X ANTHONOR DA CRUZ ZOIN X ANTENOR MINGOTTE X ANTONIA PERES X ANTONIO ANTONINI X ANTONIO ARANDA X ANTONIO CANGANI X ANTONIO CARDOSO X ANTONIO CATOSI X ANTONIO CAVALETTI X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO CRUZ X ANTONIO GIROTTI SOBRINHO X ANTONIO JACINTO X ANTONIO JOSE HAIBI X ANTONIO LIBA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS GOMES X ANTONIO STAFFEN X ANTONIO TREVISANI X APRINIO DE OLIVEIRA X ARCILIA CUSTODIO DE OLIVEIRA X ARISTIDES BUZZO X ARLINDO GUZELLA X ARMANDO CAROLLA X ARMANDO LOPES SANTOS X ARMANDO PINTOR X ARNALDO PENNA X ARNALDO WRADEMIR CORADINI X ARY CASTRO NUNES X ATILIO SMILARI IACOVINI X AUGUSTO HONORIO DA SILVA X AZELINDO MARCANCOLI X BENEDITO DOS SANTOS X JADER JOSE RUSSO X JAIR GAINO X JAYME TARABAL X JAYRO MASSOTTI X JOAQUIM ANTONIO PADILHA X JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA X JOAQUIM STOCO X JOAO AGG FILHO X JOAO ALEIXO X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ARCIFA X JOAO CARLOS MULLER X JOAO DESIDERIO X JOAO GATOLIN X JOAO HILARIO DO REGO X JOAO JOSE MOREIRA X JOAO MAJORAL MENDES X JOAO MARTILNELLI FILHO X JOAO TAGLHARE X JOB DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE CILLO X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES X JOSE BENITO GUERRA X JOSE BRUNO X JOSE BURCHE X JOSE CHENE X JOSE CUCHITO X JOSE DAROZ X JOSE DOS SANTOS NETTO X JOSE FRANCISCO CAPLICA X JOSE LOURENCO DA COSTA X JOSE LUIZ ZANONI X JOSE MAION X JOSE MARIA QUEIRANTES X JOSE MORENO MOYA X JOSE ROSSATO X JOSE SANSALONE X JOSE SCHIASSI X JUDITH RIBEIRO BONELLI X JULIO BRITTO X JULIO MANOEL DA SILVA X JURANDYR MARCELLO X JUVENAL CAETANO DOS SANTOS X KOJIRO HIRAHARA X LAERCIO PINTO FERREIRA X LAERCI VALDO X LAERTE MICHELETTI X LAZARO FERRAZ X LEONIDES FLORENCIO X LIBIA BONJOVANE PEREIRA X LOURDES FERES KHAWALI X LUDOVINA IANELLI LOPES X LUIZ ADOLFO BERTAGLIA X LUIZ ADRIANO ENDRAMIN X LUIZ BRUNINI X LUIZ CEZAR PERUFFO X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DURIGON X LUIZ GONZAGA DARIO X LUIZ MONCHERO X LUIZ VICENTIN X LUZIA DE ALMEIDA AJUDARTE X MAFALDA LANCA ROCHA X MANOEL DE LIMA X MANOEL HENRIQUE MARCONDES X MARCILIO BUZZETTO X MARCOS PAGANATTO X MARIA APARECIDA EMILIO DA SILVA X MARIA APARECIDA EUSEBIO SANTORO X MARIA CARSSAVARA X MARIA CECILIA DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MIGUEL X MARIA DA PENHA MARCONDES X MARIA DE LURDES DA SILVA X MARIA GUIO PADOVANI X MARIA TAVARES SPONCHIADO X MARIO GARCIA X MARIO GINATE X MARIO MORA X MARIO PINCATINO X MARIO SCHIAVI X MAURO BONIN X MERCEDES MARTINS ROVERI X MILTON ALVES MACHADO X MILTON BENEDITO CIRCELLO X MIRNA MICHELETO PASSADOR X MOTOO KUROKAWA X NATAL BENTO BORBUREMA X BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA X BERNARDO HENRIQUE X BIASI SIMPLICIO X BRUNO TREVISAN X CAETANO ALVES X CALISTRO FERRAZ X CAMILLO DE LELLIS TAMEGA X CANDIDO SOARES NETTO X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X CATHARINA IAMILLI AMARO X CATHARINA GASPARINI BUENO DE MORAES X CELSO MASSOCATO X CESIRA SARTI GENATE X CLAUDINE GIORGANI X CLEONILDO PANDOLFO X CONCEICAO PASSALAUQUA X CURSINA RODRIGUES CRIVELARO X DANIEL DO PRADO X DARCY MARTINELLI X DECIO RODRIGUES DA SILVA X DIRCE FERRARESI X DOMINGOS ANTONIO X DOMINGOS BORGES DE MORAES X DUILIO ACORCI X DURVALINO BRONZERI X EDE GIMENEZ X EDEGAR CERIONI X EDGAR DE SANTIS X EDGARD VICENTIN X EDUARDO KOHLER X EDUARDO MOLONHONE X EDUARDO SIBON X ELISEU DE ALMEIDA MAIA X ELISEU ROMANO BENEVENUTTO X ELZIRA VANINI HASSUN X EMYDIO MOLENA X ERCILIO BORRIERO X ERNA PETZ TOSETO X ESTELITA DA SILVA ALVES X EURIDES BERTUCCI X EURIDES TOMAZETTO X ELZA APARECIDA SANTOS RIBEIRO X EVARISTO TOFFOLO X FABIO LORENCINI X FABIO TOSETO X FALCO ZEZZA X FAUSTO SERVELIN X FERMINIO COMPARONI NETTO X FRANCISCO ADOLFO FILHO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO X FRANCISCO BUENO DE CAMARGO X FRANCISCO ROVERE X GENTIL CARLIMBANCANI X GEORGINA ROSA X GERALDO BERTAGLIA X GERALDO BUCCI X GERALDO FERIGATTO X GERALDO MORAES X GERALDO PINTO X GERALDO STEFANI X GERALDO TONELLI X GIUSEPPINO PICCIANO X GUERINIO AMACI X HAROLDO BELTRAME X HEDWICH ROJEK BAMPA X HEITOR BELTRESCHI X HELENA DE CAMPOS X HERBERTO DE LIMA X IDA COSIM FONTE BASSO X IGNEZ MACAM X INEZ ROMUALDA IENNE X IRANY NOGUEIRA RAMOS X IRMA TURQUETO PIOVESAN X ISMAEL MESTRINEL X ISIDORO BUENO X ISIDORO ZORZI X NATALE LUCATO X NATALINO PENNA X NELSON ZERBINATTI X NEREIDE APARECIDA TAVARES X NERINO PINCATINO X NEUZA HELENA ROLA X NEUSA MARIA DE JESUS X NEWTON MACHADO X NIVALDO MOJOLA X NIVALDO SIVIDANIS X OCTAVIO MANZINI X ODETE BUENO PINTO X ODONI GONZAGA X OLGA SGUBIM CAZEZES X OLIVIO VIOTTO X ONOFRE MANOEL DE OLIVEIRA X OPHELIA RUY DA SILVA X ORLANDO MARIANO X ORLANDO PIRANI X ORLANDO RUOCCO X ORLANDO TORQUATO X OSNY MARQUES X OSWALDO GIROTO X OSWALDO RIGHI X PASCHOA TAGLHARI CAUM X PAULINO DO NASCIMENTO X PAULO CARENHO X PAULO COELHO DE OLIVEIRA X PAULO FORNASARI X PAULO TREVIZAN X PEDRO ANTONIO ZORZI X PEDRO BALZA X PEDRO LEONIDAS PESSOTTO X PEDRO NACOL IENNE X PEDRO PLINIO FREZZURA X RENATO ORSI X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RENE EDGARD GUYOT X REYNALDO BERALDI X REYNALDO PONTONI X RICARDO WHITEHEAD X ROGERIO ALFREDO GIUNTINI X ROMARIO SCHINCAIOL X ROMEU FERNANDES POVOA X ROMILDA FERRETI X SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA X SEBASTIAO ZORZI X SERGIO ARISTA X SERGIO FELICIANO X SEVERIANO ALVES VIANA X SYLVIO PLATINETTI X TEREZINHA DE JESUS IAMILE X TEREZA DIAS DE OLIVEIRA X TEREZA MAMBELLI X TEREZA PEDROSO X TOMAZ JOSE DE ASSIS X WALDOMIRO BUAVA DE OLIVEIRA X VALENTIN ANTONIO RIZZATO X VANDERLEI TURRA X VANORDEEM MALDEZI X VASCO JOAO BAPTISTA CRIVELARO X VICENTE DE PAULO TEIXEIRA LOTIERZO X VICENTE MARIANO DE OLIVEIRA X VICENTE PICCOLO X VICENTE VAZ DE LIMA X VICTORIO GIRALDO X VIRGINIO SCURCIATTO X WALDEMAR RIBEIRO BORBA X VALDIR DOS SANTOS X WALDOMIRO PIRES X WALTER FERRARI X WALTER SIMOES X WARDY VALDO X WILSON GONCALO BELODE X ZAIRA BELODE PEDROSO X ROBERTO PANZARINI X DANIEL PANZARINI X JOSE ROBERTO PANZARINI(SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X RITA DE CASSIA RIBEIRO BIANCHI X RONALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO X IVETE ZARPAO COELHO X LUISA EMILIA ZARPAO X VALMIR ZARPAO X ANTONIO MARCOS IOTTI X LEONORA APARECIDA IOTTI X DIRCE PRADO IOTTI X THIAGO RAFAEL PRADO IOTTI X ANA PAULA PRADO IOTTI X GABRIELLA STELLA BRAZAO X MARISA GALVANI DE SOUSA X MARIA AMELIA GALVANI SALVADOR X MARCELO GALVANI X FABIANE GALVANI X FERNANDO GALVANI X MARILIA BUSO X JOSE CARLOS BUSO X JOSE AMAURI BUSO X ANTONIO DE MORAES X MARIA HELENA DE MORAES SANTOS X JOSE CARLOS PERES X CLAUDIO APARECIDO PERES X ANA MARIA PERES CERATTI X BEATRIZ CATOSI X DENISE CATOSI X LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X CATHARINA GASPARINI BUENO DE MORAES X BENEDICTA PUPO CRUZ X NAIR BRUNELLI GIROTTI X JUVELINA DA SILVA JACINTO X ESMERALDA POSSANI MARTINS X FRANCISCO MARTINS GOMES NETO X NAIR MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS CRUZ X IOLANDA MARTINS GOMES X OSVALDO MARTINS GOMES X EMILIA PASSARINI TREVISANI X ANTONIA GONELLA DE OLIVEIRA X ANA RITA DO PRADO BUZZO X JANET ARAUJO CORADINI X MARIA GATES NUNES X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ANTONIA HENRIQUE X AMELIA DA CONCEICAO FERNANDES CODOGNO X NEIDE APARECIDA MONTEIRO MASSOCATO X BRAZ PAIVA ACORCI X ISABEL CRISTINA ACORCI DONADEL X MARIA DO CARMO ACORCI X JOSE ROBERTO ACORCI X INEZ SANCHES MOLONHONE X LEONOR CONTESSO BENEVENUTTO X RITA DE CASSIA BORRIERO X EMERSON ERCILIO BORRIERO X ADILSON ROBERTO BORRIERO X NADJA ANTONIA ALVES FARAONE X ALVARO AUGUSTO ALVES X ELIZABETH ALVES X NOGUEIRA X CASSIA DE FATIMA ALVES X ANA ROSA ADOLFO X MARIA DA SILVA MONTEIRO X HERMINIA BISESTRE ROVERE X HILDA BERTAGLIA X ANNA LUIZA DOS SANTOS BUCCI X CECILIA FRANCISCO MORAES X ADILSON APARECIDO PINTO X TEREZA STEFANI X VERA MARIA BAMPA DA SILVEIRA X MARIO BAMPA X ESTELA NOGUEIRA BELTRESCHI X LUCILA CORREA DE LIMA X PASCHOA MAGAN ZANATTA X JOSE MACAN X JENI MACAN BRUNETTI X JOSE LUIZ TRINCHINATO X LUCIANA TRINCHINATO NOJIMA X RODRIGO TRINCHINATO X RAQUEL TRINCHINATO BRASCI X LOURDES DA CONCEICAO FERREIRA RAMOS X APARECIDA SCARTON ZORZI X DORACI VANCAN RUSSO X MATHILDE SIMIONATTO TARABAL X JOSE CARLOS TARABAL X ANTONIO MARIA TARABAL X BENEDITA TARABAL SILVIO X ARLINDA RODRIGUES ALEIXO X ELVIRA CARRASSATO DESIDERIO X MARIA DE LOURDES DO REGO X GERALDO TAGLHARE X ACASSIA APARECIDA TAGLHARE X VILMA DONIZETI TAGLHARE X MARIA ISABEL TAGLHARE DA SILVA X AIDE PERES ZOTTINI X ALAISI PEREZ FABRICIO X CESAR PEREZ X FERNANDO PEREZ X KATIA APARECIDA GUERRA X ANA BERTANI BURCHE X ELENIR BOLLA DAROZ X ELENIER RUPERT CAPLICA X JOSE ROBERTO ROSSATO X MARIA TEREZA PEREIRA SANSALONE X ODILA BALDAM SCHIASSI X SOLANGE APARECIDA FRANCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros dos coautores ADAIR PAULIELO (fls. 2947/2948), ADERBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO (fls. 3815/3816), AGENOR ZARPAO (fls. 3640/3641), ALCIDES IOTTI (fls. 3692/3693), ALTINO BRAZAO (fls. 3448/3449), AMELIA BONANCA GALVANI (fls. 3666/3667), AMELIA DELIBERALI BUSO (fls. 3501/3502), ANGELO DE MORAES (fls. 2776/2777), ANTONIA PERES (fls. 3212/3213), ANTONIO CATOSI (fls. 3288/3289), ANTONIO DA SILVA (fls. 3107/3108), ANTONIO DE MORAES (fls. 3351/3352), ANTONIO FERNANDO CRUZ (fls. 3280/3281), ANTONIO GIROTTI SOBRINHO (fls. 2877/2878), ANTONIO JACINTO (fls. 2797/2798), ANTONIO MARTINS (fls. 3377/3378), ANTONIO MARTINS GOMES (fls. 3387/3389), ANTONIO TREVISANI (fls. 3796/3797), APRINIO DE OLIVEIRA (fls. 2969/2970), ARISTIDES BUZZO (fls. 3464/3465), ARNALDO WRADEMIR CORADINI (fls. 2885/2886), ARY CASTRO NUNES (fls. 2893/2894), AUGUSTO HONORIO DA SILVA (fls. 2901/2902), BERNARDO HENRIQUE (fls. 3080/3081), CARLOS CODOGNO FILHO (fls. 2805/2806), CELSO MASSOCATO (fls. 3179/3180), DUILIO ACORCI (fls. 3715/3716), EDUARDO MOLONHONE (fls. 2977/2978), ELISEU ROMANO BENEVENUTTO (fls. 3480/3481), ERCILIO BORRIERO (fls. 3359/3360), ESTELITA DA SILVA ALVES (fls. 3536/3537), FRANCISCO ADOLFO FILHO (fls. 3195/3196), FRANCISCO ALVES MONTEIRO (fls. 3187/3188), FRANCISCO ROVERE (fls. 3614/3615), GERALDO BERTAGLIA (fls. 3091/3092), GERALDO BUCCI (fls. 3115/3116), GERALDO MORAES (fls. 3805/3806), GERALDO PINTO (fls. 3624/3625), GERALDO STEFANI (fls. 3171/3172), HEDWICH ROJEK BAMPA (fls. 3600/3601), HEITOR BELTRESCHI (fls. 3099/3100), HERBERTO DE LIMA (fls. 2986/2987), IGNEZ MACAM (fls. 3133/3134), IRANY NOGUEIRA RAMOS (fls. 3273/3274), IZIDORO ZORZI (fls. 2910/2911), JADER JOSE RUSSO (fls. 2919/2920), JAYME TARABAL (fls. 3238/3239), JOAO ALEIXO (fls. 2813/2814), JOAO DESIDERIO (fls. 2994/2995), JOAO HILARIO DO REGO (fls. 3334/3335), JOAO TAGLHARE (fls. 2838/2839), JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES (fls. 3742/3743), JOSE BENITO GUERRA (fls. 2738/2739), JOSE BURCHE (fls. 2789/2790), JOSE DAROZ (fls. 3584/3585), JOSE FRANCISCO CAPLICA (fls. 3326/3327), JOSE ROSSATO (fls. 2821/2822), JOSE SANSALONE (fls. 2927/2928), JOSE SCHIASSI (fls. 3002/3003), JUVENAL CAETANO DOS SANTOS (fls. 3342/3343), KOJIRO HIRAHARA (fls. 2746/2747), LAERTE MICHELETTI (fls. 3519/3520), LEONIDES FLORENCIO (fls. 3658/3659), LOURDES FERES KHAWALI (fls. 3430/3431), LUIZ FRANCISCO DURIGON (fls. 3576/3577), MANOEL DE LIMA (fls. 3010/3011), MANOEL HENRIQUE MARCONDES (fls. 3018/3019), MARCOS PAGANATTO (fls. 3230/3231), MARIA CARSAVARA GIROTTI (fls. 3027/3028), MARIA TAVARES SPONCHIADO (fls. 3067/3068), MOTOO KUROKAWA (fls. 3043/3044), NERINO PINCATINO (fls. 3456/3457), NIVALDO MOJOLA (fls. 3488/3489), ODETE BUENO PINTO (fls. 3632/3633), OLIVIO VIOTTO (fls. 3257/3258), OSNY MARQUES (fls. 3414/3415), PASCHOA TAGLHARI CAUM (fls. 2764/2765), PAULO TREVIZAN (fls. 3204/3205), REYNALDO BERALDI (fls. 2935/2936), ROMARIO SCHINCAIOL (fls. 2859/2860), SEBASTIAO ZORZI (fls. 3768/3769), SERGIO FELICIANO (fls. 3301/3302), TOMAZ JOSE DE ASSIS (fls. 3527/3528), VALENTIM ANTONIO RIZZATO (fls. 3568/3569), VANDERLEI TURRA (fls. 3472/3473), VICENTE DE PAULO TEIXEIRA LOTIERZO (fls. 3265/3266), VICENTE VAZ DE LIMA (fls. 2729/2730), VIRGINIO SCURCIATTO (fls. 3734/3735), WALDEMAR RIBEIRO BORBA (fls. 3592/3593), WALDOMIRO PIRES (fls. 3125/3126) e WILSON GONCALO BELODE (fls. 2830/2831).

O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 3983).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c.art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos sucessores WAGNER JOSÉ PAULIELO (CPF 016.018.718-48), VANIA MARIA PAULIELO VALIM (CPF 262.155.808-99), VIVIANE APARECIDA PAULIELO MARQUES DA COSTA (CPF 059.142.668-40), PEDRO LUIZ PAULIELO (CPF 068.451.788-44), JOSÉ RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (CPF 102.262.208-00), RITA DE CÁSSIA RIBEIRO BIANCHI (CPF 137.335.158-62), RONALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO (CPF 281.075.188-96), IVETE ZARPÃO COELHO (CPF 024.996.208-03), LUIZA EMÍLIA ZARPÃO (CPF 024.968.278-81), VALMIR ZARPÃO (CPF 093.451.878-55), ANTONIO MARCOS IOTTI (CPF 128.858.928-03), LEONORA APARECIDA IOTTI (CPF 037.626.678-37), DIRCE PRADO IOTTI (CPF 772.572.788-49), THIAGO RAFAEL PRADO IOTTI (CPF 226.571.988-99), ANA PAULA PRADO IOTTI (CPF 226.571.948-00), GABRIELLA STELLA BRAZÃO (CPF 102.480.818-10), MARISA GALVANI DE SOUSA (CPF 180.636.778-54), MARIA AMÉLIA GALVANI SALVADOR (CPF 263.310.028-71), MARCELO GALVANI (CPF 149.950.588-42), FABIANE GALVANI (CPF 158.566.958-01), FERNANDO GALVANI (CPF 257.006.678-86), MARILIA BUSO (CPF 041.295.208-49), JOSÉ CARLOS BUSO (CPF 772.551.608-59), JOSÉ AMAURI BUSO (CPF 823.212.488-15), ANTONIO DE MORAES (CPF 150.393.178-16), MARIA HELENA DE MORAES SANTOS (CPF 137.880.618-20), JOSÉ CARLOS PERES (CPF 869.772.458-91), CLAUDIO APARECIDO PERES (CPF 962.878.108-15), ANA MARIA PERES CERATTI (CPF 220.827.208-02), BEATRIZ CATOSSI (CPF 016.039.868-12), DENISE CATOSSI (CPF 032.043.808-23), LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (CPF 149.861.398-51), CATHARINA GASPARINI BUENO DE MORAES (CPF 075.116.458-52), BENEDICTA PUPO CRUZ (CPF 126.155.278-43), NAIR BRUNELLI GIROTTI (CPF 219.838.538-44), JUVELINA DA SILVA JACINTO (CPF 255.724.648-48), ESMERALDA POSSANTI MARTINS (CPF 355.595.928-03), FRANCISCO MARTINS GOMES NETO (CPF 422.356.188-04), NAIR MARTINS DA SILVA (CPF 119.104.368-10), MARIA DE LOURDES MARTINS CRUZ (CPF 322.356.758-59), IOLANDA MARTINS GOMES (CPF 003.158.808-56), OSVALDO MARTINS GOMES (CPF 460.860.998-04), EMÍLIA PASSARINI TREVISANI (CPF 383.231.898-46), ANTONIA GONELLA DE OLIVEIRA (CPF 151.644.668-21), ANA RITA DO PRADO BUZZO (CPF 043.035.328-60), JANET ARAUJO CORADINI (CPF 281.546.098-00), MARIA GATES NUNES (CPF 337.474.518-02), APARECIDA DA CONCEIÇÃO SILVA (CPF 001.291.586-66), MARIA ANTONIA HENRIQUE (CPF 120.779.878-98), AMÉLIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES CODOGNO (CPF 732.309.286-87), NEIDE APARECIDA MONTEIRO MASSOATO (CPF 158.566.888-56), BRAZ PAIVA ACORCI (CPF 024.359.478-01), ISABEL CRISTINA ACORCI DONADEL (CPF 120.855.128-01), MARIA DO CARMO ACORCI (CPF 029.629.058-03), JOSÉ ROBERTO ACORCI (CPF 049.094.348-95), INEZ SANCHES MOLONHONE (CPF 582.205.508-72), LEONOR CONTESSO BENEVENUTO (CPF 155.856.578-79), RITA DE CÁSSIA BORRIERO (CPF 056.915.208-00), EMERSON ERCILIO BORRIERO (CPF 056.915.228-33), ADILSON ROBERTO BORRIERO (CPF 068.695.118-29), NADJA ANTONIA ALVES FARAONE (CPF 037.197.728-29), ALVARO AUGUSTO ALVES (CPF 540.028.938-04), ELIZABETH ALVES E NOGUEIRA (CPF 870.434.328-04), CÁSSIA DE FÁTIMA ALVES (CPF 102.417.198-10), ANA ROSA ADOLFO (CPF 335.175.088-96), MARIA DA SILVA MONTEIRO (CPF 046.363.068-80), HERMINIA BISESTRE ROVERE (CPF 149.968.238-79), HILDA BERTAGLIA (CPF 151.379.488-45), ANNA LUIZA DOS SANTOS BUCCI (CPF 180.045.358-28), CECÍLIA FRANCISCO MORAES (CPF 180.625.338-08), ADILSON APARECIDO PINTO (CPF 068.881.858-77), THEREZA STEFANI (CPF 142.190.518-30), VERA MARIA BAMPA DA SILVEIRA (CPF 155.065.078-52), MARIO BAMPA (CPF 131.159.448-53), ESTELA NOGUEIRA BELTRESCHI (CPF 137.712.148-82), LUCILA CORREA DE LIMA (CPF 102.690.498-60), PASCHOA MAGAN ZANATTA (CPF 147.648.228-49), JOSÉ MACAN (CPF 056.431.128-68), JENI MACAN BRUNETTI (CPF 343.825.018-73), JOSÉ LUIZ TRINCHINATO (CPF 102.685.768-66), LUCIANA TRINCHINATO NOJIMA (CPF 102.671.898-85), RODRIGO TRINCHINATO (CPF 293.096.128-78), RAQUEL TRINCHINATO BRASCI (CPF 293.085.288-73), LOURDES DA CONCEIÇÃO FERREIRA RAMOS (CPF 280.125.528-92), APARECIDA SCARTON ZORZI (CPF 155.105.758-16), DORACI VANÇAN RUSSO (CPF 032.400.488-50), MATHILDE SIMONATO TARABAL (CPF 365.538.478-51), JOSÉ CARLOS TARABAL (CPF 481.681.658-53), ANTONIO MARIA TARABAL (CPF 659.913.708-34), BENEDITA TARABAL SILVIO (CPF 051.935.188-69), ARLINDA RODRIGUES ALEIXO (CPF 281.280.748-22), ELVIRA CARRASSATO DESIDÉRIO (CPF 295.931.228-77), MARIA DE LOURDES DO REGO (CPF 177.925.898-46), GERALDO TAGLHARE (CPF 723.720.608-72), ACÁSSIA APARECIDA TAGLHARE (CPF 148.029.178-13), VILMA DONIZETI TAGLHARE (CPF 102.328.248-86), MARIA ISABEL TAGLHARE DA SILVA (CPF 155.850.468-02), AIDE PERES ZOTTINI (CPF 250.195.488-20), ALAÍS PEREZ FABRICIO (CPF 137.488.348-45), CESAR PEREZ (CPF 167.481.838-63), FERNANDO PEREZ (CPF 247.075.078-40), KATIA APARECIDA GUERRA (CPF 102.513.468-03), ANA BERTANI BURCHE (CPF 059.140.348-09), ELENIR BOLLA DAROZ (CPF 137.787.298-02), ELENIR RUPERT CAPLICA (CPF 068.348.248-39), JOSÉ ROBERTO ROSSATO (CPF 102.328.608-40), MARIA TEREZA PEREIRA SANSALONE (CPF 361.886.528-71), ODILA BALDAM SCHIASSI (CPF 275.320.518-38), SOLANGE APARECIDA FRANCO DOS SANTOS NOGAMI (CPF 024.893.918-10), MASSACAZU HIRAHARA (CPF 964.723.408-20), NEIDE HEIKO HIRAHARA LIMA (CPF 157.909.518-64), NEUSA KAZUE FONTES (CPF 173.839.028-40), APARECIDA RODRIGUES MICHELETTI (CPF 153.393.938-10), ZULEIDE DE MORAES FLORENCIO (CPF 286.673.708-35), GRACE KHAWALI (CPF 012.212.778-12), YASMIN KHAWALI DE MOURA (CPF 003.396.258-80), IBRAHIM KHAWALI NETO (CPF 016.041.688-46), CECÍLIA MARCHI DURIGON (CPF 820.745.698-15), CARMEN ALVES DA SILVEIRA LIMA (CPF 295.127.978-79), MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES (CPF 278.502.628-40), SANTINA NALDI PAGANATTO (CPF 358.409.718-55), ANA MARIA CALÇAVARA (CPF 712.099.138-87), MARIA ISABEL CALÇAVARA (CPF 724.207.588-20), ERMINIO CALÇAVARA (CPF 292.963.238-00), HUMBERTO CALÇAVARA (CPF 773.588.648-91), EDISON SPONCHIADO (CPF 195.016.928-68), GERSON SPONCHIADO (CPF 723.222.848-15), MARIA KUROHAVA KOROGUI (CPF 288.100.578-05), JOSÉ KUROHAVA (CPF 628.722.308-15), AKIRA KUROHAVA (CPF 600.037.908-00), FUMIKO KUROHAVA (CPF 712.110.478-49), FERNANDA AYUMI KUROHAVA (CPF 387.767.528-01), NAIR DE SOUZA TOLENTINO PINCINATO (CPF 199.042.908-49), DANIEL MOJOLA (CPF 053.635.328-08), MARCIA MOJOLA (CPF 055.132.348-58), ADILSON APARECIDO PINTO (CPF 068.881.858-77), NAIR CELANI VIOTTO (CPF 220.967.768-80), ANA FERRARI MARQUES (CPF 220.331.158-44), ANTONIO CARLOS CAUM (CPF 964.783.228-15), MARIA JOSÉ CAUM DE SOUZA (CPF 102.326.388-29), ESMERALDA TREVIZAN (CPF 180.665.538-11), DIRCE MARIA BERALDI DE CAMPOS (CPF 289.121.568-02), JANETE BERALDI MAZZALI (CPF 283.138.038-35), DOUGLAS SCHINCARIOL (CPF 102.256.438-20), MARLI ZORZI GIANFRANCESCO (CPF 114.927.978-80), LEONI ZORZI (CPF 952.705.318-87), ODAIR ZORZI (CPF 016.012.338-09), OMAIR ROBERTO ZORZI (CPF 102.013.958-78), OSNI ZORZI (CPF 555.242.818-87), WAGNER ULISSES FEO FELICIANO (CPF 015.998.818-70), MOZART HILQUIAS FEO FELICIANO (CPF 015.998.848-95), VALQUIRIA SEMIRAMES FELICIANO MELLO (CPF 015.999.168-43), VALDIVIA ELEANORA FELICIANO MALLETT (CPF 301.845.758-77), IGOR LUDWIG FEO FELICIANO (CPF 102.361.548-77), CLEUSA APARECIDA DE ASSIS MATHIAS (CPF 120.857.608-99), SHIRLEY FLORES RIZZATO (CPF 293.934.658-51), DIRCE COSTA TURRA (CPF 288.310.508-18), TEREZINHA MARTHO LOTIERO (CPF 277.518.788-94), ELISA POLLI DE LIMA (CPF 172.489.038-76), NEUZA GUSSON SCURCIATTO (CPF 187.635.748-70), ESTELA CELESTE ZANATTA BORBA (CPF 247.542.998-41), MARIA NAIR CALANDRELO PIREZ (CPF 774.881.568-20) e INES TRAZZI BELODE (CPF 723.205.168-91), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Com relação ao pedido de habilitação formulado por MARIA DELLA TORRE SILVA (fls. 3422/3429), os documentos carreados aos autos não demonstram qual o vínculo sucessório existente em relação ao falecido autor MARIO GARCIA, devendo a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência apontada.

No mesmo prazo, esclareça a patrona o motivo da não inclusão dos demais sucessores (outros filhos do falecido VICENTE MARIANO DE OLIVEIRA, constantes na certidão de óbito - fl. 3559) no pedido de habilitação deduzido às fls. 3556/3567.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria do Tribunal (fls. 3836/3843), os quais estão de acordo com a coisa julgada.

Com o retorno dos autos da Contadoria, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de compensação dos honorários advocatícios, formulado pelo INSS à fl. 3984.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010873-66.2012.403.6128 - ELICIDIR LOPES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACIEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 249), requiera a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-20.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Primeiramente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuidência manifestada pela parte ré (fl. 199) aos cálculos de fls. 192/193, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 405/2016, em favor do(s) autor(es).

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 203 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 205/206.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fls. (213 a 215) : Trata-se da expedição da minuta do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do autor

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-52.2013.403.6128 - NIVALDO MACIEL DE PONTES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fl. 274: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008028-27.2013.403.6128 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 676/678: indefiro a realização de perícia complementar ou novos esclarecimentos a serem prestados pelo perito nomeado, já providenciados a fls. 666/668.

Com efeito, o perito não deve apresentar conceitos valorativos sobre o objeto da análise, devendo ater-se aos aspectos técnicos de sua expertise. Alegar que os quesitos em questão falam sobre o ambiente que permeia ou que resultará em registros contábeis, e que deveriam ser respondidos nos termos propostos, é nada mais, nada menos, que forçar o auxiliar contábil do Juiz a realizar um exercício de futurismo, em que as variáveis são infinitas.

Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0010795-38.2013.403.6128 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSJD), a proceder à averbação do tempo de contribuição (períodos de atividades especiais: 19/8/1986 a 31/12/1986 e de 3/12/1998 a 31/12/1999), nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Comprovado o cumprimento, requiera a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

RESSALVA : FLS.237/239:Trata-se de informação do INSS dando conta da Averbação de Tempo de Serviço em favor de JOSÉ REZENDE DA SILVA em cumprimento ao determinado pelo Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003531-33.2014.403.6128 - JOAQUIM JOSE GARCIA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X MARIA HELENA GARCIA FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-84.2014.403.6128 - CLOVIS PEREIRA CARDOSO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Diante da decisão do e. Tribunal, que anulou a sentença e determinou a realização de perícia técnica para comprovar atividade especial (fls. 225/226), nomeio como perita judicial MARTA DE ARAÚJO ANDRADE - portadora do CPF nº 075.701.688-01, para que realize as perícias nas empresas localizadas em Jundiá, Duratex S.A. (Av. Frederico Ozanan, 11900, Distrito Industrial, Jundiá-SP) e Spal Ind. Bras. Bebidas (Rod. Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, km 65,5, Jd. Tanos, Jundiá-SP). Estabeleço o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo, após a intimação para início dos trabalhos, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC). Para as demais empresas indicadas na petição de fls. 236/237, localizadas fora da Subseção Judiciária de Jundiá, oportunamente será expedida Carta Precatória para realização dos atos determinados pelo e. Tribunal. Antes, porém, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Com a juntada, tomem os autos conclusos para oferecimento dos quesitos do Juízo, encaminhando-se em seguida os autos à perita e expedindo as Cartas Precatórias para as seguintes Subseções Judiciárias: a) Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nas empresas indicadas nos períodos 2º e 8º (fls. 236/237b) Subseção Judiciária de Campinas-SP, nas empresas indicadas nos períodos 3º, 5º e 7º (fls. 236/237). Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá (SP), 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009491-67.2014.403.6128 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Conforme consulta ao sistema DATAPREV, ora anexada, verifico que o autor José Ribeiro da Silva é falecido, tendo sido instituída pensão por morte a Terezinha Vieira da Silva. Assim, no prazo de 15 dias, promova a parte autora a habilitação da sucessora nos autos. Sem prejuízo, solicite-se ao INSS a vinda do PA 143.997.150-9, no prazo de 15 dias, essencial ao julgamento do feito, e ainda não juntado aos autos. Jundiá, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009788-74.2014.403.6128 - MILTON NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 228: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Tendo em consideração que as empresas relacionadas pelo autor possuem sede fora da área de competência desta Subseção Judiciária, depreque-se a realização da prova pericial ambiental para as seguintes Subseções Judiciárias:

- Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP: empresa General Mills Brasil Alimentos Ltda;
- Subseção Judiciária de Campinas/SP: empresa Unilever do Brasil Ltda;
- Subseção Judiciária de Osasco/SP: empresa Sauder Equipamentos Industriais.

Para a consecução das perícias realizadas fora da sede desta Subseção Judiciária, deverá o patrono do autor apresentar os quesitos especificados para cada empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista ao INSS na sequência, para idêntico fim e prazo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011648-13.2014.403.6128 - CORACI SANTANA DE LIMA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015929-12.2014.403.6128 - ERNESTO VACCARI TEZINI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ CAMATTA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PEDRO CARBONERI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016380-37.2014.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 473/414) em relação à sentença que homologou sua renúncia de seu direito para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (fls. 466). Sustenta que haveria contradição na sentença, ao ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Com razão a embargante. Conforme art. 5º, 3º, da Lei 13.496/17, o contribuinte que renuncia à sua pretensão em ação judicial, para adesão ao PERT, está eximido do pagamento de honorários. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para afastar a embargante da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 18 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0017248-15.2014.403.6128 - DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 2.224,11 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e onze centavos), atualizada em novembro/2017, conforme postulado pela exequente às fls. 109/110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000456-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDA CARVALHO NOGUEIRA) X 2: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-07.2015.403.6128 - ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-57.2015.403.6128 - MAUDI BERALDO CAMPOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-48.2015.403.6128 - W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela autora às fls. 523.

Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-12.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JAIR PINHEIRO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Emerge dos presentes autos a notícia do falecimento do réu Jair Pinheiro, ocorrido em 16 de julho de 2016, conforme se infere da tela SCONOM (Pesquisa por nome) do Ministério da Previdência e Assistência Social, acostada a fl. 188 destes autos.

Preceitua o artigo 110 do Código de Processo Civil vigente que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º.

Assim sendo, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo passivo da relação processual.

Intime-se o patrono do falecido réu para que envie esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 687 e seguintes da lei processual civil em vigor.

Prazo para diligência: 20 (vinte) dias.

Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004157-18.2015.403.6128 - CLARA SAVOI FINATI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Em razão da suspensão dos prazos pela Portaria CJF3R n. 252 e da crise de combustível que assola o país, por cautela, redesigno a audiência para o dia 04/09/2018, às 15h00.

Intimem-se. Ciência à União (AGU) e MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-09.2015.403.6128 - JOSE BATISTA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004594-59.2015.403.6128 - MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILLER)

Fls. 431/442: intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões em relação à apelação da União.

Fls. 443/444: mantenho a decisão de fls. 429. Ademais, já interposta apelação, ao juízo de admissibilidade, na instância superior, cabe decidir sobre o efeito suspensivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004655-17.2015.403.6128 - BRAZ MENINO IZIDORO(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 206) aos cálculos de fls. 196/199, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 206 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 207.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA: Fls. (211 a 212) : Trata-se da expedição da minuta do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0005478-88.2015.403.6128 - MARIO APARECIDO RODRIGUES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 128: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da pericia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005736-98.2015.403.6128 - MARIA DA GUIA CASSIMIRO RODRIGUES(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006716-45.2015.403.6128 - IRACI CHAGAS ROCHA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Para fins de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de agosto de 2018, às 15h30min. Intimem-se. Ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007841-48.2015.403.6128 - A. FERNANDEZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. X AMILTON FERNANDEZ X FRANCISCO FERNANDEZ X AMILTON ANTONIO FERNANDEZ X MARIA HELENA DELLA SERRA FERNANDES(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema da Tabela Price, com revisão dos contratos

25.2109.650.0000004-40, 25.2109.691.0000017-03, e 25.2109.691.0000022-70, declarando-se abusivas as cláusulas contratuais de acordo com o CDC, substituição da Tabela Price pelo Sistema SAC, exclusão das taxas de permanência cobradas em excesso, o reconhecimento da nulidade de todas as garantias oferecidas pelos sócios gerentes, a repetição do indébito em dobro e a condenação da requerida nos ônus da sucumbência. Aduz a ilegalidade da utilização da Tabela Price, ante a utilização indevida de juros compostos; a aplicabilidade das normas do CDC ao caso concreto, na medida em que a autora não pode discutir as cláusulas contratuais, vedando-se o locupletamento sem causa; a existência de diferença no importe de R\$ 202.166,00 entre os valores confessados no contrato, os quais entende tratarem-se de taxas de serviço cobrados de maneira errônea, havendo justificativas do réu sobre as diferenças apresentadas; que me decorenda da necessidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema SAC a autora faz jus à repetição do indébito; que há excesso de garantias, devendo serem declaradas abusivas as cláusulas de garantias ofertadas em especial a garantia oferecida no último contrato (terreno), na medida em que a valor superior ao devido; que a garantia fiduciária estabelecida é nula, pois não seria garantia de um financiamento ou mútuo, mas propósito de garantir dívida preexistente; que há cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos; que deve haver a liberação dos avalistas e fiadores na medida em que fraude ao sistema legal de responsabilização da pessoa jurídica. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão de qualquer procedimento de expropriação em andamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/131). Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade (fls. 132/132-v). Pedido de reconsideração e pagamento de custas às fls. 135/137 e novos documentos às fls. 138/140. Despacho ordinatório às fls. 142; 145. Citada, a CEF ofereceu sua contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto (fls. 182/199-v). Sustentou que a autora incide em inadimplência desde 07/2015; que a inicial é inepta por não indicação do valor que entende devido; que não há irregularidade na constituição de garantias diante da renegociação de contratos em situação de inadimplência; que não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; que não se verifica enriquecimento sem causa; que a constituição da garantia fiduciária é legítima. Apresentou documentos (fls. 192/261). Em sede de réplica (fls. 270/276), a parte autora sustentou que apontou os valores controvertidos; reiterando os argumentos da exordial. Instados a especificarem provas, o autor (fls. 282/283) requereu a produção de prova pericial - contábil e de engenharia -, e documental. A CEF nada requereu. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Afasto a preliminar de inépcia da exordial. Ao contrário do quanto exposto pela ré, a parte autora apresenta suficientemente na peça inicial os montantes que entende devidos e as cláusulas que pretendeu controverter. Saliento, ademais, a desnecessidade de perícia, eis que na fase de conhecimento, e para certificação do direito alegado, é despendida a realização da perícia técnica requerida (TRF 3R, 4a Turma, AC 784 SP, Rel. Des. Federal Akla Basto, j. 28.08.2014). Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, passo a apreciar parcialmente o mérito na forma do artigo 355, inciso I, do NCCP. Ab initio, cumpre pontuar a necessidade de distinção de exame das denominadas fase de normalidade e fase de anormalidade da execução das avenças trazidas aos autos, consoante se depreende da peça exordial. Com preleciona a doutrina, o anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). Quanto à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada com MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.. Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomón, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012). Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Nestes termos, não há, no entanto, conforme jurisprudência do C. STJ, que se confundir técnica de juros compostos (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como capitalização ou anatocismo). Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) não haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações. Por outro lado, a cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, sob pena de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada. Sob este prisma, passo ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos. Pois bem. Nos negócios jurídicos celebrados sob os números nº 25.2109.650.0000004-40, de fls. 199, taxa de 1,65% a.m. e de 21,70% a.a.; nº 25.2109.691.0000017-03, de fls. 90; e 215-v, taxa de 1,70 a.m. e de 22,419 % a.a.; nº 25.2109.691.0000022-70, de fls. 230-v, taxa de 1,50% a.m/ 19,561% a.a.; deprende-se dos autos a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, razão pela qual se afirma, de rigor, a rejeição do pedido de revisão contratual, neste ponto, eis que, sob o prisma da jurisprudência do C. STJ, não há que se falar em ausência de pactuação do regime matemático de juros compostos e de capitalização de juros, regimes estes válidos, respectivamente, as fases de normalidade e anormalidade do contrato. Não há, pois, sob este prisma, que se falar em ilegalidade no sistema de amortização praticado na hipótese em cena. Quanto à diferença impugnada de R\$ 202.166,00 apontada às fls. 04, na exordial, à míngua de delineamento de causa de pedir concreta na inicial, a CEF às fls. 175 salientou que: Diante da inadimplência dessa cédula, ela foi renegociada em 09/dez/2013, através de aditamento, recebendo o n.º 25.2109.691.0000017-03. Nessa ocasião a dívida era de R\$ 3.153.587,58 (...), sendo que fora concedido desconto para a renegociação do valor referente a comissão de permanência e uma parte do juro de mora resultando no valor de R\$ 2.900.000,00 (...). Esse era o valor que deveria ser pago a partir daquela data, com taxa de juros de 1,7% a.m., pelo prazo de 60 (sessenta) prestações mensais, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), compostas pela amortização da taxa contratada sobre o valor do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo. A parte pagou apenas 4 (quatro) prestações e o contrato ficou inadimplente em maio/2013. Nessa toada, resta devidamente justificado o porque do boletim de cadastramento só consta (sic) o valor efetivamente confessado e renegociado de R\$ 2.900.000,00 (...). A evolução da renegociação a partir desta data observou tal valor, não prosperando a indignação da parte autora (...). As justificativas da ré não foram rebatidas pelos autores em sede de réplica, havendo, pois, de prevalecer a manutenção do contrato, também neste ponto. Trata-se de salvaguardar o princípio da primazia da decisão de mérito ante a difusa causa de pedir exposta sobre o ponto na inicial. Quanto à cumulação indevida de encargos de mora, há de ser observado o que dispõe a jurisprudência sumulada do C. STJ: SÚMULA 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. No caso concreto, à luz do teor do Quadro Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 195-v, verifica-se a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios nas parcelas 01 e 02, vencidas em 27/10/2012 e 27/11/2012, respectivamente R\$ 4.893,10 (cm) e 843,40 (juros mor) e 7.763,88 (cm) e 1.370,54 (juros mor). Todavia, às fls. 196/198, verifica-se a dispensa de encargos no importe total de R\$ 339.733,94 (trezentos e trinta e nove mil setecentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos). Da mesma forma em relação ao contrato nº 25.2109.691.0000017-03, conforme Quadro Demonstrativo de Evolução Contratual de fls. 214, com R\$ 253.587,58 (duzentos e cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) de encargos dispensados, desconto superior, mesmo considerando individualmente, os valores apurados a título de comissão de permanência e juros de mora no período, conforme fls. 213. Em relação ao contrato nº 25.2109.691.0000022-70 sequer se verifica cumulação indevida, nos termos de fls. 219, estando o item designado à comissão de permanência sem incidência de valores. Por estas razões, não se verifica exigência de valores decorrentes de cumulação indevida pelo réu. Em relação às garantias firmadas, o C. STJ entende que é legítima a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (REsp nº 1.542.275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 2/12/2015) (g. n.). No que se refere ao importe das garantias constituídas, a par de não se reconhecer, além de não ter sido alegado, qualquer vício do negócio jurídico de origem, é preciso constatar que tratam os autos de realização de operações de crédito em montante milionário, razão pela qual se afiguram juridicamente legítimas as exigências da ré, que se trata de empresa pública federal, inclusive sob pena de malversação de recursos públicos e eventual caracterização de conduta ímproba. Ademais, a devida constituição de garantias é indispensável para preservação das boas práticas bancárias, sob pena de risco sistêmico ao Sistema Financeiro Nacional e possível caracterização do crime de gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986). Neste aspecto, dispõe a Resolução nº 1.559/88, com redação dada pela Resolução nº 3.258/05, ambas do BACEN, órgão regulador na espécie, que: é vedado às instituições financeiras: a) realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos. Por fim, acerca da revisão judicial de contratos, cito o seguinte trecho de precedente do direito norte-americano, aplicável ao caso em cenã (...). Não deve ser esquecido que você não deve estender arbitrariamente essas regras que dizem que um determinado contrato é nulo por ser contrário à ordem pública, porque se existe uma coisa que a ordem pública exige e que homens maiores e capazes devem ter a maior liberdade possível de contrair e que os seus contratos quando formados voluntária e livremente devem ser considerados sagrados (sacred) e devem ser reconhecidos e aplicados pelas cortes de justiça. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do NCCP. Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do valor da causa. Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para que requiera o que de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo. P. R. L. Jundiaí (SP), 24 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-63.2015.403.6304 - JOAO TAVARES SAMPAIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI96681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 104/105.

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Curra-se, com observância ao disposto no artigo 237, parágrafo único, do Código de Processo Civil em vigor e orientação pretoriana (TRF3, CC nº 0004984-46.2016.403.0000/SP, 2ª Seção, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DIF3 10/8/2016).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-15.2016.403.6128 - MARIA DE LOURDES LIMA CERQUEIRA(SPI42321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SPI81914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI50322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA DE LOURDES LIMA CERQUEIRA, qualificada na inicial, inicialmente perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista-SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo, em 21/11/2008 (NB 533.199.875-1). Sustenta ser portadora de pénfigo vulgar, doença popularmente conhecida como fogo selvagem, com complicações de leucoma no olho direito e na audição, estando incapacitada ao trabalho. Jointou procuração e documentos (fls. 14/70). Foi deferida a tutela provisória para restabelecimento do benefício (fls. 71). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação (fls. 81/82), sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora. Foi ofertada réplica (fls. 90/91). O Juízo da 2ª Vara de Campo Limpo Paulista declarou sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí (fls. 107), sendo redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. Foi realizada perícia médica, sendo o laudo juntado a fls. 128/133. O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 137), não sendo aceita pela parte autora (fls. 140). É o relatório. Decido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/ 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/ 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho, o perito nomeado

concluiu que a parte autora apresenta quadro de pérfigo bolhoso CID L 10.9 e leucoma ocular CID H 17.0, estando incapacitada ao trabalho de forma total e permanente, estimando a incapacidade desde novembro de 2008. Assim, havendo incapacidade total e permanente para as atividades laborativas em geral, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo em 21/11/2008. De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, uma vez que já estava recebendo benefício por incapacidade anteriormente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA DE LOURDES LIMA CERQUEIRA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo 533.199.875-1, em 21/11/2008, mantendo-se a tutela provisória já deferida, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os valores já recebidos administrativamente. Por ter o INSS sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Providencie-se o pagamento do perito nomeado. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-96.2016.403.6128 - DAVID RAIMUNDO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 178: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da pericia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003161-83.2016.403.6128 - EDUARDO SANCHES(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

I - RELATÓRIO EDUARDO SANCHES, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 19.10.1989 e 13.03.1995 - Dal Santo S.A. e 14.03.1995 a 26.10.2015 - Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, com o reconhecimento de tais períodos, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo 46/175.149.635-7, em 29.10.2015, com o consequente pagamento dos atrasados. Com a inicial vieram documentos, inclusive o processo administrativo (fls. 11/105). Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fls. 109). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/119), impugnando, em preliminar, a gratuidade processual e, no mérito, o reconhecimento dos períodos especiais pretendidos, em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada, com resposta à impugnação da gratuidade (fls. 131/132). Não foram requeridas outras provas. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. **FUNDAMENTO** e **DECIDIDO**. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Da Gratuidade da Justiça Impugna o INSS o deferimento da gratuidade processual à parte autora, em razão de auferir rendimentos mensais em tomo de R\$ 5.400,00, conforme informação do CNIS. Entretanto, a parte autora comprovou documentalmente que seus rendimentos líquidos são em tomo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tem esposa e dois filhos, tendo inclusive tomado empréstimo para pagamento em 72 parcelas diante das contas domésticas (fls. 138/145). Assim, verifica-se que estão presentes as condições para a manutenção da Justiça Gratuita, já que o pagamento de custas e despesas processuais poderia comprometer o sustento de si e sua família. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade especial estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsonm Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho toma desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a o compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Conforme despacho administrativo no PA 46/175.149.635-7, já houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.10.1989 a 13.03.1995 - Dal Santo S.A. e de 14.03.1995 a 11.10.2001 - Spal Ind. Bras. de Bebidas S.A., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância (fls. 96/97). Manteve os enquadramentos, pelo mesmo fundamento, com exceção do período de 13.03.1999 a 30.05.1999, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 113.092.870-2). Permanece a controvérsia do período posterior a 11.10.2001. Reconheço, a partir do que se extrai do Perfil Profissiográfico Previdenciário anexo ao P.A. (fls. 73/74), a especialidade do período de 12.10.2001 a 31.07.2010 e de 01.03.2011 a 26.10.2015 - Spal Ind. Bras. de Bebidas S.A., eis que o autor, no cargo de técnico mecânico, esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 90,4 e 89,89 dB(A), acima, pois, dos limites de tolerância aplicáveis aos interregos, nos termos da fundamentação desta sentença. O período de afastamento em gozo de auxílio doença, de 01.08.2010 a 28.02.2011 (NB 175.149.635-7), deve ser computado como tempo comum e não especial. O segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia, e seu afastamento também não era decorrente de acidente sofrido por exposição aos agentes insalubres. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontestados já enquadrados pela autarquia previdenciária, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (29.10.2015), contava o autor com 25 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, suficiente, portanto, para a obtenção da concessão da aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d Dal Santo S.A. Esp 19/10/1989 13/03/1995 - - - 5 4 25 2 Spal Ind. Bras. Bebidas S.A. Esp 14/03/1995 12/03/1999 - - - 3 11 29 3 Spal Ind. Bras. Bebidas S.A. Esp 31/05/1999 31/07/2010 - - - 11 31 4 Spal Ind. Bras. Bebidas S.A. Esp 01/03/2011 26/10/2015 - - - 4 7 26 ## Som: 0 0 0 23 23 111## Correspondente ao número de dias: 0 9.081## Tempo total: 0 0 0 25 2210 benefício deve ser concedido desde a DER, em 29/10/2015, tendo em vista que toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais foi juntada com o processo administrativo. III - **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de 12.10.2001 a 31.07.2010 e de 01.03.2011 a 26.10.2015 - Spal Ind. Bras. de Bebidas S.A. como exercidos em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor EDUARDO SANCHES, desde 29.10.2015, conforme a presente decisão e consoante determina a lei. **TÓPICO SÍNTESE** (Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região/SEGURADO (A)/BENEFICIÁRIO (A): EDUARDO SANCHES/ENDEREÇO: Rua José Gaspar, Grupo 07, Casa 10, Agapeama, Jundiá - SPCPF: 150.414.378-74/NOME DA MÃE: Catarina Ribeiro Sanches/TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.10.2001 a 31.07.2010 e de 01.03.2011 a 26.10.2015 - Spal Ind. Bras. de Bebidas S.A./BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial/IDB: 29.10.2015 (DER - NB 175.149.635-7)/VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular/Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADI. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Custas ex lege. Por ter sucumbido, condena, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. P. R. I. C. Jundiá (SP), 22 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003208-57.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 194.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.
Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003209-42.2016.403.6128 - LOURENÇO CARVALHO DE MOURA E MOTTA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lourenço Carvalho de Moura e Motta em face do INSS, inicialmente objetivando apenas a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento NB 162.680.696-6, em 04.12.2014, mediante o reconhecimento de todos os períodos laborados como sendo de atividade especial. Intimado o autor a emendar a inicial para adequar o valor da causa à pretensão econômica (fls. 60), calculou o valor das parcelas atrasadas, mais doze vencidas, em R\$ 39.994,22 (fls. 62). Para que os autos não fossem redistribuídos ao Juizado, aditou a inicial com pedido de indenização por danos morais, chegando ao valor da causa em R\$ 63.303,42. Foi deferida a gratuidade processual (fls. 80). O INSS contestou o feito (fls. 84/91), aduzindo que nenhuma das atividades exercidas pelo autor podem ser reconhecidas como especiais com base na categorial profissional e que não foi apresentada nenhuma documentação a comprovar a especialidade, devendo o pedido ser julgado improcedente. O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 92/115. Réplica foi ofertada (fls. 125/129). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora pleiteou a requisição de documentos em poder de terceiros (PPPs, DSS8030, SB40, LTCAT); oitiva de testemunhas para comprovação de eventual dúvida a respeito de período constante em CTPS ou CNIS; e prova pericial a ser realizada as empresas em que presente pedido de reconhecimento de especialidade (fls. 131/132). O INSS nada requereu (fls. 133). Nova manifestação do autor às fls. 137/138 para indicar as empresas nas quais pretende seja realizada perícia técnica. DECIDIDO. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, não há elementos mínimos para prosseguimento. Com efeito, pretende-se o reconhecimento da especialidade de todos os lapsos temporais de labor do autor, indicando como fundamento o enquadramento por função que, como cedejo, só é possível até 28.04.1995, sendo certo que sequer foi demonstrado o enquadramento, mediante cotejo, entre as funções previstas e as exercidas. Além disso, invocada a sujeição a toda sorte de agentes nocivos sem se demonstrar os mínimos elementos, ainda que em tese, de tal exposição. Dito de outra forma, não se vislumbra no feito intuito de provas fatos jurídicos fundados em concreta causa de pedir, mas, em sentido diverso, intuito de consulta e pesquisa em Juízo de eventuais elementos, sequer sabidos ex ante, favoráveis ou não ao autor e, assim, obter-se algum direito ao final. Ocorre que a função consultiva é interdita à jurisdição, de modo que os pressupostos de fato e de direito dever ser suficientemente expostos na exordial e não concebidos aleatoriamente no curso do feito, sob pena de ofensa ao direito de defesa do réu e da tese de necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, tal como fixada pelo Pretório Excelso. Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende a exordial, no prazo de 15 dias, expondo de modo fundado e objetivo a causa de pedir que sustenta seu pleito. Sem prejuízo, deve-se manifestar sobre seu interesse de agir, já que recebe aposentadoria por idade, conforme CNIS, desde 01.07.2016. Máxima vênia, da forma como se apresenta, o presente feito pode se enquadrar como real uso predatório do Sistema de Justiça, conforme nova concepção em elaboração nos Tribunais Superiores (vide evento Seminário Acesso à Justiça, realizado em Brasília e patrocinado pelo STJ em 21.05.2018), quando ações são ajuizadas sem demonstração do efetivo direito em eventual tentativa de obter algum ganho. Destarte, considerando os custos envolvidos na tramitação, o Sistema de Justiça, enquanto bem público, deve ser acessado de forma proporcional, de modo a não socializar custos indevidos em detrimento de toda a coletividade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sustentado genericamente na negativa de concessão do benefício pela autarquia, a par do exposto, de rigor sua improcedência, com julgamento antecipado parcial do mérito, na forma do art. 356 do CPC. Com efeito, o autor não juntou qualquer documentação quanto a período especial no processo administrativo, tendo como consequência lógica o indeferimento. Além disso, não há qualquer indício de prática vexatória com ofensa subjetiva ao autor. Ausentes, portanto, elementos mínimos para que possa ser reconhecido o dano moral, tendo o pedido sido requerido, em emenda à inicial após o autor ter sido intimado para atribuir o valor correto à causa, com aparente finalidade de afastar a jurisdição do Juizado Especial Federal. Decorridos os prazos, certifique-se e tornem conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá (SP), 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-62.2016.403.6128 - OSVALDO SOARES (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Em face das alegações expendidas pelo INSS (fls. 211/213), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003361-90.2016.403.6128 - MARIA LIMA DOS SANTOS BOLOGNESI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 157/159: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) autor(a) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003511-71.2016.403.6128 - MANOEL DIVINO DIAS DA ROCHA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROCHA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-31.2016.403.6128 - UBIRATAN FERREIRA VELASCO (SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 97/102: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a estimativa dos honorários periciais, devendo, caso concorde, efetuar o depósito em juízo para o início dos trabalhos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-47.2016.403.6128 - VALDEMAR FERREIRA ALVES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 152.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004896-54.2016.403.6128 - JOSE MARIA VIEIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-09.2016.403.6128 - DOUGLAS DE ALMEIDA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 144: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental.

Com relação à empresa DURATEX S/A, nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Com relação à empresa VIDA LUZ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, por possuir sede fora da área de competência desta Subseção Judiciária, de rigor a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Para a consecução da perícia a ser realizada fora da sede desta Subseção Judiciária, deverá o patrono do autor apresentar os quesitos especificados para a aludida empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-53.2016.403.6128 - JOSE AMINTAS DE SANTANA (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 282/283: Nada havendo a ser executado nesta demanda, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006150-62.2016.403.6128 - ALEXANDRE BEDIN NETO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por ALEXANDRE BEDIN NETO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/171.968.390-2, DIB 02/02/2015), mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana comum de 01/10/2002 a 30/08/2004 (Zanini Adm e Corretagem de Seguros Ltda) e de 01/12/2004 a 30/09/2005 (Trust Fund Corretora de Seguros Ltda), além de indenização por danos morais. Em síntese, sustenta o autor que os períodos foram reconhecidos em reclamação trabalhista, com provas documentais e depoimentos de testemunhas, devendo ser computados como tempo de contribuição. Alega que, com esses períodos, poderia ter o benefício deferido em data anterior, acarretando o dever da autarquia em indenizá-lo por danos morais. Junto procuração e documentos, inclusive os processos administrativos em mídia digital (fs. 17/189). Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fs. 193). Citado, o Inss apresentou contestação a fs. 196/201, arguindo que os períodos devem estar cadastrados no CNIS com todas as condições previstas em lei para serem computados como tempo de contribuição, e que as cópias dos processos trabalhistas não foram apresentadas com o primeiro requerimento administrativo. Réplica foi apresentada a fs. 207/212. Não foram requeridas outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC. Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria 42/171.968.390-2, com data de início em 02/02/2015, mediante o acréscimo de tempo de contribuição reconhecido em processos trabalhistas. A verificação de período - vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho. A controvérsia cinge-se em considerar a sentença trabalhista como prova de vínculo empregatício para fins previdenciários. Para que assim possa ser feito, é necessário que esteja fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e no período alegado pelo trabalhador, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Neste sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.770/SE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 15/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se, no caso dos autos, a sentença trabalhista homologatória de acordo constitui ou não início de prova material, apta a comprovar a carência exigida para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. 2. A jurisprudência do STJ é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar o tempo de serviço prescrito no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa nos períodos alegados. 3. Essa é exatamente a hipótese dos autos, uma vez que a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento judicial do vínculo trabalhista, demonstra, com nitidez, o exercício de atividade remunerada em relação ao qual não houve o devido registro em época própria. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 308.370/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) Desse modo, existindo uma condição para que a sentença proferida na Justiça do Trabalho seja reconhecida como prova apta a comprovar o tempo de serviço, não há como estabelecer uma solução genérica para a possibilidade de utilização desta sentença para fins previdenciários, devendo ser analisada cada situação em concreto. Essa particularização se consubstancia em saber se, na fase instrutória do processo trabalhista, houve a devida produção de provas documentais e testemunhais que possam evidenciar o exercício do labor na função e no lapso de tempo apontado pelo segurado. No caso presente, houve extensa fundamentação para reconhecimento do vínculo empregatício tanto em relação à empresa Zanini Corretora de Seguros e Serviços Técnicos Ltda, de 01/10/2002 a 30/08/2004 (fs. 43/47) e Trust Fund Corretora de Seguros, de 01/12/2004 a 30/09/2005 (período parcial não computado pelo INSS) (fs. 66/89) com base em documentos e nos depoimentos de testemunhas. Foram analisados e constatados todos os requisitos necessários à caracterização da atividade como relação de emprego, o que implica sua consideração como segurado obrigatório do RGPS. Portanto, não há óbice algum ao reconhecimento de tais períodos para crescer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. O benefício deve ser revisado desde a DIB, em 02/02/2015, uma vez que os documentos da relação trabalhista foram apresentados com o requerimento administrativo. Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição em momento anterior, por não ter sido computado o tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituído resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral. Ademais, se o autor quisesse de fato a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo, poderia ter formulado pedido de retroação da DIB. Ao contrário, quis manter a data de início de seu atual benefício, com o acréscimo reconhecido no tempo de contribuição, considerando, portanto, que o benefício com DIB posterior lhe é mais vantajoso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 01/10/2002 a 30/08/2004 (Zanini Corretora de Seguros e Serviços Técnicos Ltda) e de 01/12/2004 a 30/09/2005 (Trust Fund Corretora de Seguros), a fim de revisar a aposentadoria do autor 42/171.968.390-2, com recálculo da renda mensal inicial a ser providenciado pelo Inss; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 02/02/2015, atualizados e com juros de mora nos termos Manual de Cálculos do CJF; JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, a ser apurado em liquidação de sentença, relativo aos atrasados até a data da sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do CPC/2015. P.R.I.C. Jundiá, 16 de maio de 2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-92.2016.403.6128 - ANTONIO CELSO BARBOSA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de agosto de 2018, às 15h00min. Intimem-se. Ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0007636-82.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS X EMERSON LUIZ FERREIRA (SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP345855 - OTAVIO LURAGO DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Fernanda Peron de Carlos e Emerson Luiz Ferreira, como herdeiros de Vera Maria Peron, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado por sua genitora, em razão do seguro no caso de evento morte. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva e competência da Justiça Federal, e no mérito pugnanado pela improcedência do pedido (fs. 76/81). O Juízo da 1ª Vara Cível de Jundiá, em que tramitava o feito, reconheceu sua incompetência e determinou a redistribuição à Justiça Federal (fs. 162). Recebidos os autos, foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora S.A. no polo passivo (fs. 169), que em sua contestação (fs. 177/192) alegou litispendência, com ação idêntica anterior ajuizada sob o número 0007569-20.2016.403.6128 (1ª Vara Federal de Jundiá), a ilegitimidade ativa dos herdeiros e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou em réplica (fs. 241). É o breve relato. Decido. O objeto da presente ação - quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado por Vera Maria Peron e Caixa Econômica Federal, em razão do pagamento de seguro para o evento morte - já foi apreciado e resolvido na ação 0007569-20.2016.403.6128, da 1ª Vara Federal de Jundiá, tendo os autos retornados do Tribunal em 07/05/2018, conforme consulta processual ora anexada. Determina o artigo 505, do CPC/2015, que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide..., uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi imutavelmente julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015. Por ter dado causa a distribuição de duas ações idênticas, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Jundiá, 21 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007641-07.2016.403.6128 - DIONEZIA MARIA SOARES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 28 de agosto de 2018, às 16h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008254-27.2016.403.6128 - JOSE MANOEL LEITE DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos das declarações firmadas pelos herdeiros quanto à renúncia do crédito exequendo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-50.2017.403.6128 - ESPEDITO MAGALHAES (SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Para fins de adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 28 de agosto de 2018, às 14h00min. Intimem-se. Ciência ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-03.2017.403.6128 - OLÍDIO FRANCISCO DE LIMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) exequente a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos artigos subsequentes (10 a 13) do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004193-60.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-25.2014.403.6128 ()) - ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPAR - EPP X ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPAR/SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP295881 - JOSE LOPES LORENZI)

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o(a) apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-47.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-70.2012.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PEDRO SERGIO BEIGA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Pedro Sergio Beiga (fls. 96/99) em face da sentença (fls. 92/93) que julgou procedentes os embargos à execução ofertados pelo INSS. Em breve síntese, o embargante sustenta que haveria contradição e omissão na sentença, já que o benefício de aposentadoria especial foi somente implantado pelo INSS em 29/08/2013, sendo que em 23/09/2013 já se afastou da atividade insalubre. Além disso, em maio e junho de 2013 estava afastado do trabalho, em gozo de auxílio doença. É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O fundamento alegado para a execução dos atrasados da aposentadoria especial, que se afastou do trabalho quando da implantação da aposentadoria, é afastado de forma expressa na sentença. Cito: Por fim, mesmo que o exequente alegue que não poderia se afastar do trabalho até ter a aposentadoria concedida, no caso presente vê-se que ele continuou trabalhando mesmo após a implantação do benefício. Independente disto, não poderia acumular os proventos de trabalho insalubre com aposentadoria especial, por vedação legal. Não se está determinando que seja devolvido o valor já recebido concomitantemente, mas penas indeferindo a execução dos atrasados ainda não recebidos, com base no art. 57, 8º, da lei 8.213/91. (fls. 93). Quanto ao recebimento de auxílio doença, o benefício é inacumulável com aposentadoria, assim, de qualquer forma, não são devidos atrasados no período. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006202-58.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - JEFFERSON APARECIDO SPINA(SP381723 - RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP371426 - THAIS KLEIN KREUZ E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

Fls. 282/290: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006524-78.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-80.2013.403.6128 ()) - URUBATAN SALLES PALHARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS SC LTDA. (SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração (fls. 22/25) opostos pelo Embargante em face da sentença em face da sentença de improcedência (fls. 18/19). Sustenta o Embargante que em 08/09/2017 protocolou petição noticiando a adesão ao PERT (parcelamento tributário) por engano nos autos executivos, em 06/09/2017, antes, portanto, da prolação da sentença nestes embargos. Pretende que a sentença contemple seu pedido de desistência e renúncia dos embargos, em atendimento ao disposto no art. 5º da MP 783/2017. À fl. 27v., a Fazenda Nacional se manifestou esclarecendo que o parcelamento tributário constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito e não de extinção da execução fiscal. Relatados, DECIDO. Considerando que a Embargante havia noticiado nos autos executivos a sua adesão ao parcelamento e a renúncia às sustentadas alegações de direito, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de homologar a renúncia à pretensão formulada nestes embargos, substituindo, no dispositivo da sentença de fls. 18/19, o fundamento pelo art. 487, III, c do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, juntamente com cópia da sentença embargada, e desansemem-se estes embargos imediatamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007204-40.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-55.2013.403.6105 ()) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 4.118,27 (quatro mil cento e dezoito reais e vinte e sete centavos), atualizada em agosto/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 111/112, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009922-10.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-25.2013.403.6105 ()) - KOSMOS TECNO IND. E COM. LTDA(SP182188 - GERALDO GOUVEIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 5.157,81 (cinco mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), atualizada em maio/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 191/192, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002396-20.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002395-35.2013.403.6128 ()) - PEDRO CURY(SP150758 - LUCIANE CRISTINA LEARDINE LUIZ DEL ROY E SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Fls 66: A providência requerida já foi determinada nos autos da Execução Fiscal principal.

Desansemem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da sentença (fls. 50/52) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 61) ao processo de nº 0002395-35.2013.403.6128.

Outrossim, intime-se o Embargante a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006694-55.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-70.2013.403.6128 ()) - HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Fls. 287/288: Anote-se.

Manifeste-se o embargante quanto ao depósito judicial de fl. 285, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009054-60.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009053-75.2013.403.6128 ()) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 1032,20 (mil e trinta e dois reais e vinte centavos), atualizada em outubro/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 71/72, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009549-70.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009548-85.2014.403.6128 ()) - COLEGIO JEAN PIAGET JUNDIAI S/C LTDA(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 1.005,38 (mil e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizada em agosto/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 93/94, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011343-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011342-44.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 79/81: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012828-64.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010912-63.2012.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Tendo os Embargos à Execução sido julgados improcedentes (fls. 67/70), desansem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos.

Fls. 73/77: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013184-59.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-74.2014.403.6128 ()) - MADEIREIRA NUNES LTDA - ME(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o requerido, ora executado, para pagamento da quantia de R\$ 6.495,16 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), atualizada em março/2018, conforme postulado pela exequente às fls. 56/59, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a Fazenda Nacional ser intimada, previamente, para informar endereço atualizado do embargante/executado.

Sem prejuízo, desansem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da sentença (fls. 48/50) e do trânsito em julgado (fls. 52, vº) ao processo de nº 0013183-74.2014.403.6128.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013652-23.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013651-38.2014.403.6128 ()) - BENEDITO LUIZ PRADO JUNIOR(SP235919 - SILVIA BEATRIZ TOLEDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Publique-se a decisão de fls. 32.

Decorrido o prazo sem manifestação, desansem-se os presentes autos, trasladando-se cópia da decisão de fls. 32 ao processo de nº 0013651-38.2014.403.6128, certificando-se. Após, ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO : Segue adiante a decisão de fls.32 : Não há como receber os presentes embargos, pois o Juízo não se encontra seguro (art.737, inc. I do Código de Processo Civil). Prossiga-se, pois, nos autos principais de execução. Int. ...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000224-37.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-52.2015.403.6128 ()) - REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X EDUARDO BONFA GAIDO X EDIMUNDO BONFA GAIDO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão proferida à fl. 185.

Compulsando os presentes autos, verifico que não houve nestes autos a publicação da sentença proferida às fls. 171/175.

Proceda-se a publicação da sentença em referência.

Cumpra-se.

RESSALVA : Segue adiante o tópico final da Sentença de Fls.171/175 : (Autos n. 71/01-I e 72/01-I - Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por MASSA FALIDA DE REFORJET LRDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando a nulidade da certidão de dívida ativa por entender não estarem atendidos os requisitos essenciais dos termos de inscrição da dívida, previstos no art. 202 do CTN, e, com isso... Pela embargada foi esclarecido que... Em réplica, a embargante reiterou que há duplicidade da cobrança e nulidade da CDA, bem como que os acréscimo de multa e juros não podem ser cobrados, reiterando, no mais, os termos de seu pedido inicial (fls.67/72). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas...A embargada, por sua vez, entendeu ser desnecessárias a produção de provas... Ante todo o exposto e à vista do mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos por MASSA FALIDA DE REFORJET LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, DECLARO extinta a presente ação e a dos autos 72/01-I em apenso com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão da multa moratória e determinar que os juros moratórios, posteriores à quebra, fiquem condicionados e sejam solvidos à suficiência do ativo para pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Apresente a Caixa Econômica Federal novos cálculos para os autos de execução fiscal nº 72/01 e 71/01. Após, prossiga-se em ambas execuções. Diante da sucumbência...Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução nº 72/01-I, bem como para os autos principais, lá se prosseguindo até a integral satisfação do crédito da embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Campo Limpo Paulista, 13 de janeiro de 2012...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000453-94.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-50.2014.403.6128 ()) - JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 97/98: Anote-se.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 924,49 (novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizada em maio/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 100/104, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002258-82.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-42.2013.403.6128 ()) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se o Embargante no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005226-85.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-14.2013.403.6105 ()) - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE E SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP332990 - DYANE CRISTINA DE SOUSA AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(SP232955 - ANDRÉ NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 110/110v: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 100/106, que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. A Fazenda Nacional sustenta haver omissão no julgado no tocante à condenação honorária que, segundo alega, deveria ter considerado o proveito econômico ou a condenação na fixação da mencionada verba. É o relatório. Decido. Preconiza o artigo 85 do CPC/15: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na convenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, nos termos do art. 85, "3º" do CPC/2015, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além do estabelecido no 2º há percentuais definidos em razão do valor desta condenação ou proveito econômico. Neste contexto, mantenho o percentual de 10% - já que, como a própria Fazenda Nacional ponderou, a condenação paira somente sobre a exclusão dos valores lançados a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o pagamento de férias, aviso prévio e terço constitucional realizados pela

empresa Embargante a seus empregados, das CDAs, valores estes a serem apurados no bojo da execução fiscal. Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos a fim de retificar a condenação honorária para 10% sobre o proveito econômico obtido pela Embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000730-76.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-20.2013.403.6105 ()) - ITUVEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ITUVEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a renegociação da dívida exigenda alegando caso fortuito e de força maior por grave crise econômica. A Embargante reconhece a dívida e sustenta que a cobrança não deve se dar por meio de medida espúria e inconstitucional (fl. 05). Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 12/23. Sem réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.) Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDA) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. E, neste passo, o próprio Embargante reconhece a dívida na medida em que manifesta expressamente sua intenção em parcelá-la. Por conseguinte, quanto ao parcelamento da dívida pretendido pelo Embargante, nos termos da legislação tributária - art. 151, VI e 155-A do CTN - o parcelamento somente será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e pode ser resolvida entre as partes pela via administrativa. Os embargos à execução fiscal são meios judiciais (com natureza de ação autônoma) que se valem à impugnação dos créditos em cobrança. Eventual discussão acerca da forma em que tais créditos serão quitados (se mediante parcelamento, como abatimento ou não de valores) extrapola o objeto desta causa. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário, no bojo da execução fiscal da dívida, a fiscalização da citação das parcelas de eventual benefício fiscal concedida ao Embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Sem condenação em custas, diante de prestação legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000732-46.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002407-78.2015.403.6128 ()) - ITUVEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em S E N T E N Ç A. Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a renegociação do débito tributário pendente entre as partes em epígrafe. Alega ter havido explosão de maquinário do empreendimento, que, somada à crise por que passa o país, que impede a empresa de perceber os seus direitos junto aos seus devedores e expandir os seus negócios, obsta o exercício da atividade empresarial. Sustenta que o parcelamento dos débitos em aberto deve ser intermediado pelo juiz, à míngua de uma hipótese adequada na legislação. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução para renegociação do débito. Não juntou documentos. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil, in verbis, que: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Por sua vez, o 2º do artigo 16 da LEF e o artigo 917 do NCPC, estabelecem, respectivamente, in verbis, que: LEF Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...) 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. CPC/15 Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexigibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfiteiros necessárias ou úteis, nos casos de execução por entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. No presente caso, a matéria oposta em sede de embargos, com a devida vênia, não se sustenta como apta a obter seguimento à execução, faltando, pois, ao embargante, interesse processual. Com efeito, na linha do que dispõe o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, e que, como tal, dado o profissionalismo e a habitualidade do exercício domina as informações sobre o produto e serviços que coloca no mercado, assumindo os riscos totais da atividade, corolário da livre iniciativa. Ademais, ainda que a contribuição ao FGTS, prevista na Lei nº 8.036/90, trate-se de contribuição de natureza não tributária, mas de ônus de cunho trabalhista (STF, RE 100.249-2-SP), o regime de parcelamento segue o preceituado por lei, de modo que se obsta a intervenção do Juízo, sob pena de violação à cláusula da Separação de Poderes, em sua abordagem vertical, na medida em que delegados, por lei ao Conselho Curador, na forma do art. 5º da legislação de regência. Em todo caso, o intuito de eventual composição das partes pode ser demandado na execução de origem à luz do quanto disposto no 3º do art. 3º do NCPC. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença e respectiva certidão de trânsito aos autos principais, encaminhando-se, na sequência, aqueles autos à Central de Conciliação local. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz(a) SP, 23 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003190-36.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-51.2016.403.6128 ()) - CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 217/217v.: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater uma a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ, 6ª Turma, EDROMS nº 9702-PR, Relator: Ministro Paulo Medina, Decisão unânime, Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITA-LOS. Fls. 218/220: Interposta a apelação proceda-se na forma do 3º do artigo 1.010 do CPC/15, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003191-21.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-51.2016.403.6128 ()) - GONCALO ANTONIO GUIMARAES MEDEIROS(SP120283 - CLAUDIA BASACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 46/48: Interposta a apelação proceda-se na forma do 3º do artigo 1.010 do CPC/15, independentemente do juízo de admissibilidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004424-53.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 157/165: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater uma a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ, 6ª Turma, EDROMS nº 9702-PR, Relator: Ministro Paulo Medina, Decisão unânime, Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITA-LOS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004427-08.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 163/171: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater uma a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ, 6ª Turma, EDROMS nº 9702-PR, Relator: Ministro Paulo Medina, Decisão unânime, Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITA-LOS. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005426-58.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-72.2016.403.6128 ()) - FARY - TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP X JOSE ARY GARCIA DE LIMA(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Fary Transportes Rodoviários Eireli - EPP em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 47.205.801-0 e 48.982.126-0. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não foi formalizada penhora ou depósito que embase a oposição dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006104-73.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-88.2016.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIO APARECIDO VELOSO

DA SILVA(SP103038 - CLAUDINE BERGAMASCO)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIO APARECIDO VELOSO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.07.045826-95. O Embargante alega a prescrição tributária dos créditos em execução e, alternativamente, a prescrição intercorrente. No mérito, alega que não houve omissão de rendimentos, uma vez que nunca auferiu salário ou rendimento de qualquer natureza superior a três salários mínimos, exceto quando, excepcionalmente, laborava em horas extras (fl. 07). Documentos às fls. 15/49. Em impugnação (fls. 65/70), a Embargada aventou a inexistência de prescrição. No mérito, defendeu que a mera alegação de insuficiência de rendimentos não elide a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa. As fls. 73/76 a Embargada apresentou análise da SRF sobre os documentos acostados pelo Embargante, salientando a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 79/82. Processo administrativo apresentado às fls. 88/177. Sem mais provas a produzir, foi proferida sentença de procedência (fls. 191/194) pelo r. Juízo Estadual. Inconformada, a Embargada apresentou recurso de apelação (fls. 204/210), ao qual foi dado provimento e determinada a anulação da sentença proferida (fls. 215/216). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição: Os créditos consolidados na CDA n. 80.1.07.045826-95 se referem a exigências de IRPF relativamente à competência 12/2000. O Embargante foi notificado por AR dos lançamentos em 09/05/2005, segundo consta no título executivo. Conforme informado e comprovado pela Embargada, houve o lançamento suplementar do tributo decorrente da omissão de rendimentos auferidos no ano base 2000, com vencimento da obrigação tributária em 30/04/2001 (art. 173, I do CTN). Com o lançamento, iniciou-se o quinquênio legal para a cobrança dos créditos pela Fazenda Pública, nos termos do art. 174 do CTN. Como o ajuizamento da execução fiscal se deu em 07/05/2008 (Súmula 106 STJ), não há o que se falar em prescrição no caso vertente. Tampouco foi configurada a prescrição intercorrente nos autos, já que Embargada não deixou de promover a execução fiscal por prazo superior a cinco anos. b) Da omissão de rendimentos: O crédito tributário em execução tem origem em autuação lavrada pelo Fisco (fls. 93 e 141) quando verificada omissão de declaração de rendimentos tributáveis. A Embargada esclarece que o Embargante foi selecionado na malha fiscal e intimado a apresentar comprovantes de rendimentos tributáveis, livro-caixa escriturado com comprovantes de despesas e comprovante de rendimentos referente à fonte pagadora Metal Gráfica Rojek Ltda. A intimação foi recebida pelo contribuinte, o qual atendeu parcialmente à solicitação. A autoridade fiscal consubstancia a legitimidade da cobrança na alegação de ausência de comprovação da efetiva realização de despesas com livro-caixa e por ter omitido em sua declaração de ajuste anual os rendimentos obtidos da já mencionada fonte pagadora. Isso porque, ao ser intimado para apresentar aludidos documentos, o próprio Embargante entregou o documento de fls. 146 (fl. 57 do PA) ao Fisco - informe de rendimentos referente à fonte pagadora Metal Gráfica Rojek Ltda, que contém informações não declaradas pelo Embargante. É cediço que a ausência de declaração de valor recebido configura omissão de receita e gera prejuízo ao Erário que deve ser recomposto pelo lançamento de ofício do imposto suplementar, acrescido dos consectários legais. O fato gerador da exação em cobrança configurou-se quando do recebimento do montante e a infração fiscal cometida deflagrou-se quando omitida a informação em declaração de ajuste anual correspondente. Desta forma, observada pelo Fisco a disparidade de informações, o lançamento é legítimo, já que se trata de ato administrativo vinculado. Neste sentido, dispõe o artigo 149 do CTN: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreendido fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Impende destacar que a retenção do imposto de renda, cuja responsabilidade é da fonte pagadora, não exclui a responsabilidade do contribuinte de informar em sua declaração de ajuste anual de imposto de renda, os valores recebidos, porquanto a declaração trata de obrigação imputada ao devedor do tributo. III - DISPOSITIVO Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Desapensem-se imediatamente. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, nos autos principais. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007591-78.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014442-07.2014.403.6128 ()) - LOCITANE DO BRASIL S.A.(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 113/124 e cota fl. 125v.: Como já decidido à fl. 103, a questão atinente à garantia do juízo está sendo dirimida nos autos principais. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Embargante. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000520-88.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010578-92.2013.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Intime-se a Embargante para réplica no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000927-94.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-28.2015.403.6128 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP226733 - REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO E SP172112 - TATIANA DE CARVALHO PIERRO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-38.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-31.2011.403.6128 ()) - AMB MED DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001647-61.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012792-22.2014.403.6128 ()) - RAQUEL B GOMES SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Manifeste-se a embargante sobre os termos da impugnação de fls. 209/214, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001715-11.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-70.2016.403.6128 ()) - UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante, querendo, emende a peça exordial para explicitar os pressupostos de fato e de direito que sustentam os embargos opostos. Decorrido o prazo, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001826-92.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-38.2016.403.6128 ()) - FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002041-68.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-54.2013.403.6128 ()) - AQUILES BIANCHIN(SP350868 - RAFAEL ANDRE FINATI E SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Aquiles Bianchin em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.1.10.000219-53 e 80.1.10.000232-20. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não foi formalizada a penhora necessária ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 e/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002888-70.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001445-84.2017.403.6128 ()) - DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIVUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003315-67.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-95.2014.403.6128 ()) - COMERCIAL MULTIKIMA AGIGRAXOS LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003317-37.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-46.2015.403.6128 () - BS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000315-25.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004949-69.2015.403.6128 () - UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS)

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante, querendo, emende a peça exordial para explicitar os pressupostos de fato e de direito que sustentam os embargos opostos. Decorrido o prazo, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000338-68.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-19.2013.403.6105 () - STAR COOK REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA(MG102133 - IVAN ZOLINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Star Cook Refeições Industriais em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80404056235-61. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não foi formalizada a penhora necessária ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006460-68.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-56.2012.403.6128 () - GABRIELA MARIANA MEDELA(SP184486 - RONALDO STANGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO E SP370361 - ANNA BARBARA BELLA SANCHES FORTI)

Vistos em sentença. Gabriela Mariana Medela opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da Fazenda Nacional, objetivando o desbloqueio de 50% dos valores constritos via sistema Bacenjud nos autos principais, ao argumento de que se trata de valores de sua titularidade que estavam depositados em contra conjunta com seu genitor, o coexecutado José Rogélio Miguel Medela. Informa que é a primeira titular da conta 085190-6, agência 3568-8 e que destina os seus recursos financeiros para o tratamento de saúde da esposa do coexecutado. Às fls. 16/16v foi deferido o pedido liminar determinando a suspensão da conversão dos valores bloqueados. Instada, a União ressaltou que não obstante a comprovação da titularidade conjunta da conta corrente, não comprova a embargante que os rendimentos ou parte deles são de sua titularidade (fls. 27/27v). Réplica às fls. 30/38. Às fls. 40/42, a Fazenda Nacional defendeu que os titulares de contas conjuntas são responsáveis solidariamente no que tange às obrigações individuais contraídas por cada um deles e que o ato de penhora reveste-se de legalidade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A embargante pretende o desbloqueio de metade dos valores constritos nos autos executivos, por ser co-titular da conta em que ocorreu o bloqueio. No tocante à titularidade dos valores bloqueados, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que conta bancária conjunta pode ser indivisível (movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo) ou solidária (os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente). Contudo, mesmo na conta conjunta solidária, o princípio da solidariedade ativa e passiva prevalece tão-somente em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente. Não há solidariedade entre co-titulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros (Fisco, por exemplo), mas apenas em face da instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou de estabelecida por contrato, nos termos do art. 265 do Código Civil. Este é o entendimento das E. Cortes de Justiça: EMBARGOS DE TERCEIROS. CONTA CORRENTE CONJUNTA. BLOQUEIO DE VALORES. LIBERAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO). 1. Não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em face da instituição financeira, pois a solidariedade não se presume: decorre de lei ou de estabelecida por contrato (AC 00083421020074036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PAGINA: 589). 2. Recaindo a penhora sobre contas bancárias conjuntas, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado, não se podendo inquirir de teratológica ou manifestamente ilegal, a decisão que permite a constrição de 50% dos saldos existentes, pertencentes à executada, co-titular (AgRg no AgRg na Pet nº 7.456/MG, r. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma do STJ). 3. Pedido julgado parcialmente procedente, estabelecendo-se a sucumbência recíproca, com honorários recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21, do CPC. 4. Apelações não providas. (TRF3, APELREEX 00002461420094036126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeira consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN(STJ, RESP 201000420774, LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:15/08/2014) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA-CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE DO PROTESTO DO NOME DO CO-TITULAR DA CONTA, QUE NÃO EMITIU O CHEQUE. 1. - Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a co-titularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cônjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente. (RESP 336.632/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ. 31.3.03). 2.- Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGRESP 201201032775, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2013) EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA ON-LINE. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE COM RELAÇÃO A TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. Não há solidariedade entre cotitulares de conta corrente conjunta em relação a terceiros, mas apenas em relação ao banco. Sendo possível a individualização patrimonial do numerário depositado, descabe estender os atos executórios ao patrimônio da embargante, que não é parte no feito executivo. (TRF4, AC 00006199720094047102, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010) Nessa linha de intelecção, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo da co-titulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, E, não havendo prova em contrário, presume-se que cada titular detém metade do valor depositado. Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015 a fim de determinar o DESBLOQUEIO de 50% dos valores constritos na conta bancária mantida perante o Banco Bradesco - extrato de fl. 185 da EF. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a informação de co-titularidade das contas bancárias não consta nos extratos do sistema Bacenjud. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, transita em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRL.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000940-93.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-12.2012.403.6128 () - RICARDO DE ALMEIDA DINIZ(SP234309 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de pedido liminar formulado em sede de embargos de terceiro opostos por Ricardo de Almeida Diniz, objetivando o cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel penhorado nos autos principais (Matrícula 148.750 - 2ª Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP) ao argumento de que o adquiriu da Executada Aporã Negócios Imobiliários em 14/08/2013 por instrumento particular de cessão de direitos sobre a unidade imobiliária autônoma. Instada, a Fazenda Nacional contestou a ação (fls. 58/67). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e Decido. Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência do necessário periculum in mora ao deferimento da medida liminar, vez que a penhora recaiu sobre imóvel sem impedir / obstar seu uso, gozo e fruição. A legitimidade da penhora levada a efeito sobre patrimônio que sustenta ser de sua propriedade, na qualidade de terceiro adquirente de boa-fé, é o cerne da controvérsia demandada e exige a análise exauriente da ação e o revolver aprofundado das provas para ser dirimida. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intime-se o Embargante para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo a juntada dos documentos apresentados em envelope lacrado pela Fazenda Nacional. Nos termos do art. 189 do CPC, decreto segredo de justiça nos autos (nível - documentos).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000169-81.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-27.2014.403.6128 () - JOSE ANTONIO DOMINGUES X MARIA ZILDA GALIOTTI DOMINGUES(SP185785 - JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de medida liminar formulado em embargos de terceiro opostos por José Antonio Domingues e Maria Zilda Galotti Domingues objetivando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem imóvel penhorado nos autos executivos - Matrícula n. 1795, bem como a manutenção da posse já que provada a propriedade do bem. Neste momento de cognição sumária da lide, verifico a existência de *fumus boni iuris* nas alegações iniciais dos embargantes, ao teor do que dispõe a Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Os Embargantes lograram comprovar a posse do bem imóvel em questão desde 09/06/2000, quando da formalização de escritura pública de compra e venda (fls. 11/13). Os Embargantes juntaram, ainda, cópia da guia de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e dos Direitos a ele relativos inter-vivos com quitação em 09/06/2000 - fl. 19. Não obstante a compra e venda avançada ter sido registrada somente em 05/07/2012 (fl. 18), em data anterior à citação realizada nos autos principais (09/08/2001) os Embargantes já possuíam justo título da propriedade do imóvel de Matrícula 1.795 datado de 09/06/2000. É cediço que a alienação de bens por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública é presumivelmente fraudulenta, nos termos do art. 185 do CTN. Contudo, no caso vertente, entendo que a boa-fé dos adquirentes do imóvel é oponível a esta presunção legal, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar para determinar a SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO decorrentes da penhora formalizada nos autos principais que recaiu sobre o imóvel de Matrícula 1.795 (decisão de fls. 651/653 da EF) até julgamento definitivo destes embargos de terceiro. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 00116602720144036128, inclusive no sistema processual. Traslade-se cópia desta decisão àquelas autos. Desnecessário, por ora, o registro desta decisão na matrícula do imóvel. A penhora se mantém inócua até julgamento definitivo desta ação. Intime-se a Embargada para manifestação. Junte-se a Carta Precatória n. 270/2017 aos autos principais. Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010396-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLI) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, observando-se o endereço declinado à fl. 217. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal. Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição

financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. De outro giro, não localizada a parte executada, diligência a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se e cumpra-se. (ATT. DILIGÊNCIA NEGATIVA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000113-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPAS - EPP X ROSANA BARBOSA DE MATTOS GASPAS (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS)

Fl. 48: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003780-47.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R O G R DECORACOES LTDA - EPP X ROSANGELA APARECIDA TREVISAN MARQUES RIVELLI X LUIS GUSTAVO RIVELLI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a exequente intimada(a) a se manifestar sobre as certidões do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004514-03.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 29: Tendo em consideração o largo transcurso de tempo decorrido da última avaliação dos bens penhorados, proceda-se à atualização do Laudo de Avaliação acostado às fls. 23/24, para fins de designação de leilão.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. (ATT. DILIGENCIA NEGATIVA)

EXECUCAO FISCAL

0004707-18.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERNACIONAL CAN LTDA

À vista do transcurso do lapso temporal determinado na decisão retro, requeira o(a) exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004917-69.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X VITI VINICOLA CERESER LTDA (SP225092 - ROGERIO BABETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.03.020229-74. Regularmente processado, à fl. 300 a Exequente requereu a extinção do feito informando a extinção dos créditos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto a extinção dos créditos se deu na esfera administrativa. Defiro o imediato desentranhamento da Carta Fiança e seus aditamentos (fls. 104/110, 118 e 221), mediante substituição por cópia dos respectivos documentos nos autos. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001383-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANGELO BARONE (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Fls. 68/70: Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebatido na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003506-54.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AQUILES BIANCHIN (SP350868 - RAFAEL ANDRE FINATI E SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI)

Fls. 81/86: Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 65, opostos pela Fazenda Nacional, objetivando sanar contradição no tocante à determinação de intimação do Executado para oposição de embargos à execução fiscal na mesma decisão que determinou o desbloqueio total dos valores constritos via Bacenjud em garantia do juízo. Razão assiste à Exequente. Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Portanto, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de excluir do teor da decisão de fl. 65 a determinação de intimação do Executado para oposição de embargos. Prosiga-se a execução fiscal. Intime-se a Exequente para que se manifeste conclusivamente no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a imputação de pagamento parcial da dívida nos termos da informação de fl. 82 (REDARF). No mesmo prazo, apresente as competentes CDAs retificadoras nos autos. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003693-62.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROATIVE DO BRASIL MAINTENANCE TECHNOLOGY LTDA EPP

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).

DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS

Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelece a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (Resp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, 3º do Código de Processo Civil.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

DA CITAÇÃO NEGATIVA

Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e Intime-se. (ATT. DILIGÊNCIA NEGATIVA)

EXECUCAO FISCAL

0009865-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (SP257061 - MAYRE KOMURO) X ROSILDA APARECIDA PAIVA ENGHOLM ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.97.026448-56. Regularmente processado, a Exequente informou que, após consulta aos sistemas informatizados da RFB e PGFN, não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva e requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 136). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses

casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão do curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 921, 5º, do Código de Processo Civil/2015, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo - situação verificada nos autos, conforme fl. 136 (extratos de fls. 111/115). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição extingue a pretensão executória, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos dos arts. 487, IV e 921, 5º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009165-10.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRO - EDUCAR PAULISTA S/S LTDA - EPP X MARIA CONCEICAO MENDES COSTA X ANTONIO COSTA(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 134/151: Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio dos valores uma vez que, consoante extrato de fls. 131/131v., a quantia bloqueada foi desbloqueada em 28/02/2018 por ser irrisório frente ao valor da dívida em execução.

Fl. 132: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010058-98.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PRO - EDUCAR PAULISTA S/S LTDA - EPP(SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que o bloqueio no valor de R\$ 1.467,75 se deu em 06/12/2016, intime-se o Executado a comprovar nos autos que o montante constrito contempla valores recebidos a título de benefício previdenciário apresentando extratos bancários ou do INSS da época do bloqueio.

Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0012267-40.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PERLAM COMERCIAL LTDA

Considerando-se a realização da 206ª Sessão Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000166-34.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ENGEXPLO DESMONTE A EXPLOSIVOS LTDA X PERICLES PACHECO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. CSSP201003341 e FGSP201003340. Regularmente processado, à fl. 283 o exequente informou a quitação dos débitos (extrato de fl. 284) e requereu a extinção da execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004278-46.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JBS LOCAAO DE GUINDASTE E TRANSPORTE PESADO

À vista do transcurso do lapso temporal determinado no despacho retro, requiera o(a) exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001144-74.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X EDISON LUIZ BROLLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Edson Luiz Brollo, objetivando a cobrança de créditos consolidados nas CDAs n. 80.6.15.070844-09. A ação foi ajuizada em 17/02/2016 e o despacho citatório foi proferido em 06/06/2016. Após diligências efetuadas pelo exequente, foi constatado o óbito do executado em 26/08/2014 (fl. 47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É cediço que

redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos, o que não é o caso dos autos. Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes: AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e IX do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001724-07.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BIC BRASIL S.A.(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 458/461: Intime-se, com brevidade, a Executada para manifestação sobre a petição da Exequente.

Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002830-04.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL ESPANHOLETO

Homologo a transação, com fundamento no art. 334, II, c.c. art. 487, II b, com a suspensão do processo nos termos do art. 313, II todos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0003970-73.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X QUALITY COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA(SP198301 - RODRIGO

HAMAMURA BIDURIN)

Fls. 47/71: Trata-se de pedido de desbloqueio do montante construído via sistema Bacenjud - extrato de fl. 46, em razão de parcelamento da dívida. Tendo a constrição sido realizada antes da efetivação do parcelamento - 31/10/2017 e o parcelamento deferido em 02/11/2017, não é possível o levantamento do bloqueio que, eventualmente, servirá à satisfação dos créditos. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. DESBLOQUEIO DE PENHORA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O parcelamento está consagrado no artigo 151 do CTN com hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Portanto, trata-se de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal ou sejam tomadas medidas adjetivas, tais como a expedição de certidão positiva de débitos ou a inclusão do nome do contribuinte junto ao CADIN. II - Cumprido o parcelamento na integralidade, dar-se-á a extinção do crédito tributário. Contudo, em caso de inadimplemento do parcelamento, afasta-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, trazendo, como principal efeito, o prosseguimento de feito executório já ajuizado. III - Assim, eventual penhora ou decreto de indisponibilidade já determinados em referido processo terão o condão de garantir a execução e, ao final, a possível satisfação do credor, cumprindo-se a atividade jurisdicional. IV - Por essa razão, o mero parcelamento não tem o condão de ocasionar a desconstituição de penhora já efetuada ou afastar medida de indisponibilidade, sob pena de restar consagrada verdadeira hipótese de fraude à execução, caso o devedor venha a promover o desaparecimento de seus bens. V - Precedentes STJ (Segunda Turma, AgRsp n. 923.784, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 02.12.2008, DJe 18.12.2008). VI - Agravo legal desprovido. (AI 00409017320094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido. Ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo onde permanecerão aguardando o comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo eventual prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004978-85.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MOBILE INDUSTRIA METALPLASTICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:): PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005154-64.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE TEIXEIRA PORTAS FILHO(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO)

Fls. 12/99: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado por meio da qual alega ser a dívida inexigível por adesão a parcelamento e quitação integral dos créditos. Impugnação às fls. 85/99. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, a Exequente informou que o parcelamento - PAEX, ao qual o Executado aderiu em 2014 no âmbito da RFB, foi rejeitado na consolidação em 07/11/2015. A Fazenda Nacional esclareceu que, quando da consolidação, havia 9 prestações pendentes de pagamento - fl. 90, com divergência e insuficiência de valores recolhidos até aquele momento. Ao Executado foi concedida a oportunidade de regularizar o saldo devedor da negociação até 23/10/2015 e não o fez razão pela qual o parcelamento da dívida foi cancelado. A Exequente informou, ainda, que foram efetuados pagamentos posteriormente à rescisão da benesse fiscal, os quais, no entanto, não foram imputados aos créditos respectivos por exclusão do sistema. Diante deste contexto, a execução fiscal foi ajuizada em 30/06/2016 e a dívida ativa permanece exigível. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRsp no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRsp no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. O ônus de desconstituir-lhe incumbe ao Executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Por fim, saliento que eventuais pagamentos realizados via guias DARF pelo Executado poderão ser administrativamente identificados pela autoridade fiscal e eventualmente alocados aos créditos em execução. Intimem-se. Vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Oportunamente, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001405-05.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MOBILE INDUSTRIA METALPLASTICA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:): PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008354-79.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA E SP334746 - VITOR SCATTOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 261/274: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005221-63.2015.403.6128 - RODRIGO CEZAR FERRAZ X ARITA DE ALVARENGA FERRAZ(SP314982 - DANILA RENATA MARANHO MARSON) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL(SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o decidido às fls. 359/360, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).
O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.
Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se e intime-se..OA 1,8 RESSALVA: Fls. (370 a 371) : Trata-se da expedição da minuta do Ofício Requisitório/Precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000705-84.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-43.2016.403.6142 ()) - QUALITY COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DANIEL PEDROSO JUNIOR(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea i, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, dê-se vista à parte embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos fiscais pela parte embargada, em cumprimento à determinação de fls. 4542/4543.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000040-34.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-51.2014.403.6142 ()) - TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES E SP137472 - GISELE VICENTE DE SOUZA E SP168825 - DIEGO RODRIGO GRANDIN E SP208871 - FABIO AUGUSTO ADORNO E SP173036 - LIDELAIN CRISTINA GIARETTA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte embargante para que se manifeste em réplica das preliminares apresentadas pela União Federal, no prazo legal. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000703-51.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142 ()) - ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA X ANDREA BOTTO NITRINI(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

...intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000613-82.2012.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SOUZA E OLIVEIRA LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos da parte interessada.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000807-82.2012.403.6142 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE M. JUNQUERIA DE ANDRADE JUNIOR(SP037920 - MARINO MORGATO)

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001081-46.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X RICARDO CARDOSO GIMENEZ

Fls. 127: suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Contudo, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001619-27.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fl. 332: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002933-08.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO E SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Fl. 70: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003023-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ZELIA CARVALHO SIMOES LINS ME X ZELIA CARVALHO SIMOES(SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO)

Fl. 121: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003113-24.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X ROGERIO SCARBEL BARBOSA(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X CLAUDIO HIRATA AOKI
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl.133.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Lins, 24__ de maio de 2018.ÉRICO ANTONINILUIZ Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0003212-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TREVÓ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X MAURICIO ADIR SILVEIRA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ E SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X BRUNO EDSON CARAMEL(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 577/589: à SUDP para inclusão no polo como interessado.
Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003322-90.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BASTOS & CIA LTDA ME X ELISA MAEDA DIAS BASTOS X JUSELIO DIAS BASTOS(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (fl. 243). Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

000134-55.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA THAIS BORTOLETTO KLEMP(SP161566 - ANDREA FERNANDA TABLIAN)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 78.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96. Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretária a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Lins, 10 de maio de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOLUIZ Federal

EXECUCAO FISCAL

0000286-06.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X L. A. FOREST-ME X LUIS ADRIANO FOREST(SP108973 - ANA ROSA MARQUES CROCE)

Fls. 191/192 e 211: determino o levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre o veículo de placa EAO5760 (fl. 178).
Após, retomem os autos ao arquivo por sobrestamento, conforme determinação de fls. 189.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000144-65.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Fl. 368: indefiro o pedido de intimação por edital, tendo em vista que os coexecutados, COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE e JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA, foram intimados da r. decisão proferida à fl. 359/362, por meio de seus advogados constituídos nos autos, por publicação no Diário Eletrônico (fl. 362-verso).
No mais, defiro a intimação das empresas indicadas à fl. 358, item c, acerca da decisão proferida às fls. 359/362.
Determino o traslado de cópia da referida decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0003164-35.2012.403.6142.
Considerando a manifestação do exequente, tomo sem efeito a penhora do imóvel de matrícula nº 8.826 do CRI de Nhandeara (fl. 234).
Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000265-93.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X L. A. FOREST-ME X LUIS ADRIANO FOREST(SP108973 - ANA ROSA MARQUES CROCE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 179/180 e 199: determino o levantamento da restrição de transferência sobre o veículo de placa EAO5760 (fl. 163).
Após, retomem os autos ao arquivo por sobrestamento, conforme determinação de fls. 178.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000801-07.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRESA PEIXOTO LIMA

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO.

Executado: ANDRESA PEIXOTO LIMA.

Execução Fiscal (Classe 99).

DESPACHO / OFÍCIO Nº 072/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 50: inicialmente, promova-se a transferência do valor bloqueado para a conta à ordem do Juízo.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à transferência dos valores depositados em conta judicial, devidamente atualizado, para a conta corrente indicada pelo exequente à fl. 50.

A instituição bancária deverá, no mesmo prazo, encaminhar a este Juízo cópia do comprovante de transferência.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 072/2018 À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do na forma art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Acompanham o ofício cópias das fls. 46, 50, do detalhamento do sistema Bacenjud contendo o número do ID de transferência do valor e deste despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente como requerido, informando o valor transferido e a data da operação.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000327-02.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

No caso em tela, os documentos de fls. 386/388, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, nos termos do Art.151, VI, do CTN.

Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 385 incumbindo à parte interessada adotar as providências necessárias para demonstrar eventual descumprimento do acordo de parcelamento. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000328-84.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (fl. 78).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000332-87.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. O Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 73/74 e 150, que rejeitou a exceção de pre-executividade, foi provido, declarando incabível a manutenção do registro e a cobrança das anuidades objeto da presente execução (fls. 217/220). É o breve relatório. Decido. Há decisão de instância superior irrecurável reconhecendo em relação ao mérito, a inexigibilidade da obrigação executada. Portanto, ao arquivo. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. Custas já regularizadas. Intime-se. Lins, 05_ de junho de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000460-10.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ERICA ELAINE DAS NEVES DOMINGOS

...intimação do exequente para recolhimento das diligências devidas no âmbito da Justiça Estadual, tendo em vista o endereço da citação pertencer à Comarca de Promissão/SP.

EXECUCAO FISCAL

0000596-07.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do procedimento executivo - se restou formalizado o requerimento e seu respectivo deferimento pelo Órgão Fazendário, única circunstância que suspende a exigibilidade do crédito e arquivamento.

No caso em tela, os documentos de fls. 54/55, dão conta de que o débito objeto desta execução fiscal encontra-se parcelado, fato que, por ora, inviabiliza o prosseguimento da execução, nos termos do Art.151, VI, do CTN.

Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 53 incumbindo à parte interessada adotar as providências necessárias para demonstrar eventual descumprimento do acordo de parcelamento. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000763-24.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LAURINDO DE OLIVEIRA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Fl. 120: nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000822-12.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AUTO POSTO AVENIDA FLORIANO LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 76/77: intime-se a parte executada na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora e retifique a carta de anuência, conforme requerido pelo exequente. Regularizados, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000908-80.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO DE PAULA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 27. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento do Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimto CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia. Custas regularizadas (fl. 08). Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001038-70.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE LINS LTDA X CASA SOL DECOR LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 69. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo. As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente. Sem custas. Intime-se. Lins, 24 de maio de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001123-56.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BERNARDO F(s). 18: Defiro o pedido e determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD até o valor indicado nos autos (fl. 19), nos termos do art. 854 do CPC.... Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia a partir da intimação da exequente desta decisão, tendo em vista que o feito já permaneceu sobrestado por um ano. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0000028-54.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO ROBERTO CARRASCOZA DE MENEZES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Cuida de embargos de declaração opostos pela executada alegando omissão no despacho que determinou a suspensão da execução por parcelamento do débito, sustentando que não foi apreciado o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 39.

O exequente confirma o parcelamento do débito e pugna pelo indeferimento da liberação do bloqueio (fls. 53/60).

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame.

No caso em tela, de fato, houve omissão quanto ao pedido de liberação do bloqueio de valores (fls. 42 e 46).

Noticiada a adesão ao parcelamento, de rigor o sobrestamento da execução enquanto perdurar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito.

A adesão a programa de parcelamento está consagrada no artigo 151 do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Trata-se, portanto, de situação em que deve ser aguardado seu efetivo cumprimento sem que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontra à época da adesão do contribuinte ao programa. Nesse passo, a opção pelo mesmo limita-se a suspender o crédito tributário até que seja efetivada integralmente a quitação do débito, não tendo, portanto, o condão de acarretar o levantamento de penhora.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009.

2. Recurso especial não provido.

REsp 1240273/RS Recurso Especial 20110042647-4, Relatora Ministra Eliana Calmon (1114), Órgão Julgador T2, Segunda Turma - Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 18/09/2013.

Ante o exposto, tendo em vista que a ordem de constrição judicial de valores ocorreu no dia 09/08/2017 (fl. 39), portanto, antes da suspensão da exigibilidade do crédito pela adesão ao parcelamento efetuada no dia 15/08/2017 (fls. 43, 58 e 60), REJEITO o pedido de levantamento do bloqueio de valores.

Nesse passo, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do artigo 854 do CPC. Promova-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, devendo permanecer em depósito judicial, como garantia da execução, até o término do cumprimento do acordo de parcelamento.

Cumpra observar que, diversamente do alegado pelo exequente, não consta penhora de veículos nos autos, mas mera consulta ao sistema Renajud (fl. 40).

No mais, suspenda-se o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000159-29.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X JOSIANE SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 41. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Custas já regularizadas (fl. 04). Deverá o exequente informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Lins, 10 de maio de 2018. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000778-56.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROSA FERNANDA MARQUES(SP273985 - ARMANDO SHIBATA)

F(s). 92/101: por ora, considerando a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 5000039-61.2018.4.03.6142 (fl. 88/91), sobreste-se a presente execução até o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo referido. Com a juntada da decisão final do Mandado de Segurança, tornem conclusos para apreciar o pedido do exequente.

Fl. 86/87: defiro. Anote-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - ME(SP195213 - JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 223. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001254-31.2016.403.6142 - CHURRASCARIA-RESTAURANTE GUAICARA LIMITADA-MICROEMPRESA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Após a juntada do parecer intím-se as partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-51.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo (laudo social) no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477 do CPC

LINS, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-42.2017.4.03.6142

AUTOR: MARIA APARECIDA NIZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo.

Alega a embargante que a r. sentença contém erro material, uma vez que teria deixado de apreciar que o afastamento do limitador na data da DIB implicaria reajustes do valor do salário do benefício superiores ao teto.

No entanto, não assiste razão ao embargante.

Não há qualquer erro material, contradição ou omissão na sentença embargada.

Assim, sob o manto dos embargos declaratórios, pretende a embargante reverter a análise da sentença, em relação à qual não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão, desenvolvendo raciocínio claro e bem fundamentado.

Ademais, afigura-se necessário esclarecer que os embargos não constituem a via adequada para manifestação do inconformismo com o resultado do julgado, não se prestando, por consequência, ao reexame da matéria fático-probatória efetivamente analisada pelo *decisum* embargado, ainda que de modo contrário à pretensão do embargante. Nesse mesmo sentido, já decidiu inclusive o Supremo Tribunal Federal:

"Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *ERROR IN JUDICANDO*. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento processual adequado para a correção de eventual *error in judicando*. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg na Pet 3.370/SP, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 194). (destaques nossos)

Ante o exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

LINS, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 1383

MONITORIA

0000148-97.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON GONCALVES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Gonçalves. Intimada para providenciar o recolhimento do valor das diligências necessárias para o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Santos Dumont/MG para citação do réu, a parte autora quedou-se inerte (fls. 39 e 40). Concedido, mediante intimação pessoal, derradeiro prazo para pagamento, a parte autora informou que estava tomando as providências necessárias (fls. 41, 45 e 46). Conforme certidão de fl. 62, contudo, a parte autora se manteve inerte, motivo pelo qual a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fl. 62v). Vieram, então, os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante dos fatos narrados, concluo estar configurada hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito eis que, por não promover ato que lhe incumbia, a parte autora deixou de movimentá-lo por mais de 30 dias (art. 485, inciso III, do CPC). Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em razão de não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 10 de maio de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-06.2013.403.6142 - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA FILHO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: SEBASTIÃO BATISTA DA CUNHA FILHO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Comum (Classe 29)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 208/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Oficie-se à autarquia federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à averbação do tempo de atividade especial reconhecido nos autos, em favor do autor SEBASTIÃO BATISTA DA CUNHA FILHO, CPF 039.759.638-32.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 208/2018 à APSADJ INSS de Araçatuba, que deverá ser cumprido pelo meio mais expedito.

Instrua-se o presente com as cópias da petição inicial, documentos pessoais do autor, sentença de fls. 119/122, acórdão de fls. 153/157 e do trânsito em julgado de fl. 159.

Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora.

Em seguida, tornem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000238-47.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 899vº, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-72.2015.403.6142 - SEBASTIAO ROSA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 159), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Fl. 267: defiro. Determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 204 (matrícula nº 5.244 do CRI de Promissão/SP).

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 206ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 207ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 207ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 208ª Hasta:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Anoto que por não se tratar de grupo de hastas sucessivas, para cada Hasta deverá ser encaminhado um expediente à Central.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no

endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002824-91.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALVES MENINO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Fl 193: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003506-46.2012.403.6142 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE GODOY X IVANIR DA SILVA AZEVEDO DE GODOY(SP215572 - EDSON MARCO DEBLA) X LEANDRO ALEIXO BOSSONARO(SP284343 - VERIDIANA FRIZZI) X ZULEICA VIEIRA BARBOSA(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000307-79.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADALBERTO DE CAMARGO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4 do mesmo diploma legal, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3, inciso VIII, do CC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000493-05.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GARCIA E BADARO LTDA ME X ALBERTO CEZAR DE ANDRADE GARCIA X NELLY CHRISTINA LIMA BADARO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Em prosseguimento, determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 527 (matrícula nº 21.980 do CRI de Lins/SP).

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 206ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 207ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 207ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 208ª Hasta:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Anoto que por não se tratar de grupo de hastas sucessivas, para cada Hasta deverá ser encaminhado um expediente à Central.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001151-92.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Fl 137: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

À vista da informação de fl. 386, determino a SUSTACÇÃO do leilão designado à fl. 368, incluído na 200ª Hasta Pública Unificada.

Escaninhe-se, com URGÊNCIA, cópia deste despacho à Central de Hastas Públicas em São Paulo, para as providências necessárias.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000836-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE FARIA DOS SANTOS

Fl. 102: defiro o requerimento da exequente.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SIMONE FARIA DOS SANTOS, CPF 304.967.078-92 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$141.649,50), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidia(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000149-19.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI X BRUNO HENRIQUE BANHARA

Intime-se a exequente para que providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000058-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANGELA MARIA GERMANO 25024110846 X ANGELA MARIA GERMANO

Retornem os autos ao arquivo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000146-30.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

À vista da informação de fl. 213, indefiro o requerimento de extinção do feito (fls. 207/208).

Fl. 213: considerando a extinção dos contratos nº 0318003000030140 e 240318734000094554 por pagamento, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos contratos nº 24031855800006277, 24031855800006781 e 24031855800007249, apresentando o valor atualizado do débito, em 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCENIANI SOARES DO NASCIMENTO

Fl. 307: defiro. Determino a realização de leilão do veículo penhorado à fl. 211.

Considerando a realização da 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 206ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 207ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 207ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 208ª Hasta:

Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.

Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.

Anoto que por não se tratar de grupo de hastas sucessivas, para cada Hasta deverá ser encaminhado um expediente à Central.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000106-53.2014.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-15.2013.403.6142) - ANTONIO HIDEIMITSU SATO(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO HIDEIMITSU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo, procedendo-se ao sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000506-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: ANDRE LUIZ ROMERO MERENDI DE PAULA

Cumprimento de Sentença (Classe 229)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 169/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 62: defiro. Oficie-se ao DETRAN/SP para que proceda a baixa da restrição judicial relativa ao veículo objeto desta ação nº 0000506-96.2016.403.6142 (VOLKSWAGEN, ano 2012/2013, modelo GOL POWER 1.6, cor prata, RENAVAL 00496696173, placa OMS0036).

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 169/2018 ao Departamento Estadual de Trânsito - Unidade de Trânsito de Lins/SP, localizada na Av. Arquiteto Luís Saia, nº 411, CEP 16400-010.

Acompanha fls. 36/37 e cópia do presente despacho.

Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 463/2017, expedida à fl. 58.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-78.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta

decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000151-52.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEDMAG COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000788-37.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA MARTINS X VALDIR DIAS

Entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-03.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-85.2012.403.6142 ()) - EVANILDO RODRIGUES(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO E SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X EVANILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-67.2014.403.6142 - MARIA ANTONIETA GASPARINI(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 657.

PROCEDIMENTO COMUM

0000903-92.2015.403.6142 - ADEMIR DOS SANTOS TESTONI(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juízo para assinar a petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-84.2016.403.6142 - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN(SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-18.2016.403.6142 - SUELI SULTOWSKI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes para manifestação em relação aos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e apresentação de alegações finais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-89.2017.403.6142 - TANIA APARECIDA PIRES BARBOSA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-51.2017.403.6142 - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 115/129, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-36.2017.403.6142 - CAFEALCOOL AGROINDUSTRIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções Pres n 142/2017 e 148/2017, em 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

Fl 234: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000197-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILZIMAR FERREIRA RODRIGUES

Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas processuais restantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

Fl 156: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000467-36.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, defiro o requerimento de fl. 66.

DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DINELISA BUGANO PASSANEZI, CPF 142.514.128-50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), por edital, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000851-96.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 186 seja apreciada.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000408-14.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Fl. 314: nada a deliberar, tendo em vista que as informações sobre o credor fiduciário já foram prestadas pelo DETRAN (v. ofício de fl. 246).

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A, CNPJ: 01.023.570.0001-60, como terceiro interessado no feito, e cadastro do procurador Fernando Tardioli Lucio de Lima, OAB/SP 206.727.

Após, abra-se vista às partes para que se manifestem em 15(quinze) dias sobre a petição de fls. 270/271.

Ademais, deverá a exequente, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da penhora realizada sobre os direitos que os devedores possuem sobre os veículos com alienação fiduciária (fl.261), bem como sobre a certidão de fl. 264/264º.

SEM PREJUIZO, intem-se os executados acerca da penhora, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. SAMUEL VAZ NASCIMENTO, nos termos do artigo 841, §1º do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001060-31.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOBISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES) X AMANDA MANFRIM OZORIO DE OLIVEIRA X HENRY MANFRIM OZORIO DIAS(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Cuida-se de execução de título extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de Nobisa materiais de Construção Ltda. ME e outros. Sobreveio notícia de pagamento extrajudicial, motivo pelo qual a exequente requereu a extinção do feito. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento da obrigação, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.L.C.Lins, 24 de maio de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001324-48.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X WILLIAN AUGUSTO GAZETA X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X MARIANNE DE SALES VON RONDOW(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

providencie a exequente o pagamento das guias necessárias à expedição do mandado de penhora e avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004825-54.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANA CALLEJON X ANA CLAUDIA CALLEJON(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CALLEJON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA CALLEJON

Fl. 277: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004091-98.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA(SP171029 - ANDREA MARIA SAMMARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA CAROLINA EGIDIO LIMA

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Bruna Carolina Egídio Lima, em fase de cumprimento de sentença (fls. 58/59 e 64). No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 118). Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a executada quedou-se inerte (fl. 119 e 119v). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L. C. Lins, 24 de maio de 2018. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**000295-02.2012.403.6142** - ANANIAS FERNANDES X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGERIO CESAR BARUFI) X VALDEVINA BARBOSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 370/373, 375/376: intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC. Caso a parte executada alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do referido artigo.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 10 do mesmo diploma legal.

Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da parte executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §1º, do art. 535, do CPC.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fls. 349/350.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003254-43.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-57.2012.403.6142 ()) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP387711 - TATIANE PEREIRA MIAZZO) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA

NACIONAL X AMILCAR TOBIAS X FAZENDA NACIONAL X CACILDA RONDELLI TOBIAS X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Sobreveio notícia de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (fl. 486). Intimada para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, a exequente quedou-se inerte (fls. 487 e 490). Considerando que o silêncio da exequente implica na concordância tácita com o pagamento, a extinção da execução é medida que se impõe. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. Lins, 24 de maio de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-52.2014.403.6142 - JOAO CARLOS PAONE - INCAPAZ X SALVADOR PAONE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CARLOS PAONE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-72.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à autarquia federal - INSS para impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente às fls. 243/252.

Outrossim, tendo em vista a alteração nos valores a serem executados, intime-se a exequente para ratificar expressamente a renúncia apresentada à fl. 233, em 5(cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000685-30.2016.403.6142 - SIDNEY BATISTA PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIDNEY BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o procurador(a) da exequente intimado(a) sobre o depósito realizado nos autos, bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000373-20.2017.403.6142 - DULCE MARA DE PAULA E SILVA MORENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, somente no que se refere ao percentual devido à advogada (16%), isto porque, em que pese constar da procuração a possibilidade de contratar perito contábil e deduzir honorários destes às custas da outorgante, não há amparo legal na Resolução nº 458/2017-CJF para dedução dos honorários periciais da quantia a ser recebida pela constituinte.

Por essa razão, deverá a exequente apresentar a memória de cálculo discriminada com destaque de 16% a título de honorários advocatícios, no prazo 15 (quinze) dias.

SEM PREJULGO, deverá a patrona da autora, Dra. Fernanda Guimarães, OAB/SP nº 363.300, regularizar a petição inicial, tendo em vista que está assinada por advogada não constituída nos autos.

Após, com a regularidade, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, não se verificando alteração no valor solicitado, proceda à transmissão ao E. TRF/3 do respectivo ofício, independentemente de nova intimação das partes.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000538-67.2017.403.6142 - ONIVALDO FLAUSINO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À ordem

Inicialmente, regularize a patrona da exequente, Dra. Fernanda Guimarães, OAB/SP nº 363.300, a petição inicial, tendo em vista que está assinada por advogada não constituída nos autos.

Outrossim, observo que a exequente pretende ver reservado 19% a título de honorários, deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Com a exordial juntou cópia do mandato outorgado pelo Sr. Onivaldo Flausino, constando do instrumento: deduzir e cobrar honorários advocatícios desde já ajustados, somente no caso de êxito da ação, no percentual de 16% sobre o valor da condenação.

Entretanto, os cálculos apresentados às fls.66/67 e 108/109 indicam percentual diverso (19% - dezoito por cento), o que leva a crer que a majoração dos honorários em 3% ocorre por conta do contrato de prestação de serviço contábil firmado entre o Sr. Lourival Stange Junior ME e o escritório Guimarães Martins & Associados, em total desobediência ao disposto no Art. 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB.

Assim, chamo o feito à ordem e determino que a exequente apresente memória de cálculo discriminada e, se o caso, com destaque de 16% a título de honorários advocatícios, nos termos da Lei 8906/1994.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de expedição do ofício sem reserva de crédito.

Após, dê-se vista a União Federal.

Int.

Expediente Nº 1385

ACA CIVIL PUBLICA

0005074-87.2016.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LINS(SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 119/135, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Designo audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal dos réus IOCHINORI INOUE, DONIZETI BALBO, CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR, CLAUDIA CIQUETTI e ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO para o dia 09 de agosto de 2018, às 13h30min.

Fixo o prazo comum de quinze dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser no máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pelo MPF, por entidade pública, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocinava a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se o necessário para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Outrossim, depreque-se ao Juízo de São Paulo o depoimento pessoal dos réus THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAZERI, representante legal da empresa USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME e MARIA DE LURDES DA SILVA.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0000785-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LUIZ FREITAS

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RAFAEL LUIZ FREITAS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

O cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, intime-se a exequente a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

O processo deverá ser instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004674-08.2010.403.6319 - EDNA CAROLINA SOARES BESSA - INCAPAZ X SANDRA SOARES DA SILVA(SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUCIANA MAGALHAES BESSA X LUCAS GABRIEL MAGALHAES BESSA X LUCIANA MAGALHAES BESSA

Fl. 240: fixo os honorários dos advogados dativos Dr. Roberto Panichi Neto, nomeado à fl. 189 para defesa da autora Edna Carolina Soares Bessa e do Dr. Rodrigo Guimarães Nogueira, nomeado à fl. 152 para defesa da ré Luciana Magalhães Bessa, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com a atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-65.2011.403.6142 - AMILSON AZNAR DIAS(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: AMILSON AZNAR DIAS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Comum (Classe 29)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 222/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Oficie-se à autarquia federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à averbação do tempo de atividade especial reconhecido nos autos, em favor do autor AMILSON AZNAR DIAS, CPF 056.264.068-16.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 222/2018 à APSADJ INSS de Araçatuba, que deverá ser cumprido pelo meio mais expedito.

Instrua-se o presente com as cópias da petição inicial, documentos pessoais do autor, sentença de fls. 655/658, acórdão de fls. 877/880 e do trânsito em julgado de fl.885.

Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora.

Em seguida, tomem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-08.2012.403.6142 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Nesta hipótese, deverá a parte autora retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-20.2014.403.6142 - ANTONIO CARLOS PERIN(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-86.2016.403.6142 - SAKURAI CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - ME(SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Autor: SAKURAI CONSULTORIA ECONOMICA LTDA - ME

Réu: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Procedimento Comum (Classe 29)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Vistos em inspeção.

Fl. 188: intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, na pessoa do seu representante legal, a comprovar nos autos, em 15(quinze) dias, a extinção do procedimento de infração de nº 008742/2015 e 009247/2016, bem como o cancelamento da multa emitida em razão da infração nº S006823, conforme determinado na sentença de fls. 146/149.

Ressalto que, caso as providências não possam ser tomadas por essa regional, a determinação deverá ser encaminhada ao responsável por cumpri-la.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, a ser cumprida na Avenida das Nações Unidas, nº 17-17, sala 109, Bairro Vila Santo Antônio, CEP 17013-905.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.

Com a vinda da informação, dê-se vista a parte autora.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-96.2016.403.6142 - ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 769/776, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000145-45.2017.403.6142 - CLAUDIA BERGAMASCO SAMPAIO(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA E SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

Vistos em inspeção.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 388/392, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

SEM PREJULZO, intime-se o Dr. João Anselmo Sanchez Mogrão, OAB/SP nº 211.232, a regularizar, em 5(cinco) dias, a petição de fls. 388/389 (tendo em vista que o nome do autor está incorreto e a petição não foi assinada).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-07.2018.403.6142 - FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA - ESPOLIO X SILVIA VALERIA FERNANDES CAVALARIA X FERNANDO GENTIL DE CASTRO CAVALARIA FILHO(SPO55388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção.

Fls. 124/125: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Sílvia Valéria Fernandes Cavalaria e Fernando Gentil de Castro Cavalaria Filho, em razão do falecimento do autor Fernando Gentil de Castro Cavalaria, ocorrido em 15/03/2008 (v. fl. 131).

A parte ré manifestou-se favoravelmente à habilitação (fls. 135/136).

Sobre o tema, dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/1991), em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Em consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, nota-se que apenas a viúva Sílvia Valéria Fernandes Cavalaria figura na condição de dependente do autor, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991 (cônjuge), não assistindo tal direito a seu filho, eis que a legislação previdenciária protege apenas aqueles não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidos. Contudo, Fernando Gentil de Castro Cavalaria Filho, quando do óbito do autor, não possuía idade superior a esse limite, cabendo também a ele, portanto, o direito de receber os valores que não foram percebidos pelo falecido em vida.

Posto isto, em vista do falecimento do autor Fernando Gentil de Castro Cavalaria, noticiado às fls. 124/125 e tratando-se de hipótese prevista no art. 687, Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de Sílvia Valéria Fernandes Cavalaria, CPF 170.348.968-36 e Fernando Gentil de Castro Cavalaria Filho, CPF 418.493.838-80, os quais deverão figurar no polo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja cadastrado no sistema processual informatizado.

Após, cumpra-se a parte autora o despacho de fl. 122.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO QUEIROZ) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 741 seja apreciada.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000740-83.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 270/273).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Vistos em Inspeção.

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, dê-se ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis para inscrição do débito em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Vistos em inspeção

Fl. 228: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000609-40.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo dos leilões realizados (fls. 270/273).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

Fl. 170: defiro. DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) OLITRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.441.345/0001-20; AURO DONIZETE DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o nº 496.108.306-25 e IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o nº 032.030.646-18, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 756.199,88), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidia(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000894-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PALUTAS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X TANIA MARA SMANIOTTI MATTIOLI X ANA PAULA SMANIOTTI X MARIA DE LOURDES DE MELLO SMANIOTTI

Vistos em Inspeção.

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido à parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, dê-se ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis para inscrição do débito em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010328-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010328-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIA DAS CHAGAS DE SOUZA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença para pagamento de honorários sucumbenciais. No caso, o sucumbente é beneficiário da gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinada a suspensão da execução pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do art. 12 da Lei 1.060 /50. Decorrido o prazo quinquenal sem comprovação de possibilidade de pagamento do débito pelo executado, a declaração de prescrição para cobrança do débito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, o que faço nos termos do artigo 487, II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se. Lins, _05_ de junho de 2018. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000469-74.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Vistos em inspeção

Fl. 140: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000847-59.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X NELSON TENORIO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TENORIO CAVALCANTE

Fl. 138: Considerando a comprovação de que o veículo Dodge Ram 2500 RC, placas COU 4893, bloqueado pelo sistema RENAJUD à fl. 126 pertence desde 13/05/2015 a terceiro estranho ao presente feito, e diante da manifestação da CEF no sentido de não localização de bens penhoráveis (fl. 145), defiro o pedido formulado por Devair Gomes dos Santos Junior e determino o imediato desbloqueio do veículo referido pelo sistema RENAJUD. Fl. 145: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo. Registre-se no sistema processual a baixa-sobrestado, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 28 de maio de 2018. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000795-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000795-1) - ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ADEMIR APARECIDO TRECO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Paulo Cesar Cardoso de Moura, nomeado à fl. 131 para defesa do réu Ademir Aparecido Treco, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com a atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Outrossim, fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001372-46.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DIRCE BARBOSA DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X EDUARDO BATISTA X MICHELE GUIMARAES PINTO BATISTA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Marcia Brognoli Sato, nomeado(a) à fl. 333vº para defesa da ré Dirce Barbosa da Silva, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com a atuação no feito.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Outrossim, fixo prazo de 15(quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Não havendo manifestação, considerando o trânsito em julgado do vº acórdão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001378-53.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X ANDREIA DA SILVA RIBEIRO X AMANDA DA SILVA RIBEIRO X ALAN DA SILVA RIBEIRO(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de ANDREIA DA SILVA RIBEIRO, CPF 408.091.548-97; AMANDA DA SILVA RIBEIRO, CPF 440.583.708-23 e ALAN DA SILVA RIBEIRO, CPF 462.219.968-80, como terceiros interessados no feito, e cadastro do procurador Sergio Tadeu H. Marques, OAB/SP 205.005.

Após, dê-se vista ao INCR para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a petição de fls. 229/233, bem como sobre a certidão de fl. 227.

Após, tomem conclusos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000754-62.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANTONIO PEREIRA DE MACEDO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 492/497, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 470.

SEM PREJUÍZO, intime-se a autarquia federal para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a certidão de fl. 467, conforme já determinado à fl. 470.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000491-93.2017.403.6142 - ELZA GUIMARAES DE SOUZA X EULALIA DE SOUZA ELIAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELZA GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato de pagamento juntado à fl. 325, expeça-se alvará em favor da representante legal da autora, Sra. Eulalia de Souza Elias, para levantamento do valor correspondente ao ofício requisitório. Cumprida a determinação, intime-se a requerente a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias, cientificando-a de que com a entrega do alvará deverá manifestar-se sobre a satisfação do crédito, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. SEM PREJUÍZO, ciente-se o Dr. Fernando Aparecido Baldan sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil - RPV 20180017791, referente aos honorários sucumbenciais. Dê-se vista ao MPF. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001135-70.2016.403.6142 - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando que decorreu o prazo para manifestação da requerida (v. fl. 212vº), intime-se a parte autora para que informe, em cinco dias, se houve composição amigável na via administrativa. , Em caso negativo, deverá a requerente, no mesmo prazo, manifestar se ainda há interesse na designação de audiência de conciliação requerida à fl. 210. Havendo interesse, tomem conclusos. Não havendo acordo entre as partes, nem interesse na designação de audiência, as partes deverão cumprir o já determinado nos autos. Após, tomem conclusos para julgamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-97.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FLAVIO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil".

LINS, 8 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2241

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-56.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Conforme deliberado à ocasião da audiência de instrução e julgamento (fls. 147/155), tendo em vista que o MPF já apresentou suas alegações finais (fls. 157/158), apresente a Defesa do acusado seus memoriais escritos, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**1ª VARA DE BOTUCATU**

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2097

EMBARGOS A EXECUCAO

0000402-40.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-96.2016.403.6131 ()) - BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Fls. 93: Requer a embargada, ora exequente (CEF), a penhora de ativos financeiros em nome dos embargantes, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 88), num total de R\$ 6.722,63. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos coexecutados. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos coexecutados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela parte exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008856-14.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCHOALINO TAORMINO CASSESE(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES)

Fica a parte exequente/CEF intimada para esclarecer o valor dos depósitos, juntados aos autos pela mesma, fls. 132, 139 e 140, referentes aos meses 12/2017 (R\$ 12,24), 01/2018 (R\$ 63,61), 02/2018 (R\$ 63,61), 03/2018 (R\$ 27,46), uma vez que os descontos a serem realizados são de 30 % dos valores recebidos pelo executado, cujo exequente é o próprio empregador. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000299-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REINALDO CONCEICAO DA SILVA(SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIAO)

Fls. 121: Ante o requerido pela CEF concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000689-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTER PNEUS ALFA 2.000 LTDA - EPP X SILVIO CESAR NAVARRO X GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO

Fls. 216: Manifeste-se a CEF sobre o contido no documento de fl. 216, encaminhado em resposta ao ofício nº 201/2018, fl. 208, requerendo o que de direito. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002019-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO

Defiro parcialmente o requerido pela CEF. Considerando que o bem objeto de busca e apreensão na presente ação não foi localizado, nos termos de fls. 79 e 101, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Execução, formulado às fls. 58, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 13.043/14, converto o pedido inicial em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Indefiro o pedido de citação editalícia do devedor. A parte exequente alega na petição suprarreferida, no terceiro e quarto parágrafos, que entende que o devedor encontra-se em lugar incerto, tendo em vista a impossibilidade, até aqui, de localizá-lo no endereço constante no contrato firmado entre as partes e nos cadastros e bancos de dados disponíveis a esta instituição.

Consigno, que vem ocorrendo em diversos processos desta 1ª Vara, pedidos inadequados, em duplicidade, indevidos para a situação da demanda, demonstrando a falta de simples leitura do contido nos autos, um verdadeiro descompromisso no comportamento da exequente, que mesmo sendo a parte interessada no deslinde do feito, vem causando a ineficácia de decisões, prejudicando a celeridade e economia processual, quando por reiteradas vezes não cumpre com os seus deveres.

A parte ré foi citada em 23/05/2016, certidão de fl. 25, intimada em 28/11/2016 e 02/08/2017, certidões de fls. 33 e 41, todas as diligências cumpridas no mesmo endereço, sendo este fornecido pela parte autos na inicial. Com uma simples leitura do último despacho proferido nestes autos, publicado em 21/03/2018, certidão de fl. 57-verso, o subscritor da petição de fl. 58, teria ciência de que a parte executada não está em local incerto, uma vez que nos parágrafos terceiro e quarto é feita menção à intimação e informações prestadas pela mesma ao oficial de justiça.

Ainda, com relação ao requerimento de bloqueio via RENAJUD do veículo indicado na inicial, para posterior penhora, com uma mera leitura do despacho mencionado no parágrafo retro, o causidico teria ciência de que já houve a determinação para restrição de circulação do veículo, sendo esta cumprida em 19/02/2018, conforme extrato de fls. 54/56, nada havendo a deliberar em relação a este pedido.

Com o retorno dos autos do SEDI, expeça-se mandado para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e único do CPC.

Cientifique o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002020-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHAILENE SANTANA DE ALENCAR(SP370454A - ALEXANDRE TAVARES REIS)

Deixo de receber a petição da parte executada de fls. 121/129, vez que não obedecido o disposto no art. 914, do CPC, que determina a distribuição dos embargos por dependência à execução, com autuação em apartado, e não por mera petição nos autos da execução, bem como a resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolida as normas relativas ao PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se com urgência o subscritor da petição suprarreferida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002140-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO

Fls. 133: Defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores. Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000159-96.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNÍ(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 63, 121 E DE FLS. 140:

DECISÃO DE FL. 63, PROFERIDA EM 21/06/2017:

1. Fl. 41: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 59.101,14, atualizado para 04/05/2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. O início do prazo se dará com a publicação desta decisão.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetiva.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(ões).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

DESPACHO DE FL. 121, PROFERIDO EM 10/08/2017:

Fls. 113/120: requer a coexecutada o desbloqueio do montante bloqueado através do Sistema Bacenjud às fls. 64-verso e 65, sob o argumento de que tal valor refere-se a pagamentos percebidos a título de proventos salariais.

Observo que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 119/120, comprova a impenhorabilidade da quantia bloqueada por este Juízo junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 9.389,61, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de proventos recebidos da Universidade Estadual Paulista.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de verbas salariais.

Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos é absolutamente compatível com os proventos recebidos pelo executado, sendo certo que o creditamento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável.

Da mesma forma, a documentação apresentada pelo devedor, fls. 120, comprova a impenhorabilidade nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC, haja vista que o montante bloqueado (R\$ 9.389,61) origina-se de valor depositado em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos, determino o desbloqueio do valor de R\$ 9.389,61, com fulcro no art. 833, incisos IV e X do NCPC.

No entanto, observo que não foi apresentada qualquer documentação pela coexecutada referente às outras contas onde houve bloqueio (Caixa Econômica Federal e Banco Santander). Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio em relação a essas contas.

Promova-se a transferência dos demais valores bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa econômica Federal (Agência 3109).

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO DE FL. 140, PROFERIDO EM 29/01/2018:

Ante o teor da certidão de fl. 139, cumpra a secretária o item 4 da decisão de fl. 63.

Após, intime-se a parte exequente/CEF para requerer o que de direito para prosseguimento desta execução.

Publique-se as decisões de fls. 63 e 121 em conjunto com este despacho.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000310-62.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MCJP TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DA SILVA

Fls. 103: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, conforme extratos de fls. 96 e 99, bem como a intimação pessoal da parte executada acerca dos veículos penhorados, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000366-95.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X BG FIBRAS LTDA - ME(SP406425 - VANESSA NUNES PEREIRA) X EDUARDO NECHAR GORNI X ANA MARIA TIOSSO X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Ante a ausência de conciliação entre as partes na audiência realizada em 22/05/2018, conforme termo juntados às fls. 164/167, requiera a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo 20 (vinte) dias. Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com filcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003180-80.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRA PLENA TERRAPLANAGEM LTDA - ME X UELTON ANTONIO DA CUNHA X UELTON ANTONIO DA CUNHA JUNIOR

1- Fls. 41: Defiro o requerido pela CEF. 2- Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, conforme extratos de fls. 36/38, bem como a intimação pessoal da parte executada acerca dos veículos penhorados, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação. 3- Defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores. 4- Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20(vinte) dias. 5- Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com filcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000084-23.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PICELLI & PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP X ANTONIO SERGIO PICELLI X LUCAS PICELLI(SP162299 - JULIANA GASPARI SPADARO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 59:

Vistos em sentença.

A exequente informou às fls. 58 que houve o pagamento do débito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de PICELLI & PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP e outros para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000086-90.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERTEC TECNOLOGIA EIRELI X VALDINEI DE OLIVEIRA MATTIUSI(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 94 E DE FLS. 157:

DECISÃO DE FL. 94, PROFERIDA EM 09/04/2018:

1. Fl. 92: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 13/19), num total de R\$ 233.755,49, atualizado para 25.11.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.
9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com filcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

DESPACHO DE FL. 157, PROFERIDO EM 23/05/2018:

Fls. 152/156: Fica a parte executada intimada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de procuração ou, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

No mais, vista à parte exequente/CEF, nos termos da decisão de fl. 94.

Publique-se este despacho em conjunto com a decisão suprarreferida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001125-87.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME X ANDREI ROGERIO PEREIRA X GILBERTO BUENO

1. Fls. 39/40: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 77.605,31, atualizado para 26.01.2018. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores. 8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com filcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000221-05.2017.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ MARCOS ALVES

Vistos.

Fls. 76: Considerando o requerimento de expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel constante na declaração de imposto de renda pertencente à parte executada, traga a exequente/CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel para posterior deliberação quanto ao pedido. PRAZO: 30 (trinta) dias.

Após, em termos, tomem conclusões.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007239-19.2013.403.6131** - MUNICIPIO DE ITATINGA(SP320066 - ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de cumprimento de sentença nos termos do título executivo judicial, que julgou improcedente os embargos à execução (fls. 73/75) e v. acórdão de fls. 87/90. Iniciada a fase do cumprimento do título executivo judicial, o exequente informa que os valores devidos são de R\$ 1.981,90, nos termos da petição de fls. 104/105. O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do CPC, apresentar impugnação. As fls. 109 e v, o executado apresentou impugnação parcial, apenas para serem excluídos do montante exequendo os valores das custas processuais, concordando com o valor principal. É o relatório. Decido. Assiste razão à executada, considerando que a Municipalidade não efetuou o pagamento das custas processuais, pois é senta de referidos recolhimentos, nos termos dos artigos 4º da Lei 9.289/96, o valor de R\$ 128,50 devem ser excluído do valor. Quanto ao valor principal da execução e verba honorária sucumbencial, a executada concordou expressamente, nos termos da petição de fls. 109 e vº. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de R\$ 1.853,40 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), atualizado para 03/2018. Oportunamente, expeça-se o devido requisitório/precatório, nos termos do 3º do art. 535 do CPC. Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000974-98.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULES LUTERO LOURENCO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES LUTERO LOURENCO

Requeira a parte exequente/CEF o que entender de direito para prosseguimento da presente execução, tendo-se em vista que a parte executada não foi localizada para intimação acerca do despacho de fl. 152, conforme certidões de fls. 165 e 179 (CP nº 305/2017). Prazo 30 (trinta) dias. Nada requerido pela exequente/CEF que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002857-80.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE GUERRA/SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUERRA

A exequente informou às fls. 79 que houve o pagamento do débito, em decorrência de acordo celebrado entre as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a CEF moveu em face de JOSE GUERRA para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueios realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001498-61.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO BACCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO BACCAS

Ante a ausência de manifestação da parte exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002145-22.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-89.2015.403.6131 ()) - MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI/SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA SERAFIM BOZZONI - ME

1. Fls. 142: Requer a parte embargada, ora exequente/CEF a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 130), num total de R\$ 11.877,30. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte embargante, ora executada, da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC, iniciando-se o prazo à partir da publicação desta decisão.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias, iniciando-se sua contagem a partir da publicação desta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-69.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BOTUCAMP MERCADAO DOS DOCES LTDA - ME X PAULA DEQUECHE DE MELO X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOTUCAMP MERCADAO DOS DOCES LTDA - ME

1. Fls. 115: Requer à exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito, num total de R\$ 86.366,95, atualizado para 14.12.2015. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos devedores.8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001981-23.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA VIEIRA PIMENTA/SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VIEIRA PIMENTA

1. Fls. 64: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 16/19), num total de R\$ 57.468,93, atualizado para 02.09.2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, no endereço de fl. 104, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da executada. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da devedora, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora.8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas.10. Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 6698190, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 6681336 e Id. 6681343: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 8613146: Defiro.

A fim de dar integral atendimento às disposições da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fica a parte autora/apelante intimada a proceder nova digitalização dos documentos indicados pelo INSS, a fim de torna-los legíveis, viabilizando o processamento do recurso de apelação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, nova vista ao INSS.

Int.

BOTUCATU, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ANTONIA DE OLIVEIRA TEGÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: RILTON BAPTISTA - SP289927

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/CEF, ora exequente, fica a parte contrária intimada, nos termos do "item 5" do despacho aqui copiado sob ID. 8413602 pág. 93/94, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 15/05/2017 (id. 8525153).

O INSS apresentou Contestação através do id. 8525178.

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (id. 8525425 e id. 8525427). Assim, a decisão de id. 8525701 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo para tanto considerar o cálculo elaborado pela MD. Contadoria do JEF de Botucatu;

c) Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se o documento juntado pela serventia sob Id. 8627790, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Int.

BOTUCATU, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Prelinhamente, ressalto que a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo (TRF - 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 507405 0015239-68.2013.4.03.0000).

Assim, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade processual formulado na inicial, para posterior apreciação deste pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000331-16.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RONALDO PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 8613307: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO COMUM

0008812-92.2013.403.6131 - ROSALINO APARECIDO DE CAMARGO ROSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 177: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-51.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M C PONTES ALPONTI & CIA LTDA(SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001219-07.2016.403.6131 - MAURA RODER X JOSE PROCOPIO CONTENA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001324-81.2016.403.6131 - ARIIVALDO RODRIGUES CORREA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 2015/0298468-2 (conforme petição de fls. 326/332 e certidão lavrada pela serventia às fls. 333/338).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-60.2016.403.6131 - SHEILA ADRIANA DE JESUS X VLADIMIR TEIXEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1012/1034: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002933-02.2016.403.6131 - MARIA ANTONIA NUNES TINFRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 864046/SP (2016/0035088-4) (conforme certidão lavrada pela serventia às fls. 223/234).

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-31.2016.403.6131 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-92.2016.403.6131 - ANTONIO CLAUDIO MORALES(SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico para envio em grau de recurso, determino a intimação da parte recorrente (autor), para que, no prazo de 15 dias, contados à partir da intimação desta decisão, promova a digitalização dos presentes autos físicos, para julgamento de recurso ou reexame necessário, com a inserção no sistema PJe para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Cumprido o supra determinado, deverá a parte autora/recorrente informar nos autos físicos a nova numeração atribuída à demanda no sistema PJe.

Comprovado, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, consoante art. 4º da referida resolução.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-53.2016.403.6131 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X VALDIR DA SILVA X LUCILA CUSTODIO(SP378033 - DAVID RICARDO TORRES LEITE DOS SANTOS E SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 -

Ciência à parte autora e à corre Caixa Econômica Federal acerca da petição e documentos juntados aos autos às fls. 289/292 pelos correus Valdir e Lucia, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000178-44.2012.403.6131 - AUREA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X LAURA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Manifestação do INSS de fls. 335: Nada a apreciar, vez que se trata de depósito efetuado diretamente pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 301/303, pelos motivos expostos na comunicação eletrônica de fls. 301. Tendo ocorrido o estorno em virtude da Lei 13.463/2017, cabível a reexpedição da requisição, no momento oportuno.

Conforme expediente encaminhado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado aos autos às fls. 336/342, verifica-se que, em cumprimento à Lei n.º 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

O artigo 2º, parágrafo 4º, da supracitada Lei, determina ao Juízo da execução que promova a intimação do credor para que verifique o ocorrido bem como a pertinência de pedido para expedição de nova requisição. No presente feito, entretanto, a parte exequente já requereu a expedição de nova requisição de pagamento, através da petição de fls. 333.

Entretanto, consoante informação consignada pela Divisão de Pagamento de Precatórios do E. TRF (fl. 336), a expedição de novo requisitório, nos termos do art. 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação daquela Subsecretaria, o que ocorrerá tão logo os Sistemas de envio e recepção de Requisitórios estejam adaptados.

Assim, aguarde-se a comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo anterior, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-85.2012.403.6131 - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X AURORA MACHADO DE OLIVEIRA CEZAR X BENEDITO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA X CLEUSA MACHADO DE OLIVEIRA X DERCY MACHADO DE OLIVEIRA X GENY MACHADO DE OLIVEIRA MELLO X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fls. 435/440: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000662-25.2013.403.6131 - DEOLINDA MARQUES OMOROZINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 274: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0048993-74.2008.403.0000 interposto pela parte exequente, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-63.2013.403.6131 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 346/354: Recebo a impugnação à execução complementar ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-09.2013.403.6131 - HELENA VITTAL GALLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando-se o teor da certidão de fls. 157/161, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0002475-89.2009.403.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001542-17.2013.403.6131 - MARIA HELENA DIAS DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048992-7, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002313-87.2016.403.6131 - MARIA ANTUNES LEITE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CICERO BEZERRA LEITE X ELTON ANTUNES LEITE X LUCIMEIRE ANTUNES LEITE(SP072889 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CICERO BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 216/220 quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.O INSS, intimado para manifestação sobre referido pedido, apresentou impugnação às fls. 222/232.Não obstante, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assertada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão.Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte exequente, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (08/1999 - fls. 127/140) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 03/2017 - fls. 197/199, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2102

EMBARGOS A EXECUCAO

0000271-94.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-79.2017.403.6131 ()) - EXTRABASE EXTRACAO.COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP171959 - TAIISA CARLINI RAMOS E SP357238 - HELOISA CONTI ANDRIETTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00001327920174036131.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo nem tampouco cópias da CDA em cobro no feito principal.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000220-32.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-47.2013.403.6131 ()) - W RAVAGNANI & CIA LT ME(SP314957 - ANA PAULA MATHEUS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Vistos.

Tendo retomado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0002219-47.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004204-51.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-66.2013.403.6131 ()) - ANTONIO JOSE BERTOTTI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.

Fls. 82/86: nada a deliberar nestes autos, haja vista a sentença proferida às fls. 74/78.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-08.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005337-31.2013.403.6131 ()) - BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 76/78-vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão, em parte, a embargante. Ainda que haja acolhido, em parte, os embargos opostos à execução fiscal pela ora recorrente, o certo é que, nem assim se justificava a proporcionalização da sucumbência, na medida em que facilmente se verifica o mínimo decaimento da embargada em relação à pretensão inicialmente vergastada na inicial da execução. Ou, ao reverso, a diminuta expressão da vitória processual da ora recorrente em relação ao pedido inicialmente formulado nos embargos. Assim, ainda que, em parte, vencedora a embargante, não se justificaria a distribuição equitativa dos ônus sucumbenciais, presente o que dispõe a regra que, atualmente, consta do art. 86, único do CPC (Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários). Com tais considerações, é de ser mantida, por suas conclusões, a sentença ora embargada, acolhendo-se os embargos apenas para agregar os fundamentos aqui expendidos às razões de decidir do julgado sub censura. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO, EM PARTE, os presentes embargos de declaração para, sem qualquer efeito modificativo, suprir a omissão constatada no julgado, e agregar à fundamentação da sentença embargada os fundamentos aqui indicados. P.R.I. Botucatu, 23 de abril de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LETTEIUIZ Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000180-04.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-33.2016.403.6131 ()) - MENEGUIM & DONDICI TERRAPLANAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001269-33.2016.403.6131.

Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia do Juízo.

Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001045-61.2017.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-07.2013.403.6131 ()) - WANDA MARIA FERREIRA LIMA BARBOSA(SP180479A - HELIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão liminar. Satisfatoriamente demonstrada, para o momento, a propriedade da embargante sobre o imóvel objeto da construção lavrada nos autos do feito executivo que tramita no apenso (objeto da matrícula n. 20.963, registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Botucatu/ SP), cabível o deferimento da liminar pretendida pela embargante, para a finalidade de sustar a consumação das medidas expropriatórias do bem sujeito à penhora que, aqui, se discute, nos termos do que dispõe o art. 678 do CPC. Sem prejuízo, intime-se a embargante, nos termos e prazo do art. 321 do CPC, a emendar a petição inicial, procedendo à juntada aos autos deste processo, por meio de cópias simples, mas com autenticidade declarada pelo patrono, o auto de penhora e depósito do bem imóvel sujeito à construção aqui em debate, bem assim a respectiva certidão, pena de extinção do processo (art. 321, ún. CPC). Com o cumprimento da determinação, cite-se a embargada, para resposta, no prazo e termos a que alude o art. 679 do mesmo codex. Com o decurso de prazo, tomem-se os autos conclusos. Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da execução a ele correlata (Processo n. 0003515-07.2013.403.6131). P.I. Botucatu, 16 de fevereiro de 2018. MAURO SALLES FERREIRA LETTEIUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000730-96.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-57.2013.403.6131 ()) - CLICK BOTUCATU INFORMATICA LTDA X JOSE LAZARO ANTUNES DE ALMEIDA X MARCIA CRISTINE ANTUNES ALMEIDA FERNANDES X MARIA AMELIA ALMEIDA STOCCO(SP193607 - LIGIA MARIA ALVES JULIÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 100/102, restando declarada levantada a penhora de fls. 112 da execução fiscal apensa nº 0004223-57.2013.403.6131.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da mencionada execução fiscal, certificando-se.

EXECUCAO FISCAL

0002844-81.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 272, PROFERIDO EM 29/01/2018:

Vistos. Fls. 268: defiro a renovação do prazo para oposição de embargos à execução à parte executada somente no que se refere às matérias relacionadas ao processo falimentar, haja vista que já foram opostos embargos à execução em relação ao débito originário em cobro, conforme certidão de fls. 64 e cópia da sentença trasladada às fls. 211/212. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003515-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOTABE BEBIDAS LTDA X EDUARDO BARBOSA(SP243096A - HENRIQUE CUNHA BARBOSA)

Vistos.

Fls. 356: aguarde-se, por ora, o julgamento dos embargos em terceiro em apenso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003549-79.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON PEDUTI E SP249476 - RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA)

Petição de fls. 132/133: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003914-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARIIVALDO SOARES ARAUJO ME(SP274094 - JOSE ITALO BACCHI FILHO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004168-09.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PLASVACUUN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004203-66.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MASTERAGUA BOTUCATU COML/ FIBRA DE VIDRO LTDA - ME X ANTONIO JOSE BERTOTTI X JOSE MARCIO MELLONI X VLADEMIR FERMIANO GABRIEL

Vistos.

Petição retro: ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004225-27.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X BEARING POINT EQUIPAMENTOSE SISTEMAS LTDA X JOSE LAZARO ANTUNES DE

ALMEIDA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X MARCIA CRISTINE ANTUNES ALMEIDA FERNANDES X MARIA AMELIA ALMEIDA STOCO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos. Fls. 199/204: indefiro o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 7.357 no Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel (fls. 190/191), pois o co-executado JOSÉ LAZARO ANTUNES DE ALMEIDA não demonstrou se tratar de bem de família (Lei 8.009/90). Primeiramente as certidões de fls. 205/206 são imprestáveis para comprovar que se trata do único imóvel do co-executado, na medida em que o bem construído pertence à circunscrição imobiliária de São Manuel e as certidões trazidas aos autos foram lavradas pelos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Botucatu. Por outro lado, a moradia permanente do co-executado no referido imóvel também não foi comprovada, havendo declaração, inclusive, de que o Sr. José Lazaro reside em outro imóvel, localizado na Rua José Peduti, nº 06-A, Vila Rodrigues, Botucatu-SP (fls. 191, in fine). Não sendo o caso de impenhorabilidade do bem, defiro o pedido de fls. 207 para designação de datas para leilões. Nesse passo, sobre a penhora de fração ideal (75%) de bem indivisível, consigno que o Novo Código de Processo Civil prevê que a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843), incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento. Neste entendimento colaciono jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00157540620134030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/07/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO: JEMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infrutífera a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-71.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2017). Sendo assim, providencie a secretaria a inclusão da totalidade do bem imóvel penhorado às fls. 190/191 na presente execução fiscal na 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 15 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 29 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Espeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (27/07/2018). Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC). Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004480-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X AT AUTOPARTS LTDA X ALEXANDRE BELIK(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X APARECIDA CONCEICAO BELIK(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005660-36.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOSCO COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BOSCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80402010755-66. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Botucatu, 24/04/2018.

EXECUCAO FISCAL

0005661-21.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-36.2013.403.6131 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOSCO COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BOSCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80402026863-05. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I. C. Botucatu, 24/04/2018.

EXECUCAO FISCAL

0006222-45.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSCOMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X ARISTEU PEDROSO DE ALMEIDA X JANDIRA MARIA DE ALMEIDA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006277-93.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALTER ALVES COSTA X VALTER ALVES COSTA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALTER ALVES COSTA E OUTRO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 55.676.515-0. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Determino o levantamento de penhora realizada nas fls. 33 destes autos. Defiro a expedição de Ofício ao competente Cartório de Registro de

Imóveis para cancelamento da penhora efetuada nos autos, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte executada. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 10/05/2018. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0006432-96.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X VALTER ALVES COSTA(SP041670 - ADRIANO ALBERTO VENTRELLA)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006731-73.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAVIMENTADORA E TERRAPLENAGEM BIASOTTO LTDA X BENEDITO ZANDONA BIASOTTO FILHO X BENEDICTO ZANDONA BIASOTTO(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Vistos.

Petição retro, intime o arrematante, por publicação, de que deverá providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, bem como providenciar cópias das principais e necessárias peças dos autos para instrução da Carta de Arrematação.

Cumpridas as providências determinadas, expeça-se Carta de Arrematação, com espeque no art. 901, parágrafo 2º, do CPC, entregando-a ao Arrematante para registro, in verbis: A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de inibição na posse, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça em data acertada de comum acordo com o arrematante.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008945-37.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERRA BOTUCATU MOVEIS LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X EVANDRO HACHUY X LEANDRO HACHUY

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000659-36.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000108-22.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO WANDERLI PIRES(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Vistos.

Petição retro: a determinação de liberação do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil já foi devidamente cumprida, conforme extratos de fls. 77 e 79.

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fl. 76.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000432-75.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000869-19.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MAURO COSTA DE ABREU - EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002849-98.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO) E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NEUSA FATIMA PREVIA TO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIS PORTA - SP105274

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NY. L. LOOKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada por meio da qual se pleiteia a desconstituição da penhora e arrematação levada a efeito nos autos de execução fiscal promovida pelo INSS em face de Incapri Equipamentos Para Indústria De Alimentos LTDA., Luiz Carlos De Castro e Orlando Paulo Pazin, que tramitou perante o Anexo das Fazendas da Comarca de Mogi Guaçu/SP.

Narra a autora que é sócia da empresa executada e esposa do sócio Luiz Carlos de Castro e que nos autos da aludida execução foi efetivada penhora, avaliação, leilão e arrematação pela empresa NY Looks Indústria e Comércio LTDA de NY dos seguintes imóveis: dois lotes de terreno, sob os nºs 8 e 9, quadra "C", Distrito Industrial Getúlio Vargas II, Mogi Guaçu/SP.

Sustenta que a aludida arrematação incorreu em vícios que ensejam o reconhecimento de sua nulidade, a saber: 1) falta de intimação da autora, enquanto sócia gerente da empresa e cônjuge do Sr. Luiz Carlos de Castro, acerca da penhora, avaliação e leilões; 2) inobservância de determinação de expedição de editais para publicidade da oferta, nos termos do artigo 700 do CPC/1973 e consequente arrematação por valor inferior ao da avaliação; 3) inobservância da exigência do pagamento mínimo de 40% do montante total à vista, também nos termos previstos pelo artigo 700 do CPC/1973.

Afirma que após a arrematação a empresa executada obteve decisão favorável em sede de ação cautelar, há cerca de 13 (treze) anos, que lhe garantiu o direito de manutenção na posse do imóvel objeto da controvérsia. Aduz que, diante disso, atualmente o imóvel vem sendo utilizado pela empresa D.V INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME na realização de suas atividades, por autorização da outora executada.

Narra, contudo, que a decisão obtida naquela oportunidade foi revertida recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo sido deferida a imissão de posse pela empresa arrematante, o que causará prejuízo às famílias dos funcionários da empresa D.V INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME, atualmente instalada no referido imóvel.

Requeru, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para que fossem suspensos os efeitos da penhora e arrematação do imóvel, bem como os efeitos da ordem de imissão de posse emitida pelo juízo estadual, até a decisão final da presente demanda.

Foi determinada a juntada da carta de arrematação, o que a autora cumpriu.

É o relatório. DECIDO.

Consoante entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.655.729/PR, o ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de quatro anos, nos termos do artigo 178, II, do Código Civil de 2002, e tem por termo inicial a data da expedição da carta de arrematação.

Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC DE 1973. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO.

1. Ação ajuizada em 12/01/2009. Recurso especial interposto em 13/11/2012. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016.

2. Aplicação do CPC/1973, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

3. O ajuizamento de ação anulatória de arrematação de imóvel em hasta pública submete-se ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos - previsto no art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16, com correspondência no art. 178, II, do CC/02 -, contado a partir da data de expedição da carta de arrematação.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1655729/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 26/05/2017)

A carta de arrematação juntada pela autora foi expedida em 16/04/2001 (doc. 4971489, p. 1), tendo, portanto, há muito ocorrido a decadência. A expedição da segunda via dessa mesma carta não reabre a possibilidade de intentar ação anulatória, por se tratar de prazo fatal. A segunda via não é uma nova carta de arrematação, mas apenas a reprodução da original.

Quanto à mencionada ação cautelar, embora não tenha visto nos autos cópia de suas peças, certo é que, pela própria narrativa da petição inicial, já houve julgamento até de recurso, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo autorizado a imissão da arrematante na posse do imóvel após declarar válida a arrematação. Ao que parece, está a demandante pretendendo a rediscussão da legalidade do ato de alienação, o que não seria cabível em virtude da existência de coisa julgada.

Mesmo que fosse o caso de acolher a petição inicial e dar seguimento ao feito, a competência para tanto seria da Justiça Estadual, salvo melhor juízo, uma vez que, aparentemente, a desconstituição da arrematação do imóvel não atinge diretamente nenhum interesse do INSS ou da União, mas apenas do próprio arrematante.

Por isso, EXTINGO o processo pelo reconhecimento da decadência, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: IVONETE MARIA DELIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de ID 4305737 que determinou o declínio da competência deste para o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto.

Aduz, em síntese, que teria havido contradição no pronunciamento deste Juízo sob a alegação de que a decisão atacada contraria jurisprudência que aponta para a incompetência do processamento das execuções sobre direitos individuais homogêneos, como é o caso da presente ação.

É o relatório. Decido.

Nos termos dos incisos I ao III do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para correção de erro material.

Não se vislumbra, da decisão atacada, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ensejar a modificação do seu teor, senão vejamos:

Diferentemente do apontado pela embargante, este Juízo não declinou a competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo mas para a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal adjunto, conforme se extrai da própria decisão "in verbis":

"O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para aquele douto Juízo." (grifo meu).

Destarte, conforme já apontado na decisão atacada, "(...) cristalina está a pretensão da autora quanto à execução do reajuste de benefício previdenciário(...)" o que, fatalmente, atrai a competência para o processamento da presente do MM. Juízo daquela vara especializada declinada.

Do exposto e por tempestivos, conheço dos embargos porém nego-lhes seguimento.

Cumpra-se, no que falta, a r. decisão embargada.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" movida por JOSÉ VENÂNCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, buscando a satisfação do que entende ser seu direito oriundo de sentença prolatada em ação coletiva, mais especificamente na Ação Cível Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para que a autarquia requerida proceda à revisão de benefício previdenciário.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da exordial, cristalina está a pretensão do autor em promover a execução de título judicial que versa sobre matéria previdenciária.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 22 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

-

Recebo o aditamento da petição inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Ótica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins fatam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dilação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante se insurge contra decisão emitida pela Receita Federal do Brasil que determinou o pagamento de débitos controlados no processo administrativo nº 13841.000202/98-98.

Sustenta que, após prolação dos acórdãos proferidos pela 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes e pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi então notificada a pagar R\$ 342.823,93, porém reputa indevido o crédito fiscal porque, na verdade, a autoridade coatora não chegou a efetuar o lançamento, a fim de evitar a decadência. Alega que, considerando o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional e a o fato de a parcela mais recente devida a título de PIS ser de 08/1999, o Fisco tinha até janeiro de 2005 para efetuar o lançamento, mas não o fez.

Sustenta ainda que a declaração de compensação não podia ser considerada confissão de dívida à época, o que só passou a ser possível com o advento da Medida Provisória nº 135, transmutada na Lei nº 10.833/2003, que acrescentou à Lei nº 9.430/1996 o § 6º do artigo 74: "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados". Assim, defende que, como não apresentou nenhum pedido de compensação após a entrada em vigor da medida provisória, não há que se falar em confissão de dívida e, por conseguinte, em lançamento. Segundo ele, também não se pode admitir a retroatividade da lei no presente caso, pois se trata de norma restritiva de direitos do contribuinte. Afirma ainda que a autoridade coatora, em nenhum momento, chegou a lavrar auto de infração ao longo do processo administrativo, o que também seria considerado lançamento tributário. Por fim, aduz que se aplica a súmula vinculante nº 8, não deixando margem a dúvidas quanto à ocorrência de decadência.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da cobrança do crédito pela autoridade coatora.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento da petição inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A questão atinente à matéria de fundo acha-se devidamente equacionada na jurisprudência, certo de que, ao apreciar o RE 148.754/RJ, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, os quais teve sua execução suspensa mediante a Resolução 49, de 09/10/95 pelo Senado, revigorando-se a sistemática de recolhimento do PIS na conformidade do quanto previsto na LC 07/70.

Acerca do regime de semestralidade, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN.

1. A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular *vulvatio legis*. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.

2. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

3. A 1ª Turma desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

4. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arripio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V. RE nº 234003RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)".

5. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

6. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

7. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

8. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2001), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adviu com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Inferir-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

9. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão. (...)"

10. Agravo regimental interposto por Rancho dos Cereais Ltda (fls. 461/481) desprovido.

11. Agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional (fls. 483/48) desprovido." (STJ, ED no Agrv no REsp 699.890 – PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 13/03/2006)

Com efeito, é possível que os recolhimentos feitos pela impetrante a título de PIS, no período de vigência dos mencionados decretos, foram maiores do que o efetivamente devido, surgindo a seu favor os créditos correspondentes.

Mas a questão fulcral repousa em outro ponto, qual seja, se houve ou não decadência da obrigação tributária.

Vejamos.

Segundo o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de constituir o crédito tributário decai em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal disposição deve ser interpretada em conjunto com o artigo 150 do mesmo diploma, que trata do lançamento por homologação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, consideradas na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O PIS sujeita-se ao lançamento por homologação, de modo que, na dicção do artigo 150, § 1º, a extinção do crédito dá-se com o pagamento antecipado, sob condição resolutória de homologação do lançamento. Isso quer dizer que, no presente caso, em que não houve antecipação do pagamento, mas mero pedido de compensação, o crédito não chegou a ser constituído por força desse dispositivo, o que encontra ratificação no próprio § 2º acima transcrito.

À época dos fatos geradores, não havia disposição legal que dispensasse o lançamento de ofício na hipótese de ser protocolado pedido de compensação. Tal regra só foi introduzida no ordenamento jurídico com o advento da Medida Provisória nº 135/2003, transformada na Lei nº 10.833/2003. Para solução da controvérsia trazida pela impetrante, cito os §§ 5º a 8º da Lei nº 9.430/1996, que foram acrescidos pela medida provisória em questão:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#) - grifei.

Como se vê, a partir de 2003 a legislação tributária passou a prever a possibilidade de a declaração de compensação ser considerada confissão de dívida e instrumento hábil à cobrança dos créditos fiscais, afastando, assim, a exigência de lançamento ou homologação formal pelo Fisco. E como se trata de norma claramente desfavorável ao contribuinte, deve produzir efeitos *ex tunc*, isto é, prospectivos, sob pena de violação da segurança jurídica. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, no que tem sido seguido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA. DIFERENÇA DE DÉBITOS. DCTF. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. **2. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida: de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese;** no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso esse que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §1º, da Lei 9.430/96). 3. No caso dos autos a executada informou a compensação nas DCTFs entregues em 2001 e 2002; portanto, indispensável o lançamento de ofício. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201502936507, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES (1ª E 2ª TURMAS DO STJ). 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se a necessidade de lançamento tributário de ofício para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF, e o Fisco requer a cobrança das diferenças. **3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de ofício.** Todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 4. Precedentes: REsp 1.362.153/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015; REsp 1.332.376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 12/12/2012; Agrv no AREsp 227.242/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012. 5. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Recurso especial provido. (RESP 20140320121, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF APRESENTADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10.833/2003. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Insurge-se a agravante contra a decisão monocrática de fls. 408/411 que negou seguimento à apelação da União Federal, mantendo a sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal apositos, por reconhecer a ocorrência de decadência. 2. Discute-se, neste recurso, se o pedido de compensação do crédito tributário efetuado por DCTF's torna desnecessário o lançamento tributário pela Fazenda Pública. 3. De fato, o E. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, 543-C), consolidou entendimento no sentido de que a entrega de DCTF, GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever adstrito aos tributos submetidos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. Súmula 436, do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco". 4. Contudo, tendo o contribuinte declarado o tributo na DCTF e realizada a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de ofício para se cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003 (hipótese dos autos). Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei 2.124/84, art. 2º da Instrução Normativa SRF 45, de 1998, art. 7º da Instrução Normativa SRF 126, de 1998, art. 90 da Medida Provisória 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória 75, de 2002, e art. 8º da Instrução Normativa SRF 255, de 2002. Precedentes do E. STJ. 5. Por conseguinte, somente a partir de 31.10.2003, com a entrada em vigor da Medida Provisória 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, tornou-se desnecessário o lançamento de ofício: contudo, os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. 6. Caso em que as DCTF's foram entregues antes de 31.10.2003, por consequência indispensável o lançamento de ofício, levando à declaração de ocorrência de decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. 7. Agravo interno desprovido.

(ApRoeNec: 00305755920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. EFEITO DEVOLUTIVO DO APELO. MÉRITO. COMPENSAÇÃO PLEITEADA JUDICIALMENTE E DECLARADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS DÉBITOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE E DECLARADOS ANTES DE 31.10.03. COM A ENTRADA EM VIGOR DA MP 135/03 E A INCLUSÃO DO § 6º AO ART. 74 DA LEI 9.730/96. OS DÉBITOS DECLARADOS EM MOMENTO ANTERIOR ENCONTRAVAM-SE COM SUA EXIGIBILIDADE SUSPensa A PARTIR DA OBTENÇÃO DE PROVIMENTO JURISDICCIONAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMITINDO A COMPENSAÇÃO, FICANDO A ADMINISTRAÇÃO IMPEDIDA DE COBRAR OS DÉBITOS ENQUANTO NÃO REFORMADA A DECISÃO OU ATÉ SEU TRÂNSITO EM JULGADO E O ENCONTRO DE CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, RECONHECENDO A DECADÊNCIA DOS DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF ANTES DE 31.10.03. 1. Em sede preliminar, reitera-se o afastamento da alegação de nulidade da sentença ao não sanear as omissões apontadas em embargos de declaração, dado o efeito devolutivo conferido ao apelo ora em análise. 2. No mérito, como já assentado na Súmula nº 436 do STJ, os débitos sujeitos ao lançamento por homologação prescrevem de qualquer ato administrativo de constituição para que sejam cobrados. Porém, o mesmo STJ possui entendimento firmado de que antes da entrada em vigor dos arts. 17 e 18 da MP 135/03 e a consequente inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei 9.430/96, exigia-se o lançamento de ofício de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensações indevidas. 3. Independentemente de estar a contribuinte acobertada ou não por medida judicial autorizando a compensação, transitada em julgado decisão parcialmente favorável à impetrante (fls. 120) e operada a compensação com saldo devedor, ficava a autoridade fazendária obrigada a proceder ao lançamento tributário de ofício dos débitos declarados até 31.10.03 e não compensados, e não a sua imediata cobrança, já que ausente norma nesse sentido quando da entrega das declarações. Emitida somente a cobrança do saldo devedor (fls. 29/35), mister reconhecer a decadência do direito de efetuar o lançamento de ofício e a constituição dos débitos de COFINS devidos até 30.06.03. 4. Por força da Teoria da Actio Nata, reconhece-se que o curso prescricional dos débitos de COFINS declarados nas DCTF's referentes ao 03º e 04º trimestres de 2003 - cujos débitos não foram atingidos pela decadência - ficou suspenso a partir da publicação do decisum em segunda instância, não correndo o prazo prescricional para os débitos declarados após a publicação. Somente com o trânsito em julgado da decisão e a promoção do encontro de contas pela Receita Federal, em obediência àquela decisão, teve-se a possibilidade da cobrança do saldo devedor e, consequentemente, a retomada do curso prescricional. 5. Ocorrido o trânsito em julgado em 10.05.10 e o procedimento de compensação e cobrança do saldo devedor já em 2011 (fls. 28/35), não se faz presente o interregno do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, reputando-se subsistente a cobrança dos débitos de COFINS declarados nas DCTF's referentes ao 03º e 04º trimestres de 2003, e aos trimestres de 2004.

(Ap 00040302820114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018) – grifei.

Examinando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que não houve lançamento de ofício pela autoridade coatora dentro do prazo decadencial de cinco anos.

No que pertine ao *periculum in mora*, ele emerge da possibilidade de a impetrante sofrer negatificação de seu nome no CADIN ou mesmo cobrança judicial, obstaculizando sua atividade empresarial, notadamente quanto à obtenção de crédito, ao rolamento de dívidas e à participação em certames públicos.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar**, suspendendo a exigibilidade dos créditos cobrados em virtude do PAF nº 13841.000202/98-98.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. **DECIDO**.

-

Recebo o aditamento da petição inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*.)

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*.)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portaal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intíme-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a legalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao IRPJ e CSLL presumidos, que têm como base de cálculo a receita bruta.

Pede, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento da petição inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo apontado no termo lavrado pelo SEDI (doc. 7992180) é de 1989, não tendo relação temporal com a matéria deduzida neste feito.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar n° 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei n° 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Contudo, no que pertine ao IRPJ e à CSLL presumidos, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas.

Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso **representa apenas percentual presumido de lucratividade.**

Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida.

De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível aferrir a despesa do ICMS.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei n° 9.430/96. 7. Por ser a contribuição expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017. FONTE_REPUBLICACAO:)"

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO:)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ...EMEN: (STJ-AIEDRESP 201602207033 AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017)"n.n.

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante. Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Concedo mais 48 horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a impetrante cumpra integralmente a decisão anterior, indicando corretamente a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade coatora. A Receita Federal não tem personalidade jurídica, tratando-se de mero órgão, que exerce funções em razão da desconcentração da Administração Pública.

Cumprida a determinação, colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 5 de junho de 2018.

DECISÃO

CARLOS CRAMER PRODUTOS AROMATICOS DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as seguintes verbas: **a) auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado e reflexos.**

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.**

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o *inagiri* também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC – **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem aquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retomando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TACE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

-

Recebo o aditamento da petição inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 193 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 05 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-85.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADRIANO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIA DE FREITAS AMERICO - SP321896
RÉU: REINALDO FERNANDES DE CARVALHO, ELVIRA NOGUEIRA DE CARVALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da certidão de ID nº 4377638, referente à completa ausência de petição inicial e de documentos, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de cancelamento da presente distribuição.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005633-17.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-32.2013.403.6143 ()) - TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos originalmente perante a Justiça Estadual pela pessoa jurídica e pelos sócios coexecutados objetivando o reconhecimento da ilegitimidade destes para figurar no polo passivo da execução, bem como o reconhecimento de irregularidades que teriam maculado o processo administrativo fiscal. Foi proferida por aquele juízo a sentença de fls. 135/136, julgando improcedentes os embargos e condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito. Os embargantes interpuseram recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da decisão de fls. 227/230, tão somente para reconhecer a redução da multa moratória. A decisão transitou em julgado em 19/09/2010, conforme certificado à fl. 234. Com o retorno dos autos, a União foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento, tendo requerido a intimação dos embargantes para pagamento dos valores devidos a títulos de honorários advocatícios (fl. 237). Desde então foram realizadas infrutíferas tentativas de penhor on-line junto ao Sistema Bacenjud, tanto em nome da pessoa jurídica quanto dos sócios coexecutados, como se denota de fls. 254 e 264. É o relatório. DECIDO. Foi proferida nos autos da execução fiscal nº 0005632-32.2013.403.6143 sentença que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo do feito executivo, considerando a ausência de comprovação acerca de eventual existência de inquérito policial ou denúncia relacionada ao delito típico no artigo 168-A do Código Penal. De tal sorte, se os sócios não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da execução, tampouco devem responder por verba honorária fixada nestes embargos. Ademais, a referida execução foi extinta nos termos do artigo 485, VI, do CPC diante da falta de interesse da exequente na continuidade do feito executivo, considerando o encerramento da falência da executada, datado de 16/07/2009. Pelas mesmas razões, também não vislumbro o interesse a sustentar o prosseguimento da presente execução de honorários. Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Como remanesceu nos autos executivos apenas a sociedade empresária e decorreu o prazo de cinco anos para apuração de eventual crime falimentar, é notório que a execução das verbas honorárias será igualmente inócua, sobretudo considerando que a falência foi encerrada por falta de ativo, como se denota de fl. 46-v (andamento datado de 11/12/2011) dos autos executivos. Pelo exposto, EXTINGO a execução de honorários advocatícios nos termos do art. 158 da Lei 11.101/2005 cc com o art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011231-49.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-64.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS NOVO HORIZONTE LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP264402 - ANDREA CRISTINA SCAVARELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime-se a parte apelante para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regimento disposto na supramencionada resolução conforme segue:

1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como sem a apresentação de documentos coloridos;
2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária;
3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência;
4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;
5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002025-40.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-70.2015.403.6143 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP128853 - SILVIO CALANDRIN JUNIOR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 30 dias, para dar início a execução dos honorários, devendo ser intimado por publicação.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000615-10.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009235-16.2013.403.6143 ()) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Os pedidos formulados pelo embargante são incompatíveis com a causa de pedir. Após alegar a ocorrência de prescrição, o Município requer, à fl. 5, a rejeição dos embargos. Além disso, o parágrafo anterior ao pedido apresenta frase confusa: (...) não são estas todas informações expressamente dispostas no corpo das CDAs. Ainda que se possa presumir a intenção da parte, não pode este juízo substituir-lhe na correção da petição inicial ou conceder provimento jurisdicional baseado no que se espera que o embargante quer dizer. Cabe ressaltar que, mesmo intimado pessoalmente a esclarecer e a corrigir sua exordial, o Município de Limeira permaneceu silente (fls. 42 e 43). Por todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do CPC. Não são devidas custas. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a parte adversa não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000833-38.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020062-86.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE LIMEIRA, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de TSU originariamente ajuizada contra a RFFSA, posteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante: 1) a nulidade da CDA por ausência de notificação do sujeito passivo; e 2) a nulidade da CDA em relação ao auto de infração nº 3947382 por falta de prova do lançamento da multa correspondente. Em sua impugnação, o embargado sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista a ausência de prova da notificação à parte devedora. Diz também que não é requisito para ajuizamento da execução fiscal a juntada de prova do lançamento do tributo ou da multa. O embargado trouxe documentos (fls. 32/78). É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317

..FONTE: REPUBLICAÇÃO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vincular. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifêi). O fato de ter sido juntado cópia de AR com a descrição IPTU/2012 pelo próprio embargado não elimina o ônus da embargante de demonstrar o que alega. Na verdade, referida prova até robustece a tese de que as notificações foram enviadas, competindo também à União provar que o AR não tem nenhuma relação com a notificação que se presume enviada. A solução para o segundo ponto controvertido passa pela constatação de que a petição inicial da execução fiscal contém um erro material. A notificação 65/2012 não se refere a um auto de infração, mas sim à comunicação do lançamento da TSU dos exercícios de 2010 e 2011, referente ao processo administrativo nº 39.616/2009 (fls. 51 e 73). Na verdade, o que se tem nos autos é que estão sendo cobradas as taxas relacionadas ao período de 2009 a 2012: a CDA 2682159/2009 (fl. 47) refere-se ao exercício de 2009; a CDA 3947382/2012 (fl. 49) corresponde aos exercícios de 2010 e 2011; a CDA 3820802/2012 (fl. 48) está relacionada ao exercício de 2012. O erro material da petição inicial, por si só, parece-me insuficiente para tornar nula a execução fiscal, ali porque existem modelos de CDAs de alguns entes públicos muito mais sintéticos, que abrangem apenas os requisitos do artigo 6º, I a III, da Lei de Execução Fiscal (o juízo ao qual a ação é dirigida, o pedido e o requerimento de citação). Note-se que no rol do artigo 6º não consta como obrigatória a exposição de causa de pedir. Portanto, se o defeito apresentado na inicial que instrui a execução em apenso é justamente

a causa de pedir (as CDAs não apresentam vícios), tal problema deve ser superado em prol da efetividade do processo e pela falta de mácula ao contraditório. Em acréscimo, pontuo que o embargado juntou aos autos prova do teor da notificação 65/2012 e do AR recebido pela embargante (fls. 73/74). Assim, compete à União demonstrar a ausência de nexo entre os documentos, o que não fez. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0020062-86.2013.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-32.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017841-33.2013.403.6143 ()) - RAGAZZO S/A COMLE AGRICOLA - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, interpostos pelo advogado Dr. Fabio Darcy Destefani, OAB SP 329.531, constituído pelo Síndico da Massa Falida de RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRICOLA.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

De outra sorte, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.127.815-SP, Primeira Seção, DJe 14/12/2010), que a insuficiência patrimonial do devedor, inequívoca e devidamente comprovada, é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução.

Assim, a regra da exigência da garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser relativizada.

No presente caso, a sociedade empresária executada teve sua falência decretada. Assim, está comprovado de forma inequívoca que ela não dispõe de bens que possam servir à garantia do crédito tributário, razão pela qual admito a oposição dos presentes embargos independentemente de garantia, a fim de assegurar o direito fundamental à ampla defesa em seu favor.

Posto isto, determino que os embargos sejam processados, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo a teor do sobredito art. 919, 1º, do CPC.

Apensem-se aos autos principais 00178413320134036143, estando os autos arquivados, solicite-se o desarquivamento.

Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003249-76.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012050-83.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, interpostos pelo advogado Dr. Fabio Darcy Destefani, OAB SP 329.531, constituído pelo Síndico da Massa Falida de B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

De outra sorte, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.127.815-SP, Primeira Seção, DJe 14/12/2010), que a insuficiência patrimonial do devedor, inequívoca e devidamente comprovada, é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução.

Assim, a regra da exigência da garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser relativizada.

No presente caso, a sociedade empresária executada teve sua falência decretada. Assim, está comprovado de forma inequívoca que ela não dispõe de bens que possam servir à garantia do crédito tributário, razão pela qual admito a oposição dos presentes embargos independentemente de garantia, a fim de assegurar o direito fundamental à ampla defesa em seu favor.

Posto isto, determino que os embargos sejam processados, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo a teor do sobredito art. 919, 1º, do CPC.

Apensem-se aos autos principais 00032497620164036143, estando os autos arquivados, solicite-se o desarquivamento.

Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003250-61.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-82.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, interpostos pelo advogado Dr. Fabio Darcy Destefani, OAB SP 329.531, constituído pelo Síndico da Massa Falida de B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

De outra sorte, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.127.815-SP, Primeira Seção, DJe 14/12/2010), que a insuficiência patrimonial do devedor, inequívoca e devidamente comprovada, é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução.

Assim, a regra da exigência da garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser relativizada.

No presente caso, a sociedade empresária executada teve sua falência decretada. Assim, está comprovado de forma inequívoca que ela não dispõe de bens que possam servir à garantia do crédito tributário, razão pela qual admito a oposição dos presentes embargos independentemente de garantia, a fim de assegurar o direito fundamental à ampla defesa em seu favor.

Posto isto, determino que os embargos sejam processados, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo a teor do sobredito art. 919, 1º, do CPC.

Apensem-se aos autos principais 00158468220134036143, estando os autos arquivados, solicite-se o desarquivamento.

Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003253-16.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-94.2013.403.6143 ()) - B.L. BITTAR IND. E COM. DE PAPEL LTDA. - MASSA FALIDA(SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, interpostos pelo advogado Dr. Fabio Darcy Destefani, OAB SP 329.531, constituído pelo Síndico da Massa Falida de B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

De outra sorte, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.127.815-SP, Primeira Seção, DJe 14/12/2010), que a insuficiência patrimonial do devedor, inequívoca e devidamente comprovada, é justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução.

Assim, a regra da exigência da garantia, como pressuposto essencial ao processamento dos embargos à execução fiscal, pode ser relativizada.

No presente caso, a sociedade empresária executada teve sua falência decretada. Assim, está comprovado de forma inequívoca que ela não dispõe de bens que possam servir à garantia do crédito tributário, razão pela qual admito a oposição dos presentes embargos independentemente de garantia, a fim de assegurar o direito fundamental à ampla defesa em seu favor.

Posto isto, determino que os embargos sejam processados, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo a teor do sobredito art. 919, 1º, do CPC.

Apensem-se aos autos principais 00140419420134036143, estando os autos arquivados, solicite-se o desarquivamento.

Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000778-53.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020026-44.2013.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução, pois garantida a execução fiscal, sem contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, à mingua dos requisitos do art. 919, 1º do CPC, que aplico subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.380/80.

Intime-se a embargada, por carga, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de nº 00007785320174036143, apensando-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001212-42.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-03.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Vistos. Trata-se de embargos de devedor opostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE CORDEIROPOLIS, em que se insurge contra a execução fiscal de dívida de IPTU originariamente ajuizada contra a FEPASA, sucedida pela RFFSA, posteriormente sucedida, por sua vez, pela embargante. Sustenta a embargante: 1) a nulidade da CDA por falta de notificação do sujeito passivo; e 2) a ininidade recíproca a amparar a extinta RFFSA,

comunicada à embargante. Em sua impugnação, o embargado argui, preliminarmente, a falta de interesse processual por ausência de garantia do juízo. No mérito, sustenta a legalidade da CDA e da cobrança, tendo em vista caber a prova da ausência da notificação à parte devedora e, quanto à alegada imunidade recíproca, a mesma não estar presente no caso. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar arguida pelo embargado não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que garanta a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). Quanto ao argumento amparado na imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca nos IPTUs cobrados em situações tais como a retratada nos autos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. A época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). PROCESSO CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acioado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se omitir do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0001838-03.2013.403.6143. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001807-41.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-79.2016.403.6143 ()) - FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP394331 - GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 0002822-79.2016.403.6143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento suscitado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à executante, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso, constatado desde logo que não demonstrou a suficiência da garantia da execução (fls. 61/74 dos autos da execução), em razão da falta de avaliação dos bens oferecidos.

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001808-26.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-45.2016.403.6143 ()) - CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP394331 - GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 0003070-45.2016.403.6143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento suscitado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à executante, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso, constatado desde logo que não se demonstrou a suficiência da garantia da execução (fls. 24/40 dos autos da execução), em razão da falta de avaliação dos bens oferecidos.

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005632-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA(SP119599 - ANGELINA D ALKMIN)

Chamo o feito à ordem. A presente execução foi proposta originalmente no Juízo Estadual contra a empresa Tanques Lavoura Ltda e seus sócios Euclides da Silva Lavoura e Euclides da Silva Lavoura Junior. Remetidos os autos a este juízo, foi determinado a fl. 32 que a executante manifestasse seu interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que em outras execuções fiscais em face da mesma executada em trâmite neste juízo, vem requerendo desistência em razão do encerramento de processo falimentar. A executante manifestou-se à fl. 33 sustentando que o débito objeto da presente ação é decorrente de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas ou descontadas e não recolhidas à Previdência Social, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do Código Tributário Nacional. Diante disso, manifestou seu interesse no prosseguimento do feito a fim de que fossem realizadas pesquisas de bens dos coexecutados. A decisão proferida às fls. 37/38, por equívoco, foi omissa em relação à questão da responsabilização dos sócios, atendo-se a deferir o pedido de penhora on-line em nome dos coexecutados. É o relatório. DECIDO. Merece ser integralmente reconsiderada a decisão de fls. 37/38, pois, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento, ou mesmo manutenção no polo ativo de sócio em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. Nesse sentido o colacionado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de agravo do 1º, do art. 557, do CPC, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - Não ficou comprovada a ocorrência de quaisquer afrontas à lei ou aos estatutos da pessoa jurídica (art. 135, CTN), tais como a dissolução irregular de empresa executada ou a ocorrência efetiva (atestada em denúncia ou processo criminal) do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574877 - 0000842-96.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) Ante o exposto, não tendo a executante trazido aos autos qualquer comprovação acerca da existência de inquérito ou denúncia relacionadas às contribuições em voga, de rigor a exclusão dos sócios do polo passivo da presente ação. Ademais, tem-se que a executada submeteu-se a processo de falência, cuja sentença de encerramento foi proferida em 16/07/2009, como se observa do acompanhamento de fl. 47. Nas hipóteses de encerramento da falência, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, na extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: I - o pagamento de todos os créditos; II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo; III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; IV - o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. Com o remanescer nos autos apenas a sociedade empresária e decorreu o prazo de cinco anos para apuração de eventual crime falimentar, é notório que existiu interesse na continuidade da execução, dada sua inocuidade, sobretudo considerando que a falência foi encerrada por falta de ativo, como se denota de fl. 46-v (andamento datado de 11/12/2011). Pelo exposto, excluo os sócios do polo passivo da presente ação e EXTINGO o processo executivo nos termos do artigo 158, III da lei 11.101/2005 ex 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007884-08.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAVICHIA E ROMAO CONFECCOES LTDA X LUIZ ANTONIO BORGES(MG037972 - DANIEL DE ARAUJO DIAS E MG054552 - EDSON HILTON DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal com redirecionamento em face do sócio (fl. 176), tendo em vista a dissolução irregular da empresa devedora.

Citados, foi deferida a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD, sendo bloqueados os valores de fls. 121/123 e 167/168.

Foi penhorado também o veículo de fl. 144/147.

Com relação à penhora do veículo, o executado, devidamente intimado, ofereceu impugnação à avaliação do bem, que foi indeferida à fl. 155.

Ante a devolução da carta de intimação de fl. 177/178 não ocorreu até o momento a intimação do executado dos bloqueios feitos pelo sistema BACENJUD.

Tendo o executado constituído advogado à fl. 151, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Após a transferência, oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a conversão em renda do valor transferido, com dados de fl. 172.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente, para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEP.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013245-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a manifestação da executada de fls. 150/239.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015609-48.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORG GERAL SC LTDA.(SP297286 - KAIJO CESAR PEDROSO)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pre-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002502-97.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X JOSIANE BIANCHI

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEP, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003720-29.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

À falta de tentativa de bloqueio on line de ativos pelo sistema BACEN-JUD ou de depósito judicial em dinheiro, esclareça e comprove a executada a razão de terem sido ofertados para garantia do juízo bens sem observância da ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/1980. Prazo: dez dias, sob pena de rejeição dos bens e não recebimento dos embargos à execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001194-55.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO GUILHERME DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEP, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001222-23.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIENE LEANDRO SPORTA

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEP, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001495-02.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SILVIA HELENA SANTOS DO CARMO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEP, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), rejeito o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002822-79.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FORGUACU ACABAMENTOS EIRELI(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP394331 - GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão hoje proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001807-41.2017.403.6143, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos pela executada para garantia do juízo. Deverá ser nomeado depositário o representante legal da devedora, dada a notória dificuldade de remoção dos bens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003070-45.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA.(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP394331 - GABRIEL FERNANDO DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão hoje proferida nos autos dos embargos à execução nº 0001808-26.2017.403.6143, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens oferecidos pela executada para garantia do juízo. Deverá ser nomeado depositário o representante legal da devedora, dada a notória dificuldade de remoção dos bens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003400-42.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO GOMES DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005759-62.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO DE ARARAS LTDA - ME(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005849-70.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CONSUELO SOUZA GARRIDO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000165-33.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HUMBERTO DE GODOI

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000166-18.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RUI HIROYUKI OKADA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000210-37.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARIA SALETE GASPAROTO OKADA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000265-85.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA MARISA MAXIMO DA COSTA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000307-37.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tendo por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

No silêncio, tendo em vista que a exequente rejeitou os bens ofertados em garantia da execução e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada até o limite informado.

Havendo bloqueio em montante inferior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias, sob pena de aceitação dos bens nomeados à penhora.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000325-58.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ZANETTI REBARBACAO E RECUPERACAO EIRELI - EPP(SP202408 - DANIEL PIEROBON)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

Após, dê-se vista dos autos à exequente (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de documentos acostados às fls. 92/103.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000924-94.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA DE MELLO SELMIOT

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000948-25.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA PRISCILA CORREA

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001243-62.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSIT TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA(SP108560 - ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional para a substituição da certidão de dívida ativa (CDA), em razão de erro material no campo referente ao dispositivo legal.

O parágrafo oitavo, do artigo 2º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

De igual modo, a Súmula 392 STJ pacificou a matéria no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Visto que o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80 exige somente a intimação para aditamento aos embargos, tenho por desnecessária nova citação da parte executada, permanecendo válida a citação anterior, inclusive para efeito de interrupção da prescrição (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 40541 SP 2006.03.99.040541-2)

Posto isto, defiro a substituição da CDA e determino a intimação da parte executada, por publicação na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para aditar os embargos à execução e/ou a exceção de pré-executividade, ficando assegurado a devolução do prazo para opor embargos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, cabendo as partes notificarem o integral cumprimento do acordo e/ou seu descumprimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001645-46.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X FUNDEPEL FUNDICAO DE METAIS NAO FERROSOS LTDA - ME

Considerando a informação trazida pela exequente (fl.18), reconheço a relação de litigância com os autos nº 0001474-89.2017.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002529-75.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CR SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000472-89.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-07.2014.403.6143) - METALURGICA TATA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TATA LTDA

Primeiramente constato que a presente devedora responde inúmeros processos nesta 1ª Vara Federal de Limeira.

No mais, insta relatar que, em 08/10/2014 a devedora, através de seu advogado, informou nos autos da execução fiscal nº 00055560820134036143, a alteração do seu endereço para Rua Roque Vaz Gonçalves, 75, Jd. Boa Vista, CEP 13486-323, Limeira.

E que, em 03/02/2017 a devedora, novamente através de seu advogado, informou nos autos nº 00108590320134036143, nova mudança de endereço para a Via Tatubí, km 12, Sítio Newton Picin, Bairro Tatu, Limeira. Contudo, até o presente momento a mesma não foi encontrada em nenhum dos endereços informados.

Dessa forma, intime-se o patrono da executada, de fl. 288, por publicação, para esclarecer o local correto em que a executada pro ser encontrada, no prazo de 05 dias.

Após, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação de bens do devedor para a satisfação do débito de R\$ 48.855,93, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar também se a empresa está em atividade em seu domicílio.

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Expediente Nº 1998

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-20.2014.403.6134 - MARIA SIRIGUSSI VINCE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA SIRIGUSSI VINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando o teor da informação retro, tomo sem efeito o despacho de fl. 336.

Por outro lado, embora não se faça mister a habilitação dos sucessores do falecido nos presentes autos, já que a percepção de honorários contratuais consubstancia direito autônomo, para que seja possível o pagamento via destaque, depreende-se da própria parte final do parágrafo 4º do art. 22, EOAB, ser necessária a demonstração de que o valor correspondente aos mencionados honorários não teriam sido pagos, o que, até o momento, ainda não teria ocorrido.

Logo, faz-se necessária a manifestação do inventariante ou herdeiros, a fim de se demonstrar se houve ou não o adiantamento de valores a título de honorários convencionais.

Posto isso, intime-se o patrono da falecida, a fim de que apresente manifestação do inventariante ou herdeiros, a fim de se demonstrar, se houve ou não o adiantamento de valores a título de honorários convencionais, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá ser apresentada certidão de óbito. Por fim, se tudo em termos, cunpra-se a decisão de fl. 330.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000519-56.2015.403.6134 - JOSE VALCIR DURIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE VALCIR DURIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Provide a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-16.2015.403.6134 - RUI DIAS ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X RUI DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANA VIEIRA PEDROZO

Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não obstante as alegações do requerente de que sua ex-empregadora teria procedido indevidamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias em períodos em que o autor não mais lá laborava, pois recebia auxílio-doença por acidente de trabalho, não resta suficientemente demonstrado, a esta altura, o contexto fático que teria levado à empresa a efetuar tais recolhimentos.

Nesse contexto, vislumbra-se consentâneo, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária, para melhor se sedimentar o quadro em exame. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, demonstrando-se, por ora, que o INSS concluiu que o requerente recebeu indevidamente o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho por determinado período, a cobrança por ela realizada é decorrente de lei, pelo que a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: UDerval CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial e rural asseverados**. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **conversão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Ademais, faz-se necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de **labor especial** asseverado.

Pelo exposto, **indefiro, por ora, a tutela de evidência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão/concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que a renda percebida pelo autor, proveniente de benefícios previdenciários (NB 1745482536 e 1635171072, cf. CNIS) e do exercício de atividade laborativa ("operador coordenador", sem anotação no CNIS) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de junho de 2018.

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

IVAN DE CAMARGO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco (v.g. calor e hidrocarbonetos), etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

AMERICANA, 6 de junho de 2018.

Expediente Nº 1999

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000068-26.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000050-05.2018.403.6134 ()) - GONCALO SILVA(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Não obstante as manifestações das partes neste incidente instaurado, observo que no feito principal este Juízo decidiu pela incompetência para o processamento e julgamento da demanda criminal. Nesse passo, estando este incidente vinculado ao feito em que foi declinada a competência, depreendo que também compete à Justiça Estadual a análise do pedido aqui veiculado. Posto isso, declaro este Juízo incompetente para decidir acerca do pedido formulado no presente incidente, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Americana/SP, com as homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado. Oportunamente, encaminhem-se estes autos juntamente com o feito principal. Com a remessa, providencie-se as respectivas baixas.

INQUÉRITO POLICIAL

000050-05.2018.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X GONCALO SILVA(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida em desfavor de Gonçalo Silva, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Consta na peça inicial, em síntese, que no dia 02/02/2018 o acusado mantinha em depósito, em sua residência, localizada em Americana/SP, diversos pacotes de cigarros de procedência estrangeira, destinados à venda, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Decido. Não obstante este Juízo já tenha julgado casos análogos ao presente, reconsiderando posicionamento anterior, tenho que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento da presente demanda criminal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que a competência federal em caso de apreensão de cigarros de origem estrangeira só se justifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso apenas a posse dos produtos de ingresso proibido. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). O mesmo entendimento também já foi aplicado pela Colenda Corte em casos de apreensão de outros produtos de origem estrangeira com entrada proibida no país: AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito.

4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a participação da investigada na internalização do medicamento no País, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 151.529/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 17/08/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Terceira Seção, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme (Desemb. convocado do TJ/SP), DJe 30/10/2014). No caso em tela, pelo teor da inicial e da documentação apresentada nos autos, verifica-se não haver indícios concretos capazes de concluir pela transacionalidade das condutas imputadas ao réu, pois foi narrado que o acusado mantinha em depósito pacotes de cigarros de procedência estrangeira. Tanto é que não lhe foi imputada pelo órgão acusador a conduta de importar mercadoria proibida, mas sim as previstas no art. 334-A, I, IV, do CP, que dispõe que incorre na mesma pena do contrabando quem vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Portanto, não havendo qualquer indício quanto à participação do réu na inserção em território nacional dos cigarros encontrados em sua residência, depreende-se que a presente hipótese amolda-se à orientação fixada nos precedentes acima elencados, devendo estes autos ser remetidos à Justiça Estadual. Posto isso, declaro este Juízo absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos neste processo, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Americana/SP, com as homenagens de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado constituído na fase do inquérito policial. Cumpra-se. Com a remessa, dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001447-36.2017.403.6134 - JUSTIÇA PÚBLICA X ROBSON GOMES PEREIRA PENHA/SP308385 - FAYA MILLA MAGALHÃES MASCARENHAS BARREIROS)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Robson Gomes Pereira Penha, imputando-lhe a prática, em tese, de conduta descrita como crime no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que, em 25/05/2015, Robson Gomes Pereira Penha fez uso de documentos materialmente falsos, consistentes em certificado de conclusão de curso superior em Engenharia Elétrica (supostamente expedido pela Universidade Paulista - UNIP) e respectivo histórico escolar, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, unidade de Cosmópolis/SP, ao realizar requerimento de registro profissional. Ocorre que, após solicitação do Conselho, a UNIP informou a inautenticidade do diploma apresentado. Perante a Polícia Federal, o réu admitiu ter ingressado com os documentos contrafeitos no CREA-AP para obtenção de registro de engenheiro, em razão de proposta de emprego recebida, tendo pago o montante de R\$ 5.000,00 através de depósito bancário. A denúncia foi recebida em 29/06/2017 (fl. 70/71). Às fls. 79/81 o Ministério Público Federal requereu fosse requisitado ao Google os dados cadastrais da conta tc.mariarangel@gmail.com. O pedido foi indeferido às fls. 83 e verso. O réu foi citado pessoalmente (fls. 88) e apresentou resposta à acusação (fls. 89/93), sustentando, em síntese, não ter sido responsável pela falsificação do documento, mas apenas por seu uso, motivo pelo qual não poderia ser condenado pelos dois crimes imputados. Sustentou que o uso é absorvido pela falsificação. Apresentou documentos (fls. 96/112). Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 113). Realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu (fls. 120/122). Foi também colhido o depoimento de testemunha por carta precatória (fls. 142/144). Sem diligências na fase do art. 402 do CPP. O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 146/151, dada a prova da materialidade e da autoria, bem como do elemento subjetivo do tipo, requereu a procedência nos termos da exordial, condenando-se o réu. Em alegações finais (fls. 155/157), a defesa alegou, em resumo, que o acusado não falsificou o documento, não sendo cabível dupla condenação para o caso vertente, bem como o que o uso é absorvido pela falsificação. É o relatório. Fundamento e decisão. Não foram suscitadas questões preliminares pelas partes. Sob o ponto de vista processual, o processo tramitou regularmente, oportunizando às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidades ou irregularidades que constituam óbice ao exame do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao réu a suposta prática do crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. De início, conforme consta da inicial, fl. 67, o réu foi denunciado apenas pela suposta prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) e não por falsificação de documento público, sendo que a menção ao art. 297 do CP decorre de que o art. 304 do CP explicita, no preceito secundário que a pena desse delito é a cominada à falsificação ou à alteração (isto é: in casu, a mesma do art. 297 do CP). Não há, assim, dupla acusação. A materialidade do delito está comprovada pelo diploma de bacharelado em Engenharia Elétrica (fls. 12); pelo histórico escolar (fls. 13); pelo processo administrativo do CREA/SP, em que constam o requerimento de profissional instruído com o diploma e histórico escolar e as respostas prestadas por funcionários da Universidade Paulista - UNIP, em que informam que o réu jamais integrou o quadro de alunos da instituição, sendo falso o diploma em seu nome (Anexo constante no Apenso I, Volume I); e, ainda, pelos demais elementos de prova contidos no inquérito policial, especialmente os depoimentos colhidos. A autoria converge de maneira indubitável para o réu Robson Gomes Pereira Penha. Em interrogatório perante a Polícia Federal, o réu confessou a prática criminosa de uso de documento falso (fls. 09). Disse que ainda cursa engenharia na FAM - Faculdade de Americana, mas que, em momento em que passava por dificuldades financeiras, após saber de uma proposta de emprego, buscou obter um certificado de conclusão do curso de engenharia. Relatou que adquiriu o diploma e o histórico escolar da UNIP pela internet, pelo valor de R\$ 5.000,00, e que o pagamento foi feito por depósito bancário em uma conta do Banco Bradesco em nome de Wendel Maritins de Ardua. Confirmou que deu entrada no requerimento de registro profissional junto ao CREA/SP. No interrogatório judicial (fl. 122), o acusado disse que as negociações para aquisição do diploma foram feitas por meio de conversas por e-mail com uma pessoa chamada Maria Rangel, que teria também fornecido os dados bancários para o acusado realizar o pagamento. afirmou que a aquisição dos documentos falsos custaria cerca de R\$ 5.500,00, com pagamento em duas parcelas. Os documentos, segundo o réu, foram enviados a ele pelos Correios. Confirmou que compareceu pessoalmente ao CREA/SP e que assinou os documentos em seu nome, mas que o fez sem pensar, pois estava desempregado, e que hoje se arrepende. A testemunha Rogério Oliveira, funcionário da Universidade Paulista - UNIP, relatou em juízo (fl. 122) que o CREA tem a prática de enviar cópia dos diplomas para conferência, e que recebeu a cópia digitalizada do diploma apresentado pelo acusado, enviada pelo referido conselho. afirmou a testemunha que o réu não constava nos registros como aluno da UNIP, verificação esta que abrange todas as unidades da instituição no Brasil. Já a testemunha Camila Del'Alamo, que trabalha no CREA/SP, afirmou em audiência realizada via carta precatória (fl. 144) que, para o caso vertente, seguiu o procedimento adotado pelo conselho em verificar a autenticidade dos diplomas apresentados. Asseverou que se lembrava se tratar de um diploma da UNIP, e que, no caso desta instituição, havia a prática de ser enviado o documento autenticado para conferência. Além disso, a própria documentação acostada pela defesa às fls. 98/112 - e-mails trocados entre o acusado e uma pessoa chamada Maria Rangel, demonstram as negociações realizadas pelo acusado para a aquisição dos documentos. Assim, não há dúvidas de que o réu recebeu de terceiro os documentos consubstanciados no diploma falso da UNIP e respectivo histórico escolar e, com eles, deu entrada pessoalmente no requerimento de registro profissional junto ao CREA/SP, na cidade de Cosmópolis, em 25/05/2015. O elemento subjetivo do tipo penal tipificado no previsto no art. 304 c/c 297 do Código Penal é o dolo. Há dolo quando o agente quer o resultado criminoso ou assume o risco de produzi-lo. O conjunto da prova permite divisar a presença do dolo do réu. Com efeito, embora o réu tenha dito no interrogatório judicial que passava por dificuldades financeiras, isso não afasta sua intenção de fazer uso dos documentos sabidamente falsos perante o CREA/SP. Ficou claro em ambos os interrogatórios que o réu tinha a compreensão de que adquiriu certificado de conclusão de curso inautêntico. Daí exsurge que o réu sabia que o documento em questão era falso, ainda mais se considerarmos suas afirmações de que é acadêmico do curso de engenharia. Desse modo, restou demonstrado o elemento subjetivo do tipo. Sobre a tipicidade, a conduta descrita e provada atine ao uso propriamente dito de papéis falsificados, enquadrando-se no art. 304 do CP. O diploma de curso superior, ainda que emitido por instituição privada de ensino, classifica-se como documento público, porque a entidade exerce função pública, conforme art. 209, II, da Constituição Federal, atraindo o preceito secundário do art. 297 do CP. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. TIPIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A jurisprudence tem considerado típico o delito do art. 304 do Código Penal a conduta de usar diploma falsificado em requerimento de inscrição em conselho de fiscalização profissional (TRF da 3ª Região, ACr n. 0002640-81.2009.4.03.6000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 20.09.17; TRF da 3ª Região, ACr n. 0000175-31.2015.4.03.6181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 22.08.17; TRF da 3ª Região, ACr n. 0004921-39.2015.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 08.05.17; TRF da 1ª Região, ACr n. 0001469-79.2011.4.01.3800, Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes, j. 07.10.16; TRF da 2ª Região, ACr. 0027395-07.2014.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Messod Anzaly Neto, j. 03.08.16; TRF da 5ª Região, ACr n. 0001603-13.2008.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, j. 21.03.13). 2. O indeferimento da produção de prova pericial não configura violação aos princípios da verdade real e contraditório. Conforme ponderou o Juízo a quo, em sede policial foi realizada perícia em cópia do diploma de bacharel em engenharia elétrica. A circunstância de não ser realizada nova perícia, em sede judicial, na via original do documento reputado falso não enseja a nulidade processual, em especial porque a configuração do delito pode decorrer dos demais elementos de prova contidos nos autos que evidenciam a falsidade (STF, HC n. 112176, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.08.12). 3. O réu não contraverte sobre a falsidade dos documentos e a ele não é imputada a prática do delito de falsidade, mas sim o uso de documento falso. Portanto, não lhe socorre a alegação de que a autoridade policial teria se negado a investigar quem teria falsificado os documentos ou que os documentos não teriam credibilidade porque juntados aos autos por sua ex-mulher que pretende prejudicá-lo (juntada de vias originais dos documentos que instruíram o requerimento de inscrição junto ao CREA-SP). 4. Materialidade e autoria delitiva comprovadas nos autos. 5. Redução a pena-base, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Mantida, no mais, a sentença recorrida. 6. Apelação criminal da defesa provida em parte. (Ap. 00072719720154036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018) APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR FALSOS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE REGISTRO PERANTE O CREF. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. O réu apresentou ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região requerimento de registro de pessoa física acompanhado, dentre outros documentos, de diploma e histórico escolar falsos, supostamente emitidos pela Universidade Paulista - UNIP. Não obstante a classificação jurídica constante na denúncia (art. 304 c/c 298 do CP), deve ser mantida a condenação do apelante pela prática do crime de uso de documento público falso, ressaltando-se que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhes é atribuída. Com efeito, o diploma de curso superior emitido por instituição privada, como é o caso dos autos, constitui documento público, em face do caráter público da atividade exercida pela instituição de ensino, bem como por sujeitar-se a registro federal. O requerimento de registro profissional foi preenchido e assinado pelo próprio acusado. Ressalte-se que, no campo destinado às informações acadêmicas, o denunciado informou que seria formado pela instituição UNIP e que possuía o título de bacharelado, com data de conclusão em 07/04/2013. Tais informações inverídicas lançadas pelo réu no requerimento de inscrição foram extraídas dos documentos materialmente falsos, os quais foram efetivamente utilizados para instruir o pedido de registro profissional junto ao CREF. Prestação pecuniária destinada, de ofício, à União federal. Determinada a execução provisória da pena. Apelo improvido. (Ap. 00001753120154036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) O delito está consumado, pois o uso de documento falso - apresentação de diploma falso e respectivo histórico a Conselho Profissional - é delito formal, prescindindo do resultado para que ocorra a consumação. É suficiente a ação do agente e a sua vontade em concretizá-lo, configuradores do dano potencial. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME FORMAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU FALSO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ATIPICIDADE. 1. A apresentação de certificado de conclusão de 2º Grau falsificado junto à Polícia Federal, para fins de registro do vigilante naquele órgão (art. 17 - Lei 7.102/1983) malferiu interesses da União, o que atrai a competência da Justiça Federal. Não proceda a alegação de prescrição da pretensão punitiva (art. 109, V - CP). 2. O crime de uso de documento falso (art. 304 - CP) - apresentação de certificado falso de conclusão do ensino médio à Polícia Federal - é delito formal: aquele que descreve um resultado, que, contudo, não precisa verificar-se para que ocorra a consumação. É suficiente a ação do agente e a sua vontade em concretizá-lo, configuradores do dano potencial. 3. Não se sustenta a pretensão de desclassificação do crime para estelionato, cuja natureza é de crime contra o patrimônio, a exigir um resultado naturalístico que represente um ganho que se possa mensurar economicamente, elementos não presentes na hipótese. 4. A alegação do agente, de que fez uso do mesmo documento em outras duas ocasiões, não autoriza a sua condenação por esses fatos, dada a inexistência de provas que atestem a materialidade, menos ainda a aplicação da causa de aumento, pela suposta continuidade delitiva, que a denúncia sequer contemplanou. 5. A confissão, sem respaldo em nenhuma outra prova, tanto na Polícia como em juízo, não pode servir de embasamento a decreto de condenação. (ACR 0026255-69.1996.4.01.0000 / RR, Rel. Juiz Tourinho Neto, 3ª Turma, DJ p.91808 de 29/11/1996). 6. Apelação provida em parte, para suprimir a aplicação da causa de aumento, pela continuidade delitiva, mantida, no mais, a sentença. (APELAÇÃO 00091379220104013200, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/07/2016 PAGINA) Não há que se falar em consumação do uso (art. 304 do CP) pelo crime de fato (art. 297 do CP). Somente ocorreria absorção se houvesse conflito aparente de normas, isto é, se o mesmo agente tivesse praticado o falso, e, em seguida, realizasse ou tentasse realizar um uso que exaurisse a potencialidade lesiva do documento. Isso não ocorreu porque, no caso, inexistiu conflito aparente: a narrativa aponta que o contexto da falsificação é alheio o réu, que, assim, praticou o crime autônomo (em contexto diverso) de uso do documento contrafeito por terceiro. Quanto à antijuridicidade, uma vez demonstrado o fato típico, e na linha da teoria da indiciabilidade ou da ratio cognoscendi, não sobreveio prova ou mesmo dúvida razoável quanto à presença de qualquer causa legal ou supralegal de exclusão da ilicitude. Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa do acusado, pois se depreende que a prática do crime não era o único meio que ele dispunha para sanar as alegadas dificuldades financeiras, as quais, aliás, não restaram demonstradas. Havia também potencial consciência da ilicitude e o acusado era plenamente imputável à época do fato delitivo. Fixada a ocorrência do delito aqui imputado ao réu, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de uso de documento público falso (art. 304 do CP c/c art. 297 do CP), na forma estabelecida pelo art. 68 do CP. Observo, desde logo, que o réu se mostra tecnicamente primário, já que não ostenta condenações criminais

transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Desse modo, atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, que não comportam análise de desvalor, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, não havendo razões para estipulá-la em patamar diverso. Assim, estabeleço a pena-base para este delito em 2 anos de reclusão, o mínimo legal, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, observo que o réu confessou o crime perante a autoridade policial e em juízo e seu depoimento foi utilizado nesta sentença, devendo ser reconhecida a atenuante do art. 65, III, d, do CP, sem reflexo na pena, já fixada no mínimo legal (Stimula 231/STJ). Sem agravantes. Em terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição de pena a considerar, pelo que a torno definitiva em 2 anos de reclusão. Tendo em vista o montante da pena corporal aqui aplicada ao réu, estabeleço, para início de execução, regime aberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 2º, c, do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos (25/05/2015), à míngua de informações mais detalhadas acerca da condição econômica do réu. Considerando a conduta praticada e suas consequências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, considerando inexistir nos autos informação quanto à situação econômica do réu, em 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato (25/05/2015), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, ficando, em conformidade com o disposto no art. 1º da Resolução 295/2014 do Conselho da Justiça Federal, à disposição do juízo federal das execuções penais. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu Robson Gomes Pereira Penha, brasileiro, casado, RG 41.146.184/SSP/SP, CPF 342.354.948-30, filho de Manoel Pereira da Penha e Rosalina Gomes Pereira Penha, natural de Cosmópolis (SP), nascido em 21/07/1985, como incurso no art. 304 c/c 297 c/c art. 14, I (uso de documento falso), do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo vigente à data do fato (25/05/2015), bem como à pena de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos (25/05/2015). Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, determino: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; cumpram-se as disposições do parágrafo 3º do artigo 809 do Código de Processo Penal; façam-se as anotações no SINIC. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-21.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ERICA SCHMIDT, HELGA SCHMIDT DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARAUJO SILVA - SP72368

RÉU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação apresentada sob o id 4944389, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos do r. despacho prolatado nos autos (id 2582158).

ANDRADINA, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-71.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: R. S. S. COMERCIO E REPRESENTACOES MARILIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação apresentada sob o id 5415931, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos do r. despacho prolatado nos autos (id 4628940).

ANDRADINA, 7 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: REINOLKY ANTONIO PEREZ FRONTELA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Int.

Avaré, 29 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-70.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: BRANDINO DO CARMO, MARIA JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 6 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDINA SCHNEIDER - ME, EDINA SCHNEIDER

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autoconposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitoriais, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SINESIA TAVARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.
2. Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2018, às 14:00 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade.
3. Em consequência, nomeio o DR. PAULO HENRIQUE PAES, CRM/SP nº 89727 para realização da perícia médica.
4. Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.
5. Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.
6. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-91.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE ROBERTO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR - SP326388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cite-se.
2. Ante a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça e sendo imprescindível para o deslinde da demanda, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 29/06/2018, às 14:30 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade.
3. Em consequência, nomeio o DR. PAULO HENRIQUE PAES, CRM/SP nº 89727 para realização da perícia médica.
4. Adoto como quesitos a serem respondidos pela expert os previstos no Anexo da Recomendação nº 01/2015-CNJ, que acompanha esta decisão.
5. Nos termos do artigo 477, do CPC, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo técnico pericial, contados da data do início da perícia.
6. Apresentado o laudo, liberem-se os honorários periciais e cite-se o INSS, atentando-se para o previsto no art. 1º, II, da Recomendação supra mencionada.
7. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDERALDO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Tendo em vista que a parte autora não manifestou interesse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se as partes rés para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NASCIMENTO LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KALLU ARTEFATOS DECIMENTO LTDA - ME

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.

8. Infome que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JANAINA PEREIRA SATTI

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Cobrança** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitoria. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.

3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.

8. Infome que o prazo para apresentação da contestação, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.

9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de junho de 2018.

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1523

EXECUCAO FISCAL
000045-71.2013.403.6129 - FAZENDA NACIONAL X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018.
Fls. 293/297: Requer o executado, em síntese, que o valor do débito exequendo seja atualizado nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal (fls. 196/199) os quais foram em parte julgados procedentes a fim de reconhecer a ilegalidade e a invalidade da atuação administrativa quanto aos valores decorrentes da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários e multas aplicadas sobre tais valores. Da sentença proferida, embargante e embargada apelaram. O referido recurso aguarda decisão do E. TRF3 (fls. 328/331).
Instada, a Fazenda Nacional, manifestou-se às fls. 326/327 que diante da interposição de recurso de apelação recebido no duplo efeito, não há se falar em depuração do crédito até o trânsito em julgado do referido Embargos à Execução Fiscal. Requereu, ainda, o prosseguimento do presente feito com a designação de leilão da cota dos imóveis de matrículas nº 11.509 e 2.472.

No tocante aos pedidos requeridos às fls. 293/297 e 326/327, decido:

Tendo em vista a procedência em parte dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 197/199), faz-se necessária a confirmação da referida sentença junto à instância superior para que surta seus efeitos, conforme dispositivo que transcrevo: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro, por ora o pedido de designação de leilão formulado pela exequente quanto a cota parte dos imóveis de matrículas nº 11.509 e 2.472, porquanto se houver a confirmação da sentença incorrerá em um valor diverso daquele apresentado à fl. 332.

Aguarde-se decisão definitiva do E. TRF3 e trânsito em julgado dos Embargos à Execução à Fiscal.

Sem prejuízo, fica intimado o peticionário de fls. 299/304 acerca da informação trazida pela Fazenda Nacional quanto à possibilidade de adjudicação do imóvel de matrícula nº 11.752.

Compulsando os autos verifico que a petição de fls. 290/292 foi equivocadamente juntada nestes autos, motivo pelo qual determino o desentranhamento da referida peça para os autos nº 0000903-68.2014.403.6129. Certifique-se.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000926-14.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X SUPER IMPERIAL MERCADO LTDA - ME(SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

Diante da decisão do E. TRF3 (fls. 500/504), oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Registro a fim de proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento do imóvel de matrícula nº 861, penhorado à fl. 338 e registrada no CRI-Registro às fls. 339/341.

Impende esclarecer que a presente execução fiscal refere-se aos autos de nº 495.01.1998.002633-2 (nº de ordem 306/98) - SAF da Comarca de Registro, contudo, após a redistribuição do feito da Justiça Estadual à Justiça Federal de Registro-SP atribui-se uma nova numeração dos autos.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 482.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000065-57.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELA JULIANA DE OLIVEIRA DROGARIA - ME X MARCELA JULIANA DE OLIVEIRA

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, DE 25/04/2018. Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de Marcela Juliana de Oliveira Drogaria - ME e Marcela Juliana de Oliveira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 7.818,00 em setembro de 2015, proveniente das CDAs nº 307194/15 e 307196/15 (fls. 02/03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 20). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 20), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000852-86.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON VIANA DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Jefferson Viana do Nascimento, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.179,54 em maio de 2016, proveniente das CDAs nº 164957/2016 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 15). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 15), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000860-63.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DA SILVA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Marcelo da Silva Pereira, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.179,54 em maio de 2016, proveniente das CDAs nº 165461/2016 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 14). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 14), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000870-10.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO DIAS

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor de Paulo Sergio Dias, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 1.179,54 em maio de 2016, proveniente das CDA nº 165065/2016 (fl. 03). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 15). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 15), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001043-34.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARISTELA JAQUES MARTINS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de Maristela Jaques Martins da Silva, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 2.105,25 em novembro de 2016, proveniente das CDAs nº 327931/16 à 327934/16 (fls. 02/04). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fls. 16). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante do noticiado pela Exequente (fls. 16), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000263-60.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CATIA MILANEZ BRITTO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000981-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EMBARGANTE MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Praia Grande em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5001831-87.2017.403.6141.

Alega, em suma, que o Almoarifado Central da Secretaria de Saúde não é obrigado a ter farmacêutico responsável, sendo indevidas as multas aplicadas pelo exequente.

Recebidos os embargos, o conselho embargado se manifestou, impugnando os embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta, ao contrário do que afirma o embargado, e veio acompanhada de todos os documentos necessários para o deslinde do feito. A execução fiscal é processo digital, sendo absolutamente franqueado o seu acesso ao embargado, 24 horas por dia, 07 dias por semana.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra a Prefeitura de Praia Grande, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável no Almoarifado Central da Secretaria de Saúde.

Razão assiste à embargante, já que pacífico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF em dispensário de medicamentos - hipótese do almoarifado.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

4. Agravo regimental não provido."

AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário s localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

4. Recurso especial não provido."

AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESEÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.

2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

3. Agravo regimental não-provido."

AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.
2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.
3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.

Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.

Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.
2. Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.
3. O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogarias e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.
4. Apelação não provida."

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.
2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial. Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luís Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das multas que vêm sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs de n.: 336803/17; 336804/17 a 336809/17, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n.º 5001831-87.2017.403.6141.

Condene o Conselho Regional de Farmácia ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Vera Lúcia a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos a título de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira Teresinha de Jesus Chiorato, compreendidos entre a data da morte (05/02/2014) e a data de concessão do benefício (22/03/2017).

Narra que em 18/02/2014 formulou um primeiro requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte. Tal requerimento foi indeferido pelo INSS.

Em 22/03/2017 formulou novo requerimento – o qual foi deferido, com pagamento, porém, das prestações devidas desde a DER, eis que esta foi posterior aos 30 dias seguintes ao óbito.

Alega que tem direito às prestações desde o óbito, eis que a primeira DER foi nos 30 dias seguintes.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora requereu, apenas por cautela, a produção de prova testemunhal. Juntou documentos.

Designada audiência, foi esta posteriormente cancelada, conforme decisão e certidão anexada aos autos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Analisando os documentos anexados aos autos – notadamente aqueles constantes dos dois procedimentos administrativos da parte autora – verifico que não houve qualquer equívoco na conduta do INSS.

Com efeito, não foram apresentadas, pela autora, as mesmas provas de existência de união estável quando dos dois requerimentos.

No segundo requerimento (deferido pela autarquia) foram anexados mais elementos comprobatórios da existência de união estável entre a autora e a falecida do que no primeiro requerimento (indeferido).

De fato, não constou do primeiro requerimento da autora, mas somente do segundo, todos os documentos referentes à internação da falecida, bem como os comprovantes de mesmo endereço durante os anos.

Assim, verifico que, na verdade, a autora apresentou poucos elementos em seu primeiro pedido administrativo, tendo sido válida e legítima, portanto, a conduta do INSS em indeferir o benefício.

Não há que se falar, portanto, na condenação do INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício da autora, no período compreendido entre a primeira DER (data do óbito) e segunda DER.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 06 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 909

EMBARGOS A EXECUCAO

0000119-50.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-28.2015.403.6141 () - BRUNO FERNANDES MALOSSI SILVA/SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência ao embargante acerca dos documentos e informações prestadas pela União.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000601-61.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-35.2018.403.6141 () - GESTEL CONSTRUTORA LTDA - ME/SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Despacho encaminhado para republicação: 1- Vistos.2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000163-35.2018.403.6141.3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tomem os autos conclusos.5- Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002783-54.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-26.2014.403.6141 () - IZILDA MARIA DAS GRACAS SILVA/SP238745 - SERGIUS DALMAZO) X ANTONIO QUARESMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Ciência à embargante acerca dos documentos e informações prestadas pela União.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000506-31.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-49.2017.403.6141 () - ALEXANDRE PEPE CAMPOS(SPI46423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Alexandre Pepe Campos, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0001587-49.2017.403.6141. Alega, em suma, que é legítimo possuidor do veículo Omega CD, ano 2003/2004, placa DNA 0973, adquirido em 28/05/2012 - antes da restrição imposta nos autos da execução. Com a inicial vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimado, o Conselho embargado se manifestou, impugnando os embargos e requerendo o leilão do bem. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. O contrato de cessão de direitos sobre o bem móvel - que se encontrava alienado fiduciariamente - foi assinado em 2012, com firma reconhecida no mesmo ano. Na ocasião, o embargante assumiu o pagamento das prestações do financiamento - as quais comprovou foram por ele (ou por sua parente Flaviane Pepe Campos) pagas, conforme documentos anexados. Assim, tenho como demonstrado que o veículo se encontra na posse do embargante, de forma regular, sem fraude à execução, há muitos anos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da penhora e do bloqueio realizado via RENAJUD do veículo Omega CD, ano 2003/2004, placa DNA 0973. Deixo, porém, de condenar o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante eis que o bloqueio e a penhora somente ocorreram por não ter sido providenciada a transferência do veículo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora e desbloqueie-se o veículo acima mencionado via Renajud, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001587-49.2017.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000604-16.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP390332 - MATHEUS AZAM) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0005781-97.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X REGINA MARIA BENEVENUTO LOPES

1- Vistos,

2- Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo EXECUTADO referente ao levantamento e liberação da penhora de fl. 66.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS O BLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).

3- No mais, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente, como restou requerido às fls. 132.

4- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- Intime-se o exequente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001514-48.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AECIO MUNIZ DE CARVALHO(SP323053 - KATIA MESQUITA DE SOUZA)

Despacho republicado: 1- Vistos. 2- Fl. 42: Anote-se. 3- Fls. 62/63. Diante da informação da realização de acordo entre as partes, DEFIRO o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Defiro, ainda, o DESBLOQUEIO dos bens constritos via sistema RENAJUD, tomando sem efeito a penhora de fl.24/25, conforme requerido pelo Executado e com a anuência do Exequente. 6- Tome a secretária às providências cabíveis junto ao RENAJUD. 7- Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005024-69.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ALBERTO TORRES SIMOES(SPI40189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000968-56.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ROMA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP333004 - FABIANO SALIM)

1- Vistos. 2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. 3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida. 4- Após, voltem-me conclusos os autos. 5- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006190-05.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CORAL CORALON RESIDENCE(SP283820 - ROMARIO DIAS MARTINS)

Vistos. Primeiramente, manifeste-se o executado. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006260-22.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X P. STEINKOVICS - MOVEIS - ME X PATRICIA STEINKOVICS BENITH REOBOL(SP256700 - EDUARDO ROCHA VASSÃO)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000183-60.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JVS GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA - ME(SP372202 - MARCIAL CALIXTO LOPES E SPI07108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada empresa JVS Guindastes e Transportes EPP, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Intimada, a União se manifestou, anexando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade de fls. 94/108. Isto porque não decorreu o prazo prescricional, já que em 2007 a executada aderiu a parcelamento - que implica na interrupção do prazo prescricional, bem como na confissão do débito. Tal parcelamento foi rescindido em fevereiro de 2012 - portanto, então se reiniciou o curso do prazo prescricional. O ajuizamento da execução se deu em janeiro de 2017 - antes, portanto, do decurso do novo prazo prescricional iniciado quando da rescisão do parcelamento. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela executada não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada empresa JVS Guindastes e Transportes EPP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000218-20.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RESIDENCIAL BEATRIZ SPE LTDA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado residencial Beatriz SPE Ltda., por intermédio da qual aduz que o débito executado está parcelado. Requer, assim, seja extinta a execução fiscal. Recebida a exceção, a União se manifestou, juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que é rigor o acolhimento, em parte, da exceção de pré executividade de fls. 33/37. De fato, diante do parcelamento do débito pelo excipiente, com o pagamento em dia das parcelas, de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito executado - com a consequente suspensão da execução fiscal. Não há que se falar, porém, em extinção da execução - eis que isso somente ocorrerá com a quitação integral do débito. No mais, vale mencionar que a adesão ao parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução - não há qualquer irregularidade, portanto, na sua distribuição pela União. Isto posto, acolho somente em parte a exceção de pré executividade oposta pela parte executada para determinar a suspensão do feito, em razão do parcelamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002587-84.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FIORATTI & FIORATTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC(S/247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Fioratti e Fioratti Comércio de Materiais para Construções Ltda., por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduz, ainda, que deseja parcelar os débitos, e que as CDAs são nulas pois não contém informações sobre a data de vencimento do débito e demais requisitos formais. Juntou documentos de fls. 43/146. Intimada, a União se manifestou às fls. 148/150, anexando os documentos de fls. 151/206. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 34/42. Isto porque, com relação às CDAs referentes aos débitos mais antigos, a executada aderiu a parcelamento em sede administrativa, o que implicou na interrupção da prescrição, que somente reiniciou seu curso após a rescisão, em 2015. As demais CDAs são referentes a débitos constituídos por meio de declaração entregue em 2015 - tendo o ajuizamento ocorrido em 2017, dentro, portanto, do prazo de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. No mais, rejeito também a alegação de nulidade das CDAs - as quais, ao contrário do que afirma a executada, preenchem os requisitos legais que lhe conferem liquidez e certeza. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Por fim, no que se refere a sua pretensão de parcelamento dos débitos, tal parcelamento deve ser buscado em sede administrativa, conforme exposto pela União às fls. 150. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Fioratti e Fioratti Comércio de Materiais para Construções Ltda.. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002591-24.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LITORANEA LOCACOES E PARTICIPACOES LTDA(S/109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Litorânea Locações e Participações Ltda., por intermédio da qual impugna as CDAs executadas, já que delas não consta a forma de incidência dos juros. Ainda, afirma que os débitos encontram-se parcelados. Intimada, a União se manifestou às fls. 56/60, juntando os documentos de fls. 61/65. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que é rigor o acolhimento, em parte, da exceção de pré executividade de fls. 25/29. De fato, diante do parcelamento do débito pela excipiente, com o pagamento em dia das parcelas, de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito executado - com a consequente suspensão da execução fiscal. Não há que se falar, porém, em extinção da execução - eis que isso somente ocorrerá com a quitação integral do débito. No mais, vale mencionar que a adesão ao parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução - não há qualquer irregularidade, portanto, na sua distribuição pela União. Indo adiante, no que se refere à alegação de nulidade das CDAs, verifico que não há como acolhê-la. As CDAs preenchem todos os requisitos legais. Delas consta, ainda, a data inicial de incidência dos juros e multa - sendo de conhecimento público a incidência da taxa Selic, para débitos tributários. Ressalto que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo extrajudicial, conforme artigo 585 do código de Processo Civil. Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente, no que se refere à nulidade das CDAs, não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas. Isto posto, acolho somente em parte a exceção de pré executividade oposta pela executada para determinar a suspensão do feito, em razão do parcelamento. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ROSA DA SILVA - SP190484

RÉU: UNIAO FEDERAL, MILLENA VASCONCELOS BASTOS EZ ZUGHAYAR

DECISÃO

Id 8541170

Formula a parte autora pedido de reconsideração, por meio da interposição de agravo de instrumento interposto em face da decisão Id 8414035.

Em essência, pretende seja declarada suspensa a inscrição vazada na CDA nº 8061702726481. Advoga que a dívida por ela substanciada já se encontra devidamente quitada. Sem prejuízo disso, invoca a integral garantia do débito por meio da realização de depósito judicial vinculado ao feito e mesmo pelo oferecimento de veículo de valor bastante superior ao do débito.

Decido.

Consoante relatado, por meio da interposição de recurso de agravo de instrumento formula o autor pedido de reconsideração em face da decisão Id 8414035.

Com efeito, por meio daquela respeitável decisão o débito inscrito sob o nº 8061702726481 foi considerado garantido em decorrência da realização, pelo autor, de depósito judicial. Contudo, a decisão postergou a análise do cabimento da suspensão da exigibilidade da cobrança até a vinda de manifestação específica da União a respeito da suficiência do valor depositado.

Observo que a parte autora se insurge quanto à postergação da análise do cabimento da suspensão da exigibilidade da cobrança adversada, advogando que: (a) a dívida já está integralmente quitada; (b) o débito já se encontra suficientemente garantido.

Do que apuro da petição inicial, o autor adversa a exigência que lhe é dirigida pela União, por sua Secretária de Patrimônio, a título de laudêmio, relativo ao negócio de compra e venda de imóvel havido com a correquerida Millena Vasconcelos Bastos Ez Zughayar.

Refere o autor que *"O Agravante alienou um imóvel a co-agravada Millena, e dentro da negociação comercial do valor deste imóvel, ficou ajustado que Millena iria recolher o laudêmio da "cessão de direitos", em razão do Agravante já ter recolhido o laudêmio referente à venda e compra extraído em nome da Construtora Brookfield (Doc. 01). Assim, e após a entrega dos documentos no 16º Tabelião, onde e após o recolhimento da guia DARF de laudêmio de "cessão de direitos" efetuado por Millena, o notário lavrou escritura de "cessão de direitos com venda e compra", descrevendo na página 03, (Doc. 02) da escritura lavrada, entre outros, que o laudêmio da "cessão de direitos" no importe de R\$ 15.000,00 estava devidamente recolhido (Doc. 03). (...) Por sua vez a SPU/SP alegou que houve erro no recolhimento na guia DARF (Doc. 03), já que nela constou o CNPJ da Construtora, e deveria constar o CPF do Agravante, cedente naquela escritura. A SPU/SP alegou ainda que Millena ou o Cartório, eraram em emitir e recolher a guia DARF no tocante a "cessão de direitos" antes do registro da escritura. Alegando que a emissão desta guia DARF é de competência exclusiva da SPU/SP e somente após o registro da escritura da cessão de direitos naquele órgão. Disse ainda: - que o crédito da DARF (Doc. 03), consta corretamente no numero RIP do imóvel, e que este crédito esta sem alocação (Doc. 05). Mas que lançou o débito em nome do Agravante, e NÃO alocou este crédito, pois como dito, na guia DARF foi digitado o numero do CNPJ e não o CPF do Agravante. E em razão disto o débito permaneceu em aberto, vindo a ser lançado agora na Dívida Ativa da União (Doc. 06)."*

Compulsando os autos, verifico que por meio do DARF de ff. 20-21, o autor promoveu, em 26/08/2013, o recolhimento de R\$ 11.443,43, sob o código de receita 2081, por negócio havido com a construtora Brookfield Rio de Janeiro Empreendimentos Imobiliários.

Posteriormente, conforme depuro da 'Escritura de Cessão de Direitos e Compra e Venda' (ff. 24-28), firmada em 22/06/2015, a construtora acima nominada, na qualidade de vendedora, e o autor, na qualidade de cedente, transferiram à Millena Vasconcelos Bastos Ez Zughayar o domínio útil sobre o imóvel "sala comercial nº 2418, localizada no 24º andar, do Subcondomínio Brascan Century Office, situado na Avenida Andrômeda, 885, do loteamento Green Valley Commercial".

Aquele documento, de fato, faz menção expressa a dois recolhimentos de laudêmio relativos ao negócio jurídico nele tratado, a saber: (1) R\$ 11.443,43, recolhido em 26/08/2013; (2) R\$ 15.000,00, recolhido em 09/06/2015 (ff. 31-32). Ocorre que, a despeito da referência expressa a esse segundo recolhimento a título de laudêmio, não colho dos autos informação segura quanto à sua efetivação. Isso porque no documento de ff. 31-32 não há qualquer referência subjetiva aos envolvidos - vendedor e compradora - no negócio de compra e venda, uma vez que o recolhimento foi efetuado por pessoa jurídica estranha ao feito, a saber, D&I Comércio de Eq. Médicos L.

Não há, por ora, probabilidade do direito emanada de prova material segura. Assim, por esse fundamento ainda não há campo à suspensão da exigibilidade do crédito.

Avanço à apreciação da causa de pedir relativa ao oferecimento de contracautela.

Nesse ponto, cabe-me registrar que o autor, em sua manifestação Id 8332917, refere a realização de depósito vinculado ao feito, no valor de R\$ 26.078,25. A transferência desse valor para conta judicial foi solicitada ao Banco Itaú em 21/05/2018, por meio da operação "TED C".

Contudo, do que diviso do documento de f. 60, a transferência solicitada dependia de confirmação e estava "sujeita a liberação do gerente da conta".

Por tudo, de modo a compatibilizar a pretensão de urgência com a necessidade de cautela já determinada por este Juízo:

(a) determino traga o autor aos autos documento que comprove a efetivação da TED noticiada à f. 60 e a real transferência do valor;

(b) sem prejuízo, determino manifeste-se a União (**Fazenda Nacional**), no prazo de 72 horas, sobre o valor indicado pelo autor, de R\$ 26.078,25, como sendo aquele total devido em data de 21/05/2018, a título do débito consubstanciado na CDA nº 80617027264-81. Por ocasião de sua manifestação, deverá trazer extratos da inscrição, dos quais se apurem os valores consolidados da dívida em 21/05/2018 e também na data atual.

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se e a União **pela PFEN-Osasco com urgência**, inclusive em regime de plantão, encaminhando-se a presente ordem eletronicamente à Ceman da SJ de Osasco. Servirá cópia da presente como meio de intimação.

Publique-se. Expeça-se o necessário.

BARUERI, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-89.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TRK GESTAO PROMOCIONAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: REYNALDO BARBI FILHO - SP71981, LUCAS RUIVO QUINTAO - SP331471

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIA O FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TKR Gestão Promocional EIRELI, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Em essência, visa à inclusão de seus débitos tributários, apurados na forma do Simples Nacional, junto ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Advoga que o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 extrapola o seu poder regulamentar e viola os princípios da isonomia e da legalidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança. Juntou documentos.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União requereu seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Anote-se.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Consoante sobredito, pretende a impetrante a prolação de ordem que determine à impetrada a inclusão de seus débitos tributários, apurados na forma do Simples Nacional, junto ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Pretende o afastamento das disposições do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, sob o argumento de que tal normativo extrapola o seu poder regulamentar e viola os princípios da isonomia e da legalidade.

Por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpra observar, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. O programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais a que honram suas obrigações tributárias.

Com efeito, conforme o estabelecido pelo artigo 2º, parágrafo único, I, da IN nº 1.711/2017:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Para além disso, conforme o noticiado pela autoridade impetrada, cujas informações colho excepcionalmente como razão de decidir:

"(...) os pagamentos feitos aos débitos e/ou parcelamentos dos tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são feitos através de DAS (Documento de Arrecadação Simplificada), uma vez que é devido o repasse dos valores pagos para outros entes federados, isto é, os débitos parcelados (ou não) são amortizados proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada (...) Por outro lado, os recolhimentos para o PERT são feitos através de DARF (...) o contribuinte já possui os dois tipos possíveis de parcelamento para os débitos requeridos (...) Além disso, constam outros débitos no seu Relatório de Situação Fiscal, e divergências no seu Relatório Complementar de Situação Fiscal (...) Quantos aos parcelamentos em andamento, por enquanto, ainda há a possibilidade de regularizá-los, recolhendo as duas parcelas em atraso de cada parcelamento (...) No presente caso, como o Pedido de Parcelamento Ordinário do Simples Nacional foi feito em 2017 e também não está integralmente pago, só poderá requerer outro, no próximo ano-calendário (2018) devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor (...)".

Nesse ensejo, a impetrante não logrou demonstrar materialmente o atendimento de todas e de cada uma das exigências que obstaram a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

O presente entendimento, demais, rende deferência à compreensão emanada do Supremo Tribunal, em hipótese análoga, no julgamento assim entendo:

RE933337 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AGREG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relatora a Min. ROSA WEBER

Julgamento: 02/02/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publ: DJe-034 DIVULG23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016

Parte(s)

AGTE(S) : ELIASMONT MONTAGENS MECANICAS LTDA

ADV(A/S) : MONIQUE DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO(A/S) : UNIÃO

PROC(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ementa

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 10.522/2002. BENEFÍCIO QUE NÃO CONTEMPLA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.12.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

O caso, portanto, é de denegação da ordem

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do art. 1026, §2.º, CPC.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5018544-33.2017.4.03.000, remetendo-lhe eletronicamente uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007065-49.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-94.2017.403.6105 () - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-94.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: SERGIO ROBERTO ROSA

DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001933-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA VIRGINIA KREPISCHI CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista que o pedido formulado pela autora já foi praticado (anexo ao mandado de citação, certificado pelo(a) oficial de justiça), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001568-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LIVIA CASTELLANI LOBO PEREZ

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2018.

Expediente Nº 6400

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009125-92.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-80.2016.403.6105 ()) - RODOLFO PORCARI(SP375950 - CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA E SP394676 - ALINE COLTRE RODRIGUES DOURADO) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se. Compulsando os autos que as retrições relatadas decorrem de fato alheio a atuação do Juízo, isto posto, indefiro a pretendida expedição de ofício ao Detran, nos termos em que requerida. Intime-se.

Expediente Nº 6403

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005089-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3)) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que a embargada trouxe aos autos o processo administrativo 12971001361/2008-31, conforme determinado às fls. 164; proceda-se ao apensamento em apartado do feito, acima, mencionado.

Após, manifeste-se a embargante acerca do referido processo administrativo.

Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1195

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-77.2003.403.6110 (2003.61.10.008232-6) - OSNY BENEDITO DE MORAES(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, ajuizada em 18/08/2003. Às fls. 42/44 o autor pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferida pelo Juízo processante às fls. 65/66. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de resposta pelo réu às fls. 76. Afastado os efeitos da revelia às fls. 77. O INSS demonstra cumprimento da antecipação de tutela (fls. 79, instruída com o documento de fls. 80). Regularmente processado, foi acolhido o pedido do autor às fls. 84/89. Renúncia do réu à interposição de recurso exarada às fls. 93. Remessa oficial parcialmente provida (fls. 121/122), nos termos do Voto de fls. 104/120. Trânsito em julgado certificado às fls. 124. Cálculos do INSS apresentados às fls. 127/155, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 156/156-verso), manifestando-se às fls. 167/168 para inclusão dos honorários sucumbenciais nos termos da decisão exequenda. Instado a se manifestar acerca das alegações do autor (fls. 169), o INSS apresentou cálculos retificados às fls. 171/177, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 178), exarando sua anuência às fls. 186/187, pugnando pela requisição dos valores e ratificando às fls. 190. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 195/196, conforme comprovantes de fls. 197 e 202, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 198/199, 203/203-verso e 205-206). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 195/196 foi efetuada conforme comprovante de fls. 197 e 202. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002602-25.2012.403.6110 - JURACI CARRACO PANZA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário, ajuizada em 02/04/2012. Deferida pelo Juízo processante antecipação dos efeitos da tutela às fls. 37/38. O réu ofereceu proposta de transação (fls. 50, instruída com os documentos de fls. 51/54), sobre a qual parte autora foi instada a se manifestar (fls. 55), manifestando-se às fls. 57/58, instruída com os documentos de fls. 59/60, o que foi admitido como discordância pelo Juízo processante (fls. 61). O INSS demonstra cumprimento da antecipação de tutela (fls. 64). Regularmente processado, foi acolhido o pedido da autora às fls. 65/67-verso. Certificado o decurso dos prazos para interposição de recurso pelas partes (fls. 69-verso). Remessa oficial parcialmente provida (fls. 72/74). Trânsito em julgado certificado às fls. 77. Determinada a apresentação de cálculos pela autora (fls. 78). Cálculos da autora apresentados às fls. 82/85. Traslado de sentença (fls. 95/96), trânsito (fls. 97) e cálculos (fls. 98/101) dos Embargos à Execução, autos n. 0008428-27.2015.403.6110 os quais foram acolhidos para homologar os cálculos apresentados pelo INSS naquele feito. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 118/119, conforme comprovantes de fls. 120 e 125, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 121/122, 126/128). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 118/119 foi efetuada conforme comprovante de fls. 120 e 125. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005026-40.2012.403.6110 - ROGERIO THEOTONIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 19/07/2012. O réu apresentou contestação às fls. 79/84. Sobreveio réplica às fls. 90/99. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido do autor às fls. 101/106-verso. Recurso do autor às fls. 108/122. Manifestação do réu acerca de contrarrazões às fls. 129. Certificado o decurso do prazo para interposição de recurso pelo réu (fls. 134-verso). Negado seguimento à remessa oficial e parcial provimento ao recurso do autor, nos termos da Decisão de fls. 133/137-verso. Agravo interposto pelo réu (fls. 139/145), cujo provimento foi negado por unanimidade (fls. 151/152), nos termos do Voto de fls. 147/150-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 154. Determinado o cumprimento do julgado às fls. 155/155-verso. Cálculos do réu apresentados às fls. 165/169, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 171/171-verso), exarando sua concordância às fls. 172/173. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 184/185, conforme comprovantes de fls. 186 e 189, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 190/192). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 184/185 foi efetuada conforme comprovante de fls. 186 e 189. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-19.2014.403.6110 - WAGNER DE SOUZA ARRUDA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 20/05/2014. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 110/111. O réu apresentou contestação às fls. 119/125. Regularmente processado, foi rejeitado o pedido do autor às fls. 134/140. Recurso do autor às fls. 144/150. Provimento ao recurso do autor, nos termos da Decisão de fls. 160/165. Trânsito em julgado certificado às fls. 168. O INSS demonstra cumprimento do julgado (fls. 172, instruída com o documento de fls. 173). Cálculos do réu apresentados às fls. 174/179. Anuência do autor às fls. 182/183. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 195/197, conforme comprovantes de fls. 198/199 e 203, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 204/304-verso e 205/206). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 195/197 foi efetuada conforme comprovante de fls. 198/199 e 203. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004750-04.2015.403.6110 - CELSO NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 19/06/2015. O réu ofereceu proposta de transação (fls. 80), sobre a qual parte autora foi instada a se manifestar (fls. 81),

exarando sua anuência às fls. 82/85 e 88/91. Homologação do acordo firmado entre as partes às fls. 96/97-verso. O INSS demonstra cumprimento parcial do acordo (fls. 100, instruída com o documento de fls. 101). Manifestação do autor às fls. 102/103, pugnano pela requisição dos valores. Trânsito em julgado certificado às fls. 126. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 128/130, conforme comprovantes de fls. 135/136 e 140, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 137/137-verso e 141/143 e 145). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 128/130 foi efetuada conforme comprovante de fls. 135/136 e 140. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-61.2016.403.6110 - JEREMIAS FERNANDES DA COSTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de cobrança de valores oriundos de concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa, ajuizada em 13/04/2016. Gratuidade de justiça deferida às fls. 13. O réu ofereceu proposta de transação (fls. 17, acompanhada do documento de fls. 18), sobre a qual parte autora foi instada a se manifestar (fls. 19), exarando sua anuência às fls. 20. Homologação do acordo firmado entre as partes às fls. 26/27-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 31. Manifestação do autor às fls. 204, pugnano pela requisição dos valores. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 35/36, conforme comprovantes de fls. 38/39, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 40/40-verso, 41/42 e 44). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 35/36 foi efetuada conforme comprovante de fls. 38/39. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006695-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006695-1) - IRINEU TADEU BELLINI (SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRINEU TADEU BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 04/06/2008. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 29/31. O réu apresentou contestação às fls. 41/45 e quesitos às fls. 46. Sobreveio réplica às fls. 48/50. Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido do autor às fls. 82/84-verso. Recurso do autor às fls. 96/98. O INSS demonstra cumprimento da tutela de imediato (fls. 101, instruída com o documento de fls. 102/103). Manifestação do réu acerca de contrarrazões e renúncia ao prazo recursal às fls. 105, cuja homologação desta se deu às fls. 106. Parcial provimento ao recurso do autor, nos termos da Decisão de fls. 108/109. Trânsito em julgado certificado às fls. 113. O INSS demonstra cumprimento do julgado (fls. 122, instruída com o documento de fls. 123/124). Cálculos do autor apresentados às fls. 127/134. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo se consonantes com a decisão exequenda. Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 150/155, sobre o qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 157/157-verso). Anuência do autor exarada às fls. 158. Ciência do réu exarada às fls. 169. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 176/177, conforme comprovantes de fls. 186/187, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 188/188-verso, 189/190 e 192). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 176/177 foi efetuada conforme comprovante de fls. 186/187. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-09.2014.403.6110 - VALDECIR BATISTA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDECIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 24/06/2014. O réu apresentou contestação às fls. 79/85. Sobreveio réplica às fls. 89/94. Regularmente processado, foi acolhido o pedido do autor às fls. 96/108. Recurso do réu às fls. 116/120-verso. O INSS demonstra cumprimento da tutela de imediato (fls. 121, instruída com o documento de fls. 122). Certificado o decurso do prazo para interposição de recurso pelo autor (fls. 125). Contrarrazões às fls. 128/131. Recurso do réu e remessa oficial parcialmente providos, nos termos da decisão de fls. 133/137-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 139. Cálculos do autor apresentados às fls. 143/149, sobre os quais o réu foi instado a se manifestar (fls. 150), exarando sua concordância às fls. 152. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a fase de execução, foi determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 87. Certificado o decurso do prazo para impugnação pelo réu dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 89). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 160/161, conforme comprovantes de fls. 169 e 173, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 170/170-verso, 174/176). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 160/161 foi efetuada conforme comprovante de fls. 169 e 173. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004634-32.2014.403.6110 - DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 14/08/2014. O réu apresentou contestação às fls. 20/26, instruída com os documentos de fls. 27 e a mídia digital de fls. 28. Sobreveio réplica às fls. 31/38. Regularmente processado, foi acolhido o pedido do autor às fls. 40/44. Embargos de Declaração opostos pelo réu às fls. 48/49, acolhidos parcialmente às fls. 51/52. O INSS demonstra cumprimento da tutela de imediato (fls. 58, instruída com o documento de fls. 59). Certificado o decurso dos prazos para interposição de recurso pelas partes (fls. 61). Remessa oficial parcialmente provida, nos termos da decisão de fls. 63/68. Trânsito em julgado certificado às fls. 70. Cálculos do autor apresentados às fls. 80/81. Certificada a ausência de impugnação pelo réu dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 86). Iniciada a fase de execução, foi determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 87. Certificado o decurso do prazo para impugnação pelo réu dos cálculos apresentados pelo autor (fls. 89). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 92/93, conforme comprovantes de fls. 101 e 105, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 102/102-verso, 106/108 e 110). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 92/93 foi efetuada conforme comprovante de fls. 101 e 105. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007508-87.2014.403.6110 - DARCI BRASÍLIO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DARCI BRASÍLIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 02/12/2014. O réu apresentou contestação às fls. 22/23-verso, instruída com os documentos de fls. 24 e a mídia digital de fls. 25. Sobreveio réplica às fls. 28/31. Audiência de instrução realizada em 24/05/2016 (fls. 53/55). O réu ofereceu proposta de transação (fls. 57, acompanhada do documento de fls. 58), sobre a qual o autor foi instado a se manifestar (fls. 59), exarando sua anuência às fls. 60. Homologação do acordo firmado entre as partes às fls. 65/66-verso. O INSS demonstra cumprimento da tutela de imediato (fls. 70, instruída com o documento de fls. 71). Trânsito em julgado certificado às fls. 72. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 73. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 76/77, conforme comprovantes de fls. 86/87, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 88/90 e 92). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 76/77 foi efetuada conforme comprovante de fls. 86/87. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008396-22.2015.403.6110 - MACIEL MANFRINATTO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MACIEL MANFRINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 16/10/2015. O réu apresentou contestação às fls. 38/40-verso. Regularmente processado, foi acolhido o pedido do autor às fls. 41/44-verso. O INSS demonstra cumprimento da tutela de imediato (fls. 50, instruída com o documento de fls. 51). Certificado o decurso dos prazos para interposição de recurso pelas partes (fls. 52/53). Não conhecida a remessa oficial em razão do valor da condenação, nos termos da decisão de fls. 55/56. Trânsito em julgado certificado às fls. 58. Cálculos do INSS apresentados às fls. 62/64, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 66), exarando sua anuência às fls. 69/70, pugnano pela requisição dos valores. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 73/73-verso. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 78/79, conforme comprovantes de fls. 84 e 88, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 85/85-verso e 89/91 e 93). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 78/79 foi efetuada conforme comprovante de fls. 84 e 88. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-33.2016.403.6110 - ANTONIO PEREIRA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 24/02/2016. Foi realizada audiência de conciliação em 08/09/2016. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o réu apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo autor (fls. 50/52). Homologação do acordo firmado entre as partes às fls. 53/53-verso. Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 57/57-verso. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 64/65, conforme comprovantes de fls. 73 e 77, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 74/74-verso, 78/80). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 64/65 foi efetuada conforme comprovante de fls. 73 e 77. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1197

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-95.2014.403.6110 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 07/03/2014. O réu apresentou contestação às fls. 98/104. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 105). Parecer da Contadoria às fls. 109/112. Regularmente processado, foi acolhido o pedido do autor às fls. 114/116-verso. Recurso do réu às fls. 119/126-verso. O INSS demonstra cumprimento da tutela de imediato (fls. 128, instruída com o documento de fls. 129). Contrarrazões às fls. 132/152. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 153-verso. Negado seguimento ao recurso do réu e parcial provimento à remessa oficial, nos termos da Decisão de fls. 156/161. Trânsito em julgado certificado às fls. 164. Determinado o cumprimento do julgado às fls. 166. O INSS demonstra cumprimento parcial do julgado (fls. 168, instruída com o documento de fls. 169). Cálculos do réu apresentados às fls. 170/186, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 187/187-verso), exarando sua concordância às fls. 188. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 198/199, conforme comprovantes de fls. 200 e 203, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 204/206). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 198/199 foi efetuada conforme comprovante de fls. 200 e 203. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015151-43.2007.403.6110 (2007.61.10.015151-2) - JOAO AIRTON DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO AIRTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de restabelecimento/concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 13/12/2007.O réu apresentou contestação às fls. 28/32 e quesitos às fls. 33.Sobreveio réplica às fls. 37/38.Indeferido às fls. 56/58 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelo autor às fls. 41/42, instruído com os documentos de fls. 43/54.Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido do autor às fls. 152/154.O INSS demonstra cumprimento da tutela de imediato (fls. 160, instruída com o documento de fls. 161/162).Recurso do autor às fls. 163/165.Manifestação do réu acerca de contrarrazões às fls. 167.Provimento ao recurso do autor nos termos da Decisão de fls. 169/170.Trânsito em julgado certificado às fls. 172.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 173.Cálculos do réu apresentados às fls. 176/181.Discordância da autora acerca dos cálculos exarada às fls. 184/202, acompanhada de seus cálculos, sobre os quais o réu foi instado a se manifestar (fls. 203), exarando sua concordância às fls. 207.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 216, conforme comprovantes de fls. 223, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 224/226).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 216 foi efetuada conforme comprovante de fls. 223.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-09.2008.403.6110 (2008.61.10.001183-4) - JOSE ROCHA DE CAMPOS(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ROCHA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 30/01/2008.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 48.O réu apresentou contestação às fls. 88/97.Sobreveio réplica às fls. 101/102.Regularmente processado, foi acolhido o pedido do autor às fls. 107/123.O INSS demonstra cumprimento da tutela de imediato (fls. 130, instruída com o documento de fls. 131).Recurso do réu às fls. 133/142, contrarrazado às fls. 144/147.Parcial provimento ao recurso do réu nos termos da Decisão de fls. 149/153.Trânsito em julgado certificado às fls. 160.O autor requer o cumprimento do julgado (fls. 162), inclusive concorda com os cálculos apresentados pelo réu em sede Embargos à execução (fls. 174).Traslado de cálculos (fls. 177/180), sentença (fls. 181/182) e trânsito (fls. 183) dos Embargos à Execução, autos n. 0008883-89.2015.403.6110, os quais foram opostos em face da presente.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 184.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 190/191, conforme comprovantes de fls. 192 e 197, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 193/194, 198/199 e 202/203).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 190/191 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 192 e 197.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004771-53.2010.403.6110 - MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCOS ALBERTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 07/05/2010.O réu apresentou contestação às fls. 30/43-verso, instruída com os documentos de fls. 44/81.As fls. 85 o réu apresentou cópia do Processo Administrativo (fls. 86/123).Sobreveio réplica às fls. 124/129.Regularmente processado, foi acolhido o pedido do autor às fls. 133/147.Embargos de Declaração opostos pelo autor às fls. 150/151, rejeitados às fls. 152/153.Recurso do réu às fls. 155/162.O INSS demonstra cumprimento da tutela de imediato (fls. 163, instruída com o documento de fls. 164).Contrarrazões às fls. 167/172.Negado seguimento ao recurso do réu e parcial provimento à remessa oficial, nos termos da Decisão de fls. 174/178-verso.Trânsito em julgado certificado às fls. 181.Determinado o cumprimento do julgado às fls. 182/183.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 186.O INSS demonstra cumprimento parcial do julgado (fls. 187, instruída com os documentos de fls. 188/189).Determinada a apresentação de cálculos pelo autor (fls. 192), quais foram apresentados às fls. 197/198, sobre os quais o réu foi instado a se manifestar (fls. 199), quedando-se silente, consoante certificado às fls. 205.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 206/206-verso.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 214/215, conforme comprovantes de fls. 216 e 221, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 217/218 e 222/224).Ciência da parte interessada exarada às fls. 225.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 214/215 foi efetuada conforme comprovante de fls. 216 e 221.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009410-80.2011.403.6110 - MOACIR BENETI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOACIR BENETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 09/11/2011.O réu apresentou contestação às fls. 57/66, instruída com os documentos de fls. 67/73.Sobreveio réplica às fls. 76/81.Convertido o julgamento às fls. 85.As fls. 87, instruída com o documento de fls. 88 o réu alega, em síntese, a ausência de limitação, contraditada pelo autor às fls. 91/92.Reconhecida a decadência às fls. 95/97.Embargos de Declaração opostos pelo autor às fls. 99/101, instruídos com os documentos de fls. 102/112, rejeitados às fls. 114/114-verso.Recurso do autor às fls. 116/119.Manifestação do réu acerca de contrarrazões às fls. 121.Certificado o decurso de prazo para interposição de recurso pelo réu às fls. 122.Provimento ao recurso do autor, nos termos da Decisão de fls. 124/127.Agravo interposto pelo réu às fls. 129/130-verso, cujo provimento foi negado, por unanimidade (fls. 137-137-verso), nos termos do Voto de fls. 132/136-verso. Embargos de Declaração opostos pelo réu às fls. 139/140, cujo provimento foi negado, por unanimidade (fls. 147-147-verso), nos termos do Voto de fls. 142/146-verso. Trânsito em julgado certificado às fls. 149.Determinado o cumprimento do julgado às fls. 150.As fls. 152, instruída com o documento de fls. 153, o réu alega, em síntese, a inexistência de valores em atraso.Instado a se manifestar acerca do alegado (fls. 154), o autor apresenta seus cálculos de liquidação (fls. 156/164).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 165.O INSS demonstra cumprimento parcial do julgado (fls. 175, instruída com o documento de fls. 176).Traslado de sentença (fls. 180/181), trânsito (fls. 182) e cálculos (fls. 183/186) dos Embargos à Execução, autos n. 0002669-48.2019.403.6110, os quais foram opostos em face da presente.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 187.Disponibilização de parte dos valores requisitados às fls. 195/196, conforme comprovantes de fls. 203/209, a respeito do que foi intimado o interessado (fls. 211/211-verso).Noticiada a cessão de crédito às fls. 219/225, instruída com os documentos de fls. 226/236-verso.Homologação da cessão de crédito às fls. 237-237-verso, sendo requerida a disponibilização da quantia renanescente da condenação em conta à ordem do Juízo.Certificada a expedição dos alvarás de levantamento às fls. 255, os quais foram devidamente retirados em Secretaria pela parte interessada de acordo com os documentos de fls. 258/259-verso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 195/196 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 203/209 e 258/259-verso.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006627-31.2013.403.6110 - NORIVAL GONCALVES FEIJO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NORIVAL GONCALVES FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 01/02/2013.O réu apresentou contestação às fls. 95/102-verso.Sobreveio réplica às fls. 105/113.Regularmente processado, foi rejeitado o pedido do autor às fls. 116/129.Recurso do autor às fls. 135/143.Manifestação do réu acerca de contrarrazões às fls. 145.Negado seguimento ao recurso do autor às fls. 147/148.Agravo do autor às fls. 150/159.Voto negando provimento ao agravo às fls. 161/162-verso.Acórdão conferindo, por maioria, provimento ao agravo (fls. 167/167-verso), nos termos da Declaração de Voto de fls. 163/166-verso.Provimento ao recurso do autor nos termos da Decisão de fls. 170/172.Trânsito em julgado certificado às fls. 174.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 174-verso.Determinado o cumprimento do julgado às fls. 176.O INSS demonstra cumprimento parcial do julgado (fls. 178, instruída com o documento de fls. 179).Cálculos do autor apresentados às fls. 183/193, impugnados pelo réu às fls. 197/217, oportunidade em que apresenta seus cálculos.Novos cálculos do réu apresentados às fls. 220/238, que após determinação judicial (fls. 239) foram indicados como sendo os válidos pelo réu (fls. 240), sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 241), exarando sua concordância às fls. 242/244, ratificando às fls. 248/250.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 251/252.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 258/259, conforme comprovantes de fls. 264 e 268, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 265/265-verso e 269/270).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 258/259 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 264 e 268.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003269-74.2013.403.6110 - NILSON DEZAN(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON DEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 14/06/2013.O réu apresentou contestação às fls. 33/42, instruída com o documento de fls. 43.Sobreveio réplica às fls. 45/53 e 54/62.Regularmente processado, foi rejeitado o pedido do autor às fls. 66/72.Renúncia do réu ao prazo recursal exarada às fls. 74.Recurso do autor às fls. 75/82 e 85/92.Ciência do réu exarada às fls. 93.Provimento ao recurso do autor nos termos da Decisão de fls. 106/108.Trânsito em julgado certificado às fls. 110.Determinada a execução invertida às fls. 112.As fls. 113 o réu alega, em síntese, a inexistência de valores em atraso.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 114.Cálculos do autor apresentados às fls. 117/123 e 125/131.Cálculos do réu apresentados às fls. 135/147.Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fls. 149).O INSS demonstra cumprimento parcial do julgado (fls. 151, instruída com o documento de fls. 52).Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 155/183, sobre o qual as partes foram instadas a se manifestarem (fls. 189).As fls. 152 a autora pugna pela requisição dos valores da condenação.Concordância do autor exarada às fls. 190 e 191.Concordância do réu exarada às fls. 192.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 193.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 211/213, em parte novamente requisitados às fls. 227/228, em razão do cancelamento de fls. 218/224, conforme comprovantes de fls. 230 e 234/235, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 231/231-verso e 236/238).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 211/213, em parte novamente requisitados às fls. 227/228, foi efetuada conforme comprovante de fls. 230 e 234/235.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011731-93.2008.403.6110 (2008.61.10.011731-4) - DIRCE COSTA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIRCE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 30/01/2008.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 56.Agravo interposto pela autora às fls. 61/83, prejudicado nos termos da Decisão de fls. 141.O réu apresentou contestação às fls. 94/101.Sobreveio réplica às fls. 104/107.Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido da autora às fls. 108/117.Recurso do réu às fls. 129/135, contrarrazado às fls. 144/150.O INSS demonstra cumprimento da tutela de imediato (fls. 137, instruída com o documento de fls. 138/139).Negado seguimento ao recurso do réu e remessa oficial nos termos da Decisão de fls. 152/153-verso.Agravo interposto pelo réu (fls. 156/162), cujo provimento foi negado por unanimidade (fls. 166/166-verso), nos termos do Voto de fls. 164/165-verso.Embargos de Declaração opostos pelo INSS às fls. 168/169-verso, rejeitados por unanimidade (fls. 173/173-verso), nos termos do Voto de fls. 171/172-verso.Recurso Especial interposto pelo réu às fls. 175/179, não admitido nos termos da Decisão de fls. 184/185.Agravo interposto pelo réu (fls. 187/190-verso), não conhecido (fls. 203/208)Trânsito em julgado certificado às fls. 208.Determinado o cumprimento do julgado às fls. 209.Cálculos do réu apresentados às fls. 213/218, sobre os quais a autora foi instada a se manifestar (fls. 219), exarando sua concordância às fls. 222/223.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 225.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 230/231, conforme comprovantes de fls. 236 e 240, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 237/237-verso e 241/243).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 230/231 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 236 e 240.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013297-09.2010.403.6110 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA FERRAZ(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MARGARIDA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, ajuizada em 17/12/2010.O réu apresentou contestação às fls. 28/34-verso, instruída com os documentos de fls. 35/44.Sobreveio réplica às fls. 49/52.Regularmente processado, foi rejeitado o pedido do autor às fls. 57/63.Retinência do réu ao prazo recursal exarada às fls. 67.Recurso da autora às fls. 68/72.Manifestação do réu acerca de contrarrazões às fls. 73, reiterada às fls. 76.Provimento ao recurso da autora nos termos da Decisão de fls. 78/80-verso.Agravo do réu às fls. 82/83, parcialmente provido por unanimidade (fls. 89/89-verso), nos termos do Voto de fls. 85/88.Trânsito em julgado certificado às fls. 91.Determinada a execução invertida às fls. 93.Cálculos do réu apresentados às fls. 95/106.Discordância da autora acerca dos cálculos exarada às fls. 108.Cálculos da autora às fls. 116/120.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 127.Traslado de sentença (fls. 133/134), cálculos (fls. 135/146), Voto (fls. 147/149), Acórdão que negou provimento, por unanimidade, à apelação (fls. 150/150-verso) e trânsito (fls. 151) dos Embargos à Execução, autos n. 0001350-16.2014.403.6110, os quais foram opostos em face da presente.Às fls. 152 a autora pugna pelo cumprimento do julgado.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 153/153-verso.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 163/164, conforme comprovantes de fls. 166/167, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 168/170).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 195/196 foi efetuada conforme comprovante de fls. 205 e 209.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002187-08.2013.403.6110 - JOSE PINTO ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 26/04/2013.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 64-65.O réu apresentou contestação às fls. 72/80, instruída com a mídia digital de fls. 81.Sobreveio réplica às fls. 83/84, instruída com a mídia digital de fls. 85.Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido do autor às fls. 131/138-verso.Recurso do réu às fls. 142/147-verso.Certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões às fls. 151.Parcial provimento ao recurso do réu e à remessa oficial, nos termos da Decisão de fls. 152/156-verso.Agravo do réu às fls. 160/164-verso, ao qual foi negado provimento por unanimidade (fls. 171/171-verso), nos termos do Voto de fls. 167/170.Trânsito em julgado certificado às fls. 173.Determinada a execução invertida às fls. 175.Cálculos do réu apresentados às fls. 177/180, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 181), quedam-se inerte consoante certificado às fls. 186.O INSS demonstra cumprimento do julgado (fls. 183, instruída com o documento de fls. 184).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 182.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 187/187-verso.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 195/196, conforme comprovantes de fls. 205 e 209, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 206/206-verso e 210/212).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 195/196 foi efetuada conforme comprovante de fls. 205 e 209.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-66.2014.403.6110 - ADEMIR NARDI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X SEBASTIAO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 14/03/2014.O réu apresentou contestação às fls. 134/140.Sobreveio réplica às fls. 144/150.Regularmente processado, foi parcialmente acolhido o pedido do autor às fls. 153/172.Recurso do réu às fls. 179/183-verso.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 184.Certificado o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões às fls. 188.Parcial provimento ao recurso do réu e à remessa oficial, por unanimidade (fls. 196/197), nos termos do Voto de fls. 193/195.Trânsito em julgado certificado às fls. 199.Determinado o cumprimento do julgado às fls. 201.O INSS demonstra cumprimento parcial do julgado (fls. 208, instruída com o documento de fls. 209).Cálculos do réu apresentados às fls. 210/216, sobre os quais o autor foi instado a se manifestar (fls. 217), exarando sua concordância às fls. 219.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 220/220-verso.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 233/234, conforme comprovantes de fls. 238 e 243, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 239/239-verso e 244/246).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 233/234 foi efetuada conforme comprovante de fls. 238 e 243.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004238-55.2014.403.6110 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, ajuizada em 23/07/2014.Indeferida a antecipação de tutela às fls. 78/79.O réu apresentou contestação às fls. 86/92, instruída com os documentos de fls. 93/117.Sobreveio réplica às fls. 120/123.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 125.Regularmente processado, foi acolhido o pedido do autor às fls. 127/131-verso.Embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 135/136), impropositivos (fls. 139).O INSS demonstra cumprimento da tutela de imediato (fls. 143, instruída com o documento de fls. 144).Certificado o decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes (fls. 145).Parcial provimento, por unanimidade (fls. 155/155-verso) à remessa oficial, nos termos do Voto de fls. 150/154.Trânsito em julgado certificado às fls. 158.Determinado o cumprimento do julgado às fls. 160.O INSS fornece documentos para elaboração de cálculos pelo autor (fls. 162/163).Cálculos do autor apresentados às fls. 168/172, sobre os quais o réu exara sua concordância às fls. 176.Determinada a requisição dos valores da condenação às fls. 177/178.Disponibilização dos valores requisitados às fls. 190/191, conforme comprovantes de fls. 197 e 205, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 198/198-verso, 206/209 e 211).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 190/191 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 197 e 205.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1198**PROCEDIMENTO COMUM**

0000096-19.2007.403.6315 - NILTON CELESTINO DA SILVA X SANDRA PEREIRA DA SILVA(SPI11575 - LEA LOPES ANTUNES E SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 389/390, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070562-16.1999.403.0399 (1999.03.99.070562-0) - ANA TEREZA SANTUCCI SALES X ANTONIO JOSE BRANDAO X ARACY CAMARGO X IRAIDES DE ARRUDA MORAES(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEA APARECIDA SAMPAIO(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA TEREZA SANTUCCI SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA APARECIDA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, onde estabelece o valor a ser executado, somente, pela exequente, LEA APARECIDA SAMPAIO, conforme traslado de fls. 214/233, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da autora LEA APARECIDA SAMPAIO, bem como dos honorários judicialmente arbitrados em favor do Dr. Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, consoante pedido às fls. 205/209.

Com efeito, verifica-se que às fls. 246/248 os referidos Ofícios Requisitórios já foram cadastrados no Sistema Processual e conferidos pela Secretaria deste Juízo. Assim sendo, dê-se vista às partes da expedição dos referidos ofícios requisitórios, pelo prazo de 48hrs, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeçam-se os ofícios para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Sem prejuízo, com relação ao autor ANTÔNIO JOSÉ BRANDÃO, verifica-se que o INSS concordou expressamente com os cálculos apresentados às fls. 172, entretanto este não cumpriu com o determinado às fls. 237/verso para possibilitar a expedição de seu Ofício requisitório.

Assim sendo, intime-se novamente o Sr. ANTÔNIO JOSÉ BRANDÃO para cumprir o determinado às fls. 237/verso.

Após o cumprimento da determinação de fls. 237/verso, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito de ANTÔNIO JOSÉ BRANDÃO. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006088-86.2010.403.6110 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 257, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001009-58.2012.403.6110 - NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO

VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELI DE FATIMA PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 191, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 336, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002858-22.1999.403.6110 (1999.61.10.002858-2) - CLIFFS IND/ QUÍMICA LTDA X JOSE MARCIO MILEN X MARISA ROMANO MILEN(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CLIFFS IND/ QUÍMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 492, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005832-12.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO ANTUNES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 215, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007139-30.2013.403.6110 - ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELIANA BATISTA DA SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 427/428, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002509-92.2013.403.6315 - CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO VENANCIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 253, dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003974-38.2014.403.6110 - ELIZA ROSA DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 182, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006205-38.2014.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 188, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-25.2015.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 135/verso, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-89.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALI) X ISRAEL ALVES MACHADO(SP349992 - MOISES OLIVEIRA LIMA) X ISRAEL ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 336, dê-se vista à parte autora da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

Expediente Nº 1187

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001782-93.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-86.2017.403.6110 ()) - ARLINDO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o requerente instrumento de procauração no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em conjunto com a ação penal principal.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0005084-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS CRUZ(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

1. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba a fim de que entregue ao indiciado os cigarros apreendidos com selo de IPI, encaminhando-se o respectivo termo de entrega a este Juízo.
2. Intime-se o defensor constituído do indiciado para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, número de conta na Caixa Econômica Federal de titularidade do indiciado, a fim de que sejam devolvidos o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) apreendido nos autos.
3. No silêncio do defensor, intime-se o indiciado pessoalmente para a realização da providência determinada no item 2.
4. Após, oficie-se à CEF para a transferência dos valores apreendidos para a conta do indiciado.
5. Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014024-36.2008.403.6110 (2008.61.10.014024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL FERNANDES RIBEIRO X JOSE EUSTAQUIO FERNANDES(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X VANDAYR GARCIA DE SOUZA(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X JOSE ROBERTO SEVERINO(SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO PIASSENTINI(SP060541 - JOSE PAULO LOPES E SP372800 - CARLA DA SILVA REIS E SP053570 - MARIA DO CARMO FALCHI) X AUREA ROLIM DE PAULA(SP127886 - ALESSANDRA ROBERTA DE P GEMENTE LOZANO) X LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ(SP161141 - CRISTIANE BONITO RODRIGUES)

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a inércia da defesa do réu José Roberto Severino quanto decisão de fls. 898, declaro preclusa a substituição da testemunha Nestor Augusto.
 2. Considerando a inércia da defesa do réu Vandayr Garcia de Souza quanto a decisão de fls. 871, declaro preclusa a substituição da testemunha Maria Madalena Aguiar não localizada.
 3. Considerando a inércia da defesa do réu Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz quanto ao item 4 da decisão de fls. 954, declaro preclusa a oitiva da testemunha Herculano Castilho de Passos Junior.
 4. Oficie-se à Comarca de Itu/SP para que encaminhe a mídia da audiência realizada nos autos da carta precatória n. 0002583-80.2017.8.26.0286.
 5. Com o cumprimento do item 4, tomem os autos conclusos para a designação de audiência pelo sistema de videoconferência para a oitiva das testemunhas Rita de Cassia Trinca Passos, Ana Paula Guimarães de Azevedo Junqueira, José Luiz do Amaral Silveira e pelo sistema presencial a testemunha Nilton da Silva Pereira, bem como o interrogatório dos réus.
- Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006038-26.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.

As fs. 971-verso e 975-verso a defesa foi regularmente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial quedando-se inerte (certidão de fs. 976).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já assentou que as contrarrazões recursais são uma faculdade da defesa e o seu não exercício, quando regularmente intimada para tanto, não gera nulidade do processo (STF, HC 94323, Relator Joaquim Barbosa, 2ª turma, dj. 23/03/2010).

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos de apelação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000755-85.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X JOSE SOARES DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA SANTANA X ADONIAS OLIVEIRA DIAS X JOSE SOARES DE JESUS(SP355258 - VITOR CASTRO RANDO) X PEDREIRA PEDRA SALTO LTDA EPP

Vistos em Inspeção.

Fs. 746/748: Redesigno para o dia 14/08/2018, às 11horas, audiência de interrogatório a ser realizado na sede deste Juízo, em razão da impossibilidade de comparecimento de seus defensores.

Espeça-se o necessário solicitando-se em caráter de urgência a devolução sem cumprimento da carta precatória n. 0002151-83.2018.8.26.0526.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007359-62.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL LUIZ) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS)

Apresente a defesa dos réus Edison Rolim de Oliveira, Salvador Augusto Ribeiro e Sergio Martini, sucessivamente e no prazo legal, suas razões recursais bem como contrarrazões ao recurso ministerial

Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001918-66.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES BEZERRA(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa sobre a carta precatória negativa e fs. 161/187 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003908-58.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERNANDES CONDE X JACY RIBEIRO LAVIERI(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X DANIELA DOMINGUES CAMARGO X NELSON GAREY X ALCEU RODRIGUES PINTO(SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X BENEDITO DE LIMA

Considerando a informação de fs. 1223, espeça-se carta precatória à Comarca de Quedas do Iguaçu/PR para o interrogatório do réu Alceu Rodrigues Pinto.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005327-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA DIAS DE SOUZA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES E SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a não localização da ré Maria das Dores Silva no endereço fornecido pela defesa para intimação da sentença (fs. 390/392), espeça-se edital de intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-15.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Apresente a defesa alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fs. 256.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004118-41.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIUCE ARANTES MARTINS(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de KATIUCE ARANTES MARTINS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 304 e 299 do Código Penal, na forma dos artigos 70 e 69 do CP; artigo 171 do CP, na forma do artigo 71 do CP; artigo 299 do CP, na forma do artigo 71 do CP; e artigo 282 e parágrafo único do CP. Em resumo, narra a denúncia de fs. 1038/1041 que, em 16 de julho de 2008, KATIUCE ARANTES MARTINS fez uso de documento falsificado e fez inserir em documento público declaração diversa da que deveria ter sido escrita. Descreve que utilizou falso diploma de médico cirurgião perante a Universidade Federal do Ceará, com a finalidade de revalidar o suposto diploma para exercer de forma lícita a medicina do Brasil, culminando com a efetiva revalidação do diploma e, dessa forma, fazendo inserir declaração diversa da que devia ter sido escrita, criando obrigação e alterando fato juridicamente relevante. Narra a exordial que KATIUCE ARANTES MARTINS requereu perante a Universidade Federal do Ceará a revalidação do diploma de médico cirurgião, anexando documentos de identificação, histórico escolar, planos de ensino e certificado de notas, complementação de grade curricular, o que culminou na revalidação registrada sob n. 1113, no livro E-02, em 17 de Fevereiro de 2011 (fs. 26 e 528/673). Defende a inicial que o diploma apresentado por KATIUCE ARANTES MARTINS nessa ocasião era falso, visto que o reitor da Universidade Técnica Privada de Cosmos, na Bolívia, informou que KATIUCE ARANTES MARTINS nunca foi aluno daquela instituição (fl. 11, e fs. 170/175). Afirma que no dia 17 de Março de 2011, KATIUCE ARANTES MARTINS utilizou o falso diploma de médico cirurgião, nessa feita revalidado e requereu sua inscrição ao Conselho Regional de Medicina de Goiás que, a partir da documentação apresentada, registrou-o como médico sob n. 15.425, com o que fez inserir declaração diversa da que devia ter sido escrita, criando obrigação e alterando fato juridicamente relevante. Prossegue a inicial que no dia 3 de Junho de 2011, KATIUCE ARANTES MARTINS requereu a transferência de sua inscrição do CRM-GO, utilizando o falso diploma de médico cirurgião perante o Conselho Regional de Medicina no Estado da Bahia que, a partir da documentação apresentada, registrou-o como médico sob n. 23.2351, com o que fez inserir declaração diversa da que devia ter sido escrita, criando obrigações e alterando fato juridicamente relevante. Aporta, por fim, que no dia 7 de Julho de 2012, KATIUCE ARANTES MARTINS requereu sua transferência do CRM-BA e utilizou o falso diploma de médico cirurgião perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo que, a partir da documentação apresentada, registrou-o como médico sob n. 155526, com o que fez inserir mais uma vez declaração diversa da que devia ter sido escrita, criando obrigação e alterando fato juridicamente relevante. Entre agosto de 2015 e maio de 2016, em Sorocaba, SP, KATIUCE ARANTES MARTINS, por meio de sua empresa KASE SERVIÇOS MÉDICOS, obteve para si, vantagem ilícita, induzindo em erro a empresa TOP IMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA S/S LTDA., impondo-lhe prejuízo. KATIUCE ARANTES MARTINS prestou serviços de ultrassonografia para diversos laboratórios por meio de sua empresa KASE SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ 17.931.443/0001-07, que temporariamente a prestação de serviços médicos. KATIUCE ARANTES MARTINS, por meio da KASE, prestou serviços de diagnóstico por imagem para a TOP IMAGEM, auferindo de forma ilícita, quando menos, a importância de R\$ 68.928,00, impondo prejuízo à TOP IMAGEM no mesmo valor, tendo em vista que ao contratar a KASE a empresa desconhecia que KATIUCE ARANTES MARTINS não era médico e que havia cometido fraude para obter seu registro perante o Conselho Regional de Medicina, de modo que sequer poderia prestar aquele serviço. Ainda, em Agosto de 2015, KATIUCE ARANTES MARTINS, por meio de sua empresa KASE SERVIÇOS MÉDICOS, obteve para si, vantagem ilícita, induzindo em erro a empresa ITULAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ITU LTDA., impondo-lhe prejuízo. Na ocasião, KATIUCE ARANTES MARTINS, por meio da KASE, prestou serviços de diagnóstico por imagem para a ITULAB, auferindo de forma ilícita, quando menos, a importância de R\$ 2.000,00, e impondo prejuízo à ITULAB no mesmo valor, tendo em vista que ao contratar a KASE a empresa desconhecia que KATIUCE ARANTES MARTINS não era médico e que havia cometido fraude para obter seu registro perante o Conselho Regional de Medicina (v. Acusação I), de modo que sequer poderia prestar aquele serviço. Foram emitidos cerca de 184 laudos para a ITULAB. Entre, no mínimo, Agosto de 2015 e Maio de 2016, KATIUCE ARANTES MARTINS inseriu em documento particular declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Nesse período, KATIUCE ARANTES MARTINS emitiu laudos de exames de ultrassom para diversos pacientes. Somente no laboratório ITULAB foram ao menos cerca de 184 laudos; além disso, com relação à TOP IMAGEM, ao menos 15 laudos foram emitidos. Ademais, foram apreendidos a partir de ordem judicial planilhas e relatórios que comprovam a prestação de serviços médicos a diversos outros pacientes, ausentes, contudo, os laudos dos referidos exames e serviços (fs. 935/991). Todos os laudos foram assinados por KATIUCE ARANTES MARTINS, identificando-se como médico, profissão para a qual não tinha habilitação legal. No período compreendido entre março de 2007 e junho de 2016, KATIUCE ARANTES MARTINS exerceu a profissão de médico sem autorização legal, com o fim de lucro. Entre março de 2007 e julho de 2012, KATIUCE ARANTES MARTINS prestou atendimento como médico plantonista no município de Condeúba e no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia (fs. 170/174), no Hospital Municipal e Ambulatório. Em seguida, mudou-se para o município de Sorocaba/ SP para prestar serviços médicos na área de ultrassonografia e, desde então, prestou serviços no Hospital Santa Casa de Sorocaba, Hospital Evangélico, Clínica Top Imagem, Clínica Itulab e Hospital Santo Antônio de Votorantim. A denúncia foi recebida em 28/06/2017 (fl. 1071). Citado o réu (fl. 1093), apresentou resposta à acusação (fs. 1096/1120). Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 1149 e verso). Em audiência de instrução, foram ouvidas seis testemunhas e interrogado o acusado (fs. 1189/1191). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fs. 1214/1221, requerendo a condenação nos termos da denúncia, com elevação da pena-base em razão das consequências do crime. Alegações finais da defesa (fs. 1228/1246) em que pugna pela absolvição por ter agido o réu com boa-fé ou por falta de provas; subsidiariamente, pugna pela imposição de pena no mínimo legal, regime prisional mais brando, conversão da pena e direito de apelar em liberdade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. KATIUCE ARANTES MARTINS foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 e c. 299, 299, 171 e 282 e único, na forma dos artigos 70 e 71, todos do Código Penal. São falsos o diploma e certificados de fs. 540/579, não sendo reconhecidos pela Universidade Técnica Privada Cosmos UNITEPEC, a qual informou que o réu nunca constou de seus quadros como aluno, consoante documento de fs. 11. O certificado acadêmico de fs. 543 informa que o denunciado estudou e foi aprovado durante as gestões 1/95, 11/95, 1/96, 11/96, 1/97, 11/97, 1/02, 11/02, 1/03 e 11/03 na Universidade Técnica Privada Cosmos, na Bolívia, enquanto os documentos de fs. 827/847 informam que em período parcialmente coincidente, entre 2002 e 2003, o denunciado era estudante na Universidade Complutense de Madrid, Espanha. A materialidade do exercício ilegal da medicina ainda vem bem demonstrada pelos documentos de fs. 300/301 e fl. 680 (cópia de cédula de identidade de médico emitida pelo Conselho Regional de Medicina de Goiás e de São Paulo), depoimentos dos representantes legais dos laboratórios, de alguns médicos que trabalharam com o denunciado e de uma paciente, comprovando que, fazendo uso do falso diploma de médico, KATIUCE ARANTES MARTINS prestou serviços de ultrassonografia para os laboratórios TOP IMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA S/S LTDA. de agosto de 2015 a maio de 2016 em Sorocaba/SP (fs. 275/280) e ITULAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ITU LTDA. em agosto de 2015 (fs. 302/519) por meio de sua empresa KASE SERVIÇOS MÉDICOS, CNPJ 17.931.443/0001-07, auferindo de forma indevida a importância de R\$69.928,00 em relação à primeira e R\$ 2.000,00 quanto à

segunda. Durante a instrução, foi produzida prova testemunhal. A testemunha comum Danilo Moulin Sales é médico, mestre em radiologia pela Universidade Federal de São Paulo, sócio da clínica Top Imagem à qual Katiuce prestou serviços. Soube dos fatos, pois oficiais de justiça aguardavam Katiuce na clínica e o declarante foi chamado a depor na Polícia Federal. Veio para Sorocaba em 2015 e Katiuce começou a prestar serviços no meio de 2015, indicado por um colega que já prestava serviços, Dr. Tiago. Sua gerente, a testemunha Lia Mara, solicitou a documentação de praxe, como diploma, carteira do CRM, fazem uma pesquisa no site, estava regular. Ele já havia prestado serviços antes. Confirmou o teor das declarações fls. 266/268. Nunca detectou nenhum erro grave, grosseiro, nos exames feitos por Katiuce. A Escola de Formação de Ribeirão Preto é referência na área. Katiuce é de fácil convivência. Lia Mara Vieira de Almeida contou que Katiuce trabalhou na clínica Top Imagem enquanto foi gerente por nove meses, mas antes ele já trabalhara lá. A declarante trabalhou em 2010 e voltou a trabalhar nessa clínica em 2014, até o momento. Katiuce voltou à clínica em agosto de 2015, indicado por outro médico, levando diploma, registro no Conselho Regional de Medicina, checaram no site do CREMESP e estava tudo correto. Nunca recebeu qualquer reclamação acerca do atendimento e dos laudos de imagem de ultrassom feitos por Katiuce. Maicon Magalhães Carvalho é médico nascido no Ceará, formado na Universidade Estadual do Piauí, especializado em ultrassonografia. Trabalhou com Katiuce em duas clínicas em Sorocaba, na HB Imagem e na Biolabor, por um ano e meio, encontravam-se quase que diariamente de 2014 a 2015. Acha que era um médico muito correto, discutiam alguns exames, Katiuce ensinou-lhe algumas coisas, no dia anterior mesmo pegou um exame feito por ele em paciente com nódulos no seio, muito bem feito. Na HB Imagem tinha alguns exames que não dominava e Katiuce lhe deu várias orientações, como ultrassom de testículo e do pé. Já ouviu falar da Escola de Ultrassonografia de Ribeirão Preto, é referência na área de pós-graduação. Nunca ouviu qualquer reclamação sobre Katiuce, sempre foi um profissional muito cortês com as pacientes, como as funcionárias da clínica. Mariana Salles dos Santos disse conhecer Katiuce. O primeiro contato foi como médico, fez um ultrassom e ele descobriu que tinha um nódulo no seio. Posteriormente, depois de anos, a esposa de Katiuce chamou sua mãe, que trabalhava na área da limpeza do hospital, para trabalhar na residência do casal. A declarante também foi trabalhar na clínica do médico como telefonista, em 2016. Nunca teve qualquer reclamação acerca dos laudos de ultrassom. Robson Araújo do Carmo é médico, disse conhecer Katiuce desde a infância, eram vizinhos em Goiânia/GO. Não chegou a trabalhar com Katiuce, só a estudar. Foram juntos para a Bolívia em 1994 estudar Medicina na Universidade Del Vale - Univale e na UBAL, onde ficaram por dois anos, até parte de 1996, depois transferiram para a Espanha, onde não estudaram na mesma faculdade, foi para Oviedo e Katiuce ficou em Madri na Universidade Complutense, mas durante todo o tempo em que o declarante esteve na Espanha, Katiuce também esteve, por quase seis anos. As universidades na Bolívia tinham déficit formativo, na sua opinião, e surgiu a oportunidade de transferir para universidades mais conceituadas, além de as universidades espanholas serem públicas, então o custo era bem mais baixo. Atualmente, está em Toledo, onde é diretor do hospital. Não tem dúvida do conhecimento médico de Katiuce, sempre discutiu com ele casos de medicina. Não sabe por que ele retornou, apenas que pretendia terminar o curso de Medicina aqui no Brasil. Já o declarante concluiu em Oviedo. Tiago Rodrigues dos Santos é médico, formado na Fundação Aparício Carvalho, Porto Velho/RO. Atua na área de ultrassonografia. Conheceu Katiuce em Sorocaba, trabalharam juntos nessa área na Santa Casa de Sorocaba, Top Imagem, GPACI de 2013 a 2016. Nunca teve nenhum problema, nunca voltou nenhum exame errado que Katiuce tenha feito. Mesmo depois de ter sido exposto o caso na mídia chegavam pacientes fidelizados, querendo marcar exame com ele. Interrogado, KATIUCE ARANTES MARTINS declarou em juízo que iniciou o curso de Medicina na Bolívia com 21 anos, inicialmente na Univale, onde esteve matriculado por dois anos, de 1995 a 1996, em Cochabamba. Em 1997, migrou para a UBAL na mesma cidade. Curso três anos de Medicina na Bolívia. Seu irmão é médico ginecologista, formou-se em Teresópolis, mas começou na Bolívia em 1993. Em 1995 o réu tinha feito dois anos de cursinho e não conseguia aprovação, optando então por estudar na Bolívia, onde não havia necessidade de vestibular. É nascido em Uberlândia, mas reside em Goiânia, onde frequentou cursinho com a testemunha Robson. Na época, 5% das vagas nas universidades espanholas eram destinadas aos alunos de universidades em territórios de língua latina. Entrou nessa cota em 1998, com 24 anos. Robson e a esposa foram para Oviedo, o réu foi para Madri. Sua família o custeava, mas com o aumento das despesas, tal situação não se manteve e começou a trabalhar como garçom. Na universidade espanhola, todas as assinaturas foram convalidadas, mas praticamente teve que voltar ao primeiro ano para cursar as matérias que não existiam na grade curricular da Bolívia. A previsão era de mais seis anos de curso. Permaneceu na Espanha de 1998 a 2006. Em 2006, que não estudou porque tinha que trabalhar para se manter. Foi então apresentado por um primo odontólogo a um advogado, Luis Moacir Gandra Venegas, boliviano de pais brasileiros, para convalidação das matérias. Havia matérias em que tinha as notas, mas não estava aprovado, pois era feita uma campanha de graus, de acordo com o desempenho da turma. Conversou com o advogado por telefone, nunca o viu. Nunca estudou na Universidade Privada Cosmos, que serviu só para a convalidação das matérias. Deixou de fazer na Espanha apenas o último ano, que não é de especialização, existem matérias. Mandou toda a documentação com as notas para o advogado. Explicou que os diplomas de Medicina da Bolívia sempre se referem a Médico Cirurgião. No México, o título é de cirurgião-parteiro. Saiu do terceiro ano na Bolívia e foi aceito em uma universidade mexicana, em Rinossa, onde ficou por três meses, mas preferiu Madri na Espanha. O advogado lhe disse que com as notas que tinha fechava a grade curricular, não precisaria voltar para terminar o curso na Bolívia, como estava disposto a proceder. Pagou as convalidações e a regularização junto à embaixada em La Paz, o que não chegou a mil dólares. Na época, verificou na Universidade as convalidações que o advogado fez e era tudo legal. Recebeu o diploma pelo advogado por correio na Espanha. Voltou ao Brasil em novembro de 2006. A primeira Universidade em que deu entrada para revalidar seu diploma foi a Universidade Federal do Mato Grosso, pois na época não havia o processo de revalida como é hoje, em que se dá a entrada na PUC. Não eram todas as universidades que abriam a revalidação. A UFMT era a única que abria anualmente. Trabalhou na Bahia porque sua esposa fez o mesmo processo, formou-se em 2004 em Medicina no Peru, na PUC de Arequipa e revalidou no Ceará. Conheceu a revalidação no Mato Grosso, quando foi fazer a inscrição, ambos não passaram. Ela ficou 4 meses na PUC de Curitiba, fazendo a nivelção. O réu fez a sua em Itajaí. Foi trabalhar na Bahia porque sua esposa fez um curso de citopatologia em Salvador e ela conhecia a dona de uma clínica de anatomia patológica que disse conhecer o Secretário de uma cidade chamada Condeúba que precisava de médico. Ficou lá até sair seu CRM, depois passou a trabalhar no 192 e na Santa Casa de Misericórdia de Conquista, fez PSF em Condeúba e Cordeiros. Sua inscrição como médico foi feita no Conselho Regional de Medicina de Goiás pelos seus pais. Depois transferiu para a Bahia por conta do trabalho. Em 2012, pediu a transferência para São Paulo porque veio para São José dos Campos, onde reside seu irmão. Já tinha feito pós-graduação em Ribeirão Preto em uma instituição privada e o campo de trabalho em ultrassonografia estava um pouco fechado, então veio a Sorocaba por indicação de um colega. Para emitir laudos é preciso ser ultrassonografista ou ter especialização em radiologia, que é mais abrangente. Ficou seis anos para revalidar, não ia perder esse tempo em sua vida se tivesse consciência de que era falso. Tentou entrar em contato com o advogado Moacir, mas ele sumiu. Mandou os documentos originais, mas ele não devolveu e na Universidade Privada Técnica de Cosmos não consta nada. Sua matrícula está aberta na Espanha. No Brasil, tentou em todas as universidades, mas não foi aceito, voltaria ao início do curso. Já na Espanha, o curso seria concluído em oito meses. Nega assim o réu o dolo em sua conduta, alegando desconhecer a falsidade do diploma e certificados emitidos pela universidade boliviana. Todavia, não encontra guardada a alegação defensiva de que o réu desconhecia a irregularidade da documentação apresentada perante a Universidade do Ceará a fim de revalidar o diploma falso, visto que, nessa ocasião, apresentou documentos referentes a créditos que teriam sido efetivamente cursados por si na Universidade boliviana e não aqueles efetivamente cursados em Universidade espanhola. Como se verifica a fl. 582 (Ata de Exame Prático Clínico Oral) e de fls. 544/603 (internatos rotatórios), tais documentos referem-se a exame oral e treinamento prático intensivo que falsamente atestam a participação do estudante, ora denunciado, quando, na verdade, nunca participou de qualquer atividade na Universidade Técnica Privada Cosmos. Como bem colocado pela acusação, tais documentos desconstituem a tese defensiva de que o denunciado teve apenas que enviar os documentos da Universidade espanhola para revalidação na Bolívia. Não se olvide o conflito havido entre as informações contidas no certificado acadêmico de fls. 543, em que consta que o denunciado estudou e foi aprovado durante as gestões 1/95, 1/95, 1/96, 1/96, 1/97, 1/02, 1/02, 1/03 e 1/03 na Universidade Técnica Privada Cosmos, enquanto os documentos de fls. 827/847 informam que em período parcialmente coincidente, entre 2002 e 2003, o denunciado era estudante na Universidade Complutense de Madri, Espanha. Mostrou-se evasivo o argumento de que o advogado Luis Moacir Gandra Venegas teria intermediado a obtenção de diploma e certificados falsos, ludibriando o denunciado. Nota-se a ausência de elementos que pudessem levar à sua identificação e tampouco a pessoa que teria indicado seus serviços, primo do denunciado, foi arrolada como testemunha a fim de corroborar a tese defensiva. Neste ponto, promoveu o denunciado a juntada de diversas mensagens eletrônicas em que se comunicara com Dr. Moacir. Do teor de tais conversas, nota-se a insistência do denunciado quanto à regularização de seu diploma e a procrastinação do dito advogado em atender a tais reclamos. Salta aos olhos, ainda a preocupação do advogado em conversar num telefone seguro que não esteja no teu nome e que do teu telefone fixo vai ficar registrado. Todavia, as provas constantes dos autos não levam à conclusão da ausência de consciência do réu quanto às informações inverídicas que se fizeram constar em seu diploma. Não restam dúvidas de que KATIUCE ARANTES MARTINS realizou a conduta delitiva com consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas desprende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretende a defesa, sob a alegação de que não houve completo atrelamento do denunciado aos fatos relatados nos autos. Pelo contrário, diante da vasta prova documental, somada aos depoimentos testemunhais e ao interrogatório, comprovou-se que no período entre março de 2007 e junho de 2016 KATIUCE ARANTES MARTINS, conscientemente, embora sem autorização legal, exerceu a profissão de médico. Comprovada, portanto, a conduta referente à falsidade do diploma e seus diversos desdobramentos (acusação I). Considerando a falsidade do diploma profissional, não poderia o denunciado licitamente emitir e subscrever laudos médicos por ausência de habilitação legal e, portanto, incidiu novamente no delito de falsidade previsto no artigo 299 do CP (acusação III). Do mesmo modo, caracterizou-se o exercício ilegal da medicina, delito previsto no artigo 282 do CP, bem assim seu parágrafo único, dado que o exercício da atividade era habitual e visava à contraprestação pecuniária pelas empresas tomadoras dos serviços do denunciado (acusação IV). De rigor, portanto, a condenação do réu quanto às condutas previstas nos artigos 304 c.c. 299, 299 e 282, todos do Código Penal, conforme fundamentado alhures. De se ressaltar que a falsificação de documento resta absorvida pelo uso (acusação I), que se deu de forma continuada por inúmeras vezes (artigo 71 do CP). Por sua vez, a utilização do diploma sempre teve por finalidade precípua o exercício irregular da profissão de médico, escopo almejado pelo réu, de igual modo em continuidade delitiva. Quanto ao estelionato (acusação II), delito previsto no artigo 171 do Código Penal, pode-se dizer que houve a indução das empresas contratantes em erro, tendo em vista que ao contratar a KASE desconheciam que KATIUCE ARANTES MARTINS não era médico e que havia cometido fraude para obter seu registro perante o Conselho Regional de Medicina, de modo que sequer poderia prestar aquele serviço, conforme bem delineado no depoimento testemunhal perante a autoridade policial de Danilo Moulin Sales, sócio da TOP IMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA S/S LTDA. (fls. 266/268), transcrição livre: É de dois sócios e responsável técnico e legal pela clínica TOP IMAGENS, situada na rua Cláudio Manoel da Costa, 57, Sorocaba/SP; conhece Katiuce pessoalmente desde agosto de 2015, aproximadamente; a clínica tem uma atividade de imagem, ambulatorial e também presta serviços de plantão aos hospitais Santa Lucinda, Santo Antônio e GPACI. Que Katiuce, indicado por um médico plantonista, foi chamado para trabalhar como plantonista em agosto de 2015, segundo a escada da clínica, passando também a fazer ultrassom na atividade ambulatorial; sabia que Katiuce havia prestado serviços ao Laboratório Biolabor, Hospital Evangélico, Laboimgem e Unimed São Roque através da empresa terceirizada Radmed. Que antes de contratá-lo foi realizada pesquisa no site do CREMESP e tudo estava regular, e a atividade profissional de Katiuce não apontava tratar-se claramente de alguém que não teve formação, diante dos laudos que produzia acredita que ele teve alguma formação. Que no site do Conselho Federal de Medicina constam registros de Katiuce nos Estados da Bahia, Goiás e São Paulo. Que a situação, que normalmente é ativo ou inativo, está como não informado. Todavia, não consta dos autos qualquer indicação de que as entidades que contrataram os serviços do denunciado tenham arcado com qualquer prejuízo, tampouco seus pacientes atendidos. As testemunhas de defesa foram uníssonas ao ressaltar que o réu era considerado bom médico, não havendo qualquer reclamação quanto ao seu proceder no âmbito profissional. Neste aspecto, a fls. 892/895, o CREMESP informou a não existência de qualquer sindicância em desfavor do réu. No que tange ao estelionato, delito previsto no art. 171 do CP, embora estejam presentes os elementos do tipo penal, obtenção para si de vantagem ilícita e indução e manutenção de alguém em erro, mediante meio fraudulento, ausente, no caso, a elementar de prejuízo alheio para que se possa configurar o crime, que exige o duplo resultado para se consumar. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para ABSOLVER KATIUCE ARANTES MARTINS do crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal e CONDENA-LO nas penas do artigo 299, por duas vezes, na forma do artigo 71, em concurso com o artigo 282 e parágrafo único, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, como determinado no artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu, primário, praticou os crimes no intuito de ludibriar o órgão de classe fiscalizador e obter vantagem ilícita para si, com lesão à fé pública e à saúde pública. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo cada uma das penas-base dos delitos do artigo 299 do CP no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa cada uma e pelo crime do artigo 282 e parágrafo único do CP em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes não existentes. c) Causas de aumento e diminuição. O autor praticou os delitos do artigo 299 continuamente, por vários anos consecutivos, razão pela qual, nos termos do artigo 71 do CP, elevo a pena-base de um só dos delitos em 1/3, resultando em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Caracterizado o concurso formal entre os crimes dos artigos 299 e 282, nos termos do artigo 70 do CP, elevo a pena provisória até então apurada do delito mais grave (artigo 299 do CP) em (metade), resultando a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu declarada em Juízo (sua esposa é médica, tem duas filhas menores de idade, não tendo mais trabalhado como médico desde o início do processo, proprietário de um veículo e seus imóveis são todos financiados), em 1/4 (quarta parte) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme previsão contida no art. 33, do Código Penal. f) Substituo a pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 do CP por duas restritivas de direito, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade a ser cumprida pelo período da pena substituída e prestação pecuniária a ser entregue a entidade determinada pelo Juízo da Execução no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outro processo não estiver preso. Custas pelo réu. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005495-47.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

O endereço fornecido pela defesa do réu Manoel Felismino Leite às fls.383 foi diligenciado em outros processos distribuídos nesta Secretaria, conforme informação de fls. 384, sendo certificado pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador que o sentenciado não mais reside no endereço, conforme informações prestadas pelo filho do réu, atual residente do imóvel.

Assim, não havendo outros endereços a serem diligenciados, intime-se o réu Manoel Felismino Leite da sentença de fls. 330/335 por edital, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal.

Com a intimação dos réus da sentença, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação do réu Wilson Roberto do Amaral e apresentação das razões de apelação do réu Manoel Felismino Leite.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009102-68.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015778-13.2008.403.6110 (2008.61.10.015778-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE LAISLA RIBEIRO(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES)

Fls. 384-verso: Manifeste-se a defesa se houve a prestação de serviços à comunidade pela ré, no prazo de 10 (dez), e em caso afirmativo, esclareça o local da prestação de serviços. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009700-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER MAGALHAES BIAZONI(SP348332 - ANDREIA MARINS ANSSOATEGUY)

Vistos em Inspeção.

As fls. 227-verso a defesa foi regularmente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial quedando-se inerte (certidão de fls. 231).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já assentou que as contrarrazões recursais são uma faculdade da defesa e o seu não exercício, quando regularmente intimada para tanto, não gera nulidade do processo (STF, HC 94323, Relator Joaquim Barbosa, 2ª turma, dj. 23/03/2010).

Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos de apelação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-33.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA KAIN CANDIDO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Fls. 181: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Eraklo Luiz Spinardi arrolada pela defesa.

Designo para o dia 07 de agosto de 2018, às 11h30min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizado o interrogatório da ré.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002326-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA)

O endereço fornecido pela defesa do réu Manoel Felismino Leite às fls. 405 foi diligenciado em outros feitos, conforme informação de fls. 406, sendo certificado pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador que o sentenciado não mais reside no endereço, conforme informações prestadas pelo filho do réu, atual residente do imóvel.

Assim, não havendo outros endereços a serem diligenciados, intime-se o réu Manoel Felismino Leite da sentença de fls. 379/385 por edital, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo do edital, cumpra-se a decisão de fls. 392.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007540-87.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADALBERTO ABRIL(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X ROBSON ALVES DOS SANTOS X TIAGO CORREA DA SILVA(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME)

Trata-se de ação penal em que figura como réu Adalberto Abril, Robson Alves dos Santos e Tiago Correa da Silva presos em flagrante em 24/10/2017, por suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pondere-se ainda que a prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da prisão.

O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, estão consubstanciados no próprio auto de prisão em flagrante delito.

Quanto à existência do *periculum libertatis*, tal situação não pode ser extraída dos autos neste momento.

Em análise às informações dos autos, verifica-se que o réu está preso desde 24/10/2017 por crime de contrabando cuja a pena é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos.

Assim, ainda que seja condenado pelo máximo da pena, numa análise perfunctória das folhas de antecedentes carregada aos autos, o réu não a cumpriria em regime fechado.

Verifica-se que o réu possui residência fixa, conforme se depreende da conta de fls. 228 em nome de sua conjuge, e ocupação lícita, conforme documento de fls. 233 e 234/235, em que se presume que o denunciado labora na empresa de sua esposa, conforme alegações de fls. 204/2015.

Ademais, encerrou-se a fase de instrução processual com o interrogatório do réu, não havendo mais justificativa para a sua segregação compulsória.

Assim, concedo de ofício a liberdade provisória em favor do réu Adalberto Abril.

Expeça-se Alvará de Soltura e ofício-se à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, nos autos de n. 5004108-76.2017.4.04.7005, informando-se da presente decisão.

Após, cumpram-se as determinações de fls. 445.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-18.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES E SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória do réu Adilson Marcio de Oliveira preso em flagrante em 14/11/2017, por suposta prática dos crimes previstos nos artigos 333 e 334, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Na audiência de instrução realizada em 17/05/2018 (fls. 243/244), a defesa requereu a concessão da liberdade provisória ao argumento de que o réu é primário e possui residência fixa.

É o breve relato. Decido.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, estão consubstanciados no próprio auto de prisão em flagrante delito.

Quanto à existência do *periculum libertatis*, tal situação não pode ser extraída dos autos neste momento nesta fase do processo.

Em análise às informações dos autos, verifica-se que o réu possui residência fixa, conforme se depreende da conta de fls. 190 em nome de sua conjuge, e ocupação lícita, conforme documento de fls. 185, em que se presume que o denunciado labora com sua esposa.

Pondere-se, por fim, que as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente.

Diante das considerações acima expendidas, não resta evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual do réu nesse momento processual, uma vez que já houve o encerramento da fase de instrução com o interrogatório, do denunciado não se justificando mais sua segregação compulsória.

Assim, concedo a liberdade provisória ao réu Adilson Marcio de Oliveira.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu e ofício-se à 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR, nos autos de n. 5003392-49.2017.4.04.7005, informando-se da presente decisão.

Após, cumpram-se as determinações de fls. 243.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008735-10.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RODRIGO BORGES DA SILVA imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal e artigo 241-B da Lei 8.069/1990, praticados na forma do artigo 69 do Código Penal, e a ELIELSON FERREIRA DA SILVA o artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, na forma do artigo 29 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 103/104, em síntese, que em 29/12/2017, em Alumínio/SP, RODRIGO BORGES DA SILVA e ELIELSON FERREIRA DA SILVA praticaram, em união de esforços e unidade de desígnios, fato assimilado, em lei especial, a contrabando, ao transportar cigarros de origem estrangeira em infração às medidas administrativas do Ministério da Fazenda para controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo destes produtos. Relata a exordial que policiais rodoviários estaduais em fiscalização de rotina no quilômetro 77,4 da rodovia Raposo Tavares, na cidade de Alumínio/SP, avistaram um veículo Fiat Ducato, tipo van, placas EWL-2976, e determinaram sua parada na base policial para averiguação, tendo o condutor do veículo, RODRIGO BORGES DA SILVA, indagado pelos policiais, confessado que transportava cigarros de origem paraguaia. afirmou, na ocasião, que costumava ir ao Paraguai para trazer cigarros de lá e entregar em Sorocaba. Descreve a inicial que ao todo foram apreendidos 4.500 pacotes de cigarros de origem estrangeira, sendo contratado RODRIGO BORGES DA SILVA para conduzir o veículo, de propriedade de ELIELSON FERREIRA DA SILVA a transportar a carga de propriedade de terceiro não identificado. Prossegue a acusação que desde data inicial ignorada até 29/12/2017, em Alumínio/SP, RODRIGO BORGES DA SILVA armazenou, em equipamento eletrônico (telefone celular), 6 arquivos de foto com registro de pornografia envolvendo criança, sendo com ele apreendidos dois telefones celulares. No curso da perícia constatou-se o armazenamento de imagens de pornografia infantil em um dos aparelhos apreendidos. O exame da mídia indica que eram armazenados vários arquivos com imagens de pedofilia, alguns deles repetidos, sendo o total de seis imagens diversas. A denúncia foi recebida em 01/02/2018 (fls. 105/106). Regularmente citados (fls. 133 e 141), representados por advogado constituído, RODRIGO BORGES DA SILVA e ELIELSON FERREIRA DA SILVA apresentaram resposta à acusação respectivamente a fls. 158/170 e 141/151. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fl. 191). As duas testemunhas de acusação, os policiais militares rodoviários estaduais Francisco Pereira Vieira Junior e Jorge Luiz Benthien, foram ouvidos na audiência de fls. 235/237, bem como as testemunhas de defesa Tânia Maria Walter e Elisandra Leite Soares. Realizados os interrogatórios dos réus, cujos conteúdos encontram-se gravados em mídia digital de fl. 237. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 235). O Ministério Público Federal, a fls. 254/256, postulou seja proferida sentença condenatória considerando, na dosimetria, a grande quantidade de mercadorias apreendidas; a reincidência para ELIELSON FERREIRA DA SILVA e os antecedentes que ambos registram, majorando a pena com fundamento na quantidade de cigarros transportada, na personalidade e conduta desvirtuadas dos réus, além das consequências do crime. Representação fiscal para fins penais encaminhada pela Polícia Federal a fls.

262/271. Em memoriais (fls. 277/282), ELIELSON FERREIRA DA SILVA postula a absolvição por falta de provas, alegando que sua companheira, a informante Tânia Maria Walter, vendeu o veículo a RODRIGO BORGES DA SILVA, convencendo-a que a transferência do veículo se daria somente após a quitação. E mesmo que assinou fosse, a mera qualidade de proprietário de veículo apreendido transportando mercadoria de origem estrangeira não basta para a condenação, que seria verdadeira responsabilização objetiva. Em alegações finais (fls. 283/286) RODRIGO BORGES DA SILVA postula a absolvição em relação ao crime do artigo 241-B da Lei 8.069/90 pela atipicidade da conduta ou ausência de provas, por se tratar de fotos tiradas com o consentimento de Elisandra Leite Soares, sua ex-companheira com quem tem um relacionamento extraconjugal. A outra imagem é do filho do réu, com sua atual esposa Sinaia Leite de Oliveira, tirada para ser enviada à mãe do réu no intuito de se verificar se a criança possuía fimose. Quanto ao transporte de cigarros de origem estrangeira é réu confesso, requerendo considere-se como crime de descaminho e não contrabando, a aplicação da pena no mínimo legal e a atenuante da confissão espontânea. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Do crime previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/1990. Foram apreendidos com RODRIGO BORGES DA SILVA dois celulares (auto de apreensão e apreensão de fl. 8) contendo imagens de pornografia infantil, conforme laudo pericial de fls. 68/75. Em Juízo, RODRIGO BORGES DA SILVA confirmou ter tirado as fotos com o consentimento de Elisandra Leite Soares. Quanto à foto do filho (fl. 84), esclareceu que como sua mãe teve muitos filhos, pediu-lhe opinião pra saber se o menino, de 1 ano, estava com fimose. Foi ouvida Elisandra Leite Soares como informante (fl. 237), com 20 anos de idade. Contou que começou a se relacionar com Rodrigo em 2013, com 15 anos, e foi casada, amiga do Rodrigo, teve uma filha dele em 2014 e se separaram. Rodrigo é casado com outra pessoa, mas mantém um relacionamento extraconjugal e trocavam mensagens e fotos íntimas. Apresentada a algumas imagens dos autos, as fls. 51, 118, 120, 121, confirmou serem imagens suas, tiradas por Rodrigo com o seu consentimento, exceto a de fl. 173 que é do filho dele. Vê-se, portanto, que no caso em apreço houve o consentimento da companheira do réu, Elisandra Leite Soares, que, desde os 15 anos de idade mantém relacionamento afetivo com o réu, tendo com ele uma filha. Elisandra voluntariamente se expôs à tomada de fotos e, mesmo tendo se separado, continua a manter relacionamento com Rodrigo, que se casou com outra pessoa. A despeito da menoridade de Elisandra Leite Soares à época do início do namoro, noto que a relação se prolongou no tempo, contando a vítima com 20 anos atualmente. Do mesmo modo, as fotografias íntimas da criança foram justificadas pelo réu. Destarte, quanto ao delito contra criança e adolescente, o réu deve ser absolvido. Do descaminho. Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: auto de prisão em flagrante (fl. 02), auto de apresentação e apreensão (fl. 08), documento do veículo em nome de ELIELSON FERREIRA DA SILVA (fl. 09), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 267-verso/268, estimativa de tributos federais incidentes (fl. 267) e relação de mercadorias (fl. 268-verso). Os cigarros apreendidos, cerca de 45.500 maços (marcas Eight, San Marino e TE), são comprovadamente de origem estrangeira e foram avaliados em R\$150.150,00, com o que deixaram os denunciados de recolher aos cofres públicos tributo no montante de R\$150.047,63. Quanto à autoria, as testemunhas de acusação Francisco Pereira Vieira Junior e Jorge Luiz Benthien, as fls. 235/237, policiais militares rodoviários que efetuaram a abordagem dos denunciados, afirmaram que, em patrulhamento de rotina no quilômetro 77,4 da rodovia Raposo Tavares, na cidade de Aluminio/SP, determinaram a parada do veículo Fiat Ducato, tipo van, placas EWL-2976, que era conduzido por RODRIGO BORGES DA SILVA, o qual disse que transportava cigarros de origem paraguaia, que teria recebido o veículo em um posto de combustível próximo à UNIP em Sorocaba, e transportaria sentido capital, por R\$200,00, estando sem qualquer documentação fiscal. Conquanto na fase indiciária (fl. 04) o réu RODRIGO BORGES DA SILVA tenha permanecido em silêncio, em Juízo assumiu a prática delitiva (fl. 237). Esclareceu que o veículo que conduzia, Fiat Ducato, tipo van, placas EWL-2976, comprou de Tânia, esposa de Elielson, que estava preso. Tem uma outra van em seu nome que já foi vendida. Trabalha com frete e comprando e vendendo veículos. Confirmou que comprou os cigarros e os levaria a São Paulo, negou ter sido encomenda de alguém. Negou ter comentado com os policiais que ganharia um certo valor pelo transporte. Comprou os cigarros de um rapaz em Sorocaba, chamado Jorge, cujo endereço desconhece, por R\$20.000,00 à vista, uma parte tinha, a outra pegou emprestado a juros de Roberto Careca, mora na rua José Henrique da Costa, no Cajuru. Conhece Elielson do bairro. Confirmou que era o proprietário do veículo Fiat Ducato e que conhecia Elielson do bairro. Pagou R\$ 45.000,00 pelo automóvel. Ouve, ELIELSON FERREIRA DA SILVA afirmou que conhece Rodrigo da vila e que ambos fazem fretes. Afirmou que possuía dois veículos, um Fiat Ducato que sua esposa vendeu a Rodrigo Borges e um Renault Master que também foi vendido. Trabalha com fretes. De vez em quando vai à CEAGESP e compra verdura, vai ao Brás e compra tênis, chinelo, luça. Sua esposa está desempregada e tem uma filha. Já foi preso duas vezes por transporte de cigarros, foi condenado. Está preso desde 12 de setembro também por conta de cigarros. Comprou os veículos com dinheiro do frete, comprou um carro e vendeu e foi adquirindo outros. É natural de Juru, na Paraíba. Ouvia na qualidade de informante, Tânia Maria Walter, companheira do corréu ELIELSON FERREIRA DA SILVA, disse que conhece Rodrigo do bairro, alegou que no final de outubro, começo de novembro, vendeu o veículo do companheiro, que estava preso desde 12 de setembro, a RODRIGO BORGES DA SILVA, que deu uma entrada de R\$15.000,00 e parcelou o restante em dez vezes de R\$3.000,00, pois precisava pagar advogado, aluguel, tem uma filha. Convencionaram que a transferência do veículo para o nome de Rodrigo se daria somente após a quitação. Seu marido tinha um outro veículo, salvo engano Master, tipo furgão também, que às vezes Elielson dirigia fazendo frete, outras vezes alugava, mas também foi transferido a outra pessoa. Fazia frete na CEAGESP. Mora no bairro Cajuru há 6 anos. Elielson é da Paraíba. Das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa dos acusados, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Em acréscimo à prova material, o denunciado RODRIGO BORGES DA SILVA assumiu em juízo a prática da conduta, sendo enfático ao confirmar que na data dos fatos transportava cigarros de origem estrangeira, desprovidos de qualquer documentação fiscal e destinados à comercialização. Apesar da aparente parca conduta econômica do réu, arrimo de família e pai de quatro filhos menores de idade, alegou ser proprietário de um veículo de alto custo, uma Sprinter, ano 2010. A despeito de ELIELSON FERREIRA DA SILVA negar a participação na prática delitiva, o veículo Fiat Ducato, tipo van, placas EWL-2976 com o qual o corréu transportava os cigarros, é de sua propriedade, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 9. A alegação de que o veículo tinha sido vendido a Rodrigo por sua esposa não se mostra verossímil, vez que não foi apresentada qualquer prova em Juízo que corroborasse as declarações da informante. Ressalte-se que ELIELSON FERREIRA DA SILVA responde a outros processos pela prática de crimes de descaminho, de onde se observa que tem como atividade a realização de transportes da mesma natureza. Ademais, considerada a renda declarada do acusado, de R\$1.200,00, a propriedade de referenciais veículos destoa de forma vertiginosa de sua capacidade econômica, o que demonstra a reiteração da conduta e sua alta lucratividade. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas. Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a acusação e ABSOLVO o acusado RODRIGO BORGES DA SILVA da prática do crime previsto no artigo 241-B, da Lei n. 8.069/1990, como determina o artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, e condeno RODRIGO BORGES DA SILVA e ELIELSON FERREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena RODRIGO BORGES DA SILVA. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de mercadorias transportadas é bastante expressiva, 45.500 maços de cigarros, avaliados em R\$150.150,00. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário em valor significativo, de R\$150.047,63. Tais circunstâncias judiciais - as circunstâncias e consequências do delito, bem como os antecedentes (responde pela prática de delitos da mesma natureza nos processos n. 50015806720164047017 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Guairá/PR - fl. 28, e 00060151220134036110 perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP - fl. 63), autorizam a fixação da pena base do delito acima do mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Aplicável a atenuante do art. 65, inciso III, letra d) do Código Penal, pois no interrogatório judicial confessou integralmente a prática delitiva, razão pela qual diminuo a pena para 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é de 3 (três) anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime semiaberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, tendo em vista a situação financeira do réu. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional mais benéfico fixado, admissível a apelação em liberdade. Entretanto, o condenado encontra-se preso cautelarmente por força de decisão proferida nos autos da Representação Criminal n. 0000856-15.2018.403.6110 (Operação Homônimo) em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo constar expressamente tal apontamento no alvará. Dosimetria da pena de ELIELSON FERREIRA DA SILVA. Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. A quantidade de mercadorias transportadas é bastante expressiva, 45.500 maços de cigarros. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário em valor significativo, de R\$150.047,63. Tais circunstâncias judiciais - as circunstâncias e consequências do delito, bem como os antecedentes (responde pela prática de delitos da mesma natureza nos processos n. 00068627220174036110 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP - fl. 81, e 00102719020164036110 perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP - fl. 42), autorizam a fixação da pena base do delito acima do mínimo legal, isto é, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Noto que o acusado é reincidente, nos termos do artigo 63 do CP, como se verifica dos autos em apenso, pois já conta com condenação transitada em julgado pelo crime de contrabando nos autos n. 00002168020164036110 (fl. 41), razão pela qual elevo a pena para 4 (quatro) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Na medida em que a pena aplicada é de 4 (quatro) anos de reclusão e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime semiaberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, tendo em vista a situação financeira do réu. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistente em uma prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução. Ante o regime prisional mais benéfico fixado, admissível a apelação em liberdade. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinando que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando as mercadorias e o veículo que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. Proceda-se à devolução dos celulares apreendidos (fl. 08) aos réus. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000008-28.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO (SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP296176 - MARCIA RENATA DA SILVA E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP176149 - GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO, imputando-lhe os delitos previstos no artigo 16, caput e parágrafo único, inciso IV, e artigo 18 c.c. artigo 19, todos da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 93/94 que no dia 10/01/2018, no km 74 da Rodovia Castelo Branco, município de Itu/SP, por volta de 1 hora e 30 minutos, policiais rodoviários, durante operação de combate ao tráfico de entorpecentes, abordaram o veículo Nissan/March, placa PWK-4296, conduzido pelo proprietário, ora denunciado, no qual também estavam a esposa e seus dois filhos de 13 e 19 anos de idade. Descreve a exordial que no veículo foi encontrada uma pistola Glock 9mm, com numeração raspada, com um carregador repleto de munição, além de um segundo carregador também com munição, todos presos com uma fita adesiva na parte interna do paralamas esquerdo dianteiro. A pistola estava sem a parte superior (ferrolho), que estava afibada juntamente com o restante da arma e o segundo carregador. Foi encontrado, também, simulacro de arma de fogo. Os policiais relataram que no momento da abordagem o denunciado reconheceu que adquiriu a arma no Paraguai, no dia anterior, com intuito de se proteger, pois, como advogado criminalista, recebia frequentes ameaças de morte. Quanto ao simulacro de arma de fogo, afirmou tratar-se de presente para o filho. Aponta a inicial que judicialmente o denunciado admitiu ter adquirido o simulacro de arma de fogo e outros itens no Paraguai, mas não a pistola 9 mm, sustentando desconhecer a origem da arma e que os policiais responsáveis pela abordagem exigiram o pagamento de vantagem indevida e ameaçaram sua família. Salienta a acusação que, de acordo com os Laudos n. 17/2018 e 18/2018 - UTEC/DPF/SPD/SP, a pistola Glock 9mm, os dois carregadores e os 25 cartuchos de munição apreendidos em poder do denunciado são classificados como de uso restrito e, embora o número de série tivesse sido suprimido por raspagem, a aplicação de reagentes específicos permitiu a identificação. Foi atestada a eficiência da arma, carregadores e cartuchos apreendidos. A denúncia foi recebida em 09/02/2018 (fl. 95). Foram transladadas para estes autos as cópias de fls. 97/294, extraídas do Auto de Prisão em Flagrante, contendo: termo de audiência de custódia realizada em 10/01/2018 (fls. 97/98), na qual convertida a prisão em flagrante de NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 282, 6º, 310, inciso II, 312, caput, 312, inciso I e parágrafo único, todos do CPP-; mandato de prisão preventiva para conveniência da instrução criminal (fl. 99); - pedido de revogação da prisão preventiva, cado no direito do advogado não ser recolhido a estabelecimento comum antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, ou subsidiariamente a prisão domiciliar (fls. 100/112), acompanhado dos documentos de fls. 113/175-; manifestação do Ministério Público Federal a fl. 156 pela manutenção da prisão em flagrante em preventiva, de forma adequada a profissional advogado;- mandato de constatação (fls. 176/177) das condições do Centro de Detenção Provisória de Sorocaba e certidão da constatação realizada em 12/01/2018 (fl. 178); - decisão de fls. 179/183-verso (12/01/2018) mantendo a prisão preventiva e determinando a transferência do preso;- reiteração do pedido de sala especial (fl. 183); - manifestação da acusação pela transferência do preso à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP (fl. 185); - determinada em 16/01/2018 a constatação do CDP de Capela do Alto (fl. 186) e que o diretor do CDP de Sorocaba explique o porquê da transferência para o CDP de Capela do Alto;- Certidão de constatação do CDP de Capela do Alto de 17/01/2018 (fl. 187); - indeferida a conversão em prisão domiciliar (fls. 188/192); - mensagem eletrônica do CDP de Sorocaba (fl. 193) ao Juízo prestando informações sobre o prédio e esclarecendo que a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado determinou a remoção do preso ao CDP de Capela do Alto, unidade prisional mais nova e com condições mais adequadas para o abrigar;- Cautelar de Reclamação n. 29.480/DF ao Supremo Tribunal Federal (fls. 194/208 e 269/276), pois recolhido a prisão comum de regime fechado não condizente com sala de Estado-Maior, sendo solicitadas informações a fls. 209/211 e 276v/278, prestadas a fls. 212/220 e 239/243;- impetrado o Habeas Corpus n. 5000381-68.2018.403.0000 perante o TRF3 pedindo liminarmente a prisão domiciliar (fls. 223/233 e 288), pois transferido não para sala especial, mas para cela comum, cuja liminar foi indeferida (fls. 234/237), sendo prestadas informações a fls. 245/248v;- pedido de reconsideração a este Juízo a fls. 250/256, com os documentos de fls. 257/263, por estar aprisionado na cela 09 do pavilhão seguro, que não se submete a rigor prisional, mas fica com as portas das celas abertas durante o dia, o que expõe a risco a integridade física do advogado, submetido a contato direto com os demais presos desse setor;- determinada a expedição de ofício ao CDP de Capela do Alto (fl. 264), solicitando informações acerca das condições da prisão;- prestadas informações ao STF (fls. 280/284) na reclamação n. 29.480/DF. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a prisão domiciliar, de fls. 305/316, acompanhado dos documentos de fls. 317/391v, sob os argumentos de que o réu se encontra segregado em uma cela do seguro, a fim de não ter

contato direto com presos comuns, que cometeram graves crimes, aduzindo também que está sofrendo relativização em sua condição de advogado, sendo considerada apenas a condição de diplomado em nível superior. Manifesta-se o Parquet pelo indeferimento do pedido a fls. 454/456. Novamente solicitadas informações pelo STF na Cautelar de reclamação (fls. 394/395v e documentos de fls. 396/423v), foram prestadas a fls. 425/429v. Não sendo respondido o ofício expedido por este Juízo, determinou-se em 15/02/2018 a realização de constatação in loco no CDP de Capela do Alto (fl. 431), sendo expedido o mandado de constatação de fl. 439, cumprido a fls. 440/441, com fotos a fls. 442/446. Citação do réu em 14/02/2018, consoante certificado a fl. 437. Determinada a fl. 447 a remessa da constatação feita no CDP de Capela do Alto para a Reclamação n. 29.480/DF e HC n. 5000381-68.2018.403.0000. Mídia digital de fls. 459/460 contendo imagens de abordagem policial. Resposta à acusação a fls. 462/474, com documentos a fls. 475/491. Indeferimento do pedido de conversão da prisão preventiva em domicílio (fls. 496/499). Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 509/510). Informada a não apresentação da testemunha Policial Militar Filipe de Melo Teodoro, em gozo de licença prêmio (fl. 531). Prestadas a fls. 544/545 novas informações na Medida Cautelar na Reclamação n. 29.480/DF, solicitadas a fls. 525/526 e 539v/540. Em audiência realizada na sede deste Juízo (fls. 569/573), foi ouvida a testemunha comum Eduardo Henrique Lucci, havendo desistência da testemunha comum Filipe de Melo Teodoro e da informante Gládiva de Almeida Ribeiro, que atua como patrona neste feito. Apresentado atestado médico justificando a ausência do informante Rafael de Almeida Ribeiro (fl. 575) e declaração escrita de Gládiva de Almeida Ribeiro (fls. 577/578), acompanhada de boletins de ocorrência (fls. 580/590). Não pedido de revogação da prisão preventiva e conversão em prisão domiciliar ou aplicação de medidas cautelares (fls. 594/602) e documento de fls. 603/607), a fim de esclarecer a multiplicidade de nomes, decorrente do casamento, e CPFs, além da divergência de endereços. Ressaltou também que todos os antecedentes criminais referem-se a datas pretéritas com mais de 20 anos. Informação acerca da denegação da ordem no HC n. 5000381-68.2018.403.0000 pelo E. TRF3 (fls. 610). Manifestação do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de revogação ou conversão da prisão (fls. 629/630), atendido a fls. 633/634. Em audiência de fls. 647/655, foi realizada a oitiva da testemunha da defesa Taisa Amanda da Silva, declarando-se ex-companheira do filho do denunciado, pelo sistema de videoconferência com a cidade de Ribeirão Preto, da informante Grace Silva Freires (sogra do denunciado) com a cidade de Taubaté, e na mesma data, presencialmente, como informante do Juízo, Caliel Ribeiro Simas, enteado do denunciado. Desistência da oitiva do informante Rafael de Almeida Ribeiro, filho menor do denunciado. Documentos apresentados pela defesa a fls. 657/743. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa reiterou pedido de liberdade provisória, salientando que houve parecer ministerial pela transferência do acusado à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Alegações finais do Parquet Federal a fls. 745/747 pela condenação de NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO pela conduta descrita no artigo 18, c.c. artigo 19, ambos da Lei 10.826/2003, caracterizando o artigo 16, caput e parágrafo único, inciso IV da mesma lei post factum impunível. Trasladada a estes autos cópia da sentença proferida nos autos de Pedido de Restituição do veículo apreendido n. 0005972020184036110 (fls. 750/751). Mantida a prisão preventiva (fl. 789). Informações prestadas a fls. 791/797 no HC 445.826/SP impetorado perante o E. STJ contra o E. TRF3. Memórias da defesa a fls. 814/850, alegando, preliminarmente, a nulidade em decorrência da prova ilícita consistente na confissão informal oriunda do interrogatório do réu pelos policiais após ter escolhido usufruir do direito de permanecer calado, violando também o princípio que veda a autoincriminação, devendo as informações assim obtidas ser riscadas dos autos. Aponta nulidade por conta da incompetência do Juízo em razão da matéria e do local. Da matéria, pois com o reconhecimento da nulidade do processo desde o depoimento dos policiais na fase administrativa, ou com o desentranhamento dos autos de tais depoimentos, a confissão assim obtida torna-se ilícita e não resta qualquer prova da transnacionalidade, devendo o feito ser remetido a uma das varas estaduais da Comarca de Itu/SP, com o imediato relaxamento da prisão determinada por juízo incompetente. Aponta a nulidade por violação ao artigo 213 do CPP, pois foi permitido à testemunha policial Eduardo Lucci manifestar suas apreciações pessoais. No mérito, postula a absolvição ante a ausência de comprovação da materialidade e da autoria, sendo violada norma da ouvidoria da Polícia Militar (fl. 593), que garante que a revista do carro seja testemunhada por pessoa que não seja policial. Aduz que o depoimento do policial Eduardo Lucci foi prestado com nervosismo, gagueira, dúvida, e que a defesa só acompanhou o Ministério Público Federal ao abrir mão do depoimento testemunhal do outro policial para não tumultuar e retardar o feito. Insiste na absolvição por não ter se desincumbido a acusação do ônus da prova, com aplicação do in dubio pro reo. Reforça que as imagens do local da abordagem demonstram que não houve qualquer abordagem nos 50 minutos que antecederam a abordagem do réu, que desmente a afirmação dos policiais de que realizavam uma operação de fiscalização, e que o foco da câmera foi desviado, não gravando o momento em que a arma foi plantada pelos policiais no veículo do acusado. Alega também a ausência de potencial lesivo da arma apreendida ao bem jurídico segurança, sem numeração e parcialmente desmontada, ineficaz para produzir disparo, sendo fato atípico, não sendo intenção da lei evitar a intrusão provocada por arma de fogo. Em caso de condenação, requer o direito de recorrer em liberdade ou a imediata transferência para sala especial ou, em sua ausência, prisão domiciliar até o trânsito em julgado; que se considere post factum impunível o artigo 16, caput e parágrafo único, inciso IV da Lei 10.826/2003, como reconheceu a acusação; regime aberto; pena fixada no patamar mínimo; liberação do veículo apreendido e expedição de ofício aos bancos de dados (PRODESP) para retificar os dados do acusado, excluindo-se condenações pretéritas nos termos do artigo 202 da Lei 7.210/84. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decisão. A questão da transnacionalidade da conduta e a consequente fixação da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito encontra-se superada porque já apreciada e decidida nos autos da exceção de incompetência oposta pelo denunciado (autos n. 000772-14.2018.403.6110). A denúncia imputou a NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO as condutas tipificadas nos artigos 16, caput e parágrafo único, inciso IV, e artigo 18 c.c. artigo 19, todos da Lei n. 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, dotados da seguinte redação: Possuía ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: (...) IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; (...) Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favestrar, fornecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. A materialidade do delito de tráfico internacional de arma de fogo restou demonstrada nos autos. Na posse do denunciado, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09, foi encontrada uma pistola Glock 9 mm, com numeração raspada, com um carregador repleto de munição, além de um segundo carregador também com munição, ambos marca Glock com capacidade para 17 munições e 25 (vinte e cinco) munições 9mm Luger, USA, todos presos com uma fita adesiva na parte interna do paralamo esquerdo dianteiro. A pistola estava sem a parte superior (ferrolho), que estava afibada juntamente com o restante da arma e o segundo carregador. Os Laudos de Perícia Criminal Federal de Balística n. 17/2018 e 18/2018 (fls. 34/60) atestaram que a arma, de origem estrangeira (fabricada nos Estados Unidos da América), bem como os carregadores e munições, são de comercialização ilegal no Brasil, consideradas como de uso restrito, de acordo com o estabelecido no Decreto n. 3.665/2000, estando em bom estado de conservação, apresentando 100% de eficiência para disparo. Além dos laudos periciais, a conclusão acerca da origem internacional da arma, dos carregadores e munições extrai-se do comprovado retorno de viagem aos países vizinhos Paraguai e Argentina, conforme declarado pelo denunciado tanto na fase indiciária quanto em Juízo, além dos depoimentos testemunhais. Ambos os policiais militares que procederam à abordagem declararam por ocasião da lavratura do flagrante que NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO afirmou que trouxe a arma e munições apreendidas do Paraguai em razão de ser advogado criminalista e estar sofrendo ameaças (fls. 02/05). Em Juízo, o policial militar Eduardo Henrique Lucci (fl. 573) relatou que o denunciado vinha no sentido São Paulo e passou pelo Sem Parar à esquerda. Os policiais deram sinal de parada obrigatória ao que o denunciado atendeu sem nenhuma demonstração de que queria fugir e foi feita a abordagem normal. Entrevistado, falou que vinha do Paraná e que tinha estado no Paraguai e Argentina, mediante isso fizeram a busca veicular, encontrando uma pistola falsa, um simulacro, então por ter vindo do Paraguai indagaram se não havia nada ilícito, tendo o réu negado, mas demonstrado nervosismo exagerado, pelo que decidiram fazer uma busca minuciosa no veículo. Disse que o denunciado permaneceu fora do veículo, acompanhando a vistoria, sendo encontrado por policiais que verificavam o chassi e o número do motor, no lado esquerdo, na caixa de roda, um invólucro preto. Norberto alegou, a princípio, que não sabia do que se tratava ou a origem do objeto, foi dada voz de prisão por ser dele o veículo, e depois, na viatura, declarou que é advogado e que estava sofrendo ameaças por trabalhar na área criminal, razão pela qual precisou comprar uma pistola, a que estava na caixa de rodas. A abordagem foi aleatória, mas havia uma operação conjunta com outras duas viaturas da Polícia Rodoviária, fazendo abordagens na praça de pedágio da Castelo Branco. Questionado pela defesa quanto à inexistência de imagem a ocorrência de abordagem à esquerda do pedágio, respondeu que os policiais ficam de frente para a praça de pedágio, então à esquerda deles, que é a direita do pedágio. Se considerada a visão total da praça de pedágio, estavam no centro da praça de pedágio e no Sem Parar do lado direito e do lado esquerdo, e Norberto foi parado do lado esquerdo (do policial). A abordagem ocorreu na pista leste, sentido São Paulo-Capital, a abordagem foi na pista à direita, que é a sentido São Paulo. Quem fez a abordagem foi o declarante, que deu o sinal de parada, e outro policial cujo nome não se recorda. De acordo com seu conhecimento, não havia sido monitorado em outro trecho o veículo. Em consulta ao Detector Radar confirmou a versão de que o averiguado vinha do Paraguai. Quem encontrou a arma de fogo foi o policial militar Filipe de Melo Teodoro. Viu os policiais retirando a arma porque estava acompanhando o Sr. Norberto. Tendo assumido o cargo recentemente, há cerca de um ano na Corporação e há cerca de seis meses no Batalhão, trocando de equipe todo mês, não sabe informar o nome dos outros policiais. Viu os policiais tirarem os invólucros do paralamo dianteiro esquerdo. Ao abrir o invólucro tiraram primeiro o ferrolho, ao abrirem outro invólucro estava a outra parte da arma e o carregador. Na viatura questionaram o averiguado, que disse que a arma não era sua. Disse a Norberto que escreveria isso como sendo a versão dele, mas Norberto quis que constasse que se reservava o direito de permanecer calado. No deslocamento, o averiguado disse ser advogado e estar recebendo ameaças. Foi transportado no banco passageiro traseiro, com cinto de segurança. A arma tinha aparência de nova, só estava com uma numeração raspada, mas só perícia técnica pode esclarecer se já foi usada. Não tinha nota ou caixa. O terminal móvel embarcado dispõe de câmera, frontal e a traseira, não sabe se foram gravadas imagens do percurso até a Polícia Federal. Não presenciou o encontro da air soft. Havia no veículo quatro pessoas, o preso, a esposa (a advogada que o indagava) e dois filhos. Ao que se recorda, os demais integrantes do veículo não registravam antecedentes criminais. Os dois filhos estavam aproximadamente perto do banheiro da concessionária, onde ficam os veículos de apoio. A advogada, esposa de Norberto, transitava entre o veículo e os policiais e Norberto estava próximo da porta do passageiro dianteira, acompanhado pelo declarante, isso no momento da abordagem, mas os fatos foram dinâmicos. O declarante algemou o Dr. Norberto, pelo fato de, após ter sido localizada a air soft e indagado acerca da existência de algo ilícito no veículo, ter demonstrado nervosismo exagerado, que evidenciava a necessidade da busca veicular. Depois de encontrada a arma, se exaltou, falando que não era dele, e por isso foi algemado, esclarecendo que a viatura não dispõe de local apropriado para transporte de preso, sendo que os dois policiais ficam na frente, de costas para o preso. Para segurança de todos, foi feito o uso de algemas. Indagado acerca do registro na Polícia Federal de que não houve resistência à busca veicular, esclareceu que nervosismo não é resistência, ele não resistiu à abordagem, parou o veículo, porém ficou nervoso, ainda mais com algo ilícito no veículo. Recorda-se que o nome de Norberto não batia, então apresentou documento com nome de casado e de solteiro, as ocorrências estavam no nome de solteiro, mas não se recorda quais eram. Foi feita busca pessoal (na bolsa da advogada), mas não corporal, esta só no preso. Por ocasião da audiência de instrução, houve desistência por parte da acusação e da defesa acerca da oitiva do policial militar Filipe de Melo Teodoro, que se encontrava em gozo de licença, insistindo a defesa na oitiva de Rafael de Almeida Ribeiro, filho menor de idade do denunciado, ausente por razões médicas, e desistindo a defesa da oitiva de Gládiva de Almeida Ribeiro, defensora e esposa do denunciado, consoante termo de audiência de fls. 569/570. Em continuação à instrução (fls. 653/655), foram intimadas as testemunhas arroladas pela defesa Taisa Amanda da Silva e Grace Silva Freires. Caliel Ribeiro Simas não fora localizado no endereço informado pela defesa e, consoante certidão de fls. 646-verso, a defensora, mãe da testemunha, comprometeu-se a apresentar a testemunha, que se encontraria em local que não poderia ser informado por razões de segurança em decorrência da operação GAECO. Tais testemunhas foram ouvidas como informantes do Juízo. Por ocasião das oitivas e indagados acerca do parentesco com o denunciado, Taisa Amanda da Silva informou que conviveu em união estável com o filho do denunciado. Grace Silva Freires declarou-se sogra do denunciado e mãe da defensora Gládiva de Almeida Ribeiro. Caliel Ribeiro Simas declarou-se filho da defensora e enteado do denunciado. Taisa Amanda da Silva tomou conhecimento dos fatos e da prisão porque Gládiva, esposa do réu, telefonou para informar a família de Norberto. Conhece a família, Norberto é seu ex-sogra. Soubes que voltando de viagem foram parados em uma blitz, sendo encontrada uma arma dentro do carro e que esta de fato não existia. Já fez quase um ano que se separou do filho do Sr. Norberto, conviveram em união estável, trabalhou na loja dos dois. Que ligaram desesperados contando que os policiais pediam R\$10.000,00, mas não tinham de onde tirar esse valor. A testemunha trabalha em uma loja de roupas, então mantém contato com Gládiva. Quase toda semana se encontram em São Paulo, onde vão fazer compras, se falam todos os dias sobre as vendas. Grace Silva Freires, sogra do denunciado, mostrando-se bastante emotiva, limitou-se a tecer considerações elogiosas sobre a integridade do genro, que há anos abandonara a vida no crime, tornando-se honesto pai de família. Caliel Ribeiro Simas, enteado do réu, estava no veículo abordado e, além de enaltecer as qualidades do padrasto, que considera como pai, relatou, também de forma emocionada que durante todo o transcurso da viagem de lazer, nas compras e passeios realizados, em nenhum momento presenciou a aquisição da arma, munição ou apetrechos apreendidos, tendo-lhe causado estranheza a localização de tais itens pelos policiais. Ressaltou que permaneceram juntos durante toda a viagem, tanto no hotel, como nos passeios e refeições, por isso seu pai não teria oportunidade de realizar a aquisição da arma sem que tal situação fosse observada pela família. Não chegou a ver a arma apreendida, só ouviu um dos policiais gritando que tinha encontrado uma arma. Também não viu o momento em que exigiram dinheiro do seu pai, pois os policiais estavam com Norberto ao lado do veículo com a porta aberta e o depoente estava distante. Ausente, foi requerida pela defesa a desistência da oitiva da testemunha Eliana de Souza Caetano, bem como do menor de idade, então presente ao ato, Rafael de Almeida Ribeiro, pleitos homologados pelo Juízo. Interrogado, NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO reiterou as declarações prestadas na fase indiciária, ressaltando que ao atender à ordem de parada, imediatamente foi estabelecida uma outra viatura atrás, que fez um sinal e depois de checarem seus antecedentes plantaram a arma em seu carro. Contou que foi condenado por furto a mais de trinta anos de prisão, dos quais cumpriu dez. É reabilitado, mas seu nome ainda consta com passagens na polícia. Enquanto preso aprendeu a ler, passou a lecionar para os presos, prestou vestibular e assistia a aulas de Direito simultaneamente ao cumprimento da pena. Há mais de dez anos atua como advogado em escritório com sua esposa, atuando em diversas áreas e, em especial, em danos morais. Ao verificarem seus antecedentes fizeram menção de visitar o veículo, e ao requerer a presença de um civil como testemunha, de acordo com as normas da Corregedoria da Polícia, riram dele. Simularam o encontro da arma. Que não tinha visão do local em que disseram ter encontrado a arma. Viu a arma já em cima do veículo, não viu retirarem a arma. De forma alguma traria risco a sua família. Move ação de indenização por danos morais contra policial militar, entendendo que por ter mencionado isso a arma foi plantada em seu veículo. Em seu registro de nascimento consta o nome Norberto Godoi de Andrade. Quando se casou, seu nome foi alterado para Norberto de Almeida Ribeiro, pois adotou o nome do pai de sua esposa, membro da Maçonaria, em homenagem ao sogro que tem um nome melhor que o dele. Ingressou com ação contra a Fazenda Pública para retificação de seu nome no banco de dados a fim de não constar mais seu nome atrelado aos fatos criminais. Administrativamente, no IIRGD em São Paulo, não conseguiu. Há vinte anos, quando era criminoso, não se recorda se usou outro nome. Teve três processos por falsidade ideológica utilizando outros nomes. Ressaltou em todo momento sua inocência. Perante a autoridade policial (fls. 06/07), NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO declarou que na companhia de sua esposa e dos filhos de 19 e 13 anos, saíram de Taubaté, município onde residem, e fizeram uma viagem de lazer, indo de carro conhecer a triplíce fronteira. Trouxeram vinhos da Argentina, um drone, uma roçadeira, uma lixadeira e uma arma air soft do Paraguai. Quanto à arma apreendida pelos policiais, disse que jamais lhe pertenceu. Asseverou que ao abordarem o veículo os policiais verificaram os antecedentes do interrogado e, ao constatarem antigas passagens por furto e receptação, ocorridas há muitos anos, cujas penas já foram cumpridas, passaram a exigir as mercadorias e R\$10.000,00, ameaçando-o de agressão e prisão. Que um policial baixo, que não conseguiu identificar e que portava um fuzil, levantou a arma, apontando a coronha para o peito do interrogado, ameaçando agredi-lo caso continuasse a negativa em pagar a quantia exigida. Além disso, algemaram-no e o conduziram à delegacia. A negativa dos fatos pelo réu carece

de verossimilhança. De todo o conjunto probatório, depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. Apesar da insistente negativa do cometimento da conduta delitiva, os indícios e demais provas constantes dos autos apontam, de forma segura, que o acusado praticou a conduta delitiva de forma dolosa. As informantes Taisa Amanda da Silva e Grace Silva Freires tomaram conhecimento dos fatos por intermédio de interposta pessoa, a esposa do denunciado. Caliel Ribeiro Simas, enteado do denunciado e presente no local da prisão, presenciou os fatos à distância em companhia de seu irmão menor de idade. Consideradas as circunstâncias, encontrava-se emocionalmente abalado. Disse não crer que seu padrao tenha adquirido a arma durante a viagem porque permaneceram unidos nos dias que precederam a prisão. Não viu, somente ouviu dos policiais o encontro da arma e demais petrechos ocultos no carro. A despeito da defesa insistentemente buscar desqualificar o depoimento da testemunha policial militar Eduardo Henrique Lucci, seu fidedigno testemunho, além de bastante esclarecedor, foi firme e seguro ao descrever as circunstâncias em que se desenrolou a apreensão dos produtos ilícitos. Como esclarecido, o agente policial fora recentemente empossado no cargo e atuava em missão com outros policiais. Alega a defesa a nulidade em decorrência da prova ilícita consistente na confissão informal oriunda do interrogatório do réu pelos policiais após ter escolhido usufruir do direito de permanecer calado, violando também o princípio que veda a autoincriminação, devendo as informações assim obtidas ser riscadas dos autos. Neste aspecto, na condição de testemunha presencial, é dever funcional dos agentes policiais, pena de cometimento de crime, declarar à autoridade policial e em Juízo todos os aspectos sensoriais a que submetidos e que circundam o fato delitivo, dever que não pode ser obstado e ser confundido com o direito de autodefesa em que está inserido e de não se autoincriminar. Tal direito foi conferido ao preso, tanto que, como profissional do Direito, conhece-o e em seu favor foi reconhecido e conferido, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo. A alegação de ausência de gravação das imagens no interior da viatura policial é inócua ao deslinde do feito posto que inexistível. Caracterizada a situação de flagrante delito, foi anunciada a ordem de prisão de acordo com os princípios e protocolos legais. Restou esclarecido que a parada do veículo conduzido pelo acusado foi aleatória e que no desenvolver da fiscalização foram encontrados uma pistola com numeração raspada, os carregadores e a munição, em bom estado de conservação, apresentando 100% de eficiência para disparo, todos presos com uma fita adesiva na parte interna do paralamas esquerdo dianteiro do veículo. As aventadas irregularidades da atuação policial bem assim a aludida retaliação por ter o denunciado, na qualidade de advogado, ingressado com ação por danos morais em face de policial militar, alegações formuladas pela defesa, não encontram respaldo nas demais provas e indícios angariados aos autos que direcionam a autoria delitiva por parte do denunciado. No que toca ao crime de corrupção ativa por parte dos agentes policiais, as declarações tecidas pelo denunciado não se apoiam em nenhum outro meio de prova e ainda se mostram inverossímeis. A quantia que narrou ter sido solicitada por conta da importação do simulacro de arma de fogo, dita de R\$10.000,00 mostra-se incompatível com a gravidade de tal infração e ainda improvável de ser atendida na prática, pois tal valor em pecúnia não costuma ser portado em viagens pelo cidadão comum. De fato, foi verificada a ausência de nitidez das imagens acerca da ação policial arquivadas na mídia digital de fls. 459/460, provenientes das câmeras de monitoramento de tráfego de responsabilidade da concessionária. Considerando que a prisão deu-se durante a noite e que tal monitoramento visa à observação panorâmica do tráfego na rodovia, tais imagens não serão aptas a corroborar a instrução. O conjunto probatório, portanto, não deixa dúvidas de que a pistola com numeração raspada, acompanhada de carregador repleto de munição, além de um segundo carregador também com munição, de fabricação estadunidense, todos presos com uma fita adesiva na parte interna do paralamas esquerdo do veículo, encontravam-se em território estrangeiro e foram trazidos a este país pelo denunciado em desacordo com a legislação vigente posto que a importação era proibida. Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a acusação e condeno NORBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO, qualificado nos autos, nas penas dos artigos 16, 18 e 19 da Lei n. 10.826/2003, como determina o artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena: a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito cujo bem jurídico tutelado é a segurança de toda a sociedade. A despeito das folhas e atestados de antecedentes carreados aos autos, o condenado é primário, tendo se reabilitado em relação a crimes cometidos há mais de dez anos. Considerando a gravidade do delito e as munições havidas, a pena deve ser majorada em patamar acima do mínimo legalmente previsto. Pena-base da conduta prevista no art. 18 da Lei n. 10.826/2003: 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes ausentes. c) Causas de aumento e de diminuição: Nos termos do art. 19 da Lei n. 10.826/2003, reconheço a incidência da causa de aumento de (metade) à pena do delito do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, com pena definitiva resultante em 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa. Admito a ocorrência de concurso formal entre os delitos previstos no art. 16 e no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, eis que presentes as condições prescritas no art. 70 do CP, quais sejam uma única conduta com dois resultados puníveis, temos a prevalência do preceito secundário do art. 18, o qual deve receber o acréscimo de 1/6 (sexta parte). Pena definitiva: 8 (oito) anos e 7 (sete) dias de reclusão, e 21 (vinte e um) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu que em Juízo declarou auferir cerca de R\$3.000,00 ao mês, sendo que na fase indicária declarou ter renda mensal de cerca de R\$5.000,00, em 1 (um) salário mínimo, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme estipula o artigo 33 do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade. Na medida em que a pena aplicada é superior a quatro anos de reclusão, inaplicável o benefício da substituição de pena aplicada por restritivas de direitos. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar posto que não há notícia de vítimas identificadas. Tendo o réu respondido ao processo com imposição de medida cautelar e mantidas as mesmas condições que ensejaram a prisão preventiva, denego o direito de apelar em liberdade. Considerando que o veículo apreendido foi utilizado como instrumento do crime, estando o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, do CP), aplico a pena de perdimento do veículo Nissan March, ano 2015/2016, placas PWK 4296/SP, RENAVAM 01057681455, cor preta. Comunique-se a Polícia Federal. Custas pelo réu. P.R.I. Reconheço a incompetência deste Juízo com relação ao pedido formulado pela defesa de expedição de ofício aos bancos de dados para retificação dos dados do acusado, excluindo-se condenações pretéritas nos termos do artigo 202 da Lei 7.210/84. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Com relação à arma, carregadores e munições apreendidos, deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para a destinação devida. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001041-53.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARISTEU JOSE MARCIANO X DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Em razão das alegações da defesa nos embargos de declaração de fls. 39/41 estarem adstritas às pessoas arroladas pelo Ministério Público Federal como vítimas e testemunhas, remetam-se os autos ao parquet federal para se manifestar sobre as alegações da defesa, bem como para dar cumprimento ao determinado às fls. 36/37.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UNIPORTO - UNIDADE INDUSTRIAL DE BRITAGEM PORTO FELIZ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-40.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622, CELIA CELINA GASCHIO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 5 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DAS GRACAS EGEA MACHADO - SP225162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

VISTOS EM INSPEÇÃO (06/06/2018)

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [6955195](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.
- b) regularizar a procuração anexada aos autos, posto que ela deve ser outorgada por quem possui poderes de representação da sociedade.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, com o cumprimento do determinado acima, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO RICARDO THOMAZINI

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- b) justificar a razão do ajuizamento no Juízo Federal da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba, vez que a parte autora afirmou residir na cidade de Rio Claro/SP, o exercício de sua atividade profissional é em Rio Claro/SP e o ato de negativa à aquisição da arma deu-se na cidade de Piracicaba/SP.
- c) comprovar a negativa à concessão do porte de arma para uso próprio, objeto da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003412-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGÉ HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 13/10/2017, objetivando a concessão de liminar para garantir o direito da impetrante **TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.** recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo que os valores assim recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento sejam compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 3784156) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se absteresse da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi identificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 4241695). Informa que não irá recorrer do indeferimento da tutela (ID 4317873).

As informações foram prestadas pelo ID 4293230, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4737772) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 – “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” – e 94 – “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” –, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injuridical a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZUBA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16/03/2017, objetivando a concessão de liminar para garantir o direito da impetrante **ZUBA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo o direito de reaver tais valores assim recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Como inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 1321932) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se absteresse da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da medida liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi identificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 2322508). Informa que não irá recorrer do deferimento da tutela (ID 1514905).

As informações foram prestadas pelo ID 1474003, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5094508) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS” - e 94 - “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, além de afastar qualquer ato no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS da impetrante em cuja base de cálculo haja a inclusão de valores relativos ao ICMS, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 25/07/2017, objetivando a concessão de liminar para garantir o direito da impetrante **ROLIM DE FREITAS & CIA. LTDA.** recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo (tanto o ICMS incidente sobre suas operações, destacado nas notas fiscais por ela emitidas, quanto o ICMS pago por substituição tributária, destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores), com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo o direito de reaver tais valores assim recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Coma inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 2672698) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, tanto o incidente sobre suas operações, destacado nas notas fiscais por ela emitidas, quanto o ICMS pago por substituição tributária, destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, bem como para que a autoridade impetrada se absteresse da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da medida liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 3208119). Informa que não irá recorrer do deferimento da tutela (ID 2770634).

As informações foram prestadas pelo ID 2999906, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5093647) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, tanto o incidente sobre suas operações, quanto por substituição tributária, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-09-2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MACER DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 23/07/2017, objetivando a concessão de liminar para garantir o direito da impetrante **MACER DISTRIBUIDORA LTDA.** recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo o direito de reaver tais valores assim recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal, ou restituir o indébito em espécie.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Saliaenta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 2463523) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstivesse da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da medida liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 3185449). Informa que não irá recorrer do deferimento da tutela (ID 2618840).

As informações foram prestadas pelo ID 2878924, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5094547) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: "...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie" e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: "...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam".

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo "o produto de todas as vendas".

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012667-55.2007.403.6110 (2007.61.10.012667-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008252-34.2004.403.6110 (2004.61.10.008252-5)) - SUPERMERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia da sentença de fs. 162/168 e 203/204, assim como dos acórdãos de fs. 298/299, 308, 327/332, 344/348 e 430/433, para os autos da execução fiscal nº 2004.61.10.008252-5. Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001219-75.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-23.2013.403.6110 ()) - NIPRO MEDICAL LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia da sentença de fs. 134 e do v. acórdão de fs. 156/161 para os autos da execução fiscal nº 0000343-23.2013.403.6110, desampensando-a dos presentes embargos. Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000071-87.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013822-64.2005.403.6110 (2005.61.10.013822-5)) - CLAUDIO LUTZKAT(SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em Inspeção.

Traslade-se cópia da sentença de fls. 26 e do v. acórdão de fls. 40/45 para os autos da execução fiscal nº 0014232-20.2008.403.6110.

Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002050-84.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-22.2014.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 140/166.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002450-98.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-45.2014.403.6110 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 144/174.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003983-92.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-47.2017.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 140/166.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001638-22.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010359-31.2016.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00103593120164036110.

Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001713-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-24.2012.403.6110 ()) - MACSO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00082412420124036110.

Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001770-79.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007488-96.2014.403.6110 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00074889620144036110.

Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001778-56.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-14.2015.403.6110 ()) - AUTO POSTO GALERA LTDA(SP377285 - GUILHERME DE CAMARGO MEDELO E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00044261420154036110.

Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000101-59.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-78.2012.403.6110 ()) - J. K. YURI SERVICOS E INSTALACOES - ME(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 18/32.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001202-63.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-50.2011.403.6110 ()) - LEIA CARRION(SP174563 - LEA LUIZA ZACCARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, com fulcro no art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se a embargada, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00020405020114036110.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001439-97.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011018-50.2010.403.6110 ()) - MARCOS VIANA PINHEIRO X JULIANA DA COSTA LINS(SP210466 - CRISTIANO BUGANZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida, com fulcro no art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se a embargada, nos termos do art. 679 do Novo Código de Processo Civil.

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00110185020104036110.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003531-15.1999.403.6110 (1999.61.10.003531-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X ANTONIO CARLOS LORENZETTI X TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI(SP141368 - JAYME FERREIRA E SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Fls. 618/620: Mantenho a decisão de fls. 615 pelos seus próprios fundamentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para a coexecutada TEREZINHA DE JESUS MOURA LORENZETTI.

Indefiro o pedido de devolução de prazo, uma vez que não houve suspensão dos prazos e nem interrupção no atendimento às partes prestado por esta Secretaria.

Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 615.

EXECUCAO FISCAL

0008141-84.2003.403.6110 (2003.61.10.008141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MATERCOL MATERIAIS DE CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA. (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF3, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013885-55.2006.403.6110 (2006.61.10.013885-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO X MARIA MADALENA RUIVO CLAUDIO(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP274233 - VINICIUS DE OLIVEIRA DELFINO)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF3, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008241-24.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MACSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0005750-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE PUENTE

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005491-78.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STARPLAN - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP202936 - AMANDA CAMPOS GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF3, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006987-45.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Vistos em Inspeção.

Suspendo a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0007614-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUNICE VALENTIM DOS SANTOS PIRES CORREA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007737-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA MORCELI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/12/2014, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 007230/2014 (fls. 05) e n. 031034/2014 (fls. 06/11). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 15. Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 19. Às fls. 20/21, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros. Ato contínuo, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito (fls. 22), pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 23. O exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros (fls. 25), o que foi deferido às fls. 26. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 28/28-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 29). Às fls. 19, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 20, oportunidade em que também foi determinada a conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo, o que foi cumprido às fls. 21/21-verso. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 30 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Verifico que em que pese tenha ocorrido a penhora de ativos financeiros (fls. 28/28-verso), bem como tenha sido consignada a conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 26), antes do cumprimento do comando judicial pela Serventia do Juízo, o exequente noticia a quitação do débito (fls. 30). Entendo, portanto, que a devedora solveu a averça na esfera administrativa, razão pela qual o comando consignado às fls. 26 perdeu sua finalidade. Assim, considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para desbloqueio dos valores de fls. 28/28-verso. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001183-62.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHARLINE CAROLINA DA SILVEIRA

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constrictos no Banco do Brasil através do Sistema Bacenjud às fls. 29, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário.

Observe que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 32/41 comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, defiro a pretensão da parte executada CHARLINE CAROLINA DA SILVEIRA, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 495,28 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) da conta corrente na instituição financeira Banco do Brasil com fôlro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Quanto aos valores bloqueados junto ao Banco Santander (R\$ 1.020,83), promova-se à transferência para a conta à disposição deste juízo.

Por fim, detemino o processamento da presente ação sob SEGREGDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003294-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SHIRLEY APARECIDA PASSOS

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003601-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBSON TORRES NUNES

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004426-14.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Após, suspenda-se a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008637-93.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LOJAS DO CARMO-UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009677-13.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DYNAPLAST INDUSTRIAL LTDA(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD foi negativa, defiro o requerido pelo exequente a fls. 24 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado.

Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000705-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MILTON TADEU MENDES FERREIRA

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud às fls. 51, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário.

Observo que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 28/35, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário.

Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 31/35 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela parte executada.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, defiro a pretensão da parte executada MILTON TADEU MENDES FERREIRA, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.480,26 (três mil quatrocentos e oitenta reais e vinte e seis centavos) da conta corrente na instituição financeira Banco do Brasil com fúlcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Assim, considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000747-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud às fls. 31, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário.

Observo que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 34/38, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, defiro a pretensão da parte executada, MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 807,61 (oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos) da conta corrente na instituição financeira Banco do Brasil com fúlcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Assim, considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000934-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAERTE MARTINS VIANA JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002823-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR BARROS DOS SANTOS

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005020-91.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ULTRACRED PAULISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Os autos encontram-se desarquivados.

Defiro o pedido formulado pela parte executada à fl. 77, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo regularizar a representação processual neste mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ADVOGADO OAB/84135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO

EXECUCAO FISCAL

0009171-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WANDERLEY CARDOSO DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009227-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALTER RUIZ MATEOS

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010359-31.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP375991 - EDSON FERREIRA ALEXANDRINO JUNIOR)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, conforme planilha de fls. 11.

Suspenda-se a presente execução até a decisão dos embargos em apenso.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007408-30.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAELCIO GERALDO MACHADO

Vistos em Inspeção.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007504-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NORBERTO DE OLIVEIRA

No presente caso, observa-se que houve o pagamento integral do valor da execução, considerando os valores bloqueados via Sistema Bacenjud e o depósito judicial efetuado pelo executado no valor de R\$ 300,86 (trezentos reais e oitenta e seis centavos).

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 1202**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0902315-62.1997.403.6110 (97.0902315-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904448-14.1996.403.6110 (96.0904448-4)) - SUELEN S/A(SP082789 - DIRCEU FRANCISCO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 130/137 verso e da certidão de trânsito em julgado de fl. 139 para a execução fiscal n.º 0904448-14.1996.403.6110.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0903866-77.1997.403.6110 (97.0903866-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901307-50.1997.403.6110 (97.0901307-6)) - BORDIM & CIA LTDA(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 125/129 e do v. acórdão de fls. 148/152 para os autos da execução fiscal nº 97.0901307-6, desampensando-a dos presentes autos.

Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004670-65.2000.403.6110 (2000.61.10.004670-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-45.1999.403.6110 (1999.61.10.000522-3)) - MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP111629 - LEILA ABRAO ATIQUÊ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 253/256 verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 258 para a execução fiscal n.º 0000522-45.1999.403.6110.

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença, intime-se o EMBARGANTE para a retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução PRES nº. 142/2017, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.

Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EMBARGANTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.

Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005703-17.2005.403.6110 (2005.61.10.005703-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005702-32.2005.403.6110 (2005.61.10.005702-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 130/142, dos v. acórdãos de fls. 171/177, 212/217 e da certidão de fl. 226 para os autos da execução fiscal nº 2005.61.10.005702-0, desampensando-a dos presentes embargos.

Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005934-73.2007.403.6110 (2007.61.10.005934-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008316-5)) - DENTAL PASSARO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP088767 - VIVIAN FIRMNO DOS SANTOS E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 180/183 e do v. acórdão de fls. 224/232 para os autos das execuções fiscais nº 2004.61.10.008316-5 e 2004.61.10.009815-6, desampensando-as dos presentes embargos.

Após, intime-se as partes a se manifestarem no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes embargos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005071-83.2008.403.6110 (2008.61.10.005071-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014430-91.2007.403.6110 (2007.61.10.014430-1)) - FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 777/779 para os autos da execução fiscal nº 0014430-91.2007.403.6110.
Após, intím-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento destes embargos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005569-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005569-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-96.2002.403.6110 (2002.61.10.005517-3)) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA CIANE(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

- 1-Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 100/104 e 115/121, assim como da decisão de fls. 134/136, para os autos da execução fiscal nº 2002.61.10.005517-3.
- 2-Requireiram as partes o que entenderem de direito no prazo de quinze dias.
- 3-Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003923-66.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906264-94.1997.403.6110 (97.0906264-6)) - PAULO CESAR JACINTO(SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 35/40 para os autos da execução fiscal nº 97.0906264-6, desapensando-a dos presentes autos.
Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007573-24.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-78.2003.403.6110 (2003.61.10.000847-3)) - DUARTE & IITAKO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALLIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 70/71 e do v. acórdão de fls. 99/106 para os autos da execução fiscal nº 0000847-78.2003.403.6110, desapensando-a dos presentes embargos.
Após, intím-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento destes embargos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002514-84.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-44.1999.403.6110 (1999.61.10.005191-9)) - BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALLIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 55/56 e do v. acórdão de fls. 75/78 para os autos da execução fiscal nº 0005194-44.1999.403.6110, desapensando-a dos presentes autos.
Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006229-66.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-51.2010.403.6110 () - CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALLIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 103/104 e do v. acórdão de fls. 124/130 para os autos da execução fiscal nº 0011005-51.2010.403.6110, desapensando-a dos presentes autos.
Após, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007576-32.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-17.2017.403.6110 () - ZF DO BRASIL LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs tempestivamente, em 10/05/2018 (fls. 191/195), embargos de declaração da sentença proferida a fl. 183, alegando omissão e erro material. Aduz que a decisão, que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal por entender que seu processamento restava prejudicado diante do acolhimento, nos autos virtuais n. 50010384720174036110, da Carta de Fiança Bancária que garante a Execução Fiscal, deve ser reformulada, pois não houve perda do objeto, permanecendo o interesse processual. Pretende o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes a fim de que sejam regularmente recebidos e processados os presentes Embargos à Execução Fiscal. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Observo que a sentença extintiva consignou que: Considerando que nos autos virtuais n. 500103847.2017.403.6110 a Carta de Fiança bancária foi acolhida como válida a fim de garantir a Execução Fiscal, a qual fora distribuída durante a vigência de decisão liminar, resta prejudicado o processamento e resolução destes embargos, por perda do objeto. Razão assiste à embargante. Remanece interesse processual à embargante/executada, de discutir o mérito da execução fiscal em trâmite nos autos n. 00049581720174036110. A sentença comporta revogação, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes para sanar o erro material apontado e, consequentemente, REVOGAR a sentença de fl. 183 e determinar o regular processamento do feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00049581720174036110. Providencie-se a vinda a estes autos da garantia apresentada nos autos virtuais n. 50010384720174036110. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003241-82.2008.403.6110 (2008.61.10.003241-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-60.1999.403.6110 (1999.61.10.002655-0)) - DOMENICO ROSSETTO(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE E SP284738 - FABIO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se cópia da decisão de fls. 36/37, 87/88 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 90 para a execução fiscal nº 0002655-60.1999.403.6110.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intím-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011792-51.2008.403.6110 (2008.61.10.011792-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-85.2003.403.6110 (2003.61.10.010456-5)) - GUACYRA DO CARMO FRANCO(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1-Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 174/180 para os autos da execução fiscal nº 2003.61.10.010456-5.
- 2-Esclareço que eventual pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da presente ação deverá ser requerido nos autos da execução fiscal, uma vez que a penhora foi realizada naqueles autos.
- 3-Por fim, por não haver honorários advocatícios ou custas a serem executadas, arquivem-se o presente Embargo de Terceiros, dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0903372-86.1995.403.6110 (95.0903372-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do E. TRF3. Requireiram o que entenderem de direito no prazo legal. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0901307-50.1997.403.6110 (97.0901307-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BORDIM & CIA LTDA

Tendo em vista o retorno dos presentes autos do E. TRF3, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de quinze dias.
No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0906264-94.1997.403.6110 (97.0906264-6) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIFORMES E ART ESPORT UNISPORT LTDA X ELENI RUBINHO JACINTO X PAULO CESAR JACINTO

Cumpra-se o determinado na sentença proferida em sede dos embargos nº 0003923-66.2010.403.6110 (cópia trasladada a fls. 192/196 desta execução fiscal), dando-se vista à exequente para que, no prazo de sessenta dias, indique novo depositário para o imóvel penhorado nestes autos.

EXECUCAO FISCAL

0002655-60.1999.403.6110 (1999.61.10.002655-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP252656 - MARCOS ANGELO SOARES DE ANDRADE E SP284738 - FABIO SILVA E SP372939 - JENNIFER DUARTE E SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.
Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.
Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0005191-44.1999.403.6110 (1999.61.10.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos, dê-se vista à exequente, conforme requerido a fl. 254.

EXECUCAO FISCAL

0002143-38.2003.403.6110 (2003.61.10.002143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GUEDES & LOURENCO SOROCABA LTDA X NATERCIO GUEDES MENDONCA X ADEMIR MARTINS LOURENCO(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA)

APENSOS: 0002144232003403611 e 0002640522003403611.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, cumpre-se a sentença de fls. 102/106, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo (fls. 66 e 67) em favor do coexecutado Ademir Martins Lourenço.

Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008316-44.2004.403.6110 (2004.61.10.008316-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DENTAL PASSARO LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos nº 2007.61.10.005934-6, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, requeira o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005702-32.2005.403.6110 (2005.61.10.005702-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP162450 - EUGENIA SCOTT E SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos embargos nº 2005.61.10.005703-1, requeiram as partes, no prazo de quinze dias, o que entenderem de direito.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008270-50.2007.403.6110 (2007.61.10.008270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X DE VILLATTE INDL/ LTDA

1-Regularizem os peticionários de fls. 31/33 e 35/36 sua representação processual, no prazo legal, juntando aos autos procuração ad judicia e cópia do contrato social da executada.

2-Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

ADVOGADOS: OAB/SP 20.975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E OAB/SP 126.769 - JOICE RUIZ BERNIER.

EXECUCAO FISCAL

0002799-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002799-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011005-51.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORDEIRO E FILHO CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP186801 - RICARDO PIRES CORDEIRO)

Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do parcelamento noticiado a fls. 97/100.

EXECUCAO FISCAL

0006175-08.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTIANE RODRIGUES COSTA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-58.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA MARQUES SILVA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001460-49.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARINEIDE MOREIRA LEME

Requer a parte executada o desbloqueio do montante constricto através do Sistema Bacenjud às fls. 42, sob o argumento de que tal valor encontra-se depositado em cademeta de poupança.

Os documentos apresentados pela parte executada, fls. 45/56, comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco do Brasil, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta poupança, defiro a pretensão da parte executada MARINEIDE MOREIRA LEME, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 507,52 (quinhentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) da conta poupança na instituição financeira Banco do Brasil, com fulcro no art. 833, inciso X do NCPC.

Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 42 são irrisórios, proceda-se ao seu desbloqueio.

Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela parte executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0005724-12.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO LEVY PINTO(SP107615 - SARITA RODRIGUES PINTO)

Requer a parte executada o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud às fls. 52, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de aposentadoria por idade.

Observo que a documentação apresentada pela parte executada, fls. 57/61, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de rendimentos de recebimento de aposentadoria.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de aposentadoria, defiro a pretensão da parte executada, CARLOS ROBERTO LEVY PINTO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 2.156,30 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e trinta centavos) da conta corrente na instituição financeira Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001182-14.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Requer o executado o desbloqueio dos montantes constrictos através do Sistema Bacenjud às fls. 51, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário.

Observe que a documentação apresentada pelo executado, fls. 44/50, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário.

Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 47 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pelo executado.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Bradesco, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de vencimentos, defiro a pretensão do executado JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.395,55 da conta corrente na instituição financeira Banco Bradesco, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001250-61.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANA PEREIRA LUIS

Requer a executada o desbloqueio dos montantes constritos através do Sistema Bacenjud às fls. 47, sob o argumento de que tais valores referem-se a recebimento de salário e pensão alimentícia.

Observe que a documentação apresentada pela executada, fls. 51/65, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário e de pensão alimentícia.

Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada nos extratos de fls. 51/54 é absolutamente compatível com os vencimentos recebidos pela executada.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Santander, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário e de pensão alimentícia, defiro a pretensão da executada ROSANA PEREIRA LUIS, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.171,62 (Um mil cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos) da conta corrente na instituição financeira Banco Santander, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC.

Assim, considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito.

Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pela executada.

Providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003645-26.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PAR(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos, nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

Não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo.

Aguarde-se, se o caso, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001568-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIANA SILVA OLIVEIRA

Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente se houve integral satisfação do crédito mediante pagamento do parcelamento administrativo noticiado a fl. 43

EXECUCAO FISCAL

0001985-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO BEZERRA DOS SANTOS

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005710-57.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Intime-se a executada a recolher o débito remanescente, conforme planilha de fls. 38/39, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001980-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA SAO MIGUEL ARCANJO - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 25, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002189-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZELIA ALVES LEITE

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002465-04.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002636-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA DE MORAIS

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002785-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON PEREIRA DUARTE

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009501-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA DAS DORES SANTANA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007791-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAUREN CAROLINE ANHAIA LUZ

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 31, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000321-86.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELMA SIZUE MATUDA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 27, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-64.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILLO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A**Vistos em inspeção.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 23/01/2018, objetivando a concessão de liminar para garantir o direito da impetrante **AD & PG COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo, como suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo o direito de reaver tais valores assim recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, mediante compensação/restituição com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 4753430) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se abstivesse da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da medida liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi identificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 8248179). Informa que não irá recorrer do deferimento da tutela (ID 5127730).

As informações foram prestadas pelo ID 5932192, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 8534432) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

É o relatório.**Decida.**

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e fatura mento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se jurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, como os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LT COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LT COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega, em síntese, que a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, uma vez que a base de cálculo daquelas contribuições, previstas na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal não admite tal inclusão.

É relatório do essencial.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. **Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A **superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.** 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 05 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-17.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROZOOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 21/07/2017, objetivando a concessão de liminar para garantir o direito da impetrante **AGROZOOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.** recolher contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo o direito de reaver tais valores assim recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, inclusive mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal e o lançamento do crédito em escrita fiscal.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 2725076) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se absteresse da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 3206275). Informa que não irá recorrer do deferimento da tutela.

As informações foram prestadas pelo ID 3205565, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Certificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 5093605) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” - e 94 - “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e fatura mento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam.”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “o produto de todas as vendas”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 29/11/2017, objetivando a concessão de liminar para garantir o direito da impetrante **INDÚSTRIAS PGG – TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA**, recoller contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sem a inclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, concedendo-se a ordem ao final para não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo o direito de reaver tais valores assim recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, mediante compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Sustenta, em síntese, que a base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo desvirtuada pelo ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ICMS na apuração daquelas contribuições incidentes sobre o valor mensal de seu faturamento, eis que o conceito de receita ou faturamento, fato gerador das exações, afasta a inclusão do montante do ICMS como medida de riqueza atribuída ao impetrante.

Salienta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial, vieram diversos documentos apresentados pela impetrante a fim de demonstrarem a plausibilidade de suas pretensões.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID 3747104) para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas, bem como para que a autoridade impetrada se absteresse da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada da decisão que deferiu a liminar, assim como a União foi cientificada da existência da ação, ingressando como assistente simples do impetrado (ID 5527472). Informa que não irá recorrer do deferimento da tutela.

As informações foram prestadas pelo ID, momento em que se sustentou, em síntese, que o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 4724555) sustentando a ausência de motivo a justificar a intervenção do ente.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação na base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” – e 94 – “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*” –, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Feita esta consideração inicial, passo ao mérito.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: “...*a substancial distinção pretendida entre receita bruta e fatura mento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie*” e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: “...*é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam*”.

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo “*o produto de todas as vendas*”.

Portanto, o conceito de “receita bruta” para fins fiscais não difere do de “faturamento”, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Portanto, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, “b”, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevere-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, conforme ficou consolidado no Tema 69 das repercussões gerais, versando exatamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cuja ementa colaciono:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recoller é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS, bem como de efetuar a compensação ou restituição da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, atualizados de acordo com a taxa SELIC, como tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação ou restituição, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença, devendo, outrossim, se abster de prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente decisão.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000729-89.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

DEPRECANTE: ARISTIDES DONIVALDO FRUTUOSO

Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, DAVID ORSI DOMINGUES - SP376596

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Rui Fernandes de Almeida, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 0600473881, CPF sob o n. 665.162.938-72, e-mail: ruifernandes@uol.com.br, telefone (15) 9771.4099, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa CÉU AZUL AVICULTURA LTDA.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes apontados no ID 4827147 e 8582292.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) Nº 5002009-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPUGNANTE: QUALLY COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANDREA ASCENCIO - SP282490

IMPUGNADO: CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos opostos pela executada **QUALLY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, à Execução de Título Extrajudicial n. 5000119-24.2018.4.03.6110 em curso perante a 2ª Vara Federal desta Circunscrição Judiciária, distribuídos a esta 4ª Vara como Impugnação ao Valor da Causa – IVC.

Informa a embargante que a petição pela abertura de novo processo foi resultante de equívoco, já sanado mediante a juntada em apenso no processo de Execução de Título Extrajudicial n. 5000119-24.2018.4.03.6110 e Embargos à Execução n. 5002012-50.2018.4.03.6110, ambos da 2ª Vara Federal.

Postula o cancelamento da distribuição deste feito.

Na sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o que **hasta relatar**.

Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 288 do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001769-95.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-46.2016.403.6121 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc.DROGARIA SAO PAULO S/A opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos do processo n. 0001769-95.2017.403.6121. Sustenta a embargante a nulidade do auto de infração, bem como cerceamento do exercício do direito de defesa.É o relatório.Fundamento e decido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a norma constante do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil/1973, na redação dada pela Lei 11.382/2006, e reproduzida no artigo 914 do CPC/2015, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes Embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida... (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/04/2015)No caso dos autos, muito embora a executada tenha oferecido à penhora apólice de seguro garantia nos autos da execução fiscal em apenso, o exequente recusou a indicação, tendo este Juízo deferido o pedido de penhora via sistema BACENJUD. Assim, quando da oposição dos embargos, e até o momento, ainda não se encontra garantido o Juízo.Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/1980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004788-46.2016.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004788-46.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Vistos, em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra DROGARIA SAO PAULO S/A, objetivando a cobrança de crédito referente à multa punitiva (art. 24, único da Lei nº 3.820/60) e seus consectários legais no período especificado na certidão de dívida ativa constante da inicial. Devidamente citada (fls. 10), a empresa executada ofereceu à penhora apólice de seguro garantia nº 75-97-000.587-00 (fls. 20/37). Pelo despacho de fls.46 foi determinada a manifestação do exequente.O exequente manifestou oposição à apólice de seguro garantia, sustentando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (artigo 835, 2º), para que a fiança contemple o valor integral do débito acrescido de 30% (fls. 47/50). Requereu a penhora pelo sistema BACENJUD nas contas vinculadas à filial e à matriz da executada.Relatei.Fundamento e decido.Dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pela executada, por ser extemporânea, em desacordo com o disposto no artigo 8º da Lei 6.830/1980.Com efeito, a executada foi citada em 02/05/2017 (fls.10), sendo o AR - Aviso de Recebimento juntado aos autos em 17/05/2017 (fls.10), contudo a petição de nomeação de bens à penhora somente foi protocolizada em 31/05/2017 (fls.20), quando já esgotado o prazo de cinco dias previsto no referido dispositivo legal.Ainda que assim não fosse, observo que a executada também não observou o o requisito constante do artigo 835, 2º do CPC e artigo 848, parágrafo único do CPC/2015, uma vez que o exequente recusou a indicação de penhora nos seguintes termos: ...Cabe observar e ressaltar que a apólice apresentada pela executada às fls. 20/45, embora represente o valor atualizado do débito, o qual, conforme demonstrativo de débito em anexo, representa a quantia de R\$ 7.171,20 (sete mil, cento e setenta e um reais e vinte centavos) para 11/07/2017, não alcança o acréscimo de 30%, conforme disciplina o artigo 835, 2º, do Novo Código de Processo Civil.Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o executado, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso I, do CPC.Dessa forma, não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que existe preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de construção como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgrRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo

contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afasta-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a ausência de motivos para que (...) se inobscasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEP e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. BEM DE MENOR LIQUIDEZ. RECURSO DESPROVIDO.1. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.2. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.3. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirir informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD.4. Acrescente-se, outrossim, ser despendida a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte.5. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud.6. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612).7. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027755-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014)Pelo exposto, dou por ineficaz a nomeação de bens à penhora, e defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, limitado ao valor total do crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos documento original.Intimem-se.

DESPACHO PROFERIDO EM 06.06.2018:

Determinada pela decisão de fls.53/55 a penhora pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 7.171,20 (fls.56), foi bloqueada a importância total de R\$ 35.871,99 em seis diferentes instituições financeiras (fls.58/59). Assim, é de ser reconhecido que houve indisponibilidade excessiva. É certo que o 1º do artigo 854, 1º do CPC/2015 prevê que o juiz determinará o cancelamento de indisponibilidade excessiva, contudo o 3º do mesmo artigo prevê prazo para o executado comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis. E o artigo 833, inciso X do mesmo código prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos.O sistema BACENJUD disponibiliza ao Juízo apenas informação do valor e da instituição financeira na qual foi efetivado o bloqueio, mas não o tipo de conta sobre qual a constrição recaiu (corrente, poupança, fundo de investimento, etc).E, sem essa informação, não se afigura possível a determinação de cancelamento da indisponibilidade excessiva, posto que o excesso deve ser considerado apenas com relação às contas não resguardadas pela impenhorabilidade.Pelo exposto, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, documentação comprovando a modalidade de cada conta atingida pelo bloqueio de fls.58/59, a fim de possibilitar o cancelamento do excesso.Sem prejuízo, intime-se o executado da decisão proferida às fls. 53/55, e da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 - LEP, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DINALDO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não pode ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia médica, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II- Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, determino a realização de **perícia médica** no autor, sendo nomeado como Perito Judicial o médico ortopedista Marcello Castiglia **para o dia 08/06/2018, às 09 h 15 na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira**, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame **munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde** (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). **Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.**

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável à parte autora, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intíme-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intíme-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

III - Cíte-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Intimem-se as partes

LIMEIRA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-24.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito, vislumbra-se que o tópico síntese da sentença de mérito proferida apresenta erro material.

O nome do segurado redigido no tópico síntese apresenta erro material. Onde se lê:

"Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurada: **CECÍLIA BURATTI**; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; NB: 177.575.465-8; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/05/2016; Períodos especiais reconhecidos: 16/05/1984 a 23/08/1988, 23/09/1988 a 09/03/1990, 02/07/1990 a 20/09/1994, 11/2014 a 06/2015".

Ao invés de Cecília Buratti, deve-se entender como grafado o real nome do autor, GINALDO SANTOS.

Sendo assim, nos seguintes termos deve ser compreendido o tópico síntese:

"Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: **GINALDO SANTOS**; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; NB: 177.575.465-8; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/05/2016; DIP:01/04/2018; Períodos especiais reconhecidos: 16/05/1984 a 23/08/1988, 23/09/1988 a 09/03/1990, 02/07/1990 a 20/09/1994, 11/2014 a 06/2015."

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-24.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito, vislumbra-se que o tópico síntese da sentença de mérito proferida apresenta erro material.

O nome do segurado redigido no tópico síntese apresenta erro material. Onde se lê:

"Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurada: **CECÍLIA BURATTI**; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; NB: 177.575.465-8; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/05/2016; Períodos especiais reconhecidos: 16/05/1984 a 23/08/1988, 23/09/1988 a 09/03/1990, 02/07/1990 a 20/09/1994, 11/2014 a 06/2015".

Ao invés de Cecília Buratti, deve-se entender como grafado o real nome do autor, GINALDO SANTOS.

Sendo assim, nos seguintes termos deve ser compreendido o tópico síntese:

"Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: **GINALDO SANTOS**; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; NB: 177.575.465-8; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/05/2016; DIP:01/04/2018; Períodos especiais reconhecidos: 16/05/1984 a 23/08/1988, 23/09/1988 a 09/03/1990, 02/07/1990 a 20/09/1994, 11/2014 a 06/2015."

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SHIRLEY VIEIRA DA CUNHA

ESPOLIO: JOSE JOAQUIM COELHO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA SPENCER RAMOS SALOMAO CORREA

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE DE OLIVEIRA BITTENCOURT - RJ159979

DESPACHO

Tendo em vista as alegações relativas ao estado de saúde da autora (**ID 803070**), assim como o teor dos documentos médicos cadastrados sob o **ID 8576098** e **ID 857607**, que atestam ser a mesma acometida de Lupus Eritomatoso Sistêmico e necessitar de cuidados médicos domiciliares, **DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias** para que a requerente apresente **cópia do seu prontuário médico, inclusive de atestado médico comprobatório do seu estado de saúde atual**, sob a consequência de preclusão do direito à produção da prova oral requerida.

Ademais, determino que, no mesmo prazo, **comprove o ajuizamento da ação de interdição**, alegadamente em trâmite perante a 4ª Vara de Família do Fórum Regional de Bangu/RJ, **mediante a apresentação de cópia dos respectivos autos**, bem como que **esclareça o local do seu domicílio**, juntando o comprovante de endereço atualizado.

Cumpridas as determinações, **venham os autos conclusos** para a apreciação do pedido de suspensão do processo e eventual designação de nova data para a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 5 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-71.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SHIRLEY VIEIRA DA CUNHA

ESPOLIO: JOSE JOAQUIM COELHO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER BARBOSA DA SILVA - SP323158,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA SPENCER RAMOS SALOMAO CORREA

Advogado do(a) RÉU: JOSE JORGE DE OLIVEIRA BITTENCOURT - RJ159979

DESPACHO

Tendo em vista as alegações relativas ao estado de saúde da autora (**ID 803070**), assim como o teor dos documentos médicos cadastrados sob o **ID 8576098** e **ID 857607**, que atestam ser a mesma acometida de Lupus Eritomatoso Sistêmico e necessitar de cuidados médicos domiciliares, **DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias** para que a requerente apresente **cópia do seu prontuário médico, inclusive de atestado médico comprobatório do seu estado de saúde atual**, sob a consequência de preclusão do direito à produção da prova oral requerida.

Ademais, determino que, no mesmo prazo, **comprove o ajuizamento da ação de interdição**, alegadamente em trâmite perante a 4ª Vara de Família do Fórum Regional de Bangu/RJ, **mediante a apresentação de cópia dos respectivos autos**, bem como que **esclareça o local do seu domicílio**, juntando o comprovante de endereço atualizado.

Cumpridas as determinações, **venham os autos conclusos** para a apreciação do pedido de suspensão do processo e eventual designação de nova data para a audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 5 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-79.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BBKO CONSULTING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

A impetrante, na petição de **Id 8572267**, requereu a reconsideração da decisão de **Id 8539106**, que indeferiu a medida liminar requerida.

Retificou o valor da causa na petição de **Id 8590118**, em cumprimento à decisão de **Id 8539106**.

Custas complementares comprovadas no **Id. 8590138**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Recebo a petição de **Id 8590118** como emenda à inicial. Anote-se.

Id 8572267: Pretende a impetrante a reconsideração da decisão prolatada em 30/05/2018 (**Id. 8539106**), que indeferiu o pedido de liminar veiculado nos autos.

Instruiu o pedido de reconsideração com os documentos de **Id 8572290** a **Id 8572300**, a saber: Relatório de Situação Fiscal (**Id 8572290**), planilha com relação de débitos tributários (**Id n. 8572294 e n. 8572298**) e peças extraídas dos autos de mandado de segurança diverso (**Id 8572300**).

Inicialmente, verifico que não há fundamento legal para a juntada de documentos pleiteada pela impetrante.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória. Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve estar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Portanto, não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do *mandamus*, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial. (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, . DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI.

Diante do exposto, INDEFIRO a juntada dos documentos cadastrados sob os números **8572290, 8572294, 8572298 e 8572300**.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Oportuno referir que, conforme documento anexado aos autos sob o Id. 8530116, o indeferimento administrativo do pedido de emissão da CPD-EN teve como fundamentos a irregularidade cadastral da impetrante e a existência de débitos ou processos em aberto perante a Receita Federal do Brasil.

Por sua vez, a medida liminar foi indeferida ante a impossibilidade de se verificar, a partir da documentação coligida com a inicial, a situação fiscal da impetrante e, por conseguinte, quais os débitos que configuram óbice à emissão da referida certidão.

Assim, considerando que o pleito aduzido na inicial se limita à emissão da certidão de regularidade fiscal, despicando discorrer, neste momento processual, sobre as alegações relativas à situação cadastral da impetrante perante a Secretaria da Receita Federal, ante a prejudicialidade do fundamento para a não concessão da medida liminar.

Logo, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Assim, MANTENHO a decisão de **Id. 8539106**, pelos seus próprios fundamentos.

Anote-se, no sistema, o novo valor atribuído à causa (**Id 8590118**).

No mais, cumpram-se as demais determinações da decisão de **Id 8539106**.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-54.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito impugnado no procedimento administrativo nº. **13855.723978/2017-91**.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a imediata emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da existência de defesa administrativa pendente de julgamento.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho de **Id 8459984**, a impetrante manifestou-se por meio da petição de **Id 8592925**.

Custas comprovadas pelos documentos de **Id 8404631 e Id. 8592931**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

ID 8592925: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Conforme disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário "*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*".

Com efeito, os tributos objeto do Processo Administrativo n. **13855.723.978/2017-91**, conforme Relatório de Situação Fiscal cadastrado sob o **Id 8404293**, constam como débitos ou pendências perante a Secretaria Receita Federal.

Verifico, entretanto, que, para comprovar o protocolo de impugnação administrativa nos referidos autos, a impetrante juntou o documento de **Id 8404407**, que é mera cópia parcial de tela extraída, alegadamente, do *site* da Receita Federal do Brasil, contendo informações sobre processos em que a requerente é parte, dentre os quais o de n. **13855.723.978/2017-91**.

Ocorre que, conforme salientado, a cópia é parcial, eis que as laterais da tela estão cortadas, não sendo possível sequer verificar o endereço da página de internet de que foram extraídas. No campo à frente do número do referido processo, constam informações interrompidas, tais como: "*Termo de Solicitação...*"; "*Impugnação*"; "*Termo de Análise de...*" e "*.... de Juntada*".

Observo, ainda, que não há, nos autos, extrato com o andamento do processo em comento, assim como que não há comprovante do protocolo da peça de defesa administrativa anexada sob o Id 8404407.

Portanto, o documento coligido aos autos com a finalidade de comprovar a manifestação de inconformidade na via administrativa, como visto, foi apresentado em condições tais que não possibilitam sequer a identificação da sua fonte.

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Anoto-se, no sistema processual eletrônico, o novo valor atribuído à causa (ID. 8592925).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 6 de junho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VIEGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 8630609.

Campo Grande, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003100-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIO MARCIO ARAUJO DE CARVALHO, RICARDO TRAD FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TRAD FILHO - MS7285

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TRAD FILHO - MS7285

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO MICHARKI GUMMARRESI - MS21438, MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI - MS5119

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação ID 8633360.

Campo Grande, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001228-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - MS9834

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da peça ID 8630484.

Campo Grande, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001903-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: BENDER COMERCIO VAREJISTA EIRELI - EPP, CLENIR HAMMACHER RIEGER, ELSON LUIS BENDER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NA YARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID8649496 (desbloqueio).

Campo Grande, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-58.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora *on line*, cujo resultado encontra-se no documento ID 7753167.

O Executado, ciente da penhora, apresenta a peça ID 7688662, onde informa que não se insurgirá quanto ao bloqueio, requerendo a extinção da execução e a liberação dos valores excedentes.

Instada, a Exequente requer a transferência dos valores bloqueados, conforme peça ID 7756789.

Pelo exposto, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P.R.I.

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes. Às providências.

A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) do valor constante da conta judicial ID: 072018000005824024, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) para a conta poupança (operação 013) nº 00039411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2228, de titularidade da MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (CPF 668.168.821-72) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente para pagamento das custas finais.

Oportunamente, recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos.

Campo Grande (MS), 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002535-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ADRIANO ASSIS HENRIQUE, LUCIANA MADRID KARMO HENRIQUE

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004038-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VERA LUCIA WENTZ CUENGA

DESPACHO

(Carta de Citação - id 8638533)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante (70%) em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO

O arquivo [5004038-60.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K34B91F934) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K34B91F934>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004042-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES

DESPACHO

(Carta de Citação - id 8638537)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante (70%), em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF)

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5004042-97.2018.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54AB0CE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54AB0CE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001398-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JEFFERSON SILVA COSTA

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando o requerimento ID 8649459, formulado pela Exequente, suspendo a execução por 6 (seis) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ROMANO ROSSATO GORGEN NAVARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCEKERLEN BOGARIM GODOI - MS18061
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Romano Rossato Gorgen Navarini**, em face de ato do Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a: (i) adotar as medidas necessárias à reativação de seu contrato FIES; e, (ii) "receber a matrícula deste sem qualquer ônus financeiro". Quanto ao mérito, pugna pela concessão da ordem para "definitivamente desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e OBRIGAR a impetrada a realizar os respectivos aditamentos e respectivamente a declaração de inexistência de débito".

Em breve síntese, o impetrante relata que é acadêmico do Curso de Agronomia na Universidade Católica Dom Bosco e que, desde o ano de 2013, já no primeiro semestre, contratou o FIES para o financiamento de 100% da semestralidade do curso, o que ocorreu regularmente até o 1º semestre de 2017, pois a IES não teria finalizado o necessário aditamento do contrato, em decorrência de travas sistêmicas, o que, por conseguinte, lhe impossibilitou o aditamento de renovação relativo ao 2º semestre de 2017 (2017/2).

Ao tentar se matricular no primeiro semestre de 2018 recebeu a informação de que a rematrícula não seria possível, uma vez que se encontrava inadimplente com a Instituição de Ensino, porquanto não aditado seu contrato de financiamento estudantil referente ao semestre 2017/2, sendo-lhe cobrada a quantia de R\$ 9.524,00, relativamente às parcelas da semestralidade.

Alega que a responsabilidade pelo aditamento é da instituição de ensino, não podendo ser prejudicado pela inércia desta, ainda mais quando buscou por diversas vezes a IES para que regularizasse a sua situação.

A decisão ID 6125260 postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações e concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Informações acostadas aos autos através do documento ID 8329604, acompanhadas de documentos. A autoridade impetrada suscitou preliminares de: (1) perda de objeto da ação, uma vez que o impetrante requereu no sistema do FIES (SisFies), em 13/03/2018, a suspensão do financiamento estudantil para o semestre letivo 2017/B; (2) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui atribuições para realizar aditamentos de contratos de financiamentos estudantis no SisFies, cuja competência é do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Formulou pedido de denunciação da lide ao FNDE e pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. **Decido.**

No que se refere à alegada perda de objeto do *mandamus*, pelo fato de ter o impetrante requerido, no SisFies, a suspensão do financiamento estudantil referente ao segundo semestre de 2017 (2017/B), anoto que, conquanto tal requerimento tenha se dado em 13/03/2018 (comprovante no doc. ID 8329618, PDF pág. 119), data anterior ao ajuizamento deste Feito, o pedido não se restringe à reativação do contrato para custeio das mensalidades do semestre 2017/B, mas também objetiva a desconstituição dos débitos relativos a parcelas daquele semestre letivo, bem como que a impetrada seja compelida a realizar a matrícula do impetrante no semestre letivo 2018/A. Não se verifica, assim, o necessário esvaziamento do conteúdo da ação caracterizador da perda de objeto.

Também não é caso de ilegitimidade passiva, uma vez que, para responder aos termos do pedido autoral, voltado à abstenção da UCDB, de realizar a cobrança de quaisquer valores a título de mensalidades não quitadas (semestre 2017/B), assim como determinar sua matrícula no semestre 2018/A, mostra-se inquestionável que a IES é parte legítima para compor a lide, eis que há pedido expresso formulado em face da autoridade impetrada.

Afasto/rejeito as questões preliminares.

Quanto à denunciação da lide requerida pela autoridade impetrada, verifica-se a inadmissibilidade de tal medida em sede de mandado de segurança, ante a incompatibilidade lógica com o procedimento do *mandamus*, pois, ou a autoridade apontada é aquela que detém competência para rever o ato e cumprir a ordem, se for o caso, ou é parte legítima, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva, que é o escopo principal da denunciação. Assim, indefiro o pedido de denunciação da lide.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança (sentença).

Na espécie, a medida liminar somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (*periculum in mora*). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Porém, no presente caso, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Dos elementos que constam dos autos, se constata que, a princípio, o impetrante não realizou o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil relativo ao segundo semestre de 2017 (2017/B), no sistema SisFies, a tempo e modo oportunos, tendo inclusive, posteriormente (em 13/03/2018), requerido a suspensão da utilização do financiamento no FIES para o semestre (ID 8329618, PDF págs. 119/121).

Demais disso, a autoridade impetrada em suas informações, narrou que o processo de aditamento de renovação do segundo semestre de 2017 foi iniciado em duas oportunidades: (1) em 25/10/2017, com prazo para comparecimento ao Banco no período de 27/10/2017 a 06/11/2017; e, (2) em 20/11/2017, com prazo para comparecimento ao Banco no período de 20/11/2017 a 30/11/2017. Porém, em ambas ocasiões o processo foi “cancelado por decurso de prazo do banco”, o que indica que o impetrante não compareceu à agência bancária para a formalização do aditamento.

Destaca-se, ainda, que o requerimento de matrícula para o semestre 2018/A (ID 5509385, PDF pág. 47), formulado pelo impetrante em 19/03/2018, foi indeferido pela UCDB porque “*a solicitação foi realizada fora do prazo para matrículas, acarretando faltas acima do limite de 25% de dias letivos*”. Tal constatação afasta, ao menos neste momento de cognição sumária, a alegação que a matrícula do impetrante foi negada em decorrência de débito relativo às parcelas do segundo semestre de 2017 (2017/B).

Desse modo, conjugados os elementos probatórios trazidos aos autos, há indicativos de que o impetrante, embora tenha cursado regularmente o segundo semestre de 2017 (2017/B) na IES, não efetivou o aditamento de renovação desse semestre, sendo que, posteriormente, requereu a suspensão do aditamento relativo a esse mesmo semestre (em 13/03/2018). Tais elementos apontam para inércia do impetrante como causa da perda do prazo para o aditamento. E, assim, encontrando-se suspenso o aditamento para o semestre 2017/B, por iniciativa do impetrante, não vislumbro ilegalidade por parte da autoridade impetrada, no que se refere a não formalização do aditamento de renovação de seu contrato de financiamento estudantil para o semestre citado.

No que se refere ao custeio do semestre 2017/B, verifica-se que houve a regular frequência do impetrante ao Curso, e que, tendo ele solicitado a suspensão do financiamento para o semestre, não haverá o repasse de valores à Instituição de Ensino, para o referido semestre, sendo legítimo que tal custeio se dê pelo impetrante.

Ademais, os documentos apresentados para demonstrar o suposto direito líquido e certo do impetrante são frágeis e não autorizam a concessão da medida liminar.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002507-36.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ROMANO ROSSATO GORGEN NAVARINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCEKERLEN BOGARIM GODOI - MS18061
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
Advogado do(a) IMPETRADO: LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Romano Rossato Gorgen Navarini**, em face de ato do Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, objetivando, em sede de medida liminar, provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a: (i) adotar as medidas necessárias à reativação de seu contrato FIES; e, (ii) “*receber a matrícula deste sem qualquer ônus financeiro*”. Quanto ao mérito, pugna pela concessão da ordem para “*definitivamente desconstituir os débitos decorrentes dos entraves de aditamento e OBRIGAR a impetrada a realizar os respectivos aditamentos e respectivamente a declaração de inexistência de débito*”.

Em breve síntese, o impetrante relata que é acadêmico do Curso de Agronomia na Universidade Católica Dom Bosco e que, desde o ano de 2013, já no primeiro semestre, contratou o FIES para o financiamento de 100% da semestralidade do curso, o que ocorreu regularmente até o 1º semestre de 2017, pois a IES não teria finalizado o necessário aditamento do contrato, em decorrência de travas sistêmicas, o que, por conseguinte, lhe impossibilitou o aditamento de renovação relativo ao 2º semestre de 2017 (2017/2).

Ao tentar se matricular no primeiro semestre de 2018 recebeu a informação de que a re matrícula não seria possível, uma vez que se encontrava inadimplente com a Instituição de Ensino, porquanto não aditado seu contrato de financiamento estudantil referente ao semestre 2017/2, sendo-lhe cobrada a quantia de R\$ 9.524,00, relativamente às parcelas da semestralidade.

Alega que a responsabilidade pelo aditamento é da instituição de ensino, não podendo ser prejudicado pela inércia desta, ainda mais quando buscou por diversas vezes a IES para que regularizasse a sua situação.

A decisão ID 6125260 postergou a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações e concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Informações acostadas aos autos através do documento ID 8329604, acompanhadas de documentos. A autoridade impetrada suscitou preliminares de: (1) perda de objeto da ação, uma vez que o impetrante requereu no sistema do FIES (SisFies), em 13/03/2018, a suspensão do financiamento estudantil para o semestre letivo 2017/B; (2) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui atribuições para realizar aditamentos de contratos de financiamentos estudantis no SisFies, cuja competência é do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Formulou pedido de denunciação da lide ao FNDE e pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. **Decido.**

No que se refere à alegada perda de objeto do *mandamus*, pelo fato de ter o impetrante requerido, no SisFies, a suspensão do financiamento estudantil referente ao segundo semestre de 2017 (2017/B), anoto que, conquanto tal requerimento tenha se dado em 13/03/2018 (comprovante no doc. ID 8329618, PDF pág. 119), data anterior ao ajuizamento deste Feito, o pedido não se restringe à reativação do contrato para custeio das mensalidades do semestre 2017/B, mas também objetiva a desconstituição dos débitos relativos a parcelas daquele semestre letivo, bem como que a impetrada seja compelida a realizar a matrícula do impetrante no semestre letivo 2018/A. Não se verifica, assim, o necessário esvaziamento do conteúdo da ação caracterizador da perda de objeto.

Também não é caso de ilegitimidade passiva, uma vez que, para responder aos termos do pedido autoral, voltado à abstenção da UCDB, de realizar a cobrança de quaisquer valores a título de mensalidades não quitadas (semestre 2017/B), assim como determinar sua matrícula no semestre 2018/A, mostra-se inquestionável que a IES é parte legítima para compor a lide, eis que há pedido expresso formulado em face da autoridade impetrada.

Afasto/rejeito as questões preliminares.

Quanto à denunciação da lide requerida pela autoridade impetrada, verifica-se a inadmissibilidade de tal medida em sede de mandado de segurança, ante a incompatibilidade lógica com o procedimento do *mandamus*, pois, ou a autoridade apontada é aquela que detém competência para rever o ato e cumprir a ordem, se for o caso, ou é parte legítima, não havendo que se falar em responsabilidade regressiva, que é o escopo principal da denunciação. Assim, indefiro o pedido de denunciação a lide.

Passo ao exame do pedido de medida liminar.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança (sentença).

Na espécie, a medida liminar somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver sua imprescindibilidade, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso seja ela concedida somente ao final da ação (*periculum in mora*). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento.

Porém, no presente caso, verifico ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Dos elementos que constam dos autos, se constata que, a princípio, o impetrante não realizou o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil relativo ao segundo semestre de 2017 (2017/B), no sistema SisFies, a tempo e modo oportunos, tendo inclusive, posteriormente (em 13/03/2018), requerido a suspensão da utilização do financiamento no FIES para o semestre (ID 8329618, PDF págs. 119/121).

Demais disso, a autoridade impetrada em suas informações, narrou que o processo de aditamento de renovação do segundo semestre de 2017 foi iniciado em duas oportunidades: (1) em 25/10/2017, com prazo para comparecimento ao Banco no período de 27/10/2017 a 06/11/2017; e, (2) em 20/11/2017, com prazo para comparecimento ao Banco no período de 20/11/2017 a 30/11/2017. Porém, em ambas ocasiões o processo foi "cancelado por decurso de prazo do banco", o que indica que o impetrante não compareceu à agência bancária para a formalização do aditamento.

Destaca-se, ainda, que o requerimento de matrícula para o semestre 2018/A (ID 5509385, PDF pág. 47), formulado pelo impetrante em 19/03/2018, foi indeferido pela UCDB porque "*a solicitação foi realizada fora do prazo para matrículas, acarretando faltas acima do limite de 25% de dias letivos*". Tal constatação afasta, ao menos neste momento de cognição sumária, a alegação que a matrícula do impetrante foi negada em decorrência de débito relativo às parcelas do segundo semestre de 2017 (2017/B).

Desse modo, conjugados os elementos probatórios trazidos aos autos, há indicativos de que o impetrante, embora tenha cursado regularmente o segundo semestre de 2017 (2017/B) na IES, não efetivou o aditamento de renovação desse semestre, sendo que, posteriormente, requereu a suspensão do aditamento relativo a esse mesmo semestre (em 13/03/2018). Tais elementos apontam para inércia do impetrante como causa da perda do prazo para o aditamento. E, assim, encontrando-se suspenso o aditamento para o semestre 2017/B, por iniciativa do impetrante, não vislumbro ilegalidade por parte da autoridade impetrada, no que se refere a não formalização do aditamento de renovação de seu contrato de financiamento estudantil para o semestre citado.

No que se refere ao custeio do semestre 2017/B, verifica-se que houve a regular frequência do impetrante ao Curso, e que, tendo ele solicitado a suspensão do financiamento para o semestre, não haverá o repasse de valores à Instituição de Ensino, para o referido semestre, sendo legítimo que tal custeio se dê pelo impetrante.

Ademais, os documentos apresentados para demonstrar o suposto direito líquido e certo do impetrante são frágeis e não autorizam a concessão da medida liminar.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001085-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE LIMA SCHWIND BARTKEVITCH

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4682127 ao endereço constante do documento ID 4679773, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 8 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001105-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GONZAGUE AVILA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de ID 8660409 (exceção de pré-executividade).

CAMPO GRANDE, 8 de junho de 2018.

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0012831-88.2009.403.6000 (2009.60.00.012831-6) - ERICK FERNANDO ATANAZIO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS021450 - MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS000350SA - LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 479-481.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008330-28.2008.403.6000 (2008.60.00.008330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 97-98.

0012948-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO. A parte exequente, intimada através dos advogados devidamente constituídos, não se manifestou, o que ocasionou a ordem deste Juízo para que fosse feita a intimação pessoal dos substituídos que possuem créditos a serem requisitados (f. 339). Dessa forma, embora a peça de f. 341-347 tenha sido subscrita pelo próprio exequente Creodil da Costa Marques, recebo-a e defiro o pedido de expedição do ofício requisitório em seu favor, de acordo com os cálculos homologados às f. 314-337. Registro que assim procedo a fim de resguardar os direitos da parte beneficiária, tendo em vista a proximidade do prazo limite para transmissão dos precatórios. Encaminhem-se os autos à SUI, para anotação do nome do exequente (f. 344). Ato contínuo, efetue-se o cadastro do requisitório, dando-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 2 (DOIS) dias. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de fl. 348, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 350. Prazo: DOIS dias.

0015160-73.2009.403.6000 (2009.60.00.015160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X APARECIDA LAIDES BONETO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 275, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 277. Prazo: DOIS dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003647-02.1995.403.6000 (95.0003647-9) - BIOSEV S.A.(MS005183 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X BIOSEV S.A. X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BIOSEV S.A.(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP015815 - EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do despacho de fl. 279, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 296), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.

0004134-98.1997.403.6000 (97.0004134-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X LUCILA CAPRIATA X LUIZA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS000620SA - MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos do despacho de f. 369, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 432-434.

0009685-44.2006.403.6000 (2006.60.00.009685-5) - MARIO JOSE CARVALHO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO JOSE CARVALHO X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

O autor, intimado pessoalmente, para manifestar-se acerca da renúncia ao valor que exceder o limite para pagamento por RPV, quedou-se inerte (f. 309-309v). Assim, tendo em vista, ainda, a considerável diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 81.640,63), que inclusive será atualizado, e o atual limite para expedição de requisitório mediante RPV (R\$ 57.240,00), tenho que houve concordância tácita com a conta de f. 293-294, que ora homologo, ao passo que determino a expedição dos ofícios requisitórios. Considerando, também, o prazo para transmissão dos precatórios, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção do preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de fl. 310, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 313.

0009123-98.2007.403.6000 (2007.60.00.009123-0) - JUNIOR AMORIM FOGACA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X JUNIOR AMORIM FOGACA X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando o teor do Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 23 de maio do corrente ano, revogo o despacho de f. 541. Retifique-se o ofício de f. 542, observando-se o destaque dos honorários contratuais, de acordo com o contrato apresentado às f. 480-481. Após, dê-se vista à executada e, não havendo insurgências, transmitam-se. Cumpra-se. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 546-547.

0003250-83.2008.403.6000 (2008.60.00.003250-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trasladem-se, para estes autos, as cópias dos cálculos de f. 125-127, sentença de f. 159-163, acórdão de f. 183-186 e da certidão de f. 188, a serem extraídas dos embargos à execução nº 0008280-02.2008.403.6000, em apenso. Após, considerando o que restou decidido naqueles embargos, especem-se os requisitórios, intime-se a autora para, no prazo de 2 (DOIS) dias, informar os dados necessários (incisos XV e XVI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir. Efetue o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de DOIS dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se com brevidade, tendo em vista a data limite para transmissão dos precatórios.

0008700-65.2012.403.6000 - ADALBERTO ARAO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADALBERTO ARAO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X OSMAR JOSE SCHOSSLER X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 267, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 298-304.

0009152-07.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) PEDRO DE GOUVEIA GRANJA - ESPOLIO X CELINA DE SOUZA GRANJA X POMPILIO SANCHES X PRADICIO FRANCISCO DE PAULA - ESPOLIO X BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X RAMAO PAEZ X RICARDO GOMES SANT ANA - ESPOLIO X WALDEMAR GOMES SANT ANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 138-141.

0009154-74.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) MARIA TEREZINHA RODRIGUES REZENDE - ESPOLIO X VILMA RESENDE X MARIA THIMOTEU COELHO X MARIA TRINDADE DO AMARAL - ESPOLIO X MARIA TRINDADE VIEIRA DO AMARAL X MARIO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARMANDO PEREIRA DA SILVA X MIGUEL BENEDITO PINTO - ESPOLIO X WALTER PEREIRA PINTO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 181-183.

0009159-96.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ARLINDA DE PAULA GARCIA X ESPOLIO DE ASSIS BRASIL DE LIMA E PAIVA X ADENIR NERY PAIVA X ATAIDE CANDIDO SILVA X AURELINA NARCISO DA SILVA X BENEDITO MILTON DE SOUZA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de f. 151: (...) Quanto às demais autoras, intimem-se os respectivos herdeiros para que instruem os pedidos de habilitação com os documentos pertinentes (certidão de óbito de Arlinda de Paula Garcia e Aurelina Narciso da Silva; e termo de compromisso de inventariante do espólio de Arlinda de Paula Garcia). Cumpra-se. Intimem-se.

0009160-81.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) BENJAMIM PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NADIA FERREIRA DOS SANTOS X CARMELINDA DE ALBUQUERQUE CORREA - ESPOLIO X THEREZINHA DE ALBUQUERQUE CORREA X CHRISTINA MARIA CAMPOS X CLOVIS BARBOSA - ESPOLIO X IVANILDO BARBOZA X DELIANIRA PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CHARLES SILVA PANIAGO X IRANI DA SILVA SANTOS(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - JUNES TEHFI)

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 225-228.

0009165-06.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) ISLANDE DE SOUZA RONDON - ESPOLIO X CARLOS DA CRUZ RONDON X ISOLDINA LIMA DE MORAES X IZABEL CHAMORRO - ESPOLIO X ANA RAMONA CHAMORRO ESCOCIO X JACIRA MIRANDA VANDERLEI X JAIR CEZAR - ESPOLIO X MARISTELA CESAR PUPO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do despacho de f. 136, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 138-141.

0010353-97.2015.403.6000 (91.0000355-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-48.1991.403.6000 (91.0000355-7)) MARCOS ROBERTO VENDRUSCOLO(PR026363 - JOAO IVAN BORGES DE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO IVAN BORGES DE LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do despacho de f. 92, fica o advogado/beneficiário intimado do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 96), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido dos seus documentos pessoais.

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-30.1996.403.6000 (96.0003035-9) - ODACIO PEREIRA MOREIRA(MS005412 - LEONARDO NUNES DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO.À f. 668, pede a CEF a liberação do valor depositado à f. 290 em seu favor, alegando que se equivocou quando procedeu ao depósito, uma vez que deveria ter sido efetivado nos autos da ação cautelar nº 0002478-43.1996.403.6000. Tal fato já havia sido tratado nas decisões de f. 638 e 645. Conforme se vê do quinto parágrafo de f. 639, o depósito de f. 290 deveria ser somado ao de f. 631, a fim de que a parte executada procedesse à complementação de forma a alcançar o valor por ela devido. Pelo que alega às f. 669/670, não foi assim que procedeu. Aduz que complementou apenas o valor depositado à f. 631, fazendo, dessa forma, jus ao montante que se encontrava depositado à f. 290. Assim, intime-se a parte autora sobre os pedidos de f. 668 e 669/670. Havendo concordância, deverá proceder à devolução do valor levantado, devidamente atualizado, depositando-o em conta judicial. Feito o depósito, expeça-se alvará em favor da CEF. Vindo comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005306-41.1998.403.6000 (98.0005306-9) - ARMANDO PAULINO DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se observar o que dispõe a resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0007826-37.1999.403.6000 (1999.60.0007826-3) - MARIA ALBA PEREIRA DE DEUS X GERALDO BROWNE RIBEIRO FILHO(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Razão assiste à CEF em suas argumentações de f. 622/623. Do extrato juntado às f. 617/619, vê-se que o perito levantou em 12/02/2004 o valor de R\$250,00 a título de adiantamento parcial dos honorários periciais. Assim, considerando que aqueles foram arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), intime-se a parte autora para promover o depósito em conta judicial do valor remanescente, devidamente atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, expeça-se ofício requisitando-se a transferência para a conta informada à f. 616. Informada a conclusão da operação, comunique-se o perito, certificando-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001235-88.2001.403.6000 (2001.60.00.001235-2) - ROSANGELA MARIA SOUZA RODRIGUES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006976-36.2006.403.6000 (2006.60.00.006976-1) - MARCELO MONTEIRO PADIAL(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar de forma virtualizada no sistema PJ-e, conforme orientações da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003993-30.2007.403.6000 (2007.60.00.003993-1) - ANTONINO DA SILVA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Considerando o teor das peças de fls. 213, 217/218 e 241, intime-se o patrono da parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias.

0008614-02.2009.403.6000 (2009.60.00.008614-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE)

VISTO EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012875-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012875-4) - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a deflagração da fase de cumprimento de sentença deverá se dar de forma virtualizada no sistema PJ-e, conforme orientações da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0013971-60.2009.403.6000 (2009.60.00.013971-5) - ADRIANO PORTELA BILAIA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se, nesse caso, observar o que dispõe a Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005601-58.2010.403.6000 - VITOR MANOEL ROCHINHA GASPAR X JURIMAY BARBOSA DA FONSECA GASPAR(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005647-47.2010.403.6000 - PAULO RENATO STEFANELLO(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005781-74.2010.403.6000 - MESSIAS FERNANDES NETO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005783-44.2010.403.6000 - VALMOR MIOTTO(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, se for o caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008839-85.2010.403.6000 - EDSON RODRIGUES SOUZA(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

0004772-43.2011.403.6000 - JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, acerca da virtualização dos autos no momento da deflagração da fase de cumprimento de sentença.

0005180-97.2012.403.6000 - ELTON LEMES BALDONI(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Conforme já consignado no r. despacho de fl. 127, a próxima fase processual será a realização da prova pericial requerida pelo autor. Outrossim, diante da informação de que o autor está servindo no 3º Batalhão de Polícia do Exército de Porto Alegre-RS (fl. 129), faz-se necessária a depreciação de tal ato. Nesse contexto, depreque-se a realização da perícia médica, o que deverá se dar preferencialmente na especialidade de ortopedia. Os quesitos do Juízo são: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa militar? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareça que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? 6- O autor necessita do auxílio de terceiros para o desempenho das atividades do dia a dia? Intimem-se as partes para, no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se.

0006581-34.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAS MIRANDA DE LIMA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo RÊU (fls.482-511), intime-se a UNIÃO para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0008280-60.2012.403.6000 - JOAS MIRANDA DE LIMA(MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls.786-815), intime-se a UNIÃO para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0013220-68.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

VISTO EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, observar o que dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0013236-85.2013.403.6000 - MARCIA ALMEIDA DA SILVA NUNES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 171-185), intime-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0011395-21.2014.403.6000 - MARIA AUXILIADORA DA COSTA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 127-136), intime-se a AUTORA para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

0012665-80.2014.403.6000 - PERKAL AUTOMOVEIS LTDA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando os termos da peça de fls. 191-197, intime-se a parte AUTORA para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, nos termos do art. 5º da referida resolução.

0013214-90.2014.403.6000 - CELSO GOES SAVALA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a certidão de f. 194, bem como a ausência de intimação do advogado da parte autora da nova data da perícia (certidão de f. 193-verso), à Secretaria para promover o reagendamento da mesma, e posterior intimação das partes e seus procuradores. Antes, porém, intime-se a parte autora para informar seu novo endereço. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010757-51.2015.403.6000 - THOMAS MAGNO ROMEU DE ALMEIDA(MS010913 - CRISTIANE MALUF RODRIGUES CORREIA E MS022143 - GRAZIELA SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX BRASIL E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pela CEF (f. 369 e 396), ocasião em que deverá se manifestar se insiste no pedido de inclusão da empresa VBC Engenharia no pólo passivo, bem como sobre a contestação apresentada às f. 354-362 e especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000596-45.2016.403.6000 - LAURO DE JESUS ALVES DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lauro de Jesus Alves da Costa, em face da União, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército, com a sua reintegração na condição de agregado, para fins de vencimento e de continuidade ao tratamento médico especializado, condenando-se à ré a conceder-lhe posterior reforma, o direito à ajuda de custo e isenção do imposto de renda, bem como indenização por danos morais. Sustenta o autor que foi incorporado em 01/03/2006, para cumprir o serviço militar obrigatório, sendo considerado Apto para o Serviço do Exército. No entanto, em 07/05/2010 sofreu um acidente durante atividade desportiva praticada no horário do teste físico militar nas dependências do 17º Batalhão de Fronteira, momento em que sofreu uma forte pancada no seu joelho direito (sendo constatadas através de exames médicos, ruptura transversa do menisco lateral, ruptura obliqua do menisco medial e ruptura incompleta do ligamento cruzado anterior). Aberta a sindicância, o comandante do referido batalhão não considerou o acidente como ato de serviço, ocasionando o seu licenciamento do Exército Brasileiro a partir de 09/03/2011. Pelo despacho de fl. 115 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça, bem como determinada a citação e intimação da ré. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 118/142). Aduz que, no caso, não há direito à reintegração e reforma, pois o acidente sofrido pelo autor não configura acidente de serviço, já que não ocorreu no exercício das atribuições funcionais deste ou no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente, bem como não foi no deslocamento entre a residência e a organização em que servia o militar ou seu local de trabalho. Alega, ainda, que na Ata de Inspeção de Saúde, o médico responsável afirma que a incapacidade do autor é temporária, o que não o impede de exercer atividades laborativas civis; a desincorporação ocorreu porque, constatada incapacidade temporária decorrente de acidente fora de serviço, em que a lesão não tem causa e efeito com o serviço militar, resta configurada hipótese de desincorporação das fileiras do Exército Brasileiro. Explica, por fim, não ser cabível indenização por dano moral, bem como existir o direito à ajuda de custo e isenção do imposto de renda. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 219. Na especificação de provas, o autor requereu perícia (fls. 232/233). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do processo. Sem questões preliminares pendentes; partes legítimas e devidamente representadas; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. As partes controvertem sobre se o acidente sofrido pelo autor pode ser qualificado como acidente de serviço e acerca da extensão das lesões por ele sofridas em decorrência desse acidente. Para dirimir tal questão, defiro o pedido de prova pericial. Para realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o médico, Doutor Fernando Luiz de Arruda (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de múnus público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Porém, considerando o número relativamente elevado de quesitos do Juízo (a seguir apresentados), e que poderá se tornar ainda maior, caso as partes também apresentem quesitos, desde já majoro o valor dos honorários periciais, fixando-os em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela. Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos (o autor já apresentou à fl. 233). Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes. Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste(m) essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 3) É possível precisar quando o autor contraiu essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 4) Houve tratamento ambulatorial, visando apagar a(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s) que afligem o autor/periciando? 5) Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa(s) enfermidade(s) e/ou deficiência(s)? 6) Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do autor/periciando? 7) O autor/periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe assegure a subsistência? 8) E para as atividades militares, o autor/periciando encontrava-se definitiva ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? 9) E agora, no momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades (militares)? 10) Qual o prazo médio para reabilitação do periciando (se for o caso)? Quesitos do autor (fl. 233) O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 07 de maio de 2018.

0004132-64.2016.403.6000 - LUZIA ODINEIA DOS SANTOS(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando os termos da peça de fls. 307-320, intime-se a parte AUTORA para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, nos termos do art. 5º da referida resolução

0009486-70.2016.403.6000 - SARA MELGAREJO RIOS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tratam-se de embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 437/439, nos quais a ré/embargante alegou omissão quanto às seguintes questões: ausência de decisão definitiva no REsp nº 1.091.363/SC; presunção do risco de comprometimento do FCVS (Lei nº 13.000/14); e, ao fato de que os contratos terem sido assinados antes de 02/12/1988, por si só, não afasta o interesse da CEF em integrar o Feito (fls. 442/448). Às fls. 451/466, a CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento em face do mesmo decisum. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, registro que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF (nº 5002465-42.2018.403.0000). No mais, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022, do CPC. De uma análise dos autos, verifico que a decisão objeto da presente impugnação não apresenta o vício apontado ou quaisquer dos outros que a tornem passível de correção. Referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual se afastou a intervenção automática da CEF na presente ação, bem como não vislumbrou o interesse jurídico da referida empresa pública na lide. Desta forma, é possível verificar que a questão fática e jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Ademais, cumpre ressaltar que, à luz da jurisprudência pacífica (e atual) do Superior Tribunal de Justiça e, ao contrário do sustentado pela ré/embargante, a data da celebração do contrato de mútuo dentro do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, é um dos critérios cumulativos definidos por aquela e. Corte para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF nos casos da espécie. A respeito, transcrevo excerto da r. decisão proferida no REsp 1485098 pelo Min. AURÉLIO BELLIZZE em 31/05/2017: Desse modo, verifica-se que, nos julgamentos acima transcritos, foram definidos os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal quais sejam: a) nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de ato anterior. Ao que se desprende, o preenchimento dos requisitos supracitados não foi demonstrado nos autos, o que afasta a existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. Diante do exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento. Publique-se. Por fim, caso a ré/embargante discorde do entendimento que levou este Juízo a decidir dessa forma, deverá valer-se do recurso necessário e dirigido ao Órgão competente. Assim sendo, conheço os embargos de declaração opostos, aos quais nego provimento, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

0011172-97.2016.403.6000 - PEDRO VALDIR EMIDIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora informou em seu petição de fl. 225 que não houve a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual foi determinada em sede de antecipação dos efeitos da sentença. Porém, documentos comprobatórios da implantação do benefício foram apresentados às fls. 240/242 pelo órgão administrativo responsável da parte ré. Diante do exposto, intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício concedido e a parte recorrente para fins do art. 3º da resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017. Intimem-se.

0005774-38.2017.403.6000 - CLEIDE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA GOIS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 79/80, ao manifestar-se acerca do laudo pericial, a autora pleiteou a concessão de tutela antecipada. Compulsando os autos, verifico que estes se encontram prontos para julgamento, mostrando-se necessária uma solução definitiva para lide. No entanto, o caso não versa sobre nenhuma hipótese que permita o seu julgamento à frente dos demais, o que impede sua apreciação sem a observância da ordem cronológica de conclusão, estabelecida no art. 12, caput e 3º, do CPC. Nesse contexto, e, ainda, em observância ao princípio da economia, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela quando da prolação de sentença, a ser proferida oportunamente, obedecida a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais (a autora é beneficiária do direito à prioridade de tramitação do feito). Anote-se. Intimem-se a parte autora. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0006499-27.2017.403.6000 - CLEIDA ORTIZ MALAQUIAS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002998-42.1992.403.6000 (02.0002998-1) - JOAQUIM AUGUSTO MACEDO FILHO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pelo autor, em face da decisão de fls. 321/322v., sob o argumento de que a mesma foi omissa quanto aos parâmetros utilizados para fixação do valor da indenização, e que foi contraditória ao concluir que o acidente por ele sofrido não redundou em invalidez ou incapacidade física (fls. 324/330). A União, ora ré, também opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 321/322v., alegando omissão de fundamentação sobre os motivos do quantum debeat (fls. 331/332). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação dos autos, estando claramente exposto e fundamentado o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pela fixação da indenização por dano moral, devida ao autor, no montante de R\$ 50.000,00 (devidamente corrigido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora, a partir do evento danoso). Note-se que a sentença proferida na fase de conhecimento já havia analisado todo o conjunto fático que envolveu o evento danoso e o dever da ré em indenizar o autor, relegando para a fase de liquidação apenas a fixação do valor devido a título de indenização (fls. 205/210). E, como asseverado na decisão objurgada, na fixação do quantum devido foi sopesado todo o conjunto fático analisado na referida sentença. Ademais, ao contrário do sustentado pelo autor, não foi a decisão de fls. 321/322 que concluiu pela inexistência de invalidez ou incapacidade física. Essa conclusão, mencionada na fundamentação da decisão embargada, é da sentença proferida na fase de conhecimento (fl. 209, parágrafo), razão pela qual não há que se falar em contradição. Assim, é possível verificar que a questão jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara, precisa e fundamentada, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 324/330 e 331/332, interpostos pelo autor e pela ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011934-16.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-11.2016.403.6000) LEILA DENISE KEMPE(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intime-se a parte EMBARGANTE para manifestar-se sobre o requerimento de fl. 327.

0013447-19.2016.403.6000 - LEILIANE MARIA KEMP MOURA(MS013043 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0013447-19.2016.403.6000 EMBARGANTE: LEILIANE MARIA KEMP MOURA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Baixo os autos em diligência. Considerando o lapso temporal decorrido entre a data atual e as manifestações de fls. 206-217 e 219 (pedido de suspensão do processo em razão de acordo extrajudicial), intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem eventual interesse no prosseguimento da presente demanda. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Campo Grande, 05 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012099-34.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X NICOLE DO AMARAL NUNES X MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o desbloqueio de valores, formulado pela executada Nicole do Amaral Nunes com base em novos documentos (fls. 115/128). Instada, a CEF, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido de desbloqueio e pela manutenção da decisão de fls. 111/111v. (fl. 130). É a síntese do necessário. Decido. Ao analisar o pedido de desbloqueio anterior (fls. 104/107), este Juízo entendeu que não estava suficientemente demonstrada a impenhorabilidade dos valores constritos nos autos (fl. 111/111v.). A executada, com base em novos documentos, pede a reconsideração daquele decisum. Com efeito, ao contrário do sustentado pela CEF, não há que se falar em preclusão consumativa, pois a executada manifestou-se nos autos dentro do prazo estabelecido no art. 854, 3º, do CPC (fls. 104/107), complementando, desta feita, os documentos anteriormente apresentados. Portanto, não há qualquer óbice para que este Juízo aprecie o pedido de reconsideração e os documentos que o instruem (fls. 115/128). O contrato de fl. 116 e os holerites de fls. 119/128 demonstram que a executada Nicole do Amaral Nunes mantém vínculo empregatício com o escritório Ernesto Borges Advogados SS e que recebe seus salários através do Banco Bradesco, conta corrente 0015453-9, agência 3408; ou seja, mesma conta onde constam o recebimento de proventos e o bloqueio judicial (extrato de fl. 106). Note-se que o valor creditado em 04/01/2018 (fl. 106) é exatamente o mesmo que consta no demonstrativo de pagamento de salário para o mês de janeiro/2018 (fl. 125). Portanto, estando devidamente comprovado que a constrição objurgada atingiu valor impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, deve esse ser liberado. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 111/111v. e defiro o pedido de desbloqueio dos valores constritos na conta corrente nº 0015453-9, agência 3408, do Banco Bradesco S/A (R\$ 1.036,84 - fl. 106), de titularidade da executada Nicole do Amaral Nunes. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Intimem-se.

0014513-68.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA RIBEIRO MARQUES(MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)

A executada insurge-se contra o bloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de que são verbas oriundas de honorários profissionais e, portanto, impenhoráveis. Alternativamente, pede que a constrição atinja apenas 30% desses valores (fls. 40/47). A OAB, ora exequente, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela executada (fl. 48/49). É o breve relatório. Decido. De início, registro que é da parte executada o ônus da prova de que o valor constrito em sua conta bancária refere-se a uma das hipóteses de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade. In casu, a executada Daniela Ribeiro Marques manteve suas alegações adstritas ao plano peritório, não apresentando documentos suficientes que ratificasse suas assertivas. O extrato bancário juntado à fl. 47 não demonstra a ocorrência de depósito dos honorários que a executada alega ter recebido em razão dos serviços prestados nos autos nº. 0802113-49.2017.8.12.0110. Além disso, os valores não são condizentes (os honorários seriam R\$ 1.510,41 e a constrição foi no valor de R\$ 803,54). Da mesma forma, não restou demonstrado que as contas atingidas pela constrição destinam-se exclusivamente ao recebimento de verba de natureza salarial. Portanto, a parte executada não se desincumbiu do ônus de provar que a penhora on line veio a incidir sobre valores impenhoráveis. Ante o exposto, indefiro os pedidos de desbloqueio formulados às fls. 40/42, devendo a integralidade do valor constrito destinar-se ao pagamento da dívida exequenda. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012204-55.2007.403.6000 (2007.60.00.012204-4) - MARLENE DURIGAN(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003559-02.2011.403.6000 - VALERIA FIGUEIREDO DE QUEIROZ SANCHES(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTO EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0008399-55.2011.403.6000 - JOSE LUIZ LORENZ SILVA(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS009558 - ODIVAN CESAR AROSSI) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a parte impetrante do retorno dos autos dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0012766-88.2012.403.6000 - LEILA SIMONE FOERSTER MEREY(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

VISTO EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0013227-60.2012.403.6000 - LAURA ALICE MAGUETA PECANHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA ENERSUL REDE ENERGIA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002373-65.2016.403.6000 - TRACO ENGENHARIA LTDA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0009072-72.2016.403.6000 - DIEGO SANTOS SILVEIRA(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X TITULAR DA CAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

VISTO EM INSPEÇÃO. Cientifique-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011882-20.2016.403.6000 - EDILENE CAMARGO ESTEVES - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000138-91.2017.403.6000 - ABF CGR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMPO GRANDE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA X CGR PRODUTOS NATURAIS LTDA X HELENITA VALCANALIA BRUM FERRI X MA CHERIE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RONEU MOREIRA BRUM X SOLANGE VALCANALIA BRUM - EPP X VALEBRUM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA E MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando os termos da peça de fls. 540-545, intime-se a parte IMPETRANTE para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, nos termos do art. 5º da referida resolução.

0000703-55.2017.403.6000 - TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0001337-51.2017.403.6000 - RPC - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO LTDA. - EPP(RS057330 - RODRIGO ANDRADE KARAN) X PREGOIEIRO RESPONSAVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGAO ELETRONICO - 3a. SUPER.DE POL.ROD.FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X F B GERA & CIA LTDA - EPP(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017.

0003350-23.2017.403.6000 - TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando o recurso de apelação interposto pela União/FN (fls. 259-266), intime-se a IMPETRANTE para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais, e, na sequência, proceda conforme previsto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017 (digitalização dos autos e distribuição no PJe).

0003503-56.2017.403.6000 - ANA LUCIA SILVA MACHADO VILAS BOAS(MS019102 - RENATA ALVES AMORIM E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos mesmos no sistema PJ-e, a fim de que se possibilite sua remessa ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário (art. 7º da Resolução PRES nº 142/17 - TRF3).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.01044-0) - VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ORTIZ BERNARDO X NAURA CLIVIA ORTIZ BERNARDO X DEBORA FRANCISCA ORTIZ PAIVA X LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trato do pedido de reconsideração apresentado pela parte exequente, às fls. 349/354. Ao contrário do sustentado, não foi a última decisão (de fls. 345/346v.) que indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais. Tal pleito (destaque de honorários contratuais) foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 303/306, a qual levou em consideração todas as ponderações levantadas pela i. advogada que patrocinava a causa, inclusive as que foram apresentadas no pedido de reconsideração de fls. 349/354 (referentes à verba honorária incidente sobre valores recebidos administrativamente). Além disso, conforme consignado às fls. 345/346v., a decisão que indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais foi objeto de agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Nesse contexto, não havendo qualquer fato ou argumento novo, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 349/354. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005861-87.2000.403.6000 (2000.60.00.005861-0) - ANTONIETA DA COSTA CINTRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIETA DA COSTA CINTRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de intimação da União para que traga aos autos as fichas financeiras do instituidor da pensão por morte objeto da presente ação, a fim de viabilizar a realização de cálculo dos valores que ainda são devidos à autora e não foram pagos à época certa. Pedu-se ainda que, quando da expedição do alvará de levantamento, não haja incidência de imposto de renda (fls. 290/291). Instada, a União manifestou-se contrariamente aos pedidos da autora (fls. 292/293). É a síntese do necessário. Decido. Conforme bem salientado pela União, a questão referente ao quantum devido à autora em razão da condenação havida na fase de conhecimento foi resolvida pela sentença proferida nos embargos à execução nº 2009.60.00.14400-0 (cópia, às fls. 223/225), transitada em julgado em 11/08/2010 (fl. 226); portanto, há quase 08 anos. Note-se que, naqueles autos, houve reconhecimento expresso da autora no sentido de que os cálculos apresentados pela União estavam corretos. Ademais, o valor fixado naquele decisum já foi integralmente pago à parte autora (fls. 233, 238, 260/262 e 265/266). Nesse contexto, a pretensão de se fazer novos cálculos do quantum devido à autora encontra-se obstaculizada pela coisa julgada. Pela mesma razão, não há que se reabrir a discussão acerca da incidência de imposto de renda. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 290/291. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010485-38.2007.403.6000 (2007.60.00.010485-6) - WALLACE FARIA PACHECO(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALLACE FARIA PACHECO

Intime-se o executado, conforme requerido pela União à f. 305. Prazo: 5 (cinco) dias.

0008630-87.2008.403.6000 (2008.60.00.008630-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA LUCIA IVO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o teor das peças juntadas às fls. 72-83, extraídas dos embargos à execução nº 0011803-22.2008.403.6000, expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos homologados pela sentença prolatada nos mencionados embargos. Para tanto, intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários ao cadastro dos ofícios requisitórios (incisos VIII, IX e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: cinco dias. Fica, desde já, consignado que a ausência de manifestação implicará no cadastro do requisitório com a informação de que não há valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) do crédito. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, à transmissão. Intimem-se. Cumpram-se.

0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X CEZAR JULIAO DOS SANTOS(MS019087 - PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ)

Sob os mesmos fundamentos da decisão de f. 196/196v, indefiro o pedido de penhora de parcela dos proventos do executado, formulado pelo exequente às f. 309-314. Acrescento ainda que o executado é pessoa idosa (81 anos), com problemas de saúde, o que, inclusive enseja proteção legal diferenciada (Lei nº 10.741/2003 c/c Lei nº 13.466/2017). Intime-se o exequente. Prazo: quinze dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0010225-19.2011.403.6000 (2005.60.00.003175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-49.2005.403.6000 (2005.60.00.003175-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTA MENEGHEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das parcelas cinco e seis, ainda faltantes e já vencidas. Após, expeça-se ofício à CEF requisitando-se a conversão em renda, conforme requerido à f. 176. Vinda a comprovação da operação, intime-se a exequente para manifestação.

0004926-22.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TEREZINHA DE FIGUEIREDO BLANCH(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULLIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE FIGUEIREDO BLANCH

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 97/97v., sob o argumento de que a mesma foi omissa ao não determinar diligências, junto à oficial de justiça, acerca das circunstâncias em que se deu o cumprimento do mandado de citação de fl. 51. Pedem, assim, a suspensão dos efeitos da decretação da nulidade da citação, até que sejam prestados esclarecimentos pela oficial de justiça e, confirmada a realização do ato, que seja revista a decisão embargada. Caso seja reconhecido o não recebimento do ato citatório pela ré, pede a instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor da oficial de justiça (fls. 99/99v.). Instada, a parte ré pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 102/104). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarda, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual, no caso, este Juízo concluiu pela nulidade da citação, a despeito do que restou certificado pela oficial de justiça à fl. 51v. Ademais, o tempo decorrido desde a prática de tal ato inviabiliza, ao meu sentir, qualquer diligência destinada a esclarecer as circunstâncias em que ele ocorreu. Registre-se que a solução dada pela decisão objurgada - reconheceu a nulidade da citação, mas considerou a ré devidamente citada em razão da ciência inequívoca da demanda por parte da ré - visou justamente empreender celeridade processual e evitar maiores entraves processuais. Assim, é possível verificar que a questão jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 99/99v. Intimem-se.

0006509-71.2017.403.6000 - HENRIQUE MASSAHARU HIGA KUBOTA X ELISANGELA MITIKO HIGA KUBOTA MAEKAWA X LISANDRA YOSHIE HIGA KUBOTA(MS018233 - ANSELMO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converte a decisão em diligência. Trata-se de pedido individual de cumprimento de sentença coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400, que teve trâmite em Brasília, onde os exequentes, em seus pedidos, pleiteiam a expedição de precatório no valor de R\$ 144.912,89 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e doze reais e oitenta e nove centavos), com retenção de 20% em favor da sociedade de advogados - fl. 10, letra f. Todavia, atribuem à causa o valor de R\$ 284.776,92 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme memorial de fls. 42-44. No mais, em sua impugnação, a União ressaltou que o exequente Henrique Massaharu Higa Kubota, além de herdeiro, foi pensionista de Elisa Yoko no período de 11/04/2002 à 26/07/2006. Dessa forma, reputa como devido o montante de R\$ 269.471,63 (duzentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado até 28/02/2017, sendo: a) R\$ 116.841,62 para Henrique Massaharu Higa Kubota (R\$ 40.526,61 referente à pensão e R\$ 76.315,01 referente à herança de Elisa Yoko Higa); b) R\$ 76.315,01 para os demais exequentes na qualidade de herdeiras de Elisa Yoko (parecer técnico NECAP - fls. 167-171). Assim, intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, e de maneira individualizada, informarem ao juízo o montante que, de fato, entendem devido, fundamentando seu pedido. Após, intime-se a União e posteriormente, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 04 de junho de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008734-16.2007.403.6000 (2007.60.00.008734-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BORGES - espólio(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte ré do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo, nesse caso, observar que a deflagração do cumprimento de sentença deverá se dar de forma virtualizada no sistema PJ-e, conforme dispõe a Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0006618-85.2017.403.6000 - RUMO MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E MS015239A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X STEFANELO E FILHOS LTDA - ME X PESSOA DESCONHECIDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique e qualifique o outro réu, ocupante da faixa de domínio. Considerando o teor da parte final do relatório de ocorrência, apresentado à f. 232, no mesmo prazo, o autor deverá também se manifestar sobre o réu Posto Piqui. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005097-09.1997.403.6000 (97.0005097-1) - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEI DE ASSUNCAO CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EMERSON MARIM CHAVES X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a proximidade da data limite para transmissão dos precatórios, não há tempo hábil para que a executada se manifeste sobre os novos cálculos de atualização apresentados. Além disso, as importâncias requisitadas serão devidamente atualizadas, conforme determina a Resolução nº 458/2017-CJF (art. 7º e parágrafos). A questão acerca da isenção de imposto de renda deverá ser tratada quando do efetivo levantamento do valor requisitado, nos termos dos arts. 26, 27, 40, e seus parágrafos, todos da mencionada Resolução. Assim, indefiro os pedidos de f. 206-211. Dê-se ciência à executada do inteiro teor dos ofícios de f. 201-202 e, em seguida, transmitam-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001010-34.2002.403.6000 (2002.60.00.001010-4) - ABIA DE FREITAS OZIAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ABIA DE FREITAS OZIAS X UNIAO FEDERAL

Em que pesem o novo comunicado do e. TRF da 3ª Região (nº 02/2018-UFEP, no sentido de que será novamente possível o cadastramento de requisições de honorários contratuais) e, bem assim, o pedido de reconsideração formulado pela exequente, às fls. 224/228, tenho que a decisão que indeferiu o destaque de honorários contratuais (fls. 219) deve ser mantida. Ao contrário do sustentado, não houve qualquer equívoco por parte deste Juízo. A pretensão da advogada que patrocinara a causa em favor da exequente é de que seja abatido do crédito de sua cliente (de R\$ 166.176,22), além de 30% sobre esse montante, o valor que deixou de receber a título de honorários contratuais, incidentes sobre verbas recebidas administrativamente em exercícios anteriores, o que implicará em R\$ 90.770,85 de honorários contratuais; ou seja, em mais de 50% do que será disponibilizado à exequente. Ora, a ilustre causídica, ao longo do tempo em que sua cliente passou a receber pensão em razão dos presentes autos, ao que parece, não tomou qualquer providência tendente a receber seus honorários contratuais no tempo e modo em que anteriormente aventado, deixando por fazer-lo ao final, sobre o valor remanescente. Aliás, cumpre observar que a Súmula nº 111 do STJ é no sentido de que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. E, sob esse parâmetro, cláusula contratual que estipule pagamento mensal de percentual sob o benefício deve ser considerada abusiva. Além disso, a forma de cobrança escolhida (de uma só vez, incidente sobre o remanescente), mostra-se excessiva (eis que implicará em um abate de mais de 50% do valor a ser recebido pela cliente) e deve ser limitada, nos termos em que anteriormente decidido (à f. 219). Ademais, esse tipo de cobrança não deve ser exercido no âmbito destes autos. Embora o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 assegure, em favor do advogado, a faculdade de pedir a execução do contrato de honorários nos próprios autos em que tenha atuado, o fato é que, in casu, foram apresentados dois contratos, firmados em épocas distintas (fls. 179/180 e 196), o segundo ratificando o primeiro, mas com cláusulas aparentemente contraditórias e abusivas (note-se que o primeiro contrato previa pagamento mensal de 20% sobre a pensão, mais 30% sobre os rendimentos atrasados a serem executados; e, o segundo, que serviria de ratificação, prevê destaque de honorários contratuais de 30% sob o título de exercícios anteriores, inclusive do que foi recebido administrativamente). Nessas circunstâncias, em que não houve pagamento/cobrança no tempo e modo anteriormente contratado, e, ainda, em que as cláusulas contratuais não são de fácil compreensão, estabelecendo-se dúvida acerca do seu alcance, as partes envolvidas, caso queiram, devem usar das vias ordinárias, perante o Juízo competente, para dirimir essas questões. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face de decisão que manteve bloqueados os valores correspondentes aos honorários sucumbenciais e advocatícios. 2. Relativamente aos honorários sucumbenciais que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94, sendo por isso, razoável que este seja desbloqueado e levantado pelo casuístico. 3. Tal regime, não se aplica à cobrança da verba honorária objeto do contrato firmado entre patrono e cliente, quando é esta objeto de divergência. 4. Eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, observando-se o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal, de acordo com a súmula 363 do Col. STJ. Agravo de Instrumento provido, em parte, apenas no que diz respeito ao desbloqueio dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais. (AG 00073220720144050000, Desembargador Federal Geraldo Apolônio, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:31/10/2014 - Página:212.) Assim, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 224/228 e mantenho a decisão de fl. 219. Intimem-se.

0005150-14.2002.403.6000 (2002.60.00.005150-7) - ANDERSON FERNANDES DA SILVA(MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON E MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde ANDERSON FERNANDES DA SILVA pleiteia o recebimento de R\$ 438.384,05 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta quatro reais e cinco centavos), em razão de decisão transitada em julgado, que condenou a ré a reformar-lo a contar da data da entrega do laudo pericial, em 20/08/2004, com o saldo integral do posto que ocupou quando na ativa - Soldado de 1ª Classe (Fls. 469-473 e 530-545-v). Em impugnação à execução (fls. 547-562), a ré alega haver excesso de execução, em razão da adoção de base de cálculo incorreta, do uso indevido do IPCA como índice de correção monetária e da aplicação indevida de juros de 1% ao mês, informando como devido o montante de R\$ 331.917,92 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 585-585-v. Após constantes alterações em sua representação processual, o autor concordou com o cálculo apresentado pela ré, mas pugnou pelo afastamento da sua condenação em sucumbência sobre o excesso de execução (Fls. 590-596). É o relato. Decido. Da análise dos autos, constata-se o cumprimento de sentença, pela ré, em relação à reintegração e reforma do autor, no posto em que ocupava antes do seu desligamento, conforme se extrai dos documentos de fls. 510-518. No mais, tendo em vista a concordância do autor, quanto ao valor do débito exequendo, apresentado pela ré, acolho a presente impugnação e homologo esse valor no montante de R\$ 331.917,92 (trezentos e trinta e um mil, novecentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), atualizado até dezembro/2016. Diante da impugnação apresentada pela ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o valor homologado por esta decisão, nos termos do artigo 85, 3º, I, c/c 7º, do CPC. Assim, embora o autor tenha obtido o deferimento do benefício de justiça gratuita (fl. 65), considero que esse benefício tem por escopo, basicamente, dar condições ao hipossuficiente, de estar em Juízo (propor a ação) sem recolher as custas judiciais, e, bem assim, de isentá-lo da condenação em honorários em caso de improcedência do pedido material da ação (pois aí ele continuaria hipossuficiente e não teria como arcar com o ônus da sucumbência). Porém, no presente caso, a situação é diferente. O autor teve o seu pedido julgado procedente, o que lhe rendeu um valor bastante considerável, mas, ao ingressar com pedido de cumprimento de sentença, exigiu um valor em excesso, o que obrigou a parte contrária a se insurgir e, inclusive, a desenvolver os cálculos que foram homologados pelo Juízo. Nesse contexto, o benefício da justiça gratuita agasalhou o autor até o momento em que transitou em julgado a decisão que, reconhecendo a procedência do seu pedido, condenou a ré a pagar-lhe o valor ora homologado. A partir daí o autor não é mais hipossuficiente, pois já dispõe de valor bastante considerável, conforme já dito, o que lhe dá condições de arcar com os honorários sucumbenciais atinentes a esta fase do processo. Por isso, determino que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixado na presente decisão, seja descontado do crédito a ser recebido pelo autor. O amparo para esta decisão reside nos fatos de que a lei processual prevê que a gratuidade de justiça pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, nos termos do 5º do artigo 98 do CPC; de que é possível a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual, conforme referido, sendo, inclusive, de se considerar, no presente caso, que a ré, ora impugnante, pediu tal condenação (fls. 549/550); de que a demonstração de que a condição de hipossuficiente do autor, ora impugnado, deixou de existir, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, resta patente nos autos, por conta desta decisão; de que, por se tratar de fase de cumprimento de sentença, o pedido de condenação em honorários, c/c o reconhecimento da cessação da condição de hipossuficiente do impugnado, se mostram aptos para configurar a iniciativa da parte credora, sob pena de risco efetivo de desaparecimento das condições objetivas de recebimento de tal verba posteriormente; e, por fim, diante do fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível, mesmo, de ser resguardado de ofício pelo juiz. Por fim, indefiro o pedido efetuado à fl. 563, ante a ausência de reconhecimento de firma no recibo apresentado à fl. 564, bem como por constatar em pesquisa via internet, que o cálculo foi elaborado por meio de software (Peritus 6.0 Cálculos Trabalhistas). Indefiro, também, o pedido de fls. 582-583, uma vez que a presente ação não se presta a dirimir questões entre a parte autora e seu antigo patrono, de modo que, no caso de eventual inadimplência da parte em relação ao pagamento dos honorários, ou remanescendo divergência acerca do contrato firmado, os contratantes deverão discutir-la em ação própria. Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios/precatório em favor da parte exequente, nos termos aqui fixados. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2018. RENATO TONIASSO, Juiz Federal Titular

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANDRE MARIANI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES - MS14654
REQUERIDO: CEF
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a d o, d e s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Vista ao réu para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição do autor de fs. 490-494"

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001144-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533-B
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T i f i c a d o, d e s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Vista ao autor para que providencie a regularização do cadastro junto à Receita Federal, para fins de expedição do ofício requisitório"

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003515-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: SEBASTIAO LUIZ ALVES
Advogado do(a) DEPRECANTE: ALYSSON DA SILVA LIMA - MS11852
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 24.08.18 ÀS 8 HORAS, NO CONSULTÓRIO DO DR. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, SÍTO NA RUA 26 DE AGOSTO, 384, SALA 18, CENTRO, CAMPO GRANDE MS.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003586-50.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: MARIA MARTINS CORREA NINELO 59630400197

DESPACHO

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

CAMPO GRANDE/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GERMANO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO ALVES JUNIOR - MS5098
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

GERMANO ALVES JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, no qual pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da audiência de instrução designada para 21/05/2018, às 09:30 horas, até que a OAB requirite os documentos contidos nos processos judiciais executivos nº 0001900-08.2006.8.12.0031 e 001899-23.2006.8.12.0031, em trâmite na 1ª e 2ª Varas Cíveis da Comarca de Caarapó/MS e até que sejam intimadas e compareçam à audiência de instrução, em nova data, as testemunhas Cláudio Luiz da Rocha e Maria Madalena de Oliveira Moreira. No mérito, requer a confirmação da liminar eventualmente deferida.

Sustenta, em síntese, sofrer coação ilegal no Processo SED 1354/2014, por ter sido cerceada sua defesa ao serem indeferidos seus pedidos de produção de prova documental e testemunhal, sob o fundamento de que caberia a ele trazer suas testemunhas na audiência, bem como juntar ao processo a prova que entende pertinente para o deslinde da ação.

Informa que a audiência foi designada para 21/05/2018, às 09:30 horas.

Aduz que, por não mais atuar nos processos nos quais as provas pretendidas se originaram e por tramitarem estes em segredo de justiça, não tem como produzir as provas, razão pela qual requereu administrativamente que a OAB as requisitasse, o que foi indeferido.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, verifico estarem presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. A plausibilidade do direito invocado é demonstrada pela impossibilidade de o impetrante produzir as provas pretendidas, consistentes na prova testemunhal e documental. A primeira, por não poder obrigar as testemunhas por ele arroladas a deporem, e a segunda, por não ter acesso aos autos dos quais as provas devem ser extraídas, por tramitarem em segredo de justiça e não ser mais o impetrante advogado neles constituído. Em vista disso, em princípio, o indeferimento de requisição dos documentos indicados pelo impetrante e da oitiva de testemunhas por ele arroladas ofende o princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório.

O perigo na demora também está presente, vez que designada a audiência de instrução para o dia 21/05/2018, às 09:30 horas.

Apesar o presente mandado de segurança haver sido impetrado em 18/05/2018, às 17:31 horas, com o que não houve tempo hábil para sua apreciação anteriormente à audiência designada, a não concessão de liminar *in casu* inevitavelmente implicaria na perda do objeto do presente *mandamus*, o que demonstra o perigo da demora, considerando-se, ainda, a manutenção da ilegalidade na realização da audiência de instrução e consequente trâmite do processo administrativo sem que o impetrante pudesse produzir as provas que requereu.

Assim, verifico a presença de ambos os requisitos legais, em medida suficiente à concessão da medida antecipatória pretendida.

Por todo o exposto, **de firo a liminar, para o fim de suspender os efeitos da audiência porventura realizada no dia 21/05/2018, no Processo SED – 1354/2014, da OAB/MS, sem prejuízo dos atos já praticados.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de junho de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva

Expediente Nº 5380

PETICAO

0005833-60.2016.403.6000 - JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhem-se ao C. Superior Tribunal de Justiça as informações prestadas no Recurso em Habeas Corpus nº 98.137-MS por meio do ofício 035/18-GJ, acompanhadas das cópias pertinentes. Trasladem-se cópias do presente despacho e das informações prestadas aos autos nº 0011841-24.2014.403.6000. Após, aguarde-se o julgamento do referido recurso. Para tanto, deverão os presentes autos permanecer sobrestados em secretaria.

Expediente Nº 5382

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000860-91.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-09.2018.403.6000) ELUANA JACOBSON SOUZA(MS021182 - NELSON KUREK E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Traslade-se cópia de fls. 130 para os autos principais nº 000085-909.2018.403.6000. Após, sob cautelas, ao arquivo. Campo Grande/MS, 07 de junho de 2018.

ACAO PENAL

0000562-02.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GLEDILSON MODESTO DE SOUZA(MS020336 - ALZIANE DE LIMA SANTOS)

Vistos, etc. À vista da certidão negativa de intimação da testemunha Ari Ribeiro de Souza, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias.

Expediente Nº 5383

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001282-66.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-82.2018.403.6000) ODAIR JUSTINO ROSA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Odair Justino Rosa, preso em flagrante no dia 01/06/2018, pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Juntou cópia do auto de prisão em flagrante e da ata de audiência de custódia, bem como comprovante de residência, certificado de habilitação para categoria D, certidões de casamento e de nascimento da filha menor (fls. 35-39). Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, afirmando não haver fato novo a justificar a modificação da decisão já exarada (fl. 42). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. Em 03 de junho de 2018, o Juiz Federal Plantonista converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva (fls. 31-34). Naquela ocasião, analisou-se o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação de prisão preventiva. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão (...). O representante do MPF lavrou o parecer de fls. 17-18 observando que Odair incide com habitualidade na prática delitiva de contrabando de cigarros, de sorte que, presente a materialidade do delito e a pena prevista, superior a 4 anos, opina pela decretação de sua custódia cautelar. Nesta data presidi a audiência de custódia, ocasião em que o indiciado, através de sua advogada constituída, pugnou pela sua liberdade. Determinei que a Secretaria juntasse uma certidão mais esclarecedora acerca dos antecedentes do acusado, já que aquela dos autos era muito incompleta. Sobreveio a certidão e fls. 20-8, dela constando que o mesmo já abordado pela autoridade policial por envolvimento com contrabando, em 30/07/2016 (f. 23) e em 24/05/2017 (f. 22), além de furto, em 02/2010 (f. 25). Aliás, por ocasião do flagrante o indiciado admitiu tais envolvimentos (f. 05). Pelo que se vê, a permanência do indiciado na prisão faz-se necessária, em nome da ordem pública, porquanto esta é a terceira vez que se envolve com cigarros, o que demonstra que ele faz do contrabando o seu meio de vida. Aliás, constata-se que o referido continua a atuar no mundo do crime com bastante desenvoltura, até porque, desta feita, um de seus parceiros atuava como batedor, utilizando-se de um VW/Gol, equipado com rádio transmissor. Assim, para garantia de ordem pública, decreto a prisão preventiva do indiciado ODAIR JUSTINO ROSA. Espeça-se mandado. Compulsando os autos, verifico que não houve modificação da situação fática hábil a revogar essa decisão. Pois bem. Depreende-se da decisão que o douto Magistrado, ao analisar o flagrante, constatou haver reiteração da conduta criminosa por parte do requerente/preso, em vista de abordagens policiais por envolvimento de contrabando, ocorrências em 30/07/2016 e 24/05/2017, além de furto, em 02/2010, fatos estes que justificariam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública. O requerente não trouxe aos autos nenhum elemento fático capaz de esclarecer as ocorrências citadas naquela decisão, referindo-se apenas que se tratavam de delitos de menor potencial ofensivo. Ora, o Juiz Plantonista entendeu que as restrições apontadas nas certidões de antecedentes criminais, demonstravam que o requerente faz do contrabando como meio de vida. Por oportuno, aponto ainda que, por ocasião do flagrante, o requerente declarou: QUE já foi preso por contrabando de cigarros em duas oportunidades, sendo a última a aproximadamente 1 ano; (fl. 19). Ademais, o certificado que o habilita a conduzir veículo da categoria D, não é documento apto a comprovar a atividade lícita exercida pelo requerente e, em especial, a de motorista de caminhão. Além disso, no momento de sua prisão, o postulante estava conduzindo um caminhão com considerável carga de cigarros de procedência estrangeiros. Quanto ao comprovante de endereço juntado esteja em nome do requerente (fls. 35-36), documento hábil a comprovar a residência fixa, ainda sim, persistente a manutenção da sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Destarte, cumpre salientar que, diante da quantidade de cigarros apreendida, somado ao relato do requerente em seu interrogatório, ter afirmado que se comunicava com batedores, inclusive, foi apreendido um veículo Gol, que seria utilizado pelo batedor Vovozonha, e seria remunerado pela empreita pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). De tudo isso, vejo que há fortes indícios de participação em organização criminosa com hierarquia, divisão de tarefas e vultosa capacidade econômica, do que ele teria total acesso caso seja posto em liberdade. Por derradeiro, consigno, novamente, que o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, a qual resta mantida. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5384

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001084-29.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDER LOUREIRO WAGNER(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR)

O Ministério Público Federal denunciou Eder Loureiro Wagner, imputando-o a prática dos crimes previstos nos art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. Narra a denúncia que o acusado, no dia 06/05/2018, na cidade de Anastácio/MS, durante abordagem de rotina, realizada pela polícia rodoviária federal, apresentou documento público falso à equipe policial. Na ocasião, confessou ter adquirido o documento no ano de 2010 pelo preço de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Nesse contexto, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado nas sanções cominadas aos tipos. A defesa do acusado, às fls. 99/111, alega que o mesmo apenas utilizou referido documento, assim a conduta não se subsume ao tipo previsto no art. 297 do CP. Alega que a falsificação é grosseira, não havendo, assim, lesão a qualquer bem jurídico. Requer a aplicação da suspensão condicional do processo, bem como os benefícios da justiça gratuita. Passo a decidir. Como é cediço, o réu se defende dos fatos narrados e não de sua capitulação legal. A desconformidade entre o fato narrado e a sua capitulação legal não é motivo bastante a ensejar que a denúncia deixe de ser recebida, já que o art. 383 do CPP permite que a tipificação do fato seja alterada. A alegação de que a falsificação é grosseira confundiu-se com o mérito, e será apreciada no momento oportuno. Incabível a aplicação da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, visto que a pena mínima cominada ao delito em questão é superior a 01 (um) ano. A denúncia preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Verifico que o réu não arrolou testemunhas, que deveriam ser apresentadas com a resposta, conforme prevê o art. 396 - A, do CPP, ocorrendo assim, a preclusão. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Eder Loureiro Wagner. Designo o dia 25/10/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação: PRF's Robinson Luis de Araújo e Matheus de Medeiros Santana. Defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF. Às providências. Ao SEDI para alteração de classe para ação penal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003596-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO MARIA NUNES RONDON FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cite-se.

O depósito não depende de autorização, podendo ser efetuada pela parte diretamente na CEF.

Havendo depósito do valor integral do débito exigido pela União, façam-se os autos conclusos visando à suspensão do débito. Optando o autor pelo depósito do valor que entende devido, intime-se a ré para que se manifeste a respeito do pedido de suspensão.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004056-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1- O depósito independe de autorização judicial.

2- Após a realização do depósito e o recolhimento das custas, dê-se vista à ré, pelo prazo de 48 horas, para manifestação sobre sua integralidade.

3- Retomando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4- Intime-se. Cite-se nos termos do art. 306, CPC.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5616

CAUTELAR INOMINADA

0015056-71.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

1 - f. 473: O FNDE já foi incluído como assistente simples. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 5617

MANDADO DE SEGURANCA

0014710-86.2016.403.6000 - STENGE ENGENHARIA LTDA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Fica o impetrante intimado para providenciar a virtualização dos autos, conforme decisão de f. 87-88.

Expediente Nº 5618

PROCEDIMENTO COMUM

0010055-91.2004.403.6000 (2004.60.00.010055-2) - SEBASTIAO MARTINS X DILSON AQUINO DE MOURA X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X DIMAS CRISPIM DA FONSECA X ANTONIO RIBEIRO X MAURO LUCIO ROSARIO X ANTONIO PASQUETO X MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DA SILVA X JOAO RAMAO RIQUELME LEITE X MARCOS ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DINIZ(MS011719 - EDNA DE SOUZA COELHO E MS006075 - ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES E MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZIA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1. Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 486-7.2. Intimem-se pessoalmente Chirlei Costa Balduino da Silva e Joseph Sebastian Balduino da Silva para se manifestarem nos termos do despacho de f. 486-7. Prazo: dez dias.3. F. 489-491 e 494-5. Manifeste-se a ré. Prazo dez dias.4. Manifestem-se os advogados, Dr. Ademar Soares Bentes (procurações de f. 10, 13, 16, 19, 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40 e 43) e Dra. Edna de Souza Coelho (substabelecimento a f. 386) sobre o pedido de retenção de honorários contratuais formulado às f. 422-485 pelo Dr. Evandro Ferreira Brites. Prazo: dez dias.5. No mesmo prazo acima, os advogados supracitados, em petição conjunta, deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório relativo aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se o caso.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X ERIKA PATRICIA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 336 e 339. Esclareçam os Drs. Rodrigo Rafael Peloi e Vanessa Auxiliadora Tomaz se estão renunciando aos honorários contratuais e sucumbenciais nos autos, no prazo de dez dias. Em caso positivo, deverão deixar claro em nome de qual advogado o fazem.2. Com a resposta ou decorrido o prazo, à imediata conclusão.3. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2276

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001305-12.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUIS CARLOS ALVES COLMAN(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE)

LUIZ CARLOS ALVES COLMAN, qualificado nos autos, foi preso em flagrante pela Policia Federal, no dia 05 de junho de 2018, no município de Fátima do Sul/MS, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, 16 da Lei nº 10.826/2003 e 299 do Código Penal. DECIDO. Comunicada a prisão em flagrante ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fátima do Sul, local da prisão, entendeu aquele Juízo tratar-se de competência da Justiça Federal, dado que a ordem de busca e apreensão foi emanada deste Juízo Federal (f. 04 verso/05). Mantenho por ora a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, vez que a prisão decorreu, como decidido pelo Juízo de Direito acima referido, em cumprimento a mandado de busca e apreensão determinada por este Juízo Federal. Compulsando os autos, verifico que o flagrante encontra-se formalmente perfeito, dado estarem presentes, a princípio, indícios suficientes de autoria e materialidade dos delitos, pois foram apreendidos na casa do indiciado, no município de Fátima do Sul/MS, 01 (um) tablete de maconha; 01 (uma) carabina semiautomática calibre .22, marca KELTEC, modelo CMR-30, com 02 (dois) carregadores; 100 (cem) cartuchos de munição calibre .22, WIN Mag 40 Grain; 27 (vinte e sete) cartuchos de munição de fuzil calibre .556; 01 (um) carregador de pistola metálico, calibre 9 mm, 34 (trinta e quatro) cartuchos de munição calibre 9mm, marca CBC; 01 (uma) maleta para guarda e pistola marca TISAS contendo em seu interior 02 (duas) escovas para limpeza de arma e 01 (um) muniçador de carregador; 04 (quatro) embalagens (sacos de rafia) com substância análoga a maconha; 01 (uma) prensa hidráulica marca MARCON, modelo MPH-15, e com o indiciado 01 (uma) carteira de identidade em nome de Luiz Roberto da Conceição. Também porque, não se vislumbra qualquer resquício de irregularidade ou ilegalidade no ato. Logo, não se trata de caso que comporte relaxamento da prisão em flagrante, devendo a prisão ser homologada. Ante o exposto, porquanto formalmente perfeito, homologo a prisão em flagrante de LUIZ CARLOS ALVES COLMAN. No caso, a prisão em flagrante deu-se em razão de cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido por este Juízo Federal. Por outro lado, na mesma diligência, cumpriu ainda a Autoridade Policial mandado de prisão preventiva, expedido por este Juízo Federal contra o indiciado, o que ensejou a realização, no dia 06 de junho de 2018, de audiência de custódia nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0009043-85.2017.403.6000, em que se verificou que a prisão ocorreu dentro da normalidade, respeitando-se todos os direitos do preso. Assim, considerando que este Juízo Federal realizou audiência de custódia nos autos do pedido de prisão preventiva acima mencionados, em que o indiciado informou que foram respeitadas as suas garantias constitucionais, que não foi vítima de tortura ou maus-tratos, verifico a desnecessidade de realização de nova audiência de custódia, que restou suprida pelo ato já realizado, vez que atingido o objetivo determinado na Resolução nº 213/2015, do CNJ. Ademais, por ora, não vislumbro a possibilidade de concessão de liberdade provisória ou de substituição da prisão em flagrante por outras medidas cautelares, dado que o indiciado encontra-se preso, também, preventivamente por este Juízo Federal, em razão de investigações de fatos idênticos aos que ensejaram o encarceramento nestes autos. Intime-se o indiciado e a sua defesa constituída nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0009043-85.2017.403.6000, desta decisão e para, querendo, manifestar se deseja a realização de nova audiência de custódia relacionada ao fatos apurados nestes autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003915-84.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-25.2017.403.6000) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(GO024249 - ROBSON RAMOS MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da inércia do requerente para impulsionar o feito (certidão de f. 19), arquivem-se os autos.

0008674-91.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-63.2017.403.6000) WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da inércia do requerente para impulsionar o feito (certidão de f. 17), arquivem-se os autos.

0001108-57.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-57.2017.403.6000) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na manifestação do Ministério Público Federal de f. 41-verso. Vindo os documentos, dê-se nova vista ao MPF.

0001129-33.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-44.2018.403.6000) BANCO VOLKSWAGEN S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao requerido na manifestação do Ministério Público Federal de f. 134-verso. Juntados os documentos e/ou cópias, dê-se nova vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001055-82.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: VINICIUS JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o réu sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Considerando que se trata de réu revel sem advogado constituído, o referido prazo fluirá a partir da data de publicação do despacho no órgão oficial (CPC, 346).

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-86.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDEVALDO SETIMO CAROLLO, ESEL CARDOSO, THIAGO SIENA DE BALARDI, DAVI ROCHA
Advogado dos AUTORES: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, JOSE VALENTIM VENTURINI, CEREALISTA TIO BEPY LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443
Advogado do(a) RÉU: GIULIANO CORRADI ASTOLFI - MS7462
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395

DESPACHO

1. Não obstante o teor da certidão ID 5177158, o número do processo físico passou a constar ulteriormente no campo "processo de referência", tomando-se desnecessário novo cadastramento dos autos para o prosseguimento do feito.
2. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.
Intimem-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, manifeste-se a executada sobre o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.
3. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:
 - a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);
 - b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;
 - c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;
 - d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.
4. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.
5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:
 - a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.
 - b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
 - c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, manifeste-se a executada sobre o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, manifeste-se a executada sobre o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA, LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, manifeste-se a executada sobre o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em **5 (cinco)** dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, manifeste-se a executada sobre o cumprimento de sentença, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

3. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório autônomo, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de **5 (cinco)** dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

4. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de **5 (cinco)** dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

5. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4434

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000502-23.2018.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-30.2018.403.6002) CLEITON AGUIAR DA SILVA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X JUSTICA PUBLICA

Decisão CLEITON AGUIAR DA SILVA pede às fls. 122-133 reconsideração da decisão de fls. 118, que indeferiu o pedido de revogação por ele formulado às fls. 02-12. Aduz não estarem presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, por ser jovem, primário, possuir ótimos antecedentes e endereço fixo. Argumenta que a decisão combatida não está fundamentada, apenas mencionando as hipóteses de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, sem perquirir concretamente o caso do requerente. Além disso, referida decisão não enfrentou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo a prisão preventiva se constituído na *prima ratio* do decreto prisional. Pede a aplicação das medidas cautelares contidas nos incisos I, IV e IX do artigo 319 do CPP, neste último, com a utilização de tornozeleira eletrônica, ou ainda, a liberdade provisória com a expedição de alvará de soltura. O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 135. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente às fls. 122-133, eis que os motivos delineados nas decisões de fls. 51-53 e 118 persistem no cenário estampado até a presente oportunidade. Isso porque, nota-se que o acusado não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora vergastada razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos esposados nas decisões acima mencionadas, mormente às fls. 118, cujos fundamentos reproduzo a seguir: Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como ser jovem, ótimos antecedentes, emprego fixo e endereço fixo, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Ademais, já fora salientado na decisão requestada que a conduta do requerente em atividades criminosas é reiterada, tendo sido condenado anteriormente pela prática do delito de contrabando com decisão transitada em julgado em 27/04/2017, além de ter sido preso em 02/02/2017, em decorrência da prática do delito de contrabando na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, e isto não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas. A despeito da alegação de que a prisão preventiva fora utilizada como *prima ratio*, isso não se dessume da decisão de fls. 51-53, na qual se consignou expressamente que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo. Tal conclusão foi fundamentada, inclusive, no fato de o preso ser reincidente, bem como ter reiterado recentemente conduta criminosa enquadrável como contrabando (reincidência específica). Ou seja: a substituição da prisão preventiva por outras cautelares alternativas ao cárcere não é adequada e suficiente ao presente caso, pelas justificativas já expostas na decisão combatida. Diante disso, INDEFERE-SE a revogação da prisão preventiva formulada pelo requerente. (...) Dessa forma, à míngua de fato novo, mantenha-se a decisão de fls. 118, por seus próprios fundamentos. Acrescente-se que no que diz respeito à aplicação das medidas cautelares delineadas nos incisos I, IV e IX do artigo 319 do CPP, quais sejam: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; e IX - monitoração eletrônica; tal já foi considerado na decisão de fls. 118, no entanto, reforço que reputo desproporcionais ao caso em comento, consoante fundamentação expendida, anotando-se que o Estado de Mato Grosso do Sul não dispõe de tornozeleira eletrônica, razão que frustraria seu acesso acaso fosse razoável a sua utilização. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela requerente às fls. 122-133.

2A VARA DE DOURADOS

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7738

ACAO MONITORIA

0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA X RENATO ADRIANO PETRY DA SILVA X ERALDO PETRY DA SILVA X ELISA LANDAL DA SILVA PAIM(RS081321 - DEISE LIARA ARAUJO ANGRA E RS103060 - LEANDRO TEIXEIRA E SILVA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada de que a carta precatória de citação expedida às fls. 226, para citação de ERALDO PETRY DA SILVA foi encaminhada ao Juízo Deprecado de MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR, por malote digital, sendo que o Cartório Distribuidor daquele Juízo aguarda recolhimento de custas por parte da CAIXA, para distribuição. AS GUIAS FORAM ENCAMINHADAS PELO JUÍZO DEPRECADO E SE ENCONTRAM JUNTADAS ÀS FLS. 359/360.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5531

ACAO PENAL

0001008-74.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X IVONEI RAMOS X ELI JOELSON ANDRADE DA SILVA(SP108989 - JOSE RUBENS BASAGLIA)

Considerando a certidão de fls. 151, aguarde-se a distribuição e o cumprimento da providência deprecada. Fica a Secretaria advertida para que, no prazo de cinco dias, providencie junto ao Juízo Deprecado o número de distribuição do feito, devendo, ainda, acompanhar o cumprimento da diligência, com prioridade. Outrossim, dê-se ciência à defesa do réu Eli Joelson, por meio de publicação e ao Dr. Marcos Vinicius Massaiti Akamine, defensor nomeado para atuar na defesa do réu Ivonei, bem como o Ministério Público Federal acerca da distribuição, nesta data, da deprecata expedida para oitiva das testemunhas de acusação para que acompanhem seu cumprimento junto aos Juízos Deprecados, nos termos da Súmula 273 do STJ. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação n 299/2018-CR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9514

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000205-44.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-41.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADRIANA GONCALVES e outros

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 29 de agosto de 2018, às 14:30 horas.**
 2. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
 3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
 4. Intimem-se as partes e o MPF.
- CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA à Comarca de Amambai/MS, para intimação da(s) pessoa(s) abaixo designada(s):

Nome: ADRIANA GONCALVES
Endereço: ALDEIA AMAMBAL, ZONA RURAL, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000
Nome: VANIA VALDOMERA AQUINO
Endereço: ALDEIA AMAMBAL, ZONA RARAL, AMAMBAI - MS - CEP: 79990-000

PONTA PORÁ, 6 de junho de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9716

ACA0 PENAL

0001661-70.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

1. Em face do termo de audiência retro, redesigno audiência para oitiva da testemunha de acusação, ABEL CAFURE para o dia 06/07/2018/2018 às 14h (horário do MS) 15h (horário de Brasília) por meio de videoconferência com a 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, friso desde já que a testemunha já foi intimada na audiência do dia 07 de junho de 2018 às 8h30.2. Intime-se o réu na Comarca de Bela Vista/MS informando a data de oitiva das testemunhas de acusação, facultando-lhe comparecimento caso queira.3. PUBLIQUE-SE.4. Dê-se ciência ao MPF.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCCA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS EM ADITAMENTO A CP Nº 00010210420184036000 (VOSSO).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCCA À COMARCA DE BELA VISTA/MS EM ADITAMENTO A CP Nº 00004708520188120003 (VOSSO) a fim de intimar o réu FRANDE DA SILVA COUTINHO que foi redesignada audiência para a oitiva da testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência no 06/07/2018, às 14h (horário de MS), às 15h (horário de Brasília), ficando-lhe facultado o comparecimento: acusado FRANDE DA SILVA COUTINHO, brasileiro, filho de Francisco Vieira Coutinho e Conceição Silva Coutinho, nascido em 08/07/1948, RG nº 141889 SSP/MS e CPF nº 079771151-15 residente na Rua José Lemes Bugre, Bairro Antônio João - Bela Vista/MS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5274

INQUERITO POLICIAL

0000066-55.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALEXANDRE SOUZA SANTOS(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ALEXANDRE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 180, caput, do CP. De acordo com a inicial, no dia 20.01.2018, por volta das 10 horas, em fiscalização de rotina realizada no Posto Capey, em Ponta Porá/MS, policiais rodoviários federais abordaram o veículo VW Voyage 1.6, placas aparentes AYZ-5394, que era conduzido pelo réu. Segundo o órgão ministerial, ante o nervosismo excessivo do condutor e o fato de ele não portar documentos do veículo, os agentes procederam à vistoria no carro, momento em que o denunciado admitiu o transporte de maconha, afirmando que o automóvel já carregado com o entorpecente em frente ao Shopping China e que o entregaria em São Leopoldo/RS, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destaca o parquet que os PRFs encontraram 258,3 kg (duzentos e cinquenta e oito quilos e trezentos gramas) de maconha na porta-malas do veículo. No interior do carro, foi localizada ainda a placa real do bem, identificada como AYE-7830. Em consulta aos sistemas internos, os policiais afirmaram que o veículo possuía ocorrência de furto/roubo. A autoridade policial, o réu confessou o crime (fls. 07/08). A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. A exordial está instruída pelo IPL nº 025/2018/DPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida em 16.02.2018 (fls. 70/70v). Laudo do veículo às fls. 77/84. Laudo de química forense às fls. 86/89. Citado (fl. 113), o réu apresentou resposta às fls. 91/95. Afastadas as causas de absolvição sumária (fls. 96/97). Após parecer do MPF (fls. 104/106v), foi indeferido o pedido para revogação da prisão preventiva (fl. 108). Foi colhido o depoimento da testemunha Gervásio Jovane Rodrigues e realizado o interrogatório do réu (mídia de fl. 111). Não foram apresentados requerimentos na fase do art. 402 do CPP (fl. 108). O órgão ministerial ofereceu alegações finais às fls. 119/134, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. A defesa de ALEXANDRE SOUZA SANTOS ofertou o seu memorial às fls. 137/144, oportunidade em que pugnou pela rejeição do disposto no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, em razão do princípio ne bis in idem. Requeru, ainda, a absolvição do delito do artigo 180, caput, do Código Penal ou a sua desclassificação para a repressão culposa. Na dosimetria, manifestou-se pela: a) fixação da pena no mínimo legal; b) aplicação da atenuante de confissão espontânea e de menoridade relativa; c) incidência da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06 em seu patamar máximo; d) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e) o estabelecimento do regime inicial semiaberto. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Ao réu é imputada a prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06 e artigo 180, caput, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06/Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Código Penal Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Passo ao exame das condutas. 2.1 DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 09/11); pelo laudo preliminar de constatação (fls. 13/14); pelo boletim de ocorrência (fls. 15/18); e pelo laudo de química forense (fls. 86/89), no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância prosrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria é igualmente incontestada. Em seu depoimento, a testemunha Gervásio Jovane Rodrigues disse que os PRFs abordaram o veículo conduzido pelo réu e, em vistoria ao carro, encontraram o entorpecente. Destacou que, em entrevista preliminar, o denunciado admitiu o cometimento do crime, informando que receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para transportar a droga até a cidade de São Leopoldo/RS, e que obteve o automóvel já carregado no Shopping China (mídia de fl. 111). Os relatos são semelhantes ao prestado pela testemunha e por Guilherme Luis Sanches, em sede investigativa (fls. 02/04). Em seu interrogatório, o denunciado afirmou que conheceu o seu contratante pelo grupo de WhatsApp chamado Chapadão Mil Grau. Disse que foi contratado para transportar cerca de 300 kg (trezentos quilos) de maconha e que a droga seria, inicialmente, escondida em um mocó, mas que mudaram o plano por não encontrarem um veículo adequado. Relatou que obteve o automóvel já carregado com a maconha e que receberia R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática delitiva (mídia de fl. 111). Assim, o conjunto probatório é uníssono, estando à confissão do réu amparada nos demais elementos probatórios colacionados ao feito. A conduta é transnacional, uma vez que a droga era proveniente do Paraguai. Segundo relatam as testemunhas, baseado nas informações apresentadas pelo próprio envolvido, o automóvel foi obtido no Shopping China, em Pedro Juan Caballero/PY. Ademais, a internacionalidade da conduta também resta comprovada pelas próprias circunstâncias fáticas do delito, quais sejam, a quantidade e natureza da droga, a sua forma de acondicionamento e o modus operandi, com imposição de deslocamento do réu a esta região de fronteira. Há de se ponderar, ainda, que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, sendo suficiente a prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, os subsídios fáticos evidenciam que o denunciado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga estrangeira em solo brasileiro. Com efeito, a prática criminosa segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes em território paraguaio, dentre os quais: considerável quantidade de entorpecente apreendido; promessa de recompensa ao transportador e a destinação do ilícito para grandes centros urbanos no Brasil. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontestoso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 0084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 18.04.17) Não há que se falar em bis in idem em razão da aplicação da majorante do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, visto que, ao contrário do que sustenta a defesa, o tráfico de drogas não pressupõe a necessária transposição de fronteiras para a sua configuração. O enfoque do tipo delitivo é cercar a circulação de produtos alucinógenos que tem aptidão para a dependência química. Neste caso, a transposição de fronteiras é tão somente um fator acessório que reclama maior punibilidade por promover a difusão global do ilícito em detrimento da segurança interna dos Estados, já que envolvem a atuação de grupos criminosos organizados, e a própria saúde da população. Do mesmo modo, o simples fato de o réu declarar, em seu interrogatório, que desconhece o local exato em que obteve o entorpecente é insuficiente para afastar o reconhecimento da transnacionalidade de sua conduta, mesmo porque, como destacado, as provas demonstram que o ilícito possui procedência estrangeira e que o denunciado era parte integrante da cadeia para a internalização da droga. Logo, o fato é típico, tendo em vista que a conduta se subsume ao disposto no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e há provas suficientes sobre a presença do elemento doloso. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito

cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastou. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, e o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por importar, transportar e trazer consigo 258,3 kg (duzentos e cinquenta e oito quilos e trezentos gramas) de maconha, nas penas do artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.2.2 DO DELITO DE RECEPÇÃO A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08); pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 09/11); pelo boletim de ocorrência (fls. 15/18); pelos extratos de consulta realizada no INFOSEG (fls. 68/69); e pelo laudo do veículo (fls. 77/84), no qual se comprovou tratar-se o automóvel apreendido de produto de crime. A autoria também é inafastável. Segundo as testemunhas, após consulta aos sistemas internos, os PRFs constataram que o automóvel utilizado para a prática criminosa era proveniente de roubo/furto e possuía placas frias (fls. 02/04). Em juízo, Gervásio Jovane Rodrigues corroborou esta afirmação. Destacou, ainda, que o réu não portava a documentação do veículo e que os policiais localizaram um par de placas no interior do carro. Indagado sobre os fatos, o denunciado disse que foi orientado pelo seu contratante para trocar as placas do automóvel com vistas a burlar a fiscalização, e que foi informado de que o carro era finto, motivo pelo qual não possuía os documentos regulares (média de fl. 111). Portanto, resta nítido que o acusado conhecia a procedência criminosa do automóvel. Com efeito, estava na posse de placas irregulares como o intuito exclusivo de embaraçar a atividade policial e conhecia a irregularidade documental do carro. Além disso, tinha conhecimento de que o automóvel estaria carregado com entorpecente e que seriam necessários subterfúgios para garantir o sucesso da empreitada criminosa, tanto que, como admite o denunciado, o objetivo inicial do seu contratante era preparar um móco. De igual modo, a afirmação de que o carro é finto é uma prática costumeiramente utilizada para designar o bem proveniente de ilícito. Além disso, a utilização de veículos roubados para o tráfico de entorpecente é procedimento corriqueiro nesta região de fronteira. Ordinariamente, são abordados automóveis que possuem registro de irregularidade documental ou dos seus sinais identificadores, sendo que as pessoas contratadas para o cometimento do delito conhecem esta circunstância e assumem o risco. Ante tais evidências, é patente que as circunstâncias permitiam ao acusado saber que o carro provinha de meio criminoso, pelo qual resta configurada a infração do artigo 180, caput, do Código Penal. Configurado o elemento doloso, resta inviável a sua desclassificação para o disposto no artigo 180, 3º, do Código Penal. Não há no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, bem como se encontra configurada a culpabilidade, por ser o réu imputável, com potencial conhecimento do caráter ilícito de sua conduta e pela possibilidade de agir de forma diversa, nos ditames legais. Resta presente, ainda, a capacidade de compreensão do caráter ilícito do ato praticado. Assim, não há outro desfecho possível senão a condenação do acusado nas penas do artigo 180, caput, do CP, visto que conduziu, em proveito alheio, veículo automotor que sabia ser obtido por meio criminoso.3. DOSIMETRIA DA PENA.3.1 QUANTO AO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGASa) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, a apreensão de 258,3 kg (duzentos e cinquenta e oito quilos e trezentos gramas) de maconha representa quantidade significativa, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, em razão da quantidade e qualidade do entorpecente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a condenação e foi utilizado como uma das razões de decidir pelo Juízo. Por conseguinte, reduz a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Deve, ainda, ser reconhecida a atenuante do art. 65, I, do CP, eis que o acusado detinha menos de 21 anos na data dos fatos (fl. 24). Deste modo, reduz a pena em 1/6 (um sexto), estabelecendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multas, por ser vedada a redução aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria (súmula 231 do STJ).d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição: não há. Inaplicável o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, já que os elementos dos autos indicam que o réu atua em favor de organização criminosa, fato constatado pelo expressivo investimento financeiro na empreitada ilícita e pelo modus operandi do delito. Como já pontuado nesta sentença, o crime organizado apresenta divisões de tarefas escalonadas. No caso em análise ficou demonstrado o alto investimento (elevada quantidade de droga), indicando que o réu goza de credibilidade perante a organização. Neste sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. PENA-BASE EXASPERADA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. AFASTADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. PRELIMINAR REJEITADA. PELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A existência de indícios de que a droga apreendida com o réu foi adquirida no exterior atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal. 2. Materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. Resultado positivo para Canabís sativa (maconha). Foi apurado um peso de 260 kg (duzentos e sessenta quilogramas) da substância. 3. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante no dia 20 de setembro de 2012 na rodovia MS164, em Ponta Porã (MS), transportando, trazendo consigo e guardando mais de 250kg de entorpecente. 4. Dosimetria da pena. Pena base exasperada em razão da quantidade da substância apreendida. Art. 42 da Lei 11.343/06. 5. Mantida a atenuante da confissão. Redução da pena em um sexto. 6. Causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 afastada. A grande quantidade de entorpecente que lhe fora confiada - duzentos e sessenta quilogramas de maconha - sugere que o réu era pessoa da confiança da pessoa que lhe forneceu a droga. Ainda que assim não fosse, o próprio réu reconheceu que trazia CDs e DVDs do Paraguai para ao Brasil sem a correspondente documentação legal. 7. Transnacionalidade do delito que se verifica seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetido ao exterior. Mantida a causa de aumento prevista no art. 40, I da Lei 11.343/06, em decorrência da transnacionalidade do delito. 8. Embora a sanção seja inferior a 8 (oito) anos, as circunstâncias do caso indicam que o réu dedicava-se à atividade criminosa, o que recomenda a adoção do regime inicial fechado. 9. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal. 10. Preliminar rejeitada. Apeação do réu a que se nega provimento. Pena definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, cada um fixado no valor mínimo legal. (TRF3. Ap 00022413220124036005, Rel. Des. Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 03.02.15). Assim, fixo a pena definitiva no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.3.2 QUANTO AO DELITO DE RECEPÇÃO a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação anterior em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, I, do CP - cabível a atenuante da menoridade relativa, eis que o acusado detinha menos de 21 anos na data dos fatos (fl. 24). Deixo de aplicar o percentual de redução por ser vedada a redução aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria (súmula 231 do STJ). Logo, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.d) Causas de aumento - não há. Causas de diminuição - não há. Desta forma, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito do artigo 180, caput, do CP. DO CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; e artigo 180, caput, do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semiaberto. Pela sistemática do artigo 387, 2º, do CPP, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso em comento, o tempo de prisão cautelar do réu (desde 20.01.2018) não promoverá modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a pena aplicada for superior a quatro anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, em decorrência da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, e não poderá apelar em liberdade, haja vista que inalteradas as razões que justificaram a decretação de sua prisão cautelar. Ressalta-se que a fixação de regime semiaberto não é incompatível com a manutenção da segregação cautelar do mesmo, devendo-se, apenas, promover o ajustamento do cumprimento da prisão provisória com o modo de execução da pena determinada nesta sentença. Em igual sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA COM ESTABELECIMENTO DE REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade das drogas apreendidas em seu poder, bem como uma balança digital e outros pertences utilizados para a prática do delito de tráfico de entorpecentes, indicativos de maior desvalor da conduta supostamente praticada. III - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento deste relator, deve o recorrente aguardar julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória. Recurso ordinário desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o recorrente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação no regime semiaberto. (STJ, RHC 201502811793, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, publicado no DJE em 01.07.2016). (destaque) Assim, mantenho a prisão cautelar do acusado, com os ajustes supra mencionados.4. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu ALEXANDRE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, à pena de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06; e artigo 180, caput, do Código Penal. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; O denunciado não poderá apelar em liberdade, por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Oficie-se, com urgência, ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o acusado para as necessárias providências, diante da manutenção da prisão preventiva, assegurando-se os direitos inerentes ao regime inicial de cumprimento fixado - semiaberto. Considerando que os valores apreendidos foram empregados para a consecução do delito de drogas, com fundamento no artigo 243, parágrafo único, da CF/88, decreto o seu perdimento em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Como o veículo VW Voyage, placa AYE-7830, é produto de crime, deixo de decretar o seu perdimento. Com o trânsito em julgado, determine a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS para ciência. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a expedição de Guia de Execução de Pena; e vi) a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO COMUM

0005633-82.2009.403.6005 (2009.60.05.005633-7) - HERMES ROBERTO DA SILVA/(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Saliento que nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.4. Diante disso, intime-se o(a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.5. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 109.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 081/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO DO(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisão (em anexo).

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intime-se o(a) AUTOR(A) para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Saliento que nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.4. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.5. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017 e cumpra-se o despacho de fl. 109.6. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO 082/2018 - SD, DESTINADO À INTIMAÇÃO do(a) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Gerente da Agência da Previdência Social; PARA CIÊNCIA E IMEDIATO CUMPRIMENTO do inteiro teor da decisum (em anexo).

0000524-82.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELEMAR HORST(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em desfavor de ELEMAR HORST, com pedido de liminar, em que requer seja restituído na posse do lote nº 145 do Projeto de Assentamento Dorcelina Folador, em Ponta Porã/MS. Aduz que o réu adquiriu a parcela rural por meio de negociação irregular com o beneficiário primitivo, violando os critérios de seleção para distribuição dos lotes. Descreve que notificou o interessado para desocupar a área, mas que a providência não foi atendida. Menciona que a posse do autor é injusta e que deve ser devolvido à autarquia federal em atenção aos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público. Juntou documentos (fls. 09/27). A liminar foi indeferida (fls. 30/31). O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 41/82), juntamente com documentos, sustentando que a negociação realizada foi de boa-fé, e que o seu uso está atendendo à função social da propriedade. Defende que o deferimento da medida é injusto e está em desacordo com o dever do Estado de promover o desenvolvimento econômico e social na terra. Pugna pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, seja ressarcido pelas benéficas realizadas no imóvel. O autor apresentou impugnação às fls. 90/93. Auto de constatação às fl. 101. Em audiência, foi tomado o depoimento do réu e realizada a oitiva de testemunhas (mídia de fl. 107). O MPF requereu a intimação do INCRA para apresentar justificada sobre o motivo do não enquadramento no réu na condição de beneficiário do programa de reforma agrária (fls. 113/120). Manifestação do INCRA às fls. 123/128. Novo auto de constatação às fls. 142/146. As partes se manifestaram às fls. 148/150 e 152/153. O MPF requereu a inclusão de JOSE MARCELINO PEREIRA e AUREA RODRIGUES DA SILVA no polo passivo da demanda (fls. 156/157), o que foi deferido por este juízo (fl. 158). Emenda à inicial (fl. 160), recebida à fl. 161. O INCRA juntou os documentos às fls. 166/200. Em reanálise ao feito, foi determinada a exclusão de JOSE MARCELINO PEREIRA e AUREA RODRIGUES DA SILVA do polo passivo, e a abertura de prazo para apresentação das razões finais (fl. 213). As partes apresentaram alegações finais às fls. 216/219 e 224/226. O MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 228/236). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Dorcelina Folador e, segundo a inicial, foi assumido pelo réu após negociação com o beneficiário primitivo. Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário insiste ou transfere o lote concedido, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA. De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA. Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta - quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade - e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos: Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado; II - inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela; III - observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores. De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano). Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis: Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar: I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016; II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros; III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente; IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento; V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual. No caso, é nítida a ocupação irregular do lote. Segundo consta dos autos, o réu pagou ao beneficiário primitivo para ingressar no imóvel (fl. 12 e mídia de fl. 107). Neste ponto, pouco importa a condição em que se realizou o negócio jurídico. O acordo, por si só, viola os critérios de seleção dos beneficiários do programa de reforma agrária, e configura inegável vantagem ao réu em detrimento de outras famílias. De outro lado, o interessado não pode se salvar guardando o argumento de que tem exercido a função da propriedade para permanecer no imóvel, visto que não foi localizado em nenhuma das duas visitas realizadas pelo oficial de justiça à parcela rural (fls. 101 e 142/146). Na primeira destas diligências, inclusive, já constava a informação de que o interessado havia cedido o imóvel para terceiros - LIANDRO MENDES e DIRLENE DA COSTA FROES (fl. 101). Este fato somente se comprovou com a nova visita realizada na área, quando se aferiu a ocupação por uma nova família - JOSÉ MARCOLINO PEREIRA e AUREA RODRIGUES DA SILVA -, e a inexistência de indícios de que o lote era utilizado por outro grupo familiar (fl. 142). Não bastasse, o réu possui endereço na cidade (fl. 106) e, embora tenha dito que o imóvel pertence a uma irmã, as evidências colhidas conflitam diretamente com a justificativa apresentada. Logo, além de ter ingressado no lote sem prévia anuência do INCRA, o réu não o explora pessoal e diretamente, de modo que não pode ser enquadrado como beneficiário do PNRA. Cabe destacar, ainda, que a prova oral colhida é insuficiente para infirmar esta conclusão (mídia de fl. 107), já que não encontra o necessário embasamento em qualquer dos subsídios coligidos ao feito. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. Sobre a possibilidade de reembolso das benéficas, o pedido não merece ser acolhido. Além de não haver qualquer prova discriminando quais as ações realizadas pelo interessado no imóvel, a ocupação irregular é fator impeditivo a configuração da posse, visto que precária (art. 1.200, CC). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. LOTE IRREGULARMENTE OCUPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIL. INDENIZAÇÃO POR BENEFICÍARIAS: NÃO CABIMENTO. MERA DETENÇÃO. EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise do conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de que o lote nº 211 do projeto de assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquira/MS, não está sendo ocupado por Gêrsio Gomes dos Santos, mas sim indevidamente pelos agravantes, que declararam ter comprado os direitos por R\$ 5.000,00, do artigo titular. 2. De acordo com a Lei nº 8.629/1993, até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, podendo ser cedido ao ocupante mediante títulos de propriedade ou de concessão de direito real de uso, desde que seja beneficiário do programa de reforma agrária, previamente cadastrado e selecionado pela autarquia. 3. Após a outorga do título, o imóvel passa ao domínio do outorgado, porém, com a condição resolutiva de retorno ao estado anterior, caso a finalidade da concessão não seja cumprida. 4. A vedação de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos de domínio ou de concessão de uso a terceiros, sem autorização do INCRA e em período inferior ao prazo de dez anos, está expressamente determinada pelo artigo 189 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispõem sobre a inegociabilidade dos lotes destinados ao assentamento para fins de reforma agrária. 5. Incabível o pleito dos agravantes de recebimento de eventual indenização por benéficas, na medida em que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere o direito aos poderes inerentes à propriedade. Precedentes. 6. Agravo legal improvido. (AI 0025546472014403000, Rel. Des. Federal Helio Nogueira, 1ª Turma, e-DIJ3 Judicial 1 em 26.02.2016) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a restituição de posse ao INCRA do lote n. 145 do Projeto de Dorcelina Folador, em Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúbia das ações possessórias, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na contestação. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita a remessa necessária. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaque que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002446-90.2014.403.6005 - MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos, quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, que é o caso dos presentes autos, cabe ao exequente realizar sua digitalização e virtualização.2. Diante disso, intime-se o (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da referida Resolução.3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.4. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos.

0002612-54.2016.403.6005 - MARIA DA SILVA MARQUES ALVES X MERQUEZEMIRA MARQUES(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DA SILVA MARQUES ALVES, representada por sua curadora MERQUEZEMIRA MARQUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, em que reclama a cessação dos descontos efetuados em seu benefício, ou a sua redução para 10% (dez por cento) do valor auferido. Cumulativamente, pugna pela condenação da parte ré à reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude de atos lesivos ao seu direito de personalidade. Argumenta que era procuradora do seu pai Manoel Barbosa da Silva, e que sempre realizou os saques do benefício pertencente a ele. Aduz que, após a morte do seu genitor, teve acentuado o seu quadro de perda de memória e mudanças de comportamento, que ocasionaram o recebimento de 06 (seis) meses das parcelas previdenciárias depois do falecimento dele. Descreve que, em razão do ocorrido, tem sofrido descontos em sua pensão em valores superiores a 30% (trinta por cento), afetando substancialmente verbas utilizadas com caráter alimentar. Requer que os abatimentos sejam afastados sob o argumento que não poderia gerir seus atos à data do fato ilícito. Juntou procuração e documentos (fls. 06/120). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 127/135). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 137). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 144/165), juntamente com documentos, defendendo a legalidade do ato administrativo que determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente e a sua consignação no benefício percebido pela autora. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação às fls. 169/170. Intimado sobre eventual interesse na produção de outras provas, o INSS se manteve silente (fl. 172-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. A autora foi condenada ao ressarcimento ao erário de valores previdenciários recebidos indevidamente, atente à percepção de 06 (seis) parcelas do benefício pertencente ao seu genitor Manoel Barbosa da Silva, após o falecimento deste. Segundo consta, a interessada era a procuradora do beneficiário - devidamente cadastrada no sistema do INSS (fl. 40) - e, em razão disso, assumiu o compromisso de notificar qualquer evento que pudesse afetar o direito ao benefício, dentre os quais o óbito (artigo 156, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99). Neste caso, o ressarcimento ao erário decorre da própria vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que, se uma parte de determinada relação jurídica gozou de parcela que não lhe era devida, resta evidente que é cabível o pedido de devolução, com as suas devidas atualizações (art. 884, CC). Este fundamento adquire contornos ainda mais relevantes quando envolve valores públicos, afetados diretamente ao atendimento de necessidades sociais. Na hipótese, é incontestável a responsabilidade da autora pelo ilícito que culminou em prejuízo ao erário, havendo nítido nexo causal entre a conduta (saque das parcelas previdenciárias após o óbito do titular) e o dano provocado (pagamento indevido). Por sua vez, o procedimento administrativo que determinou os descontos atendeu, satisfatoriamente, a exigência constitucional de se oportunizar o prévio contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88), garantindo-se a apresentação de resposta, produção de provas e interposição de recursos à decisão (fls. 79/119). No que pertine a viabilidade de consignação dos valores no benefício da autora, a autorização decorre do disposto no artigo 115 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução

judicial. De outro lado, segundo o artigo 154, 6º, do Decreto nº 3.048/99, é possível que a consignação ocorra em aposentadoria ou pensão por morte, devendo os abatimentos se limitar a 30% (trinta por cento) do valor auferido pelo beneficiário. Transcrevo o dispositivo: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício (...) 6º O INSS disciplinará, em ato próprio, o desconto de valores de benefícios com fundamento no inciso VI do caput, observadas as seguintes condições: I - a habilitação das instituições consignatárias deverá ser definida de maneira objetiva e transparente; II - o desconto somente poderá incidir sobre os benefícios de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, ou de pensão por morte, recebidos pelos seus respectivos titulares; III - a prestação de informações aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias necessária à realização do desconto deve constar de rotinas próprias; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias devem ser definidos de forma justa e eficiente; V - o valor dos encargos a serem cobrados pelo INSS deverá corresponder, apenas, ao ressarcimento dos custos operacionais, que serão absorvidos integralmente pelas instituições consignatárias; VI - o próprio titular do benefício deverá firmar autorização expressa para o desconto; VII - o valor do desconto não poderá exceder a trinta por cento do valor disponível do benefício, assim entendido o valor do benefício após a dedução das consignações de que tratam os incisos I a V do caput, correspondente a última competência paga, excluída a que contenha o décimo terceiro salário, estabelecido no momento da contratação; VIII - o empréstimo poderá ser concedido por qualquer instituição consignatária, independentemente de ser ou não responsável pelo pagamento de benefício; IX - os beneficiários somente poderão realizar as operações previstas no inciso VI do caput se receberem o benefício no Brasil; X - a retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais, vedada a administração de eventual saldo devedor; XI - o titular de benefício poderá autorizar mais de um desconto em favor da mesma instituição consignatária, respeitados o limite consignável e a prevalência de retenção em favor dos contratos mais antigos; XII - a eventual modificação no valor do benefício ou das consignações de que tratam os incisos I a V do caput que resulte margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada, poderá ensejar a reprogramação da retenção, alterando-se o valor e o prazo do desconto, desde que solicitado pela instituição consignatária e sem acréscimo de custos operacionais; e XIII - outras que se fizerem necessárias. Logo, o procedimento atende a estas disposições normativas. Assiste razão, contudo, à parte autora quanto à alegação de que os abatimentos em seu benefício estão sendo realizados em patamar superior ao definido em lei (30%). Isso porque, quando da implantação da consignação, a interessada já estava se submetendo ao pagamento de parcelas relativas a um empréstimo bancário, o que não foi levado em consideração no momento em que determinado o abatimento (fl. 10). Convém esclarecer que, nos moldes da legislação supracitada, o percentual máximo dos descontos deve necessariamente abarcar as operações voluntariamente realizadas pela parte interessada e as advindas de imposição legal. Desta forma, deve a autarquia previdenciária providenciar as medidas necessárias para que os abatimentos se limitem a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, englobando o desconto a título de reposição ao erário e a consignação do empréstimo bancário. Dada à autorização legislativa, é inviável o requerimento da parte autora para que os descontos sejam reduzidos a 10% (dez por cento), mesmo porque são consentâneos ao ideal de reparação dos prejuízos causados e a preservação do mínimo indispensável a sua subsistência. Sobre a alegação da autora de que não estava em posse de suas facultades mentais quando realizou os saques indevidos, o argumento inprocede. Com efeito, inexistem evidências de que a autora estava totalmente incapacitada para reger os seus atos da vida civil à época do fato. O seu processo de interdição somente foi concretizado no ano seguinte aos saques (fls. 130/131), e não há qualquer notícia de que o impedimento fosse pré-existente. De igual modo, é injustificável que o fundamento seja utilizado como base para desconstituir os valores recebidos indevidamente, sendo que realizou o recebimento das verbas em meses anteriores, sem indicativos de qualquer irregularidade com a autora. Deve, pois, inperar o ideal de boa-fé, de modo que, ao não informar eventual circunstância impeditiva ao exercício da representação, a autora impingiu legítima confiança à autarquia previdenciária de que ela poderia administrar o benefício previdenciário do seu genitor, sendo inabível a escusa de incapacidade para afastar a responsabilidade civil advinda de sua conduta ilícita. Passo ao exame do dano moral. De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Dai porquê conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, ceme axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaliari Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) da parte ré; (ii) o dano sofrido pela parte autora; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva, como é o caso dos autos (artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988). No caso, não há conduta ilícita atribuível à autarquia previdenciária. Os descontos efetuados no benefício da autora atenderam aos ditames normativos, em especial, a necessidade de prévio contraditório e ampla defesa. Embora se tenha constatado que a operação atingiu percentual superior a 30% (trinta por cento), quando somado com a consignação do empréstimo bancário, tal procedimento configura mera irregularidade, incapaz de suscitar abalo ou dor psíquica em nível apto a causar lesão ao direito de personalidade e, conseqüentemente, ensejar a reparação pecuniária. De igual modo, não houve dano, considerando que os descontos correspondem a valor usufruído indevidamente pela parte autora. Assim, os abatimentos se referem à reposição de uma perda ao erário, sem comprometimento do patrimônio mínimo da interessada, indispensável a sua subsistência. Em igual sentido, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PAGO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. O requerimento administrativo tem o condão de suspender o curso do prazo prescricional, que só se reinicia após a comunicação da decisão final da Administração Pública. 3. Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 4. No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 07/2005 a 03/2010. O requerido foi devidamente notificado da instauração do Processo Administrativo em 22.10.2012 (fls. 40/41). O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 21.01.2013. Assim, ajuzada a ação judicial em 08.01.2015, tem-se que decorreu 1 ano, 11 meses e 18 dias desde 21.01.2013, data em que o prazo prescricional de 5 anos retornou a fluir, haja vista estar suspenso desde 24.10.2012. Dessa forma, devem-se contar mais 03 anos e 12 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 12.10.2009. Conseqüentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito. 5. Comprovado o recebimento do benefício assistencial em questão após o óbito do titular, mostra-se possível à autarquia a cessação do pagamento, sendo que, caracterizada a existência de fraude no recebimento do aludido benefício, a consequente cobrança dos valores indevidamente pagos é medida que se impõe. 6. Considerando que a parte ré recebeu o benefício de forma indevida, sem preencher os requisitos legais, o reconhecimento da impossibilidade de devolução dos valores auferidos geraria evidente enriquecimento sem causa, além de causar enorme prejuízo aos cofres públicos. 7. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé ou não participação no esquema fraudulento, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99. 8. Reconhecimento, de ofício, da prescrição em relação ao período anterior a 12.10.2009. Apelação desprovida. (TRF3, Ap 00003299820154036100, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, 10ª Turma, publicado no e-DIJ3 Judicial 1 em 13.04.2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO SACADO APÓS O ÓBITO DO TITULAR. EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA. 1 - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - No caso em tela, a Autarquia pretende reaver prestações pagas a título de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, no período de 01.07.2003 a 31.01.2007. Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades tramitou entre julho de 2008 e janeiro de 2014. Destarte, considerando a suspensão do lapso prescricional durante o trâmite do procedimento administrativo e o ajuntamento da presente ação em 02.04.2014, não há que se cogitar da incidência de prescrição. V - A Autarquia deve zelar pela correção das informações inseridas em seu sistema de banco de dados, tendo falhado no caso concreto. Porém, o erro cometido pela Administração, in casu, não serve de escusa para os atos da demandante, pois se, conforme veementemente afirma, comunicou o óbito do segurado ao INSS, é porque sabia que os seus benefícios seriam (ou deveriam ser) cancelados após o falecimento. VI - Não há como negar que, ao efetuar os saques da aposentadoria por invalidez titularizada pelo seu falecido curatelado, a demandante sabia que estava se apropriação de valores alheios, restando caracterizada a sua má-fé. VII - Considerando tratar-se de verbas públicas pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, correta a conduta do INSS no que se refere à reparação dos prejuízos sofridos, determinando a reposição ao Erário dos valores pagos, não havendo que se falar em ilegalidade e abuso de poder ou, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, já que o procedimento adotado obedeceu aos critérios legalmente previstos. VIII - Não há que se falar em condenação aos ônus da sucumbência, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. IX - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, Ap 0004754212014036128, Juiz Convocado Sylvia de Castro, 10ª Turma, publicado no e-DIJ3 Judicial 1 em 08.11.2017). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão somente para determinar ao INSS que proceda ao reajuste dos descontos do benefício previdenciário, a fim de que correspondam a 30% (trinta por cento) do valor recebido, contabilizados os abatimentos realizados a título voluntário e os de imposição legal. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que estabeleço no percentual mínimo definido no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002866-27.2016.403.6005 - NELSON DA SILVA JARA(SC027709 - VICTOR FLORES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por NELSON DA SILVA JARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que reclama a condenação da parte ré à reparação por danos materiais. Aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 07/2012 e 05/2013, sendo que, em ambas as oportunidades, o direito lhe foi negado em razão da falta de recolhimentos pelo prazo mínimo definido em lei. Menciona que, em 2016, ingressou com novo pedido para implantação do benefício e que, desta vez, o requerimento teve decisão favorável. Descreve que o tempo de contribuição contabilizado foi de 39 anos e 05 dias, fato o qual demonstraria que o seu direito já estava preenchido desde o pleito originário. Destaca que, em razão de erro unilateral do INSS, deixou de receber R\$ 152.394,69 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), valor que reclama como compensação. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 29). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 32/93), juntamente com documentos, arguindo a prejudicial de prescrição e, no mérito, a legalidade do ato administrativo que indeferiu os requerimentos para implantação da aposentadoria e a excludente de exercício regular do direito. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 94). Intimados sobre eventual interesse na produção de outras provas, as partes se mantiveram silêntes (fl. 100 e 100-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor (27.07.2012 - fl. 13) e a do ajuizamento da presente ação (16.11.2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Dano material pode ser expresso como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio de pessoa física, jurídica ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cetero axiológico de todos os direitos personalíssimos. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte autora; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva, como é o caso dos autos (artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988). Na hipótese, a parte autora fundamenta o seu pedido no argumento de que o tempo de contribuição encontrado no processo administrativo que lhe reconheceu o direito à aposentadoria (fls. 116/17), por si só, demonstraria que o requisito já estava cumprido desde o requerimento originário (fl. 13). Ocorre que não há qualquer evidência de que a autarquia tenha incorrido em erro na análise dos processos. Pelo contrário, os documentos de fls. 41/93 denotam que havia inconsistências em alguns dos recolhimentos efetuados em nome do autor, em razão das quais foi solicitada a apresentação de documentos para regularização (fl. 42 e 46), conforme impõe o artigo 29-A, 3º, da Lei 8.213/91. Embora não seja possível precisar se o autor deixou de cumprir a diligência solicitada, ou se a autarquia considerou os comprovantes insuficientes para correção dos dados, resta nítido que esta circunstância explica a discrepância encontrada entre o tempo de contribuição dos diferentes processos. Desta forma, não existe conduta ilícita atribuível ao INSS. Convém ressaltar que o mero indeferimento administrativo, quando fundado em elementos que denotam o pleno atendimento às disposições legais na análise do direito, não enseja o direito à indenização. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA SENTENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONDUTA LÍCITA DO INSS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar de nulidade da sentença que julgou improcedente o pedido do autor sem oportunizar à parte a produção de prova oral para fins de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, no mérito, à ocorrência de danos materiais e morais decorrentes do indevido indeferimento de benefício previdenciário. 2. A sentença consignou não ter havido qualquer ato ilícito por parte da autarquia previdenciária com base nos elementos constantes dos autos, de modo que, ainda que houvesse eventual oitiva de testemunhas e que assim restasse comprovada uma especial situação de humilhação ou dor apta a ensejar o dano moral, não seria possível a condenação da ré ao pagamento de indenização, porquanto ausente um requisito do instituto da responsabilidade civil. Assim, nenhuma nulidade se verifica no julgamento antecipado da lide neste caso. 3. É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que o mero indeferimento de benefício previdenciário não é suficiente para a caracterização da responsabilidade civil da autarquia, sendo necessário que se verifique, in casu, conduta em tal dissonância com os preceitos da Administração Pública que seja suficiente para ensejar sua responsabilidade civil, bem como que o atraso na implementação de benefício previdenciário é lesão reparável por meio do pagamento retroativo da benesse, não sendo possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes unicamente deste evento. Precedentes. 4. No caso dos autos, verifica-se ser incontrolável o apelante que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 24/07/1998, que restou indeferido porque, no entender da autarquia, o requerente não preenchia os requisitos para tanto, uma vez que ele contava, à época, com tempo de serviço de 27 anos, 07 meses e 10 dias, tendo o indeferimento sido pautado em normativa interna à autarquia, a Ordem de Serviço nº 600. Sobreveio liminar em ação civil pública suspendendo os efeitos do ato normativo em questão, tendo, inclusive, sido acolhido o recurso administrativo do segurado, de modo que o benefício previdenciário veio a ser implementado. 5. Assim, verifica-se que a conduta do INSS foi justificada diante da existência de ato normativo então vigente e da adoção de tese jurídica razoável e contrária à pretensão do apelante, que depois veio a ser modificada quando da apreciação do seu recurso administrativo, de modo que não se verifica a ilicitude do ato necessária a ensejar a sua responsabilidade civil no evento, ainda mais porque o meio adequado para que a parte perceba o dinheiro que deixou de receber naquele período é o pagamento retroativo do benefício previdenciário, e não eventual indenização a este título. 6. Apelação não provida. (TRF3, Ap 00378783720054039999, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 15.03.2018). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. POSTERIOR CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - Pleiteia o autor a condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais, alegando que, embora já possuísse todos os requisitos necessários legais necessários, lhe foi negada, em decisão administrativa, a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pretende, também, seja determinado o pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o que faria jus, caso o benefício tivesse sido concedido na época do pedido administrativo, formulado antes da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Pede, ainda, a inclusão, no montante da condenação, de todas as parcelas salariais vencidas no curso desta lide. - A responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, 6º, da Constituição, pressupõe a atuação estatal, por ação ou omissão, que ocasione dano ao particular, independentemente da culpa do agente público. - O nexo de causalidade é o fator de fundamental importância, para a aferição da responsabilidade civil do Estado, apenas sendo cabível a indenização, quando a conduta do agente público, por ação ou omissão, o dano dela decorrente e o nexo de causalidade restarem cabalmente comprovados. - No caso em tela, não se verifica ilicitude no ato administrativo estatal de indeferimento do pedido de aposentadoria, do qual, segundo alega o autor, teriam resultado os danos materiais. - Na referida decisão administrativa, foi adotado o entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado na Súmula TCU 245. - O reconhecimento do direito ao benefício pelo Poder Judiciário, em razão de interpretação diversa, não configura conduta danosa da Administração, não tendo logrado o autor comprovar os alegados prejuízos passíveis de indenização. - Não há falar-se em dever de indenizar, pois ausentes os requisitos da responsabilização civil do Estado. Precedente. - Ademais, quanto ao pedido de pagamento de diferenças entre o valor a que teria direito, a partir do deferimento do pedido administrativo, e o efetivamente pago, após o indeferimento do pedido na via administrativa, verifica-se que o autor limita-se a alegações genéricas das quais não logrou trazer provas aos autos. - Apelação improvida. (TRF3, Ap 00146452920094036100, Relator Juíza Convocada Noemi Martins, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 22.09.2017). Saliente-se a regra do ônus da prova, já que competia à parte autora a prova sobre a conduta violadora do seu direito (art. 373, do CPC). Contudo, nada há nos autos a demonstrar que houve erro praticado pelo INSS. Logo, não há ato ilícito passível de indenização. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

0003140-88.2016.403.6005 - CARLOS AFONSO IBANES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS

Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS AFONSO IBANES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS, com pedido de tutela de urgência, em que requer a declaração de inexistência de débito referente às parcelas de empréstimo consignado dos meses de abril a setembro de 2016, bem como compensação por violação ao seu direito de personalidade. Sustenta que é servidor público do Município de Bela Vista/MS e que contraiu empréstimo com a Caixa Econômica Federal (CEF), no qual se convencionou desconto em folha de 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 135,27 (cento e trinta e cinco reais e sete centavos) para pagamento do mútuo. Descreve que a obrigação vem sendo cumprida regularmente, mas que foi notificada pela instituição financeira de que o seu nome havia sido incluído no cadastro de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento das prestações referente aos meses de setembro a novembro de 2016. Aduz que o valor foi descontado de sua remuneração mensal, de modo que a falta decorreu de conduta atribuível ao ente municipal. Defende, ainda, que o banco não adotou as cautelas que lhe seriam devidas para evitar o dano. Junto procuração e documentos (fls. 11/28). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 30/31). A CEF foi citada e ofereceu contestação (fls. 54/68), juntamente com documentos, aduzindo que não teve responsabilidade pelo ato ilícito, e que o autor possui anotações anteriores no cadastro de proteção ao crédito. Pugnou pela improcedência dos pedidos e, alternativamente, pela fixação proporcional do quantum indenizatório. O MUNICÍPIO DE BELA VISTA ofereceu a sua defesa às fls. 70/75, defendendo que a inscrição no cadastro de inadimplentes ocorreu por ato praticado pela instituição financeira, que é quem deve ser responsabilizada pela compensação de eventual prejuízo. Arguiu a improcedência dos pleitos. O autor apresentou impugnação às fls. 81/85. Intimadas quanto à eventual interesse na produção de outras provas em juízo (fl. 76), as partes nada requereram (fls. 78, 80 e 81/85). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O caso está submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da relação jurídica aos conceitos de fornecedor e consumidor elencados nos artigos 2º e 3º do aludido diploma legal. Convém salientar que a controvérsia quanto à aplicabilidade das normas protetivas às instituições financeiras está superada pelo enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Há de se destacar, ainda, que a atuação do Município de Bela Vista/MS ocorre na qualidade de responsável pela retenção e posterior repasse dos valores ao detentor do crédito. Logo, age diretamente na relação de consumo entre o autor e a instituição financeira, cabendo-lhe a aplicação das normas protetivas em razão da solidariedade inerente ao dano provocado por falta na prestação do serviço (artigo 25, 1º, do CDC) e do direito do consumidor à facilitação dos meios de defesa (art. 6º, VIII, CDC). Superado este ponto, passo ao exame da controvérsia. Suscita a parte autora que foi notificada sobre a falta de pagamento das parcelas relativas aos meses de setembro a novembro de 2016, embora os valores tenham sido efetivamente descontados de sua remuneração. Tratando-se de empréstimo consignado, a obrigação do desconto e repasse dos valores às instituições consignatárias é do empregador (artigo 5º, caput, da Lei 10.820/03). Obviamente, isto não exime o mutuário das obrigações relativas ao contrato, já que, em última análise, é ele quem integre a relação jurídica constituída. Entretanto, tal normativa torna imprescindível o devido sopesamento sobre a responsabilidade quanto aos conflitos decorrentes do negócio jurídico. Por obrigação contratual, a instituição financeira, antes de incluir o nome do interessado nos órgãos de proteção ao crédito, deve notificar o sobre eventual ausência de repasses. Tal procedimento objetiva garantir ao consumidor a possibilidade de provar que os descontos estão sendo efetuados e, com isso, evitar a adoção de procedimentos lesivos a sua imagem por conduta violadora que não lhe atribuível, facultando-se, inclusive, o ajustamento de ação de depósito (art. 5º, 2º e 3º, da Lei 10.820/03). No caso, o autor demonstrou que os valores relativos ao empréstimo consignado estão sendo descontados mensalmente de seu salário (fls. 17/20 e 27/28), de modo que o não pagamento das prestações decorre de conduta atribuível ao ente municipal, o qual deixou de realizar os repasses devidos. Dessa forma, conforme entendimento jurisprudencial, se o Município debita o valor do vencimento do seu servidor e não transfere para a instituição financeira consignatária, o agente público não pode arcar com eventuais danos decorrentes desta conduta. De outro lado, não há qualquer documento a demonstrar que o autor foi previamente notificado sobre a ausência de repasses para que, ocasionalmente, adotasse alguma providência para regularizar os pagamentos. Logo, considerando os descontos regulares em sua folha de pagamento, não há débito a ser cobrado do consumidor, eis que tem atendido plenamente a sua obrigação contratual. Por consequência, é também indevida a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Em igual sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO SERVIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A responsabilidade do Estado (Município de Americana), quando se tratar de um ato onerosivo ou atuação deficiente é subjetiva, impondo-se a verificação da omissão antijurídica revelada pelo descumprimento de um dever legal, do resultado danoso e do nexo de causalidade entre um e outro. 2. É fato incontroverso que, não obstante os valores devidos terem sido descontados do vencimento do apelante com vistas ao pagamento do mútuo, não cumpriu com sua obrigação o Município apelado ao deixar de repassar a quantia descontada à instituição financeira corré. 3. Se o Município debita o valor do vencimento de seu servidor e não transfere para o respectivo credor, não é o funcionário público que deverá arcar pelos eventuais danos decorrentes dessa conduta, e nem somente a instituição financeira. Trata-se, em verdade, de responsabilidade solidária da CEF e do Município de Americana, que concorreram culposamente para inscrição do autor. 4. Agravo interno improvido. (TRF-3 - AC: 00021056520144036134 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2017) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. INSCRIÇÃO DO SERVIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obrigação contratual da CAIXA notificar o mutuário para que comprove a dedução da prestação do mútuo em folha de salário, a fim de não ser inscrito indevidamente em órgão de proteção ao crédito, situação não comprovada nos autos. 2. Se o empregador debita o valor da prestação do vencimento de seu servidor e não repassa para a CAIXA, não é o mutuário que deve arcar pelos eventuais danos decorrentes dessa conduta. A CAIXA tinha o dever contratual, segundo previsão da CLÁUSULA DÉCIMA - parágrafo terceiro, de notificar o mutuário acerca da ausência do repasse. 3. Deve, assim, responder pelos prejuízos ora causados, independentemente de eventual irregularidade cometida pelo empregador. 4. A inclusão indevida em cadastro de inadimplente causou inegável constrangimento ao mutuário, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar (dano moral in re ipsa). 5. A indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se mostra teratológica, irrisória ou abusiva, sendo arbitrado num patamar adequado ao tipo de dano sofrido, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência. 6. Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 0002107420154036134 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018) Passo ao exame do dano moral. De início, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilidade civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expresso, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita(a) da parte ré; (ii) o dano sofrido pela parte autora; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Na hipótese, independentemente da análise dos requisitos legais, constato que o autor possui anotações pré-existentes nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 66). Dessa forma, ainda que a inscrição tenha sido irregular, não há dano moral a ser indenizado (súmula 385 do STJ). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APONTAMENTOS PREEXISTENTES. SÚMULA Nº 385 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Pela Súmula nº 385 do STJ mesmo sendo irregular a inscrição em cadastros de proteção ao crédito, não há dano moral a ser indenizado caso existam anotações preexistentes. No caso dos autos, restou demonstrada a preexistência de tais apontamentos negativos em nome do autor. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF3, Ap 0000827820114036126, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 07.11.2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 385/STJ EM RELAÇÃO AO CREDOR. PRECEDENTES. HUMILHAÇÃO E VEXAME NÃO VERIFICADOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. 1. Admitem-se como agravos regimentais embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385/STJ). 3. A Súmula n. 385/STJ também é aplicada às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou inscrição irregular. 4. Afastar as conclusões do Tribunal de origem acerca da inexistência de provas que demonstrem que a parte sofreu humilhação decorrente do bloqueio do cartão de crédito enseja a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 5. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas. 6. Embargos de declaração recebidos como agravos regimentais, ao qual se nega provimento. (STJ, EDARESP 20150156595, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJE em 28.03.2016). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistentes os débitos oriundos da relação jurídica discutida nestes autos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Confirmando a liminar de fls. 30/31. A sucumbência é recíproca, razão pela qual as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor das custas e dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para os réus arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003198-91.2016.403.6005 - RENATO VIOTTI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Visto etc. A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB suscita a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a parte autora expôs os fatos de forma incompleta, sem juízo lógico entre a exposição dos eventos que amparam a causa e a sua respectiva conclusão. Aduz, ainda, a sua ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que não foi responsável pelo ajuizamento da ação penal que supostamente culminou nos danos materiais e morais ao autor. Por fim, defende a prescrição da pretensão deduzida, eis que teria havido o transcurso de lapso superior a 03 (três) anos, entre a sentença absolutória na seara penal e o ajuizamento do presente feito (fls. 129/143). Impugnação pelo autor às fls. 207/215. É o relatório. Decido. Quanto à inépcia da inicial, não assiste razão ao réu. Ao contrário do que sustenta o demandado, a petição inicial permite o pleno conhecimento sobre os fatos que amparam a pretensão do autor, e a conclusão está diretamente relacionada à causa de pedir. A ausência de pormenores como a data em que ocorreram os eventos ilícitos e as condições que culminaram no ajuizamento de ação criminal em desfavor do autor - embora facilmente delimitados dos fatos - não obstam o exercício de direito de defesa, além do que estão devidamente discriminados nos documentos que instruem a inicial. Assim, não verifico qualquer das causas elencadas no artigo 330 do CPC, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Em relação à ilegitimidade passiva, a ação criminal movida em desfavor do autor estava fundamentada em um suposto descumprimento de contrato de depósito em que o interessado restou incumbido da guarda e conservação de produtos vinculados ao governo federal. Segundo consta, em fiscalização realizada pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB foi verificada a ausência de 9.489.245 kg (nove milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco quilos) de grãos que estariam sob a guarda do autor. Assim, embora o réu não tenha movida a ação criminal propriamente dita, resta inegável que os supostos prejuízos ao autor decorreram da atividade fiscalizatória exercida pela empresa pública federal. Neste caso, a eventual constatação sobre a ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta praticada pela entidade é matéria de defesa, a ser analisada em momento oportuno. Desta forma, afasto a alegação de ilegitimidade passiva. No que tange à prescrição, tratando-se de demanda fundada na reparação civil, o lapso temporal a ser observado é de 03 (três) anos, nos termos do artigo 206, 3º, V, do CC/02. Como a existência do dano estava vinculada à prévia constatação de eventual ato ilícito praticado no âmbito penal, o termo inaugural da perda do direito à pretensão ocorre com o trânsito em julgado da sentença criminal (actio nata), com fulcro no art. 200 do CC/02. No caso, considerando que a sentença absolutória transitou em julgado em 10.01.2014 (fls. 109/114) - dado o transcurso de 05 (cinco) dias sem oposição pelas partes (artigo 593 do CPP) - e o ajuizamento desta ação ocorreu em 19.12.2016, é patente que não houve o advento do prazo previsto em lei. Logo, rechaço a arguição de prescrição. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001616-22.2017.403.6005 - WANDERSON FABIO OVIEDO HERNANDES X COORDENADOR DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORAMS

1. Vistos em inspeção.2. Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de recurso voluntário.3. Ainda, diante de uma sentença proferida estar sujeita ao reexame necessário, considerando o disposto no artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.4. E, tendo em vista o art. 7º da referida Resolução dispõe: Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. É o caso dos presentes autos.5. Intime-se a parte autora para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, caso não haja o cumprimento do ato, abra-se vista dos autos à Procuradoria Federal para que ela promova a digitalização do feito, no mesmo prazo. 6. Com o recebimento do processo virtualizado, a Secretaria deverá cumprir às demais providências elencadas no art. 4º e seguintes da mesma Resolução, inclusive abrindo-se vistas ao Ministério Público, caso este atue como fiscal da Lei.7. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.8. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5276

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002216-43.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ALEXIA STEFANIE LOPES DA SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Vistos, etc.2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (f. 226).3. Intime-se a defesa técnica para que apresente as respectivas razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 5. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3467

ACAO PENAL

0000271-81.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GILMAR FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Diante da informação supra, tendo em vista que a ação penal que deu início ao segundo volume do processo foi numerada a partir da fl. 02, não havendo, portanto, prejuízo no arquivamento do comunicado de prisão em flagrante, trasladem-se cópias das principais peças do comunicado para a ação penal, arquivando-o provisoriamente em Secretaria e substituindo-o pelo inquérito policial. Ademais, providencie a Secretaria a regularização do número de volumes no sistema processual. Intimem-se às partes acerca da vinda do inquérito policial para requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comunique-se à Delegacia de Polícia Federal de Navirai/MS, servindo o presente como OFÍCIO 0472/2018-SC (Ref. IPL 0064/2018-4-DPF/NVI/MS). Fl. 43: Por questões de economia e celeridade processual, determino que a oitiva da testemunha VITOR HUGO MORI PAVANI seja realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Itaituba/PA. Cientifique-se o superior hierárquico da testemunha acerca da presente determinação, solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis para seu comparecimento ao ato e intime-se a testemunha pelo meio mais expedito. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito para solicitar a reserva da sala de videoconferência passiva para a oitiva da testemunha. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 329/2018-SC a Subseção Judiciária de Itaituba/PA. Finalidade: Preparação da sala passiva para realização de videoconferência para oitiva da testemunha VITOR HUGO MORI PAVANI, Policial Federal, matrícula 20329, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de Navirai/MS, no dia 22 de junho de 2018 às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas de Brasília/DF). Observação 1: A intimação da testemunha ficará a cargo deste Juízo deprecante. Observação 2: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP infovia. IP infovia de Navirai/MS: 172.31.7.158.2. Ofício n. 0473/2018-SC à Delegacia da Polícia Federal de Navirai/MS. Finalidade: Cientificar o superior hierárquico da testemunha VITOR HUGO MORI PAVANI, Policial Federal, matrícula 20329, acerca da audiência de instrução nestes autos e solicitar as providências cabíveis para seu comparecimento no Juízo Deprecado, na data e horário designados, observando o horário local. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.